



## Tribunal Superior do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - SESBDI2.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : ROAR - 2960 / 2002 - 000 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO         |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                    |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI |
| ADVOGADO      | : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA   |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO DA AMÉRICA DO SUL S.A.                                      |
| ADVOGADO      | : JULIO CARLOS EMOINGT  |
| PROCESSO      | : AR - 169722 / 2006 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO         |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                            |
| REVISOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                    |
| AUTOR(A)      | : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.                                    |
| ADVOGADO      | : WILLIAN TERÇARIOL RICCI   |
| RÉU           | : MOISÉS VALÉRIO DA SILVA   |
| RÉU           | : IRINEU EPAMINONDA BEZERRA FILHO                                   |
| RÉU           | : JOSÉ LUIZ DA SILVA  |
| RÉU           | : JOSÉ LOPES DA SILVA   |
| RÉU           | : SEVERINO FRANCISCO DE ARAÚJO                                      |
| RÉU           | : LUIZ ALEXANDRE PEREIRA  |
| RÉU           | : PAULO RODRIGUES DE SOUZA  |
| RÉU           | : JOSÉ MANOEL DA SILVA  |
| RÉU           | : HELENO LOPES DA SILVA   |
| RÉU           | : ANTÔNIO JUSTINO DE FRANÇA   |
| RÉU           | : JOAQUIM RAFAEL DA SILVA   |
| RÉU           | : LUIZ BEZERRA DE FIGUEIREDO  |
| RÉU           | : ELZA PEREIRA DA SILVA   |
| RÉU           | : OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS                                      |
| RÉU           | : JOSÉ VITURINO DA SILVA  |
| RÉU           | : ISRAEL JOAQUIM DE ARAÚJO  |
| RÉU           | : GEOVANI FRANCISCO DA SILVA  |
| RÉU           | : ONILDO JOSÉ ROCHA COELHO  |
| RÉU           | : JOSÉ HERMES DE SOUZA  |
| RÉU           | : JURANDIR SABINO DE FRANÇA   |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 1ª TURMA.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 1677 / 2002 - 056 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                |
| RECORRENTE(S) | : AURENIO DINIZ DA SILVA                                  |
| ADVOGADO      | : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA                             |
| RECORRIDO(S)  | : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.                    |
| ADVOGADO      | : LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER                               |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 4ª TURMA.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 454 / 2005 - 023 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                      |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO E OUTROS      |
| ADVOGADO      | : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  |
| RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO           |
| ADVOGADO      | : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES   |
| RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDCOOP |
| ADVOGADO      | : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA   |
| RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E OUTROS                 |
| ADVOGADO      | : DIMAS FERREIRA LOPES  |

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 454 / 2005 - 023 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    |
| RELATOR      | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO           |
| ADVOGADO     | : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES   |
| AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDCOOP |
| ADVOGADO     | : KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA   |
| AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAGUARI E OUTROS                 |
| ADVOGADO     | : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  |
| AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO E OUTROS      |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - SESBDI1.

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-AIRR - 553 / 1996 - 018 - 05 - 42 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                            |
| EMBARGANTE   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO     | : MARCOS ULHOA DANI  |
| EMBARGADO(A) | : FRANCISCO LIGUORI  |
| ADVOGADO     | : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA                                   |
| PROCESSO     | : E-RR - 1403 / 1997 - 109 - 15 - 85 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO   |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                         |
| EMBARGANTE   | : VILLARES METALS S.A.   |
| ADVOGADO     | : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES                                |
| EMBARGANTE   | : VILLARES METALS S.A.   |
| ADVOGADO     | : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES                                |
| EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO RAIMUNDO NONATO                                      |
| ADVOGADO     | : MÁRCIO AURÉLIO REZE  |
| EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO RAIMUNDO NONATO                                      |
| ADVOGADO     | : MÁRCIO AURÉLIO REZE  |
| PROCESSO     | : E-ED-RR - 479017 / 1998 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO               |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                     |
| EMBARGANTE   | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                       |
| EMBARGANTE   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                  |
| EMBARGANTE   | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                       |
| EMBARGADO(A) | : MÁRCIO MONTEIRO JÚNIOR                                       |
| ADVOGADO     | : VERA GLÁUCIA SUCASAS DOS SANTOS                              |
| EMBARGADO(A) | : OS MESMOS  |
| EMBARGADO(A) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO                  |
| EMBARGADO(A) | : MÁRCIO MONTEIRO JÚNIOR                                       |
| ADVOGADO     | : VERA GLÁUCIA SUCASAS DOS SANTOS                              |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 1003 / 1999 - 005 - 15 - 41 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                     |
| EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                 |
| ADVOGADO     | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                               |
| EMBARGADO(A) | : SARA MARIA PEREIRA LOPES ALVES                               |
| ADVOGADO     | : LETÍCIA FRANCISCO SILVA                                      |
| PROCESSO     | : E-RR - 712268 / 2000 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                              |
| EMBARGANTE   | : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA                      |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    |
| EMBARGANTE   | : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA                      |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    |
| EMBARGADO(A) | : BERNARDO DAS GRAÇAS DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO     | : JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO                                |
| EMBARGADO(A) | : BERNARDO DAS GRAÇAS DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO     | : JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO                                |
| PROCESSO     | : E-RR - 717863 / 2000 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                     |
| EMBARGANTE   | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                             |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   |
| EMBARGANTE   | : JOÃO RODRIGUES DA CUNHA                                      |
| ADVOGADO     | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                              |
| EMBARGADO(A) | : JOÃO RODRIGUES DA CUNHA                                      |
| ADVOGADO     | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                              |
| EMBARGADO(A) | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                             |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   |

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-ED-RR - 330 / 2002 - 071 - 03 - 00 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO          |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| EMBARGANTE   | : JAIR CORDEIRO DE RESENDE   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  |
| EMBARGANTE   | : JAIR CORDEIRO DE RESENDE   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  |
| EMBARGADO(A) | : BANCO BEMGE S.A.   |
| ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| EMBARGADO(A) | : BANCO BEMGE S.A.   |
| ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| PROCESSO     | : E-RR - 740 / 2002 - 044 - 03 - 00 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO             |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| EMBARGANTE   | : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.                         |
| ADVOGADO     | : LÉO ROCHA MIRANDA  |
| EMBARGANTE   | : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.                         |
| ADVOGADO     | : LÉO ROCHA MIRANDA  |
| EMBARGADO(A) | : CARLOS ROBERTO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)                                |
| ADVOGADO     | : VIVIANE MARTINS PARREIRA   |
| EMBARGADO(A) | : CARLOS ROBERTO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)                                |
| ADVOGADO     | : VIVIANE MARTINS PARREIRA   |
| PROCESSO     | : E-RR - 901 / 2002 - 026 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO             |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                 |
| EMBARGANTE   | : COOPERATIVA DE ARTESANATOS E PRODUTOS DA REGIÃO DE JUATUBA - COOPAJU |
| ADVOGADO     | : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE                                   |
| EMBARGANTE   | : COOPERATIVA DE ARTESANATOS E PRODUTOS DA REGIÃO DE JUATUBA - COOPAJU |
| ADVOGADO     | : FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE                                   |
| EMBARGADO(A) | : MARLENE ANTÔNIO DOS SANTOS   |
| ADVOGADO     | : ELIAS OLIVEIRA DA SILVA  |
| EMBARGADO(A) | : MARLENE ANTÔNIO DOS SANTOS   |
| ADVOGADO     | : ELIAS OLIVEIRA DA SILVA  |
| PROCESSO     | : E-RR - 13612 / 2002 - 902 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO           |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                      |
| EMBARGANTE   | : MARIA BENEDITA FÁTIMA DOS SANTOS                                     |
| ADVOGADO     | : RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA                                      |
| EMBARGANTE   | : MARIA BENEDITA FÁTIMA DOS SANTOS                                     |
| ADVOGADO     | : RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA                                      |
| EMBARGADO(A) | : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.                      |
| ADVOGADO     | : OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI   |
| EMBARGADO(A) | : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.                      |
| ADVOGADO     | : OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI   |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 21144 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                      |
| EMBARGANTE   | : SKF DO BRASIL LTDA.  |
| ADVOGADO     | : ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA                                       |
| EMBARGANTE   | : SKF DO BRASIL LTDA.  |
| ADVOGADO     | : ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA                                       |
| EMBARGADO(A) | : ALCIDES MENDES FERREIRA  |
| ADVOGADO     | : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES                                      |
| EMBARGADO(A) | : ALCIDES MENDES FERREIRA  |
| ADVOGADO     | : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES                                      |
| PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 46708 / 2002 - 902 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                      |
| EMBARGANTE   | : CARLOS ROBERTO NEUFELD   |
| ADVOGADO     | : SÉRGIO TADEU DINIZ   |
| EMBARGANTE   | : CARLOS ROBERTO NEUFELD   |
| ADVOGADO     | : SÉRGIO TADEU DINIZ   |
| EMBARGADO(A) | : ARNALDO HERBST E OUTROS  |
| ADVOGADO     | : MARCOS SCHWARTSMAN   |
| EMBARGADO(A) | : ARNALDO HERBST E OUTROS  |
| ADVOGADO     | : MARCOS SCHWARTSMAN   |
| PROCESSO     | : E-RR - 56409 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO           |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| EMBARGANTE   | : CLARICE LEONEL GUERRA  |
| ADVOGADO     | : NILTON CORREIA   |
| EMBARGANTE   | : CLARICE LEONEL GUERRA  |
| ADVOGADO     | : NILTON CORREIA   |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                         |
| ADVOGADO     | : TATIANA VILLA CARNEIRO   |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                         |
| ADVOGADO     | : TATIANA VILLA CARNEIRO   |
| PROCESSO     | : E-ED-RR - 1151 / 2003 - 004 - 10 - 00 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO        |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| EMBARGANTE   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |
| ADVOGADO     | : TATIANA IRBER  |

|              |  |
|--------------|--|
| EMBARGANTE   | : DARCY FERREIRA NEVES   |
| ADVOGADO     | : ELIAS ALVES DE CARVALHO  |
| EMBARGADO(A) | : DARCY FERREIRA NEVES   |
| ADVOGADO     | : ELIAS ALVES DE CARVALHO  |
| EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO     | : TATIANA IRBER  |
| PROCESSO     | : E-A-AIRR - 74935 / 2003 - 900 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           |
| EMBARGANTE   | : EDIVANIO BISPO DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO     | : PEDRO LOPES RAMOS  |
| EMBARGANTE   | : EDIVANIO BISPO DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO     | : PEDRO LOPES RAMOS  |
| EMBARGADO(A) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT              |
| ADVOGADO     | : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA                          |
| EMBARGADO(A) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT              |
| ADVOGADO     | : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA                          |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 1ª TURMA.**

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 929 / 1994 - 008 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                  |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      |
| ADVOGADO     | : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS                  |
| ADVOGADO     | : TALINE DIAS MACIEL  |
| PROCESSO     | : AIRR - 114 / 1997 - 046 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                  |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO - CBL                       |
| ADVOGADO     | : GISELLE CHRISTINA NEVES DE OLIVEIRA                       |
| AGRAVADO(S)  | : SEBASTIÃO ANTUNES PEREIRA                                 |
| ADVOGADO     | : MARIA APARECIDA DA FONSECA                                |
| PROCESSO     | : AIRR - 964 / 1997 - 443 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP           |
| ADVOGADO     | : SÉRGIO QUINTERO   |
| AGRAVADO(S)  | : DUREVAL JOAQUIM PEREIRA E OUTROS                          |
| ADVOGADO     | : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES                            |
| PROCESSO     | : AIRR - 673 / 1998 - 005 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE            |
| AGRAVADO(S)  | : GILBERTO CARDOSO KIRCHHOF E OUTROS                        |
| ADVOGADO     | : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA                              |
| PROCESSO     | : AIRR - 849 / 1999 - 007 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                  |
| AGRAVANTE(S) | : GERALDO DE SOUZA FILHO                                    |
| ADVOGADO     | : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES                              |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG              |
| ADVOGADO     | : CARLOS JOSÉ DA ROCHA                                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 1239 / 1999 - 014 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                  |
| AGRAVANTE(S) | : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.                              |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER                           |
| AGRAVADO(S)  | : JAIRO JOSÉ DA SILVA                                       |
| ADVOGADO     | : MARIA TARCIANA CORREIA CAVALCANTI DE MORAIS               |
| PROCESSO     | : AIRR - 11 / 2001 - 512 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO     | : MARGIT KLIEMANN FUCHS                                     |
| AGRAVADO(S)  | : MARTINHO SEGUNDO DEBIASI                                  |
| ADVOGADO     | : REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS                           |
| PROCESSO     | : AIRR - 728 / 2001 - 492 - 02 - 41 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                  |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SUZANO                                       |
| ADVOGADO     | : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA  |
| ADVOGADO     | : EDMAR MARIS LESSA   |

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 992 / 2002 - 038 - 03 - 41 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO         |
| AGRAVANTE(S) | : ROSELY CAMILLO ROMANO                                      |
| ADVOGADO     | : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO                                   |
| AGRAVADO(S)  | : EDUARDO RASCHKOVSKY  |
| ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                    |
| AGRAVADO(S)  | : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA. E OUTROS                          |
| PROCESSO     | : AIRR - 285 / 2003 - 920 - 20 - 40 - 3 - TRT DA 20ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                   |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA                                   |
| ADVOGADO     | : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO                               |
| PROCESSO     | : AIRR - 431 / 2003 - 008 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                   |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   |
| ADVOGADO     | : JACKSON RESENDE SILVA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : GIOVANI MÁRCIO MAIELO                                      |
| ADVOGADO     | : WILLIAM LUIZ FANTINI                                       |
| AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES BÁRBARA LTDA.                             |
| PROCESSO     | : AIRR - 1704 / 2003 - 004 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                   |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.                              |
| AGRAVADO(S)  | : BENEDITO ANTONIO DOMINGOS E OUTROS                         |
| ADVOGADO     | : SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR                                    |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 2ª TURMA.**

|              |  |
|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 142 / 1998 - 001 - 17 - 40 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                               |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE VITÓRIA                                       |
| ADVOGADO     | : WILMA CHEQUER BOU-HABIB                                    |
| AGRAVADO(S)  | : LINDERVAL MONTEIRO DOS SANTOS                              |
| ADVOGADO     | : DALTON LUIZ BORGES LOPES                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 467 / 1998 - 023 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                               |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE             |
| AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| AGRAVADO(S)  | : ANA ELUSA SPERB RECH                                       |
| ADVOGADO     | : CÉSAR AUGUSTO DARÓS  |
| PROCESSO     | : AIRR - 662 / 1998 - 654 - 09 - 43 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                         |
| AGRAVANTE(S) | : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.      |
| ADVOGADO     | : ROBSON FREITAS MELO  |
| AGRAVADO(S)  | : MILTON ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO     | : RAFAEL FADEL BRAZ  |
| AGRAVADO(S)  | : NOVA TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.                 |
| PROCESSO     | : AIRR - 1068 / 1998 - 086 - 15 - 41 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO                   |
| ADVOGADO     | : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES                                   |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO CESP  |
| ADVOGADO     | : ROBERTO EIRAS MESSINA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : NIVALDO DAMIANI  |
| ADVOGADO     | : ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA                            |
| PROCESSO     | : AIRR - 924 / 1999 - 001 - 17 - 40 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                         |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                 |
| ADVOGADO     | : NILTON CORREIA   |
| AGRAVADO(S)  | : PAULO DE ALMEIDA CALDEIRA                                  |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 1095 / 2000 - 007 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : CIPLAN - CIMENTO PLANALTO S.A.                             |
| ADVOGADO     | : AIRTON ROCHA NOBREGA                                       |
| AGRAVADO(S)  | : OSIEL LARA   |
| ADVOGADO     | : RUBENS SANTORO NETO  |

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 4229 / 2001 - 664 - 09 - 41 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO     | : MAURÍCIO GOMES DA SILVA                                   |
| AGRAVADO(S)  | : PAULO MAURÍCIO ACQUAROLE                                  |
| ADVOGADO     | : ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA                                  |
| PROCESSO     | : AIRR - 158 / 2003 - 021 - 03 - 41 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              |
| AGRAVANTE(S) | : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO                                    |
| ADVOGADO     | : SÔNIA DE SOUSA COUTO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : RONILDO BATISTA DOS SANTOS                                |
| ADVOGADO     | : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ                                   |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 3ª TURMA.**

|               |  |
|---------------|--|
| PROCESSO      | : AIRR - 1603 / 1989 - 001 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO       |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                |
| AGRAVANTE(S)  | : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR      |
| AGRAVADO(S)   | : JOSÉ AVELINO DE BARROS   |
| ADVOGADO      | : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA                                      |
| PROCESSO      | : AIRR - 809 / 1992 - 811 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO         |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                |
| AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                    |
| ADVOGADO      | : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  |
| AGRAVADO(S)   | : LEO HARTER JOBIM   |
| ADVOGADO      | : CELSO HAGEMANN   |
| PROCESSO      | : RR - 1199 / 1993 - 015 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO          |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                             |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTROS                                 |
| ADVOGADO      | : PATRÍCIA PIRES MORAES  |
| RECORRIDO(S)  | : CLAYTON WOLCKER BORGES JAQUES (ESPÓLIO DE)                       |
| ADVOGADO      | : PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE                                   |
| PROCESSO      | : AIRR - 30434 / 1995 - 015 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO       |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                |
| AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO BRASIL S.A.   |
| ADVOGADO      | : BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE                                 |
| AGRAVADO(S)   | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI |
| ADVOGADO      | : SADI BONATO  |
| AGRAVADO(S)   | : JOSÉ PIMENTEL DA SILVA   |
| ADVOGADO      | : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA                              |
| PROCESSO      | : AIRR - 1407 / 1997 - 007 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO        |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                |
| AGRAVANTE(S)  | : SÉRGIO DE MACEDO MARQUES   |
| ADVOGADO      | : MARISE HELENA LAUX   |
| AGRAVADO(S)   | : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP                 |
| ADVOGADO      | : EDUARDO BATISTA VARGAS   |
| PROCESSO      | : AIRR - 598 / 1998 - 121 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO         |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                |
| AGRAVANTE(S)  | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA               |
| ADVOGADO      | : DIRCÊO VILLAS BÓAS   |
| AGRAVADO(S)   | : JOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS  |
| ADVOGADO      | : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA                                    |
| PROCESSO      | : AIRR - 1451 / 1999 - 029 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO        |
| RELATOR       | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                                     |
| AGRAVANTE(S)  | : CÉSAR AUGUSTO MOUTINHO TOMAZZONI                                 |
| ADVOGADO      | : LUIS GUSTAVO SCHWENGBER  |
| AGRAVADO(S)   | : CROWN CORK TAMPAS PLÁSTICAS S.A. E OUTRA                         |
| ADVOGADO      | : DJEISON KEHL   |
| PROCESSO      | : AIRR - 2933 / 1999 - 002 - 05 - 41 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO        |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                |
| AGRAVANTE(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                    |
| ADVOGADO      | : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO                                   |
| AGRAVADO(S)   | : MARCELO OLIVEIRA SALLES  |
| ADVOGADO      | : MARCELO OLIVEIRA SALLES  |



PROCESSO : AIRR - 14 / 2001 - 007 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : EDMILTON ALVES DE SOUZA  
 ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 647 / 2001 - 005 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : HELIMED AERO TÁXI LTDA.  
 ADVOGADO : LEONARDO VIANA VALDARES  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO RIBAS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ  
 PROCESSO : AIRR - 52 / 2005 - 920 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 4ª TURMA.**

PROCESSO : RR - 1353 / 1992 - 004 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFINA LAVALLE CRUZ  
 ADVOGADO : DÉBORAH PICININ MUZZI  
 PROCESSO : AIRR - 1641 / 1993 - 811 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : PEDRO DARCY BETELVIDES MACHADO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 PROCESSO : AIRR - 610 / 1994 - 581 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DIRCÉO VILLAS BÓAS  
 AGRAVADO(S) : LIDIVALDO LIMA SILVA  
 ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
 PROCESSO : AIRR - 2130 / 1994 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : METRO DADOS LTDA.  
 ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO  
 AGRAVADO(S) : MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 PROCESSO : AIRR - 470 / 1995 - 007 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
 ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : ELIFAZ MIGUEL DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 PROCESSO : RR - 1304 / 1997 - 004 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
 ADVOGADO : ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : ESTEVÃO DE BRITO RAMOS  
 RECORRIDO(S) : OBJETIVA - RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1696 / 1997 - 322 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SOUZA PEREIRA  
 ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
 PROCESSO : AIRR - 1440 / 1998 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : VASCO FRANCISCONI  
 ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES  
 PROCESSO : AIRR - 127 / 1999 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS  
 ADVOGADO : ODAIR FILOMENO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC  
 ADVOGADO : JUAREZ TADEU GINEZ  
 AGRAVADO(S) : VANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : CARLOS APARECIDO VIEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1919 / 1999 - 044 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DANIEL VIEIRA SARAPU  
 AGRAVADO(S) : JOVITA MAURA DA SILVA  
 ADVOGADO : GLEICIANE EMANUELE DUARTE  
 PROCESSO : AIRR - 445 / 2000 - 002 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
 ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MICHETTI  
 PROCESSO : AIRR - 433 / 2001 - 080 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : IVONE APARECIDA RABELO  
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA  
 PROCESSO : AIRR - 786 / 2001 - 005 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : LUIZA BARCELOS CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 AGRAVADO(S) : CLÉBER MARCOS DA SILVA  
 ADVOGADO : FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM  
 PROCESSO : AIRR - 2815 / 2001 - 050 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADO : CLAUDIA A. DE A. PEDROSO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TEÓFILO DIAS  
 ADVOGADO : LINEU ÁLVARES  
 PROCESSO : AIRR - 957 / 2003 - 113 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : ROBOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : JULIAN AFFONSO DE FARIA  
 AGRAVADO(S) : PULQUÉRIA FERNANDES SANTANA  
 ADVOGADO : FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA  
 Brasília, 02 de maio de 2006.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 5ª TURMA.**

PROCESSO : AIRR - 1362 / 1988 - 042 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BOANERGES ELY STOPAITO E OUTRO  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

PROCESSO : AIRR - 1052 / 1996 - 002 - 17 - 41 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.  
 ADVOGADO : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE PAULA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : ROBÉRIO LAMAS DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 1106 / 1996 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIRCEU NOGUEIRA CUNHA  
 ADVOGADO : ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 29 / 1997 - 010 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO AMARAL  
 ADVOGADO : HEITOR MARCOS VALÉRIO  
 PROCESSO : AIRR - 1008 / 1998 - 044 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : WILLIAN DONIZETE FURTADO  
 ADVOGADO : MILSON ROSA DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 31051 / 1998 - 651 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LAUFRAM PAIM DA COSTA  
 ADVOGADO : ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES  
 PROCESSO : AIRR - 1201 / 1999 - 069 - 09 - 42 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : VANÍRIO MICHELON  
 ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA  
 AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
 PROCESSO : AIRR - 538 / 2001 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : NILSEU FERREIRA MARTINS  
 ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : S.A. ESTADO DE MINAS  
 ADVOGADO : RENATA APARECIDA RIBEIRO  
 PROCESSO : AIRR - 65 / 2002 - 005 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA.  
 ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO JACOME  
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MERCOSUL LTDA.  
 ADVOGADO : CLEMER NATALI DE BORBA

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 1ª TURMA.**

PROCESSO : AIRR - 685 / 1988 - 009 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : LAURO SODRÉ VIVEIROS DE CASTRO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : BENEDITO CALHEIROS BOMFIM  
 PROCESSO : RR - 2129 / 1989 - 020 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ARY FERREIRA E OUTRA  
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA  
 PROCESSO : RR - 1324 / 1991 - 002 - 16 - 85 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE MELO PAIVA E OUTROS  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCESSO : AIRR - 1081 / 1993 - 013 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : CHRISTIANE DE SOUZA SILVA

AGRAVADO(S) : VALDEMIR MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

PROCESSO : RR - 777 / 1995 - 027 - 15 - 85 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO BORGES E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1632 / 1995 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : EMPRESA ALIMENTÍCIA NORDITÁLIA LTDA.

ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA

AGRAVADO(S) : EVARISTO EVANGELISTA VITOR

ADVOGADO : MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

PROCESSO : AIRR - 2207 / 1995 - 057 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS PAULI

AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS

ADVOGADO : DAWSON MORAES

AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CORNACCHIONI

AGRAVADO(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS

ADVOGADO : ELISABETE VIANA MADENA

PROCESSO : AIRR - 817 / 1996 - 070 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DANIELE MANTOVANI GONÇALVES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PINTO FERRAZ

ADVOGADO : NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

PROCESSO : AIRR - 416 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

AGRAVADO(S) : EUGÊNIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 1810 / 2003 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DE LIMA

ADVOGADO : ÚLTIMO DE MIRANDA TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 2168 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

AGRAVADO(S) : VICENTE DE ABREU RIBEIRO

ADVOGADO : MARLENE RICCI

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 2ª TURMA.**

PROCESSO : AIRR - 2032 / 1988 - 002 - 03 - 42 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE AVELAR ANDRADE MODENESI

ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA

PROCESSO : AIRR - 716 / 1993 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.

ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ELLEN ROSE LEHR

ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES

PROCESSO : AIRR - 1407 / 1996 - 070 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO

ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO

AGRAVADO(S) : GESABEL CLEMENTE MARQUES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1723 / 1996 - 003 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : UDNO ZANDONADE

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO NEITZEL

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : AIRR - 3547 / 1996 - 079 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : MARTA APARECIDA MARITAN BUENO

ADVOGADO : LAÉRCIO CORSINI

PROCESSO : RR - 158 / 1998 - 012 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

RECORRIDO(S) : GILMAR PAIM MORELLI

ADVOGADO : BEATRIZ DE LIMA ABRAHÃO

PROCESSO : RR - 2793 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : RITA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

PROCESSO : AIRR - 83869 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO

AGRAVADO(S) : PAULO ANDRÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

Observação : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 953.

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 3ª TURMA.**

PROCESSO : RR - 1415 / 1989 - 009 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETH V. N. DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ F. RAMOS

PROCESSO : RR - 276 / 1990 - 008 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : MARIA ANGELA FURTADO DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES

PROCESSO : AIRR - 251 / 1993 - 761 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : VILSON DERLI FRANZ

ADVOGADO : JORGE FERNANDO BARTH

PROCESSO : AIRR - 997 / 1994 - 060 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : IRINÉIA MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADO : SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

PROCESSO : AIRR - 2778 / 1997 - 079 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : ANA LUIZA FISCHER

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES FERREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 365 / 2004 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO

RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS ROSENDO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

PROCESSO : RR - 836 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DAS GRAÇAS MAIA MANFREDO

ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 4ª TURMA.**

PROCESSO : AIRR - 1962 / 1992 - 001 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VENEZA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LAETE CABRAL FILHO

ADVOGADO : EMILSON ROBERTO RIBEIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 3177 / 1997 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.

ADVOGADO : LÍLIAN APARECIDA FAVA

AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ TAVARES CARESSATO

ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

PROCESSO : AIRR - 1080 / 1999 - 084 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MONTENGE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.

ADVOGADO : MÍRIAM SANTOS GAZELL

AGRAVADO(S) : REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA



PROCESSO : RR - 653 / 2000 - 491 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.  
 ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA  
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : C&C CONSULTORES COOPERADOS  
 RECORRIDO(S) : APACOOB - ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS POR COOPERATIVA  
 ADVOGADO : JULIANA YUKIE OTANI  
 PROCESSO : AIRR - 720 / 2002 - 003 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS  
 AGRAVADO(S) : JANRIE SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA  
 PROCESSO : AIRR - 976 / 2002 - 111 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : FLORISMUNDO PEREIRA VIANA  
 ADVOGADO : KEILA PRATA DA SILVA  
 AGRAVANTE(S) : FLORISMUNDO PEREIRA VIANA  
 ADVOGADO : KAMEL SAID KUMAIRA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 232.

PROCESSO : AIRR - 833 / 2003 - 035 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALENCAR ANDRADE BARREIROS  
 ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL  
 PROCESSO : RR - 791 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS-INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS  
 ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES MARQUES  
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIETTE OLIVEIRA GEISSLER  
 ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA  
 PROCESSO : RR - 111 / 2005 - 911 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA COELHO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO MEDIANTE SORTEIO - 5ª TURMA.

PROCESSO : RR - 804 / 1991 - 037 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES MOREIRA FILHO  
 ADVOGADO : JOÃO NATHALINO SALVIATO  
 PROCESSO : RR - 2828 / 1992 - 007 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO MARIA DA LUZ LOBATO E OUTRAS  
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
 PROCESSO : AIRR - 508 / 1995 - 014 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RAMOS CARNEIRO  
 ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS

PROCESSO : AIRR - 9653 / 1997 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.  
 ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : HENRY HASSE  
 PROCESSO : AIRR - 1648 / 1998 - 002 - 08 - 41 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO SIMÕES DE SOUZA  
 ADVOGADO : CÉLIO SIMÕES DE SOUZA  
 PROCESSO : AIRR - 167 / 2005 - 920 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO DE LIMA  
 ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - 5ª TURMA.

PROCESSO : RA - 169761 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : LUÍS RENATO SINDERSKI  
 INTERESSADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ GONÇALVES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA  
 PROCESSO : RA - 169762 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE  
 ADVOGADO : LAÉRCIO CADORE  
 INTERESSADO(A) : MIGUEL ANGEL GOMEZ

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 28/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - 6ª TURMA.

PROCESSO : AC - 170341 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AUTOR(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE S.A.  
 ADVOGADO : ERICK WILSON PEREIRA  
 RÉU : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA COHAB/RN

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 02/05/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 170381 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AUTOR(A) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 RÉU : RUBENS NELSON FORTUNATO

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONFORME A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1118/2006, EM 20/04/2006 - REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 3ª TURMA.

PROCESSO : RR - 716731 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : DALVA SUELI REZENDE DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONFORME A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1118/2006, EM 20/04/2006 - REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2784 / 1990 - 018 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 AGRAVADO(S) : EMIR DA CUNHA PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : MOEMA BAPTISTA  
 PROCESSO : AIRR - 7360 / 1996 - 001 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.

ADVOGADO : SEBASTIÃO BERLINCK BRITO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA CUNHA  
 ADVOGADO : SIDNEY GUIDO CARLIN  
 PROCESSO : AIRR - 1119 / 1997 - 660 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DE MACEDO  
 ADVOGADO : ARIVALDIR GASPAS  
 PROCESSO : AIRR - 2083 / 1997 - 201 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
 ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : IGUARACI DE ALMEIDA SANTOS  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA  
 PROCESSO : AIRR - 990 / 1998 - 016 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE  
 ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : NÉLIO DA MOTA SILVA  
 ADVOGADO : ANA ROSA DE SOUZA LIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1458 / 1998 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MONICA MELOTTI TERRA  
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DELLAQUA  
 AGRAVADO(S) : IVONE CAVATI ROSETTI  
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
 PROCESSO : AIRR - 2887 / 1999 - 009 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : PEDRO BARACHISIO LISBÔA  
 AGRAVADO(S) : DJALMA OLIVEIRA REIS  
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

PROCESSO : AIRR - 837 / 2000 - 016 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI  
 AGRAVADO(S) : OSMAR SOARES DE CARVALHO  
 ADVOGADO : RUI HOBUS  
 PROCESSO : AIRR - 3083 / 2000 - 039 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO CELSO SANTOS  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 AGRAVADO(S) : JIAN LANCHES LTDA.



|              |   |              |  |              |   |
|--------------|---|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 286 / 2001 - 161 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO              | PROCESSO     | : AIRR - 1399 / 2002 - 083 - 15 - 41 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 1672 / 2003 - 005 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) | : ERMIRO ALMEIDA DOS SANTOS   | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ADEMIR DA SILVA                                       | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| ADVOGADO     | : ROBERTO SCHITINI  | ADVOGADO     | : FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENÓ                              | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  |
| AGRAVADO(S)  | : USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA.  | AGRAVADO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                       | AGRAVADO(S)  | : HÉLIO MARTINS   |
| ADVOGADO     | : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR                                       | ADVOGADO     | : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA                                    | ADVOGADO     | : ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO                                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 1124 / 2001 - 012 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO             | PROCESSO     | : AIRR - 2009 / 2002 - 015 - 05 - 41 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.                   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO     | : AIRR - 1742 / 2003 - 004 - 13 - 40 - 2 - TRT DA 13ª REGIÃO    |
| AGRAVANTE(S) | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                                   | AGRAVANTE(S) | : CARLOS ALBERTO SIMÕES OLIVEIRA                             | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO     | : ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA                                    | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                 |
| AGRAVADO(S)  | : SALVADOR DA CONCEIÇÃO CUNHA   | AGRAVADO(S)  | : CLÍNICA SANTA HELENA S/C LTDA.                             | ADVOGADO     | : TATIANA IRBER   |
| ADVOGADO     | : MIRIAN DAISY R. SANTANA   | ADVOGADO     | : JOAQUIM PINTO LAPA NETO                                    | AGRAVADO(S)  | : WALMI CAVALCANTE COSTA  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1623 / 2001 - 002 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO             | PROCESSO     | : AIRR - 36727 / 2002 - 900 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO     | : PACELLI DA ROCHA MARTINS                                      |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO     | : AIRR - 14 / 2004 - 115 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO       |
| AGRAVANTE(S) | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RECIFE FLAT SERVICE                            | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA                                      | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR                            | ADVOGADO     | : LEONALDO SILVA   | AGRAVANTE(S) | : Y.WATANABE  |
| AGRAVADO(S)  | : AMÁLIA PERCÍLIA LOURENÇO  | AGRAVADO(S)  | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                | ADVOGADO     | : ANTÔNIO MILÉO GOMES   |
| ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO DE SOUZA   | ADVOGADO     | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                | AGRAVADO(S)  | : CRISTIANE ARAÚJO DA SILVA                                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 1670 / 2001 - 002 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO             | PROCESSO     | : AIRR - 374 / 2003 - 116 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : MARSAL ANTÔNIO CREMA  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO     | : AIRR - 78 / 2004 - 451 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO       |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL                          | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO     | : FUNDAÇÃO BRADESCO  | AGRAVANTE(S) | : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.                                       |
| AGRAVADO(S)  | : NEUSA LÚCIA VENÂNCIO  | ADVOGADO     | : JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA                                   | ADVOGADO     | : DANIELA MILMAN  |
| ADVOGADO     | : APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES                                     | PROCESSO     | : AIRR - 476 / 2003 - 120 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : CEZAR ROMERO TASSINARI  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1715 / 2001 - 444 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO             | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : JOSÉ RENATO BUCHAIM   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO                                 | PROCESSO     | : AIRR - 266 / 2004 - 004 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO     |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP                       | ADVOGADO     | : AGNALDO AUGUSTO FELICIANO                                  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : SÉRGIO QUINTERO   | AGRAVADO(S)  | : VALDETE FERREIRA LOPES                                     | AGRAVANTE(S) | : SÔNIA MARIA LAMPREIA BORGES E OUTROS                          |
| AGRAVADO(S)  | : ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS                                       | ADVOGADO     | : EDSON LUIZ PETRINI   | ADVOGADO     | : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS                                   |
| ADVOGADO     | : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA                                    | PROCESSO     | : AIRR - 544 / 2003 - 007 - 16 - 40 - 4 - TRT DA 16ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 13795 / 2001 - 003 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO            | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : EMANUEL PAIVA PALHANO   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE      | PROCESSO     | : AIRR - 280 / 2004 - 251 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO      |
| AGRAVANTE(S) | : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                  | ADVOGADO     | : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR                               | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI  | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                   | AGRAVANTE(S) | : CONSERVAS RITTER S.A. - INDÚSTRIAL, AGRÍCOLA E COMERCIAL      |
| AGRAVADO(S)  | : RONALDO ADRIANO JAVORSKI  | ADVOGADO     | : JOSÉ CALDAS GOIS   | ADVOGADO     | : LUCILA MARIA SERRA  |
| ADVOGADO     | : SADI FRANZON  | AGRAVADO(S)  | : ALDJONES ALMINO DA SILVA                                   | AGRAVADO(S)  | : ROVAN SERVIÇOS E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 796388 / 2001 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                           | ADVOGADO     | : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                              | ADVOGADO     | : JORGE DAGOSTIN  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 544 / 2003 - 007 - 16 - 41 - 7 - TRT DA 16ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : DANIELA ROSSI   |
| AGRAVANTE(S) | : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : LUCINENA CORRÊA DA CUNHA                                      |
| ADVOGADO     | : DAVID SILVA JÚNIOR  | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                   | AGRAVADO(S)  | : CORMAG SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.                         |
| AGRAVADO(S)  | : IGUARACI DE ALMEIDA SANTOS  | ADVOGADO     | : JOSÉ CALDAS GOIS   | ADVOGADO     | : JORGE DAGOSTIN  |
| ADVOGADO     | : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA  | AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE      | PROCESSO     | : AIRR - 280 / 2004 - 251 - 04 - 41 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO      |
| PROCESSO     | : AIRR - 280 / 2002 - 461 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO              | ADVOGADO     | : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR                               | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : ALDJONES ALMINO DA SILVA                                   | AGRAVANTE(S) | : CORMAG SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.                         |
| AGRAVANTE(S) | : MÁRCIO OLIVEIRA GOMES   | ADVOGADO     | : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                              | ADVOGADO     | : GILCIMARA BRITES TEIXEIRA                                     |
| ADVOGADO     | : TELMO MACHADO   | PROCESSO     | : AIRR - 778 / 2003 - 051 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : CONSERVAS RITTER S.A. - INDÚSTRIAL, AGRÍCOLA E COMERCIAL      |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO BRADESCO S.A.   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : LUCILA MARIA SERRA  |
| ADVOGADO     | : SARA SUELY COSTA ARAÚJO   | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                   | AGRAVADO(S)  | : ROVAN SERVIÇOS E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 752 / 2002 - 445 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO              | ADVOGADO     | : JOSÉ CALDAS GOIS   | ADVOGADO     | : JORGE DAGOSTIN  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE      | AGRAVADO(S)  | : DANIELA ROSSI   |
| AGRAVANTE(S) | : LILIAN MERCURIO SOUZA BUENO   | ADVOGADO     | : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR                               | ADVOGADO     | : LUCINENA CORRÊA DA CUNHA                                      |
| ADVOGADO     | : LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES   | AGRAVADO(S)  | : ALDJONES ALMINO DA SILVA                                   | PROCESSO     | : AIRR - 504 / 2004 - 001 - 21 - 40 - 8 - TRT DA 21ª REGIÃO     |
| AGRAVADO(S)  | : ODILON ALEXANDRE GOMES FILHO  | ADVOGADO     | : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA                              | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : RISCALLA ELIAS JÚNIOR   | PROCESSO     | : AIRR - 1157 / 2003 - 032 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB                   |
| AGRAVADO(S)  | : MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.                    | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 908 / 2002 - 015 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO              | AGRAVANTE(S) | : ALCIDES FERREIRA DA SILVA                                  | AGRAVADO(S)  | : FRANCISCO INÁCIO DE MELO                                      |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : JOSÉ MAURÍCIO TAVARES CAMPOS                               | ADVOGADO     | : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM                               |
| AGRAVANTE(S) | : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA                        | PROCESSO     | : AIRR - 696 / 2004 - 070 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  | ADVOGADO     | : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA                              | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVADO(S)  | : ERIVALDO ARAÚJO DOS SANTOS  | PROCESSO     | : AIRR - 1236 / 2003 - 004 - 13 - 40 - 3 - TRT DA 13ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ                               |
| ADVOGADO     | : MARGARETE CRUZ ALBINO   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : HILTON HERMENEGILDO PAIVA                                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 1189 / 2002 - 491 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO             | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                            | AGRAVADO(S)  | : MAMEDE QUERINO DE AMORIM                                      |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO     | : DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE                             |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA                    | AGRAVADO(S)  | : ROMILDO TARGINO DE PAIVA                                   | PROCESSO     | : AIRR - 806 / 2004 - 004 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : TÂNIA MARIA REBOUÇAS  | ADVOGADO     | : HÉLIO VELOSO DA CUNHA                                      | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVADO(S)  | : EMTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.                    | PROCESSO     | : AIRR - 1470 / 2003 - 013 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.                            |
| AGRAVADO(S)  | : MÁRIO RODÃO DOS SANTOS  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : MÁRCIA COSTA GALDINO  |
| ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE   | AGRAVANTE(S) | : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.                                 | AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO LUIZ LUCIANO  |
|              |   | ADVOGADO     | : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO                                 | ADVOGADO     | : ROBSON FREITAS MELO   |
|              |   | AGRAVADO(S)  | : JORGE CIPRIANO GOMES                                       |              |   |
|              |   | ADVOGADO     | : MARGARETE CRUZ ALBINO                                      |              |   |



|              |   |  |               |   |   |                               |   |   |
|--------------|---|--|---------------|---|---|-------------------------------|---|---|
| PROCESSO     | : | AIRR - 1163 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO        | PROCESSO      | : | AIRR - 571 / 1995 - 004 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  | PROCESSO                      | : | AIRR - 3233 / 2002 - 030 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR       | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      | RELATOR                       | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          |
| AGRAVANTE(S) | : | SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/ARMG                           | AGRAVANTE(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT         | AGRAVANTE(S)                  | : | INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELE-MÁTICOS LTDA.          |
| ADVOGADO     | : | DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE                                      | ADVOGADO      | : | SORAIA SIMÕES NERI LEAL                                   | ADVOGADO                      | : | GERALDO BRUSCATO  |
| AGRAVADO(S)  | : | CONSERVADORA SOCCER LTDA.  | AGRAVADO(S)   | : | MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DE MENDONÇA                      | AGRAVADO(S)                   | : | FÁBIO JOSÉ DE SOUZA   |
| ADVOGADO     | : | LAURO ANTONIO CALENZANI  | ADVOGADO      | : | HUGO AMARAL VILLARPANDO                                   | ADVOGADO                      | : | JAMES JOSÉ DA SILVA   |
| AGRAVADO(S)  | : | ALEXANDRE CARVALHO DE MOURA                                      | PROCESSO      | : | AIRR - 571 / 1995 - 004 - 05 - 42 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  | PROCESSO                      | : | AIRR - 13460 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO    |
| ADVOGADO     | : | JÚLIA BOTELHO VIDIGAL  | RELATOR       | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      | RELATOR                       | : | J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1167 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO       | AGRAVANTE(S)  | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT         | AGRAVANTE(S)                  | : | HORÁCIO MITSUO MORITA   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO      | : | LUCIANA CARVALHO SANTOS                                   | ADVOGADO                      | : | JOSÉ ROBERTO MANESCO  |
| AGRAVANTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                    | AGRAVADO(S)   | : | MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DE MENDONÇA                      | AGRAVADO(S)                   | : | FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE             |
| ADVOGADO     | : | JOÃO BATISTA FERREIRA RABÊLO NETO                                | ADVOGADO      | : | HUGO AMARAL VILLARPANDO                                   | ADVOGADO                      | : | LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | ROBERTO MAGNO FERREIRA MOURA                                     | PROCESSO      | : | AIRR - 2085 / 1995 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO                      | : | AIRR - 28076 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO    |
| ADVOGADO     | : | MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA                              | RELATOR       | : | J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        | RELATOR                       | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1244 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO       | AGRAVANTE(S)  | : | ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA   | AGRAVANTE(S)                  | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                          |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO      | : | CRISTIANO EVERSON BUENO                                   | ADVOGADO                      | : | PATRÍCIA ALMEIDA REIS   |
| AGRAVANTE(S) | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.   | AGRAVADO(S)   | : | JOANIR ROCHA RODRIGUES                                    | AGRAVADO(S)                   | : | AILTON MARCELINO MARTINS                                      |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO      | : | MARINEIDE SPALUTO CÉSAR                                   | ADVOGADO                      | : | SÍLVIO CÉSAR KUCLA  |
| AGRAVADO(S)  | : | MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CORTEZ                               | PROCESSO      | : | AIRR - 926 / 2000 - 102 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  | PROCESSO                      | : | AIRR - 174 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : | CADIDJIA CAPUXÚ ROQUE  | RELATOR       | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      | RELATOR                       | : | J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                            |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1328 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO        | AGRAVANTE(S)  | : | MUNICÍPIO DE PELOTAS                                      | AGRAVANTE(S)                  | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS              |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)   | : | JOÃO CIRILO DAMASCENO                                     | ADVOGADO                      | : | MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.                              | ADVOGADO      | : | SAMUEL CHAPPER  | AGRAVADO(S)                   | : | DILTON CARLOS ROSA E SILVA                                    |
| ADVOGADO     | : | ANDRÉ PAULA DOS SANTOS   | PROCESSO      | : | RR - 634867 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO                 | ADVOGADO                      | : | LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG | RELATOR       | : | J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        | PROCESSO                      | : | AIRR - 92199 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO    |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL                   | RELATOR                       | : | J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                            |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   | ADVOGADO      | : | ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA                             | AGRAVANTE(S)                  | : | JOSÉ WILLIAN DE BRITO FREIRE                                  |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                | RECORRIDO(S)  | : | LUIZ JOSÉ MARQUES   | ADVOGADO                      | : | RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                                   | AGRAVADO(S)                   | : | ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTE POR ÔNIBUS LTDA. |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  | PROCESSO      | : | AIRR - 838 / 2001 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO                      | : | FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   | RELATORA      | : | MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | PROCESSO                      | : | RR - 97403 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  | AGRAVANTE(S)  | : | ELIAS ALVES BOTELHO                                       | RELATOR                       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG | ADVOGADO      | : | NILDA MARIA MAGALHÃES                                     | RECORRENTE(S)                 | : | PAULO INOCÊNCIO LAIA  |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      | AGRAVADO(S)   | : | ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES DE ÔNIBUS   | ADVOGADO                      | : | ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO                                     |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   | ADVOGADO      | : | FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO                              | RECORRIDO(S)                  | : | AGA S.A.  |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                | PROCESSO      | : | AIRR E RR - 779337 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO          | ADVOGADO                      | : | NICOLAU OLIVIERI  |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       | RELATOR       | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              | PROCESSO                      | : | AIRR - 103717 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVANTE(S)  | : | LORIVAL STEKLAIN DA SILVEIRA                              | RELATOR                       | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   | ADVOGADO      | : | JOSÉ NAZARENO GOULART                                     | AGRAVANTE(S)                  | : | SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA                              |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  | AGRAVADO(S)   | : | TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR                 | ADVOGADO                      | : | PAULO SERRA   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG | ADVOGADO      | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                      | AGRAVADO(S)                   | : | JAIME NAZÁRIO RODRIGUES                                       |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      | PROCESSO      | : | RR - 798071 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                 | ADVOGADO                      | : | GUIDO HENRIQUE SOUTO  |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   | RELATOR       | : | J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        | PROCESSO                      | : | AIRR - 202 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                | RECORRENTE(S) | : | BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.                            | RELATOR                       | : | J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                     |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | ILMA CRISTINA TORRES NETTO                                | AGRAVANTE(S)                  | : | DILMA HELENA DE OLIVEIRA                                      |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RECORRIDO(S)  | : | LUÍS NERI DA SILVA  | ADVOGADO                      | : | RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO                              |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   | ADVOGADO      | : | CELSO FERRAREZE   | AGRAVADO(S)                   | : | MAGAZINE LUIZA S.A.   |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  | PROCESSO      | : | AIRR - 474 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO                      | : | ISABEL DAS GRAÇAS DORADO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG | RELATOR       | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      | PROCESSO                      | : | AIRR - 1690 / 2004 - 060 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO    |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      | AGRAVADO(S)   | : | TSUKASSA CHAYAMICHI                                       | RELATOR                       | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   | ADVOGADO      | : | GABRIELA ANTUNES LUCON                                    | AGRAVANTE(S)                  | : | MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES                                    |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                | AGRAVADO(S)   | : | CONSULADO GERAL DO JAPÃO EM SÃO PAULO                     | ADVOGADO                      | : | CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM                                |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | TOYOCI HORARA   | AGRAVADO(S)                   | : | VANDECI LAURENTINO DA SILVA                                   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  | PROCESSO      | : | AIRR - 481 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO                      | : | MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO                               |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   | RELATOR       | : | J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        | BRASÍLIA, 02 de maio de 2006. |   |   |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  | AGRAVANTE(S)  | : | BSF ENGENHARIA LTDA.                                      |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG | ADVOGADO      | : | RODRIGO STERZI RIBAS                                      |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      | AGRAVADO(S)   | : | ADÃO PEREIRA GOMES  |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   | ADVOGADO      | : | DONÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO                                  |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                | PROCESSO      | : | AIRR - 1295 / 2002 - 009 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO |                               |   |   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       | RELATOR       | : | J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                 |                               |   |   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVANTE(S)  | : | PAULO ARRUDA E SILVA                                      |                               |   |   |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   | ADVOGADO      | : | CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ                             |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  | AGRAVADO(S)   | : | YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA. OUTRO                         |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG | ADVOGADO      | : | MARCELO PINTO   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      | PROCESSO      | : | AIRR - 2908 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   | RELATOR       | : | MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                | AGRAVANTE(S)  | : | USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS            |                               |   |   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | INDALÉCIO GOMES NETO                                      |                               |   |   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)   | : | LEANDRO GOMES PEREIRA                                     |                               |   |   |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   | ADVOGADO      | : | ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO                           |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                |               |   |   |                               |   |   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       |               |   |   |                               |   |   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                |               |   |   |                               |   |   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       |               |   |   |                               |   |   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                |               |   |   |                               |   |   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       |               |   |   |                               |   |   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                |               |   |   |                               |   |   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       |               |   |   |                               |   |   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                |               |   |   |                               |   |   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       |               |   |   |                               |   |   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                |               |   |   |                               |   |   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       |               |   |   |                               |   |   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                |               |   |   |                               |   |   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       |               |   |   |                               |   |   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                |               |   |   |                               |   |   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       |               |   |   |                               |   |   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                      |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVADO(S)  | : | VINÍCIUS TADEU SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA                                |               |   |   |                               |   |   |
| PROCESSO     | : | AIRR - 1413 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO       |               |   |   |                               |   |   |
| RELATOR      | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |               |   |   |                               |   |   |
| AGRAVANTE(S) | : | ANGELITA BARRETO SILVA   |               |   |   |                               |   |   |
| ADVOGADO     | : | VALDECY DIAS SOARES  |               |   |   |                               |   |   |

|               |   |   |   |              |   |  |              |   |   |
|---------------|---|---|---|--------------|---|--|--------------|---|---|
| PROCESSO      | : | AIRR - 132 / 1999 - 304 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  | PROCESSO  | :            | AIRR E RR - 73790 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | EMBARGADO(A)   | :            | SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - SEÇÃO SINDICAL ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS |   |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR   | :            | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | EMBARGANTE   | :            | BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  |   |
| AGRAVANTE(S)  | : | ALCINDO CELVIO FLECK E OUTROS   | AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)  | :            | MÁRCIA FORGIARINI COTRIM  | ADVOGADO   | :            | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |   |
| ADVOGADO      | : | LEDIR THEREZA FORNECK   | ADVOGADO  | :            | JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS   | EMBARGADO(A)   | :            | MARIZA RITA DE REZENDE  |   |
| AGRAVADO(S)   | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.   | AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)  | :            | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP                    | ADVOGADO   | :            | CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS   |   |
| ADVOGADO      | : | PATRÍCIA PIRES MORAES   | ADVOGADO  | :            | ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                     | PROCESSO   | :            | E-AIRR - 1322 / 1991 - 033 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO   |   |
| PROCESSO      | : | RR - 762 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO   | PROCESSO  | :            | RR - 75503 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO        | RELATOR  | :            | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |   |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR   | :            | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | EMBARGANTE   | :            | BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  |   |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  | RECORRENTE(S)   | :            | COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                            | ADVOGADO   | :            | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |   |
| ADVOGADO      | : | NILTON CORREIA  | ADVOGADO  | :            | FÁBIO LEANDRO GUARIERO  | EMBARGADO(A)   | :            | MARIZA RITA DE REZENDE  |   |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER | RECORRIDO(S)  | :            | JORGE CAETANO DOS SANTOS  | ADVOGADO   | :            | CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS   |   |
| ADVOGADO      | : | SIDNEY FERREIRA SCHREIBER   | ADVOGADO  | :            | FRANCISCO EDSON MENEZES   | PROCESSO   | :            | E-AIRR - 1862 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO   |   |
| PROCESSO      | : | RR - 1220 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  | PROCESSO  | :            | RR - 94908 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO        | RELATOR  | :            | MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |   |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR   | :            | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | EMBARGANTE   | :            | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE   |   |
| RECORRENTE(S) | : | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.   | RECORRENTE(S)   | :            | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                     | ADVOGADO   | :            | LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA   |   |
| ADVOGADO      | : | ROBINSON NEVES FILHO  | ADVOGADO  | :            | ROBINSON NEVES FILHO  | EMBARGADO(A)   | :            | CERLEI BANDEIRA NECKEL E OUTRA  |   |
| RECORRIDO(S)  | : | WILSON VICTÓRIO DOS SANTOS  | RECORRENTE(S)   | :            | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                     | ADVOGADO   | :            | CELSO HAGEMANN  |   |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR  | ADVOGADO  | :            | NEWTON DORNELES SARATT  | PROCESSO   | :            | E-AIRR - 2098 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO   |   |
| PROCESSO      | : | RR - 610762 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | :            | MARÇAL AYMORÉ PITTA   | RELATOR  | :            | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |   |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO  | :            | JAIRO NAUR FRANCK   | EMBARGANTE   | :            | COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE   |   |
| RECORRENTE(S) | : | FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  | PROCESSO  | :            | RR - 94960 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO        | ADVOGADO   | :            | LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA   |   |
| ADVOGADO      | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | RELATOR   | :            | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | EMBARGADO(A)   | :            | LUIZ CARLOS MADRUGA FAGUNDES  |   |
| RECORRIDO(S)  | : | ANTÔNIO CARLOS ALVES  | RECORRENTE(S)   | :            | COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO                               | ADVOGADO   | :            | ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO   |   |
| ADVOGADO      | : | EUGENIO KNEIP RAMOS   | ADVOGADO  | :            | LYCURGO LEITE NETO  | PROCESSO   | :            | E-A-AIRR - 1784 / 1993 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO   |   |
| PROCESSO      | : | RR - 664702 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | :            | EDDA GUIMARÃES DE GUTIERREZ                                     | RELATORA   | :            | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  |   |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO  | :            | LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON                                      | EMBARGANTE   | :            | COBRA TECNOLOGIA S.A.   |   |
| RECORRENTE(S) | : | FRIGOPAR - FRIGORÍFICO PARIZOTTO LTDA.  | PROCESSO  | :            | RR - 115685 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO       | ADVOGADO   | :            | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |   |
| ADVOGADO      | : | SILVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES  | RELATOR   | :            | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | EMBARGADO(A)   | :            | LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO MAGALHÃES E OUTROS   |   |
| RECORRIDO(S)  | : | LUIZ CARLOS SCHARDUZIM  | RECORRENTE(S)   | :            | UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                     | ADVOGADO   | :            | RAIMUNDO MARQUES DE MESQUITA  |   |
| ADVOGADO      | : | SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO  | ADVOGADO  | :            | ROBINSON NEVES FILHO  | PROCESSO   | :            | E-AIRR - 1794 / 1993 - 001 - 17 - 48 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  |   |
| PROCESSO      | : | RR - 1674 / 2001 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | :            | VITOR HUGO BLANCO DA SILVA                                      | RELATOR  | :            | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |   |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO  | :            | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO                             | EMBARGANTE   | :            | EDISON MARCELINO MIRANDA E OUTROS   |   |
| RECORRENTE(S) | : | EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMBEIRA S.A.   | Brasília, 02 de maio de 2006.   | ADVOGADO     | :   | ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO<br>Diretora da Secretaria de Distribuição   | ADVOGADO     | :   | ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO                                      |
| ADVOGADO      | : | ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  | ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO<br>Diretora da Secretaria de Distribuição  | RECORRIDO(S) | :   | RELAÇÃO DE PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM CONFORME A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1118/2006, EM 20/04/2006 - REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA. | EMBARGADO(A) | :   | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES |
| RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ ROBERTO NOVO   | PROCESSO  | :            | AIRR - 801785 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                     | ADVOGADO   | :            | PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL  |   |
| ADVOGADO      | : | ALESSANDRA GUARINO KLINKE   | RELATOR   | :            | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO   | :            | E-ED-AIRR - 2741 / 1993 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  |   |
| PROCESSO      | : | RR - 742191 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO   | AGRAVANTE(S)  | :            | NORAIR CAETANO BARROS   | RELATOR  | :            | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |   |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO  | :            | ANA REGINA GALLI INNOCENTI                                      | EMBARGANTE   | :            | CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DE ALENCAR   |   |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO DO BRASIL S.A.  | AGRAVADO(S)   | :            | PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.     | ADVOGADO   | :            | NILTON CORREIA  |   |
| ADVOGADO      | : | LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA   | ADVOGADO  | :            | JOSÉ ROBERTO MARCONDES  | EMBARGADO(A)   | :            | COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP   |   |
| RECORRIDO(S)  | : | TÂNIA MARA VILELA ALVES   | AGRAVADO(S)   | :            | ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.     | ADVOGADO   | :            | VIRGÍLIO MARCON FILHO   |   |
| ADVOGADO      | : | CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA   | ADVOGADO  | :            | JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                   | EMBARGADO(A)   | :            | COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP   |   |
| PROCESSO      | : | RR - 743997 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO  | :            | AIRR - 69334 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO      | ADVOGADO   | :            | PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABOCLLO  |   |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR   | :            | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO   | :            | E-ED-AIRR - 276 / 1995 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO   |   |
| RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO   | AGRAVANTE(S)  | :            | SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC                               | RELATOR  | :            | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |   |
| ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO  | :            | FÁBIO MACIEL FERREIRA   | EMBARGANTE   | :            | J. C. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA.   |   |
| RECORRIDO(S)  | : | ESIO ROMUALDO PEREIRA   | AGRAVADO(S)   | :            | JULIANA PINHO FERNANDES TÁVORA                                  | ADVOGADO   | :            | CELSO MAGALHÃES FERNANDES   |   |
| ADVOGADO      | : | LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON  | ADVOGADO  | :            | PATRÍCIA SICA PALERMO   | EMBARGADO(A)   | :            | RONALDO BASTOS ALARCON  |   |
| PROCESSO      | : | RR - 760011 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO  | :            | RR - 263 / 2004 - 008 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO         | ADVOGADO   | :            | PAULO SOUZA DA SILVEIRA   |   |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR   | :            | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO   | :            | E-AIRR - 411 / 1995 - 014 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO   |   |
| RECORRENTE(S) | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | AGRAVANTE(S)  | :            | SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC                               | RELATORA   | :            | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  |   |
| ADVOGADO      | : | MOACYR FACHINELLO   | ADVOGADO  | :            | FÁBIO MACIEL FERREIRA   | EMBARGANTE   | :            | PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA   |   |
| RECORRENTE(S) | : | JOSUILSON SILVA ALVES E OUTROS  | AGRAVADO(S)   | :            | JULIANA PINHO FERNANDES TÁVORA                                  | ADVOGADO   | :            | ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  |   |
| ADVOGADO      | : | CIRO CECCATTO   | ADVOGADO  | :            | PATRÍCIA SICA PALERMO   | EMBARGADO(A)   | :            | UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  |   |
| RECORRIDO(S)  | : | OS MESMOS   | PROCESSO  | :            | RR - 263 / 2004 - 008 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO         | PROCESSO   | :            | E-AIRR - 1340 / 1995 - 004 - 17 - 41 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  |   |
| PROCESSO      | : | RR - 40594 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR   | :            | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR  | :            | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |   |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRENTE(S)   | :            | TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  | EMBARGANTE   | :            | MARCELO RAASCH PEREIRA  |   |
| RECORRENTE(S) | : | BANCO BCN S.A.  | ADVOGADO  | :            | BRUNO RODRIGUES DE FREITAS                                      | ADVOGADO   | :            | ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  |   |
| ADVOGADO      | : | MILA UMBELINO LÔBO  | RECORRIDO(S)  | :            | CLÉBER LEITE CABRAL   | EMBARGADO(A)   | :            | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  |   |
| RECORRIDO(S)  | : | CLÁUDIO BATISTA PEREIRA   | ADVOGADO  | :            | AMÉRICO PAES DA SILVA   | ADVOGADO   | :            | CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  |   |
| ADVOGADO      | : | LUÍS CELSO MARQUES  | Brasília, 02 de maio de 2006.   | PROCESSO     | :   | E-ED-RR - 1156 / 1991 - 008 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO     | :   | E-AIRR - 1055 / 1996 - 001 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO              |
| PROCESSO      | : | RR - 364 / 2003 - 402 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO<br>Diretora da Secretaria de Distribuição  | RELATOR      | :   | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RELATOR      | :   | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - SESSBDII. | EMBARGANTE   | :   | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSC/SP   | EMBARGANTE   | :   | ESTADO DO PIAUÍ   |
| RECORRENTE(S) | : | SANDRA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA   | PROCESSO  | :            | E-ED-RR - 1156 / 1991 - 008 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO   | EMBARGADO(A)   | :            | UBIRAJARA CÉSAR DE ALMEIDA E OUTROS   |   |
| ADVOGADO      | : | ANITA TORMEN  | RELATOR   | :            | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | ADVOGADO   | :            | MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE   |   |
| RECORRIDO(S)  | : | RÁDIO ATLÂNTIDA DE CAXIAS DO SUL LTDA.  | EMBARGANTE  | :            | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSC/SP          | EMBARGADO(A)   | :            | LOTERIA ESTADUAL DO PIAUÍ - LOTEPI  |   |
| ADVOGADO      | : | EMÍLIO PAPALÉO ZIN  | RELATOR   | :            | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | PROCESSO   | :            | E-RR - 3141 / 1996 - 052 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO   |   |
|               |   |   | EMBARGANTE  | :            | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSC/SP          | RELATOR  | :            | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |   |
|               |   |   |   |              |   | EMBARGANTE   | :            | RAUL BASSANI  |   |
|               |   |   |   |              |   | ADVOGADO   | :            | RODRIGO BERNADES  |   |





|              |  |              |  |              |   |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| EMBARGADO(A) | : DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA                          | ADVOGADO     | : EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA                      | ADVOGADO     | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA   |
| ADVOGADO     | : ALMIR PAZZIANOTTO PINTO                                      |              |  | EMBARGADO(A) | : OS MESMOS   |
| EMBARGADO(A) | : DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA                          | EMBARGADO(A) | : ORVINO RODRIGUES LOPES   | ADVOGADO     | : OS MESMOS   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ CAIADO NETO   | ADVOGADO     | : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA                                    | PROCESSO     | : E-ED-RR - 556967 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 2930 / 1997 - 031 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                     | EMBARGANTE   | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                           | EMBARGANTE   | : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  |
| EMBARGANTE   | : HENRIQUE DE BASTOS MALTA                                     | ADVOGADO     | : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  | ADVOGADO     | : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA   |
| ADVOGADO     | : MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA                            | EMBARGADO(A) | : CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS  | EMBARGADO(A) | : ANA MARIA PAULA REZENDE E OUTROS  |
| EMBARGADO(A) | : TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.                            | ADVOGADO     | : ULISSES RIEDEL DE RESENDE                                      | ADVOGADO     | : CLEUSO JOSÉ DAMASCENO   |
| ADVOGADO     | : SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS                                | PROCESSO     | : E-ED-RR - 98 / 1999 - 351 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO     | PROCESSO     | : E-ED-RR - 559137 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| EMBARGADO(A) | : JACQUES LOSEKANN   | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADO     | : CLEUZA DA SILVA  | EMBARGANTE   | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT                                      | EMBARGANTE   | : AURELINA ADÉLIA DE FARIAS   |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 308 / 1998 - 091 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | ADVOGADO     | : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO   |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                 | EMBARGADO(A) | : LICEU FERNANDO BARBACOVÍ                                       | EMBARGADO(A) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| EMBARGANTE   | : MÁRIO EDUARDO MONTOYA E OUTROS                               | ADVOGADO     | : BRENO EDUARDO KAERCHER   | ADVOGADO     | : ANDRÉA METNE ARNAUT   |
| ADVOGADO     | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  | PROCESSO     | : E-AG-AIRR - 177 / 1999 - 102 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO     | : E-ED-RR - 561047 / 1999 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO                                   |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP              | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                              | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  |
| ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                  | EMBARGANTE   | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                     | EMBARGANTE   | : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE                                     |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 2005 / 1998 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO                                  | ADVOGADO     | : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                         | EMBARGADO(A) | : JOSÉ MESSIAS SANTOS  | EMBARGADO(A) | : VIRGÍNIA LÚCIA DA FONSECA MENEZES   |
| EMBARGANTE   | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT            | ADVOGADO     | : FLORIVAL DOS SANTOS  | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR                                    | PROCESSO     | : E-AIRR - 1125 / 1999 - 021 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO    | PROCESSO     | : E-ED-RR - 561131 / 1999 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| EMBARGADO(A) | : ARI FRANCISCO DOS SANTOS                                     | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| ADVOGADO     | : JOÃO DOMINGOS  | EMBARGANTE   | : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO                                  | EMBARGANTE   | : VANDA MARIA SILVEIRA VERAS AVELINO  |
| PROCESSO     | : E-ED-RR - 458989 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO               | ADVOGADO     | : ANDRÉA CARLA TONIN   | ADVOGADO     | : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO   |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                         | EMBARGADO(A) | : HOLDING BRASIL S.A.  | EMBARGADO(A) | : INDÚSTRIA GASPARIAN S.A.  |
| EMBARGANTE   | : PAULO GRECO PEGORA   | ADVOGADO     | : LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ                                     | ADVOGADO     | : JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR  |
| ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                 | EMBARGADO(A) | : JOSÉ ANTÔNIO SEBEN   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 566133 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    |
| EMBARGADO(A) | : BANCO MERIDIONAL S.A.  | ADVOGADO     | : DIRCEU JOSÉ SEBEN  | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    | EMBARGADO(A) | : CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.                            | EMBARGANTE   | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES   |
| PROCESSO     | : E-ED-ED-RR - 460291 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO            | PROCESSO     | : E-A-AIRR - 1471 / 1999 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                            | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           | EMBARGADO(A) | : ELIAS JOSÉ DA SILVA   |
| EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.                               | EMBARGANTE   | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                       | ADVOGADO     | : NILCÉIA VIEIRA BARBOSA  |
| ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                      | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      | PROCESSO     | : E-ED-RR - 578245 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    |
| EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO CESTARI SOBRINHO (ESPÓLIO DE)                        | EMBARGADO(A) | : EDSON SOARES DO RÊGO   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : ELTON LUIZ DE CARVALHO                                       | ADVOGADO     | : MILTON EDISON HENRICH  | EMBARGANTE   | : SILVANO ROMANO DARIO SILVI  |
| PROCESSO     | : E-RR - 463006 / 1998 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO                  | PROCESSO     | : E-RR - 1489 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES   |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                            | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                       | EMBARGADO(A) | : CELM - COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS                              |
| EMBARGANTE   | : ITAIPU BINACIONAL  | EMBARGANTE   | : MARIA DA GLÓRIA BRUM CORREIA E OUTRO                           | ADVOGADO     | : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO   |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO     | : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI                         | PROCESSO     | : E-ED-RR - 591913 / 1999 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO                                   |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA                                       | EMBARGADO(A) | : DUMILHO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO                              | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| ADVOGADO     | : MARIA INÊS ROXADELLI   | ADVOGADO     | : MARCUS ROLAND MAZZEI   | EMBARGANTE   | : CARLOS ROBERTO ALVARENGA  |
| EMBARGADO(A) | : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.                               | PROCESSO     | : E-AIRR - 2318 / 1999 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  |
| ADVOGADO     | : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO                                    | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           | EMBARGADO(A) | : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.   |
| PROCESSO     | : E-ED-RR - 466971 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO               | EMBARGANTE   | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT              | ADVOGADO     | : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                              | ADVOGADO     | : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR                                      | PROCESSO     | : E-ED-RR - 597148 / 1999 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO                                   |
| EMBARGANTE   | : BANCO ITAÚ S.A.  | EMBARGADO(A) | : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.                           | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |
| ADVOGADO     | : ELIANE PIMENTA VIEIRA  | EMBARGADO(A) | : EVANILDO DOS SANTOS SILVA                                      | EMBARGANTE   | : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI |
| EMBARGANTE   | : BANCO ITAÚ S.A.  | ADVOGADO     | : RICARDO PEREIRA VIVA   | ADVOGADO     | : SÍLVIA MARIA SILVEIRA   |
| ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                      | PROCESSO     | : E-AIRR - 3230 / 1999 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO    | EMBARGADO(A) | : VERA TALITA MACHADO CARDOSO   |
| EMBARGADO(A) | : MARCO TÚLIO PRATA PARREIRA                                   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                              | ADVOGADO     | : SANDRA MARANGONI  |
| ADVOGADO     | : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO                                    | EMBARGANTE   | : BRUNO CIRANO E OUTROS  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 600754 / 1999 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO                                   |
| PROCESSO     | : E-RR - 473779 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                  | ADVOGADO     | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                            | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP                | EMBARGANTE   | : VÂNIA BUENO   |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                | ADVOGADO     | : GUILHERME MIGNONE GORDO  | ADVOGADO     | : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO   |
| ADVOGADO     | : RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE                        | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP                | EMBARGADO(A) | : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS                      |
| EMBARGADO(A) | : ROBERTO TAYLOR PACHECO CORREA E OUTROS                       | ADVOGADO     | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                 | ADVOGADO     | : JANE VILELA RIZZO   |
| ADVOGADO     | : CELSO HAGEMANN   | PROCESSO     | : E-AIRR - 3310 / 1999 - 030 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO     | : E-ED-RR - 600933 / 1999 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO                                   |
| EMBARGADO(A) | : ROBERTO TAYLOR PACHECO CORREA E OUTROS                       | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADO     | : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO                                 | EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP                | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  |
| PROCESSO     | : E-RR - 476457 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO                  | ADVOGADO     | : GUILHERME MIGNONE GORDO  | ADVOGADO     | : HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                              | EMBARGADO(A) | : MARIA BENEDITA DE MACEDO                                       | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  |
| EMBARGANTE   | : MINAS DA SERRA GERAL S.A.                                    | ADVOGADO     | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |
| ADVOGADO     | : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO                                       | PROCESSO     | : E-ED-RR - 540406 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO                 | EMBARGADO(A) | : FRANCISCO BOANERGES QUARIGUASI  |
| EMBARGADO(A) | : FRANCISCO AUGUSTO DE BRITO                                   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                       | ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   |
| ADVOGADO     | : HENRIQUE ALENCAR ALVIM                                       | EMBARGANTE   | : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  | EMBARGADO(A) | : FRANCISCO BOANERGES QUARIGUASI  |
| PROCESSO     | : E-ED-RR - 478537 / 1998 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO              | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      | ADVOGADO     | : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                            | EMBARGANTE   | : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 607108 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO                                    |
| EMBARGANTE   | : ALFREDO RICARDO GONÇALVES LAMOSA DUARTE                      | ADVOGADO     | : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA                                | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  | EMBARGADO(A) | : ANIZIO FULAN   | EMBARGANTE   | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.                                     |
| EMBARGADO(A) | : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)           | ADVOGADO     | : SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA                   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| ADVOGADO     | : HÉLIO CARVALHO SANTANA                                       | PROCESSO     | : E-RR - 545917 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                    | EMBARGADO(A) | : EDMILSON KOZAKI   |
| PROCESSO     | : E-RR - 503959 / 1998 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO                  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                       | ADVOGADO     | : JOÃO DOMINGOS CARDOSO   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                              | EMBARGANTE   | : BANCO REAL S.A.  | PROCESSO     | : E-RR - 889 / 2000 - 108 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                         |
| EMBARGANTE   | : ITAIPU BINACIONAL  | ADVOGADO     | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                     | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   | EMBARGANTE   | : INÁLDO CANO GARCIA   | EMBARGANTE   | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  |
| EMBARGADO(A) | : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.                               | ADVOGADO     |  | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  |
| ADVOGADO     | : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO                                    | EMBARGANTE   |  | EMBARGADO(A) | : SIDINEI FERMIANO DE MORAES  |
| EMBARGADO(A) | : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.          |              |  | ADVOGADO     | : ARLINDO SALES   |

|              |  |              |  |              |  |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-A-AIRR - 943 / 2000 - 046 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR - 4374 / 2000 - 662 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE         |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            | ADVOGADO     | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                           |
| EMBARGANTE   | : U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. E OUTRA  | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                | EMBARGADO(A) | : DELLY FERREIRA LIRA E OUTROS                         |
| ADVOGADO     | : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO                      |
| EMBARGADO(A) | : FERNANDO ESTEVAM DE BARROS   | EMBARGADO(A) | : SEZINO LOPES DA SILVA                                      | PROCESSO     | : E-ED-RR - 643050 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO       |
| ADVOGADO     | : ADILSON BASSALHO PEREIRA   | ADVOGADO     | : REGINA MARIA BASSI CARVALHO                                | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                             |
| PROCESSO     | : E-A-AIRR - 948 / 2000 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR - 16109 / 2000 - 004 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | EMBARGANTE   | : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE                   |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               | ADVOGADO     | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                           |
| EMBARGANTE   | : VULCABRÁS S.A.   | EMBARGANTE   | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.              | EMBARGADO(A) | : CARLOS CLÁUDIO CORREIA CÉSAR E OUTROS                |
| ADVOGADO     | : ENIO RODRIGUES DE LIMA   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO     | : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA                          |
| EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E CONFECÇÕES ROUPAS, OFICIAIS , ALFAIATES , COSTUREIRAS, LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE JUNDIAÍ E REGIÃO | EMBARGANTE   | : WILSON DE OLIVEIRA   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 644691 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO       |
| ADVOGADO     | : EDISON SILVEIRA ROCHA  | ADVOGADO     | : REJANE FONTES  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                             |
| PROCESSO     | : E-RR - 962 / 2000 - 009 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO     | : E-RR - 24190 / 2000 - 005 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO | EMBARGANTE   | : MARLENE GANDARELA DOS SANTOS                         |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            | ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                |
| EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  | EMBARGANTE   | : HAROLDO JOSÉ AZEVEDO                                       | EMBARGADO(A) | : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA                  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA   | ADVOGADO     | : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO                             |
| EMBARGADO(A) | : ITARU MUSA FUKUMOTO  | EMBARGADO(A) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                              | PROCESSO     | : E-ED-RR - 649919 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO       |
| ADVOGADO     | : CELSO DE CARVALHO  | ADVOGADO     | : INDALECIO GOMES NETO                                       | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                         |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 1730 / 2000 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  | EMBARGADO(A) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                              | EMBARGANTE   | : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE       |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | ADVOGADO     | : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA                            | ADVOGADO     | : AREF ASSREUY JÚNIOR                                  |
| EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 623906 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO            | EMBARGADO(A) | : FRANCISCA BARBOSA BASTOS                             |
| ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                   | ADVOGADO     | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                           |
| EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P   | EMBARGANTE   | : UNIÃO  | PROCESSO     | : E-RR - 650432 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO          |
| ADVOGADO     | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI   | EMBARGADO(A) | : MARIA DA GRAÇA ROBERTO TEIXEIRA                            | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                      |
| EMBARGADO(A) | : ALCIDES FERREIRA FILHO   | ADVOGADO     | : ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO                             | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 625240 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO             | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                            |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 2032 / 2000 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            | EMBARGADO(A) | : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.              |
| RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | EMBARGANTE   | : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO                        | EMBARGADO(A) | : JANE CLARICE PEDROSO ROCHA                           |
| EMBARGANTE   | : ROSIMEIRE DE CARVALHO  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO     | : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS                          |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  | EMBARGADO(A) | : NÉLSON RIBEIRO DA SILVA                                    | PROCESSO     | : E-ED-RR - 651149 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO       |
| EMBARGADO(A) | : SISTEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS   | ADVOGADO     | : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA                             | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                         |
| ADVOGADO     | : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 628768 / 2000 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO             | EMBARGANTE   | : ELEVADORES OTIS LTDA.                                |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 2090 / 2000 - 095 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO   | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                | ADVOGADO     | : ROSANA RODRIGUES DE PAULA                            |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | EMBARGANTE   | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO         | EMBARGADO(A) | : PEDRO RAMOS  |
| EMBARGANTE   | : MARIA MADALENA DE CAMPOS NICOLAU   | ADVOGADO     | : ROGÉRIO AVELAR   | ADVOGADO     | : MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS                          |
| ADVOGADO     | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  | EMBARGADO(A) | : REGINA MARIA SOUZA RIDLEY                                  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 654387 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO      |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P   | ADVOGADO     | : FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS              | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                             |
| ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  | PROCESSO     | : E-RR - 631072 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                | EMBARGANTE   | : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA     |
| PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 2102 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO                                   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                | EMBARGADO(A) | : CARLOS ALBERTO TAVARES ROSA                          |
| EMBARGANTE   | : JOSÉ VIEIRA ARANTES  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO     | : JOSÉ MIRANDA LIMA                                    |
| ADVOGADO     | : BENEDITO DE PAULA LIMA   | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                | PROCESSO     | : E-RR - 657637 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO          |
| EMBARGADO(A) | : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.   | ADVOGADO     | : ARNOR SERAFIM JÚNIOR                                       | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                    |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   | EMBARGADO(A) | : MARLENE TERESINHA GARCIA                                   | EMBARGANTE   | : CARMERINO PRATES DOS SANTOS                          |
| PROCESSO     | : E-ED-RR - 2390 / 2000 - 122 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES                            | ADVOGADO     | : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA                 |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 636406 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO            | EMBARGANTE   | : CARMERINO PRATES DOS SANTOS                          |
| EMBARGANTE   | : ANTÔNIO OSVALDO CAROSI   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            | ADVOGADO     | : ULISSES RIEDEL DE RESENDE                            |
| ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  | EMBARGANTE   | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO          | EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B               |
| EMBARGADO(A) | : BANCO DO BRASIL S.A.   | ADVOGADO     | : RICARDO QUINTAS CARNEIRO                                   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                            |
| ADVOGADO     | : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR   | EMBARGADO(A) | : SÉRGIO LUIZ ARAÚJO LAGE                                    | PROCESSO     | : E-ED-RR - 659542 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO       |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 2395 / 2000 - 025 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                     | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                             |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 636474 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO             | EMBARGANTE   | : JOAQUIM DE CARVALHO                                  |
| EMBARGANTE   | : MAKOTO SAKATE  | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                | ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                |
| ADVOGADO     | : FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI   | EMBARGANTE   | : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.                           | EMBARGADO(A) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                 |
| EMBARGADO(A) | : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP   | ADVOGADO     | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                 | ADVOGADO     | : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA                            |
| ADVOGADO     | : ROGÉRIO LUIZ GALENDI   | EMBARGADO(A) | : MARIA DO SOCORRO LINS E SILVA                              | PROCESSO     | : E-A-ED-RR - 659963 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO     |
| EMBARGADO(A) | : FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR   | ADVOGADO     | : ADRIANA PORTO ATAÍDE                                       | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                          |
| ADVOGADO     | : FERNANDO DE CASTRO PERES NETO  | PROCESSO     | : E-RR - 637550 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO                | EMBARGANTE   | : BANCO BANERJ S.A.                                    |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 2831 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                              |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | EMBARGANTE   | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.                             | EMBARGANTE   | : ARÍDIO TAVARES DE LIMA                               |
| EMBARGANTE   | : ALBERTO BADRA JÚNIOR   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                |
| ADVOGADO     | : MARIA CRISTINA FERRAZ  | EMBARGADO(A) | : LUIZ ROBERTO BARBOSA                                       | EMBARGADO(A) | : OS MESMOS  |
| EMBARGADO(A) | : BADRA S.A.   | ADVOGADO     | : GERCY DOS SANTOS   | PROCESSO     | : E-AIRR-ERR - 662060 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO    |
| EMBARGADO(A) | : MOISÉS PARDAL PRADO  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 638779 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO            | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                             |
| ADVOGADO     | : MAURÍLIO GREICIUS MACHADO  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          | EMBARGANTE   | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                  |
|              |  | EMBARGANTE   | : ROGÉRIO LYRA MARTINELLI                                    | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO                                   |
|              |  | ADVOGADO     | : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR                         | EMBARGADO(A) | : GILBERTO PEREIRA LIMA                                |
|              |  | EMBARGADO(A) | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO          | ADVOGADO     | : RENATO DA SILVA                                      |
|              |  | ADVOGADO     | : RICARDO QUINTAS CARNEIRO                                   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 663280 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO      |
|              |  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 639699 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO             | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                 |
|              |  | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                | EMBARGANTE   | : IDELFONSO PEREIRA CHRISTOVAM                         |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO                          |
|              |  |              |  | EMBARGADO(A) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                 |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA                            |
|              |  |              |  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 664769 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO       |
|              |  |              |  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                      |
|              |  |              |  | EMBARGANTE   | : SILVIO MELO SILVA                                    |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA                     |
|              |  |              |  | EMBARGADO(A) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                 |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES                         |
|              |  |              |  | PROCESSO     | : E-RR - 667016 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO          |
|              |  |              |  | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                 |
|              |  |              |  | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA          |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                            |
|              |  |              |  | EMBARGADO(A) | : PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI                    |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : OSÉAS SANTOS   |

# Terceira Parte

Nº 85, sexta-feira, 5 de maio de 2006

## Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

769



|  |  |   |
|--|--|---|
| PROCESSO : E-RR - 676205 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | PROCESSO : E-RR - 701677 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                       | PROCESSO : E-ED-RR - 710688 / 2000 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO              |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                  |
| EMBARGANTE : AMÉLIA CORRÊA COELHO E OUTROS   | EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS | EMBARGANTE : ADEMYR NEVES PINHEIRO                                      |
| ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA   | ADVOGADO : VERA LÚCIA NONATO   | ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  |
| EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                                   | EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS | EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                     |
| ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO   | ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  | ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS                                    |
| EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                                   | EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ FERNANDES CORRÊA DE ARAÚJO                         | EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS         |
| ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  | ADVOGADO : JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA                                    | ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                 |
| PROCESSO : E-ED-RR - 677123 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO                                    | PROCESSO : E-ED-RR - 703204 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO                   | PROCESSO : E-ED-RR - 712069 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO               |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                               |
| EMBARGANTE : MARIA TEREZA AGOSTINHO  | EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO               | EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.                        |
| ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES   | ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  | ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                      |
| EMBARGANTE : MARIA TEREZA AGOSTINHO  | EMBARGANTE : MARIA LACERDA PIMENTA CASSA                                     | EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DOS REIS                                 |
| ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  | ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   | ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR                                       |
| EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA                       | ADVOGADO : OS MESMOS   | PROCESSO : E-ED-RR - 712106 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO               |
| ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR   | ADVOGADO : OS MESMOS   | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                             |
| PROCESSO : E-RR - 677182 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                       | PROCESSO : E-RR - 703988 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO                       | EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              | ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                      |
| EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  | EMBARGANTE : MARILÚCIA TEIXEIRA COSTA  | EMBARGADO(A) : WALDIR MONTEIRO GARCIA FILHO                             |
| ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA  | ADVOGADO : NILTON CORREIA  | ADVOGADO : CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO                                |
| EMBARGADO(A) : JORGE MANOEL  | EMBARGANTE : MARILÚCIA TEIXEIRA COSTA  | PROCESSO : E-RR - 712358 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO                  |
| ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO   | ADVOGADO : WILSON RAMOS FILHO  | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                      |
| PROCESSO : E-RR - 679755 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                       | EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR | EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                       |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | ADVOGADO : ROCHELI SILVEIRA  | ADVOGADO : GERALDO BAÊTA VIEIRA   |
| EMBARGANTE : ÉLCIO SANCHES DIAS  | PROCESSO : E-ED-RR - 704141 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO                   | EMBARGADO(A) : ADRIANO APOLINÁRIO VIEIRA                                |
| ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                       | ADVOGADO : IOLANDO FERNANDES DA COSTA                                   |
| EMBARGADO(A) : UNIÃO   | EMBARGANTE : CALIXTO FRANCISCO COUTINHO NETO                                 | PROCESSO : E-ED-RR - 715167 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO               |
| PROCESSO : E-ED-RR - 691944 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                                    | ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO                              | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST                        | EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ ARLA DA SILVA                                 |
| EMBARGANTE : EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS  | ADVOGADO : ÍMERIO DEVENS JÚNIOR  | ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAHRICH                                       |
| ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  | PROCESSO : E-RR - 704250 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                       | EMBARGADO(A) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.                   |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | ADVOGADO : THOMAS STEPPE  |
| ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  | PROCESSO : E-ED-RR - 717574 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO               |
| EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                               |
| ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  | EMBARGADO(A) : LÚCIO DOS SANTOS CIRINO                                       | EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.                                       |
| PROCESSO : E-RR - 693039 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO                                      | ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  | ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES                                 |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | PROCESSO : E-RR - 704382 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO                      | EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JOSÉ LEITE                                     |
| EMBARGANTE : ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA E OUTROS   | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                             |
| ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE   | EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                               | PROCESSO : E-RR - 719676 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO                  |
| EMBARGADO(A) : UNIÃO   | ADVOGADO : NILTON CORREIA  | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                         |
| PROCESSO : E-RR - 694443 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO                                       | EMBARGADO(A) : VALCÍDIO BARCELOS SOUZA                                       | EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.                                     |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | ADVOGADO : JURANDIR MATOS DO NASCIMENTO                                      | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA                                       |
| EMBARGANTE : JOSUÉ NEVES DE SOUZA  | PROCESSO : E-RR - 706811 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                       | EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BENTO SABÓIA TELES                             |
| ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO   | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                  | ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                          |
| EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | EMBARGANTE : ELAINE DOS SANTOS   | PROCESSO : E-ED-RR - 720322 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO               |
| ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  | ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                                   | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                               |
| EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | EMBARGADO(A) : METALÚRGICA CLODAL LTDA.                                      | EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  |
| ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO   | ADVOGADO : MARCOS MUNHOZ   | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO   |
| PROCESSO : E-ED-RR - 696030 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO                                   | PROCESSO : E-RR - 707441 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO                       | EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA                                    |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                  | ADVOGADO : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM                             |
| EMBARGANTE : AYLTO FERREIRA E OUTROS   | EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL                         | PROCESSO : E-RR - 720378 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                  |
| ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER   | ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA                                  | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                      |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD   | EMBARGADO(A) : WILSON EUZÉBIO VIEIRA   | EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ          |
| ADVOGADO : NILTON CORREIA  | ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ   | ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                      |
| PROCESSO : E-ED-RR - 696031 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO                                   | PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 708169 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO             | EMBARGADO(A) : ÁLVARO ARMANDO VIANA MACEDO E OUTRO                      |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                    | ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES                                 |
| EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO                                  | EMBARGANTE : GUTEMBERG SILVA SOUZA   | PROCESSO : E-AIRR - 32 / 2001 - 761 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO   | ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS                                      | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                  |
| EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO                                  | EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA            | EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.                        |
| ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS   | ADVOGADO : TÂNIA MARIA REBOUÇAS  | ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                   |
| EMBARGADO(A) : NERY BIFFI  | PROCESSO : E-ED-RR - 708311 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                    | EMBARGADO(A) : LINDOMAR BERTI   |
| ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI  |
| PROCESSO : E-AIRR E RR - 698292 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                | EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO              | PROCESSO : E-RR - 70 / 2001 - 057 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO      |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                             |
| EMBARGANTE : BENTO ARI DOS REIS  | EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA COUTINHO FERNANDES                               | EMBARGANTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.                             |
| ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  | ADVOGADO : LANA BASTOS DUTRA   | ADVOGADO : ANA MARIA ANTUNES GOULART                                    |
| EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS   | PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 709942 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO             | EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO                               |
| ADVOGADO : LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES  | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                    | ADVOGADO : JAMES DE OLIVEIRA  |
| PROCESSO : E-RR - 698883 / 2000 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO                                      | EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  | PROCESSO : E-ED-RR - 578 / 2001 - 004 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                   |
| EMBARGANTE : ELIZABETH REIS MENEZES  | EMBARGADO(A) : TARCÍSIO INÊS MOREIRA   | EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO      |
| ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  | ADVOGADO : HELENA SÁ   | ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO   |
| EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  |  | EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO      |
| ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES   |  | ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                  |
|  |  | EMBARGADO(A) : CRISTIANE DE FÁTIMA COSTA ROQUE                          |
|  |  | ADVOGADO : FÁBIO ANTONIO FERNANDES                                      |

|              |  |              |   |              |  |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-RR - 776 / 2001 - 091 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO                         | PROCESSO     | : E-ED-RR - 1764 / 2001 - 087 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR - 726860 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO       |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI               |
| EMBARGANTE   | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO   | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  | EMBARGANTE   | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.      |
| ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | ADVOGADO     | : HÉLIO CARVALHO SANTANA  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          |
| EMBARGADO(A) | : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.                                      | EMBARGADO(A) | : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA   | EMBARGADO(A) | : MILTON QUINHONES BARROZO                           |
| ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BLEY  | ADVOGADO     | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES   | ADVOGADO     | : BENNO VOLLRATH                                     |
| EMBARGADO(A) | : ALBENOR SEBASTIÃO DOS SANTOS   | PROCESSO     | : E-RR - 1870 / 2001 - 016 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR - 730339 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : GIANI CRISTINA AMORIM  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                       |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 840 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO                      | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                               |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO     | : HÉLIO CARVALHO SANTANA                             |
| EMBARGANTE   | : NEUSA MARIA NIGRE ARANDA   | EMBARGADO(A) | : JAIR RAMIREZ  | EMBARGADO(A) | : GERALDO VIEIRA SOARES                              |
| ADVOGADO     | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  | ADVOGADO     | : PEDRO ROSA MACHADO                                 |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                     | PROCESSO     | : E-RR - 1956 / 2001 - 018 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 733879 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                       |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 1066 / 2001 - 009 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                      | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | EMBARGANTE   | : CATARINA DE CARVALHO                               |
| RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO     | : LUIZ GOMES   |
| EMBARGANTE   | : GENIVAL ALMEIDA LIMA   | EMBARGADO(A) | : ADRIANA MALAVOLTA MENEZES DE SANTANA  | EMBARGADO(A) | : EUNICE FONTENELLE BEZEMIL COUTINHO                 |
| ADVOGADO     | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  | ADVOGADO     | : GLÁUCIA REGINA LEVENDOSKI                          |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                     | PROCESSO     | : E-AIRR - 2142 / 2001 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO     | : E-RR - 738783 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                    |
| PROCESSO     | : E-ED-A-RR - 1070 / 2001 - 006 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                   | EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | EMBARGANTE   | : J  |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | ADVOGADO     | : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  | ADVOGADO     | : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI                   |
| EMBARGANTE   | : ALAN MORGADO GUERRA  | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | EMBARGADO(A) | : GERCINO FERREIRA LIMA                              |
| ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  | ADVOGADO     | : RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,                               | ADVOGADO     | : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS                        |
| EMBARGANTE   | : ALAN MORGADO GUERRA  | PROCESSO     | : ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 742441 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO    |
| ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                           |
| EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | EMBARGANTE   | : JONAS SILVÉRIO                                     |
| ADVOGADO     | : TATIANA IRBER  | ADVOGADO     | : REGINA CÉLIA PREBIANCHI   | ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                              |
| PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 1083 / 2001 - 017 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                  | EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | EMBARGADO(A) | : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.        |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | ADVOGADO     | : RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,                               | ADVOGADO     | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                         |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  | PROCESSO     | : ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR - 744178 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                       |
| EMBARGADO(A) | : ÁLVARO ZANINI JÚNIOR   | EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, | EMBARGANTE   | : GERDAU S.A.  |
| ADVOGADO     | : CELSO SILVA DE MELO  | ADVOGADO     | : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                          |
| PROCESSO     | : E-A-AIRR - 1111 / 2001 - 005 - 08 - 41 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO                    | EMBARGADO(A) | : ALEC EVENTOS, ARTESANATOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.   | EMBARGADO(A) | : JOSÉ GOMES DE SOUZA                                |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | ADVOGADO     | : JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO   | ADVOGADO     | : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS      |
| EMBARGANTE   | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE                         | PROCESSO     | : E-ED-RR - 2227 / 2001 - 028 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-AIRR - 748893 / 2001 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI               |
| EMBARGADO(A) | : IRACI CUNHA DA SILVA   | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | EMBARGANTE   | : ITAUTEC PHILCO S.A.                                |
| ADVOGADO     | : MEIRE COSTA VASCONCELOS  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                            |
| PROCESSO     | : E-ED-A-RR - 1524 / 2001 - 002 - 16 - 00 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO                  | EMBARGADO(A) | : MÁRIO CEZAR JÚNIOR  | EMBARGADO(A) | : SANDRA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA                  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | ADVOGADO     | : AMIR MOURA BORGES   | ADVOGADO     | : ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO                  |
| EMBARGANTE   | : LEOVEGILDO GONÇALVES FILHO   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 2287 / 2001 - 013 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 749147 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO    |
| ADVOGADO     | : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS   | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                       |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA                                 | EMBARGANTE   | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA   | EMBARGANTE   | : ALDEMIR FLORÊNCIO DA SILVA                         |
| ADVOGADO     | : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  | ADVOGADO     | : DÉCIO FREIRE  | ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                       |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 1531 / 2001 - 115 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO                     | EMBARGANTE   | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF               | EMBARGADO(A) | : BANCO DO BRASIL S.A.                               |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | ADVOGADO     | : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA   | ADVOGADO     | : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES                       |
| EMBARGANTE   | : SILVIA DE LOURDES CREPALDI MENDES  | EMBARGADO(A) | : ZENALDO RODRIGUES COUTINHO  | PROCESSO     | : E-RR - 751719 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  | ADVOGADO     | : DANIEL KONSTADINIDIS  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                    |
| EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                     | PROCESSO     | : E-AIRR - 2611 / 2001 - 054 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO   | EMBARGANTE   | : BANCO DO BRASIL S.A.                               |
| ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | ADVOGADO     | : ALEXANDRE POCAI PEREIRA                            |
| PROCESSO     | : E-A-AIRR - 1591 / 2001 - 091 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                   | EMBARGANTE   | : JOÃO GONÇALVES PALMEIRA   | EMBARGADO(A) | : MARIA CÂNDIDA MARTINS TEIXEIRA                     |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | ADVOGADO     | : MAURO FERRIM FILHO  | ADVOGADO     | : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO                      |
| EMBARGANTE   | : CNEC ENGENHARIA S.A  | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  | PROCESSO     | : E-RR - 752599 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : TAÍS BRUNI GUEDES  | ADVOGADO     | : GUILHERME MIGNONE GORDO   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                           |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  | EMBARGANTE   | : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.                       |
| EMBARGADO(A) | : DAOU SLEIMAN GHOLMIE   | ADVOGADO     | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  | ADVOGADO     | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                       |
| ADVOGADO     | : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO  | PROCESSO     | : E-RR - 721145 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO   | EMBARGANTE   | : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.                       |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 1599 / 2001 - 102 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                     | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO     | : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA                        |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | EMBARGANTE   | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO   | EMBARGADO(A) | : AMARO CARNEIRO GOMES                               |
| EMBARGANTE   | : ADRIANA FÁTIMA DE ABREU  | ADVOGADO     | : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS   | ADVOGADO     | : LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES                     |
| ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  | EMBARGANTE   | : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS  | PROCESSO     | : E-ED-ED-RR - 757699 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO |
| EMBARGADO(A) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.   | ADVOGADO     | : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS   | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                        |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | EMBARGADO(A) | : MÁRCIO OSVALDO FONSECA  | EMBARGANTE   | : BANCO DO BRASIL S.A.                               |
| PROCESSO     | : E-RR - 1607 / 2001 - 023 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO                        | ADVOGADO     | : SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA  | ADVOGADO     | : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES                       |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | PROCESSO     | : E-RR - 726222 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   | EMBARGADO(A) | : WALDEMAR OLIVEIRA VÉRAS                            |
| EMBARGANTE   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                            |
| ADVOGADO     | : MARCOS ULHOA DANI  | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 758919 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO    |
| EMBARGADO(A) | : GERALDO DUARTE DE MEDEIROS   | ADVOGADO     | : HÉLIO CARVALHO SANTANA  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                       |
| ADVOGADO     | : HILTON HERMENEGILDO PAIVA  | EMBARGADO(A) | : JOSÉ FLÁVIO JANUÁRIO  | EMBARGANTE   | : JOSÉ ALVES SIQUEIRA                                |
|              |  | ADVOGADO     | : PEDRO ROSA MACHADO  | ADVOGADO     | : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO                    |
|              |  |              |   | ADVOGADO     | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                  |
|              |  |              |   | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA                                     |
|              |  |              |   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 760034 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO     |
|              |  |              |   | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI               |
|              |  |              |   | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                               |
|              |  |              |   | ADVOGADO     | : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE                        |
|              |  |              |   | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                               |
|              |  |              |   | ADVOGADO     | : HÉLIO CARVALHO SANTANA                             |
|              |  |              |   | EMBARGADO(A) | : JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS CHAGAS                 |
|              |  |              |   | ADVOGADO     | : PEDRO ROSA MACHADO                                 |



|              |   |  |              |   |  |              |   |   |
|--------------|---|--|--------------|---|--|--------------|---|---|
| PROCESSO     | : | E-AIRR E RR - 760471 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | E-AIRR - 781981 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  | PROCESSO     | : | E-AIRR E RR - 799602 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO                  |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | EMBARGANTE   | : | WALTAYR CARLOS   | EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  |
| ADVOGADO     | : | HÉLIO CARVALHO SANTANA   | ADVOGADO     | : | MARCELO XIMENES APOLIANO   | ADVOGADO     | : | HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
| EMBARGADO(A) | : | RONEI EUSTÁQUIO CAMPIDEL   | EMBARGADO(A) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  | EMBARGADO(A) | : | LUIZ BRAGA DA COSTA   |
| ADVOGADO     | : | PEDRO ROSA MACHADO   | ADVOGADO     | : | EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA   | ADVOGADO     | : | WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                                 |
| PROCESSO     | : | E-AIRR - 767380 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | E-AIRR - 781984 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  | PROCESSO     | : | E-RR - 800830 / 2001 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO                        |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |
| EMBARGANTE   | : | LUIZ GONZAGA DANTAS  | EMBARGANTE   | : | MOACIR JOSÉ VIEIRA   | EMBARGANTE   | : | MANAUS ENERGIA S.A.   |
| ADVOGADO     | : | ZÉLIO MAIA DA ROCHA  | ADVOGADO     | : | MARCELO XIMENES APOLIANO   | ADVOGADO     | : | DÉCIO FREIRE  |
| EMBARGADO(A) | : | TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P   | EMBARGADO(A) | : | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  | EMBARGADO(A) | : | FERNANDO CAVALCANTE DE AQUINO                                       |
| ADVOGADO     | : | JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI   | ADVOGADO     | : | EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA   | ADVOGADO     | : | JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA                                       |
| PROCESSO     | : | E-AIRR E RR - 767983 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : | E-ED-RR - 783156 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 803613 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                      |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| EMBARGANTE   | : | LUÍS FRANCISCO NUNES MARTINS   | EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  | ADVOGADO     | : | JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  | ADVOGADO     | : | JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE   |
| EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN   | EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | EMBARGADO(A) | : | JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA                                       |
| ADVOGADO     | : | JORGE SANT'ANNA BOPP   | ADVOGADO     | : | HÉLIO CARVALHO SANTANA   | ADVOGADO     | : | PEDRO ROSA MACHADO  |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 768399 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  | EMBARGADO(A) | : | GILBERTO TAVARES DE LIMA   | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 804407 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO                      |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | ADVOGADO     | : | JOSÉ LUCIANO FERREIRA  | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| EMBARGANTE   | : | ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  | PROCESSO     | : | E-RR - 783177 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  | EMBARGANTE   | : | SÉRGIO RENATO ROEHRIG   |
| EMBARGADO(A) | : | EDNA SILVA DE VASCONCELOS  | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | ADVOGADO     | : | LUIZ DO NASCIMENTO LIMA   |
| ADVOGADO     | : | JOÃO MARTINS DA COSTA NETO   | EMBARGANTE   | : | SADIA S.A.   | EMBARGADO(A) | : | CARGILL AGRÍCOLA S.A.   |
| PROCESSO     | : | E-AIRR E RR - 773769 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   | ADVOGADO     | : | JOAQUIM MIRÓ  |
| RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | EMBARGADO(A) | : | VALDIR LORENZ  | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 804839 / 2001 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO                     |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  | ADVOGADO     | : | DARCI HEERDT   | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                     |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 784602 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO   | EMBARGANTE   | : | TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA                           |
| EMBARGADO(A) | : | BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI   | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| ADVOGADO     | : | PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR   | EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | EMBARGADO(A) | : | CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS                                  |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 773870 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : | JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  | ADVOGADO     | : | SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA                                   |
| RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | EMBARGADO(A) | : | GLÁUCIO AUGUSTO GONÇALVES  | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 804840 / 2001 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO                     |
| EMBARGANTE   | : | ANTÔNIO CARLOS BETANHO E OUTROS  | ADVOGADO     | : | ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA   | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIO GONTIJO   | PROCESSO     | : | E-RR - 785003 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  | EMBARGANTE   | : | TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA                           |
| EMBARGADO(A) | : | PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS   | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| ADVOGADO     | : | PEDRO LUCAS LINDOSO  | EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | EMBARGADO(A) | : | ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE SOUSA                                     |
| EMBARGADO(A) | : | FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS   | ADVOGADO     | : | HÉLIO CARVALHO SANTANA   | ADVOGADO     | : | SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA                                   |
| ADVOGADO     | : | EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO   | EMBARGADO(A) | : | GERALDO ALTAIR MARCELINO   | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 805084 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO                     |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 774147 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : | WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | PROCESSO     | : | E-RR - 790141 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO   | EMBARGANTE   | : | ANTÔNIO ROQUE NASCIMENTO MEMELI                                     |
| EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | ADVOGADO     | : | JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO                                     |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  | EMBARGANTE   | : | SÉRGIO MARTINS   | EMBARGANTE   | : | ANTÔNIO ROQUE NASCIMENTO MEMELI                                     |
| EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | ADVOGADO     | : | MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS   | ADVOGADO     | : | JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO                             |
| ADVOGADO     | : | HÉLIO CARVALHO SANTANA   | EMBARGADO(A) | : | BANCO ABN AMRO REAL S.A.   | EMBARGADO(A) | : | COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST                              |
| EMBARGADO(A) | : | MANOEL HILTON ALVES PEREIRA  | ADVOGADO     | : | OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   | ADVOGADO     | : | ÍMERO DEVENS JÚNIOR   |
| ADVOGADO     | : | CRISTIANO COUTO MACHADO  | PROCESSO     | : | E-RR - 792471 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  | PROCESSO     | : | E-A-RR - 805461 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                      |
| PROCESSO     | : | E-RR - 778616 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO   | RELATOR      | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RELATOR      | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| RELATOR      | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | EMBARGANTE   | : | SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO   | EMBARGANTE   | : | ANDRÉ GRAÇAS RODRIGUES E OUTROS                                     |
| EMBARGANTE   | : | NESTLÉ BRASIL LTDA.  | ADVOGADO     | : | GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  | ADVOGADO     | : | JURANDIR CAMPOS   |
| ADVOGADO     | : | LYCURGO LEITE NETO   | EMBARGADO(A) | : | JOSÉ PEREIRA DA SILVA  | EMBARGADO(A) | : | FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP             |
| EMBARGADO(A) | : | JURANDIR VALENTIM  | ADVOGADO     | : | MARIA DE FÁTIMA MOURA DE CARVALHO  | ADVOGADO     | : | HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  |
| ADVOGADO     | : | JOSÉ ROBERTO APOLARI   | PROCESSO     | : | E-AIRR - 792974 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  | PROCESSO     | : | E-AIRR - 807455 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                       |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 779802 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO   | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | RELATOR      | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| RELATOR      | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | EMBARGANTE   | : | NILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO   | EMBARGANTE   | : | ATENTO BRASIL S.A.  |
| EMBARGANTE   | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN   | ADVOGADO     | : | JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  | ADVOGADO     | : | RICARDO MALACHIAS CICONEL   |
| ADVOGADO     | : | JORGE SANT'ANNA BOPP   | EMBARGADO(A) | : | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-DR/RJ | EMBARGADO(A) | : | RAQUEL DE MELO ANTUNES CORRÊA                                       |
| EMBARGANTE   | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN   | ADVOGADO     | : | MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN  | ADVOGADO     | : | ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA  |
| ADVOGADO     | : | RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  | PROCESSO     | : | E-RR - 794166 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO   | PROCESSO     | : | E-AIRR E RR - 809540 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO                  |
| EMBARGADO(A) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR      | : | MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  | EMBARGANTE   | : | BRASIL TELECOM S.A. - TELES P  | EMBARGANTE   | : | AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS                                    |
| EMBARGADO(A) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO     | : | PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS                                   |
| ADVOGADO     | : | ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO  | EMBARGADO(A) | : | LUNALVA PEREIRA  | EMBARGADO(A) | : | LEANDRO CARVALHO DA SILVA   |
| PROCESSO     | : | E-ED-RR - 779904 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : | GUILHERME BELÉM QUERNE   | ADVOGADO     | : | MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                                       |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | PROCESSO     | : | E-RR - 794907 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 811185 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                      |
| EMBARGANTE   | : | BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  | RELATOR      | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                   |
| ADVOGADO     | : | ROBINSON NEVES FILHO   | EMBARGANTE   | : | FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | EMBARGANTE   | : | BANCO ITAÚ S.A.   |
| EMBARGADO(A) | : | TÂNIA REGINA VEIGA ACOSTA  | ADVOGADO     | : | HÉLIO CARVALHO SANTANA   | ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |
| ADVOGADO     | : | EYDER LINI   | EMBARGADO(A) | : | AMAURI JOSÉ DO CARMO   | EMBARGADO(A) | : | SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO |
| EMBARGADO(A) | : | TÂNIA REGINA VEIGA ACOSTA  | ADVOGADO     | : | CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA   | ADVOGADO     | : | JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  | PROCESSO     | : | E-RR - 795895 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  | EMBARGADO(A) | : | BANCO BEMGE S.A.  |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  | RELATOR      | : | MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | ADVOGADO     | : | WALLY MIRABELLI   |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  | EMBARGANTE   | : | BANCO BRADESCO S.A.  | PROCESSO     | : | E-RR - 814383 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                        |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  | ADVOGADO     | : | VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | RELATOR      | : | MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                   |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  | EMBARGADO(A) | : | LAURINDO CONCHON   | EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                         |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  | ADVOGADO     | : | ALDO HENRIQUE ALVES  | ADVOGADO     | : | VICENTE FIUZA FILHO   |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  | PROCESSO     | : | E-ED-RR - 799112 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  | EMBARGANTE   | : | BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                         |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  | RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  | EMBARGANTE   | : | BANCO NOSSA CAIXA S.A.   | EMBARGADO(A) | : | ELIZABETH MONTANHAN E OUTROS  |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  | ADVOGADO     | : | JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO     | : | GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO  |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  | EMBARGANTE   | : | WILMA APARECIDA DE FARIA   |              |   |   |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  | ADVOGADO     | : | JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  |              |   |   |
| ADVOGADO     | : | PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  | EMBARGADO(A) | : | OS MESMOS  |              |   |   |

|              |   |              |   |              |  |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 13 / 2002 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO                                 | PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 495 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-AG-AIRR - 1041 / 2002 - 402 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   |
| EMBARGANTE   | : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP        | EMBARGANTE   | : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO   | EMBARGANTE   | : VALCIR ZANARDI   |
| ADVOGADO     | : ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES   | ADVOGADO     | : RONALDO LEMES DA SILVA  | ADVOGADO     | : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS                                  |
| EMBARGADO(A) | : ADÃO TAVARES DA SILVA   | EMBARGADO(A) | : CUBUS CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES BUSATTO LTDA.  | EMBARGADO(A) | : BANCO BRADESCO S.A.  |
| ADVOGADO     | : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  | ADVOGADO     | : ALEXANDRE MELO BRASIL   | ADVOGADO     | : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO                              |
| PROCESSO     | : E-RR - 53 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO                                      | PROCESSO     | : E-RR - 617 / 2002 - 017 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR - 1099 / 2002 - 006 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO      |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                       |
| EMBARGANTE   | : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES   | EMBARGANTE   | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT   | EMBARGANTE   | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT              |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO     | : LUIZ GOMES PALHA   |
| EMBARGADO(A) | : DÓRIO RIBEIRO FERNANDES   | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO MARCOS GOMES VARGAS   | EMBARGADO(A) | : MARIA JOSÉ LINS SALES  |
| ADVOGADO     | : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  | ADVOGADO     | : IVONE DA FONSECA GARCIA   | ADVOGADO     | : DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO                                   |
| PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 62 / 2002 - 055 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                                  | PROCESSO     | : E-AIRR - 626 / 2002 - 070 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR - 1130 / 2002 - 012 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO      |
| RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           |
| EMBARGANTE   | : JAIME PONCIANO FILHO  | EMBARGANTE   | : FERRAGENS LOBA DE JACAREPAGUÁ LTDA.   | EMBARGANTE   | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                       |
| ADVOGADO     | : SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE  | ADVOGADO     | : JOÃO ANTÔNIO LOPES  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      |
| EMBARGADO(A) | : VIAÇÃO SANDRA LTDA.   | EMBARGADO(A) | : DARCY GOMES DE OLIVEIRA   | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO     | : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  | ADVOGADO     | : CLÁUDIA ELAINE DE MOURA VALLE   | ADVOGADO     | : TATIANA IRBER  |
| PROCESSO     | : E-A-RR - 105 / 2002 - 004 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO                                   | PROCESSO     | : E-AIRR - 706 / 2002 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO DA COSTA PRADO E OUTROS                                |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | ADVOGADO     | : DENISE FERREIRA MARCONDES                                      |
| EMBARGANTE   | : SALVADOR CAVALCANTE TOLENTINO E OUTRA   | EMBARGANTE   | : RICARDO GRUNSKY DE MORAES   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 1212 / 2002 - 110 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA   | ADVOGADO     | : PAULO RICARDO FETTER NUNES  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                       |
| EMBARGADO(A) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | EMBARGADO(A) | : RADSUL - COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.  | EMBARGANTE   | : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.                                 |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 134 / 2002 - 094 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    | ADVOGADO     | : ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA   | ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS                               |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | PROCESSO     | : E-AIRR - 716 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO   | EMBARGADO(A) | : MIZAE MOURA DE MENDONÇA  |
| EMBARGANTE   | : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA   | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | ADVOGADO     | : JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA                                      |
| ADVOGADO     | : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA   | EMBARGANTE   | : SOROCRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 1272 / 2002 - 010 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| EMBARGADO(A) | : SIDNEI ROGÉRIO DE SOUZA   | ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                |
| ADVOGADO     | : EDSOON DE MORAES  | EMBARGADO(A) | : SÍLVIA REGINA FERRAZ DE AMORIM  | EMBARGANTE   | : ALEXANDER JOSÉ DE LIMA   |
| PROCESSO     | : E-RR - 189 / 2002 - 446 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      | ADVOGADO     | : JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES  | ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | PROCESSO     | : E-RR - 853 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | EMBARGANTE   | : ALEXANDER JOSÉ DE LIMA   |
| EMBARGANTE   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | ADVOGADO     | : ROMERO DOS SANTOS SALLES                                       |
| ADVOGADO     | : TATIANA IRBER   | EMBARGANTE   | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP   | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                  |
| EMBARGADO(A) | : SEBASTIÃO MARCÍLIO DE OLIVEIRA  | ADVOGADO     | : BENJAMIN CALDAS BESERRA   | ADVOGADO     | : TATIANA IRBER  |
| ADVOGADO     | : DÁRIO CASTRO LEÃO   | EMBARGADO(A) | : WILSON MIRANDA  | PROCESSO     | : E-AIRR - 1310 / 2002 - 109 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO    |
| PROCESSO     | : E-RR - 247 / 2002 - 062 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      | ADVOGADO     | : YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL   | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                       |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | PROCESSO     | : E-A-AIRR - 868 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  | EMBARGANTE   | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| EMBARGANTE   | : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO     | : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO                                       |
| ADVOGADO     | : JOSÉ SCALFONE NETO  | EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | EMBARGADO(A) | : VALTER FERREIRA PINTO  |
| EMBARGADO(A) | : EDNA SANTOS DE OLIVEIRA   | ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  | PROCESSO     | : E-RR - 1336 / 2002 - 082 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : MARTA DIAS DE ALBUQUERQUE   | EMBARGADO(A) | : CALIPSO RESTAURANTE LTDA.   | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 285 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                                    | PROCESSO     | : E-RR - 901 / 2002 - 027 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  | EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP                  |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                    |
| EMBARGANTE   | : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  | EMBARGANTE   | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT   | EMBARGADO(A) | : JOSÉ ARGENIO DORT  |
| ADVOGADO     | : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI   | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | ADVOGADO     | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  |
| EMBARGADO(A) | : CÍNTIA MARQUES FLORES   | EMBARGADO(A) | : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.   | PROCESSO     | : E-RR - 1466 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : VICTOR KLINK  | ADVOGADO     | : ELISABETE GORNICK SCHNEIDER   | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                    |
| PROCESSO     | : E-RR - 302 / 2002 - 025 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO                                     | EMBARGADO(A) | : LISANDRO VIEIRA BRANDÃO   | EMBARGANTE   | : MANAUS ENERGIA S.A.  |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | ADVOGADO     | : DÉLCIO CAYE   | ADVOGADO     | : MÁRCIO LUIZ SORDI  |
| EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | PROCESSO     | : E-ED-AG-AIRR - 937 / 2002 - 004 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO   | EMBARGANTE   | : MANAUS ENERGIA S.A.  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | ADVOGADO     | : DÉCIO FREIRE   |
| EMBARGADO(A) | : SÍLVIO ANTÔNIO SILVA LEITE  | EMBARGANTE   | : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL   | EMBARGADO(A) | : LUIZ CARLOS FERREIRA BRANDÃO                                   |
| ADVOGADO     | : APARECIDO RODRIGUES   | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO     | : UIRATAN DE OLIVEIRA  |
| PROCESSO     | : E-ED-RR - 342 / 2002 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO                                  | PROCESSO     | : E-RR - 1030 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-AIRR - 1471 / 2002 - 001 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO    |
| RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                       |
| EMBARGANTE   | : ESTADO DE RORAIMA   | EMBARGANTE   | : ADEMAR LUIZ TOZO E OUTROS   | EMBARGANTE   | : AQUILES VERAS DA SILVA   |
| EMBARGADO(A) | : EVALDO CALIXTO  | ADVOGADO     | : ÂNGELO RICARDO LATORRACA  | ADVOGADO     | : ERNANDES DE ANDRADE SANTOS                                     |
| ADVOGADO     | : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS   | EMBARGADO(A) | : ADEMAR LUIZ TOZO E OUTROS   | EMBARGADO(A) | : JORGE AVELINO GOMES  |
| PROCESSO     | : E-RR - 374 / 2002 - 014 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      | ADVOGADO     | : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  | ADVOGADO     | : PAULO KLÉBER CARNEIRO  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | PROCESSO     | : E-RR - 1030 / 2002 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  | EMBARGADO(A) | : JARDIM DOS NAMORADOS BAR E RESTAURANTE LTDA.                   |
| EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 1615 / 2002 - 005 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | EMBARGANTE   | : ADEMAR LUIZ TOZO E OUTROS   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                              |
| EMBARGADO(A) | : ROSELY NECO ALVES GARCIA  | ADVOGADO     | : ÂNGELO RICARDO LATORRACA  | EMBARGANTE   | : BANCO BEG S.A.   |
| ADVOGADO     | : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  | EMBARGANTE   | : ADEMAR LUIZ TOZO E OUTROS   | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  |
| PROCESSO     | : E-RR - 494 / 2002 - 069 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      | ADVOGADO     | : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  | EMBARGADO(A) | : DALVANI ALVES DE OLIVEIRA                                      |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | EMBARGADO(A) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  | ADVOGADO     | : JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA                                      |
| EMBARGANTE   | : EDITORA ABRIL S.A.  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |              |  |
| ADVOGADO     | : MILA UMBELINO LÔBO  |              |   |              |  |
| EMBARGADO(A) | : MAURÍCIO FAVARON  |              |   |              |  |
| ADVOGADO     | : BENEDITO ANTÔNIO COUTO  |              |   |              |  |





|              |  |              |   |              |   |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO     | : E-A-AIRR - 1696 / 2002 - 181 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO    | PROCESSO     | : E-RR - 9585 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : RODRIGO ZACCHI  |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | EMBARGADO(A) | : WAGNER LUÍS DE FAVRE  |
| EMBARGANTE   | : JOSÉ WASHINGTON DIAS   | EMBARGANTE   | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.                     | ADVOGADO     | : ROMEU GUARNIERI   |
| ADVOGADO     | : PEDRO ARAÚJO   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | PROCESSO     | : E-AIRR - 32549 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| EMBARGADO(A) | : SELETTO ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.                              | EMBARGADO(A) | : JORGE CALIXTRO FRANÇA SOARES                                      | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                       |
| ADVOGADO     | : JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE                                       | ADVOGADO     | : LUIZ ROTTENFUSSER   | EMBARGANTE   | : NEUZA ALVES DA SILVA  |
| PROCESSO     | : E-RR - 1808 / 2002 - 059 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO        | PROCESSO     | : E-ED-RR - 10788 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN   |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                             | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP                      |
| EMBARGANTE   | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  | ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                       |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO     | : HÉLIO CARVALHO SANTANA  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 33661 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO     |
| EMBARGADO(A) | : ERNANE ALVES DE SOUZA  | EMBARGADO(A) | : WILSON ROBERTO LOPES  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   |
| ADVOGADO     | : EDSON PEIXOTO SAMPAIO  | ADVOGADO     | : EDISON URBANO MANSUR  | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  |
| PROCESSO     | : E-RR - 2127 / 2002 - 008 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO        | PROCESSO     | : E-ED-RR - 10820 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              | EMBARGADO(A) | : ADENILTON DUARTE DA SILVA   |
| EMBARGANTE   | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA               | EMBARGANTE   | : IZAIAS DE OLIVEIRA  | ADVOGADO     | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                               |
| ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                      | PROCESSO     | : E-AIRR - 34032 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| EMBARGANTE   | : COSMÉ AURÉLIO ROCHA  | EMBARGADO(A) | : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.          | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| ADVOGADO     | : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS                                     | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | EMBARGANTE   | : PHILIPS DO BRASIL LTDA.   |
| EMBARGADO(A) | : OS MESMOS  | PROCESSO     | : E-RR - 11970 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO        | ADVOGADO     | : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO                              |
| PROCESSO     | : E-RR - 2188 / 2002 - 032 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO        | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                       | EMBARGADO(A) | : JULIEN MARCELO SCHWAB   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                                   | ADVOGADO     | : SYLMAR GASTON SCHWAB  |
| EMBARGANTE   | : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.           | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | PROCESSO     | : E-AIRR E RR - 35267 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | EMBARGADO(A) | : CLOVIS FINGER   | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| EMBARGADO(A) | : SANDRO MANOEL DOS SANTOS   | ADVOGADO     | : RICARDO GRESSLER  | EMBARGANTE   | : HUGO BUTKERAITIS E OUTROS   |
| ADVOGADO     | : FRANCISCO CRUZ LAZARINI  | PROCESSO     | : E-AIRR E RR - 12635 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO     | : RICARDO INOCENTI  |
| PROCESSO     | : E-ED-RR - 2363 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO     | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   | EMBARGADO(A) | : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE                    |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                     | EMBARGANTE   | : BANCO BRADESCO S.A.   | PROCESSO     | : E-AIRR - 36091 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| EMBARGANTE   | : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.                                  | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| ADVOGADO     | : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA                                  | EMBARGADO(A) | : MÁRCIO KOCHER RAMOS   | EMBARGANTE   | : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.  |
| EMBARGADO(A) | : SÉRGIO DE PAULA PIRES  | ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK                                | ADVOGADO     | : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS                                    |
| ADVOGADO     | : FÁBIO LUIZ BALDASSIN   | PROCESSO     | : E-RR - 12990 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO        | EMBARGADO(A) | : MÁRIO AUGUSTO ZUCCHI  |
| PROCESSO     | : E-ED-A-AIRR - 2616 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                       | ADVOGADO     | : AVANIR PEREIRA DA SILVA   |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                             | EMBARGANTE   | : JOSÉ PAULO DAS NEVES CONCEIÇÃO                                    | PROCESSO     | : E-AIRR - 36094 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| EMBARGANTE   | : MARIA ELIZABETH AYRES SARRAF                                     | ADVOGADO     | : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                                   | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| ADVOGADO     | : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  | EMBARGADO(A) | : RAYTON INDUSTRIAL S.A.  | EMBARGANTE   | : JOSÉ BATISTA MARTINS PEREIRA                                      |
| EMBARGADO(A) | : COLÉGIO DANTE ALIGHIERI  | ADVOGADO     | : LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA  | ADVOGADO     | : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS                                     |
| ADVOGADO     | : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA                                       | PROCESSO     | : E-AIRR E RR - 18768 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | EMBARGADO(A) | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO              |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 2820 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO      | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      | ADVOGADO     | : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA                                   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | EMBARGANTE   | : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.                 | PROCESSO     | : E-AIRR - 39540 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| EMBARGANTE   | : MANUEL CORREIA GOMES   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              |
| ADVOGADO     | : JORGE LUÍS CLARO CUNHA   | EMBARGADO(A) | : MILTON MARGARIDO DOS SANTOS                                       | EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP                      |
| EMBARGADO(A) | : TERESA BATISTA DE MORAIS   | ADVOGADO     | : ROBSON FREITAS MELO   | ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                       |
| ADVOGADO     | : SANDRA LUCIA ROCHA   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 22755 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO     | EMBARGADO(A) | : ELLI ALVES DE OLIVEIRA  |
| EMBARGADO(A) | : LIBERDADE PIZZAS LTDA.   | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | ADVOGADO     | : HELENA MARIA DINIZ PANIZA   |
| ADVOGADO     | : JOÃO MENDES DE CARVALHO  | EMBARGANTE   | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                       | PROCESSO     | : E-ED-RR - 41703 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO     |
| PROCESSO     | : E-RR - 3899 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO        | ADVOGADO     | : ROBINSON NEVES FILHO  | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                              |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | EMBARGADO(A) | : LUÍS JOSÉ PEREIRA   | EMBARGANTE   | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA                                     |
| EMBARGANTE   | : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.                                 | ADVOGADO     | : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO                                       | ADVOGADO     | : DÉCIO FREIRE  |
| ADVOGADO     | : IVANA NEVES SOARES   | PROCESSO     | : E-RR - 24960 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO        | EMBARGADO(A) | : ANTONIA DOS SANTOS REBOUÇAS E OUTROS                              |
| EMBARGADO(A) | : FAT CIMENTO TÉCNICA S.A.   | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      | ADVOGADO     | : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO                                       |
| ADVOGADO     | : WINSTON ROSSITER   | EMBARGANTE   | : SÍLVIA CRISTINA MIRANDA   | PROCESSO     | : E-AIRR - 42824 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| EMBARGADO(A) | : JOSÉ FERNANDO FRANCISCO  | ADVOGADO     | : DEUSDEDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR                                   | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                       |
| PROCESSO     | : E-RR - 6253 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO        | EMBARGADO(A) | : COLÉGIO BATISTA BRASILEIRO  | EMBARGANTE   | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                       |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | ADVOGADO     | : VALDOMIRO SOUZA RIBEIRO   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| EMBARGANTE   | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE                                 | PROCESSO     | : E-ED-RR - 28127 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO    | EMBARGADO(A) | : FÁTIMA LEIKO ISHIKAWA SASAKI                                      |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 | ADVOGADO     | : CELSO KAZUYUKI INAGAKI  |
| EMBARGADO(A) | : ÂNGELA MARIA ALVES DE CARVALHO                                   | EMBARGANTE   | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE          | PROCESSO     | : E-RR - 50664 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA                           | ADVOGADO     | : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 7815 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO   | EMBARGANTE   | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE          | EMBARGANTE   | : UNIÃO (EXTINTA LBA)   |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | ADVOGADO     | : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO                                    | EMBARGADO(A) | : ALICE BARBIERI PEREIRA E OUTROS                                   |
| EMBARGANTE   | : APARECIDA VALDEREZ MANTOVANI DENARDI E OUTROS                    | EMBARGANTE   | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE          | ADVOGADO     | : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO                                  |
| ADVOGADO     | : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON                                  | ADVOGADO     | : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ   | PROCESSO     | : E-RR - 51302 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO        |
| EMBARGANTE   | : APARECIDA VALDEREZ MANTOVANI DENARDI E OUTROS                    | EMBARGANTE   | : JORGE BRITO BATISTA   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADO     | : LEONALDO SILVA   | ADVOGADO     | : PEDRO LOPES RAMOS   | EMBARGANTE   | : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.               |
| EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                      | PROCESSO     | : E-AIRR - 30349 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO      | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   | EMBARGADO(A) | : ALDENIR ALZIRA FERREIRA DA SILVA                                  |
| EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                      | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                       | ADVOGADO     | : FIVA KARPUK   |
| ADVOGADO     | : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO                                     | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | PROCESSO     | : E-AIRR - 54528 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                      | EMBARGANTE   | : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.                             | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   |
| ADVOGADO     | : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO                                     | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | EMBARGANTE   | : SUELI INES DA SILVA MARIANO                                       |
| EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                      | EMBARGADO(A) | : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.                             | ADVOGADO     | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS   |
| ADVOGADO     | : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO                                     |              |   | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES                        |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 7951 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO      |              |   |              |   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |              |   |              |   |
| EMBARGANTE   | : EVERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS                            |              |   |              |   |
| ADVOGADO     | : RICARDO INOCENTI   |              |   |              |   |
| EMBARGADO(A) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                           |              |   |              |   |

|  |   |   |
|--|---|---|
| ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                     | ADVOGADO : DANIELLE BASTOS MOREIRA  | PROCESSO : E-AIRR - 549 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO     |
| EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP                | EMBARGADO(A) : DPR COMERCIAL LTDA.  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                               |
| ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO   | ADVOGADO : DANIELLE BASTOS MOREIRA  | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-                |
| PROCESSO : E-ED-AIRR - 55744 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO : E-AIRR - 30 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO        | HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,                    |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                      | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                       | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,     |
| EMBARGANTE : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTER-RESTRE LTDA.            | EMBARGANTE : MARIA SÔNIA CORDEIRO   | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E               |
| ADVOGADO : SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  | ADVOGADO : TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL  | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSTÃO SOARES  | EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   | ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                   |
| ADVOGADO : MIGUEL TAVARES  | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA   | EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-                |
| PROCESSO : E-RR - 56047 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO     | PROCESSO : E-ED-RR - 53 / 2003 - 026 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO       | HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,                    |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                             | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,     |
| EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE)                                   | EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.   | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E               |
| EMBARGADO(A) : NAZÁRIO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS                          | ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA   | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  |
| ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA                                       | EMBARGADO(A) : WAGNER ONOFRE JEREMIAS                                       | ADVOGADO : ELAINE FONSECA PONTES  |
| PROCESSO : E-RR - 56172 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO     | ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS                                | EMBARGADO(A) : FIOR D'ITALIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.                   |
| RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | PROCESSO : E-AIRR - 64 / 2003 - 492 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO        | PROCESSO : E-ED-AIRR - 560 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| EMBARGANTE : UNIÃO   | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                       | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                     |
| EMBARGADO(A) : JOSÉ ARY GURJÃO SILVEIRA E OUTRA                            | EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | EMBARGANTE : AFONSO RAFAEL MEDEIROS                                       |
| ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO   | ADVOGADO : JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE                                 | ADVOGADO : JOÃO CELSO NETO  |
| PROCESSO : E-RR - 64266 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO     | EMBARGADO(A) : NOVATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.                | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS               |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                     | EMBARGADO(A) : HÍLIO DOS SANTOS CARDOSO                                     | ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA                                  |
| EMBARGANTE : IVALMIR MACHADO DOS SANTOS                                    | ADVOGADO : EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR  | EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS               |
| ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES   | PROCESSO : E-RR - 129 / 2003 - 037 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO        | ADVOGADO : IGOR VASCONCELOS SALDANHA                                      |
| EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                        | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                       | PROCESSO : E-AIRR - 574 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO    |
| ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                                 | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.                         | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                               |
| EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS            | ADVOGADO : WAGNER D. GIGLIO   | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP                 |
| ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                    | EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DELFINO  | ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                 |
| PROCESSO : E-RR - 64875 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO     | ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                     | EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA CÉSAR DE OLIVEIRA                              |
| RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            | PROCESSO : E-AIRR - 302 / 2003 - 027 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO      | ADVOGADO : EDSON MACIEL ZANELLA   |
| EMBARGANTE : NARCIZO OLIVEIRA DE SOUZA                                     | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | PROCESSO : E-RR - 628 / 2003 - 006 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO       |
| ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES   | EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP S.A.   | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                     |
| EMBARGANTE : NARCIZO OLIVEIRA DE SOUZA                                     | ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR                                       | EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                 |
| ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES                               | EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP S.A.   | ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO   |
| EMBARGANTE : NARCIZO OLIVEIRA DE SOUZA                                     | ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                       | EMBARGADO(A) : SUÉLIO SIQUEIRA  |
| ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  | EMBARGADO(A) : CON-SERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.                        | ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS   |
| EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                        | EMBARGADO(A) : SIDNEY DE ANDRADE  | PROCESSO : E-RR - 629 / 2003 - 105 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO       |
| ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA                                 | ADVOGADO : EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA                               | RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           |
| EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS            | PROCESSO : E-A-AIRR - 334 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO    | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                                    | RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                   | ADVOGADO : LUCIANO PAIVA NOGUEIRA   |
| PROCESSO : E-ED-RR - 66994 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO   | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP                   | EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO  | ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI  |
| EMBARGANTE : SOLANGE DE NIEMEYER LAMARÃO                                   | EMBARGADO(A) : NELSON MEJAN   | EMBARGANTE : HEBER LUIZ PIO   |
| ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI                                    | ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO  | ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES                                      |
| EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT           | PROCESSO : E-AIRR - 424 / 2003 - 103 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO      | EMBARGADO(A) : OS MESMOS  |
| ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO CARVANO  | RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                 | EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                |
| PROCESSO : E-ED-RR - 67171 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO  | EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP                   | ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                                     |
| RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                   | EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                |
| EMBARGANTE : ZULIMA SANTIAGO DA PAIXÃO                                     | EMBARGADO(A) : ALDO VERNE   | ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON                              |
| ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI   | ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA  | PROCESSO : E-RR - 649 / 2003 - 064 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO       |
| EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                    | PROCESSO : E-ED-RR - 446 / 2003 - 061 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO     | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                       | RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                     |
| PROCESSO : E-AIRR - 69304 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO    | EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                              | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO   | EMBARGADO(A) : JANETE APARECIDA CARVALHO DE MELO E OUTRO                  |
| EMBARGANTE : EDÍLIO FEIJÓ  | EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                              | ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO                                       |
| ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF   | ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO                                     | PROCESSO : E-RR - 651 / 2003 - 068 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO      |
| EMBARGADO(A) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.                            | EMBARGADO(A) : APARECIDO ZELINDO ZANERATO E OUTROS                          | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    |
| ADVOGADO : JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL                              | ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS                                 | EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                  |
| PROCESSO : E-ED-AIRR - 70398 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR - 449 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO     | ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                      | RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                       | EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                |
| EMBARGANTE : UNIÃO   | EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  | ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA  |
| EMBARGADO(A) : JUÇARA CANABARRO SAVI                                       | EMBARGADO(A) : OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS                       | EMBARGADO(A) : NIVALDO DOS SANTOS   |
| ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI   | ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS   | ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES                                   |
| PROCESSO : E-ED-AIRR - 72562 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO : E-ED-RR - 543 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO      |   |
| RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |   |
| EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                 | EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ                           |   |
| ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE                           | ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS                                  |   |
| EMBARGADO(A) : NEI MARQUES DE SOUZA  | EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ                           |   |
| ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS                                   | ADVOGADO : JOBERT RODRIGUES DA CUNHA LÔBO                                   |   |
| PROCESSO : E-AIRR - 22 / 2003 - 001 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO      | EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.     |   |
| RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                      | ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO   |   |
| EMBARGANTE : PAULA GRAZIELLE FRANCO LOIOLA                                 | EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO                            |   |
| ADVOGADO : JOÃO ROCHA MARTINS  | ADVOGADO : TATIANA GRANATO KISLAK   |   |
| EMBARGADO(A) : ZAE COMÉRCIO LTDA.  |   |   |



|              |   |              |   |              |  |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-AIRR - 670 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR - 870 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO     | PROCESSO     | : E-AIRR - 1069 / 2003 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                   | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                     |
| EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | EMBARGANTE   | : ARACRUZ CELULOSE S.A.   | EMBARGANTE   | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA                           |
| ADVOGADO     | : JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                     | ADVOGADO     | : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA                                |
| EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | EMBARGADO(A) | : DARCY BORLINI   | EMBARGADO(A) | : JAPHET SANTANA RODRIGUES E OUTROS                            |
| ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  | ADVOGADO     | : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                        | ADVOGADO     | : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA                                 |
| EMBARGADO(A) | : RILO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.   | PROCESSO     | : E-A-RR - 891 / 2003 - 025 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO    | PROCESSO     | : E-AIRR - 1098 / 2003 - 110 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                      | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                         |
| PROCESSO     | : E-RR - 673 / 2003 - 035 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO   | EMBARGANTE   | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                      | EMBARGANTE   | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE     |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                     | ADVOGADO     | : DÉCIO FREIRE   |
| EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | EMBARGADO(A) | : RAILDA MOREIRA DA SILVA                                       | EMBARGADO(A) | : MARIA IRANI SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS                       |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO     | : MARCOS CHEHAB MALESON   | ADVOGADO     | : FABIANA DA SILVA BARROZO                                     |
| EMBARGADO(A) | : REINALDO DUTRA GUIMARÃES  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 895 / 2003 - 741 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO   | PROCESSO     | : E-RR - 1121 / 2003 - 053 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                             | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                     |
| PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 694 / 2003 - 050 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   | EMBARGANTE   | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                 | EMBARGANTE   | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                            |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | ADVOGADO     | : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE                         | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   |
| EMBARGANTE   | : CRISTÓVÃO MARQUES MOURA JÚNIOR  | EMBARGANTE   | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                 | EMBARGANTE   | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                            |
| ADVOGADO     | : KLEVERSON MESQUITA MELLO  | ADVOGADO     | : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA                                | ADVOGADO     | : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO                         |
| EMBARGANTE   | : CRISTÓVÃO MARQUES MOURA JÚNIOR  | EMBARGADO(A) | : DENIZ BATISTA DE FREITAS                                      | EMBARGADO(A) | : LEVI VITÓRIO URISSE E OUTROS                                 |
| ADVOGADO     | : PATRÍCIA CRISTINA HAMDAN GONTIJO  | ADVOGADO     | : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA                                    | ADVOGADO     | : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI                                      |
| EMBARGADO(A) | : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 914 / 2003 - 043 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-A-RR - 1121 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO     | : FUED ALI LAUAR  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                             | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                 |
| PROCESSO     | : E-RR - 732 / 2003 - 105 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  | EMBARGANTE   | : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.                               | EMBARGANTE   | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL                     |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | ADVOGADO     | : ROBSON FREITAS MELO   | ADVOGADO     | : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO                         |
| EMBARGANTE   | : RENATO REIS DOS SANTOS  | EMBARGANTE   | : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.                               | EMBARGADO(A) | : RAFAEL DAL COLETTI E OUTROS                                  |
| ADVOGADO     | : MARCELO PEIXOTO MACIEL  | ADVOGADO     | : ASSAD LUIZ THOMÉ  | ADVOGADO     | : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS                             |
| EMBARGADO(A) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO CARLOS PERSEGUINI                                     | PROCESSO     | : E-AIRR - 1127 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR  | ADVOGADO     | : JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI  | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                         |
| PROCESSO     | : E-RR - 732 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 921 / 2003 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO  | EMBARGANTE   | : OSVALDIR CONSTANTINO DOS SANTOS                              |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                      | ADVOGADO     | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS                                      |
| EMBARGANTE   | : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.   | EMBARGANTE   | : ESTADO DE RORAIMA   | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                 |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | EMBARGADO(A) | : RAIMUNDO CHAVES DA SILVA                                      | ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                  |
| EMBARGADO(A) | : ALÍPIO DA SILVA CARNAÍBA  | ADVOGADO     | : RANDESON MELO DE AGUIAR                                       | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                 |
| ADVOGADO     | : DANILO PEREZ GARCIA   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 923 / 2003 - 092 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : GUILHERME MIGNONE GORDO                                      |
| PROCESSO     | : E-RR - 764 / 2003 - 662 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 1150 / 2003 - 446 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | EMBARGANTE   | : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.           | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                  |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS   | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                       | EMBARGANTE   | : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO                 |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | EMBARGADO(A) | : CLARET ASSUNÇÃO FILHO   | ADVOGADO     | : OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA                                   |
| EMBARGADO(A) | : LUIZ ALBERTO KRAUZS E OUTROS  | ADVOGADO     | : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO                      | EMBARGADO(A) | : MARIA JOSÉ BRANDÃO RIBAS                                     |
| ADVOGADO     | : VALDIR TADEU LOURENÇO DE OLIVEIRA   | PROCESSO     | : E-RR - 926 / 2003 - 007 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO      | ADVOGADO     | : RODRIGO SILVA CALIL  |
| PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 775 / 2003 - 004 - 23 - 41 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO  | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                          | PROCESSO     | : E-A-RR - 1202 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | EMBARGANTE   | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                      | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                 |
| EMBARGANTE   | : MARIA GRACIA CIRALLI  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                     | EMBARGANTE   | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                            |
| ADVOGADO     | : VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO  | EMBARGADO(A) | : PAULO INÁCIO DOS SANTOS                                       | ADVOGADO     | : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO                         |
| EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | ADVOGADO     | : ANNA CLÁUDIA PINGITORE  | EMBARGADO(A) | : CARLOS POLO AMADOR E OUTROS                                  |
| ADVOGADO     | : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 927 / 2003 - 023 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON                               |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 824 / 2003 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                               | PROCESSO     | : E-A-RR - 1203 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | EMBARGANTE   | : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS                                       | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                              |
| EMBARGANTE   | : MRS LOGÍSTICA S.A.  | ADVOGADO     | : DÉCIO FREIRE  | EMBARGANTE   | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                            |
| ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | EMBARGADO(A) | : EUNICE MARIA GOFFI MARQUESINI OLIVEIRA LUCENA                 | ADVOGADO     | : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO                                |
| EMBARGADO(A) | : SEBASTIÃO HENRIQUE LOPES GUEDES   | ADVOGADO     | : CLÁUDIO SILVA CORDEIRO  | EMBARGADO(A) | : LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO E OUTROS                           |
| ADVOGADO     | : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL   | PROCESSO     | : E-RR - 936 / 2003 - 112 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO      | ADVOGADO     | : GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON                               |
| PROCESSO     | : E-RR - 845 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO   | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                          | PROCESSO     | : E-AIRR - 1204 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | EMBARGANTE   | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                      | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                         |
| EMBARGANTE   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                     | EMBARGANTE   | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA                           |
| ADVOGADO     | : MARCOS ULHOA DANI   | EMBARGADO(A) | : MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS E OUTRA                       | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                      |
| EMBARGADO(A) | : CLIDENOR COSTA SILVA  | ADVOGADO     | : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES                               | EMBARGADO(A) | : DAMÁSIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS                    |
| ADVOGADO     | : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 1029 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO     | : GERALDO MARCONE PEREIRA                                      |
|              |   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                             | PROCESSO     | : E-AIRR - 1301 / 2003 - 013 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO |
|              |   | EMBARGANTE   | : BANCO ITAÚ S.A.   | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                         |
|              |   | ADVOGADO     | : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA                                      | EMBARGANTE   | : EMEGÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.                             |
|              |   | EMBARGANTE   | : BANCO ITAÚ S.A.   | ADVOGADO     | : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA                                |
|              |   | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                       | EMBARGADO(A) | : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.        |
|              |   | EMBARGADO(A) | : JOÃO BONIFÁCIO FAJOLI   | ADVOGADO     | : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO                             |
|              |   | ADVOGADO     | : WESLEY PEREIRA FRAGA  | EMBARGADO(A) | : DANIEL DA SILVA MALTHA                                       |
|              |   | PROCESSO     | : E-RR - 1049 / 2003 - 028 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : ADRIANA BARROS   |
|              |   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                             | PROCESSO     | : E-AIRR - 1313 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
|              |   | EMBARGANTE   | : VIVALDO MICHELS   | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                  |
|              |   | ADVOGADO     | : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO                                     | EMBARGANTE   | : JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS                                   |
|              |   | EMBARGADO(A) | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                 | ADVOGADO     | : MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS                             |
|              |   | ADVOGADO     | : WAGNER D. GIGLIO  | EMBARGADO(A) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                     |
|              |   |              |   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    |

|              |   |              |  |              |   |
|--------------|---|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO     | : E-RR - 1324 / 2003 - 079 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO       | PROCESSO     | : E-AIRR - 1959 / 2003 - 006 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 72917 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                       |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| EMBARGANTE   | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | EMBARGANTE   | : UNIÃO  | EMBARGANTE   | : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC BANCO                                       |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                       | EMBARGADO(A) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  | ADVOGADO     | : ROBINSON NEVES FILHO  |
| EMBARGADO(A) | : MARIA APARECIDA DA SILVA  | EMBARGADO(A) | : HELGA ENGENHARIA LTDA.   | EMBARGADO(A) | : MARIANA CUNHA   |
| ADVOGADO     | : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  | EMBARGADO(A) | : MARCELO DA CONCEIÇÃO SILVA   | ADVOGADO     | : JOSÉ ROQUE TAMBELINI  |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 1342 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : RICARDO BONASSER DE SÁ   | EMBARGADO(A) | : EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.   |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    | PROCESSO     | : E-A-AIRR - 2068 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI  |
| EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP                 | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | PROCESSO     | : E-RR - 73798 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO                         |
| ADVOGADO     | : GUILHERME MIGNONE GORDO   | EMBARGANTE   | : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| EMBARGADO(A) | : RONALDO LIMA  | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | EMBARGANTE   | : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC |
| ADVOGADO     | : DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR   | EMBARGADO(A) | : ANTONIO CARLOS CORREA PINTO  | EMBARGADO(A) | : ELIZABETH DOS SANTOS REIS   |
| PROCESSO     | : E-ED-RR - 1409 / 2003 - 011 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS   | ADVOGADO     | : ROSEMARY LIMA RODRIGUES   |
| RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                     | PROCESSO     | : E-AIRR - 2226 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 76238 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                      |
| EMBARGANTE   | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC              | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | EMBARGANTE   | : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  | EMBARGANTE   | : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO                                 |
| EMBARGADO(A) | : ADALBERTO HEIDEMANN E OUTROS                                    | ADVOGADO     | : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  | ADVOGADO     | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO   |
| ADVOGADO     | : MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL                                      | EMBARGADO(A) | : MILTON DA COSTA CIRNE E OUTROS   | EMBARGADO(A) | : DENIS WESTER DE OLIVEIRA TEIXEIRA   |
| PROCESSO     | : E-A-RR - 1409 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  | ADVOGADO     | : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA  |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | PROCESSO     | : E-A-RR - 2361 / 2003 - 027 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO   | PROCESSO     | : E-AIRR - 76786 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                        |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                            | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADO     | : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI                            | EMBARGANTE   | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN   | EMBARGANTE   | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.                                       |
| EMBARGADO(A) | : EVALDO BATISTA MANOEL   | ADVOGADO     | : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI   | ADVOGADO     | : ENIO RODRIGUES DE LIMA  |
| ADVOGADO     | : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO JOAQUIM  | EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO MARIA SANTANA VIEIRA  |
| PROCESSO     | : E-A-AIRR - 1453 / 2003 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : DIVALDO LUIZ DE AMORIM   | ADVOGADO     | : ERALDO FÉLIX DA SILVA   |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | PROCESSO     | : E-AG-AIRR - 2854 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO   | PROCESSO     | : E-AIRR - 77479 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO                       |
| EMBARGANTE   | : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  |
| ADVOGADO     | : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR                                      | EMBARGANTE   | : VITOR HUGO BINDA ABRANCHES   | EMBARGANTE   | : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.   |
| EMBARGADO(A) | : RAUL FERREIRA E OUTROS  | ADVOGADO     | : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO   | ADVOGADO     | : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA   |
| ADVOGADO     | : OSVALDO STEVANELLI  | EMBARGADO(A) | : CLUBE CURITIBANO   | EMBARGADO(A) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  |
| PROCESSO     | : E-RR - 1478 / 2003 - 004 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO   | EMBARGADO(A) | : MANOEL SOARES DA SILVA  |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            | EMBARGADO(A) | : L. MONTEIRO & FILHO LTDA.  | ADVOGADO     | : JOSÉ RIBAMAR NUNES ROCHA  |
| EMBARGANTE   | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | PROCESSO     | : E-AIRR - 2922 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-AIRR - 79598 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                        |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                       | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI   | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| EMBARGANTE   | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | EMBARGANTE   | : ANTONIO MONTEIRO   | EMBARGANTE   | : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA.   |
| ADVOGADO     | : LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES                              | ADVOGADO     | : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK   | ADVOGADO     | : JAYME BORGES GAMBÓIA  |
| EMBARGADO(A) | : CARLOS CABRAL ARAÚJO SILVA                                      | EMBARGADO(A) | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  | EMBARGADO(A) | : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS   |
| ADVOGADO     | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                                 | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO     | : ADRIANO GUEDES LAIMER   |
| EMBARGADO(A) | : CARLOS CABRAL ARAÚJO SILVA                                      | PROCESSO     | : E-ED-RR - 3274 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-AIRR - 80139 / 2003 - 920 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO                       |
| ADVOGADO     | : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM                      | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 1490 / 2003 - 002 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO | EMBARGANTE   | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  | EMBARGANTE   | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO                      |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | ADVOGADO     | : MATHEUS CARDOSO RICARDO  | ADVOGADO     | : JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE  |
| EMBARGANTE   | : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL         | EMBARGADO(A) | : TEREZINHA DA SILVA   | EMBARGADO(A) | : GENILSON DA SILVA LIMA  |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO     | : ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM  | ADVOGADO     | : JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA   |
| EMBARGADO(A) | : LUIZ ALBERTO RAMALHO PEDROZA                                    | PROCESSO     | : E-AIRR - 3867 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-ED-RR - 80484 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                       |
| ADVOGADO     | : DELMOR VIEIRA   | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 1686 / 2003 - 060 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO     | EMBARGANTE   | : ADELIR DONDONI   | EMBARGANTE   | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                                       |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                 | ADVOGADO     | : JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA  | ADVOGADO     | : JORGE SANT'ANNA BOPP  |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                      | EMBARGADO(A) | : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.   | EMBARGADO(A) | : JOÃO CARLOS PONTES  |
| ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  | ADVOGADO     | : CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI  | ADVOGADO     | : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES   |
| EMBARGADO(A) | : ILACIR MARQUES SANTOS   | PROCESSO     | : E-AIRR - 5105 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 81834 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                     |
| ADVOGADO     | : ELAINY CÁSSIA DE MOURA  | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 1751 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO     | EMBARGANTE   | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO   | EMBARGANTE   | : EUROPIDINA APARECIDA  |
| RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                            | ADVOGADO     | : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  | ADVOGADO     | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS   |
| EMBARGANTE   | : CARLOS FERREIRA DOS SANTOS                                      | EMBARGANTE   | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO   | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP                                     |
| ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                    | ADVOGADO     | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ   | ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO   |
| EMBARGADO(A) | : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS                            | EMBARGADO(A) | : SENFF PARATI S.A.  | EMBARGADO(A) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP                                     |
| ADVOGADO     | : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI                               | ADVOGADO     | : MARCO ANTONIO PEIXOTO  | ADVOGADO     | : GUILHERME MIGNONE GORDO   |
| PROCESSO     | : E-RR - 1765 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO      | EMBARGADO(A) | : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS  | PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 82738 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | ADVOGADO     | : ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚ-CAR E CAFÉ E OUTRA        | PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 16876 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  | EMBARGANTE   | : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO                   |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | ADVOGADO     | : SAULO VASSIMON  |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚ-CAR E CAFÉ E OUTRA        | EMBARGANTE   | : MARIA DE FÁTIMA BERNARDINETTI  | EMBARGANTE   | : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO                   |
| ADVOGADO     | : EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA                                      | ADVOGADO     | : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  | ADVOGADO     | : ALEXANDRE BOTTINO BONONI  |
| EMBARGADO(A) | : ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA FILHO                                  | EMBARGADO(A) | : BANCO DO BRASIL S.A.   | EMBARGADO(A) | : CLAUDIO BITO GONÇALVES  |
| ADVOGADO     | : SUELI YOKO TAIRA  | ADVOGADO     | : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO   | ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  |
| EMBARGADO(A) | : ADENILDO FURQUIM PEREIRA E OUTROS                               | PROCESSO     | : E-AIRR - 35425 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   |              |   |
| ADVOGADO     | : SUELI YOKO TAIRA  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |              |   |
|              |   | EMBARGANTE   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO |              |   |
|              |   | ADVOGADO     | : ROBSON FREITAS MELO  |              |   |
|              |   | EMBARGADO(A) | : AMAURI CHEBAT  |              |   |
|              |   | ADVOGADO     | : CLÉDSON CRUZ   |              |   |



|              |   |              |  |              |  |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO     | : E-ED-RR - 85796 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO   | PROCESSO     | : E-RR - 190 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                     | EMBARGADO(A) | : WALMIR GUIMARÃES OLIVEIRA HORTA E OUTROS                                       |
| EMBARGANTE   | : VERA LEICI DA SILVA   | EMBARGANTE   | : ESTADO DE RORAIMA  | ADVOGADO     | : MAGDA FERREIRA DE SOUZA  |
| ADVOGADO     | : ERYKA FARIAS DE NEGRI   | EMBARGADO(A) | : MARIA NILZA SILVA PEREIRA                                    | PROCESSO     | : E-A-AIRR - 869 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                   |
| EMBARGADO(A) | : SANATÓRIO BELÉM   | ADVOGADO     | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                    | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |
| ADVOGADO     | : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  | PROCESSO     | : E-RR - 191 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO    | EMBARGANTE   | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.   |
| PROCESSO     | : E-RR - 86091 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                            | ADVOGADO     | : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE   |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | EMBARGANTE   | : ESTADO DE RORAIMA  | EMBARGADO(A) | : WEBERT MERCEZ MOREIRA  |
| EMBARGANTE   | : VALNER SCHIOCHET  | EMBARGADO(A) | : JAIRO ROGÉRIO CARVALHO                                       | ADVOGADO     | : PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES  |
| ADVOGADO     | : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO   | ADVOGADO     | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                    | PROCESSO     | : E-AIRR - 930 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                     |
| EMBARGADO(A) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.   | PROCESSO     | : E-AIRR - 306 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                         | EMBARGANTE   | : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAIS FONTOURA XAVIER LTDA. - CERFOX |
| PROCESSO     | : E-RR - 88157 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO   | EMBARGANTE   | : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO                  | ADVOGADO     | : GIOVANI BORTOLINI  |
| RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO     | : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES                                    | EMBARGADO(A) | : OMERIO DE MIRANDA GODOY  |
| EMBARGANTE   | : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.- TELAIMA   | EMBARGANTE   | : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO                  | ADVOGADO     | : JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO     | : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES                                    | PROCESSO     | : E-AIRR - 965 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| EMBARGADO(A) | : MARIA DE ASSUNÇÃO REBOUÇAS DANTAS   | EMBARGADO(A) | : MARIA MIRTIS SAAD  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |
| ADVOGADO     | : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO  | ADVOGADO     | : NELIANA FRAGA DE SOUSA                                       | EMBARGANTE   | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                                   |
| PROCESSO     | : E-ED-AIRR - 88541 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO     | : E-AIRR - 440 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO   |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                            | EMBARGADO(A) | : JOSÉ ADÃO FILHO  |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  | EMBARGANTE   | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE     | ADVOGADO     | : EDVÂNIA REGINA SANTOS  |
| ADVOGADO     | : SORAYA AZEVEDO RABELO   | ADVOGADO     | : DÉCIO FREIRE   | PROCESSO     | : E-AIRR - 973 / 2004 - 012 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO                     |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  | EMBARGADO(A) | : EDILSON NOGUEIRA RODRIGUES                                   | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  |
| ADVOGADO     | : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW   | ADVOGADO     | : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA                          | EMBARGANTE   | : M. C. SILVA BITTENCOURT LTDA.  |
| EMBARGADO(A) | : SÔNIA SOARES MACHADO  | ADVOGADO     | : E-RR - 455 / 2004 - 110 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : JOSIAS FERREIRA BOTELHO  |
| ADVOGADO     | : LONGOBARDO AFFONSO FIEL   | PROCESSO     | : E-RR - 455 / 2004 - 110 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO     | EMBARGADO(A) | : LONY DAÍ BITTENCOURT MACHADO   |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 89788 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                            | ADVOGADO     | : OLGA BAYMA DA COSTA  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | EMBARGANTE   | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE     | PROCESSO     | : E-RR - 1247 / 2004 - 002 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO                      |
| EMBARGANTE   | : ALBERTO BADRA JÚNIOR  | ADVOGADO     | : DÉCIO FREIRE   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| ADVOGADO     | : MARIA CRISTINA FERRAZ   | EMBARGADO(A) | : ROBERTO FERREIRA REIS DAMASCENO                              | EMBARGANTE   | : MÁRIO DE FREITAS E OUTROS  |
| EMBARGADO(A) | : BADRA S.A.  | ADVOGADO     | : WESLEY LOUREIRO AMARAL                                       | ADVOGADO     | : ALUÍSIO SOARES FILHO   |
| EMBARGADO(A) | : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 468 / 2004 - 023 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |
| ADVOGADO     | : GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA  | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                              | ADVOGADO     | : MARCOS ULHOA DANI  |
| PROCESSO     | : E-ED-RR - 93935 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO   | EMBARGANTE   | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                       | PROCESSO     | : E-RR - 1253 / 2004 - 024 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                      |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | ADVOGADO     | : ROBINSON NEVES FILHO   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN   | EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO             | EMBARGANTE   | : AMÉLIA SOARES SOLLÉRO E OUTROS   |
| ADVOGADO     | : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE   | ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  | ADVOGADO     | : ALUÍSIO SOARES FILHO   |
| EMBARGADO(A) | : SANY SILVEIRA   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 533 / 2004 - 019 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |
| ADVOGADO     | : MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO  | RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                  | ADVOGADO     | : MARCOS ULHOA DANI  |
| PROCESSO     | : E-RR - 96189 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | EMBARGANTE   | : PAULO CÉSAR DE SOUSA   | PROCESSO     | : E-AIRR - 1259 / 2004 - 075 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                    |
| RELATOR      | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | ADVOGADO     | : MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO                         | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| EMBARGANTE   | : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.  | EMBARGADO(A) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                     | EMBARGANTE   | : SOBRAL INVICTA S.A.  |
| ADVOGADO     | : JAIRO HALPERN   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    | ADVOGADO     | : WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  |
| EMBARGADO(A) | : CARLOS GILBERTO MARQUES DA SILVA  | PROCESSO     | : E-AIRR - 572 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO   | EMBARGADO(A) | : MARIA TEREZINHA STUSSI DE VASCONCELLOS   |
| ADVOGADO     | : DANIEL M. CAMACHO   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                              | ADVOGADO     | : RAFAEL TADEU SIMÕES  |
| PROCESSO     | : E-ED-RR - 123 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO  | EMBARGANTE   | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                   | PROCESSO     | : E-AIRR - 1264 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO                   |
| RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| EMBARGANTE   | : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA   | EMBARGADO(A) | : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA       | EMBARGANTE   | : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO                                    |
| ADVOGADO     | : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  | EMBARGADO(A) | : ELSON DO ROSÁRIO GREGÓRIO                                    | ADVOGADO     | : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  |
| EMBARGADO(A) | : BRASIL TELECOM S.A.   | ADVOGADO     | : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA                              | EMBARGADO(A) | : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE             |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | PROCESSO     | : E-AIRR - 708 / 2004 - 053 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ALINY NUNES TERRA  |
| PROCESSO     | : E-RR - 163 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO   | RELATORA     | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                         | EMBARGADO(A) | : LÚCIA DIAS MARQUES E OUTROS  |
| RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | EMBARGANTE   | : IVANY CLEMENTINO GUIMARÃES BARBOSA                           | ADVOGADO     | : PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO  |
| EMBARGANTE   | : ESTADO DE RORAIMA   | ADVOGADO     | : CÁCIA ROSA DE PAIVA  | PROCESSO     | : E-RR - 1303 / 2004 - 001 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO                      |
| EMBARGADO(A) | : MARILENE PIMENTEL PERES   | EMBARGADO(A) | : LOJAS RIACHUELO S.A.   | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |
| ADVOGADO     | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA   | ADVOGADO     | : GISELLE SAGGIN PACHECO                                       | EMBARGANTE   | : ANA MARIA ASSUNÇÃO LEMOS E OUTROS  |
| PROCESSO     | : E-AIRR - 169 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  | PROCESSO     | : E-RR - 776 / 2004 - 005 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA   |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                              | EMBARGADO(A) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |
| EMBARGANTE   | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  | EMBARGANTE   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                | ADVOGADO     | : MARCOS ULHOA DANI  |
| ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  | ADVOGADO     | : MARCOS ULHOA DANI  | PROCESSO     | : E-AIRR - 1452 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO                   |
| EMBARGADO(A) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER | EMBARGADO(A) | : MARIA HELENA TEIXEIRA GOMES                                  | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| ADVOGADO     | : GILSON VITOR CAMPOS   | ADVOGADO     | : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA                                | EMBARGANTE   | : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO                                    |
| PROCESSO     | : E-RR - 187 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO   | PROCESSO     | : E-A-RR - 822 / 2004 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES  |
| RELATOR      | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | RELATOR      | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                 | EMBARGADO(A) | : ROBERTO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO  |
| EMBARGANTE   | : ESTADO DE RORAIMA   | EMBARGANTE   | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                     | ADVOGADO     | : PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO  |
| EMBARGADO(A) | : RAILANDIO DA SILVA GAIA   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    | PROCESSO     | : E-AIRR - 1466 / 2004 - 003 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO                    |
| ADVOGADO     | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA   | EMBARGADO(A) | : ÉLCIO CASTELO COSTA  | RELATOR      | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
|              |   | ADVOGADO     | : JAIRO EDUARDO LELIS  | EMBARGANTE   | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE                       |
|              |   | PROCESSO     | : E-ED-RR - 848 / 2004 - 010 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO     | : DÉCIO FREIRE   |
|              |   | RELATOR      | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                     | EMBARGADO(A) | : JOSÉ BIANOR MONTEIRO PENA  |
|              |   | EMBARGANTE   | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE     |              |  |

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| ADVOGADO     | : | ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA                                 |
| EMBARGADO(A) | : | JOSÉ BIANOR MONTEIRO PENA   |
| ADVOGADO     | : | MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI  |
| PROCESSO     | : | E-AIRR - 1706 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO         |
| RELATOR      | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| EMBARGANTE   | : | BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA                                       |
| ADVOGADO     | : | DÉCIO FREIRE  |
| EMBARGADO(A) | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| ADVOGADO     | : | SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA   |
| EMBARGADO(A) | : | INGRID NATAL ROCHA BRITO  |
| ADVOGADO     | : | JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO  |
| PROCESSO     | : | E-AIRR - 52029 / 2004 - 005 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO        |
| RELATOR      | : | MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |
| EMBARGANTE   | : | LUIZ ROBERTO WINHESKI   |
| ADVOGADO     | : | ISIONE STEENBOCK FIM  |
| EMBARGADO(A) | : | LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS           |
| ADVOGADO     | : | ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO  |
| PROCESSO     | : | E-RR - 314 / 2005 - 006 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO            |
| RELATORA     | : | MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI                               |
| EMBARGANTE   | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                       |
| ADVOGADO     | : | MARCOS ULHOA DANI   |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA IRONE ANTUNES DOS SANTOS E OUTROS                             |
| ADVOGADO     | : | ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - SESBDI2.**

|                     |   |   |
|---------------------|---|---|
| PROCESSO            | : | ROAR - 55533 / 2000 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      |
| RELATOR             | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| RECORRENTE(S)       | : | PAULO ROBERTO GOMES DE MOURA  |
| ADVOGADO            | : | IVAN PAIM MACIEL  |
| RECORRIDO(S)        | : | BANCO ITAÚ S.A.   |
| ADVOGADO            | : | CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  |
| PROCESSO            | : | ROAR - 55547 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                                      |
| RELATOR             | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  |
| RECORRENTE(S)       | : | ELIAS PEREIRA DE LUCENA E OUTROS  |
| ADVOGADO            | : | EDEGAR BERNARDES  |
| RECORRIDO(S)        | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  |
| ADVOGADO            | : | NILTON CORREIA  |
| PROCESSO            | : | ROMS - 627 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR             | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RECORRENTE(S)       | : | TV ÔMEGA LTDA   |
| ADVOGADO            | : | CARINA DE SOUZA CASTRO  |
| RECORRIDO(S)        | : | PAULO ROBERTO ALVES NOGUEIRA  |
| ADVOGADO            | : | RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO   |
| AUTORIDADE COATO-RA | : | JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  |
| PROCESSO            | : | ROAR - 99 / 2003 - 000 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO  |
| RELATOR             | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RECORRENTE(S)       | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)        | : | SILVANO DA COSTA SILVA  |
| ADVOGADO            | : | SILDIR SOUZA SANCHES  |
| RECORRIDO(S)        | : | RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE) - REPRESENTADA PELA INVENTARIANTE RODE CARLOS PEIXOTO |
| ADVOGADO            | : | PAULO CÉSAR BEZERRA ALVES   |
| PROCESSO            | : | ROAR - 104 / 2003 - 000 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO                                       |
| RELATOR             | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RECORRENTE(S)       | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)        | : | IVO DE OLIVEIRA MELO  |
| ADVOGADO            | : | SILDIR SOUZA SANCHES  |
| RECORRIDO(S)        | : | RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)   |
| PROCESSO            | : | ROMS - 13385 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                      |
| RELATOR             | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RECORRENTE(S)       | : | NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA  |
| ADVOGADO            | : | FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO   |
| RECORRIDO(S)        | : | ELENITA MOREIRA GAMA  |

|                     |   |   |
|---------------------|---|---|
| ADVOGADO            | : | CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  |
| RECORRIDO(S)        | : | COLORSCREEN CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA E OUTROS                           |
| AUTORIDADE COATO-RA | : | JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO                           |
| PROCESSO            | : | ROAR - 75 / 2004 - 000 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO                    |
| RELATOR             | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RECORRENTE(S)       | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO                                |
| RECORRIDO(S)        | : | GERSON VITAL DA SILVA   |
| ADVOGADO            | : | SILDIR SOUZA SANCHES  |
| RECORRIDO(S)        | : | RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)                                   |
| PROCESSO            | : | ROAR - 265 / 2004 - 000 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO                   |
| RELATOR             | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| RECORRENTE(S)       | : | ARACRUZ CELULOSE S.A.   |
| ADVOGADO            | : | LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  |
| RECORRIDO(S)        | : | JOSÉ LUIZ OQUIONI   |
| ADVOGADO            | : | NILO BARRIOLA QUINTEROS   |
| PROCESSO            | : | AIRO - 348 / 2004 - 000 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO                   |
| RELATOR             | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| AGRAVANTE(S)        | : | RAIMUNDO JUSTINO TEIXEIRA   |
| ADVOGADO            | : | ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  |
| AGRAVADO(S)         | : | COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA                                 |
| ADVOGADO            | : | FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  |
| PROCESSO            | : | AIRO - 502 / 2004 - 000 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                    |
| RELATOR             | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| AGRAVANTE(S)        | : | CLEIDER MARÍLIO BARROS PINTO  |
| ADVOGADO            | : | RICARDO ALVES DA CRUZ   |
| AGRAVADO(S)         | : | BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO  |
| ADVOGADO            | : | DENISE BUENO VECCHI   |
| PROCESSO            | : | AIRO - 981 / 2004 - 000 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                    |
| RELATOR             | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                |
| AGRAVANTE(S)        | : | HILTON FERREIRA DA SILVA  |
| ADVOGADO            | : | GIULIANO PEREIRA GOMES  |
| AGRAVADO(S)         | : | BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG                        |
| ADVOGADO            | : | SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA  |
| AGRAVADO(S)         | : | SERRARIA BONFIM LTDA.   |
| PROCESSO            | : | ROMS - 11 / 2005 - 000 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO                    |
| RELATOR             | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RECORRENTE(S)       | : | COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL |
| ADVOGADO            | : | ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS   |
| RECORRIDO(S)        | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS     |
| ADVOGADO            | : | CARMIL VIEIRA DOS SANTOS  |
| RECORRIDO(S)        | : | AROLD DO FERREIRA LOURENÇO  |
| AUTORIDADE COATO-RA | : | JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ                               |
| PROCESSO            | : | ROMS - 110 / 2005 - 000 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO                    |
| RELATOR             | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  |
| RECORRENTE(S)       | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  |
| ADVOGADO            | : | ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO   |
| RECORRIDO(S)        | : | MARCONI NUNES DE OLIVEIRA   |
| ADVOGADO            | : | FABIANO GOMES BARBOSA   |
| AUTORIDADE COATO-RA | : | JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE                               |
| PROCESSO            | : | AIRO - 114 / 2005 - 000 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO                   |
| RELATOR             | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                |
| AGRAVANTE(S)        | : | CLEVALCIR ARAÚJO TEODÓSIO   |
| ADVOGADO            | : | ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  |
| AGRAVADO(S)         | : | S.A. A GAZETA   |
| PROCESSO            | : | ROAG - 115 / 2005 - 000 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO                   |
| RELATOR             | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RECORRENTE(S)       | : | SPORT CLUB CORINTHIANS ALAGOANO   |
| ADVOGADO            | : | ALEX GALDINO DA SILVA   |
| RECORRIDO(S)        | : | ARAGONEY DA SILVA SANTOS  |
| ADVOGADO            | : | VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA   |
| PROCESSO            | : | ROAR - 259 / 2005 - 000 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO                    |
| RELATOR             | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                |
| RECORRENTE(S)       | : | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  |
| ADVOGADO            | : | JOÃO SILVA DE ALMEIDA   |
| RECORRIDO(S)        | : | FERNANDO ANTÔNIO MEDINA DE LUCENA   |
| ADVOGADO            | : | CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ   |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| PROCESSO      | : | ROAG - 359 / 2005 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| RECORRENTE(S) | : | HAROLDO FRANÇA REBOUÇAS JÚNIOR E OUTROS  |
| ADVOGADO      | : | MAURO AUGUSTO RIOS BRITO   |
| RECORRIDO(S)  | : | INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA   |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA |
| PROCESSO      | : | ROAR - 550 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO   |
| RECORRENTE(S) | : | ROSCHE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.  |
| ADVOGADO      | : | MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR   |
| RECORRIDO(S)  | : | JANE MARIA DA SILVA QUEIROZ  |
| ADVOGADO      | : | MARY JANE FERREIRA MORAIS  |
| PROCESSO      | : | ROAG - 2146 / 2005 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                    |
| RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO   |
| RECORRENTE(S) | : | HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO   |
| ADVOGADO      | : | RÜDEGER FEIDEN   |
| RECORRIDO(S)  | : | LAÉRCIO MARTINI  |
| ADVOGADO      | : | EYDER LINI   |
| PROCESSO      | : | ROAR - 162449 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : | MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   |
| RECORRENTE(S) | : | MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS      |
| ADVOGADO      | : | CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA  |
| RECORRIDO(S)  | : | CARLOS VELOSO FREIRE (ESPOLIO DE)  |
| ADVOGADO      | : | RICARDO CHRISTOPHE FREIRE  |
| PROCESSO      | : | ROAR - 169463 / 2006 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| RECORRENTE(S) | : | DI SANTINI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. E OUTRO   |
| ADVOGADO      | : | WALDIR NILO PASSOS FILHO   |
| RECORRIDO(S)  | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)  | : | LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL E OUTROS   |
| ADVOGADO      | : | WALDIR NILO PASSOS FILHO   |
| RECORRIDO(S)  | : | FLÁVIO FERREIRA DIAS   |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - SESEDC.**

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| PROCESSO      | : | RODC - 256 / 2004 - 000 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO - SINTIACR                              |
| ADVOGADO      | : | JAYSON NASCIMENTO   |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL   |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - OCESC  |
| RECORRIDO(S)  | : | SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE TUBARÃO  |
| PROCESSO      | : | RODC - 406 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : | MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  |
| ADVOGADO      | : | PATRICIA REGINA BABBONI   |
| RECORRIDO(S)  | : | C P E E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.   |
| ADVOGADO      | : | ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS   |
| PROCESSO      | : | RODC - 477 / 2004 - 000 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| RECORRENTE(S) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE |





|               |  |               |   |               |   |
|---------------|--|---------------|---|---------------|---|
|               | DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS  | PROCESSO      | : RODC - 3143 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS MÉDICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| ADVOGADO      | : RUBENIL ROSA DE ALMEIDA  | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | ADVOGADO      | : MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ   |
| RECORRIDO(S)  | : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU  | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL  | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO      | : JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO  | ADVOGADO      | : DANIEL CORREA SILVEIRA  | ADVOGADO      | : LEDA MARIA COSTA CHAGAS   |
| PROCESSO      | : ROAA - 613 / 2004 - 000 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS  | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO E OUTRA  |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | ADVOGADO      | : DANIEL CORREA SILVEIRA  | ADVOGADO      | : RICARDO BÖRDER  |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ  | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL                                     | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU   |
| ADVOGADO      | : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO   | ADVOGADO      | : ALCEU AENLHE RUBATTINO  | ADVOGADO      | : MAURÍCIO DE FREITAS   |
| RECORRIDO(S)  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  | RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS                             |
| RECORRIDO(S)  | : D SERVICE LTDA.  | ADVOGADO      | : DANTE ROSSI   | ADVOGADO      | : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  |
| PROCESSO      | : RODC - 1456 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO  |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | ADVOGADO      | : TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO   |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SER-RANA - SINDISERRA  | PROCESSO      | : RODC - 4319 / 2004 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO   |
| ADVOGADO      | : DANIEL CORREA SILVEIRA   | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO                           |
| RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| ADVOGADO      | : DANIEL CORREA SILVEIRA   | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO BRASIL S.A.  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA - SINDIESCA   | ADVOGADO      | : FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES   | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO      | : DANIEL CORREA SILVEIRA   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CEARÁ   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL   | ADVOGADO      | : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO   |
| ADVOGADO      | : CÉZAR CORRÊA RAMOS   | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS   |
| PROCESSO      | : RODC - 1513 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : ALENCAR NAUL ROSSI  | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL                                     |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ  |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILAC  | ADVOGADO      | : JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| ADVOGADO      | : DANIEL CORREA SILVEIRA   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOBRAL  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMBEIRA  |
| RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL   | RECORRIDO(S)  | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS   |
| ADVOGADO      | : DÁRCIO FLESCH  | ADVOGADO      | : VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO  |
| PROCESSO      | : RODC - 1720 / 2004 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   | ADVOGADO      | : FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEPETRO  |
| RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG  | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA   |
| ADVOGADO      | : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA   | ADVOGADO      | : JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR   | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS   |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEREIROS, INSTITUTO DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO  |
| ADVOGADO      | : LONGOBARDO AFFONSO FIEL  | ADVOGADO      | : RAIMUNDO LÚCIO PAIVA  | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS  | PROCESSO      | : RODC - 20006 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMBEIRA  |
| PROCESSO      | : RODC - 2444 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS   |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RECORRENTE(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIQUIM   | ADVOGADO      | : CECÍLIA MARIA COLLA   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO      | : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA  | RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAIBA - SINDIQUIMICA | ADVOGADO      | : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LIMBEIRA  |
| ADVOGADO      | : SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO  | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA   |
| PROCESSO      | : RODC - 3142 / 2004 - 000 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : ELAINE GOMES CARDIA   | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO PAULO  |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL   | ADVOGADO      | : CARLA ANGÉLICA MOREIRA  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| ADVOGADO      | : DANIEL CORREA SILVEIRA   | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL  | ADVOGADO      | : SÉRGIO SZNIFER  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| ADVOGADO      | : DANIEL CORREA SILVEIRA   | RECORRENTE(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL  | ADVOGADO      | : CARLOS M. BARBERAN  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| ADVOGADO      | : ALCEU AENLHE RUBATTINO   | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRIDO(S)  | : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE   | ADVOGADO      | : SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| ADVOGADO      | : DANTE ROSSI  | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS  | ADVOGADO      | : RUBENS TAVARES AIDAR  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| ADVOGADO      | : TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI  | RECORRENTE(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
|               |  | ADVOGADO      | : MAURÍCIO DE FREITAS   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
|               |  | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP                     | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
|               |  | ADVOGADO      | : ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
|               |  | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
|               |  | ADVOGADO      | : E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
|               |  | ADVOGADO      | : ANTÔNIO ROSELLA   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA   |

|              |  |              |  |              |  |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOBRADA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO              |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARULHOS                   |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS                                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA                            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE RIO CLARO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BARUERI, OSASCO E REGIÃO                    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PUBLICIDADE EXTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO                              |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ANDRADINA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUI, BAURU E AGUDOS               |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRASSOL   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SETVESP   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SUMARÉ   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FELIZ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE GUARATINGUETÁ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPÃO BONITO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO             | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PROMISSÃO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE ALVES   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AEROMÓVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DE SÃO PAULO                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE AMERICANA                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO   | ADVOGADO     | : AILTON GONÇALVES   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALES OLIVEIRA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITATIBA                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APIAÍ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUNDIAÍ                        |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE           |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CATANDUVA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LUIZ ANTÔNIO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI GUAÇU             |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARÍLIA  | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO              |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BRAGANÇA PAULISTA              |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO                                  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE                        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAÍ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SOROCABA                                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAPIARA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO PRETO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECHAPORA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAU  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JABOTICABAL  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BATATAIS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIÁRA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO                              |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUCU                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS           |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | ADVOGADO     | : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO                              |
| ADVOGADO     | : CÉSAR ALBERTO GRANIERI   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ   | ADVOGADO     | : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL - SINPAF |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO                        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE BAURU  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAÚ                                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM PIRACICABA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE                            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PINDAMONHANGABA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITU   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA                                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO             | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO   |



|              |  |              |   |              |   |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE RIBEIRÃO PRETO                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PORTO FERREIRA                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÃ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE PEDREIRA                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TATUI  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FERNANDÓPOLIS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE JUNDIAÍ                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DE CAMPINAS                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VALINHOS       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE LORENA         |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DE BELA VISTA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRAB. IND. JOALH. LAPID. DE PEDRAS DE SÃO PAULO                         |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE  | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRAB. TELEMÁTICA POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO                         |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PIRACICABA   | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEMACO                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE TUPÃ           |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DE IGARAPAVA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBITINGA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JUNDIAÍ  | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE        |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS   | RECORRIDO(S) | : TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SOROCABA       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS   | ADVOGADO     | : MAURO TAVARES CERDEIRA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITATIBA        |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AURIFLAMA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE COSMÓPOLIS     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE AMERICANA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAP. P. CEL. DE SÃO PAULO               |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA   | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JACAREÍ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ                        |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARMADORES NAVEG. FLUVIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOIS CÔRREGOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA                         |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARÍLIA                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARARAQUARA                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE TAUBATÉ             |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MATÃO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE TATUI               |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ECONOMISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE           |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO  | ADVOGADO     | : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS        |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTA BÁRBARA D'OESTE                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITATIBA                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUATÁ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RANCHARIA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA ODESSA       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLÓRIDA PAULISTA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE BOA ESPERANCA DO SUL, RIBEIRÃO BONITO E DOURADO                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU                 |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE INDAIATUBA        |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS         |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAJURU  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARATINGUETÁ     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDERNEIRAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CÂNDIDO MOTA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE DUARTINA          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BROTAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAMPINAS          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRAGANÇA PAULISTA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ATIBAIA           |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOCAINA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ARARAS            |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO   | RECORRIDO(S) |   |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVAÍ  | RECORRIDO(S) |   |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAS  | RECORRIDO(S) |   |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADAMANTINA  | RECORRIDO(S) |   |

|              |  |              |   |              |   |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO ADM. MUNICÍPIO DE CAMPINAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHAVANTES   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE CAMPINAS                             | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES NO COMÉRCIO DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO               | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE                          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FLUVIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE                                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAUBATÉ        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO RURAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OURINHOS       | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ            | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IBIÚNA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CAMPINAS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARATINGUETÁ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LARANJAL PAULISTA              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE DUARTINA       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRATADORES JOCKEYS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CRUZEIRO       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BOTUCATU       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURÚ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VOTUPORANGA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERA CRUZ   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE APARECIDA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPI PAULISTA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDA EM GERAL DE CAMPINAS          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TIETÊ   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TEODORO SAMPAIO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE MOGI GUAÇU                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE VALINHOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TATUÍ   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE BOTUCATU               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAGUARITUBA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI GUAÇU  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DE JUNDIAÍ  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LIMEIRA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE ITAPIRA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE AVARÉ E REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE CAMPINAS            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO JOSÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. DESENH. DE CAMPINAS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE OURINHOS E REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMP. CIA. HABIT. POP. RIB. PRETO E REGIÃO                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. AG. AUTON. COM. DE PRESIDENTE PRUDENTE   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SOROCABA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE MARÍLIA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE RIBEIRÃO PRETO                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOCOCA                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA                             | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AMERICANA E REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CARREG. TRANS. BAG. EST. RODOV. DE SÃO PAULO                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MARÍLIA                               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCABA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AREIEIROS E ARRUM. NAVEG. FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO MANUEL  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE LENÇÓIS PAULISTA  |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PITANGUEIRAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JAÚ   |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIGUELÓPOLIS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE JALES E REGIÃO  |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARINU  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE EMBU  |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPORANGA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO AUT. MICRO EMPRESA TRANSP. ESCOLAR CAMPINAS E REGIÃO  |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IPUÁ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EL-DORADO PAULISTA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO ADM. EMP. ESCRIT. EMP. TRANSP. RODOV. SÃO PAULO   |
|              |  |              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO ADM. EMP. DO ESTADO SÃO PAULO   |



|              |  |              |  |              |  |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE DRACENA                          |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. DESENHISTAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE APARECIDA                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CRAVINHOS                       |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCO DA ROCHA E REGIÃO                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE COSMÓPOLIS                       |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO EMP. CONDOMÍNIOS, EDIFÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODUVIÁRIOS DE ASSIS                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CATANDUVA                        |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO EMP. COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS BOMBEIROS PROF. CIVIS DO ESTADO DE SÃO PAULO                               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CAMPO LIMPO PAULISTA             |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL                            | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO PAULO                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BIRIGUI                          |
| RECORRIDO(S) | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL E PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO                     | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO                        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BATATAIS                         |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BASTOS                           |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE LAVA-RÁPIDO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIADOURO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRINHA                         |
| RECORRIDO(S) | : SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE UBATUBA                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRETOS                         |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARAGUATATUBA E UBATUBA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TREMEMBÉ                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BRAGANÇA PAULISTA                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE TEODORO SAMPAIO                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE BARRA BONITA                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SERTÃOZINHO                              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ARAÇATUBA                        |
| RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMPR. REF. COL. COZ. IND. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO SEBASTIÃO                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE AGUDOS                           |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS BERNARDINO CAMPOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO MANUEL                               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ADAMANTINA                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROP. JORNAIS E REVISTAS BAIROS DE SÃO PAULO                           |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DE AMERICANA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROP. EMP. JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO                             |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE CAMPINAS                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO JOAQUIM DA BARRA                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO PA. E. TELEMARKEETING DE SÃO PAULO                                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS                               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL EMP. EDIT. LIST. T. E. G. INFORMATIVOS                        |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SANDOVALINA                              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL EMP. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL                                    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLIMPIA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. P. S. COMB. DER. DE PET. DE ASSIS                                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO MESTRES E C. MESTRES FIAC. TEC. ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIO CLARO                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. LOCADORAS TÁXIS AUT. SÃO PAULO                                    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA DE ARAÇATUBA E REGIÃO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RANCHARIA                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. ROD. DE SÃO PAULO E ITAP.                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POL. FED. EST. SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EMP. DISTRIB. B. SP. SASBSCSUL                                    |
| RECORRIDO(S) | : FED. NAC. TRAB. EMPR. REF. COL. REF. CONV. AFINS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PONTAL                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE RIBEIRÃO PRETO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODUVIÁRIOS DE MATÃO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE POMPEIA                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE CAMPINAS       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODUVIÁRIOS DE LIMEIRA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIRACICABA                               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODUVIÁRIOS DE ARAÇATUBA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PIEDADE                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EDIF. COND. DE CAMPINAS E REGIÃO                                  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PEREIRA BARRETO                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAGUATATUBA                            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PENÁPOLIS                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SOROCABA             |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DE MOCOCA - SINDERGEL | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULICÉIA                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE ARAÇATUBA            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE OSASCO                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRATIBA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOVO HORIZONTE                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LEME   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MARACÁI                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CAMELÔS INDEP. DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE MARÍLIA                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LEME                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA                   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SANTA ROSA DO VITERBO                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE LAVÍNIA                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA                    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE BOTUCATU                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE JACAREÍ                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE FRANCA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS LÁPIS. MAT. PLÁSTICOS QUIM. SÃO CARLOS                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE IPUA                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SOROCABA                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS AO MENOR E A FAMÍLIA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE ILHA SOLTEIRA                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES TEC. ADM. UNIV. FED. SÃO CARLOS                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO RURAL DE SERRANA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARULHOS                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL                               |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROF. FUNC. ENS. MUNIC. DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GUARATINGUETÁ                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE                             |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE GARÇA                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO |
|              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE FRANCA                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE IPAÚÇU    |
|              |  |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL P. CORT. DE CRUZEIRO         |

|              |  |              |   |              |   |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL DE PINDAMONHAGABA              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO DE RIBEIRÃO PRETO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIÃO SERV. DO PODER JUDIC. DE SÃO PAULO                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE LENÇÓIS PAULISTA | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BATATAIS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE URUPÊS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DE BRAGANÇA PAULISTA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES ESCOLAR DE SOROCABA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RINÓPOLIS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE IPAUÇU          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SALTO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE GUAÍRA          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO AG. SEG. PE. FUNC. SECR. JUST. DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURO VERDE  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES IND. CHAP. CONF. R. DE CAMPINAS                        | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO INST. BENEF. FIL. E REL. ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MONTE AZUL PAULISTA                                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE CAMPINAS                 | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO NACIONAL EMP. P. SERV. COMB. E DERIV. PETRÓLEO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DOURADO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACAREÍ     | RECORRIDO(S) | : UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL - UNSP   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES PROD. DISTRIB. GÁS CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO              |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COLETA DE LIXO R. IND. DE SÃO PAULO               | ADVOGADO     | : HÉLIO DE MELLO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVA HABITACIONAL DE SÃO PAULO               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP                              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JAGUARIUNA             |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DE SÃO PAULO                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COSMÓPOLIS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAC. TRACÇÃO, LUZ E FORÇA DE ARAQUARA          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO T. EM. CO. E. M. C. TRANS. ALTERNATIVO DE SÃO PAULO                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO VALE DO RIBEIRA                        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE LENÇÓIS PAULISTA          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO SERV. PUBL. SECR. DOS T. DO ESTADO DE SÃO PAULO                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE ITAPERICERICA DA SERRA                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE SALTO PIRAPORA                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE PENÁPOLIS                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ASSIS               |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE RIBEIRÃO PRETO                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE VINHEDO                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS              |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PAULÍNIA                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAJAMAR          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE APIAI             |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE PRESIDENTE VENCESLAU               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PRESIDENTE PRUDENTE                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CERV. BEB. EM GERAL DE BAURU E REGIÃO                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE MOGI GUAÇU                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE OLÍMPIA                          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE CASTILHO                           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AVARÉ                            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROPI. JORNAIS REV. DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. AVULSO DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS EDIT. DE LIVROS P. CULT. AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. ENS. PRIV. DE GUARULHOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VOTUPORANGA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE SÃO PAULO                  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO PROF. EDUC. ENS. MUNICIPAL DE SÃO PAULO                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE VINHEDO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE OSASCO                     |
| RECORRIDO(S) | : SERVIÇO DOS ODONTÓLOGISTAS DE PIRACICABA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE GUARULHOS                  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TURISMO HOSP. DE PIRACICABA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE ARARAQUARA                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TURISMO C. DE DIVER. DE R. CLARO                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO SUP. MAGISTÉRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. RUFIS. DE SÃO CARLOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO                             |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE GUARULHOS                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE ITAPEVA                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO SERVIDORES MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. P. S. C. DER. DE PET. DE S. J. BOA VISTA                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTO ANASTÁCIO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO SEG. A. AG. ESG. SANIT. MUNICÍPIO DE JACAREÍ  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. P. S. C. DER. DE PET. DE PIRACICABA                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI GUAÇU E REGIÃO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO RSP ED. MAG. OFIC. ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPR. ESCR. E T. ROD. DE PRESIDENTE PRUDENTE                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE NOVA EUROPA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE OSASCO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PRAT. FARM. DE BAURU  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ESCR. E T. ROD. DE GUARULHOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CARGAS ABCDMR                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE TABOÃO DA SERRA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA DE CAMPINAS | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERV. DAS AUTAR. DE F. E. PROF.  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE RIBEIRÃO PRETO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SOROCABA         | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INTERNET DO ESTADO DE SÃO PAULO                                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE BARUERI          | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DAS EMPR. DE T. P. FRET. DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. DESENHISTA DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITUVERAVA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. COLET. SERV. REG. FRET. S NEG. E REGIÃO                                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. DESENHISTAS DE PIRACICABA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. TRANS. COLETIVOS FRET. TUR. DA GRANDE SÃO PAULO                                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARARAQUARA                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRA BONITA                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO                         |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMP. NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BARRA BONITA               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARAÇATUBA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. REMOV. ENTULHO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMP. COM. HOTEL S. DE A. DE LINDÓIA                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LIMEIRA          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE SOROCABA                  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS QUÍMICOS E ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO                        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESPESP |              |   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO - SINDIFISP                              |              |   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOT. T. M. A. U. A. AL. F. E. S. DE GUARIBA                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE                 |              |   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOT. E TRAB. R. T. CARGA DE OSASCO                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP - SINTUSP  |              |   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DESP. AJ. AD. DE SÃO PAULO   |              |   |              |   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS COND. COM. RES. DE AMERICANA   |              |   |              |   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS                    |              |   |              |   |





|              |   |              |  |              |   |
|--------------|---|--------------|--|--------------|---|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE MARÍLIA                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS LEILOEIROS RURAIS DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSVALDO CRUZ                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. ENSINO DE MARÍLIA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE EPITÁCIO     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRESIDENTE BERNARDES    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E CONV. DE SÃO PAULO                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNC. SERV. EDUC. DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POTIRENDABA             |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÃO COLETIVA DO NORTE E OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE POPULINA                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNC. E. S.A. L. Q. USP  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RASSUNUNGA           |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TORRINHA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FISIOT. AUX. TERAP. OCUP. DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RAJU                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DA FISCALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PI-RACICABA             |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PRADÓPOLIS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENÁPOLIS               |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALESTINA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEDREGULHO              |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOTUCA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO DE FARIA          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MORRO AGUDO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. T. TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAP. CARAP. T. SERRA                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAPUÃ                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARTINÓPOLIS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM RIBEIRÃO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAPANEMA            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ICEM  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO           | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS        | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMEIRA D'OESTE        |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DO TURVO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS, COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PACAEMBU                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AMÉRICO BRASILIENSE   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OURINHOS                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OURINHOS                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADOLFO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE OSASCO                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ORIENTE                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS NO MUNICÍPIO DE OSASCO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMP. EMP. PROM. ORG. MONT. FEIRAS. CONG. EV. SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA GRANADA            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MIRASSOL                             | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOT. SIMIL. PIRACICABA ÁGUAS S. PEDRO                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA EUROPA             |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. HOTEL. SIMIL. DE SOROCABA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANTE DO PARANAPANEMA |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS                              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LIMEIRA                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MIRANDÓPOLIS            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA                                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MINÉRIOS DO TIETÊ       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS                    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE INDAIATUBA     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DRACENA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUQUIÁ                  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BARRETOS       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. IND. LUVAS BOLS. PEL. MAT. SEG. PROT. TRAB. DE SÃO PAULO                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAUÍ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JOSÉ BONIFÁCIO          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LADRILHOS HIDR. PRODS. CIM. CAPIVARI                          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAPIRAÍ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JAUÍ                    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE GUARULHOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TANABI   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JALES                   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. EXTR. MARM. CALC. PEDR. DE SÃO PAULO                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERTÃOZINHO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JACUPIRANGA             |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARACÁI  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SERRANA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARARÉ                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SARAPUÍ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPUÍ                  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. ABRAS. ART. TOUCADOR VINHEDO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO PEDRO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGUAPE                  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. CENTRO EST. EDUC. TECNOLÓGICA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARIBA                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARAÇÁI                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO CARLOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO         |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA FÉ DO SUL  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GASTÃO VIDIGAL          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO SERV. AUT. FISC. EXERC. PROF. DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIBEIRÃO BRANCO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GARÇA                   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO POLICIAIS CIVIS REG. DE RIBEIRÃO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGENTE FEIJÓ  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GÁLIA                   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO OFIC. ALFAIATES COSTUREIRAS DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE QUINTANA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCA                  |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FARTURA                 |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DUARTINA                |

|              |   |              |  |              |  |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DRACENA                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JABOTICABAL  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCÓOL DE ARAÇATUBA                                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE DESCALVADO                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GARÇA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRAVINHOS                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FERNANDÓPOLIS  | ADVOGADO     | : SUELY GONCALVES DE FREITAS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CHARQUEADA                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRUZEIRO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E                           |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASA BRANCA                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  |              | ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS             | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE RIBEIRÃO PRETO   |              | TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ  | RECORRIDO(S) | : DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS E AGENTES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS   | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MORRO AGUDO            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PIRACICABA                                   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MATÃO                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE TAUBATÉ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS, FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SINDPOLF/SP |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO                                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ITAPIRA                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO                            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CRUZEIRO               | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO CARLOS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU                                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE RIBEIRÃO PRETO  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS                                    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE COSMÓPOLIS                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS                                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE BARRA BONITA                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRAJU  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO                                    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PIRACICABA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VALPARAISO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO TRAB. EMP. TRANSP. COL. URB. PASSAG. DE SÃO PAULO                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE LINS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO ITERBO                                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DE CAMPINAS             | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO                                    |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE RIBEIRÃO PRETO             | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BIRIGUI   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MOCOCA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNESP  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉ  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DA REGIÃO DE SOROCABA                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAMPINAS                                    | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE                                       |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU                                  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU                             |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - UNSP                             | RECORRIDO(S) | : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOTORISTAS SERV. DA P. M. DE SÃO PAULO                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BAURU                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE                                 |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO                      | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ARARAQUARA   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO                                       | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA BARBARA D'OESTE | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. ENSINO APOESP/AFUSE   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CEMITÉRIOS E FUNERÁRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO                |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE GUARULHOS         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IGARAPAVA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO EMPR. EMP. SEG. VIG. DE BAURU   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ASSIS  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO          | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARÍLIA  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA                          |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE BAURU            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE REGISTRO   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E                           |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA                                |              | ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA                                |              | TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINAS              | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ                                | RECORRIDO(S) | : DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VOTUPORANGA                                 | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU   | RECORRIDO(S) | : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO                                      |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAUBATÉ                                     | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO                            |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO CLARO                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU                                     |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE                         | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ                                | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU  |
|              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BOTUCATU   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO CLARO  |
|              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE VENCESLAU E REGIÃO                            | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUARÉ  |
|              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO                                   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AVARE  |
|              |   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA/SP   | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE                                       |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU                             |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE                                 |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE APARECIDA D'OESTE  |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAQUARITINGA  |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO VALE DO RIBEIRA  |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO                |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS   |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CHAPÉUS E CONFECÇÕES DE ROUPAS DE LIMEIRA                          |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE AMPARO              |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU   |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ                                    |
|              |   |              |  | RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARULHOS  |



|              |  |               |   |               |  |
|--------------|--|---------------|---|---------------|--|
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO   | PROCESSO      | : ROAA - 20264 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MÉDICOS DE CAMPINAS E REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DE SÃO PAULO                              | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PIRACICABA                                      | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MOGI MIRIM   | ADVOGADO      | : ANTÔNIO ROSELLA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LENÇÓIS PAULISTA   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO                                   | RECORRIDO(S)  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO     | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACARÉ                           | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO  | ADVOGADO      | : CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIAIS E ANEXOS DE SÃO PAULO     | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA  | PROCESSO      | : ROAA - 72 / 2005 - 000 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CATANDUVA                                       | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PIRACICABA                         | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO                   | RECORRENTE(S) | : ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO                   | ADVOGADO      | : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS  | ADVOGADO      | : MARIA CATARINA BENETTI BARRETO  | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE LINS  | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S)  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA BONITA  | PROCESSO      | : ROAA - 86 / 2005 - 000 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO   | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITU                              | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO   | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE                     | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ  | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS   | ADVOGADO      | : MARGIT JANICE POHLMANN STRECK  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FRANCA                                  | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                               | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PINDAMONHANGABA | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIAIS DE GUARATINGUETÁ   | ADVOGADO      | : HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO   | PROCESSO      | : RODC - 123 / 2005 - 000 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA                                   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS                                    | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PIRACICABA                              | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS                                    | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA        | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS                     | ADVOGADO      | : ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JARDINÓPOLIS   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR DO DISTRITO FEDERAL - SINDEPES  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÁ   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | ADVOGADO      | : ROBERTO ESTEVES LIMA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PEIREIRA BARRETO   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | PROCESSO      | : RODC - 537 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITABERA  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TAQUARITINGA   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARAGUAÇU PAULISTA   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | ADVOGADO      | : LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BASTOS   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PONTAL   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | ADVOGADO      | : ELIANE APARECIDA ALMEIDA   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS                                     | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | PROCESSO      | : RODC - 674 / 2005 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE JUNDIAÍ                               | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO                                       | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ CAMPOS                                 | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | ADVOGADO      | : LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE FORMIGA  |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JUNDIAÍ   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO                               | ADVOGADO      | : SANDRA HELENA LOURENÇO   |
| RECORRIDO(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB                  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO  | PROCESSO      | : RODC - 20148 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
|              |  | PROCESSO      | : RODC - 20241 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
|              |  | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRENTE(S) | : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  |
|              |  | ADVOGADO      | : ALCIDES FACÓ VIDIGAL  | ADVOGADO      | : ELCEM CRISTIANE PAES GAZELLI   |
|              |  | RECORRIDO(S)  | : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS                                 | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME, DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO |
|              |  | ADVOGADO      | : DARMY MENDONÇA  | ADVOGADO      | : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT  |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - SETP.**

PROCESSO : PAD - 151485 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 00 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
Acusado(a) : Suenon Ferreira de Sousa Júnior - Juíz Titular da 2ª Vara de Belém  
Indiciado(a) : TRT da 8ª Região  
Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA.**

PROCESSO : RR - 1672 / 1992 - 014 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE PESQUISAS ESTATÍSTICAS E GEOGRÁFICAS - SINPEG  
ADVOGADO : NADIA OSOWIEC  
PROCESSO : RR - 2666 / 1997 - 462 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ÉDER BIRELLO PASTORELLI  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA  
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT  
PROCESSO : RR - 1114 / 1999 - 301 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIÓGA - S.E.E.C.L.A. G.  
ADVOGADO : MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG  
RECORRIDO(S) : CRISTINA COUTO DE ARRUDA  
ADVOGADO : ANA MARIA S. SANTANA CAÇÃO  
PROCESSO : RR - 2424 / 1999 - 341 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ROSANE MARIA MOTA DE ALVARENGA  
ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI  
PROCESSO : RR - 908 / 2000 - 064 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
RECORRIDO(S) : AUREA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA  
PROCESSO : RR - 1770 / 2000 - 011 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : PIANOFORTE BAR LTDA.  
ADVOGADO : IVANO VERONEZI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : NEI COSTA  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA  
PROCESSO : RR - 1851 / 2000 - 401 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : MAGDALENA RODRIGUES CARAÇA RIBEIRO  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA  
PROCESSO : RR - 1894 / 2000 - 061 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ALEXANDRE DE SOUSA  
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
RECORRIDO(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.  
ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

PROCESSO : RR - 2043 / 2000 - 062 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE  
RECORRIDO(S) : DEFENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
RECORRIDO(S) : OSCAR DE MELO OLIVEIRA  
ADVOGADO : HEBER EDUARDO DA SILVA  
PROCESSO : RR - 159 / 2001 - 049 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SARA LEE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
RECORRIDO(S) : VALDEVINO JESUALDO BARROS BOTELHO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
PROCESSO : RR - 502 / 2001 - 021 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : IVAN TEIXEIRA VICENTE  
ADVOGADO : ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 1018 / 2001 - 041 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO HENRIQUE FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO : ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA  
PROCESSO : RR - 1141 / 2001 - 261 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA  
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : ANA LÚCIA SALARO  
PROCESSO : RR - 44 / 2002 - 302 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS  
RECORRIDO(S) : DONIZETE DOS SANTOS  
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
PROCESSO : RR - 59 / 2002 - 120 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN  
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO TORVAK  
ADVOGADO : SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI  
PROCESSO : RR - 235 / 2002 - 048 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
RECORRIDO(S) : MARCO AURELIO ALVES ORTENZA  
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
PROCESSO : RR - 254 / 2002 - 007 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : OBER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA  
RECORRIDO(S) : FRANCO LOURENÇO RODRIGUES JÚNIOR  
ADVOGADO : AGNALDO LUIS COSTA  
PROCESSO : RR - 563 / 2002 - 066 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : ESTÉVÃO MALLETT  
RECORRIDO(S) : BENEDITO RIBEIRO SOBRAL  
ADVOGADO : GILBERTO MASSAD  
PROCESSO : RR - 598 / 2002 - 023 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR  
ADVOGADO : JOSEANE LUZIA SILVA  
RECORRIDO(S) : MILTON SABATINE  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

PROCESSO : RR - 620 / 2002 - 444 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : LAURA MARIA ORNELLAS  
PROCESSO : RR - 739 / 2002 - 033 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCUS TOMAZ DE AQUINO  
PROCESSO : RR - 827 / 2002 - 003 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : VICENTE FIUZA FILHO  
RECORRIDO(S) : EDILAINE SALETE GALLI DIB  
ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA  
PROCESSO : RR - 838 / 2002 - 314 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CONTROLE PROFISSIONAL DE LIMPEZA LTDA.  
ADVOGADO : PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR  
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR MUSSI GAMERO  
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA CRUZ  
PROCESSO : RR - 1233 / 2002 - 732 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN  
RECORRIDO(S) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.  
RECORRIDO(S) : MARCOS ADRIANO FERREIRA DUTRA  
ADVOGADO : LUZIA APARECIDA DA SILVEIRA  
PROCESSO : RR - 1235 / 2002 - 732 - 04 - 00 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN  
RECORRIDO(S) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JAHNKE FERNANDES  
ADVOGADO : LUZIA APARECIDA DA SILVEIRA  
PROCESSO : RR - 1262 / 2002 - 038 - 12 - 00 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO PEZZENATTO  
ADVOGADO : JAIR NORBERTO DOS SANTOS  
PROCESSO : RR - 1547 / 2002 - 313 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.  
ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO CORRÊA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : LB RETROSERVICE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.  
ADVOGADO : IVO MATANGRANO  
PROCESSO : RR - 1884 / 2002 - 044 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE  
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO COSTA  
ADVOGADO : DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA  
PROCESSO : RR - 2079 / 2002 - 444 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES  
ADVOGADO : MARCELLO VAZ DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CANTERO  
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA



|               |  |               |   |               |   |
|---------------|--|---------------|---|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 2473 / 2002 - 432 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 585 / 2003 - 021 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1101 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO                                      |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  |
| RECORRENTE(S) | : ELISABETH GONÇALVES DA CUNHA                             | RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP            | RECORRENTE(S) | : AMÉLIO PANCIERI   |
| ADVOGADO      | : SILVIO LUIZ PARREIRA                                     | ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                          | ADVOGADO      | : NIVALDA ZANOTTI   |
| RECORRIDO(S)  | : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC  | RECORRIDO(S)  | : EUDES JOSÉ MARQUES                                      | RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE COLATINA   |
| ADVOGADO      | : MARCUS VINICIUS LOBREGAT                                 | ADVOGADO      | : MALVINA SANTOS RIBEIRO                                  | ADVOGADO      | : SEBASTIÃO IVO HELMER  |
| PROCESSO      | : RR - 12714 / 2002 - 011 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 607 / 2003 - 251 - 02 - 01 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1106 / 2003 - 030 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                 | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL   | RECORRENTE(S) | : GERALDO BERNARDO SILVA                                  | RECORRENTE(S) | : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS  |
| ADVOGADO      | : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES                           | ADVOGADO      | : JOSÉ ABÍLIO LOPES                                       | ADVOGADO      | : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  |
| RECORRIDO(S)  | : MARCOS ANTÔNIO MARINHO GOBBI                             | RECORRIDO(S)  | : BRASTERRA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.          | RECORRIDO(S)  | : STUECIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA   |
| ADVOGADO      | : JAIR APARECIDO AVANSI                                    | ADVOGADO      | : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO                            | ADVOGADO      | : VANDERLEI DE SOUZA GRANADO  |
| PROCESSO      | : RR - 15915 / 2002 - 010 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 619 / 2003 - 006 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1124 / 2003 - 009 - 06 - 85 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO                                       |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                 | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  |
| RECORRENTE(S) | : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.                                | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO     | RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A.   |
| ADVOGADO      | : ADALBERTO CARAMORI PETRY                                 | ADVOGADO      | : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO                            | ADVOGADO      | : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO   |
| RECORRIDO(S)  | : ADRIANO DE AZEVEDO                                       | RECORRIDO(S)  | : CLÁUDIO DE CAMPOS                                       | RECORRIDO(S)  | : AGENOR VIDAL FRAGOSO FILHO E OUTROS   |
| ADVOGADO      | : ALCIONE ROBERTO TOSCAN                                   | ADVOGADO      | : SHEILA GALI SILVA                                       | ADVOGADO      | : ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO   |
| RECORRIDO(S)  | : CARRIER REFRIGERAÇÃO BRASIL LTDA.                        | PROCESSO      | : RR - 632 / 2003 - 531 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1211 / 2003 - 003 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO                                       |
| ADVOGADO      | : FLÁVIO BARZONI MOURA                                     | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| PROCESSO      | : RR - 94 / 2003 - 013 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO    | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN           | RECORRENTE(S) | : CONSÓRCIO CONSTRUTOR METROSAL   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                 | ADVOGADO      | : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO                              | ADVOGADO      | : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO  |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA       | RECORRIDO(S)  | : VALCIR CARMINATTI                                       | RECORRIDO(S)  | : SEBASTIÃO PEDRO DE ALCÂNTARA  |
| ADVOGADO      | : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO                               | ADVOGADO      | : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO                               | ADVOGADO      | : JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO  |
| RECORRIDO(S)  | : VALDEMAR SILVA REIS                                      | PROCESSO      | : RR - 652 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1242 / 2003 - 654 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO                                       |
| ADVOGADO      | : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA                            | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| PROCESSO      | : RR - 104 / 2003 - 023 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : EUGENIO ANTÔNIO CÍCERO EMLIANO                          | RECORRENTE(S) | : CHRYSLER DO BRASIL LTDA. E OUTRA  |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                 | ADVOGADO      | : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA                                  | ADVOGADO      | : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA   |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                     | RECORRIDO(S)  | : ULTRAFÉRTIL S.A.  | RECORRIDO(S)  | : LUCIANE DE JESUS COSTA SCARPIN  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA                           | ADVOGADO      | : ENIO RODRIGUES DE LIMA                                  | ADVOGADO      | : CLEUSA DE ALMEIDA   |
| RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA SANTOS                          | PROCESSO      | : RR - 694 / 2003 - 005 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 1260 / 2003 - 103 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                                       |
| ADVOGADO      | : EDUARDO DANGREMON  | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  |
| PROCESSO      | : RR - 171 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : JANE GUIDETTI MARÇAL                                    | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PELOTAS  |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                 | ADVOGADO      | : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI                  | RECORRIDO(S)  | : LOECI CASARIN BORGES E OUTROS   |
| RECORRENTE(S) | : ISRAEL JOSÉ FERRARI                                      | RECORRIDO(S)  | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO       | ADVOGADO      | : EISLER ROSA CAVADA  |
| ADVOGADO      | : JULIANA MARTINS PEREIRA                                  | ADVOGADO      | : BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO                               | PROCESSO      | : RR - 1290 / 2003 - 372 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       |
| RECORRIDO(S)  | : SIEMENS LTDA.  | PROCESSO      | : RR - 704 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| ADVOGADO      | : ALAISIS FERREIRA LOPES                                   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                | RECORRENTE(S) | : REYNALDO GARCIA MORENO  |
| RECORRIDO(S)  | : CIDADE AZUL TRANSPORTES LTDA.                            | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE AMERICANA                                  | ADVOGADO      | : CELSO FERREIRA DE MATOS   |
| ADVOGADO      | : SCHEILA MARIA CIELLO                                     | RECORRIDO(S)  | : OSMAIR APARECIDO POLETO                                 | RECORRIDO(S)  | : OWENS CORNING FIBERGLAS A. S. LTDA.   |
| PROCESSO      | : RR - 391 / 2003 - 001 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : ANA PAULA CARICILLI                                     | ADVOGADO      | : MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE   |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | PROCESSO      | : RR - 841 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1319 / 2003 - 072 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       |
| RECORRENTE(S) | : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.                            | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADO      | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO                       | RECORRENTE(S) | : JOSÉ CARLOS CORREA RODRIGUES                            | RECORRENTE(S) | : SONIA APARECIDA TOMÉ  |
| RECORRIDO(S)  | : ESTEVÃO SIQUEIRA DOS SANTOS                              | ADVOGADO      | : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI                               | ADVOGADO      | : MARCOS SCHWARTSMAN  |
| ADVOGADO      | : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES                              | RECORRIDO(S)  | : BUNGE FERTILIZANTES S.A.                                | RECORRIDO(S)  | : BUNGE BRASIL S.A.   |
| PROCESSO      | : RR - 462 / 2003 - 403 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : MARCELO AUGUSTO PIMENTA                                 | ADVOGADO      | : ARLINDO CESTARO FILHO   |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | PROCESSO      | : RR - 859 / 2003 - 401 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1321 / 2003 - 013 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                                       |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                              | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| RECORRIDO(S)  | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.        | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE         | RECORRENTE(S) | : KRÜGER & CIA. LTDA.   |
| RECORRIDO(S)  | : ELIZETE RODRIGUES DA SILVA                               | ADVOGADO      | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                  | ADVOGADO      | : FÁBIO SILVA VIOLA   |
| ADVOGADO      | : HELENA MARIA GUSO  | RECORRENTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO             | RECORRIDO(S)  | : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.  |
| PROCESSO      | : RR - 540 / 2003 - 047 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : EDSON VIEIRA  | ADVOGADO      | : FÁBIO SILVA VIOLA   |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | ADVOGADO      | : KLEBER CAVALCANTE COSTA                                 | RECORRIDO(S)  | : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.  |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ RIBAMAR CARNEIRO DE ARRUDA                          | PROCESSO      | : RR - 901 / 2003 - 012 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO      | : FÁBIO SILVA VIOLA   |
| ADVOGADO      | : NEWTON VIEIRA PAMPLONA                                   | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                | RECORRIDO(S)  | : COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. - UTRALOG   |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB          | RECORRENTE(S) | : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.                            | ADVOGADO      | : FÁBIO SILVA VIOLA   |
| ADVOGADO      | : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO                   | ADVOGADO      | : CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG                                 | RECORRIDO(S)  | : HERMES JOSÉ MACHADO DA COSTA  |
| PROCESSO      | : RR - 541 / 2003 - 030 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : ARMELINDO DE OLIVEIRA                                   | ADVOGADO      | : LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA  |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | ADVOGADO      | : FRANCISCO ASSIS DE LIMA                                 | PROCESSO      | : RR - 1334 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      |
| RECORRENTE(S) | : OSCAR FULLER   | PROCESSO      | : RR - 1016 / 2003 - 012 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  |
| ADVOGADO      | : CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA                        | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT      | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM        | ADVOGADO      | : ADRIANA FONSECA BAGGIO                                  | ADVOGADO      | : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  |
| ADVOGADO      | : JOHNNY HENRIQUES   | RECORRIDO(S)  | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.       | RECORRIDO(S)  | : ELEANA APARECIDA BAPTISTA PENNA E OUTRA   |
| PROCESSO      | : RR - 569 / 2003 - 019 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : FRANCISCO MACHADO                                       | ADVOGADO      | : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA   |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | RECORRIDO(S)  | : LUIZ CARLOS ALVES LUIZ                                  | PROCESSO      | : RR - 1344 / 2003 - 067 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO                              | ADVOGADO      | : CÁTIA HELENA DA MOTTA                                   | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  |
| RECORRIDO(S)  | : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.           |               |   | RECORRENTE(S) | : TÂNIA MARIA MARSAL DA SILVA E OUTROS  |
| ADVOGADO      | : FABRÍZIO B. MACHADO                                      |               |   | ADVOGADO      | : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA   |
| RECORRIDO(S)  | : JONAS SOARES FERREIRA                                    |               |   | RECORRIDO(S)  | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO      | : ISIS DE PAULA V. CABRAL                                  |               |   |               |   |

|               |  |               |  |               |  |
|---------------|--|---------------|--|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 1436 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 2092 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 176 / 2004 - 381 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE AMERICANA   | RECORRENTE(S) | : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  |
| ADVOGADO      | : ELMIRA D'AMATO GARCIA  | RECORRIDO(S)  | : ELAINE EVANGELISTA LUCAS CHEVES  | ADVOGADO      | : ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR  |
| RECORRIDO(S)  | : ELEVADORES OTIS LTDA.  | ADVOGADO      | : ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO   | RECORRIDO(S)  | : CLAIR DE MATTOZ DIAS   |
| ADVOGADO      | : ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES  | PROCESSO      | : RR - 2209 / 2003 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : VALDERI SOARES   |
| PROCESSO      | : RR - 1568 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | PROCESSO      | : RR - 178 / 2004 - 751 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RECORRENTE(S) | : DELACY MARTINI - MTZ   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| RECORRENTE(S) | : JOÃO SEBASTIÃO PINTO DE MAGALHÃES  | ADVOGADO      | : LUÍS ALBERTO PLEIN   | RECORRENTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  |
| ADVOGADO      | : MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VA-REJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | ADVOGADO      | : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA   |
| RECORRIDO(S)  | : TRW AUTOMOTIVE LTDA.   | ADVOGADO      | : AMAURI CELUPPI   | RECORRIDO(S)  | : LISANDRA MORARI  |
| ADVOGADO      | : MURILO POURRAT MILANI BORGES   | PROCESSO      | : RR - 2234 / 2003 - 171 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : ROGER EDUARDO GODOY  |
| PROCESSO      | : RR - 1613 / 2003 - 431 - 02 - 85 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | PROCESSO      | : RR - 226 / 2004 - 202 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO   | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  | ADVOGADO      | : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS  | RECORRENTE(S) | : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LT-DA.  |
| ADVOGADO      | : MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO  | RECORRIDO(S)  | : ALDO SÍLVIO DA SILVA CARNEIRO  | ADVOGADO      | : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI   |
| RECORRIDO(S)  | : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  | ADVOGADO      | : ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO  | RECORRIDO(S)  | : JOÃO ALÍPIO SILVA DOS REIS   |
| ADVOGADO      | : MARGARETE BERARDO TOSSATO  | PROCESSO      | : RR - 2238 / 2003 - 061 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : NILDO LODI   |
| PROCESSO      | : RR - 1620 / 2003 - 006 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | PROCESSO      | : RR - 228 / 2004 - 551 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| RECORRENTE(S) | : DANIEL CAMPOS DE SOUZA   | ADVOGADO      | : LUCILA RODRIGUES DE AMORIM   | RECORRENTE(S) | : PATRIMONIAL ANDRADE LTDA.  |
| ADVOGADO      | : DAVID CARVALHO DE SOUZA  | RECORRIDO(S)  | : EDSON CARNELOSSI   | ADVOGADO      | : RICARDO DE ALMEIDA DANTAS  |
| RECORRIDO(S)  | : ADELMIR GONÇALVES E OUTROS   | ADVOGADO      | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  | RECORRIDO(S)  | : FRANCISCO VICENTE NARVAES DINIZ  |
| ADVOGADO      | : GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR  | PROCESSO      | : RR - 2321 / 2003 - 017 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : MANOEL MONTEIRO FILHO  |
| PROCESSO      | : RR - 1638 / 2003 - 073 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | PROCESSO      | : RR - 277 / 2004 - 351 - 02 - 01 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP   | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |
| RECORRENTE(S) | : MARIA DO CARMO PINHEIRO BORGES   | ADVOGADO      | : ELTON ENÉAS GONÇALVES  | RECORRENTE(S) | : ALUIZIO PIRES SILVESTRE  |
| ADVOGADO      | : ANA REGINA GALLI INNOCENTI   | RECORRIDO(S)  | : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  | ADVOGADO      | : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES   |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-DO DE SÃO PAULO - SABESP                                | ADVOGADO      | : CRISTIANE MARIA GABRIEL  | RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE JANDIRA   |
| ADVOGADO      | : EDSON ALVES VIANA  | RECORRIDO(S)  | : CLEIDE KENIA TERRA   | ADVOGADO      | : WAGNER ALVES ARRABAL   |
| PROCESSO      | : RR - 1641 / 2003 - 002 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : MARCELO LISCIOTTO ZANIN  | PROCESSO      | : RR - 296 / 2004 - 102 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | PROCESSO      | : RR - 2417 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| RECORRENTE(S) | : JOÃO ANTÔNIO PERES GODINHO   | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RECORRENTE(S) | : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA  |
| ADVOGADO      | : RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ  | RECORRENTE(S) | : LAURO DE SOUZA LIMA SOBRINHO   | ADVOGADO      | : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA   |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO ITAÚ S.A.  | ADVOGADO      | : FRANCISCO MIRANDA PEREIRA  | RECORRIDO(S)  | : MÁRIO DAMASCENO PEREIRA  |
| ADVOGADO      | : TOMAZ MARCHI NETO  | RECORRIDO(S)  | : TEXACO BRASIL S.A.   | ADVOGADO      | : VLADIMIR DORIA MARTINS   |
| RECORRIDO(S)  | : WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.  | ADVOGADO      | : JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA  | PROCESSO      | : RR - 311 / 2004 - 014 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                                     |
| ADVOGADO      | : DANTE MENEZES PEREIRA  | PROCESSO      | : RR - 2791 / 2003 - 031 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| RECORRIDO(S)  | : ITAÚ TURISMO LTDA.   | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | RECORRENTE(S) | : MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.  |
| PROCESSO      | : RR - 1723 / 2003 - 037 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : LUCIANA APARECIDA DE JESUS   | ADVOGADO      | : MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA  |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | ADVOGADO      | : DIVALDO LUIZ DE AMORIM   | RECORRIDO(S)  | : WARLEY SOARES SANTOS   |
| RECORRENTE(S) | : MARIA VITÓRIA MOURA  | RECORRIDO(S)  | : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EX-TENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPA-GRI                            | ADVOGADO      | : MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE   |
| ADVOGADO      | : CELSO GOMES DA SILVA   | PROCESSO      | : RR - 2957 / 2003 - 003 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 370 / 2004 - 751 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                                     |
| RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS   | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| ADVOGADO      | : FERNANDO MORELLI ALVARENGA   | RECORRENTE(S) | : JOSÉ NILTON LOBO PRATES  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  |
| RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS  | ADVOGADO      | : EDUARDO CABRAL RIBEIRO   | RECORRIDO(S)  | : GILDO PINHEIRO   |
| ADVOGADO      | : CELSO BARRETO NETO   | RECORRIDO(S)  | : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  | ADVOGADO      | : CARLOS WILLI CAL   |
| PROCESSO      | : RR - 1787 / 2003 - 086 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO                                       | ADVOGADO      | : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR   | PROCESSO      | : RR - 408 / 2004 - 044 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO                                    |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | PROCESSO      | : RR - 2799 / 2003 - 014 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO   | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE   | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | RECORRENTE(S) | : LUIS ALBERTO NIEMIES   |
| ADVOGADO      | : RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI  | RECORRENTE(S) | : SHELL BRASIL LTDA.   | ADVOGADO      | : VALDIR GEHLEN  |
| RECORRIDO(S)  | : EDGELSON LEMOS DA FONSECA  | ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA   | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  |
| ADVOGADO      | : JORGE LUIZ MANFRIM   | RECORRIDO(S)  | : ATAÍDE DINIZ RIBEIRO   | ADVOGADO      | : MÁRIO DE FREITAS OLINGER   |
| PROCESSO      | : RR - 1959 / 2003 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                                       | ADVOGADO      | : ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL   | PROCESSO      | : RR - 456 / 2004 - 251 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO                                     |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RECORRIDO(S)  | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO                                   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| RECORRENTE(S) | : SHELL BRASIL LTDA.   | PROCESSO      | : RR - 7137 / 2003 - 035 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : VICUNHA TÊXTIL S.A.  |
| ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA   | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | ADVOGADO      | : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES   |
| RECORRIDO(S)  | : ATAÍDE DINIZ RIBEIRO   | RECORRENTE(S) | : PATRÍCIA DA SILVA MILIS WANDELLI   | RECORRIDO(S)  | : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFEÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COINDUS-TRIA DE OROBÓ |
| ADVOGADO      | : ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL   | ADVOGADO      | : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO   | ADVOGADO      | : ADILES MARIA DA SILVA BATISTA  |
| PROCESSO      | : RR - 1993 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO                                       | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO EMPREENDEDOR  | RECORRIDO(S)  | : MARIA SELMA DA SILVEIRA SILVA  |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | ADVOGADO      | : LUÍS FERNANDO LUCHI  | ADVOGADO      | : JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS  |
| RECORRENTE(S) | : FRANCISCO SATURNINO DA SILVA   | PROCESSO      | : RR - 17 / 2004 - 085 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO   | PROCESSO      | : RR - 505 / 2004 - 512 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                                     |
| ADVOGADO      | : SEBASTIÃO DE SOUZA   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  | RECORRENTE(S) | : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.   | RECORRENTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OU-TROS  |
| ADVOGADO      | : NILTON CORREIA   | ADVOGADO      | : GLAURO BRÁULIO SANTOS  | ADVOGADO      | : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA   |
| PROCESSO      | : RR - 2045 / 2003 - 113 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO                                       | RECORRIDO(S)  | : ÁLVARO VICENTE ROCHA   | RECORRIDO(S)  | : JAQUELINE MARIA PINTARELLI LAZZARI   |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | ADVOGADO      | : JOSÉ AGOSTINHO ROCHA   | ADVOGADO      | : CELSO FERRAREZE  |
| RECORRENTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |               |  |               |  |
| ADVOGADO      | : IVONE MENOSSI VIGÁRIO  |               |  |               |  |
| RECORRIDO(S)  | : EDNA MARIA CORREA VEDOLIN E OUTRA  |               |  |               |  |
| ADVOGADO      | : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  |               |  |               |  |





|               |  |               |  |               |   |
|---------------|--|---------------|--|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 513 / 2004 - 078 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO                          | PROCESSO      | : RR - 940 / 2004 - 016 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 1456 / 2004 - 023 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                 |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                 | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| RECORRENTE(S) | : SALVADOR TENÓRIO NUNES NETO E OUTROS   | RECORRENTE(S) | : ADELMA ARCELINA DE OLIVEIRA E OUTROS                     | RECORRENTE(S) | : EVANDRO ALVES SANTANA   |
| ADVOGADO      | : MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA   | ADVOGADO      | : CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA                    | ADVOGADO      | : WAGNER COELHO DE OLIVEIRA   |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU | RECORRIDO(S)  | : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.                   | RECORRIDO(S)  | : ESTADO DE MINAS GERAIS  |
| ADVOGADO      | : RUI VENDRAMIN CAMARGO  | RECORRIDO(S)  | : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO)        | RECORRIDO(S)  | : SIGMA SERVIÇOS LTDA.  |
| RECORRIDO(S)  | : EMTTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.                                 | PROCESSO      | : RR - 969 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1505 / 2004 - 021 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO                 |
| PROCESSO      | : RR - 541 / 2004 - 653 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO                           | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RECORRENTE(S) | : EDSO LUIZ RAULINO  | RECORRENTE(S) | : MARIA DO SOCORRO UCHOA  |
| RECORRENTE(S) | : CTO - CONSTRUTORA TÉCNICA DE OBRAS CIVIS LTDA.                                   | ADVOGADO      | : OSWALDO MIQUELUZZI                                       | ADVOGADO      | : MIGUEL DE CASTRO NETO   |
| ADVOGADO      | : EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI   | RECORRIDO(S)  | : IDÉRICO DA SILVA - ME                                    | RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE CANINDÉ  |
| RECORRIDO(S)  | : SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA   | ADVOGADO      | : MARLON PIRES   | ADVOGADO      | : MARIA SÔNIA RODRIGUES   |
| ADVOGADO      | : MARCOS EUGÊNIO   | PROCESSO      | : RR - 1028 / 2004 - 341 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1557 / 2004 - 291 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                 |
| PROCESSO      | : RR - 544 / 2004 - 029 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                           | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | RECORRENTE(S) | : CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA.           | RECORRENTE(S) | : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.   |
| RECORRENTE(S) | : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  | ADVOGADO      | : AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR                               | ADVOGADO      | : ANA PAULA FERREIRA MACHADO  |
| ADVOGADO      | : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA   | RECORRIDO(S)  | : LUIZ ANTÔNIO HUBLER                                      | RECORRIDO(S)  | : PLAUTINO ALVARENGA DE OLIVEIRA  |
| RECORRIDO(S)  | : CLEDIR DE PAULA PEREIRA  | ADVOGADO      | : CRISTHIAN HENRIQUE BIEHL                                 | ADVOGADO      | : NILDO LODI  |
| ADVOGADO      | : LUCIANA KONRADT PEREIRA  | PROCESSO      | : RR - 1062 / 2004 - 016 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1628 / 2004 - 021 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO                |
| PROCESSO      | : RR - 562 / 2004 - 048 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                           | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                 | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RECORRENTE(S) | : MARIA DO CARMO SOARES DE ARAÚJO                          | RECORRENTE(S) | : OZEMAR DA COSTA SILVA   |
| RECORRENTE(S) | : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO   | ADVOGADO      | : CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA                    | ADVOGADO      | : RICARDO FERREIRA GARCIA   |
| ADVOGADO      | : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES   | RECORRIDO(S)  | : GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.                   | RECORRIDO(S)  | : SUELI BARBIERI DE OLIVEIRA BASSANESI - ME                               |
| RECORRIDO(S)  | : LUIZ FERNANDO GALLI  | ADVOGADO      | : ERNANI PRADO SOUZA                                       | ADVOGADO      | : ERNANI DE COL   |
| ADVOGADO      | : ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV   | RECORRIDO(S)  | : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO)        | PROCESSO      | : RR - 1639 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO                 |
| PROCESSO      | : RR - 621 / 2004 - 383 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                           | PROCESSO      | : RR - 1112 / 2004 - 660 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                 | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  |
| RECORRENTE(S) | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA                                | RECORRIDO(S)  | : FRANCISCA MENDONÇA FALCÃO   |
| ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  | ADVOGADO      | : MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE                       | ADVOGADO      | : ERIC SABÓIA LINS MELO   |
| RECORRIDO(S)  | : RUBENS CAVARETTO   | RECORRIDO(S)  | : SILVANA APARECIDA HOHMANN VALENÇA                        | PROCESSO      | : RR - 1874 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO                |
| ADVOGADO      | : BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI   | ADVOGADO      | : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS                                   | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                |
| PROCESSO      | : RR - 625 / 2004 - 271 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO                           | PROCESSO      | : RR - 1134 / 2004 - 006 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA   |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | RECORRIDO(S)  | : SANTANA MARTINS LIMA E OUTROS   |
| RECORRENTE(S) | : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.   | RECORRENTE(S) | : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.                         | ADVOGADO      | : NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO                                |
| ADVOGADO      | : HILTON JOSÉ DA SILVA   | ADVOGADO      | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                  | PROCESSO      | : RR - 2383 / 2004 - 065 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                 |
| RECORRIDO(S)  | : FERNANDO GOMES DA SILVA  | RECORRIDO(S)  | : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.    | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                |
| ADVOGADO      | : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA   | RECORRIDO(S)  | : AMIDEU FRANCISCO   | RECORRENTE(S) | : CARDAL ELETRO METALÚRGICA LTDA.   |
| PROCESSO      | : RR - 716 / 2004 - 011 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO                          | ADVOGADO      | : FRANCIANA PEREIRA MATOS                                  | ADVOGADO      | : SANDRA MARTINEZ NUNEZ   |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | PROCESSO      | : RR - 1189 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : SEBASTIÃO APARECIDO DE MATTOS   |
| RECORRENTE(S) | : HÉLIO MARCOS VIEIRA  | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                 | ADVOGADO      | : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO   |
| ADVOGADO      | : ELISANGELA GUCKERT BECKER  | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | PROCESSO      | : RR - 2477 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                 |
| RECORRIDO(S)  | : VOLTAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA                                  | RECORRIDO(S)  | : RAIMUNDO ANTÔNIO LIMA                                    | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| ADVOGADO      | : FERNANDO CLAUDINO D'ÁVILA  | ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                | RECORRENTE(S) | : VITÓRIO FORMENTON APARIZI   |
| PROCESSO      | : RR - 734 / 2004 - 020 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO                           | PROCESSO      | : RR - 1230 / 2004 - 018 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO | ADVOGADO      | : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS                              |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | RECORRIDO(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.   |
| RECORRENTE(S) | : MARIA BETHÂNIA VIANNA TELLES VELLOSO   | RECORRENTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                 | ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA   |
| ADVOGADO      | : WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO   | ADVOGADO      | : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR                                 | PROCESSO      | : RR - 2971 / 2004 - 034 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO                |
| RECORRIDO(S)  | : AMÂNDIO GOMES MARTINS  | RECORRIDO(S)  | : MARGSON GOMES DA SILVA                                   | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE  | ADVOGADO      | : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO                            | RECORRENTE(S) | : ARNALDO BARCELOS FILHO E OUTROS   |
| PROCESSO      | : RR - 746 / 2004 - 003 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO                          | PROCESSO      | : RR - 1239 / 2004 - 102 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : LÍGIA DUTRA SILVA   |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                       |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS   | RECORRENTE(S) | : CHEVRON DO BRASIL LTDA.                                  | ADVOGADO      | : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  |
| ADVOGADO      | : EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR  | ADVOGADO      | : RENATO DE CASTRO MOREIRA                                 | PROCESSO      | : RR - 5712 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO                |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | RECORRIDO(S)  | : LÉO GUSMÃO D' OLIVEIRA                                   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADO      | : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA  | ADVOGADO      | : ALFREDO LUIZ FALCHI SILVEIRA                             | RECORRENTE(S) | : LEDA MARIA PACHECO RAMOS  |
| RECORRIDO(S)  | : CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO  | PROCESSO      | : RR - 1351 / 2004 - 012 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  |
| ADVOGADO      | : CADIDIA CAPUXÚ ROQUE   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                           |
| PROCESSO      | : RR - 856 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                          | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                   | ADVOGADO      | : JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | RECORRIDO(S)  | : CLÁUDIA MARIA DANTAS GIFONI                              | PROCESSO      | : RR - 9937 / 2004 - 006 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | PROCESSO      | : RR - 1392 / 2004 - 094 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | RECORRENTE(S) | : CLIFFORD NELSON RUIZ DE OLIVEIRA  |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           | RECORRENTE(S) | : GEVISA S.A.  | ADVOGADO      | : GENE KELLY CALDAS GILA  |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | ADVOGADO      | : RICARDO MALACHIAS CICONELO                               | RECORRIDO(S)  | : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | RECORRIDO(S)  | : HORÁCIO BENTO TOMAZ E OUTRO                              | ADVOGADO      | : JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES   |
| ADVOGADO      | : EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR  | ADVOGADO      | : DANIEL CARLOS CALICHIO                                   | PROCESSO      | : RR - 14 / 2005 - 304 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                   |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | PROCESSO      | : RR - 1452 / 2004 - 002 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| ADVOGADO      | : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA  | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL SÃO RAFAEL LTDA.   |
| RECORRIDO(S)  | : CLAUDIONOR ARRUDA MARIANO  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                   | ADVOGADO      | : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI   |
| ADVOGADO      | : CADIDIA CAPUXÚ ROQUE   | RECORRIDO(S)  | : JOAQUIM SOBREIRA NETO                                    | RECORRIDO(S)  | : EVA DE JESUS DA SILVA AZEVEDO   |
| PROCESSO      | : RR - 856 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                          | PROCESSO      | : RR - 1452 / 2004 - 002 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : MÁRCIA KARINA RIGON   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                   |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  | RECORRIDO(S)  | : JOAQUIM SOBREIRA NETO                                    |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : CARMEZITA RODRIGUES FEITOZA  |               |  |               |   |
| PROCESSO      | : RR - 869 / 2004 - 106 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO                           |               |  |               |   |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO   |               |  |               |   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | :  |               |  |               |   |

|               |  |   |  |               |  |
|---------------|--|---|--|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 133 / 2005 - 861 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                   | PROCESSO  | : RR - 984 / 2005 - 121 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 1023 / 2001 - 303 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                      |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                                 | RELATOR   | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO GABRIEL | RECORRENTE(S)   | : VICUNHA TÊXTIL S.A.                                      | RECORRENTE(S) | : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.   |
| ADVOGADO      | : MIGUEL NEME KODAYSSI   | ADVOGADO  | : ALEXANDRE BACELAR  | ADVOGADO      | : RODRIGO MUSSOI MOREIRA   |
| RECORRIDO(S)  | : FRIGORÍFICO FORESTA LTDA.  | RECORRIDO(S)  | : MARIA HELENA VICENTE DA SILVA                            | RECORRIDO(S)  | : EXTRAMOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.                                       |
| ADVOGADO      | : AUGUSTO SOLANO LOPES COSTA   | PROCESSO  | : RR - 1107 / 2005 - 109 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : MÁRCIA PESSIN  |
| PROCESSO      | : RR - 153 / 2005 - 065 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                   | RELATOR   | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 | RECORRIDO(S)  | : MULTI ARMAZÉNS LTDA.   |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RECORRENTE(S)   | : Y. YAMADA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA                      | ADVOGADO      | : PEDRO GILBERTO BRAND   |
| RECORRENTE(S) | : DENIS HOSTALÁCIO LIMA  | ADVOGADO  | : JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA                                 | RECORRIDO(S)  | : VALTER SANTOS DA SILVA   |
| ADVOGADO      | : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  | RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO CRISTIANO SANTOS SOUSA                           | ADVOGADO      | : ELSTOR JOSÉ BACKES   |
| RECORRIDO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   | ADVOGADO  | : DULCIMARA CUNHA DO ROSÁRIO                               | PROCESSO      | : RR - 1812 / 2001 - 026 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO                      |
| ADVOGADO      | : JOÃO GOMES PESSOA  | PROCESSO  | : RR - 3052 / 2005 - 045 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 |
| PROCESSO      | : RR - 163 / 2005 - 045 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                   | RELATOR   | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                 | RECORRENTE(S) | : NOVASOC COMERCIAL LTDA.  |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RECORRENTE(S)   | : MASSA FALIDA DE SPOT COMÉRCIO LTDA.                      | ADVOGADO      | : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE MINAS GERAIS   | ADVOGADO  | : RAFAEL FONSECA PIMENTEL                                  | RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA   |
| RECORRIDO(S)  | : ASSUS TECNOLOGIA LTDA.   | RECORRIDO(S)  | : MICHELI CARINA LAZZAROTTO                                | ADVOGADO      | : CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO   |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ PEREIRA GOULART   | ADVOGADO  | : VOLNEI LUIZ VANDRESEN                                    | PROCESSO      | : RR - 2000 / 2001 - 038 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                      |
| ADVOGADO      | : ANDRÉ VIDAL DE FREITAS   | Brasília, 02 de maio de 2006.   |  | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| PROCESSO      | : RR - 166 / 2005 - 009 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO                   | ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO<br>Diretora da Secretaria de Distribuição  |  | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO   |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 2ª TURMA. |  | ADVOGADO      | : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA   |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS  |   |  | RECORRIDO(S)  | : ANDRÉ MARCELINO CÂMARA   |
| ADVOGADO      | : ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  |   |  | ADVOGADO      | : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA                           |   |  | PROCESSO      | : RR - 134 / 2002 - 003 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                       |
| ADVOGADO      | : ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA                                      | PROCESSO  | : RR - 2713 / 1998 - 078 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 |
| PROCESSO      | : RR - 177 / 2005 - 106 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                   | RELATOR   | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | RECORRENTE(S) | : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RECORRENTE(S)   | : GILBERTO ALVES DE LIMA                                   | ADVOGADO      | : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO   |
| RECORRENTE(S) | : ANDRÉA CAMILO DA SILVA MAPA  | ADVOGADO  | : MARLENE RICCI  | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                  |
| ADVOGADO      | : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM        | ADVOGADO      | : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA   |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | ADVOGADO  | : PAULO ROBERTO COUTO                                      | RECORRIDO(S)  | : RÔMULO CIDENI DE OLIVEIRA JÚNIOR   |
| ADVOGADO      | : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES   | PROCESSO  | : RR - 1013 / 2000 - 444 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO  |
| PROCESSO      | : RR - 187 / 2005 - 097 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                   | RELATOR   | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | PROCESSO      | : RR - 235 / 2002 - 045 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                       |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RECORRENTE(S)   | : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA                             | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 |
| RECORRENTE(S) | : ACESITA S.A.   | ADVOGADO  | : RICARDO PEREIRA VIVA                                     | RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP                                 |
| ADVOGADO      | : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE   | RECORRIDO(S)  | : V. MOREL S.A. AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS              | ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI   |
| RECORRIDO(S)  | : LUIZ GONZAGA   | ADVOGADO  | : ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI                        | RECORRIDO(S)  | : LUIZ CARLOS CAGGIANO   |
| ADVOGADO      | : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  | PROCESSO  | : RR - 1571 / 2000 - 028 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : RUBENS GARCIA FILHO  |
| PROCESSO      | : RR - 187 / 2005 - 045 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                   | RELATOR   | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | PROCESSO      | : RR - 247 / 2002 - 096 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO                      |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RECORRENTE(S)   | : BANCO DO ESTADO DE LACERDA PAIVA                         | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE MINAS GERAIS   | ADVOGADO  | : LAÍS HELENA ORLANDO                                      | RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.                          |
| RECORRIDO(S)  | : ASSUS TECNOLOGIA LTDA.   | RECORRIDO(S)  | : ROBSON SERRÃO MARTINS                                    | ADVOGADO      | : TALS PEIXOTO   |
| RECORRIDO(S)  | : JEFERSON LOPES DA SILVA  | ADVOGADO  | : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU                                    | RECORRIDO(S)  | : MÁRIO SÉRGIO CAETANO PUPO  |
| ADVOGADO      | : ANDRÉ VIDAL DE FREITAS   | PROCESSO  | : RR - 2198 / 2000 - 009 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : RENÉ FERRARI   |
| PROCESSO      | : RR - 213 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO                  | RELATOR   | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | PROCESSO      | : RR - 418 / 2002 - 093 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO                       |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | RECORRENTE(S)   | : CHLORIS FERREIRA SOUTO E OUTROS                          | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 |
| RECORRENTE(S) | : LUIZ ALVES DOS SANTOS  | ADVOGADO  | : LYCURGO LEITE NETO                                       | RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A.  |
| ADVOGADO      | : ARTUR DA SILVA RIBEIRO   | RECORRIDO(S)  | : BANCO CENTRAL DO BRASIL                                  | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO   |
| RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                     | PROCESSO  | : RR - 36 / 2001 - 661 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO    | RECORRIDO(S)  | : BANCO BANESTADO S.A.   |
| ADVOGADO      | : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA   | RELATOR   | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO   |
| PROCESSO      | : RR - 226 / 2005 - 037 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO                   | RECORRENTE(S)   | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL     | RECORRIDO(S)  | : MÁRIO CÉSAR COBIANCHI  |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA   | ADVOGADO  | : DANIEL BERNHARD  | ADVOGADO      | : FLÁVIO NIXON PETRILO   |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                        | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL                   | PROCESSO      | : RR - 567 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO                      |
| ADVOGADO      | : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  | ADVOGADO  | : EMÍLIO PAPALÉO ZIN                                       | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                                 |
| RECORRIDO(S)  | : NELSON REZENDE E OUTROS  | RECORRIDO(S)  | : ZEONI APARECIDA SOARES WARMLING                          | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   |
| ADVOGADO      | : JORGE BERG DE MENDONÇA   | ADVOGADO  | : LUIZ FACHIN  | RECORRIDO(S)  | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                  |
| PROCESSO      | : RR - 239 / 2005 - 132 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO                   | PROCESSO  | : RR - 341 / 2001 - 012 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR  |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RELATOR   | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | RECORRIDO(S)  | : FÁBIO CAPORAZZI  |
| RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO LUIZ VILLAS BOAS   | RECORRENTE(S)   | : LEONARDO FIGUEIREDO BENINATO                             | ADVOGADO      | : FAUSTO MENDONÇA VENTURA  |
| ADVOGADO      | : DANIELA CORREIA TORRES   | ADVOGADO  | : ALAERTE JACINTO DA SILVA                                 | PROCESSO      | : RR - 1195 / 2002 - 731 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                      |
| RECORRIDO(S)  | : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.                                       | RECORRIDO(S)  | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO       | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   |
| ADVOGADO      | : CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO  | ADVOGADO  | : JOSÉ PEREZ DE REZENDE                                    | RECORRENTE(S) | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.                                 |
| PROCESSO      | : RR - 253 / 2005 - 009 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                   | PROCESSO  | : RR - 690 / 2001 - 254 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : ROBERTO PIERRI BERSCH  |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   | RELATOR   | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                                |
| RECORRENTE(S) | : HOSPITAL FÊMINEA S.A.  | RECORRENTE(S)   | : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL                 | ADVOGADO      | : ELISA E. MELECCHI  |
| ADVOGADO      | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO                                       | ADVOGADO  | : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO                       | RECORRIDO(S)  | : JÚLIO GONÇALVES  |
| RECORRIDO(S)  | : ADENIR DE SOUZA E OUTROS   | RECORRIDO(S)  | : FARLEY ARIIVALDO DIAS                                    | ADVOGADO      | : NILMAR PIRES DOS SANTOS  |
| ADVOGADO      | : RENATO KLIEMANN PAESE  | ADVOGADO  | : ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO                                 |               |  |
| PROCESSO      | : RR - 957 / 2005 - 013 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO                  |   |  |               |  |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN   |   |  |               |  |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |   |  |               |  |
| ADVOGADO      | : CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA                                       |   |  |               |  |
| RECORRIDO(S)  | : MARY AKITAYA   |   |  |               |  |
| ADVOGADO      | : NEI MARQUES DA SILVA MORAIS  |   |  |               |  |



|               |   |               |  |               |  |
|---------------|---|---------------|--|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 1250 / 2002 - 433 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                 | PROCESSO      | : RR - 652 / 2003 - 016 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 1657 / 2003 - 018 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                            | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                              | RECORRENTE(S) | : CLÉBIA RODRIGUES BORGES  | RECORRENTE(S) | : OACIR RANULFO DA SILVA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : JULIANA PANIFICAÇÃO LTDA.   | ADVOGADO      | : MARCOS SCHWARTSMAN   | ADVOGADO      | : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO                                |
| ADVOGADO      | : JOSÉ L. PEREIRA   | RECORRIDO(S)  | : TDB TÊXTIL S.A.  | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC            |
| RECORRIDO(S)  | : ANDRÉA APARECIDA OLIVEIRA   | ADVOGADO      | : ADERBAL WAGNER FRANÇA  | ADVOGADO      | : NILO DE OLIVEIRA NETO                                    |
| ADVOGADO      | : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS  | PROCESSO      | : RR - 702 / 2003 - 039 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1687 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO      | : RR - 1319 / 2002 - 028 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                 | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                            | RECORRENTE(S) | : JOÃO KRACIK SOBRINHO   | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                        |
| RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO GIOVEDI NETO  | ADVOGADO      | : WERNER KURTH   | ADVOGADO      | : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO                             |
| ADVOGADO      | : DEJAIR PASSERINE DA SILVA   | RECORRIDO(S)  | : DAVI GOMES   | RECORRIDO(S)  | : ROBERTO KAZOUSHI TAKENAKA                                |
| RECORRIDO(S)  | : RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA.                                       | ADVOGADO      | : GABRIELA CAMARGO   | ADVOGADO      | : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO                                |
| ADVOGADO      | : JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO                                 | RECORRIDO(S)  | : WILSON MACHADO   | PROCESSO      | : RR - 1852 / 2003 - 049 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 2332 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                 | ADVOGADO      | : ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO  | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                            | PROCESSO      | : RR - 724 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : VALÉRIA ALVES EPIFANI                                    |
| RECORRENTE(S) | : GÉRSON CARDOSO DE OLIVEIRA  | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   | ADVOGADO      | : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO                         |
| ADVOGADO      | : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE MATÃO   | RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                     |
| RECORRIDO(S)  | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  | ADVOGADO      | : LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI   | ADVOGADO      | : FERNANDO MORELLI ALVARENGA                               |
| ADVOGADO      | : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  | RECORRIDO(S)  | : LUIZ CARLOS VIEIRA   | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS         |
| PROCESSO      | : RR - 3054 / 2002 - 201 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                 | ADVOGADO      | : BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI   | ADVOGADO      | : CELSO BARRETO NETO                                       |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                            | PROCESSO      | : RR - 881 / 2003 - 008 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 2333 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                             | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             |
| ADVOGADO      | : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  | RECORRENTE(S) | : ANA ALICE ROCHA TEBACKER E OUTROS  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                   |
| RECORRENTE(S) | : ELISABETE JANJACOMO   | ADVOGADO      | : RENATO KLIEMANN PAESE  | RECORRIDO(S)  | : FRANCISCA DOS SANTOS MOURA                               |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  | RECORRIDO(S)  | : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.   | PROCESSO      | : RR - 2401 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS   | ADVOGADO      | : MARIA LUIZA ALVES SOUZA  | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             |
| PROCESSO      | : RR - 3811 / 2002 - 022 - 12 - 85 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO                | PROCESSO      | : RR - 1018 / 2003 - 009 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO THULER FILHO                                     |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                            | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | ADVOGADO      | : GIOVANA FERREIRA FONSECA                                 |
| RECORRENTE(S) | : SHELL BRASIL S.A. E OUTRA   | RECORRENTE(S) | : CREUZA MARIA DA SILVA SOUZA  | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                     |
| ADVOGADO      | : RODRIGO BARRETO SASSEN  | ADVOGADO      | : RUBENS SANTORO NETO  | ADVOGADO      | : EYMARD DUARTE TIBÃES                                     |
| RECORRIDO(S)  | : PAULO ROBERTO DA SILVA  | RECORRIDO(S)  | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA                     | PROCESSO      | : RR - 2416 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : JULIANA C. BETT DE SÁ DALENOGARE  | RECORRIDO(S)  | : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD E OUTRO | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             |
| PROCESSO      | : RR - 66 / 2003 - 252 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                   | PROCESSO      | : RR - 1078 / 2003 - 011 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO CEARÁ  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                            | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   | RECORRIDO(S)  | : MARIA PEREIRA LIMA                                       |
| RECORRENTE(S) | : FRANCISCO XAVIER VIEIRA   | RECORRENTE(S) | : MILTON RIBEIRO   | ADVOGADO      | : FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO                       |
| ADVOGADO      | : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA   | ADVOGADO      | : ELISANGELA GUCKERT BECKER  | PROCESSO      | : RR - 2426 / 2003 - 005 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)  | : STME - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO REPRESENTAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. | RECORRIDO(S)  | : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE RIO DO SUL   | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             |
| ADVOGADO      | : BRUNO LEONARD DE ABREU  | RECORRIDO(S)  | : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                   |
| PROCESSO      | : RR - 131 / 2003 - 025 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO                  | PROCESSO      | : RR - 1143 / 2003 - 222 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : TERESA MARIA BEZERRA                                     |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                            | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | ADVOGADO      | : ERIC SABÓIA LINS MELO                                    |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.   | RECORRENTE(S) | : RENATO FERREIRA RIJO   | PROCESSO      | : RR - 2492 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : THIAGO GUERREIRO PINTO  | ADVOGADO      | : TEÓFILO FERREIRA RIJO  | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             |
| RECORRIDO(S)  | : MARCO ANTÔNIO BRITO DO ESPÍRITO SANTO                                   | RECORRIDO(S)  | : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                   |
| ADVOGADO      | : GENÉSIO RAMOS MOREIRA   | ADVOGADO      | : LUIZ DA CUNHA BERJANTE   | RECORRIDO(S)  | : MARIA EDNA DE SOUZA BORGES                               |
| PROCESSO      | : RR - 407 / 2003 - 095 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO                  | PROCESSO      | : RR - 1278 / 2003 - 125 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : ERIC SABÓIA LINS MELO                                    |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                            | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | PROCESSO      | : RR - 2546 / 2003 - 658 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR             | RECORRENTE(S) | : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.   | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             |
| RECORRIDO(S)  | : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.   | ADVOGADO      | : LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU                               |
| RECORRIDO(S)  | : ELENICE ALEXANDRA   | RECORRENTE(S) | : ROSÁRIO GONÇALVES PIRES  | ADVOGADO      | : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO                         |
| ADVOGADO      | : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO   | ADVOGADO      | : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  | RECORRIDO(S)  | : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUI-LHERME                |
| PROCESSO      | : RR - 562 / 2003 - 072 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO                  | RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS  | ADVOGADO      | : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA                          |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                            | PROCESSO      | : RR - 1350 / 2003 - 261 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : ELISÂNGELA PIAZZA FIGUEIREDO                             |
| RECORRENTE(S) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC                      | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   | ADVOGADO      | : ROSECELI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES                      |
| ADVOGADO      | : PAULO SÉRGIO DE SOUZA   | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  | PROCESSO      | : RR - 4514 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)  | : EMIRENE KALINSKI  | ADVOGADO      | : ANA LÚCIA SALARO   | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             |
| ADVOGADO      | : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO   | RECORRIDO(S)  | : EATON LTDA.  | RECORRENTE(S) | : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.               |
| PROCESSO      | : RR - 564 / 2003 - 019 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                  | ADVOGADO      | : JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO   | ADVOGADO      | : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES                              |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  | PROCESSO      | : RR - 1538 / 2003 - 121 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                     |
| RECORRENTE(S) | : HOSPITAL FÊMINA S.A.  | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | ADVOGADO      | : VICTOR BENGHI DEL CLARO                                  |
| ADVOGADO      | : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES   | RECORRENTE(S) | : JARI CELULOSE S.A.   | RECORRIDO(S)  | : DANIEL CARVALHO GRANEMANN                                |
| RECORRENTE(S) | : ONILDA CAGOL DE BRUM  | ADVOGADO      | : UDNO ZANDONADE   | ADVOGADO      | : GIANI CRISTINA AMORIM                                    |
| ADVOGADO      | : RENATO KLIEMANN PAESE   | RECORRENTE(S) | : CARLOS SULZER LANDIVAR E OUTRO   | PROCESSO      | : RR - 11267 / 2003 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS   | ADVOGADO      | : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO   | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             |
|               |   | RECORRIDO(S)  | : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.                                | RECORRENTE(S) | : LEONI BASSO CORREIA                                      |
|               |   | ADVOGADO      | : NILTON BASÍLIO TEIXEIRA  | ADVOGADO      | : HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK                            |
|               |   |               |  | RECORRIDO(S)  | : JOÃO VOLPI E OUTROS                                      |
|               |   |               |  | ADVOGADO      | : HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO                             |

|               |  |               |  |               |  |
|---------------|--|---------------|--|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 11531 / 2003 - 014 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 279 / 2004 - 072 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      | PROCESSO      | : RR - 853 / 2004 - 024 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO     |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| RECORRENTE(S) | : CLEOSO JOSÉ DE BELGAMO                                   | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  | RECORRENTE(S) | : DIVA GOMES DA ROSA   |
| ADVOGADO      | : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR                             | ADVOGADO      | : ALEXANDRE YUJI HIRATA  | ADVOGADO      | : NATHALIE MOURA DINIZ                                       |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            | RECORRIDO(S)  | : ALZIRA MARIA ALVES BIGESCHI  | RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              |
| ADVOGADO      | : MAURÍCIO GOMES DA SILVA                                  | ADVOGADO      | : VICENTE APARECIDO DA SILVA   | ADVOGADO      | : LEONARDO MARTUSCELLI KURY                                  |
| RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF              | PROCESSO      | : RR - 353 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO                                       | PROCESSO      | : RR - 854 / 2004 - 201 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO    |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO DILSON PEREIRA                                   | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| PROCESSO      | : RR - 11590 / 2003 - 014 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE                                      | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANACAPURU                                    |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | ADVOGADO      | : NILO AMARAL JÚNIOR   | ADVOGADO      | : DEBORAH SABBÁ  |
| RECORRENTE(S) | : HELENA ARAÚJO MONTI                                      | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE   | RECORRIDO(S)  | : VIRGÍLIA SANTOS DA CRUZ                                    |
| ADVOGADO      | : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR                             | ADVOGADO      | : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  | PROCESSO      | : RR - 877 / 2004 - 047 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO     |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            | RECORRIDO(S)  | : DIONÍZIO ZANOTTO   | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| ADVOGADO      | : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI                                  | ADVOGADO      | : EUCLIDES MATTÉ   | RECORRENTE(S) | : FLORA SALVIANO DE OLIVEIRA                                 |
| RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF              | PROCESSO      | : RR - 403 / 2004 - 014 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO                                       | ADVOGADO      | : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO DILSON PEREIRA                                   | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   | RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              |
| PROCESSO      | : RR - 11971 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.   | ADVOGADO      | : LEONARDO MARTUSCELLI KURY                                  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | ADVOGADO      | : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  | PROCESSO      | : RR - 926 / 2004 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO    |
| RECORRENTE(S) | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA      | RECORRIDO(S)  | : ANTONIO CAVALCANTI NOGUEIRA  | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| ADVOGADO      | : ROBERTA ABAGGE SANTIAGO                                  | ADVOGADO      | : RICARDO MAGALHÃES LÉDO   | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA                        |
| RECORRENTE(S) | : EMÍLIA ALVES RODRIGUES                                   | PROCESSO      | : RR - 415 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO                                      | RECORRIDO(S)  | : IGUACY SILVA DA CUNHA E OUTROS                             |
| ADVOGADO      | : OLÍMPIO PAULO FILHO                                      | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | ADVOGADO      | : JOSÉ COELHO MACIEL   |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS  | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   | PROCESSO      | : RR - 963 / 2004 - 096 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO    |
| PROCESSO      | : RR - 81 / 2004 - 002 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA  | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | RECORRIDO(S)  | : VALDEMIR LUZ   | RECORRENTE(S) | : MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.        |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT        | ADVOGADO      | : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  | ADVOGADO      | : SÍLVIA MARIA PINCINATO                                     |
| ADVOGADO      | : ANILDSO MENEZES SILVA                                    | PROCESSO      | : RR - 473 / 2004 - 231 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                       | RECORRIDO(S)  | : CLÁUDIA REGINA GREGÓRIO                                    |
| RECORRIDO(S)  | : MARIA LÚCIA TEIXEIRA DE CASTRO IVO                       | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | ADVOGADO      | : JOSÉ ROBERTO BARBOSA                                       |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS                          | RECORRENTE(S) | : PIRELLI PNEUS S.A.   | PROCESSO      | : RR - 1097 / 2004 - 022 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO   |
| PROCESSO      | : RR - 85 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO   | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | RECORRIDO(S)  | : WILSON LUÍS CRESCÊNCIO   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM                                    |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | ADVOGADO      | : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  | RECORRIDO(S)  | : SEBASTIANA MOREIRA DE LIMA                                 |
| RECORRIDO(S)  | : MARIA LOPES DE SOUZA                                     | PROCESSO      | : RR - 488 / 2004 - 063 - 19 - 00 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO                                      | ADVOGADO      | : JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ                                       |
| ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | PROCESSO      | : RR - 1117 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO   |
| PROCESSO      | : RR - 88 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO    | RECORRENTE(S) | : PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO   | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | ADVOGADO      | : WILSON LUÍS CRESCÊNCIO   | RECORRENTE(S) | : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.                       |
| RECORRENTE(S) | : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  | RECORRIDO(S)  | : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  | ADVOGADO      | : JOSÉ MARCOS DA CUNHA                                       |
| ADVOGADO      | : NILO AMARAL JÚNIOR                                       | PROCESSO      | : RR - 496 / 2004 - 016 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO                                      | RECORRIDO(S)  | : NORIVALDO SCALON   |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | ADVOGADO      | : AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS                               |
| RECORRIDO(S)  | : GOMERCINDO MATTOS SALGUEIRO                              | RECORRENTE(S) | : ADRIANA JAIME FABRINO  | PROCESSO      | : RR - 1137 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO   |
| ADVOGADO      | : EUCLIDES MATTÉ   | ADVOGADO      | : RUBENS SANTORO NETO  | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| PROCESSO      | : RR - 91 / 2004 - 005 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA             | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | PROCESSO      | : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD | RECORRIDO(S)  | : MAQUILES FERNANDES MOTA                                    |
| RECORRENTE(S) | : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                             |
| ADVOGADO      | : NILO AMARAL JÚNIOR                                       | RECORRENTE(S) | : ALMERINDO REINALDO DIAS  | PROCESSO      | : RR - 1313 / 2004 - 015 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO    |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               | ADVOGADO      | : JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR   | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| RECORRIDO(S)  | : GOMERCINDO MATTOS SALGUEIRO                              | RECORRIDO(S)  | : CIMENTO DAVI S.A.  | RECORRENTE(S) | : LUIZ CARLOS JOSÉ DE FREITAS                                |
| ADVOGADO      | : EUCLIDES MATTÉ   | PROCESSO      | : JOÃO CAETANO MUZZI   | ADVOGADO      | : HÉLIO CAETANO NETO   |
| PROCESSO      | : RR - 91 / 2004 - 005 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD | RECORRIDO(S)  | : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | PROCESSO      | : RR - 726 / 2004 - 095 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                       | PROCESSO      | : RR - 1314 / 2004 - 024 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO    |
| RECORRENTE(S) | : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES   | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| ADVOGADO      | : RENATO GOUVEA DOS REIS                                   | RECORRENTE(S) | : ALMERINDO REINALDO DIAS  | RECORRENTE(S) | : EDVALDO TIMÓTEO BARBOSA E OUTROS                           |
| RECORRIDO(S)  | : DAVI PEIXOTO DE SOUZA                                    | ADVOGADO      | : JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR   | ADVOGADO      | : HÉLIO CAETANO NETO   |
| ADVOGADO      | : ROBERTO ALVES  | RECORRIDO(S)  | : CIMENTO DAVI S.A.  | RECORRIDO(S)  | : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU |
| RECORRIDO(S)  | : JOÃO DE OLIVEIRA   | ADVOGADO      | : JOÃO CAETANO MUZZI   | PROCESSO      | : RR - 1361 / 2004 - 022 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO    |
| ADVOGADO      | : SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR                           | PROCESSO      | : RR - 761 / 2004 - 034 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| PROCESSO      | : RR - 104 / 2004 - 669 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO   | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | RECORRENTE(S) | : LUIZ CARLOS JOSÉ DE FREITAS                                |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | RECORRENTE(S) | : CAFÉS BOM RETIRO LTDA.   | ADVOGADO      | : HÉLIO CAETANO NETO   |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS                               | ADVOGADO      | : ELIANE AVELAR SERTÓRIO OCTAVIANI   | RECORRIDO(S)  | : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU |
| ADVOGADO      | : MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES                       | RECORRIDO(S)  | : BENEDITO VALIM   | PROCESSO      | : RR - 1314 / 2004 - 024 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO    |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ AURELIANO GODOI                                     | ADVOGADO      | : ANTÔNIO FERNANDO CALDAS  | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| ADVOGADO      | : RENATO TOMÉ JESUS  | PROCESSO      | : RR - 818 / 2004 - 201 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO                                      | RECORRENTE(S) | : EDVALDO TIMÓTEO BARBOSA E OUTROS                           |
| PROCESSO      | : RR - 160 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | ADVOGADO      | : HÉLIO CAETANO NETO   |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  | RECORRIDO(S)  | : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | ADVOGADO      | : DEBORAH SABBÁ  | PROCESSO      | : RR - 1361 / 2004 - 022 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO    |
| RECORRIDO(S)  | : RONALDO COELHO DA SILVA                                  | RECORRIDO(S)  | : JOSIANE MARTINS DE MENEZES   | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                | PROCESSO      | : RR - 821 / 2004 - 201 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                                      | RECORRENTE(S) | : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO                                     |
| PROCESSO      | : RR - 167 / 2004 - 091 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO   | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA   | ADVOGADO      | : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES                               |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI   | RECORRIDO(S)  | : ELEÍLSON FARIAS DE MOURA                                   |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                     | ADVOGADO      | : GERUSA FREITAS DOS SANTOS  | ADVOGADO      | : HUMBERTO MARCIAL FONSECA                                   |
| ADVOGADO      | : BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE                         | RECORRIDO(S)  | : ELIANI BRANDÃO DE ARAÚJO   |               |  |
| RECORRENTE(S) | : DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI                                | ADVOGADO      | : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA   |               |  |
| ADVOGADO      | : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES                              |               |  |               |  |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS  |               |  |               |  |



|               |  |               |   |               |   |
|---------------|--|---------------|---|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 1452 / 2004 - 004 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 22 / 2005 - 022 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO             | ADVOGADO      | : JEAN DE OLIVEIRA MACEDO   |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      | RECORRIDO(S)  | : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.  |
| RECORRENTE(S) | : WALDIR EVARISTO DE MENEZES E OUTROS                      | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.  | ADVOGADO      | : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  |
| ADVOGADO      | : SIMONE LEITE DANTAS                                      | ADVOGADO      | : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA                                  | PROCESSO      | : RR - 477 / 1998 - 028 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                        |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA              | RECORRIDO(S)  | : NOELI INES POTRICH ANAPOLSKI                                      | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| ADVOGADO      | : LARISSA DOS SANTOS DANTAS                                | ADVOGADO      | : LUIZ FRANCISCO BARRETO  | RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A.   |
| PROCESSO      | : RR - 1598 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 127 / 2005 - 101 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO           | ADVOGADO      | : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PARINTINS  | ADVOGADO      | : OLINDA MARIA REBELLO  |
| RECORRIDO(S)  | : JOANA DARC DOS SANTOS                                    | RECORRIDO(S)  | : SÔNIA MARIA MUNIZ DE SOUZA  | RECORRIDO(S)  | : LUIZ PRIVADO SILVA  |
| PROCESSO      | : RR - 1627 / 2004 - 011 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA                                      | ADVOGADO      | : MÔNICA ALEXANDRE SANTOS   |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | PROCESSO      | : RR - 195 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO           | PROCESSO      | : RR - 1648 / 1998 - 444 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                       |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                   | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  |
| RECORRIDO(S)  | : OSANA MATOS DE OLIVEIRA                                  | RECORRENTE(S) | : ADÃO RAFAEL CLIMACO VARELA E OUTROS                               | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS   |
| ADVOGADO      | : ERIC SABÓIA LINS MELO                                    | ADVOGADO      | : ANDRÉ BONO  | ADVOGADO      | : WILSON DE OLIVEIRA  |
| PROCESSO      | : RR - 1784 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                 | RECORRIDO(S)  | : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.                                     |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | ADVOGADO      | : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  | ADVOGADO      | : VICTOR DE CASTRO NEVES  |
| RECORRENTE(S) | : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA         | PROCESSO      | : RR - 199 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO           | PROCESSO      | : RR - 1735 / 1998 - 015 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                       |
| ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO                                       | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| RECORRIDO(S)  | : DEUSDETE SANTOS PEREIRA E OUTROS                         | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                 | RECORRENTE(S) | : BANCO BMC S.A.  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA                             | ADVOGADO      | : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  | ADVOGADO      | : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES   |
| PROCESSO      | : RR - 1794 / 2004 - 024 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : IRELCO SQUERSATO E OUTROS   | RECORRIDO(S)  | : PAULO ROBERTO MOREIRA   |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | ADVOGADO      | : ANDRÉ BONO  | ADVOGADO      | : SÉRGIO GALVÃO   |
| RECORRENTE(S) | : ELISÂNGELA SILVEIRA                                      | PROCESSO      | : RR - 200 / 2005 - 008 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO           | RECORRIDO(S)  | : QBE BRASIL SEGUROS S.A.   |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS                                   | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES                      | ADVOGADO      | : PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA   |
| RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA                                | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                 | PROCESSO      | : RR - 2408 / 1998 - 261 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                       |
| ADVOGADO      | : ZENAIDE DA SILVA FERREIRA                                | ADVOGADO      | : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| PROCESSO      | : RR - 2460 / 2004 - 026 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : LEANE KONRAD  | RECORRENTE(S) | : CHEMETALL DO BRASIL LTDA.   |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | ADVOGADO      | : ANDRÉ BONO  | ADVOGADO      | : ILÁRIO SERAFIM  |
| RECORRENTE(S) | : MARCOS SANTAINA REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO             | PROCESSO      | : RR - 864 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO           | RECORRIDO(S)  | : RODINEI JOSÉ BAPTISTA   |
| ADVOGADO      | : SINARA RODRIGUES   | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      | ADVOGADO      | : DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO   |
| RECORRIDO(S)  | : RADANES MONTOVANI CORRÊA                                 | RECORRENTE(S) | : VITAPELLI LTDA.   | PROCESSO      | : RR - 298 / 1999 - 025 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                        |
| ADVOGADO      | : FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS                              | ADVOGADO      | : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR                                   | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                                 |
| RECORRIDO(S)  | : KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.         | RECORRIDO(S)  | : ALCIDES MARÇAL PEREIRA  | RECORRENTE(S) | : CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.  |
| ADVOGADO      | : SINARA RODRIGUES   | ADVOGADO      | : SANDRA MARIA ROMANO   | ADVOGADO      | : ASSAD LUIZ THOMÉ  |
| PROCESSO      | : RR - 2613 / 2004 - 031 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 1009 / 2005 - 131 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO          | RECORRIDO(S)  | : VALDEMAR LIMA SOARES  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      | ADVOGADO      | : CARLA TERESA MARTINS ROMAR  |
| RECORRENTE(S) | : JONAS MAURI ASSUNÇÃO                                     | RECORRENTE(S) | : RONALDO JACINTO DA SILVA ( ESPÓLIO DE )                           | PROCESSO      | : RR - 858 / 1999 - 012 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                        |
| ADVOGADO      | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                             | ADVOGADO      | : ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA                                 | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC            | RECORRIDO(S)  | : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                            | RECORRENTE(S) | : BANCO CITIBANK S.A.   |
| ADVOGADO      | : PAULA S. THIAGO BOABAID                                  | ADVOGADO      | : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES                                      | ADVOGADO      | : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  |
| PROCESSO      | : RR - 2620 / 2004 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 51238 / 2005 - 669 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO          | RECORRIDO(S)  | : MARCO ANTÔNIO ESTEVES LEMA  |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      | ADVOGADO      | : MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO   |
| RECORRENTE(S) | : JONAS MAURI ASSUNÇÃO                                     | RECORRENTE(S) | : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ) E OUTRA | PROCESSO      | : RR - 987 / 1999 - 461 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                        |
| ADVOGADO      | : PAULA S. THIAGO BOABAID                                  | ADVOGADO      | : CRISTIANO CARLOS KUSEK  | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  |
| PROCESSO      | : RR - 2620 / 2004 - 024 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : MARCELO PONTES  | RECORRENTE(S) | : MAHLE METAL LEVE S.A.   |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | ADVOGADO      | : OLAVO ALEXANDRE GOMES   | ADVOGADO      | : ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA  |
| RECORRENTE(S) | : SÁBIO & CASTANHASSI LTDA. ME                             | PROCESSO      | : RR - 164369 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO         | RECORRIDO(S)  | : ADILSON CASTILHO  |
| ADVOGADO      | : MÁRCIO FERNANDO CHIARATO                                 | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      | ADVOGADO      | : EDUARDO LUIZ FERNANDES  |
| RECORRIDO(S)  | : ANDRESA CRISTINA DE ANDRADE BONIFÁCIO                    | RECORRENTE(S) | : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL E OUTRO                  | PROCESSO      | : RR - 1048 / 1999 - 038 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                       |
| ADVOGADO      | : FABRÍCIO FAUSTO BIONDI                                   | ADVOGADO      | : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  |
| RECORRIDO(S)  | : FABRÍCIO FAUSTO BIONDI                                   | RECORRIDO(S)  | : ETIENE SILVA DE ALCANTARA   | RECORRENTE(S) | : MAHLE METAL LEVE S.A.   |
| ADVOGADO      | : JOSÉ EDUARDO AMANTE                                      | ADVOGADO      | : SÉRGIO MURILO GOMES   | ADVOGADO      | : ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA  |
| PROCESSO      | : RR - 3734 / 2004 - 005 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 164369 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO         | RECORRIDO(S)  | : ADILSON CASTILHO  |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      | ADVOGADO      | : EDUARDO LUIZ FERNANDES  |
| RECORRENTE(S) | : CLAERE DE FÁTIMA DOS PASSOS REITZ E OUTROS               | RECORRENTE(S) | : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL E OUTRO                  | PROCESSO      | : RR - 1048 / 1999 - 038 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                       |
| ADVOGADO      | : ANDRÉ BONO   | ADVOGADO      | : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  |
| RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT        | RECORRIDO(S)  | : ETIENE SILVA DE ALCANTARA   | RECORRENTE(S) | : MAHLE METAL LEVE S.A.   |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO                                 | ADVOGADO      | : SÉRGIO MURILO GOMES   | ADVOGADO      | : ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA  |
| PROCESSO      | : RR - 4405 / 2004 - 037 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 164369 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO         | RECORRIDO(S)  | : ADILSON CASTILHO  |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                             | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      | ADVOGADO      | : EDUARDO LUIZ FERNANDES  |
| RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO CIRO DA SILVA                                    | RECORRENTE(S) | : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL E OUTRO                  | PROCESSO      | : RR - 1048 / 1999 - 038 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                       |
| ADVOGADO      | : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO                                | ADVOGADO      | : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC            | RECORRIDO(S)  | : ETIENE SILVA DE ALCANTARA   | RECORRENTE(S) | : MAHLE METAL LEVE S.A.   |
| ADVOGADO      | : RAFAEL BARRETO DA SILVA                                  | ADVOGADO      | : SÉRGIO MURILO GOMES   | ADVOGADO      | : ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA  |
| PROCESSO      | : RR - 5174 / 2004 - 034 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 164369 / 2005 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO         | RECORRIDO(S)  | : ADILSON CASTILHO  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES             | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                                      | ADVOGADO      | : EDUARDO LUIZ FERNANDES  |
| RECORRENTE(S) | : AILTON GHIZZO DE PIERI                                   | RECORRENTE(S) | : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL E OUTRO                  | PROCESSO      | : RR - 1048 / 1999 - 038 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                       |
| ADVOGADO      | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                             | ADVOGADO      | : FERNANDO MORELLI ALVARENGA  | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC            | RECORRIDO(S)  | : ETIENE SILVA DE ALCANTARA   | RECORRENTE(S) | : MAHLE METAL LEVE S.A.   |
| ADVOGADO      | : NILO DE OLIVEIRA NETO                                    | ADVOGADO      | : SÉRGIO MURILO GOMES   | ADVOGADO      | : ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA  |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 3ª TURMA.

|               |   |               |  |
|---------------|---|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 665 / 1971 - 009 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : CARLOS LEONÍDIO BARBOSA                                  |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                    | PROCESSO      | : RR - 1196 / 1999 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA            |
| RECORRIDO(S)  | : ESTADO DE PERNAMBUCO                                    | RECORRENTE(S) | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                              |
| RECORRIDO(S)  | : MANOEL MURILLO DE MELO                                  | ADVOGADO      | : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY                          |
| ADVOGADO      | : MARIA ENITE CAVALCANTI DE MELO                          | RECORRENTE(S) | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                              |
| PROCESSO      | : RR - 2018 / 1995 - 049 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO      | : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY                          |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA           | RECORRIDO(S)  | : NELSON MOSHI YABIKU JÚNIOR                               |
| RECORRENTE(S) | : ROSÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA                          | ADVOGADO      | : MAURÍCIO JOSÉ GODOY                                      |
|               |   | RECORRIDO(S)  | : NELSON MOSHI YABIKU JÚNIOR                               |
|               |   | ADVOGADO      | : MAURÍCIO JOSÉ GODOY                                      |

|               |  |               |  |               |  |
|---------------|--|---------------|--|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 5 / 2000 - 332 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO     | PROCESSO      | : RR - 1255 / 2001 - 028 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : SÉRGIO DE MACEDO SOARES  |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA           | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                              | RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO FRANCISCO DA HORA  |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.                       | ADVOGADO      | : REGINA MARIA COTROFE   |
| RECORRIDO(S)  | : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.                                  | ADVOGADO      | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO                             | PROCESSO      | : RR - 148 / 2002 - 654 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO                   |
| RECORRIDO(S)  | : LOURIVAL DA SILVA FERNANDES                              | RECORRIDO(S)  | : NEUZA MARIA BRUSCH JAEGER                                      | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| ADVOGADO      | : SANDRA MARA STRASBURG                                    | ADVOGADO      | : RAFAEL MATOS GRIGOLO   | RECORRENTE(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO   |
| PROCESSO      | : RR - 15 / 2000 - 251 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO      | : RR - 1448 / 2001 - 048 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO   |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA                 | RECORRENTE(S) | : CELINA GAWLAK DA COSTA   |
| RECORRENTE(S) | : EDSON DEODATO VIEIRA                                     | RECORRENTE(S) | : URBANO ARSENO BISPO  | ADVOGADO      | : LETÍCIA DANIELE SIMM   |
| ADVOGADO      | : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI                                | ADVOGADO      | : RICARDO LOPES  | RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS  |
| RECORRIDO(S)  | : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.                     | RECORRIDO(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                                | PROCESSO      | : RR - 373 / 2002 - 012 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO                   |
| ADVOGADO      | : CARLOS ALBERTO LOMBARDI                                  | ADVOGADO      | : LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORELLA                                 | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA                           |
| PROCESSO      | : RR - 327 / 2000 - 315 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 1548 / 2001 - 003 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO        | RECORRENTE(S) | : JOSÉ INALDO CAVALCANTI FERRAZ  |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA           | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                              | ADVOGADO      | : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  |
| RECORRENTE(S) | : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.                       | RECORRENTE(S) | : OPERADORA DE SHOPPING CENTERS ELDERADO S/C LTDA.               | RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |
| ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA                             | ADVOGADO      | : ELENICE MIGUEL JOSÉ  | ADVOGADO      | : RAIMUNDO REIS DE MACEDO  |
| RECORRIDO(S)  | : FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA CUNHA                        | RECORRIDO(S)  | : DOMINGOS PEREIRA DOS ANJOS                                     | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                              |
| ADVOGADO      | : CARLOS PRUDENTE CORRÊA                                   | ADVOGADO      | : SIMONE YURI UEHARA   | ADVOGADO      | : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  |
| PROCESSO      | : RR - 748 / 2000 - 021 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 1565 / 2001 - 433 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO        | PROCESSO      | : RR - 455 / 2002 - 025 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                   |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                              | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| RECORRENTE(S) | : LIZARB RANGEL SALVADOR                                   | RECORRENTE(S) | : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.                                    | RECORRENTE(S) | : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE                          |
| ADVOGADO      | : NELSON LUIZ DE LIMA                                      | ADVOGADO      | : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO                               | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ EDUARDO SANTANA LEITE   |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO ITAÚ S.A.  | RECORRIDO(S)  | : DANIEL BONIFÁCIO VASCONCELOS                                   | ADVOGADO      | : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE  |
| ADVOGADO      | : NICOLAU OLIVIERI   | ADVOGADO      | : ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO                                    | PROCESSO      | : RR - 491 / 2002 - 315 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                   |
| PROCESSO      | : RR - 1116 / 2000 - 446 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : FOX DISTRIBUIDORA LTDA.  | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                     |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA           | ADVOGADO      | : LOURIVAL TONIN SOBRINHO  | RECORRENTE(S) | : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. |
| RECORRENTE(S) | : MÁRCIO BISPO DOS SANTOS                                  | RECORRIDO(S)  | : MGC TRANSPORTES, JORNAIS, REVISTAS, MALOTES E SERVIÇOS         | ADVOGADO      | : ARNALDO PIPEK  |
| ADVOGADO      | : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA                              | ADVOGADO      | : LUCIANO ROBINSON CALEGARI                                      | RECORRIDO(S)  | : DINIZ MANOEL MARTINS   |
| RECORRIDO(S)  | : RLM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                          | PROCESSO      | : RR - 1622 / 2001 - 312 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES  |
| ADVOGADO      | : RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR                              | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                              | PROCESSO      | : RR - 498 / 2002 - 008 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO                  |
| PROCESSO      | : RR - 2727 / 2000 - 202 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : VALDIR FERREIRA DE SOUZA                                       | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA           | ADVOGADO      | : MAURÍCIO DE FREITAS  | RECORRENTE(S) | : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.  |
| RECORRENTE(S) | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | ADVOGADO      | : ROGÉRIO B. MUSIELLO  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                            | ADVOGADO      | : CELSO SALLES   | RECORRENTE(S) | : JOÃO BATISTA PINTO BOAMORTE  |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ LÁZARO PEREIRA                                      | PROCESSO      | : RR - 1705 / 2001 - 035 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  |
| ADVOGADO      | : ROMEU GUARNIERI  | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                              | RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS  |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS  | RECORRENTE(S) | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                    | PROCESSO      | : RR - 518 / 2002 - 463 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                   |
| PROCESSO      | : RR - 175 / 2001 - 020 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO                                  | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA                           |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | RECORRIDO(S)  | : INIELSE FRANCO CLEMENTINO TORRES                               | RECORRENTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.   |
| RECORRENTE(S) | : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS                          | ADVOGADO      | : JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO                               | ADVOGADO      | : GERALDO BARALDI JÚNIOR   |
| ADVOGADO      | : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO                         | PROCESSO      | : RR - 1943 / 2001 - 044 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO        | RECORRIDO(S)  | : FÁBIO EDUARDO BAKSA  |
| RECORRIDO(S)  | : FRANCISCA NUNES DA SILVA SANTOS                          | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           | ADVOGADO      | : ÂNGELA MARIA GAIA  |
| ADVOGADO      | : ILZA OGI   | RECORRENTE(S) | : TV ÔMEGA LTDA.   | PROCESSO      | : RR - 525 / 2002 - 003 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                   |
| PROCESSO      | : RR - 349 / 2001 - 100 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS                                     | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | RECORRIDO(S)  | : NEY KLIER PADILHA FILHO  | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM                        |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)      | ADVOGADO      | : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ                                    | ADVOGADO      | : PAULO ROBERTO COUTO  |
| RECORRIDO(S)  | : INSTITUTO NORTE MINEIRO DE EDUCAÇÃO                      | PROCESSO      | : RR - 2338 / 2001 - 067 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO        | RECORRIDO(S)  | : EDUARDO GUANDALINI   |
| ADVOGADO      | : LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS                          | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           | ADVOGADO      | : MARLENE RICCI  |
| RECORRIDO(S)  | : FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA BOAVENTURA                 | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                    | PROCESSO      | : RR - 567 / 2002 - 115 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                  |
| ADVOGADO      | : NÁDIA PATRÍCIA DE SOUZA                                  | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS                                | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  |
| PROCESSO      | : RR - 389 / 2001 - 831 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : ROSELY MIDORI TAKAMI TIDA                                      | RECORRENTE(S) | : ARKTE BRASIL TELECOM LTDA.   |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | ADVOGADO      | : AMIR MOURA BORGES  | ADVOGADO      | : RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                              | PROCESSO      | : RR - 2621 / 2001 - 463 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO        | RECORRIDO(S)  | : GUIMARÃES RINCON   |
| ADVOGADO      | : NEI GILVAN GATIBONI                                      | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA                 | RECORRIDO(S)  | : LUCIANO APARECIDO MINÉ   |
| RECORRIDO(S)  | : LEILA MARILZA DORNELLES VIERO                            | RECORRENTE(S) | : REGINA COSTA DE BONIS  | ADVOGADO      | : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : JULIETA MARIA DE PAULA VIERO                             | ADVOGADO      | : EDNIR APARECIDO VIEIRA   | PROCESSO      | : RR - 589 / 2002 - 107 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO                  |
| PROCESSO      | : RR - 795 / 2001 - 441 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                    | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                     |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | ADVOGADO      | : SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE                                      | RECORRENTE(S) | : INCESA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.                          |
| RECORRENTE(S) | : EDNILSON BARBOSA DA SILVA                                | PROCESSO      | : RR - 2862 / 2001 - 040 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS PITON FILHO  |
| ADVOGADO      | : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE                        | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                           | RECORRIDO(S)  | : CLÉBER MENDES DOS SANTOS   |
| RECORRIDO(S)  | : EMPÓRIO CRISMARI LTDA. - ME                              | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO            | ADVOGADO      | : JOÃO PAULO FORTI   |
| ADVOGADO      | : ADILSON MÁRCIO DE OLIVEIRA                               | ADVOGADO      | : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO                                   | PROCESSO      | : RR - 780 / 2002 - 091 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO                  |
| PROCESSO      | : RR - 1135 / 2001 - 029 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : ALBERTO STRIULI  | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                                     |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | ADVOGADO      | : CELSO FERRAREZE  | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA                                   |
| RECORRENTE(S) | : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.                         | PROCESSO      | : RR - 114 / 2002 - 445 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO         | ADVOGADO      | : ANA MARIA RIBEIRO ROCHA  |
| ADVOGADO      | : LYS CARLYLE SCHÜNEMANN                                   | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA                 | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  |
| RECORRIDO(S)  | : CLÁUDIA MARIA PANDOLFO BRANDÃO                           | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     | ADVOGADO      | : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA  |
| ADVOGADO      | : RAFAEL VARGAS DOS SANTOS                                 | RECORRIDO(S)  | : UNOS - UNIDADE OFTALMOLÓGICA DE SANTOS LTDA.                   | RECORRIDO(S)  | : LUIZ FRANCISCO DEVELIS   |
|               |  |               |  | ADVOGADO      | : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA   |



|               |   |               |   |               |  |
|---------------|---|---------------|---|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 795 / 2002 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : BIANCA LANA CÔRTEZ  | PROCESSO      | : RR - 1379 / 2003 - 314 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      | RECORRIDO(S)  | : LAURO ROSA DA COSTA   | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                      | ADVOGADO      | : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR  | RECORRENTE(S) | : ENILSE SILVA   |
| ADVOGADO      | : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA                                  | PROCESSO      | : RR - 745 / 2003 - 068 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : JONADABE LAURINDO  |
| RECORRIDO(S)  | : RUI PEREIRA LEITE   | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE GUARULHOS                                   |
| ADVOGADO      | : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS                                 | RECORRENTE(S) | : MARIA DO ROSARIO DA SILVA SANTOS  | ADVOGADO      | : RENATA SEZEFREDO   |
| PROCESSO      | : RR - 861 / 2002 - 028 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI  | PROCESSO      | : RR - 1385 / 2003 - 023 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA            | RECORRIDO(S)  | : BANCO BANERJ S.A.   | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             | ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI   | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                     |
| ADVOGADO      | : MARGIT KLIEMANN FUCHS                                     | PROCESSO      | : RR - 807 / 2003 - 242 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO                     |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF               | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | RECORRIDO(S)  | : ELENILDES MACIEL RODRIGUES                               |
| ADVOGADO      | : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ                                      | RECORRENTE(S) | : PÁTIO VIANA RESTAURANTE COM MASSAS E MO-LHOS LTDA.  | ADVOGADO      | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                              |
| RECORRIDO(S)  | : SALETE MARIA MATTHE                                       | ADVOGADO      | : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY  | PROCESSO      | : RR - 1388 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : ADRIANO SOUZA DE ABREU                                    | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA           |
| PROCESSO      | : RR - 1524 / 2002 - 465 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : VIRGÍLIO PINONE FILHO   | RECORRENTE(S) | : JOSÉ JORGE PEIXOTO                                       |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         | PROCESSO      | : RR - 819 / 2003 - 054 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : LUCIANA GATO PLÁCIDO                                     |
| RECORRENTE(S) | : LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO                        | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                     |
| ADVOGADO      | : SANDRA MARA GUERRERO                                      | RECORRENTE(S) | : JOSEFINA MARIA MOREIRA  | ADVOGADO      | : EYMARD DUARTE TIBÃES                                     |
| RECORRIDO(S)  | : ALAÍDE DE SOUZA SENA                                      | ADVOGADO      | : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  | PROCESSO      | : RR - 1448 / 2003 - 069 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO      | : ANA LUIZA RUI   | RECORRIDO(S)  | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     |
| PROCESSO      | : RR - 238 / 2003 - 100 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA   | RECORRENTE(S) | : BUNGE FERTILIZANTES S.A.                                 |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      | PROCESSO      | : RR - 872 / 2003 - 301 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA                             |
| RECORRENTE(S) | : JOÃO BATISTA MARTINS SANTOS                               | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  | RECORRIDO(S)  | : MANOEL BUENO (ESPÓLIO DE)                                |
| ADVOGADO      | : ÉRICA ALENCAR JÚLIO                                       | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL SÃO RAFAEL LTDA.   | ADVOGADO      | : WALDY PONTES   |
| RECORRIDO(S)  | : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.               | ADVOGADO      | : DANIELLA BARBOSA BARRETTO   | PROCESSO      | : RR - 1462 / 2003 - 010 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : ANDERSON RICARDO SOARES FAGUNDES                          | RECORRIDO(S)  | : CÉSAR WEISSHEIMER   | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     |
| RECORRIDO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  | ADVOGADO      | : NESTOR LUIZ SCHERER   | RECORRENTE(S) | : FACS S/C   |
| ADVOGADO      | : VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI                           | PROCESSO      | : RR - 1051 / 2003 - 095 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : RODRIGO SANTOS DE CARVALHO                               |
| PROCESSO      | : RR - 257 / 2003 - 094 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO    | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  | RECORRIDO(S)  | : ALESSANDRA DIAS MACHADO                                  |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA            | RECORRENTE(S) | : JOÃO BATISTA DE SOUZA   | ADVOGADO      | : ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES                       |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                             | ADVOGADO      | : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  | PROCESSO      | : RR - 1501 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO      | : INDALÉCIO GOMES NETO                                      | RECORRIDO(S)  | : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.   | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA           |
| RECORRIDO(S)  | : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.                     | ADVOGADO      | : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR  | RECORRENTE(S) | : GRICOLATTI & GRICOLATTI LTDA.                            |
| ADVOGADO      | : CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI                                | PROCESSO      | : RR - 1150 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : WILSON CARLOS GUIMARÃES                                  |
| RECORRIDO(S)  | : AURÉLIO HENRIQUE CATANI                                   | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | RECORRIDO(S)  | : LUIZ VANDERLEI BATAGLIA                                  |
| ADVOGADO      | : MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA                            | RECORRENTE(S) | : FRANCISCO SOARES DA SILVA   | ADVOGADO      | : GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA                            |
| PROCESSO      | : RR - 420 / 2003 - 017 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : JANUÁRIO ALVES  | PROCESSO      | : RR - 1628 / 2003 - 004 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA            | RECORRIDO(S)  | : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.   | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA           |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ                                      | ADVOGADO      | : SILVANA MARIA FERNANDES   | RECORRENTE(S) | : DANIEL GUERRA AMARAL                                     |
| ADVOGADO      | : JAZIEL GODINHO DE MORAIS                                  | PROCESSO      | : RR - 1150 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : JESUS HENRIQUE DOS SANTOS                                |
| RECORRIDO(S)  | : ROBERTO CARLOS GRANADO                                    | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | ADVOGADO      | : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO      | : WAGNER PIROLO   | RECORRENTE(S) | : FRANCISCO SOARES DA SILVA   | PROCESSO      | : RR - 1688 / 2003 - 103 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 458 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : JANUÁRIO ALVES  | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA           |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      | RECORRIDO(S)  | : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.   | RECORRENTE(S) | : PRAIA CLUBE S/C  |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | ADVOGADO      | : SILVANA MARIA FERNANDES   | ADVOGADO      | : MARDEN DRUMOND VIANA                                     |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | PROCESSO      | : RR - 1210 / 2003 - 071 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : APARECIDA DAS GRAÇAS OLIVEIRA                            |
| RECORRIDO(S)  | : LUIZ HENRIQUE LOTH  | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | ADVOGADO      | : SANDRA MOURA DE SOUZA                                    |
| ADVOGADO      | : SANDRO CARIBONI   | RECORRENTE(S) | : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  | RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS  |
| PROCESSO      | : RR - 512 / 2003 - 009 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  | PROCESSO      | : RR - 1724 / 2003 - 048 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      | RECORRIDO(S)  | : EDUARDO GOMES PAULA   | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     |
| RECORRENTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                           | ADVOGADO      | : ROBSON MARQUES DA SILVA   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA                                |
| ADVOGADO      | : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA                                | PROCESSO      | : RR - 1245 / 2003 - 025 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR                                   |
| RECORRIDO(S)  | : RH INTERNACIONAL LTDA.                                    | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | RECORRIDO(S)  | : EDILSON JOSÉ GUERRA                                      |
| ADVOGADO      | : SALIM DAOU JÚNIOR   | RECORRENTE(S) | : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.  | ADVOGADO      | : LAÉRCIO JESUS LEITE                                      |
| RECORRIDO(S)  | : LUIZA HELENA PIRES DE SOUZA                               | ADVOGADO      | : ANA CAROLINE TRABUCO  | PROCESSO      | : RR - 1748 / 2003 - 093 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO      | : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO                       | RECORRIDO(S)  | : JULIANA COUTO   | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     |
| PROCESSO      | : RR - 634 / 2003 - 251 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : MARLETE CARVALHO SAMPAIO  | RECORRENTE(S) | : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.                                 |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      | PROCESSO      | : RR - 1294 / 2003 - 029 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR                         |
| RECORRENTE(S) | : NEUSA ISABEL DIAS COELHO                                  | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  | RECORRIDO(S)  | : VÁGNER AMÉRICO SIQUEIRA                                  |
| ADVOGADO      | : RODRIGO SILVA CALIL                                       | RECORRENTE(S) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER-CIAL - SENAC   | ADVOGADO      | : FLÁVIO SARTORI   |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                   | ADVOGADO      | : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA   | PROCESSO      | : RR - 2080 / 2003 - 012 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES                              | RECORRIDO(S)  | : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESA-RIAL LTDA.  | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA           |
| PROCESSO      | : RR - 726 / 2003 - 110 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO    | RECORRIDO(S)  | : PATRÍCIA SILVA DO ROSÁRIO   | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO CEARÁ  |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA            | ADVOGADO      | : FREDERICO SIMIONOVSKI   | RECORRIDO(S)  | : MARIA IVONETE DOS SANTOS                                 |
| RECORRENTE(S) | : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.                                   | PROCESSO      | : RR - 1360 / 2003 - 066 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 2093 / 2003 - 011 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : IVANA MARIA FONTELES CRUZ                                 | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA           |
| RECORRENTE(S) | : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LT-DA.                  | RECORRENTE(S) | : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                   |
| ADVOGADO      | : IVANA MARIA FONTELES CRUZ                                 | ADVOGADO      | : DAVI FURTADO MEIRELLES  | RECORRIDO(S)  | : MAYRE LÚCIA DE CARVALHO                                  |
| RECORRIDO(S)  | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  | RECORRIDO(S)  | : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.  | ADVOGADO      | : FRANCISCO WELLINGTON COSTA DE MESQUITA FILHO             |
| ADVOGADO      | : JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA                               | ADVOGADO      | : WIESLAW CHODYN  |               |  |
| RECORRIDO(S)  | : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA COOPE-RATIVA DE TRABALHO |               |   |               |  |



|               |  |               |  |               |   |
|---------------|--|---------------|--|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 2156 / 2003 - 030 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO          | RECORRIDO(S)  | : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA                     | PROCESSO      | : RR - 516 / 2004 - 463 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                             | ADVOGADO      | : JOÃO BATISTA PINHEIRO                                    | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                    |
| RECORRENTE(S) | : GERALDO CRISPIM DOS SANTOS                                       | RECORRIDO(S)  | : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.                          | RECORRENTE(S) | : MARILEIDE PEREIRA DA CONCEIÇÃO                          |
| ADVOGADO      | : HUMBERTO TAVARES DE MELO   | PROCESSO      | : RR - 131 / 2004 - 005 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : ARIIVALDO SANTOS BARBOZA                                |
| RECORRIDO(S)  | : LONAX - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE LONAS LTDA.                      | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | RECORRIDO(S)  | : CAMBUCI S.A.  |
| ADVOGADO      | : DEHON FERREIRA COSTA   | RECORRENTE(S) | : MACAREVICH & CORREA ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C          | ADVOGADO      | : FABIANA RODRIGUES ROCHA                                 |
| PROCESSO      | : RR - 2180 / 2003 - 005 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO          | ADVOGADO      | : TAMINE CHEDID  | PROCESSO      | : RR - 607 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                             | RECORRIDO(S)  | : AIRTON SÉRGIO DA SILVA BARNASQUE                         | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                       |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA   | ADVOGADO      | : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO                            | RECORRENTE(S) | : SÉRGIO AGOSTINHO DRESCH                                 |
| RECORRIDO(S)  | : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO   | PROCESSO      | : RR - 250 / 2004 - 122 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : IVONE PAVATO BATISTA                                    |
| ADVOGADO      | : ERIC SABÓIA LINS MELO  | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | RECORRIDO(S)  | : BANCO BANESTADO S.A.                                    |
| PROCESSO      | : RR - 2232 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO          | RECORRENTE(S) | : TECON RIO GRANDE S.A.                                    | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                              |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA                   | ADVOGADO      | : FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO                                | PROCESSO      | : RR - 673 / 2004 - 063 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA   | RECORRIDO(S)  | : ANDRÉ DE LIMA CASTRO                                     | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA          |
| RECORRIDO(S)  | : ANA CORINA MARINO GUERREIRO                                      | ADVOGADO      | : DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO                                | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |
| ADVOGADO      | : VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO                                  | PROCESSO      | : RR - 262 / 2004 - 382 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : IMS HEALTH DO BRASIL LTDA.                              |
| PROCESSO      | : RR - 5413 / 2003 - 018 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO         | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | ADVOGADO      | : MARCELO PEREIRA GÔMARA                                  |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA                   | RECORRENTE(S) | : CALÇADOS AZALÉIA S.A.                                    | RECORRIDO(S)  | : IRIS JOSÉ GALHEGO THOMAZ                                |
| RECORRENTE(S) | : GILMARA LUCIANE ROPELATO   | ADVOGADO      | : SABRINA SCHENKEL   | ADVOGADO      | : CELSO LIMA JÚNIOR                                       |
| ADVOGADO      | : RICARDO GALLOTTI   | RECORRIDO(S)  | : JULIANDRO MANUEL BARTOLOMEDI                             | PROCESSO      | : RR - 781 / 2004 - 017 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)  | : REDE FRONTEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.                              | ADVOGADO      | : AMILTON PAULO BONALDO                                    | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA          |
| ADVOGADO      | : SIMONE RAQUEL CIPRIANI   | PROCESSO      | : RR - 278 / 2004 - 110 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                           |
| PROCESSO      | : RR - 11340 / 2003 - 003 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO         | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA           | ADVOGADO      | : MARGIT KLIEMANN FUCHS                                   |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                             | RECORRENTE(S) | : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.                                  | RECORRIDO(S)  | : ITACIR ANTÔNIO AGLIARDI E OUTROS                        |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   | ADVOGADO      | : IVANA MARIA FONTELES CRUZ                                | ADVOGADO      | : GASPARD PEDRO VIECELI                                   |
| ADVOGADO      | : ARLINDO MENEZES MOLINA   | RECORRIDO(S)  | : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.              | PROCESSO      | : RR - 784 / 2004 - 006 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI | ADVOGADO      | : IVANA MARIA FONTELES CRUZ                                | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                    |
| ADVOGADO      | : VILMA MARINITA MARTINS   | RECORRIDO(S)  | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE | RECORRENTE(S) | : BELSHOP - PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.                   |
| RECORRIDO(S)  | : MICHELE ALESSANDRA GUIMARÃES DA SILVA                            | ADVOGADO      | : JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA                              | ADVOGADO      | : SHIRLEY DÓRO  |
| ADVOGADO      | : MARÍLIA MARIA PAESE  | RECORRIDO(S)  | : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA COOPERATIVA DE TRABALHO | RECORRIDO(S)  | : EUNICE ALVES DE LIMA                                    |
| PROCESSO      | : RR - 16169 / 2003 - 002 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO         | ADVOGADO      | : BIANCA LANA CÔRTEZ                                       | ADVOGADO      | : DORIVAL FERNANDES RODRIGUES                             |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA                   | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ CAMILO LELIS  | PROCESSO      | : RR - 819 / 2004 - 011 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                    | ADVOGADO      | : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR                 | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                    |
| ADVOGADO      | : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  | PROCESSO      | : RR - 329 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : AMÉRICO PEREIRA NETO E OUTROS                           |
| RECORRIDO(S)  | : ORLANDO AUGUSTO E OUTROS   | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | ADVOGADO      | : ARY DA SILVA MOREIRA                                    |
| ADVOGADO      | : CIRO CECCATTO  | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            | RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                           |
| PROCESSO      | : RR - 18386 / 2003 - 013 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO         | ADVOGADO      | : MARGIT KLIEMANN FUCHS                                    | ADVOGADO      | : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA                                |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                                | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF              | PROCESSO      | : RR - 829 / 2004 - 025 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.                                 | ADVOGADO      | : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ                                     | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                       |
| ADVOGADO      | : VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES                                 | RECORRIDO(S)  | : KARIN RECKNAGEL MORAES                                   | RECORRENTE(S) | : LUIZ WESSO MARCOLAN                                     |
| RECORRIDO(S)  | : RAFAEL CICUREL LEVY  | ADVOGADO      | : FABIANO PIRIZ MICHAELSEN                                 | ADVOGADO      | : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS                           |
| ADVOGADO      | : LUIZ ADRIANO BOABAD  | PROCESSO      | : RR - 421 / 2004 - 080 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC           |
| PROCESSO      | : RR - 36910 / 2003 - 006 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO        | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA           | ADVOGADO      | : NILO DE OLIVEIRA NETO                                   |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                             | RECORRENTE(S) | : REDE ATIVA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.                    | PROCESSO      | : RR - 858 / 2004 - 201 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORAES LTDA.                   | ADVOGADO      | : GULHERME BISSOLI SPANGENBERG                             | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA          |
| ADVOGADO      | : PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA                             | RECORRIDO(S)  | : RUBENS TEIXEIRA ROMERO                                   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANACAPURU                                 |
| RECORRIDO(S)  | : ALCINO MARQUES PINTO   | ADVOGADO      | : PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES                                 | ADVOGADO      | : DEBORAH SABBÁ   |
| ADVOGADO      | : MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA                                     | PROCESSO      | : RR - 459 / 2004 - 008 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : LÚCIA FERNANDES CRUZ                                    |
| PROCESSO      | : RR - 38 / 2004 - 001 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO            | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA           | PROCESSO      | : RR - 933 / 2004 - 201 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                             | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE            | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA          |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA            | ADVOGADO      | : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA                            | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANACAPURU                                 |
| ADVOGADO      | : MILTON CORREIA FILHO   | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE         | ADVOGADO      | : DEBORAH SABBÁ   |
| RECORRIDO(S)  | : MEGATON ENGENHARIA LTDA.   | ADVOGADO      | : DANIELA CAMEJO MORRONE                                   | RECORRIDO(S)  | : SANDRA REGINA SANTOS DE SOUZA                           |
| ADVOGADO      | : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES                                    | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ JOÃO GONÇALVES                                      | PROCESSO      | : RR - 946 / 2004 - 015 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)  | : CLOVES FERREIRA E OUTROS   | ADVOGADO      | : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN                    | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                       |
| ADVOGADO      | : JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA                                       | PROCESSO      | : RR - 487 / 2004 - 291 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                         |
| PROCESSO      | : RR - 45 / 2004 - 013 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO           | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | ADVOGADO      | : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA                               |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA                   | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                     | RECORRIDO(S)  | : ANA MARIA BARRETO CORREA                                |
| RECORRENTE(S) | : MOSSORÓ AGRO-INDUSTRIAL S.A. - MAISA                             | ADVOGADO      | : FRANCISCO LACERDA BRITO                                  | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI                         |
| ADVOGADO      | : JOÃO BATISTA PINHEIRO  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRECE E REGIÃO                | PROCESSO      | : RR - 999 / 2004 - 084 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S)  | : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.                            | ADVOGADO      | : BENJAMIN DOURADO DE MORAES                               | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                    |
| RECORRIDO(S)  | : MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.                                  | PROCESSO      | : RR - 494 / 2004 - 007 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁU-TICA S.A.       |
| RECORRIDO(S)  | : EDILSON DE LIMA  | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                               |
| ADVOGADO      | : MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO                                   | RECORRENTE(S) | : CORTE ZERO CABELEIREIROS E PRODUTOS LT-DA.               | RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                           |
| PROCESSO      | : RR - 86 / 2004 - 013 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO           | ADVOGADO      | : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES                            | ADVOGADO      | : LEANDRO BIONDI  |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA                   | RECORRIDO(S)  | : SANDRO NATAL SABINO FRAGA                                | RECORRIDO(S)  | : EUSTÁQUIO JOSÉ VIEIRA                                   |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ ALCIVAN FERNANDES PASCOAL                                   | ADVOGADO      | : CATERINA FRANCISCA CAPRIO                                | ADVOGADO      | : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA                                 |
| ADVOGADO      | : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA   |               |  |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S.A.                            |               |  |               |   |



|               |  |               |   |               |   |
|---------------|--|---------------|---|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 1016 / 2004 - 038 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 1574 / 2004 - 022 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                     | PROCESSO      | : RR - 15068 / 2004 - 011 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
| RECORRENTE(S) | : NOELI MARLENE DAUERNHEIMER ORSO                          | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | RECORRENTE(S) | : APASCE ADMINISTRADORA PARANAENSE DE SHOPPING CENTER LTDA. |
| ADVOGADO      | : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS                            | ADVOGADO      | : MARCELO DUTRA VICTOR  | ADVOGADO      | : LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA                      |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC            | RECORRIDO(S)  | : EDMUNDO PEREIRA DANTAS FILHO E OUTRO  | RECORRIDO(S)  | : NILSON ALVES DE SOUZA                                     |
| ADVOGADO      | : MÁRIO DE FREITAS OLINGER                                 | ADVOGADO      | : ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA  | ADVOGADO      | : IDERALDO JOSÉ APPI  |
| PROCESSO      | : RR - 1032 / 2004 - 131 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 1578 / 2004 - 012 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                     | PROCESSO      | : RR - 23 / 2005 - 014 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA            | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM                     | RECORRENTE(S) | : JOSÉ AMARO DOS SANTOS   | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO                    |
| ADVOGADO      | : EDUARDO SANTOS SARLO                                     | ADVOGADO      | : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS                                  | ADVOGADO      | : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM                            |
| RECORRIDO(S)  | : CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.           | RECORRIDO(S)  | : BRASSINTER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO                                      | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ LUIS CORREA  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES                             | ADVOGADO      | : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA   | ADVOGADO      | : SUELI YOKO TAIRA  |
| RECORRIDO(S)  | : ROBERTA SANTANA BASTOS                                   | PROCESSO      | : RR - 1665 / 2004 - 036 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                     | PROCESSO      | : RR - 25 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO    |
| ADVOGADO      | : WÉLITON RÓGER ALTOÉ                                      | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| PROCESSO      | : RR - 1113 / 2004 - 039 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANACAPURU                                   |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | ADVOGADO      | : RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ  | ADVOGADO      | : DEBORAH SABBÁ   |
| RECORRENTE(S) | : MANETONI CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA.                       | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO   | RECORRIDO(S)  | : JOÃO PAULO SILVA DE FIGUEIREDO                            |
| ADVOGADO      | : WINSTON SEBE   | ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO      | : ALEXANDRE BATISTA MENDES                                  |
| RECORRIDO(S)  | : MAURÍCIO BUENO   | PROCESSO      | : RR - 2007 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                    | PROCESSO      | : RR - 97 / 2005 - 013 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO     |
| ADVOGADO      | : VALDIR APARECIDO TABOADA                                 | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA                               | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
| PROCESSO      | : RR - 1119 / 2004 - 032 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA   | RECORRENTE(S) | : ZÉLIA MARIA SANTOS DE PINHO                               |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | RECORRIDO(S)  | : LOÍDE RODRIGUES VIANA E OUTRO   | ADVOGADO      | : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO                                  |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                          | ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA                 |
| ADVOGADO      | : VICENTE BORGES DE CAMARGO                                | PROCESSO      | : RR - 2032 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO                    | ADVOGADO      | : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR                                |
| RECORRIDO(S)  | : CLEBER JUNIOR SLAIFER                                    | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | PROCESSO      | : RR - 99 / 2005 - 061 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO     |
| ADVOGADO      | : FÁBIO RICARDO FERRARI                                    | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP                          | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| PROCESSO      | : RR - 1166 / 2004 - 063 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : ALESSANDRA HARUMI WAKAY   | RECORRENTE(S) | : JOSUÉ BATISTA GOMES                                       |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | RECORRIDO(S)  | : DÉRCIO LUIS POPULIN   | ADVOGADO      | : DOUGLAS MATTOS LOMBARDI                                   |
| RECORRENTE(S) | : GILMA TEIXEIRA MACHADO (ESPÓLIO DE)                      | ADVOGADO      | : AMARILDO FERREIRA DE MENEZES  | RECORRIDO(S)  | : UNITED AUTO ARICANDUVA LTDA.                              |
| ADVOGADO      | : BERNARDO BELO DE ABREU                                   | PROCESSO      | : RR - 2183 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                    | ADVOGADO      | : PAULA SAAD BONITO   |
| RECORRIDO(S)  | : ELAINE LUIZA PAIVA INÁCIO                                | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | PROCESSO      | : RR - 148 / 2005 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO   |
| ADVOGADO      | : PRESLEY OLIVEIRA GOMES                                   | RECORRENTE(S) | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                                      | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      |
| PROCESSO      | : RR - 1311 / 2004 - 066 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA            | RECORRIDO(S)  | : JOÃO SILMAR DE SOUZA INÁCIO   | ADVOGADO      | : GIOVANNI SIMÃO DA SILVA                                   |
| RECORRENTE(S) | : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASA PERNAMBUCANAS        | ADVOGADO      | : ANA CRISTINA ALVES TROLEZE  | RECORRIDO(S)  | : DIÓGENES TARONI DA SILVA                                  |
| ADVOGADO      | : ELIANA MIRANDA IVANO                                     | PROCESSO      | : RR - 2210 / 2004 - 015 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                    | ADVOGADO      | : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO                                |
| RECORRIDO(S)  | : JOÃO TEIXEIRA  | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | PROCESSO      | : RR - 223 / 2005 - 011 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO    |
| ADVOGADO      | : SHEILA GALI SILVA  | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI   | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                      |
| PROCESSO      | : RR - 1347 / 2004 - 014 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : ALAN RIBOLI COSTA E SILVA   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                    |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | RECORRIDO(S)  | : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  | RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO HUGO COSTA  |
| RECORRENTE(S) | : DIANA SOUZA DA SILVA JESUS                               | ADVOGADO      | : EURÍPEDES ALVES SOBRINHO  | ADVOGADO      | : ERIC SABÓIA LINS MELO                                     |
| ADVOGADO      | : MARCELO CARDOSO  | PROCESSO      | : RR - 2275 / 2004 - 771 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                     | PROCESSO      | : RR - 281 / 2005 - 001 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RECORRIDO(S)  | : WAL MART DO BRASIL LTDA.                                 | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                         |
| ADVOGADO      | : ILÁRIO SERAFIM   | RECORRENTE(S) | : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA                                     | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
| PROCESSO      | : RR - 1348 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO      | : ANDRÉ DE LIMA BELLIO  | ADVOGADO      | : GILBERTO STÜRMER  |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA            | RECORRIDO(S)  | : VALDONEI CASTRO CUNHA   | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF               |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | ADVOGADO      | : LUCIANA KUNZ  | ADVOGADO      | : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ                                      |
| RECORRIDO(S)  | : CEZARINO INÁCIO MARTINS                                  | PROCESSO      | : RR - 2721 / 2004 - 011 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                     | RECORRIDO(S)  | : ROSANE SCHUCK E OUTROS                                    |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                           | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | ADVOGADO      | : DIEGO MENEGON   |
| PROCESSO      | : RR - 1448 / 2004 - 005 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP | PROCESSO      | : RR - 532 / 2005 - 101 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                        | ADVOGADO      | : PRISCILA UNGARETTI DE GODOY CABOCCLO  | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS E OUTROS                       | RECORRIDO(S)  | : GISELA MATHILDE HEDWIG SHCHMIDT   | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM                   |
| ADVOGADO      | : SIMONE LEITE DANTAS                                      | ADVOGADO      | : ANTÔNIO ROSELLA   | ADVOGADO      | : THAIS FIGUEIREDO DE AMORIM                                |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA              | PROCESSO      | : RR - 3407 / 2004 - 018 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO                    | RECORRIDO(S)  | : ADILTON DOS SANTOS MESQUITA                               |
| ADVOGADO      | : LARISSA DOS SANTOS DANTAS                                | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | ADVOGADO      | : AFONSO RODRIGUES DA SILVA                                 |
| PROCESSO      | : RR - 1536 / 2004 - 010 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : SÉRGIO LUIZ MURPHY  | PROCESSO      | : RR - 534 / 2005 - 101 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO   |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | ADVOGADO      | : IVAN RÜCKL  | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                   | ADVOGADO      | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                               | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM                   |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ WELLINGTON LUNA GUERREIRO                           | RECORRIDO(S)  | : MÁRIO DE FREITAS OLINGER  | ADVOGADO      | : THAIS FIGUEIREDO DE AMORIM                                |
| PROCESSO      | : RR - 1537 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 4712 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO                    | RECORRIDO(S)  | : JOENE REIS DA SILVA                                       |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                     | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  | ADVOGADO      | : AFONSO RODRIGUES DA SILVA                                 |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | RECORRENTE(S) | : EMANUEL CEZAR DE MATOS  | PROCESSO      | : RR - 547 / 2005 - 003 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO   |
| RECORRIDO(S)  | : CÍCERO GALDINO DE SOUZA E OUTRO                          | ADVOGADO      | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                           | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                               | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM                   |
| PROCESSO      | : RR - 1557 / 2004 - 006 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : RAFAEL BARRETO DA SILVA   | ADVOGADO      | : THAIS FIGUEIREDO DE AMORIM                                |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA            | PROCESSO      | : RR - 10050 / 2004 - 211 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                    | RECORRIDO(S)  | : JOENE REIS DA SILVA                                       |
| RECORRENTE(S) | : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES             | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA   | ADVOGADO      | : AFONSO RODRIGUES DA SILVA                                 |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE                             | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL   | PROCESSO      | : RR - 547 / 2005 - 003 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO   |
| RECORRIDO(S)  | : PAULO AFONSO DO NASCIMENTO OLIVEIRA                      | RECORRIDO(S)  | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                           | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA             |
| ADVOGADO      | : OLGA BAYMA DA COSTA                                      | ADVOGADO      | : FRANCISCO MACHADO   | RECORRENTE(S) | : MARIA CREUZA DOS SANTOS                                   |
|               |  | RECORRIDO(S)  | : TEREZA MOREIRA PONCIANO   | ADVOGADO      | : ROSANE GUIMARÃES DOS ANJOS                                |
|               |  | ADVOGADO      | : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN   | RECORRIDO(S)  | : BAR DA NICE   |
|               |  |               |   | ADVOGADO      | : MÁRIO HUGO DA COSTA FILHO                                 |

PROCESSO : RR - 585 / 2005 - 002 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA  
RECORRENTE(S) : UNIÃO  
RECORRIDO(S) : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA  
PROCESSO : RR - 597 / 2005 - 010 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
RECORRIDO(S) : PAULINA ROSA DE MARCO CRESTANI  
ADVOGADO : MODESTO CRESTANI  
PROCESSO : RR - 700 / 2005 - 024 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VASCONCELOS ALVES  
ADVOGADO : LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 4ª TURMA.

PROCESSO : RR - 479 / 1998 - 048 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ VERAS LOURENÇO  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES  
PROCESSO : RR - 1017 / 1998 - 122 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO  
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO FERREIRA SASSONE  
ADVOGADO : LÊNIN DE BARROS LEIVAS  
PROCESSO : RR - 903 / 1999 - 332 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA  
RECORRIDO(S) : VICTOR NESTOR RODRIGUEZ ALGANARAZ  
ADVOGADO : MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO  
PROCESSO : RR - 1209 / 1999 - 060 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : GONÇALO JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
PROCESSO : RR - 1296 / 1999 - 027 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HÉLIO ARDUÍNI  
ADVOGADO : ARLEUSE SALOTTO ALVES  
RECORRIDO(S) : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
RECORRIDO(S) : TORQUE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN  
PROCESSO : RR - 1743 / 1999 - 004 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : PAULO RABELO  
ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
PROCESSO : RR - 971 / 2000 - 007 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ELIZIO SANTANA VENEGEROLES  
ADVOGADO : EDSON TELES COSTA  
RECORRIDO(S) : S.A. MOINHO DA BAHIA  
ADVOGADO : VANUSKA TÁVORA MOTTA

PROCESSO : RR - 2163 / 2000 - 231 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
RECORRIDO(S) : WILSON LEAL DE LIMA  
ADVOGADO : CÁTIA HELENA DA MOTTA  
PROCESSO : RR - 2936 / 2000 - 052 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE  
RECORRENTE(S) : SILVANA XAVIER DE SANTANA  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 81 / 2001 - 024 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ROSEMARY CAETANO GONÇALVES DANTAS  
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO  
PROCESSO : RR - 362 / 2001 - 657 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE  
RECORRIDO(S) : ELOIR UMBERTO BUZATO  
ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES  
PROCESSO : RR - 449 / 2001 - 062 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FICAP S.A.  
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ERNANE GONÇALVES VIEIRA FILHO  
ADVOGADO : SANDRA LOPES TEIXEIRA  
PROCESSO : RR - 472 / 2001 - 062 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : EDUARDO NILTON GUIMARÃES RIBEIRO  
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
PROCESSO : RR - 592 / 2001 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ GIRARDI E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 629 / 2001 - 029 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BRASTUBO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
ADVOGADO : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE LUNA  
ADVOGADO : DJALMA LÚCIO DA COSTA  
PROCESSO : RR - 646 / 2001 - 036 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
RECORRIDO(S) : RONALDO ANTONIO EVANGELISTA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAMPOS XAVIER  
PROCESSO : RR - 670 / 2001 - 055 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : GENIVAL CAVALCANTE GABRIEL E OUTROS  
ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA  
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BARBOSA  
PROCESSO : RR - 965 / 2001 - 050 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO  
RECORRIDO(S) : FANI KNOPLACH  
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO

PROCESSO : RR - 1093 / 2001 - 036 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : LUIZ IGNÁCIO PISSOLITO  
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : WILLIAM ALEIXO BERTALAN  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : ROSÂNGELA FADONI  
PROCESSO : RR - 1741 / 2001 - 031 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADILSON DE SOUZA  
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
PROCESSO : RR - 1754 / 2001 - 465 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO DA ROCHA JÚNIOR  
ADVOGADO : VALDIR KEHL  
PROCESSO : RR - 3762 / 2001 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES  
RECORRIDO(S) : J. JR. ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO  
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC  
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS  
RECORRIDO(S) : HERNANI CAETANO ALVES  
ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO  
PROCESSO : RR - 16534 / 2001 - 012 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.  
ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MONTEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO  
RECORRIDO(S) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO  
ADVOGADO : MARILUIZA RAZENTE  
PROCESSO : RR - 401 / 2002 - 070 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MARLENE BATISTA JURGENFELDT  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO KOGACHI  
RECORRIDO(S) : NILVA GONÇALVES DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE O. LIMA  
PROCESSO : RR - 449 / 2002 - 019 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : RP REUNIDAS PIOVAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COMÉRCIO E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA.  
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS  
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO GRUPO CUSTÓDIO  
ADVOGADO : ARISTEU NAKAMUNE  
PROCESSO : RR - 870 / 2002 - 012 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JAQUELINE DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : IVAN PINHEIRO SOUSA  
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
ADVOGADO : WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO



|               |   |               |   |               |   |
|---------------|---|---------------|---|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 988 / 2002 - 191 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 15622 / 2002 - 652 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 387 / 2003 - 113 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                          |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA             |
| ADVOGADO      | : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES   | ADVOGADO      | : INDALÉCIO GOMES NETO                                      | ADVOGADO      | : JORGE DONIZETI SANCHEZ                                  |
| RECORRENTE(S) | : ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  | RECORRENTE(S) | : SILVANA BERGE   | RECORRIDO(S)  | : VALDEMAR BARBOSA CINTRA                                 |
| ADVOGADO      | : DAVID GOMES DA SILVEIRA   | RECORRIDO(S)  | : FABIANO NEGRISOLI   | ADVOGADO      | : RENATA RUSSO LARA                                       |
| RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS   | PROCESSO      | : RR - 22174 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 520 / 2003 - 653 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : JACKSON MENDONÇA BAHIA  | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                          |
| PROCESSO      | : RR - 1451 / 2002 - 076 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : HSBG SEGUROS SAÚDE S.A.                                   | RECORRENTE(S) | : GRALHA AZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.     |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | ADVOGADO      | : TOBIAS DE MACEDO  | ADVOGADO      | : ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR                       |
| RECORRENTE(S) | : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.   | RECORRIDO(S)  | : CLARICE APARECIDA BASÍLIO                                 | RECORRIDO(S)  | : RICARDO EVARISTO DE ALMEIDA                             |
| ADVOGADO      | : DANIEL GONÇALVES BAPTISTA   | ADVOGADO      | : MÁRCIA REGINA MORSELLI                                    | ADVOGADO      | : SÉRGIO RENATO DALLA COSTA                               |
| RECORRIDO(S)  | : DANIEL BARRETO MACHADO  | PROCESSO      | : RR - 30499 / 2002 - 003 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 521 / 2003 - 003 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO      | : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA   | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                    | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                             |
| PROCESSO      | : RR - 1476 / 2002 - 002 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                | RECORRENTE(S) | : VALDECI DEUS DO ROSÁRIO                                 |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  | RECORRIDO(S)  | : IREMAR SANTOS NAVARRO                                     | ADVOGADO      | : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA                           |
| RECORRENTE(S) | : EDSON FREIRE CAVALCANTI E OUTRO   | ADVOGADO      | : LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA                                   | RECORRIDO(S)  | : KRAFT FOODS BRASIL S.A.                                 |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  | RECORRIDO(S)  | : CONSTRUTORA FUTURA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.    | ADVOGADO      | : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR                      |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  | ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR                             | PROCESSO      | : RR - 815 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO |
| ADVOGADO      | : NILTON CORREIA  | PROCESSO      | : RR - 199 / 2003 - 013 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO    | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                             |
| RECORRIDO(S)  | : MESH - QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA.   | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                    | RECORRENTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                |
| ADVOGADO      | : FLÁVIA PINCIARA SÁ EARP AZEVEDO   | RECORRENTE(S) | : NSCA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. | ADVOGADO      | : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO                         |
| PROCESSO      | : RR - 1522 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : ERIKA ROBIS CAMARGO                                       | RECORRIDO(S)  | : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SERVIDORES DA TELEPIÇA        |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  | RECORRIDO(S)  | : EDILMA MARIA TIBURTINO LOPES                              | RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA NETO                           |
| RECORRENTE(S) | : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS   | ADVOGADO      | : JOÃO DOMINGOS   | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO                           |
| ADVOGADO      | : ARNOR SERAFIM JÚNIOR  | PROCESSO      | : RR - 222 / 2003 - 442 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO      | : RR - 840 / 2003 - 029 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)  | : VALDECIR CRUZ DE SOUZA  | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                          |
| ADVOGADO      | : CELSO FERRAREZE   | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                | RECORRENTE(S) | : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES                     |
| PROCESSO      | : RR - 2003 / 2002 - 022 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : PANIFICADORA IMPERATRIZ LTDA.                             | ADVOGADO      | : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES                           |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  | ADVOGADO      | : AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR                                  | RECORRENTE(S) | : MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA                         |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA   | RECORRIDO(S)  | : LUIZ GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS                         | ADVOGADO      | : FÚLVIO FERNANDES FURTADO                                |
| ADVOGADO      | : MILTON CORREIA FILHO  | ADVOGADO      | : LINCOLN DOMINGOS DA COSTA                                 | RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS   |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS  | PROCESSO      | : RR - 267 / 2003 - 025 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO      | : RR - 921 / 2003 - 291 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : MARLETE CARVALHO SAMPAIO  | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                    | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                          |
| RECORRIDO(S)  | : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.  | RECORRENTE(S) | : RAUL ORTI   | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                             |
| ADVOGADO      | : LUIZ CAMINHA DE CASTRO  | ADVOGADO      | : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS                | RECORRIDO(S)  | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.       |
| PROCESSO      | : RR - 2096 / 2002 - 024 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : ARMCO DO BRASIL S.A.                                      | RECORRIDO(S)  | : JOVILDE TERESINHA DE SOUZA                              |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  | ADVOGADO      | : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA                                | ADVOGADO      | : LEDA CHESINI ARALDI                                     |
| RECORRENTE(S) | : UNISYS BRASIL LTDA.   | PROCESSO      | : RR - 276 / 2003 - 221 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO    | PROCESSO      | : RR - 927 / 2003 - 033 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : CARINA FONTES SILVA   | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                          |
| RECORRIDO(S)  | : ATC ALTA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.  | RECORRENTE(S) | : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.                 | RECORRENTE(S) | : MANOEL LUIZ DA SILVA                                    |
| ADVOGADO      | : ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA  | ADVOGADO      | : DENISE SILVA CARDOSO                                      | ADVOGADO      | : RUBENS GARCIA FILHO                                     |
| RECORRIDO(S)  | : FLÁVIO SOUZA FISCINA  | RECORRIDO(S)  | : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  | RECORRIDO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.                      |
| ADVOGADO      | : AUGUSTO FERREIRA FRANÇA   | RECORRIDO(S)  | : MANOEL JOSÉ DA SILVA PACHECO                              | ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                          |
| PROCESSO      | : RR - 2333 / 2002 - 201 - 02 - 01 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA                                 | PROCESSO      | : RR - 937 / 2003 - 013 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | PROCESSO      | : RR - 281 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO    | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                             |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                    | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE           |
| RECORRIDO(S)  | : TECNOTRADE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  | RECORRENTE(S) | : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.        | ADVOGADO      | : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA                           |
| ADVOGADO      | : MARTA LÚCIA SOARES  | ADVOGADO      | : ADILSON COSTA   | RECORRIDO(S)  | : ALONSO RAMOS DA SILVA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : JEFFERSON ALBERT MACHADO DE OLIVEIRA  | RECORRIDO(S)  | : MARCOS DE ARAÚJO  | ADVOGADO      | : CELSO HAGEMANN  |
| ADVOGADO      | : HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES   | PROCESSO      | : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA                                | PROCESSO      | : RR - 950 / 2003 - 007 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 2602 / 2002 - 059 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RELATOR       | : RR - 349 / 2003 - 002 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO    | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                             |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | RECORRENTE(S) | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                    | RECORRENTE(S) | : FLÁVIO VINÍCIUS GARCIA E OUTROS                         |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | ADVOGADO      | : J   | ADVOGADO      | : MARIANA MORAES CHUY                                     |
| RECORRIDO(S)  | : TECNOTRADE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  | RECORRIDO(S)  | : ANA MARIA FERREIRA  | RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT       |
| ADVOGADO      | : MARTA LÚCIA SOARES  | RECORRIDO(S)  | : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.       | ADVOGADO      | : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS                            |
| RECORRIDO(S)  | : JEFFERSON ALBERT MACHADO DE OLIVEIRA  | ADVOGADO      | : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA                                 | PROCESSO      | : RR - 987 / 2003 - 003 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES   | RECORRIDO(S)  | : ESPEDITO DA ROCHA SOARES                                  | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                          |
| PROCESSO      | : RR - 2602 / 2002 - 059 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : OSMAR TADEU ORDINE  | RECORRENTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.                                     |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | PROCESSO      | : RR - 365 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : IVAN PINHEIRO SOUSA                                     |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                               | RECORRIDO(S)  | : CARLOS EMANOEL DE QUEIRÓZ PORTUGAL                      |
| RECORRIDO(S)  | : MOORE BRASIL LTDA.  | RECORRENTE(S) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC        | ADVOGADO      | : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL                         |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS FRIGATTO  | ADVOGADO      | : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA                             | PROCESSO      | : RR - 1121 / 2003 - 663 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S)  | : HEITOR DE ARAÚJO  | RECORRIDO(S)  | : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.         | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                          |
| ADVOGADO      | : STELIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA   | RECORRIDO(S)  | : DAISI DE SOUZA GOMES                                      | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                     |
|               |   | ADVOGADO      | : EVARISTO LUIZ HEIS  | ADVOGADO      | : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA                                |
|               |   |               |   | RECORRIDO(S)  | : ELUIR DO ROCIO ALVES                                    |
|               |   |               |   | ADVOGADO      | : RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL                               |

|               |   |               |  |               |   |
|---------------|---|---------------|--|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 1131 / 2003 - 016 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO               | PROCESSO      | : RR - 1660 / 2003 - 021 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 104 / 2004 - 434 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                            |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                              | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| RECORRENTE(S) | : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) | RECORRENTE(S) | : OLIVEIRA CAMPOS S.A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS       | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ  |
| ADVOGADO      | : VANUSKA TÁVORA MOTTA  | ADVOGADO      | : ALBERTO DE PAULA MACHADO                                 | ADVOGADO      | : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL   |
| RECORRIDO(S)  | : ORLANDO JOSÉ DE SOUZA PACHECO   | RECORRIDO(S)  | : EDNALDO JOAQUIM FRANÇA                                   | RECORRIDO(S)  | : IVETE PELLEGRINO ROSA   |
| ADVOGADO      | : JOÃO ALVES DO AMARAL  | ADVOGADO      | : TAMARA GAMBALÉ GONÇALVES                                 | ADVOGADO      | : CLEONICE TELES DA COSTA   |
| PROCESSO      | : RR - 1202 / 2003 - 461 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO               | PROCESSO      | : RR - 1830 / 2003 - 035 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 141 / 2004 - 026 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                            |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                   | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| RECORRENTE(S) | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                                       | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                     | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL FÊMINEA S.A.   |
| ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA   | ADVOGADO      | : CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES                         | ADVOGADO      | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO  |
| RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC                                     | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS         | RECORRIDO(S)  | : JOÃO CARLOS DANIELO BRINCO  |
| ADVOGADO      | : ADRIANA ANDRADE TERRA   | ADVOGADO      | : CELSO BARRETO NETO                                       | ADVOGADO      | : VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES   |
| PROCESSO      | : RR - 1241 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO              | RECORRIDO(S)  | : ELAINE LUZIA CORBO                                       | PROCESSO      | : RR - 148 / 2004 - 006 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO                           |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | ADVOGADO      | : ADILZA DE CARVALHO NUNES                                 | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| RECORRENTE(S) | : WANDERSON RODRIGUES REGO  | PROCESSO      | : RR - 1840 / 2003 - 074 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : DISTRITO FEDERAL  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR  | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                           | RECORRIDO(S)  | : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB                        |
| RECORRIDO(S)  | : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP                                    | RECORRENTE(S) | : PROGRAMASOM PRODUÇÕES LTDA.                              | ADVOGADO      | : CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS  |
| ADVOGADO      | : IARA QUEIROZ  | ADVOGADO      | : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO                                  | RECORRIDO(S)  | : URIAS SOUZA SANTOS  |
| PROCESSO      | : RR - 1242 / 2003 - 001 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO               | RECORRIDO(S)  | : HERMANO JOSÉ NICACIO MONTEIRO                            | ADVOGADO      | : SORAYA COSTA DE MIRANDA   |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                | ADVOGADO      | : CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA                          | PROCESSO      | : RR - 186 / 2004 - 020 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | PROCESSO      | : RR - 1876 / 2003 - 018 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| ADVOGADO      | : MATHEUS COSTA PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                              | RECORRENTE(S) | : GILBERTO BARRETO SANTANA  |
| RECORRIDO(S)  | : JOIRA MENEZES RAMOS   | RECORRENTE(S) | : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.                                   | ADVOGADO      | : SIDNEI SOARES DE CARVALHO   |
| ADVOGADO      | : GISELA CERQUEIRA  | ADVOGADO      | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                    | RECORRIDO(S)  | : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.   |
| PROCESSO      | : RR - 1290 / 2003 - 181 - 06 - 85 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO               | RECORRIDO(S)  | : CRISTINA BEATRIZ CARDIAL DA SILVA                        | ADVOGADO      | : LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO  |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                | ADVOGADO      | : PASCOAL BENEDITO MEA                                     | PROCESSO      | : RR - 202 / 2004 - 312 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S) | : AGRACIANA BEZERRA RAMOS   | PROCESSO      | : RR - 2145 / 2003 - 023 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA   | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                           | RECORRENTE(S) | : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU                          |
| RECORRIDO(S)  | : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.  | RECORRENTE(S) | : J  | ADVOGADO      | : FABIANO SPÓSITO MOREIRA   |
| ADVOGADO      | : LUCIANO MALTA   | ADVOGADO      | : ANA MARIA FERREIRA                                       | RECORRIDO(S)  | : ALECSANDER ALVARENGA  |
| PROCESSO      | : RR - 1394 / 2003 - 007 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO               | RECORRIDO(S)  | : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.      | ADVOGADO      | : ANA PAULA MENEZES   |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                | ADVOGADO      | : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA                                | PROCESSO      | : RR - 204 / 2004 - 017 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                            |
| RECORRENTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO CLÁUDIO DE LIMA ARAÚJO                           | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO   | ADVOGADO      | : THAIZ WAHHAB   | RECORRENTE(S) | : NELOY ATAYDE DA COSTA   |
| RECORRIDO(S)  | : DURVAL DA SILVA   | PROCESSO      | : RR - 2452 / 2003 - 029 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO      | : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN   |
| ADVOGADO      | : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO   | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                   | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                                     |
| PROCESSO      | : RR - 1399 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO              | RECORRENTE(S) | : VILCIONI DE ABREU  | ADVOGADO      | : GUILHERME GUIMARÃES   |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | ADVOGADO      | : ALDO BONATTO FILHO                                       | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN |
| RECORRENTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  | RECORRIDO(S)  | : MADEIREIRA GERMANO PISANI S.A.                           | ADVOGADO      | : CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO   |
| ADVOGADO      | : SÉRVIO BASTO DOS SANTOS   | ADVOGADO      | : JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS                          | PROCESSO      | : RR - 235 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO                           |
| RECORRIDO(S)  | : DANIEL HENRIQUE FISCHER   | PROCESSO      | : RR - 2910 / 2003 - 021 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| ADVOGADO      | : JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR  | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                              | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA   |
| PROCESSO      | : RR - 1410 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO               | RECORRENTE(S) | : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTROS           | RECORRIDO(S)  | : MÁRIO JANDER DE MATOS MENDES  |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | ADVOGADO      | : INDALÉCIO GOMES NETO                                     | ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA   |
| RECORRENTE(S) | : TAKEICHTO KIMURA  | RECORRIDO(S)  | : LUIZ PRIMO   | PROCESSO      | : RR - 241 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO                           |
| ADVOGADO      | : RUBENS GARCIA FILHO   | ADVOGADO      | : REGINA MARIA BASSI CARVALHO                              | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| RECORRIDO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                          | PROCESSO      | : RR - 4248 / 2003 - 663 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA   |
| ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                              | RECORRIDO(S)  | : RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA   |
| PROCESSO      | : RR - 1429 / 2003 - 025 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO              | RECORRENTE(S) | : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRA               | ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA   |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | ADVOGADO      | : JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS                        | PROCESSO      | : RR - 281 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO                           |
| RECORRENTE(S) | : VICUNHA TÊXTIL S.A.   | RECORRIDO(S)  | : NIVALDO PEREIRA DA SILVA                                 | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| ADVOGADO      | : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES   | ADVOGADO      | : ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR                        | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA   |
| RECORRIDO(S)  | : SÍLVIO CÉSAR BOSCO  | PROCESSO      | : RR - 5448 / 2003 - 007 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : DOMINGOS DE SOUSA SANTOS  |
| ADVOGADO      | : FABIANE EDLEINE PASCHOAL  | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                           | ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  |
| PROCESSO      | : RR - 1437 / 2003 - 022 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO               | RECORRENTE(S) | : SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA.                           | PROCESSO      | : RR - 318 / 2004 - 669 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO                            |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                | ADVOGADO      | : IVAIR CARLOS DA SILVA                                    | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.   | RECORRIDO(S)  | : LINDOMAR FERNANDES COQUEIRO                              | RECORRENTE(S) | : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL                                   |
| ADVOGADO      | : ELIANE SANTOS VIEIRA  | ADVOGADO      | : JACKSON LUIZ DEIP  | ADVOGADO      | : SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES   |
| RECORRIDO(S)  | : JAGUARACI DE SOUZA DEIRÓ  | PROCESSO      | : RR - 11557 / 2003 - 015 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ SÉRGIO POLIDO  |
| ADVOGADO      | : ÂNDERSON SOUZA BARROSO  | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                           | ADVOGADO      | : DENISE DE PINHO TAVARES FILLA   |
| PROCESSO      | : RR - 1489 / 2003 - 027 - 02 - 01 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO               | RECORRENTE(S) | : LUZIA REGINA MARTINS CERIZZA                             | PROCESSO      | : RR - 395 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO                           |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | ADVOGADO      | : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR                             | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| RECORRENTE(S) | : OCTÁVIO DE SOUZA FILHO  | RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA   |
| ADVOGADO      | : ARTHUR VALLERINI JUNIOR   | ADVOGADO      | : MAURÍCIO GOMES DA SILVA                                  | RECORRIDO(S)  | : RAIMUNDA SANTOS AMORIM  |
| RECORRIDO(S)  | : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.                              | PROCESSO      | : RR - 62 / 2004 - 303 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  |
| ADVOGADO      | : CARLOS ALBERTO DE NORONHA   | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                           | PROCESSO      | : RR - 426 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO                           |
| PROCESSO      | : RR - 1589 / 2003 - 015 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO               | RECORRENTE(S) | : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.                             | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | ADVOGADO      | : AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR                               | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ   |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ FRANCISCO AFONSO DE ALMEIDA                                      | RECORRIDO(S)  | : NELSON LEITE   | ADVOGADO      | : MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO   |
| ADVOGADO      | : FÁBIO PICARELLI   | ADVOGADO      | : SABRINE KORB BONDAN                                      | RECORRIDO(S)  | : CARLOS FÁBIO LOPES BONFIM   |
| RECORRIDO(S)  | : VIAÇÃO COMETA S.A.  |               |  | ADVOGADO      | : JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA ALMEIDA   |
| ADVOGADO      | : ELIZABETH FERREIRA MIESSI   |               |  |               |   |



|               |   |               |  |               |   |
|---------------|---|---------------|--|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 476 / 2004 - 128 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO                                       | ADVOGADO      | : MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS   | PROCESSO      | : RR - 1384 / 2004 - 007 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | RECORRIDO(S)  | : CLAUDETE MARQUES BERTOLUCCI  | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| RECORRENTE(S) | : KÁTIA CRISTINA SANTOS ARANTES   | ADVOGADO      | : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA   | RECORRENTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  |
| ADVOGADO      | : SARA PEREL STEINBERG  | PROCESSO      | : RR - 704 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO   |
| RECORRIDO(S)  | : VOIGT & BIANCHI ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL S/C LTDA.  | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   | RECORRIDO(S)  | : LUIZ ALBERTO COSER  |
| ADVOGADO      | : PAULO FERNANDO BIANCHI  | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | ADVOGADO      | : SÉRGIO LUIZ LAIBER  |
| PROCESSO      | : RR - 481 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO                                       | RECORRIDO(S)  | : RAIMUNDA MARIA COSTA MELO  | PROCESSO      | : RR - 1499 / 2004 - 003 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  | ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE   | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA   | PROCESSO      | : RR - 720 / 2004 - 059 - 19 - 00 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA |
| RECORRIDO(S)  | : RITA DE CÁSSIA FERNANDES MATOS  | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | ADVOGADO      | : NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM  |
| ADVOGADO      | : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PENEDO  | RECORRIDO(S)  | : MARLI DE FÁTIMA ANTUNES   |
| PROCESSO      | : RR - 496 / 2004 - 072 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : GENILMA DOS SANTOS RIBEIRO   | ADVOGADO      | : ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR   |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO   | PROCESSO      | : RR - 1578 / 2004 - 011 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO                                   |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  | PROCESSO      | : RR - 759 / 2004 - 661 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO   | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   | RECORRENTE(S) | : MAURO LUIZ GONÇALVES VELOSO   |
| RECORRIDO(S)  | : JÚLIO CÉSAR GRAFF   | RECORRENTE(S) | : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.   | ADVOGADO      | : ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA   |
| ADVOGADO      | : DALTRO MARCELO MARONEZI   | ADVOGADO      | : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN   | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  |
| PROCESSO      | : RR - 521 / 2004 - 002 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO                                       | RECORRIDO(S)  | : ROSÉLIA DA SILVA PEREIRA   | ADVOGADO      | : ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA   |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | ADVOGADO      | : LAURO WAGNER MAGNAGO   | PROCESSO      | : RR - 1604 / 2004 - 024 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO                                   |
| RECORRENTE(S) | : SANTISTA TÊXTIL S.A.  | PROCESSO      | : RR - 875 / 2004 - 023 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO   | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| ADVOGADO      | : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE   | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA   |
| RECORRIDO(S)  | : JAIME TAVARES SANTOS  | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL FÊMINA S.A.   | ADVOGADO      | : OSIRES GERALDO KAPP   |
| ADVOGADO      | : VINICIUS FRANCO DUARTE  | ADVOGADO      | : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES  | RECORRIDO(S)  | : DENISE KASTER DE JESUS  |
| PROCESSO      | : RR - 534 / 2004 - 007 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : MARIA GRISELDA HEIDRICH  | ADVOGADO      | : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | ADVOGADO      | : PATRÍCIA SICA PALERMO  | PROCESSO      | : RR - 1646 / 2004 - 002 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO                                  |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ DE MOURA MACHADO NETO  | PROCESSO      | : RR - 880 / 2004 - 652 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO   | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| ADVOGADO      | : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE RIO LARGO  |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | RECORRENTE(S) | : EDNÉIA VIVIANE ANTONIASSI  | ADVOGADO      | : ROGÉRIO SOARES COTA   |
| ADVOGADO      | : LEONARDO MARTUSCELLI KURY   | ADVOGADO      | : CARLOS ALBERTO WERNECK   | RECORRIDO(S)  | : MARIA QUITÉRIA DE ALMEIDA SILVA   |
| PROCESSO      | : RR - 541 / 2004 - 013 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO                                       | RECORRIDO(S)  | : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNICRED | ADVOGADO      | : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA   |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  | ADVOGADO      | : CRISTINA MARIA RAMALHO   | PROCESSO      | : RR - 1795 / 2004 - 008 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO                                  |
| RECORRENTE(S) | : TRANSRODACE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.   | PROCESSO      | : RR - 904 / 2004 - 005 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| ADVOGADO      | : GRASIELE RODRIGUES  | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO   | RECORRENTE(S) | : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  |
| RECORRIDO(S)  | : KÁTIA MARIA RIBAS DE ALMEIDA  | RECORRENTE(S) | : OSMAR LUIZ GONÇALVES (SPORT RODAS)   | ADVOGADO      | : CORACI FIDÉLIS DE MOURA   |
| ADVOGADO      | : LUIZ ALTAIR ZAMPRONIO   | ADVOGADO      | : JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  | RECORRIDO(S)  | : CRISTIANO MORAES PEREIRA  |
| PROCESSO      | : RR - 548 / 2004 - 046 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : ABNER SILVA DOS SANTOS   | ADVOGADO      | : ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO  |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | ADVOGADO      | : FABRÍCIO C. DE SANTANA   | PROCESSO      | : RR - 1900 / 2004 - 002 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO                                   |
| RECORRENTE(S) | : MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO GERIN  | PROCESSO      | : RR - 975 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| ADVOGADO      | : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA  | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  | RECORRENTE(S) | : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | ADVOGADO      | : BRUNO MOREIRA SOUZA   |
| ADVOGADO      | : LEONARDO MARTUSCELLI KURY   | RECORRIDO(S)  | : DEUSDETE ALVES DOS SANTOS FILHO  | RECORRIDO(S)  | : LUIZ AUGUSTO FERREIRA BENTES  |
| PROCESSO      | : RR - 579 / 2004 - 401 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  | ADVOGADO      | : OFIR L. P. CASTRO   |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  | PROCESSO      | : RR - 1089 / 2004 - 014 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  | PROCESSO      | : ROAC - 17 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                   |
| RECORRENTE(S) | : TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA.   | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO   | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| ADVOGADO      | : PATRÍCIA SALETE ZUCO  | RECORRENTE(S) | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PHENIX   | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ  |
| RECORRIDO(S)  | : CLÓVIS DIAS DA SILVA  | ADVOGADO      | : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA  | ADVOGADO      | : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL   |
| ADVOGADO      | : MAÍSA RAMOS ARÁN  | RECORRIDO(S)  | : MARIA HELENA RODRIGUEZ PAZ   | RECORRIDO(S)  | : SIMONE JACONETTI YDI  |
| PROCESSO      | : RR - 603 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                                       | ADVOGADO      | : SYLVIO FONTANA   | ADVOGADO      | : CLEONICE TELES DA COSTA   |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  | PROCESSO      | : RR - 1223 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 47 / 2005 - 443 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                     |
| RECORRENTE(S) | : SALVADOR CAVALCANTE TOLENTINO E OUTRO   | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| ADVOGADO      | : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA   | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | RECORRENTE(S) | : CARLA SANTOS SOUZA  |
| RECORRIDO(S)  | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | RECORRIDO(S)  | : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FILHO  | ADVOGADO      | : DARIO BERZIN  |
| ADVOGADO      | : CELSO LUIZ BARIONE  | ADVOGADO      | : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO   | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO  |
| PROCESSO      | : RR - 644 / 2004 - 054 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1234 / 2004 - 035 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : MARIA RENATA DE BARROS MELLO  |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO   | PROCESSO      | : RR - 107 / 2005 - 660 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : RUBEM EDUARDO LADEIRA   | RECORRENTE(S) | : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| ADVOGADO      | : CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS  | ADVOGADO      | : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA   |
| RECORRIDO(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.   | RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL   | ADVOGADO      | : OSIRES GERALDO KAPP   |
| ADVOGADO      | : LUIZ PAULO MACHADO VIEIRA   | ADVOGADO      | : CLÁUDIA SILVA ARAÚJO DE AZERÉDO SANTOS   | RECORRIDO(S)  | : ALCIDES BUENO BARBOZA   |
| PROCESSO      | : RR - 679 / 2004 - 059 - 19 - 00 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO                                       | RECORRIDO(S)  | : DIEGO CASTRO ALENCAR   | ADVOGADO      | : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | PROCESSO      | : RR - 1317 / 2004 - 053 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 140 / 2005 - 660 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO                                    |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PENEDO   | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO   | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  |
| RECORRIDO(S)  | : SANDRA MARIA DOS SANTOS   | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA   |
| ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO  | ADVOGADO      | : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS   | ADVOGADO      | : REGINA DE FATIMA WOLOCHN  |
| PROCESSO      | : RR - 681 / 2004 - 089 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                                       | RECORRENTE(S) | : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.   | RECORRIDO(S)  | : DENILSON DIAS RODRIGUES   |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | ADVOGADO      | : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR   | ADVOGADO      | : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS  |
| RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  | RECORRIDO(S)  | : PALOMA NOGUEIRA OLIVEIRA   | PROCESSO      | : RR - 158 / 2005 - 151 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO                                   |
| ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  | ADVOGADO      | : JOÃO BATISTA GONÇALVES   | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| RECORRIDO(S)  | : NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  | PROCESSO      | : RR - 1337 / 2004 - 012 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.   |
|               |   | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN   | ADVOGADO      | : JORGINA ILDA DEL PUPO   |
|               |   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FROTALEZA   | RECORRIDO(S)  | : THIAGO MOTTA FERREIRA   |
|               |   | RECORRIDO(S)  | : LUIZA CRISTINA ALENCAR BARROS DE CASTRO  | ADVOGADO      | : NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO  |

|               |   |               |  |               |   |
|---------------|---|---------------|--|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 165 / 2005 - 001 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                                    | PROCESSO      | : RR - 541 / 2005 - 093 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 971 / 1997 - 020 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                           | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                  |
| RECORRENTE(S) | : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  | RECORRENTE(S) | : EATON LTDA.  | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                    |
| ADVOGADO      | : CORACI FIDÉLIS DE MOURA   | ADVOGADO      | : ELIANE GALDINO DOS SANTOS                                | ADVOGADO      | : GEORGINA PEDROSA DA COSTA                               |
| RECORRIDO(S)  | : GUILHERME DE SOUZA CASTRO   | RECORRIDO(S)  | : JAIR DE CARVALHO   | RECORRIDO(S)  | : JOÃO CARLOS RODRIGUES SIMÕES                            |
| ADVOGADO      | : ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO  | ADVOGADO      | : CARLOS WOLK FILHO  | ADVOGADO      | : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU                                   |
| PROCESSO      | : RR - 212 / 2005 - 003 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO                                   | PROCESSO      | : RR - 587 / 2005 - 036 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 1279 / 1998 - 001 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                              | RELATOR       | : MIN. EMANOEL PEREIRA                                    |
| RECORRENTE(S) | : MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA LIMA E OUTROS  | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT DE ARAÚJO PEDRO E OUTROS         | RECORRENTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS       |
| ADVOGADO      | : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES  | ADVOGADO      | : ANGELA GIOVANNA VIGGIANO                                 | ADVOGADO      | : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO                          |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            | RECORRIDO(S)  | : ANA LÚCIA DE CASTRO EYER PIMENTA                        |
| ADVOGADO      | : JORGE SOUZA ALVES FILHO   | ADVOGADO      | : LEANDRO GIORNI   | ADVOGADO      | : CELESTINO DA SILVA NETO                                 |
| PROCESSO      | : RR - 224 / 2005 - 466 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    | PROCESSO      | : RR - 619 / 2005 - 114 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 662 / 1999 - 019 - 01 - 01 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                              | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                  |
| RECORRENTE(S) | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.   | RECORRENTE(S) | : MILKA DE SOUZA REIS                                      | RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A.   |
| ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  | ADVOGADO      | : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE                              | ADVOGADO      | : NICOLAU OLIVIERI  |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ ANTUNES  | RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            | RECORRIDO(S)  | : OSWALDO LUIZ DA COSTA LOURENÇO                          |
| ADVOGADO      | : ANA CAROLINA ROSSI BARRETO  | ADVOGADO      | : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA                    | ADVOGADO      | : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO                               |
| PROCESSO      | : RR - 270 / 2005 - 005 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO                                   | PROCESSO      | : RR - 642 / 2005 - 072 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 1504 / 1999 - 006 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                              | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| RECORRENTE(S) | : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  | RECORRENTE(S) | : AGNALDO CELESTINO DOS SANTOS                             | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                    |
| ADVOGADO      | : CORACI FIDÉLIS DE MOURA   | ADVOGADO      | : CARLOS EDUARDO BATISTA                                   | ADVOGADO      | : FERNANDO MORELLI ALVARENGA                              |
| RECORRIDO(S)  | : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA  | RECORRIDO(S)  | : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS       |
| ADVOGADO      | : ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO  | ADVOGADO      | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                            | ADVOGADO      | : CELSO BARRETO NETO                                      |
| PROCESSO      | : RR - 333 / 2005 - 002 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO                                   | PROCESSO      | : RR - 649 / 2005 - 041 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : EMIRENA GONÇALVES BARCELOS E OUTRA                      |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                              | ADVOGADO      | : ADILZA DE CARVALHO NUNES                                |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | RECORRENTE(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.                           | PROCESSO      | : RR - 849 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO      | : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO   | ADVOGADO      | : ANA LAURA GONTIJO MALARD                                 | RELATOR       | : MIN. EMANOEL PEREIRA                                    |
| RECORRIDO(S)  | : SAMUEL AMÂNCIO DE JESUS   | RECORRIDO(S)  | : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.                   | RECORRENTE(S) | : ELEVADORES OTIS LTDA.                                   |
| ADVOGADO      | : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA  | ADVOGADO      | : DANIEL SIMONCELLO  | ADVOGADO      | : ELIZABETE MARIA DE MESQUITA                             |
| PROCESSO      | : RR - 358 / 2005 - 014 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                                    | RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO VICENTE GALVÃO                                   | RECORRIDO(S)  | : ADEMIR GONÇALVES MILLEIPP                               |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | ADVOGADO      | : ELIAS MOREIRA DA SILVA                                   | ADVOGADO      | : GEDAÍAS FREIRE DA COSTA                                 |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | PROCESSO      | : RR - 665 / 2005 - 017 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 1579 / 2000 - 005 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO      | : MARGIT KLIEMANN FUCHS   | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF   | RECORRENTE(S) | : MX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.                    | RECORRENTE(S) | : IRACI ANJO  |
| ADVOGADO      | : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  | ADVOGADO      | : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO                        | ADVOGADO      | : DANIEL ROCHA MENDES                                     |
| RECORRIDO(S)  | : ESTELA MARIA LAMPERT  | RECORRIDO(S)  | : OSIMAR DE SOUZA MEDINA                                   | RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                    |
| ADVOGADO      | : PATRÍCIA SICA PALERMO   | ADVOGADO      | : EDNA APARECIDA ROCHA PEREIRA                             | ADVOGADO      | : DÉBORA CHAVES GOMES                                     |
| PROCESSO      | : RR - 366 / 2005 - 007 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO                                   | RECORRIDO(S)  | : REZENDE REVESTIMENTOS LTDA.                              | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS       |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | ADVOGADO      | : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO                        | ADVOGADO      | : CELSO BARRETO NETO                                      |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DE VILA VELHA - FUPES/VV E OUTRO | PROCESSO      | : RR - 693 / 2005 - 005 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1625 / 2000 - 042 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO      | : JONAS TADEU DE OLIVEIRA   | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                              | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| RECORRIDO(S)  | : LUZIA NOGUEIRA SIQUEIRA   | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                     | RECORRENTE(S) | : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.                       |
| ADVOGADO      | : GOTARDO GOMES FRIÇO   | ADVOGADO      | : EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR                            | ADVOGADO      | : OLINDA MARIA REBELLO                                    |
| PROCESSO      | : RR - 381 / 2005 - 012 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    | RECORRIDO(S)  | : RICARDO CÉSAR FERREIRA DUARTE                            | RECORRIDO(S)  | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | ADVOGADO      | : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO                         | ADVOGADO      | : OLINDA MARIA REBELLO                                    |
| RECORRENTE(S) | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LILA   | PROCESSO      | : RR - 703 / 2005 - 005 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO FEU                            |
| ADVOGADO      | : FÁTIMA CHRISTINA ASSIS LIMA   | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                              | ADVOGADO      | : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS                            |
| RECORRIDO(S)  | : MARCOS EDUARDO DOS REIS   | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            | PROCESSO      | : RR - 187 / 2001 - 019 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : ÉLCIO BERNARDES CARNEIRO  | ADVOGADO      | : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA                       | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| PROCESSO      | : RR - 485 / 2005 - 020 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                    | RECORRIDO(S)  | : MARIA VIOLETA PORTO FERNANDES                            | RECORRENTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | ADVOGADO      | : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES                             | ADVOGADO      | : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO                           |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS   | PROCESSO      | : RR - 485 / 2005 - 020 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : CLÁUDIO TRINDADE PINTO                                  |
| ADVOGADO      | : SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS  | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                              | ADVOGADO      | : APARECIDA DA SILVA MARTINS                              |
| RECORRIDO(S)  | : ENES RIBEIRO DA COSTA   | RECORRENTE(S) | : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LILA                              | PROCESSO      | : RR - 967 / 2001 - 072 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : ALEXANDRE ENOQUE MOTA   | ADVOGADO      | : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA                       | RELATOR       | : MIN. EMANOEL PEREIRA                                    |
| PROCESSO      | : RR - 508 / 2005 - 007 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                                    | RECORRIDO(S)  | : MARIA VIOLETA PORTO FERNANDES                            | RECORRENTE(S) | : TELERJ CELULAR S.A.                                     |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | ADVOGADO      | : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES                             | ADVOGADO      | : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA                  |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS   | PROCESSO      | : RR - 1021 / 1992 - 013 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : ATENTO BRASIL S.A.                                      |
| ADVOGADO      | : SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS  | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | ADVOGADO      | : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO                               |
| RECORRIDO(S)  | : ENES RIBEIRO DA COSTA   | RECORRENTE(S) | : BANCO SANTANDER S.A.                                     | RECORRIDO(S)  | : MARIANA DE OLIVEIRA E SILVA                             |
| ADVOGADO      | : ALEXANDRE ENOQUE MOTA   | ADVOGADO      | : DELMA DE SOUZA BARBOSA                                   | ADVOGADO      | : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA                                  |
| PROCESSO      | : RR - 508 / 2005 - 007 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                                    | RECORRIDO(S)  | : TÂNIA OPPENHEIMER DOS REIS                               | PROCESSO      | : RR - 1427 / 2001 - 064 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   | ADVOGADO      | : CARMÉLIA DE MATOS GONÇALVES CRUZ                         | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | PROCESSO      | : RR - 1957 / 1996 - 053 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : TV ÔMEGA LTDA.  |
| ADVOGADO      | : MARGIT KLIEMANN FUCHS   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                   | ADVOGADO      | : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS                              |
| RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE CAMPINAS                                    | RECORRIDO(S)  | : MAURÍCIO BORGES DE ALMEIDA                              |
| ADVOGADO      | : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  | ADVOGADO      | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                         | ADVOGADO      | : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ                             |
| RECORRIDO(S)  | : LINO PAULO ZARDO  | RECORRIDO(S)  | : LYCURGO LEITE NETO                                       | PROCESSO      | : RR - 1569 / 2001 - 009 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO      | : PATRÍCIA SICA PALERMO   | ADVOGADO      | : SERPE SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA.      | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                         |
| PROCESSO      | : RR - 516 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                                   | RECORRIDO(S)  | : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS                                | RECORRENTE(S) | : ILSON BELOSO SAMPAIO                                    |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  | ADVOGADO      | : NELSON PAVAN   | ADVOGADO      | : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS                            |
| RECORRENTE(S) | : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  | RECORRIDO(S)  | : MARCOS ANTÔNIO MARQUES SILVA                             | RECORRIDO(S)  | : S.S. WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.                      |
| ADVOGADO      | : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO   | ADVOGADO      | : NELSON PAVAN   | ADVOGADO      | : MARIA ÂNGELA SCHUBNEL                                   |
| RECORRIDO(S)  | : NELSON CÂNDIDO RODRIGUES  | RECORRIDO(S)  | : MARCOS ANTÔNIO MARQUES SILVA                             |               |   |
| ADVOGADO      | : NELSON MEYER  |               |  |               |   |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA.





|               |  |               |   |               |  |
|---------------|--|---------------|---|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 1666 / 2001 - 445 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO          | PROCESSO      | : RR - 812 / 2002 - 341 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                  | PROCESSO      | : RR - 2526 / 2002 - 065 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | RECORRENTE(S) | : DANTE AMBROSANO  |
| RECORRIDO(S)  | : HELENO JOSÉ PORFÍRIO   | ADVOGADO      | : WELINGTON LOPES TERRÃO  | ADVOGADO      | : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO                         |
| ADVOGADO      | : RISCALLA ELIAS JÚNIOR  | RECORRIDO(S)  | : UILSON NUNES DA SILVA   | RECORRIDO(S)  | : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.                            |
| RECORRIDO(S)  | : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARAPURU                                   | ADVOGADO      | : ANA LÚCIA BAZZEGGIO DA FONSECA  | ADVOGADO      | : MARCELO RICARDO GRÜNWALD                                 |
| ADVOGADO      | : HORÁCIO PROL MEDEIROS  | PROCESSO      | : RR - 859 / 2002 - 021 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO                                 | PROCESSO      | : RR - 2726 / 2002 - 381 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 2045 / 2001 - 040 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO          | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.  | RECORRENTE(S) | : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.                 |
| RECORRENTE(S) | : IRIS ELEMAR DE SOUZA E OUTRO                                     | ADVOGADO      | : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR   | ADVOGADO      | : NILTON TADEU BERALDO                                     |
| ADVOGADO      | : ALESSANDRA FERREIRA MARQUES                                      | RECORRIDO(S)  | : MIGUEL MIANA NETTO  | RECORRIDO(S)  | : OTACÍLIO PEREIRA DO NASCIMENTO                           |
| RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                             | ADVOGADO      | : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  | ADVOGADO      | : LILIANA DEL PAPA DE GODOY                                |
| ADVOGADO      | : FERNANDO MORELLI ALVARENGA                                       | PROCESSO      | : RR - 908 / 2002 - 006 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                 | PROCESSO      | : RR - 20081 / 2002 - 004 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS                 | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          |
| ADVOGADO      | : CELSO BARRETO NETO   | RECORRENTE(S) | : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.   | RECORRENTE(S) | : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.                              |
| PROCESSO      | : RR - 2413 / 2001 - 202 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO          | ADVOGADO      | : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  | ADVOGADO      | : LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO                              |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RECORRIDO(S)  | : SÍLVIO DONIZETE ALONSO  | RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                      |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       | ADVOGADO      | : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS   | ADVOGADO      | : ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : TV ÔMEGA LTDA.   | PROCESSO      | : RR - 978 / 2002 - 008 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO                                  | RECORRIDO(S)  | : MARIA LUIZA BILICK                                       |
| ADVOGADO      | : ANDREIA PAULA MARQUES COSTA                                      | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : ARTUR GABRIEL FERREIRA                                   |
| RECORRIDO(S)  | : PAULO SEYSSSEL NETO  | RECORRENTE(S) | : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.   | PROCESSO      | : RR - 44 / 2003 - 302 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO    |
| ADVOGADO      | : JACKSON PASSOS SANTOS  | ADVOGADO      | : ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          |
| PROCESSO      | : RR - 7 / 2002 - 132 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO             | RECORRIDO(S)  | : SÍLVIO DONIZETE ALONSO  | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                     |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | ADVOGADO      | : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS   | ADVOGADO      | : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA                                 |
| RECORRENTE(S) | : DÍLSON NASCIMENTO DE SOUZA                                       | PROCESSO      | : RR - 978 / 2002 - 008 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO                                  | RECORRIDO(S)  | : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.                   |
| ADVOGADO      | : ADRIANA SAMPAIO DE ABREU   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRIDO(S)  | : PATRÍCIA REGINA PAIVA                                    |
| RECORRIDO(S)  | : ABB LTDA.  | RECORRENTE(S) | : VISIDAL SANTOS DE OLIVEIRA  | ADVOGADO      | : MARIA ISABEL RODRIGUES                                   |
| ADVOGADO      | : MARIANA PEDREIRA DE SOUZA  | ADVOGADO      | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO   | PROCESSO      | : RR - 125 / 2003 - 034 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| PROCESSO      | : RR - 115 / 2002 - 017 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO           | RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | ADVOGADO      | : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO  | RECORRENTE(S) | : RDC SUPERMERCADOS LTDA.                                  |
| RECORRENTE(S) | : ALDACI FERREIRA DE CARVALHO                                      | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  | ADVOGADO      | : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES                          |
| ADVOGADO      | : SÉRGIO BARBOSA   | ADVOGADO      | : EDVANDA MACHADO   | RECORRIDO(S)  | : JOÃO BAPTISTA DOS SANTOS                                 |
| RECORRIDO(S)  | : GR S.A.  | PROCESSO      | : RR - 1121 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                                | ADVOGADO      | : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA                               |
| ADVOGADO      | : DANTE MENEZES PEREIRA  | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | PROCESSO      | : RR - 160 / 2003 - 045 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| PROCESSO      | : RR - 153 / 2002 - 141 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO          | RECORRENTE(S) | : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | ADVOGADO      | : EDUARDO FLÜHMANN  | RECORRENTE(S) | : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.         |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE COLATINA  | RECORRIDO(S)  | : MIGUEL DO CARMO SANTANA   | ADVOGADO      | : CAIO AUGUSTO TURCI                                       |
| RECORRIDO(S)  | : VALTER MACIEL GUEDES DE ALMEIDA                                  | ADVOGADO      | : SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI   | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ IVO MARIANO   |
| ADVOGADO      | : MARTINIANO LINTZ JÚNIOR  | PROCESSO      | : RR - 1299 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                                | ADVOGADO      | : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA                        |
| PROCESSO      | : RR - 293 / 2002 - 666 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO           | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | PROCESSO      | : RR - 321 / 2003 - 022 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | RECORRENTE(S) | : USINA SANTA LUIZA S.A.  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                   |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   | ADVOGADO      | : EDUARDO FLÜHMANN  | RECORRENTE(S) | : ALÓÍSIO ANTÔNIO LEÃO                                     |
| ADVOGADO      | : ARINALDO BITTENCOURT   | RECORRIDO(S)  | : MIGUEL DO CARMO SANTANA   | ADVOGADO      | : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI                     |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI | ADVOGADO      | : SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI   | RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM                                  |
| ADVOGADO      | : ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA                                    | PROCESSO      | : RR - 1299 / 2002 - 079 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                                | PROCESSO      | : RR - 352 / 2003 - 065 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RECORRIDO(S)  | : ROBERTO MALAQUIAS  | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    |
| ADVOGADO      | : CARLOS FERNANDO ZARPELON   | RECORRENTE(S) | : USINA SANTA LUIZA S.A.  | RECORRENTE(S) | : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                         |
| PROCESSO      | : RR - 408 / 2002 - 341 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO           | ADVOGADO      | : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO   | ADVOGADO      | : JAIR TAVARES DA SILVA                                    |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ CARLOS MOREIRA   | RECORRIDO(S)  | : DEMÉTRIUS DE OLIVEIRA SANTOS                             |
| RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO SILVA DE FREITAS   | ADVOGADO      | : DALVA MENDES CARUSO   | ADVOGADO      | : SHEILA GALI SILVA  |
| ADVOGADO      | : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA                                      | PROCESSO      | : RR - 1429 / 2002 - 463 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO                                 | PROCESSO      | : RR - 576 / 2003 - 017 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO   |
| RECORRIDO(S)  | : MANDACARU COMERCIAL LTDA.  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                   |
| ADVOGADO      | : JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS                                  | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO                                 |
| PROCESSO      | : RR - 635 / 2002 - 048 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO          | ADVOGADO      | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   | ADVOGADO      | : IVO HARRY CELLI JÚNIOR                                   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RECORRIDO(S)  | : BANCO BANE B.S.A.   | RECORRIDO(S)  | : FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA                             |
| RECORRENTE(S) | : CARLOS ROBERTO DE PAULA FERREIRA                                 | ADVOGADO      | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR   | ADVOGADO      | : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI                              |
| ADVOGADO      | : FERNANDO LEÃO DE MORAES  | PROCESSO      | : RR - 1441 / 2002 - 202 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                 | PROCESSO      | : RR - 640 / 2003 - 038 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO ITAÚ S.A.  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                   |
| ADVOGADO      | : WAGNER ELIAS BARBOSA   | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | RECORRENTE(S) | : JOAQUIM MUNIZ DA SILVA                                   |
| PROCESSO      | : RR - 644 / 2002 - 070 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO           | RECORRIDO(S)  | : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.  | ADVOGADO      | : ROMEU TOMOTONI   |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO  | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                          |
| RECORRENTE(S) | : GALAXY BRASIL S.A.   | RECORRIDO(S)  | : ROSÂNGELA ROSA DA SILVA MALTA   | ADVOGADO      | : VANDER BERNARDO GAETA                                    |
| ADVOGADO      | : ARNALDO PIPEK  | ADVOGADO      | : FRANCISCO PEREIRA SOARES  | PROCESSO      | : RR - 648 / 2003 - 222 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| RECORRIDO(S)  | : PARXTECH INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.                            | PROCESSO      | : RR - 1654 / 2002 - 064 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          |
| ADVOGADO      | : RICARDO MOREIRA  | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RECORRENTE(S) | : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.                           |
| RECORRIDO(S)  | : JAMIL RODRIGUES  | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO                                     | ADVOGADO      | : GILSON VICENTE MORAES                                    |
| ADVOGADO      | : EDI BARDUZI CÂNDIDO  | ADVOGADO      | : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE   | RECORRIDO(S)  | : MOACIR JOSÉ DA SILVA                                     |
| PROCESSO      | : RR - 692 / 2002 - 120 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO          | RECORRENTE(S) | : MÁRCIA MARIA MEDINA GURGEL  | ADVOGADO      | : EDSON GOMES NEVES  |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                  | ADVOGADO      | : FÁBIO RICARDO FERRARI   | PROCESSO      | : RR - 684 / 2003 - 382 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| RECORRENTE(S) | : USINA SÃO MARTINHO S.A.  | RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          |
| ADVOGADO      | : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM                                   | PROCESSO      | : RR - 1997 / 2002 - 069 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                 | RECORRENTE(S) | : CALÇADOS BOTTERO LTDA.                                   |
| RECORRIDO(S)  | : MÁRIO ANTÔNIO DOMINGOS   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : EDI ANITA LEUCK  |
| ADVOGADO      | : CARLA DENISE BARILLARI   | RECORRENTE(S) | : J   | RECORRIDO(S)  | : INDÚSTRIA DE CALÇADOS MACAFRAN LTDA.                     |
|               |  | ADVOGADO      | : MARIA ANTONIETTA MASCARO  | RECORRIDO(S)  | : MARA SILVANA DA SILVA                                    |
|               |  | RECORRIDO(S)  | : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEORGIA LTDA.                                     | ADVOGADO      | : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO                                 |
|               |  | RECORRIDO(S)  | : ADRIANO ALVES ACLINA  |               |  |
|               |  | ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN   |               |  |

|               |  |               |   |               |   |
|---------------|--|---------------|---|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 699 / 2003 - 124 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1298 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                       | PROCESSO      | : RR - 1547 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO               |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RECORRENTE(S) | : SIMONE BARBOSA DE SOUZA                                  | RECORRENTE(S) | : HÉLIO FELIX DE LIMA   | RECORRENTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  |
| ADVOGADO      | : NIVALDO DOS REIS GIMENES                                 | ADVOGADO      | : IVANIL JÁCOMO DA SILVA  | ADVOGADO      | : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO  |
| RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS                                   | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  | RECORRENTE(S) | : RENATO SÉRGIO DA SILVA AXT E OUTROS                                   |
| ADVOGADO      | : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES                             | ADVOGADO      | : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM   | ADVOGADO      | : FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE   |
| PROCESSO      | : RR - 730 / 2003 - 081 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1318 / 2003 - 067 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      | RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS   |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | PROCESSO      | : RR - 1588 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO               |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE MATÃO                                       | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       |
| ADVOGADO      | : LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI                               | RECORRENTE(S) | : CRISTINA DOS SANTOS GOMIDE  | RECORRENTE(S) | : ENOQUE FRANCISCO DA SILVA   |
| RECORRIDO(S)  | : LOURDES DE BORTOLI NABAS                                 | ADVOGADO      | : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES  | ADVOGADO      | : MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO                                 |
| ADVOGADO      | : BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI                           | RECORRIDO(S)  | : RR - 1352 / 2003 - 465 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO                                       | RECORRIDO(S)  | : MASSA FALIDA DE PIERRE SABY LTDA.                                     |
| PROCESSO      | : RR - 886 / 2003 - 013 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : MANOEL DA SILVA PESSOA JÚNIOR   | ADVOGADO      | : ROBERTO KIDA PECORIELLO   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    | RECORRIDO(S)  | : NEW QUALITY SERVICE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.                                      | PROCESSO      | : RR - 1678 / 2003 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO              |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT                                | ADVOGADO      | : FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| ADVOGADO      | : CARLA LUCIANA DOS SANTOS                                 | PROCESSO      | : RR - 1360 / 2003 - 028 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO   |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ ROBERTO CARVALHO                                    | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRIDO(S)  | : ROSILÂNDIA DE ANDRADE SILVA   |
| ADVOGADO      | : FLÁVIO SARTORI   | RECORRENTE(S) | : SEBASTIÃO JACOMINI  | ADVOGADO      | : ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA  |
| PROCESSO      | : RR - 910 / 2003 - 059 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO  | RECORRIDO(S)  | : MARIA DE JESUS MENDES BARBOSA   |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | RECORRIDO(S)  | : MUNICÍPIO DE CATANDUVA  | PROCESSO      | : RR - 1900 / 2003 - 003 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO               |
| RECORRENTE(S) | : CASSIMIRO VIEIRA DA SILVA NETO                           | PROCESSO      | : RR - 1374 / 2003 - 024 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                       | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| ADVOGADO      | : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA                         | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRENTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  |
| RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                     | RECORRENTE(S) | : NARA WETZEL DE MATTOS E OUTROS  | ADVOGADO      | : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO  |
| ADVOGADO      | : MARCO ANTONIO BAZHUNI                                    | ADVOGADO      | : GASPAR PEDRO VIECELI  | RECORRIDO(S)  | : EDILSON LADISLAU DE MELO  |
| PROCESSO      | : RR - 998 / 2003 - 445 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | ADVOGADO      | : LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    | ADVOGADO      | : JOÃO PEDRO SILVESTRE  | PROCESSO      | : RR - 1949 / 2003 - 012 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO              |
| RECORRENTE(S) | : ADALBERTO DE ALMEIDA NETO E OUTRO                        | PROCESSO      | : RR - 1441 / 2003 - 018 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                                       | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO      | : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR                          | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRENTE(S) | : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.   |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP          | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE   | ADVOGADO      | : JOÃO JOSÉ BOARETTO  |
| ADVOGADO      | : SÉRGIO QUINTERO  | RECORRIDO(S)  | : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTRO  | RECORRIDO(S)  | : CLAUDIONOR DA SILVA PEREIRA   |
| PROCESSO      | : RR - 1063 / 2003 - 281 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : MARIA LUIZA ALVES SOUZA   | ADVOGADO      | : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    | RECORRIDO(S)  | : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.                    | PROCESSO      | : RR - 1996 / 2003 - 092 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO              |
| RECORRENTE(S) | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC       | ADVOGADO      | : GUILHERME GOULART KRAEMER   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO      | : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA                            | RECORRIDO(S)  | : LEANDRO DOS SANTOS DA COSTA   | RECORRENTE(S) | : EATON LTDA.   |
| RECORRIDO(S)  | : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.        | ADVOGADO      | : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  | ADVOGADO      | : ELIANE GALDINO DOS SANTOS   |
| RECORRIDO(S)  | : BUNGE ALIMENTOS S.A.                                     | PROCESSO      | : RR - 1454 / 2003 - 069 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      | RECORRIDO(S)  | : SEBASTIÃO ADÃO DE FREITAS E OUTRO                                     |
| ADVOGADO      | : FRANCISCO MAGNO MOREIRA                                  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : JANAÍNA DE CAMPOS DIAS  |
| RECORRIDO(S)  | : MARCOS VARGAS CORRÊA                                     | RECORRENTE(S) | : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  | PROCESSO      | : RR - 2269 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO               |
| ADVOGADO      | : LEDA CHESINI ARALDI                                      | ADVOGADO      | : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                                       |
| PROCESSO      | : RR - 1086 / 2003 - 005 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : SALVADOR ANTUNES DE OLIVEIRA  | RECORRENTE(S) | : DELSO EMERIQUE GALVÃO   |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                   | ADVOGADO      | : WALDY PONTES  | ADVOGADO      | : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS   |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST                   | PROCESSO      | : RR - 1456 / 2003 - 069 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN                                  |
| ADVOGADO      | : ÍMERO DEVENS JÚNIOR                                      | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO                                       |
| RECORRIDO(S)  | : SMS DEMAG LTDA.  | RECORRENTE(S) | : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  | PROCESSO      | : RR - 2285 / 2003 - 020 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO               |
| ADVOGADO      | : ADELMO FELICORI JÚNIOR                                   | ADVOGADO      | : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RECORRIDO(S)  | : BRESCIANE - ELETRIFICAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. | RECORRIDO(S)  | : ORACÍLIO GUEDES   | RECORRENTE(S) | : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) |
| RECORRIDO(S)  | : FERNANDO RIBEIRO ABREU                                   | ADVOGADO      | : WALDY PONTES  | ADVOGADO      | : VANUSKA TÁVORA MOTTA  |
| ADVOGADO      | : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO                             | PROCESSO      | : RR - 1487 / 2003 - 051 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | RECORRIDO(S)  | : ANGÉLIA VASCONCELOS DE SANTANA  |
| RECORRIDO(S)  | : CIEL COMÉRCIO INDÚSTRIA ELETRICIDADE LTDA.               | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | ADVOGADO      | : CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA                                  |
| PROCESSO      | : RR - 1129 / 2003 - 421 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO   | PROCESSO      | : RR - 11 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO                 |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | ADVOGADO      | : FÁBIO CORTONA RANIERI   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RECORRENTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                 | RECORRIDO(S)  | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                                      | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL                               |
| ADVOGADO      | : FLÁVIA SAVEDRA SERPA                                     | ADVOGADO      | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR   | ADVOGADO      | : ANA LETÍCIA FELLER  |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ FRANCISCO LEAL                                      | PROCESSO      | : RR - 1496 / 2003 - 040 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | RECORRIDO(S)  | : VALDECI CÉSAR RIBEIRO   |
| ADVOGADO      | : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO                          | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | ADVOGADO      | : NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI  |
| PROCESSO      | : RR - 1143 / 2003 - 521 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : NOBUO SATO  | PROCESSO      | : RR - 40 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | ADVOGADO      | : RICARDO INNOCENTI   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RECORRENTE(S) | : PAULO SÉRGIO DE SOUZA MARETTI                            | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP                                | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO   |
| ADVOGADO      | : LUCIANA GATO PLÁCIDO                                     | ADVOGADO      | : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA   | RECORRIDO(S)  | : LEONILDO CALSINI  |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO BANERJ S.A.  | PROCESSO      | : RR - 1512 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | ADVOGADO      | : ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA  |
| ADVOGADO      | : JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO                            | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRIDO(S)  | : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO BAIRRO JARDIM ZARA               |
| PROCESSO      | : RR - 1296 / 2003 - 131 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : JOSÉ CARLOS ANDRÉ   | PROCESSO      | : RR - 50 / 2004 - 666 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                 |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | ADVOGADO      | : ADEMAR NYIKOS   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RECORRENTE(S) | : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. | RECORRIDO(S)  | : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.   | RECORRENTE(S) | : NORSKE SKOG PISA LTDA.  |
| ADVOGADO      | : DULCELANGE AZEREDO DA SILVA                              | ADVOGADO      | : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO   | ADVOGADO      | : ENRICO MIGUEL NICHETTI  |
| RECORRIDO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST                        | PROCESSO      | : RR - 1512 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | RECORRENTE(S) | : LUIZ VALDIR SALDANHA (ESPÓLIO DE)                                     |
| ADVOGADO      | : ELIS REGINA BORSOI                                       | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | ADVOGADO      | : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO  |
| RECORRIDO(S)  | : RICARDO VIAL DA CUNHA                                    | RECORRENTE(S) | : CARLOS JOSÉ FUOCO   | RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS   |
| ADVOGADO      | : WÉLITON RÓGER ALTOÉ                                      | ADVOGADO      | : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  | PROCESSO      | : RR - 62 / 2004 - 092 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                |
|               |  |               |   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
|               |  |               |   | RECORRENTE(S) | : CARLOS JOSÉ FUOCO   |
|               |  |               |   | ADVOGADO      | : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA                                    |
|               |  |               |   | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                           |
|               |  |               |   | ADVOGADO      | : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO                                  |



|               |   |               |   |               |   |
|---------------|---|---------------|---|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 68 / 2004 - 002 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                                 | PROCESSO      | : RR - 479 / 2004 - 002 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO                                  | PROCESSO      | : RR - 986 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                                       |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RECORRENTE(S) | : JORGE BRISTOT   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  | RECORRIDO(S)  | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO      | : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS   | RECORRIDO(S)  | : MARIZE DA SILVA BARBOSA   |               |   |
| RECORRIDO(S)  | : VILMA ROBERTO BASSOLLI  | ADVOGADO      | : ERIC SABÓIA LINS MELO   | ADVOGADO      | : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  |
| ADVOGADO      | : LINO SCHUTKOSKI   | PROCESSO      | : RR - 483 / 2004 - 035 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                                 | RECORRIDO(S)  | : SÔNIA REGINA BUOSI CARBONERI  |
| PROCESSO      | : RR - 94 / 2004 - 096 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | ADVOGADO      | : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES  |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRENTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.   | PROCESSO      | : RR - 1022 / 2004 - 060 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                                       |
| RECORRENTE(S) | : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.   | ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS BRANCO  | RECORRIDO(S)  | : DARCI ANDRETA   | RECORRENTE(S) | : TRANSPORTES CISNE LTDA.   |
| RECORRIDO(S)  | : ALDECI RIBEIRO BABO   | ADVOGADO      | : JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS   | ADVOGADO      | : RÔMULO SILVA FRANCO   |
| ADVOGADO      | : WILSON ANTONIO PINCINATO  | PROCESSO      | : RR - 522 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                                 | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ MARQUES FERREIRA LAGE  |
| PROCESSO      | : RR - 113 / 2004 - 053 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO                                | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : JORGE ROMERO CHEGURY  |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRENTE(S) | : SHELL BRASIL LTDA.  | PROCESSO      | : RR - 1050 / 2004 - 042 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      |
| RECORRENTE(S) | : EDILSON BUREI   | ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| ADVOGADO      | : CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA  | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ MARIA LOPES DA SILVEIRA  | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO(S)  | : FRIGORÍFICO PORCOBELLO LTDA.  | ADVOGADO      | : CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS   | RECORRIDO(S)  | : HELENA MARIA NONATO DE SOUZA SILVA  |
| ADVOGADO      | : NÊMORA PELLISSARI LOPES   | PROCESSO      | : RR - 523 / 2004 - 001 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO                                 | ADVOGADO      | : MARCELO FRANCO  |
| PROCESSO      | : RR - 236 / 2004 - 653 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO                                | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO      | : RR - 1077 / 2004 - 071 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO                                      |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRENTE(S) | : MARCOS RUBEM SANTOS BASTOS  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RECORRENTE(S) | : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.  | ADVOGADO      | : SIGIFROI MORENO FILHO   | RECORRENTE(S) | : JEAN FLÁVIO GOMES   |
| ADVOGADO      | : ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO  | RECORRIDO(S)  | : COMDIAS - COMERCIAL DIAS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.                                 | ADVOGADO      | : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  |
| RECORRIDO(S)  | : TERESA CRISTINA LUSKI DIAS  | ADVOGADO      | : PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR   | RECORRIDO(S)  | : TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA.   |
| ADVOGADO      | : ELTON LUIZ DE CARVALHO  | PROCESSO      | : RR - 524 / 2004 - 131 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO                                  | ADVOGADO      | : ALESSANDER GARCIA   |
| PROCESSO      | : RR - 243 / 2004 - 010 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO                               | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRIDO(S)  | : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRENTE(S) | : POLIBRASIL RESINAS S.A.   | ADVOGADO      | : ÉRICA DE CÁSSIA QUATRINE DE FIGUEIREDO  |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO MACEDO   | PROCESSO      | : RR - 1087 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO                                      |
| RECORRIDO(S)  | : ANGELI & DIAS COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  | RECORRIDO(S)  | : FRANCISCO EZITO PEREIRA DA SILVA  | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| ADVOGADO      | : CHARLES WEDER   | ADVOGADO      | : LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO  | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA   |
| RECORRIDO(S)  | : MAITE BAPTISTOTI  | PROCESSO      | : RR - 691 / 2004 - 024 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO                                  | RECORRIDO(S)  | : FRANCISCO FILOGÔNIO DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : GISELLE ELOUISE MARCOLLA  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : MESSIAS GONÇALVES GARCIA  |
| PROCESSO      | : RR - 250 / 2004 - 015 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                                | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | PROCESSO      | : RR - 1113 / 2004 - 342 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO                                       |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | ADVOGADO      | : CONCEIÇÃO CAMPELLO  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS | RECORRIDO(S)  | : RAIMUNDA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO  | RECORRENTE(S) | : ARGEMIRO SOARES DE SOUZA  |
| ADVOGADO      | : ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO   | ADVOGADO      | : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  | ADVOGADO      | : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA   |
| RECORRIDO(S)  | : SERVICE SYSTEM LTDA.  | PROCESSO      | : RR - 770 / 2004 - 051 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                                 | RECORRIDO(S)  | : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  |
| RECORRIDO(S)  | : FERNANDO BATISTA MURILLO  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | ADVOGADO      | : JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY  |
| ADVOGADO      | : MARILDA LOREGIAN  | RECORRENTE(S) | : MRV CONSÓRCIO RESIDENCIAL SOROCABA E OUTRO  | PROCESSO      | : RR - 1123 / 2004 - 027 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                                       |
| PROCESSO      | : RR - 290 / 2004 - 011 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO                                | ADVOGADO      | : WINSTON SEBE  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRIDO(S)  | : MARIA ONDINA DE PAULA   | RECORRENTE(S) | : JOILSON DE SOUZA SANTOS   |
| RECORRENTE(S) | : INAGE BELIZÁRIO DA SILVA E OUTROS   | ADVOGADO      | : PAULO ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR   | ADVOGADO      | : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES   |
| ADVOGADO      | : JOSÉ SARAIVA JACÓ   | PROCESSO      | : RR - 771 / 2004 - 621 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO                                  | RECORRIDO(S)  | : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.   |
| RECORRIDO(S)  | : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB                                   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | ADVOGADO      | : LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA  |
| ADVOGADO      | : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA   | RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.  | PROCESSO      | : RR - 1175 / 2004 - 030 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                                       |
| RECORRIDO(S)  | : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA   | ADVOGADO      | : FRANCISCO LACERDA BRITO   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   |
| ADVOGADO      | : VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO | RECORRENTE(S) | : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.  |
| PROCESSO      | : RR - 314 / 2004 - 241 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO                                | ADVOGADO      | : JACKSON PEREIRA GOMES   | ADVOGADO      | : DANIELLA BARBOSA BARRETTO   |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | PROCESSO      | : RR - 779 / 2004 - 032 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO                                 | RECORRIDO(S)  | : FERNANDO CEZAR SEIXAS RUAS  |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | ADVOGADO      | : VERA MARA SOUZA LOPES   |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA   | RECORRENTE(S) | : DIRCEU MARTINS  | PROCESSO      | : RR - 1177 / 2004 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      |
| RECORRIDO(S)  | : FERNANDO JOSÉ CANDÉAS GUIMARÃES   | ADVOGADO      | : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| ADVOGADO      | : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES   | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC   | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| PROCESSO      | : RR - 353 / 2004 - 261 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO                                | ADVOGADO      | : NILO DE OLIVEIRA NETO   | ADVOGADO      | : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE  |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | PROCESSO      | : RR - 959 / 2004 - 006 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO                                  | RECORRIDO(S)  | : NEIVA BARBOSA   |
| RECORRENTE(S) | : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : MARCELO TRIGO   |
| ADVOGADO      | : TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  | RECORRENTE(S) | : LUCIANA MAIA DA ANUNCIACÃO  | PROCESSO      | : RR - 1180 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      |
| RECORRIDO(S)  | : DANIEL ARAÚJO DOS SANTOS  | ADVOGADO      | : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| ADVOGADO      | : FERNANDO PEREIRA LEÃO   | RECORRIDO(S)  | : GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.                                      | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| PROCESSO      | : RR - 358 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO                               | ADVOGADO      | : LILIAN OLIVEIRA URETA   | RECORRIDO(S)  | : JÚLIA SHIZUE IGARASHI   |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | PROCESSO      | : RR - 970 / 2004 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                  | ADVOGADO      | : MARCELO TRIGO   |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO      | : RR - 1185 / 2004 - 342 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                       |
| RECORRIDO(S)  | : MARCIANA COELHO MAIA  | RECORRENTE(S) | : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  | ADVOGADO      | : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO   | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| PROCESSO      | : RR - 385 / 2004 - 036 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                | RECORRIDO(S)  | : RENATO GONÇALVES BORGES   | RECORRIDO(S)  | : JÚLIA SHIZUE IGARASHI   |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | ADVOGADO      | : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA  | ADVOGADO      | : MARCELO TRIGO   |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | PROCESSO      | : RR - 971 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                  | PROCESSO      | : RR - 1185 / 2004 - 342 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                       |
| ADVOGADO      | : ROGÉRIO NETTO ANDRADE   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCIÁRIO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS        | RECORRENTE(S) | : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  | RECORRENTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO      | : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  | ADVOGADO      | : HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO   | RECORRIDO(S)  | : JÚLIA SHIZUE IGARASHI   |
| RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF   | RECORRIDO(S)  | : RENATO GONÇALVES BORGES   | ADVOGADO      | : MARCELO TRIGO   |
| ADVOGADO      | : SÍLVIA MARIA MATA MACHADO BACCARINI   | ADVOGADO      | : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA  | PROCESSO      | : RR - 1185 / 2004 - 342 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO                                       |
|               |   | PROCESSO      | : RR - 971 / 2004 - 021 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                                  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
|               |   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RECORRENTE(S) | : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE                                      |
|               |   | RECORRENTE(S) | : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE   | ADVOGADO      | : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR   |
|               |   | ADVOGADO      | : ARGEMIRO AMORIM   | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ TEODORO FILHO  |
|               |   | RECORRIDO(S)  | : ALEXANDRE MIRANDA ARCOVERDE   | ADVOGADO      | : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA   |
|               |   | ADVOGADO      | : KÁTIA THIANI LIPPERT STÜRMER  |               |   |

|               |   |               |  |   |   |
|---------------|---|---------------|--|---|---|
| PROCESSO      | : RR - 1228 / 2004 - 004 - 24 - 00 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1469 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO  | : RR - 349 / 2005 - 001 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | RELATOR   | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                    |
| RECORRENTE(S) | : MARIA ALICE MOREIRA SANTOS E OUTROS   | RECORRENTE(S) | : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.                           | RECORRENTE(S)   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO      | : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH   | ADVOGADO      | : ZÉLIO RIBEIRO BORGES                                     | ADVOGADO  | : JAIRO FALEIRO DA SILVA                                    |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | RECORRIDO(S)  | : LEILA CRISTINA SARMENGUE                                 | RECORRIDO(S)  | : ONOFRE SONEIR DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS            |
| ADVOGADO      | : ALFREDO DE SOUZA BRILTES  | ADVOGADO      | : WEBER JOB PEREIRA FRAGA                                  | ADVOGADO  | : LUIS GUSTAVO NICOLI                                       |
| PROCESSO      | : RR - 1229 / 2004 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1524 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO | PROCESSO  | : RR - 398 / 2005 - 024 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     |
| RECORRENTE(S) | : METÁLICA ENGENHARIA LTDA.   | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | RECORRENTE(S)   | : GOLDEN CROSS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.             |
| ADVOGADO      | : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL   | RECORRIDO(S)  | : MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA E OUTRA                 | ADVOGADO  | : ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA                                 |
| RECORRIDO(S)  | : ELIZEU LUCAS VIEIRA DIAS  | ADVOGADO      | : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO                      | RECORRIDO(S)  | : JOSEANE VASCONCELOS DA COSTA                              |
| ADVOGADO      | : ONOFRE DE MORAES PINTO  | PROCESSO      | : RR - 1607 / 2004 - 012 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  | ADVOGADO  | : GISLANE NASCIMENTO  |
| PROCESSO      | : RR - 1251 / 2004 - 004 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                   | PROCESSO  | : RR - 424 / 2005 - 332 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRENTE(S) | : FÁBIO ANGELO LIBERAL SILVA                               | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ CRISPIM DA ROCHA   | ADVOGADO      | : ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA                              | RECORRENTE(S)   | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                           |
| ADVOGADO      | : MARCELO DA SILVA VIEIRA   | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA           | ADVOGADO  | : RÜDEGER FEIDEN  |
| RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT   | ADVOGADO      | : FABIANA KARLA CAVALCANTI                                 | RECORRIDO(S)  | : OMAR JOSÉ HAHN  |
| ADVOGADO      | : GRACE MASTRIANNI LIMA   | PROCESSO      | : RR - 1618 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO | ADVOGADO  | : PEDRO JORGE PIOVENSAN                                     |
| PROCESSO      | : RR - 1269 / 2004 - 010 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | PROCESSO  | : RR - 427 / 2005 - 341 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | RECORRIDO(S)  | : LUÍZA MARIA DA SILVA E OUTRA                             | RECORRENTE(S)   | : H. KUNTZLER & CIA. LTDA.                                  |
| ADVOGADO      | : JOAQUIM FERREIRA FILHO  | ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                           | ADVOGADO  | : GESSI KEHL CAMERINI                                       |
| RECORRIDO(S)  | : AMILCAR FERREIRA MOTA E OUTROS  | PROCESSO      | : RR - 1619 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : ADRIANE MÜNCHEN   |
| ADVOGADO      | : ARY DA SILVA MOREIRA  | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | ADVOGADO  | : CRISTHIAN HENRIQUE BIEHL                                  |
| PROCESSO      | : RR - 1299 / 2004 - 012 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | PROCESSO  | : RR - 570 / 2005 - 003 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRIDO(S)  | : MARIA EDENILZA BRAGA E OUTRA                             | RELATOR   | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                    |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  | ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE                           | RECORRENTE(S)   | : CESA S.A.   |
| RECORRIDO(S)  | : VERÔNICA MARIA FAÇANHA ARAÚJO   | PROCESSO      | : RR - 1658 / 2004 - 106 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO  | : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA                                |
| PROCESSO      | : RR - 1305 / 2004 - 011 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                   | RECORRIDO(S)  | : ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA                                 |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRENTE(S) | : TELMA MOREIRA DA COSTA                                   | ADVOGADO  | : CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO                         |
| RECORRENTE(S) | : OTACÍLIO MAURÍCIO MACEDO  | ADVOGADO      | : WELBER NERY SOUZA  | PROCESSO  | : RR - 1248 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| ADVOGADO      | : MARCELO DELLA GIUSTINA  | RECORRIDO(S)  | : TELEMIG CELULAR S.A.                                     | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC   | ADVOGADO      | : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA                         | RECORRENTE(S)   | : CONSÓRCIO AG - MENDES                                     |
| ADVOGADO      | : NILO DE OLIVEIRA NETO   | PROCESSO      | : RR - 1748 / 2004 - 094 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO  | : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA                                   |
| PROCESSO      | : RR - 1307 / 2004 - 017 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    | RECORRIDO(S)  | : RAFAEL SIQUEIRA MENDES                                    |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRENTE(S) | : EATON LTDA.  | ADVOGADO  | : LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI                               |
| RECORRENTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | ADVOGADO      | : ELIANE GALDINO DOS SANTOS                                | PROCESSO  | : RR - 13280 / 2005 - 004 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| ADVOGADO      | : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  | RECORRIDO(S)  | : NOEL MARTINS   | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX | PROCESSO      | : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA                          | RECORRENTE(S)   | : MANAUS ENERGIA S.A.                                       |
| ADVOGADO      | : FÁBIO PORTO ESTEVES   | RELATOR       | : RR - 1798 / 2004 - 113 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO  | : MÁRCIO LUIZ SORDI   |
| RECORRIDO(S)  | : VLADIMIR MENDES MONTENEGRO DA SILVA   | RECORRENTE(S) | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                   | RECORRIDO(S)  | : ISAIAS PEREIRA COSTA                                      |
| ADVOGADO      | : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO   | ADVOGADO      | : JOÃO CÉSAR SERRAMBANA CAMARGO                            | ADVOGADO  | : UIRATAN DE OLIVEIRA                                       |
| PROCESSO      | : RR - 1379 / 2004 - 030 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : AMARILDO FERREIRA DE MENEZES                             | PROCESSO  | : RR - 167499 / 2006 - 998 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RELATOR       | : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP       | RELATOR   | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                           |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ AMARO PINTO  | ADVOGADO      | : PAULO AUGUSTO DE BARROS                                  | RECORRENTE(S)   | : VALDECIR DOMINGOS NAZARI                                  |
| ADVOGADO      | : GENOVEVA MARTINS DE MORAES  | PROCESSO      | : RR - 2267 / 2004 - 312 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO  | : MARIA REGINA VIZIOLI                                      |
| RECORRIDO(S)  | : CCT - CONCEITUAL CONSTRUÇÕES LTDA.  | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | RECORRIDO(S)  | : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA E OUTROS       |
| ADVOGADO      | : DAMARIS LUIZ TOLENTINO  | RECORRENTE(S) | : MARCOS DONIZETE DE HOLANDA                               | ADVOGADO  | : MÁRCIA REGINA RODACOSKI                                   |
| PROCESSO      | : RR - 1440 / 2004 - 005 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS               | Brasília, 02 de maio de 2006.   |   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRIDO(S)  | : PANEX PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.                          | ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  |   |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  | ADVOGADO      | : ELIANA BORGES CARDOSO                                    | Diretora da Secretaria de Distribuição  |   |
| ADVOGADO      | : JOÃO DE DEUS DE CARVALHO  | PROCESSO      | : RR - 47 / 2005 - 092 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO   | RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 6ª TURMA. |   |
| RECORRIDO(S)  | : MARCOS RAIMUNDO TINOCO CABRAL   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                    | PROCESSO  | : RR - 472 / 1999 - 121 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| ADVOGADO      | : RAIMUNDO GILMAR DA SILVA FERREIRA   | RECORRENTE(S) | : EATON LTDA.  | RELATOR   | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| PROCESSO      | : RR - 1457 / 2004 - 011 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : ELIANE GALDINO DOS SANTOS                                | RECORRENTE(S)   | : CELAIR PEREIRA  |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO  | RECORRIDO(S)  | : DOUGLAS ANTÔNIO DOS SANTOS                               | ADVOGADO  | : ENIO ROBERTO COELHO MENEZES                               |
| RECORRENTE(S) | : LUIZ CÉSAR CAVALCANTI   | ADVOGADO      | : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA                          | RECORRIDO(S)  | : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS           |
| ADVOGADO      | : MARCELO DELLA GIUSTINA  | PROCESSO      | : RR - 48 / 2005 - 004 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO   | PROCESSO  | : RR - 828 / 1999 - 035 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO    |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | RELATOR   | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| ADVOGADO      | : NILO DE OLIVEIRA NETO   | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                     | RECORRENTE(S)   | : JOÃO PLÁCIDO FILHO  |
| PROCESSO      | : RR - 1469 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR                            | ADVOGADO  | : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA                              |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA   | RECORRIDO(S)  | : WILSON RODRIGUES DA SILVA                                | RECORRIDO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P              |
| RECORRENTE(S) | : ENTERPA DRAGAGEM S.A.   | ADVOGADO      | : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS                              | ADVOGADO  | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                            |
| ADVOGADO      | : ALVINO PÁDUA MERIZIO  | PROCESSO      | : RR - 80 / 2005 - 101 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO   | PROCESSO  | : RR - 1102 / 1999 - 101 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| RECORRIDO(S)  | : ARACRUZ CELULOSE S.A.   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          | RELATOR   | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| ADVOGADO      | : EDMILSON CAVALHERI NUNES  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PARINTINS                                   | RECORRENTE(S)   | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT                                 |
| RECORRIDO(S)  | : MARCÍLIO DIAS RODRIGUES   | RECORRIDO(S)  | : MÁRCIA ANTUNES FARIAS RODRIGUES                          | ADVOGADO  | : PAULO COSTA EBBESE JÚNIOR                                 |
| ADVOGADO      | : ALEXANDRE MELO BRASIL   | ADVOGADO      | : AROLDO DÊNIS MAGALHÃES SILVA                             | RECORRIDO(S)  | : GILBERTO VARLETI SOUZA                                    |
|               |   | PROCESSO      | : RR - 339 / 2005 - 006 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO  | ADVOGADO  | : NOÊMIA GÓMEZ REIS   |
|               |   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                          |   |   |
|               |   | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                            |   |   |
|               |   | ADVOGADO      | : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA                       |   |   |
|               |   | RECORRIDO(S)  | : JOVANIR GONÇALVES MENDES                                 |   |   |
|               |   | ADVOGADO      | : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS                        |   |   |



|               |   |               |  |               |   |
|---------------|---|---------------|--|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 1639 / 1999 - 067 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO       | RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | PROCESSO      | : RR - 86 / 2002 - 251 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          | ADVOGADO      | : CELSO SALLES   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            |
| RECORRENTE(S) | : FERNANDES DE OLIVEIRA PONTES                                  | RECORRIDO(S)  | : DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.      | RECORRENTE(S) | : EVERALDO GONÇALVES DE AMORIM                            |
| ADVOGADO      | : EDEGAR BERNARDES  | PROCESSO      | : RR - 685 / 2001 - 101 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO         | ADVOGADO      | : SILAS DE SOUZA  |
| RECORRIDO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ                             | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   | RECORRIDO(S)  | : PROEMP CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.                      |
| ADVOGADO      | : VICKY RIBAS   | RECORRENTE(S) | : INDÚSTRIA ANHEMBI S.A.   | ADVOGADO      | : PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR                         |
| PROCESSO      | : RR - 2518 / 1999 - 077 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : PAULO SÉRGIO JOÃO  | RECORRIDO(S)  | : RIO CUBATÃO LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA.                   |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          | RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO EGÍDIO SOEIRO  | ADVOGADO      | : CARLOS ALBERTO COSTA                                    |
| RECORRENTE(S) | : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.                          | ADVOGADO      | : HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA                                 | PROCESSO      | : RR - 281 / 2002 - 016 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS                               | PROCESSO      | : RR - 909 / 2001 - 040 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO         | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            |
| RECORRIDO(S)  | : FRANCISCA CAMILA DOS SANTOS                                   | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                         | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                     |
| ADVOGADO      | : JOÃO DOMINGOS   | RECORRENTE(S) | : ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.                                 | ADVOGADO      | : UBIRAJARA LOUIS   |
| PROCESSO      | : RR - 1040 / 2000 - 023 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : SÉRGIO DE MACEDO SOARES  | RECORRIDO(S)  | : PAULO RODRIGUES BARBOSA                                 |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          | RECORRIDO(S)  | : DAMIÃO NUNES DE LIMA   | ADVOGADO      | : EZIO LUIZ HAINZENREDER                                  |
| RECORRENTE(S) | : BANCO TRIÂNGULO S.A.  | ADVOGADO      | : LUCY DE ARRUDA CAMARGO   | RECORRIDO(S)  | : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. |
| ADVOGADO      | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                    | PROCESSO      | : RR - 931 / 2001 - 027 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO         | ADVOGADO      | : GILBERTO DEON CORREA JÚNIOR                             |
| RECORRIDO(S)  | : GILSON BRIZOLA DA ROSA  | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   | PROCESSO      | : RR - 400 / 2002 - 065 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI                               | RECORRENTE(S) | : CONDOMÍNIO PRÉDIO MARTINELLI                                   | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                    |
| PROCESSO      | : RR - 1057 / 2000 - 018 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA                                     | RECORRENTE(S) | : IRINEU FERNANDES CORRÊA                                 |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                  | RECORRIDO(S)  | : ASSUMPÇÃO RUIZ GIMENES   | ADVOGADO      | : RENATA MENEZES  |
| RECORRENTE(S) | : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH                  | ADVOGADO      | : JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA                                | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB |
| RECORRIDO(S)  | : LUCIANO ALVES BRANDÃO   | PROCESSO      | : RR - 1127 / 2001 - 069 - 15 - 85 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : CARLOS COSTA DA SILVEIRA                                |
| ADVOGADO      | : PATRÍCIA SICA PALERMO   | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                         | RECORRIDO(S)  | : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.                            |
| PROCESSO      | : RR - 1725 / 2000 - 001 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO       | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                    | ADVOGADO      | : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO                          |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          | ADVOGADO      | : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE                              | PROCESSO      | : RR - 507 / 2002 - 102 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : WEBBER BOLIVAR CASTRO DE AGUIAR LOPES JÚNIOR                  | RECORRIDO(S)  | : HIROMI SHIMADA IOKOTA  | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            |
| ADVOGADO      | : SÉRGIO BATALHA MENDES   | ADVOGADO      | : PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA                                  | RECORRENTE(S) | : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.            |
| RECORRIDO(S)  | : TV ÔMEGA LTDA.  | PROCESSO      | : RR - 1267 / 2001 - 221 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : MARLON NUNES MENDES                                     |
| ADVOGADO      | : CARINA DE SOUZA CASTRO  | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   | RECORRIDO(S)  | : PEDRO DUARTE TIMM                                       |
| RECORRIDO(S)  | : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.                           | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                  | ADVOGADO      | : SAMUEL CHAPPER  |
| ADVOGADO      | : JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO                                 | ADVOGADO      | : JOANA PINTO LUCENA   | PROCESSO      | : RR - 546 / 2002 - 661 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 1922 / 2000 - 037 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO       | RECORRIDO(S)  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO                    | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                    |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                        | ADVOGADO      | : ZAIDA LORENA ARNDT   | RECORRENTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.                                     |
| RECORRENTE(S) | : IVALDO CIRILO DO NASCIMENTO E OUTROS                          | ADVOGADO      | : SOLON MUCENIC  | ADVOGADO      | : CLÁUDIA LIMA  |
| ADVOGADO      | : ADILZA DE CARVALHO NUNES                                      | PROCESSO      | : RR - 1529 / 2001 - 053 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO        | RECORRIDO(S)  | : FRANCISCO ROMALDO DE CESARO                             |
| RECORRIDO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                          | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                           | ADVOGADO      | : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                           |
| ADVOGADO      | : CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA                       | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                           | PROCESSO      | : RR - 567 / 2002 - 041 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS              | ADVOGADO      | : FERNANDO MORELLI ALVARENGA                                     | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            |
| ADVOGADO      | : CELSO BARRETO NETO  | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS               | RECORRENTE(S) | : UTILIFÉRTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. |
| PROCESSO      | : RR - 2036 / 2000 - 042 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : CELSO BARRETO NETO   | ADVOGADO      | : MIGUEL ALEIXO MACHADO                                   |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                        | RECORRIDO(S)  | : AFFONSO LUIZ PEREIRA DA SILVA NETO E OUTROS                    | RECORRIDO(S)  | : SEBASTIÃO ALVES FILHO                                   |
| RECORRENTE(S) | : TELERJ CELULAR S.A.   | ADVOGADO      | : ADILZA DE CARVALHO NUNES                                       | ADVOGADO      | : JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO                         |
| ADVOGADO      | : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES                               | PROCESSO      | : RR - 1849 / 2001 - 312 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO        | PROCESSO      | : RR - 848 / 2002 - 001 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)  | : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  |
| ADVOGADO      | : MARIANNA MAYR LOBATO NASCIMENTO                               | RECORRENTE(S) | : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA                      | RECORRENTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.                              |
| RECORRIDO(S)  | : RAFAEL MANIER BORNAY  | ADVOGADO      | : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA                               | ADVOGADO      | : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA                              |
| ADVOGADO      | : CARLOS RUBENS MANDARINO                                       | RECORRIDO(S)  | : FERNANDO LUIZ GARCIA DE SOUZA                                  | RECORRIDO(S)  | : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA                           |
| PROCESSO      | : RR - 50 / 2001 - 023 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO         | PROCESSO      | : RR - 2535 / 2001 - 053 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : ZÉLIA OLIVEIRA COTA                                     |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                          | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   | RECORRIDO(S)  | : JAIME TOLENTINO ROQUE                                   |
| RECORRENTE(S) | : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.      | RECORRENTE(S) | : FINASA - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO             | ADVOGADO      | : NILDA MARIA MAGALHÃES                                   |
| ADVOGADO      | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                                 | ADVOGADO      | : SOLANGE SILVA NUNES  | PROCESSO      | : RR - 850 / 2002 - 026 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S)  | : LUIZ CARLOS DA SILVA  | RECORRIDO(S)  | : MÔNICA REGINA QUEIJE HAZZOF                                    | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                    |
| ADVOGADO      | : LEANDRO MELONI  | ADVOGADO      | : RICARDO ALVES DE AZEVEDO                                       | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA         |
| PROCESSO      | : RR - 275 / 2001 - 009 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO        | PROCESSO      | : RR - 26 / 2002 - 030 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO          | ADVOGADO      | : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM                          |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                  | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   | RECORRIDO(S)  | : GILMAR DE SOUZA MARIANO                                 |
| RECORRENTE(S) | : EDSON BATISTA DE MENEZES                                      | RECORRENTE(S) | : MAVIL GIRARDI  | ADVOGADO      | : OSMAR JOSÉ FACIN  |
| ADVOGADO      | : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS                                     | ADVOGADO      | : CELSO HAGEMANN   | PROCESSO      | : RR - 861 / 2002 - 010 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM             | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                  | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  |
| ADVOGADO      | : SIDNEY FERREIRA   | ADVOGADO      | : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA                                     | RECORRENTE(S) | : JOWAL TRANSPORTES LTDA.                                 |
| PROCESSO      | : RR - 526 / 2001 - 032 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO        | PROCESSO      | : RR - 75 / 2002 - 038 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO          | ADVOGADO      | : MARIA LÚCIA BELTRANI                                    |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                  | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                           | RECORRIDO(S)  | : DONATO LUCIANO DOS SANTOS                               |
| RECORRENTE(S) | : MARLI APARECIDA FIRMINO TIMÓTIO                               | RECORRENTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                       | ADVOGADO      | : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI                            |
| ADVOGADO      | : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA                                  | ADVOGADO      | : MARCELO DE SÁ CARDOSO  | PROCESSO      | : RR - 912 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                   | RECORRIDO(S)  | : FELIPE RAFAEL LEITE ANTUNES                                    | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                    |
| ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                | ADVOGADO      | : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES                                   | RECORRENTE(S) | : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA                            |
| PROCESSO      | : RR - 608 / 2001 - 311 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO        | RECORRIDO(S)  | : FELIPE RAFAEL LEITE ANTUNES                                    | ADVOGADO      | : ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA                            |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                  | ADVOGADO      | : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES                                   | RECORRIDO(S)  | : JOEL GERALDO FERREIRA                                   |
| RECORRENTE(S) | : WALTER PEREIRA DE MELLO                                       | PROCESSO      | : RR - 933 / 2002 - 095 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : EVERALDO JOSÉ RIBEIRO                                   |
| ADVOGADO      | : CAROLINA ALVES CORTEZ   | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                           | PROCESSO      | : RR - 933 / 2002 - 095 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO |
|               |   | RECORRENTE(S) | : ELFRIDA MARCONDES BERLING E OUTROS                             | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                    |
|               |   | ADVOGADO      | : JOSÉ HORACIO   | RECORRENTE(S) | : ELFRIDA MARCONDES BERLING E OUTROS                      |
|               |   | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                    | ADVOGADO      | : JOSÉ HORACIO  |
|               |   | ADVOGADO      | : IVAN CARLOS DE ALMEIDA   | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA             |
|               |   |               |  | ADVOGADO      | : IVAN CARLOS DE ALMEIDA                                  |

|               |   |               |  |               |   |
|---------------|---|---------------|--|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 958 / 2002 - 056 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1506 / 2002 - 007 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 280 / 2003 - 054 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            |
| RECORRENTE(S) | : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA                                    | RECORRENTE(S) | : NELLA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.                             | RECORRENTE(S) | : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.      |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA                                | ADVOGADO      | : DÁRCIO JOSÉ NOVO   | ADVOGADO      | : LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO                      |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO BRADESCO S.A.                                     | RECORRIDO(S)  | : MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO                                | RECORRIDO(S)  | : CELINA DE OLIVEIRA SANTOS                               |
| ADVOGADO      | : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA                           | ADVOGADO      | : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA                               | ADVOGADO      | : MARTA HELENA GERALDI                                    |
| PROCESSO      | : RR - 1017 / 2002 - 005 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 1533 / 2002 - 028 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : CIA. AGRÍCOLA SERTÃOZINHO                               |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | PROCESSO      | : RR - 331 / 2003 - 302 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.                                  | RECORRENTE(S) | : MARCELO SANT'ANA FERREIRA                                | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  |
| ADVOGADO      | : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI                         | ADVOGADO      | : ANA PAULA GONÇALVES CLARO                                | RECORRENTE(S) | : ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LT-DA.               |
| RECORRIDO(S)  | : SÉRGIO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA                           | RECORRIDO(S)  | : CLUB MUNICIPAL   | ADVOGADO      | : CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO                                 |
| ADVOGADO      | : CLÁUDIA SILVEIRA DE QUADROS                             | ADVOGADO      | : JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE                        | RECORRIDO(S)  | : VALDEVINO DE JESUS REIS                                 |
| PROCESSO      | : RR - 1044 / 2002 - 005 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 1685 / 2002 - 017 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO      | : VALTER TAVARES  |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                    | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | PROCESSO      | : RR - 362 / 2003 - 048 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT                               | RECORRENTE(S) | : TURI HOTEL LTDA.   | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  |
| ADVOGADO      | : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO                              | ADVOGADO      | : EGBERTO GONCALVES MACHADO                                | RECORRENTE(S) | : TRANSPV TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.       |
| RECORRIDO(S)  | : ALEXANDRE MAIA KUNZEL                                   | RECORRIDO(S)  | : ODAIR GOBETI   | ADVOGADO      | : BIANCA MARQUES ALVES                                    |
| ADVOGADO      | : JOSÉ MOGAR FERREIRA                                     | ADVOGADO      | : MÁRCIO MAZZA DE LIMA                                     | RECORRIDO(S)  | : ALEXANDRE BARBOSA DO PARAIZO                            |
| PROCESSO      | : RR - 1197 / 2002 - 079 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 1930 / 2002 - 067 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : JORGE COUTO DE CARVALHO                                 |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | PROCESSO      | : RR - 404 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : VLADE AUGUSTINHO RODRIGUES                              | RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP             | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  |
| ADVOGADO      | : RUBENS GARCIA FILHO                                     | ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                           | RECORRIDO(S)  | : PINTURAS YPIRANGA LTDA.                                 |
| RECORRIDO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP            | RECORRIDO(S)  | : MÁRCIA BORDON GRANDE                                     | ADVOGADO      | : JOSÉ RODRIGUES BONFIM                                   |
| ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                          | ADVOGADO      | : AGNALDO DO NASCIMENTO                                    | RECORRIDO(S)  | : SEBASTIÃO CIPRIANO (ESPÓLIO DE)                         |
| PROCESSO      | : RR - 1209 / 2002 - 016 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 2578 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : JOSÉ ABÍLIO LOPES                                       |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                    | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | PROCESSO      | : RR - 536 / 2003 - 074 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : KILNEI LIMA DE SOUZA                                    | RECORRENTE(S) | : DANIELE MOURA DA SILVA                                   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            |
| ADVOGADO      | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                | ADVOGADO      | : JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR                                | RECORRENTE(S) | : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTO-RY SERVICE LTDA. |
| RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                     | RECORRIDO(S)  | : PAULO ANDRE MIARA  | ADVOGADO      | : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY                           |
| ADVOGADO      | : UBIRAJARA LOUIS   | ADVOGADO      | : MIGUEL OVERCENKO   | RECORRIDO(S)  | : MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA                              |
| PROCESSO      | : RR - 1286 / 2002 - 040 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 5359 / 2002 - 016 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO      | : FRANCISCO CRUZ LAZARINI                                 |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | PROCESSO      | : RR - 653 / 2003 - 491 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : ELO PERRY CARVALHO (ESPÓLIO DE)                         | RECORRENTE(S) | : LUIZ CARLOS JARACESKI E OUTRO                            | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            |
| ADVOGADO      | : MARCELO GONÇALVES LEMOS                                 | ADVOGADO      | : LÍGIA DUTRA SILVA  | RECORRENTE(S) | : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTO-RY SERVICE LTDA. |
| RECORRIDO(S)  | : AMBRA - ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITA-RES DO BRASIL     | RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT       | ADVOGADO      | : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY                           |
| ADVOGADO      | : MOACYR NUNES DE BARROS                                  | ADVOGADO      | : FERNANDO PONZONI KIEHN                                   | RECORRIDO(S)  | : MAURILIO OLIVEIRA DA SILVA                              |
| PROCESSO      | : RR - 1348 / 2002 - 301 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 21860 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO      | : FRANCISCO CRUZ LAZARINI                                 |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | PROCESSO      | : RR - 653 / 2003 - 491 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : ROMACARGO LOGÍSTICA LTDA.                               | RECORRENTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A.  | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            |
| ADVOGADO      | : ANITA SILVEIRA  | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                               | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SUZANO                                     |
| RECORRIDO(S)  | : NOLI PINTO  | RECORRIDO(S)  | : BANCO BANESTADO S.A.                                     | RECORRIDO(S)  | : DIRCEU ELIAS DO CARMO                                   |
| ADVOGADO      | : LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS                         | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                               | ADVOGADO      | : EDU MONTEIRO JÚNIOR                                     |
| RECORRIDO(S)  | : TR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.                        | RECORRIDO(S)  | : MARA REGINA SILVANO                                      | PROCESSO      | : RR - 712 / 2003 - 043 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)  | : PEDRO PAULO SCHMIDT                                     | ADVOGADO      | : NEI PEREIRA DE CARVALHO                                  | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  |
| PROCESSO      | : RR - 1461 / 2002 - 271 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 56 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO   | RECORRENTE(S) | : DEJAIR ALVES PERRUT                                     |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | ADVOGADO      | : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLI-VEIRA             |
| RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                    | RECORRENTE(S) | : LAELSON CABRAL INÁCIO                                    | RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO      | : ANDRÉIA MINUSSI FACCIN                                  | ADVOGADO      | : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI                                | ADVOGADO      | : LEONARDO MARTUSCELLI KURY                               |
| RECORRIDO(S)  | : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO                  | RECORRIDO(S)  | : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.                     | PROCESSO      | : RR - 808 / 2003 - 026 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES                          | ADVOGADO      | : JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER                           | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            |
| RECORRIDO(S)  | : MAICO JULHANO DOS SANTOS SOARES                         | PROCESSO      | : RR - 127 / 2003 - 073 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁO DE OBRA LTDA.  |
| ADVOGADO      | : JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA                             | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | ADVOGADO      | : TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE                       |
| RECORRIDO(S)  | : VIA ARTE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.                     | RECORRENTE(S) | : ANTÔNIO RICARDO MARQUES DA SILVA                         | RECORRIDO(S)  | : OLINDA RODRIGUES PEDROSO                                |
| ADVOGADO      | : FERNANDA COSTA GOMES                                    | ADVOGADO      | : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES                                | ADVOGADO      | : CÍCERO DECUSATI   |
| RECORRIDO(S)  | : GERALDO LUÍS ASSIS PEIXOTO                              | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA                              | PROCESSO      | : RR - 849 / 2003 - 013 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : FERNANDA COSTA GOMES                                    | ADVOGADO      | : HERMENEGILDO RECCO                                       | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            |
| RECORRIDO(S)  | : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA LOTITO LT-DA.               | PROCESSO      | : RR - 254 / 2003 - 037 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : CONSÓRCIO CONSTRUTOR METROSAL                           |
| ADVOGADO      | : OLAIR VILLA REAL  | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | ADVOGADO      | : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO                            |
| PROCESSO      | : RR - 1479 / 2002 - 039 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. | RECORRIDO(S)  | : MAURÍCIO SOARES DIAS DA SILVA                           |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  | ADVOGADO      | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                            | ADVOGADO      | : JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA                                |
| RECORRENTE(S) | : PEPSICO DO BRASIL LTDA.                                 | RECORRIDO(S)  | : JOÃO BOSCO DE FIGUEIREDO                                 | RECORRIDO(S)  | : ENSTACA - EMPRESA DE FUNDAÇÕES LTDA.                    |
| ADVOGADO      | : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA                                 | ADVOGADO      | : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA             | ADVOGADO      | : DORIVAL FRANCO E PASSOS                                 |
| RECORRIDO(S)  | : VILMAURA MARIA ALVES                                    | PROCESSO      | : RR - 268 / 2003 - 491 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 902 / 2003 - 013 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : VERA LÚCIA DIAS CALIXTO                                 | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                            |
| PROCESSO      | : RR - 1493 / 2002 - 047 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SUZANO                                      | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TE-LEVISÃO - TVE   |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  | ADVOGADO      | : RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA              | RECORRIDO(S)  | : SÉRGIO PUTON  |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA            | RECORRIDO(S)  | : MARIA APARECIDA PIRES                                    | ADVOGADO      | : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO                               |
| ADVOGADO      | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                   | ADVOGADO      | : EDMAR MARIS LESSA  | PROCESSO      | : RR - 910 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RECORRENTE(S) | : JANE DIAS BERSAN FAUSTINO                               | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  |
| ADVOGADO      | : IÊDA MARIA MARTINELI SIMONASSI                          | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SUZANO                                      | RECORRENTE(S) | : JAIR MENDONÇA   |
| RECORRIDO(S)  | : OS MESMOS   | ADVOGADO      | : RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA              | ADVOGADO      | : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO                           |
|               |   | RECORRIDO(S)  | : MARIA APARECIDA PIRES                                    | RECORRIDO(S)  | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                             |
|               |   | ADVOGADO      | : EDMAR MARIS LESSA  | ADVOGADO      | : ARNOR SERAFIM JÚNIOR                                    |



|               |  |               |  |               |  |
|---------------|--|---------------|--|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 913 / 2003 - 721 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 1308 / 2003 - 011 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO    | PROCESSO      | : RR - 1959 / 2003 - 024 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO          |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA            | RECORRENTE(S) | : PAULO ROBERTO LOPES DA ROSA E OUTROS                       | RECORRENTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.  |
| ADVOGADO      | : FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA                              | ADVOGADO      | : MARIANA MORAES CHUY  | ADVOGADO      | : JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES                                   |
| RECORRIDO(S)  | : DELI LUIZ DA SILVA                                       | RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT          | RECORRIDO(S)  | : LÍGIA MARIA SOARES NEREU   |
| ADVOGADO      | : CARLA FERNANDA ZANENGA GALL                              | ADVOGADO      | : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES                           | ADVOGADO      | : LEONARDO MINEIRO FALCÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 954 / 2003 - 007 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 1336 / 2003 - 433 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO      | : RR - 2119 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO         |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                     |
| RECORRENTE(S) | : CAIO CÉSAR DE PAOLI                                      | RECORRENTE(S) | : JOÃO BATISTA BREDI   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE AMERICANA   |
| ADVOGADO      | : MARCOS CORRÊA DE LIMA                                    | ADVOGADO      | : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA                                   | RECORRIDO(S)  | : GISELE MIRANDOLA E OUTROS  |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                               | RECORRIDO(S)  | : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | ADVOGADO      | : ANA PAULA CARICILLI  |
| ADVOGADO      | : NILTON CORREIA   | ADVOGADO      | : VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA                           | PROCESSO      | : RR - 2253 / 2003 - 009 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO          |
| PROCESSO      | : RR - 969 / 2003 - 019 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 1341 / 2003 - 019 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO    | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                     |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | RECORRENTE(S) | : ANA MOREIRA SANTIAGO   |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB | RECORRENTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   | ADVOGADO      | : ARTHUR ÁLVARES   |
| ADVOGADO      | : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI                       | ADVOGADO      | : MATHEUS COSTA PEREIRA                                      | RECORRIDO(S)  | : JOVIL VAREJO DE PRESENTES LTDA.                                  |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ LUÍS GUARDA   | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA                                   | ADVOGADO      | : CARLOS FREDERICO V. OLIVEIRA                                     |
| ADVOGADO      | : MÁRCIA MURATORE  | ADVOGADO      | : ANDRÉ LUÍS TORRES PESSOA                                   | PROCESSO      | : RR - 2337 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO          |
| PROCESSO      | : RR - 971 / 2003 - 091 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1429 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO   | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                             |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO CEARÁ  |
| RECORRENTE(S) | : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO                             | RECORRENTE(S) | : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                           | RECORRIDO(S)  | : FRANCISCA MARIA RODRIGUES  |
| ADVOGADO      | : DANIELA DE CARVALHO GUEDES                               | ADVOGADO      | : ALEXANDRE NUNES BENINCASA                                  | PROCESSO      | : RR - 2458 / 2003 - 005 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO          |
| RECORRIDO(S)  | : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES                                   | RECORRIDO(S)  | : PAULO CESAR DO AMARAL (ESPÓLIO DE)                         | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                             |
| ADVOGADO      | : ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR                                   | ADVOGADO      | : DELAIDE DE SOUZA LOBATO                                    | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO CEARÁ  |
| PROCESSO      | : RR - 1003 / 2003 - 443 - 02 - 01 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1440 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO    | RECORRIDO(S)  | : MARIA DE FÁTIMA LIMA DE PAIVA                                    |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       | PROCESSO      | : RR - 2733 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO         |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ CÂNDIDO DE LIMA FILHO                               | RECORRENTE(S) | : JOÃO EUCLIDES PLOSSI                                       | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                             |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA                            | ADVOGADO      | : AIRTON GUIDOLIN  | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO CEARÁ  |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                          | RECORRIDO(S)  | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                 | RECORRIDO(S)  | : MARIA DE FÁTIMA LIMA DE PAIVA                                    |
| ADVOGADO      | : VANDER BERNARDO GAETA                                    | ADVOGADO      | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                      | PROCESSO      | : RR - 2733 / 2003 - 003 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO         |
| PROCESSO      | : RR - 1010 / 2003 - 004 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1481 / 2003 - 002 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO    | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                             |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       | RECORRENTE(S) | : ARCIDES DE MATTIA  |
| RECORRENTE(S) | : AGUINALDO JOSÉ MARQUES                                   | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                     | ADVOGADO      | : IREMAR GAVA  |
| ADVOGADO      | : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS                                | RECORRIDO(S)  | : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS DE PAULA                           | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                    |
| RECORRIDO(S)  | : MRS LOGÍSTICA S.A.                                       | PROCESSO      | : RR - 1482 / 2003 - 433 - 02 - 85 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO                                     |
| ADVOGADO      | : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                     | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       | PROCESSO      | : RR - 18 / 2004 - 005 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO            |
| PROCESSO      | : RR - 1038 / 2003 - 095 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC                          | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   | ADVOGADO      | : MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA                                  | RECORRENTE(S) | : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE                              |
| RECORRENTE(S) | : ADEMIR RUBIO MOLINA E OUTROS                             | RECORRIDO(S)  | : FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.                                      | ADVOGADO      | : EDUARDO ANTÔNIO SOARES   |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO                                    | ADVOGADO      | : TAUBE GOLDENBERG   | RECORRIDO(S)  | : ÂNGELA MARIA DA SILVA GOMES                                      |
| RECORRIDO(S)  | : EATON LTDA.  | PROCESSO      | : RR - 1489 / 2003 - 064 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE  |
| ADVOGADO      | : ELIANE GALDINO DOS SANTOS                                | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | PROCESSO      | : RR - 94 / 2004 - 103 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO           |
| PROCESSO      | : RR - 1065 / 2003 - 009 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                            | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   | ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA                               | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE PICOS   |
| RECORRENTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                               | RECORRIDO(S)  | : FRANCISCO MARCHIORIS FILHO                                 | ADVOGADO      | : DANIEL LOPES RÊGO  |
| ADVOGADO      | : OSWALDO SANT'ANNA  | ADVOGADO      | : ANTÔNIO ROSELLA  | RECORRIDO(S)  | : ÂNGELA FONTES DE MOURA ROCHA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : ALTAMIRO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS                     | PROCESSO      | : RR - 1533 / 2003 - 005 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : VIDAL GENTIL DANTAS  |
| ADVOGADO      | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO                                 | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | PROCESSO      | : RR - 135 / 2004 - 018 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO          |
| PROCESSO      | : RR - 1072 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : AMBROSINO SOUZA FLORES                                     | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                     |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | ADVOGADO      | : EDUARDO CUNHA ROCHA  | RECORRENTE(S) | : LUIZ FERNANDO PACILÉO  |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ HENRIQUE FILATRO                                    | RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA     | ADVOGADO      | : HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA                                    |
| ADVOGADO      | : KAREN CRISTINA FILATRO                                   | ADVOGADO      | : CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO                             | RECORRIDO(S)  | : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A. |
| RECORRIDO(S)  | : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.                     | PROCESSO      | : RR - 1587 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : CLEIDE FRANCISCHINI  |
| ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA                             | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | PROCESSO      | : RR - 142 / 2004 - 086 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO          |
| PROCESSO      | : RR - 1117 / 2003 - 221 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : JOÃO SILVA AMARAL  | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                             |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | ADVOGADO      | : DAVI FURTADO MEIRELLES                                     | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE                               |
| RECORRENTE(S) | : JARI CELULOSE S.A.                                       | RECORRIDO(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                            | ADVOGADO      | : ANDRÉ TREVISAN MIOTTO  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA                              | ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA                               | RECORRIDO(S)  | : BENEDITO DAMIÃO GONÇALVES  |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE                     | PROCESSO      | : RR - 1646 / 2003 - 005 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA                           |
| ADVOGADO      | : LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO                            | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | PROCESSO      | : RR - 221 / 2004 - 013 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO           |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ CÉSAR DA SILVA                                      | RECORRENTE(S) | : AMBROSINO SOUZA FLORES                                     | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           |
| ADVOGADO      | : ITACIR FORLIN  | ADVOGADO      | : EDUARDO CUNHA ROCHA  | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                             |
| RECORRIDO(S)  | : A. R. VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.                 | RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA     | ADVOGADO      | : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO                                    |
| PROCESSO      | : RR - 1198 / 2003 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO      | : CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO                             | RECORRIDO(S)  | : EUGÊNIA AMARAL DO SACRAMENTO                                     |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | PROCESSO      | : RR - 1587 / 2003 - 463 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                                      |
| RECORRENTE(S) | : AÇUCAREIRA CORONA S.A.                                   | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | PROCESSO      | : RR - 265 / 2004 - 061 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO          |
| ADVOGADO      | : EDUARDO FLÜHMANN   | RECORRENTE(S) | : JOÃO SILVA AMARAL  | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO                               | ADVOGADO      | : DAVI FURTADO MEIRELLES                                     | RECORRENTE(S) | : APARECIDA JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA                               |
| ADVOGADO      | : ELENI ELENA MARQUES                                      | RECORRIDO(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                            | ADVOGADO      | : PAULO ROBERTO DE CARVALHO  |
|               |  | ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA                               | RECORRIDO(S)  | : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA                          |
|               |  | PROCESSO      | : RR - 1646 / 2003 - 005 - 07 - 00 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA                                       |
|               |  | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | PROCESSO      | : RR - 286 / 2004 - 023 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO           |
|               |  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                     | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                             |
|               |  | RECORRIDO(S)  | : TEREZA MARIA XIMENES MOREIRA                               | RECORRENTE(S) | : DEISE ZARA DA PAIXÃO   |
|               |  | ADVOGADO      | : MARIA TERESA V. PONTES                                     | ADVOGADO      | : FLÁVIA RAMOS BETTEGA   |
|               |  | PROCESSO      | : RR - 1752 / 2003 - 006 - 19 - 00 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR                      |
|               |  | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | ADVOGADO      | : RENATO PINEDA SARTORI  |
|               |  | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE ALAGOAS  |               |  |
|               |  | RECORRIDO(S)  | : ZENILDA COSTA LEITE  |               |  |
|               |  | ADVOGADO      | : ANTÔNIO LOPES RODRIGUES                                    |               |  |
|               |  | PROCESSO      | : RR - 1906 / 2003 - 079 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO   |               |  |
|               |  | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       |               |  |
|               |  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ARAQUARA                                      |               |  |
|               |  | ADVOGADO      | : JOSÉ FRANCISCO ZACCARO                                     |               |  |
|               |  | RECORRIDO(S)  | : NANSI APARECIDA GORLA                                      |               |  |
|               |  | ADVOGADO      | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO                                   |               |  |



|               |   |               |  |               |  |
|---------------|---|---------------|--|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 289 / 2004 - 022 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO                                       | ADVOGADO      | : SAMARA DE ALMEIDA CABRAL                                 | PROCESSO      | : RR - 1642 / 2004 - 315 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | RECORRIDO(S)  | : FRANCISCA CHAGAS DE OLIVEIRA                             | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   |
| RECORRENTE(S) | : CIPATEX DO NORDESTE S.A.  | ADVOGADO      | : RAIMUNDO ANÍSIO LINO NOCRATO                             | RECORRENTE(S) | : MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA LTDA.                     |
| ADVOGADO      | : MÁRCIO LUIZ SÔNEGO  | PROCESSO      | : RR - 814 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT                                 |
| RECORRIDO(S)  | : CLAUDEMIR OLIVEIRA CARLOS   | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | RECORRIDO(S)  | : JÚLIO DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO      | : PERIVALDO ROCHA LOPES   | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | ADVOGADO      | : HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE                        |
| PROCESSO      | : RR - 321 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                       | RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO PEREIRA ROSA                                     | PROCESSO      | : RR - 1982 / 2004 - 771 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     |
| RECORRENTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | PROCESSO      | : RR - 832 / 2004 - 026 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA                  |
| RECORRIDO(S)  | : JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO   | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | ADVOGADO      | : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL                         |
| ADVOGADO      | : MARCELO FRANCO  | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ACOPIARA                                    | RECORRIDO(S)  | : PAULO RENATO DE OLIVEIRA SILVESTRE                       |
| PROCESSO      | : RR - 451 / 2004 - 231 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : SAMARA DE ALMEIDA CABRAL                                 | ADVOGADO      | : JOSÉ PAULO DA SILVEIRA                                   |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | RECORRIDO(S)  | : MARIA RIBEIRO BATISTA                                    | PROCESSO      | : RR - 3430 / 2004 - 018 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  | ADVOGADO      | : ORLANDO SILVA DA SILVEIRA                                | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| ADVOGADO      | : JOSÉ MARIA PESSOA BRUM  | PROCESSO      | : RR - 863 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO  | RECORRENTE(S) | : ADEMIR MELO  |
| RECORRIDO(S)  | : EDNALDO DANIEL DE MOURA   | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | ADVOGADO      | : MARCELO DELLA GIUSTINA                                   |
| ADVOGADO      | : JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS   | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC            |
| PROCESSO      | : RR - 455 / 2004 - 013 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO                                       | RECORRIDO(S)  | : MARIA ROBERTA SANTIAGO BARROS                            | ADVOGADO      | : ÂNGELA RITTER WOELTJE                                    |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                | PROCESSO      | : RR - 18600 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| RECORRENTE(S) | : AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.  | PROCESSO      | : RR - 867 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             |
| ADVOGADO      | : JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                      |
| RECORRIDO(S)  | : GLÁUCIO REIS DE ALMEIDA   | RECORRENTE(S) | : ESTADO DE RORAIMA  | ADVOGADO      | : INDALÉCIO GOMES NETO                                     |
| ADVOGADO      | : JOSÉ NAERTON SOARES NERI  | RECORRIDO(S)  | : CLAUDENORA MATIAS DA SILVA                               | RECORRIDO(S)  | : ELIZABETH DABUL BANDIL E OUTROS                          |
| PROCESSO      | : RR - 486 / 2004 - 104 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                       | ADVOGADO      | : RONALDO MAURO COSTA PAIVA                                | ADVOGADO      | : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA                             |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | PROCESSO      | : RR - 953 / 2004 - 084 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 103 / 2005 - 006 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RECORRENTE(S) | : MOACIR PRADELA (FAZENDA VISTA ALEGRE)   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   |
| ADVOGADO      | : HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI   | RECORRENTE(S) | : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.         | RECORRENTE(S) | : J  |
| RECORRIDO(S)  | : ADRIANO HENRIQUE BASTIDA CALDEIRA   | ADVOGADO      | : CLÉLIO MARCONDES   | ADVOGADO      | : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA                               |
| ADVOGADO      | : SONIA MARGARIDA ISAAC   | RECORRIDO(S)  | : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.                     | RECORRIDO(S)  | : JOÃO MENDES MARINHO                                      |
| PROCESSO      | : RR - 535 / 2004 - 341 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : EMÍLIA APARECIDA SCARPEL                                 | ADVOGADO      | : NILDA MARIA MAGALHÃES                                    |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | ADVOGADO      | : IRANI RODRIGUES DE FRANÇA VIEIRA                         | PROCESSO      | : RR - 151 / 2005 - 067 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RECORRENTE(S) | : JOSELMO DE BRITO SILVA (ESPÓLIO DE)   | PROCESSO      | : RR - 1040 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     |
| ADVOGADO      | : MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO   | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   | RECORRENTE(S) | : ZAIDE RIBAS DE SÁ  |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  | RECORRENTE(S) | : BANCO ALVORADA S.A. E OUTRO                              | ADVOGADO      | : LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS                          |
| ADVOGADO      | : PAULO PERON P. COELHO   | ADVOGADO      | : FRANCISCO BARTHMAN                                       | RECORRIDO(S)  | : VALLÉE S.A.  |
| RECORRIDO(S)  | : PEDROSA & PINTO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  | ADVOGADO      | : WEBER JOB PEREIRA FRAGA                                  | ADVOGADO      | : ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS                          |
| ADVOGADO      | : MANOEL VITORINO ALVES   | PROCESSO      | : RR - 1070 / 2004 - 019 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 190 / 2005 - 007 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| PROCESSO      | : RR - 592 / 2004 - 038 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO                                       | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | RECORRENTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                 | RECORRENTE(S) | : J  |
| RECORRENTE(S) | : SADIA S.A.  | ADVOGADO      | : MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA                      | ADVOGADO      | : ROSELI DIETRICH  |
| ADVOGADO      | : SARAÍ MARTELLI BRESCIANI  | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ FERNANDO DA SILVA JÚNIOR                            | RECORRIDO(S)  | : SEVERINO FRANCISCO DE NORONHA                            |
| RECORRIDO(S)  | : SELMAR DARIVA   | ADVOGADO      | : SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR                          | ADVOGADO      | : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS               |
| ADVOGADO      | : LÉO SANZOVO   | RECORRIDO(S)  | : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.                       | PROCESSO      | : RR - 237 / 2005 - 006 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 631 / 2004 - 271 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1091 / 2004 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | RECORRENTE(S) | : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S. A.                             |
| RECORRENTE(S) | : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.  | RECORRENTE(S) | : IMPRESSOS TAQUARITINGA LTDA.                             | ADVOGADO      | : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE                                  |
| ADVOGADO      | : HILTON JOSÉ DA SILVA  | ADVOGADO      | : RICARDO MÁRSICO  | RECORRIDO(S)  | : JOSIAS VIEIRA  |
| RECORRIDO(S)  | : SEVERINO DUARTE DA SILVA  | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ FRANCISCO VANO                                      | ADVOGADO      | : LÍCIA MAGNA FEITOSA SANTANA                              |
| ADVOGADO      | : JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO   | ADVOGADO      | : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES                                   | PROCESSO      | : RR - 392 / 2005 - 009 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| PROCESSO      | : RR - 697 / 2004 - 071 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1148 / 2004 - 007 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | RECORRENTE(S) | : SARAIVA S.A. - LIVREIROS EDITORES                        |
| RECORRENTE(S) | : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL  | RECORRENTE(S) | : ESTADO DO CEARÁ  | ADVOGADO      | : ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR                                   |
| ADVOGADO      | : ROGÉRIO POPLADE CERCAL  | RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIA AIRES DIAS DA SILVA                              | RECORRIDO(S)  | : MAURÍCIO CAMARGO GOMES                                   |
| RECORRIDO(S)  | : JOÃO ANDRÉ DEUNER   | PROCESSO      | : RR - 1196 / 2004 - 002 - 07 - 00 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS                                |
| ADVOGADO      | : MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA  | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | PROCESSO      | : RR - 648 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 699 / 2004 - 110 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                                       | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                   | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | ADVOGADO      | : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA ANDRADE                         | RECORRIDO(S)  | : INDÚSTRIAS ROMI S.A.                                     |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO   | PROCESSO      | : RR - 1242 / 2004 - 014 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO                         |
| ADVOGADO      | : RODRIGO RODRIGUES   | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ LUACIR THEZOLIN                                     |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ CARLOS COSTA   | RECORRENTE(S) | : MARCIA REGINA SILVA DOS PRAZERES                         | ADVOGADO      | : NELSON MEYER   |
| ADVOGADO      | : VINÍCIUS ALMEIDA DOMINGUES  | ADVOGADO      | : ROGÉRIO JOSÉ BEZERRA DE SOUSA BARBOSA                    | PROCESSO      | : RR - 666 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 767 / 2004 - 002 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.                                | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | ADVOGADO      | : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO                               | RECORRENTE(S) | : ROSA HAMURI OGURA HOSHIKA                                |
| RECORRENTE(S) | : JOSÉ PAULO MEDEIROS FERREIRA  | PROCESSO      | : RR - 1279 / 2004 - 037 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO                                |
| ADVOGADO      | : AMARO CLEMENTINO PESSOA   | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO BRASIL S.A.                                     |
| RECORRIDO(S)  | : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.                                      | RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA                                   | ADVOGADO      | : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON                            |
| ADVOGADO      | : FÁBIO HENRIQUE CAETANO  | ADVOGADO      | : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA ANDRADE                         | PROCESSO      | : RR - 677 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 780 / 2004 - 026 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1401 / 2004 - 001 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                   |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | RECORRENTE(S) | : INDÚSTRIAS ROMI S.A.                                     |
| RECORRENTE(S) | : MUNICÍPIO DE ACOPIARA   | RECORRENTE(S) | : MÁRCIA APARECIDA ABREU PFLEGER                           | ADVOGADO      | : JOSÉ MARIA CORRÊA  |
|               |   | ADVOGADO      | : TATIANA BOZZANO  | RECORRIDO(S)  | : JOÃO AMÉRICO COLETTI                                     |
|               |   | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC            | ADVOGADO      | : NELSON MEYER   |
|               |   | ADVOGADO      | : CAIO RODRIGO NASCIMENTO                                  |               |  |



|   |   |               |   |               |   |
|---|---|---------------|---|---------------|---|
| PROCESSO  | : RR - 980 / 2005 - 115 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 771 / 2000 - 202 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                            | PROCESSO      | : RR - 931 / 2002 - 018 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                                |
| RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| RECORRENTE(S)   | : VITAPELLI LTDA.   | RECORRENTE(S) | : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.  | RECORRENTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA   |
| ADVOGADO  | : ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR                           | ADVOGADO      | : ROSÂNGELA GEYGER  | ADVOGADO      | : MARCUS FABRÍCIO ELLER   |
| RECORRIDO(S)  | : FABIANO DOS SANTOS  | RECORRIDO(S)  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | RECORRENTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| ADVOGADO  | : SANDRA MARIA ROMANO                                       | RECORRIDO(S)  | : MARIA DA SILVA PENTEADO   | ADVOGADO      | : ARMANDO MICELI FILHO  |
| PROCESSO  | : RR - 1012 / 2005 - 005 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : JACQUES VIANNA XAVIER   | RECORRIDO(S)  | : SÔNIA MARIA ARRUDA GONDIM   |
| RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | PROCESSO      | : AIRR - 771 / 2000 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                          | ADVOGADO      | : MARCOS SÉRGIO DA SILVA  |
| RECORRENTE(S)   | : JOSÉ VALDIVINO FERREIRA                                   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | PROCESSO      | : AIRR - 931 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                              |
| ADVOGADO  | : ARTUR GOMES PEREIRA                                       | AGRAVANTE(S)  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| RECORRIDO(S)  | : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.                                | AGRAVADO(S)   | : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.  | AGRAVANTE(S)  | : SÔNIA MARIA ARRUDA GONDIM   |
| ADVOGADO  | : PRISCILA ARRAES REINO                                     | ADVOGADO      | : ROSÂNGELA GEYGER  | ADVOGADO      | : MARCOS SÉRGIO DA SILVA  |
| PROCESSO  | : RR - 18874 / 2005 - 002 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO | AGRAVADO(S)   | : MARIA DA SILVA PENTEADO   | AGRAVADO(S)   | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA   |
| RELATOR   | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              | ADVOGADO      | : JACQUES VIANNA XAVIER   | AGRAVADO(S)   | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF |
| RECORRENTE(S)   | : MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA PELAES                        | PROCESSO      | : RR - 1539 / 2000 - 403 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                           | ADVOGADO      | : ARMANDO MICELI FILHO  |
| ADVOGADO  | : PEDRO GERALDO P. FERREIRA                                 | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  | PROCESSO      | : AIRR - 1362 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                             |
| RECORRIDO(S)  | : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.                       | RECORRENTE(S) | : LOURENÇO REIS ALVES   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADO  | : MÁRCIO LUIZ SORDI   | ADVOGADO      | : ANITA TORMEN  | AGRAVANTE(S)  | : IRAJÁ TAUBER DA LUZ   |
| PROCESSO  | : RR - 21440 / 2005 - 003 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT   | ADVOGADO      | : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  |
| RELATOR   | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              | ADVOGADO      | : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL  | AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.   |
| RECORRENTE(S)   | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                               | PROCESSO      | : AIRR - 1539 / 2000 - 403 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                         | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| ADVOGADO  | : MÁRCIO LUIZ SORDI   | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  | PROCESSO      | : RR - 1362 / 2002 - 017 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO                               |
| RECORRIDO(S)  | : WALDINEY FALCÃO BARROS                                    | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT   | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADO  | : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA                              | ADVOGADO      | : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL  | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   |
| Brasília, 02 de maio de 2006.   |   | AGRAVADO(S)   | : LOURENÇO REIS ALVES   | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  |   | ADVOGADO      | : ANITA TORMEN  | RECORRIDO(S)  | : IRAJÁ TAUBER DA LUZ   |
| Diretora da Secretaria de Distribuição  |   | PROCESSO      | : RR - 4774 / 2000 - 036 - 12 - 85 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO                          | ADVOGADO      | : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  |
| RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA. |   | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  | PROCESSO      | : RR - 1374 / 2002 - 069 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                               |
| PROCESSO  | : AIRR - 1443 / 1998 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : ADÉLCIO LEANDRO ALVES AZEREDO   | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  |
| RELATOR   | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                  | ADVOGADO      | : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA  | RECORRENTE(S) | : LUIZ CARLOS COSTA   |
| AGRAVANTE(S)  | : RIO GRANDE ENERGIA S.A.                                   | RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  | ADVOGADO      | : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO  |
| ADVOGADO  | : ALINE SILVEIRA HARENZA                                    | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | RECORRIDO(S)  | : EDITORA ÁTICA LTDA.   |
| AGRAVADO(S)   | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE             | PROCESSO      | : AIRR - 4774 / 2000 - 036 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO                        | ADVOGADO      | : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ  |
| ADVOGADO  | : GUILHERME GUIMARÃES                                       | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  | PROCESSO      | : AIRR - 1374 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                             |
| AGRAVADO(S)   | : CIRO DE ARAÚJO BANDEIRA E OUTROS                          | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  |
| ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS                                | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | AGRAVADO(S)   | : EDITORA ÁTICA LTDA.   |
| PROCESSO  | : RR - 1443 / 1998 - 025 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)   | : ADÉLCIO LEANDRO ALVES AZEREDO   | ADVOGADO      | : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ  |
| RELATOR   | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                  | ADVOGADO      | : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA  | AGRAVADO(S)   | : LUIZ CARLOS COSTA   |
| RECORRENTE(S)   | : CIRO DE ARAÚJO BANDEIRA E OUTROS                          | PROCESSO      | : RR - 7455 / 2001 - 026 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO                          | ADVOGADO      | : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO  |
| ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS                                | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | PROCESSO      | : RR - 212 / 2003 - 004 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO                                |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE             | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADO  | : GUILHERME GUIMARÃES                                       | RECORRIDO(S)  | : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.   | RECORRENTE(S) | : AXALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.  |
| RECORRIDO(S)  | : RIO GRANDE ENERGIA S.A.                                   | ADVOGADO      | : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  | ADVOGADO      | : MAURO FONSECA DE MACEDO   |
| ADVOGADO  | : CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA               | RECORRIDO(S)  | : VIRGÍNIA HAHN PEREIRA   | RECORRIDO(S)  | : AUDINÉIA GUEDES DE PAULA  |
| PROCESSO  | : RR - 6 / 1999 - 029 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO      | ADVOGADO      | : SUSAN MARA ZILLI  | ADVOGADO      | : GISELA MARTINS  |
| RELATOR   | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                  | PROCESSO      | : AIRR - 7455 / 2001 - 026 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO                        | PROCESSO      | : AIRR - 212 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO                              |
| RECORRENTE(S)   | : LUIZ CARLOS SOUZA GOULART                                 | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| ADVOGADO  | : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO                             | AGRAVANTE(S)  | : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.   | AGRAVANTE(S)  | : AUDINÉIA GUEDES DE PAULA  |
| RECORRIDO(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.                             | ADVOGADO      | : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  | ADVOGADO      | : GISELA MARTINS  |
| ADVOGADO  | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                    | AGRAVADO(S)   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | AGRAVADO(S)   | : AXALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.  |
| PROCESSO  | : AIRR - 6 / 1999 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO    | AGRAVADO(S)   | : VIRGÍNIA HAHN PEREIRA   | PROCESSO      | : RR - 1032 / 2003 - 012 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                              |
| RELATOR   | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                  | ADVOGADO      | : SUSAN MARA ZILLI  | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| AGRAVANTE(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.                             | PROCESSO      | : AIRR - 312 / 2002 - 127 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                         | RECORRENTE(S) | : ROSANA MARIA RAMOS RODRIGUES  |
| ADVOGADO  | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                    | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  | ADVOGADO      | : ANDRÉ FERREIRA ZOCOLLI  |
| AGRAVADO(S)   | : LUIZ CARLOS SOUZA GOULART                                 | AGRAVANTE(S)  | : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP                              | RECORRIDO(S)  | : ANA MARIA NAZATO CANETTO  |
| ADVOGADO  | : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO                             | ADVOGADO      | : RODRIGO SILVA VASCONCELOS   | ADVOGADO      | : BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR  |
| PROCESSO  | : RR - 1122 / 1999 - 042 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)   | : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP | PROCESSO      | : AIRR - 1032 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                            |
| RELATOR   | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                  | ADVOGADO      | : CELSO PEDROSO FILHO   | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  |
| RECORRENTE(S)   | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                       | PROCESSO      | : RR - 312 / 2002 - 127 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                           | AGRAVANTE(S)  | : ANA MARIA NAZATO CANETTO  |
| ADVOGADO  | : LYCURGO LEITE NETO  | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  | ADVOGADO      | : BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR  |
| RECORRIDO(S)  | : OSVINDO LOBATO FILHO                                      | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP | AGRAVADO(S)   | : ROSANA MARIA RAMOS RODRIGUES  |
| ADVOGADO  | : RENATO DA SILVA   | ADVOGADO      | : CELSO PEDROSO FILHO   | ADVOGADO      | : ANDRÉ FERREIRA ZOCOLLI  |
| RECORRIDO(S)  | : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.                            | PROCESSO      | : RR - 1172 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                          | PROCESSO      | : RR - 1172 / 2003 - 008 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                              |
| ADVOGADO  | : JOÃO BATISTA SANTANA                                      | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  |
| PROCESSO  | : AIRR - 1122 / 1999 - 042 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | RECORRENTE(S) | : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP                              | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| RELATOR   | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                  | ADVOGADO      | : RODRIGO SILVA VASCONCELOS   | ADVOGADO      | : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS   |
| AGRAVANTE(S)  | : OSVINDO LOBATO FILHO                                      | RECORRIDO(S)  | : PAULO BITENCOURT GUANAES  | RECORRIDO(S)  | : FERNANDO JOSÉ MARICONDI   |
| ADVOGADO  | : RENATO DA SILVA   | ADVOGADO      | : ELOÍSA BESTOLD BOMFIM   | ADVOGADO      | : ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA   |
| AGRAVADO(S)   | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                       |               |   |               |   |
| ADVOGADO  | : LYCURGO LEITE NETO  |               |   |               |   |
| AGRAVADO(S)   | : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.                            |               |   |               |   |

|               |   |               |  |               |  |
|---------------|---|---------------|--|---------------|--|
| PROCESSO      | : AIRR - 1172 / 2003 - 008 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 397 / 2004 - 023 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO    | PROCESSO      | : AIRR - 221 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                   | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 |
| AGRAVANTE(S)  | : FERNANDO JOSÉ MARICONDI   | RECORRENTE(S) | : GILBERTO GOMES RÉUS E OUTRO                                | AGRAVANTE(S)  | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                     |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA   | ADVOGADO      | : JOEL CORRÊA DA ROSA  | ADVOGADO      | : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE                               |
| AGRAVADO(S)   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | RECORRIDO(S)  | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC         | AGRAVADO(S)   | : ROBERTO SILVA DE FREITAS                                 |
| ADVOGADO      | : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  | ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO      | : CRISTIANO COUTO MACHADO                                  |
| PROCESSO      | : RR - 1234 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO      | : AIRR - 397 / 2004 - 023 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 221 / 2005 - 087 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                   | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                 |
| RECORRENTE(S) | : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC   | AGRAVANTE(S)  | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC         | RECORRENTE(S) | : ROBERTO SILVA DE FREITAS                                 |
| ADVOGADO      | : ADRIANA ANDRADE TERRA   | ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO      | : CRISTIANO COUTO MACHADO                                  |
| RECORRIDO(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.   | AGRAVADO(S)   | : GILBERTO GOMES RÉUS E OUTRO                                | RECORRIDO(S)  | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                     |
| ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA   | ADVOGADO      | : JOEL CORRÊA DA ROSA  | ADVOGADO      | : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE                               |
| PROCESSO      | : AIRR - 1234 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO      | : AIRR - 861 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  |               |  |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                   |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.   | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              |               |  |
| ADVOGADO      | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA   | ADVOGADO      | : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA                                 |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC   | AGRAVADO(S)   | : JOÃO LUIZ MIGUEL   |               |  |
| ADVOGADO      | : ADRIANA ANDRADE TERRA   | ADVOGADO      | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                               |               |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 1761 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 861 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO    |               |  |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                   |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : CONSTANTINO LUIZ DA SILVA   | RECORRENTE(S) | : JOÃO LUIZ MIGUEL   |               |  |
| ADVOGADO      | : CRISTINA DE ASSIS MARQUES   | ADVOGADO      | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                               |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL SANTANA  | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              |               |  |
| ADVOGADO      | : ANA LÚCIA RESINA MIRALDO  | ADVOGADO      | : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA                                 |               |  |
| PROCESSO      | : RR - 1761 / 2003 - 009 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 1358 / 2004 - 015 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO    |               |  |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                   |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : CONSTANTINO LUIZ DA SILVA   | AGRAVANTE(S)  | : CELSON PARREIRA GUIMARÃES                                  |               |  |
| ADVOGADO      | : CRISTINA DE ASSIS MARQUES   | RECORRENTE(S) | : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM                 |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL SANTANA  | ADVOGADO      | : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL              |               |  |
| ADVOGADO      | : ANA LÚCIA RESINA MIRALDO  | RECORRIDO(S)  | : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS                                |               |  |
| RECORRIDO(S)  | : CONSTANTINO LUIZ DA SILVA   | ADVOGADO      | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   |               |  |
| ADVOGADO      | : CRISTINA DE ASSIS MARQUES   | RECORRIDO(S)  | : SIMONE SEIXLACK VALADARES                                  |               |  |
| PROCESSO      | : RR - 2 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  | PROCESSO      | : AIRR - 1358 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  |               |  |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  | RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN                                   |               |  |
| RECORRENTE(S) | : MARCELO LUIZ WALTER   | AGRAVANTE(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   |               |  |
| ADVOGADO      | : MARCIUS FONTOURA LASS   | ADVOGADO      | : SIMONE SEIXLACK VALADARES                                  |               |  |
| RECORRIDO(S)  | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.   | AGRAVADO(S)   | : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL              |               |  |
| ADVOGADO      | : SANDRA CALABRESE SIMÃO  | ADVOGADO      | : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS                                |               |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 2 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)   | : CELSON PARREIRA GUIMARÃES                                  |               |  |
| RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  | ADVOGADO      | : REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM                 |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.   | PROCESSO      | : RR - 2612 / 2004 - 037 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO   |               |  |
| ADVOGADO      | : SANDRA CALABRESE SIMÃO  | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                   |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : MARCELO LUIZ WALTER   | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              |               |  |
| ADVOGADO      | : MARCIUS FONTOURA LASS   | ADVOGADO      | : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO                               |               |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 186 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ CARLOS ABREU  |               |  |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO      | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                               |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE   | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              |               |  |
| ADVOGADO      | : ESTELAMARIS MEIRELES RUAS   | ADVOGADO      | : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO                               |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.  | PROCESSO      | : AIRR - 2612 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : JOÃO BATISTA BRITES DOS SANTOS  | RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA                                   |               |  |
| ADVOGADO      | : CÁTIA HELENA DA MOTTA   | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              |               |  |
| PROCESSO      | : RR - 186 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS ABREU  |               |  |
| RELATOR       | : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  | ADVOGADO      | : PABLO APOSTOLOS SIARCOS                                    |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE   | PROCESSO      | : RR - 7203 / 2004 - 034 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO   |               |  |
| ADVOGADO      | : ESTELAMARIS MEIRELES RUAS   | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                   |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.  | RECORRENTE(S) | : CARLOS CÉSAR MATTOS  |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : JOÃO BATISTA BRITES DOS SANTOS  | ADVOGADO      | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                               |               |  |
| ADVOGADO      | : CÁTIA HELENA DA MOTTA   | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              |               |  |
| PROCESSO      | : RR - 262 / 2004 - 069 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : CAIO RODRIGO NASCIMENTO                                    |               |  |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | PROCESSO      | : AIRR - 7203 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO |               |  |
| RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                   |               |  |
| ADVOGADO      | : CARLOS EDUARDO REIS CLETO   | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              |               |  |
| RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  | ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS ABREU  |               |  |
| ADVOGADO      | : NILTON CORREIA  | AGRAVADO(S)   | : PABLO APOSTOLOS SIARCOS                                    |               |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 262 / 2004 - 069 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 7203 / 2004 - 034 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO   |               |  |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  | RELATOR       | : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO                   |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              |               |  |
| ADVOGADO      | : MICHELLE SABRINA VIEIRA HIDERIK   | ADVOGADO      | : CAIO RODRIGO NASCIMENTO                                    |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  | AGRAVADO(S)   | : CARLOS CÉSAR MATTOS  |               |  |
| ADVOGADO      | : NILTON CORREIA  | ADVOGADO      | : FÁBIO RICARDO FERRARI                                      |               |  |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 2ª TURMA.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : AIRR - 773 / 2000 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              |
| AGRAVANTE(S)  | : IGL INDUSTRIAL LTDA.                                      |
| ADVOGADO      | : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO                              |
| AGRAVADO(S)   | : EMÍDIO LUIZ FERREIRA LEITE E OUTRA                        |
| ADVOGADO      | : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA                                  |
| PROCESSO      | : RR - 773 / 2000 - 096 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              |
| RECORRENTE(S) | : EMÍDIO LUIZ FERREIRA LEITE E OUTRA                        |
| ADVOGADO      | : PAULO ALEXANDRE PALMEIRA                                  |
| RECORRIDO(S)  | : IGL INDUSTRIAL LTDA.                                      |
| ADVOGADO      | : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO                              |
| PROCESSO      | : AIRR - 583 / 2001 - 119 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              |
| AGRAVANTE(S)  | : JOSÉ DALTON DE OLIVEIRA FARIA                             |
| ADVOGADO      | : WILSON ROBERTO PAULISTA                                   |
| AGRAVADO(S)   | : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.                             |
| ADVOGADO      | : IRINEU TEIXEIRA   |
| PROCESSO      | : RR - 583 / 2001 - 119 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              |
| RECORRENTE(S) | : CEBRACE - CRISTAL PLANO LTDA.                             |
| ADVOGADO      | : IRINEU TEIXEIRA   |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ DALTON DE OLIVEIRA FARIA                             |
| ADVOGADO      | : WILSON ROBERTO PAULISTA                                   |
| PROCESSO      | : RR - 1810 / 2001 - 071 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              |
| RECORRENTE(S) | : FRANCISCO DE OLIVEIRA SABINO                              |
| ADVOGADO      | : HUGO GOLDBERG   |
| RECORRIDO(S)  | : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  |
| ADVOGADO      | : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA                           |
| RECORRIDO(S)  | : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL                 |
| ADVOGADO      | : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA                           |
| PROCESSO      | : AIRR - 1810 / 2001 - 071 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              |
| AGRAVANTE(S)  | : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  |
| ADVOGADO      | : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA                           |
| AGRAVADO(S)   | : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL                 |
| ADVOGADO      | : VALDIR CAMARA FILHO                                       |
| AGRAVADO(S)   | : FRANCISCO DE OLIVEIRA SABINO                              |
| ADVOGADO      | : HUGO GOLDBERG   |
| PROCESSO      | : RR - 527 / 2002 - 010 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              |
| RECORRENTE(S) | : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE                      |
| ADVOGADO      | : AFONSO INÁCIO KLEIN                                       |
| RECORRIDO(S)  | : DULCILENA MOTTA ROSA                                      |
| ADVOGADO      | : ERYKA FARIAS DE NEGRI                                     |
| PROCESSO      | : AIRR - 527 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              |
| AGRAVANTE(S)  | : DULCILENA MOTTA ROSA                                      |
| ADVOGADO      | : ERYKA FARIAS DE NEGRI                                     |
| AGRAVADO(S)   | : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE                      |
| ADVOGADO      | : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE                               |



|               |   |               |   |               |  |
|---------------|---|---------------|---|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 569 / 2002 - 022 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO    | PROCESSO      | : AIRR - 455 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : AIRR - 611 / 2004 - 072 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | AGRAVANTE(S)  | : RÁDIO ELDORADO LTDA.                                      | AGRAVANTE(S)  | : JOSÉ MIGUEL COCITO   |
| ADVOGADO      | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                  | ADVOGADO      | : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS                                      | ADVOGADO      | : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO                             |
| RECORRIDO(S)  | : JOÃO MANOEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO                        | AGRAVADO(S)   | : MARCO ANTÔNIO D'ANGELO ABREU                              | AGRAVADO(S)   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                |
| ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   | ADVOGADO      | : TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN                            | ADVOGADO      | : ALEXANDRE YUJI HIRATA                                      |
| PROCESSO      | : AIRR - 569 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 455 / 2003 - 075 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO      | : RR - 1013 / 2004 - 009 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| AGRAVANTE(S)  | : JOÃO MANOEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO                        | RECORRENTE(S) | : MARCO ANTÔNIO D'ANGELO ABREU                              | RECORRENTE(S) | : MURTRANS LTDA.   |
| ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   | ADVOGADO      | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                   | ADVOGADO      | : YAMARA MARIATH RANGEL VAZ                                  |
| AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | RECORRIDO(S)  | : RÁDIO ELDORADO LTDA.                                      | RECORRIDO(S)  | : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA           |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | ADVOGADO      | : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS                                      | ADVOGADO      | : ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA                           |
| PROCESSO      | : AIRR - 1304 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 519 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO    | RECORRIDO(S)  | : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA                              |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | PROCESSO      | : AIRR - 1013 / 2004 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S)  | : PAULO HENRIQUE SCHEUERMANN                                | RECORRENTE(S) | : GERALDO ADRIANO FERREIRA                                  | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   | ADVOGADO      | : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS                                | AGRAVANTE(S)  | : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA           |
| AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                   | ADVOGADO      | : ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA                           |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | ADVOGADO      | : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES                               | AGRAVADO(S)   | : MURTRANS LTDA.   |
| PROCESSO      | : AIRR - 1304 / 2002 - 007 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO      | : AIRR - 519 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)   | : ANTÔNIO LÚCIO FÉLIX DA SILVA                               |
| RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | ADVOGADO      | : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA                              |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                   | PROCESSO      | : RR - 1013 / 2004 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO    |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | ADVOGADO      | : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES                               | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES               |
| RECORRIDO(S)  | : PAULO HENRIQUE SCHEUERMANN                                | AGRAVADO(S)   | : GERALDO ADRIANO FERREIRA                                  | AGRAVANTE(S)  | : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTRA           |
| ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   | ADVOGADO      | : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS                                | ADVOGADO      | : ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA                           |
| PROCESSO      | : AIRR - 1343 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO | PROCESSO      | : AIRR - 864 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S)   | : MURTRANS LTDA.   |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | AGRAVADO(S)   | : ANTÔNIO LÚCIO FÉLIX DA SILVA                               |
| AGRAVANTE(S)  | : CÉSAR DA SILVA CARDOSO                                    | AGRAVANTE(S)  | : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.          | ADVOGADO      | : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA                              |
| ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | PROCESSO      | : RR - 7139 / 2004 - 026 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | AGRAVADO(S)   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | AGRAVADO(S)   | : ARLETE LOPES PINHEIRO E OUTROS                            | RECORRENTE(S) | : LAUDELINO DE BASTOS E SILVA                                |
| PROCESSO      | : RR - 1343 / 2002 - 010 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : FABIANO JOSUÉ VENDRASCO                                   | ADVOGADO      | : FÁBIO RICARDO FERRARI                                      |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | PROCESSO      | : RR - 864 / 2003 - 013 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              | ADVOGADO      | : MATHEUS CARDOSO RICARDO                                    |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | RECORRENTE(S) | : ARLETE LOPES PINHEIRO E OUTROS                            | PROCESSO      | : AIRR - 7139 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RECORRIDO(S)  | : CÉSAR DA SILVA CARDOSO                                    | ADVOGADO      | : LUCRÉCIA APARECIDA REBELO                                 | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   | RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              |
| PROCESSO      | : RR - 1499 / 2002 - 471 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : LEANDRO BIONDI  | ADVOGADO      | : CAIO RODRIGO NASCIMENTO                                    |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | RECORRIDO(S)  | : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.          | AGRAVADO(S)   | : LAUDELINO DE BASTOS E SILVA                                |
| AGRAVANTE(S)  | : CÉSAR DA SILVA CARDOSO                                    | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | ADVOGADO      | : FÁBIO RICARDO FERRARI                                      |
| ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   | PROCESSO      | : RR - 52 / 2004 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO     | PROCESSO      | : AIRR - 300 / 2005 - 045 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN             | AGRAVANTE(S)  | : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.                                   |
| PROCESSO      | : RR - 1343 / 2002 - 010 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO                                | ADVOGADO      | : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI                                  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | RECORRIDO(S)  | : VERA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA                         | AGRAVADO(S)   | : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS                       |
| AGRAVANTE(S)  | : CÉSAR DA SILVA CARDOSO                                    | ADVOGADO      | : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA                                | AGRAVADO(S)   | : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA                                    |
| ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   | PROCESSO      | : AIRR - 52 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL                                   |
| AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | PROCESSO      | : RR - 300 / 2005 - 045 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO     |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | AGRAVANTE(S)  | : VERA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA                         | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| PROCESSO      | : RR - 1499 / 2002 - 471 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA                                | RECORRENTE(S) | : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS                       |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | AGRAVADO(S)   | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN             | ADVOGADO      | : RÔMULO SILVA FRANCO  |
| AGRAVANTE(S)  | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                            | ADVOGADO      | : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA                            | RECORRIDO(S)  | : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.                                   |
| ADVOGADO      | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                             | PROCESSO      | : RR - 477 / 2004 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : RENATA APARECIDA RIBEIRO                                   |
| AGRAVADO(S)   | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                            | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | RECORRIDO(S)  | : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA                                    |
| ADVOGADO      | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                             | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | ADVOGADO      | : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL                                   |
| AGRAVADO(S)   | : DANIEL ARTURO BUTELER                                     | ADVOGADO      | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                  | PROCESSO      | : RR - 479 / 2005 - 004 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO    |
| ADVOGADO      | : NILTON CORREIA  | RECORRIDO(S)  | : LUIZ CARLOS DE SOUZA                                      | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                               |
| PROCESSO      | : AIRR - 1499 / 2002 - 471 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   | RECORRENTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                       |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | PROCESSO      | : AIRR - 477 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO                                  |
| AGRAVANTE(S)  | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                            | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS           |
| ADVOGADO      | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                             | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | ADVOGADO      | : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA                             |
| AGRAVADO(S)   | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                            | ADVOGADO      | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                  | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO UNIFICADO  |
| ADVOGADO      | : DANIEL ARTURO BUTELER                                     | RECORRIDO(S)  | : LUIZ CARLOS DE SOUZA                                      | ADVOGADO      | : DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS,              |
| ADVOGADO      | : NILTON CORREIA  | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   | ADVOGADO      | : QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE                        |
| PROCESSO      | : RR - 404 / 2003 - 032 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO    | PROCESSO      | : AIRR - 477 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE                       |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | ADVOGADO      | : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO                               |
| AGRAVANTE(S)  | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                            | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |               |  |
| ADVOGADO      | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                             | ADVOGADO      | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                  |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                            | RECORRIDO(S)  | : LUIZ CARLOS DE SOUZA                                      |               |  |
| ADVOGADO      | : DANIEL ARTURO BUTELER                                     | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   |               |  |
| ADVOGADO      | : NILTON CORREIA  | PROCESSO      | : AIRR - 611 / 2004 - 072 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |               |  |
| PROCESSO      | : RR - 404 / 2003 - 032 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO    | RELATOR       | : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA                              |               |  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA               |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                            | ADVOGADO      | : ALEXANDRE YUJI HIRATA                                     |               |  |
| ADVOGADO      | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                             | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ MIGUEL COCITO  |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                            | ADVOGADO      | : MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO                            |               |  |
| ADVOGADO      | : DANIEL ARTURO BUTELER                                     |               |   |               |  |
| ADVOGADO      | : NILTON CORREIA  |               |   |               |  |
| PROCESSO      | : RR - 404 / 2003 - 032 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO    |               |   |               |  |
| RELATOR       | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES              |               |   |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : JOSÉ JÚLIO DE FÁTIMA MENDES                               |               |   |               |  |
| ADVOGADO      | : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN                        |               |   |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : CNH LATINO AMERICANA LTDA.                                |               |   |               |  |
| ADVOGADO      | : RODRIGO DE ABREU AMORIM                                   |               |   |               |  |

PROCESSO : AIRR - 479 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL /SE  
 ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 3ª TURMA.**

PROCESSO : AIRR - 1506 / 1995 - 001 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : REYNALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 PROCESSO : RR - 1506 / 1995 - 001 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : REYNALDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 PROCESSO : AIRR - 2212 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ LAMIM  
 ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
 PROCESSO : RR - 2212 / 2000 - 095 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ LAMIM  
 ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
 RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO  
 PROCESSO : AIRR - 2539 / 2000 - 025 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA VERAS  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 2539 / 2000 - 025 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA VERAS  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 PROCESSO : AIRR - 479 / 2001 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
 ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : ILDA AMARAL DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NICLETO DOLORES DAS CHAGAS  
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO : RR - 479 / 2001 - 004 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
 ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA  
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NICLETO DOLORES DAS CHAGAS  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 PROCESSO : RR - 458 / 2002 - 056 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM  
 RECORRIDO(S) : OSMAR APARECIDO TORRES  
 ADVOGADO : ANA PAULA DAMICO DE SAMPAIO  
 PROCESSO : AIRR - 458 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : OSMAR APARECIDO TORRES  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM  
 PROCESSO : AIRR - 688 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JUSSARA MARIA RIBEIRO VIANA  
 ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 PROCESSO : RR - 688 / 2002 - 005 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JUSSARA MARIA RIBEIRO VIANA  
 ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
 PROCESSO : AIRR - 720 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO VITORINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA  
 PROCESSO : RR - 720 / 2002 - 066 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO VITORINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
 ADVOGADO : LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA  
 PROCESSO : AIRR - 899 / 2002 - 118 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CECÍLIA CLAUDETE DE OLIVEIRA GARCIA  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA  
 ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 PROCESSO : RR - 899 / 2002 - 118 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA  
 ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA CLAUDETE DE OLIVEIRA GARCIA  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 PROCESSO : RR - 1074 / 2002 - 027 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : LEANDRO DOS SANTOS RECK  
 ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1074 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : LEANDRO DOS SANTOS RECK  
 ADVOGADO : ANA RITA NAKADA  
 PROCESSO : AIRR - 202 / 2003 - 665 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ILZE ESTÁCIA ROCHA  
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO JORGE  
 PROCESSO : RR - 202 / 2003 - 665 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ILZE ESTÁCIA ROCHA  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA GUERREIRO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR  
 PROCESSO : RR - 250 / 2003 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESC-CELSA  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ANATÁLIA FAVARATO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 PROCESSO : AIRR - 250 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ANATÁLIA FAVARATO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESC-CELSA  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 PROCESSO : RR - 436 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : UBIRAJARA MOREIRA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 PROCESSO : AIRR - 436 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA MOREIRA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 PROCESSO : RR - 478 / 2003 - 253 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MARCOS PETRÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 PROCESSO : AIRR - 478 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
 AGRAVADO(S) : MARCOS PETRÔNIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
 PROCESSO : RR - 1206 / 2003 - 099 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : MARIA MARTA LEITE  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
 ADVOGADO : RENATA APARECIDA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : NIVALDO COELHO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEIXOTO  
 PROCESSO : AIRR - 1206 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES  
 ADVOGADO : RENATA APARECIDA RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.  
 AGRAVADO(S) : NIVALDO COELHO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA



|               |  |               |  |               |  |
|---------------|--|---------------|--|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 1300 / 2003 - 109 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 7563 / 2003 - 037 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 7202 / 2004 - 026 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA             |
| RECORRENTE(S) | : APARECIDO ALVES CORRÊA E OUTROS                            | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  | RECORRENTE(S) | : DANILO MARTINS DE FARIA                                    |
| ADVOGADO      | : ZULEINE APARECIDA CATUNDA                                  | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO      | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                               |
| RECORRIDO(S)  | : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.                             | RECORRIDO(S)  | : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.                                | RECORRIDO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              |
| ADVOGADO      | : ALBERTO GRIS   | ADVOGADO      | : DIEGO ONZI DE CASTRO                                       | ADVOGADO      | : MATHEUS CARDOSO RICARDO                                    |
| PROCESSO      | : AIRR - 1300 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : LEILA TEODORA PEREIRA RODRIGUES DA ROSA                    | PROCESSO      | : AIRR - 7202 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          | ADVOGADO      | : SUSAN MARA ZILLI   | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA             |
| AGRAVANTE(S)  | : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.                             | PROCESSO      | : AIRR - 7563 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC              |
| ADVOGADO      | : ALBERTO GRIS   | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       | ADVOGADO      | : CAIO RODRIGO NASCIMENTO                                    |
| AGRAVADO(S)   | : APARECIDO ALVES CORRÊA E OUTROS                            | AGRAVANTE(S)  | : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.                                | AGRAVADO(S)   | : DANILO MARTINS DE FARIA                                    |
| ADVOGADO      | : ZULEINE APARECIDA CATUNDA                                  | ADVOGADO      | : DIEGO ONZI DE CASTRO                                       | ADVOGADO      | : PABLO APOSTOLOS SIARCOS                                    |
| PROCESSO      | : RR - 1367 / 2003 - 008 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO    | AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.  | PROCESSO      | : RR - 217 / 2005 - 007 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO     |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA             | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA             |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  | AGRAVADO(S)   | : LEILA TEODORA PEREIRA RODRIGUES DA ROSA                    | RECORRENTE(S) | : WELLINGTON GERALDO DA SILVA CORRÊA                         |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO      | : SUSAN MARA ZILLI   | ADVOGADO      | : SALOMÃO LEITE CALDEIRA                                     |
| RECORRIDO(S)  | : CYNTHIA APPEL DA ROCHA                                     | PROCESSO      | : AIRR - 7747 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.                             |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO VICENTE MARTINS                                    | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          | ADVOGADO      | : GIOVANNA MORILLO VIGIL                                     |
| PROCESSO      | : AIRR - 1367 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.  | PROCESSO      | : AIRR - 217 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA             | ADVOGADO      | : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ                                 | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA             |
| AGRAVANTE(S)  | : CYNTHIA APPEL DA ROCHA                                     | AGRAVADO(S)   | : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.           | AGRAVANTE(S)  | : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.                             |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO VICENTE MARTINS                                    | ADVOGADO      | : SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO                          | ADVOGADO      | : GIOVANNA MORILLO VIGIL                                     |
| AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.  | AGRAVADO(S)   | : RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.                           | AGRAVADO(S)   | : WELLINGTON GERALDO DA SILVA CORRÊA                         |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO      | : CAIO ALEXANDRE DUARTE                                      | ADVOGADO      | : RONALDO MARIANI BITTENCOURT                                |
| PROCESSO      | : RR - 1402 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : THIAGO NATTRODT MONTEIRO                                   |               |  |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          | ADVOGADO      | : ALCEU MACHADO FILHO  |               |  |
| RECORRENTE(S) | : VERA BATISTA DE OLIVEIRA                                   | PROCESSO      | : RR - 7747 / 2003 - 014 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO   |               |  |
| ADVOGADO      | : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES                                 | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          |               |  |
| RECORRIDO(S)  | : AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A.                         | RECORRENTE(S) | : THIAGO NATTRODT MONTEIRO                                   |               |  |
| ADVOGADO      | : LUIZ ROBERTO RUBIN   | ADVOGADO      | : ALCEU MACHADO FILHO  |               |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 1402 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.  |               |  |
| RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          | ADVOGADO      | : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ                                 |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A.                         | RECORRIDO(S)  | : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.           |               |  |
| ADVOGADO      | : LUIZ ROBERTO RUBIN   | ADVOGADO      | : SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO                          |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : VERA BATISTA DE OLIVEIRA                                   | RECORRIDO(S)  | : RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.                           |               |  |
| ADVOGADO      | : ALBERTO ALBIERO JÚNIOR                                     | ADVOGADO      | : CAIO ALEXANDRE DUARTE                                      |               |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 1485 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO      | : AIRR - 149 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  |               |  |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : ANTONIO DE PÁDUA RODRIGUES DE OLIVEIRA                     | AGRAVANTE(S)  | : VERA LÚCIA FIGUEIRA THOMPSON                               |               |  |
| ADVOGADO      | : BRUNO SERGIO PAVAN PERIM                                   | ADVOGADO      | : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                     |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA           | AGRAVADO(S)   | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT          |               |  |
| ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO      | : FRANCISCO MALTA FILHO                                      |               |  |
| PROCESSO      | : RR - 1485 / 2003 - 006 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 149 / 2004 - 006 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO    |               |  |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       |               |  |
| RECORRENTE(S) | : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA           | AGRAVANTE(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT          |               |  |
| ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO      | : FRANCISCO MALTA FILHO                                      |               |  |
| RECORRIDO(S)  | : ANTONIO DE PÁDUA RODRIGUES DE OLIVEIRA                     | RECORRIDO(S)  | : VERA LÚCIA FIGUEIRA THOMPSON                               |               |  |
| ADVOGADO      | : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS                                 | ADVOGADO      | : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                     |               |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 1617 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 1113 / 2004 - 003 - 24 - 00 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO   |               |  |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA             | RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.                      | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT          |               |  |
| ADVOGADO      | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                      | ADVOGADO      | : FRANCISCO MALTA FILHO                                      |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : KEIZABURO YONEHARA   | RECORRIDO(S)  | : VERA LÚCIA FIGUEIRA THOMPSON                               |               |  |
| ADVOGADO      | : SAULO ADALBERTO PITON                                      | ADVOGADO      | : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                     |               |  |
| PROCESSO      | : RR - 1617 / 2003 - 001 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO      | : RR - 1113 / 2004 - 003 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO   |               |  |
| RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA             | RELATOR       | : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA                          |               |  |
| RECORRENTE(S) | : KEIZABURO YONEHARA   | AGRAVANTE(S)  | : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL    |               |  |
| ADVOGADO      | : SAULO ADALBERTO PITON                                      | ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO   |               |  |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.                      | AGRAVADO(S)   | : ELIAS PEREIRA CHAGAS                                       |               |  |
| ADVOGADO      | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                      | ADVOGADO      | : HUMBERTO IVAN MASSA  |               |  |
| PROCESSO      | : RR - 4826 / 2003 - 034 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO   | PROCESSO      | : AIRR - 1384 / 2004 - 111 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  |               |  |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA             |               |  |
| RECORRENTE(S) | : KLEBER ADRIANO DE LIMA                                     | AGRAVANTE(S)  | : VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.                                    |               |  |
| ADVOGADO      | : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA                       | ADVOGADO      | : JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA                                |               |  |
| RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.  | AGRAVADO(S)   | : ELDER ANASTÁCIO DA SILVA                                   |               |  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO      | : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA                                 |               |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 4826 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 1384 / 2004 - 111 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO    |               |  |
| RELATORA      | : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI                       | RELATOR       | : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PE-REIRA             |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.  | RECORRENTE(S) | : VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.                                    |               |  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO      | : ELDER ANASTÁCIO DA SILVA                                   |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : KLEBER ADRIANO DE LIMA                                     | RECORRIDO(S)  | : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA                                 |               |  |
| ADVOGADO      | : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA                       | ADVOGADO      | : VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.                                    |               |  |
|               |  | ADVOGADO      | : JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA                                |               |  |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 4ª TURMA.

|               |   |
|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 190 / 1997 - 022 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| RECORRENTE(S) | : HÉLCIO ROBERTO DE OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO      | : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO                             |
| RECORRIDO(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.                             |
| ADVOGADO      | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                    |
| PROCESSO      | : AIRR - 190 / 1997 - 022 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| AGRAVANTE(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.                             |
| ADVOGADO      | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA                                    |
| AGRAVADO(S)   | : HÉLCIO ROBERTO DE OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO      | : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO                             |
| PROCESSO      | : RR - 1284 / 2000 - 028 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| RECORRENTE(S) | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                  |
| RECORRIDO(S)  | : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO                                   |
| ADVOGADO      | : ISMAL GONZALEZ  |
| RECORRIDO(S)  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO               |
| PROCESSO      | : AIRR - 1284 / 2000 - 028 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| AGRAVANTE(S)  | : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO                                   |
| ADVOGADO      | : ISMAL GONZALEZ  |
| AGRAVADO(S)   | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                  |
| AGRAVADO(S)   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO               |
| PROCESSO      | : RR - 1327 / 2000 - 019 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P              |
| ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                            |
| RECORRIDO(S)  | : MARISA DE CAMPOS REIS                                     |
| ADVOGADO      | : RUBENS GARCIA FILHO                                       |
| PROCESSO      | : AIRR - 1327 / 2000 - 019 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                            |
| AGRAVANTE(S)  | : MARISA DE CAMPOS REIS                                     |
| ADVOGADO      | : RUBENS GARCIA FILHO                                       |
| AGRAVADO(S)   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P              |
| ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                            |

|               |  |               |   |               |   |
|---------------|--|---------------|---|---------------|---|
| PROCESSO      | : AIRR - 1234 / 2001 - 028 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  | PROCESSO      | : AIRR - 1670 / 2002 - 501 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO       | AGRAVADO(S)   | : J.V. SOUZA ASSOCIADOS CONSULTORES DE EMPRESA S/C LTDA.                |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                          | ADVOGADO      | : SILVIA ELENA MELLO SUAREZ   |
| AGRAVANTE(S)  | : JOÃO VICENTE DA SILVA                                      | AGRAVANTE(S)  | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.        | AGRAVADO(S)   | : J.V. SOUZA ASSOCIADOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA.             |
| ADVOGADO      | : VICTOR ROCHA NASCIMENTO                                    | ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                  | PROCESSO      | : AIRR - 561 / 2003 - 653 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO              |
| AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.  | AGRAVADO(S)   | : ELISA KAZUE YOSHIDA DE SOUZA                                    | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                |
| ADVOGADO      | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA                             | ADVOGADO      | : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA                    | AGRAVANTE(S)  | : PENNACCHI & CIA. LTDA.  |
| PROCESSO      | : RR - 1234 / 2001 - 028 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO    | PROCESSO      | : RR - 1886 / 2002 - 014 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO         | ADVOGADO      | : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR   |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                          | AGRAVADO(S)   | : JOSÉ TEODORO FELIPE JÚNIOR  |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  | RECORRENTE(S) | : SÉRGIO PERES GARCIA   | PROCESSO      | : RR - 561 / 2003 - 653 - 09 - 00 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO                |
| ADVOGADO      | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                   | ADVOGADO      | : LEANDRO MELONI  | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                |
| RECORRIDO(S)  | : JOÃO VICENTE DA SILVA                                      | RECORRIDO(S)  | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.        | RECORRENTE(S) | : JOSÉ TEODORO FELIPE JÚNIOR  |
| ADVOGADO      | : VICTOR ROCHA NASCIMENTO                                    | ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                  | ADVOGADO      | : LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO   |
| PROCESSO      | : AIRR - 622 / 2002 - 016 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO      | : AIRR - 1886 / 2002 - 014 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO       | RECORRIDO(S)  | : PENNACCHI & CIA. LTDA.  |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                          | ADVOGADO      | : ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR   |
| AGRAVANTE(S)  | : PAULO CESAR SIMÕES AZEVEDO                                 | AGRAVANTE(S)  | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.        | PROCESSO      | : RR - 1089 / 2003 - 026 - 04 - 00 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO               |
| ADVOGADO      | : CARLOS COELHO DOS SANTOS                                   | ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                  | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| AGRAVADO(S)   | : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S. A. E OUTRO            | AGRAVADO(S)   | : SÉRGIO PERES GARCIA   | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   |
| ADVOGADO      | : CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO                         | ADVOGADO      | : ROMEU GUARNIERI   | ADVOGADO      | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  |
| PROCESSO      | : RR - 622 / 2002 - 016 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO     | PROCESSO      | : AIRR - 1949 / 2002 - 464 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO       | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                     | ADVOGADO      | : MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP   |
| RECORRENTE(S) | : BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S. A. E OUTRO            | AGRAVANTE(S)  | : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.                                 | RECORRIDO(S)  | : ISIDORO BARROS LOPES  |
| ADVOGADO      | : BRUNO MENDES LOPES   | ADVOGADO      | : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO                                     | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA   |
| RECORRIDO(S)  | : PAULO CESAR SIMÕES AZEVEDO                                 | AGRAVADO(S)   | : SAMUEL FRANÇA DE NOVAES E OUTRO                                 | PROCESSO      | : AIRR - 1089 / 2003 - 026 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO             |
| ADVOGADO      | : CARLOS COELHO DOS SANTOS                                   | ADVOGADO      | : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI                                   | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| PROCESSO      | : RR - 792 / 2002 - 005 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO     | PROCESSO      | : RR - 1949 / 2002 - 464 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO         | AGRAVANTE(S)  | : ISIDORO BARROS LOPES  |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                     | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA   |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  | RECORRENTE(S) | : SAMUEL FRANÇA DE NOVAES E OUTRO                                 | AGRAVADO(S)   | : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO      | : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI                                   | RECORRIDO(S)  | : MÔNICA ANDRÉA BERTÉLI SLOMP   |
| RECORRIDO(S)  | : GISLAINE TERESINHA FOGAÇA DE BASTINI                       | RECORRIDO(S)  | : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.                                 | AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.   |
| ADVOGADO      | : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR                               | ADVOGADO      | : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO                                     | ADVOGADO      | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  |
| PROCESSO      | : AIRR - 792 / 2002 - 005 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 4866 / 2002 - 014 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO         | PROCESSO      | : RR - 1417 / 2003 - 471 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO               |
| RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                          | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| AGRAVANTE(S)  | : GISLAINE TERESINHA FOGAÇA DE BASTINI                       | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                   | RECORRENTE(S) | : CELSO PAVANELI  |
| ADVOGADO      | : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR                               | ADVOGADO      | : INDALÉCIO GOMES NETO  | ADVOGADO      | : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  |
| AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.  | RECORRIDO(S)  | : PAULO RONALDO MOREIRA   | RECORRIDO(S)  | : AÇOS VILLARES S.A.  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO      | : FABIANO NEGRISOLI   | ADVOGADO      | : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES   |
| PROCESSO      | : AIRR - 1161 / 2002 - 018 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO      | : AIRR - 4866 / 2002 - 014 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO       | PROCESSO      | : AIRR - 1417 / 2003 - 471 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO             |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                             | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                          | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| AGRAVANTE(S)  | : ARIIVALDO APARECIDO CORDEIRO DIAS                          | AGRAVANTE(S)  | : PAULO RONALDO MOREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : AÇOS VILLARES S.A.  |
| ADVOGADO      | : APARECIDO RODRIGUES  | ADVOGADO      | : FABIANO NEGRISOLI   | ADVOGADO      | : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES   |
| AGRAVADO(S)   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA               | AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                   | AGRAVADO(S)   | : CELSO PAVANELI  |
| ADVOGADO      | : VICENTE FIUZA FILHO  | ADVOGADO      | : INDALÉCIO GOMES NETO  | ADVOGADO      | : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  |
| PROCESSO      | : RR - 1161 / 2002 - 018 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 10267 / 2002 - 004 - 09 - 00 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO        | PROCESSO      | : AIRR - 1426 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO             |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                             | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                          | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA               | RECORRENTE(S) | : REGES RODACKI   | AGRAVANTE(S)  | : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.                                       |
| ADVOGADO      | : VICENTE FIUZA FILHO  | ADVOGADO      | : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM                                   | ADVOGADO      | : MARIA CRISTINA FIGUEROLO RAITZ  |
| RECORRIDO(S)  | : ARIIVALDO APARECIDO CORDEIRO DIAS                          | RECORRIDO(S)  | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                          | AGRAVADO(S)   | : THEODORO COSMO LENTULO  |
| ADVOGADO      | : APARECIDO RODRIGUES  | ADVOGADO      | : DIOGO FADEL BRAZ  | ADVOGADO      | : MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL   |
| PROCESSO      | : RR - 1514 / 2002 - 431 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO      | : AIRR - 10267 / 2002 - 004 - 09 - 41 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO      | PROCESSO      | : RR - 1426 / 2003 - 465 - 02 - 00 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO               |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                             | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                          | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                                |
| RECORRENTE(S) | : JARBAS PASCOAL BONFIM                                      | AGRAVANTE(S)  | : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                          | AGRAVANTE(S)  | : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.                                       |
| ADVOGADO      | : ROMEU TERTULIANO   | ADVOGADO      | : TOBIAS DE MACEDO  | AGRAVADO(S)   | : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO   |
| RECORRIDO(S)  | : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | AGRAVADO(S)   | : REGES RODACKI   | PROCESSO      | : RR - 13739 / 2003 - 001 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO              |
| ADVOGADO      | : MELISSA LEANDRO IAFÉLIX                                    | ADVOGADO      | : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM                                   | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| PROCESSO      | : AIRR - 1514 / 2002 - 431 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : RR - 147 / 2003 - 023 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO          | RECORRENTE(S) | : VIVIANE DE OLIVEIRA MISSIAS   |
| RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                             | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                          | ADVOGADO      | : RENATO CORDEIRO DA SILVA  |
| RECORRENTE(S) | : JARBAS PASCOAL BONFIM                                      | RECORRENTE(S) | : J.V. SOUZA ASSOCIADOS CONSULTORES DE EMPRESA S/C LTDA. E OUTRAS | RECORRIDO(S)  | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                  |
| ADVOGADO      | : ROMEU TERTULIANO   | ADVOGADO      | : SILVIA ELENA MELLO SUAREZ                                       | ADVOGADO      | : SÍLVIA ELISABETH NAIME  |
| RECORRIDO(S)  | : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | RECORRIDO(S)  | : UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS    | PROCESSO      | : AIRR - 13739 / 2003 - 001 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO            |
| ADVOGADO      | : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO                                    | ADVOGADO      | : MÔNICA DERRA DIB DAUB   | RELATOR       | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  |
| AGRAVADO(S)   | : JARBAS PASCOAL BONFIM                                      | RECORRIDO(S)  | : EDISON MANESCHI   | AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                  |
| ADVOGADO      | : ROMEU TERTULIANO   | ADVOGADO      | : LUIZ ALBERTO FERNANDES  | ADVOGADO      | : SÍLVIA ELISABETH NAIME  |
| PROCESSO      | : RR - 1670 / 2002 - 501 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO      | : AIRR - 147 / 2003 - 023 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO        | AGRAVADO(S)   | : VIVIANE DE OLIVEIRA MISSIAS   |
| RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                     | RELATOR       | : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                          | ADVOGADO      | : RENATO CORDEIRO DA SILVA  |
| RECORRENTE(S) | : ELISA KAZUE YOSHIDA DE SOUZA                               | AGRAVANTE(S)  | : UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS    | PROCESSO      | : AIRR - 164 / 2004 - 021 - 24 - 40 - 3 - TRT DA 24ª REGIÃO             |
| ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                             | ADVOGADO      | : MÔNICA DERRA DIB DAUB   | RELATOR       | : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA   |
| RECORRIDO(S)  | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.   | AGRAVADO(S)   | : EDISON MANESCHI   | AGRAVANTE(S)  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO                          |
| ADVOGADO      | : MARCELO NOGUEIRA CRUVINEL                                  | ADVOGADO      | : LUIZ ALBERTO FERNANDES  | AGRAVADO(S)   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                            |
|               |  | ADVOGADO      | : J.V. SOUZA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.                       | ADVOGADO      | : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.                                 |
|               |  | ADVOGADO      | : SILVIA ELENA MELLO SUAREZ                                       | ADVOGADO      | : PEDRO GALINDO PASSOS  |
|               |  |               |   | ADVOGADO      | : RONALDO BENITES RODRIGUES   |
|               |  |               |   | ADVOGADO      | : MARISSOL L. MEIRELES FLORES   |





|                             |   |  |               |   |  |   |   |  |
|-----------------------------|---|--|---------------|---|--|---|---|--|
| PROCESSO                    | : | RR - 164 / 2004 - 021 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO         | PROCESSO      | : | RR - 1211 / 2004 - 070 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO      | RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA. |   |  |
| RELATOR                     | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                    | RELATOR       | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                       |   |   |  |
| RECORRENTE(S)               | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     | RECORRENTE(S) | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                             |   |   |  |
| RECORRIDO(S)                | : | EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.                          | ADVOGADO      | : | LYCURGO LEITE NETO   |   |   |  |
| ADVOGADO                    | : | PEDRO GALINDO PASSOS   | RECORRIDO(S)  | : | REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL | PROCESSO  | : | AIRR - 1862 / 1991 - 010 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RECORRIDO(S)                | : | RONALDO BENITES RODRIGUES                                      | ADVOGADO      | : | ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS                          | RELATOR   | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| ADVOGADO                    | : | MARISSOL L. MEIRELES FLORES                                    | RECORRIDO(S)  | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA   | AGRAVANTE(S)  | : | NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA-VE  |
| PROCESSO                    | : | AIRR E RR - 259 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO | ADVOGADO      | : | WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA                              | ADVOGADO  | : | MICHELLE SEGADAS VIANNA  |
| RELATOR                     | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                         | PROCESSO      | : | AIRR - 1595 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO    | AGRAVADO(S)   | : | HERMES ALVES   |
| AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) | : | EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE                  | RELATOR       | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                  | ADVOGADO  | : | MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA   |
| ADVOGADO                    | : | MARCILA COSTA DA ROCHA   | AGRAVANTE(S)  | : | FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ            | PROCESSO  | : | RR - 1862 / 1991 - 010 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) | : | ANDERSON DINIZ DE MELO   | ADVOGADO      | : | CARLOS JOSÉ DA ROCHA   | RELATOR   | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| ADVOGADO                    | : | THIAGO D'ÁVILA FERNANDES                                       | AGRAVADO(S)   | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                 | RECORRENTE(S)   | : | HERMES ALVES   |
| PROCESSO                    | : | AIRR - 534 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : | ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO                                       | ADVOGADO  | : | MARIA ANGÉLICA MARCELLO DA FONSECA   |
| RELATOR                     | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                         | AGRAVADO(S)   | : | AUGUSTO CEZAR WELTER   | RECORRIDO(S)  | : | NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA-VE  |
| AGRAVANTE(S)                | : | BANCO DO BRASIL S.A.   | ADVOGADO      | : | MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA                           | ADVOGADO  | : | MICHELLE SEGADAS VIANNA  |
| ADVOGADO                    | : | MOISÉS VOGT  | PROCESSO      | : | RR - 1595 / 2004 - 005 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO      | PROCESSO  | : | RR - 986 / 1996 - 019 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)                 | : | LUIZ ALBERTO DURGANTE DIAZ                                     | RELATOR       | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                  | RELATOR   | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| ADVOGADO                    | : | RUY RODRIGUES DE RODRIGUES                                     | RECORRENTE(S) | : | COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                 | RECORRENTE(S)   | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  |
| PROCESSO                    | : | RR - 534 / 2004 - 304 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO         | ADVOGADO      | : | ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO                                       | ADVOGADO  | : | JORGE SANT'ANNA BOPP   |
| RELATOR                     | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                         | RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ            | RECORRIDO(S)  | : | FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                    |
| RECORRENTE(S)               | : | LUIZ ALBERTO DURGANTE DIAZ                                     | ADVOGADO      | : | ILMA CRISTINE SENA LIMA                                      | ADVOGADO  | : | CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  |
| ADVOGADO                    | : | RICARDO GRESSLER   | RECORRIDO(S)  | : | AUGUSTO CEZAR WELTER   | RECORRIDO(S)  | : | NELSON TORRANO SANTOS (ESPÓLIO DE)   |
| RECORRIDO(S)                | : | BANCO DO BRASIL S.A.   | ADVOGADO      | : | MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA                           | ADVOGADO  | : | CELSO HAGEMANN   |
| ADVOGADO                    | : | CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA                                      | PROCESSO      | : | AIRR - 1656 / 2004 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO    | PROCESSO  | : | AIRR - 986 / 1996 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| PROCESSO                    | : | AIRR - 877 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO       | RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               | RELATOR   | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| RELATOR                     | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                    | AGRAVANTE(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                     | AGRAVANTE(S)  | : | NELSON TORRANO SANTOS (ESPÓLIO DE)   |
| AGRAVANTE(S)                | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA         | ADVOGADO      | : | VIVIANE LIMA MARQUES   | ADVOGADO  | : | CELSO HAGEMANN   |
| ADVOGADO                    | : | DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM                                | AGRAVADO(S)   | : | FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL                | AGRAVADO(S)   | : | COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  |
| AGRAVADO(S)                 | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                              | ADVOGADO      | : | MARIA CRISTINA NUNES PASSOS                                  | ADVOGADO  | : | GUILHERME GUIMARÃES  |
| ADVOGADO                    | : | NILTON CORREIA   | AGRAVADO(S)   | : | ONÉZIMO LOPES DO AMARAL                                      | AGRAVADO(S)   | : | FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                    |
| AGRAVADO(S)                 | : | JOSÉ LEÔNICIO ALVES FERREIRA                                   | ADVOGADO      | : | MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO                         | ADVOGADO  | : | CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO  |
| ADVOGADO                    | : | VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA                                | PROCESSO      | : | RR - 1656 / 2004 - 017 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO      | PROCESSO  | : | AIRR - 116 / 1997 - 026 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| PROCESSO                    | : | RR - 877 / 2004 - 102 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO         | RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               | RELATOR   | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| RELATOR                     | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                    | RECORRENTE(S) | : | FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL                | AGRAVANTE(S)  | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RECORRENTE(S)               | : | COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                              | ADVOGADO      | : | MARIA CRISTINA NUNES PASSOS                                  | ADVOGADO  | : | ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA   |
| ADVOGADO                    | : | NILTON CORREIA   | RECORRIDO(S)  | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                     | AGRAVADO(S)   | : | BANCO BANERJ S.A.  |
| RECORRIDO(S)                | : | FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA         | ADVOGADO      | : | SIMONE SEIXLACK VALADARES                                    | AGRAVADO(S)   | : | DULCE CÉSAR MONTEIRO   |
| ADVOGADO                    | : | DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM                                | RECORRIDO(S)  | : | ONÉZIMO LOPES DO AMARAL                                      | ADVOGADO  | : | EDUARDO GALARDO MATTA  |
| RECORRIDO(S)                | : | JOSÉ LEÔNICIO ALVES FERREIRA                                   | ADVOGADO      | : | MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO                         | PROCESSO  | : | RR - 116 / 1997 - 026 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| ADVOGADO                    | : | VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA                                | PROCESSO      | : | RR - 2881 / 2004 - 014 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO     | RELATOR   | : | MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| PROCESSO                    | : | AIRR - 1141 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO      | RELATOR       | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                  | RECORRENTE(S)   | : | BANCO ITAÚ S.A.  |
| RELATOR                     | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 | RECORRENTE(S) | : | PAULO CÉSAR ANTUNES  | ADVOGADO  | : | CARLOS EDUARDO BOSÍLIO   |
| AGRAVANTE(S)                | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                       | ADVOGADO      | : | HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                                | RECORRENTE(S)   | : | DULCE CÉSAR MONTEIRO   |
| ADVOGADO                    | : | DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE                                     | RECORRIDO(S)  | : | BRASIL TELECOM S.A.  | ADVOGADO  | : | ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO   |
| AGRAVADO(S)                 | : | ÂNGELA PALHA   | ADVOGADO      | : | ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ                                   | RECORRIDO(S)  | : | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO                    | : | PEDRO ERNESTO RACHELLO   | PROCESSO      | : | AIRR - 2881 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO   | ADVOGADO  | : | ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO  |
| PROCESSO                    | : | RR - 1141 / 2004 - 035 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO        | RELATOR       | : | MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA                                  | PROCESSO  | : | RR - 1533 / 1999 - 243 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR                     | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                                 | AGRAVANTE(S)  | : | BRASIL TELECOM S.A.  | RELATOR   | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| RECORRENTE(S)               | : | ÂNGELA PALHA   | ADVOGADO      | : | ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ                                   | RECORRENTE(S)   | : | IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO   |
| ADVOGADO                    | : | PEDRO ERNESTO RACHELLO   | AGRAVADO(S)   | : | PAULO CÉSAR ANTUNES  | RECORRIDO(S)  | : | ROSANE FERREIRA DE ARAÚJO  |
| RECORRIDO(S)                | : | TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                       | ADVOGADO      | : | RODRIGO VALVERDE DA SILVA                                    | ADVOGADO  | : | ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA   |
| ADVOGADO                    | : | DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE                                     | PROCESSO      | : | AIRR - 126 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO     | PROCESSO  | : | AIRR - 1533 / 1999 - 243 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| PROCESSO                    | : | AIRR - 1211 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO      | RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               | RELATOR   | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| RELATOR                     | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                         | AGRAVANTE(S)  | : | BRASIL TELECOM S.A.  | AGRAVANTE(S)  | : | ROSANE FERREIRA DE ARAÚJO  |
| AGRAVANTE(S)                | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA   | ADVOGADO      | : | ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ                                   | ADVOGADO  | : | ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA   |
| ADVOGADO                    | : | WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA                                | AGRAVADO(S)   | : | PAULO CÉSAR ANTUNES  | AGRAVADO(S)   | : | IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO   |
| AGRAVADO(S)                 | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                               | ADVOGADO      | : | RODRIGO VALVERDE DA SILVA                                    | PROCESSO  | : | AIRR - 7 / 2001 - 036 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| ADVOGADO                    | : | LYCURGO LEITE NETO   | PROCESSO      | : | AIRR - 126 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO     | RELATOR   | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| AGRAVADO(S)                 | : | REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL   | RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               | AGRAVANTE(S)  | : | ROSANE FERREIRA DE ARAÚJO  |
| ADVOGADO                    | : | ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS                            | RECORRENTE(S) | : | CARLOS DE ARAÚJO BERGAMINI                                   | ADVOGADO  | : | ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA   |
| PROCESSO                    | : | AIRR - 1211 / 2004 - 070 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO      | ADVOGADO      | : | GIOVANA CAMARGOS MEIRELES                                    | AGRAVADO(S)   | : | IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO   |
| RELATOR                     | : | MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN                         | PROCESSO      | : | RR - 126 / 2005 - 106 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO       | PROCESSO  | : | AIRR - 1533 / 1999 - 243 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S)                | : | REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL   | RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               | RELATOR   | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
| ADVOGADO                    | : | ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS                            | RECORRENTE(S) | : | CARLOS DE ARAÚJO BERGAMINI                                   | AGRAVANTE(S)  | : | ROSANE FERREIRA DE ARAÚJO  |
| AGRAVADO(S)                 | : | FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                               | ADVOGADO      | : | GIOVANA CAMARGOS MEIRELES                                    | ADVOGADO  | : | ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA   |
| ADVOGADO                    | : | LYCURGO LEITE NETO   | RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                | AGRAVADO(S)   | : | IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO   |
| AGRAVADO(S)                 | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA   | ADVOGADO      | : | LEANDRO GIORNI   | PROCESSO  | : | AIRR - 7 / 2001 - 036 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| ADVOGADO                    | : | LYCURGO LEITE NETO   | PROCESSO      | : | AIRR - 126 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO     | RELATOR   | : | MIN. GELSON DE AZEVEDO   |
|                             |   |  | RELATOR       | : | MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO                               | AGRAVANTE(S)  | : | PAULO PAULINO MARTINS  |
|                             |   |  | AGRAVANTE(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                | ADVOGADO  | : | RAFAEL FRANCON ALPHONSE  |
|                             |   |  | ADVOGADO      | : | LEANDRO GIORNI   | AGRAVADO(S)   | : | NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS   |
|                             |   |  | RECORRIDO(S)  | : | CARLOS DE ARAÚJO BERGAMINI                                   | ADVOGADO  | : | ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM   |
|                             |   |  | ADVOGADO      | : | GIOVANA CAMARGOS MEIRELES                                    |   |   |  |
|                             |   |  | RECORRIDO(S)  | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                |   |   |  |
|                             |   |  | ADVOGADO      | : | LEANDRO GIORNI   |   |   |  |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

|               |  |               |  |               |  |
|---------------|--|---------------|--|---------------|--|
| PROCESSO      | : RR - 7 / 2001 - 036 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                              | PROCESSO      | : AIRR - 7 / 2002 - 015 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO     | PROCESSO      | : AIRR - 318 / 2003 - 821 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            |
| RECORRENTE(S) | : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS   | AGRAVANTE(S)  | : ADELIANE DOS SANTOS OLIVA                                  | AGRAVANTE(S)  | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                            |
| ADVOGADO      | : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM   | ADVOGADO      | : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA                                  | ADVOGADO      | : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA                                 |
| RECORRIDO(S)  | : PAULO PAULINO MARTINS  | AGRAVADO(S)   | : LOJAS AMERICANAS S.A.                                      | AGRAVADO(S)   | : MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO      | : RAFAEL FRANÇON ALPHONSE  | ADVOGADO      | : PAULO MALTZ  | ADVOGADO      | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                      |
| PROCESSO      | : AIRR - 977 / 2001 - 371 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                           | PROCESSO      | : RR - 7 / 2002 - 015 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO       | PROCESSO      | : RR - 318 / 2003 - 821 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO     |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            |
| AGRAVANTE(S)  | : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  | RECORRENTE(S) | : LOJAS AMERICANAS S.A.                                      | RECORRENTE(S) | : MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA                       |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ABÍLIO LOPES  | ADVOGADO      | : PAULO MALTZ  | ADVOGADO      | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                      |
| AGRAVADO(S)   | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                           | RECORRIDO(S)  | : ADELIANE DOS SANTOS OLIVA                                  | RECORRIDO(S)  | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                            |
| ADVOGADO      | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  | ADVOGADO      | : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA                                  | ADVOGADO      | : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA                                 |
| AGRAVADO(S)   | : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.   | PROCESSO      | : AIRR - 112 / 2002 - 251 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO      | : AIRR - 632 / 2003 - 084 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : MARIA EUNICE DA SILVA  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                     | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| PROCESSO      | : RR - 977 / 2001 - 371 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                             | AGRAVANTE(S)  | : FABIANO MELO SANTOS  | AGRAVANTE(S)  | : LUIZ CARLOS VALERETTO                                      |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | ADVOGADO      | : DANIELLA SILVA ALVARENGA                                   | ADVOGADO      | : CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS                                    |
| RECORRENTE(S) | : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.   | AGRAVADO(S)   | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                    | AGRAVADO(S)   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA               |
| ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO      | : IVAN PRATES  | ADVOGADO      | : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER                            |
| RECORRIDO(S)  | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.                           | PROCESSO      | : RR - 112 / 2002 - 251 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO     | PROCESSO      | : RR - 632 / 2003 - 084 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO    |
| ADVOGADO      | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                     | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA                    | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA               |
| ADVOGADO      | : ENZO SCIANNELLI  | ADVOGADO      | : IVAN PRATES  | ADVOGADO      | : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER                            |
| PROCESSO      | : RR - 1615 / 2001 - 006 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | RECORRIDO(S)  | : FABIANO MELO SANTOS  | RECORRIDO(S)  | : LUIZ CARLOS VALERETTO                                      |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | ADVOGADO      | : MANOEL RODRIGUES GUINO                                     | ADVOGADO      | : CLÁUDIO DA COSTA CHAGAS                                    |
| RECORRENTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-SP                                      | PROCESSO      | : AIRR - 223 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 929 / 2003 - 005 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO    |
| ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                     | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| RECORRIDO(S)  | : TELMA SANTIAGO FERREIRA  | AGRAVANTE(S)  | : UDO GERHARDT MAY   | RECORRENTE(S) | : ROBERTO SCAGLIA  |
| ADVOGADO      | : RUBENS GARCIA FILHO  | ADVOGADO      | : RAFAEL FADEL BRAZ  | ADVOGADO      | : RENATA MARIA ALVES LEITE                                   |
| PROCESSO      | : AIRR - 1615 / 2001 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | AGRAVADO(S)   | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                 | RECORRIDO(S)  | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                             |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | AGRAVADO(S)   | : HORMANN DO BRASIL LTDA.                                    | ADVOGADO      | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                              |
| AGRAVANTE(S)  | : TELMA SANTIAGO FERREIRA  | ADVOGADO      | : SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO                                 | PROCESSO      | : AIRR - 929 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : RUBENS GARCIA FILHO  | PROCESSO      | : RR - 223 / 2002 - 670 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO     | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVADO(S)   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-SP                                      | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                     | AGRAVANTE(S)  | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                             |
| ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI   | RECORRENTE(S) | : HORMANN DO BRASIL LTDA.                                    | ADVOGADO      | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                              |
| PROCESSO      | : AIRR - 16550 / 2001 - 002 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                         | ADVOGADO      | : SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO                                 | AGRAVADO(S)   | : ROBERTO SCAGLIA  |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | RECORRIDO(S)  | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                 | ADVOGADO      | : RENATA MARIA ALVES LEITE                                   |
| AGRAVANTE(S)  | : SIEMENS LTDA.  | ADVOGADO      | : JOSÉ CARLOS MATEUS   | PROCESSO      | : RR - 1090 / 2003 - 009 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO   |
| ADVOGADO      | : ALAISIS FERREIRA LOPES   | RECORRIDO(S)  | : UDO GERHARDT MAY   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVADO(S)   | : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO | ADVOGADO      | : RAFAEL FADEL BRAZ  | RECORRENTE(S) | : DONIZETE ROSA E OUTROS                                     |
| ADVOGADO      | : MARILUIZA RAZENTE  | PROCESSO      | : AIRR - 1068 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO      | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO                                   |
| AGRAVADO(S)   | : NIVALDO MOREIRA  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RECORRIDO(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                            |
| ADVOGADO      | : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO   | AGRAVANTE(S)  | : MARINEZ FRANCISCA NASCIMENTO                               | ADVOGADO      | : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO                                 |
| PROCESSO      | : RR - 16550 / 2001 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO                           | ADVOGADO      | : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA                         | RECORRIDO(S)  | : ARNALDO ESTEBAN MONTECINOS RISCO E OUTROS                  |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO   | AGRAVADO(S)   | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                   | ADVOGADO      | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO                                   |
| RECORRENTE(S) | : NIVALDO MOREIRA  | ADVOGADO      | : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY                            | PROCESSO      | : AIRR - 1090 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO      | : DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO   | PROCESSO      | : RR - 1068 / 2002 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| RECORRIDO(S)  | : SIEMENS LTDA.  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | AGRAVANTE(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                            |
| ADVOGADO      | : ALAISIS FERREIRA LOPES   | RECORRENTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                   | ADVOGADO      | : GLAUCO MOURE FELÍCIO                                       |
| RECORRIDO(S)  | : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO | ADVOGADO      | : MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER                                    | AGRAVADO(S)   | : ARNALDO ESTEBAN MONTECINOS RISCO E OUTROS                  |
| ADVOGADO      | : MARILUIZA RAZENTE  | RECORRIDO(S)  | : MARINEZ FRANCISCA NASCIMENTO                               | ADVOGADO      | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO                                   |
| PROCESSO      | : RR - 19937 / 2001 - 651 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                           | ADVOGADO      | : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA                         | PROCESSO      | : AIRR - 1289 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | PROCESSO      | : RR - 1728 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| RECORRENTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.  |
| ADVOGADO      | : ARINALDO BITTENCOURT   | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | ADVOGADO      | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                   |
| RECORRIDO(S)  | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI                   | ADVOGADO      | : ROBERTO JOANILHO MALDONADO                                 | AGRAVADO(S)   | : WILMAR ALBERTO TRAPP                                       |
| ADVOGADO      | : GILSON SOARES RODRIGUES  | RECORRIDO(S)  | : JOSÉ GARCIA DE SOUZA                                       | ADVOGADO      | : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA                           |
| RECORRIDO(S)  | : GILBERTO GIL   | PROCESSO      | : AIRR - 1728 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO | PROCESSO      | : RR - 1289 / 2003 - 014 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| ADVOGADO      | : NIVALDO MIGLIOZZI  | RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| PROCESSO      | : AIRR - 19937 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO                         | AGRAVANTE(S)  | : JOSÉ GARCIA DE SOUZA                                       | RECORRENTE(S) | : WILMAR ALBERTO TRAPP                                       |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  | ADVOGADO      | : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI                     | ADVOGADO      | : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA                                  |
| AGRAVANTE(S)  | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI                   | AGRAVADO(S)   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.  |
| ADVOGADO      | : GILSON SOARES RODRIGUES  | ADVOGADO      | : ROBERTO JOANILHO MALDONADO                                 | ADVOGADO      | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                   |
| AGRAVADO(S)   | : BANCO DO BRASIL S.A.   | PROCESSO      | : RR - 22395 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 1987 / 2003 - 037 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO   |
| ADVOGADO      | : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA   | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                     | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVADO(S)   | : GILBERTO GIL   | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL     | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  |
| ADVOGADO      | : NIVALDO MIGLIOZZI  | ADVOGADO      | : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES                             | ADVOGADO      | : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA                           |
|               |  | RECORRIDO(S)  | : IVANNEY LOBO MONTENEGRO JÚNIOR                             | RECORRIDO(S)  | : EMMANUEL PODESTA   |
|               |  | ADVOGADO      | : FABIANO NEGRISOLI  | ADVOGADO      | : ROBERTO STÁHELIN   |
|               |  | PROCESSO      | : AIRR - 22395 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO      | : AIRR - 1987 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO |
|               |  | RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                     | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
|               |  | AGRAVANTE(S)  | : IVANNEY LOBO MONTENEGRO JÚNIOR                             | AGRAVANTE(S)  | : EMMANUEL PODESTA   |
|               |  | ADVOGADO      | : FABIANO NEGRISOLI  | ADVOGADO      | : ROBERTO STÁHELIN   |
|               |  | AGRAVADO(S)   | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL     | AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.  |
|               |  | ADVOGADO      | : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES                             | ADVOGADO      | : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA                           |



|               |  |   |   |               |   |
|---------------|--|---|---|---------------|---|
| PROCESSO      | : AIRR - 7211 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO | PROCESSO  | : RR - 1598 / 2004 - 022 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO   | PROCESSO      | : AIRR - 307 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                     | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| AGRAVANTE(S)  | : TRACTEBEL ENERGIA S.A.                                     | RECORRENTE(S)   | : MARIA LUIZA TEIXEIRA BARBOSA                              | AGRAVANTE(S)  | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                  |
| ADVOGADO      | : CINARA RAQUEL ROSO   | ADVOGADO  | : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE                               | ADVOGADO      | : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE                                   |
| AGRAVADO(S)   | : CARLOS ALBERTO CORDEIRO                                    | RECORRIDO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             | AGRAVADO(S)   | : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.                         |
| ADVOGADO      | : DIVALDO LUIZ DE AMORIM                                     | ADVOGADO  | : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS                                | AGRAVADO(S)   | : LERINA SUELI DE ARAÚJO SILVA                              |
| PROCESSO      | : RR - 7211 / 2003 - 001 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO   | Brasília, 02 de maio de 2006.   |   | ADVOGADO      | : VIVALDO PEREIRA DA SILVA                                  |
| RELATOR       | : MIN. GELSON DE AZEVEDO                                     | ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  |   | PROCESSO      | : RR - 307 / 2001 - 017 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO    |
| RECORRENTE(S) | : CARLOS ALBERTO CORDEIRO                                    | Diretora da Secretaria de Distribuição  |   | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| ADVOGADO      | : NILTON CORREIA   | RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 6ª TURMA. |   | RECORRENTE(S) | : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.                         |
| RECORRIDO(S)  | : TRACTEBEL ENERGIA S.A.                                     | PROCESSO  | : AIRR - 1693 / 1991 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO | ADVOGADO      | : DANIELA TEODORO ADORNI                                    |
| ADVOGADO      | : CINARA RAQUEL ROSO   | RELATOR   | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      | RECORRIDO(S)  | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                  |
| PROCESSO      | : RR - 17095 / 2003 - 651 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO   | AGRAVANTE(S)  | : SOUZA CRUZ S.A.   | ADVOGADO      | : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE                                   |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            | ADVOGADO  | : RENATA MARTINS MOURA                                      | RECORRIDO(S)  | : LERINA SUELI DE ARAÚJO SILVA                              |
| RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | AGRAVADO(S)   | : JÚLIO CESAR CUNHA SHAW DA SILVA                           | ADVOGADO      | : FÁBIO KIK DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI                                    | PROCESSO  | : RR - 1693 / 1991 - 009 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 2261 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RECORRIDO(S)  | : JANETE HESMANN DALAQUA                                     | RELATOR   | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    |
| ADVOGADO      | : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA                                | AGRAVANTE(S)  | : SOUZA CRUZ S.A.   | RECORRENTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA              |
| PROCESSO      | : AIRR - 17095 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO | ADVOGADO  | : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA                               | ADVOGADO      | : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO                              |
| RELATOR       | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA                            | PROCESSO  | : RR - 2748 / 1998 - 262 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO CARLOS BADIN                                      |
| AGRAVANTE(S)  | : JANETE HESMANN DALAQUA                                     | RELATOR   | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      | ADVOGADO      | : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA                         |
| ADVOGADO      | : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA                                | RECORRENTE(S)   | : JÚLIO CESAR CUNHA SHAW DA SILVA                           | PROCESSO      | : AIRR - 2261 / 2001 - 381 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | ADVOGADO  | : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA                               | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA                                    | RECORRIDO(S)  | : SOUZA CRUZ S.A.   | AGRAVANTE(S)  | : ANTÔNIO CARLOS BADIN                                      |
| PROCESSO      | : AIRR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO   | ADVOGADO  | : LEANDRO TÔRRES VIEIRA DO NASCIMENTO                       | ADVOGADO      | : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA                         |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 2748 / 1998 - 262 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)   | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA              |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | ADVOGADO      | : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO                              |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | RECORRENTE(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | PROCESSO      | : RR - 2553 / 2001 - 013 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | RECORRIDO(S)  | : KRONES S.A.   | AGRAVANTE(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP              |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : GUSTAVO STÜSSI NEVES                                      | ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                            |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : AIRR - 2748 / 1998 - 262 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : ADEMIR GOMES DA SILVA                                     |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | ADVOGADO      | : DANIELA TEODORO ADORNI                                    |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | PROCESSO      | : AIRR - 2553 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | AGRAVANTE(S)  | : ADEMIR GOMES DA SILVA                                     |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | ADVOGADO      | : DANIELA TEODORO ADORNI                                    |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP              |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | ADVOGADO      | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                            |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | PROCESSO      | : AIRR - 4176 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | AGRAVANTE(S)  | : PEDRO CRUZ NETO   |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | ADVOGADO      | : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT                                  |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                             |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | ADVOGADO      | : INDALÉCIO GOMES NETO                                      |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | PROCESSO      | : RR - 4176 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                      |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                             |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | ADVOGADO      | : INDALÉCIO GOMES NETO                                      |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRIDO(S)  | : PEDRO CRUZ NETO   |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | ADVOGADO      | : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT                                  |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | PROCESSO      | : AIRR - 406 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | AGRAVANTE(S)  | : MARCO AURÉLIO MEDEIROS GONÇALVES                          |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | PROCESSO      | : RR - 406 / 2002 - 016 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | RECORRIDO(S)  | : MARCO AURÉLIO MEDEIROS GONÇALVES                          |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | PROCESSO      | : RR - 458 / 2002 - 025 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | RECORRENTE(S) | : ELIANDRA DATRIA   |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | PROCESSO      | : AIRR - 458 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : ELIANDRA DATRIA   |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | PROCESSO      | : AIRR - 458 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | RECORRENTE(S) | : ELIANDRA DATRIA   |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | PROCESSO      | : AIRR - 458 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : ELIANDRA DATRIA   |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | PROCESSO      | : AIRR - 458 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | RECORRENTE(S) | : ELIANDRA DATRIA   |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | PROCESSO      | : AIRR - 458 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : ELIANDRA DATRIA   |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | PROCESSO      | : AIRR - 458 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | RECORRENTE(S) | : ELIANDRA DATRIA   |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | RECORRIDO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR                                | AGRAVANTE(S)  | : KRONES S.A.   | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| AGRAVADO(S)   | : ADAIR ERDMANN  | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI                               | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 |
| ADVOGADO      | : DENIZE MACIEL DE CAMARGO                                   | AGRAVADO(S)   | : OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO                                   | PROCESSO      | : AIRR - 458 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| PROCESSO      | : RR - 206 / 2004 - 665 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO  | : ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA                                   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                              |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO  | : RR - 3277 / 1998 - 053 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RECORRENTE(S) | : ELIANDRA DATRIA   |
| AGRAVANTE(S)  | : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.                                    | RELATORA  | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    | ADVOGADO      | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   |
| ADVOGADO      | : LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNI                                  |   |   |               |   |

|               |  |               |  |               |   |
|---------------|--|---------------|--|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 1276 / 2002 - 001 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO        | PROCESSO      | : RR - 265 / 2003 - 254 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO     | PROCESSO      | : RR - 1485 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO          |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                           | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  | RECORRENTE(S) | : ANTONIO GUILHERME DE ARAÚJO                                | RECORRENTE(S) | : ROSÂNGELA SIQUEIRA  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      | ADVOGADO      | : JOSÉ ABÍLIO LOPES  | ADVOGADO      | : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES   |
| RECORRIDO(S)  | : AUGUSTO CARLOS GARCIA PIRES                                    | RECORRIDO(S)  | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.   | RECORRIDO(S)  | : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE /ES |
| ADVOGADO      | : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR                                   | ADVOGADO      | : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO                               | ADVOGADO      | : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI                            |
| PROCESSO      | : AIRR - 1276 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO      | RECORRIDO(S)  | : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.                                   | PROCESSO      | : AIRR - 1485 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO        |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                           | ADVOGADO      | : FABIANA DANIEL MORALES                                     | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      |
| AGRAVANTE(S)  | : AUGUSTO CARLOS GARCIA PIRES                                    | PROCESSO      | : AIRR - 301 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S)  | : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE /ES |
| ADVOGADO      | : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR                                   | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       | ADVOGADO      | : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI                            |
| AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.  | AGRAVANTE(S)  | : GLÓRIA DE LOURDES GOMES                                    | AGRAVADO(S)   | : ROSÂNGELA SIQUEIRA  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      | ADVOGADO      | : ROSE EMI MATSUI  | ADVOGADO      | : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES   |
| PROCESSO      | : RR - 1419 / 2002 - 001 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO       | AGRAVADO(S)   | : INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO                              | PROCESSO      | : RR - 1721 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO          |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   | ADVOGADO      | : INGRID BRADES  | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              |
| RECORRENTE(S) | : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.       | AGRAVADO(S)   | : LICEU CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS                            | RECORRENTE(S) | : TELMA SOARES BIASUTTI   |
| ADVOGADO      | : EDSON MARCÃO JÚNIOR  | ADVOGADO      | : INGRID BRADES  | ADVOGADO      | : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA                                      |
| RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | PROCESSO      | : RR - 301 / 2003 - 007 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO    | RECORRIDO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO    |
| ADVOGADO      | : CELSO SALLES   | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       | ADVOGADO      | : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA   |
| RECORRIDO(S)  | : JOÃO DIAS  | RECORRENTE(S) | : LICEU CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS                            | PROCESSO      | : AIRR - 1721 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO        |
| ADVOGADO      | : ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO                                      | ADVOGADO      | : EDSON TEIXEIRA DE MELO                                     | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              |
| PROCESSO      | : AIRR - 1419 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO     | RECORRIDO(S)  | : GLÓRIA DE LOURDES GOMES                                    | AGRAVANTE(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO    |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   | ADVOGADO      | : ROSE EMI MATSUI  | ADVOGADO      | : SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA   |
| AGRAVANTE(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | PROCESSO      | : AIRR - 442 / 2003 - 301 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : TELMA SOARES BIASUTTI   |
| ADVOGADO      | : CELSO SALLES   | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               | ADVOGADO      | : JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA                                      |
| AGRAVADO(S)   | : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.       | AGRAVANTE(S)  | : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.                 | PROCESSO      | : RR - 2995 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO           |
| ADVOGADO      | : ANDRÉA SOARES CAMARELI   | ADVOGADO      | : CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA                | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            |
| AGRAVADO(S)   | : JOÃO DIAS  | AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.  | RECORRENTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  |
| ADVOGADO      | : ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO                                      | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO      | : OSWALDO SANT'ANNA   |
| PROCESSO      | : RR - 2662 / 2002 - 069 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : CALISTO JOSÉ SCHNEIDER                                     | RECORRIDO(S)  | : MARCO ANTÔNIO APARECIDO LIBERATO                                  |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                         | PROCESSO      | : RR - 442 / 2003 - 301 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO     | ADVOGADO      | : MARCELO TADEU SALUM   |
| RECORRENTE(S) | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                    | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               | RECORRIDO(S)  | : ALFREDO QUEIROZ FILHO   |
| ADVOGADO      | : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  | RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  | ADVOGADO      | : MARCELO TADEU SALUM   |
| RECORRIDO(S)  | : ANDREIA DOS PRAZERES DAMAS LOPES                               | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | PROCESSO      | : AIRR - 2995 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO SOARES   | RECORRIDO(S)  | : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.                 | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            |
| PROCESSO      | : AIRR - 2662 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO      | ADVOGADO      | : MAURÍCIO GRAEFF BURIN                                      | AGRAVANTE(S)  | : MARCO ANTÔNIO APARECIDO LIBERATO                                  |
| RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                         | RECORRIDO(S)  | : ALESSANDRO MORAIS DA SILVA                                 | ADVOGADO      | : MARCELO TADEU SALUM   |
| AGRAVANTE(S)  | : ANDREIA DOS PRAZERES DAMAS LOPES                               | ADVOGADO      | : CALISTO JOSÉ SCHNEIDER                                     | AGRAVADO(S)   | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO SOARES   | PROCESSO      | : RR - 673 / 2003 - 094 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO     | ADVOGADO      | : TATIANA QUEIROGA DE ALMEIDA                                       |
| AGRAVADO(S)   | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                    | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | AGRAVADO(S)   | : ALFREDO QUEIROZ FILHO   |
| ADVOGADO      | : JUAREZ AYRES DE ALENCAR  | RECORRENTE(S) | : GILBERTO BAIROS MACHADO                                    | ADVOGADO      | : MARCELO TADEU SALUM   |
| PROCESSO      | : RR - 3322 / 2002 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                                    | PROCESSO      | : AIRR - 502 / 2004 - 016 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO          |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                           | RECORRIDO(S)  | : SADIA S.A.   | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            |
| RECORRENTE(S) | : CILSO GERONIMO DA SILVA  | ADVOGADO      | : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER                            | AGRAVANTE(S)  | : ANTONIO CARLOS KNISS  |
| ADVOGADO      | : WALTER CARDOSO DA SILVEIRA                                     | PROCESSO      | : AIRR - 673 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : RAFAEL FADEL BRAZ   |
| RECORRIDO(S)  | : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.                                      | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | AGRAVADO(S)   | : BANCO BRADESCO S.A.   |
| ADVOGADO      | : TOBIAS DE MACEDO   | AGRAVANTE(S)  | : SADIA S.A.   | ADVOGADO      | : CARINA PESCAROLO  |
| PROCESSO      | : AIRR - 3322 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO      | ADVOGADO      | : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER                            | PROCESSO      | : RR - 502 / 2004 - 016 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO            |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                           | AGRAVADO(S)   | : GILBERTO BAIROS MACHADO                                    | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            |
| AGRAVANTE(S)  | : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.                                      | ADVOGADO      | : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                                    | RECORRENTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.   |
| ADVOGADO      | : TOBIAS DE MACEDO   | PROCESSO      | : RR - 1055 / 2003 - 067 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO   | ADVOGADO      | : CARINA PESCAROLO  |
| AGRAVADO(S)   | : CILSO GERONIMO DA SILVA  | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               | RECORRIDO(S)  | : ANTONIO CARLOS KNISS  |
| ADVOGADO      | : WALTER CARDOSO DA SILVEIRA                                     | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                          | ADVOGADO      | : RAFAEL FADEL BRAZ   |
| PROCESSO      | : RR - 7925 / 2002 - 008 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO        | ADVOGADO      | : FABIANA DANIEL MORALES                                     | PROCESSO      | : RR - 1561 / 2004 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO          |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   | RECORRIDO(S)  | : LUCIANO PAVONI E OUTROS                                    | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  | ADVOGADO      | : MIKAEL LEKICH MIGOTTO                                      | RECORRENTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADVOGADO      | : INDALÉCIO GOMES NETO   | PROCESSO      | : AIRR - 1055 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO      | : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS                                       |
| RECORRIDO(S)  | : MEIRE RODRIGUES  | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               | RECORRIDO(S)  | : LUCIANA ARAÚJO TASSINE  |
| ADVOGADO      | : FABIANO NEGRISOLI  | AGRAVANTE(S)  | : LUCIANO PAVONI E OUTROS                                    | ADVOGADO      | : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA                                       |
| PROCESSO      | : AIRR - 7925 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO      | ADVOGADO      | : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS                           | PROCESSO      | : AIRR - 1561 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO        |
| RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                   | AGRAVADO(S)   | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                          | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                            |
| AGRAVANTE(S)  | : MEIRE RODRIGUES  | ADVOGADO      | : FABIANA DANIEL MORALES                                     | AGRAVANTE(S)  | : LUCIANA ARAÚJO TASSINE  |
| ADVOGADO      | : FABIANO NEGRISOLI  | PROCESSO      | : AIRR - 1314 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA                                       |
| AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.  | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | AGRAVADO(S)   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADVOGADO      | : INDALÉCIO GOMES NETO   | AGRAVANTE(S)  | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                 | ADVOGADO      | : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS                                       |
| PROCESSO      | : AIRR - 265 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO       | ADVOGADO      | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                      | PROCESSO      | : AIRR - 2134 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO         |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                           | AGRAVADO(S)   | : PEDRO SCHIVO E OUTROS                                      | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              |
| AGRAVANTE(S)  | : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.                                       | ADVOGADO      | : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE                                 | AGRAVANTE(S)  | : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL      |
| ADVOGADO      | : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS                                | PROCESSO      | : RR - 1314 / 2003 - 465 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO    | ADVOGADO      | : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS                               |
| AGRAVADO(S)   | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.       | RELATORA      | : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                     | AGRAVADO(S)   | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                                  |
| ADVOGADO      | : ANTONIO GUILHERME DE ARAÚJO                                    | RECORRENTE(S) | : PEDRO SCHIVO E OUTROS                                      | ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO  |
| ADVOGADO      | : ELIANE OKIDA   | ADVOGADO      | : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE                                 | AGRAVADO(S)   | : NELSON ALMEIDA MANHEZE  |
|               |  | RECORRIDO(S)  | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                 | ADVOGADO      | : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA                                   |
|               |  | ADVOGADO      | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                      |               |   |



|   |  |   |
|---|--|---|
| PROCESSO : RR - 2134 / 2004 - 041 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  | PROCESSO : AIRR - 921 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  | PROCESSO : AIRR - 1093 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO                        |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                               |
| RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  | AGRAVANTE(S) : IDELMAR DA CUNHA BARBOSA  | AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  |
| ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE OLIVEIRA   |
| RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL   | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM   | ADVOGADO : DENISE JANE DA SILVA COSTA   |
| ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS  | ADVOGADO : JOHNNY HENRIQUES  | PROCESSO : AIRR - 1449 / 2002 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                       |
| RECORRIDO(S) : NELSON ALMEIDA MANHEZE   | PROCESSO : AIRR - 1254 / 2001 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO   | RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  |
| ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA  | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  | AGRAVANTE(S) : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                          |
| Brasília, 02 de maio de 2006.   | AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  | ADVOGADO : MAURÍCIO FORSTER FÁVARO  |
| ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO<br>Diretora da Secretaria de Distribuição  | ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA   | AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS CLEMENTINO DOS SANTOS  |
| RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 1ª TURMA. | AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA   | ADVOGADO : JOÃO EDUARDO POLLESI   |
| PROCESSO : AIRR - 1193 / 1995 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  | ADVOGADO : HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA   | PROCESSO : AIRR - 1947 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                        |
| RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | PROCESSO : AIRR - 2182 / 2001 - 021 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO   | RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  |
| AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA   | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  | AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.   |
| ADVOGADO : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  | AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO  | ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  |
| AGRAVADO(S) : ELOINA DA LUZ GRAÇA   | ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK   | AGRAVADO(S) : ARIVALDO APARECIDO CORREA DA SILVA  |
| ADVOGADO : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  | AGRAVADO(S) : ÍTALO ALBIZZATI  | ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA   |
| PROCESSO : AIRR - 1540 / 1996 - 241 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO : PETR KOUDELA  | PROCESSO : AIRR - 2099 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                        |
| RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | PROCESSO : AIRR - 2471 / 2001 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  |
| AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO REGO  | RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS   | AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO   |
| ADVOGADO : MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  | AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT   |
| AGRAVADO(S) : MARLUSIA SILVA CARVALHO   | ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA  | AGRAVADO(S) : VALDEVINA BASTOS NETA   |
| ADVOGADO : NÉLSON FONSECA   | AGRAVADO(S) : NEIVA GORETTI DA SILVA VALE MONTEIRO   | ADVOGADO : JORGE DONIZETTI FERNANDES  |
| PROCESSO : AIRR - 160 / 1998 - 102 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA   | AGRAVADO(S) : COMERCIAL QUALITY SERVICE SYSTEM LTDA.  |
| RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | PROCESSO : AIRR - 51431 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  | PROCESSO : AIRR - 2126 / 2002 - 463 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                        |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS   | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  | RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  |
| AGRAVADO(S) : DULCE HELENA CUNHA CHAGAS   | AGRAVANTE(S) : BENEDITO RAMOS PINTO FILHO E OUTROS   | AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  |
| ADVOGADO : SIDNEI MACHADO VITÓRIA   | ADVOGADO : ALBERTO MANENTI   | ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO  |
| PROCESSO : AIRR - 645 / 1999 - 751 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO   | AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR  | AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMONATO E OUTROS   |
| RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ   | ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  |
| AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA  | PROCESSO : AIRR - 51431 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  | PROCESSO : AIRR - 9110 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO                        |
| AGRAVADO(S) : EDIMIRTA FLORES LEITE   | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                               |
| ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER   | AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR | AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  |
| PROCESSO : AIRR - 2922 / 1999 - 046 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO   | ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ   | ADVOGADO : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM  |
| RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | AGRAVADO(S) : BENEDITO RAMOS PINTO FILHO E OUTROS  | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE GARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.           |
| AGRAVADO(S) : EDILSON LUIZ FERREIRA   | ADVOGADO : ALBERTO MANENTI   | ADVOGADO : JOÃO MARIA GOMES   |
| ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO   | PROCESSO : AIRR - 51479 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  | ADVOGADO : JAMES WAHL   |
| AGRAVADO(S) : ELIZABETH MENEGHIN MARQUES E OUTRO  | RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS   | PROCESSO : AIRR - 164 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MARQUES   | AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR | RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  |
| PROCESSO : AIRR - 20626 / 1999 - 651 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO   | ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ   | AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS |
| RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | AGRAVADO(S) : DESP - DESPACHOS MARÍTIMOS S/C LTDA.   | ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO   |
| AGRAVANTE(S) : HUGO PERETTI & CIA. LTDA   | AGRAVADO(S) : SANDOVAL GOMES FARIAS E OUTROS   | AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE LIMA   |
| ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  | ADVOGADO : ALBERTO MANENTI   | ADVOGADO : MAURI CÉSAR MACHADO  |
| AGRAVADO(S) : MARLISE TEREZA MELO   | PROCESSO : AIRR - 51479 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  | PROCESSO : AIRR - 544 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                         |
| ADVOGADO : MÁRCIA HELENA BADER MALUF  | RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS   | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                               |
| PROCESSO : AIRR - 448 / 2000 - 103 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA   | AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.   |
| RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | ADVOGADO : LUIZ MARTINS GARCIA   | ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO  |
| AGRAVANTE(S) : UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA.   | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FAMIL SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.                    |
| ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE   | ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS  | ADVOGADO : ANTONIO VILMAR SILVEIRA  |
| AGRAVADO(S) : ROQUE AUGUSTO MARTINS   | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.   | ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS   |
| ADVOGADO : FABRÍZIO DOMENICH MARTINS  | PROCESSO : AIRR - 398 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO : AIRR - 779 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                         |
| PROCESSO : AIRR - 583 / 2000 - 006 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  | RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS   | RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  |
| RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO VALLADARES DE SOUZA   | AGRAVANTE(S) : WALTER MACEDO CABRAL DE VASCONCELOS  |
| AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA. E OUTRO   | ADVOGADO : WALTER CAMILO DE JULIO  | ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI   |
| ADVOGADO : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  | AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP                |
| AGRAVADO(S) : DIVINO MARTINS  | ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  | ADVOGADO : EDSON ALVES VIANA  |
| ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  | PROCESSO : AIRR - 546 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  | PROCESSO : AIRR - 838 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                         |
| PROCESSO : AIRR - 123 / 2001 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                               |
| RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA   | AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  |
| AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.   | ADVOGADO : LUIZ MARTINS GARCIA   | ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  |
| ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  | AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA   |
| AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.  | ADVOGADO : SÉRVIO DE CAMPOS  | ADVOGADO : PAULO CESAR PIMPA DA SILVA   |
| AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS   | AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA.   | PROCESSO : AIRR - 865 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                         |
| ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO   | PROCESSO : AIRR - 398 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                               |
| PROCESSO : AIRR - 519 / 2001 - 031 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  | RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS   | AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   |
| RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO VALLADARES DE SOUZA   | ADVOGADO : THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA   |
| AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SOVIKAJUMI LTDA.  | ADVOGADO : WALTER CAMILO DE JULIO  | AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA CALADO DE CASTELLAR SOUZA                                     |
| ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO MORO   | AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  | ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON  |
| AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÚCIO VENÂNCIO  | ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  |   |
| ADVOGADO : MARIA VIRGÍNIA BELLO JAEGER BENTO VIDAL  | PROCESSO : AIRR - 546 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  |   |
|   | RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  |   |
|   | AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  |   |
|   | ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  |   |
|   | AGRAVADO(S) : CARLOS ITAMAR ESCOBAR HUBER  |   |
|   | ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ   |   |

|              |  |              |  |              |   |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 872 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO     | PROCESSO     | : AIRR - 1454 / 2003 - 027 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO        | ADVOGADO     | : ANDRÉ VIEIRA MACARINI   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO           | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                             | AGRAVADO(S)  | : CTIS INFORMÁTICA LTDA.  |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                     | AGRAVANTE(S) | : ENNIO FURLANI  | ADVOGADO     | : ADRIANO SOUZA NÓBREGA   |
| ADVOGADO     | : VANESSA PALOMANES DOS SANTOS                                 | ADVOGADO     | : CLEODILSON LUIS SFORZIN  | PROCESSO     | : AIRR - 1740 / 2003 - 030 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| AGRAVADO(S)  | : GENOEFFA POLITANO MATHIAS                                    | AGRAVADO(S)  | : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.                                  | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                            |
| ADVOGADO     | : MARCOS CHEHAB MALESON  | ADVOGADO     | : ROBSON FREITAS MELO  | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 898 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO     | PROCESSO     | : AIRR - 1496 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC              |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO           | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                             | ADVOGADO     | : ANDRÉ VIEIRA MACARINI   |
| AGRAVANTE(S) | : CARLOS ALBERTO FELISMINO                                     | AGRAVANTE(S) | : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.                  | AGRAVADO(S)  | : CTIS INFORMÁTICA LTDA.  |
| ADVOGADO     | : CLÉVERSON FARIA COSTA  | ADVOGADO     | : PATRÍCIA MARIA HADDAD  | ADVOGADO     | : ADRIANO SOUZA NÓBREGA   |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG       | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ CARLOS CAMARGO  | AGRAVADO(S)  | : ROSÂNGELA DE CÁSSIA EVANGELISTA   |
| ADVOGADO     | : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES                 | ADVOGADO     | : JOSÉ CASSIANO SOARES   | ADVOGADO     | : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES   |
| PROCESSO     | : AIRR - 923 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO     | PROCESSO     | : AIRR - 1578 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO        | PROCESSO     | : AIRR - 1788 / 2003 - 002 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                         | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO               | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                            |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                  | AGRAVANTE(S) | : ZENILDA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO                                 | AGRAVANTE(S) | : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  |
| ADVOGADO     | : ARNOR SERAFIM JÚNIOR   | ADVOGADO     | : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  | ADVOGADO     | : ALBERTO GRIS  |
| AGRAVADO(S)  | : MILTON DANTAS DE ALMEIDA JÚNIOR                              | AGRAVADO(S)  | : COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                   | AGRAVADO(S)  | : NEODIR JORGE DA COSTA   |
| ADVOGADO     | : MARIA HELENA CHEDIACK  | ADVOGADO     | : ASSAD LUIZ THOMÉ   | ADVOGADO     | : LUCIANO OLIVEIRA  |
| PROCESSO     | : AIRR - 957 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO     | PROCESSO     | : AIRR - 1579 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO        | PROCESSO     | : AIRR - 1804 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                         | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO               | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                            |
| AGRAVANTE(S) | : LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                          | AGRAVANTE(S) | : TRW AUTOMOTIVE LTDA.   | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ NICANOR BERTIN   |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO     | : MURILO POURRAT MILANI BORGES                                     | ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA   |
| AGRAVADO(S)  | : LUIZ ALVES FERREIRA FILHO                                    | AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA  | AGRAVADO(S)  | : SOUZA CRUZ S.A.   |
| ADVOGADO     | : ALTAIR PAZ COSTA   | ADVOGADO     | : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS  | ADVOGADO     | : ANSELMO CARLOS SOARES   |
| PROCESSO     | : AIRR - 991 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO     | PROCESSO     | : AIRR - 1587 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO        | PROCESSO     | : AIRR - 2298 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                     |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO           | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO               | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT            | AGRAVANTE(S) | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                                  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP                 |
| ADVOGADO     | : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES                             | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA                                     | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.            | AGRAVADO(S)  | : JOÃO SILVA AMARAL  | AGRAVADO(S)  | : LIDERBEN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.                              |
| AGRAVADO(S)  | : ITAJABARA JOSÉ PINHEIRO VACARI                               | ADVOGADO     | : DAVI FURTADO MEIRELLES   | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ CARLOS SOARES  |
| ADVOGADO     | : CÁTIA HELENA DA MOTTA  | PROCESSO     | : AIRR - 1630 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO        | ADVOGADO     | : JONATAS RODRIGO CARDOSO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1046 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO    | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO               | PROCESSO     | : AIRR - 2317 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                     |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO           | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ROSÁRIO NISTA   | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                | ADVOGADO     | : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO                                    | AGRAVANTE(S) | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO                                   | AGRAVADO(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                                  | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  |
| AGRAVADO(S)  | : LENY WOLGUEMUTH CABALEIRO                                    | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA                                     | AGRAVADO(S)  | : GENTIL BERNALDO   |
| ADVOGADO     | : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA                   | PROCESSO     | : AIRR - 1654 / 2003 - 113 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1068 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO   | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                             | PROCESSO     | : AIRR - 2614 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                    |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO           | AGRAVANTE(S) | : FORTECH CONSULTORIA DE MARKETING E REPRESENTAÇÕES LTDA.          | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  |
| AGRAVANTE(S) | : PHILIPS DO BRASIL LTDA.                                      | ADVOGADO     | : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                             | AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.                              |
| ADVOGADO     | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  | AGRAVADO(S)  | : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.                                     | ADVOGADO     | : CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS   |
| AGRAVADO(S)  | : BRAZ CARDOSO FRANCO  | ADVOGADO     | : LUIZ FERNANDO MAIA   | AGRAVADO(S)  | : SEBASTIÃO DOMINGUES DOURADO   |
| ADVOGADO     | : DIRCEU MASCARENHAS   | AGRAVADO(S)  | : JOÃO CARLOS SILVA ANDRÉ  | ADVOGADO     | : SUELI ROSA FERNANDES  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1280 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS                                      | PROCESSO     | : AIRR - 138 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                      |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                         | AGRAVADO(S)  | : CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.                                 | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                            |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                | PROCESSO     | : AIRR - 1654 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO       | AGRAVANTE(S) | : MARIA AMÉLIA LEITE MELO   |
| ADVOGADO     | : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                               | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                             | ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  |
| AGRAVADO(S)  | : ARIILDO CÉSAR NOGUEIRA DE CASTRO                             | AGRAVANTE(S) | : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.                                     | AGRAVADO(S)  | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAN ESTANPLAZA SÃO PAULO                                 |
| ADVOGADO     | : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA                                  | ADVOGADO     | : LUIZ FERNANDO MAIA   | ADVOGADO     | : ENIO OLAVO BACCHERETI   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1334 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.                                 | AGRAVADO(S)  | : COOPERQUIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS E SIMILARES |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                         | ADVOGADO     | : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                             | ADVOGADO     | : RENÉ DE JESUS MALUHY  |
| AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                         | AGRAVADO(S)  | : JOÃO CARLOS SILVA ANDRÉ  | PROCESSO     | : AIRR - 252 / 2004 - 011 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO                     |
| ADVOGADO     | : HEITOR FARO DE CASTRO  | ADVOGADO     | : LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS                                      | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                            |
| AGRAVADO(S)  | : ESTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. | PROCESSO     | : AIRR - 1730 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO        | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  |
| ADVOGADO     | : ALBERTO FISSORE NETO   | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO               | ADVOGADO     | : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR   |
| AGRAVADO(S)  | : ENGETERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.                         | AGRAVANTE(S) | : SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.                             | AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                         |
| ADVOGADO     | : CLÁUDIO SILVESTRE RODRIGUES JÚNIOR                           | ADVOGADO     | : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA                           | ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR  |
| AGRAVADO(S)  | : VALTER APARECIDO CLEMENTE                                    | AGRAVADO(S)  | : FLÁVIO GUIDO BARBOSA   | AGRAVADO(S)  | : CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS  |
| ADVOGADO     | : NEUSA TEIXEIRA REGO  | ADVOGADO     | : ILANA ISOLINA CAMINHO GUEDES                                     | ADVOGADO     | : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1454 / 2003 - 027 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO     | : AIRR - 1740 / 2003 - 030 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO        | PROCESSO     | : AIRR - 252 / 2004 - 011 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                         | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO               | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                            |
| AGRAVANTE(S) | : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.                              | AGRAVANTE(S) | : ROSÂNGELA DE CÁSSIA EVANGELISTA                                  | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                         |
| ADVOGADO     | : ROBSON FREITAS MELO  | ADVOGADO     | : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES                                      | ADVOGADO     | : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  |
| AGRAVADO(S)  | : ENNIO FURLANI  | AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  |
| ADVOGADO     | : CLEODILSON LUIS SFORZIN                                      | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS - FINATEC | ADVOGADO     | : CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS   |
|              |  |              |  | AGRAVADO(S)  | : CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS  |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA   |



|              |  |              |  |              |  |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 471 / 2004 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO       | PROCESSO     | : AIRR - 768 / 2004 - 001 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO      | PROCESSO     | : AIRR - 1173 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             |
| AGRAVANTE(S) | : NESTOR RIBEIRO   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                     | AGRAVANTE(S) | : LUIZ ALBERTO RIBEIRO DE ARAÚJO                                 |
| ADVOGADO     | : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA                              | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA   | ADVOGADO     | : SÍLVIO CRISTINO DOS SANTOS                                     |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.   | AGRAVADO(S)  | : GILSON SERPA   | AGRAVADO(S)  | : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"                                   |
| ADVOGADO     | : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA  | ADVOGADO     | : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO                                   | ADVOGADO     | : JOÃO ROBERTO BELMONTE  |
| PROCESSO     | : AIRR - 497 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO      | PROCESSO     | : AIRR - 876 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO      | PROCESSO     | : AIRR - 1176 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | AGRAVANTE(S) | : ALVIMAR BORTOLOTI FILHO E OUTROS                               | AGRAVANTE(S) | : MAURO VIEIRA   |
| ADVOGADO     | : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES                               | ADVOGADO     | : ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO                                   | ADVOGADO     | : TIAGO SIHLE PALLOS   |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.       | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTTEP  | AGRAVADO(S)  | : HEXION QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.                       |
| AGRAVADO(S)  | : ADEMIR AMARAL  | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO     | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                                  |
| ADVOGADO     | : CLEDS FERNANDA BRANDÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 970 / 2004 - 110 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO      | PROCESSO     | : AIRR - 1181 / 2004 - 305 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO      |
| PROCESSO     | : AIRR - 574 / 2004 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO      | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             | AGRAVANTE(S) | : EDNÉIA SIMONATO CÂNDIDO  | AGRAVANTE(S) | : CENTRAL SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.                     |
| AGRAVANTE(S) | : LUIZ CARLOS MENDES DE SOUZA                                    | ADVOGADO     | : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI                                    | ADVOGADO     | : GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ                                   |
| ADVOGADO     | : CARLOS HENRIQUE BIANCHI  | AGRAVADO(S)  | : S. C. DOS REIS NOVA ALIANÇA                                    | AGRAVADO(S)  | : GIL MOEHLECKE INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.     |
| AGRAVADO(S)  | : SANTA CÂNDIDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.                            | PROCESSO     | : AIRR - 1004 / 2004 - 090 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL  |
| AGRAVADO(S)  | : ALFREDO TONON E OUTROS   | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             | AGRAVADO(S)  | : DELCIO ADRIANO DAMAZIO   |
| ADVOGADO     | : ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO                                  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP                       | ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI                                     |
| AGRAVADO(S)  | : C P A - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.                            | ADVOGADO     | : CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA                            | AGRAVADO(S)  | : C P A MARKETING E PROMOÇÕES LTDA.                              |
| PROCESSO     | : AIRR - 589 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : OSMAR ANTÔNIO GODOY  | ADVOGADO     | : EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO                                  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             | ADVOGADO     | : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA                                  | PROCESSO     | : AIRR - 1214 / 2004 - 302 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO      |
| AGRAVANTE(S) | : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 1013 / 2004 - 105 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO     | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           |
| ADVOGADO     | : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA                              | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           | AGRAVANTE(S) | : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  |
| AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                      | AGRAVANTE(S) | : ALICE DUCATI   | ADVOGADO     | : FABIANO PANTOJA  |
| ADVOGADO     | : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES                             | ADVOGADO     | : RÉGIS FERNANDO TORELLI   | AGRAVADO(S)  | : VALDEMIR CARDOSO   |
| AGRAVADO(S)  | : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.                            | AGRAVADO(S)  | : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.                     | ADVOGADO     | : EROTIDES ANDRADE VIEIRA  |
| ADVOGADO     | : SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA                                   | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  | PROCESSO     | : AIRR - 1227 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO      |
| PROCESSO     | : AIRR - 612 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO       | PROCESSO     | : AIRR - 1014 / 2004 - 041 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO     | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           | AGRAVANTE(S) | : FORJAS TAURUS S.A.   |
| AGRAVANTE(S) | : JUCI GOMES DE ARRUDA E OUTROS                                  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA                              | ADVOGADO     | : BEATRIZ SANTOS GOMES   |
| ADVOGADO     | : NEIDE MARIA RAMOS E SILVA                                      | ADVOGADO     | : DANILO PIERI PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : ARISTELO ELPÍDIO SANDER  |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                  | AGRAVADO(S)  | : SP-SP SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PADRONIZADOS S/C LTDA.  | PROCESSO     | : AIRR - 1270 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : MARIA JOSÉ CAVALCANTI DE CARVALHO                              | ADVOGADO     | : AUGUSTO SEVERINO GUEDES  | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             |
| PROCESSO     | : AIRR - 626 / 2004 - 100 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO      | ADVOGADO     | : EDUARDO DOS SANTOS REIGOTA                                     | AGRAVANTE(S) | : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                        |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             | ADVOGADO     | : PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO                                | ADVOGADO     | : ARNALDO PIPEK  |
| AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.                         | PROCESSO     | : AIRR - 1092 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO      | AGRAVADO(S)  | : FERNANDA FONSECA MORAIS  |
| ADVOGADO     | : MARCOS DANIEL BRESSANIM  | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             | ADVOGADO     | : PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ                                  |
| AGRAVADO(S)  | : IGOMER FRANCISCO DOS SANTOS                                    | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                           | PROCESSO     | : AIRR - 1333 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE                                      | ADVOGADO     | : MARCUS VINICIUS LOBREGAT                                       | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           |
| PROCESSO     | : AIRR - 662 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : PRISCILLA SILVA DE ANDRADE                                     | AGRAVANTE(S) | : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE                                      |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           | ADVOGADO     | : ELIZABETH SIMÃO GALHARDO                                       | ADVOGADO     | : PATRÍCIA SALETE ZUCO   |
| AGRAVANTE(S) | : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO                               | PROCESSO     | : AIRR - 1148 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO     | AGRAVADO(S)  | : ADRIANA PEREIRA DE LIMA  |
| ADVOGADO     | : LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO   | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             | ADVOGADO     | : AIRTON LUÍS NESELLO  |
| AGRAVADO(S)  | : DIRCEU OSNI DE OLIVEIRA  | AGRAVANTE(S) | : EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA                                    | PROCESSO     | : AIRR - 1408 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO                               | ADVOGADO     | : DÁZIO VASCONCELOS  | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             |
| PROCESSO     | : AIRR - 717 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : BANCO DO BRASIL S.A.   | AGRAVANTE(S) | : EUCLIDES VOLPINI   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             | ADVOGADO     | : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON                                  | ADVOGADO     | : JOÃO CÉSAR CANPANIA  |
| AGRAVANTE(S) | : NANJI ANTÔNIA BRUHN  | AGRAVADO(S)  | : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. | AGRAVADO(S)  | : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.                              |
| ADVOGADO     | : RAFAEL SANTOS MONTORO  | ADVOGADO     | : VANUSA VIDAL   | ADVOGADO     | : LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS                               |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO                              | AGRAVADO(S)  | : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.                                 | PROCESSO     | : AIRR - 1462 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA                           | ADVOGADO     | : SOLANGE VIEIRA DE JESUS  | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           |
| PROCESSO     | : AIRR - 758 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO       | PROCESSO     | : AIRR - 1166 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO      | AGRAVANTE(S) | : IGL INDUSTRIAL LTDA.   |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           | ADVOGADO     | : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO                                   |
| AGRAVANTE(S) | : QUITÉRIA MARIA DA SILVA DIAS                                   | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  | AGRAVADO(S)  | : DIRCE DOS SANTOS MORAES  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS                                      | ADVOGADO     | : LUCIANA HOERLLE BITENCOURT                                     | ADVOGADO     | : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  |
| AGRAVADO(S)  | : TEREZA TOYOKO HASCIMOTO  | AGRAVADO(S)  | : OTACÍLIO OLIVEIRA DA SILVA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 1514 / 2004 - 022 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : ALUÍZIO SEMOLINI JÚNIOR  | ADVOGADO     | : SANDRO CARIBONI  | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             |
| PROCESSO     | : AIRR - 763 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO       | PROCESSO     | : AIRR - 1172 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO      | AGRAVANTE(S) | : LINDSAY AMÉRICA DO SUL LTDA.                                   |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                           | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             | ADVOGADO     | : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO                                     |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP                | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  | AGRAVADO(S)  | : MAURÍCIO COSTA ZAMBOM  |
| ADVOGADO     | : SÉRGIO QUINTERO  | ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                       | ADVOGADO     | : FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA  |
| AGRAVANTE(S) | : VICENTE LOURENÇO DE SOUZA FILHO                                | AGRAVADO(S)  | : PAULO SÉRGIO RIBEIRO BARBOSA                                   | AGRAVADO(S)  | : MADRI SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.                              |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ABÍLIO LOPES  | ADVOGADO     | : ANA RITA NAKADA  | PROCESSO     | : AIRR - 1622 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO     |
|              |  |              |  | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO             |
|              |  |              |  | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES                               |
|              |  |              |  | AGRAVADO(S)  | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC                              |



|              |  |              |   |              |   |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| ADVOGADO     | : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR                                     | PROCESSO     | : AIRR - 2593 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                     | PROCESSO     | : AIRR - 190 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.                   | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        |
| ADVOGADO     | : WALDEMIR APARECIDO ESTEVES                                 | AGRAVANTE(S) | : JOÃO ROBERTO BASILE   | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                           |
| AGRAVADO(S)  | : PAULO CÉSAR BORGES DE CAMPOS                               | ADVOGADO     | : DILSON ZANINI   | ADVOGADO     | : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA                                 |
| ADVOGADO     | : MARCELO TAVARES CERDEIRA                                   | AGRAVADO(S)  | : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                   | AGRAVADO(S)  | : LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1732 / 2004 - 231 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ZANON DE PAULA BARROS   | ADVOGADO     | : ANA RITA NAKADA   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO         | PROCESSO     | : AIRR - 16121 / 2004 - 011 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO                   | PROCESSO     | : AIRR - 199 / 2005 - 026 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                       | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                            | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      |
| ADVOGADO     | : MARCUS VINICIUS LOBREGAT                                   | AGRAVANTE(S) | : MARIA OLÍVIA FREITAS DA SILVA   | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA               |
| AGRAVADO(S)  | : PP BRAÇO FORTE S/C LTDA.                                   | ADVOGADO     | : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO   | ADVOGADO     | : ALEXANDRE YUJI HIRATA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : LUCIANA APARECIDA BARBOSA                                  | AGRAVADO(S)  | : CORA DE FIGUEIREDO CUNHA RODRIGUES  | AGRAVADO(S)  | : JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO                           |
| ADVOGADO     | : DIANE RODRIGUES DA SILVA                                   | PROCESSO     | : AIRR - 18920 / 2004 - 009 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO                   | ADVOGADO     | : ANSELMO ANTÔNIO SILVA                                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 1777 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                            | PROCESSO     | : AIRR - 208 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       | AGRAVANTE(S) | : AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.   | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      |
| AGRAVANTE(S) | : ALÓZIO ALVES DA ROCHA                                      | ADVOGADO     | : AURIANA RAMOS PEREIRA   | AGRAVANTE(S) | : ELIAS DOS SANTOS IGNOTO                                   |
| ADVOGADO     | : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI                      | AGRAVADO(S)  | : MARCOS ANTONIO VIEIRA DE MELO   | ADVOGADO     | : ELIAS DOS SANTOS IGNOTO                                   |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO BRADESCO S.A.  | PROCESSO     | : AIRR - 30865 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO                   | AGRAVADO(S)  | : VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA                      |
| ADVOGADO     | : JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO                               | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                            | ADVOGADO     | : JOSÉ HENRIQUE TOSCHI PÉCLAT                               |
| PROCESSO     | : AIRR - 1810 / 2004 - 024 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : CONAP - COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL                         | PROCESSO     | : AIRR - 238 / 2005 - 097 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       | ADVOGADO     | : FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA   | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        |
| AGRAVANTE(S) | : FERRUCI & CIA. LTDA. - ME                                  | AGRAVADO(S)  | : JEFERSON RUBEM PEREIRA  | AGRAVANTE(S) | : EBATE CONSTRUTORA LTDA.                                   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ SALEM NETO  | PROCESSO     | : AIRR - 34268 / 2004 - 009 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO                   | ADVOGADO     | : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO                            |
| AGRAVADO(S)  | : H. M. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME          | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                |
| AGRAVADO(S)  | : LUZIA APARECIDA LOPES FERREIRA                             | AGRAVANTE(S) | : FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA. | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  |
| ADVOGADO     | : PAULO SIZENANDO DE SOUZA                                   | ADVOGADO     | : MÁRCIO LUIZ SORDI   | AGRAVADO(S)  | : EZAQUIEL LINO SILVÉRIO                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 1885 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : ROSANGELA DO SOCORRO DA COSTA GOMES   | ADVOGADO     | : ALEXANDRE WERNECK SANTOS                                  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO         | PROCESSO     | : AIRR - 55614 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO                    | PROCESSO     | : AIRR - 248 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : COMÉRCIO DE CALÇADOS JEANS POPS LTDA.                      | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                            | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        |
| ADVOGADO     | : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA                                  | AGRAVANTE(S) | : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO                             | AGRAVANTE(S) | : COIM BRASIL LTDA.   |
| AGRAVADO(S)  | : ANDERSON DA SILVA SANTOS                                   | ADVOGADO     | : INDALÉCIO GOMES NETO  | ADVOGADO     | : MAURO GLASHESTER  |
| ADVOGADO     | : TADEU RODRIGO SANCHIS                                      | AGRAVADO(S)  | : RONEY XAVIER DA LUZ   | AGRAVADO(S)  | : ANDREWS OLIVEIRA BERDET                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1936 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO     | : ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI  | ADVOGADO     | : MARISA FÜHR   |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       | PROCESSO     | : AIRR - 10 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                       | PROCESSO     | : AIRR - 256 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : YARA HELENA MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO                      | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        |
| ADVOGADO     | : HUMBERTO BENITO VIVIANI                                    | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.   | AGRAVANTE(S) | : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.     |
| AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP              | ADVOGADO     | : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA   | ADVOGADO     | : ASSAD LUIZ THOMÉ  |
| ADVOGADO     | : ELTON ENÉAS GONÇALVES                                      | AGRAVADO(S)  | : CLARETE DE CEZARO   | AGRAVANTE(S) | : JOAQUIM HENRIQUE DE OLIVEIRA                              |
| PROCESSO     | : AIRR - 1958 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO     | : CLÉO MARIO PICON  | ADVOGADO     | : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI                                     |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       | PROCESSO     | : AIRR - 18 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                       | PROCESSO     | : AIRR - 257 / 2005 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP              | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        |
| ADVOGADO     | : ELTON ENÉAS GONÇALVES                                      | AGRAVANTE(S) | : STAR PARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA.                                     | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.                 |
| AGRAVADO(S)  | : NIVALDO GARCIA DORNA                                       | ADVOGADO     | : MÁRCIA PESSIN   | ADVOGADO     | : GRISELDA GREGIANIN ROCHA                                  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS                                    | AGRAVADO(S)  | : RONALDO ADRIANO DE FARIAS   | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ CARLOS BECKER  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2162 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO     | : REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA                                      | ADVOGADO     | : PIO CERVO   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO         | PROCESSO     | : AIRR - 55 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO                       | PROCESSO     | : AIRR - 304 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.                     | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                            | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        |
| ADVOGADO     | : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                       | AGRAVANTE(S) | : PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA.   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                 |
| AGRAVADO(S)  | : TRANSPORTADORA AGP EXPRESSO LTDA.                          | ADVOGADO     | : SALIM DAOU JÚNIOR   | ADVOGADO     | : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS                                 |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ ERIVALDO FERREIRA                                     | AGRAVADO(S)  | : CASSIANO MENEZES DEVIT  | AGRAVADO(S)  | : JOÃO PAULO BRAUN  |
| ADVOGADO     | : ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND                              | ADVOGADO     | : EZILDA MENEZES DEVIT  | ADVOGADO     | : VERA MARIA BUENO MOTTA                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 2226 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 76 / 2005 - 025 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                       | PROCESSO     | : AIRR - 330 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO                            | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        |
| AGRAVANTE(S) | : REGINALDO DE SOUZA MORAES                                  | AGRAVANTE(S) | : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.                 |
| ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA                                     | ADVOGADO     | : ELSA NIEWIEROWSKI   | ADVOGADO     | : OTÁVIO PAZ DA SILVA                                       |
| AGRAVADO(S)  | : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                          | AGRAVADO(S)  | : JOÃO CARLOS NOVO QUINTANA   | AGRAVADO(S)  | : LUIZ CARLOS BAYER   |
| ADVOGADO     | : NILO COOKE   | ADVOGADO     | : TICIANE HELENA ROHR   | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL                                 |
| PROCESSO     | : AIRR - 2329 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 184 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                      | PROCESSO     | : AIRR - 332 / 2005 - 030 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        |
| AGRAVANTE(S) | : GERALDO ELMIRO ANDRADE                                     | AGRAVANTE(S) | : ADALTO LUIZ MICHELI   | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| ADVOGADO     | : VIRGÍNIA FANTI   | ADVOGADO     | : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO   | ADVOGADO     | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA                            |
| AGRAVADO(S)  | : PHILIPS DO BRASIL LTDA.                                    | AGRAVADO(S)  | : GRANÓLEO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS      | AGRAVADO(S)  | : LUIZ FERNANDO DE ANDRADE MARIA                            |
| ADVOGADO     | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ                                      | ADVOGADO     | : ANDRÉ DE LIMA BELLIO  | ADVOGADO     | : SANDRO CARIBONI   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2521 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  |              |   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO         | AGRAVANTE(S) | : ADEMAR FERREIRA   |              |   |
| AGRAVANTE(S) | : ADEMAR FERREIRA  | ADVOGADO     | : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO   |              |   |
| ADVOGADO     | : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO                                | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ   |              |   |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                          | ADVOGADO     | : FABIANA DANIEL MORALES  |              |   |
| ADVOGADO     | : FABIANA DANIEL MORALES                                     |              |   |              |   |



|              |   |              |   |   |  |
|--------------|---|--------------|---|---|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 333 / 2005 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 640 / 2005 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO  | : AIRR - 1346 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | RELATOR   | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ROBERTO MARQUES TAVARES                              | AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                 | AGRAVANTE(S)  | : COMERCIAL DPA LTDA.  |
| ADVOGADO     | : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA                                 | ADVOGADO     | : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA                                | ADVOGADO  | : CAROLINA DE PINHO TAVARES                                  |
| AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP               | AGRAVADO(S)  | : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.                             | AGRAVADO(S)   | : LUIZ OTÁVIO RIBEIRO  |
| ADVOGADO     | : ELTON ENÉAS GONÇALVES                                     | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ JOÃO DE JESUS  | ADVOGADO  | : ROBSON VINÍCIO ALVES                                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 347 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : EDUARDO MELMAM  | PROCESSO  | : AIRR - 1563 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        | PROCESSO     | : AIRR - 649 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR   | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                           | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        | AGRAVANTE(S)  | : FÁBIO CALIXTO FERNANDES CONCEIÇÃO                          |
| ADVOGADO     | : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS                                 | AGRAVANTE(S) | : BENEDITO FERREIRA   | ADVOGADO  | : MARCO ANTÔNIO MARQUES                                      |
| AGRAVADO(S)  | : NILDO JOSÉ LUIZ BOETTCHER                                 | ADVOGADO     | : NELSON MEYER  | AGRAVADO(S)   | : ADONIAS MORAIS DOS SANTOS                                  |
| ADVOGADO     | : PEDRO JORGE PIOVENSAN                                     | AGRAVADO(S)  | : INDÚSTRIAS ROMI S.A.                                      | ADVOGADO  | : LERY OLIVEIRA REIS   |
| PROCESSO     | : AIRR - 350 / 2005 - 090 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO                          | PROCESSO  | : AIRR - 1756 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | PROCESSO     | : AIRR - 680 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO  | RELATOR   | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       |
| AGRAVANTE(S) | : MOTO CIDADE CAPELINHA LTDA.                               | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.  |
| ADVOGADO     | : PAULO LUÍS MARTINS  | AGRAVANTE(S) | : JULES DELMARY PIRES COSTA                                 | ADVOGADO  | : CARLA LUCIANA DOS SANTOS                                   |
| AGRAVADO(S)  | : DARLY DIVINO CORDEIRO                                     | ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO                            | AGRAVADO(S)   | : NEUSA LOVATEL SCHIAVENIN                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 361 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA                   | ADVOGADO  | : ANITA TORMEN   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | PROCESSO  | : AIRR - 1757 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : PEDRO CARLOS DA SILVA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 713 / 2005 - 291 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  | RELATOR   | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       |
| ADVOGADO     | : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES                                 | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                  |
| AGRAVADO(S)  | : DROGARIA ONOFRE LTDA.                                     | AGRAVANTE(S) | : HB COUROS LTDA.   | ADVOGADO  | : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS                                  |
| ADVOGADO     | : FÁBIO ZINGER GONZALEZ                                     | ADVOGADO     | : DANIEL SARAIVA HAIGERT                                    | AGRAVADO(S)   | : MARIA VERÔNICA PEREIRA VARELA                              |
| PROCESSO     | : AIRR - 420 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : PATRÍCIA DA ROSA MACIEL                                   | ADVOGADO  | : ANITA TORMEN   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        | ADVOGADO     | : JURANDIR JOSÉ MENDEL                                      | PROCESSO  | : AIRR - 1758 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : CLARICE LIMA DA SILVA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 714 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR   | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       |
| ADVOGADO     | : NELSON MEYER  | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.  |
| AGRAVADO(S)  | : INDÚSTRIAS ROMI S.A.                                      | AGRAVANTE(S) | : BENEDITO FERREIRA   | ADVOGADO  | : CARLA LUCIANA DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADO     | : SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO                          | ADVOGADO     | : NELSON MEYER  | AGRAVADO(S)   | : MARIA ANTÔNIA MACEDO DA SILVA                              |
| PROCESSO     | : AIRR - 465 / 2005 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : INDÚSTRIAS ROMI S.A.                                      | ADVOGADO  | : ANITA TORMEN   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        | ADVOGADO     | : SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO                          | PROCESSO  | : AIRR - 10065 / 2005 - 141 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                      | PROCESSO     | : AIRR - 934 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  | RELATOR   | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                       |
| ADVOGADO     | : ARIANE JOICE DOS SANTOS                                   | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | AGRAVANTE(S)  | : JORGE VERCI PEREIRA RODRIGUES                              |
| AGRAVADO(S)  | : ADRIANO JOSÉ BARBOSA                                      | AGRAVANTE(S) | : DROGARIA ARAÚJO S.A.                                      | ADVOGADO  | : MAURICIO RAUPP MARTINS                                     |
| ADVOGADO     | : MÁRIO APARECIDO MARCOLINO                                 | ADVOGADO     | : JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO                             | AGRAVADO(S)   | : COOPERATIVA DE ARROZ DE SÃO LOURENÇO DO SUL LTDA.          |
| PROCESSO     | : AIRR - 503 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : MAX LINO MACHADO  | ADVOGADO  | : CARLOS IVAN LOBATO   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        | ADVOGADO     | : LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA                          | Brasília, 02 de maio de 2006.   |  |
| AGRAVANTE(S) | : OSVALDO GRANZOTTO   | PROCESSO     | : AIRR - 968 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  |  |
| ADVOGADO     | : NELSON MEYER  | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | Diretora da Secretaria de Distribuição  |  |
| AGRAVADO(S)  | : INDÚSTRIAS ROMI S.A.                                      | AGRAVANTE(S) | : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.                         | RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 2ª TURMA. |  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ MARIA CORRÊA   | ADVOGADO     | : SHEILA GOMES FERREIRA                                     | PROCESSO  | : AIRR - 1987 / 1993 - 041 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 514 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : LACY DOS SANTOS DE SOUZA                                  | RELATOR   | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                               |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | ADVOGADO     | : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA                        | AGRAVANTE(S)  | : REINALDO ROBALLO RIBEIRO                                   |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | PROCESSO     | : AIRR - 975 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO  | : MARCELO SOARES DA SILVA                                    |
| ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                  | RELATORA     | : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO        | AGRAVADO(S)   | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                          |
| AGRAVADO(S)  | : NEIDA BIZARRO FAZENDA                                     | AGRAVANTE(S) | : DANIELA MARIA DA SILVA JOAQUIM                            | ADVOGADO  | : NILTON CORREIA   |
| ADVOGADO     | : JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK                              | ADVOGADO     | : JOSÉ LUCIANO FERREIRA                                     | PROCESSO  | : AIRR - 317 / 1994 - 075 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 514 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : TNL CONTAX S.A.   | RELATOR   | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                               |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | ADVOGADO     | : SÔNIA DE SOUSA COUTO                                      | AGRAVANTE(S)  | : LUIZ TEIXEIRA  |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1001 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO  | : JOSÉ ZOCARATO FILHO  |
| ADVOGADO     | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA                            | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | AGRAVADO(S)   | : OSVALDO HORÁCIO PINTO E OUTRO                              |
| AGRAVADO(S)  | : CARMEN REGINA MOTTA DE PAULA                              | AGRAVANTE(S) | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.                            | ADVOGADO  | : ADALTO EVANGELISTA   |
| ADVOGADO     | : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO                                   | ADVOGADO     | : POLLYANNA NOGUEIRA CAÇÃO                                  | AGRAVADO(S)   | : MASSA FALIDA DE COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS        |
| PROCESSO     | : AIRR - 619 / 2005 - 101 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.                    | ADVOGADO  | : PAULO SIRCILI  |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | ADVOGADO     | : GUILHERME JOSEMAR DE JESUS SANTOS                         | PROCESSO  | : AIRR - 3057 / 1994 - 371 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | ADVOGADO     | : EDSON AMÂNCIO DOS REIS                                    | RELATOR   | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                         |
| ADVOGADO     | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA                            | PROCESSO     | : AIRR - 1014 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVANTE(S)  | : DIOMIQUES LOPES DE SOUZA                                   |
| AGRAVADO(S)  | : CARMEN REGINA MOTTA DE PAULA                              | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | ADVOGADO  | : EDU MONTEIRO JÚNIOR  |
| ADVOGADO     | : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO                                   | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO CLARET GUERRA                                     | AGRAVADO(S)   | : MASSA FALIDA DE S. JOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.      |
| PROCESSO     | : AIRR - 619 / 2005 - 101 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : FLÁVIO JOSÉ CALAIS  | PROCESSO  | : AIRR - 1131 / 1995 - 072 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | AGRAVADO(S)  | : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.        | RELATOR   | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                               |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | ADVOGADO     | : ARNALDO JOSÉ ETRUSCO PEREIRA                              | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO BRASIL S.A.                                       |
| ADVOGADO     | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA                            | PROCESSO     | : AIRR - 1051 / 2005 - 111 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO  | : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO                               |
| AGRAVADO(S)  | : CARMEN REGINA MOTTA DE PAULA                              | RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | AGRAVADO(S)   | : IALMO MARCELO DE MELO                                      |
| ADVOGADO     | : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO                                   | AGRAVANTE(S) | : WALDEMAR BRISDA DA SILVA                                  | ADVOGADO  | : LYCURGO LEITE NETO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 636 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : INACILMA MENDES FERREIRA                                  |   |  |
| RELATOR      | : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS                      | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA          |   |  |
| AGRAVANTE(S) | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.                            | ADVOGADO     | : ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO                            |   |  |
| ADVOGADO     | : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO                             |              |   |   |  |
| AGRAVADO(S)  | : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.                    |              |   |   |  |
| ADVOGADO     | : DANIEL SIMONCELLO   |              |   |   |  |
| AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES                                      |              |   |   |  |
| ADVOGADO     | : APARECIDA TEODORO   |              |   |   |  |

|              |  |              |  |              |  |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 7439 / 1995 - 009 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO                              | ADVOGADO     | : ANA LÚCIA FERREIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 775 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | AGRAVADO(S)  | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                         |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |              |  | AGRAVANTE(S) | : CARLOS GOMES DE ARAÚJO                                     |
| ADVOGADO     | : MAURÍCIO GOMES DA SILVA  | ADVOGADO     | : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY   | ADVOGADO     | : OSMAR TADEU ORDINE   |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.                 | PROCESSO     | : AIRR - 51527 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                  |
| AGRAVADO(S)  | : MARCIA REGINA FRARE  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | ADVOGADO     | : ROSELI DIETRICH  |
| ADVOGADO     | : JAIR APARECIDO AVANSI  | AGRAVANTE(S) | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.                |
| PROCESSO     | : AIRR - 1185 / 1997 - 024 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                              |              |  | PROCESSO     | : AIRR - 855 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | ADVOGADO     | : SANDRA APARECIDA STOROZ  | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                               |
| AGRAVANTE(S) | : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.                                    | AGRAVADO(S)  | : FERTIMPORT S.A.  | AGRAVANTE(S) | : ANDERSON SOUZA DOS SANTOS                                  |
| ADVOGADO     | : DIONÍSIO D'ESCARNOLLE TAUNAY   | AGRAVADO(S)  | : EURICO MARQUES NETTO E OUTROS  | ADVOGADO     | : ARTHUR ÁLVARES   |
| AGRAVADO(S)  | : DARIO DE OLIVEIRA  | ADVOGADO     | : ALBERTO MANENTI  | AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   |
| ADVOGADO     | : LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI  | PROCESSO     | : AIRR - 51733 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA                           |
| PROCESSO     | : AIRR - 2663 / 1997 - 001 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO                              | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | AGRAVADO(S)  | : MASTEC BRASIL S.A.   |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | AGRAVANTE(S) | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR | PROCESSO     | : AIRR - 1169 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : CÉLIA TOMIKO OBA (ESPÓLIO DE) E OUTROS   |              |  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                         |
| ADVOGADO     | : CIRO CECCATTO  | ADVOGADO     | : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE              |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | AGRAVADO(S)  | : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.   | ADVOGADO     | : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                             |
| ADVOGADO     | : GUILHERME KIRTSCHIG  | ADVOGADO     | : ROBERTO PORTO FARINON  | AGRAVADO(S)  | : WALTER COSTA DE SOUZA                                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 1138 / 1999 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                              | AGRAVADO(S)  | : RUBENS XAVIER  | ADVOGADO     | : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA                                |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | ADVOGADO     | : ALBERTO MANENTI  | PROCESSO     | : AIRR - 1356 / 2002 - 059 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : WÁLTER DA CUNHA  | PROCESSO     | : AIRR - 51733 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO   | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                         |
| ADVOGADO     | : SÉRGIO REIS  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | AGRAVANTE(S) | : TAKUO OSATO E OUTRO  |
| AGRAVADO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO                         | AGRAVANTE(S) | : RUBENS XAVIER  | ADVOGADO     | : ROMEU MODESTO DE SOUZA                                     |
| ADVOGADO     | : ARISTIDES MAGALHÃES  | ADVOGADO     | : ALBERTO MANENTI  | AGRAVADO(S)  | : JOÃO CARLOS BRAZ TEIXEIRA                                  |
| PROCESSO     | : AIRR - 365 / 2000 - 035 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                               | AGRAVADO(S)  | : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.   | ADVOGADO     | : ANNIBAL FERREIRA   |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | ADVOGADO     | : DÉBORA MARA CORRÊA   | PROCESSO     | : AIRR - 2549 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : GIL RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  | AGRAVADO(S)  | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                               |
| ADVOGADO     | : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  | ADVOGADO     | : SANDRA APARECIDA STOROZ  | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PRE-VIRB | PROCESSO     | : AIRR - 291 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ SILVA DE CARVALHO                                     |
| ADVOGADO     | : ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE  | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | ADVOGADO     | : DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR                                      |
| AGRAVADO(S)  | : IRB BRASIL SEGUROS S.A.  | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP   | AGRAVADO(S)  | : ASSEMTE INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.                      |
| ADVOGADO     | : JOSÉ PEREZ DE REZENDE  | ADVOGADO     | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI   | ADVOGADO     | : RICARDO CÍCERO PINTO                                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 647 / 2000 - 046 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                              | AGRAVADO(S)  | : NADIR DE SOUZA BARBOSA   | PROCESSO     | : AIRR - 2737 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | ADVOGADO     | : RENATA MOREIRA DA COSTA  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                         |
| AGRAVANTE(S) | : JAIR DE PONTES JÚNIOR  | AGRAVADO(S)  | : TELESP CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE              |
| ADVOGADO     | : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO   | ADVOGADO     | : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA   | ADVOGADO     | : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ   |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.                                 | PROCESSO     | : AIRR - 342 / 2002 - 102 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO CLEMENTE CORREA DUTRA NETO                         |
| PROCESSO     | : AIRR - 904 / 2000 - 122 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                               | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | ADVOGADO     | : MÁRCIA GALVÃO FARIA  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE PELOTAS   | PROCESSO     | : AIRR - 4020 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE  | AGRAVADO(S)  | : ZELI TEREZINHA PEREIRA   | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                               |
| ADVOGADO     | : EDUARDO SCHEIN TRINDADE  | ADVOGADO     | : PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS   | AGRAVANTE(S) | : DAVI CÉSAR DE FREITAS                                      |
| AGRAVADO(S)  | : PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA  | PROCESSO     | : AIRR - 469 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : TOBIAS DE MACEDO   |
| ADVOGADO     | : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | AGRAVADO(S)  | : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.                           |
| PROCESSO     | : AIRR - 1752 / 2000 - 067 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                              | AGRAVANTE(S) | : LOJAS AMERICANAS S.A.  | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | ADVOGADO     | : PAULO MALTZ  | AGRAVADO(S)  | : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.                               |
| AGRAVANTE(S) | : JORGE DA COSTA BRANDÃO   | AGRAVADO(S)  | : RICARDO CLARO DE FREITAS   | ADVOGADO     | : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO                                     |
| ADVOGADO     | : PATRÍCIA GEÃO  | ADVOGADO     | : ANA LÚCIA REBORDÃO PEREIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 353 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  | PROCESSO     | : AIRR - 566 / 2002 - 101 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO   | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                               |
| ADVOGADO     | : WILMA TEIXEIRA VIANA   | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE              |
| PROCESSO     | : AIRR - 210 / 2001 - 009 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                               | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  | ADVOGADO     | : JORGE SANT'ANNA BOPP                                       |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO   | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL                         |
| AGRAVANTE(S) | : POPSTAR VIAGENS TURISMO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  | AGRAVADO(S)  | : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.   | ADVOGADO     | : VILMA LIMA RIBEIRO   |
| ADVOGADO     | : VAGNER LIMA GABRIEL  | AGRAVADO(S)  | : AIRES CENTENA GOULART  | AGRAVADO(S)  | : FRANCISCA FAY MEDINA                                       |
| AGRAVADO(S)  | : GEYZA RUBIÃO ROZANY  | ADVOGADO     | : JAIR ARNO BONACINA   | ADVOGADO     | : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN                      |
| ADVOGADO     | : ODIR DE ARAÚJO FILHO   | PROCESSO     | : AIRR - 590 / 2002 - 221 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 551 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1132 / 2001 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                              | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                               |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | AGRAVANTE(S) | : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  | AGRAVANTE(S) | : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.           |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS   | ADVOGADO     | : DENISE SILVA CARDOSO   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| AGRAVADO(S)  | : LÍDER ADMINISTRADORA LTDA.   | AGRAVADO(S)  | : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.   | AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              |
| ADVOGADO     | : ELSON ELOI BODANESE  | ADVOGADO     | : CLAUDIOMAR RIBEIRO   | ADVOGADO     | : LEANDRO BIONDI   |
| AGRAVADO(S)  | : FÁBIO DELAN DE OLIVEIRA  | PROCESSO     | : AIRR - 671 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ MENINO DE MOURA                                       |
| ADVOGADO     | : ÁLVARO VIERA CARVALHO  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | ADVOGADO     | : LUCRÉCIA APARECIDA REBELO                                  |
| PROCESSO     | : AIRR - 51527 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO                             | AGRAVANTE(S) | : VAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 579 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN  | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                               |
| AGRAVANTE(S) | : EURICO MARQUES NETTO E OUTROS  | AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.                  |
| ADVOGADO     | : ALBERTO MANENTI  | ADVOGADO     | : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA   | ADVOGADO     | : MARIA REGINA SCHAFFER                                      |
| AGRAVADO(S)  | : FERTIMPORT S.A.  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.  | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE              |
|              |  | ADVOGADO     | : MIGUEL MUAKAD NETTO  | ADVOGADO     | : FLÁVIO BARZONI MOURA                                       |
|              |  |              |  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.          |
|              |  |              |  | AGRAVADO(S)  | : GESSI CARDOSO MACHADO                                      |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : EVARISTO LUIZ HEIS   |



|              |  |              |   |              |   |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 654 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO                        | PROCESSO     | : AIRR - 1264 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : JONIR ALVES DE SOUZA                                      |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                            | AGRAVADO(S)  | : ALESSANDRO DOMINGOS DE OLIVEIRA                           |
| AGRAVANTE(S) | : VAGUILENE SOUSA OLIVEIRA NASCIMENTO  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ                          | ADVOGADO     | : JOÃO DOMINGOS   |
| ADVOGADO     | : ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA  | ADVOGADO     | : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO                                  | PROCESSO     | : AIRR - 2574 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO   | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ CARLOS BAULOS ESTEVÃO                                    | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        |
| ADVOGADO     | : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  | ADVOGADO     | : CARLA CRISTINA PAVANATO                                       | AGRAVANTE(S) | : MAURÍCIO RICARDO VIEIRA PASSOS                            |
| AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                            | PROCESSO     | : AIRR - 1280 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : ANA CRISTINA SABINO                                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 687 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                         | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                            | AGRAVADO(S)  | : NOVA RADIAL POINT COMESTÍVEIS LTDA.                       |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | AGRAVANTE(S) | : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.               | ADVOGADO     | : MARIA SELMA DE AQUINO FREITAS                             |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB                                  | ADVOGADO     | : JOSÉ EDUARDO HADDAD   | PROCESSO     | : AIRR - 4 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO    |
| ADVOGADO     | : CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO  | AGRAVADO(S)  | : PAULINO TONHASOLO FILHO                                       | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              |
| AGRAVADO(S)  | : ÁLVARO FERNANDES DA SILVA  | ADVOGADO     | : JOSÉ LUIZ RODRIGUES   | AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL FÊMINA S.A.                                      |
| ADVOGADO     | : JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA  | PROCESSO     | : AIRR - 1292 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO                        |
| AGRAVADO(S)  | : ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO E AÇÃO SOCIAL E CULTURAL DO COMPLEXO PAVÃO - PAVÃOZINHO | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                                  | AGRAVADO(S)  | : MARIA REGINA VALENTI                                      |
| ADVOGADO     | : MÁRCIO LUCAS DA SILVA  | AGRAVANTE(S) | : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.               | ADVOGADO     | : RENATO KLIEMANN PAESE                                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 707 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                         | ADVOGADO     | : JOSÉ EDUARDO HADDAD   | PROCESSO     | : AIRR - 176 / 2004 - 016 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | AGRAVANTE(S) | : JOÃO VITOR MARTINS  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                                    | ADVOGADO     | : TATIANA VEIGA OZAKI   | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  |
| ADVOGADO     | : EVERTON LUIS MAZZOCHI  | PROCESSO     | : AIRR - 1319 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : EDUARDO COSTA DE MENEZES                                  |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL   | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                                  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.                        |
| ADVOGADO     | : VILMA LIMA RIBEIRO   | AGRAVANTE(S) | : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.                                | AGRAVADO(S)  | : ENEILSON CUNHA ALMEIDA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : JOÃO DE OLIVEIRA VIEIRA  | ADVOGADO     | : MARCELO PEREIRA GÔMARA  | ADVOGADO     | : DANTE MENEZES PEREIRA                                     |
| ADVOGADO     | : CELSO HAGEMANN   | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ INÁCIO DA SILVA  | PROCESSO     | : AIRR - 188 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 768 / 2003 - 011 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                         | ADVOGADO     | : ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO                              | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | PROCESSO     | : AIRR - 1462 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO    | AGRAVANTE(S) | : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.                            |
| AGRAVANTE(S) | : GERALDO DE OLIVEIRA FARIAS   | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                            | ADVOGADO     | : ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES                             |
| ADVOGADO     | : JOSÉ LEAL BARBOSA  | AGRAVANTE(S) | : FELIPE TAVARES LADEIA   | AGRAVADO(S)  | : GRUPO IBERDROLA (COELBA)                                  |
| AGRAVADO(S)  | : ELEVADORES OTIS LTDA.  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO CELSO DE MACEDO                                       | ADVOGADO(S)  | : LUCÍLIO AMORIM SILVEIRA                                   |
| ADVOGADO     | : EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA   | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.                         | ADVOGADO     | : FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO                                 |
| PROCESSO     | : AIRR - 792 / 2003 - 511 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                         | AGRAVADO(S)  | : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP                   | PROCESSO     | : AIRR - 196 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | ADVOGADO     | : ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI                                     | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1760 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO     | AGRAVANTE(S) | : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.                            |
| ADVOGADO     | : MILLIANA SANCHEZ NAKAMURA  | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                                  | ADVOGADO     | : ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES                             |
| AGRAVADO(S)  | : JEFFERSON HENRIQUES  | AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A. HOTÉIS E TURISMO                   | AGRAVADO(S)  | : GRUPO IBERDROLA (COELBA)                                  |
| ADVOGADO     | : WILMA DAS GRAÇAS A. CONSTANTINO  | ADVOGADO     | : CLÁUDIA MICHELON BOSSLE                                       | ADVOGADO(S)  | : ADEVALDO DE JESUS GONÇALVES                               |
| PROCESSO     | : AIRR - 815 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : AVELINA FONSECA DA SILVA                                      | ADVOGADO     | : FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO                                 |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | ADVOGADO     | : NELSON BERGMANN PETER   | PROCESSO     | : AIRR - 267 / 2004 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : EXAME BANCRED SERVIÇOS LTDA.   | PROCESSO     | : AIRR - 1791 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO     | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              |
| ADVOGADO     | : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                                  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE             |
| AGRAVADO(S)  | : ROSANA GARCIA DE OLIVEIRA  | AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A. HOTÉIS E TURISMO                   | ADVOGADO     | : DANIELLA BARBOSA BARRETTO                                 |
| ADVOGADO     | : MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES   | ADVOGADO     | : ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS                                      | AGRAVADO(S)  | : OZI SANTANA PIRES   |
| PROCESSO     | : AIRR - 991 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                         | AGRAVADO(S)  | : ZELI GOBETTI  | ADVOGADO     | : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN                     |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | ADVOGADO     | : NELSON BERGMANN PETER   | PROCESSO     | : AIRR - 272 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL                           | PROCESSO     | : AIRR - 1928 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO     | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              |
| ADVOGADO     | : SANDFREDY TAVARES GURGEL   | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                            | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO DER TEIXEIRA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : LÊNIO DE ABREU FERNANDES   | AGRAVANTE(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                        | ADVOGADO     | : CELSO HAGEMANN  |
| ADVOGADO     | : ANNA CLÁUDIA PINGITORE   | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE             |
| PROCESSO     | : AIRR - 1018 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                        | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO     | : GUILHERME GUIMARÃES                                       |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | AGRAVADO(S)  | : CLARA MANTELLI BADIA  | PROCESSO     | : AIRR - 282 / 2004 - 732 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.   | ADVOGADO     | : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO                                | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              |
| ADVOGADO     | : ADEMIR CANALI FERREIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 1956 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO    | AGRAVANTE(S) | : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.                            |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.   | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                                  | ADVOGADO     | : ADEMIR CANALI FERREIRA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : PAULO INÁCIO HORN  | AGRAVANTE(S) | : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.                                   | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.                  |
| ADVOGADO     | : ARNY JOÃO MARQUETTI  | ADVOGADO     | : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ                                      | ADVOGADO(S)  | : OLI JOSÉ RODRIGUES  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1083 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                       | AGRAVADO(S)  | : MOVIMENTO'S COMERCIAL, LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.         | ADVOGADO     | : ARNY JOÃO MARQUETTI                                       |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | AGRAVADO(S)  | : JULIANA GRAZIELA DA SILVEIRA                                  | PROCESSO     | : AIRR - 351 / 2004 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.  | ADVOGADO     | : JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR                                      | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        |
| ADVOGADO     | : GUSTAVO LÍVERO   | AGRAVADO(S)  | : MEDICAMP S/C LTDA.  | AGRAVANTE(S) | : B S F - ENGENHARIA LTDA.                                  |
| AGRAVADO(S)  | : MIGUEL PRUDENTE DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)   | PROCESSO     | : AIRR - 2218 / 2003 - 038 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : RODRIGO STERZI RIBAS                                      |
| ADVOGADO     | : JOUBER NATAL TUROLLA   | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                            | AGRAVADO(S)  | : SOLAE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1151 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO                        | AGRAVANTE(S) | : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO                                    | ADVOGADO     | : FRANCISCO MAGNO MOREIRA                                   |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | ADVOGADO     | : MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER                                       | AGRAVADO(S)  | : MÁRCIO MARTINS DA ROSA                                    |
| AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL FÊMINA S.A.   | AGRAVADO(S)  | : LEANDRO JUNIOR ANDREONI                                       | ADVOGADO     | : GENI MARTINS DA ROSA                                      |
| ADVOGADO     | : MARIA LUIZA ALVES SOUZA  | ADVOGADO     | : WALTER FERNANDO GOMES BARCA                                   | AGRAVADO(S)  | : RITA DE SOUZA SOARES                                      |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA REGINA VALENTI   | AGRAVADO(S)  | : RIVALDO COSTA SENA BRAGANÇA PAULISTA - ME                     | PROCESSO     | : AIRR - 366 / 2004 - 271 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : INGRID RENZ BIRNFELD   | PROCESSO     | : AIRR - 2253 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO     | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              |
| PROCESSO     | : AIRR - 1236 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                        | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                            | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT                                 |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | AGRAVANTE(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  | ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   | ADVOGADO     | : MARCELO OLIVEIRA ROCHA  | AGRAVADO(S)  | : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                   |
| ADVOGADO     | : DÉCIO FREIRE   | AGRAVADO(S)  | : SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.                                   | ADVOGADO     | : DANTE ROSSI   |
| AGRAVADO(S)  | : MILTON PEREIRA DA SILVA  |              |   | AGRAVADO(S)  | : LISIANE CRISTINA NUNES AUGUSTINHO                         |
| ADVOGADO     | : MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA   |              |   | ADVOGADO     | : ENRI ENDRESS MARTINS                                      |

|              |   |              |   |              |  |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 372 / 2004 - 462 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1026 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1788 / 2004 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                             |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | AGRAVANTE(S) | : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.  | AGRAVANTE(S) | : DANIELA GARCIA DE ARAÚJO                                       |
| ADVOGADO     | : EDUARDO COSTA DE MENEZES  | ADVOGADO     | : KARINA VAILATI FLORES   | ADVOGADO     | : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA                              |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  | AGRAVADO(S)  | : HVA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.   | AGRAVADO(S)  | : META - SOLUÇÕES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA. |
| AGRAVADO(S)  | : ALEXANDRE CHUCRALLAH MIDLEJ   | AGRAVADO(S)  | : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.  | PROCESSO     | : AIRR - 1834 / 2004 - 048 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : SAUL QUADROS FILHO  | ADVOGADO     | : KARLHEINZ ALVES NEUMANN   | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 501 / 2004 - 801 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : DANIEL DA SILVA OLIVEIRA  | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ HUMBERTO MARCATTO   |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | ADVOGADO     | : JUCELMA BEATRIZ TEJADA NUNES  | ADVOGADO     | : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR                                      |
| AGRAVANTE(S) | : BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.   | PROCESSO     | : AIRR - 1118 / 2004 - 086 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUAÇU               |
| ADVOGADO     | : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | ADVOGADO     | : GUERINO SAUGO  |
| AGRAVADO(S)  | : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL   | AGRAVANTE(S) | : JOÃO FERREIRA RAMOS   | PROCESSO     | : AIRR - 1846 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : ANDRÉ FELKL SINGER  | ADVOGADO     | : NELSON MEYER  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                             |
| AGRAVADO(S)  | : JAIR TADEU DOS SANTOS GONÇALVES   | AGRAVADO(S)  | : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                       |
| ADVOGADO     | : ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO   | ADVOGADO     | : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO   | ADVOGADO     | : LUCIANO SOARES ARAÚJO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 533 / 2004 - 004 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1125 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.                             |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | AGRAVADO(S)  | : JAIR AMARAL PERRI  |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   | ADVOGADO     | : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR   |
| ADVOGADO     | : EDUARDO COSTA DE MENEZES  | ADVOGADO     | : CARLA LUCIANA DOS SANTOS  | PROCESSO     | : AIRR - 2003 / 2004 - 311 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.  | AGRAVADO(S)  | : ACIR TONELLO  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                             |
| AGRAVADO(S)  | : NEILTON NIEL DA PAIXÃO  | ADVOGADO     | : LUIZ ROTTENFUSSER   | AGRAVANTE(S) | : MATEUS CARVALHO DO PRADO                                       |
| ADVOGADO     | : GEORGE MEIRELES DANTAS  | PROCESSO     | : AIRR - 1126 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : MARIA JOSÉ ALVES   |
| PROCESSO     | : AIRR - 610 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE GUARULHOS   |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | AGRAVANTE(S) | : SUSELY SOZZI  | ADVOGADO     | : RENATA SEZEFREDO   |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  | ADVOGADO     | : TÂNIA MARIA GERMANI PERES   | PROCESSO     | : AIRR - 2094 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  | AGRAVADO(S)  | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                                   |
| AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  | AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. |
| ADVOGADO     | : SANYO ALVES AUGUSTO   | PROCESSO     | : AIRR - 1145 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : KARLA ALMEIDA CAVALCANTE                                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 613 / 2004 - 037 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO   | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | AGRAVADO(S)  | : DÉBORA APARECIDA BATISTA PEDRAL                                |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | AGRAVANTE(S) | : ROBERTO MACHADO   | ADVOGADO     | : MARILZA VEIGA COPERTINO  |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | ADVOGADO     | : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR   | PROCESSO     | : AIRR - 3931 / 2004 - 018 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : DANIELE MANTOVANI GONÇALVES   | AGRAVADO(S)  | : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/ES | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                                   |
| AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO DEUSDERITI DADONA   | ADVOGADO     | : CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO  | AGRAVANTE(S) | : MÁRCIO LUÍZ PLANCA E OUTROS                                    |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS   | PROCESSO     | : AIRR - 1389 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL                                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 778 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | AGRAVADO(S)  | : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC             |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | AGRAVANTE(S) | : PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.   | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | ADVOGADO     | : VALTON DÓRIA PESSOA   | PROCESSO     | : AIRR - 4 / 2005 - 732 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO         |
| ADVOGADO     | : DANIELE MANTOVANI GONÇALVES   | AGRAVADO(S)  | : JORGE RAIMUNDO SOUZA CARVALHO   | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                             |
| AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO DEUSDERITI DADONA   | ADVOGADO     | : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO  | AGRAVANTE(S) | : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.                                   |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS   | PROCESSO     | : AIRR - 1441 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : JAQUELINE ZANCHIN  |
| PROCESSO     | : AIRR - 778 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | AGRAVADO(S)  | : LEILANE MARIA DAVI   |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV   | ADVOGADO     | : NELSON PAULO SCHAEFFER   |
| AGRAVANTE(S) | : J. R. MENEGUZZO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  | ADVOGADO     | : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS   | PROCESSO     | : AIRR - 18 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : ANDRÉA MILANI   | AGRAVADO(S)  | : ILDEFONSO NATAL QUOOS DE MORAES   | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                             |
| AGRAVADO(S)  | : CLAUDETE KOHN   | ADVOGADO     | : ALBERTO TADEU QUOOS DE MORAES   | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  |
| ADVOGADO     | : ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA  | PROCESSO     | : AIRR - 1446 / 2004 - 102 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : CARLA LUCIANA DOS SANTOS                                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 864 / 2004 - 094 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO   | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | AGRAVADO(S)  | : SIRLEI TERESINHA MAGRO   |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.  | ADVOGADO     | : LUIZ ROTTENFUSSER  |
| AGRAVANTE(S) | : ELISIANA LUISA HENRIQUE   | ADVOGADO     | : IZAURA VIRGÍNIA GUMARÃES OLIVEIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 65 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  | AGRAVADO(S)  | : DIAMANTINO DOS SANTOS LOPES   | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                                   |
| AGRAVADO(S)  | : JAINE ALMEIDA FIGUEIRA  | ADVOGADO     | : EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE   | AGRAVANTE(S) | : RIMA INDUSTRIAL S.A.   |
| ADVOGADO     | : KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENL NOGUEIRA  | PROCESSO     | : AIRR - 1509 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ÉDER PERO MARQUES  |
| PROCESSO     | : AIRR - 926 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | AGRAVADO(S)  | : CLEOVAN PEREIRA DA SILVA                                       |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | AGRAVANTE(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  | ADVOGADO     | : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES  |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   | ADVOGADO     | : ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 66 / 2005 - 007 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  | AGRAVADO(S)  | : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.  | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                                   |
| AGRAVADO(S)  | : RENILDA PEREIRA DIAS  | AGRAVADO(S)  | : EULINA MARIA DE JESUS FERREIRA  | AGRAVANTE(S) | : FLORISVALDO ANUNCIAÇÃO DE LIMA                                 |
| ADVOGADO     | : ANA RITA NAKADA   | ADVOGADO     | : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  | ADVOGADO     | : JAIR ANDRADE DE MIRANDA  |
| PROCESSO     | : AIRR - 940 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1654 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : BANCO BRADESCO S.A.  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | ADVOGADO     | : GUILHERME GOMES  |
| AGRAVANTE(S) | : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.   | AGRAVANTE(S) | : MCLANE DO BRASIL LTDA.  | PROCESSO     | : AIRR - 83 / 2005 - 511 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : FELIPE FELKL SINGER   | ADVOGADO     | : HELENA JURACI AMISANI   | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                             |
| AGRAVADO(S)  | : GENECI WEISS DE CASTRO  | AGRAVADO(S)  | : ELAINE DE FREITAS   | AGRAVANTE(S) | : JURACI VIEIRA SANTOS   |
| ADVOGADO     | : ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO   | ADVOGADO     | : ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE  | ADVOGADO     | : LEÔNCIO RAMOS BISPO SILVA                                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 948 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1745 / 2004 - 082 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : VERACEL CELULOSE S/A   |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | ADVOGADO     | : LUCÍLIA OSÓRIO MOREIRA   |
| AGRAVANTE(S) | : YSSAMU MIYAGI   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ   | AGRAVADO(S)  | : SERTENGE LTDA.   |
| ADVOGADO     | : ADRIANA LARUCCIA  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS   | PROCESSO     | : ANA CRISTINA D'ÁVILA ARGOLLO                                   |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP   | AGRAVADO(S)  | : FLASH LUZ CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA.  | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                                   |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO     | : EDMAR LOPES DE FRANÇA   | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  |
|              |   | ADVOGADO     | : LUÍZ CARLOS PELICER   | ADVOGADO     | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA                                 |
|              |   |              |   | AGRAVADO(S)  | : HEVERTON MÁXIMO PEREIRA  |
|              |   |              |   | ADVOGADO     | : SANDRO CARIBONI  |



|              |   |              |   |              |   |
|--------------|---|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 116 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 342 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO                              | PROCESSO     | : AIRR - 662 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO            | AGRAVANTE(S) | : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.   | AGRAVANTE(S) | : EDUARDO RODRIGUES BRANQUINHO                              |
| ADVOGADO     | : FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE                       | ADVOGADO     | : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI   | ADVOGADO     | : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA JOANA COSTA   | AGRAVADO(S)  | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES                         | AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO     | : LUCIANO MARCOS DA SILVA                                   | ADVOGADO     | : KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL  | ADVOGADO     | : ROGÉRIO NETTO ANDRADE                                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 123 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : CLEBER PARRELA TORRES   | PROCESSO     | : AIRR - 676 / 2005 - 403 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        | ADVOGADO     | : ANTÔNIO EDVALDO ROCHA   | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              |
| AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.          | PROCESSO     | : AIRR - 405 / 2005 - 117 - 08 - 41 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO                              | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| ADVOGADO     | : MARCELO ARAÚJO BELLORA                                    | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | ADVOGADO     | : CARLA LUCIANA DOS SANTOS                                  |
| AGRAVADO(S)  | : CELY SCHMELFNING DOS SANTOS                               | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  | AGRAVADO(S)  | : JURITA INEZ BEDIN   |
| ADVOGADO     | : MAURICIO RAUPP MARTINS                                    | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  | ADVOGADO     | : ANITA TORMEN  |
| PROCESSO     | : AIRR - 136 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : MARCOS VINÍCIOS DE SOUSA MOURA  | PROCESSO     | : AIRR - 676 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        | ADVOGADO     | : SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS  | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              |
| AGRAVANTE(S) | : LUIZ VANDERLEI ROMERO                                     | AGRAVADO(S)  | : MULTIRÃO LTDA.  | AGRAVANTE(S) | : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS              |
| ADVOGADO     | : NELSON MEYER  | PROCESSO     | : AIRR - 433 / 2005 - 005 - 14 - 41 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO                             | ADVOGADO     | : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI                                |
| AGRAVADO(S)  | : INDÚSTRIAS ROMI S.A.                                      | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | AGRAVADO(S)  | : VALNIR JORGE ESCHER                                       |
| ADVOGADO     | : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO                           | AGRAVANTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF                   | ADVOGADO     | : JONAS BATISTA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 142 / 2005 - 055 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO | ADVOGADO     | : MONAMARES GOMES GROSSI  | PROCESSO     | : AIRR - 689 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              | AGRAVADO(S)  | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA   | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        |
| AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                      | ADVOGADO     | : MARCELO LONGO DE OLIVEIRA   | AGRAVANTE(S) | : VICUNHA TÊXTIL S.A.                                       |
| ADVOGADO     | : JOSÉ RUBEM ÂNGELO   | AGRAVADO(S)  | : EVILÁSIO SILVA SENA   | ADVOGADO     | : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES                              |
| AGRAVADO(S)  | : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.                            | ADVOGADO     | : MICHEL FERNANDES BARROS   | AGRAVADO(S)  | : MARIA LÚCIA DA SILVA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : FÁBIO NASCIMENTO DOS SANTOS                               | PROCESSO     | : AIRR - 433 / 2005 - 005 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO                             | ADVOGADO     | : MANSUELDO ALVES LULA                                      |
| ADVOGADO     | : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA                               | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | PROCESSO     | : AIRR - 694 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 156 / 2005 - 055 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA   | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              | ADVOGADO     | : MARCELO LONGO DE OLIVEIRA   | AGRAVANTE(S) | : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.  |
| AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                      | AGRAVADO(S)  | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | ADVOGADO     | : JUAREZ MAGALHÃES  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ RUBEM ÂNGELO   | AGRAVADO(S)  | : EVILÁSIO SILVA SENA   | AGRAVADO(S)  | : EVA APARECIDA SIQUEIRA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.                            | ADVOGADO     | : MICHEL FERNANDES BARROS   | ADVOGADO     | : ROSA AMASILEES GONÇALVES VILARINO                         |
| AGRAVADO(S)  | : RUBENILSON MOTA LIMA                                      | PROCESSO     | : AIRR - 484 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                              | PROCESSO     | : AIRR - 747 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA                               | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 168 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   | AGRAVANTE(S) | : ATTA CAPIGUARA S.A.                                       |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              | ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  | ADVOGADO     | : JUCELE CORRÊA PEREIRA                                     |
| AGRAVANTE(S) | : PAR E PASSO CALÇADOS LTDA.                                | AGRAVADO(S)  | : OLVIDE CASARIL PALUDO   | AGRAVADO(S)  | : VALDEIR LOURENÇO DA SILVA                                 |
| ADVOGADO     | : DANIEL PAULO KNIELING                                     | ADVOGADO     | : SANDRO CARIBONI   | ADVOGADO     | : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA                            |
| AGRAVADO(S)  | : SIRLEY DE FÁTIMA ANTUNES DE OLIVEIRA                      | PROCESSO     | : AIRR - 550 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                              | PROCESSO     | : AIRR - 756 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : GERALDO FÁBIO JAKOBY JÚNIOR                               | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 182 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : JCA PROJETOS E SERVIÇO LTDA.  | AGRAVANTE(S) | : ATTA CAPIGUARA S.A.                                       |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              | ADVOGADO     | : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS  | ADVOGADO     | : JUCELE CORRÊA PEREIRA                                     |
| AGRAVANTE(S) | : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.                 | AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO CORREIA DA COSTA  | AGRAVADO(S)  | : DIVINO JORGE DE SOUZA                                     |
| ADVOGADO     | : FERNANDA SEVERO LANZIOTTI                                 | ADVOGADO     | : PATRÍCIA MENDES DE ASSIS PEREIRA  | PROCESSO     | : AIRR - 770 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : MAGDA DE BARROS MORAES                                    | PROCESSO     | : AIRR - 552 / 2005 - 034 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                              | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              |
| ADVOGADO     | : CARLA GÖET DA SILVA                                       | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | AGRAVANTE(S) | : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS              |
| PROCESSO     | : AIRR - 193 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ DOS SANTOS ROCHA   | ADVOGADO     | : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI                                |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        | ADVOGADO     | : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  | AGRAVADO(S)  | : NELSON MOACIR DA SILVA                                    |
| AGRAVANTE(S) | : WOLNEY CARVALHO PRADO                                     | AGRAVADO(S)  | : ACESITA S.A.  | ADVOGADO     | : JONAS BATISTA   |
| ADVOGADO     | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   | ADVOGADO     | : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  | PROCESSO     | : AIRR - 835 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | PROCESSO     | : AIRR - 576 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                             | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        |
| ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                  | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                         |
| PROCESSO     | : AIRR - 193 / 2005 - 005 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : EDGAR MACHADO   | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        | ADVOGADO     | : NELSON MEYER  | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ SILVEIRA BRAGA                                       |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | AGRAVADO(S)  | : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  | ADVOGADO     | : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA                              |
| ADVOGADO     | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA                            | ADVOGADO     | : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO   | PROCESSO     | : AIRR - 870 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : WOLNEY CARVALHO PRADO                                     | PROCESSO     | : AIRR - 615 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO                             | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        |
| ADVOGADO     | : IVONE DA FONSECA GARCIA                                   | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | AGRAVANTE(S) | : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 202 / 2005 - 052 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : INTER COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.  | ADVOGADO     | : THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI                                |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI                              | ADVOGADO     | : FERNANDO ALBUQUERQUE  | AGRAVADO(S)  | : GABRIEL COSTA   |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS                 | AGRAVADO(S)  | : CARLOS ANDRÉ DE MENEZES   | ADVOGADO     | : LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA                                |
| ADVOGADO     | : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR                                 | ADVOGADO     | : JOSÉ GREGÓRIO A. CALDAS   | PROCESSO     | : AIRR - 895 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : GILBERTO DE SOUSA GOMES                                   | PROCESSO     | : AIRR - 626 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO                             | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        |
| ADVOGADO     | : RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS                                    | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  | AGRAVANTE(S) | : ADRIANA OTONI VERSIANI                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 332 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.   | ADVOGADO     | : ANTÔNIO EXPEDITO DE LIMA                                  |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        | ADVOGADO     | : JENEFER LAPORTI PALMEIRA  | AGRAVADO(S)  | : ADRIANE APARECIDA RIBEIRO CARNEIRO                        |
| AGRAVANTE(S) | : RIMA INDUSTRIAL S.A.                                      | AGRAVADO(S)  | : MARCO ANTÔNIO PINTO DINIZ   | ADVOGADO     | : ROBERTA JACQUELINE GOMES                                  |
| ADVOGADO     | : ÉDER PERO MARQUES   | ADVOGADO     | : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  | PROCESSO     | : AIRR - 1001 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ JEFERSON ROCHA SANTOS E OUTRO                        | PROCESSO     | : AIRR - 644 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                              | RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 340 / 2005 - 521 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  | RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI  | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO                        | AGRAVANTE(S) | : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  | ADVOGADO     | : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA                     |
| AGRAVANTE(S) | : SETEMBRINO FARICOSKI                                      | ADVOGADO     | : PATRÍCIA ROCHA  | AGRAVADO(S)  | : MARILDA FERNANDES FIORAVANTE                              |
| ADVOGADO     | : ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA                                | AGRAVADO(S)  | : MACÁRIO BAUER LEFFA   | ADVOGADO     | : RICARDO DA SILVA GONÇALVES                                |
| AGRAVADO(S)  | : BALAS BOAVISTENSE S.A.                                    | ADVOGADO     | : JONAS BATISTA   |              |   |
| ADVOGADO     | : CLAUDIO BOTTON  |              |   |              |   |

|              |  |   |  |              |  |
|--------------|--|---|--|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 1009 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  | PROCESSO  | : AIRR - 2298 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1749 / 1997 - 096 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | RELATOR   | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               |
| AGRAVANTE(S) | : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  | AGRAVANTE(S)  | : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO   | AGRAVANTE(S) | : FRANCISCO MIRANDA DO NASCIMENTO                            |
| ADVOGADO     | : JULIANA DE CASTRO PRUDENTE   | ADVOGADO  | : HOMERO BELLINI JÚNIOR  | ADVOGADO     | : NELSON MEYER   |
| AGRAVADO(S)  | : FLÁVIO LEITE NASCIF  | AGRAVADO(S)   | : JOSÉ PIMENTEL RIBEIRO  | AGRAVADO(S)  | : SULZER BRASIL S.A.   |
| ADVOGADO     | : FLÁVIO JOSÉ CALAIS   | ADVOGADO  | : MARCELO NEDEL SCALZILLI  | ADVOGADO     | : AIRTON TREVISAN  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1021 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  | PROCESSO  | : AIRR - 5466 / 2005 - 008 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 860 / 1998 - 041 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | RELATOR   | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                |
| AGRAVANTE(S) | : WEVERSON DA SILVA (ESPÓLIO DE)   | AGRAVANTE(S)  | : PHILIPS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.   | AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI                         |
| ADVOGADO     | : JOSÉ LUCIANO FERREIRA  | ADVOGADO  | : SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  | ADVOGADO     | : HERVAL BONDIM DA GRAÇA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : EXTRATIVA PARAOPÉBA LTDA.  | AGRAVADO(S)   | : MISULAM DE SOUZA CASTRO  | AGRAVADO(S)  | : ORFEU MANOEL CUNHA LIRA                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 1035 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO   | ADVOGADO  | : JOCIL DA SILVA MORAES  | ADVOGADO     | : ALEXANDRE FERNANDES DE MIRANDA                             |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | PROCESSO  | : AIRR - 5628 / 2005 - 051 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1002 / 1998 - 001 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : NICÁSSIO JOSÉ DE ABREU   | RELATOR   | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                |
| ADVOGADO     | : MAURO ALVES DE SOUZA   | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO BRASIL S.A.   | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                       |
| AGRAVADO(S)  | : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.  | ADVOGADO  | : HÉLIO ANTÔNIO CARDOZO FIGUEIRA   | ADVOGADO     | : GEORGINA PEDROSA DA COSTA                                  |
| ADVOGADO     | : FLÁVIO J. CHEKERDEMIAN   | AGRAVADO(S)   | : JANARI GRANGEIRO RODRIGUES   | AGRAVADO(S)  | : WARREN WILTON DE CARVALHO LIMA                             |
| PROCESSO     | : AIRR - 1036 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO  | : DENISE ABREU CAVALCANTI  | ADVOGADO     | : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES                     |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | PROCESSO  | : AIRR - 7323 / 2005 - 004 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1821 / 1999 - 038 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : ITAMAR CAMPOS GONÇALVES  | RELATOR   | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                |
| ADVOGADO     | : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA   | AGRAVANTE(S)  | : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.   | AGRAVANTE(S) | : ELIZEU RABELO VIEIRA E OUTROS                              |
| AGRAVADO(S)  | : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.  | ADVOGADO  | : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR   | ADVOGADO     | : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO                           |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA  | AGRAVADO(S)   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | AGRAVADO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 1042 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO  | : ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA   | ADVOGADO     | : DÉBORA CHAVES GOMES  |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | AGRAVADO(S)   | : FERNANDA LÚCIA FÉLIX DE MORAIS   | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS           |
| AGRAVANTE(S) | : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.  | ADVOGADO  | : ELVES MARTINS TRAVASSOS  | ADVOGADO     | : CELSO BARRETO NETO   |
| ADVOGADO     | : SILAS WELLINGTON SANTOS  | AGRAVADO(S)   | : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS   | PROCESSO     | : AIRR - 2344 / 1999 - 002 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : MARIO JOSÉ SILVESTRE   | ADVOGADO  | : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                |
| ADVOGADO     | : KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO   | PROCESSO  | : AIRR - 13632 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1062 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO   | RELATOR   | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | AGRAVADO(S)  | : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.          |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM   | AGRAVADO(S)  | : ELZI ANTONIA TEIXEIRA                                      |
| AGRAVANTE(S) | : MÁRIO MARCOS DA CRUZ COSTA   | ADVOGADO  | : EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA  | ADVOGADO     | : MARIA CRISTINA NUNES GUERRA                                |
| ADVOGADO     | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  | AGRAVADO(S)   | : PETRÔNIO JOSÉ LEITE MATIAS   | PROCESSO     | : AIRR - 130 / 2000 - 401 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | ADVOGADO  | : MANOEL ROMÃO DA SILVA  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                |
| ADVOGADO     | : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS   | PROCESSO  | : AIRR - 52050 / 2005 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO   | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 1169 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  | RELATOR   | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | ADVOGADO     | : GEORGINA PEDROSA DA COSTA                                  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | AGRAVANTE(S)  | : VERA LÚCIA ZANATTA BARON   | AGRAVADO(S)  | : SHEILA MARIA BLANCO DE SOUZA                               |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS | ADVOGADO  | : NAOTO YAMASAKI   | ADVOGADO     | : SOLANGE ROCHA MUNDIM BLANCO                                |
| ADVOGADO     | : PAULO DANIEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)   | : FUNDAÇÃO PAPA PAULO VI   | PROCESSO     | : AIRR - 332 / 2000 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)  | : CARFEPE S.A. - ADMINISTRADORA E PARTICIPADORA  | ADVOGADO  | : PAULO ROBERTO PEREIRA  | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               |
| ADVOGADO     | : LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO   | BRasília, 02 de maio de 2006.   |  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 1186 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  |  | ADVOGADO     | : PAULO SÉRGIO JOÃO  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | Diretora da Secretaria de Distribuição  |  | AGRAVADO(S)  | : FABIANA LUCENA DA SILVA                                    |
| AGRAVANTE(S) | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.   | RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 3ª TURMA. |  | ADVOGADO     | : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES                             |
| ADVOGADO     | : NELSON COUTINHO PEÑA   | PROCESSO  | : AIRR - 139 / 1992 - 043 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 463 / 2000 - 001 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)  | : IVO FREY   | RELATOR   | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               |
| ADVOGADO     | : PAULO ALBERTO DELAVALD   | AGRAVANTE(S)  | : MARIA REGINA PEREIRA DE SOUZA  | AGRAVANTE(S) | : PINCEÍIS ATLAS S.A.  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1233 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO  | ADVOGADO  | : EDSON GARCIA   | ADVOGADO     | : JENNY LETÍCIA ATZ  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | AGRAVADO(S)   | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES HOLLANDA LTDA.  | AGRAVADO(S)  | : WILSON DE CARVALHO   |
| AGRAVANTE(S) | : BENEDITO RODRIGUES BARBOSA   | PROCESSO  | : AIRR - 2056 / 1995 - 064 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : JOSÉ FRANCO CORREA   |
| ADVOGADO     | : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  | RELATOR   | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  | PROCESSO     | : AIRR - 1614 / 2000 - 042 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | AGRAVANTE(S)  | : SONIA MARIA DE MEDEIROS SILVA  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                |
| ADVOGADO     | : JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO  | ADVOGADO  | : NELSON LUIZ DE LIMA  | AGRAVANTE(S) | : NEMÉZIO BISPO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1257 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)   | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO     | : LUIZ ANTÔNIO CABRAL  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ CARLOS GOMES GODOI   | PROCESSO  | : AIRR - 1045 / 1997 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO(S)  | : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL                       |
| AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE/PA                                    | RELATOR   | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO   | ADVOGADO     | : ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO                           |
| ADVOGADO     | : ANA IALIS BARETTA  | AGRAVANTE(S)  | : PAULO CESAR PINTO DE MENEZES   | AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   |
| AGRAVADO(S)  | : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.   | ADVOGADO  | : HUMBERTO JANSEN MACHADO  | PROCESSO     | : AIRR - 1614 / 2000 - 042 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO  | AGRAVADO(S)   | : MASSA FALIDA DE PILOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                |
| AGRAVADO(S)  | : ÁLVARO CORDOVIL GUIMARÃES JÚNIOR   | PROCESSO  | : AIRR - 1045 / 1997 - 030 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL                       |
| ADVOGADO     | : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO   | RELATOR   | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO   | ADVOGADO     | : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS                                 |
| PROCESSO     | : AIRR - 2252 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S)  | : PAULO CESAR PINTO DE MENEZES   | AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   |
| RELATOR      | : J.C. JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO   | ADVOGADO  | : MASSA FALIDA DE PILOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.   | ADVOGADO     | : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA                           |
| AGRAVANTE(S) | : JOÃO VICENTE LUCCHESI D'ANGELO   | AGRAVADO(S)   | : STRASS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.   | AGRAVADO(S)  | : NEMÉZIO BISPO  |
| ADVOGADO     | : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS   | AGRAVADO(S)   | : MASSA FALIDA FRANCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.   | ADVOGADO     | : LUIZ ANTÔNIO CABRAL  |
| AGRAVADO(S)  | : ABB LTDA.  | AGRAVADO(S)   | : MASSA FALIDA FRANCESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.   | PROCESSO     | : AIRR - 2391 / 2000 - 027 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : RODRIGO DE ABREU AMORIM  |   |  | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               |
|              |  |   |  | AGRAVANTE(S) | : MARCIO ZELADA GARCIA                                       |
|              |  |   |  | ADVOGADO     | : KOICHI YAMADA  |
|              |  |   |  | AGRAVADO(S)  | : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.                                  |
|              |  |   |  | ADVOGADO     | : GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA                            |
|              |  |   |  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MARCHÊ CARPETES LTDA.                      |
|              |  |   |  | ADVOGADO     | : NELSON ALBERTO CARMONA                                     |





|              |  |              |   |              |   |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 294 / 2001 - 053 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 105 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                            | PROCESSO     | : AIRR - 795 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | AGRAVANTE(S) | : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  | AGRAVANTE(S) | : ANA EMÍLIA DA SILVA                                       |
| ADVOGADO     | : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS   | ADVOGADO     | : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  | ADVOGADO     | : JOSÉ HENRIQUE COELHO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : EDILSON SILVEIRA   | AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO GUILBERT FLAESCHEN DO CARMO   | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ                                      |
| ADVOGADO     | : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE  | ADVOGADO     | : DEBORAH PIETROBON DE MORAES   | PROCESSO     | : AIRR - 820 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO     | : AIRR - 1263 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 321 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                            | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ                      |
| AGRAVANTE(S) | : MARCOS ANTONIO FERREIRA  | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                   | ADVOGADO     | : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO                              |
| ADVOGADO     | : OSMAR TADEU ORDINE   | ADVOGADO     | : WILSON LINHARES CASTRO  | AGRAVADO(S)  | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  |
| AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                                   | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ MARIA ROSA   |
| ADVOGADO     | : LUCIANO JOSÉ DA SILVA  | AGRAVADO(S)  | : SÍLVIA REGINA DE AZEVEDO FERNANDES  | ADVOGADO     | : JOSÉ ABÍLIO LOPES   |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  | ADVOGADO     | : EVARISTO LUIZ HEIS  | PROCESSO     | : AIRR - 863 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1617 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 377 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL    |
| AGRAVANTE(S) | : COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP                  | ADVOGADO     | : SANDFREDY TAVARES GURGEL                                  |
| ADVOGADO     | : ASSAD LUIZ THOMÉ   | ADVOGADO     | : DÉBORA NOBILE MATOS   | AGRAVADO(S)  | : JACIRA DO PATROCÍNIO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : CLAUDIMIRO ROCHA DE CARVALHO   | AGRAVADO(S)  | : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.                                  | ADVOGADO     | : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS                                  |
| ADVOGADO     | : RAQUEL MONIS   | AGRAVADO(S)  | : NILTON CEZAR MAGALHÃES  | PROCESSO     | : AIRR - 872 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2234 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : PETERSON PADOVANI   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO   | ADVOGADO     | : AIRR - 419 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO                            | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 587 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                            | ADVOGADO     | : DÉCIO FREIRE  |
| ADVOGADO     | : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   | AGRAVADO(S)  | : VALMIR MARIANO  |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ CARLOS PETRINA  | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | ADVOGADO     | : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES                              |
| ADVOGADO     | : OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES   | AGRAVADO(S)  | : MATHEUS COSTA PEREIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 875 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 51484 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : MASTEC BRASIL S.A.  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO   | AGRAVADO(S)  | : ALEXANDRO NEVES RODRIGUES   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG    |
| AGRAVANTE(S) | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR | ADVOGADO     | : JOSÉ CARNEIRO ALVES   | ADVOGADO     | : GABRIEL VERGETTE DA COSTA                                 |
| ADVOGADO     | : SANDRA APARECIDA STOROZ  | PROCESSO     | : AIRR - 436 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | AGRAVADO(S)  | : MARIA AUGUSTA AGUIAR XAVIER                               |
| AGRAVADO(S)  | : MASSAMI ABE E OUTROS   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  | ADVOGADO     | : EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO                               |
| ADVOGADO     | : ALBERTO MANENTI  | AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  | PROCESSO     | : AIRR - 952 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 51684 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO   | AGRAVADO(S)  | : LUIZ VIEIRA DE LIMA   | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  |
| AGRAVANTE(S) | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  | ADVOGADO     | : MARCELO PEDRO MONTEIRO  | ADVOGADO     | : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA                                  |
| ADVOGADO     | : SANDRA APARECIDA STOROZ  | PROCESSO     | : AIRR - 587 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                            | AGRAVADO(S)  | : HUGO MARTINS DE ANDRADE                                   |
| AGRAVADO(S)  | : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   | ADVOGADO     | : JUREMA DA SILVA ANTUNES                                   |
| AGRAVADO(S)  | : OSNI JOSÉ GONÇALVES E OUTRO  | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                   | PROCESSO     | : AIRR - 1088 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| ADVOGADO     | : ALBERTO MANENTI  | AGRAVADO(S)  | : ADRIANA FONSECA BAGGIO  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               |
| PROCESSO     | : AIRR - 1418 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                                   | AGRAVANTE(S) | : JORGE GONÇALVES DE SOUZA                                  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  | AGRAVADO(S)  | : JANAÍNA ANSELVA BORBA   | ADVOGADO     | : NELSON HALIM KAMEL  |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA   | ADVOGADO     | : EVARISTO LUIZ HEIS  | AGRAVADO(S)  | : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                          |
| ADVOGADO     | : EDUARDO COSTA DE MENEZES   | PROCESSO     | : AIRR - 669 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                            | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  |
| AGRAVADO(S)  | : MASTEC BRASIL S.A.   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   | PROCESSO     | : AIRR - 1176 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| ADVOGADO     | : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL  | AGRAVANTE(S) | : PHILIPS DO BRASIL LTDA.   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              |
| AGRAVADO(S)  | : ADILSON DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA   | ADVOGADO     | : JULIANA BERGAMASCHI BOTTA   | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS MEDEIROS                                      |
| ADVOGADO     | : SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO  | AGRAVADO(S)  | : PAULO SCHAMANN JÚNIOR   | ADVOGADO     | : ANTÔNIO ROSELLA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2520 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  | AGRAVADO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT         |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO   | PROCESSO     | : AIRR - 697 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO                           | ADVOGADO     | : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR                                 |
| AGRAVANTE(S) | : JOÃO CARLOS FERNANDES  | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  | AGRAVADO(S)  | : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.                                  |
| ADVOGADO     | : OSMAR TADEU ORDINE   | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO JULIO VASCONCELOS   | ADVOGADO     | : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES                             |
| AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  | AGRAVADO(S)  | : HÁBIL - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.             |
| ADVOGADO     | : ANA MARIA FERREIRA   | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA   | PROCESSO     | : AIRR - 1263 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.  | ADVOGADO     | : PAULO ROBERTO DE BORBA  | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              |
| ADVOGADO     | : CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 743 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | AGRAVANTE(S) | : CENTER SHOP - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.     |
| PROCESSO     | : AIRR - 2566 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  | ADVOGADO     | : LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN                            |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  | AGRAVANTE(S) | : CARLOS ANDRÉ GOMES  | AGRAVADO(S)  | : VINICIUS VELASCO DA ROCHA                                 |
| AGRAVANTE(S) | : MARISA ELENA SINISCALCHI SCIACCA   | ADVOGADO     | : NILDA MARIA MAGALHÃES   | ADVOGADO     | : ANDERSON FURTADO PEREIRA                                  |
| ADVOGADO     | : ANA REGINA GALLI INNOCENTI   | AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   | PROCESSO     | : AIRR - 1318 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP   | ADVOGADO     | : LUCIANO JOSÉ DA SILVA   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              |
| ADVOGADO     | : ANDREI OSTI ANDREZZO   | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.                                 | AGRAVANTE(S) | : MECA MEDICINA ESPECIALIZADA EM CIRURGIA ANIMAL LTDA.      |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO CESP  | PROCESSO     | : AIRR - 745 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | ADVOGADO     | : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES                             |
| ADVOGADO     | : RICHARD FLOR   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  | AGRAVADO(S)  | : GILSON GOMES DE SENA                                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 13899 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO   | AGRAVANTE(S) | : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.   | ADVOGADO     | : NINA PERKUSICH  |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO   | ADVOGADO     | : FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI  | PROCESSO     | : AIRR - 1330 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO   | AGRAVADO(S)  | : COOPERATIVA DE APOIO AO TRANSPORTE E SERVIÇOS EM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - CATSMC | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               |
| ADVOGADO     | : CARLOS ROBERTO CLARO   | ADVOGADO     | : JOSÉ MÁRIO ZEI  | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       |
| AGRAVADO(S)  | : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS  | AGRAVADO(S)  | : EDUARDO BARBOSA DA SILVA E OUTRO  | ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                  |
| ADVOGADO     | : NELSON BELTZAC JÚNIOR  | ADVOGADO     | : IARA DE ALMEIDA SÉRIO   | AGRAVADO(S)  | : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                 |
| AGRAVADO(S)  | : VILUARTE BEDIM DE LIMA   |              |   | ADVOGADO     | : DANTE ROSSI   |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA   |              |   | AGRAVADO(S)  | : ADÃO MAIDANA DA SILVEIRA                                  |
|              |  |              |   | ADVOGADO     | : ODAIR MENARÉ JORGE  |

|              |  |              |  |              |   |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 1390 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 2664 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 173 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.                              | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO TEMÓTEO FERREIRA                                   | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  |
| ADVOGADO     | : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA                          | ADVOGADO     | : DIOGO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA                      | ADVOGADO     | : EDUARDO COSTA DE MENEZES                                  |
| AGRAVADO(S)  | : NILZA MARIA DA SILVA                                       | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO              | AGRAVADO(S)  | : MASTEC BRASIL S.A.  |
| ADVOGADO     | : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO                       | ADVOGADO     | : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA                                  | AGRAVADO(S)  | : ROBERTO BARRETO DE SANTANA                                |
| PROCESSO     | : AIRR - 1394 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 2684 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : DANTE MENEZES PEREIRA                                     |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | PROCESSO     | : AIRR - 185 / 2004 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC                          | AGRAVANTE(S) | : MATEUS DA SILVA MONTEIRO                                   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               |
| ADVOGADO     | : ADRIANA ANDRADE TERRA                                      | ADVOGADO     | : MARCOS SCHWARTSMAN   | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT         |
| AGRAVADO(S)  | : ASBRASIL S.A.  | AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                  | ADVOGADO     | : WILSON LINHARES CASTRO                                    |
| ADVOGADO     | : AURÉLIA FANTI  | ADVOGADO     | : SÉRVIO DE CAMPOS   | AGRAVADO(S)  | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.                 |
| PROCESSO     | : AIRR - 1546 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 2693 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.         |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | AGRAVADO(S)  | : CLAIR DE SOUZA FERNANDES                                  |
| AGRAVANTE(S) | : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.          | AGRAVANTE(S) | : JÚLIO COELHO LIMA  | ADVOGADO     | : ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO                             |
| ADVOGADO     | : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO                                | ADVOGADO     | : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO                           | PROCESSO     | : AIRR - 248 / 2004 - 811 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK                             | AGRAVADO(S)  | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO       | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              |
| ADVOGADO     | : HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA                                   | ADVOGADO     | : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS                                | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE             |
| PROCESSO     | : AIRR - 1707 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 2941 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO | ADVOGADO     | : DANIELLA BARBOSA BARRETTO                                 |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                | AGRAVADO(S)  | : ALMICAR MACHADO MARTINES                                  |
| AGRAVANTE(S) | : ADEMIR MUNHOZ  | AGRAVANTE(S) | : NIVALDO ANTONIO COPIDO                                     | ADVOGADO     | : CELSO HAGEMANN  |
| ADVOGADO     | : FERNANDO LOPES DAVID                                       | ADVOGADO     | : DYONÍSIO PEGORARI  | PROCESSO     | : AIRR - 256 / 2004 - 068 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : MIRANDA INDUSTRIAL LTDA.                                   | AGRAVADO(S)  | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                     | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               |
| ADVOGADO     | : JOSÉ BURE  | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA   | AGRAVANTE(S) | : FERNANDA SANTANA KUNO                                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 1753 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : BRASIL FERROVIAS S.A.                                      | ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                              |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                | ADVOGADO     | : SIMONE CRISTINA BISSOTO                                    | AGRAVADO(S)  | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLO RESIDENCIAL FLAT          |
| AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A. HOTÉIS E TURISMO                | PROCESSO     | : AIRR - 3233 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : MÁRCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI                             |
| ADVOGADO     | : ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS                                   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                | PROCESSO     | : AIRR - 354 / 2004 - 161 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : JUSTINA INÊS CARER DE CAMARGO                              | AGRAVANTE(S) | : LUIZ CÉSAR SANTANA   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               |
| ADVOGADO     | : NELSON BERGMANN PETER                                      | ADVOGADO     | : OSMAR TADEU ORDINE   | AGRAVANTE(S) | : MARIA EDUARDA SAMPAIO DIAS FERNANDES E OUTRA              |
| PROCESSO     | : AIRR - 1879 / 2003 - 017 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                  | ADVOGADO     | : LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA                                  |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | ADVOGADO     | : ANA MARIA FERREIRA   | AGRAVADO(S)  | : JUANCI JOÃO RODRIGUES                                     |
| AGRAVANTE(S) | : SÉRGIO HENRIQUE MERLO ARAÚJO                               | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.        | ADVOGADO     | : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA                                   |
| ADVOGADO     | : RUY JORGE CALDAS PEREIRA                                   | PROCESSO     | : AIRR - 25 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 376 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              |
| ADVOGADO     | : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA                                   | AGRAVANTE(S) | : EATON LTDA.  | AGRAVANTE(S) | : RIO GRANDE ENERGIA S.A.                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2093 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ELIANE GALDINO DOS SANTOS                                  | ADVOGADO     | : ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO                                   |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | AGRAVADO(S)  | : WILTON PEÇANHA (ESPÓLIO DE)                                | AGRAVADO(S)  | : IVANIO PEREIRA DA SILVA                                   |
| AGRAVANTE(S) | : MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS                                  | ADVOGADO     | : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO                                      | ADVOGADO     | : RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER                              |
| ADVOGADO     | : MARCELO CARDOSO  | PROCESSO     | : AIRR - 55 / 2004 - 261 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO    | PROCESSO     | : AIRR - 426 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.                                   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               |
| ADVOGADO     | : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI                               | AGRAVANTE(S) | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.               | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                |
| AGRAVADO(S)  | : MEGAINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.           | ADVOGADO     | : ROBERTO PIERRI BERSCH                                      | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2290 / 2003 - 009 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : RICARDO LOHDER   | AGRAVADO(S)  | : WILLIAN VARGAS CHARPINEL                                  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                | ADVOGADO     | : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA                               | ADVOGADO     | : EDMILSON JOSÉ TOMAZ                                       |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | PROCESSO     | : AIRR - 87 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO     | : AIRR - 457 / 2004 - 143 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA                                  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               |
| AGRAVADO(S)  | : CLEONILDO TROCCOLI BARBOSA E OUTROS                        | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                       | AGRAVANTE(S) | : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.                                    |
| ADVOGADO     | : JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS                               | ADVOGADO     | : ADRIANA GARCIA COSTA                                       | ADVOGADO     | : ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO                                  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2322 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.                    | AGRAVADO(S)  | : MARIVALDO PONCIANO DE MACÉDO                              |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                | ADVOGADO     | : ROBERTO ELIAS DOS SANTOS                                   | ADVOGADO     | : MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA                      |
| AGRAVANTE(S) | : AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA.                                 | ADVOGADO     | : VANUSA DE FREITAS  | PROCESSO     | : AIRR - 461 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA                                   | PROCESSO     | : AIRR - 139 / 2004 - 012 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              |
| AGRAVADO(S)  | : ROBERTO FLÓRIO   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | AGRAVANTE(S) | : AMAURI FERNANDES MARQUES                                  |
| ADVOGADO     | : MARCEL ROBERTO BARBOSA                                     | AGRAVANTE(S) | : MARIA CECILIA BONFIM                                       | ADVOGADO     | : ROBERTO FERREIRA DA COSTA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : COPLAN MONTAGEM LTDA.                                      | ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                              | AGRAVADO(S)  | : ULTRAFÉRTIL S.A.  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2420 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ELDORADO S.A.  | ADVOGADO     | : ENIO RODRIGUES DE LIMA                                    |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | PROCESSO     | : AIRR - 140 / 2004 - 012 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 491 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : COLÉGIO SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA.                          | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               |
| ADVOGADO     | : ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI                            | AGRAVANTE(S) | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                              | AGRAVANTE(S) | : ÁLVARO MOURA AZEREDO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : THAIZ ELISA CROCCO RAMOS DOS SANTOS                        | ADVOGADO     | : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA                                    | ADVOGADO     | : SAMARA FERRAZZA   |
| ADVOGADO     | : SANDRA REGINA CAMARNEIRO                                   | PROCESSO     | : AIRR - 150 / 2004 - 305 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : AFFERGS - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 2613 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | ADVOGADO     | : ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES                        |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                | AGRAVANTE(S) | : LAZARA DE QUEIROZ  | PROCESSO     | : AIRR - 516 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : ERIVELTO JOSÉ DE CARVALHO                                  | ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                              | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              |
| ADVOGADO     | : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES                         | AGRAVADO(S)  | : SOUZA CRUZ S.A.  | AGRAVANTE(S) | : ERNANDI FERRARI   |
| AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                  | ADVOGADO     | : ANSELMO CARLOS SOARES                                      | ADVOGADO     | : VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO     | : SÉRVIO DE CAMPOS   | PROCESSO     | : AIRR - 140 / 2004 - 012 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO   |              |   |
| AGRAVADO(S)  | : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.                   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                |              |   |
| ADVOGADO     | : LIA TERESINHA PRADO  | AGRAVANTE(S) | : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.                                    |              |   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2657 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : FABIANO PANTOJA  |              |   |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                               | AGRAVADO(S)  | : PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-ME            |              |   |
| AGRAVANTE(S) | : ALDENI PEREIRA DA SILVA                                    | ADVOGADO     | : EZEQUIEL LEMOS   |              |   |
| ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                               | AGRAVADO(S)  | : PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA                                |              |   |
| AGRAVADO(S)  | : DOCERIA NEW YORK LTDA.                                     | ADVOGADO     |  |              |   |
| ADVOGADO     | : TETSUO SHIMOHIRAO  |              |  |              |   |



|              |   |              |   |              |  |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                                 | PROCESSO     | : AIRR - 973 / 2004 - 069 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1505 / 2004 - 056 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                    |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA            | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ROBERTO FELICÍSSIMO  | AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                      |
| ADVOGADO     | : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM                                   | ADVOGADO     | : JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO   | ADVOGADO     | : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES                             |
| PROCESSO     | : AIRR - 520 / 2004 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO         | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP   | AGRAVADO(S)  | : WANDERLEI GONÇALVES  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                       | ADVOGADO     | : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO  | ADVOGADO     | : NILDA MARIA MAGALHÃES  |
| AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                              | PROCESSO     | : AIRR - 1026 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1583 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : HEITOR FARO DE CASTRO   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                                   |
| AGRAVADO(S)  | : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.                              | AGRAVANTE(S) | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                  |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA LIMA  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO BARJA FILHO   | ADVOGADO     | : TERCIO MAIA DANTAS   |
| ADVOGADO     | : ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES   | AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP                             | AGRAVADO(S)  | : MARIA DO SOCORRO LIMA DE ARAÚJO                                |
| AGRAVADO(S)  | : CRISILE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.                                  | ADVOGADO     | : LUIZ ARTHUR BARBOZA   | ADVOGADO     | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                            |
| PROCESSO     | : AIRR - 576 / 2004 - 099 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO         | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ ABÍLIO LOPES   | PROCESSO     | : AIRR - 1593 / 2004 - 371 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1031 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                    |
| AGRAVANTE(S) | : LUCAS DO NASCIMENTO   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO TADEU GUTIERRES   | AGRAVANTE(S) | : IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA   | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   |
| AGRAVADO(S)  | : INDÚSTRIAS NARDINI S.A.   | ADVOGADO     | : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS  | AGRAVADO(S)  | : EVOLUX POWER LTDA.   |
| ADVOGADO     | : DOURIVAL DE FREITAS CINTRA  | AGRAVADO(S)  | : SEBASTIÃO MARCELO FERNANDES DE AZEVEDO  | AGRAVADO(S)  | : ABÍLIO COSMO DA SILVA  |
| PROCESSO     | : AIRR - 668 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO          | ADVOGADO     | : RENATA SILVA LOPES  | ADVOGADO     | : ISAC FERREIRA DOS SANTOS                                       |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                                      | PROCESSO     | : AIRR - 1068 / 2004 - 048 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      | PROCESSO     | : AIRR - 1622 / 2004 - 382 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO      |
| AGRAVANTE(S) | : UNILEVER BRASIL LTDA.   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                    |
| ADVOGADO     | : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO                                       | AGRAVANTE(S) | : MARCOS CÉSAR CAFOLA   | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  |
| AGRAVADO(S)  | : RANIER MAGALHÃES DA SILVEIRA                                      | ADVOGADO     | : REGINALDO DA SILVEIRA   | ADVOGADO     | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA                                 |
| ADVOGADO     | : GENOVEVA MARTINS DE MORAES  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BRIMEN LTDA.                                  | AGRAVADO(S)  | : CATARINA TEREZINHA TOMAZONI                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 693 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO          | ADVOGADO     | : JAIR ALBERTO CARMONA  | ADVOGADO     | : FLÁVIO LUIZ CARNIEL  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1076 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1767 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL FÊMINE S.A.  | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                    |
| ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO                                | AGRAVANTE(S) | : PAULO GUSTAVO BENDER  | AGRAVANTE(S) | : LEÔNCIO FERREIRA DOS SANTOS                                    |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA REGINA VALENTI  | ADVOGADO     | : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  | ADVOGADO     | : LUIZ MARTINS GARCIA  |
| ADVOGADO     | : RENATO KLIEMANN PAESE   | AGRAVADO(S)  | : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  | AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 777 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES  | ADVOGADO     | : ANA MARIA FERREIRA   |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                                      | PROCESSO     | : AIRR - 1098 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | AGRAVADO(S)  | : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA                               |
| AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.                  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   | PROCESSO     | : AIRR - 1961 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA                         | AGRAVANTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                    |
| AGRAVADO(S)  | : ANA MARIA FERREIRA  | ADVOGADO     | : DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| ADVOGADO     | : MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA                                   | AGRAVADO(S)  | : CARLOS FERNANDO CORDEIRO  | ADVOGADO     | : EDSON ALVES VIANA  |
| PROCESSO     | : AIRR - 784 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO          | ADVOGADO     | : RAFAEL RIBEIRO DE LIMA  | AGRAVADO(S)  | : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.            |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1155 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | ADVOGADO     | : REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO                                |
| AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL FÊMINE S.A.  | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  | AGRAVADO(S)  | : JOSEILDO BERNARDINO DA SILVA                                   |
| ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO                                | AGRAVANTE(S) | : GILMAR OLIVEIRA DA SILVA  | ADVOGADO     | : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI                                   |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA REGINA VALENTI  | ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA   | PROCESSO     | : AIRR - 1972 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : RENATO KLIEMANN PAESE   | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 777 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : ISABELLA BOTANA   | AGRAVANTE(S) | : CALÇADOS BUGGY LTDA.   |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                                      | PROCESSO     | : AIRR - 1261 / 2004 - 732 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                                       | ADVOGADO     | : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA                                      |
| AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.                  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   | AGRAVADO(S)  | : FERNANDO COSTA DE SANTANA                                      |
| ADVOGADO     | : ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA                         | AGRAVANTE(S) | : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.   | ADVOGADO     | : TADEU RODRIGO SANCHIS  |
| AGRAVADO(S)  | : ANA MARIA FERREIRA  | ADVOGADO     | : JAQUELINE ZANCHIN   | PROCESSO     | : AIRR - 1988 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA                                   | AGRAVADO(S)  | : ADILO REHBEIN   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 784 / 2004 - 033 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO          | ADVOGADO     | : ENIO REHBEIN  | AGRAVANTE(S) | : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.                   |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                                      | PROCESSO     | : AIRR - 1288 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO                                       | ADVOGADO     | : CARLA FREIRE MOREIRA SILVÉRIO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP    | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   | AGRAVADO(S)  | : CARLOS ALBERTO SANTINO MESSIAS                                 |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA   | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | ADVOGADO     | : ADOLFO ALFONSO GARCIA  |
| AGRAVADO(S)  | : MINETOSHI HORITA  | ADVOGADO     | : LUCIANO SOARES ARAÚJO   | PROCESSO     | : AIRR - 2053 / 2004 - 053 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : JOÃO ALBERTO ANGELINI   | AGRAVADO(S)  | : MASTEC BRASIL S.A.  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 903 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO          | AGRAVADO(S)  | : RENILSON ALMEIDA RIBEIRO  | AGRAVANTE(S) | : MARIA APARECIDA PEREIRA  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                       | ADVOGADO     | : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  | ADVOGADO     | : AGENOR BARRETO PARENTE   |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - CRT   | PROCESSO     | : AIRR - 1392 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | AGRAVADO(S)  | : CONFECÇÕES OLYMPIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                  |
| ADVOGADO     | : CARLA LUCIANA DOS SANTOS  | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  | ADVOGADO     | : NANJI MARIA FERNANDES  |
| AGRAVADO(S)  | : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.                                       | AGRAVANTE(S) | : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS  | PROCESSO     | : AIRR - 2093 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : HÉLIO ESTRELLA  | ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                    |
| AGRAVADO(S)  | : ALEXSANDRA GROSSER  | AGRAVADO(S)  | : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.  | AGRAVANTE(S) | : WÁLTER ÉDSON DOS SANTOS  |
| ADVOGADO     | : ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR                                      | ADVOGADO     | : ADRIANO LORENTE FABRETTI  | ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 918 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO          | PROCESSO     | : AIRR - 1491 / 2004 - 056 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                      |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                       | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   | ADVOGADO     | : SÉRVIO DE CAMPOS   |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.                                     | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | PROCESSO     | : AIRR - 2160 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : HAMILTON DA SILVA SANTOS  | ADVOGADO     | : LUCIANO SOARES ARAÚJO   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                                   |
| AGRAVADO(S)  | : JOÃO ARTUR JERÔNIMO   | AGRAVADO(S)  | : MASTEC BRASIL S.A.  | AGRAVANTE(S) | : CARLOS ALBERTO CICERI  |
| ADVOGADO     | : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO                               | AGRAVADO(S)  | : RENILSON ALMEIDA RIBEIRO  | ADVOGADO     | : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO                                  |
| PROCESSO     | : AIRR - 947 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO          | ADVOGADO     | : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  | AGRAVADO(S)  | : GEVISA S.A.  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1288 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO                                       | ADVOGADO     | : RICARDO MALACHIAS CICONELLO                                    |
| AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   |              |  |
| ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON                                      | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  |              |  |
| AGRAVADO(S)  | : ROSELEI KARLINSKI PUTZEL  | ADVOGADO     | : LUCIANO SOARES ARAÚJO   |              |  |
| ADVOGADO     | : ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO                                     | AGRAVADO(S)  | : MASTEC BRASIL S.A.  |              |  |
| PROCESSO     | : AIRR - 971 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO          | AGRAVADO(S)  | : RENILSON ALMEIDA RIBEIRO  |              |  |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                                      | ADVOGADO     | : JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR  |              |  |
| AGRAVANTE(S) | : GRAN ROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                             | PROCESSO     | : AIRR - 1392 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       |              |  |
| ADVOGADO     | : EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA                              | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  |              |  |
| AGRAVADO(S)  | : RICARDO ANDRADE DE ARAÚJO   | AGRAVANTE(S) | : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS  |              |  |
| ADVOGADO     | : MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG                                  | ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA   |              |  |
| PROCESSO     | : AIRR - 973 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO          | AGRAVADO(S)  | : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.  |              |  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                                       | ADVOGADO     | : ADRIANO LORENTE FABRETTI  |              |  |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP               | PROCESSO     | : AIRR - 1491 / 2004 - 056 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       |              |  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO                                      | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   |              |  |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ ROBERTO FELICÍSSIMO  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  |              |  |
| ADVOGADO     | : ISMAEL AVERSARI JÚNIOR  | ADVOGADO     | : DANIELA STRINGASCI A. C. A. MORAIS  |              |  |
|              |   | AGRAVADO(S)  | : DILMA MACHADO BARROSO   |              |  |
|              |   | ADVOGADO     | : MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO  |              |  |
|              |   | AGRAVADO(S)  | : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.  |              |  |
|              |   | ADVOGADO     | : THÉUDES SEVERINO FERREIRA DA SILVA  |              |  |

|              |   |              |   |              |   |
|--------------|---|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 2161 / 2004 - 315 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 2967 / 2004 - 017 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 253 / 2005 - 611 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO              |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA                                   | AGRAVANTE(S) | : ORLANDO AMARO INOCÊNCIO (ESPÓLIO DE)                      | AGRAVANTE(S) | : KEPLER WEBER S.A.   |
| ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA                                    | ADVOGADO     | : THAIZ WAHHAB  | ADVOGADO     | : SOLON LIMA DE QUADROS   |
| AGRAVADO(S)  | : FERRAMENTAL FERRAMENTARIA E METALÚRGICA LTDA.             | AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                 | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ ADÃO LOPES MARTINS E OUTRO                                       |
| ADVOGADO     | : IVANI ROSE FERREIRA TEIXEIRA                              | ADVOGADO     | : ANA MARIA FERREIRA  | ADVOGADO     | : ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2350 / 2004 - 024 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.       | PROCESSO     | : AIRR - 264 / 2005 - 030 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO              |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | PROCESSO     | : AIRR - 50 / 2005 - 025 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   |
| AGRAVANTE(S) | : SIDNEY RAFAEL MOLESSANI                                   | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   |
| ADVOGADO     | : CARLA ZANIN FELGUEIRAS                                    | AGRAVANTE(S) | : ÁLVARO FRANCISCO TEIXEIRA                                 | ADVOGADO     | : LUCIANA HOERLLE BITENCOURT  |
| AGRAVADO(S)  | : BUNGE FERTILIZANTES S.A.                                  | ADVOGADO     | : DILSON ZANINI   | AGRAVADO(S)  | : CARLOS ALBERTO GONÇALVES RODRIGUES                                    |
| ADVOGADO     | : NILO COOKE  | AGRAVADO(S)  | : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.                            | ADVOGADO     | : FERNANDA PALOMBINI MORALLES   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2434 / 2004 - 007 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO     | : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI                              | PROCESSO     | : AIRR - 296 / 2005 - 771 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO              |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               | PROCESSO     | : AIRR - 68 / 2005 - 020 - 03 - 42 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ           | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | AGRAVANTE(S) | : CALÇADOS MAJOLO LTDA.   |
| ADVOGADO     | : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM                                   | AGRAVANTE(S) | : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.                               | ADVOGADO     | : DANIELA VIVIAN  |
| AGRAVADO(S)  | : DOMINGOS MANUEL ROMA                                      | ADVOGADO     | : ANA LUIZA FISCHER   | AGRAVADO(S)  | : MARINES GUADAGNIN DELLA BONA  |
| ADVOGADO     | : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO                                | AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  | ADVOGADO     | : JANDIR PASSAIA  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2441 / 2004 - 462 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO     | : GUSTAVO FLEICHMAN   | AGRAVADO(S)  | : ATELIER DE CALÇADOS PUTINGA LTDA.                                     |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | AGRAVADO(S)  | : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.                | PROCESSO     | : AIRR - 414 / 2005 - 015 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO             |
| AGRAVANTE(S) | : ALEXANDRE VENCHE  | AGRAVADO(S)  | : VÂNIA LÚCIA APOLINÁRIO                                    | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   |
| ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA                                    | ADVOGADO     | : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO                            | AGRAVANTE(S) | : ARCO-ÍRIS PRODUTOS DE MADEIRA LTDA.                                   |
| AGRAVADO(S)  | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                | PROCESSO     | : AIRR - 68 / 2005 - 020 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : MARINA ZIPSER GRANZOTTO   |
| ADVOGADO     | : THIAGO BASTOS ROSA  | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | AGRAVADO(S)  | : SÉRGIO DALTOÉ   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2449 / 2004 - 463 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  | ADVOGADO     | : LOURDES LEONICE HÜBNER  |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | ADVOGADO     | : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA                             | PROCESSO     | : AIRR - 458 / 2005 - 003 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO             |
| AGRAVANTE(S) | : SERGIO DOS SANTOS   | AGRAVADO(S)  | : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.                               | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  |
| ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA                                    | AGRAVADO(S)  | : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.                | AGRAVANTE(S) | : MARIA DELMA DA COSTA DANTAS   |
| AGRAVADO(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                           | AGRAVADO(S)  | : VÂNIA LÚCIA APOLINÁRIO                                    | ADVOGADO     | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                                   |
| ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA                             | ADVOGADO     | : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO                            | AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2493 / 2004 - 058 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 68 / 2005 - 020 - 03 - 41 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                           |
| AGRAVANTE(S) | : CLAREL LOPES DOS SANTOS E OUTRA                           | AGRAVANTE(S) | : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.                | ADVOGADO     | : GILBERTO NICOLA CASSILA   |
| ADVOGADO     | : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR                            | ADVOGADO     | : ANA LUIZA FISCHER   | PROCESSO     | : AIRR - 496 / 2005 - 332 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO              |
| AGRAVADO(S)  | : ELCIANDRA SANT'ANA SOUZA                                  | AGRAVADO(S)  | : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.                               | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  |
| ADVOGADO     | : ELIANA MARIA COIMBRA JORGE                                | AGRAVADO(S)  | : VÂNIA LÚCIA APOLINÁRIO                                    | AGRAVANTE(S) | : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) |
| PROCESSO     | : AIRR - 2516 / 2004 - 261 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO     | : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO                            | ADVOGADO     | : FLÁVIO OBINO FILHO  |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  | AGRAVADO(S)  | : IGNACIO DIETZE  |
| AGRAVANTE(S) | : VALDIR MOLINA   | ADVOGADO     | : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA                             | ADVOGADO     | : VERA MARIA BUENO MOTTA  |
| ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA                                    | PROCESSO     | : AIRR - 122 / 2005 - 021 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 507 / 2005 - 231 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO              |
| AGRAVADO(S)  | : TRORION S.A.  | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  |
| ADVOGADO     | : PATRÍCIA PEK  | AGRAVANTE(S) | : MARLIM AZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.        | AGRAVANTE(S) | : CONSTRUTORA OAS LTDA.   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2626 / 2004 - 382 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA                               | ADVOGADO     | : MAURÍCIO ADAM BRICHTA   |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | AGRAVADO(S)  | : AMILCAR JOSÉ DA SILVA                                     | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ ARAUJO NOVAIS  |
| AGRAVANTE(S) | : ADILSON AMADOR CAMPOS                                     | ADVOGADO     | : DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE                                   | ADVOGADO     | : DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS  |
| ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA                                    | PROCESSO     | : AIRR - 124 / 2005 - 221 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : EMPREITEIRA MENDES E ANDRADE LTDA.                                    |
| AGRAVADO(S)  | : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               | PROCESSO     | : AIRR - 529 / 2005 - 001 - 21 - 40 - 2 - TRT DA 21ª REGIÃO             |
| ADVOGADO     | : ELAINE CRISTINA BELTRAN                                   | AGRAVANTE(S) | : ARACRUZ CELULOSE S.A.                                     | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2659 / 2004 - 076 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO     | : PATRÍCIA PIRES MORAES                                     | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | AGRAVADO(S)  | : OTILIO DIAS FERREIRA                                      | ADVOGADO     | : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                      | ADVOGADO     | : VERA CONCEIÇÃO PACHECO                                    | AGRAVADO(S)  | : REGINA MARIA NOGUEIRA FERNANDES                                       |
| ADVOGADO     | : MARCUS VINICIUS LOBREGAT                                  | PROCESSO     | : AIRR - 197 / 2005 - 012 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                                   |
| AGRAVADO(S)  | : CELIA DE LIMA SANTOS                                      | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               | PROCESSO     | : AIRR - 657 / 2005 - 051 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO              |
| ADVOGADO     | : ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA                                  | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2712 / 2004 - 018 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO     | : CARLA LUCIANA DOS SANTOS                                  | AGRAVANTE(S) | : ROMUALDO RODRIGUES ALVES  |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | AGRAVADO(S)  | : ESPLANADA ASSESSORIA EM COBRANÇA LTDA                     | ADVOGADO     | : HENRIQUE RESENDE DE SOUZA   |
| AGRAVANTE(S) | : NEUSA SERIO NUNES   | ADVOGADO     | : MARCELO NEDEL SCALZILLI                                   | AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   |
| ADVOGADO     | : CARLOS ROBERTO DORA                                       | AGRAVADO(S)  | : DEIVID LEIRIA DE BARROS                                   | ADVOGADO     | : PAULO LONGOBARDO  |
| AGRAVADO(S)  | : ULTRAFÉRTIL S.A.  | ADVOGADO     | : ELISABETH GLASENAPP MORAES                                | AGRAVADO(S)  | : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.                                      |
| ADVOGADO     | : ENIO RODRIGUES DE LIMA                                    | PROCESSO     | : AIRR - 202 / 2005 - 003 - 21 - 41 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2780 / 2004 - 030 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | PROCESSO     | : AIRR - 724 / 2005 - 022 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO              |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   |
| AGRAVANTE(S) | : JOÃO VIRAVA   | ADVOGADO     | : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES               | AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   |
| ADVOGADO     | : MARCOS SCHWARTSMAN  | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF               | ADVOGADO     | : ROSELI DIETRICH   |
| AGRAVADO(S)  | : CONFECÇÕES DE MALHAS ALFIERI LTDA.                        | AGRAVADO(S)  | : EDNILDO CÉSAR MOURA                                       | AGRAVADO(S)  | : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.   |
| ADVOGADO     | : ANDRÉ RIBEIRO SOARES                                      | ADVOGADO     | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                       | ADVOGADO     | : DANIELLE R. POSSIBON FERREIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2805 / 2004 - 361 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 252 / 2005 - 022 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : SANDRA MARIA DE CASTRO  |
| RELATOR      | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               | ADVOGADO     | : EDUARDO MELMAM  |
| AGRAVANTE(S) | : JOSE VITALINO   | AGRAVANTE(S) | : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.                               | PROCESSO     | : AIRR - 746 / 2005 - 017 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO              |
| ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA                                    | ADVOGADO     | : DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT                                 | RELATOR      | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY   |
| AGRAVADO(S)  | : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO                           | AGRAVADO(S)  | : EDGARD OSVALDO PEUCKERT FILHO                             | AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   |
| ADVOGADO     | : MARGARETE BERALDO TOSSATO                                 | ADVOGADO     | : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS                           | ADVOGADO     | : ANA MARIA FERREIRA  |
|              |   |              |   | AGRAVADO(S)  | : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.  |
|              |   |              |   | AGRAVADO(S)  | : DOUGLAS SIDRONIO POLVORA  |
|              |   |              |   | ADVOGADO     | : THAIZ WAHHAB  |



|                               |   |              |   |              |   |
|-------------------------------|---|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO                      | : AIRR - 896 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 480 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES   |
| RELATOR                       | : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY                               | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   | AGRAVADO(S)  | : ORANY LOURENÇO CUNHA E OUTROS   |
| AGRAVANTE(S)                  | : WALMIR ZANIBONI VENDRAMINI                                | AGRAVANTE(S) | : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.   | ADVOGADO     | : ALBERTO MANENTI   |
| ADVOGADO                      | : HENRIQUE RESENDE DE SOUZA                                 | ADVOGADO     | : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES   | PROCESSO     | : AIRR - 346 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)                   | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                 | AGRAVADO(S)  | : RODNEI RODRIGUES  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |
| ADVOGADO                      | : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES                        | ADVOGADO     | : JOSÉ VITOR FERNANDES  | AGRAVANTE(S) | : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.   |
| AGRAVADO(S)                   | : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.                      | PROCESSO     | : AIRR - 2005 / 1999 - 043 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  |
| AGRAVADO(S)                   | : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.                          | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  | AGRAVADO(S)  | : JORCELEI FERREIRA CUNHA   |
| PROCESSO                      | : AIRR - 922 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.  | ADVOGADO     | : JOSÉ MARCOS VIEIRA  |
| RELATOR                       | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | ADVOGADO     | : LAÍS HELENA ORLANDO   | PROCESSO     | : AIRR - 820 / 2002 - 004 - 17 - 41 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO   |
| AGRAVANTE(S)                  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             | AGRAVADO(S)  | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |
| ADVOGADO                      | : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO                                  | ADVOGADO     | : PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES   | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE |
| AGRAVADO(S)                   | : NILZA ÁLVARES DE OLIVEIRA                                 | AGRAVADO(S)  | : ANA CATARINA SANTIAGO   | ADVOGADO     | : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES   |
| ADVOGADO                      | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                       | ADVOGADO     | : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU   | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE SERRA  |
| PROCESSO                      | : AIRR - 952 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 780 / 2000 - 007 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : ENGE URBE LTDA.   |
| RELATOR                       | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  | ADVOGADO     | : CARLA GUSMAN ZOUAIN   |
| AGRAVANTE(S)                  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             | AGRAVANTE(S) | : SELETRANS LTDA.   | PROCESSO     | : AIRR - 820 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO   |
| ADVOGADO                      | : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO                                  | ADVOGADO     | : MARCELO TAMARA  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |
| AGRAVADO(S)                   | : JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA FILHO                            | AGRAVADO(S)  | : SEBASTIÃO BARBOSA   | AGRAVANTE(S) | : ENGE URBE LTDA.   |
| ADVOGADO                      | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                       | ADVOGADO     | : MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO  | ADVOGADO     | : CARLA GUSMAN ZOUAIN   |
| PROCESSO                      | : AIRR - 954 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 994 / 2000 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE SERRA  |
| RELATOR                       | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  | AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE |
| AGRAVANTE(S)                  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                             | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE   | ADVOGADO     | : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES   |
| ADVOGADO                      | : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS                                | AGRAVADO(S)  | : EDGAR DE OLIVEIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 1078 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)                   | : LÁZARO GURGEL FERNANDES                                   | ADVOGADO     | : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |
| ADVOGADO                      | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                       | PROCESSO     | : AIRR - 1029 / 2000 - 046 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   |
| PROCESSO                      | : AIRR - 1244 / 2005 - 051 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  | ADVOGADO     | : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA   |
| RELATOR                       | : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO                              | AGRAVANTE(S) | : ADILSON FERNANDES DIAS  | AGRAVADO(S)  | : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  |
| AGRAVANTE(S)                  | : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA                                      | ADVOGADO     | : MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO  | ADVOGADO     | : ADHEMAR F. DE CARVALHO NETTO  |
| ADVOGADO                      | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                             | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  | AGRAVADO(S)  | : FLÁVIO DE LUCAS   |
| AGRAVADO(S)                   | : OESP GRÁFICA S.A.   | PROCESSO     | : AIRR - 382 / 2001 - 251 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : DORIVAL PARMEGIANI  |
| ADVOGADO                      | : JOÃO ROBERTO BELMONTE                                     | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  | PROCESSO     | : AIRR - 1328 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| Brasília, 02 de maio de 2006. |   | AGRAVANTE(S) | : SEVERINA MARIA DOS SANTOS   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |
|                               |   | ADVOGADO     | : JOSÉ ABÍLIO LOPES   | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  |
|                               |   | AGRAVADO(S)  | : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  | AGRAVADO(S)  | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  |
|                               |   | ADVOGADO     | : AMÉRICO FELIPE SANTIAGO   | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  |
|                               |   | AGRAVADO(S)  | : ELOTEC CONSTRUÇÕES LTDA.  | AGRAVADO(S)  | : CIDINALDO DONIZETI SIMÃO SIMONATTO  |
|                               |   | ADVOGADO     | : ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE   | ADVOGADO     | : DYONÍSIO PEGORARI   |
|                               |   | PROCESSO     | : AIRR - 562 / 2001 - 038 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1572 / 2002 - 044 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
|                               |   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |
|                               |   | AGRAVANTE(S) | : ROGÉRIO LOPES MACHADO   | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  |
|                               |   | AGRAVADO(S)  | : MAURÍCIO SANTOS DA SILVA  | ADVOGADO     | : MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA  |
|                               |   | ADVOGADO     | : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.   | AGRAVADO(S)  | : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  |
|                               |   | ADVOGADO     | : ROBERTO COVOLO BORTOLI  | ADVOGADO     | : SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA   |
|                               |   | PROCESSO     | : AIRR - 1516 / 2001 - 242 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : NEREU VICENTE BASTOS  |
|                               |   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   | ADVOGADO     | : DALLI CARNEGIE BORGHETTI  |
|                               |   | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | PROCESSO     | : AIRR - 1668 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
|                               |   | ADVOGADO     | : ASSAD LUIZ THOMÉ  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |
|                               |   | AGRAVADO(S)  | : ÉDIO AKIHIRO TANAKA   | AGRAVANTE(S) | : MOTOROLA DO BRASIL LTDA.  |
|                               |   | ADVOGADO     | : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES  | ADVOGADO     | : URSULINO SANTOS FILHO   |
|                               |   | PROCESSO     | : AIRR - 3237 / 2001 - 005 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)  | : MAURÍCIO AUGUSTO SOUZA LOPES  |
|                               |   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  | ADVOGADO     | : VALDETE DE MORAES   |
|                               |   | AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO  | PROCESSO     | : AIRR - 1674 / 2002 - 107 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
|                               |   | ADVOGADO     | : CARLOS ROBERTO CLARO  | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |
|                               |   | AGRAVADO(S)  | : PAULO AFONSO GOMES  | AGRAVANTE(S) | : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE  |
|                               |   | ADVOGADO     | : ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA  | ADVOGADO     | : GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM   |
|                               |   | PROCESSO     | : AIRR - 51738 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : PEDRO FERREIRA DA SILVA   |
|                               |   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   | ADVOGADO     | : DENISE FERREIRA MARCONDES   |
|                               |   | AGRAVANTE(S) | : ORANY LOURENÇO CUNHA E OUTROS   | AGRAVADO(S)  | : LUIZ S. STEHLING  |
|                               |   | ADVOGADO     | : ALBERTO MANENTI   | PROCESSO     | : AIRR - 6002 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO   |
|                               |   | AGRAVADO(S)  | : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.  | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |
|                               |   | ADVOGADO     | : DÉBORA MARA CORRÊA  | AGRAVANTE(S) | : BANCO CENTRAL DO BRASIL   |
|                               |   | AGRAVADO(S)  | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR | ADVOGADO     | : EDNALDO BARBOSA DE LIMA   |
|                               |   | ADVOGADO     | : SANDRA APARECIDA STOROZ   | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS   |
|                               |   | PROCESSO     | : AIRR - 51738 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : EDUARDO PANZOLINI   |
|                               |   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   | AGRAVADO(S)  | : BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO DE) E OUTROS  |
|                               |   | AGRAVANTE(S) | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR | ADVOGADO     | : PAULO DE MORAES PEREIRA   |
|                               |   | ADVOGADO     | : SANDRA APARECIDA STOROZ   |              |   |
|                               |   | AGRAVADO(S)  | : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.  |              |   |

## ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

## RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 4ª TURMA.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 843 / 1993 - 040 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO            |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |
| AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS                    |
| ADVOGADO     | : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO                                       |
| AGRAVADO(S)  | : LUZILMA MARIA DA CONCEIÇÃO BAPTISTA                                 |
| ADVOGADO     | : RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA                                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 707 / 1994 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO            |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA IVETE VARGAS E OUTROS   |
| ADVOGADO     | : ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2202 / 1996 - 654 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO           |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |
| AGRAVANTE(S) | : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.                                 |
| ADVOGADO     | : INDALÉCIO GOMES NETO  |
| AGRAVADO(S)  | : ADENIR JOSÉ DE SAMPAIO  |
| ADVOGADO     | : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1924 / 1997 - 029 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO           |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |
| AGRAVANTE(S) | : UNILEVER BRASIL LTDA.   |
| ADVOGADO     | : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM                                     |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ SANTOS   |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2377 / 1998 - 003 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO          |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |
| AGRAVANTE(S) | : HARTMANN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.                                 |
| ADVOGADO     | : ARIADNE R. A. SANDRONI  |
| AGRAVADO(S)  | : JOÃO FLAUSINO LOPES   |
| ADVOGADO     | : NELRY MACIEL MODA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2379 / 1998 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO           |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |
| AGRAVANTE(S) | : TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                                |
| ADVOGADO     | : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA                                       |
| AGRAVADO(S)  | : LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA VICTORINO                                  |
| ADVOGADO     | : ELIANA CARLA DE ABREU   |

|              |  |              |   |              |   |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 40 / 2003 - 721 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                      | PROCESSO     | : AIRR - 772 / 2003 - 056 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO     | PROCESSO     | : AIRR - 1614 / 2003 - 463 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                            | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  |
| ADVOGADO     | : WILSON LINHARES CASTRO   | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO     | : EDUARDO COSTA DE MENEZES  |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.                            | AGRAVADO(S)  | : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO                      | AGRAVADO(S)  | : MASTEC BRASIL S.A.  |
| AGRAVADO(S)  | : MARGARIDA NUNES DA CRUZ  | ADVOGADO     | : IRINEU MENDONÇA FILHO   | AGRAVADO(S)  | : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL   |
| ADVOGADO     | : FÁBIO FLORES PROENÇA   | AGRAVADO(S)  | : NATALINO ANTÔNIO SILVA E OUTROS                               | AGRAVADO(S)  | : RONY PETERSON DE JESUS FREITAS  |
| PROCESSO     | : AIRR - 214 / 2003 - 022 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                     | ADVOGADO     | : CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA  | ADVOGADO     | : ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | PROCESSO     | : AIRR - 917 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO      | PROCESSO     | : AIRR - 1690 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : BENTO JOSÉ MARTINS DE MENEZES  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |
| ADVOGADO     | : LUIS DAGOBERTO PAGANELLA   | AGRAVANTE(S) | : VALDINEZ GONÇALVES DE LIMA                                    | AGRAVANTE(S) | : ELIZETH APARECIDA LOURENÇO  |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT | ADVOGADO     | : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA                               | ADVOGADO     | : RÉGIS FERNANDO TORELLI  |
| ADVOGADO     | : JOÃO PAULO LUCENA  | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG        | AGRAVADO(S)  | : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  |
| AGRAVADO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.  | ADVOGADO     | : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES                  | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |
| ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO   | PROCESSO     | : AIRR - 1152 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO    | PROCESSO     | : AIRR - 1726 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 214 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                     | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | AGRAVANTE(S) | : PANNA RECURSOS HUMANOS LTDA.                                  | AGRAVANTE(S) | : HAROLDO LOPES DE ARAÚJO   |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  | ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR                                   | ADVOGADO     | : MOISÉS PEREIRA ALVES  |
| ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO   | AGRAVADO(S)  | : ENERTEC DO BRASIL LTDA.                                       | AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT | AGRAVADO(S)  | : SANDRO ROGÉRIO DE GODOY                                       | ADVOGADO     | : DARLAN CORREA TEPPERINO   |
| ADVOGADO     | : JOÃO PAULO LUCENA  | ADVOGADO     | : PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO                                     | PROCESSO     | : AIRR - 1785 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)  | : BENTO JOSÉ MARTINS DE MENEZES  | PROCESSO     | : AIRR - 1247 / 2003 - 271 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO     | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |
| ADVOGADO     | : LUIS DAGOBERTO PAGANELLA   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | AGRAVANTE(S) | : MASSA FALIDA DE SEHBE S.A. HOTÉIS E TURISMO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 300 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                    | AGRAVANTE(S) | : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.        | ADVOGADO     | : ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON                                  | AGRAVADO(S)  | : NEUSA GOBETTI   |
| AGRAVANTE(S) | : EVANDRO RICARDO PAGANI   | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                 | ADVOGADO     | : NELSON BERGMANN PETER   |
| ADVOGADO     | : MAURO JOSÉ DE ALMEIDA  | ADVOGADO     | : FLÁVIO BARZONI MOURA  | PROCESSO     | : AIRR - 2815 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)  | : SIFCO S.A.   | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ ROBERTO DA SILVA   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |
| ADVOGADO     | : ILÁRIO SERAFIM   | ADVOGADO     | : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN                             | AGRAVANTE(S) | : TEOBALDO COELHO DE LIMA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 361 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                     | PROCESSO     | : AIRR - 1259 / 2003 - 016 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : NILDA MARIA MAGALHÃES   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   |
| AGRAVANTE(S) | : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.   | AGRAVANTE(S) | : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.                                | ADVOGADO     | : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  |
| ADVOGADO     | : SÍLVIO RENATO CAETANO  | ADVOGADO     | : ALBERTO GRIS  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.   |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE FAMIL SISTEMAS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.                   | AGRAVADO(S)  | : ANTONIO CACHALE   | PROCESSO     | : AIRR - 3136 / 2003 - 038 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : HORIZONTE MARTINS BORGES   | ADVOGADO     | : JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI                                   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |
| ADVOGADO     | : EVARISTO LUIZ HEIS   | PROCESSO     | : AIRR - 1263 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO    | AGRAVANTE(S) | : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.   |
| PROCESSO     | : AIRR - 384 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                     | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | ADVOGADO     | : ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | AGRAVANTE(S) | : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.               | AGRAVADO(S)  | : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM   |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                                | ADVOGADO     | : JOSÉ EDUARDO HADDAD   | PROCESSO     | : AIRR - 3136 / 2003 - 038 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO   | AGRAVADO(S)  | : HÉLIO FRANCIA   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |
| AGRAVADO(S)  | : EDIVAL FERREIRA DA SILVA   | ADVOGADO     | : TATIANA VEIGA OZAKI   | AGRAVANTE(S) | : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.   |
| ADVOGADO     | : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA  | PROCESSO     | : AIRR - 1343 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 447 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO                    | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | AGRAVADO(S)  | : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | AGRAVANTE(S) | : PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.                               | AGRAVADO(S)  | : SÉRGIO ALVES BARBOSA  |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC   | ADVOGADO     | : ANGELA MAGALI DA SILVA  | ADVOGADO     | : ROGÉRIO CAMARGO PIRES PIMENTEL  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | AGRAVADO(S)  | : WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.                   | PROCESSO     | : AIRR - 4404 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)  | : EDEVALDO JOSÉ GONÇALVES  | ADVOGADO     | : JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK                                  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |
| ADVOGADO     | : GUILHERME BELÉM QUERNE   | AGRAVADO(S)  | : CLÁUDIO AFFONSO LERMEN  | AGRAVANTE(S) | : BASIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  |
| PROCESSO     | : AIRR - 525 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                    | ADVOGADO     | : MARCELO CORRÊA RESTANO  | ADVOGADO     | : ROSELY CAVALHEIRO   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | AGRAVADO(S)  | : CLARINDA COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS                            | AGRAVADO(S)  | : SÉRGIO DA SILVA SANTOS  |
| AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS   | AGRAVADO(S)  | : JORGE SÁVIO COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS                         | ADVOGADO     | : ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI  |
| ADVOGADO     | : OTÁVIO PINTO E SILVA   | AGRAVADO(S)  | : ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA.                     | PROCESSO     | : AIRR - 130 / 2004 - 371 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  | PROCESSO     | : AIRR - 1263 / 2003 - 122 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO    | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |
| ADVOGADO     | : MARIA VANDERLY FERNANDES   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | AGRAVANTE(S) | : FELIX FORMAS E COMPONENTES LTDA.  |
| AGRAVADO(S)  | : MIRALVA MOREIRA DE SOUZA   | AGRAVANTE(S) | : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.                           | ADVOGADO     | : DANIEL PAULO KNIELING   |
| ADVOGADO     | : MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI   | ADVOGADO     | : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA                                      | AGRAVADO(S)  | : MANOEL VICNETE PRKYGODESKI NUNES  |
| PROCESSO     | : AIRR - 532 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO                    | AGRAVADO(S)  | : PAULO DE MORAES   | ADVOGADO     | : ARLETE TERESINHA MARTINI  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | ADVOGADO     | : JORGE ROBERTO DA CRUZ   | PROCESSO     | : AIRR - 167 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP               | PROCESSO     | : AIRR - 1444 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO    | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |
| ADVOGADO     | : NORBERTO PEREIRA MAIA  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  |
| AGRAVADO(S)  | : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.   | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                      | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  |
| AGRAVADO(S)  | : ADONIAS BUENO  | ADVOGADO     | : ELIS REGINA BORSOI  | AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER |
| ADVOGADO     | : CID DE BRITO SILVA   | AGRAVADO(S)  | : MARIA DAS NEVES LEITE E OUTRA                                 | ADVOGADO     | : SANYO ALVES AUGUSTO   |
| AGRAVADO(S)  | : CARVALHO E AZEVEDO S/C LTDA.   | ADVOGADO     | : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES   | PROCESSO     | : AIRR - 174 / 2004 - 332 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 752 / 2003 - 102 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO                     | PROCESSO     | : AIRR - 1507 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO     | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | AGRAVANTE(S) | : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.   |
| AGRAVANTE(S) | : AGIP DO BRASIL S.A.  | AGRAVANTE(S) | : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.    | ADVOGADO     | : FABIANO PANTOJA   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI  | ADVOGADO     | : CLÁUDIA DE BASTOS   | AGRAVADO(S)  | : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ INÁCIO AFONSO GULARTE   | AGRAVADO(S)  | : JOÃO DE FREITAS BASTOS  | ADVOGADO     | : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO   |
| ADVOGADO     | : MAURICIO RAUPP MARTINS   | ADVOGADO     | : AMÉLIA PEREIRA MINGARDI                                       | AGRAVADO(S)  | : RENI M. DA SILVA E CIA. LTDA.   |



|              |   |              |  |              |  |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    | PROCESSO     | : AIRR - 1134 / 2004 - 077 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO                   | PROCESSO     | : AIRR - 2287 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : VANDERLEI SANTOS DA CRUZ                                      | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                |
| ADVOGADO     | : IEDA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA                              | AGRAVANTE(S) | : FUPRESA HITCHINER S.A.   | AGRAVANTE(S) | : LUIZ ANTÔNIO MESTRE NETO                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 327 / 2004 - 022 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : ZANON DE PAULA BARROS  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO TADEU GUTIERRES                                    |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ NATALINO DE OLIVEIRA E OUTRO  | AGRAVADO(S)  | : ROBERT BOSCH LTDA.   |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP | ADVOGADO     | : SILVIO LUÍS PAZINI   | ADVOGADO     | : GUSTAVO SARTORI  |
| ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  | PROCESSO     | : AIRR - 1187 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO                   | PROCESSO     | : AIRR - 2328 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : DORISTUR TRANSPORTES LTDA.                                    | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                 |
| ADVOGADO     | : PAULO SENISE LISBOA   | AGRAVANTE(S) | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI             | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CARLOS BAQUETE  |
| AGRAVADO(S)  | : REINALDO UCHOA SANTOS   | ADVOGADO     | : GILSON SOARES RODRIGUES  | ADVOGADO     | : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA                            |
| ADVOGADO     | : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO                                   | AGRAVADO(S)  | : BANCO DO BRASIL S.A.   | AGRAVADO(S)  | : ROBERT BOSCH LTDA.   |
| PROCESSO     | : AIRR - 441 / 2004 - 047 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO  | ADVOGADO     | : GUSTAVO SARTORI  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO SILVEIRA BARRETO   | PROCESSO     | : AIRR - 2416 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : MAURÍCIO FERNANDES DIAS                                       | ADVOGADO     | : MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                |
| ADVOGADO     | : ANDRE OLÍMPIO GRASSI  | PROCESSO     | : AIRR - 1187 / 2004 - 003 - 20 - 41 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO                   | AGRAVANTE(S) | : CLAUDIO GUTIERRES  |
| AGRAVADO(S)  | : FRANCISCO TOMÉ DE CAMARGO FILHO                               | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | ADVOGADO     | : JOÃO CARLOS DA SILVA                                       |
| ADVOGADO     | : DHAIANNY CANEDO BARROS  | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   | AGRAVADO(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                            |
| AGRAVADO(S)  | : VALDIR APARECIDO DA CRUZ                                      | ADVOGADO     | : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO  | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA                              |
| ADVOGADO     | : JOÃO MARIA VIEIRA   | AGRAVADO(S)  | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI             | PROCESSO     | : AIRR - 2653 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 470 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO      | ADVOGADO     | : ANTÔNIO SILVEIRA BARRETO   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | ADVOGADO     | : MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA   | AGRAVANTE(S) | : ADEMIR ALVES DOS SANTOS                                    |
| AGRAVANTE(S) | : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.                                | PROCESSO     | : AIRR - 1191 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO                    | ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA                                     |
| ADVOGADO     | : ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES                                 | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | AGRAVADO(S)  | : BICICLETAS MONARK S.A.                                     |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ CLÁUDIO SODRÉ DE SOUZA                                   | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO                | ADVOGADO     | : LINDINALVA ESTEVES BONILHA                                 |
| ADVOGADO     | : FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO                                     | ADVOGADO     | : LUZYARA DE KARLA FELIX   | PROCESSO     | : AIRR - 2667 / 2004 - 035 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 473 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO      | AGRAVADO(S)  | : EDMILSON BISPO DOS SANTOS  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | ADVOGADO     | : MARILENA CUNHA ANDRADE   | AGRAVANTE(S) | : TAKUHIKO ADACHI  |
| AGRAVANTE(S) | : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.                                | PROCESSO     | : AIRR - 1381 / 2004 - 071 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                   | ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                              |
| ADVOGADO     | : ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES                                 | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | AGRAVADO(S)  | : ARMCO DO BRASIL S.A.                                       |
| AGRAVADO(S)  | : APARECIDO LÚCIO CHAVES SILVA                                  | AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA DETRABALHO DOS PROFISIONAIS DAS ESCOLAS PARTICULARES - COOPERTEP | ADVOGADO     | : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA                                 |
| ADVOGADO     | : ARIVALDO MARQUES DO ESPÍRITO SANTO                            | ADVOGADO     | : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE   | PROCESSO     | : AIRR - 2698 / 2004 - 068 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 531 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO      | AGRAVADO(S)  | : PRISCILA MARQUES BIZZARRI COSTA  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | ADVOGADO     | : FANDES FAGUNDES  | AGRAVANTE(S) | : CARLOS MOZETIC   |
| AGRAVANTE(S) | : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.                                | AGRAVADO(S)  | : RAYMI APARECIDA ROSSI - EPP  | ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA                                     |
| ADVOGADO     | : ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES                                 | ADVOGADO     | : JOÃO LUIZ TONON  | AGRAVADO(S)  | : ARNO S.A.  |
| AGRAVADO(S)  | : JORGE DA SILVA DUTRA  | PROCESSO     | : AIRR - 1420 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO                   | ADVOGADO     | : JAIR PRIMO GUERMANDI                                       |
| ADVOGADO     | : FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO                                     | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | PROCESSO     | : AIRR - 2712 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 658 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO     | AGRAVANTE(S) | : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | ADVOGADO     | : DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  | AGRAVANTE(S) | : CARLITO JOSÉ DE OLIVEIRA                                   |
| AGRAVANTE(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                        | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE   | ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS           | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA   | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ            |
| ADVOGADO     | : ALFREDO LUIZ KUGELMAS   | AGRAVADO(S)  | : VICENTE CAETANO DE SOUZA   | ADVOGADO     | : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA                            |
| AGRAVADO(S)  | : OSNI SUBTIL NEVES   | ADVOGADO     | : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA   | PROCESSO     | : AIRR - 2714 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS                                     | PROCESSO     | : AIRR - 1443 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO                   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                |
| PROCESSO     | : AIRR - 687 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO      | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | AGRAVANTE(S) | : CICERO MARTINS   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR                                     | ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                              |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA                        | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   | AGRAVADO(S)  | : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO                          |
| ADVOGADO     | : JORGE DAGOSTIN  | AGRAVADO(S)  | : PAULO UNES BOUERI  | ADVOGADO     | : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ                           |
| AGRAVADO(S)  | : CESARINO DIAS RODRIGUES                                       | ADVOGADO     | : EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO  | PROCESSO     | : AIRR - 2804 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : JOÃO BATISTA CABERLON   | PROCESSO     | : AIRR - 1762 / 2004 - 122 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                |
| PROCESSO     | : AIRR - 773 / 2004 - 004 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO     | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | AGRAVANTE(S) | : VALDIR RODRIGUES RABELO                                    |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | AGRAVANTE(S) | : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.   | ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                              |
| AGRAVANTE(S) | : UNIÃO   | ADVOGADO     | : RUBENS FALCO ALATI FILHO   | AGRAVADO(S)  | : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.                                |
| AGRAVADO(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.                                 | AGRAVADO(S)  | : VILSON JANUÁRIO  | ADVOGADO     | : MURILO POURRAT MILANI BORGES                               |
| AGRAVADO(S)  | : WAGNER GONÇALVES  | ADVOGADO     | : MAURÍLIO DE BARROS   | PROCESSO     | : AIRR - 2819 / 2004 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1821 / 2004 - 433 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                    | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                |
| PROCESSO     | : AIRR - 950 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO     | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | AGRAVANTE(S) | : DACIO FERREIRA   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP               | ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                              |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP                  | ADVOGADO     | : CRISTINA SOARES DA SILVA   | AGRAVADO(S)  | : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.                               |
| ADVOGADO     | : ELTON ENÉAS GONÇALVES   | AGRAVADO(S)  | : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.   | ADVOGADO     | : MARCELO RICARDO GRÜNWARD                                   |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                 | AGRAVADO(S)  | : IDELSON VENTURI DOS SANTOS   | PROCESSO     | : AIRR - 21120 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO               | ADVOGADO     | : MARCOS ALBERTO TOBIAS  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                |
| AGRAVADO(S)  | : MAURÍCIO PÁDUA  | PROCESSO     | : AIRR - 2208 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO                    | AGRAVANTE(S) | : AMILTON GRANI  |
| ADVOGADO     | : RENATA MOREIRA DA COSTA                                       | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | ADVOGADO     | : CIRO CECCATTO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1104 / 2004 - 491 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO     | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF                            | AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | ADVOGADO     | : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO                                   | ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA                                    |
| AGRAVANTE(S) | : EURICO CALDEIRA DA SILVA                                      | AGRAVADO(S)  | : ÍTALO TADEU DE CARVALHO FREITAS  | PROCESSO     | : AIRR - 4 / 2005 - 026 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO    |
| ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                                 | ADVOGADO     | : TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                |
| AGRAVADO(S)  | : AVENTIS PHARMA LTDA.  | AGRAVADO(S)  |  | AGRAVANTE(S) | : CONSTRUTORA BEMA LTDA.                                     |
| ADVOGADO     | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                               | ADVOGADO     |  | ADVOGADO     | : THIAGO PIETRO ISHINO                                       |
|              |   |              |  | AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO JUVÊNCIO DA SILVA                                  |
|              |   |              |  | ADVOGADO     | : SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS                              |



|              |  |              |  |              |  |
|--------------|--|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 66 / 2005 - 022 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 232 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                         | PROCESSO     | : AIRR - 413 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO     |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                   |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS - EM LIQUIDAÇÃO | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                              |
| ADVOGADO     | : MAURO TEIXEIRA ZANINI  | ADVOGADO(S)  | : ADEMIR ANTÔNIO MACIEL ALVES  | ADVOGADO     | : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : VIA LESTE PIZZARIA LTDA. - ME  | ADVOGADO     | : ERYKA FARIAS DE NEGRI  | AGRAVADO(S)  | : PAULO UBIRAJARA LEITE PEREIRA                                |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES  | PROCESSO     | : AIRR - 235 / 2005 - 151 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                        | ADVOGADO     | : GIANCARLO RODRIGUES DE SOUSA                                 |
| PROCESSO     | : AIRR - 93 / 2005 - 022 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | PROCESSO     | : AIRR - 422 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO     |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | AGRAVANTE(S) | : MANOEL FERREIRA NEVES BARBOSA  | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                   |
| AGRAVANTE(S) | : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.  | ADVOGADO     | : AUGUSTO COSTA JÚNIOR   | AGRAVANTE(S) | : RIO GRANDE ENERGIA S.A.                                      |
| ADVOGADO     | : RUBENS FALCO ALATI FILHO   | AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DE ITACOATIARA     | ADVOGADO     | : FERNANDA MOSER   |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES CARDOSO   | ADVOGADO     | : EUGÊNIO DA SILVEIRA PINTO  | AGRAVADO(S)  | : LUIZ ANTÔNIO FONTANA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 110 / 2005 - 089 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 260 / 2005 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                         | ADVOGADO     | : RUTH D'AGOSTINI  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | PROCESSO     | : AIRR - 426 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO     |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE APUCARANA   | AGRAVANTE(S) | : JOÃO CARVALHO DOS SANTOS   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                   |
| ADVOGADO     | : NILSO PAULO DA SILVA   | ADVOGADO     | : GERALDO PANICO   | AGRAVANTE(S) | : LUIZ ANTÔNIO DIONÍZIO  |
| AGRAVADO(S)  | : DÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO  | AGRAVADO(S)  | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAPITÓLIO  | ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA                               |
| PROCESSO     | : AIRR - 118 / 2005 - 036 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : JOSÉ CLARINDO FRANCISCO DE PAULA   | AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | PROCESSO     | : AIRR - 268 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO                        | ADVOGADO     | : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS                                   |
| AGRAVANTE(S) | : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ)  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | AGRAVADO(S)  | : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS                        |
| ADVOGADO     | : CRISTIANO CARLOS KUSEK   | AGRAVANTE(S) | : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  | ADVOGADO     | : JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : MANOEL DE SOUZA NEVES  | ADVOGADO     | : IVOMAR FINCO ARANEDA   | PROCESSO     | : AIRR - 439 / 2005 - 089 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO    |
| ADVOGADO     | : HÉLIO DE MELO MACHADO  | AGRAVADO(S)  | : JANE ALVES PEDRINI   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 167 / 2005 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL   | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | PROCESSO     | : AIRR - 289 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO                         | ADVOGADO     | : LUCIANO VON ZASTROW  |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ FERREIRA DA SILVA   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | AGRAVADO(S)  | : LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JÚNIOR                            |
| ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO ADALBERTO BEGA                                       |
| AGRAVADO(S)  | : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  | ADVOGADO     | : MARGIT KLIEMANN FUCHS  | PROCESSO     | : AIRR - 442 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO   | AGRAVADO(S)  | : YEDA MARIA SPOHR BECKER  | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 171 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI   | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | PROCESSO     | : AIRR - 300 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                        | ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA                             |
| AGRAVANTE(S) | : ALCISO RIBEIRO MARQUES   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA KLEIN                               |
| ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO REIS CLETO  | AGRAVANTE(S) | : ELAINE CRISTINA RODRIGUES  | ADVOGADO     | : LUIZ FRANCISCO BARRETO                                       |
| AGRAVANTE(S) | : ALCISO RIBEIRO MARQUES   | ADVOGADO     | : ANÉSIO PAULO TREVISANI   | PROCESSO     | : AIRR - 459 / 2005 - 101 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : MICHELLE SABRINA VIEIRA HIDERIK  | AGRAVADO(S)  | : PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR SAUD UAHIB & IRMÃOS LTDA.                        | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                   |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE   | ADVOGADO     | : MARLENE FERNANDES BATISTA  | AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI |
| ADVOGADO     | : NILTON CORREIA   | PROCESSO     | : AIRR - 313 / 2005 - 072 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO                        | ADVOGADO     | : VERNER VENCATO KOPERECK                                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 175 / 2005 - 073 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | AGRAVADO(S)  | : ELMO RUTZ ALDRIGHI   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | AGRAVANTE(S) | : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO  | ADVOGADO     | : EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE                                  |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  | ADVOGADO     | : CRISTIANO CARLOS KUSEK   | PROCESSO     | : AIRR - 470 / 2005 - 262 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : ALEXANDRE YUJI HIRATA  | AGRAVADO(S)  | : IVANILDO LUIZ DA SILVA   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                  |
| AGRAVADO(S)  | : NELSON FERNANDES NUNES   | ADVOGADO     | : EDSON DA SILVA MARTINS   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV                    |
| ADVOGADO     | : FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA  | PROCESSO     | : AIRR - 320 / 2005 - 086 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                        | ADVOGADO     | : VANDER BERNARDO GAETA  |
| PROCESSO     | : AIRR - 179 / 2005 - 132 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | AGRAVADO(S)  | : JOSENILDO NÓBREGA SERAFIM                                    |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | AGRAVANTE(S) | : PEDRO LUIS BELLANI   | ADVOGADO     | : JANUÁRIO ALVES   |
| AGRAVANTE(S) | : DUBEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  | ADVOGADO     | : NELSON MEYER   | PROCESSO     | : AIRR - 478 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO   | AGRAVADO(S)  | : METALÚRGICA MARINELI LTDA.   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                   |
| AGRAVADO(S)  | : JOSILDO PEREIRA DAS NEVES  | ADVOGADO     | : ERIKA CALIGHER NEME  | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                              |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA  | PROCESSO     | : AIRR - 330 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                         | ADVOGADO     | : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 183 / 2005 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | AGRAVADO(S)  | : VALDIR FERRAZ DE ABREU                                       |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  | AGRAVANTE(S) | : FUNDIÇÃO ALTIVO S.A.   | ADVOGADO     | : LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ                                   |
| AGRAVANTE(S) | : LUIZ CARLOS ERNANDES   | ADVOGADO     | : GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  | PROCESSO     | : AIRR - 490 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  | AGRAVADO(S)  | : EURIDES MOREIRA DE ALMEIDA   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                  |
| AGRAVADO(S)  | : MECASON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.   | AGRAVADO(S)  | : SANDRO CARIBONI  | AGRAVANTE(S) | : MARLENE CANDIDA DE LIMA PEREIRA                              |
| ADVOGADO     | : MARCIAL BARRETO CASABONA   | PROCESSO     | : AIRR - 331 / 2005 - 032 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                         | ADVOGADO     | : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO                                |
| PROCESSO     | : AIRR - 202 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | AGRAVADO(S)  | : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL S.A.                              |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                      | ADVOGADO     | : JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI                            |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE   | ADVOGADO     | : ILMAR CRISTINA TORRES NETTO  | PROCESSO     | : AIRR - 490 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO     |
| ADVOGADO     | : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR  | AGRAVADO(S)  | : VILMAR DA SILVA FERRAZ   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                   |
| AGRAVADO(S)  | : MRS LOGÍSTICA S.A.   | PROCESSO     | : AIRR - 338 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                         | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                              |
| ADVOGADO     | : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES   | ADVOGADO     | : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF   | AGRAVANTE(S) | : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.   | AGRAVADO(S)  | : VALDIR FERRAZ DE ABREU                                       |
| ADVOGADO     | : SÁVIO ISABEL CORNÉLIO  | ADVOGADO     | : LEANDRO ZANOTELLI  | ADVOGADO     | : LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ                                   |
|              |  | AGRAVADO(S)  | : ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO MATOS   | PROCESSO     | : AIRR - 504 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO     |
|              |  | ADVOGADO     | : ALISON ALBERTO DA SILVA  | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                   |
|              |  |              |  | AGRAVANTE(S) | : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.                                    |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES                             |
|              |  |              |  | AGRAVADO(S)  | : VANESSA POLIANA EVARISTO                                     |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA                      |
|              |  |              |  | PROCESSO     | : AIRR - 521 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO     |
|              |  |              |  | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                   |
|              |  |              |  | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : CARLA LUCIANA DOS SANTOS                                     |
|              |  |              |  | AGRAVADO(S)  | : PEDRO CÉSAR ALMEIDA  |
|              |  |              |  | ADVOGADO     | : ANITA TORMEN   |



|              |   |              |   |              |  |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 522 / 2005 - 401 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO      | PROCESSO     | : AIRR - 799 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO            | PROCESSO     | : AIRR - 2100 / 2005 - 001 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                 |
| AGRAVANTE(S) | : TOIGO MÓVEIS LTDA.  | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                       | AGRAVANTE(S) | : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.                        |
| ADVOGADO     | : ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO                                  | ADVOGADO     | : ROGÉRIO NETTO ANDRADE   | ADVOGADO     | : DANIEL CREPALDI DIAZ                                       |
| AGRAVADO(S)  | : MÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS                                     | AGRAVADO(S)  | : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS                               | AGRAVADO(S)  | : NEWTON PEREIRA DE SOUZA                                    |
| ADVOGADO     | : MAIRA TOMAZI  | ADVOGADO     | : EDUARDO LUÍS FERREIRA MAINI   | ADVOGADO     | : EDSON SOARES DE CARVALHO                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 542 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO      | AGRAVADO(S)  | : RONALDO ROSA DIMAS  | PROCESSO     | : AIRR - 2632 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | ADVOGADO     | : JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA                                     | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.  | PROCESSO     | : AIRR - 806 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO            | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   |
| ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA                              | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  | ADVOGADO     | : ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO                        |
| AGRAVADO(S)  | : SÉRGIO LUIZ LEITE DE ALMEIDA                                  | AGRAVANTE(S) | : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. | AGRAVADO(S)  | : CHEIP COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.                        |
| ADVOGADO     | : LUIZ FRANCISCO BARRETO  | ADVOGADO     | : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO                            | AGRAVADO(S)  | : ROBERTO WAGNER DIAS DE ARAÚJO                              |
| PROCESSO     | : AIRR - 590 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO      | AGRAVADO(S)  | : MARIA JOSÉ RODRIGUES FILOMENO                                       | ADVOGADO     | : EVELYNE NAVES MAIA   |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | ADVOGADO     | : SIDINEY DE MELO CASTRO  | PROCESSO     | : AIRR - 3105 / 2005 - 009 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO METODISTA GRANBERY                                  | PROCESSO     | : AIRR - 822 / 2005 - 001 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO            | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                 |
| ADVOGADO     | : LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT                            | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   | AGRAVANTE(S) | : WAGNER CILLAS DE MOURA MOREIRA                             |
| AGRAVADO(S)  | : FRANCO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS | AGRAVANTE(S) | : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.                          | ADVOGADO     | : ANDRESSA VERONIQUE PINTO GUSMÃO                            |
| AGRAVADO(S)  | : RICARDO PEREIRA DA SILVA                                      | ADVOGADO     | : FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO                                   | AGRAVADO(S)  | : CONAP - COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL      |
| ADVOGADO     | : SILVANA NUNES THEMOTEO  | AGRAVADO(S)  | : WILSON ANTÔNIO GOMES  | ADVOGADO     | : FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA                          |
| PROCESSO     | : AIRR - 605 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO      | ADVOGADO     | : JOSÉ CELSO DE ABREU   | PROCESSO     | : AIRR - 3989 / 2005 - 010 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | PROCESSO     | : AIRR - 834 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO            | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                 |
| AGRAVANTE(S) | : MELSON TUMELERO S.A.  | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  | AGRAVANTE(S) | : SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.                          |
| ADVOGADO     | : DANTE ROSSI   | AGRAVANTE(S) | : ADÃO MAURÍCIO DA SILVA  | ADVOGADO     | : JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS                 |
| AGRAVADO(S)  | : LUIZ MARCELO SILVEIRA SOUZA                                   | ADVOGADO     | : DAMIÃO CAMPOS DE OLIVEIRA   | AGRAVADO(S)  | : JUSTINO MELO DOS SANTOS                                    |
| ADVOGADO     | : CARLOS FERNANDEO REINEHR                                      | AGRAVADO(S)  | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT PAUL RESIDÊNCIAS                          | ADVOGADO     | : JAIME MARQUES BRASIL                                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 619 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO      | ADVOGADO     | : CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES                                       | PROCESSO     | : AIRR - 5866 / 2005 - 001 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | PROCESSO     | : AIRR - 917 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO            | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                |
| AGRAVANTE(S) | : JOSINO BATISTA  | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              |
| ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA                                | AGRAVANTE(S) | : ANDERSON FERREIRA DE SOUZA  | ADVOGADO     | : ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORRÊA                    |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                 | ADVOGADO     | : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  | AGRAVADO(S)  | : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS               |
| ADVOGADO     | : LEANDRO GIORNI  | AGRAVADO(S)  | : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.  | ADVOGADO     | : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR                                     |
| AGRAVADO(S)  | : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS                         | ADVOGADO     | : DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS                                    | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ RIBAMAR PONTES  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 918 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO            | ADVOGADO     | : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA                                  |
| PROCESSO     | : AIRR - 644 / 2005 - 094 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO      | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |              |  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | AGRAVANTE(S) | : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.                                     |              |  |
| AGRAVANTE(S) | : RENATA CONCEIÇÃO VIEIRA DOS SANTOS                            | ADVOGADO     | : ASSAD LUIZ THOMÉ  |              |  |
| ADVOGADO     | : LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ                                    | AGRAVADO(S)  | : LAÉRCIO MÁRIO FERREIRA  |              |  |
| AGRAVADO(S)  | : CAMILO APARECIDO TEIXEIRA                                     | ADVOGADO     | : VALMIR DE PAIVA BAGGIO  |              |  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ BRAZ FILHO   | PROCESSO     | : AIRR - 983 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO            |              |  |
| AGRAVADO(S)  | : AMAURI FERREIRA   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |              |  |
| PROCESSO     | : AIRR - 655 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO      | AGRAVANTE(S) | : DEPYL SOFT SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME                           |              |  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | ADVOGADO     | : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS                                    |              |  |
| AGRAVANTE(S) | : LUIZ MONDINI NETO   | AGRAVADO(S)  | : ELENILZA FAGUNDES BARBOSA   |              |  |
| ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA  | PROCESSO     | : AIRR - 987 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO            |              |  |
| AGRAVADO(S)  | : RHODIA BRASIL LTDA.   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |              |  |
| ADVOGADO     | : JACKSON PASSOS SANTOS   | AGRAVANTE(S) | : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA   |              |  |
| PROCESSO     | : AIRR - 667 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO      | ADVOGADO     | : ANA LAURA GONTIJO MALARD  |              |  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | AGRAVADO(S)  | : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.                                |              |  |
| AGRAVANTE(S) | : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.                | AGRAVADO(S)  | : MÁRCIO ROBERTO JANSEM   |              |  |
| ADVOGADO     | : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS                                  | ADVOGADO     | : ELIAS MOREIRA DA SILVA  |              |  |
| AGRAVADO(S)  | : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.                                | PROCESSO     | : AIRR - 1089 / 2005 - 005 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO           |              |  |
| ADVOGADO     | : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS                                  | RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  |              |  |
| AGRAVADO(S)  | : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.                              | AGRAVANTE(S) | : ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA   |              |  |
| AGRAVADO(S)  | : JULIANO RAFAEL PEREIRA  | ADVOGADO     | : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO                              |              |  |
| ADVOGADO     | : EMERSON VIEIRA CASSEB   | AGRAVADO(S)  | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA                             |              |  |
| PROCESSO     | : AIRR - 742 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO      | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  |              |  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DORALICE NOVAES                                    | PROCESSO     | : AIRR - 1275 / 2005 - 100 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO           |              |  |
| AGRAVANTE(S) | : AGLOFILITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                         | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |              |  |
| ADVOGADO     | : INÊS MARGARIDA DE SOUZA                                       | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS                    |              |  |
| AGRAVADO(S)  | : VALDIVINO HENRIQUE DOURADO                                    | ADVOGADO     | : JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE  |              |  |
| ADVOGADO     | : WELINGTON FERREIRA  | AGRAVADO(S)  | : ARISTIDES ANTUNES DE SOUZA  |              |  |
| PROCESSO     | : AIRR - 757 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO      | ADVOGADO     | : MARLON LOPES DA SILVA   |              |  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | AGRAVADO(S)  | : MARIA APARECIDA GONÇALVES DE SOUZA                                  |              |  |
| AGRAVANTE(S) | : ATTA CAPIGUARA S.A.   | PROCESSO     | : AIRR - 1478 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO           |              |  |
| ADVOGADO     | : JUCELE CORRÊA PEREIRA   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |              |  |
| AGRAVADO(S)  | : EDVALDO LIMA DA SILVA   | AGRAVANTE(S) | : WAL-MART BRASIL LTDA.   |              |  |
| ADVOGADO     | : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA                                | ADVOGADO     | : SHEILA GOMES FERREIRA   |              |  |
| PROCESSO     | : AIRR - 761 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO      | AGRAVADO(S)  | : PAULA FERREIRA DA SILVA   |              |  |
| RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING                                   | PROCESSO     | : AIRR - 1478 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO           |              |  |
| AGRAVANTE(S) | : ATTA CAPIGUARA S.A.   | RELATORA     | : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING   |              |  |
| ADVOGADO     | : JUCELE CORRÊA PEREIRA   | AGRAVANTE(S) | : MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA  |              |  |
| AGRAVADO(S)  | : ARNALDO RODRIGUES LIMA  | ADVOGADO     |   |              |  |
| ADVOGADO     | : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA                                | ADVOGADO     |   |              |  |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA.

|              |   |
|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 954 / 1991 - 024 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA             |
| AGRAVANTE(S) | : JOÃO CHAGAS DE MACEDO                                     |
| ADVOGADO     | : FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA                            |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO                         |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1422 / 1997 - 030 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA             |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      |
| ADVOGADO     | : GEORGINA PEDROSA DA COSTA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : SÔNIA MARIA DE BASTOS GODOY                               |
| ADVOGADO     | : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU                                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 1443 / 1997 - 101 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                             |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE PELOTAS                                      |
| AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PELOTAS                       |
| ADVOGADO     | : SAMUEL CHAPPER  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1793 / 1997 - 033 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                             |
| AGRAVANTE(S) | : CRISTIANA MEGA QUINTELLA                                  |
| ADVOGADO     | : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA. E OUTROS                  |
| AGRAVADO(S)  | : PRODUCTION CENTER EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.                |
| PROCESSO     | : AIRR - 2087 / 1998 - 066 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA             |
| AGRAVANTE(S) | : RUBENS PINHEIRO DA SILVA                                  |

|              |  |              |   |              |  |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| ADVOGADO     | : MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  | PROCESSO     | : AIRR - 219 / 2001 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1036 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO      |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO DO BRASIL S.A.   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA   | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                  |
| ADVOGADO     | : NIVALDO DE SOUZA PORTO   | AGRAVANTE(S) | : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.   | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                           |
| PROCESSO     | : AIRR - 880 / 1999 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO               | ADVOGADO     | : OTÁVIO PINTO E SILVA  | ADVOGADO     | : PAULO ROBERTO CHIQUITA   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                          | AGRAVADO(S)  | : FERNANDO SANTOS DE ALMEIDA  | AGRAVADO(S)  | : RAFAEL MAURÍCIO HAUER  |
| AGRAVANTE(S) | : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS                          | ADVOGADO     | : ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO  | ADVOGADO     | : JOSMAR PEREIRA SEBRENKI  |
| ADVOGADO     | : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ   | PROCESSO     | : AIRR - 725 / 2001 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1375 / 2002 - 005 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| AGRAVADO(S)  | : ONOFRE BARCELLOS   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                  |
| ADVOGADO     | : PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO  | AGRAVANTE(S) | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  | AGRAVANTE(S) | : VERA PATERNOSTRO CARVALHO                                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 1106 / 1999 - 402 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO              | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP   | ADVOGADO     | : LUIZ ROBERTO SGARIONI JÚNIOR                                   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                          | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | AGRAVADO(S)  | : BANCO BRADESCO S.A.  |
| AGRAVANTE(S) | : SUPERMERCADO PANIFICADORA KM 100 E OUTROS                              | AGRAVADO(S)  | : ODETE MARIA TENÓRIO   | ADVOGADO     | : SOLANGE SILVA NUNES  |
| ADVOGADO     | : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA  | ADVOGADO     | : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  | PROCESSO     | : AIRR - 2069 / 2002 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| AGRAVADO(S)  | : FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 725 / 2001 - 057 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                  |
| ADVOGADO     | : DÉCIO MARINO DE JESUS  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA   | AGRAVANTE(S) | : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.                                      |
| AGRAVADO(S)  | : ANA LÚCIA SANTANA OLIVEIRA   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP   | ADVOGADO     | : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI                                   |
| ADVOGADO     | : RICARDO DANIEL   | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | AGRAVADO(S)  | : GILVAN RIBEIRO SILVA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1853 / 1999 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO              | AGRAVADO(S)  | : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  | ADVOGADO     | : GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR                            |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  | ADVOGADO     | : ODETE MARIA TENÓRIO   | PROCESSO     | : AIRR - 2118 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO CESP  | ADVOGADO     | : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                  |
| ADVOGADO     | : MARTA CALDEIRA BRAZÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1924 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO   | AGRAVANTE(S) | : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL         |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP          | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   | ADVOGADO     | : VANESSA CRISTINA SATTOLO ROLIM STOROLLI                        |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   | AGRAVANTE(S) | : VERA PASQUINI   | AGRAVADO(S)  | : GERUZA CAMPOS  |
| AGRAVADO(S)  | : ADELSON ROBERTO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS                               | ADVOGADO     | : VALTER UZZO   | ADVOGADO     | : MARIUSA PIRES RICARDO  |
| ADVOGADO     | : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO   | AGRAVADO(S)  | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO                                       | PROCESSO     | : AIRR - 2209 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| PROCESSO     | : AIRR - 1853 / 1999 - 061 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO              | PROCESSO     | : AIRR - 13561 / 2001 - 010 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   | AGRAVANTE(S) | : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PAULA SOUZA                        |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP          | AGRAVANTE(S) | : DEPIL CENTER CENTRO DE ESTÉTICA LTDA.   | AGRAVADO(S)  | : ADÁCIO AUGUSTO PANZONE DOS SANTOS                              |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO     | : EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO   | ADVOGADO     | : KÁTIA FOGAÇA SIMÕES  |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO CESP  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.  | PROCESSO     | : AIRR - 2217 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO   | AGRAVADO(S)  | : ROSALI APARECIDA DE MATOS PADILHA   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                  |
| AGRAVADO(S)  | : ADELSON ROBERTO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS                               | ADVOGADO     | : ALEXANDRE FURTADO DA SILVA  | AGRAVANTE(S) | : HAIRTON BECH   |
| ADVOGADO     | : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO   | PROCESSO     | : AIRR - 51647 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : OSMAR TADEU ORDINE   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1946 / 1999 - 024 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO              | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA   | AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                      |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                          | AGRAVANTE(S) | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR | ADVOGADO     | : ANA MARIA FERREIRA   |
| AGRAVANTE(S) | : TV GLOBO LTDA.   | ADVOGADO     | : SANDRA APARECIDA STOROZ   | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.            |
| ADVOGADO     | : DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI                                      | AGRAVADO(S)  | : FLUTRANS TERMINAIS MARÍTIMOS S.A.   | PROCESSO     | : AIRR - 2346 / 2002 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| AGRAVADO(S)  | : AAIB GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.   | AGRAVADO(S)  | : MOACIR RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                  |
| AGRAVADO(S)  | : SAMUEL DE VARGAS   | ADVOGADO     | : ALBERTO MANENTI   | AGRAVANTE(S) | : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.          |
| ADVOGADO     | : NELSON PEREIRA DA SILVA  | PROCESSO     | : AIRR - 381 / 2002 - 009 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA                              |
| PROCESSO     | : AIRR - 233 / 2000 - 022 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO               | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ LUIZ  |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                          | AGRAVANTE(S) | : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA   | ADVOGADO     | : NINA PERKUSICH   |
| AGRAVANTE(S) | : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM 3ª DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO | ADVOGADO     | : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO   | AGRAVADO(S)  | : CILTESP PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TELEFONES SÃO PAULO - ME        |
| ADVOGADO     | : JOSÉ PEREZ DE REZENDE  | AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | ADVOGADO     | : PAULO SÉRGIO RIBEIRO   |
| AGRAVADO(S)  | : ANGÉLICA ROCHA DA SILVA DANTAS   | PROCESSO     | : RODRIGO ANDRADE MARINHO   | PROCESSO     | : AIRR - 41 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO       |
| ADVOGADO     | : LENIR VIEIRA DOS SANTOS  | ADVOGADO     | : WEBER JERÔNIMO DE SOUZA   | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                  |
| PROCESSO     | : AIRR - 254 / 2000 - 047 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO               | PROCESSO     | : AIRR - 685 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                          | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA   | ADVOGADO     | : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES                               |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE DIADEMA  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.       |
| ADVOGADO     | : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS   | ADVOGADO     | : SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA  | AGRAVADO(S)  | : ADEMIR BAZENELA  |
| AGRAVADO(S)  | : ITALO TANAJURA VIEIRA E OUTROS   | AGRAVADO(S)  | : DIRCE JAYME DE ARAUJO   | ADVOGADO     | : CLEDS FERNANDA BRANDÃO   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA   | ADVOGADO     | : LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM  | PROCESSO     | : AIRR - 519 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO       |
| PROCESSO     | : AIRR - 604 / 2000 - 051 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO               | PROCESSO     | : AIRR - 807 / 2002 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   | AGRAVANTE(S) | : CARLOS MENDES DE OLIVEIRA                                      |
| AGRAVANTE(S) | : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.                    | AGRAVANTE(S) | : DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  | ADVOGADO     | : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS                             |
| ADVOGADO     | : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  | ADVOGADO     | : BEATRIZ SANTOS GOMES  | AGRAVADO(S)  | : BIOBRÁS S.A. E OUTRA   |
| AGRAVADO(S)  | : ORLANDO MARTINS FILHO  | AGRAVADO(S)  | : OLMIRO DE OLIVEIRA MARQUES  | ADVOGADO     | : DANTE MENEZES PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA   | ADVOGADO     | : MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 794 / 2003 - 010 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO      |
| PROCESSO     | : AIRR - 854 / 2000 - 521 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO               | PROCESSO     | : AIRR - 1017 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA   | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                       |
| AGRAVANTE(S) | : VALÉRIA DIAS DE ALMEIDA  | AGRAVANTE(S) | : R. DUPRAT R. S.A.   | ADVOGADO     | : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  |
| ADVOGADO     | : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO   | ADVOGADO     | : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO   | AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE          |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE RESENDE   | AGRAVADO(S)  | : BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A.   | ADVOGADO     | : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2179 / 2000 - 017 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO              | AGRAVADO(S)  | : VITA TEODORO DE OLIVEIRA  | AGRAVADO(S)  | : SLEY TELMA DE LIMA   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                          | ADVOGADO     | : ROSELI MALDONADO  | ADVOGADO     | : ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA                                    |
| AGRAVANTE(S) | : INCOPE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.                                      | AGRAVADO(S)  | : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.   |              |  |
| ADVOGADO     | : SILVIA MARIA LASMAR  |              |   |              |  |
| AGRAVADO(S)  | : GASTÃO HUGH PULLEN PEREIRA DE SOUZA                                    |              |   |              |  |
| ADVOGADO     | : ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA  |              |   |              |  |



|              |   |              |  |              |   |
|--------------|---|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 794 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 1149 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 1740 / 2003 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO             |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA             | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA              | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                         |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE     | AGRAVANTE(S) | : MARIA APARECIDA SEBASTIÃO                                  | AGRAVANTE(S) | : UNIÃO   |
| ADVOGADO     | : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR                              | ADVOGADO     | : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA                            | AGRAVADO(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.   |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO                                  | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE MAUÁ  | AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIA CAMARGO DA COSTA NEVES  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR                                   | PROCESSO     | : AIRR - 1155 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ERYKA FARIAS DE NEGRI   |
| AGRAVADO(S)  | : SLEY TELMA DE LIMA  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA              | PROCESSO     | : AIRR - 1870 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO             |
| ADVOGADO     | : ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA                               | AGRAVANTE(S) | : ITAIPU BINACIONAL  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                         |
| PROCESSO     | : AIRR - 837 / 2003 - 023 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   | AGRAVANTE(S) | : MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO                                     |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                             | AGRAVADO(S)  | : ROSAURA MARIA BLAZ CORRÊA                                  | ADVOGADO     | : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA  |
| AGRAVANTE(S) | : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASA PERNAMBUCANAS         | ADVOGADO     | : DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO                            | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ ERMÍNIO DA SILVA   |
| ADVOGADO     | : ELIZEO ARAMIS PEPI  | PROCESSO     | : AIRR - 1359 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : JOÃO DOMINGOS   |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA JOSÉ TELES DA SILVA                                 | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                              | PROCESSO     | : AIRR - 1987 / 2003 - 433 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO             |
| ADVOGADO     | : CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS                       | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                         |
| PROCESSO     | : AIRR - 880 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : DÉCIO FREIRE   | AGRAVANTE(S) | : ALCEBIADES TONEZER  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                             | AGRAVADO(S)  | : EDSON JORGE NOGUEIRA DE ALMEIDA                            | ADVOGADO     | : JOSÉ FERNANDO ZACARO JÚNIOR   |
| AGRAVANTE(S) | : MARCOS ANTONIO SOARES                                     | ADVOGADO     | : JORGE ROBERTO DA CRUZ                                      | AGRAVADO(S)  | : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.            |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO GUERINO FASCINA                                   | PROCESSO     | : AIRR - 1372 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : MELISSA LEANDRO IAFÉLIX   |
| AGRAVADO(S)  | : TELESP CELULAR S.A.                                       | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                              | PROCESSO     | : AIRR - 2060 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO             |
| ADVOGADO     | : JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE                                  | AGRAVANTE(S) | : JORGE CAMARA BITTENCOURT                                   | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   |
| AGRAVADO(S)  | : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.                              | ADVOGADO     | : MARCOS CHEHAB MALESON                                      | AGRAVANTE(S) | : ADRIANA BARROS VIDIGAL  |
| PROCESSO     | : AIRR - 939 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   | ADVOGADO     | : JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA                                       |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                             | ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO                              | AGRAVADO(S)  | : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.                                |
| AGRAVANTE(S) | : SILVÉRIA DE FREITAS OSSOLA RIBEIRO                        | PROCESSO     | : AIRR - 1375 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : MARCELO PIMENTEL  |
| ADVOGADO     | : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO                               | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                              | PROCESSO     | : AIRR - 2773 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO             |
| AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  | AGRAVANTE(S) | : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.                        | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                         |
| ADVOGADO     | : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA                                 | ADVOGADO     | : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA                                   | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE |
| PROCESSO     | : AIRR - 942 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : ANA LÚCIA DE SOUZA GOMES NASCIMENTO                        | AGRAVADO(S)  | : SEIEI TAKAIOSHI   |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                             | ADVOGADO     | : JORGE ROBERTO DA CRUZ                                      | PROCESSO     | : AIRR - 5133 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO             |
| AGRAVANTE(S) | : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS          | PROCESSO     | : AIRR - 1378 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   |
| ADVOGADO     | : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE                             | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA              | AGRAVANTE(S) | : MULTIPLIC LTDA. E OUTRO   |
| AGRAVADO(S)  | : ELIANA DOS SANTOS PINHEIRO                                | AGRAVANTE(S) | : VALDEMIRA PEREIRA DE SOUZA                                 | ADVOGADO     | : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES                                      |
| ADVOGADO     | : PAULA AMARAL DE SOUZA                                     | ADVOGADO     | : JONADABE LAURINDO  | AGRAVADO(S)  | : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.                                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 942 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE GUARULHOS                                     | ADVOGADO     | : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                             | ADVOGADO     | : ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ                         | AGRAVADO(S)  | : KÁTIA REGINA DA SILVA BARBOSA   |
| AGRAVANTE(S) | : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO                        | PROCESSO     | : AIRR - 1402 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : CRISTALDO SALLES ZOCCOLI  |
| ADVOGADO     | : AFONSO CESAR BURLAMAQUI                                   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA              | AGRAVADO(S)  | : BANCO LLOYDS TSB S.A.   |
| AGRAVADO(S)  | : JORGE LUIZ PEREIRA CORDEIRO                               | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE GUARULHOS                                     | ADVOGADO     | : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  |
| ADVOGADO     | : PAULO CESAR PIMPA DA SILVA                                | ADVOGADO     | : RENATA SEZEFREDO   | PROCESSO     | : AIRR - 6968 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO             |
| PROCESSO     | : AIRR - 945 / 2003 - 053 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : CELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA                                 | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                             | ADVOGADO     | : JONADABE LAURINDO  | AGRAVANTE(S) | : DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.                                |
| AGRAVANTE(S) | : VERA LÚCIA MOURITO  | PROCESSO     | : AIRR - 1435 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ANA PAULA PAVELSKI  |
| ADVOGADO     | : MARCOS CHEHAB MALESON                                     | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA              | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.                         |
| AGRAVADO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL    | AGRAVANTE(S) | : RIVELINO ROBERTO DO CARMO                                  | ADVOGADO     | : PAULO ROBERTO PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : GUILHERME BORBA   | ADVOGADO     | : ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE                              | AGRAVADO(S)  | : MARIA ROSÂNGELA BONFIM  |
| PROCESSO     | : AIRR - 966 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROFISSÕES LIBERAIS                    | ADVOGADO     | : KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS  |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA             | ADVOGADO     | : GILSON GARCIA JÚNIOR                                       | PROCESSO     | : AIRR - 124 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO              |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT         | PROCESSO     | : AIRR - 1482 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                         |
| ADVOGADO     | : WILSON LINHARES CASTRO                                    | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                              | AGRAVANTE(S) | : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS REIMÃO (ESPÓLIO)                              |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE             | AGRAVANTE(S) | : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO      | ADVOGADO     | : APARECIDA CREUSA DIAS   |
| ADVOGADO     | : WAGNER SANTOS DE ARAÚJO                                   | ADVOGADO     | : SANDRA REGINA PAVANI BROCA                                 | AGRAVADO(S)  | : ALMERINDO RICARDO   |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.         | AGRAVADO(S)  | : RENATA NUNES SEREZINO                                      | ADVOGADO     | : MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS   |
| AGRAVADO(S)  | : ZILÁ LINO SILVEIRA  | PROCESSO     | : AIRR - 1507 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 149 / 2004 - 151 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO             |
| ADVOGADO     | : ALINE VICENTIM DOS SANTOS                                 | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA              | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1063 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                 | AGRAVANTE(S) | : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA                      |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA             | ADVOGADO     | : THIAGO BASTOS ROSA   | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  |
| AGRAVANTE(S) | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                           | AGRAVADO(S)  | : ULISSES EVARISTO DA SILVA E OUTRO                          | AGRAVADO(S)  | : MAX WENDER BARROS GAMA  |
| ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA                              | ADVOGADO     | : HERMELINDA ANDRADE CARDOSO                                 | ADVOGADO     | : HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA  |
| AGRAVADO(S)  | : MIGUEL PAULINO SOBRINHO                                   | PROCESSO     | : AIRR - 1620 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 162 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO             |
| ADVOGADO     | : RICARDO LOPES   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA              | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1141 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   | AGRAVANTE(S) | : MARIA DE FÁTIMA COUTINHO LOPES  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                             | ADVOGADO     | : EDUARDO COSTA DE MENEZES                                   | ADVOGADO     | : FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA                                     |
| AGRAVANTE(S) | : MERCUR S.A.   | AGRAVADO(S)  | : MASTEC BRASIL S.A.   | AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| ADVOGADO     | : REGIS PEREIRA SPERB                                       | ADVOGADO     | : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL                            | ADVOGADO     | : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS                                       |
| AGRAVADO(S)  | : NELI MARIANA GREINER                                      | AGRAVADO(S)  | : GUSTAVO GONDIM CIDADE                                      |              |   |
| ADVOGADO     | : ALEXANDRE GIEHL   | ADVOGADO     | : SAUL QUADROS FILHO   |              |   |

|              |  |              |   |              |  |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 189 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO       | PROCESSO     | : AIRR - 663 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | PROCESSO     | : AIRR - 1054 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO                             |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                     | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  |
| AGRAVANTE(S) | : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.                               | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                               | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO   |
| ADVOGADO     | : ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES                                  | ADVOGADO     | : MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,                     | ADVOGADO     | : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  |
| AGRAVADO(S)  | : DEUSDETE DO NASCIMENTO LIMA                                    | ADVOGADO     | : CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS | AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                                  |
| ADVOGADO     | : FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO                                      | ADVOGADO     | : , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO                      | ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR   |
| PROCESSO     | : AIRR - 191 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : E REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA ROCHA   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                  | ADVOGADO     | : MÁRCIO FONTES SOUZA   | ADVOGADO     | : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO  |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO            | AGRAVADO(S)  | : LANCHES ESTRELA DO PARQUE LTDA.   | PROCESSO     | : AIRR - 1108 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                              |
| ADVOGADO     | : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  | ADVOGADO     | : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS   | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| AGRAVADO(S)  | : WINIA LOPES  | PROCESSO     | : AIRR - 732 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO                         | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  |
| ADVOGADO     | : WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO                            | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   | ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 206 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO       | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | AGRAVADO(S)  | : OLINTO LUIS MENEHELLO  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                  | AGRAVADO(S)  | : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.  | ADVOGADO     | : IVONE DA FONSECA GARCIA  |
| AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                      | AGRAVADO(S)  | : MARCUS CANDIDA DA CONCEIÇÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1109 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                              |
| ADVOGADO     | : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA                                     | ADVOGADO     | : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIKUES DE MATOS                                     | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| AGRAVADO(S)  | : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.                       | PROCESSO     | : AIRR - 892 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                          | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  |
| AGRAVADO(S)  | : VICENTE RODRIGUES DA SILVA                                     | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                     | ADVOGADO     | : GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  |
| ADVOGADO     | : OSMAR TADEU ORDINE   | AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO       | AGRAVADO(S)  | : JOÃO CARLOS PERES DA SILVA   |
| AGRAVADO(S)  | : ADENIS PINTO DE SOUZA  | ADVOGADO     | : DARCI IRIA DO CARMO E OUTROS  | ADVOGADO     | : EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 250 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO      | PROCESSO     | : AIRR - 918 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                          | PROCESSO     | : AIRR - 1111 / 2004 - 072 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                              |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                     | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| AGRAVANTE(S) | : CLAUDINÊ PERRETTI E OUTROS                                     | AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO       | AGRAVANTE(S) | : RIMA INDUSTRIAL S.A.   |
| ADVOGADO     | : JANUÁRIO ANTONIO SASSANO                                       | ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS   | ADVOGADO     | : ÉDER PERO MARQUES  |
| AGRAVADO(S)  | : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.               | PROCESSO     | : AIRR - 918 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                          | AGRAVADO(S)  | : UBIRATAN WEBERT BRITO SOARES   |
| ADVOGADO     | : CLÉLIO MARCONDES FILHO   | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   | ADVOGADO     | : SOLANGE TRAVAGLIA  |
| PROCESSO     | : AIRR - 250 / 2004 - 013 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO      | AGRAVANTE(S) | : ERNANI ELIA DAMIANI   | PROCESSO     | : AIRR - 1124 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                              |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                  | ADVOGADO     | : GASPAR PEDRO VIECELI  | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| AGRAVANTE(S) | : CLAUDINÊ PERRETTI E OUTROS                                     | AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  |
| ADVOGADO     | : JANUÁRIO ANTONIO SASSANO                                       | ADVOGADO     | : MÁRIO LUÍS MANOZZO  | ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 274 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO      | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                                       | AGRAVADO(S)  | : PAULO ANTONIO VIEGAS RIBAS   |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                  | ADVOGADO     | : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  | ADVOGADO     | : IVONE DA FONSECA GARCIA  |
| AGRAVANTE(S) | : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.               | PROCESSO     | : AIRR - 957 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                          | PROCESSO     | : AIRR - 1208 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                              |
| ADVOGADO     | : CLÉLIO MARCONDES FILHO   | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| AGRAVADO(S)  | : CLAUDINÊ PERRETTI E OUTROS                                     | AGRAVANTE(S) | : VALENTIM ALCIR DA SILVEIRA E OUTROS   | AGRAVANTE(S) | : BANDEIRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.                                     |
| ADVOGADO     | : JANUÁRIO ANTONIO SASSANO                                       | ADVOGADO     | : GASPAR PEDRO VIECELI  | ADVOGADO     | : EGELMAR CARLOS TRENTIN   |
| PROCESSO     | : AIRR - 274 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO      | AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | AGRAVADO(S)  | : VOLNEI RHEINHEIMER NAPP  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                  | ADVOGADO     | : ALINE DE LIMA RICCARDI  | ADVOGADO     | : LAURO WAGNER MAGNAGO   |
| AGRAVANTE(S) | : ALONCIO DE SOUZA   | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1238 / 2004 - 382 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                              |
| ADVOGADO     | : NILTON CORREIA   | ADVOGADO     | : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ  | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI                              | PROCESSO     | : AIRR - 985 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                          | AGRAVANTE(S) | : FRANCISCO CALIXTO PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : JORGE LUIZ DE BORBA  | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   | ADVOGADO     | : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI  |
| PROCESSO     | : AIRR - 292 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO       | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   | AGRAVADO(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                  | ADVOGADO     | : CARLA LUCIANA DOS SANTOS  | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA   |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP            | AGRAVADO(S)  | : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.                                  | PROCESSO     | : AIRR - 1251 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO                              |
| ADVOGADO     | : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO                                   | ADVOGADO     | : JOSÉ GUILHERME MAUGER   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  |
| AGRAVADO(S)  | : PLÍNIO LUCCHESI PIMENTA  | AGRAVADO(S)  | : ARLETE MACHADO FERNANDES  | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO                              | ADVOGADO     | : ADALBERTO DE QUADROS  | ADVOGADO     | : LUCIANO SOARES ARAÚJO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 355 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO       | PROCESSO     | : AIRR - 985 / 2004 - 302 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                          | AGRAVADO(S)  | : CAIO CÉSAR SIMÕES  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                  | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   | ADVOGADO     | : HUDSON RESEDÁ  |
| AGRAVANTE(S) | : DIONÍZIO OSÓRIO DOS SANTOS                                     | AGRAVANTE(S) | : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS                                    | AGRAVADO(S)  | : MASTEC BRASIL S.A.   |
| ADVOGADO     | : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA                              | ADVOGADO     | : EDI ANITA LEUCK   | PROCESSO     | : AIRR - 1331 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                              |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP | AGRAVADO(S)  | : ALQUITEMPO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.   | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| ADVOGADO     | : EDSON ALVES VIANA  | AGRAVADO(S)  | : MILENA BIER MENDES  | AGRAVANTE(S) | : JOÃO FRANCISCO DE QUEIROZ  |
| PROCESSO     | : AIRR - 467 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO      | ADVOGADO     | : LUCIANO FEHSE DA SILVA  | ADVOGADO     | : ARTHUR VALLERINI JUNIOR  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                  | PROCESSO     | : AIRR - 990 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                          | AGRAVADO(S)  | : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO   |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ                              | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA   | ADVOGADO     | : MÁRIO UNTI JÚNIOR  |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS                                | AGRAVANTE(S) | : C&A MODAS LTDA.   | PROCESSO     | : AIRR - 1359 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                              |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.              | ADVOGADO     | : EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  |
| AGRAVADO(S)  | : ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA                                     | AGRAVADO(S)  | : PAULA LEIBL MONTEIRO  | AGRAVANTE(S) | : SOUZA CRUZ S.A.  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO  | ADVOGADO     | : POLICIANO KONRAD DA CRUZ  | ADVOGADO     | : LUIZA WEIGEL   |
| PROCESSO     | : AIRR - 543 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO       | PROCESSO     | : AIRR - 1054 / 2004 - 004 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : ALDO NORIVAL CENCI E OUTROS  |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                     | ADVOGADO     | : ÂNGELA CRISTINA HENN   |
| AGRAVANTE(S) | : TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA.                                 | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                             | PROCESSO     | : AIRR - 1490 / 2004 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                              |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO MARIOSA MARTINS  | ADVOGADO     | : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  |
| AGRAVADO(S)  | : EDUARDO RABELO   | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  | AGRAVANTE(S) | : ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.  |
| ADVOGADO     | : DANILO FRANZONI GURIAN   | ADVOGADO     | : RONALDO TOSTES MASCARENHAS  | ADVOGADO     | : RENATA CHADE CATTINI MALUF   |
|              |  | AGRAVADO(S)  | : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA ROCHA  | AGRAVADO(S)  | : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA |
|              |  | ADVOGADO     | : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO   | ADVOGADO     | : PAULO ROBERTO VIGNA  |
|              |  |              |   | AGRAVADO(S)  | : SEBASTIÃO GOMES DA CONCEIÇÃO   |
|              |  |              |   | ADVOGADO     | : FIVA KARPUK  |



|              |   |              |  |              |  |
|--------------|---|--------------|--|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 1771 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO    | PROCESSO     | : AIRR - 55 / 2005 - 201 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                       | PROCESSO     | : AIRR - 209 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                     |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                 | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO     | : DEBORAH SABBÁ  | ADVOGADO     | : GUILHERME PERONI LAMPERT   |
| AGRAVADO(S)  | : RICARDO GONÇALVES DA COSTA                                    | AGRAVADO(S)  | : A AMANAJÁ C F DE ALENCAR   | AGRAVADO(S)  | : LUIZ ALBERTO BRAUN   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ CARLOS TOBIAS  | AGRAVADO(S)  | : SANDRA MARIA ALVES DE CARVALHO   | ADVOGADO     | : PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE   |
| AGRAVADO(S)  | : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.                           | PROCESSO     | : AIRR - 60 / 2005 - 102 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                        | PROCESSO     | : AIRR - 226 / 2005 - 151 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 1783 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO     | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                 | AGRAVANTE(S) | : PALMA AGROINDUSTRIAL LTDA.   | AGRAVANTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.  |
| AGRAVANTE(S) | : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.                           | ADVOGADO     | : LUCILA MARIA SERRA   | ADVOGADO     | : KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA   |
| ADVOGADO     | : PAULO ROBERTO RECH  | AGRAVADO(S)  | : MIGUEL ANTÔNIO DA SILVEIRA RODRIGUES (ES-PÓLIO DE)                             | AGRAVADO(S)  | : MARIA JOSÉ CORDEIRO DA SILVA   |
| AGRAVADO(S)  | : MARLENE TERESINHA DA ROCHA FRAGA                              | ADVOGADO     | : ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA   | ADVOGADO     | : AUGUSTO COSTA JÚNIOR   |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO SIDNEI TOLEDO BITENCOURT                              | PROCESSO     | : AIRR - 76 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                        | PROCESSO     | : AIRR - 233 / 2005 - 151 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 2084 / 2004 - 005 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO    | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                 | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS | AGRAVANTE(S) | : WALDEMIRO ALMEIDA DA SILVA   |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                 | ADVOGADO     | : ILDA MOREIRA WOJAHN  | ADVOGADO     | : AUGUSTO COSTA JÚNIOR   |
| ADVOGADO     | : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS                                    | AGRAVADO(S)  | : LUÍS CARLOS SCHMITT  | AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DE ITACOATIARA |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                   | ADVOGADO     | : TICIANE HELENA ROHR  | PROCESSO     | : AIRR - 348 / 2005 - 076 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| ADVOGADO     | : LUCIMARA MORAIS LIMA  | PROCESSO     | : AIRR - 80 / 2005 - 201 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO                       | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                |
| AGRAVADO(S)  | : LÚCIA MARIA BONFIM PACHECO                                    | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  | AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.  |
| ADVOGADO     | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                           | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  | ADVOGADO     | : RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2508 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : DEBORAH SABBÁ  | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA   |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                 | AGRAVADO(S)  | : RAIMUNDA SOCORRO MACÊDO DE SOUZA   | ADVOGADO     | : DANIEL GONÇALVES PEDROSA   |
| AGRAVANTE(S) | : SEBASTIÃO BATISTA   | AGRAVADO(S)  | : A AMANAJÁ C F DE ALENCAR   | PROCESSO     | : AIRR - 376 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO                     |
| ADVOGADO     | : NADIR ANTÔNIO DA SILVA  | PROCESSO     | : AIRR - 117 / 2005 - 761 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                       | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| AGRAVADO(S)  | : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.                                     | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  |
| ADVOGADO     | : GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA                               | AGRAVANTE(S) | : BRASKEM S.A.   | ADVOGADO     | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2695 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : DANIELLA BARBOSA BARRETTO  | AGRAVADO(S)  | : ELISETE PAPI PEREIRA   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                 | AGRAVADO(S)  | : ILTON LOPES MOREIRA  | ADVOGADO     | : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  |
| AGRAVANTE(S) | : FULVIO AUDAX CORTE  | ADVOGADO     | : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS  | PROCESSO     | : AIRR - 398 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                     |
| ADVOGADO     | : CLAUDVÂNIA SMITH VAZ  | PROCESSO     | : AIRR - 185 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                       | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| AGRAVADO(S)  | : O.E.S.P. GRÁFICA S.A.   | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.                                      | ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2873 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO     | ADVOGADO     | : DANIEL BERNHARD  | AGRAVADO(S)  | : JOÃO RENATO CAMPELLO DA SILVA  |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                 | AGRAVADO(S)  | : CARLOS MAGNO GUIMARÃES   | ADVOGADO     | : ANA RITA NAKADA  |
| AGRAVANTE(S) | : KATI ROMANIELLO   | ADVOGADO     | : CLÁUDIO DURANTE  | PROCESSO     | : AIRR - 414 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                     |
| ADVOGADO     | : DILSON ZANINI   | PROCESSO     | : AIRR - 188 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                       | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| AGRAVADO(S)  | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.      | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                  | AGRAVANTE(S) | : ADILE TERESINHA POZEBON  |
| ADVOGADO     | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                | AGRAVANTE(S) | : ODONTOPREV S.A.  | ADVOGADO     | : VIVIANE ZANATTA  |
| PROCESSO     | : AIRR - 33962 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : RAQUEL SILVA CHAVES  | AGRAVADO(S)  | : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO                                       |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                 | AGRAVADO(S)  | : MÔNICA MOREIRA NOVAIS DE MORAIS  | ADVOGADO     | : JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI  |
| AGRAVANTE(S) | : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  | PROCESSO     | : AIRR - 196 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                       | PROCESSO     | : AIRR - 414 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| ADVOGADO     | : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR                        | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                 | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                                  | AGRAVANTE(S) | : AVE NOBRE ALIMENTOS LTDA.  |
| ADVOGADO     | : CARLOS TRAJANO FILHO  | ADVOGADO     | : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO   | ADVOGADO     | : JACKSON RESENDE SILVA  |
| AGRAVADO(S)  | : JOÃO QUIRINO DO NASCIMENTO                                    | AGRAVADO(S)  | : ADAIR CELESTE ALVES  | AGRAVADO(S)  | : SÔNIA MARIA GOMES SANTANA  |
| ADVOGADO     | : ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA                                     | ADVOGADO     | : NERI CARDOSO FERREIRA  | ADVOGADO     | : ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA   |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA                  | PROCESSO     | : AIRR - 198 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                       | PROCESSO     | : AIRR - 437 / 2005 - 031 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
| ADVOGADO     | : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                |
| PROCESSO     | : AIRR - 56422 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO    | AGRAVANTE(S) | : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A.                           | AGRAVANTE(S) | : PAULO CÉSAR MARQUES MOSQUEIRA  |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                 | ADVOGADO     | : NELSON ZIMMERMANN PAULI  | ADVOGADO     | : JOSUÉ IRFFI JUNIOR   |
| AGRAVANTE(S) | : HTP TORNEARIA E USINAGEM E FILHOS LTDA.                       | AGRAVADO(S)  | : PAULO ROBERTO MORAES NUNES   | AGRAVADO(S)  | : ADEMIR MANOEL DO ESPÍRITO SANTO  |
| ADVOGADO     | : FABIANO ASSAD GUIMARÃES                                       | ADVOGADO     | : ANTÔNIO VICENTE MARTINS  | ADVOGADO     | : WAGNER COELHO DE OLIVEIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : PEDRO RICARDO DOS SANTOS                                      | PROCESSO     | : AIRR - 207 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                       | AGRAVADO(S)  | : CONDOMÍNIO MARINAVENTURA   |
| ADVOGADO     | : RONALDO MARTINS   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                  | PROCESSO     | : AIRR - 439 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 29 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO       | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                 | ADVOGADO     | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA   | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   | AGRAVADO(S)  | : NELSO GRUTKA   | ADVOGADO     | : MARCOS ROBERTO BERTONCELLO   |
| ADVOGADO     | : LUCIANA HOERLLE BITENCOURT                                    | ADVOGADO     | : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA   | AGRAVADO(S)  | : CIRENO PAULO MANFIO  |
| AGRAVADO(S)  | : ALBINO LIBÓRIO SODER  | PROCESSO     | : AIRR - 209 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO                       | ADVOGADO     | : LUIZ FRANCISCO BARRETO   |
| ADVOGADO     | : ANA RITA NAKADA   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                  | PROCESSO     | : AIRR - 449 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 31 / 2005 - 201 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO      | AGRAVANTE(S) | : SPEEDY SERVICE LOGÍSTICA S.A.  | RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  |
| RELATOR      | : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA                                 | ADVOGADO     | : LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA  | AGRAVANTE(S) | : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.  |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANACAPURU                                       | AGRAVADO(S)  | : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  | ADVOGADO     | : CRISTIANO KALKMANN   |
| ADVOGADO     | : DEBORAH SABBÁ   | ADVOGADO     | : JORGE ALBERTO COSTA MARQUES  | AGRAVADO(S)  | : RAMÃO ENIO LIMA ADORNE   |
| AGRAVADO(S)  | : A AMANAJÁ C F DE ALENCAR                                      | AGRAVADO(S)  | : CASSIANO GUTERREZ ALVES  | ADVOGADO     | : ANDIARA LEAL DA SILVA  |
| AGRAVADO(S)  | : IRLENE DINIZ DE OLIVEIRA                                      | ADVOGADO     | : VANIA TERESA BERGAMIN  | PROCESSO     | : AIRR - 454 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO                     |
|              |   |              |  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA                                |
|              |   |              |  | AGRAVANTE(S) | : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  |
|              |   |              |  | ADVOGADO     | : ROBSON FREITAS MELO  |
|              |   |              |  | AGRAVADO(S)  | : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA   |
|              |   |              |  | ADVOGADO     | : VALMIR DE PAIVA BAGGIO   |

PROCESSO : AIRR - 472 / 2005 - 050 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
 ADVOGADO : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MIRANDA  
 ADVOGADO : UBIRATAN GAZEL  
 PROCESSO : AIRR - 472 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADO : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : LARRI KLEEMANN  
 ADVOGADO : VERA MARIA BUENO MOTTA  
 PROCESSO : AIRR - 479 / 2005 - 102 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : FERNANDA OSÓRIO FARINHA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MORAES BARBOSA  
 ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES  
 PROCESSO : AIRR - 515 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.  
 ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DE FREITAS  
 ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 519 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA LARA SANTOS  
 ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR  
 PROCESSO : AIRR - 536 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADO : GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GERALDO BORGES  
 ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR  
 PROCESSO : AIRR - 543 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FLORA SOARES  
 ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR  
 PROCESSO : AIRR - 563 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES  
 PROCESSO : AIRR - 571 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO REINHEIMER  
 ADVOGADO : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN  
 PROCESSO : AIRR - 572 / 2005 - 551 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : RICARDO BRANDÃO KARNAL  
 ADVOGADO : JOÃO ARTUR BORTOLUZZI

PROCESSO : AIRR - 587 / 2005 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : REAL ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA  
 AGRAVADO(S) : DIONES MADALENA  
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES DE MORAIS  
 PROCESSO : AIRR - 629 / 2005 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RAMOS DA SILVA  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA  
 AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.  
 ADVOGADO : LINDINALVA ESTEVES BONILHA  
 PROCESSO : AIRR - 636 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.  
 ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : MANOELITO FRANCISCO DE MATOS  
 ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA  
 PROCESSO : AIRR - 651 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SKANSKA - PROMON  
 ADVOGADO : MÁRCIO VARGAS  
 AGRAVADO(S) : EDIMAR GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : ALBINO BENO MAURER  
 PROCESSO : AIRR - 656 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : GERALDO AFONSO DE SOUZA  
 ADVOGADO : VALTER DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : CONCRETOMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.  
 ADVOGADO : WALLACE ELLER MIRANDA  
 PROCESSO : AIRR - 890 / 2005 - 472 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO FERREIRA  
 ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
 AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 PROCESSO : AIRR - 931 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO  
 AGRAVADO(S) : SILAS SALVADOR DIAS  
 ADVOGADO : RONALDO KERSUL  
 PROCESSO : AIRR - 950 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SÓLIDO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : LUCAS DE ARAÚJO FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA COSTA  
 ADVOGADO : MIRTES PIMENTA SOARES  
 PROCESSO : AIRR - 975 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 PROCESSO : AIRR - 975 / 2005 - 003 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : MARCOS RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
 PROCESSO : AIRR - 51356 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.  
 ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA  
 AGRAVADO(S) : INÊS MATRONA SOBANSKI  
 ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 6ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2494 / 1993 - 002 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BORLONI  
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
 PROCESSO : AIRR - 1494 / 1995 - 262 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
 AGRAVADO(S) : CLÉIA QUEIROZ BRAGA  
 ADVOGADO : ALCINO DE ABREU LADEIRA  
 PROCESSO : AIRR - 1180 / 1996 - 002 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : HEDY HELENA DE MENEZES PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO  
 PROCESSO : AIRR - 899 / 1998 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.  
 ADVOGADO : ILA MARTINS DELLANOCE  
 AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA LEITE  
 ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
 PROCESSO : AIRR - 1291 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE  
 PROCESSO : AIRR - 1421 / 1999 - 103 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 AGRAVADO(S) : GERALDO CARRETT BANDEIRA  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA  
 PROCESSO : AIRR - 2126 / 1999 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIGAR RAMOS DE SOUZA  
 ADVOGADO : NAIR MARQUES DO RIO MARTINS  
 PROCESSO : AIRR - 2249 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.  
 ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MANTELLO ROMERA  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 PROCESSO : AIRR - 140 / 2000 - 103 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA TERESA ANSELMO OLINTO  
 ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA  
 PROCESSO : AIRR - 286 / 2000 - 103 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 AGRAVADO(S) : MARCIA ELIZABETE ROCKEMBACH NEUTZLING  
 ADVOGADO : EISLER ROSA CAVADA  
 PROCESSO : AIRR - 713 / 2000 - 311 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO  
 RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO  
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA





|              |  |              |  |              |   |
|--------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 1023 / 2000 - 244 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO      | PROCESSO     | : AIRR - 1314 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 219 / 2003 - 671 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                             | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA DAS GRAÇAS LANZA NETO                                    | AGRAVANTE(S) | : CRISTIANO SIMÕES DE GÓES ALVES   | AGRAVANTE(S) | : KLABIN S.A.   |
| ADVOGADO     | : NÉLSON FONSECA   | ADVOGADO     | : JOSÉ CARNEIRO ALVES  | ADVOGADO     | : JOAQUIM MIRÓ  |
| AGRAVADO(S)  | : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                   | AGRAVADO(S)  | : NAZCA COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  | AGRAVADO(S)  | : TREVISAN & FERNANDES LTDA.                                |
| ADVOGADO     | : GUILHERME PESSANHA MARY  | PROCESSO     | : AIRR - 1495 / 2002 - 004 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : SANDRO HENRIQUE ARMANDO                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1174 / 2000 - 321 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO      | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVADO(S)  | : TREVISAN & FERNANDES LTDA.                                |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                             | AGRAVANTE(S) | : JORGE LUIZ PEREIRA   | ADVOGADO     | : SÉRGIO LUIZ FREITAS DA SILVA                              |
| AGRAVANTE(S) | : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO JOSÉ LTDA.                     | ADVOGADO     | : JOSÉ RODRIGUES MANDÚ   | AGRAVADO(S)  | : MAURI GALVÃO  |
| ADVOGADO     | : RONALDO CHAVES GAUDIO  | AGRAVADO(S)  | : REB ENGENHARIA LTDA.   | ADVOGADO     | : LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA                              |
| AGRAVADO(S)  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO                    | PROCESSO     | : AIRR - 1765 / 2002 - 002 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 301 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : CLÍNICA GERIÁTRICA DO VILAR LTDA.                              | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 2008 / 2000 - 205 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO      | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP   | AGRAVANTE(S) | : JOÃO FRANCISCO DA SILVA                                   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                             | ADVOGADO     | : EDSON ALVES VIANA  | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN                               |
| AGRAVANTE(S) | : SHELL BRASIL S.A.  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.   | AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                 |
| ADVOGADO     | : DARLAN CORREA TEPERINO   | ADVOGADO     | : ISAUQUE JOSÉ SANTANA   | ADVOGADO     | : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES                        |
| AGRAVADO(S)  | : EDIVALDO DA SILVA RIBEIRO                                      | ADVOGADO     | : DEVANIR DAMIÃO BIGATINI  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.               |
| ADVOGADO     | : ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO                                       | PROCESSO     | : AIRR - 2121 / 2002 - 019 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA                                  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2660 / 2001 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO      | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | PROCESSO     | : AIRR - 394 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                      | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                 |
| AGRAVANTE(S) | : UNILEVER BEST FOOD LTDA.                                       | ADVOGADO     | : MAURO TEIXEIRA ZANINI  | AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                  |
| ADVOGADO     | : LUIZ BERNARDO ALVAREZ  | AGRAVADO(S)  | : RESTAURANTE JARAGUÁ LTDA.  | ADVOGADO     | : FLÁVIA MARIA F. DE MATTOS                                 |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.                       | ADVOGADO     | : MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO  | AGRAVADO(S)  | : JOÃO BATISTA DE SOUZA MOREIRA                             |
| AGRAVADO(S)  | : ANDREA DE OLIVEIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 2163 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                     |
| ADVOGADO     | : PAULO GIURNI PIRES   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | PROCESSO     | : AIRR - 521 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)  | : LUME - RECURSOS HUMANOS LTDA.                                  | AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        |
| AGRAVADO(S)  | : MEGATRENDS ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA.                   | ADVOGADO     | : LUCIANO JOSÉ DA SILVA  | AGRAVANTE(S) | : BENEDITO ALVES  |
| PROCESSO     | : AIRR - 62 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO        | AGRAVADO(S)  | : MANOEL LOPES ALÍPIO  | ADVOGADO     | : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA                         |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                             | ADVOGADO     | : MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ   | ADVOGADO     | : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS    |
| AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                      | PROCESSO     | : AIRR - 2286 / 2002 - 012 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : RICARDO WEBERMAN  |
| ADVOGADO     | : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES                             | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | PROCESSO     | : AIRR - 687 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.                        | AGRAVANTE(S) | : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ JOÃO ANTÔNIO  | ADVOGADO     | : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS   | AGRAVANTE(S) | : AGAMENON PEREIRA DE BRITO                                 |
| ADVOGADO     | : CLÁUDIA MARIA DA SILVA   | AGRAVADO(S)  | : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC  | ADVOGADO     | : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS                               |
| PROCESSO     | : AIRR - 286 / 2002 - 461 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS   | AGRAVADO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                      |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                             | AGRAVADO(S)  | : ELIZABETH MARQUES ZIA  | ADVOGADO     | : EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR                             |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ ALÍPIO SANTOS DE OLIVEIRA                                 | PROCESSO     | : AIRR - 6207 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS          |
| ADVOGADO     | : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA                                 | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | ADVOGADO     | : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                              |
| AGRAVADO(S)  | : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DE PERNAMBUCO   | PROCESSO     | : AIRR - 725 / 2003 - 653 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ                                     | ADVOGADO     | : ALBA MARIA LUNA MARTORELLI E OUTROS  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        |
| PROCESSO     | : AIRR - 460 / 2002 - 241 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : PAULO AZEVEDO  | AGRAVANTE(S) | : KYK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.                |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                             | PROCESSO     | : AIRR - 125 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : EVANDRO IBANEZ DICATI                                     |
| AGRAVANTE(S) | : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.        | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVADO(S)  | : PREMIATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.            |
| ADVOGADO     | : DANTE ROSSI  | AGRAVANTE(S) | : MARIA LUIZA QUINTANILHA GUERRA   | ADVOGADO     | : ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO                                 |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.    | ADVOGADO     | : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA   | AGRAVADO(S)  | : PRÁ-TERCEIROS ACABAMENTO EM MADEIRA LTDA.                 |
| AGRAVADO(S)  | : PEDRO DE LARA SANTOS   | PROCESSO     | : AIRR - 6207 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ADALBERTO FONSAATTI                                       |
| ADVOGADO     | : WILSON DAROLDI OGATA   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVADO(S)  | : ALEX ALVES BONUGLI E OUTROS                               |
| PROCESSO     | : AIRR - 545 / 2002 - 101 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO       | AGRAVANTE(S) | : MARIA LUIZA QUINTANILHA GUERRA   | ADVOGADO     | : ITACIR JOAQUIM DA SILVA                                   |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                      | ADVOGADO     | : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 725 / 2003 - 653 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE PELOTAS   | AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        |
| AGRAVADO(S)  | : BEATRIZ EUGÊNIA SOUZA DO AMARAL                                | ADVOGADO     | : LEONARDO MARTUSCELLI KURY  | AGRAVANTE(S) | : PREMIATTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.            |
| ADVOGADO     | : CARLOS GILBERTO GODOY  | PROCESSO     | : AIRR - 149 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA                             |
| PROCESSO     | : AIRR - 830 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO       | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | AGRAVADO(S)  | : ALEX ALVES BONUGLI E OUTROS                               |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                             | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  | ADVOGADO     | : ITACIR JOAQUIM DA SILVA                                   |
| AGRAVANTE(S) | : BRASTUBO - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.                          | ADVOGADO     | : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO   | AGRAVADO(S)  | : KYK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.                |
| ADVOGADO     | : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS                             | AGRAVADO(S)  | : IRAN RIBEIRO MICHEL  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO LOURENÇO MARTINS JÚNIOR                           |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.                       | ADVOGADO     | : MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES  | AGRAVADO(S)  | : PRÁ-TERCEIROS ACABAMENTO EM MADEIRA LTDA.                 |
| ADVOGADO     | : EDGAR ROBERTO  | PROCESSO     | : AIRR - 216 / 2003 - 671 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : ADALBERTO FONSAATTI                                       |
| AGRAVADO(S)  | : MAURÍCIO ROBERTO DA SILVA                                      | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | PROCESSO     | : AIRR - 870 / 2003 - 010 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : MARCELO ANDRADE MONASTERO                                      | AGRAVANTE(S) | : JOAQUIM MIRÓ   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        |
| AGRAVADO(S)  | : PLURICORP S.A.   | ADVOGADO     | : TREVISAN & FERNANDES LTDA.   | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  |
| ADVOGADO     | : ITAGIBA FLORES   | ADVOGADO     | : SÉRGIO LUIZ FREITAS DA SILVA   | ADVOGADO     | : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ                                |
| PROCESSO     | : AIRR - 958 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : ORLANDO MACHADO  | AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO VICENTE RIZZUTO                                   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                             | ADVOGADO     | : LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA   | ADVOGADO     | : MARCOS CHEHAB MALESON                                     |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ TOMÉ DE ANDRADE   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | PROCESSO     | : AIRR - 871 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : KOICHI YAMADA  | AGRAVANTE(S) | : KLABIN S.A.  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        |
| AGRAVADO(S)  | : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA.                                      | ADVOGADO     | : JOAQUIM MIRÓ   | AGRAVANTE(S) | : MARINETE DA SILVA   |
| ADVOGADO     | : GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA                                | AGRAVADO(S)  | : TREVISAN & FERNANDES LTDA.   | ADVOGADO     | : MARCOS CHEHAB MALESON                                     |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MARCHÊ CARPETES LTDA.                          | ADVOGADO     | : SÉRGIO LUIZ FREITAS DA SILVA   | AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  |
| ADVOGADO     | : ADILSON SANTANA  | ADVOGADO     | : LUÍS HENRIQUE LOPES DE SOUZA   | ADVOGADO     | : CRISTINA BENJÓ CESAR                                      |

|              |  |              |   |              |  |
|--------------|--|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 873 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1458 / 2003 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 2575 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO        |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                               |
| AGRAVANTE(S) | : GLÓRIA MARIA RODRIGUES DA SILVA  | AGRAVANTE(S) | : GERALDO APARECIDO LEITE                                   | AGRAVANTE(S) | : GABRIEL JOSÉ RUIZ MOLINA E OUTROS                                |
| ADVOGADO     | : MARCOS CHEHAB MALESON  | ADVOGADO     | : PAULO FERREIRA DE MORAES                                  | ADVOGADO     | : NOBUO KIHARA   |
| AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM         | AGRAVADO(S)  | : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL           |
| ADVOGADO     | : DÉCIO FREIRE   | ADVOGADO     | : THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI                             | ADVOGADO     | : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA                                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 879 / 2003 - 038 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1475 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 2907 / 2003 - 014 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO        |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                 | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  |
| AGRAVANTE(S) | : JORGE LUIZ VASCONCELOS PEREIRA   | AGRAVANTE(S) | : DU PONT DO BRASIL LTDA.                                   | AGRAVANTE(S) | : JOÃO GONÇALVES PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : ELIANE CHAVES  | ADVOGADO     | : ILÁRIO SERAFIM  | ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : AGA S.A.   | AGRAVADO(S)  | : ADEMAR CAVALCANTE   | AGRAVADO(S)  | : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.                                 |
| ADVOGADO     | : JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO   | ADVOGADO     | : SIMONE FERAZ DE ARRUDA                                    | ADVOGADO     | : ALBERTO GRIS   |
| PROCESSO     | : AIRR - 892 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1498 / 2003 - 382 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 2982 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO        |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                               |
| AGRAVANTE(S) | : SHIRLEY MORAIS SOUZA SANTOS  | AGRAVANTE(S) | : ABB LTDA.   | AGRAVANTE(S) | : SEBASTIÃO ROMÃO  |
| ADVOGADO     | : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO  | ADVOGADO     | : MÁRCIO CABRAL MAGANO                                      | ADVOGADO     | : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA                                  |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG   | AGRAVADO(S)  | : OSAMU HIRATSUKA   | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE MAUÁ  |
| ADVOGADO     | : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA   | ADVOGADO     | : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI                             | ADVOGADO     | : EDSON FERNANDO PEREIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 934 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1505 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 2998 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO        |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                 | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                               |
| AGRAVANTE(S) | : PAULO ROBERTO SOARES DOS SANTOS  | AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.               | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO FELIPE SANTOS  |
| ADVOGADO     | : MARCOS CHEHAB MALESON  | ADVOGADO     | : RINALDO ALENCAR DORES                                     | ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA   |
| AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   | AGRAVADO(S)  | : ADAUTO JESU CRUZ  | AGRAVADO(S)  | : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  | ADVOGADO     | : NEVITON PAULO DE OLIVEIRA                                 | ADVOGADO     | : ILÁRIO SERAFIM   |
| PROCESSO     | : AIRR - 937 / 2003 - 013 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1557 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 16 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO          |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                 | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                               |
| AGRAVANTE(S) | : LUZIA FRANCISCA DE SOUZA   | AGRAVANTE(S) | : BOMBRIEL S.A.   | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  |
| ADVOGADO     | : ANNA CLÁUDIA PINGITORE   | ADVOGADO     | : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO                               | ADVOGADO     | : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA   |
| AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   | AGRAVADO(S)  | : CLOVIS JOSÉ CORSI   | AGRAVADO(S)  | : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                               |
| ADVOGADO     | : DÉCIO FREIRE   | ADVOGADO     | : MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA                                 | ADVOGADO     | : CARMEN ROBERTA FRANCO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 948 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AIRR - 1670 / 2003 - 110 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : CONSTRUTORA BENTO LTDA.  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                 | AGRAVADO(S)  | : ORLANDO CLAUDINO BARBOSA   |
| AGRAVANTE(S) | : ALBERTO VICTOR BARBERIS  | AGRAVANTE(S) | : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO               | ADVOGADO     | : CARINA DO CARMO CASTILHO   |
| ADVOGADO     | : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  | ADVOGADO     | : APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA                     | PROCESSO     | : AIRR - 148 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO        |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO   | AGRAVADO(S)  | : HÉLIO MACHADO   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                               |
| PROCESSO     | : AIRR - 1104 / 2003 - 027 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ROBSON MARTINS DIAS                                       | AGRAVANTE(S) | : AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.                                |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | ADVOGADO     | : AIRR - 2029 / 2003 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO     | : ERIKA CALIGHER NEME  |
| AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                 | AGRAVADO(S)  | : COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.                              |
| AGRAVADO(S)  | : DANIEL DO NASCIMENTO   | AGRAVANTE(S) | : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.                 | AGRAVADO(S)  | : SEBASTIÃO ALVES MARTINS  |
| ADVOGADO     | : EDGAR FREITAS ABRUNHOSA  | ADVOGADO     | : FLÁVIO SECOLIN  | ADVOGADO     | : MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1180 / 2003 - 281 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : GUILHERME MARTINS   | PROCESSO     | : AIRR - 161 / 2004 - 611 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO         |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | ADVOGADO     | : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS                | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                               |
| AGRAVANTE(S) | : IMAGENS BAHIA LTDA.  | PROCESSO     | : AIRR - 2036 / 2003 - 038 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.                        |
| ADVOGADO     | : ELCIO CAETANO DE LIMA  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                 | ADVOGADO     | : ÉLTON ALTAIR COSTA   |
| AGRAVADO(S)  | : KATHIUCIA DE FARIA RIBEIRO   | AGRAVANTE(S) | : EDIFÍCIO GALERIAS ESPIRAL E GARAGEM                       | AGRAVADO(S)  | : LUIZ ANTÔNIO MENUZ PEREIRA                                       |
| ADVOGADO     | : MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA   | ADVOGADO     | : CLAUDIA CAPPI AZEVEDO                                     | ADVOGADO     | : LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES                                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 1222 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                                       | AGRAVADO(S)  | : NILSON VASCONCELOS XAVIER                                 | PROCESSO     | : AIRR - 191 / 2004 - 094 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO         |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | ADVOGADO     | : DONATO BOUÇAS JÚNIOR                                      | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                               |
| AGRAVANTE(S) | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA) | PROCESSO     | : AIRR - 2232 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : LAÉRCIO APARECIDO SIMARDO  |
| ADVOGADO     | : RODRIGO MARCHEZEPE   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        | ADVOGADO     | : FLÁVIA RAMOS BETTEGA   |
| AGRAVADO(S)  | : ADIVALDO FERNANDES RODRIGUES   | AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                 | AGRAVADO(S)  | : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.                    |
| ADVOGADO     | : CARLOS HENRIQUE BRUNELLI   | ADVOGADO     | : ANA MARIA FERREIRA  | ADVOGADO     | : NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA                                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 1306 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.                                    | AGRAVADO(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | ADVOGADO     | : DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR                          | ADVOGADO     | : INDALÉCIO GOMES NETO   |
| AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.   | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.       | PROCESSO     | : AIRR - 208 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR   | AGRAVADO(S)  | : UILSON FRANCISCO OLIVEIRA                                 | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                               |
| AGRAVADO(S)  | : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.                                   | ADVOGADO     | : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA                                  | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   |
| ADVOGADO     | : GISELA DA SILVA FREIRE   | PROCESSO     | : AIRR - 2424 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO     | : VALMIR MACEDO DE ARAÚJO  |
| AGRAVADO(S)  | : JOSIMAM DE SOUSA QUIRINO   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                 | AGRAVADO(S)  | : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI |
| ADVOGADO     | : AROLDO BROLL   | AGRAVANTE(S) | : KIYOSHI KAMEI   | ADVOGADO     | : GILSON SOARES RODRIGUES  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1429 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : JOSÉ IVANILDO SIMÕES                                      | AGRAVADO(S)  | : GERALDO AGUIAR   |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVADO(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                           | ADVOGADO     | : MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA                                     |
| AGRAVANTE(S) | : BENEDITO MARCIO GOMES  | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA                              | PROCESSO     | : AIRR - 208 / 2004 - 020 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| ADVOGADO     | : CAROLINA ALVES CORTEZ  | PROCESSO     | : AIRR - 2522 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                               |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE GUARULHOS   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                        | AGRAVANTE(S) | : MARIA NEUSA DOS SANTOS   |
| ADVOGADO     | : RENATA SEZEFREDO   | AGRAVANTE(S) | : EDSON RODRIGO MARCONDES PRADO                             | ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1453 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ELISA ASSAKO MARUKI                                       | AGRAVADO(S)  | : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.                                 |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | AGRAVADO(S)  | : GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                     | ADVOGADO     | : SANDRA AMARAL MARCONDES  |
| AGRAVANTE(S) | : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.   | ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE                                   | PROCESSO     | : AIRR - 259 / 2004 - 059 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO        |
| ADVOGADO     | : IVANY MARQUES REZENDE TAVARES  | AGRAVADO(S)  | : ELIAS BELIZÁRIO DA SILVA                                  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  |
| AGRAVADO(S)  | : MANOEL FERREIRA SANTOS (ESPÓLIO DE)  | ADVOGADO     |   | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DE ALAGOAS  |
| ADVOGADO     | : CAROLINA ALVES CORTEZ  | AGRAVADO(S)  |   | AGRAVADO(S)  | : IVONE FERREIRA   |



|              |  |              |   |              |   |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 266 / 2004 - 011 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO                    | PROCESSO     | : AIRR - 985 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1372 / 2004 - 007 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO        |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                                |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                        | AGRAVANTE(S) | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  | AGRAVANTE(S) | : VALMIR JOSÉ DUARTE  |
| ADVOGADO     | : ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR   | ADVOGADO     | : CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO   | ADVOGADO     | : ANTÔNIO TADEU GUTIERRES   |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO   | AGRAVADO(S)  | : RENATA APARECIDA FREITAS TOLEDO   | AGRAVADO(S)  | : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.                           |
| ADVOGADO     | : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  | ADVOGADO     | : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO   | ADVOGADO     | : KÁTIA GIOSA VENEGAS   |
| AGRAVADO(S)  | : DENILTON PINTO LIMA  | AGRAVADO(S)  | : KST - KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  | AGRAVADO(S)  | : LEGNIT ESPORTE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : PAULO ROBERTO ALMEIDA  | PROCESSO     | : AIRR - 1091 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1442 / 2004 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO        |
| PROCESSO     | : AIRR - 266 / 2004 - 011 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO                    | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                                |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVANTE(S) | : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS | AGRAVANTE(S) | : MEGA WORLD  |
| AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO   | ADVOGADO     | : ANTÔNIO BARJA FILHO   | ADVOGADO     | : MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA                                    |
| ADVOGADO     | : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  | AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP                             | AGRAVADO(S)  | : RENATA APARECIDA PAULINO  |
| AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE                        | ADVOGADO     | : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR   | ADVOGADO     | : ÂNGELO ANTÔNIO STELLA   |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR   | AGRAVADO(S)  | : GEORGE VERÍSSIMO DA SILVA LEMOS   | PROCESSO     | : AIRR - 1463 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| AGRAVADO(S)  | : DENILTON PINTO LIMA  | ADVOGADO     | : JOSÉ ABÍLIO LOPES   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                                |
| ADVOGADO     | : PAULO ROBERTO ALMEIDA  | PROCESSO     | : AIRR - 1120 / 2004 - 069 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ GARBAN BUENO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 386 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                     | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  | ADVOGADO     | : ELMIRA D'AMATO GARCIA   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | AGRAVANTE(S) | : DOMINGOS PEREIRA DA MATA  | AGRAVADO(S)  | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                                   |
| AGRAVANTE(S) | : MADEIREIRA POLITÉCNICA   | ADVOGADO     | : DENIZIE REGINA CORRÊA RODRIGUES TUCUNDUVA   | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA                                     |
| ADVOGADO     | : JOSÉ WALDEMAR PIRES DE SANTANA   | AGRAVADO(S)  | : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  | PROCESSO     | : AIRR - 1616 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| AGRAVADO(S)  | : GERMANO COMERCIAL MADEIREIRA LTDA.   | ADVOGADO     | : ROSEMEGILDA DA SILVA SIOIA  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| ADVOGADO     | : RONALDO DOMINGOS DAS NEVES   | PROCESSO     | : AIRR - 1172 / 2004 - 008 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                                      | AGRAVANTE(S) | : HEITOR LAERT CASTANHEIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : ELIZÂNGELA RODRIGUES DO PRADO SILVA  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  | ADVOGADO     | : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : ÁLVARO BRAZ  | AGRAVANTE(S) | : MARIANGELA BIGGI MATTIOLLI  | AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 476 / 2004 - 021 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                    | ADVOGADO     | : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA   | ADVOGADO     | : ELTON ENÉAS GONÇALVES   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | AGRAVADO(S)  | : TECUMSEH DO BRASIL LTDA   | PROCESSO     | : AIRR - 1710 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| AGRAVANTE(S) | : BIESP - INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.                    | ADVOGADO     | : VALDECIR RUBENS CUQUI   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                                |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO   | PROCESSO     | : AIRR - 1189 / 2004 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO                                       | AGRAVANTE(S) | : NUBENILZA MARIA GONÇALVES DUARTE E OUTROS                         |
| AGRAVADO(S)  | : ALCIDES PAULO RODRIGUES  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  | ADVOGADO     | : MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA                                   |
| ADVOGADO     | : MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI   | AGRAVANTE(S) | : JOSY CARVALHO ROCHA   | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ                 |
| PROCESSO     | : AIRR - 532 / 2004 - 062 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                     | ADVOGADO     | : DIVA GRIESANG   | ADVOGADO     | : AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA   |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  | PROCESSO     | : AIRR - 1769 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO        |
| AGRAVANTE(S) | : RODOLFO BARCI  | ADVOGADO     | : PAULA JARDIM RESENDE  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                                |
| ADVOGADO     | : ACLIBES BURGARELLI FILHO   | PROCESSO     | : AIRR - 1208 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                                       | AGRAVANTE(S) | : GILBERTO SIDNEI TOLEDO  |
| AGRAVADO(S)  | : CAFÉ GARDÊNIA LTDA.  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   | ADVOGADO     | : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN   |
| ADVOGADO     | : MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS                                       | AGRAVANTE(S) | : FELICIANO DAS DORES PASCOAL   | AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 601 / 2004 - 074 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                    | ADVOGADO     | : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE  | ADVOGADO     | : ELTON ENÉAS GONÇALVES   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD   | PROCESSO     | : AIRR - 1820 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO        |
| AGRAVANTE(S) | : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.   | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| ADVOGADO     | : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA                                      | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                       |
| AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURÚ | ADVOGADO     | : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM   | ADVOGADO     | : GILBERTO NICOLA CASSILA   |
| ADVOGADO     | : ANGELA ANTÔNIA GREGÓRIO  | PROCESSO     | : AIRR - 1209 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                     |
| AGRAVADO(S)  | : CARLOS ROBERTO BRATTI  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  | AGRAVADO(S)  | : SÍLVIO MATIAS XAVIER  |
| ADVOGADO     | : FERNANDO LIMA DE MORAES  | AGRAVANTE(S) | : STEFAN JACQUES DAVID  | PROCESSO     | : AIRR - 1833 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| PROCESSO     | : AIRR - 702 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                     | ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVADO(S)  | : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.   | AGRAVANTE(S) | : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO |
| AGRAVANTE(S) | : LOURDES DA SILVA ÁVILA E OUTRA   | ADVOGADO     | : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA   | ADVOGADO     | : MÁRCIO CABRAL MAGANO  |
| ADVOGADO     | : RENATO KLIEMANN PAESE  | PROCESSO     | : AIRR - 1248 / 2004 - 315 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | AGRAVADO(S)  | : SHEILA ALVES DE CASTRO  |
| AGRAVADO(S)  | : HOSPITAL FÊMINA S.A.   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   | ADVOGADO     | : EUGÊNIA BARONI MARTINS  |
| ADVOGADO     | : MARIA LUIZA ALVES SOUZA  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP                                   | PROCESSO     | : AIRR - 1855 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| PROCESSO     | : AIRR - 707 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                     | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | AGRAVADO(S)  | : EVOLUX POWER LTDA.  | AGRAVANTE(S) | : ADRIANA GOMES DA SILVA ALEIXO                                     |
| AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                 | ADVOGADO     | : MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO   | ADVOGADO     | : ANTÔNIO ROSELLA   |
| ADVOGADO     | : ELTON ENÉAS GONÇALVES  | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  | AGRAVADO(S)  | : AGF BRASIL SEGUROS S.A.   |
| AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO LUIZ ROSSETTO  | ADVOGADO     | : ISAC FERREIRA DOS SANTOS  | ADVOGADO     | : CAROLINA ESTEVES PEROTTI  |
| ADVOGADO     | : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  | PROCESSO     | : AIRR - 1259 / 2004 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1898 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| PROCESSO     | : AIRR - 729 / 2004 - 061 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                    | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP                                  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP    |
| AGRAVANTE(S) | : FÉLIA POLIZEL DE OLIVEIRA  | ADVOGADO     | : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  | ADVOGADO     | : EDSON ALVES VIANA   |
| ADVOGADO     | : EDSON MACIEL ZANELLA   | AGRAVADO(S)  | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  | AGRAVADO(S)  | : GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.            |
| AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                 | AGRAVADO(S)  | : BENEDITO DE ANDRADE PIMENTEL  | ADVOGADO     | : ROCENI ALVES DA SILVA   |
| ADVOGADO     | : ELTON ENÉAS GONÇALVES  | ADVOGADO     | : ARLINDO DA FONSECA ANTONIO  | ADVOGADO     | : MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES                                     |
| AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO LUIZ ROSSETTO  | PROCESSO     | : AIRR - 1332 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1939 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO         |
| ADVOGADO     | : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| PROCESSO     | : AIRR - 946 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                     | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS                                 |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | ADVOGADO     | : LUCIANA DE LOURDES E CASTRO   | ADVOGADO     | : VANDER BERNARDO GAETA   |
| AGRAVANTE(S) | : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.            | AGRAVADO(S)  | : JULIETA SANTOS DE ASSIS   | AGRAVADO(S)  | : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.    |
| ADVOGADO     | : FELIPE FELKL SENER   | ADVOGADO     | : TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  |              |   |
| AGRAVADO(S)  | : DÉBORA DE ALMEIDA  |              |   |              |   |
| ADVOGADO     | : ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO  |              |   |              |   |

|              |  |              |   |              |   |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| ADVOGADO     | : LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI   | PROCESSO     | : AIRR - 2806 / 2004 - 361 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : ANDRÉ FELKL SENGER  |
| AGRAVADO(S)  | : JÚLIO CÉSAR ALVES DO NASCIMENTO  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                                | AGRAVADO(S)  | : JOIR DOS SANTOS PINTO   |
| ADVOGADO     | : JORGE HIDEO TOMIZAWA   | AGRAVANTE(S) | : MÁRIO LÚCIO PINTO   | ADVOGADO     | : ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2072 / 2004 - 501 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 231 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO                            |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVADO(S)  | : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| AGRAVANTE(S) | : MACPHOTO ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA.  | ADVOGADO     | : AIRTON CORDEIRO FORJAZ  | AGRAVANTE(S) | : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.  |
| ADVOGADO     | : MOACIR MANZINE   | PROCESSO     | : AIRR - 2819 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : HELEONORA SCHIMIDT RIBEIRO  |
| AGRAVADO(S)  | : FERNANDO PEREIRA LUZ FILHO   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                                | AGRAVADO(S)  | : JOÃO FERNANDO LINERA LUTT   |
| ADVOGADO     | : ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO   | AGRAVANTE(S) | : NÚBIA JOSÉ DOS SANTOS   | ADVOGADO     | : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BI-LHALVA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2099 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN  | PROCESSO     | : AIRR - 237 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                            |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVADO(S)  | : DÉBORA CRISTINA FERNANDES   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| AGRAVANTE(S) | : SEVERINO FRANCISCO DINIZ   | ADVOGADO     | : LEANDRO DAVID GILIOLI   | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   |
| ADVOGADO     | : NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 3003 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : CARLA LUCIANA DOS SANTOS  |
| AGRAVADO(S)  | : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                                | AGRAVADO(S)  | : PAULO JOSÉ FURLANETTO   |
| ADVOGADO     | : LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO   | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ BRUSSO   | ADVOGADO     | : IVONE DA FONSECA GARCIA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2101 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BATISTA  | PROCESSO     | : AIRR - 238 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                            |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | AGRAVADO(S)  | : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.                           | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| AGRAVANTE(S) | : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA  | ADVOGADO     | : JACKSON PASSOS SANTOS   | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   |
| ADVOGADO     | : ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO   | PROCESSO     | : AIRR - 19 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO           | ADVOGADO     | : LUCIANA HOERLLE BITENCOURT  |
| AGRAVADO(S)  | : IVANNY MAIONE  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                                | AGRAVADO(S)  | : CLIFF MANOEL PEREIRA DOS SANTOS   |
| ADVOGADO     | : LUCIANA VALERIANO  | AGRAVANTE(S) | : SINSO TOMA  | ADVOGADO     | : SANDRO CARIBONI   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2178 / 2004 - 043 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO                               | PROCESSO     | : AIRR - 249 / 2005 - 101 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO                            |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP                      | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| AGRAVANTE(S) | : DAVI KULINA  | ADVOGADO     | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                    | AGRAVANTE(S) | : CONSTEC - CONSULTORIA, SERVIÇOS GERAIS E TÉCNICOS LTDA.                             |
| ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  | PROCESSO     | : AIRR - 63 / 2005 - 201 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO          | ADVOGADO     | : JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER   |
| AGRAVADO(S)  | : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   | AGRAVADO(S)  | : LUIZ MONTEIRO   |
| ADVOGADO     | : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR  | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE MANACAPURU   | ADVOGADO     | : ISILDA MARTINS CAMPIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2186 / 2004 - 102 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : DEBORAH SABBÁ   | PROCESSO     | : AIRR - 299 / 2005 - 059 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO                           |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVADO(S)  | : RAIMUNDA FERREIRA RAMOS   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| AGRAVANTE(S) | : JOÃO LUIZ CABRAL   | AGRAVADO(S)  | : A AMANAJÁ C F DE ALENCAR  | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE PENEDO   |
| ADVOGADO     | : CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO   | PROCESSO     | : AIRR - 99 / 2005 - 062 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO          | ADVOGADO     | : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS   |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                                | AGRAVADO(S)  | : ANITA ACÁCIO DA SILVA   |
| ADVOGADO     | : ALDO SANTOS FERREIRA   | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                              | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2270 / 2004 - 312 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS                                   | PROCESSO     | : AIRR - 303 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                            |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVADO(S)  | : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.                                    | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| AGRAVANTE(S) | : OSMAR SERAFIM  | ADVOGADO     | : JOSÉ ELIEL DO NASCIMENTO  | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   |
| ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  | PROCESSO     | : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA                                       | ADVOGADO     | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  |
| AGRAVADO(S)  | : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA.   | RELATOR      | : AIRR - 101 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO          | AGRAVADO(S)  | : PLINIO MELLO  |
| ADVOGADO     | : SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA  | AGRAVANTE(S) | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   | ADVOGADO     | : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2290 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   | PROCESSO     | : AIRR - 310 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                            |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES   | AGRAVADO(S)  | : LUCIANO JOSÉ DA SILVA   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| AGRAVANTE(S) | : MICHELE FERREIRA   | AGRAVADO(S)  | : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                     | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   |
| ADVOGADO     | : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA   | AGRAVADO(S)  | : IRENICE DOS SANTOS NASCIMENTO                                     | ADVOGADO     | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  |
| AGRAVADO(S)  | : DIPELUCCI BRINQUEDOS LTDA.   | ADVOGADO     | : EDUARDO TOFOLI  | AGRAVADO(S)  | : PLINIO MELLO  |
| ADVOGADO     | : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO   | PROCESSO     | : AIRR - 103 / 2005 - 010 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO          | ADVOGADO     | : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2387 / 2004 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   | PROCESSO     | : AIRR - 310 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                            |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVANTE(S) | : HEBERT HISSATO TOMITA   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| AGRAVANTE(S) | : SERCOM S.A.  | ADVOGADO     | : DILSON ZANINI   | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   |
| ADVOGADO     | : SÍLVIA DENISE CUTOLO   | AGRAVADO(S)  | : DAMOVO DO BRASIL S.A.   | ADVOGADO     | : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA  |
| AGRAVADO(S)  | : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA | ADVOGADO     | : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI                                      | AGRAVADO(S)  | : PLINIO MELLO  |
| AGRAVADO(S)  | : CARLOS AUGUSTO LANCELLOTTI JÚNIOR  | PROCESSO     | : AIRR - 141 / 2005 - 055 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO         | ADVOGADO     | : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES  |
| ADVOGADO     | : GENOR ALVES DOS SANTOS JÚNIOR  | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                                | PROCESSO     | : AIRR - 310 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO                            |
| PROCESSO     | : AIRR - 2458 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                              | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | ADVOGADO     | : JOSÉ RUBEM ÂNGELO   | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   |
| AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO CARLOS BLASSIOLI   | AGRAVADO(S)  | : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.                                    | ADVOGADO     | : CARLA LUCIANA DOS SANTOS  |
| ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  | AGRAVADO(S)  | : DALTON ALEX DE ALMEIDA FRANÇA                                     | AGRAVADO(S)  | : MARISTELA MATIELLO  |
| AGRAVADO(S)  | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.   | ADVOGADO     | : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA                                       | ADVOGADO     | : LUIZ ROTTENFUSSER   |
| ADVOGADO     | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  | PROCESSO     | : AIRR - 185 / 2005 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO          | PROCESSO     | : AIRR - 350 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                            |
| PROCESSO     | : AIRR - 2541 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | AGRAVANTE(S) | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  |
| AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  | ADVOGADO     | : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  | ADVOGADO     | : MAURÍCIO GRAEFF BURIN   |
| ADVOGADO     | : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA   | AGRAVADO(S)  | : PAULO LUÍS SCHRAMMEL  | AGRAVADO(S)  | : ARMANDO GARCIA DOS SANTOS   |
| AGRAVADO(S)  | : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.   | ADVOGADO     | : LEDIR THEREZA FORNECK   | ADVOGADO     | : VERA LUCIA KOLLING  |
| AGRAVADO(S)  | : PEDRO PAULO ALVES PEREIRA  | PROCESSO     | : AIRR - 210 / 2005 - 070 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO         | PROCESSO     | : AIRR - 369 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO                            |
| ADVOGADO     | : DULCINÉIA ROSSINI SANDRINI   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                                | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2547 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : BENEDITO APARECIDO DA COSTA                                       | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM  | ADVOGADO     | : BRÁULIO MONTE JÚNIOR  | ADVOGADO     | : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT   |
| AGRAVANTE(S) | : FRANCISCO LEONEL NETO  | AGRAVADO(S)  | : HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.  | AGRAVADO(S)  | : DÉCIO FRANCISCO DA SILVA  |
| ADVOGADO     | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  | ADVOGADO     | : SÉRGIO EDUARDO THOMÉ  | ADVOGADO     | : VERA LUCIA KOLLING  |
| AGRAVADO(S)  | : AKZO NOBEL LTDA.   | PROCESSO     | : AIRR - 218 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO          | PROCESSO     | : AIRR - 547 / 2005 - 106 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO                            |
| ADVOGADO     | : ANDREZA DOS ANJOS LOPES AMARAL   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   | RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM   |
|              |  | AGRAVANTE(S) | : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.                                   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA   |
|              |  | ADVOGADO     | : GRISELDA GREGIANIN ROCHA  | ADVOGADO     | : PAULA TAVARES DE MORAES   |
|              |  | AGRAVADO(S)  | : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. | AGRAVADO(S)  | : ANDRÉ MORAES DA SILVA   |
|              |  |              |   | ADVOGADO     | : SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA   |
|              |  |              |   | AGRAVADO(S)  | : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - CO-TRASANPA |
|              |  |              |   | PROCESSO     | : AIRR - 570 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                            |
|              |  |              |   | RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  |
|              |  |              |   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA   |
|              |  |              |   | ADVOGADO     | : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  |
|              |  |              |   | AGRAVADO(S)  | : GERALDO MAGELA PINTO  |
|              |  |              |   | ADVOGADO     | : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  |



|              |  |   |   |   |  |
|--------------|--|---|---|---|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 677 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO   | RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 20/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA. | ADVOGADO  | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                   |  |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                         |   | AGRAVADO(S)   | : NEI TADEU CINTRA DE SOUZA                                 |  |
| AGRAVANTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                       |   | ADVOGADO  | : CRISTINA PARANHOS OLMS                                    |  |
| ADVOGADO     | : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE                          |   | PROCESSO  | : AIRR - 1562 / 1995 - 302 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |  |
| AGRAVADO(S)  | : LÚCIO DIAS TEIXEIRA FILHO                                  | PROCESSO  | : AIRR - 1576 / 1990 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO                | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : EDISON URBANO MANSUR                                       | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : IRENE SANTANA DA SILVA                                     |
| PROCESSO     | : AIRR - 679 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   | AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST                                    | ADVOGADO  | : WILSON DE OLIVEIRA   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                         | ADVOGADO  | : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO  | AGRAVADO(S)   | : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA                 |
| AGRAVANTE(S) | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.                                       | AGRAVADO(S)   | : ARIDAUTON DA SILVEIRA   | ADVOGADO  | : GILBERTO FRANCO SILVA JÚNIOR                               |
| ADVOGADO     | : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE                          | ADVOGADO  | : ALEXANDRE HIDEO WENICHI   | PROCESSO  | : AIRR - 784 / 1996 - 035 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ ADÃO CORDEIRO   | PROCESSO  | : AIRR - 1922 / 1990 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO                 | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : EDISON URBANO MANSUR                                       | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)              |
| PROCESSO     | : AIRR - 688 / 2005 - 446 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO   | AGRAVANTE(S)  | : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ | ADVOGADO  | : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                  | AGRAVADO(S)   | : ARACY MENDES DA ROCHA E OUTROS  | AGRAVADO(S)   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| AGRAVANTE(S) | : PAULO GONÇALVES FAIA                                       | ADVOGADO  | : GIBRAN MOYSÉS FILHO   | AGRAVADO(S)   | : GILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS                                |
| ADVOGADO     | : PAULO RODRIGUES FAIA                                       | PROCESSO  | : AIRR - 2413 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                 | ADVOGADO  | : MAURI ALVES BRUGIOLO                                       |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP            | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO  | : AIRR - 855 / 1996 - 045 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : SÉRGIO QUINTERO  | AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                             | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 744 / 2005 - 087 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO   | ADVOGADO  | : DANIELLA BARRETTO   | AGRAVANTE(S)  | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                             |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                         | AGRAVADO(S)   | : ELBIO GARCIA  | ADVOGADO  | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                              |
| AGRAVANTE(S) | : SIEMENS LTDA.  | ADVOGADO  | : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN                                     | AGRAVANTE(S)  | : AGENOR ALBINO  |
| ADVOGADO     | : LEILA AZEVEDO SETTE  | PROCESSO  | : AIRR - 1228 / 1992 - 005 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO                 | ADVOGADO  | : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES                                 |
| AGRAVADO(S)  | : ALMIRO PEREIRA   | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : AGENOR ALBINO  |
| ADVOGADO     | : FLÁVIA OTONI DE RESENDE                                    | AGRAVANTE(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                      | ADVOGADO  | : FABIANA COSTA DO AMARAL                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 822 / 2005 - 114 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO   | ADVOGADO  | : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA   | AGRAVADO(S)   | : OS MESMOS  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                  | AGRAVADO(S)   | : ADINALDO DA SILVEIRA E OUTROS   | PROCESSO  | : AIRR - 1619 / 1996 - 008 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : "CONDOMINIUM" - EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS LTDA.           | ADVOGADO  | : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : MÁRCIA DIANY MATOS DE AGUIAR                               | PROCESSO  | : AIRR - 2269 / 1992 - 002 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO                 | AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA                  |
| AGRAVADO(S)  | : JUCÉLIO VILARINHO DA SILVA                                 | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO  | : GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO                          |
| PROCESSO     | : AIRR - 832 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO   | AGRAVANTE(S)  | : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  | AGRAVADO(S)   | : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ                |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                  | ADVOGADO  | : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA                                   | ADVOGADO  | : OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA                                   |
| AGRAVANTE(S) | : VICUNHA TÊXTIL S.A.  | AGRAVADO(S)   | : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  | PROCESSO  | : AIRR - 1863 / 1996 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO |
| ADVOGADO     | : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES                               | AGRAVADO(S)   | : CARLOS DE JESUS FERREIRA FILHO E OUTROS                                   | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : ELIANE VIRGÍNIA DE ABREU                                   | ADVOGADO  | : LIDIANY MANGUEIRA SILVA   | AGRAVANTE(S)  | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO          |
| ADVOGADO     | : JOANA CARNEIRO AMADO                                       | PROCESSO  | : AIRR - 749 / 1993 - 034 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                  | ADVOGADO  | : RICARDO QUINTAS CARNEIRO                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 938 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO   | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)   | : DANIEL VICENTE CASSEMIRO                                   |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                         | AGRAVANTE(S)  | : MÁRIO BURGER REGO MONTEIRO  | ADVOGADO  | : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS                         |
| AGRAVANTE(S) | : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.           | ADVOGADO  | : HUGO LUIZ SCHIAVO   | PROCESSO  | : AIRR - 332 / 1997 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : RODRIGO POMPEU PEREIRA                                     | AGRAVADO(S)   | : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.                                       | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO MOREIRA  | AGRAVADO(S)   | : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.  | AGRAVANTE(S)  | : WÁLTER LINDOLFO BENEMAN DE ALMEIDA                         |
| ADVOGADO     | : ALESSANDRA MARIA SCAPIN                                    | AGRAVADO(S)   | : HÉLIO MASAKAZU ONO  | ADVOGADO  | : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1085 / 2005 - 006 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)   | : PROSPECTUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.                          | AGRAVADO(S)   | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                            |
| RELATOR      | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                         | AGRAVADO(S)   | : ALCOMAT - ASSOCIAÇÃO ALCOOLEIRA DO MATO GROSSO S.A.                       | ADVOGADO  | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.                                     | ADVOGADO  | : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO  | PROCESSO  | : AIRR - 33701 / 1997 - 002 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| ADVOGADO     | : ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES                          | PROCESSO  | : AIRR - 1990 / 1993 - 003 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO                | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : IREMITA CANANA NUNES GIRARD                                | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : MARIANO GUESKI   |
| ADVOGADO     | : JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO                                   | AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST                                    | ADVOGADO  | : CARLOS ALBERTO DA SILVA                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 1234 / 2005 - 013 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  | ADVOGADO  | : ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO  | AGRAVADO(S)   | : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.                      |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                  | AGRAVADO(S)   | : AMÂNCIO ROBERTO DE BARROS E OUTROS  | ADVOGADO  | : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM                              |
| AGRAVANTE(S) | : JOSÉ CASEMIRO BELTRÃO DA SILVA                             | PROCESSO  | : AIRR - 2003 / 1993 - 054 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO                 | PROCESSO  | : AIRR - 38 / 1998 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA                              | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                                      | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                |
| ADVOGADO     | : JOSÉ DE ANCHIETA BANDEIRA MOREIRA FILHO                    | ADVOGADO  | : ADRIANO LUETH BESSA   | ADVOGADO  | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1378 / 2005 - 051 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO | AGRAVADO(S)   | : ANISIO DE OLIVEIRA  | AGRAVADO(S)   | : TAMAE TAKAHASHI UMEDA                                      |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                  | ADVOGADO  | : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA  | ADVOGADO  | : ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA                                |
| AGRAVANTE(S) | : AMASCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.                     | PROCESSO  | : AIRR - 120 / 1995 - 006 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO                 | PROCESSO  | : AIRR - 382 / 1998 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE                         | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : ISMAR FUCHS  | AGRAVANTE(S)  | : CARBOINDUSTRIAL S.A.  | AGRAVANTE(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              |
| ADVOGADO     | : JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS                              | ADVOGADO  | : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI   | ADVOGADO  | : JOÃO PEDRO SILVESTRIN                                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 1960 / 2005 - 013 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO | AGRAVADO(S)   | : WILSON GOMES FERREIRA   | AGRAVADO(S)   | : ROSA AITH BARBARA  |
| RELATOR      | : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM                                  | ADVOGADO  | : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO                                      | ADVOGADO  | : LUIZ ANTÔNIO ROMANI  |
| AGRAVANTE(S) | : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.                        | PROCESSO  | : AIRR - 309 / 1995 - 005 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO                  | PROCESSO  | : AIRR - 1109 / 1998 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : DANIEL CREPALDI DIAZ                                       | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : JÂNIO SABOIA DOS SANTOS                                    | AGRAVANTE(S)  | : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB                       | AGRAVANTE(S)  | : FÁBIO AUGUSTO TOSCANI ANDRETTA                             |
| ADVOGADO     | : JAIR BARROSO DE SANTANA                                    | ADVOGADO  | : IVONE CHAVES CIDRÃO   | ADVOGADO  | : LUÍS FERNANDO SCHMITZ                                      |
|              |  | AGRAVADO(S)   | : JAIME LIBÉRIO DA SILVA  | AGRAVADO(S)   | : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB   |
|              |  | ADVOGADO  | : DANILO SAVIO ROCHA CAVALCANTE   | ADVOGADO  | : CARMEM MIRANDA R. PINTO                                    |
|              |  | PROCESSO  | : AG-AIRR - 1294 / 1995 - 002 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO              |   |  |
|              |  | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |   |  |
|              |  | AGRAVANTE(S)  | : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  |   |  |
|              |  | ADVOGADO  | : JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO   |   |  |
|              |  | AGRAVANTE(S)  | : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  |   |  |

Brasília, 02 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

|              |  |              |   |               |  |
|--------------|--|--------------|---|---------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 1228 / 1998 - 002 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 23 / 1999 - 096 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO                                | PROCESSO      | : AIRR - 2487 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA                           | AGRAVANTE(S) | : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.   | AGRAVANTE(S)  | : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS                            |
| ADVOGADO     | : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS                        | ADVOGADO     | : MARCELO AUGUSTO PIMENTA   | ADVOGADO      | : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO                           |
| AGRAVADO(S)  | : GILMAR DE JESUS GOMES                                      | AGRAVADO(S)  | : MARCOS ELOI XAVIER  | AGRAVADO(S)   | : ANTÔNIO DA SILVA   |
| ADVOGADO     | : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS                                 | ADVOGADO     | : KELLY REGINA FERNANDES  | ADVOGADO      | : DANIELA CASTRO AGUDIN                                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 1404 / 1998 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 404 / 1999 - 821 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                                | PROCESSO      | : AIRR - 2532 / 1999 - 006 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA              | AGRAVANTE(S) | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  | AGRAVANTE(S)  | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                     |
| ADVOGADO     | : EVERTON LUIS MAZZOCHI                                      | ADVOGADO     | : NELSON COUTINHO PEÑA  | ADVOGADO      | : NILTON CORREIA   |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDA-DE SOCIAL - SILIUS   | AGRAVADO(S)  | : ODACIR GRIPA DOS SANTOS   | AGRAVANTE(S)  | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                     |
| ADVOGADO     | : LUIS FELIPE LEMOS MACHADO                                  | ADVOGADO     | : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS   | ADVOGADO      | : DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR                      |
| AGRAVADO(S)  | : DARCI NELSON LANG (ESPÓLIO DE)                             | PROCESSO     | : AIRR - 557 / 1999 - 732 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO                                | AGRAVADO(S)   | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)      |
| ADVOGADO     | : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL                                | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : ÉRICA VIEIRA MOTTA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 1404 / 1998 - 016 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.   | AGRAVADO(S)   | : ALEXANDRE RENATO DE OLIVEIRA                               |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : HEITOR LUIZ BIGLIARDI   | ADVOGADO      | : DYONÍSIO PEGORARI  |
| AGRAVANTE(S) | : DARCI NELSON LANG (ESPÓLIO DE)                             | AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | PROCESSO      | : AIRR - 2673 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| ADVOGADO     | : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL                                | AGRAVADO(S)  | : MARCOS ANTÔNIO GULARTE  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA              | ADVOGADO     | : ANA AMÉLIA DATTEIN  | AGRAVANTE(S)  | : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  |
| ADVOGADO     | : MARISA CUNHA MOREIRA                                       | PROCESSO     | : AIRR - 894 / 1999 - 023 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                | AGRAVADO(S)   | : ANA MARIA BAZAN DE CAMPOS                                  |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDA-DE SOCIAL - SILIUS   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO                              |
| ADVOGADO     | : LUIS FELIPE LEMOS MACHADO                                  | AGRAVANTE(S) | : ACCENT SERVICE DO BRASIL LTDA.  | PROCESSO      | : AIRR - 2811 / 1999 - 044 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1404 / 1998 - 016 - 04 - 42 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | AGRAVADO(S)  | : LUCIENE GENTIL DE SOUZA   | AGRAVANTE(S)  | : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA                              |
| AGRAVANTE(S) | : DARCI NELSON LANG (ESPÓLIO DE)                             | ADVOGADO     | : ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO   | ADVOGADO      | : UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO     | : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL                                | PROCESSO     | : AIRR - 985 / 1999 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO                                | AGRAVADO(S)   | : METRO-DADOS LTDA.  |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA              | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO                          |
| ADVOGADO     | : EVERTON LUIS MAZZOCHI                                      | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | AGRAVADO(S)   | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                   |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDA-DE SOCIAL - SILIUS   | AGRAVADO(S)  | : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.   | ADVOGADO      | : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO                          |
| ADVOGADO     | : LUIS FELIPE LEMOS MACHADO                                  | ADVOGADO     | : LEILA DOMINGUES SEELIG  | PROCESSO      | : AIRR - 2811 / 1999 - 044 - 02 - 42 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 1404 / 1998 - 016 - 04 - 42 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : SAMARINA SILVA DE LIMA  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : ADRIANA SIMONE PIVA   | AGRAVANTE(S)  | : METRO-DADOS LTDA.  |
| AGRAVANTE(S) | : DARCI NELSON LANG (ESPÓLIO DE)                             | PROCESSO     | : AIRR - 1250 / 1999 - 006 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                              | ADVOGADO      | : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO                          |
| ADVOGADO     | : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL                                | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)   | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                   |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA              | AGRAVANTE(S) | : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.   | ADVOGADO      | : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO                          |
| ADVOGADO     | : EVERTON LUIS MAZZOCHI                                      | ADVOGADO     | : REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES   | AGRAVADO(S)   | : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA                              |
| AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO SILOS E ARMAZÉNS DE SEGURIDA-DE SOCIAL - SILIUS   | PROCESSO     | : AIRR - 1422 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                              | ADVOGADO      | : UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO     | : LUIS FELIPE LEMOS MACHADO                                  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO      | : AIRR - 2811 / 1999 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 2487 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO | AGRAVANTE(S) | : MARIA APARECIDA FERREIRA  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : SÉRGIO APARECIDO SOARDE   | AGRAVANTE(S)  | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.                                   |
| AGRAVANTE(S) | : MARILEIDE MOREIRA  | ADVOGADO     | : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS   | ADVOGADO      | : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO                          |
| ADVOGADO     | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  | PROCESSO     | : AIRR - 1626 / 1999 - 044 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                               | AGRAVADO(S)   | : METRO-DADOS LTDA.  |
| AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP               | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO                          |
| ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                | AGRAVANTE(S) | : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.   | AGRAVADO(S)   | : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA                              |
| PROCESSO     | : A-RR - 454665 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                | ADVOGADO     | : REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES   | ADVOGADO      | : UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA                                |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : SÉRGIO APARECIDO SOARDE   | PROCESSO      | : A-RR - 550158 / 1999 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                |
| AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                  | PROCESSO     | : AIRR - 1422 / 1999 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                              | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI                        | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                  |
| AGRAVADO(S)  | : LUIZ ANTÔNIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO                       | AGRAVANTE(S) | : MARIA APARECIDA FERREIRA  | ADVOGADO      | : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI                           |
| ADVOGADO     | : ACIR VESPOLI LEITE   | ADVOGADO     | : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS  | AGRAVADO(S)   | : AGUINALDO DE CASTRO LUZ                                    |
| PROCESSO     | : A-RR - 464274 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ   | ADVOGADO      | : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA                                   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | PROCESSO      | : RR - 557074 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO                  |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                       | PROCESSO     | : AIRR - 1626 / 1999 - 044 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                               | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : ARNALDO DOS SANTOS   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                  |
| AGRAVADO(S)  | : JÚLIA MIKAMI   | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO ARLINDO GONÇALVES DA SILVA  | ADVOGADO      | : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI                           |
| ADVOGADO     | : SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA                                 | ADVOGADO     | : NEIDE LOPES CIARLARIELLO  | AGRAVADO(S)   | : AGUINALDO DE CASTRO LUZ                                    |
| PROCESSO     | : A-RR - 464372 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                | AGRAVADO(S)  | : PAULINVEL VEÍCULOS LTDA.  | ADVOGADO      | : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA                                   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : ALINE DURAN GALASTRE  | PROCESSO      | : RR - 557074 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO                  |
| AGRAVANTE(S) | : CELSO ZUIM   | PROCESSO     | : AIRR - 1899 / 1999 - 491 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO                               | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                               | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                  |
| AGRAVADO(S)  | : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LT-DA.                 | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NOR-DESTE  | ADVOGADO      | : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI                           |
| ADVOGADO     | : CARLOS VIEIRA COTRIM                                       | ADVOGADO     | : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  | AGRAVADO(S)   | : AGUINALDO DE CASTRO LUZ                                    |
| PROCESSO     | : A-RR - 468353 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                | AGRAVADO(S)  | : GRACILIANO SALES DE OLIVEIRA  | ADVOGADO      | : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA                                   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : JOAQUIM MOREIRA FILHO   | PROCESSO      | : RR - 557074 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO                  |
| AGRAVANTE(S) | : NAILSON BATISTA DO AMARAL                                  | PROCESSO     | : AIRR - 2083 / 1999 - 025 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO                              | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                            | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                  |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA               | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE BOTUCATU   | ADVOGADO      | : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI                           |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO     | : SOLANGE REGINA MENEZES  | AGRAVADO(S)   | : AGUINALDO DE CASTRO LUZ                                    |
| AGRAVADO(S)  | : NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.                               | AGRAVADO(S)  | : ADEMIR ANNELLO E OUTROS   | ADVOGADO      | : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA                                   |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO SÉRGIO BICHIR                                      | ADVOGADO     | : BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS  | PROCESSO      | : RR - 557074 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO                  |
| AGRAVADO(S)  | : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  | PROCESSO     | : AIRR - 2220 / 1999 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO                               | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA                           | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                  |
| PROCESSO     | : AG-RR - 473390 / 1998 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO               | AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AUDIOVISUAL DE SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA. - COOPAS | ADVOGADO      | : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI                           |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : MARLI HARTER MEDINA GALLEG0   | AGRAVADO(S)   | : AGUINALDO DE CASTRO LUZ                                    |
| AGRAVANTE(S) | : PAES MENDONÇA S.A.   | AGRAVADO(S)  | : CLÁUDIA LILIA RABELO VERSIANI   | ADVOGADO      | : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA                                   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO     | : HÉLIO VIDAL   | PROCESSO      | : RR - 557074 / 1999 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO                  |
| AGRAVADO(S)  | : ROMILDO SANTIAGO   |              |   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : ISSA ASSAD AJOUZ   |              |   | RECORRENTE(S) | : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.                             |



|               |   |              |  |               |   |
|---------------|---|--------------|--|---------------|---|
| PROCESSO      | : RR - 617890 / 1999 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO                                     | ADVOGADO     | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                | PROCESSO      | : AIRR - 2252 / 2000 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                     |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : REGINA CELI SOARES SILVA                                   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RECORRENTE(S) | : EMPRESA METROPOLITANA LTDA.   | ADVOGADO     | : JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA                             | AGRAVANTE(S)  | : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.                                    |
| ADVOGADO      | : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA                                  | PROCESSO     | : AIRR - 1105 / 2000 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : GILSON GARCIA JÚNIOR  |
| RECORRIDO(S)  | : JOEL DA SILVA ITAPARICA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | AGRAVADO(S)   | : ALEXSANDER PEIXOTO COLEN  |
| ADVOGADO      | : ROSIVEL VICENTE PAIXÃO  | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 | ADVOGADO      | : FERNANDA HELENA BORGES  |
| PROCESSO      | : A-RR - 618507 / 1999 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                   | AGRAVADO(S)  | : ERENI DE OLIVEIRA BOEIRA                                   | PROCESSO      | : AIRR - 3099 / 2000 - 072 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                     |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : CAETANO ULHARUZO FILHO (ESPÓLIO DE)                        | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S)  | : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS                            | ADVOGADO     | : JOSÉ RICARDO HILZENDEGER                                   | AGRAVANTE(S)  | : MARCOS JOSÉ DE ANDRADE  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | PROCESSO     | : AIRR - 1158 / 2000 - 012 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : DOROTI WERNER BELLO NOYA  |
| AGRAVADO(S)   | : INÊS DE OLIVEIRA FAUSTINO   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | AGRAVADO(S)   | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  |
| ADVOGADO      | : DONATO ANTÔNIO DE FARIAS  | AGRAVANTE(S) | : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.                              | ADVOGADO      | : NILTON CORREIA  |
| PROCESSO      | : AIRR - 275 / 2000 - 117 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO                     | ADVOGADO     | : BEATRIZ CECCHIM  | PROCESSO      | : AIRR - 22249 / 2000 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO                    |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : VERA CONCEIÇÃO DA ROSA                                     | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP            | ADVOGADO     | : RENATO KLIEMANN PAESE                                      | AGRAVANTE(S)  | : BARIGUI VEÍCULOS LTDA.  |
| ADVOGADO      | : WILTON ROVERI   | PROCESSO     | : AIRR - 1191 / 2000 - 019 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO   |
| AGRAVADO(S)   | : LUIZ GERMANO PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | AGRAVADO(S)   | : CARMEM LÚCIA CHICHON  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ MILTON GUIMARÃES   | AGRAVANTE(S) | : REGINA DULCES DE SALES PEREIRA                             | ADVOGADO      | : LOURIVAL BARÃO MARQUES  |
| PROCESSO      | : AIRR - 286 / 2000 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                     | ADVOGADO     | : DENISE FERREIRA MARCONDES                                  | PROCESSO      | : A-RR - 622647 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL                       | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S)  | : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.                                     | ADVOGADO     | : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS                                | AGRAVANTE(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   |
| ADVOGADO      | : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES   | AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                   | ADVOGADO      | : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  |
| AGRAVADO(S)   | : RICARDO AUGUSTO SILVA TRAD  | ADVOGADO     | : JACKSON RESENDE SILVA                                      | AGRAVANTE(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   |
| ADVOGADO      | : ÉLCIO BATISTA   | PROCESSO     | : AIRR - 1198 / 2000 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI   |
| PROCESSO      | : AIRR - 307 / 2000 - 491 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO                      | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | AGRAVADO(S)   | : ANDRÉS CARLOS IBANEZ MORA   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 | ADVOGADO      | : ODETE PERAZZA DE MEDEIROS   |
| AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | AGRAVADO(S)  | : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.                      | PROCESSO      | : RR - 635186 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                                     |
| ADVOGADO      | : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  | ADVOGADO     | : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA                                | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVADO(S)   | : RITA DE CÁSSIA ULMANN RODRIGUES   | AGRAVADO(S)  | : ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS                                | RECORRENTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  |
| ADVOGADO      | : CARLOS OTÁVIO PESTANA   | ADVOGADO     | : ONIR DE ARAÚJO   | ADVOGADO      | : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO   |
| PROCESSO      | : AIRR - 366 / 2000 - 702 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                      | AGRAVADO(S)  | : MARIA JOANA DE OLIVEIRA - ME                               | RECORRIDO(S)  | : ERNST MARTIN SCHERWITZ  |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : NELSON EDUARDO KLAFKE                                      | ADVOGADO      | : FERDINANDO COSMO CREDITIO   |
| AGRAVANTE(S)  | : JOÃO VALENTIM BORGES DA SILVA E OUTROS  | PROCESSO     | : AIRR - 1313 / 2000 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO | PROCESSO      | : AG-RR - 647722 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                  |
| ADVOGADO      | : LUCIANO HOSSEN  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVADO(S)   | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL                          | AGRAVANTE(S) | : MARIA CONCEIÇÃO DE FREITAS MURAT GEBAILI E OUTRA           | AGRAVANTE(S)  | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO                            |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO     | : GISELLE ESTEVES FLEURY                                     | ADVOGADO      | : ROGÉRIO AVELAR  |
| AGRAVADO(S)   | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  | AGRAVADO(S)  | : MARIA ILICIR DOS SANTOS CORDEIRO                           | AGRAVADO(S)   | : AGAMENON ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS   |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO     | : TAGORE PACHECO THOMAZ DE MAGALHÃES                         | ADVOGADO      | : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  |
| PROCESSO      | : AIRR - 366 / 2000 - 702 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO                      | PROCESSO     | : AIRR - 1431 / 2000 - 006 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  | PROCESSO      | : AG-RR - 651187 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S)  | : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  | AGRAVANTE(S) | : MARIA CONCEIÇÃO DE FREITAS MURAT GEBAILI E OUTRA           | AGRAVANTE(S)  | : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.   |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | ADVOGADO     | : GISELLE ESTEVES FLEURY                                     | ADVOGADO      | : EMMANUEL CARLOS   |
| AGRAVADO(S)   | : JOÃO VALENTIM BORGES DA SILVA E OUTROS  | AGRAVADO(S)  | : MARIA ILICIR DOS SANTOS CORDEIRO                           | AGRAVADO(S)   | : OSVALDO PEREIRA   |
| ADVOGADO      | : LUCIANO HOSSEN  | ADVOGADO     | : TAGORE PACHECO THOMAZ DE MAGALHÃES                         | ADVOGADO      | : ELIAS RUBENS DE SOUZA   |
| PROCESSO      | : AIRR - 382 / 2000 - 078 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO                     | PROCESSO     | : AIRR - 1433 / 2000 - 109 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  | PROCESSO      | : A-RR - 655152 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S)  | : CARLOS COLOMBO  | AGRAVANTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.  | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL                          |
| ADVOGADO      | : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI   | ADVOGADO     | : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO                              | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| AGRAVADO(S)   | : MUNICÍPIO DE TAPIRAI  | AGRAVADO(S)  | : GUTEMBERG ALEX DE SOUZA                                    | AGRAVADO(S)   | : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ALMEIDA   |
| ADVOGADO      | : DONIZETI LUIZ COSTA   | ADVOGADO     | : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA                                  | ADVOGADO      | : NEI BREITMAN  |
| PROCESSO      | : AG-RR - 871 / 2000 - 055 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO                     | PROCESSO     | : AIRR - 1607 / 2000 - 032 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO | PROCESSO      | : AG-RR - 662950 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO                                  |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S)  | : FAZENDA RIO CAMAPUÃ   | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                | AGRAVANTE(S)  | : NELSON PESTANA  |
| ADVOGADO      | : ROGÉRIO AVELAR  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | ADVOGADO      | : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO   |
| AGRAVADO(S)   | : JOÃO BOSCO DE AZEVEDO   | AGRAVADO(S)  | : JOÃO LUIZ DA MATA  | AGRAVADO(S)   | : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA   | ADVOGADO     | : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI                              | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| PROCESSO      | : AIRR - 947 / 2000 - 028 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO                      | PROCESSO     | : AIRR - 1709 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : A-RR - 668037 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S)  | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROYAL CENTER  | AGRAVANTE(S) | : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP                         | AGRAVANTE(S)  | : JAIR RIBEIRO  |
| ADVOGADO      | : DAIANE FINGER   | ADVOGADO     | : ELTON ENÉAS GONÇALVES                                      | ADVOGADO      | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO   |
| AGRAVADO(S)   | : CLÁUDIO BARBOSA DOS SANTOS  | AGRAVADO(S)  | : SARA TOMAZELLI MONROE                                      | AGRAVADO(S)   | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  |
| ADVOGADO      | : CLÁUDIA ISSLER  | ADVOGADO     | : MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO                                   | ADVOGADO      | : PATRÍCIA ALMEIDA REIS   |
| PROCESSO      | : AIRR - 1026 / 2000 - 322 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                     | PROCESSO     | : AIRR - 1834 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : A-RR - 668344 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S)  | : ROUPAS HOT LOW DOWN LTDA.   | AGRAVANTE(S) | : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.                                | AGRAVANTE(S)  | : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  |
| ADVOGADO      | : ERIK GUSTAVO DE SOUSA STOFANELLI  | ADVOGADO     | : JAIR TAVARES DA SILVA                                      | ADVOGADO      | : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA   |
| AGRAVADO(S)   | : GLEICE MATOS LEMOS  | AGRAVADO(S)  | : ROBERTO MASSANORI NAKAMURA                                 | AGRAVADO(S)   | : LUIZ MÁRIO RAMOS  |
| ADVOGADO      | : SÉRGIO DE SOUZA RANGEL  | ADVOGADO     | : AMILTON APARECIDO RODRIGUES                                | ADVOGADO      | : ADEMAR VETORE   |
| PROCESSO      | : AIRR - 1072 / 2000 - 002 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                     | PROCESSO     | : AIRR - 2194 / 2000 - 015 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO  | PROCESSO      | : AIRR - 677632 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S)  | : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.   | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADO      | : ROBINSON NEVES FILHO  | ADVOGADO     | : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS                                 | ADVOGADO      | : ROGÉRIO AVELAR  |
| AGRAVANTE(S)  | : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.   | AGRAVADO(S)  | : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA LIMA                               | AGRAVADO(S)   | : BANCO BANERJ S.A.   |
|               |   | ADVOGADO     | : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                           | ADVOGADO      | : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  |
|               |   |              |  | ADVOGADO      | : IZA DORA DE BRITO AYELLO  |
|               |   |              |  | ADVOGADO      | : ERYKA FARIAS DE NEGRI   |
|               |   |              |  | AGRAVADO(S)   | : OS MESMOS   |
|               |   |              |  | ADVOGADO      | : OS MESMOS   |



|              |   |              |  |              |   |
|--------------|---|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO     | : AG-RR - 679848 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                    | PROCESSO     | : AIRR - 662 / 2001 - 014 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO       | PROCESSO     | : AIRR - 1089 / 2001 - 024 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO           |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) | : ALTAIR NOSTRE DE OLIVEIRA   | AGRAVANTE(S) | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                           | AGRAVANTE(S) | : JOÃO ALVES COSTA  |
| ADVOGADO     | : WILSON DE OLIVEIRA  | ADVOGADO     | : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  | ADVOGADO     | : THAIZ WAHHAB  |
| AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE ENGEBRÁS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.                               | AGRAVADO(S)  | : MARIA DE LOURDES SANTOS EVANGELISTA                            | AGRAVADO(S)  | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   |
| ADVOGADO     | : MARIA AUXILIADORA PERES NOVO  | ADVOGADO     | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                                    | ADVOGADO     | : SÉRVIO DE CAMPOS  |
| PROCESSO     | : A-RR - 688320 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                     | PROCESSO     | : AIRR - 662 / 2001 - 014 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.                         |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO     | : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES   |
| AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   | AGRAVANTE(S) | : MARIA DE LOURDES SANTOS EVANGELISTA                            | PROCESSO     | : AIRR - 1161 / 2001 - 060 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO           |
| ADVOGADO     | : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  | ADVOGADO     | : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO                                    | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVADO(S)  | : ISMAEL LUIZ DA COSTA  | AGRAVADO(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                           | AGRAVANTE(S) | : JOÃO GERALDO NATIVIDADE   |
| ADVOGADO     | : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO   | ADVOGADO     | : PATRÍCIA ALMEIDA REIS  | ADVOGADO     | : JORGE ROMERO CHEGURY  |
| PROCESSO     | : A-RR - 710357 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                                     | PROCESSO     | : AIRR - 700 / 2001 - 055 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO      | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  |
| AGRAVANTE(S) | : JOÃO BOSCO DE MORAES  | AGRAVANTE(S) | : ANTÔNIO TEIXEIRA GOMES   | PROCESSO     | : AG-AIRR - 1219 / 2001 - 001 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO       |
| ADVOGADO     | : REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO   | ADVOGADO     | : JOSÉ SALEM NETO  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVADO(S)  | : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSIANA   | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE JAÚ   | AGRAVANTE(S) | : CHOCOLATES GAROTO S.A.  |
| ADVOGADO     | : EUZÉBIO INIGO FUNES   | ADVOGADO     | : GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI                                   | ADVOGADO     | : SANDRO VIEIRA DE MORAES   |
| PROCESSO     | : A-RR - 715777 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                                     | PROCESSO     | : AIRR - 782 / 2001 - 015 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO      | AGRAVANTE(S) | : CHOCOLATES GAROTO S.A.  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO PONTUAL S.A.  | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                    | AGRAVADO(S)  | : CARLOS ROBERTO MAIA   |
| ADVOGADO     | : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      | ADVOGADO     | : CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM                                   |
| AGRAVADO(S)  | : PATRÍCIA CAVALCANTE FERNANDES   | ADVOGADO     | : EDVARD SOARES DE OLIVEIRA                                      | PROCESSO     | : AIRR - 1247 / 2001 - 060 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO           |
| ADVOGADO     | : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES   | PROCESSO     | : AIRR - 793 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO       | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 106 / 2001 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO                       | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVANTE(S) | : EUSTÁQUIO NEPOMUCENO VIANA E OUTRO                                  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                     | ADVOGADO     | : JORGE ROMERO CHEGURY  |
| AGRAVANTE(S) | : RAIMUNDO AMÂNCIO DA COSTA   | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA                                  | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  |
| ADVOGADO     | : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS   | AGRAVADO(S)  | : CÉZAR AUGUSTO CONCONI PIACENTINI                               | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  |
| AGRAVADO(S)  | : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT                                  | ADVOGADO     | : MARCELO PEDRO MONTEIRO   | PROCESSO     | : AIRR - 1265 / 2001 - 009 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO          |
| ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | PROCESSO     | : AIRR - 799 / 2001 - 001 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO       | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVADO(S)  | : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVANTE(S) | : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE |
| ADVOGADO     | : ELYDIO HONÓRIO SANTOS   | AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO | AGRAVADO(S)  | : MARLY OLIVEIRA ASSIS  |
| PROCESSO     | : AIRR - 113 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                        | ADVOGADO     | : LUZYARA DE KARLA FELIX   | ADVOGADO     | : DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : RODOVIÁRIO CONFIANÇA LTDA.                                     | PROCESSO     | : AIRR - 1325 / 2001 - 022 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO           |
| AGRAVANTE(S) | : ATENTO BRASIL S.A.  | ADVOGADO     | : JACQUELINE SILVA PAIVA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : TELERJ CELULAR S.A.   | AGRAVADO(S)  | : HÉLIO FERREIRA DE ALMEIDA                                      | AGRAVANTE(S) | : PRAIA E CIA. COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.                           |
| AGRAVADO(S)  | : TELERJ CELULAR S.A.   | ADVOGADO     | : MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO                                   | ADVOGADO     | : PATRÍCIA GÓES TELES   |
| ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  | PROCESSO     | : AIRR - 801 / 2001 - 002 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : MÁRCIA ANDARAÍ SILVA SANTOS   |
| AGRAVADO(S)  | : FERNANDA CABRAL DE CASTRO   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO                                    |
| ADVOGADO     | : MOYSÉS FERREIRA MENDES  | AGRAVANTE(S) | : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA                              | PROCESSO     | : AIRR - 1425 / 2001 - 101 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO           |
| PROCESSO     | : AIRR - 113 / 2001 - 031 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                        | ADVOGADO     | : PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR                                | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : ADILSON GOMES DE OLIVEIRA                                      | AGRAVANTE(S) | : FÁBRICA DE BISCOITOS TUPY S.A.                                      |
| AGRAVANTE(S) | : TELERJ CELULAR S.A.   | ADVOGADO     | : MÁRCIA DA PAIXÃO LAVIGNE HOHLENWERGER                          | ADVOGADO     | : BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  |
| ADVOGADO     | : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO   | PROCESSO     | : AIRR - 837 / 2001 - 030 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO       | AGRAVADO(S)  | : VALCIMEIRE SILVA DE SOUZA   |
| AGRAVADO(S)  | : ATENTO BRASIL S.A.  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO     | : DILTHON BITTENCOURT PEIXÓTO   |
| ADVOGADO     | : GUSTAVO FREITAS CARDOSO   | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                                | PROCESSO     | : AIRR - 1425 / 2001 - 041 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO          |
| AGRAVADO(S)  | : FERNANDA CABRAL DE CASTRO   | ADVOGADO     | : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA                                    | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : MOYSÉS FERREIRA MENDES  | AGRAVADO(S)  | : JUDITE DUARTE ROSSINI  | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          |
| PROCESSO     | : AIRR - 139 / 2001 - 008 - 18 - 00 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO                       | ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI                                | AGRAVADO(S)  | : REVELUX REVESTIMENTOS DE LUXO S.A.                                  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 869 / 2001 - 251 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : FABIOLA DE SOUTO  |
| AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO                                    | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)  | : LINDOMAR LUCIDONIO ROMUALDO   |
| ADVOGADO     | : ROUSEMEIRE FERREIRA DA SILVA REZENDE  | AGRAVANTE(S) | : EVANDRO MOTA ARAÚJO  | ADVOGADO     | : CÉSAR AUGUSTO PRUDÊNCIO DA COSTA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : REJANE ALVES DA SILVA BRITO   | ADVOGADO     | : GERALDINO LOPES DE LIMA  | PROCESSO     | : AIRR - 1679 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO           |
| PROCESSO     | : AIRR - 180 / 2001 - 014 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO                        | AGRAVADO(S)  | : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : HÉLIO MÁRCIO CARNEIRO  | AGRAVANTE(S) | : FÁTIMA BAKAR  |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      | PROCESSO     | : AIRR - 965 / 2001 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO       | ADVOGADO     | : HUMBERTO BENITO VIVIANI   |
| AGRAVADO(S)  | : COSTA FORTE - SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.                                    | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                        |
| ADVOGADO     | : RONALDO BOTELHO PIACENTE  | AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC                              | ADVOGADO     | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                      |
| AGRAVADO(S)  | : MARCELO SCHIOCCHETTO  | ADVOGADO     | : FÁBIO MACIEL FERREIRA  | PROCESSO     | : AIRR - 1927 / 2001 - 011 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO           |
| ADVOGADO     | : PEDRO CÉSAR GIANOTTI  | AGRAVADO(S)  | : FLÁVIA FIGUEIREDO BRITO  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 431 / 2001 - 002 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO                       | ADVOGADO     | : RÉGIS ELENO FONTANA  | AGRAVANTE(S) | : FÁTIMA BAKAR  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 1019 / 2001 - 014 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO      | ADVOGADO     | : HUMBERTO BENITO VIVIANI   |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA DO LIVRAMENTO ARAÚJO  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                        |
| ADVOGADO     | : SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO   | AGRAVANTE(S) | : GENGIS FREIRE DE SOUZA   | ADVOGADO     | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                      |
| AGRAVADO(S)  | : INLAB - INVESTIGAÇÃO LABORATORIAL   | ADVOGADO     | : VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS                                    | PROCESSO     | : AIRR - 1927 / 2001 - 011 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO           |
| ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO SILVA NINA   | AGRAVADO(S)  | : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.                                      | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 496 / 2001 - 120 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                       | ADVOGADO     | : CRISTIANA PINHO MARTINS  | AGRAVANTE(S) | : CARLOS CÉSAR DOMINGUES DA SILVA                                     |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO CARLOS SANTO MOTA                                      | ADVOGADO     | : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ                                       |
| AGRAVANTE(S) | : ALCÍDIO MARCELINO DE OLIVEIRA   | ADVOGADO     | : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA                                  | AGRAVADO(S)  | : MASSA FALIDA IRMÃOS PAULA JOCA S.A. - TRANSPORTE E TURISMO          |
| ADVOGADO     | : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  | AGRAVADO(S)  | : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.            | ADVOGADO     | : JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS                                 |
| AGRAVADO(S)  | : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.   | ADVOGADO     | : SONIA MARIA KERBER ALMEIDA                                     |              |   |
| ADVOGADO     | : EDUARDO FLÜHMANN  |              |  |              |   |



|              |  |                              |   |  |   |
|--------------|--|------------------------------|---|--|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 1987 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO                     | : AIRR E RR - 770667 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO                                | PROCESSO   | : AIRR - 786602 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO                                   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR                      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEME-LHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO | AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) | : NILSON DAVI DE QUEIROZ OLIVEIRA   | AGRAVANTE(S)   | : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA                                       |
| ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES   | ADVOGADO                     | : SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA  | ADVOGADO   | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| AGRAVADO(S)  | : LÚCIA ANDRADE DA S. REFEIÇÃO - ME  | AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) | : NILSON DAVI DE QUEIROZ OLIVEIRA   | AGRAVADO(S)  | : JONIAS ROSA FIRMO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 2447 / 2001 - 071 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  | ADVOGADO                     | : SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA  | ADVOGADO   | : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)  | : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.   | PROCESSO   | : AIRR - 787625 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : MARCUS ANDRÉ LAUXEN  | ADVOGADO                     | : MILA UMBELINO LÔBO  | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO     | : ÁLVARO EJI NAKASHIMA   | AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)  | : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.   | AGRAVANTE(S)   | : ONOFRE DA ROCHA   |
| AGRAVADO(S)  | : ENGLÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  | ADVOGADO                     | : MILA UMBELINO LÔBO  | ADVOGADO   | : JOSÉ SALEM NETO   |
| ADVOGADO     | : JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR   | AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)  | : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.   | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE JAÚ  |
| AGRAVADO(S)  | : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.  | ADVOGADO                     | : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  | ADVOGADO   | : ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO   |
| ADVOGADO     | : JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR   | AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)  | : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.   | PROCESSO   | : A-RR - 789862 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 4272 / 2001 - 661 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  | ADVOGADO                     | : MILA UMBELINO LÔBO  | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)  | : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.   | AGRAVANTE(S)   | : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.  |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.  | ADVOGADO                     | : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA   | ADVOGADO   | : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA  |
| ADVOGADO     | : RODRIGO THOMAZINHO COMAR   | AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)  | : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.   | AGRAVADO(S)  | : ANDRE MACHADO DA CUNHA  |
| AGRAVADO(S)  | : ADMIR SANDER   | ADVOGADO                     | : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA   | ADVOGADO   | : SARITA DAS GRAÇAS FREITAS   |
| ADVOGADO     | : MARTINS GATI CAMACHO   | AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)  | : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.   | PROCESSO   | : AIRR - 790651 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO                                   |
| PROCESSO     | : A-RR - 726057 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO                     | : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)  | : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.   | AGRAVANTE(S)   | : EMANUEL SANTANA MAFRA AZEVEDO   |
| AGRAVANTE(S) | : FRANCISCO LEOCÁDIO   | ADVOGADO                     | : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA   | ADVOGADO   | : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES  |
| ADVOGADO     | : ALEXANDRE BADRI LOUTFI   | AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)  | : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.   | AGRAVADO(S)  | : BANCO BRADESCO S.A.   |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ   | ADVOGADO                     | : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  | ADVOGADO   | : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO   |
| ADVOGADO     | : FABIANA NORONHA GARCIA   | AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) | : BANCO BANDEIRANTES S.A.   | PROCESSO   | : AIRR - 791975 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO                                  |
| PROCESSO     | : AIRR - 743228 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO   | ADVOGADO                     | : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) | : BANCO BANDEIRANTES S.A.   | AGRAVANTE(S)   | : CARLOS ELEUTÉRIO CAVALLARI PAGANELLI E OUTROS                                 |
| AGRAVANTE(S) | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO   | ADVOGADO                     | : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  | ADVOGADO   | : CARLA REGINA CUNHA MOURA  |
| AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL  | PROCESSO                     | : AIRR - 775950 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                                     | AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL                                      |
| ADVOGADO     | : ADMILSON MARTINS BELCHIOR  | RELATOR                      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO   | : LYCURGO LEITE NETO  |
| PROCESSO     | : AIRR - 743397 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S)                 | : FRANCISCO LEOCÁDIO  | PROCESSO   | : AIRR - 792716 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                                   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO                     | : ALEXANDRE BADRI LOUTFI  | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ   | AGRAVADO(S)                  | : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  | AGRAVANTE(S)   | : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.   |
| ADVOGADO     | : LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES   | ADVOGADO                     | : FABIANA NORONHA GARCIA  | ADVOGADO   | : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO   |
| AGRAVANTE(S) | : SEBASTIÃO GERALDO RISSE  | PROCESSO                     | : AIRR - 743228 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO                                    | AGRAVADO(S)  | : MARCELO EDUARDO DA CUNHA  |
| ADVOGADO     | : ELIEZER GOMES  | RELATOR                      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO   | : EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES   |
| AGRAVADO(S)  | : OS MESMOS  | AGRAVANTE(S)                 | : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  | PROCESSO   | : AIRR - 793168 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO                                   |
| PROCESSO     | : AIRR - 744494 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)                  | : SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPOL | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO                     | : ADMILSON MARTINS BELCHIOR   | AGRAVANTE(S)   | : AROLDO SANTOS FERNANDES   |
| AGRAVANTE(S) | : DURAFLORE S.A.   | PROCESSO                     | : AIRR - 743397 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO                                     | ADVOGADO   | : CRISTIANE SILVA PAZ   |
| ADVOGADO     | : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI  | RELATOR                      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA   |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA JÚLIA AMÂNCIO DE FIGUEIREDO  | AGRAVANTE(S)                 | : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ                            | PROCESSO   | : AIRR - 793179 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO                                   |
| ADVOGADO     | : ELIANDRO MARCOLINO   | ADVOGADO                     | : LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES  | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 746247 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S)                 | : SEBASTIÃO GERALDO RISSE   | AGRAVANTE(S)   | : CEVAL ALIMENTOS S.A.  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO                     | : ELIEZER GOMES   | ADVOGADO   | : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA VALDETE DA CONCEIÇÃO LOPES DA CRUZ   | AGRAVADO(S)                  | : OS MESMOS   | AGRAVADO(S)  | : SÔNIA FERREIRA LUCIANO  |
| ADVOGADO     | : LUIZ ANTÔNIO CABRAL  | PROCESSO                     | : AIRR - 744494 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO                                    | ADVOGADO   | : LEANDRA FERREIRA DAL BELLO  |
| AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)  | RELATOR                      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO   | : AIRR - 793194 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO                                  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | AGRAVANTE(S)                 | : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 755960 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  | ADVOGADO                     | : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA  | AGRAVANTE(S)   | : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)                  | : LEANDRO MARQUES FERREIRA  | ADVOGADO   | : ALBERTO GRIS  |
| AGRAVANTE(S) | : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.   | ADVOGADO                     | : SUELLY TELLES DE OLIVEIRA   | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ VICENTE DA COSTA   |
| ADVOGADO     | : ARNALDO BLAICHMAN  | PROCESSO                     | : A-AIRR - 778047 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO                                   | ADVOGADO   | : PEDRO JOSÉ FREIRE   |
| AGRAVADO(S)  | : NEUZA GOMES MANGIA   | RELATOR                      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO   | : AIRR - 794565 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                                   |
| ADVOGADO     | : CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS  | AGRAVANTE(S)                 | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 764104 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO   | ADVOGADO                     | : ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI   | AGRAVANTE(S)   | : CELSO MARTINS DE ALMEIDA  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVANTE(S)                 | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   | ADVOGADO   | : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO   |
| AGRAVANTE(S) | : SÔNIA MARIA APARECIDA LARA PHENIS  | ADVOGADO                     | : HELDER ROSA FLORÊNCIO   | AGRAVADO(S)  | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  |
| ADVOGADO     | : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  | AGRAVADO(S)                  | : LUCÍLIA SANTOS FELIPPE  | CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |   |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  | ADVOGADO                     | : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS   | ADVOGADO   | : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  |
| PROCESSO     | : AIRR - 764148 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO   | PROCESSO                     | : AIRR - 778909 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO                                    | AGRAVADO(S)  | : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR                      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO   | : ROGÉRIO AVELAR  |
| AGRAVANTE(S) | : SÔNIA MARIA APARECIDA LARA PHENIS  | AGRAVANTE(S)                 | : MANOEL ALVES DE AMORIM  | PROCESSO   | : AIRR - 795191 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO                                  |
| ADVOGADO     | : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  | ADVOGADO                     | : VICTOR DA SILVA FERREIRA  | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  | AGRAVADO(S)                  | : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.                                       | AGRAVANTE(S)   | : JOSÉ TOMAZ  |
| PROCESSO     | : AIRR - 764148 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO   | ADVOGADO                     | : HELDER ROSA FLORÊNCIO   | ADVOGADO   | : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)                  | : LUCÍLIA SANTOS FELIPPE  | PROCESSO   | : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA                                  |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA GOTARDI RIGOTTO  | ADVOGADO                     | : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS   | ADVOGADO   | : CARLOS HENRIQUE BIANCHI   |
| ADVOGADO     | : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  | PROCESSO                     | : AIRR - 778909 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO                                    | PROCESSO   | : AIRR - 795193 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                                  |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  | RELATOR                      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 764148 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO   | AGRAVANTE(S)                 | : MANOEL ALVES DE AMORIM  | AGRAVANTE(S)   | : OSVALDO CUSTÓDIO TEIXEIRA E OUTROS  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO                     | : VICTOR DA SILVA FERREIRA  | ADVOGADO   | : RONALDO LIMA VIEIRA   |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA GOTARDI RIGOTTO  | AGRAVADO(S)                  | : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.                                       | AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                                  |
| ADVOGADO     | : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  | ADVOGADO                     | : HELDER ROSA FLORÊNCIO   | ADVOGADO   | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO   |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  | AGRAVADO(S)                  | : LUCÍLIA SANTOS FELIPPE  | PROCESSO   | : A-AIRR - 798785 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                 |
| PROCESSO     | : AIRR - 764148 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO   | ADVOGADO                     | : ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS   | RELATOR  | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | PROCESSO                     | : AIRR - 778909 / 2001 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO                                    | AGRAVANTE(S)   | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM                             |
| AGRAVANTE(S) | : MARIA GOTARDI RIGOTTO  | RELATOR                      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO   | : PAULO ROBERTO COUTO   |
| ADVOGADO     | : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  | AGRAVANTE(S)                 | : MANOEL ALVES DE AMORIM  | AGRAVADO(S)  | : ANIVARDO PIRES DE CAMARGO   |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  | ADVOGADO                     | : VICTOR DA SILVA FERREIRA  | ADVOGADO   | : MARLENE RICCI   |

|              |  |              |   |              |   |
|--------------|--|--------------|---|--------------|---|
| PROCESSO     | : AIRR - 798795 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO                              | PROCESSO     | : AIRR - 809931 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO               | PROCESSO     | : AIRR - 451 / 2002 - 013 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO        |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.  | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.                                      | AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN |
| ADVOGADO     | : JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO   | ADVOGADO     | : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                            | ADVOGADO     | : DANIEL TRINDADE SILVA   |
| AGRAVADO(S)  | : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS  | AGRAVADO(S)  | : PAULO RODRIGUES FERREIRA                                  | AGRAVADO(S)  | : MEIRE COSTA VASCONCELOS   |
| ADVOGADO     | : ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS  | ADVOGADO     | : JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR                              | PROCESSO     | : AIRR - 692 / 2002 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO        |
| PROCESSO     | : AIRR - 800422 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO                             | PROCESSO     | : AIRR - 810030 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO               | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVANTE(S) | : TEKSID DO BRASIL LTDA.  |
| AGRAVANTE(S) | : LINDAURA SILVA FONSECA   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                           | ADVOGADO     | : HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
| ADVOGADO     | : CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | AGRAVADO(S)  | : AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA                                     |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE LIMEIRA   | AGRAVADO(S)  | : GILDO DO NASCIMENTO                                       | ADVOGADO     | : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES                             |
| ADVOGADO     | : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DE CAMARGO BARHUN                                 | ADVOGADO     | : LUIS ANTÔNIO OLIVEIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 828 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO        |
| PROCESSO     | : AIRR - 800463 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO                             | PROCESSO     | : AIRR - 811232 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO              | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                       |
| AGRAVANTE(S) | : CLODOALDO DO NASCIMENTO FERRAZ   | AGRAVANTE(S) | : FABÍOLA DE PAULA ESTIVAL                                  | ADVOGADO     | : ROSELI DIETRICH   |
| ADVOGADO     | : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI                                     | ADVOGADO     | : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI                                     | AGRAVADO(S)  | : VIAÇÃO AMBAR LTDA.  |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE MOGI GUACU  | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA                                     | AGRAVADO(S)  | : WILSON MARTINS  |
| ADVOGADO     | : ISAURO CARRIEL   | PROCESSO     | : AIRR - 813286 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO               | ADVOGADO     | : ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA                                  |
| PROCESSO     | : AIRR - 802977 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO                              | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 920 / 2002 - 126 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO       |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVANTE(S) | : JORGE DE ALMEIDA FERNANDES                                | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) | : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  | ADVOGADO     | : FERNANDO CORRÊA LIMA                                      | AGRAVANTE(S) | : RHODIA BRASIL LTDA.   |
| ADVOGADO     | : MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND                                      | AGRAVADO(S)  | : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                     | ADVOGADO     | : HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
| AGRAVADO(S)  | : EURÍPEDES ANTÔNIO DE MACEDO  | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | AGRAVADO(S)  | : VALDEMIR BARBETTA   |
| ADVOGADO     | : KATYA REGINA PADILHA   | PROCESSO     | : AIRR - 813325 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO               | ADVOGADO     | : SÉRGIO PAULO GERIM  |
| PROCESSO     | : AIRR - 806835 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO                              | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 921 / 2002 - 261 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO        |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                         | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                       | ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                   |
| ADVOGADO     | : MARIA HELOISA VONÇALVES CORREIA  | AGRAVADO(S)  | : MILTON CORDEIRO   | ADVOGADO     | : FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA                                      |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.   | ADVOGADO     | : JOSEANE MARIA DA SILVA                                    | AGRAVADO(S)  | : VALDAIR VARGAS PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : ALEXANDRO ALVES  | PROCESSO     | : AG-AIRR - 813327 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO            | ADVOGADO     | : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : EDNA OLIVEIRA CHAVES E OUTROS  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 1057 / 2002 - 005 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO       |
| ADVOGADO     | : RUI PATTERSON  | AGRAVANTE(S) | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                            | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| PROCESSO     | : A-AIRR - 807146 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO                            | ADVOGADO     | : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR                             | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVANTE(S) | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                            | ADVOGADO     | : FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA                                      |
| AGRAVANTE(S) | : NARCIZ APARECIDA JOVELHO PEZENATTO                                       | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                   | AGRAVADO(S)  | : VALDAIR VARGAS PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES   | ADVOGADO     | : ORMINDO SANTOS DE FRANÇA                                  | ADVOGADO     | : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA                                      |
| AGRAVADO(S)  | : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.   | PROCESSO     | : JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT                                 | PROCESSO     | : AIRR - 1073 / 2002 - 141 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | RELATOR      | : AIRR - 813336 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO              | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| PROCESSO     | : AG-AIRR - 807593 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                           | AGRAVANTE(S) | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO     | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                            | ADVOGADO     | : FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH                               |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                   | AGRAVADO(S)  | : DEMÉTRIO ANTÔNIO NUNES DA COSTA                                 |
| ADVOGADO     | : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                                    | ADVOGADO     | : ORMINDO SANTOS DE FRANÇA                                  | ADVOGADO     | : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN                                |
| AGRAVADO(S)  | : JOÃO BOSCO TIMÓTEO DE CARVALHO   | ADVOGADO     | : JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT                                 | PROCESSO     | : AIRR - 1073 / 2002 - 141 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA   | RELATOR      | : AIRR - 813336 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO              | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 808020 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                              | AGRAVANTE(S) | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                               | ADVOGADO     | : FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH                               |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   | AGRAVADO(S)  | : VANI CÂNDIDA INÁCIO SERVILLEIRA                           | AGRAVADO(S)  | : DEMÉTRIO ANTÔNIO NUNES DA COSTA                                 |
| ADVOGADO     | : LUIZ E. EDUARDO MARQUES  | ADVOGADO     | : TERTULIANO PAULO  | ADVOGADO     | : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN                                |
| AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               | PROCESSO     | : A-AIRR - 813376 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO             | PROCESSO     | : AIRR - 1073 / 2002 - 141 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : ARNALDO DE SOUZA RIBEIRO   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVADO(S)  | : LUIZ ANTÔNIO DE FARIA FONSECA  | AGRAVANTE(S) | : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.                            | AGRAVANTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO                    |
| ADVOGADO     | : MARCELO PINHEIRO CHAGAS  | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                                   | AGRAVADO(S)  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCESSO     | : AIRR - 809161 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                              | ADVOGADO     | : ORMINDO SANTOS DE FRANÇA                                  | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO ZUBELA S.A.  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO     | : JOSÉ DOMINGOS BITTENCOURT                                 | ADVOGADO     | : LEANDRO FRANCO REZENDE  |
| AGRAVANTE(S) | : PEDRO BOMBONATO  | ADVOGADO     | : AIRR - 813336 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO              | AGRAVADO(S)  | : CICERO APARECIDO LOPES PEREIRA                                  |
| ADVOGADO     | : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | ADVOGADO     | : SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO                                      |
| AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP                             | AGRAVANTE(S) | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 1445 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  | ADVOGADO     | : PRAIA DO MEIO SERVIÇOS LTDA.                              | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 809253 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO                              | ADVOGADO     | : JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS                       | AGRAVANTE(S) | : TELESPP CELULAR S.A.  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)  | : DOUGLAS UBIRAJARA NUNES COELHO                            | ADVOGADO     | : MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.                           | ADVOGADO     | : GLEYSON GADELHA MELO                                      | AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP                    |
| ADVOGADO     | : DANIELLE ALBUQUERQUE   | PROCESSO     | : AIRR - 246 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO | ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                     |
| AGRAVADO(S)  | : JOÃO RIBEIRO DE CAMARGO  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVADO(S)  | : MARCOS FERNANDES DA SILVA                                       |
| ADVOGADO     | : ÁLIDO DEPINÉ   | AGRAVANTE(S) | : RAIMUNDO MATHIAS DA CRUZ                                  | ADVOGADO     | : JOSÉ CARLOS LONGO   |
| PROCESSO     | : AG-AIRR - 809572 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO                           | ADVOGADO     | : MEIRE COSTA VASCONCELOS                                   | PROCESSO     | : AIRR - 1469 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO       |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)  | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA                   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                        | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | AGRAVANTE(S) | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP                    |
| ADVOGADO     | : JOÃO MARMO MARTINS   | PROCESSO     | : AIRR - 225 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO | ADVOGADO     | : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                                  |
| AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO ENÉAS LANZONE PAGLIUCCA E OUTROS                                 | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVADO(S)  | : JUSTOMAR PEREIRA MORAIS   |
| ADVOGADO     | : EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO   | AGRAVANTE(S) | : RAIMUNDO MATHIAS DA CRUZ                                  | ADVOGADO     | : RUBENS GARCIA FILHO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 809929 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO                              | ADVOGADO     | : MEIRE COSTA VASCONCELOS                                   | PROCESSO     | : AIRR - 1509 / 2002 - 006 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO      |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO     | : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA                   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S) | : ÂNCORA AUTO VEÍCULOS LTDA.   | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO  | AGRAVANTE(S) | : ALESSANDRA LIMA   |
| ADVOGADO     | : JOÃO CARLOS RÉGIS  | PROCESSO     | : AIRR - 103 / 2002 - 103 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ALEXANDRE BARCELOS JOÃO   |
| AGRAVADO(S)  | : VICENTE LÚCIO CHIMILOVSKI  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE SANGÃO   |
| ADVOGADO     | : NILTON CORREIA   | AGRAVANTE(S) | : RAIMUNDO MATHIAS DA CRUZ                                  | ADVOGADO     | : JEAN MARCEL ROUSSENG  |



|               |  |              |  |               |  |
|---------------|--|--------------|--|---------------|--|
| PROCESSO      | : A-RR - 1579 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 6380 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO   | PROCESSO      | : A-RR - 13788 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVANTE(S)  | : RICARDO TENÓRIO CAVALCANTI                                 | AGRAVANTE(S) | : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL                     | AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS                   |
| ADVOGADO      | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                               | ADVOGADO     | : JOSÉ ABRÃO NOGUEIRA QUEDER                                   | ADVOGADO      | : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR                                      |
| AGRAVADO(S)   | : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS                     | AGRAVADO(S)  | : ITAMAR CAROLINO DA ROCHA                                     | AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS                   |
| ADVOGADO      | : ALCIDES FORTUNATO DA SILVA                                 | ADVOGADO     | : SUELY ROSA SILVA LIMA  | ADVOGADO      | : SIDNEY FERREIRA  |
| PROCESSO      | : AIRR - 1609 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO | PROCESSO     | : AIRR - 6781 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)   | : NEUZA AMBRÓSIO DE ANDRADE                                    |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO      | : HELENA AMAZONAS  |
| AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR                   | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   | ADVOGADO      | : AIRR - 14731 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO     | : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.                                | PROCESSO      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVADO(S)   | : SÍLVIO OLIVEIRA DE JESUS                                   | ADVOGADO     | : ADEMIR MAÇANEIRO   | AGRAVANTE(S)  | : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.                   |
| ADVOGADO      | : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO                            | ADVOGADO     | : CLÁUDIO JOSÉ SILVEIRA  | ADVOGADO      | : GILSON GARCIA JÚNIOR   |
| PROCESSO      | : AIRR - 1617 / 2002 - 551 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : VALMOR AMARO CARDOSO   | AGRAVANTE(S)  | : JULIANE ZANARDO AGRELLA                                      |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO     | : AG-AIRR - 6865 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS GALLINARI                                     |
| AGRAVANTE(S)  | : MOINHO PAQUETÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO          | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)   | : OS MESMOS  |
| ADVOGADO      | : ROSANA SILVA SOUZA   | AGRAVANTE(S) | : MRS LOGÍSTICA S.A.   | PROCESSO      | : AG-RR - 19529 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)   | : JOSÉ FURTUOSO DE SOUZA                                     | ADVOGADO     | : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                         | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CARNEIRO ALVES  | AGRAVADO(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)                | AGRAVANTE(S)  | : EDIVAL CUSTÓDIO DA SILVA                                     |
| PROCESSO      | : AIRR - 2000 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                  | ADVOGADO      | : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO                        |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | AGRAVADO(S)  | : LEONIL ANTONIO RIBEIRO DA SILVA                              | AGRAVADO(S)   | : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.   |
| AGRAVANTE(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | ADVOGADO     | : PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS                            | ADVOGADO      | : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA   |
| ADVOGADO      | : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA                                   | PROCESSO     | : A-AIRR - 7344 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO      | : AIRR - 19601 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO  |
| AGRAVADO(S)   | : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.                       | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| ADVOGADO      | : MARCELO MARINO ZACARIN                                     | AGRAVANTE(S) | : MARIA TEREZINHA BASSETO PEREIRA E OUTROS                     | AGRAVANTE(S)  | : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB   |
| AGRAVADO(S)   | : FERNANDO COUTO DA SILVA DANTAS                             | ADVOGADO     | : AGENOR BARRETO PARENTE                                       | AGRAVADO(S)   | : JOSÉ GOMES DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : JOCELINO PEREIRA DA SILVA                                  | AGRAVADO(S)  | : BANCO NOSSA CAIXA S.A.                                       | ADVOGADO      | : OLDEMAR BORGES DE MATOS                                      |
| PROCESSO      | : AIRR - 2130 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    | PROCESSO      | : RR - 19752 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO     |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | PROCESSO     | : AIRR - 7387 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO    | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVANTE(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RECORRENTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| ADVOGADO      | : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA                                   | AGRAVANTE(S) | : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.                        | RECORRIDO(S)  | : JOÃO PIRES DE CAMARGO  |
| AGRAVADO(S)   | : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.                       | ADVOGADO     | : JACQUELINE PIERRI  | ADVOGADO      | : SELENE MARIA DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : MARCELO MARINO ZACARIN                                     | AGRAVADO(S)  | : AILTON GERALDO CAVALHEIRO                                    | RECORRIDO(S)  | : JOÃO BRANCO  |
| AGRAVADO(S)   | : FERNANDO COUTO DA SILVA DANTAS                             | ADVOGADO     | : RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO                                | ADVOGADO      | : WANDERLI ACILLO GAETTI                                       |
| ADVOGADO      | : JOCELINO PEREIRA DA SILVA                                  | PROCESSO     | : A-RR - 8641 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO      | : AIRR - 20224 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO   |
| PROCESSO      | : AIRR - 2130 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO                         | AGRAVANTE(S)  | : BANCO CITIBANK S.A.  |
| AGRAVANTE(S)  | : FRANCISCO NERES BARBOSA                                    | ADVOGADO     | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                   | ADVOGADO      | : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR                              |
| ADVOGADO      | : WALTER CAMILO DE JULIO                                     | AGRAVADO(S)  | : OSVALDO ANDRÉ  | AGRAVADO(S)   | : LUCIANO JACINTO DA SILVA                                     |
| AGRAVADO(S)   | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.                                  | ADVOGADO     | : CLAUDEMIR CELES PEREIRA                                      | ADVOGADO      | : CARLOS MURILO NOVAES   |
| ADVOGADO      | : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA                                 | PROCESSO     | : AIRR - 8748 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO   | PROCESSO      | : A-AIRR - 21376 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| PROCESSO      | : AIRR - 2632 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | AGRAVANTE(S) | : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.         | AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM            |
| AGRAVANTE(S)  | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN         | ADVOGADO     | : RENATO MENDES MOTA   | ADVOGADO      | : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR                                      |
| AGRAVADO(S)   | : FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA TEIXEIRA DUARTE E OUTROS       | AGRAVADO(S)  | : RUBENS RIBEIRO DE SOUZA                                      | AGRAVANTE(S)  | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM            |
| ADVOGADO      | : NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO                                    | ADVOGADO     | : ALEXANDRE MORAES DA SILVA                                    | ADVOGADO      | : SIDNEY FERREIRA  |
| PROCESSO      | : AIRR - 2671 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 8752 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)   | : EDUARDO DA CRUZ BELARMINO                                    |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO      | : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS                                    |
| AGRAVANTE(S)  | : ABIGAIL CARANA DE SOUZA                                    | AGRAVANTE(S) | : MANAUS ENERGIA S.A.  | PROCESSO      | : A-RR - 22406 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| ADVOGADO      | : ALEXANDRE TALANCKAS  | ADVOGADO     | : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVADO(S)   | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              | AGRAVANTE(S) | : MANAUS ENERGIA S.A.  | AGRAVANTE(S)  | : ANTÔNIO FLORENTINO SOBRINHO                                  |
| ADVOGADO      | : MARISA ALVES DIAS MENEZES                                  | ADVOGADO     | : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO                               | ADVOGADO      | : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA                              |
| PROCESSO      | : AIRR - 2757 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : ODILON LIMA DE MELO  | AGRAVADO(S)   | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.     |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : DANIEL DE CASTRO SILVA                                       | ADVOGADO      | : ANDRÉ CIAMPAGLIA   |
| AGRAVANTE(S)  | : TV ÔMEGA LTDA.   | PROCESSO     | : AIRR - 8753 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO   | PROCESSO      | : AIRR - 22413 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| ADVOGADO      | : BETINA BORTOLOTTI CALENDIA                                 | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVADO(S)   | : TV MANCHETE LTDA.  | AGRAVANTE(S) | : MANAUS ENERGIA S.A.  | AGRAVANTE(S)  | : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL    |
| AGRAVADO(S)   | : CECÍLIO RIBEIRO DO NASCIMENTO                              | ADVOGADO     | : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO                                   | ADVOGADO      | : WIESLAW CHODYN   |
| PROCESSO      | : RR - 3928 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO    | AGRAVANTE(S) | : MANAUS ENERGIA S.A.  | AGRAVADO(S)   | : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO                                      |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO                               | ADVOGADO      | : ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA                                    |
| RECORRENTE(S) | : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO                               | ADVOGADO     | : JOSÉ EDUARDO DE MENDONÇA                                     | PROCESSO      | : AIRR - 24680 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO   |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO                                 | ADVOGADO     | : DANIEL DE CASTRO SILVA                                       | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| RECORRIDO(S)  | : DEISE ALMIRA BORBA   | PROCESSO     | : AG-AIRR - 9490 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE                 |
| ADVOGADO      | : VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI                             | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO      | : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO                                 |
| PROCESSO      | : AIRR - 4720 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S) | : COMMERCE - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - LOJAS ARAPUÃ        | AGRAVADO(S)   | : EDSON JOSÉ DOS SANTOS  |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | ADVOGADO     | : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES                                | ADVOGADO      | : MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA                                   |
| AGRAVANTE(S)  | : JOVINO VANDERLEI SOARES MARTINS                            | AGRAVADO(S)  | : MARIA JOSÉ PEDROSO   |               |  |
| ADVOGADO      | : LUCIANA GIL COTTA  | ADVOGADO     | : ELIANE ANVERSI COUTINHO                                      |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                | PROCESSO     | : AIRR - 13741 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO   |               |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 4834 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |               |  |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO BRASIL S.A.   |               |  |
| AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.  | ADVOGADO     | : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES                               |               |  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA                                 | AGRAVADO(S)  | : JOÃO CAMILO RANGEL   |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL              | ADVOGADO     | : JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR                                   |               |  |
| ADVOGADO      | : RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT                              | AGRAVADO(S)  | : JOÃO CAMILO RANGEL   |               |  |
| AGRAVADO(S)   | : SAMIRA TEREZINHA DO AMARAL                                 | ADVOGADO     | : MARCELO DE SOUZA ANDRADE                                     |               |  |
| ADVOGADO      | : FELIPE IRAN CALIENDO                                       |              |  |               |  |

|              |   |              |   |              |  |
|--------------|---|--------------|---|--------------|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 25640 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO       | PROCESSO     | : AIRR - 45100 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO             | PROCESSO     | : A-AIRR - 54614 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        | AGRAVANTE(S) | : ESTADO DE RONDÔNIA  | AGRAVANTE(S) | : PAES MENDONÇA S.A.   |
| AGRAVADO(S)  | : MÁRCIO PIRES DE MORAES  | AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    |
| ADVOGADO     | : IVÂNIO CEVEY OZORIO   | ADVOGADO     | : HÉLIO VIEIRA DA COSTA   | AGRAVADO(S)  | : NOVASOC COMERCIAL LTDA.                                      |
| AGRAVADO(S)  | : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO - CODEPLAN               | PROCESSO     | : AIRR - 45471 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO              | ADVOGADO     | : PAULO SÉRGIO JOÃO  |
| PROCESSO     | : A-AIRR - 26060 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO      | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO SOUZA SENA FILHO                                     |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S) | : TRANSBIL TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA.                                   | ADVOGADO     | : NIVALDO MENCHON FELCAR                                       |
| AGRAVANTE(S) | : GLOBEX UTILIDADES S.A.  | ADVOGADO     | : MARCO ANTÔNIO CAMPANELLI  | PROCESSO     | : AIRR - 55245 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ MARCELINO CRUZ   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : ZILDA GONÇALO DO NASCIMENTO                                       | ADVOGADO     | : ALCIDES PEREIRA DE SOUZA  | AGRAVANTE(S) | : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.                               |
| ADVOGADO     | : GILBERTO MORETTI  | PROCESSO     | : AG-RR - 45706 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO             | ADVOGADO     | : MARIA LÚCIA DE FREITAS                                       |
| PROCESSO     | : AG-AIRR - 32032 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO     | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : WANDERLEI VIEIRA BARBOSA                                     |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S) | : BANCO BRADESCO S.A.   | ADVOGADO     | : GILSON VITOR CAMPOS  |
| AGRAVANTE(S) | : JULIO CESAR PICOLI  | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | PROCESSO     | : AIRR - 55420 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO                                  | AGRAVADO(S)  | : SÉRGIO GOMES PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE | ADVOGADO     | : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO   | AGRAVANTE(S) | : SALVADOR MASCI   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ DE LIMA FRANCO   | AGRAVADO(S)  | : SÉRGIO GOMES PEREIRA  | ADVOGADO     | : NESTOR PEREIRA   |
| PROCESSO     | : AIRR - 32801 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO        | ADVOGADO     | : LUCIANA VALERIANO DE MELO   | AGRAVADO(S)  | : EMPRESA MINEIRA DE RADIOFUSÃO SOCIEDADE LTDA.                |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 48454 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO              | PROCESSO     | : A-AIRR - 57470 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO |
| AGRAVANTE(S) | : MANOEL DE JESUS   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO                                      | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP   | AGRAVANTE(S) | : RONALDO BEGGIATO   |
| AGRAVADO(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA                           | ADVOGADO     | : MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO  | ADVOGADO     | : NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO                               |
| ADVOGADO     | : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA                                       | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP   | AGRAVADO(S)  | : BANCO ITAÚ S.A.  |
| PROCESSO     | : A-RR - 33980 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO        | ADVOGADO     | : BENJAMIN CALDAS BESERRA   | ADVOGADO     | : ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES                             |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ GILBERTO GUEDES TAVARES  | PROCESSO     | : A-RR - 59061 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO   |
| AGRAVANTE(S) | : MAHLE METAL LEVE S.A.   | ADVOGADO     | : JOSÉ LEITE CAVALCANTE   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : ALICE SACHI SHIMAMURA   | PROCESSO     | : A-RR - 48921 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO              | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.                                  |
| AGRAVADO(S)  | : RAIMUNDO MARQUES DA SILVA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    |
| ADVOGADO     | : JOSÉ VICENTE DE SOUZA   | AGRAVANTE(S) | : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.  | AGRAVADO(S)  | : LÚCIA ELENA DA SILVA COSTA                                   |
| PROCESSO     | : A-AIRR - 34273 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO      | ADVOGADO     | : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES   | ADVOGADO     | : MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                              |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : ROBERTO SOSCO ( ESPÓLIO DE)   | PROCESSO     | : AG-RR - 59353 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS               | ADVOGADO     | : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO                                       | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS                                      | PROCESSO     | : A-RR - 49534 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO              | AGRAVANTE(S) | : BANCO RENDIMENTO S.A.  |
| AGRAVADO(S)  | : PASTELARIA SABRINA LTDA.  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS                                  |
| PROCESSO     | : A-AIRR - 35793 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO      | AGRAVANTE(S) | : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   | AGRAVADO(S)  | : SILVIA REGINA GUARNIERI                                      |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  | ADVOGADO     | : PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA                            |
| AGRAVANTE(S) | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                            | AGRAVADO(S)  | : CLAUDIO DE LUCCAS   | PROCESSO     | : AIRR - 60313 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  |
| ADVOGADO     | : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO                                       | ADVOGADO     | : HENRIQUE CALIXTO GOMES  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                            | PROCESSO     | : A-AIRR - 50566 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO            | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO     | : PEDRO LOPES RAMOS   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : SALOMÉ MENEGALI  |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ BERNARDO MATTOS NETO   | AGRAVANTE(S) | : CCF FUNDO DE PENSÃO   | AGRAVANTE(S) | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ LOURENÇO ARANELO   | ADVOGADO     | : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO   | ADVOGADO     | : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ   |
| PROCESSO     | : AG-AIRR - 37059 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO     | AGRAVADO(S)  | : PEDRO LUIZ FERREIRA   | AGRAVADO(S)  | : ROSITA SILVA   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  | ADVOGADO     | : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO                                |
| AGRAVANTE(S) | : MRS LOGÍSTICA S.A.  | PROCESSO     | : A-RR - 51147 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO              | PROCESSO     | : AIRR - 60603 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : CELITA OLIVEIRA SOUSA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)                     | AGRAVANTE(S) | : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN                |
| ADVOGADO     | : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                       | ADVOGADO     | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  | ADVOGADO     | : VALÉRIA S. DA SILVA  |
| AGRAVADO(S)  | : NELSON ROMÃO DA SILVA   | AGRAVADO(S)  | : LEILAMAR ROGÉRIA FARINHA  | AGRAVADO(S)  | : JOEL ALVES   |
| ADVOGADO     | : JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO                                      | ADVOGADO     | : JOÃO BATISTA MARCELINO  | ADVOGADO     | : EDUARDO GARCIA FEBRAS  |
| PROCESSO     | : AIRR - 43467 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO        | PROCESSO     | : AG-RR - 51688 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO             | PROCESSO     | : AIRR - 60614 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVANTE(S) | : LUIS AMÉLIO PIRES   | AGRAVANTE(S) | : BANCO ITAÚ S.A.   | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM                    |
| ADVOGADO     | : SANDRO RODIGHIERI   | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | ADVOGADO     | : JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES                                    |
| AGRAVADO(S)  | : AVEMARAU - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.                           | AGRAVADO(S)  | : BENVINDA RODRIGUES  | AGRAVADO(S)  | : ALDONI FRANCISCO BONOTO                                      |
| ADVOGADO     | : RONALDO ANTÔNIO PAGNUSSAT   | ADVOGADO     | : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA   | ADVOGADO     | : CARLOS TAILOR SOUZA LIMA                                     |
| PROCESSO     | : A-AIRR - 43798 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO      | PROCESSO     | : AG-RR - 52781 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO             | PROCESSO     | : AIRR - 60849 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVANTE(S) | : AGNER OLIVEIRA DA SILVA MELO                                      | AGRAVANTE(S) | : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.                           | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                |
| ADVOGADO     | : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES                                      | ADVOGADO     | : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   | ADVOGADO     | : EDUARDO GOMES FRENEDA  |
| AGRAVADO(S)  | : MIGUEL E MIGUEL SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.                     | AGRAVADO(S)  | : ROGÉRIO LOPES PASSOS  | AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                                |
| ADVOGADO     | : RICARDO CHINAGLIA   | ADVOGADO     | : ANTÔNIO ROSELLA   | ADVOGADO     | : INDALÉCIO GOMES NETO   |
|              |   | PROCESSO     | : A-RR - 53420 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO              | AGRAVADO(S)  | : ORLANDO MINCEWICZ  |
|              |   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  |
|              |   | AGRAVANTE(S) | : RENATO LUIZ DE SOUZA  | PROCESSO     | : AIRR - 61207 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  |
|              |   | ADVOGADO     | : ROSANA CRISTINA GIACOMINI   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
|              |   | ADVOGADO     | : ULTRAFÉRTIL S.A.  | AGRAVANTE(S) | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
|              |   | PROCESSO     | : MARCELO PIMENTEL  | AGRAVADO(S)  | : NAZARETE BONETTI DE BITTENCOURT                              |
|              |   | PROCESSO     | : A-AIRR - 53892 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO            | ADVOGADO     | : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA                                    |
|              |   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVADO(S)  | : DAVID MARIO TISCOSKI   |
|              |   | AGRAVANTE(S) | : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO       | ADVOGADO     | : SIMONI MAFIOLETE MARCON                                      |
|              |   | ADVOGADO     | : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  |              |  |
|              |   | AGRAVADO(S)  | : OCTAVIO FAVERO  |              |  |
|              |   | ADVOGADO     | : MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO  |              |  |



|              |   |               |   |              |  |
|--------------|---|---------------|---|--------------|--|
| PROCESSO     | : AG-AIRR - 61788 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO | PROCESSO      | : AIRR - 156 / 2003 - 511 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 483 / 2003 - 015 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO      |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVANTE(S) | : MRS LOGÍSTICA S.A.  | AGRAVANTE(S)  | : CARLA JERÔNIMA RAMOS ARLÉO E OUTRO                        | AGRAVANTE(S) | : BENEDITO DE CARVALHO PEREIRA                                   |
| ADVOGADO     | : CELITA OLIVEIRA SOUSA   | ADVOGADO      | : JOAQUIM FERREIRA FILHO                                    | ADVOGADO     | : TÂNIA ROCHA CORREIA  |
| AGRAVANTE(S) | : MRS LOGÍSTICA S.A.  | AGRAVADO(S)   | : JOSÉ RAMOS  | AGRAVADO(S)  | : PRIMORE INSTITUTO ODONTOLÓGICO S/C LTDA.                       |
| ADVOGADO     | : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL                         | PROCESSO      | : AIRR - 161 / 2003 - 371 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : ROGÉRIO AVELAR   |
| AGRAVADO(S)  | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)                 | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 601 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO       |
| ADVOGADO     | : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                   | AGRAVANTE(S)  | : RÁDIO CULTURA DE SÃO JOSÉ DO EGITO LTDA.                  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ BARBOSA DA SILVA FILHO                                   | ADVOGADO      | : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR                | AGRAVANTE(S) | : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.                                     |
| ADVOGADO     | : JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO                                  | AGRAVADO(S)   | : ANDRÉ DE MORAIS LEITE                                     | ADVOGADO     | : JAIRO AQUINO   |
| PROCESSO     | : A-AIRR - 63729 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : CARLOS GUSTAVO RAFAEL LUCENA                              | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ ROBSON DE BARROS ALMEIDA                                  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO      | : AIRR - 300 / 2003 - 019 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR                                 |
| AGRAVANTE(S) | : GILBERTO PEREIRA  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 667 / 2003 - 016 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO       |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS                                       | AGRAVANTE(S)  | : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.          | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P                  | ADVOGADO      | : FERNANDO VICENZI  | AGRAVANTE(S) | : CARLOS BENIGNO PEREIRA DE LYRA                                 |
| ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                   | AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | ADVOGADO     | : ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 65270 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO    | AGRAVADO(S)   | : MARTA DIVANIR WILLERS                                     | AGRAVADO(S)  | : GRAN MALTE - MOAGEIRA E CERVEJARIAS GERAI S LTDA.              |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO      | : AIRR - 300 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : ANA LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA                                    |
| AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO            | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 691 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO      |
| ADVOGADO     | : ROGÉRIO AVELAR  | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : MARCÍLIA DE OLIVEIRA CORDEIRO                                 | ADVOGADO      | : UBIRAJARA LOUIS   | AGRAVANTE(S) | : JUAN JOSÉ GUTIERREZ FOGAÇA                                     |
| ADVOGADO     | : NILTON CORREIA  | AGRAVADO(S)   | : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.          | ADVOGADO     | : DENNIS JOSÉ MARTINS  |
| PROCESSO     | : AIRR - 66206 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO    | AGRAVADO(S)   | : MARTA DIVANIR WILLERS                                     | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA                               | ADVOGADO     | : MILTON DE QUEIROZ GARCIA                                       |
| AGRAVANTE(S) | : BERENICE DE SOUZA   | PROCESSO      | : AIRR - 301 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO | AGRAVADO(S)  | : MARCO AURÉLIO NADAU DE MASI                                    |
| ADVOGADO     | : RUY HOYO KINASHI  | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 695 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO       |
| AGRAVADO(S)  | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                               | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                     | ADVOGADO      | : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA                                | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE                  |
| PROCESSO     | : AG-RR - 68704 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)   | : CONSÓRCIO SCTEL   | ADVOGADO     | : DANIELLA BARRETTO  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : EDNA MARIA LEMES  | AGRAVADO(S)  | : IRACI RODRIGUES (ESPÓLIO DE)                                   |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                   | AGRAVADO(S)   | : JOSÉ ANTONIO ALEXANDRE VICENTE                            | ADVOGADO     | : CELSO HAGEMANN   |
| ADVOGADO     | : RONALDO CORRÊA MARTINS  | ADVOGADO      | : JAMILTO COLONETTI   | PROCESSO     | : AIRR - 731 / 2003 - 102 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO       |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                   | AGRAVADO(S)   | : AN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                 | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                     | ADVOGADO      | : CÉSAR DE OLIVEIRA   | AGRAVANTE(S) | : LILIANA HIRSCHFELD DE SOUZA                                    |
| AGRAVADO(S)  | : TEREZINHA APARECIDA MARIANO                                   | PROCESSO      | : AIRR - 301 / 2003 - 027 - 12 - 41 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO | ADVOGADO     | : MAURO IRIGOYEN LUCAS   |
| ADVOGADO     | : NILVO VIEIRA DA COSTA   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | AGRAVADO(S)  | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                                |
| PROCESSO     | : AIRR - 69338 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO   | AGRAVANTE(S)  | : CONSÓRCIO SCTEL   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO      | : GEORGIA MÜLLER WARKEN                                     | PROCESSO     | : AIRR - 731 / 2003 - 102 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO       |
| AGRAVANTE(S) | : DÁRIO KLEGIN  | AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A.                                       | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : LÚCIO MAGANIN   | AGRAVADO(S)   | : JOSÉ ANTONIO ALEXANDRE VICENTE                            | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                                |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA                                   | ADVOGADO      | : JAMILTO COLONETTI   | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      |
| ADVOGADO     | : FRANCISCO RAMOS MARTINS                                       | AGRAVADO(S)   | : AN TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                                 | AGRAVADO(S)  | : LILIANA HIRSCHFELD DE SOUZA                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 70402 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO    | PROCESSO      | : RR - 305 / 2003 - 088 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : MAURO IRIGOYEN LUCAS   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 777 / 2003 - 088 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO      |
| AGRAVANTE(S) | : MÁRIO ALBERTO DE ANDRADE                                      | RECORRENTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT         | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : VALDIR BERGANTIN  | ADVOGADO      | : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO                             | AGRAVANTE(S) | : ORICA BRASIL LTDA.   |
| AGRAVADO(S)  | : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.                                  | RECORRIDO(S)  | : LADIMIR ANTÔNIO SILVEIRA                                  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA   |
| ADVOGADO     | : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS                      | ADVOGADO      | : QUEUCER NEZIO FERREIRA                                    | AGRAVADO(S)  | : MAURO DIÓGENES DE AQUINO                                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 71253 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO    | PROCESSO      | : AIRR - 322 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : JOSÉ MARIOTO   |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 820 / 2003 - 010 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO      |
| AGRAVANTE(S) | : EUCLIDES LOCATELLI  | AGRAVANTE(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| ADVOGADO     | : ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA                                | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | AGRAVANTE(S) | : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA                      |
| AGRAVADO(S)  | : CARLOS ANTÔNIO DA CRUZ  | AGRAVADO(S)   | : MARIA DE FÁTIMA PIMENTA GRECO                             | ADVOGADO     | : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO                                  |
| ADVOGADO     | : CRISTY HADDAD FIGUEIRA  | ADVOGADO      | : JAIRO EDUARDO LELIS                                       | AGRAVADO(S)  | : HUMBERTO MIGUEL CONSTANTINO                                    |
| PROCESSO     | : AIRR - 72351 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO   | PROCESSO      | : RR - 408 / 2003 - 102 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO    | ADVOGADO     | : VALENTIM DA SILVA MOURA  |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 883 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO       |
| AGRAVANTE(S) | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO                  | RECORRENTE(S) | : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA                       | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVADO(S)  | : MUNICÍPIO DE CARAÚBAS   | ADVOGADO      | : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA                             | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                       |
| ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS LIMA MARTINS                                   | RECORRIDO(S)  | : ANTÔNIO FRANCISCO DE ASSIS E OUTROS                       | ADVOGADO     | : ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  |
| AGRAVADO(S)  | : MARIA EDIVA DA SILVA CAVALCANTE                               | ADVOGADO      | : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO                                  | AGRAVADO(S)  | : MESSIAS JORGE DE AZEREDO                                       |
| ADVOGADO     | : JOSÉ CARLOS DE BRITO  | PROCESSO      | : AIRR - 417 / 2003 - 014 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO | ADVOGADO     | : MARCOS CHEHAB MALESON  |
| PROCESSO     | : AIRR - 58 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO       | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 919 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO       |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : CALÇADOS AZALÉIA S.A.                                     | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
| AGRAVANTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.   | ADVOGADO      | : NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ                              | AGRAVANTE(S) | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ                              |
| ADVOGADO     | : RAIMAR RODRIGUES MACHADO                                      | AGRAVADO(S)   | : ALDECY CORREIA DOS SANTOS                                 | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                      |
| AGRAVADO(S)  | : SIRLEI VAZ DA SILVA   | ADVOGADO      | : ADÃO RODRIGUES DE SOUZA                                   | AGRAVADO(S)  | : PAULO SÉRGIO RUBIN   |
| ADVOGADO     | : FLÁVIO SARTORI  | PROCESSO      | : AIRR - 419 / 2003 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : JUREMA DA SILVA ANTUNES  |
|              |   | RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                     | PROCESSO     | : AIRR - 927 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO       |
|              |   | AGRAVANTE(S)  | : JORGE LUIZ DAL RI   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |
|              |   | ADVOGADO      | : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID                           | AGRAVANTE(S) | : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.                            |
|              |   | AGRAVADO(S)   | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC        | ADVOGADO     | : LYCURGO LEITE NETO   |
|              |   | ADVOGADO      | : FLÁVIO BARZONI MOURA                                      | AGRAVADO(S)  | : WAGNER RODRIGUES DO NASCIMENTO                                 |
|              |   |               |   | ADVOGADO     | : ALTAIR PAZ COSTA   |

|               |  |              |  |              |   |
|---------------|--|--------------|--|--------------|---|
| PROCESSO      | : AIRR - 969 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO                | PROCESSO     | : AIRR - 1609 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO   | PROCESSO     | : AG-RR - 73444 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO     |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S)  | : ARACRUZ CELULOSE S.A.  | AGRAVANTE(S) | : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.  | AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.                                      |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO     | : ELISÂNGELA CUNHA BARRETO   | ADVOGADO     | : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO                                   |
| AGRAVADO(S)   | : FRANCISCO JOSÉ IMBERTI   | AGRAVADO(S)  | : ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI   | AGRAVADO(S)  | : LINDOMAR FERREIRA DA SILVA                                      |
| ADVOGADO      | : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS   | ADVOGADO     | : ADEILTON HILÁRIO   | ADVOGADO     | : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA                                      |
| PROCESSO      | : AIRR - 991 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO                | PROCESSO     | : AIRR - 1633 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AG-AC - 74283 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 7                        |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S)  | : ARACRUZ CELULOSE S.A.  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF   | AGRAVANTE(S) | : MARIA DA PENHA THOMES   |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO     | : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  | ADVOGADO     | : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  |
| AGRAVADO(S)   | : CARLOS ALBERTO NUNES FIGUEIREDO  | AGRAVADO(S)  | : JANILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  | AGRAVADO(S)  | : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO               |
| ADVOGADO      | : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI                                   | ADVOGADO     | : BERNARDO WEINSTEIN NETO  | ADVOGADO     | : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA                          |
| PROCESSO      | : AIRR - 996 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO                 | PROCESSO     | : AIRR - 1641 / 2003 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 74777 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO      |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| AGRAVANTE(S)  | : LAFARGE BRASIL S.A.  | AGRAVANTE(S) | : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA  | AGRAVANTE(S) | : JOMAR CORREA DOS SANTOS   |
| ADVOGADO      | : RICARDO COUTO ABRANTES   | ADVOGADO     | : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA  | ADVOGADO     | : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA                                       |
| AGRAVADO(S)   | : IRAN ALVES TEIXEIRA  | ADVOGADO(S)  | : MARIA JOSÉ FERREIRA SANTOS   | AGRAVADO(S)  | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL                                     |
| ADVOGADO      | : DAVI BATISTA DE MACEDO   | ADVOGADO     | : MATILDE DE RESENDE EGG   | PROCESSO     | : AG-RR - 76085 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO     |
| PROCESSO      | : AIRR - 1008 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO                | PROCESSO     | : AIRR - 1669 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVANTE(S) | : JOELMA ALVES DOS SANTOS   |
| AGRAVANTE(S)  | : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE   | AGRAVANTE(S) | : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.   | ADVOGADO     | : WILSON DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO      | : MARINA DUARTE CAMELO DE SENA   | ADVOGADO     | : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO  | AGRAVADO(S)  | : RESTAURANTE VERDELÍCIAS LTDA.                                   |
| AGRAVADO(S)   | : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA. | ADVOGADO(S)  | : ADALBERTO AUGUSTO DE ASSIS E OUTRO   | PROCESSO     | : A-RR - 76607 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| ADVOGADO      | : BENILDES FERREIRA DA SILVA   | ADVOGADO     | : ADEILTON HILÁRIO   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO      | : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES   | ADVOGADO     | : ADALBERTO AUGUSTO DE ASSIS E OUTRO   | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP                      |
| PROCESSO      | : AIRR - 1016 / 2003 - 048 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO                | PROCESSO     | : AIRR - 1691 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                       |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)  | : REINALDO CARDOSO DOS SANTOS                                     |
| AGRAVANTE(S)  | : ANTONIO DO ROSÁRIO ROSA  | AGRAVANTE(S) | : IRACEMA GARCIA DE OLIVEIRA   | ADVOGADO     | : SOLANGE MARIA SCIRANTOLA DE CAMPOS                              |
| ADVOGADO      | : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO   | ADVOGADO     | : FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE  | PROCESSO     | : A-AIRR - 76788 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO    |
| AGRAVADO(S)   | : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL                                | ADVOGADO(S)  | : BRASCOLA LTDA.   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO      | : MARCELO PIMENTEL   | ADVOGADO     | : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  | AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS             |
| PROCESSO      | : AIRR - 1050 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO                | PROCESSO     | : AIRR - 1707 / 2003 - 001 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO  |              | : , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  |              | : CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,                      |
| AGRAVANTE(S)  | : BANCO ABN AMRO REAL S.A.   | AGRAVANTE(S) | : MARIA ELIANE CARVALHO DOS SANTOS   |              | : LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS                          |
| ADVOGADO      | : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  | ADVOGADO     | : JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA   |              | : , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO    |
| AGRAVADO(S)   | : JOANA DARQUE VEDOVATO RIBEIRO  | ADVOGADO     | : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE   |              | : E REGIÃO  |
| ADVOGADO      | : FÁBIO ANTÔNIO SILVA  | ADVOGADO     | : MÔNICA DAMASCENO   | ADVOGADO     | : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS                                    |
| PROCESSO      | : RR - 1088 / 2003 - 076 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO                 | PROCESSO     | : AIRR - 1801 / 2003 - 060 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)  | : TORRES BAR E CAFÉ LTDA.   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | PROCESSO     | : AIRR - 78913 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| RECORRENTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  | AGRAVANTE(S) | : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO     | : VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA   | AGRAVANTE(S) | : CLAUDEMIR RODRIGUES   |
| RECORRIDO(S)  | : JOSÉ REIS DE GODOI   | AGRAVADO(S)  | : JOSÉ RUI FERREIRA  | ADVOGADO     | : WAGNER BELOTTO  |
| ADVOGADO      | : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO   | ADVOGADO     | : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA   | AGRAVADO(S)  | : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"                                    |
| PROCESSO      | : AIRR - 1136 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO                | PROCESSO     | : AIRR - 1824 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO   | ADVOGADO     | : EDNO BENTO MARTINS  |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)  | : T&P ASSESSORIA TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.              |
| AGRAVANTE(S)  | : V & M DO BRASIL S.A.   | AGRAVANTE(S) | : LUIZ DANIEL DA SILVA   | ADVOGADO     | : JOSÉ HÉLIO DE JESUS   |
| ADVOGADO      | : RAFAEL ANDRADE PENA  | ADVOGADO     | : GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA  | PROCESSO     | : AIRR - 80962 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO      |
| AGRAVADO(S)   | : GILSON HENRIQUES   | AGRAVADO(S)  | : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO      | : DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR   | ADVOGADO     | : AGAMENON VIEIRA DA SILVA   | AGRAVANTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                                 |
| PROCESSO      | : AIRR - 1143 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO               | PROCESSO     | : AIRR - 1865 / 2003 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  | ADVOGADO     | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                       |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVADO(S)  | : VITOR HUGO DURAJSKI   |
| AGRAVANTE(S)  | : AMARO JOSÉ HECK  | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG   | ADVOGADO     | : CELSO FERRAREZE   |
| ADVOGADO      | : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA   | ADVOGADO     | : ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA   | AGRAVADO(S)  | : VITOR HUGO DURAJSKI   |
| AGRAVADO(S)   | : ERVATERIA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA.                                  | ADVOGADO(S)  | : JOSÉ XAVIER PEREIRA JÚNIOR   | ADVOGADO     | : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS                                   |
| ADVOGADO      | : ADENILSO BIASUS  | ADVOGADO     | : MIGUEL BARBOSA DE SOUZA  | PROCESSO     | : A-RR - 83332 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO      |
| AGRAVADO(S)   | : INDÚSTRIA DE ERVA MATE PAGLIA LTDA.                                      | PROCESSO     | : AIRR - 2955 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO      | : ADENILSO BIASUS  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVANTE(S) | : NOEL DE MORAES CRUZ   |
| PROCESSO      | : AIRR - 1543 / 2003 - 014 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO                | AGRAVANTE(S) | : JOANA LEANDRO  | ADVOGADO     | : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO     | : JOSÉ SOARES SANTANA  | AGRAVADO(S)  | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP                    |
| AGRAVANTE(S)  | : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.   | ADVOGADO(S)  | : MAHLE METAL LEVE S.A.  | ADVOGADO     | : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO                                     |
| ADVOGADO      | : HUMBERTO DIAS REIS   | ADVOGADO     | : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  | PROCESSO     | : AIRR - 84211 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO      |
| AGRAVADO(S)   | : FRANCISCO DE SOUZA NUNES   | PROCESSO     | : AG-RR - 72716 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   |
| ADVOGADO      | : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | AGRAVANTE(S) | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                   |
| PROCESSO      | : AIRR - 1555 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO                | AGRAVANTE(S) | : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.   | ADVOGADO     | : LUIZ CARLOS KRAMMER   |
| RELATOR       | : MIN. EMMANOEL PEREIRA  | ADVOGADO     | : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  | AGRAVADO(S)  | : MARIA FÁTIMA AUDINO EDLER E OUTROS                              |
| AGRAVANTE(S)  | : BSM - SISTEMAS E MÉTODOS S.A.  | ADVOGADO(S)  | : JOÃO CARDOSO E OUTROS  | ADVOGADO     | : GASPAR PEDRO VIECELI  |
| ADVOGADO      | : PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE                                       | ADVOGADO     | : JOSÉ ROBERTO FIUZA   |              |   |
| AGRAVADO(S)   | : JÚLIO CÉSAR BRANDÃO DO NASCIMENTO  |              |  |              |   |
| ADVOGADO      | : SONIA CRISTINA NUNES MACHADO   |              |  |              |   |





|              |   |              |   |   |  |
|--------------|---|--------------|---|---|--|
| PROCESSO     | : AIRR - 85632 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                      | PROCESSO     | : AIRR - 223 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO          | PROCESSO  | : AIRR - 1187 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.                                     | AGRAVANTE(S) | : JOÃO BATISTA MARTINS  | AGRAVANTE(S)  | : JOÃO RODRIGUES DA SILVA                                    |
| ADVOGADO     | : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  | ADVOGADO     | : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  | ADVOGADO  | : VALDECY DIAS SOARES  |
| AGRAVADO(S)  | : PAULO ROBERTO CURCINO BENEVIDES   | AGRAVADO(S)  | : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL                         | AGRAVADO(S)   | : BANCO ITAÚ S.A.  |
| ADVOGADO     | : BEATRIZ SCALZER SAROLDI   | ADVOGADO     | : MARCELO PIMENTEL  | ADVOGADO  | : ARMANDO CAVALANTE  |
| AGRAVADO(S)  | : OS MESMOS   | AGRAVADO(S)  | : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL                         | PROCESSO  | : AIRR - 1318 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  |
| PROCESSO     | : A-AIRR - 90323 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                    | PROCESSO     | : AIRR - 260 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO          | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : FRANCISCO BASTOS FERREIRA                                  |
| AGRAVANTE(S) | : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS                             | AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. | ADVOGADO  | : SANDRA CANÇADO SILVA                                       |
|              | , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES,                   | ADVOGADO     | : DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA                           | AGRAVADO(S)   | : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                 |
|              | CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS | ADVOGADO     | : JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA  | ADVOGADO  | : NILTON CORREIA   |
|              | , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO                       | ADVOGADO     | : EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO  | PROCESSO  | : AIRR - 1822 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO |
|              | E REGIÃO  | PROCESSO     | : AIRR - 267 / 2004 - 002 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO         | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                              |
| AGRAVADO(S)  | : HOSPEDARIA CRUZ DE MALTA LTDA.  | AGRAVANTE(S) | : TELEGOIÁS CELULAR S.A.  | ADVOGADO  | : TATIANA IRBER  |
| ADVOGADO     | : APARECIDA ARAUJO  | ADVOGADO     | : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS                                       | AGRAVADO(S)   | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                |
| PROCESSO     | : AIRR - 91130 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO                      | AGRAVADO(S)  | : NELCINILDA PEQUENO MORAIS   | ADVOGADO  | : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO                                 |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA  | AGRAVADO(S)   | : PAULO DA SILVA GURGEL                                      |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM                               | PROCESSO     | : AIRR - 267 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO         | ADVOGADO  | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                        |
| ADVOGADO     | : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO  | : RR - 120277 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  |
| AGRAVANTE(S) | : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM                               | AGRAVANTE(S) | : NELCINILDA PEQUENO MORAIS   | RELATOR   | : MIN. EMMANOEL PEREIRA                                      |
| ADVOGADO     | : SIDNEY FERREIRA   | ADVOGADO     | : ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA  | RECORRENTE(S)   | : MUNICÍPIO DE PELOTAS                                       |
| AGRAVADO(S)  | : DJALMA DE CASTRO ALVES  | AGRAVADO(S)  | : TELEGOIÁS CELULAR S.A.  | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP                    |
| ADVOGADO     | : MARCELO MARTINS   | ADVOGADO     | : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS                                       | RECORRIDO(S)  | : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL        |
| PROCESSO     | : A-AIRR - 91347 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO                    | PROCESSO     | : AIRR - 283 / 2004 - 008 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO          | RECORRIDO(S)  | : NILZA PACHECO MENEZES                                      |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO  | : ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS                            |
| AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                     | AGRAVANTE(S) | : LEMNKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                               | Brasília, 02 de maio de 2006.   |  |
| ADVOGADO     | : ROBINSON NEVES FILHO  | ADVOGADO     | : JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER                                     | ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  |  |
| AGRAVANTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                                     | AGRAVADO(S)  | : CLAIMUR DALTE RAMON   | Directora da Secretaria de Distribuição   |  |
| ADVOGADO     | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO   | ADVOGADO     | : MARCELO PEREIRA E SILVA   | RELAÇÃO DE PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONFORME A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1118/2006, EM 10/03/2006 - REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 6ª TURMA. |  |
| AGRAVADO(S)  | : JOSÉ VIEIRA LOPES   | PROCESSO     | : AIRR - 328 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO          | PROCESSO  | : AIRR - 274 / 2000 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO   |
| ADVOGADO     | : MAGUI PARENTONI MARTINS   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR   | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       |
| PROCESSO     | : AIRR - 92552 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO                      | AGRAVANTE(S) | : GILMAR VILHENA BEZERRA  | AGRAVANTE(S)  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : BRUNO MOTA VASCONCELOS  | AGRAVADO(S)   | : FALCÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.                         |
| AGRAVANTE(S) | : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO                       | AGRAVADO(S)  | : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.              | ADVOGADO  | : OZELINA BECKER   |
| ADVOGADO     | : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM   | ADVOGADO     | : HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES                                       | AGRAVADO(S)   | : SÔNIA GUTERRES DE FREITAS                                  |
| AGRAVADO(S)  | : ÊNIO PEDROSA FERREIRA   | PROCESSO     | : AIRR - 386 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO          | ADVOGADO  | : LUCIANE LEAL PERES   |
| ADVOGADO     | : DEBORAH PIETROBON DE MORAES   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | PROCESSO  | : AIRR - 1553 / 2000 - 014 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO     | : AIRR - 92913 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO                      | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ MARIA DE PAULA PINTO (ESPÓLIO DE)                            | RELATOR   | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES  | AGRAVANTE(S)  | : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.                  |
| AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS                               | AGRAVADO(S)  | : JE ADMINISTRAÇÃO LTDA.  | ADVOGADO  | : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES                              |
| ADVOGADO     | : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  | ADVOGADO     | : RAFAEL BARROS CABRAL  | AGRAVADO(S)   | : MARCUS ALENCAR DE OLIVEIRA                                 |
| AGRAVADO(S)  | : JOSEF PERECMANIS  | AGRAVADO(S)  | : REI DOS FREIOS LTDA.  | ADVOGADO  | : ÉLCIO BATISTA  |
| ADVOGADO     | : AULENIO BRASIL DA SILVA   | PROCESSO     | : AIRR - 532 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO         | PROCESSO  | : AIRR - 1338 / 2001 - 020 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| PROCESSO     | : AIRR - 93347 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                      | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR   | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S) | : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.                                    | AGRAVANTE(S)  | : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                |
| AGRAVANTE(S) | : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  | ADVOGADO     | : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS                                  | ADVOGADO  | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  |
| ADVOGADO     | : JOSEF PERECMANIS  | AGRAVADO(S)  | : SÉRGIO MARQUES RIBEIRO  | AGRAVADO(S)   | : JOSÉ RUBENS RODRIGUES                                      |
| ADVOGADO     | : AULENIO BRASIL DA SILVA   | ADVOGADO     | : HERMETO DE CARVALHO NETO  | ADVOGADO  | : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA                         |
| PROCESSO     | : AIRR - 93347 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO                      | PROCESSO     | : AIRR - 536 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO          | PROCESSO  | : AIRR - 1831 / 2001 - 042 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR   | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       |
| AGRAVANTE(S) | : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETTROBRÁS                               | AGRAVANTE(S) | : SOUZA CRUZ S.A.   | AGRAVANTE(S)  | : TELESP CELULAR S.A.  |
| ADVOGADO     | : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  | ADVOGADO     | : HÉLIO CARVALHO SANTANA  | ADVOGADO  | : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA                           |
| AGRAVADO(S)  | : JOSEF PERECMANIS  | AGRAVADO(S)  | : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.                               | AGRAVADO(S)   | : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP               |
| ADVOGADO     | : AULENIO BRASIL DA SILVA   | ADVOGADO     | : JOSÉ RODRIGUES BARBOSA  | AGRAVADO(S)   | : JOSÉ MEDINA NETO   |
| PROCESSO     | : AIRR - 101467 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO                     | ADVOGADO     | : DONISETE DE OLIVEIRA ROMERO                                       | ADVOGADO  | : RENATA MOREIRA DA COSTA                                    |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | ADVOGADO     | : ALBERTO MAGNO DOS SANTOS  | PROCESSO  | : RR - 9249 / 2001 - 014 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO    |
| AGRAVANTE(S) | : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.                                    | PROCESSO     | : AIRR - 610 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO         | RELATOR   | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               |
| ADVOGADO     | : NELSON COUTINHO PEÑA  | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RECORRENTE(S)   | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                              |
| AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | AGRAVANTE(S) | : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC                     | ADVOGADO  | : INDALÉCIO GOMES NETO                                       |
| ADVOGADO     | : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  | ADVOGADO     | : CAIO RODRIGO NASCIMENTO   | RECORRIDO(S)  | : BENEDITO GOMES E OUTRO                                     |
| AGRAVADO(S)  | : LUIZ CARLOS THEDY DE CARVALHO   | AGRAVADO(S)  | : INÁCIO ANTONIO DE CONTO   | ADVOGADO  | : JOÃO ALVES NAVARRO   |
| ADVOGADO     | : GILSON JOSÉ DOS SANTOS  | ADVOGADO     | : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS                                      | PROCESSO  | : AIRR - 18862 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO |
| PROCESSO     | : AIRR - 104844 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO                     | PROCESSO     | : AIRR - 875 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO         | RELATOR   | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                         |
| RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | RELATOR      | : MIN. EMMANOEL PEREIRA   | AGRAVANTE(S)  | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                              |
| AGRAVANTE(S) | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO                  | AGRAVANTE(S) | : JOSÉ AFRÂNIO BELO FERREIRA  | ADVOGADO  | : INDALÉCIO GOMES NETO                                       |
| ADVOGADO     | : ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO  | ADVOGADO     | : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                               | AGRAVADO(S)   | : JOÃO AFONSO GERMANO FILHO                                  |
| AGRAVANTE(S) | : PAULO INGENIEROS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS                                   | AGRAVADO(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                                     | ADVOGADO  | : FABIANO NEGRISOLI  |
| ADVOGADO     | : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO  | ADVOGADO     | : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO                                   |   |  |
| AGRAVADO(S)  | : OS MESMOS   | AGRAVADO(S)  | : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF                       |   |  |
|              |   | ADVOGADO     | : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  |   |  |

|               |  |               |  |   |  |
|---------------|--|---------------|--|---|--|
| PROCESSO      | : AIRR - 18862 / 2001 - 006 - 09 - 41 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO | PROCESSO      | : AIRR - 242 / 2003 - 092 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO            | ADVOGADO  | : RÜDEGER FEIDEN   |
| RELATOR       | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                         | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                 | AGRAVADO(S)   | : ARNILDO JOSÉ FLACH   |
| AGRAVANTE(S)  | : JOÃO AFONSO GERMANO FILHO                                  | AGRAVANTE(S)  | : A.W.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS CAMPINAS LTDA.                        | ADVOGADO  | : CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA  |
| ADVOGADO      | : FABIANO NEGRISOLI  | ADVOGADO      | : MARCELO CHOHI  | Brasília, 03 de maio de 2006.   |  |
| AGRAVADO(S)   | : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR                              | AGRAVADO(S)   | : JAIR NALON   | <b>ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO</b><br>Diretora da Secretaria de Distribuição   |  |
| ADVOGADO      | : INDALÉCIO GOMES NETO                                       | ADVOGADO      | : ÉLCIO BATISTA  | <b>RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL DO TRABALHO, EM 26/04/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.</b>   |  |
| PROCESSO      | : RR - 803588 / 2001 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO                  | PROCESSO      | : AIRR - 718 / 2003 - 921 - 21 - 40 - 1 - TRT DA 21ª REGIÃO            | PROCESSO  | : AC - 170262 / 2006 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO                                |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                 | RELATOR   | : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO   |
| RECORRENTE(S) | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                | AGRAVANTE(S)  | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                          | AUTOR(A)  | : UNILEVER BRASIL LTDA.  |
| ADVOGADO      | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                | ADVOGADO      | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  | ADVOGADO  | : URSULINO SANTOS FILHO  |
| RECORRIDO(S)  | : DIRCE ANKLAM   | AGRAVADO(S)   | : JAIRO RODRIGUES DE AGUIAR  | RÉU   | : ANTONIO ABÍLIO TAVARES DIAS D'OLIVEIRA   |
| ADVOGADO      | : JOÃO BEUTER  | ADVOGADO      | : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA                                  | Brasília, 27 de abril de 2006.  |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 3001 / 2002 - 906 - 06 - 00 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO  | PROCESSO      | : AIRR - 885 / 2003 - 001 - 24 - 40 - 8 - TRT DA 24ª REGIÃO            | <b>ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO</b><br>Diretora da Secretaria de Distribuição   |  |
| RELATOR       | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                         | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                 | <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b>   |  |
| AGRAVANTE(S)  | : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)          | AGRAVANTE(S)  | : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL              | <b>ACÓRDÃOS</b>   |  |
| ADVOGADO      | : MÁRCIA RINO MARTINS  | ADVOGADO      | : LYCURGO LEITE NETO   | PROCESSO  | : ROAG-86/2004-000-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)        |
| AGRAVADO(S)   | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                | AGRAVADO(S)   | : RUBENS DA PAIXÃO BISCAYA E OUTROS                                    | RELATOR   | : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS   |
| ADVOGADO      | : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA                           | ADVOGADO      | : MARTA DO CARMO TAQUES  | RECORRENTE(S)   | : MÁRCIA ALVARES MACHADO CERQUEIRA E OUTROS  |
| AGRAVADO(S)   | : NIVALDO FARIAS BREDERODE                                   | PROCESSO      | : AIRR - 1165 / 2003 - 094 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO           | ADVOGADA  | : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH   |
| ADVOGADO      | : ROBERTA AMARAL CORREIA                                     | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                 | RECORRIDO(S)  | : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS                                    |
| PROCESSO      | : AIRR - 6655 / 2002 - 906 - 06 - 00 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO  | AGRAVADO(S)   | : LYCURGO LEITE NETO   | PROCURADOR  | : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH  |
| RELATOR       | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                         | AGRAVADO(S)   | : RUBENS DA PAIXÃO BISCAYA E OUTROS                                    | <b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que, na revisão dos cálculos de atualização, sejam aplicados os juros no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.  |  |
| AGRAVANTE(S)  | : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE                         | ADVOGADO      | : MARTA DO CARMO TAQUES  | <b>EMENTA:</b> RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REVISÃO DOS CÁLCULOS - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. In casu, discute-se a possibilidade de revisão dos cálculos, em fase de precatório, para efeito de apuração do índice aplicado aos créditos trabalhistas a título de juros de mora. Ao Juiz-Presidente de Tribunal Regional do Trabalho compete, além de expedir os ofícios requisitórios, determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexactidões materiais ou a retificação de erros de cálculo. Considerando que a questão relativa ao índice de juros de mora a ser aplicado nas contas de atualização não foi examinada na fase de conhecimento, nem de execução da Reclamação Trabalhista, o único reparo a ser feito no despacho proferido pelo Exmo. Juiz-Presidente do TRT da 24ª Regional é quanto à data de início da incidência do percentual de juros de 0,5% ao mês. Desse modo, a revisão dos cálculos, para computar os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, deve ocorrer a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso Ordinário parcialmente provido. |  |
| ADVOGADO      | : OS MESMOS  | ADVOGADO      | : DORIS DAY NANTES MIRANDA GOMES                                       | PROCESSO  | : RXOF E ROAG-155/2003-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) |
| PROCESSO      | : RR - 10590 / 2002 - 900 - 24 - 00 - 1 - TRT DA 24ª REGIÃO  | ADVOGADO      | : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  | RELATOR   | : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  |
| RELATOR       | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                         | PROCESSO      | : AIRR - 1269 / 2003 - 005 - 24 - 40 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO           | REMETENTE   | : TRT DA 8ª REGIÃO   |
| AGRAVANTE(S)  | : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE                         | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                 | RECORRENTE(S)   | : UNIÃO  |
| ADVOGADO      | : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                 | AGRAVANTE(S)  | : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.                               | PROCURADOR  | : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  |
| AGRAVANTE(S)  | : EDMILSON JOSÉ DE ARAÚJO                                    | ADVOGADO      | : AGUINALDO MARQUES FILHO  | RECORRIDO(S)  | : ARNALDO JOSÉ DE MIRANDA E OUTROS   |
| ADVOGADO      | : FABIANO GOMES BARBOSA                                      | AGRAVADO(S)   | : DORIS DAY NANTES MIRANDA GOMES                                       | ADVOGADA  | : DRA. ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA  |
| AGRAVANTE(S)  | : EDMILSON JOSÉ DE ARAÚJO                                    | ADVOGADO      | : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  | RECORRIDO(S)  | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  |
| ADVOGADO      | : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO                                  | PROCESSO      | : AIRR - 1785 / 2003 - 411 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO            | <b>DECISÃO:</b> Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório obedçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.  |  |
| AGRAVADO(S)   | : OS MESMOS  | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                 | <b>EMENTA:</b> JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001 - MP 2.180-35/2001. A matéria relativa à incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, está pacificada nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se, tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição. Recurso Ordinário a que se dá provimento.  |  |
| PROCESSO      | : RR - 10590 / 2002 - 900 - 24 - 00 - 1 - TRT DA 24ª REGIÃO  | AGRAVANTE(S)  | : AGUINALDO MARQUES FILHO  | PROCESSO  | : AG-PP-164.589/2005-000-00-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)   |
| RELATOR       | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                         | AGRAVADO(S)   | : DORIS DAY NANTES MIRANDA GOMES                                       | RELATOR   | : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO   |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  | ADVOGADO      | : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  | AGRAVANTE(S)  | : ANTÔNIO LEÃO CARNEIRO  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                  | PROCESSO      | : AIRR - 1269 / 2003 - 005 - 24 - 40 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO           | ADVOGADO  | : DR. ANTÔNIO LEÃO CARNEIRO  |
| RECORRENTE(S) | : BRASIL TELECOM S.A.  | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                 |   |  |
| ADVOGADO      | : MARLY DE LOURDES SAMPAIO                                   | AGRAVANTE(S)  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |   |  |
| RECORRIDO(S)  | : MARIA IRACEMA PAIVA E OUTRO                                | ADVOGADO      | : JOÃO PEDRO SILVESTRIN  |   |  |
| ADVOGADO      | : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA                   | AGRAVADO(S)   | : REBOUÇAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA                          |   |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 21813 / 2002 - 900 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO | ADVOGADO      | : PAULO ROBERTO BEIS   |   |  |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       | ADVOGADO      | : CLÁUDIO BABOT GOMES  |   |  |
| AGRAVANTE(S)  | : CARLOS ALBERTO COSTA DE PAULA                              | PROCESSO      | : RR - 86140 / 2003 - 900 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO             |   |  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                      | RELATOR       | : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |   |  |
| AGRAVADO(S)   | : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO                     | RECORRENTE(S) | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                                      |   |  |
| ADVOGADO      | : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO                                | ADVOGADO      | : RÜDEGER FEIDEN   |   |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 24624 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO | RECORRIDO(S)  | : VERA LÚCIA LUCERO BATISTA  |   |  |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       | ADVOGADO      | : CELSO FERRAREZE  |   |  |
| AGRAVANTE(S)  | : PEDRO FERNANDES  | PROCESSO      | : AIRR - 96882 / 2003 - 900 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO           |   |  |
| ADVOGADO      | : MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES                         | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                 |   |  |
| AGRAVADO(S)   | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.   | AGRAVANTE(S)  | : BANCO BANERJ S.A.  |   |  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                              | ADVOGADO      | : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES                                       |   |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 47420 / 2002 - 900 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO | AGRAVADO(S)   | : TERESA CRISTINA LOUZADA MACEDO                                       |   |  |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       | ADVOGADO      | : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA   |   |  |
| AGRAVANTE(S)  | : BANCO ITAÚ S.A.  | PROCESSO      | : AIRR - 97986 / 2003 - 900 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO           |   |  |
| ADVOGADO      | : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA                | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                 |   |  |
| AGRAVADO(S)   | : DEIZE MARIA CODATO DO CARMO                                | AGRAVANTE(S)  | : GERDAU S.A.  |   |  |
| ADVOGADO      | : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA                          | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |   |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 50335 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S)   | : ELEONES SANTANA RODRIGUES  |   |  |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       | ADVOGADO      | : NILDO LODI   |   |  |
| AGRAVANTE(S)  | : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                       | PROCESSO      | : AIRR - 96 / 2004 - 050 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO              |   |  |
| ADVOGADO      | : PATRÍCIA ALMEIDA REIS                                      | RELATOR       | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                                   |   |  |
| AGRAVADO(S)   | : JORGE RIBEIRO DE SOUZA                                     | AGRAVANTE(S)  | : ANTÔNIO GONZAGA DE CARVALHO  |   |  |
| ADVOGADO      | : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                                      | ADVOGADO      | : RAFAEL PEREIRA SOARES  |   |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 62121 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO | AGRAVADO(S)   | : CARLOS ROBERTO DE BARCELOS   |   |  |
| RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                       | ADVOGADO      | : FIRMINO LOBATO DA COSTA  |   |  |
| AGRAVANTE(S)  | : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.                | PROCESSO      | : AIRR - 1932 / 2004 - 110 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO            |   |  |
| ADVOGADO      | : ROBINSON NEVES FILHO                                       | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                 |   |  |
| AGRAVADO(S)   | : GISELE MINATTO DE MIRANDA                                  | AGRAVANTE(S)  | : AGROPALMA S.A.   |   |  |
| ADVOGADO      | : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI                                  | ADVOGADO      | : KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE   |   |  |
| PROCESSO      | : AIRR - 166 / 2003 - 513 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO   | AGRAVADO(S)   | : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA |   |  |
| RELATOR       | : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES                         | ADVOGADO      | : CLEONICE AMARAL  |   |  |
| AGRAVANTE(S)  | : ENSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.             | ADVOGADO      | : ANTONIO FERREIRA NETO  |   |  |
| ADVOGADO      | : LUÍS DANIEL ALENCAR  | PROCESSO      | : AIRR - 125732 / 2004 - 900 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO          |   |  |
| AGRAVADO(S)   | : WELLINGTON XAVIER DE CASTRO                                | RELATOR       | : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                 |   |  |
| ADVOGADO      | : IVO ALVES DE ANDRADE                                       | AGRAVANTE(S)  | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                                      |   |  |
|               |  | ADVOGADO      | : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |   |  |
|               |  | AGRAVANTE(S)  | : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.                                      |   |  |



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. O despacho proferido no pedido de providências foi publicado em 06/02/2006, segunda-feira. Logo, o prazo recursal de oito dias previsto no art. 22, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho expirou em 14/02/2006, terça-feira. As razões do agravo regimental foram protocolizadas em 23/02/2006, quarta-feira. Conclui-se que o agravo regimental está intempestivo.

Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RC-166.421/2006-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - NÃO CABIMENTO - ATO JURISDICIONAL.

É incabível reclamação correicional formulada contra ato de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proferido em mandado de segurança que indeferiu o pedido de liminar requerido. Trata-se de ato jurisdicional sobre o qual não deve o Órgão Corregedor intervir. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto na Lei nº 1.533/51. A autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional. Eventual intervenção correicional no ato jurisdicional só se justifica excepcionalmente, mas desde que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado acarretaria palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado por ela, o que na hipótese não ocorreu.

Agravo regimental a que se nega provimento.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### PROC. Nº TST-ES-157.905/2005-000-00-00.0

**REQUERENTE** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES

**ADVOGADO** : DR. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ

**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**REQUERIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS

**REQUERIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA E VIANA - SINTROCAVI

**REQUERIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DA SERRA, FUNDÃO, SANTA TEREZA, SÃO DALMÁCIO, SÃO ROQUE, ITAGUAÇU, BAIXO GUANDU, ITAPINA, COLATINA E BAUNILIA - SINDISERRA

**REQUERIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE

**REQUERIDO** : SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES, COBRADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMOTORISTAS

**REQUERIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA E GUARAPARI - SINTROVIG

**D E S P A C H O**

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 229/2005-000-17-00.4, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho.

O Tribunal Regional, por intermédio da sentença normativa proferida, rejeitou as preliminares argüidas pelo ora requerente relativamente à impossibilidade de a sentença normativa estabelecer cláusulas econômicas em dissídio de greve suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, bem como a impossibilidade de a decisão normativa ser proferida para ter eficácia em áreas de jurisdição de outros sindicatos dos trabalhadores sem que eles tenham participado da lide.

A primeira preliminar foi assim rechaçada pelo TRT, com base na manifestação do Ministério Público:

"Desse modo, embora nova a determinação contida no art. 114 da Constituição Federal (com a redação da EC45), no sentido de que as partes devem ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, de comum acordo, entendo que ao decidir um dissídio coletivo de greve poderá e deverá o Tribunal resolver o conflito de greve e também as cláusulas econômicas motivadoras da greve.

Mais do que isso: o que está em discussão é muito mais que o interesse de uma categoria, o que se coloca à base da postulação do ministério é um interesse difuso consubstanciado no direito da população ter acesso a meio de transporte público coletivo. E esse interesse o ministério público pode defender não apenas com base no artigo 114 da Constituição Federal, mas é obrigado a fazê-lo por imposição do artigo 127 da Constituição Federal." (Destaque, do original)." (fl. 354)

No tocante à outra prefacial, o Regional salientou que foi concedida tutela antecipada para declarar o SINDIRODOVIÁRIOS representante da categoria dos trabalhadores, afastando os demais sindicatos dessa representação.

A Corte a quo declarou a greve não-abusiva e determinou o pagamento dos dias de paralisação. Registrou, em sua Cláusula 3ª (Vigência), a validade da sentença normativa para o período de 01/05/2005 a 30/04/2006. No tocante à Cláusula 4ª (tíquete-alimentação, deferiu seu valor unitário em R\$ 9,00 (nove reais), e relativamente às demais cláusulas normativas objeto de impugnação pelo ora requerente, quais sejam: Cláusula 1ª (Reajuste Salarial); Cláusula 2ª (Data-Base); Cláusula 6ª (Compensação de Jornada) e Cláusula 7ª (Intervalo Intra-jornada), o Regional assim decidiu, às fls. 249/250:

"(...) Compulsando os autos, colhe-se da ata da reunião, às fls. 60/61, realizada no dia 15/06/2005, às 10:00 horas, na sala de reuniões do SETPES, com os sindicatos e empresários, referente à discussão da convenção coletiva de trabalho 2005/2006, que as partes decidiram em fechar um acordo nos seguintes termos: 'reajuste de 8% nos salários e de 12,5% no valor do ticket alimentação, incidentes sobre os valores praticados em 30 de abril de 2005, com vigência a partir de 1º de maio de 2005, cuja data fica mantida como data-base da categoria. Ficou acordado, também, que a compensação da jornada será feita quinzenalmente e que os trabalhadores que atuam nos carros extras terão folga aos sábados, domingos e feriados. Acordou-se, ainda, que o intervalo intra-jornada, ficará fixado em 5 horas. Decidiram, também, as partes, em manterem todas as cláusulas anteriores, vigentes até 30 de abril de 2005, com acréscimo ou modificações daquelas que serão objeto de discussão entre os Sindicatos, observando-se as peculiaridades de cada segmento, ficando convenção, desde já, que nenhum impasse haverá em relação a tais cláusulas que prejudique ou impeça a celebração da convenção. Nada mais havendo a tratar, assinam a presente ata.' (Meus, o destaque e o grifo).

Como visto, as partes ora suscitadas já negociaram e acordaram, em dado momento, sobre os pleitos mais polêmicos da pauta de reivindicações da categoria profissional. Ora, se já negociaram e acordaram sobre os pleitos mais polêmicos, porque não acolhê-los, de logo, de modo a pôr fim ao deflagrado movimento paredista, que tanto tem prejudicado a tão sofrida sociedade capixaba, usada no mais das vezes como massa de manobra para consecução de objetivos sindicais.

Do exposto, em face do interesse público, frise-se, prevalente sobre qualquer interesse de classe ou particular, acolhe-se, de modo a pôr fim ao deflagrado movimento paredista, as cláusulas negociadas e acordadas, motivadoras da greve, pelos Sindicatos, ora suscitados, na referida ata de reunião de fls. 60/61, a saber:

Reajuste de 8% nos salários e de 12,5% no valor do ticket alimentação, incidentes sobre os valores praticados em 30 de abril de 2005, com vigência a partir de 1º de maio de 2005, cuja data fica mantida como data-base da categoria. Acordou-se, também, que a compensação da jornada será feita quinzenalmente e que os trabalhadores que atuam nos carros extras terão folga aos sábados, domingos e feriados. Acordaram, ainda, que o intervalo intra-jornada ficará fixado em 5 horas. Decidiram, também, as partes, em manterem todas as cláusulas anteriores, vigentes até 30 de abril de 2005, com acréscimo ou modificações daquelas que serão objeto de discussão entre os Sindicatos, observando-se as peculiaridades de cada segmento, ficando convenção, desde já, que nenhum impasse haverá em relação a tais cláusulas que prejudique ou impeça a celebração da convenção. Agora, se inacolhido o intervalo intra-jornada de 5 horas, voto no sentido de se reduzir, de imediato, o intervalo para o previsto em lei."

Por fim, a sentença normativa, ainda com relação à Cláusula 7ª, letra "b", fixou multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia e por trabalhador, revertida ao FAT, no caso de descumprimento da letra "a" dessa cláusula, que dispõe: "deferir, por maioria, a partir da publicação da presente sentença normativa, a redução do intervalo intra-jornada para 4 (quatro) horas, e, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, da publicação da sentença normativa, as empresas deverão se adequar ao intervalo intra-jornada previsto em lei, ou seja, de 1 (uma) até 02 (duas) horas" (fls. 252 e 253).

Em seu pedido de efeito suspensivo, o requerente renova as questões preliminares argüidas em sede de dissídio coletivo referentes à impossibilidade de a sentença normativa estabelecer cláusulas econômicas em dissídio de greve suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, bem como a impossibilidade de a decisão normativa ser proferida para ter eficácia em áreas de jurisdição de outros sindicatos dos trabalhadores sem que eles tenham participado da lide.

No mérito, sustenta o requerente que, nos termos do artigo 7º, da Lei 7.783/89, a participação do empregado em greve suspende o contrato de trabalho, sendo, dessa forma, um direito potestativo da empresa o pagamento ou não dos dias parados, independentemente do fato de a greve ter observado as exigências legais, ou seja, de ter sido declarada não-abusiva.

No que se refere à Cláusula 1ª (Reajuste Salarial), aduz que a ata de reunião que serviu de fonte para o deferimento do reajuste de 8% (oito por cento) somente previa esse percentual diante da contrapartida na manutenção das cláusulas de intervalo intra-jornada de cinco horas e de compensação de jornada em quinze dias, que não foram preservadas, o que resulta numa alta elevação de custos para as empresas de transporte coletivo, as quais se encontram em dificuldades financeiras para cumprir suas obrigações.

Em relação à Cláusula 2ª (Data-Base), que foi fixada em 1º/05/2005, o requerente afirma que o TRT, apreciando o protesto judicial apresentado pelo SINDIRODOVIÁRIOS (PJ nº 157/2005-000-17-00-5), indeferiu o pedido, porquanto formulado intempestivamente. Por isso, ter-se-ia que se observar a regra contida no artigo 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT, que consigna a vigência da sentença normativa a partir da data da publicação do acórdão, quando ajuizado o dissídio após o prazo previsto no artigo 616, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Quanto à Cláusula 3ª (Vigência), o requerente consigna que o acórdão regional não poderia ter vigência anterior à data de sua publicação conforme se depreende do disposto no artigo 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT. Por outro lado, registra que o Tribunal a quo não observou, ainda, o estabelecido no artigo 624 da CLT, uma vez que houve deferimento de cláusula de reajuste salarial sem a audiência da autoridade governamental respectiva.

No tocante ao Tíquete-Alimentação (Cláusula 4ª), que teve seu valor unitário fixado em R\$ 9,00 (nove reais), o requerente salienta que a ata de reunião que serviu de amparo para o deferimento dessa Cláusula estipulava um reajuste no valor do tíquete-alimentação no percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento). Aduz que a fixação do valor unitário do tíquete em nove reais repercutirá drasticamente em alguns segmentos do transporte coletivo urbano, na medida em que representará um aumento de mais de 80% (oitenta por cento) em seu montante. Distintamente, em outros segmentos do transporte coletivo a importância fixada pelo Tribunal Regional apresentará redução de seu valor, uma vez que nesses segmentos já se pagava um montante superior a nove reais por unidade do tíquete.

Tratando da Cláusula 6ª (Compensação de Jornada), concedida pelo TRT no sentido de que a compensação seja semanal, e da Cláusula 7ª, letra "a" (Intervalo Intra-jornada), que deferiu, a partir da publicação da sentença normativa, a redução do intervalo intra-jornada para quatro horas, e, no prazo máximo de cento e vinte dias da publicação da sentença normativa, a adequação ao intervalo intra-jornada previsto em lei, ou seja, de uma a duas horas, o requerente assevera que há muitos anos a compensação de jornada era mensal e o intervalo intra-jornada de 5, 40 horas. Pondera que essas duas cláusulas têm alta significação econômica e financeira para o desenvolvimento das atividades de transporte e que, por isso, as empresas operadoras de transportes sempre firmaram acordos ou convenções coletivas com elevada margem de vantagens para os trabalhadores como contrapartida pela manutenção dessas duas cláusulas. É com esse fundamento que o sindicato patronal alega que ofereceu índice de reajuste salarial superior à inflação do período.

O sindicato afirma, ainda, que o "equilíbrio econômico-financeiro, já debilitado pelo reajustamento das tarifas abaixo da real necessidade, irá ficar totalmente prejudicado, com sérios e graves riscos para a manutenção da qualidade dos serviços de transporte coletivo de passageiros." (fl. 23)

No que se refere a Cláusula 7ª, letra "b" (multa), o requerente sustenta que, como deferida, o intervalo intra-jornada não poderá ser estendido mesmo com o pagamento de horas extras. Salienta, ainda, que o horário de trabalho dos motoristas pode sofrer variações decorrentes de fatores externos, como engarrafamentos, acidentes de trânsito, passeatas e outros. Conclui, então, consignando que "além de ser estipulada em valor excessivo, extrapola o princípio da razoabilidade a fixação da referida multa, penalizando absurdamente as empresas, cujo empregado, por alguma eventualidade ou necessidade relevante, tenha intra-jornada maior do que a que foi estipulada na R. sentença normativa" (fl. 24).

Requer, então, o sindicato patronal que, caso não se conceda efeito suspensivo à integralidade do recurso ordinário e mantendo-se o reajuste salarial de 8% (oito por cento) como também o aumento do tíquete-refeição em 12,5% (doze vírgula cinco por cento), seja observada a integralidade da ata de reunião dos sindicatos, ou seja, a compensação quinzenal da jornada e o intervalo intra-jornada de cinco horas.

À análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, em que se cria normas heterônomas gerais e abstratas para determinadas categorias econômicas e profissionais, a partir das pautas de reivindicações por estas propostas, a fim de equilibrar seus interesses, dentro da realidade em que ambas as partes estão inseridas no seu relacionamento peculiar.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta em juízo no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea "b" da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, em seu artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência de dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir a intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho de restringir, provisoriamente, a abrangência da decisão proferida em sentença normativa regional, deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que as cláusulas normativas ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal.

Nesse diapasão, o exame da invocação da tese da excessiva onerosidade ou inadequação de determinadas cláusulas pelo desrespeito às disposições convencionais mínimas deverá ser feito pelo órgão competente desta Corte em sede de julgamento do recurso ordinário à sentença normativa, e não em sede de efeito suspensivo por um juízo monocrático.

Dessa maneira, deixo de analisar as questões preliminares concernentes à instauração de instância, bem como o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto quanto à determinação do pagamento dos dias parados e às cláusulas normatizadas pelo Regional que foram efetivamente impugnadas, porquanto, conforme bem delineado, não se recomenda sejam reexaminadas em sede de pedido de efeito suspensivo, dada sua natureza precária e acautelatória, devendo ser cuidadosamente reapreciadas por ocasião do julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 229/2005-000-17-00.4.

Oficie-se aos requeridos e ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-PJ-164.110/2005-000-00-00.0TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERVIÁRIOS  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO  
 REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREOS - SNETA  
 D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Aeroviários apresenta protesto judicial visando a preservar 1º de dezembro como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estarem em curso as articulações com o sindicato patronal para a formalização da convenção coletiva de trabalho prevista para vigorar de 1º/12/2005 a 30/11/2006.

No despacho de fls. 55, foi concedido ao requerente o prazo de 10 dias para providenciar a autenticação da ata da reunião, à fl. 42, que demonstra estarem em curso as negociações coletivas entre as partes, e a documentação acostada às fls. 43-52, o que não foi atendido pela parte interessada, conforme certificado à fl. 57.

Dessa forma, por cautela, renovo o prazo de 10 dias para que o requerente manifeste se ainda tem interesse no protesto judicial e, caso afirmativo, providencie a regularização do processo, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-PJ-170361/2006-000-00-00.6TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO  
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS E ULISSES RIEDEL DE REZENDE  
 REQUERIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Ferroviário e Metroviário dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO apresenta protesto judicial visando a preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estarem em curso as negociações com a requerida para a formalização do acordo coletivo de trabalho previsto para vigorar de 2006 a 2007.

Registre-se que o protesto judicial é admitido na hipótese de ainda não se terem concluído as negociações coletivas em curso no prazo a que alude o artigo 616, § 3º, da CLT, com o fito de preservar a data-base da categoria, nos termos do artigo 213 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O protesto judicial, protocolizado nesta Corte em 26/4/2006, está com os documentos de fls. 5/103 em cópia não autenticada, em dissonância do artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** ao requerente o prazo de dez dias para providenciar a regularização do processo, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 645063/2000.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de: a) não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo, nem das contra-razões, apresentados pelo suscitado; b) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo suscitante e, no mérito: 1) dar-lhe provimento para incluir na sentença normativa as seguintes Cláusulas: XXI - FÉRIAS COLETIVAS, XXII - RECESSO ESCOLAR, XXIV - AULAS DE RECUPERAÇÃO, XXVI - ACIDENTE E DOENÇA PROFISSIONAL, XXVII - INDENIZAÇÃO e XLIV - ADICIONAL POR ATIVIDADE EXTRACLASSE; 2) dar-lhe provimento parcial para incluir na sentença normativa a Cláusula V - ESTABILIDADE, com a seguinte redação: "GARANTIA DE EMPREGO - (90 dias). O professor goza de garantia contra demissão por iniciativa do empregador, durante 90 (noventa) dias, a partir da respectiva data-base, excetuando-se os professores pré-avisados até o 8º (oitavo) dia útil após a data-base"; 3) negar-lhe provimento no tocante às seguintes Cláusulas: VI - COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, VIII - PLANO DE SAÚDE, IX - DIREITO AUTORA, X - CURSOS, CONGRESSOS E PÓS-GRADUAÇÃO, XIII - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, XLV - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO, XLVII - LIMITE DE ALUNOS POR TURMA, XLVIII - BOLSAS DE ESTUDO - PROFESSOR DO ESTABELECIMENTO e XLIX - BOLSAS DE ESTUDO - OUTROS PROFESSORES; e 4) julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário, em relação à Cláusula L - RESTITUIÇÃO.

OBSERVAÇÃO: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 577/2004-000-08-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÉUTICOS DE BELÉM DO PARÁ - SINFAR  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. FERNANDO MOREIRA BESSA.  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO ESTADO DO PARÁ  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20164/2004-000-02-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala acompanhou parcialmente o voto do Exmo. Ministro Relator, concedendo o adicional de risco de vida, mas restringindo-o aos agentes de segurança. O Exmo. Ministro Gelson de Azevedo abriu divergência para dar provimento ao recurso, no tocante à questão do risco de vida, e indeferir a cláusula, no que foi acompanhado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 209/2003-000-17-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam", de impossibilidade jurídica do pedido, de falta de esgotamento das negociações e de falta de "quorum"; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 6ª - PAGAMENTO DE HORA EXTRA, 7ª - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS, 9ª - SUBSTITUIÇÕES/ACÚMULO DE FUNÇÕES, 11 - LEGISLAÇÃO DO JORNALISTA, 12 - DIREITO AUTORA, 13 - DESLOCAMENTOS, 14 - TRANSPORTE NOTURNO, 17 - BERCÁRIO E CRECHES, 21 - APRESENTAÇÃO, 22 - GRADES DE PROTEÇÃO, 25 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO, 26 - ABRANGÊNCIA e 27 - DATA-BASE; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 16 - JORNALISTA. SEGURO DE VIDA, para imprimir-lhe nova redação: "Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco"; d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 20 - APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL.

Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : GAZETA DO ESPÍRITO SANTO - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDJORNALISTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 134/2004-000-10-01.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal. Dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 14 - 13º SALÁRIO, 17 - LICENÇA-ADOÇÃO, 20 - ESTABILIDADE, 22 - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO, 28 - DURAÇÃO DA AULA, 29 - TRANSFERÊNCIA, 35 - BOLSAS DE ESTUDO, 39 - CIPAS e 46 - TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL; b) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial a 5,6% (cinco vírgula seis por cento); c) dar-lhe provimento parcial para imprimir a seguinte redação às Cláusulas: 4ª - PISO SALARIAL -



"Fica estabelecido que os professores abrangidos pela presente Norma Coletiva não serão admitidos com salários inferiores aos abaixo fixados, por aula (sem o repouso semanal remunerado): Educação infantil à 4ª série do ensino fundamental: R\$3,72 (três reais e setenta e dois centavos); 5ª a 8ª série do ensino fundamental: R\$5,31 (cinco reais e trinta e um centavos); ensino médio: R\$8,51 (oito reais e cinquenta e um centavos); educação jovens e adultos (ensino fundamental): R\$5,18 (cinco reais e dezoito centavos); educação jovens e adultos (ensino médio): R\$5,82 (cinco reais e oitenta e dois centavos)"; 46 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 7ª - HORA ATIVIDADE e 21 - CONTRATAÇÃO; II - por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA, os ocupantes dos cargos de supervisores, coordenadores pedagógicos e orientadores educacionais, vencidos os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen acompanhou a maioria, porém com fundamento diverso; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL e 5ª - REMUNERAÇÃO, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL  
SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 156/2005-000-08-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Chamar o processo à ordem para que seja retificada a certidão de julgamento anterior, fazendo constar que o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira abriu divergência para não conhecer do Recurso Ordinário da CELPA; II - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, negar-lhe provimento, considerando a legitimidade concorrente da empresa para ajuizamento do Dissídio Coletivo; III - Recurso Ordinário interposto pela Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA. a) Por maioria, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida pelo sindicato-requerido, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator, com fundamento diverso; b) no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso no tocante à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen; c) por unanimidade, julgar prejudicado o recurso no tocante à questão da abusividade da greve, uma vez considerada a não ocorrência do movimento grevista; IV - suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Relator, após ter proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso da CELPA, quanto à reconvenção, por considerar cabível esta ação em sede de Dissídio Coletivo, no que foi acompanhado pelos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 620/2003-000-15-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Chamar o processo à ordem a fim de que fossem julgadas as questões de mérito não analisadas no julgamento anterior; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à questão do indeferimento de juntada de documento supostamente novo; III - Por maioria: a) considerar parte ilegítima o sindicato para ajuizar ação de Dissídio Coletivo de greve para ver declarada a sua não

abusividade, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira; b) negar provimento ao recurso quanto ao pagamento dos dias parados, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula relativa à reintegração dos empregados demitidos durante a greve, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira; IV - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à estabilidade de sessenta dias, bem como em relação à cominação da multa diária por descumprimento da obrigação de fazer. Justificarão voto vencido ao pé do acórdão os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen em relação à questão da ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato para ajuizar ação de Dissídio Coletivo de greve.

RECORRENTE(S) : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 468/2003-000-17-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar argüida em contra-razões pelo recorrido; 2) Recurso da Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo. a) Negar provimento às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato-suscitante, de litisconsórcio necessário, de denunciação da lide e de irregularidade da assembléia-geral extraordinária por ausência de "quorum"; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para deferir como percentual de reajuste o índice de 10% (dez por cento); c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - ABRANGÊNCIA, 3ª - RECEBIMENTO DE CHEQUES, 5ª - UNIFORMES, 7ª - REEMBOLSO, 8ª - QUEBRA DE CAIXA, 11 - QUADRO DE AVISOS, 12 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, 14 - DEMISSÕES E ADMISSÕES, 17 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 19 - ALIMENTAÇÃO, 20 - PRIMEIROS SOCORROS, 21 - PENALIDADES e 29 - VIGÊNCIA; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 23 - INSALUBRIDADE DAS GESTANTES; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 28 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO EM GERAL DE SERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 6699/2002-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade: a) negar provimento à preliminar de ilegitimidade "ad causam" do suscitante; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, 7ª - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL, 9ª - HORAS EXTRAS, 10 - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS, 13 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, 15 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONADO, 17 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 22 - AUXÍLIO-CRECHE, 25 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DE PIS/PASEP, 29 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 35 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PÉVIO, 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 43 - ANOTAÇÃO NA CTPS, 48 - MURAL, 67 - JUSTA CAUSA, 68 - FÉRIAS, 69 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO e 72 - FALTA JUSTIFICADA; c) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 12 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 72/TST; 16 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES, para que fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada

dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais"; 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para adaptá-la à redação do Precedente Normativo nº 70/TST; 26 - ABONO DA FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, mantendo, todavia, a idade até 12 (doze) anos, tendo em vista que, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança o indivíduo com idade até 12 (doze) anos, passando, assim, a ter a seguinte redação: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, bem como os inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 27 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; 61 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES E DELEGADOS SINDICAIS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 83/TST; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 31 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO e 52 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS; II - por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 6ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 47 - FILHO EXCEPCIONAL, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen, que negava provimento, no particular, ressalvando que o afastamento de que trata o texto do § 1º dependerá de requerimento do interessado ao empregador que o aprovará ou não, dependendo do caso concreto; c) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SÚNOS DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RAÇÕES BALANCEADAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16003/2005-909-09-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade: a) negar provimento à preliminar de extinção do processo por ausência de fundamentação das cláusulas deferidas e à preliminar de ausência de piso normativo anterior para a categoria dos trabalhadores rurais; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 5ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 8ª - ABRIGO PARA AS REFEIÇÕES, 10 - TRANSPORTE, 12 - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR, 13 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 14 - FERRAMENTAS DE TRABALHO, 17 - ATESTADO MÉDICO, 21 - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS, 22 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR, 25 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 30 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 31 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS, 34 - TRANSPORTE AO HOSPITAL, 37 - REGISTRO EM CARTEIRA, 40 - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA, 46 - DIRIGENTE SINDICAL, 51 - MOTIVO DA DISPENSA, 56 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, 57 - MULTA e 58 - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; c) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE; d) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 9ª - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 87/TST, nestes termos: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador; II - por maioria: a) negar provimento ao recurso no tocante às Cláusulas: 11 - PERÍODO DE TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen; 26 - HORAS EXTRAS, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 2ª - SALÁRIO NORMATIVO, 20 - ESTA-



BILIDADE À GESTANTE, 28 - TRABALHO NOTURNO, 33 - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, 38 - CURSOS PROFISSIONALIZANTES, 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE, 42 - PRODUTOS DA PROPRIEDADE, 44 - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, 47 - INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; 23 - MORADIA e 49 - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES, vencidos os Exmos. Ministros Relator, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula; 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen e, parcialmente, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, apenas quanto ao "caput" da referida cláusula; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 19 - ARMAS NO TRABALHO, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo; 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCANTOS, para conferir-lhe a redação do Precedente Normativo nº 68/TST, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen; 29 - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen; 36 - AVISO PRÉVIO, para retirar o "caput" da cláusula, mantendo a condição estabelecida no parágrafo único que reproduz o disposto no Precedente Normativo nº 113/TST; 43 - CRECHES, para conferir-lhe a redação do Precedente Normativo nº 22/TST, vencidos os Exmos. Relator e João Oreste Dalazen e 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE ALTÔNIA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO TRABALHADORES RURAIS DE ALTÔNIA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 369/2003-000-15-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

RECORRIDO(S) : USIMON ENGENHARIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 904/2001-000-15-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte, a fim de, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito, decretada na decisão de fls. 352/353 apenas em relação ao Sindicato Rural de Catanduva e ao Sindicato Rural de Novo Horizonte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região para prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVO HORIZONTE

RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CATANDUVA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3141/2004-000-04-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto à Cláusula 17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, a fim de restringir a sua aplicação aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16293/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MARAÚ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20076/2004-000-02-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: a) não conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo e pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo; b) dar provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo e pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, para decretar a extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO

DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E

DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE

DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS

FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO SUL E CENTRO-OESTE DO BRASIL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FALVANOPLASTIA E NIQ. DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFECTARIA DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFECTARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA

DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS,

MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E

CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO

DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFECTARIA DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME



|   |   |   |
|---|---|---|
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE ARARAQUARA E REGIÃO - SETCAR  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECCÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BAURU - SINBRU  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO (SIDERURGIANDO EST. DO RIO DE JANEIRO)   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SOROCABA E REGIÃO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB  |
| RECORRIDO(S) : SIAMEESP   | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. SERV. REG. FRET. S. NEG. REG.  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPINAS  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO                                       | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES CARGAS DE CAMPINAS  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON                                  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO DE METAIS FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICETEL                                       | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC - SETTRANS  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS  | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. PASS. FRET. TUR. GRANDE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) : SIESCOMET  | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CON-SÓRCIO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE ARARAQUARA  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PEQ. E MÉDIAS IND. DO ESTADO DO SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - SIMEFRE                           | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO        | RECORRIDO(S) : SINDILOUÇA   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SOROCABA  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURRO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO E URBANO DE RIBEIRÃO PRETO   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTESANATO DE FERRO DE SÃO PAULO - SINAFER   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE |
| RECORRIDO(S) : SINCS  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERADORES, AQUECEDORES, TRAT. AR - SINDRATAR  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINIOP (EXCETO O RIO DE JANEIRO)   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SIMPA  | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE IPUÁ   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO VAREJ. DERIV. PET. DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO CARLOS   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO COM. RES. DE RIBEIRÃO PRETO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANS. RODOV. AUTON. DE BENS DE ITAPEVA  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMPR. SEG. VIGIL. DE SANTO ANDRÉ   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. GRAF. SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MICRO EMPRE. PEQ. PORTE SERV. EST. SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES                        | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADAS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA - SINECO  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS   | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANS. CARGA ARAÇATUBA E REGIÃO   | RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO                                      | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTACIONAMENTOS E GARAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS  |
| RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  | RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FISC. INSP. C. OP. E TRANS. PASSAG. DO ESTADO DE SÃO PAULO  |   |
|   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDVERDE                                     |   |
|   | RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.  |   |

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 20251/2004-000-02-00.1

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 35012/2002-900-02-00.8

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - por unanimidade, homologar a desistência do Recurso Ordinário manifestada pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP; II - por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante à Cláusula 40 - DESCONTO ASSISTENCIAL, a fim de restringir a sua aplicação aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 54029/2002-900-02-00.4

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos. Invertido o ônus da sucumbência.

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 66015/2002-900-02-00.3

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 69419/2002-900-04-00.8

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação de Erechim para restabelecer a validade da redação da Cláusula 2ª - PISO SALARIAL, constante do acordo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS (fls. 147/151); b) dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Balas, Chocolates, Confeitos e Similares de Erechim para restabelecer a validade da redação da Cláusula 2ª - PISO SALARIAL, constante do acordo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS (fls. 153/157); c) negar provimento aos Recursos Adesivos interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Erechim e Gaurama/RS.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA/RS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 150932/2005-900-01-00.8

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 546145/1999.9

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinta a oposição por falta de interesse jurídico do oponente e deixar de examinar o mérito, com fulcro nos arts. 56 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 5/2004-000-08-00.0

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de ausência de comprovação de regular publicação do edital de convocação da assembléia geral, de falta de "quorum", de ausência de registro da pauta reivindicatória em ata e de ausência de fundamentação das cláusulas; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 9ª - AUXÍLIO-CRECHE, 28 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA, 30 - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE. COMISSÃO BILATERAL, 31 - VIGILÂNCIA/DATA-BASE; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 2ª - JORNALISTA. SEGURO DE VIDA - "Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco"; 7ª - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA - "A empresa assegurará estabilidade ao empregado que comprovadamente estiver há 12 (doze) meses de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, em seu prazo mínimo, e que conte com o mínimo de 2 (dois) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, durante o período que faltar para se aposentar. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 10 - ALIMENTAÇÃO - "Quando a empresa convocar empregados para a realização de horas extras em horário que ultrapasse às 20 (vinte) horas fica obrigada a fornecer-lhes alimentação gratuita antes do início da prorrogação da jornada"; 27 - DELEGADOS SINDICAIS - "Nas eleições com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos da CLT".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ - SERTEP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ - SINJOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROCESSO Nº TST-RODC - 560/2003-000-04-00.3

CERTIFICADO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado. Dele conhecer e no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 8ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 10 - QUADRO DE AVISOS, 11 - SINDICALIZAÇÃO E LIVRE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL, 15 - HORAS EXTRAS, 19 - RECIBO DE SALÁRIOS, 20 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 28 - FÉRIAS, 32 - CARTÃO-PONTO - TOLERÂNCIA, 39 - AMAMENTAÇÃO, 41 - GESTANTE/FILA DE REFEITÓRIO, 43 - SAQUE DO PIS, 50 - ESTABILIDADE AO RECRUTA, 55 - EXAMES MÉDICOS, 58 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA, 59 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 60 - REDUÇÃO DA JORNADA DURANTE O AVISO PRÉVIO, 61 - AVISO PRÉVIO - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, 67 - MENSALIDADES, 78 - TESTE DE HIV, 80 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO; b) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 6ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 18 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 22 - BÔNUS DE FALTA DO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 51 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à Previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 52 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 54 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença



normativa a Cláusula 82 - INTERVALOS DURANTE A JORNADA; d) julgar prejudicado o exame da Cláusula 83 - COMPENSAÇÃO DE ATRASOS, eis que a matéria já foi apreciada na Cláusula 32; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para imprimir-lhe nova redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária". Vencido, quanto a essa cláusula, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOVELEIRA DE PELOTAS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SANTA MARIA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OLARIA, LADRILHOS E PRODUTOS DE CIMENTO, SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO - SINDUSCON  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1346/2003-000-15-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado. Dele conhecer e, no mérito: a) afastar as preliminares de falta de "quorum"; b) dar-lhes provimento para afastar as preliminares de ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante, de ausência de convocação e de insuficiência de "quorum" e de ausência de negociação; c) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA, 5ª - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS CONCEDIDAS, 6ª - TESTE PARA A CONTRATAÇÃO, 7ª - INTERVALOS, DESCANSO E ALIMENTAÇÃO, 8ª - PRORROGAÇÃO E HORÁRIO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA, 9ª - REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, 12 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO, 18 - UNIFORME DE TRABALHO, 21 - ATTESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 23 - FÉRIAS, 27 - QUADRO DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS e 31 - PENAS COMINATÓRIAS; d) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial previsto na Cláusula 2ª em 10% (dez por cento); e) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 3ª - SALÁRIOS NORMATIVOS - PISO POR OCUPAÇÃO FUNCIONAL - "Movimentador I é todo aquele que exerce a função de arrumador de carga e descarga, colocador de produtos e mercadorias, deslocando-se do depósito para gôndolas/prateleiras, movimentando acima de 40 (quarenta) kg por volume, manualmente, com auxílio de carrinhos. Piso salarial - R\$398,00 (trezentos e noventa e oito reais). Movimentador II é todo aquele que exerce a função de arrumador de carga e descarga, colocador de produtos e mercadorias, deslocando-se do depósito para gôndolas/prateleiras, movimentando acima de 40 (quarenta) kg por volume, manualmente, com auxílio de carrinhos ou máquina empilhadeira. Piso salarial - R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais)"; 4ª - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL - "Os empregadores concederão aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante, reajuste de salário proporcional ao concedido aos demais exercentes da mesma função"; 10 - AUSÊNCIAS DOS EMPREGADOS AOS SERVIÇOS - "O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; II - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, de companheiro indicado como tal pelo trabalhador à empresa até 10 (dez) dias antes do seu falecimento, de ascendente, de sogros, de descendente, de genitor/nora, de irmão, de sobrinho, de tutelado e de pessoa que, previamente declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social como nessa condição, viva sob sua dependência econômica; III - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; IV - por 1 (um) dia, para o acompanhamento de cada menor que seja seu filho, seu tu-

telado ou filho de seu companheiro para a obtenção de documentos oficiais ou extra-oficiais para esse; V - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho; VI - por 1 (um) dia, em cada ano civil, em caso de doação voluntária de sangue ou de medula óssea, e mais 1 (um) dia, no mesmo período, para a doação de tecido ou órgão, desde que não vedada por lei; VII - pelos dias que se fizerem necessários para o comparecimento em Juízo na condição de parte ou testemunha, e em repartição policial na condição de investigado, vítima, ou testemunha; VIII - por 1 (um) dia para o recebimento de abono ou de rendimento do PIS; IX - nos dias de provas escolares ou de exames vestibulares, desde que avisados com 2 (dois) dias de antecedência e mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias"; 11 - ATTESTADOS MÉDICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado. Parágrafo único - Aos empregados não mensalistas, os dias abonados integralmente não prejudicarão o pagamento dos DSR's, e nem de qualquer dos reflexos nele passíveis de serem efetuados. Idêntico tratamento será dado ao afastamento parcial, desde que entre o lapso da consulta, ou do exame, e a entrada no/a saída do serviço não seja superior a 1 (uma) hora"; 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - "O pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, contra recibo. Em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital. § 1º - Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado. § 2º - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia"; 19 - ACIDENTE DE TRABALHO - "As empresas fornecerão aos seus empregados acidentados em serviço, no prazo legal, a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), sob pena de multa diária equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário do trabalhador, beneficiário da multa. § 1º - a multa é limitada a 3 (três) vezes o salário do trabalhador"; 24 - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA - "As empresas comunicarão por escrito as demissões. § 1º - Tratando de rompimento contratual sem justo motivo, deverá constar na comunicação ser possível a escolha entre a redução de 2 (duas) horas no começo ou no término da jornada normal habitual e a ausência de prestação de serviços em 7 (sete) dias corridos. § 2º - Os empregados que obtiverem novo emprego ficarão dispensados do cumprimento do aviso prévio, desonerando-se o empregador do pagamento dos dias não trabalhados. § 3º - A comunicação da dispensa por justa causa deverá ser feita com a indicação precisa de todos os motivos"; 29 - CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO - CF/1988 - "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, letra 'a', do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988"; f) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 14 - 13º SALÁRIO, 20 - ASSALTO OU SEQÜESTRO EM SERVIÇO e 25 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDICAMP  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTRACAMP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20350/2003-000-02-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade: Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado. Dele conhecer e no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - DATA-BASE, 3ª - COMPENSAÇÃO, 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO, 20 - HORAS EXTRAS, 22 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER, 25 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 26 - MULTA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 14,9% (quatorze vírgula nove por cento); c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 4ª - PISO SALARIAL - "Correção do piso salarial preexistente no percentual de 14,9% (quatorze vírgula nove por cento)"; 13 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afiação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 14 - VALE REFEIÇÃO - "Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos)"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - ADICIONAL NOTURNO; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 24

- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para imprimir-lhe nova redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação da presente decisão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20380/2003-000-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade: Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP. Deles conhecer e, no mérito: a) negar-lhes provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam", de insuficiência de "quorum", de ausência da negociação prévia e de falta de correspondência entre a pauta de reivindicações e a assembléia geral; b) negar-lhes provimento quanto às Cláusulas: 9ª - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA, 10 - ATTESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 11 - DESCANSO REMUNERADO, 12 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 15 - MULTA, 17 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 18 - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO, 19 - HORAS EXTRAS, 27 - PAGAMENTO COM CHEQUE, 31 - AUXÍLIO-CRECHE, 45 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, 62 - ÁGUA POTÁVEL, 70 - VIGÊNCIA; c) dar-lhes provimento parcial para reduzir o reajuste salarial previsto na Cláusula 1ª - AUMENTO SALARIAL a 19% (dezenove por cento); d) dar-lhes provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 3ª - PISOS SALARIAIS - "Correção do piso salarial preexistente no índice de reajuste salarial concedido em 19% (dezenove por cento)"; 8ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - "As empresas concederão licença não remunerada ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino pré avisando, o empregador com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência, e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas"; 13 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO - "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo primeiro. FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados"; 16 - ABONO POR APOSENTADORIA - "1) Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 6 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, serão pagos 2 (dois) salários nominais equivalentes ao seu último salário. 2) Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo"; 21 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 22 - REFEIÇÃO - "Os empregadores fornecerão tiquete - refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos)"; 24 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afiação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 25 - ELEIÇÕES DA CIPA - "É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA"; 28 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 32 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES - "Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Eco-

nômica Federal"; 33 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 43 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 57 - UNIFORMES - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; e) dar-lhes provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª - CLÁUSULAS PREEXISTENTES; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Carlos Alberto Reis de Paula.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 6470/2002-000-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto as preliminares de obrigação de realização de múltiplas assembléias e de insuficiência e ilegitimidade do "quorum" deliberativo; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR ASSENTOS, LOCAL PARA REFEIÇÕES E LIVRO PONTO OU CARTÃO MECANIZADO, 47 - MAQUILAGEM e 68 - ESTAGIÁRIOS; c) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes Cláusulas: 30 - PRAZO PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E RESCISÕES, aos termos dos Precedentes Normativos nºs 72 e 117/TST, itens I e II respectivamente; 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, à Súmula nº 159/TST; 41 - ATES-TADO DE DOENÇAS, aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST; 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST; 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DISPENSA, aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST e 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA, aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DAS COMISSÕES, 27 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 29 - ATRASO AO SERVIÇO, 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 33 - PRAZO PARA O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS ENVELOPES DE PAGAMENTOS E RELAÇÃO DOS SALÁRIOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 56 - DELEGADO SINDICAL, 60 - MULTAS, 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES, 65 - CANCELAMENTO OU ADITAMENTO DE FÉRIAS, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO e 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para aplicar o índice de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento) ao reajuste salarial da categoria; 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para que aos valores da decisão revisanda seja aplicado o índice de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento); 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS, para a exclusão da parte final dos itens I e II e a exclusão do parágrafo primeiro da cláusula; 19 - AVISO PRÉVIO, para manter o item I e excluir os itens III e V da cláusula; 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, para manter o "caput" e excluir o parágrafo terceiro da cláusula; 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para excluir o item I e manter os itens III e IV da cláusula; 36 - ABONO DE PONTO, para adaptar os itens I, II e V aos Precedentes Normativos nºs 70, 95 e 83 do TST, respectivamente, excluir o item III e manter o item IV; 55 e 57 - INFORMAÇÃO DE ADMISSÕES E DEMISSÕES E RELAÇÃO DE EMPREGADOS (analisadas em conjunto), para fixar em 30 (trinta) dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial; f) dar provimento à Cláusula 75 -

VIGÊNCIA, para limitar a vigência da sentença normativa a um ano; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 125/2004-000-12-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 3ª - HORAS EXTRAS e 21 - ALIMENTAÇÃO PARA OS PLANTONISTAS E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; b) dar provimento parcial ao recurso para que as Cláusulas a seguir enumeradas tenham a seguinte redação: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - "Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/3/2004 pela aplicação do índice correspondente a 7,20% (sete vírgula vinte por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado"; 12 - ABONO DE FALTA AO TRABALHADOR - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - ADICIONAL NOTURNO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLOGIA CLÍNICA E ANATOMOCITOPATOLOGIA NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDILAB

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 518/2003-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito: a) não conhecer do recurso relativo à Cláusula 28 - DIÁRIAS DE VIAGEM; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 15 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 18 - AUXÍLIO FUNERAL, 20 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 22 - FÉRIAS COLETIVAS, 33 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES, 35 - ASSISTÊNCIA AO ACIDENTADO, 36 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 37 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 40 - SAQUE DO PIS, 41 - SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR (JANTAR), 43 - AMAMENTAÇÃO, 45 - ESTABILIDADE AO RECRUTA, 49 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 54 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA, 56 - ATRASO AO SERVIÇO, 61 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 64 - RETENÇÃO DA CTPS, 66 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 70 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS MEMBROS DA CIPA, 72 - QUADRO DE AVISOS, 73 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 75 - ELEIÇÃO DE DELEGADO SINDICAL e 77 - DESCONTO DE MENSALIDADES; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM DINHEIRO - "O pagamento de salários em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária. Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 39 - FALTAS JUSTIFICADAS - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 42 - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado

estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 46 - UNIFORME - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 52 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 59 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 71 - LIBERAÇÃO DE DELEGADOS SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às Cláusulas 16 - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 19 - AUXÍLIO FERRAMENTAS e 67 - TRABALHO EM JAÚ SUSPENSO.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAGÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1790/2004-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade: Recursos dos sindicatos patronais. Rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - PISOS SALARIAIS, 10 - HORAS EXTRAS, 14 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 16 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 19 - ANOTAÇÃO DA CTPS, 20 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 21 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS, 23 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS SALÁRIOS, 27 - LOCAL PARA REFEIÇÕES - FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR, 28 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 35 - MOMENTO DA CONCESSÃO DE FÉRIAS, 41 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 42 - QUEBRA DE CAIXA, 46 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO, 50 - QUADRO DE AVISOS, 54 - REPASSE DAS MENSALIDADES, 57 - AUXÍLIO CRECHE, 59 - AMAMENTAÇÃO e 62 - ABONO DE FALTA GESTANTE; b) dar provimento parcial ao recurso para que as Cláusulas abaixo tenham a seguinte redação: 22 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES - "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar, o qual terá caráter indenizatório"; 25 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 32 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 37 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 40 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 51 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; 52 - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 58 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DE FILHO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 65 - MULTA NO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 43 - EXAMES PERIÓDICOS - VACINAÇÃO.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIO GRANDE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2917/2004-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA E DATA BASE, 2ª - REAJUSTE, 9ª - RECIBOS DE SALÁRIOS, 13, ALÍNEA "A" - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 14 - ATRASOS, 15 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA, 17 - INÍCIO DE FÉRIAS, 20, ALÍNEA "B" - SALÁRIO SUBSTITUTO, 21 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 22 - UNIFORMES E EPIS, 28 - QUADRO DE AVISOS, 29 - MENSALIDADES DOS SÓCIOS e 32 - MULTA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 11 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 12 - ESTUDANTES - ABONO DE FALTAS - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 13, ALÍNEAS "B", "F" e "F.1" - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 23 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 30 - DESCONTO ASSISTENCIAL OBREIRO - "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; 33 - VIGÊNCIA - "Fixa-se a vigência da presente decisão normativa pelo período de 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas 3ª e 4ª - PISO SALARIAL, 20, ALÍNEA "A" - SALÁRIO SUBSTITUTO/NOVA FUNÇÃO e 25 - AUXÍLIO FUNERAL.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3212/2004-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do recurso por desfundamentado.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 6386/2004-000-13-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conhecer do recurso quanto à Cláusula 53, por falta de fundamentação e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA, 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - PISO SALARIAL, 7ª - INDENIZAÇÃO ESPECIAL, 11 - REEMBOLSO QUILOMETRAGEM, 12 - REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSPORTE COLETIVO, 14 - SEGURO DE REPARAÇÃO DE DANO AO ACIDENTADO, 15 - LICENÇA PARA DIRIGENTE SINDICAL, 20 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COMISSÕES E PRÊMIOS, 21 - PAGAMENTO DE COMISSÃO DE VENDAS E 13ª SALÁRIO, 29 - DIA PAN-AMERICANO DO VENDEDOR, 36 - PRAZO DE ANOTAÇÃO DA CTPS, 39 - FÉRIAS INDENIZADAS, 46 - RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS, 48 - COMPENSAÇÃO, 49 - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA OU CONTRATADA POR TERCEIROS e 51 - CARTA DE REFERÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 23 - COBRANÇAS, nos termos que passa a expor: "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores".

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS, VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIEP E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DA PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 16001/2005-909-09-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU: I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - VIGÊNCIA, 3ª - CORREÇÃO SALARIAL, 54 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 62 - GARANTIA DE EMPREGO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO e 75 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; b) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 71 - ALIMENTAÇÃO E ESTADIA, nos termos que passa a expor: "Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 (cem) km da empresa"; 83 - FUNDO ASSISTENCIAL - "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta) por cento de 1 (um) dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 5ª - PISO SALARIAL, 59 - CARTA DE RECOMENDAÇÃO, 64 - MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADOS e 86 - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS (EXTENSÃO DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS); d) não conhecer da Cláusula 2ª - ABRANGÊNCIA.

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 20 de abril de 2006.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAA-28.014/2002-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA 16ª, § 2º. CLÁUSULA 17ª, § 1º. ESCALAÇÃO DO CONFERENTE-CHEFE E DO CONFERENTE-AJUDANTE. REQUISICÃO.** Cláusula de norma coletiva em que se autoriza o operador portuário a indicar o Conferente-Chefe e o Conferente-Ajudante. Validade. Inexistência de inobservância da escalação do trabalhador portuário avulso em sistema de rodízio. Cabimento da fixação de norma coletiva em que se autoriza a indicação do Conferente-Chefe e do Conferente-Ajudante pelo operador portuário. Precedente: ROAA-689.897/2000, SDC, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 08/06/2001.

**CLÁUSULA 16ª, § 3º e 5º. REDUÇÃO DO INTERVALO ENTRE JORNADAS. ART. 8º DA LEI Nº 9.719/1998.** Cláusula de norma coletiva em que se autoriza a redução do intervalo entre jornadas de 11 (onze) horas. Afirmação ao art. 8º da Lei nº 9.719/1998 não demonstrada. Validade da cláusula dependente da observância do requisito estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.719/1998: ocorrência de situação excepcional para a redução do intervalo entre jornadas. Criação de novo requisito para a redução do intervalo: concordância do trabalhador. Interpretação da cláusula em conformidade com o preceito legal. Precedente desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

"O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP e o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná (fls. 02/16), pleiteando a declaração de nulidade das Cláusulas 16ª, §§ 2º, 3º e 5º, e 17ª, referentes à escalação do Conferente-Chefe e do Conferente-Ajudante e à redução de intervalo entre jornadas, constantes da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2003 celebradas entre as mencionadas entidades (fls. 73/85). Amparou a pretensão na violação dos arts. 26 e 76 da Lei nº 8.630/1993, 5º da Lei nº 9.719/1998 e 5ª da Constituição Federal e do item 20.b da Recomendação nº 145 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sob o argumento de que 'a norma coletiva que consagra a 'livre escolha' dos trabalhadores portuários avulsos não pode subsistir, pois, conforme aduzido anteriormente, contraria a legislação vigente que disciplina o trabalho portuário avulso, na medida que o artigo 5º da Lei nº 9.719/1998 aduz expressamente que a escalação do trabalhador portuário avulso será feita através do órgão gestor de mão de obra em sistema de rodízio' (fls. 06). Alegou, ainda, que a fixação de norma coletiva relativa ao intervalo entre jornadas implicou ofensa ao art. 8º da Lei nº 9.719/1998, porque não é cabível a redução de intervalo por meio de norma coletiva. Por fim, pretendeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de suspender os efeitos das mencionadas cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2003.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP, primeiro Requerido, ofereceu defesa à ação anulatória (fls. 442/460).

O segundo Requerido, Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná, também apresentou contestação à ação anulatória (fls. 526/538).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região manifestou-se sobre as contestações oferecidas pelos Requeridos (fls. 592/603).

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região indeferiu a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 605/606).

As razões finais foram apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 610/611), pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná (fls. 614/616) e pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná (fl. 617/623).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 627).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 634/646, julgou improcedente a ação anulatória.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, interpôs recurso ordinário (fls. 652/659), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a procedência da ação anulatória, conforme os argumentos presentes na petição inicial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 652.



As contra-razões ao recurso ordinário foram oferecidas apenas pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná (fls. 661/664 e 665).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 619/620)".

É o relatório lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

#### VOTO

##### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

##### 2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 16ª, § 2º. CLÁUSULA 17ª, § 1º. ESCALADAÇÃO DO CONFERENTE-CHEFE E DO CONFERENTE-AJUDANTE. REQUISICÃO

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região julgou improcedente a pretensão do Ministério Público do Trabalho de declaração de nulidade das Cláusulas 16ª, § 2º, e 17ª, § 1º, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2003, conforme os seguintes fundamentos, **verbis** :

"A norma coletiva faculta a livre escolha dos trabalhadores portuários avulsos integrantes da categoria dos conferentes, cuja possibilidade de escolha do trabalhador executante dos serviços de conferência na operação portuária decorre do credenciamento prévio de trabalhadores junto aos operadores portuários que exercem suas atividades no Porto de Paranaguá. Aliás, vale frisar que a tese dos requeridos está amparada no art. 29, da Lei 8630/93, segundo a qual ' a remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários ' (destaquei).

Ressalto ainda o argumento da defesa, brandido pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Paraná, acerca da livre escolha da entidade ou empresa estivadora dos trabalhadores que exerçam funções de direção e chefia (conferente plantista, conferente chefe e conferente ajudante), pois se trata de prática usual adotada há mais de 30 anos, cuja modalidade está definida no art. 54, do DL nº 59.832/66.

Rechaça-se, portanto, o argumento do requerente no sentido de que não poderá subsistir norma coletiva a consagrar a ' livre escolha ' dos trabalhadores portuários avulsos em detrimento a escaladação por rodízio.

S.M.J., o art. 5º, da Lei 9719/98, ao dispor que ' a escaladação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo órgão gestor de mão-de-obra ', não derroga nem proíbe adoção de critério mediante a ' livre escolha ' definido pelo art. 54, do DL nº 59.832/66, apenas serve de orientador, cuja finalidade do rodízio se presta a evitar o esgotamento físico dos trabalhadores avulsos objeto da livre escolha do operador portuário.

(...)

O § 1º, da cláusula 17ª estabelece que o operador portuário, no momento da requisição, terá a faculdade de efetuar a indicação do Conferente-Chefe e/ou Conferente-Ajudante, entendendo-se que este exercício é **um aperfeiçoamento do sistema de rodízio** existente, sem nenhum prejuízo às partes signatárias e a seus representados.

Entendo que a excepcionalidade do serviço não ampara a tese excessivamente rigorosa do requerente acerca da prevalência do rodízio sobre o critério da livre escolha tida como habitual e inserida nos usos e costumes dos trabalhadores portuários avulsos, pois a matéria foi objeto de negociação e de concessões mútuas quando da assinatura da CCT, cujo ajuste é objeto de denúncia" (fls. 640/642).

Nas razões de recurso ordinário, a Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região renova a pretensão de declaração de nulidade das Cláusulas 16ª, § 2º, e 17ª, parágrafo único, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2003, conforme os seguintes argumentos:

a) inobservância da escaladação do trabalhador portuário avulso em sistema de rodízio; e

b) violação dos arts. 26 e 76 da Lei nº 8.630/1993, 5º da Lei nº 9.719/1998 e 5º da Constituição Federal e do item 20.b da Recomendação nº 145 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

À análise.

As cláusulas objeto da presente ação anulatória foram redigidas da seguinte maneira, **verbis** :

#### " Cláusula 16 - ESCALADAÇÃO

A escaladação dos Conferentes para o trabalho será realizada pelo OGMO/PR.

(...)

**Parágrafo Segundo** . Fica facultada ao Operador Portuário a livre escolha do Conferente-Chefe e do Conferente-Ajudante, conforme as regras pactuadas neste instrumento.

(...)

#### Cláusula 17 - REQUISICÃO DO CONFERENTE DE CHEFIA

A cessão do Conferente-Chefe e/ou do Conferente-Ajudante, se o Operador Portuário deseja, deverá obedecer à Lei 8.630/93 e à Convenção 137 da OIT, Recomendação 145, item 20, letra 'd'.

**Parágrafo Primeiro** . O Operador Portuário, no momento da requisição, terá a faculdade de efetuar a indicação do Conferente-Chefe e/ou Conferente-Ajudante, entendendo-se que este exercício é um aperfeiçoamento do sistema de rodízio existente, sem nenhum prejuízo às partes signatárias e a seus representados, obedecidas as seguintes regras:

(...)" (fls. 77).

A respeito da matéria, peço **venia** ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito para transcrever decisão relatada por S. Exa. em hipótese idêntica, **verbis** :

"O reconhecimento da autoridade dos Sindicatos para negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho não pode ser questionado.

Trata-se de negociação em que as partes ajustam condições de forma global. Não se pode alterar uma cláusula sem que implique mexer em toda a estrutura do ajuste. Não pode o Judiciário, nessas circunstâncias, pinçar esta ou aquela condição, porque ninguém melhor que as partes sabe o que melhor atende aos seus interesses. Precisamente por isso a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988), dispondo que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). É o respeito à autonomia coletiva assegurado aos Sindicatos. Uma norma coletiva não pode ser interpretada isoladamente, devendo-se levar em consideração o conjunto das suas cláusulas.

Quanto à alínea 'c' da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho, tem-se que, embora o artigo 5º da Lei nº 9.719/98 preveja a escaladação do trabalhador portuário avulso em sistema de rodízio, isto não impossibilitaria que as partes disponham especificamente sobre a livre escolha dos Conferentes Chefe e Ajudante pelo operador portuário.

A exegese do artigo 5º da Lei nº 9.719/98 não afasta ou impede disponham as partes, por intermédio de instrumento normativo, sobre a faculdade de o operador portuário optar pelo trabalhador que será o Conferente Chefe e o Conferente Ajudante em um navio.

Absurdo seria concluir que o operador portuário fosse obrigado, em decorrência do rodízio, a submeter maiores responsabilidades a alguns trabalhadores que não preenchessem requisitos essenciais ao exercício de chefia" (ROAA-689.897/2000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 08/06/2001).

Não se constata, portanto a alegada nulidade da cláusula em análise, inexistindo, em conseqüência afronta aos arts. 26 e 76 da Lei nº 8.630/1993, 5º da Lei nº 9.719/1998 e 5º da Constituição Federal e ao item 20.b da Recomendação nº 145 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

#### 2.2. CLÁUSULA 16ª, § 3º E 5º. REDUÇÃO DO INTERVALO ENTRE JORNADAS. ART. 8º DA LEI Nº 9.719/1998

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região julgou improcedente a pretensão do Ministério Público do Trabalho de declaração de nulidade da Cláusula 16ª, §§ 3º e 5º, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2003, conforme os seguintes fundamentos, **verbis** :

"O escopo da previsão convencional é adequar à própria realidade da jornada de trabalho às situações excepcionais, prevista pela própria lei, a fim de propiciar a escurteira fruição dos intervalos aos trabalhadores portuários avulsos.

O texto dos parágrafos 3º, 4º e 5º, da cláusula 16ª indicam tratar-se de situação excepcional, a exigir a expressa concordância do trabalhador (§ 3º). Logo, não é a anuência do Conferente-Chefe e Conferente-Ajudante que autoriza a prestação de trabalho sem observância do intervalo de onze horas, ou da limitação da jornada a seis horas.

Esclarece o § 4º, da referida cláusula 16ª que ao final do trabalho em um navio, em que houve necessidade de prestação de serviços com intervalo inferior a onze horas entre as jornadas , o Conferente-Chefe e o Conferente-Ajudante, obrigatoriamente, cumprirão esse intervalo .

O § 5º também excepciona o fato de que diante da ausência de trabalhadores para o engajamento regular poderão ser escalados os que não cumpriram intervalo de onze horas entre as jornadas, iniciando-se a escaladação por aqueles que já descansaram seis horas.

Não se questiona o exaurimento da higidez física e mental, nem vislumbro tratar-se de norma programática com o fim de retirar do rol de direitos o repouso e a proteção da dignidade inerente ao trabalhador.

A Convenção Coletiva de Trabalho não suprime o intervalo entre as jornadas de trabalho, apenas faculta a viabilização do labor em caráter excepcional quando não houver a fruição do intervalo respectivo.

(...)

Sendo assim, muito embora as hipóteses tratadas nos parágrafos terceiro e quinto da norma coletiva em apreço não tipificarem qualquer situação excepcional que justifique a supressão do intervalo, não se pode presumir que sua finalidade seja retirar este direito dos trabalhadores desta categoria.

A situação, por certo será precedida de fato extraordinário apto a autorizar a redução do intervalo entre jornadas de trabalho, mediante o consentimento do trabalhador portuário" (fls. 642/644).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho sustenta que no art. 8º da Lei nº 9.719/1998 impõe-se a observância de intervalo entre jornadas de 11 (onze) horas, salvo situações excepcionais. Sustenta, ainda, que na norma coletiva vinculou-se a redução do intervalo entre as jornadas à concordância do trabalhador, razão por que devem ser declarados nulos os §§ 3º e 5º da Cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2003.

Sem razão, o Recorrente.

A cláusula em análise no presente tópico da ação anulatória foi redigida da seguinte maneira, **verbis** :

#### " Cláusula 16 - ESCALADAÇÃO

(...)

**Parágrafo Terceiro** . O Conferente-Chefe e o Conferente-Ajudante poderão trabalhar com intervalos inferiores a 11 (onze) horas entre as jornadas e em turnos superiores a 6 (seis) horas, desde que haja a concordância do trabalhador.

(...)

**Parágrafo Quinto** . Na falta de trabalhadores para o engajamento regular poderão ser escalados os que não cumpriram intervalo de 11 (onze) horas entre as jornadas, iniciando-se a escaladação por aqueles que descansaram 06 (seis) horas" (fls. 77).

A respeito da matéria, peço **venia** ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito para transcrever decisão relatada por S. Exa. em hipótese idêntica, **verbis** :

"No tocante à alínea 'd', verifica-se que também não merece ser declarada nula. A natureza das atividades cometidas aos Conferentes Chefes e Ajudantes não inviabilizaria trabalho em turnos superiores a 6 horas nem obstaculizaria que em situações excepcionais e com a concordância desses trabalhadores fosse inobservado o intervalo intrajornada de 11 horas. A norma coletiva, ao contrário do entendido pelo Tribunal Regional, encontra-se em harmonia com o disposto no artigo 8º da Lei nº 9.719/98, que assim dispõe, 'verbis':

'Na escaladação do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho'.

A própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, incisos XIII e XIV, possibilita o elasticamento da jornada de trabalho (facultada a compensação) mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O fato de esses trabalhadores, especificamente, permanecerem, em situações excepcionais, trabalhando por períodos superiores a seis horas e terem intervalos inferiores a 11 horas entre uma jornada de trabalho e outra não significa que estejam expostos a excessivo desgaste físico e mental porque obviamente isso acontecerá em situações excepcionais e não, ordinariamente.

Se a norma coletiva foi ajustada nesses termos pelas partes é porque elas mesmas, conhecedoras dos seus ofícios, consideram que as atividades desempenhadas por esses trabalhadores não geram tanta sobrecarga de trabalho, de modo a comprometer a qualidade dos serviços e a segurança das embarcações e a integridade física dos trabalhadores.

Ademais, a alínea 'd' da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho não é impositiva, mas prevê a aquiescência dos trabalhadores.

Quanto à alínea 'e', também merece ser convalidada, eis que consecutório lógico do reconhecimento da legitimidade e legalidade do item 'd' da cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

O reconhecimento das convenções coletivas e a legitimidade dos Sindicatos para atuarem nas negociações, representando os trabalhadores, estão previstos no artigo 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da atual Carta Magna. São normas de natureza constitucional que devem ser interpretadas em consonância com a legislação que disciplina o trabalho nos Portos e que também reconhece e confere legitimidade às condições de trabalho estabelecidas em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Assim dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.630/93, 'verbis':

'A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho'.

Se até os salários dos trabalhadores, por força do artigo 7º, inciso VI, da CF/88, podem ser reduzidos por intermédio de norma coletiva, quanto mais a flexibilização da jornada de trabalho dos trabalhadores avulsos e a livre escolha dos Conferentes Chefes e Ajudantes pelos Operadores Portuários.

Não se trata de redução de garantias referentes à segurança e higiene do trabalho, que, efetivamente, não poderiam ser disciplinadas em instrumento normativo de maneira prejudicial em relação à legislação pertinente à matéria" (ROAA-689.897/2000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 08/06/2001).

Mencione-se, ainda, que no art. 8º da Lei nº 9.719/1998 registra-se, textualmente, que "na escaladação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Em conseqüência, a interpretação da cláusula em análise está vinculada à observância do estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.719/1998. Ou seja: a redução do intervalo entre jornada de 11 (onze) horas permanece dependendo de ocorrência de situação excepcional.

Na norma coletiva em debate inexistiu negociação a respeito da exigência prevista em lei de ocorrência de situação excepcional para redução do intervalo entre jornadas.

Na realidade, criou-se nova exigência para a redução desse intervalo: concordância do trabalhador, na forma do § 2º da Cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

A validade, portanto, da cláusula em análise depende da observância do requisito estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.719/1998: ocorrência de situação excepcional para a redução do intervalo entre jornadas.

Interpretação diversa dessa cláusula - desnecessidade da ocorrência de situação excepcional para a redução do intervalo entre jornadas - implica a sua nulidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário em relação aos §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Cláusula 16ª - ESCALAÇÃO da convenção coletiva de trabalho bem como à Cláusula 17ª, § 1º - REQUISICÃO DE CONFERENTE-CHEFE, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Relator, parcialmente, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, integralmente. O Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagem acompanhou parcialmente o voto do Exmo. Sr. Ministro- Relator em relação à Cláusula 17ª e acompanhou a divergência no tocante à Cláusula 16ª. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. Juntarão voto vencido ao pé do acórdão os Exmos. Srs. Ministros Relator e João Oreste Dalazen.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO** -Redator Designado

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN**

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região com pedido de declaração de nulidade dos parágrafos 20, 30 e 50 da "Cláusula 16a - ESCALAÇÃO", bem assim da "Cláusula 17a - REQUISICÃO DE CONFERENTE-CHEFE" constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ e o SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, com vigência até 31.08.2003.

As cláusulas regem, exclusivamente, os conferentes- chefes e os conferentes-ajudantes, dispondo, nessa ordem, sobre o procedimento de escalção e sobre a redução do intervalo interjornada de 11 (onze) horas. O Eg. 9o Regional reputou válidas ambas as cláusulas.

Constato, da leitura atenciosa, que as cláusulas impugnadas estão intrinsecamente relacionadas. Vale dizer, a redução do intervalo interjornada acaba repercutindo na livre escalção do Conferente-chefe e do Conferente-ajudante pelo Operador Portuário.

Passo ao exame de cada uma delas:

§§ 30, e 50, da CLÁUSULA 16 - ESCALAÇÃO

Essa é redação da cláusula:

"CLÁUSULA 16 - ESCALAÇÃO. A escalção dos Conferentes ao trabalho será realizada pelo OGMO/PR.

Parágrafo primeiro. A escalção será realizada em forma de rodízio.

Parágrafo Terceiro. O Conferente-chefe e o Conferente-Ajudante poderão trabalhar com intervalos inferiores a 11 (onze) horas entre as jornadas e em turnos superiores a 6 (seis) horas, desde que haja a concordância do trabalhador.

Parágrafo Quarto. Ao final do trabalho em um navio, em que houve necessidade de prestação de serviços com intervalo inferior a 11 (onze) horas entre as jornadas, o Conferente-Chefe e o Conferente-Ajudante, obrigatoriamente, cumprirão esse intervalo.

Parágrafo Quinto. Na falta de trabalhadores para o engajamento regular poderão ser escalados os que não cumpriram intervalo de 11 (onze) horas entre as jornadas, iniciando-se a escalção por aqueles que descansaram 06 (seis) horas." (fl. 77)

Por meio de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho, no particular, argumenta que os parágrafos 30 e 50 da cláusula 16a, ao reduzirem o intervalo interjornada dos referidos trabalhadores portuários abaixo do mínimo de 11 (onze) horas, teria afrontado o comando do art. 8º da Lei nº 9.719/98, no que garante um intervalo interjornada de, no mínimo, 11 (onze) horas. Pugna pela reforma do v. acórdão regional e conseqüente declaração de nulidade da cláusula

O Exmo. Ministro Relator, no particular, dá provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade dos parágrafos 30 e 50, da cláusula 16ª, referentes ao intervalo interjornada. O fundamento do voto é o de que a redação dos dispositivos contém uma ilegalidade frente à Lei nº 9.719/98, que prevê a não-observância do intervalo interjornada tão-somente em situações excepcionais constantes de acordo ou convenção coletiva.

O Exmo. Ministro Gelson de Azevedo abre divergência para negar provimento ao recurso. Consigna que mantém a validade da referida cláusula 16a e propõe prestar-lhe interpretação autêntica, pois não se admitiria a aplicação da cláusula sem que estivesse vinculada à excepcionalidade a que alude o art. 8º da Lei nº 9.719/98.

Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Não se olvide, contudo, que o intervalo interjornada é matéria que se reveste de dignidade constitucional, haja vista constituir medida de higiene, saúde e segurança do empregado. Visa a recompor o organismo humano para suportar a jornada seguinte.

Por isso, o art. 8º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, garante aos trabalhadores portuários avulsos o mesmo intervalo interjornada de 11 horas estabelecido aos empregados em geral (art. 66 da CLT). Com efeito, assim enuncia o citado dispositivo:

Art. 8º Na escalção diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Note-se que o legislador assentou a indisponibilidade desse direito trabalhista como regra, autorizando eventual flexibilização, mediante negociação coletiva, somente em "situações excepcionais", o que descarta a idéia de redução ordinária do intervalo interjornada.

Afigura-se, portanto, inválida cláusula coletiva que reduz, de modo genérico e sistemático, o descanso de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalhadores portuários avulsos, por extrapolar a condição permissiva precisamente delineada na norma heterônoma, derruindo a proteção outorgada por norma legal ao hipossuficiente.

Essa é a hipótese dos autos, considerando que a norma impugnada diminui de onze horas para número indefinido, o intervalo interjornada dos trabalhadores portuários avulsos ainda que laborem por mais de 6 (seis) horas contínuas, independentemente de qualquer circunstância específica.

Constato que, quer o Sindicato profissional, quer o Sindicato patronal, defendem que seria de curial importância que, imbuído da função de Conferente-chefe ou de Conferente-Ajudante, o trabalhador que iniciasse a conferência, a concluísse. Sustentam que a par das conseqüências financeiras vantajosas para ambas as partes, a permanência do trabalhador para além da jornada estaria em consonância com o item 20, alínea d, da Recomendação nº 145/OIT, que sugere "que os trabalhos sejam terminados pelos mesmos portuários que os tenham começado".

Sucedo que tal recomendação não está isolada. Ao revés, vem acompanhada de outras advertências relativas à segurança e saúde no trabalho, a saber:

"V -ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PORTUÁRIO 28. A fim de que a introdução de novos métodos de processamento de cargas traduza por um máximo de benefícios sociais, deveria ser fomentada a colaboração entre os empregadores, ou suas organizações, e as organizações de trabalhadores para aumentar o rendimento do trabalho portuário, com a participação, quando for o caso, das autoridades competentes.

29. Entre as medidas objeto de tais acordos poder-se-ia incluir:

(...)

g) a adaptação do número de trabalhadores de cada turma às necessidades que foram combinadas, levando em conta a necessidade de assegurar períodos razoáveis de descanso;

(...)

VI - CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE VIDA

32. As normas relativas à duração do trabalho, descanso semanal, férias remuneradas e condições análogas, não deveriam ser menos favoráveis para os portuários do que para a maioria dos tabuladores das empresas industriais.

33. Deveriam ser adotadas medidas em relação ao trabalho por turno, entre elas:

evitar que as pessoas trabalhem em dois turnos consecutivos, além dos limites estabelecidos pela legislação nacional e os contratos coletivos;

(...)

fixação de uma duração máxima e de um horário adequado dos turnos, levados em conta as condições locais."

Ressalto, também, que diferentemente de outros portos brasileiros com diminuta atividade, é sabido que o Porto de Paranaguá movimenta quantidade significativa de cargas (especialmente de grãos). Desse modo, não estou de acordo que a hipótese prevista no § 50 - "falta de trabalhadores para o engajamento regular" - consubstancie situação excepcional, pois o conflito surge exatamente do grande contingente de trabalhadores portuários.

Assim, o comando do referido art. 8º da Lei 9.719/98, como visto, estabeleceu limite estrito para a flexibilização do direito trabalhista ali contemplado. Apenas eventos imprevistos justificam a mitigação do intervalo interjornada, como, por exemplo, o aumento inesperado do volume de serviços.

Ora, o legislador, não desconhecendo as distintas realidades dos portos existentes no país, valorou conveniente restringir o poder de disposição das partes nessa seara, a fim de que a tutela mínima do Estado prevaleça.

Daf sobressai a invalidade da disposição convencional em foco, que reduz o intervalo interjornada de 11 horas sem, inclusive, que constem expressamente as situações excepcionais a que alude a lei.

Nesse contexto, não se pode afastar uma ilegalidade a pretexto de dar interpretação à cláusula conforme a lei. A cláusula deveria pormenorizar a lei para que ostentasse validade. Somente assim justificar-se-ia a negociação sobre o incremento da jornada.

Por derradeiro, não diviso benefício para a categoria profissional com a mera previsão de anuência do empregado. A uma, porquanto remanesceriam as cizânias na aplicação da cláusula, pois o Tribunal não será novamente consultado para definir se tais e quais situações podem ser consideradas excepcionais.

A duas, porque, conforme consignarei na análise da cláusula seguinte, pretere o trabalho na escala de rodízio, que é de curial relevância para o trabalho portuário avulso.

Acompanho o Exmo. Min. Relator, pois também tenho por inválidos os parágrafos 30, 40 e 50 da cláusula 16a da convenção coletiva de trabalho.

§ 20, DA CLÁUSULA 16a e CLÁUSULA 17a - REQUISICÃO DO CONFERENTE DE CHEFIA. DISCRIMINAÇÃO.

Passo, então, à análise do § 20 da cláusula 16a e da cláusula 17a, que apresentam o seguinte conteúdo: "CLÁUSULA 16a - ESCALAÇÃO. A escalção dos Conferentes para o trabalho será realizada pelo OGMO/PR.

(...)

Parágrafo segundo. Fica facultada ao Operador Portuário a livre escolha do Conferente-Chefe e do Conferente-Ajudante, conforme as regras pactuadas neste instrumento."

"CLÁUSULA 17a - REQUISICÃO DO CONFERENTE DE CHEFIA. A cessão do Conferente-Chefe e/ou do Conferente-ajudante, se o Operador Portuário desejar, deverá obedecer à Lei nº 8.630/93 e à Convenção 137 da OIT, Recomendação 145, item 20, letra 'd'.

Parágrafo primeiro. O Operador Portuário, no momento da requisição terá a faculdade de efetuar a indicação do Conferente-Chefe e/ou Conferente-Ajudante, entendendo-se que este exercício é um aperfeiçoamento do sistema de rodízio existente, sem nenhum prejuízo às partes signatárias e a seus representados, obedecidas as seguintes regras:

I - Todo Operador Portuário que desejar usar de tal faculdade deverá apresentar ao OGMO/PR, até o vigésimo dia útil de cada mês, a relação dos profissionais - com a respectiva aquiescência - os quais passarão a ser indicados por esse operador no mês subsequente.

Caso o Conferente queira ser excluído da lista, deverá manifestar seu desejo ao Operador Portuário por escrito, com cópias para o OGMO e o Sindicato Obreiro.

O Conferente que, por qualquer motivo, for excluído da lista somente poderá participar de nova lista de Operador Portuário no mês subsequente.

II - Até o último dia útil do mês, o OGMO/PR fará a divulgação das listas de Conferentes a ser indicados para as funções de chefe e ajudante, por empresa.

III - Não será aceita lista de Operador Portuário com relação de menos de dois Conferentes.

IV - É vedada a inclusão do mesmo Conferente na lista de mais de um Operador Portuário, simultaneamente.

V - O Conferente constante da lista de um Operador Portuário, após cumprir o intervalo intrajornada, deverá comparecer obrigatoriamente na escalção, habilitando-se para o trabalho. No momento da escalção, o trabalhador que não constar de nenhuma lista de Operador Portuário terá prioridade para o trabalho.

VI - O Operador Portuário deverá encaminhar para o OGMO/PR a requisição, com a indicação de que trata esta Convenção Coletiva de Trabalho, 24 horas antes do início da operação do navio, para fins de escalção, respeitando o intervalo de 11 horas entre as jornadas, não podendo o Operador Portuário, após a realização da requisição, dispensar o Conferente indicado.

VII - O Operador Portuário que iniciar a operação do navio sem a indicação de Conferente como chefe e ajudante não poderá mais fazê-lo até o término da operação naquele navio.

VIII - A faculdade de indicar o Conferente não caracteriza vínculo empregatício, uma vez que este não perde sua condição de trabalhador avulso.

IX - O Conferente incluído na lista de um Operador Portuário não poderá deixar de atender ao respectivo navio, sem justificativa legal. Sob pena de suspensão das escalas enquanto o navio estiver operando.

X - Obedecida a legislação vigente, a operação do navio deverá ser iniciada e concluída com a mesma equipe de Conferentes de direção e chefia, conforme item 20, letra d, da Recomendação 145 da OIT (anexa à Convenção 147 da OIT).

XI - A remuneração do Conferente indicado de acordo com estas normas será calculada com base nas tabelas de salário e produção contidas no Anexo 1 e seu pagamento será feito, por navio, regularmente, podendo, ainda, haver tabela específica para os conferentes cedidos, mediante Termo Aditivo à presente convenção coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho.

XII - O Operador Portuário estabelecerá, de comum acordo com os Conferentes indicados, os turnos de descanso, sem prejuízo da remuneração por navio e de acordo com a legislação pertinente.

XIII - Ao Conferente-Chefe indicado caberá executar as atribuições que lhe forem conferidas pelo Operador Portuário.

Parágrafo segundo. Os litígios decorrentes da aplicação dos dispositivos constantes desta cláusula serão debatidos e solucionados pela Comissão Paritária ou, em último caso, por arbitragem, nos termos do artigo 23 e parágrafos da Lei 8.630/93."

(fl. 77/78- sem destaque no original)

Com relação ao § 20, da cláusula 16a, bem assim à cláusula 17a, o Ministério Público do Trabalho sustenta violação aos artigos 26 e 76 da Lei nº 8.630/93; 50, da Lei nº 9.719/98 e à Recomendação nº 145 da OIT. Aduz que, tal como redigida, a cláusula burlaria o sistema de rodízio na escalção de portuários e que essa matéria, em particular, não estaria no âmbito da autonomia negocial das partes, conforme se depreende do art. 29 da Lei nº 8.630/93.

O Exmo. Min. Relator mantém válidos os dispositivos. Consigna que "a relevância da atividade do conferente-chefe e do conferente-ajudante possibilita a excepcionalidade da norma consensual, sendo o Sindicato profissional conveniente, como parte interessada e mais próxima da realidade operacional, o avalista da solução encontrada, que, a qualquer momento, poderá ser revista ou objeto de reformulações, com vistas ao aperfeiçoamento do procedimento."

Como visto, a cláusula delega ao critério do Operador Portuário o credenciamento de trabalhadores para exercerem a função de conferente-chefe e de Conferente-ajudante (§ 10), mediante entrega de lista de profissionais ao OGMO/PR (§ 10, inciso I, alínea a). Os avulsos listados são indicados pelo respectivo Operador Portuário no mês subsequente (§ 10, inciso I), no mínimo 24 horas antes do início da operação no navio (§ 10, inciso VI).

O Sindicato patronal Requerido alega que as funções de conferentes-chefes e de conferentes-ajudantes, a par de constituírem segmento profissional de maior sofisticação no Porto, seriam criação da própria convenção coletiva de trabalho, porque a prática portuária teria demonstrado a necessidade de melhor remuneração e de relação de confiança entre os Operadores Portuários e os trabalhadores indicados. Primeiramente, mister ressaltar que a análise da cláusula não se deve limitar à conveniência restrita dos conferentes- chefes e conferentes-ajudantes. A meu juízo, o obstáculo mais grave deve ser superado pelos demais conferentes de carga e descarga, preteridos que são do sistema de rodízio previsto no art. 50, da Lei nº 9.719/98.

Assim, busquei na cláusula elementos que me levassem à convicção de que haveria, ao menos, a tentativa de manter o rodízio na escala. Nesse sentido, constatei que os incisos III, IV e V prevêem aparentes limitações: cada Operador Portuário deve indicar ao menos 2 (dois) conferentes, é vedada a inclusão do mesmo conferente na lista de mais de um Operador Portuário, simultaneamente, e, na escalação, o trabalhador que não constar de nenhuma lista terá prioridade para o trabalho.

Contudo, ainda que constem da cláusula 17a tais contenções ao credenciamento efetuado pelos Operadores Portuários, constato que a cláusula avençada frustra o sistema de rodízio previsto no art. 5o, da Lei nº 9.719/98.

Com efeito, a cláusula não impede, por exemplo, que o Operador Portuário indique sistematicamente sempre os mesmos conferentes para o exercício da função de conferente-chefe e de conferente-ajudante. Assim, reputo discriminatório tal credenciamento, porquanto alija do trabalho portuário os demais conferentes com registro no OGM e habilitados, por conseguinte, para o exercício da função.

Percebe-se que tão significativa e intensa é a restrição contemplada na cláusula que os próprios conferentes de carga e descarga manifestaram insatisfação com o credenciamento, conforme se depreende do abaixo-assinado de fl. 177.

Por outro lado, se o operador portuário ostenta nítida preferência por esse ou por aquele trabalhador portuário, a lei lhe faculta a contratação com vínculo (art. 26, Lei nº 8.630/93).

Impende ressaltar que o sistema de rodízio foi trazido pela Lei nº 9.719/98 para aclarar o que a Lei dos Portos, Lei nº 8.630/93, não havia deixado suficientemente explícito. Uma das razões para tanto foi evitar a prática contumaz de escalação feita pelo próprio sindicato profissional. Ora, se a lei veda a escalação pelo sindicato profissional para evitar privilégios descabidos, por igual razão não é concebível que o Operador Portuário promova e dirija o credenciamento a seu talante exclusivo.

Penso que somente a escalação efetivamente encetada pelo OGM garante o livre acesso aos locais de chamada.

Bem a propósito advertem Cristiano Paixão Araújo Pinto e Ronaldo Curado Fleury:

"A problemática da escalação implicou uma mudança de mentalidade a ser assimilada pelos atores sociais envolvidos no mundo do trabalho portuário. A equitativa distribuição de postos de trabalho, além de mandamento legal, é dispositivo constitucional, que decorre da máxima, exposta no art. 5o, caput, da Carta Política, que estipula a igualdade de todos perante a lei. E, como é claro, uma Constituição democrática não poderá admitir situações de discriminação injustificada." (A Modernização dos Portos e as Relações de Trabalho no Brasil, Síntese, 2004, p. 40)

Data venia, portanto, reputo inválida cláusula que prevê para o Operador Portuário a faculdade de credenciar os trabalhadores para o exercício da função de conferente-chefe e de conferente-ajudante.

Eis as razões pelas quais, data venia da douta maioria, acompanhei parcialmente o voto do Exmo. Ministro Relator e dei provimento integral ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região para declarar a nulidade dos parágrafos 2o, 3o, 4o e 5o da cláusula 16a e da cláusula 17ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Recorridos (fls. 73/85).

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN** - Ministro componente da SDC

**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

**INTERVALO INTERJORNADA. SUPRESSÃO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO A NORMA PÚBLICA.** Fato extraordinário é o imprevisto, independente da vontade das partes, cujas proporções ou prováveis efeitos autorizam a adoção de medidas de caráter excepcional. A norma coletiva em exame não faz menção a fato desta relevância; nela substituiu-se expressamente o conceito de fato excepcional, previsto na lei, pela situação de fato, em que se faz necessário suprimir, ou reduzir, o intervalo de repouso para cobrir a insuficiência de mão-de-obra. O intervalo de repouso entre jornadas é preceito de ordem pública. Com vistas à solução objetiva de pendências nas relações coletivas de trabalho, a norma consensual pode tratar de todos os temas de interesse das partes, desde que estes não prevaleçam sobre o interesse público - inteligência do art. 8º, caput, in fine, da CLT.

Alegou o Autor, na inicial, a nulidade de disposições convencionais relativas à regulamentação da concessão do intervalo interjornada.

O art. 8º da Lei nº 9.719/98 dispõe sobre o tema nos seguintes termos, verbis:

"Na escalação diária de trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho".

A Convenção Coletiva, na Cláusula 16ª, parágrafos 3º, 4º e 5º, estabelece o seguinte, verbis:

"Parágrafo terceiro. O Conferente Chefe e o Conferente Ajudante poderão trabalhar com intervalos inferiores a 11 (onze) horas entre as jornadas e em turnos superiores a 6 (seis) horas, desde que haja concordância do trabalhador.

Parágrafo quarto. Ao final do trabalho em um navio, em que houve a necessidade de prestação de serviços com intervalo inferior a 11 (onze) horas entre as jornadas, o Conferente Chefe e o Conferente Ajudante, obrigatoriamente, cumprirão esse intervalo.

Parágrafo quinto. Na falta de trabalhadores para o engajamento regular poderão ser escalados os que não cumpriram intervalo de 11 (onze) horas, iniciando-se a escalação por aqueles que descansaram 6 (seis) horas".

O douto Ministério Público, na inicial, alegou que as disposições convencionais quanto ao tema afrontam a literalidade da lei e violam direito indisponível do trabalhador, caracterizado pelo Autor como norma imperativa de ordem pública, essencial à manutenção do estado de higidez física e mental do trabalhador, ante a possibilidade de dilatação de jornada além do limite recomendável ou aceitável.

Entendeu o Regional que os parágrafos enfocados indicam tratar-se de situação excepcional, a exigir expressa concordância do trabalhador, e que a finalidade da norma coletiva, na espécie, é apenas adequar a realidade das jornadas de trabalho às situações excepcionais previstas na lei, "a fim de proporcionar a esmerada fruição dos intervalos aos trabalhadores portuários avulsos". Afinal, considerou que a Convenção Coletiva apenas faculta a viabilização do labor em caráter excepcional quando não houver a fruição do intervalo.

Alega o Autor-recorrente que o art. 8º da Lei nº 9.719/98 impõe, de forma taxativa, a observância de um intervalo mínimo de 11 horas consecutivas de descanso, salvo situações excepcionais a serem caracterizadas em normas coletivas.

O Regional reconheceu que, não obstante as normas coletivas em foco "não tipificarem qualquer situação excepcional que justifique a supressão do intervalo", não se pode presumir que tenham a finalidade de prejudicar o interesse do trabalhador pois a "situação, por certo, será precedida de fato extraordinário apto a autorizar a redução do intervalo entre as jornadas de trabalho, mediante o consentimento do trabalhador portuário" (fls.643-644).

Cabem algumas considerações preliminares quanto ao enfoque atribuído ao tema do intervalo interjornadas, do ponto de vista do interesse coletivo.

Se a situação for efetivamente excepcional, não haverá a necessidade da autorização individual do trabalhador, mesmo porque, nessas circunstâncias, esse procedimento é inviável na maioria dos casos da realidade operacional. A autorização prévia é vazia de conteúdo e significado. Cabe à categoria profissional participar da regulamentação desse evento, sempre excepcional, da supressão ou redução do intervalo de repouso obrigatório, caracterizando-se as circunstâncias em que poderá ocorrer e como se atenderá às necessidades específicas, uma vez que a lei atribuiu aos agentes da relação de trabalho o disciplinamento da matéria, mas não outorgou às partes a supressão genérica do intervalo.

Cabe considerar-se o argumento de que o procedimento de redução ou supressão do intervalo, consoante a norma coletiva, será sempre precedido de fato extraordinário que o autorize. No direito comum, o fato extraordinário é o imprevisto, independente da vontade das partes, cujas proporções ou prováveis efeitos autorizam a adoção de medidas de caráter excepcional. Todavia, a norma coletiva não faz menção a fato desta relevância; nela substituiu-se expressamente o conceito de fato excepcional, previsto na lei, pela situação de fato, ou seja, aquela circunstância de qualquer natureza, em que se faz necessário suprimir, ou reduzir, o intervalo de repouso para cobrir a insuficiência de mão-de-obra. Evidentemente, não é esse o espírito da lei. Conforme consabido, o intervalo de repouso entre jornadas é preceito de ordem pública, sendo desnecessário aqui enfatizar-se a sua relevância, consagrada na Constituição, bem como na jurisprudência desta Casa.

Com vistas à solução objetiva de pendências nas relações coletivas de trabalho, a norma consensual pode tratar de todos os temas de interesse das partes, desde que estes não prevaleçam sobre o interesse público - inteligência do art. 8º, caput, in fine, da CLT.

Na hipótese, a violação frontal a preceito de ordem pública, macula de nulidade as normas convencionais consideradas, pelo que se deve reformar a decisão, para declarar a nulidade dos parágrafos terceiro a quinto da Cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Requeridos.

Dou provimento ao recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA** - Ministro do TST

**PROCESSO** : RODC-16.038/2003-909-009-00-7º REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULA 5ª: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 9ª: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CLÁUSULA 15ª: ADICIONAIS. CLÁUSULA 28ª: FUNÇÕES DE CONFERÊNCIA.** Deferimento da desistência do recurso ordinário. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA 5ª: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 9ª: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Homologação de acordo no que diz respeito ao reajuste salarial e ao Fundo de Assistência Social. CLÁUSULA 6ª: EQUIPES DE TRABALHO (ANEXO I). ITEM 10.0 (GRANEL SÓLIDO). Declaração de inexistência de obrigação de manutenção de qualquer equipe nas atividades previstas no art. 8º, § 1º, incs. I e II, alínea e, da Lei nº 8.630/93. Recurso ordinário a que se dá provimento. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ. CLÁUSULA 8ª: PRODUTIVIDADE. Deferimento da desistência do recurso ordinário adesivo.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP (fls. 02/32), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 05/22 para o período de 1º de setembro de 2003 a 31 de agosto de 2005. Em síntese, o Sindicato-Suscitante pretende o estabelecimento das seguintes cláusulas: 1ª - Finalidade e Objetivo; 2ª - Vigência; 3ª - Data-base; 4ª - Abrangência; 5ª - Reajuste Salarial; 6ª - Equipes de Trabalho; 7ª - Salários e Taxas de Remuneração; 8ª - Produtividade; 9ª - Fundo de Assistência Social; 10ª - Pagamento; 11ª - Comprovantes de Pagamento; 12ª - Férias e Décimo Terceiro Salário; 13ª - Descontos; 14ª - Jornada de Trabalho; 15ª - Adicionais; 16ª - Requisição de Mão-de-Obra; 17ª - Escalação; 18ª - Otimização da Produção; 19ª - Deveres dos Trabalhadores; 20ª - Deveres dos Operadores Portuários; 21ª - Direitos dos Trabalhadores; 22ª - Substituição no Local de Trabalho; 23ª - Multa; 24ª - Aditamento; 25ª - Arbitragem; 26ª - Cursos de Formação Profissional; 27ª - Equipamentos de Proteção Individual; 28ª - Funções de Conferência; 29ª - Multifuncionalidade; e 30ª - Equipes e Plano de Desligamento Voluntário.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região delegou à Vara do Trabalho de Paranaguá - PR a competência para conciliar e instruir a presente ação coletiva (fls. 204).

Na audiência de conciliação e instrução do processo (atas, fls. 215 e 233), as partes não celebraram acordo.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP apresentou contestação à ação coletiva (fls. 234/251), suscitando, inicialmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia e da inexistência de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitante. No mérito, apresentou contraproposta às pretensões manifestadas na petição inicial da ação coletiva.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná se manifestou sobre a defesa oferecida pelo Sindicato-Suscitante (fls. 263/267).

A Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Paranaguá - PR apresentou proposta de conciliação (fls. 301/307) e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região (fls. 300).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região opinou pela rejeição das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 310/323).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 339/425, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pelo Sindicato-Suscitante, e julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as seguintes condições de trabalho: 1ª - Finalidade e Objetivo; 2ª - Vigência; 3ª - Data-base; 4ª - Abrangência; 5ª - Reajuste Salarial; 6ª - Equipes de Trabalho; 7ª - Salários e Taxas de Remuneração; 9ª - Fundo de Assistência Social; 10ª - Pagamento; 11ª - Comprovantes de Pagamento; 12ª - Férias e Décimo Terceiro Salário; 13ª - Descontos; 14ª - Jornada de Trabalho; 15ª - Adicionais; 16ª - Requisição de Mão-de-Obra; 17ª - Escalação; 19ª - Deveres dos Trabalhadores; 20ª - Deveres dos Operadores Portuários; 21ª - Direitos dos Trabalhadores; 22ª - Substituição no Local de Trabalho; 23ª - Multa; 24ª - Aditamento; 26ª - Cursos de Formação Profissional; 27ª - Equipamentos de Proteção Individual; e 28ª - Funções de Conferência.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná opôs embargos de declaração (fls. 432/437), apontando omissão e contradição no julgado no que diz respeito às seguintes cláusulas: 6ª - Equipes de Trabalho; 9ª - Fundo de Assistência Social; 15ª - Adicionais; e 28ª - Funções de Conferência.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná também opôs embargos de declaração (fls. 440/444), apontando omissão e contradição no que diz respeito às seguintes cláusulas: 7ª - Salários e Taxas de Remuneração; 17ª - Escalação. O Sindicato-Suscitante indicou, ainda, a existência de erro material em relação aos tópicos 1.3.2, 4.4 e 4.5 do Anexo I.

O Sindicato-Suscitante e o Sindicato-Suscitante apresentaram contra-razões aos embargos de declaração (fls. 452/458 e 459/460, respectivamente).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 464/476, acolheu os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná, a fim de prestar esclarecimentos. Na mesma sessão de julgamento, acolheu os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná para prestar esclarecimentos e sanar erro material no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) redação do § 1º da cláusula 7ª; e b) quantidade de cotas do Chefe e valor especificados nos tópicos 4.4 e 4.5 do Anexo I.

Inconformado, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná interpôs recurso ordinário (fls. 481/491), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou a preliminar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia. Pleiteou, ainda, a reforma da sentença normativa no tocante às seguintes cláusulas: 5ª - Reajuste Salarial; 6ª - Equipes de Trabalho; 9ª - Fundo de Assistência Social; 15ª - Adicionais; e 28ª - Funções de Conferência.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 481.





O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 499/514) e interps recurso extraordinário adesivo (fls. 531/534), pretendendo a reforma da sentença normativa em relação à cláusula 8ª, relativa à produtividade.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região admitiu o recurso ordinário adesivo por meio da decisão de fls. 531.

O Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná apresentou contra-razões ao recurso ordinário adesivo (fls. 541/544).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo parcial provimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná e pelo não-provimento do recurso ordinário adesivo manifestado pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná (fls. 548/550).

Mediante a petição de fls. 551/552, as partes notificaram a celebração de acordo parcial e de Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 15 de março de 2005 a 28 de fevereiro de 2006 (fls. 556/573).

É o relatório.

## VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

### 2. MÉRITO

2.1. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULA 5ª: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 9ª: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CLÁUSULA 15ª: ADICIONAIS. CLÁUSULA 28ª: FUNÇÕES DE CONFERÊNCIA

A Seção Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia, e estabeleceu as cláusulas em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:  
"CLÁUSULA 5ª - REAJUSTE SALARIAL: Sobre os valores praticados para os integrantes da categoria profissional no período de 01.12.01 a 31.08.03 será devido um acréscimo de 19,95% (dezenove, noventa e cinco por cento), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período" (fls. 351).

"CLÁUSULA 9ª - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Fica criado um Fundo de Assistência Social correspondente a 5% (cinco por cento) do MMO (Montante de mão-de-obra) que deverá ser repassado pelos Operadores Portuários diretamente ao Sindicato dos Conferentes todo dia 5 de cada mês subsequente à realização do trabalho" (fls. 356).

"CLÁUSULA 15ª - ADICIONAIS: São devidos aos Conferentes os seguintes adicionais:

I - adicional noturno, de 50% (cinquenta por cento), para o trabalho realizado das 19:00 às 7:00hs;

II - adicional de 100% (cem por cento) para o trabalho realizado nos domingos e feriados;

III - adicional de 18,18% (dezoito inteiros e dezoito centésimos por cento) a título de repouso semanal remunerado" (fls. 366).

"CLÁUSULA 28ª - FUNÇÕES DE CONFERÊNCIA: As funções de conferência, para todos os efeitos, ficam assim definidas:

(...) (fls. 382).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná renova a preliminar de ausência de negociação prévia e pleiteia a reforma da sentença normativa no que diz respeito às seguintes cláusulas: 5ª - Reajuste Salarial; 9ª - Fundo de Assistência Social; 15ª - Adicionais; e 28ª - Funções de Conferência.

À análise.

Na petição de fls. 551/552, as partes notificam que "o presente Dissídio Coletivo terá prosseguimento apenas com relação à equipe de trabalho e taxas do item 10.0 (Granéis Automatizados) do Anexo I, deferidas pelo E. TRT, visto a impossibilidade de as partes acordarem tal item através da negociação coletiva" (fls. 551).

Verifica-se, portanto, a ocorrência de desistência do recurso ordinário em relação à arguição de ausência de negociação prévia e à pretensão de reforma da sentença normativa quanto às cláusulas em epígrafe.

Diante do exposto, defiro a desistência do recurso ordinário em relação à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia, e às seguintes cláusulas: 5ª - Reajuste Salarial; 9ª - Fundo de Assistência Social; 15ª - Adicionais; e 28ª - Funções de Conferência.

2.2. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA 5ª: REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 9ª: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Seção Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região estabeleceu as cláusulas em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"CLÁUSULA 5ª - REAJUSTE SALARIAL: Sobre os valores praticados para os integrantes da categoria profissional no período de 01.12.01 a 31.08.03 será devido um acréscimo de 19,95% (dezenove, noventa e cinco por cento), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período" (fls. 351).

"CLÁUSULA 9ª - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Fica criado um Fundo de Assistência Social correspondente a 5% (cinco por cento) do MMO (Montante de mão-de-obra) que deverá ser repassado pelos Operadores Portuários diretamente ao Sindicato dos Conferentes todo dia 5 de cada mês subsequente à realização do trabalho" (fls. 356).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná pleiteia a exclusão das seguintes cláusulas da sentença normativa: 5ª - Reajuste Salarial; e 9ª - Fundo de Assistência Social.

À análise.

Na petição de fls. 551/552, as partes notificam a celebração de acordo no que diz respeito ao reajuste salarial e ao fundo de assistência social, **verbis**:

"02) Com relação ao Fundo Social, as partes compuseram sobre a criação de um Fundo no percentual de 3,2% (três vírgula dois por cento) do MMO mensal, a partir de 1º de março de 2005, conforme Convenção Coletiva de Trabalho com vigência entre 1º de março de 2005 a 28 de fevereiro de 2006, assinada nesta data.

03) Com relação à recomposição salarial, as partes pactuaram um reajuste salarial de 18% (dezoito por cento) a incidir sobre os salários e taxas praticados em 31.08.2003.

Considerando a antecipação de 15% (quinze por cento) concedida em Dezembro/2004, os Operadores Portuários farão o pagamento da diferença de 3 (três) pontos percentuais referente ao período de Dezembro/2004 a Fevereiro/2005.

O período de apuração dos valores decorrentes do reajuste de 18% é de 1º. Setembro.2003 a 30. Novembro.2004.

Os valores devidos serão calculados pelo OGMO/PR, por operador portuário, e individualizados por trabalhador avulso conferente, com pagamento a ser feito num prazo de 18 meses, contados a partir de 1º de Março de 2005.

Os valores apurados individualmente pelo OGMO/PR serão atualizados todo dia 1º de cada mês, a partir de Dezembro/2004, pelo índice da poupança.

O OGMO/PR receberá os valores dos operadores portuários e, através do Sindicato, repassará aos trabalhadores conferentes os seus créditos, de acordo com o montante arrecadado a cada mês.

Caso os Operadores Portuários não efetuem o pagamento dos valores apurados pelo OGMO/PR, no prazo acima pactuado, haverá incidência de cláusula penal de 20%, sobre o total dos valores devidos, depois de individualizados" (fls. 551/552).

O acordo celebrado entre as partes merece ser homologado, porque no art. 114 da Constituição Federal se privilegia a auto-composição das partes.

Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes a fls. 551/552 no que diz respeito ao reajuste salarial e ao Fundo de Assistência Social.

2.3. CLÁUSULA 6ª: EQUIPES DE TRABALHO (ANEXO I). ITEM 10.0: GRANEL SÓLIDO

A Seção Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região fixou a cláusula em epígrafe com a seguinte redação no que diz respeito à requisição de conferente para a mercadoria constante do item 10.0 do Anexo I, **verbis**:

"CLÁUSULA 6ª - EQUIPES DE TRABALHO: As equipes mínimas de trabalho são aquelas constantes do Anexo I, deste Instrumento Coletivo" (fls. 352 e 413).

ITEM 10.0 - MERCADORIA - GRANEL SÓLIDO - CARGA.

ITEM 10.1 - MERCADORIA - GRANEL SÓLIDO - CARGA: Soja/Pallets; EQUIPES DE TRABALHO: 1 Chefe - 2,0 Cotas; 1 Lingada - 1,0 cota; TAXA DE PRODUÇÃO: R\$ 0,0263; SALÁRIO-DIA: R\$ 18,82.

ITEM 10.2 - MERCADORIA - GRANEL SÓLIDO - CARGA: Sal/Milho/Trigo; EQUIPES DE TRABALHO: 1 Chefe - 2,0 cotas; 1 Lingada - 1,0 cota; TAXA DE PRODUÇÃO: R\$ 0,0325; SALÁRIO-DIA: R\$ 18,82.

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP afirma, inicialmente, que no art. 29 da Lei nº 8.630/93 se estabelece que a matéria referente à formação das equipes tem natureza negocial. Alega, ainda, que no art. 8º da Lei nº 8.630/93 são estabelecidas hipóteses em que é dispensada a utilização de mão-de-obra. Esclarece que "as faixas 10.0 (10.1 e 10.2) são para operação de granéis em equipamentos de alta tecnologia" (fls. 488). Por fim, requer o indeferimento da Cláusula 6ª, relativa à formação das equipes de trabalho, ressalvadas as hipóteses descritas no art. 8º da Lei nº 8.630/93.

À análise.

Na petição de fls. 551/552, as partes notificam que "o presente Dissídio Coletivo terá prosseguimento apenas com relação à equipe de trabalho e taxas do item 10.0 (Granéis Automatizados) do Anexo I, deferidas pelo E. TRT, visto a impossibilidade de as partes acordarem tal item através da negociação coletiva" (fls. 551).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia se encontra limitada à formação das equipes para a mercadoria constante do item 10.0 do Anexo I (Granel Sólido), razão por que é desnecessário o debate a respeito da alegação de que a matéria referente à formação das equipes tem natureza negocial.

Na norma coletiva revisanda, em vigor no período de 13 de dezembro de 2001 a 31 de agosto de 2003, a matéria em análise foi fixada da seguinte maneira, **verbis**:

#### "Cláusula 6ª - EQUIPES DE TRABALHO

As equipes mínimas de trabalho são as constantes do Anexo I.

(...)

**Parágrafo Segundo**. Não haverá requisição de conferente para a mercadoria constante do item 10.0 do Anexo I (Granel Sólido), sendo que sua requisição ficará condicionada ao resultado da Comissão citada na Cláusula Quinta" (fls. 142).

Constata-se, portanto, que inexistente cláusula preexistente em que se estipule a formação das equipes para a mercadoria constante do item 10.0 do Anexo I (Granel Sólido).

Além disso, no § 1º do art. 8º da Lei nº 8.630/93, registram-se as hipóteses em que é dispensada a intervenção dos operadores portuários:

"Art. 8º Cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas nesta lei.

§ 1º É dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeriram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;

II - de embarcações empregadas:

a) na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel;

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de recheio, quando necessários;

III - relativas à movimentação de:

a) cargas em área sobre controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado à organização militar;

b) materiais pelos estaleiros de construção e reparação naval;

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes à navegação.

§ 2º Caso o interessado entenda necessário a utilização de mão-de-obra complementar para execução das operações referidas no parágrafo anterior deve requisitá-la ao órgão gestor de mão-de-obra".

Constata-se, portanto, a inexistência de obrigatoriedade de qualquer equipe nas atividades previstas no preceito legal transcrito, o que inclui a hipótese descrita no item 10.0 do Anexo I (Granel Sólido).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná - SINDOP quanto à cláusula em análise, para declarar a inexistência de obrigação de manutenção de qualquer equipe nas atividades previstas no art. 8º, § 1º, incs. I e II, alínea e, da Lei nº 8.630/93, tais como as operações portuárias de carga e descarga automatizadas, realizadas com ship loader e guindaste do tipo pórtico com spreader automático, especialmente no tocante à requisição de conferente para a mercadoria constante do item 10.0 do Anexo I (Granel Sólido).

## II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ

### 1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário adesivo, dele conheço.

### 2. MÉRITO

#### CLÁUSULA 8ª: PRODUTIVIDADE

A Seção Normativa do Tribunal Regional indeferiu a inclusão da cláusula em epígrafe na sentença normativa, sob o entendimento de que "a fundamentação (fls. 25) é insuficiente para autorizar o acolhimento da pretensão, pois ausente a demonstração de indicadores objetivos (art. 13, parágrafo 2º, da Lei 10.192/2001) para definição do percentual almejado, além de inexistir pactuação preexistente" (fls. 355).

Nas razões de recurso ordinário adesivo, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná renova a pretensão de inclusão da cláusula 8ª (oitava) na sentença normativa.

À análise.

Na petição de fls. 551/552, as partes notificam que "o presente Dissídio Coletivo terá prosseguimento apenas com relação à equipe de trabalho e taxas do item 10.0 (Granéis Automatizados) do Anexo I, deferidas pelo E. TRT, visto a impossibilidade de as partes acordarem tal item através da negociação coletiva" (fls. 551).

Verifica-se, portanto, a ocorrência de desistência do recurso ordinário adesivo em relação à pretensão de reforma da sentença normativa quanto à cláusula em epígrafe.

Diante do exposto, defiro a desistência do recurso ordinário adesivo.

### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) deferir a desistência do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná em relação à preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia, e no tocante às seguintes Cláusulas: 5ª - REAJUSTE SALARIAL, 9ª - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, 15 - ADICIONAIS e 28 - FUNÇÕES DE CONFERÊNCIA; b) homologar o acordo de fls. 551/552, no que diz respeito ao REAJUSTE SALARIAL e ao FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; c) dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná quanto à Cláusula 6ª - EQUIPES DE TRABALHO, para declarar a in-





§ 2º - No caso das empresas não cumprirem o fornecimento dos lanches conforme descrito no 'caput', a mesma será penalizada com a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por lanche não fornecido, cujo valor será revertido em favor do trabalhador".  
(fls. 271/272).

Em suas razões recursais, investe o Sindicato patronal contra o § 2º, sob a alegação de que, ao deferir a Cláusula 10ª da Representação patronal, o E. Regional reconhece que deve a multa ser mantida na redação da CCT anterior, sendo assim, a multa adotada deve ser considerada prejudicada, não podendo compor o elenco das decisões normativas do presente Dissídio Coletivo, haja vista que não faz parte da proposta patronal, nem tinha previsão na CCT anterior.

Aduz mais, que há de ser considerado que o ordenamento jurídico trabalhista tem instituído capazes de exigir o cumprimento das sentenças normativas, não havendo necessidade de estabelecer uma multa absurda de R\$ 2,00 (dois reais), como forma de ressarcimento de um lanche que tem um custo unitário de R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Razão não assiste ao Recorrente.

Não há como se dizer que a multa se encontra prejudicada, porque não prevista nas CCT's anteriores.

Ora, o que buscou o E. Regional ao deferir o § 2º da Reconvênção foi garantir a proposta patronal de fornecimento do lanche.

Dessa forma, não há o que temer o Sindicato patronal se o seu intuito é manter o fornecimento de lanche, pois, em tal caso, a multa não será aplicada.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 19ª - CIPA (RECONVENÇÃO)**

O E. Regional deferiu a Cláusula constante da Reconvênção, nestes termos:

"As empresas de conformidade com a legislação em vigor convocarão eleições para as CIPAS com 60 (sessenta) dias de antecedência ao término dos mandatos existentes, dando publicidade ao ato mediante a fixação de avisos no quadro apropriado".  
(fl. 273).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que o item 5.40 da NR 5 - CIPA - PORT. 3214/1978 já define a matéria, estabelecendo o prazo necessário para convocação.

A NR 5, em seu item 5.40, letra "a", prevê:

"a) publicação e divulgação de edital, em locais de fácil acesso e visualização, no mínimo 45 dias antes da data marcada para a eleição;"

Está claro, portanto, que há uma previsão mínima de 45 dias, não havendo qualquer inconveniente que este prazo seja elástico para 60 (sessenta) dias conforme deferido pelo E. Regional, por não contrariar a portaria suso referida.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 14ª - READAPTAÇÃO DAS GESTANTES (RECONVENÇÃO)**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas garantirão à trabalhadora gestante, mediante atestado médico, o seu remanejamento de função durante a gravidez, nos casos de insalubridade, periculosidade ou penoso, colocando em risco a integridade física da trabalhadora e do feto/criança, conforme previsto no Art. 392, § 4º da CLT.

Parágrafo único: Para amamentar o próprio filho, até que este complete 08 (oito) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho a 02 (duas) horas de descanso especiais de uma hora cada."

(fl. 271).

A matéria constante do parágrafo único está regulada no art. 396 da CLT, que prevê o período de amamentação até que a criança complete seis (6) meses de idade, podendo este prazo ser dilatado, quando o exigir a saúde do filho, a critério da autoridade competente.

Como se pode ver, a condição está regulada tanto no "caput" do art. 396, como em seu parágrafo único, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação, neste caso concreto.

Destarte, dou provimento ao Recurso para excluir o parágrafo único da Cláusula 14ª da Reconvênção.

**CLÁUSULA 25ª - VALE TRANSPORTE (RECONVENÇÃO)**

O E. Regional manteve o benefício já previsto na Convenção Coletiva de Trabalho que expirou, nestes termos:

"As empresas concederão vale-transporte a seus funcionários, sem efetuar qualquer desconto nos salários dos trabalhadores que dele dependerem, cujo benefício não integrará o salário. As empresas que fornecerem veículo próprio deverão observar as normas de transporte público, comodidade dos trabalhadores, bem como as condições normais de bom uso e funcionamento destes veículos".  
(fl. 276).

Sustenta o Recorrente que o Regional concedeu o benefício do vale-transporte, sem possibilitar que as empresas possam dispor do direito adquirido à Lei nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87, a qual permite o desconto de 6% (seis por cento) do seu salário básico.

Mantenho a condição, tal como deferida, por se tratar de Cláusula preexistente.

Ademais, como se vê, a legislação que prevê o desconto de 6% não é nova, e se a parte patronal fez tal concessão nas convenções coletivas anteriores, porque apenas agora quer aplicar o rigor da Lei?

Nego provimento.

**CLÁUSULA 9ª, §§ 3º E 7º - FALTAS JUSTIFICADAS (RECONVENÇÃO)**

O E. Regional deferiu os §§ 3º e 7º da Cláusula 9ª da Reconvênção, nestes termos:

§ 3º - Serão abonadas até 08 (oito) dias de faltas da mãe ou pai ou ainda responsável legal, por semestre, através de atestados médicos de seus filhos/criança com idade pediátrica, quando os mesmos necessitarem acompanhá-los em internações hospitalares/domiciliares. No caso de filhos portadores de deficiência física ou mental ou inválido, não terá limite de idade.

§ 7º - O empregador dará recibo ao trabalhador no ato do recebimento da declaração ou atestado médico, com data e número de dias abonados."

(fls. 268/269).

Quanto ao § 3º, dou provimento ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte, nela incluindo os filhos portadores de deficiência física, mental ou inválidos de qualquer idade.

A Cláusula ficará com a seguinte redação:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, ou portadores de deficiência física, mental ou inválidos de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Quanto ao § 7º, não vislumbro nas justificativas trazidas pelo Recorrente motivos plausíveis para a sua exclusão.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 23ª - REAJUSTES SALARIAIS/ABONOS (RECONVENÇÃO)**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defiro parcialmente, devendo ser concedido o percentual de 10% (dez por cento) sobre os salários efetivamente pagos em agosto de 2001, época do último reajuste, tendo em conta que não poderão ficar os trabalhadores sem atualização de seus salários. Percentual idêntico ao concedido no último instrumento normativo (Cláusula 23ª, fl. 69)."

(fls. 275/276).

Em suas razões busca o Recorrente o direito de compensação das antecipações concedidas entre agosto de 2000 e 30 de março de 2003.

Dou provimento parcial ao Recurso, neste particular, para compensar os reajustes pagos apenas entre o período de agosto de 2001 a julho de 2002, ficando a Cláusula com a seguinte redação:

"Defiro parcialmente, devendo ser concedido o percentual de 10% (dez por cento) sobre os salários efetivamente pagos em agosto de 2001, época do último reajuste, tendo em conta que não poderão ficar os trabalhadores sem atualização de seus salários. Percentual idêntico ao concedido no último instrumento normativo (Cláusula 23ª, fl. 69), compensados os reajustes pagos entre o período de agosto de 2001 a julho de 2002"

Quanto ao parágrafo primeiro, o E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula, para que correspondesse proporcionalmente ao piso praticado na Convenção Coletiva de Trabalho anterior (parágrafos da Cláusula 23ª).

Instado por meios de Embargos Declaratórios, esclareceu, à fl. 287, o seguinte:

"Esclareço, após submeter a matéria ao E. Tribunal, que o piso será de R\$ 264,00, respeitando-se para os profissionais referidos na cláusula o mínimo de 1,15 do salário-mínimo vigente e R\$ 240,00 para auxiliares, serventes, aprendizes, cozinheiras e ajudantes."

(fl. 287).

Quanto a esta Cláusula, seguindo orientação predominante na SDC desta Corte, dou provimento ao Recurso, para que a correção do piso se faça no mesmo percentual concedido na Cláusula de reajuste salarial.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 9ª - FALTAS JUSTIFICADAS, § 7º (RECONVENÇÃO), 10 - LANCHE, 19 - CIPA (RECONVENÇÃO), 23 - REAJUSTES SALARIAIS/ABONOS, § 1º (RECONVENÇÃO) e 25 - VALE TRANSPORTE (RECONVENÇÃO); b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 9ª, § 3º - FALTAS JUSTIFICADAS (RECONVENÇÃO), para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, nela incluindo os filhos portadores de deficiência física, mental ou inválidos de qualquer idade; c) dar provimento ao recurso para excluir o Parágrafo Único da Cláusula 14 - READAPTAÇÃO DAS GESTANTES (RECONVENÇÃO); d) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 23 - REAJUSTES SALARIAIS/ABONOS, "CAPUT" (RECONVENÇÃO), para compensar os reajustes pagos apenas entre o período de agosto de 2001 a julho de 2002, ficando a cláusula com a seguinte redação: "Deve ser concedido o percentual de 10% (dez por cento) sobre os salários efetivamente pagos em agosto de 2001, época do último reajuste, tendo em conta que não poderão ficar os trabalhadores sem atualização de seus salários. Percentual idêntico ao concedido no último instrumento normativo (Cláusula 23, fl.69), compensados os reajustes pagos entre o período de agosto de 2001 a julho de 2002"; e) dar provimento ao recurso, quanto ao PISO SALARIAL, para que seja observado o mesmo percentual de reajuste.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator**  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

**PROC. Nº TST- ED-E-RR- 710.385/ 2000.1 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LAYSE PEREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR, DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-32757/2006-0, pela qual o Embargante Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), e o Embargado Banco Itaú S.A., por intermédio de seus procuradores, requerem "a alteração do pólo passivo da presente ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para, a partir de então, constar o Banco Itaú S.A., como réu, excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)", o Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que o seu silêncio será tomado como anuência à pretensão da exclusão da lide formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)."

Brasília, 02 de maio de 2006.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-1.074/2003-006-10-40.2**

EMBARGANTES : JURACY ALVES LEITE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**D E S P A C H O**

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-1.149/2001-001-22-00.1 TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E TATIANA IRBER  
EMBARGADA : CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**D E S P A C H O**

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Após, voltem-me os autos conclusos.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AG-ED-E-AIRR-25.295/2002-902-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA  
ADVOGADA : DRA. RITA DOMINGOS DA SILVA  
EMBARGADA : FRANCISCA ONÍLIA DE SOUZA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO  
**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. Nº TST-ED-E-RR-619.454/1999.1TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIRA  
EMBARGADOS : HELENA GOMES FONTANA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

## DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-675.283/2000.6TRT - 12ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : JOÃO BATISTA GUMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

## DESPACHO

Assino prazo de 5 (cinco) dias ao embargado para, querendo, aduzir razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 381.385.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2006.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

Ministro Relator

## ACÓRDÃO

**PROCESSO** : E-RR-28/2001-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ MOURA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BLUMER JARDIM MORELLI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DOS ACÓRDÃO DO REGIONAL E DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na ausência de omissão nos Acórdãos, quer do Regional, quer da Turma, não se há de falar em negativa de prestação jurisdiccional e, via de consequência, em nulidade dos julgados respectivos. 2. PERÍODO SEM REGISTRO. PROVA. NULIDADE DO CONTRATO POR OBRA CERTA. PROVA. Configurado o acerto da decisão da Turma pela qual, nestes temas, o apelo não atendeu aos pressupostos de admissibilidade do recurso, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-115/2004-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : AMÉRICA FLORENTINO MEIRELES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento do recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-160/2002-741-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : LEONI MARIA MULLER ENGEL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-162/2001-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:**EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-208/2002-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM MIRANDA BARCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixar de acolher a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdiccional, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - preliminar de nulidade da decisão regional. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto à participação nos resultados e dar-lhe provimento para, afastada a aplicação da Súmula nº 297/TST, determinar o retorno dos autos à E. Turma a fim de que examine a indicada vulneração ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à "aplicação de multa" e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta pela Turma.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297/TST. Restando claro nos autos que a matéria argüida na Revista foi objeto de debate desde a defesa, não há como aplicar a Súmula nº 297/TST, sob pena de violação do art. 896 da CLT.

Embargos conhecidos em parte e providos.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-223/2000-022-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JORGE BENCHE CAVALHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

**EMENTA:**NULIDADE. ENFRENTAMENTO QUE SE AFASTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Despiciendo o enfrentamento de alegações preliminares conducentes à decretação da nulidade da decisão recorrida, quando verificada a possibilidade de se decidir o mérito da pretensão recursal em termos favoráveis ao interesse da parte a quem aproveitaria tal declaração. Incidência, na espécie, da previsão constante do § 2º do artigo 249 da lei adjetiva civil.

**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897, § 5º, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A juntada de certidão que informa a data futura em que será publicado o despacho denegatório do recurso de revista satisfaz plenamente as exigências legais para a formação do instrumento do agravo, assegurando a sua regularidade. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-230/2004-001-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA VACILDA SOARES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma insculpida no art. 896, § 6º, da CLT não veda o acesso da parte ao judiciário nem impossibilita a interposição do Recurso de Revista, mas apenas estabelece um pressuposto recursal a ser preenchido no momento da interposição de recurso de natureza extraordinária nas causas sujeitas a procedimento especial de tramitação (rito sumaríssimo), que se insere no âmbito do devido processo legal e põe à disposição das partes os meios e o recurso inerentes ao exercício do direito à ampla defesa, não havendo falar em violação à garantia inserta no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

**RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-260/1999-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados".

Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-432/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO MARINHO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRAZO PRESCRICIONAL. TRABALHADORES URBANOS E RURAIS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI, o prazo prescricional do rúricola, na hipótese em que o contrato já se extinguiu quando do advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, ainda que não tenha sido proposta a reclamação trabalhista, prossegue regido pela lei antiga, vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego, ou seja, dois anos da extinção contratual para postular a reparação de todas as lesões consumadas ao longo do pacto laboral.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-RR-443/2004-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO HAUTEQUESTT BECHARA  
**ADVOGADO** : DR. ALÓISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES





**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% - ato jurídico perfeito.

**EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** Esta Corte, ao apreciar a questão relativa à aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC em sede de agravo interposto para as suas Turmas, com o objetivo de alcançar o seguimento de recurso de revista, tem entendido que não pode a parte ser penalizada quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra despacho ou decisão monocrática é incabível.

Embargos conhecidos em parte e providos.

**PROCESSO** : E-RR-529/2001-068-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS MONTEIRO HADDAD  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Improsperável o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-547/2003-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AGILDO  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-582/2001-041-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO JÚNIOR ARAÚJO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : CINEMATOGRAFICA FARJALA ANACHE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SOMENTE RECONHECIDA EM JUÍZO. SÚMULA 368, ITEM I, DO TST.** Segundo o disposto no item I da Súmula 368 desta Corte, alterado pela Resolução 138/2005 (DJ 22/11/2005), a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-AIRR-633/2001-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "embargos protelatórios. multa de 1% sobre o valor da causa", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a obrigação imposta ao reclamante.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Sú-

mula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. EXCEÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.** Hipótese excepcional da regra do não cabimento de recurso de embargos, nos termos da alínea e da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se evidencia o caráter protelatório dos embargos de declaração interpostos com o fito de esclarecer aspecto da lide relevante para a defesa dos interesses do reclamante, pertinente a questão fática em relação à qual caracterizou-se omissão desde o julgamento dos embargos de declaração no Tribunal Regional, agitada com o intuito de afastar a aplicação ao caso do entendimento consagrado no inciso II do artigo 62 da CLT. Frise-se, ainda, que, em regra, não se vislumbra o interesse do obreiro em procrastinar o feito, uma vez que naturalmente interessado na entrega da prestação jurisdicional que ele mesmo provocou. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-646/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BORDENALI NETO  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-690/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MARMO DE ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.** Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese, não havendo falar em ofensa aos arts. 896 da CLT e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-728/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARLENE RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - anotação da carteira de trabalho", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

**CONTRATO NULO. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO.** A manutenção da condenação à anotação da carteira de trabalho contraria a Súmula 363 do TST, visto que esse direito não está assegurado pelo referido verbete.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-730/2003-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO LAURENTINO  
**ADVOGADO** : DR. SOLANGE M.M. HOPPE PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-741/2003-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANA LÍDIA DA ROCHA MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-741/2003-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO TADEU QUAGLIATO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-774/2003-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-808/2004-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : NEON UBERLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**EMBARGADO(A)** : DIVANDO DOMESSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação a decisão monocrática do Relator tomada com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-837/2003-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : OLAVO PEREIRA DE ARAGÃO  
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-ED-E-ED-AG-ED-AIRR-858/1993-038-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS  
 ADVOGADA : DRA. KETY SIMONE DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO DE JESUS MACEDO  
 ADVOGADA : DRA. WALKIRIA VARALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NA SÚMULA Nº 266/TST**

Verificando-se que a insurgência da Reclamada é dirigida contra acórdão de Turma que, com base na Súmula nº 266/TST, negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, impõe-se a invocação da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-858/2003-008-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO  
 EMBARGADO(A) : GERVÁSIO PESSUTO  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-864/2002-007-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : APARECIDO PEREIRA DE MACEDO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTUJO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Configurado o acerto da decisão da Turma, pela qual o Regional entregou de forma completa a prestação jurisdiccional, não se há falar que o não-conhecimento do apelo, ante a alegação de ausência de violação literal dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-879/2001-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA  
 EMBARGADO(A) : DIONÍSIO GONSALES  
 ADVOGADO : DR. BERTO LUIZ CURVO  
 EMBARGADO(A) : CELSO PESS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA QUE RECONHECE A RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS TRABALHISTAS PAGAS ESPONTANEAMENTE PELO EMPREGADOR AO LONGO DA RELAÇÃO DE EMPREGO.** A matéria em debate não mais suscita controvérsia nesta Corte Superior, tendo em vista o disposto no inciso I da Súmula nº 368, com a alteração introduzida pela Res. 138/2005, que assim passou a dispor sobre o tema, verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 22.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-900/2003-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
 EMBARGADO(A) : EMMANUEL POMPEU VIOLA  
 ADVOGADO : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, nos termos do voto do Relator.  
**EMENTA:**Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : E-RR-901/1999-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que afastada a deserção, prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO POR DESERTO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. DARF ELETRÔNICO. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE.** O fato de não ter constado no comprovante de pagamento, efetuado via transferência eletrônica, o número do processo a que se referia, além de qualquer outro dado que o identifique como relativo a determinado processo, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a Secretaria da Receita Federal exige apenas que se preencha um DARF e o anexo junto ao DARF eletrônico, sem autenticação. O objetivo foi cumprido, porquanto a guia DARF comum estava devidamente preenchida e acompanhada do comprovante de pagamento. Evidente que o pagamento efetuado refere-se às custas arbitradas pela sentença, pela coincidência de valores, fl.191.

A Justiça deve acompanhar o avanço tecnológico, com os recursos disponibilizados aos usuários pelas instituições. O pagamento de documentos, cuja adoção de procedimento pela Receita Federal difere do habitualmente conhecido, não lhe retira a credibilidade ou a validade como comprovante de pagamento. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-901/2003-062-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : IVAN PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-908/2003-112-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 EMBARGADO(A) : ALÚZIO ANTÔNIO PINTO DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência tranqüila do Tribunal Superior do Trabalho - Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344/SDI, fica inviabilizado o conhecimento do Recurso de Revista, na forma da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-917/2003-008-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO  
 EMBARGADO(A) : WALMIQUE APARECIDO BORGES  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-932/2003-005-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : SIRLENE ALMEIDA SOUZA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-949/2003-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : CONDOR ATACADISTA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MIURA  
 EMBARGADO(A) : ELTON MACEDO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PINHEIRO LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO -** Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

**Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : E-ED-RR-957/2003-021-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-978/2003-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO ZIOTTI  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO



**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-981/2003-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO RODRIGUES AZENHA NETO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA.** Para o conhecimento do recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-999/2003-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BALBINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.052/1991-001-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LENIZETE LÚCIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUPÉRCIO PEDROSA DA SILVA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO MARCELO CARDOSO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO À DATA BASE. INDEFERIMENTO PELO REGIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL.** A Decisão do Regional, ao indeferir o pedido de limitação da condenação à data-base, em fase de execução, sob o argumento de que a decisão exequenda não limitou o deferimento dos reajustes de planos econômicos até a data-base da categoria, e que os cálculos de impugnação aos cálculos devem obedecer ao comando da coisa julgada, tão-somente interpretou a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, não vulnerando, de forma literal e direta, o referido preceito constitucional. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.085/2001-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CHURRASCARIA N.P. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS.** Conforme bem explicitado pela E. Turma, a Súmula nº 666 do Excelso Pretório dispõe que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Por conseguinte, resta impossível acolher a tese recursal, no sentido de que o não-conhecimento da Revista pelo prisma da afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, IV, da Constituição Federal violou o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.087/2003-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CERÂMICA CHIARELLI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO VICTOR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-1.087/2003-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ HONORATO DE VASCONCELOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.099/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : DIVA PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.102/2001-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE FONSECA PONTES  
**EMBARGADO(A)** : PIZZERIA CARRIERI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada

por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.119/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : VALDOMIRO APARECIDO DE LIMA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.126/2003-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO FLORIANO DA SILVA JUNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-ED-RR-1.139/2003-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOAQUIM ANTÔNIO PEREIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O entendimento da Corte, consubstanciado no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo qual é exigida a invocação do artigo 896 da CLT, na hipótese de não-conhecimento do Recurso de Revista pela análise dos pressupostos extrínsecos, está em sintonia com o disposto no artigo 894 da CLT, e não foi revogado pela Súmula nº 337/TST, que não guarda qualquer pertinência com o caso dos autos. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.152/2003-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : SONIA BLIUDZIDUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-1.208/1999-002-24-01.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

**PROCURADORA** : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO

**EMBARGADO(A)** : ANDERSON CALVES DE ÁVILA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE AVELAR

**EMBARGADO(A)** : PAULO HENRIQUE SABBAG PITOL E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. WALTER FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. SÚMULA 368, ITEM I, DO TST. Segundo o disposto no item I da Súmula 368 desta Corte, alterado pela Resolução 138/2005 (DJ 22/11/2005), a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.**

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.268/2002-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI

**EMBARGADO(A)** : GINGER RESTAURANTE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.314/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS MASSUFERO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.325/2003-012-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ALDEMIR SALDANHA DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA.** Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.326/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO NUNES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.393/2003-024-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**EMBARGADO(A)** : CELIA REGINA ZORZETO

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-1.431/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA CÂNDIDO

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.434/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**EMBARGADO(A)** : RITA DE FÁTIMA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-1.437/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE PAULI

**ADVOGADO** : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.472/2002-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CRISTINA DAS NEVES PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA BITTAR

**EMBARGADO(A)** : SABER - SOCIEDADE ACADÊMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ERNESTO BENAGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-A-AIRR-1.477/2003-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CARLOS ALVES

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.636/2003-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON NATAL PIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-1.645/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CLÓVIS ROBERTO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.696/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BURIGOTTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ODAIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Relator.

**EMENTA:**Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.931/2003-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO** - Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.946/2000-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : APARECIDO HYPÓLITO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER  
 PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por não existir qualquer omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-2.071/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI  
 EMBARGADO(A) : MARCIO CLÁUDIO FONTANELA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.207/2002-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO PIRES DE CAMPOS E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação a decisão monocrática do Relator tomada com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.504/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES  
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA  
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERREIRA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.532/2001-023-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : AIRTON TEIXEIRA FERNANDES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EUGÊNIA F. PASSOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.** "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.778/2001-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : NICOLA COLLOCA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação a decisão monocrática do Relator tomada com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.883/1997-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 EMBARGADO(A) : TARCÍSIO DEZENA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O Acórdão da Turma declarou, com expressa fundamentação, que o Regional não entregou, de forma completa, a prestação jurisdiccional. Não se há, pois, de falar em negativa de prestação jurisdiccional e, via de consequência, em violação dos preceitos legais e constitucionais invocados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.893/2001-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES CASTELUTTI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC.** Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.924/2000-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-  
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,  
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,  
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E  
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA NPI LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO.** O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, o procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-5.941/2003-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : LUCY CARMEM MARCON E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável o recurso de embargos para combater decisão monocrática, bem assim quando as argumentações postas no apelo não dizem respeito às razões que motivaram o não-provimento do agravo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-6.145/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MONICA SUZANA FERREIRA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA WINGERT ABEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS.** "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-6.316/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : HERBERT JÚLIO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA  
 EMBARGADO(A) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA DEDUZIDA NA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DE EMBARGOS À SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSIDIOS INDIVIDUAIS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 1. Constitui omissão, sanável pela inter-

posição de embargos de declaração, a ausência de manifestação a respeito de pedido de imposição de multa e de condenação ao pagamento de indenização, previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, formulado por ocasião da impugnação ao recurso de embargos interposto à Seção Especialização em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Sana-se o vício, a fim de complementar o julgado. 2. A interposição de recurso expressamente previsto na legislação em vigor, configura exercício legítimo do direito de defesa constitucionalmente assegurado, a que é inerente a utilização da via recursal. Litigância de má-fé não identificada.

Embargos de declaração providos apenas para sanar omissão.

**PROCESSO** : ED-E-RR-25.196/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HORTELINA NEGREIROS IRANÇO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando contradição no julgado e imprimindo-lhes efeito modificativo, manter na condenação a determinação de pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS relativamente ao segundo contrato de trabalho.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para sanar contradição, imprimindo-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : E-E-AIRR-31.924/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DA PENHA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA C. SBDI-1 - ERRO GROSSEIRO**

1. O cabimento do Recurso de Embargos segue a disciplina prevista no artigo 894 da CLT.

2. Julgados pela C. SBDI-1 os Embargos aviados pelo Reclamado, apresenta-se incabível a repetição do ato, pela apresentação, pelo Reclamado, de novos Embargos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-48.864/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AG-AIRR-50.259/2002-900-02-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETER-LONGO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA CARISSINI BERTÉ  
**ADVOGADO** : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.** A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois é imprescindível para a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-53.183/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE MASSOLA  
**EMBARGADO(A)** : STELBEN INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIOGENES MINOZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS.** É necessário, para que se considere válida a cláusula prevendo contribuição assistencial de empregados não associados, que seja assegurada a oposição dos mesmos. Essa particularidade, no caso dos autos, não restou reconhecida no Acórdão embargado, nem foi aventada no recurso de Embargos do Reclamante. Nesse contexto, não vislumbro possibilidade de conhecer do Recurso pelo prisma da violação literal dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal e 513, "e", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-ED-RR-64.569/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDUARDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-65.299/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tema "Agravos de Instrumento - Protocolo Integrado - Tempestividade", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Multas do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação ao artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 220.

**EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE**

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

**MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC**

Demonstrada a pertinência da impugnação do Reclamado, não há falar em caráter procrastinatório do Agravo, a viabilizar a exclusão da multa aplicada pela C. Turma com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : E-ED-RR-69.096/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CURTUME VIPOSA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
**EMBARGADO(A)** : ACHILLES DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por deserto.

**EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/93, adota entendimento pelo qual está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-75.545/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELIENE SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FAC-SÍMILE. MATERIAL TRANSMITIDO NÃO CONFERE COM O ORIGINAL. LEI 9.800/1999.** Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o material transmitido não guarda perfeita concordância com o original entregue em juízo, seja porque o original foi alterado após a transmissão, seja porque defeituosa a transmissão do texto.

**PROCESSO** : E-RR-363.027/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NILTON JOSÉ PROBA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante quanto aos tópicos "preliminar de nulidade do acórdão da Turma" e "reexame de fatos e prova", mas deles conhecer no tocante ao tema "Bancário. 7ª e 8ª horas. Exercício de Cargo de Confiança - Má aplicação do artigo 224, § 2º, da CLT", por afronta ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional.

**EMENTA:I - EMBARGOS DO RECLAMADO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.** No Recurso de Revista não houve pedido de nulidade do Acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, pela omissão do tema suscitado nos Embargos. Preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE PARCELAS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO. Ausência de fundamentação combativa com relação à argumentação expendida pelo Acórdão da Turma. Embargos não conhecidos.

**II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MÁ APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** O Regional não afirmou que o Reclamante não possuía amplos poderes de mando, representação e gestão de que cogitava a Súmula nº 204/TST, em sua antiga redação, mas que não ficara demonstrada a existência de simples poder de mando, gestão e representação de que dispõe o artigo 224, § 2º, da CLT, ou seja, não ficara configurado o exercício da função de confiança a que se refere o referido preceito legal. Assim, ao absolver o Reclamado da condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, sem que ficasse configurado o exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, a Turma violou o referido preceito legal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-408.067/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGADOS ADMITIDOS NA VIGÊNCIA DA CARTA MAGNA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. EFEITOS.** Decisão da C. Turma mantida, porque em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-425.887/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO AUGUSTO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "7ª e 8ª horas como extras. Exclusão. Consectários", por violação do artigo 92 do atual Código Civil Brasileiro e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os consectários decorrentes da 7ª e 8ª horas, quais sejam, divisor 220 (240 até a CF/88), ajuda-alimentação e multa convencional.

**EMENTA:EMBARGOS. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. EXCLUSÃO. CONSECUTÁRIOS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** O provimento do Recurso de Revista com relação ao pagamento, como extraordinárias, da 7ª e 8ª horas laboradas diariamente, implica a exclusão dos consectários respectivos, incluindo-se, dentre eles, o divisor 220, porque a improcedência do principal implica a dos reflexos. Com efeito, na forma do art. 92 do atual Código Civil Brasileiro (art. 59 do antigo CCB), acessório é aquele, cuja existência, supõe a do principal, pelo que, na ausência do principal, não subsiste o acessório. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : A-E-RR-438.339/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO DA SILVA PORTO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA C. SBDI-1**

1. A exigência de indicação do dispositivo tido por violado - constante da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1 - não se confunde com a figura do prequestionamento. Defluiu, ao contrário, de interpretação do artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, não há falar em superação de seu entendimento em face da edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 118 da SBDI-1, nem em trânsito da impugnação genérica ao diploma legal indicado pela Agravante.

2. Por outro lado, ausente do acórdão regional discussão acerca das matérias relativas aos dispositivos constitucionais tidos por violados, apresenta-se correta a decisão da C. Turma ao negar conhecimento ao Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-443.679/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 AGRAVADO(S) : ALCINO AZEVEDO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO.** Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-467.813/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ  
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO.** Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-E-RR-468.589/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : DELSON ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO.** Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-469.472/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDGARD CUPERTINO FRANCISCO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO.** Improspetável o recurso de embargos quando não caracterizados os requisitos do art. 894, "b", da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.091/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NILTON SOBRERA LIMA  
 ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e as abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Não constando do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas dis-

criminadas no termo de rescisão contratual, tem-se que essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não se caracteriza, portanto, violação ao art. 896 da CLT.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-475.393/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : TELMO BOY  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão não configurada.

**HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO OU INTEGRAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" E "BIS IN IDEM".** Não se há falar em ofensa aos artigos 128 e

460 do CPC, porque o Regional, ao deferir o cálculo das horas extras em relação à média de jornada extraordinária incorporada, limitou-se a deferir o pedido de horas extras requerido na inicial. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : A-E-RR-480.537/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DE PAULA MENDONÇA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO.** Nega-se provimento a agravo quando o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-484.140/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI  
 EMBARGADO(A) : YANE CRISTINA ANDRADE VALENÇA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. O pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

**Recurso de Embargos não conhecido.**  
 DIFERENÇA SALARIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - Recurso de Revista desfundamentado, visto que a parte não se preocupou em demonstrar violação a dispositivo legal ou a texto da Constituição e nem trouxe arestos a divergência.

**Recurso de Embargos não conhecido.**  
 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - O Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas no processo, e para se chegar a decisão diversa necessário seria o revolvimento de matéria de prova. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-488.865/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO ITABANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.**

**BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS -** A decisão da Turma está em harmonia com o item I, da Súmula nº 199 da Casa, o que atrai a aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-494.310/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : TOSHIBA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : WANDER MARCOS VILARINO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CARLOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa - art. 557, § 2º, do CPC - agravo protelatório", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** De acordo com o art. 436 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". Ademais, no direito positivo do trabalho, não existe norma legal que determine que a prova pericial tenha valor probante absoluto. O Juiz pode formar seu convencimento, confrontando diversos tipos de prova, sem que seja obrigado a se limitar à pericial. Portanto, o fato de haver laudo pericial nos autos não torna as demais provas inúteis, mas apenas permite uma melhor análise da matéria.

**AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-499.276/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO(A) : ELIAS DE SOUZA MENDES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-512.995/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : DENISE ANTUNES LUPARELLI MAGAJEWSKI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 335 DA SBDI-1.**

No momento da interposição dos Embargos, a Reclamante indicou contrariedade a dispositivos constitucionais e legais que não estão diretamente violados na hipótese de contrato nulo, tais como os arts. 5º, V e X, 37, § 6º, da Constituição Federal e 158 do Código Civil. Assim sendo, os Embargos não mereciam conhecimento, porquanto não observado o disposto no art. 894, "b", da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-515.437/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : OLIVAR ARAÚJO TRINDADE FILHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA AITA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GHERSZTJAN  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GHERSZTJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA.** A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-523.634/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ELSON SOUZA NEVES  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ESTABILIDADE. EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES APÓS O RETORNO E NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVAMENTE.** Configurado o acerto da decisão da Turma, pelo qual não há violação direta do art. 1.090 do Código Civil, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.666/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS MACEIÓ  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1. SÚMULA 333 DO TST**

1. Não viola o art. 896 da CLT, a decisão que com base na jurisprudência pacífica desta Corte não conhece do Recurso de Revista.

2. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-539.827/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EBERLE S.A.  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ARI JOSÉ LUIZ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUMENTO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Ausência de omissão no Acórdão da Turma. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada. 2. PRÊMIO-PRODUÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não obstante a Turma tenha combatido a alegação de contrariedade às Súmulas n.ºs 294 e 308/TST, o fez sob enfoque da não-aplicação da prescrição em face de uma Reclamatória ter sido proposta quando ainda em curso o contrato de trabalho. Não enfrentou a questão sob o prisma da alteração contratual, abordada no referido Verbetes, ou da não-aplicação da prescrição a situações que, antes de 05/08/88 já tivessem sido alcançadas pela prescrição. Incide, pois, o óbice da Súmula n.º 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-540.543/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO CICONELLI  
ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
EMBARGADO(A) : FERNANDA DE SOUZA GODOY NADJARIA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

**DECISÃO:** I - por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Relator, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Banco Bandeirantes S.A.; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., por violação aos arts. 7º e 12 da Lei 7.713/88 e 46 da Lei 8.541/92 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte (atual item II da Súmula 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda, a incidir sobre o valor total da condenação no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO BANDEIRANTES S.A.**

**VOTO VENCIDO QUE NÃO INTEGRA O ACÓRDÃO REGIONAL, MAS CUJOS FUNDAMENTOS NELE FORAM TRANSCRITOS. REFERÊNCIA NAS RAZÕES DE EMBARGOS AO VOTO VENCIDO E NÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL.**

A referência no Recurso de Embargos a trechos dos fundamentos do voto vencido que não integrou o acórdão não prejudica a pretensão recursal quando se verifica que no acórdão regional foram transcritos os fundamentos do voto do relator vencido, de sorte que, independentemente da localização geográfica do voto vencido e da referência expressa a ele (e não ao acórdão) no Recurso de Embargos, é de se ter por prequestionados os fatos constantes da fundamentação do voto vencido quando transcrita no acórdão.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**

**DESCONTOS FISCAIS.** A teor do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-541.812/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES  
EMBARGADO(A) : VALDECIR ZANUTO  
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO  
ADVOGADO : DR. ABDALA CALIXTO ABUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.060/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade às Súmulas 90 e 324, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à improcedência do pedido.

**EMENTA: HORAS IN ITINERE.** O deferimento de horas in itinere diante da ausência dos requisitos configuradores, estampados na Súmula 90 desta Corte, implica contrariedade a seus termos e rende ensejo ao conhecimento do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-576.379/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO BORGES  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.830/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VICENTE MARÇAL  
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-593.442/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : FRANCISCA TEREZA CAMPOS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE.** Não se conhece de embargos que não atendem aos requisitos do art. 894 da CLT.

**RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DA RECLAMADA.** Uma vez não conhecido o recurso de Embargos da Reclamante, a sorte do Apelo acessório segue a sorte do principal.

Recurso de Embargos da Reclamante não conhecido e não conhecido o Apelo Adesivo da Empresa.

PROCESSO : E-ED-RR-593.621/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-596.237/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A.  
PROCURADOR : DR. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA  
EMBARGADO(A) : LUIZA IARA MATEUS  
ADVOGADO : DR. ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO.** De acordo com o entendimento consagrado no item II da Súmula n.º 297 do TST, "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão". Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão proferido pela Turma por negativa de prestação jurisdiccional, se a parte não cuidou de interpor os necessários embargos de declaração visando a sanar as omissões apontadas no recurso de embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.507/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
EMBARGADO(A) : OSMAR DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO COLA





**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA Nº 221/TST. APLICAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 221/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-612.470/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO CLEMENTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 337 DESTA CORTE NÃO CARACTERIZADAS.** Se, ao contrário do alegado pelos embargantes, no aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista há expressa indicação da fonte oficial e da data de sua publicação, então não se caracteriza a ofensa ao art. 896 da CLT nem a contrariedade à Súmula 337 desta Corte.

**CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV MÉDIA ARITMÉTICA.** O art. 19, incs. I e II, da Lei 8.880/94 dispôs expressamente que os salários dos empregados em geral fossem convertidos em URV no dia 1º de março de 1994 pela média aritmética dos valores percebidos em URV nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. De fato, o legislador estabeleceu o critério da média aritmética para que se fizesse a conversão do salário para URV, abonando a possibilidade de que, na conversão, se utilizasse apenas a última remuneração percebida em cruzeiros reais. Essa opção fica ainda mais clara com o exame dos §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo, nos quais se estabelece a adoção de média aritmética, ainda que a contratação tenha ocorrido a menos de quatro meses da data da conversão. A redação contida no § 8º do art. 19 da Lei 8.880/94 diz respeito à irredutibilidade de salários em cruzeiros reais, e não em URVs. Ou seja, não há proibição de que o salário percebido em URV em fevereiro de 1994 seja inferior à média obtida pela aplicação do disposto nos incs. I e II do art. 19 da Lei 8.880/94.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-ED-RR-627.021/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO BARBANERA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA CTEEP**  
**EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

**RECURSO DE EMBARGOS DA CESP**  
**RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SBDII contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.

Recurso de Embargos de ambas as Reclamadas não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-629.821/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DENELUZ DA SILVA PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "URP - ABRIL E MAIO/88 - REPERCUSSÕES NOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988", por violação aos artigos 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as repercussões da proporção de 7/30 de 16,19% nos meses de junho e julho de 1988; não conhecer dos Embargos nos demais temas.

**EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Embargos não conhecidos por invocação da Orientação Jurisprudencial nº 115, da C. SBDI-1.

**COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Como assinalado no acórdão regional, a discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho foi superada por conflito negativo de jurisprudência julgado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, estando preclusa a matéria.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE - DNER**

Assentada no acórdão regional a existência de vínculo empregatício entre os Reclamantes e o Reclamado - extinta autarquia federal - não há falar em ilegitimidade passiva ad causam.

**REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

Nos Embargos, o Reclamado não atacou os fundamentos indicados pela C. Turma para o não-conhecimento do Recurso de Revista - inexistência de prejuízo -limitando-se a repetir o que já fora sustentado no apelo anteriormente interposto. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

**LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Matéria não sustentada no Recurso de Revista. Inovação indevida. Inteligência do artigo 264, do CPC.

**PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO**

Segundo o artigo 194, do Código Civil, o julgador não é autorizado a suprir, de ofício, a inércia da parte em argüir a prescrição, salvo as exceções legais.

**URP - ABRIL E MAIO/88 - REPERCUSSÕES NOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988**

Após o julgamento do TST-RXOFROAR-573.062/1999, pelo C. Tribunal Pleno, prevaleceu o entendimento de que os reflexos do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) - relativo aos planos Bresser e Verão - não devem repercutir nos meses de junho e julho de 1988. Inteligência da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79, da C. SBDI-1.

**INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE**

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a Gratificação de Operações Especiais - GOE - deveria ser estendida aos Reclamantes em razão da edição do Decreto-Lei nº 1.771/80. Contudo, no Recurso de Revista e nos Embargos, o Reclamado afirmou que o diploma que instituiu a vantagem - Decreto-Lei nº 1.714/79 - não autorizaria semelhante entendimento. Ao verificar que os termos do acórdão regional não foram atacados - existência de norma posterior autorizadora do entendimento -, o conhecimento do apelo é obstado pela Súmula nº 422/TST.

**LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS**

O fundamento expedido pela C. Turma - ausência de questionamento da matéria - não foi discutido nos Embargos, que se limitou a repetir os argumentos antes assinalados no Recurso de Revista. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

**MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS**

Da leitura dos autos, verifica-se que os Embargos de Declaração foram opostos sem nenhuma demonstração das máculas que justificariam a utilização do remédio. Ao contrário, constata-se que houve mera reprodução do que já fora sustentado no Recurso de Revista, caracterizando-se o caráter protelatológico do apelo integrativo.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-634.785/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR JOSÉ LUCHINI  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA DOS SANTOS BELMONTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS.** Inviável o recurso de embargos que não consegue infirmar os fundamentos que conduziram à não- caracterização de atrito com Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-ED-RR-635.148/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO REGIONAL E DA TURMA.** O Regional, conforme aferido pela Turma, foi expresso ao esclarecer que, com relação às promoções trienais, o próprio autor vinculara o direito ao quanto estabelecido no acordo coletivo 92/93, pelo que não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quer do Regional, quer

da Turma. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DA INCORPORAÇÃO DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. SÚMULAS NºS 126 E 277/TST. APLICAÇÃO. Ausência de fundamentação combativa com relação a todos os fundamentos do Acórdão embargado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-646.240/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : CUSTÓDIO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável para o conhecimento dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista pela ausência dos seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-647.646/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**EMBARGADO(A)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 23 DO TST.** Inaplicável a Súmula nº 23 do TST para afastar a especificidade da divergência, por ter o Regional adotado na decisão apenas um fundamento.

**Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-ED-RR-654.692/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelos reclamantes, especialmente no que concerne à explicitação da tese firmada pelo Tribunal Regional do Trabalho e da constante do acórdão paradigma que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recusa da Turma a entregar a prestação jurisdiccional completa, não obstante a oposição de embargos de declaração, resulta em nulidade da decisão em face da ausência da prestação jurisdiccional requerida.**

**Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : E-RR-659.356/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ONILDA VIEIRA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL AMÁLIA GOSCINSCKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-659.833/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GENIVALDO MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:ACÓRDÃO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-660.152/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
**EMBARGADO(A)** : HELEN MARIA SCOLFARO CELEGÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reajuste salarial pelo índice do DIEESE, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

**EMENTA:ÍNDICE DIEESE. REAJUSTE DE SERVIDOR MUNICIPAL PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

O Município, ao fixar critério de reajuste salarial em Lei Orgânica, invade competência que é própria da União e inscrita no art. 22, inc. I, da Constituição da República, eis que, em se tratando de matéria trabalhista, a competência lhe é privativa.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de reajuste salarial pelo índice do DIEESE.

**PROCESSO** : E-RR-660.474/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO APARECIDO DE AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

**EMENTA:I - EMBARGOS DA RFFSA - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - OJ Nº 294 DA SBDI-I.**

A Reclamada não apontou contrariedade ao art. 896 da CLT, razão pela qual se aplica o teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

**EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**

A Reclamada aponta ofensa aos arts. 5o, II, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil, que não foram diretamente violados na hipótese dos autos. Ao mesmo tempo, a jurisprudência colacionada não é apta a ensejar o conhecimento dos Embargos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-660.654/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO LINDOLFO GUIMARÃES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CACIQUE DE NEW YORK  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSTAJN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não viola o artigo 896 da CLT decisão mediante a qual não se reconhece ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que não restou evidenciada a ocorrência de julgamento ultra petita, como argüido pela parte embargante. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-674.428/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DO CARMO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte não consegue comprovar o preenchimento de quaisquer dos requisitos previstos no art. 894 da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-689.629/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : ADALBERTO FARIAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-695.091/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JANUÁRIO DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SITUAÇÃO DE RISCO - ART. 193 DA CLT.**

O Tribunal a quo consignou que o Reclamante trabalhava no transporte de vasilhames (em caminhões de carga) contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros. É hipótese que se enquadra no item 16.6 da NR-16 do Ministério do Trabalho, cabendo, portanto, o adicional de periculosidade.

Embargos não conhecidos

**PROCESSO** : E-RR-702.232/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO HONORIO VITOR  
**ADVOGADA** : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Sob outro aspecto, releva notar que, efetivamente não há informações na decisão proferida pelo Eg Tribunal Regional, tanto no julgamento do recurso ordinário, quanto no dos embargos de declaração acerca de ser a União dona da obra e das obrigações decorrentes da relação de emprego com empresa subempreiteira, de forma a aplicar o disposto no OJ 191 da SBDII do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-703.500/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALOIZIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada, por violação aos arts. 896 da CLT, 515 do CPC e 5º, inc. LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que aprecie o pedido sucessivo de promoções trienais. Sobrestado o exame dos embargos do Reclamante, devendo os autos, por essa razão, retornarem a este Tribunal (SBDI-1), independentemente de interposição de novo recurso.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROMOÇÕES BIENAIAS E TRIENAIAS.** Ocorre supressão de instância quando, negado o pedido principal de promoções bienais com fundamento nos Acordos Coletivos, defere-se como consequência imediata o pedido sucessivo de promoções trienais com base no PCCS/RIP, sem que tenha havido apreciação específica do Tribunal Regional a respeito.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : E-RR-706.139/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA BARCELLOS RODRIGUES  
**EMBARGANTE** : MARIA HELENA DA SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de Embargos.

**EMENTA:RECURSOS DE EMBARGOS DO RECLAMADO E DOS RECLAMANTES**

BANCO ITAÚ S/A. ACORDO COLETIVO VIGENTE EM 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados às diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

Embargos de ambas as partes não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-706.178/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MAGNO TARCÍSIO FONSECA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das cláusulas coletivas aos contratos individuais de trabalho.

**EMENTA:VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO.** As condições de trabalho alcançadas por força de Sentença Normativa ou Acordo Coletivo de Trabalho vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivar à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição da República). Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-707.542/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO MARDEGAN  
**ADVOGADA** : DRA. FLOELI DO PRADO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS.** O Acórdão embargado foi expresso ao fundamentar o tema atinente à alegação do óbice da Súmula nº 126/TST, não se havendo de falar em negativa do direito ao duplo grau de jurisdição, ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório e, via de consequência, em violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da CF/88 Ausência de omissão ou obscuridade a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-713.977/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSEVAL LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR





**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.** Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

**PEDIDO SUCESSIVO. PROMOÇÕES TRIENAIS.** Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que o reclamante não tem direito à promoção trienal, não há falar que o exame da questão foi julgado prejudicado, motivo pelo qual a decisão da Turma, que asseverou que cabia ao reclamante suscitar a questão mediante a interposição do Recurso de Revista, e não em contra-razões ao recurso da reclamada, importou em afronta ao devido processo legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO :** E-RR-714.726/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA :** MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE :** PAULO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ  
**EMBARGADO(A) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS**

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-714.727/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA DINIZ  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A) :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA :** DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

**EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** A Orientação Jurisprudencial nº 320 da C. SBDII do TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 (DJ de 14/9/2004). De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo. Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está-se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO :** E-RR-785.013/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** ANTÔNIO APOSTOLO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ARTUR PAULON  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST.** A Corte adota entendimento, consubstanciado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e por isso, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-796.899/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A) :** DAVI EVANGELISTA COUTO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.** A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-AG-AIRR-802.305/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE :** EDINEY ANTONIO BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
**EMBARGADO(A) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CABIMENTO.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-AIRR-807.191/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**EMBARGADO(A) :** ANTÔNIA MIRANDA LOBO  
**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-810.492/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** JOSÉ SOARES FILHO  
**ADVOGADA :** DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA  
**EMBARGADO(A) :** MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR :** DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA :** DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
**EMBARGADO(A) :** EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB  
**ADVOGADA :** DRA. SUELI NUNES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST.** A Corte adota entendimento, consubstanciado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e por isso é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-RR-813.627/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE :** FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

**ADVOGADO :** DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**EMBARGADO(A) :** GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO :** E-ED-RR-814.882/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE :** VIVALDINO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A) :** AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. HELENA AMISANI  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**EMBARGADO(A) :** RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A) :** COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA :** DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
**ADVOGADO :** DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DOS ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissão não configurada.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO. ARTIGO 896, ALÍNEA "b", DA CLT.** Tratando-se de interpretação em torno de lei estadual e de acordo coletivo, o cabimento de recurso de revista fica condicionado à demonstração da eficácia daquelas normas em base territorial que exceda os limites da jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida. Inafastável, assim, o óbice previsto na alínea b do artigo 896 da CLT, já que a norma coletiva em discussão não obriga fora dos limites de jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida.

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO.** De acordo com as premissas lançadas pelo Regional, não há como concluir que as empresas AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, Rio Grande Energia S/A e Companhia de Geração Térmica de Energia - CGTEE são responsáveis solidárias relativamente às dívidas trabalhistas originárias de relação de emprego havida com a CEEE, sem o reexame da matéria de prova, procedimento vedado em sede de recurso extraordinário, à luz da Súmula nº 126 da Casa, pelo que não há como se analisar as violações dos artigos 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO :** A-ROAR-30/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE :** TURIM TURISMO NACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. TARSO DUARTE TASSIS  
**AGRAVADOS :** COSME FERREIRA RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO LANA LEITE  
**AGRAVADA :** UNIÃO  
**PROCURADOR :** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado, com a interposição do presente agravo, o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade dos documentos que instruíram a presente ação rescisória, em particular, a v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido. Agravo não provido.

**PROCESSO :** ROAR-73/2004-000-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE :** ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. SILDIR SOUZA SANCHES  
**RECORRIDO :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. EMERSON MARIM CHAVES  
**RECORRIDO :** RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:** I - por unanimidade, deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão, dispensadas nos termos do art. 790-A, II, da CLT.





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.** A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-249/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI  
**RECORRIDO** : ROBERTO MORENO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MORENO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 82 e 94.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RECORRÍVEL. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Constatando-se que no feito principal, no qual ajuizada a ação trabalhista principal, sobreveio provimento jurisdicional definitivo, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : A-ROAR-254/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : HERNANI LOPES DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**AGRAVADA** : BAHIA TECH - BAHIA TECNOLOGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ROMS-323/2004-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : JOSÉ RODRIGUES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : MAGALHÃES BORGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.  
**RECORRIDA** : JM COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, já contadas à fl. 65, com dispensa do recolhimento.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ATO QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, REDUZIU O VALOR DA ASTREINTE FIXADA NA SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo a impetrante o reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo a ver mantida a condenação da parte contrária ao pagamento de multa por atraso no cumprimento de obrigação de fazer, constante do título executivo judicial, tem-se que dispõe de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator, notadamente o próprio agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, declara-se a extinção do feito, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : ROMS-325/2004-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR  
**RECORRIDA** : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABA-SE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUANAMBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos moldes do art. 267, VI do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, já contadas à fl. 127, com dispensa do recolhimento.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ATO QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, REDUZIU O VALOR DA ASTREINTE FIXADA NA SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** Esta colenda 2ª Subseção Especializada considera incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual (Orientação Jurisprudencial nº 92). Na hipótese, pretendendo a impetrante o reconhecimento do seu suposto direito líquido e certo a ver mantida a condenação da parte contrária ao pagamento de multa por atraso no cumprimento de obrigação de fazer, constante do título executivo judicial, tem-se que dispõe de meio processual apto à correção de eventual ilegalidade existente no ato coator, notadamente o próprio agravo de petição, a teor do art. 897, "a", da CLT, que estabelece, como hipótese genérica de cabimento, indistintamente, as decisões judiciais proferidas na fase de execução. Havendo instrumento processual específico para combater os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, declara-se a extinção do feito, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual a tutelar (CPC, art. 267, VI).

**PROCESSO** : A-ROMS-340/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO CLEMENTE CALEFFI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável (ato coator), deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-357/2004-000-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO  
**AGRAVADO** : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece de agravo de instrumento, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : ROAG-451/2004-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : NAZARENO ERNANI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO.** Mandado de segurança impetrado contra sentença em que se condenou a Impetrante ao pagamento das custas, multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios. Mandado de segurança incabível, por existência de recurso hábil a impugnar a decisão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-466/2003-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

**RECORRIDO** : NELSON DO CARMO LEONARDI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. INOVAÇÃO RECURSAL.** A alusão, nas razões recursais, da existência de erro de fato, configura inovação, visto que na petição inicial da ação rescisória o Autor, ora Recorrente, não invocou essa causa de pedir como fundamento da pretensão desconstitutiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-502/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**RECORRIDA** : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDA** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVANTE DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR TRAZIDO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** Indeferimento da petição inicial do mandado de segurança ante a constatação de que a comprovação de existência do ato impugnado se deu mediante fotocópia não autenticada. Inobservância dos termos da Súmula nº 415 do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROAR-531/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE** : COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE  
**AGRAVADO** : JOSÉ MOACYR ZUFELLATO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado, com a interposição do presente agravo, o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade dos documentos que instruíram a presente ação rescisória, em particular, a v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ROMS-551/2004-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : MARIA CECÍLIA NÓBREGA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CARNEIRO DE ARRUDA  
**RECORRIDA** : MARIA DE LOURDES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SURUBIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

**EMENTA: FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CONHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT.** Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial do mandado de segurança, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-597/2003-000-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDOS** : AFRÂNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VANDRÉA ALVES







ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF.** Decisão rescindenda em que se indeferiu o pedido de restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, registrando-se que o seu fornecimento era resultante de cláusula de convenção coletiva e da adesão da Reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC. Erro de fato não caracterizado, haja vista que não demonstrada a existência de fato algum que tivesse escapado à percepção do julgador. Acórdão rescindendo cujo entendimento se mostra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 desta Corte. Ausência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-1.598/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARREIRA  
 RECORRIDO : ROBERTO CARLOS GRASSI MALTA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ CARRIJO  
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LINS RA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas às fls. 167/168 e pagas à fl. 198.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO HOJE ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. PERDA DE OBJETO.** Há de se julgar extinto, sem exame do mérito, pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual da impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo originário encontra-se extinto e definitivamente arquivado, pelo encerramento da execução, restando obviamente inócua uma eventual casação do ato judicial impugnado.

PROCESSO : A-ROAR-1.675/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE : ANA PAULA ROSA DE SIMONE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES  
 AGRAVADA : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado o desacerto do r. despacho que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-ROAR-1.785/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE : AGRITOP - AGRIMENSURA E TOPOGRAFIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA S. MELLEIRO  
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO MATHIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado, com a interposição do presente agravo, o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade dos documentos que instruíram a presente ação rescisória, em particular, a v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : A-ROAG-2.096/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE : LAÉCIO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE BIASI RIBEIRO  
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.** Não demonstrado o desacerto do r. despacho que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia; e, em face de pedido juridicamente impossível de rescisão de sentença que foi substituída por acórdão, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ROAR-2.675/2002-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTES : NORMAN LOPES GUTIERREZ E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : GLAUCO CRESPO SCHLEE  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Extrai-se do acórdão rescindendo, em sede de agravo de petição, ter o Regional adotado dois fundamentos para reformar a sentença, a saber: a) a matéria controvertida (vícios processuais no processo de conhecimento) não é suscetível de apreciação em embargos de terceiro, o qual se limita a examinar o ato de constrição judicial; e b) mesmo que os embargos de terceiro fossem recebidos, pelo princípio da fungibilidade, como embargos à execução, estes estariam intempestivos, pois ultrapassado o prazo constante do art. 844 da CLT. A decisão rescindenda, portanto, é de natureza processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é, em princípio, o fim colimado na ação rescisória, sendo os recorrentes carecedores de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROAR-2.679/2002-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : EDELÍDIA LOPES DE SOUZA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO : ARCILDO JOSÉ ASSOLINI  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

**DECISÃO:**I - por unanimidade, deferir aos recorrentes os benefícios da justiça gratuita, isentando-os do pagamento das custas processuais; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa; III - por unanimidade julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** O acórdão rescindendo foi proferido em razão de decisão consubstanciada no indeferimento, pelo juízo da execução, do pedido de desconstituição do registro de arrematação efetivado no Cartório de Registro de Imóveis, porque precluso, e na prejudicialidade do requerimento de qualificação do oficial de justiça avaliador, por entender que a identificação poderia ser obtida no Tribunal Regional. Malgrado o acórdão rescindendo tenha se abalado a examinar certas questões pertinentes à matéria de fundo, ao negar provimento ao agravo de petição, privilegiou a decisão de conteúdo interlocutório. Significa dizer que guarda a mesma natureza da decisão agravada, meramente processual, insuscetível, nesses aspectos, de produzir a coisa julgada material, sendo os autores, portanto, carecedores de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Processo extinto, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROAR-5.877/1999-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : AUGUSTO CÉSAR CARMO COSTA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MOTA BASTOS  
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. COLUSÃO.** Decisão rescindenda em que se declara revel e confessa a Reclamada (JOJOBA do Brasil S.A. - JOBRASA), empresa de que o Autor da presente ação rescisória é credor pignoratício e hipotecário. Configuração de conluio entre os litigantes na ação originária. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-6.140/2004-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE : GL ERDMANN & CIA.  
 ADVOGADA : DRA. VANESSA TAMARA GOLIN  
 AGRAVADA : ELIANE FREITAS LIMA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO : ROAR-6.143/2004-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO : APARECIDO DIVINO SERAFIM  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso Ordinário porque desfundamentado.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - APELO DESFUNDAMENTADO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando a Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula 422 do TST). No caso discutido, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória o fez sob diversos fundamentos, dentre eles, a ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei indicados como violados e a falta de indicação e demonstração de algum vício de vontade na celebração do acordo. A Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão, preferiu repetir os argumentos expendidos na inicial, nada acrescentando de novo, sequer mencionando os motivos utilizados pelo eg. Regional para rejeitar os pedidos formulados na ação, mostrando-se, pois, desfundamentado o presente Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.171/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
 ADVOGADO : DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS  
 RECORRIDO : JOÃO LUIZ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reformando a decisão do Tribunal Regional de origem, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o acórdão nº 26.407/03, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região nos autos do Processo nº TRT-PR-RO-05769/2003; em juízo rescisório, manter apenas a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS no que se refere aos períodos efetivamente trabalhados, sem o acréscimo de 40%; II - considerando o disposto na Súmula nº 405, inciso I, julgar procedente a pretensão liminar para determinar a suspensão da execução processada no Acórdão nº 26.407/03, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região nos autos do Processo nº TRT-PR-RO-05769/2003, até o trânsito em julgado desta decisão.

**EMENTA:I - REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Decisão rescindenda em que se condenou o ente municipal ao pagamento de parcelas rescisórias, embora reconhecendo-se que a contratação do Reclamante se deu sem a prévia aprovação em concurso público. Configuração de ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Enunciado nº 363 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento. II - **PRETENSÃO LIMINAR.** Considerando o disposto na Súmula nº 405, inciso I, julga-se procedente a pretensão liminar para determinar a suspensão da execução processada no Acórdão nº 26.407/03, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região nos autos do Processo nº TRT-PR-RO-05769/2003, até o trânsito em julgado desta decisão.

PROCESSO : ROAR-6.183/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
 RECORRIDOS : ADIL MARQUES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. GISELLE LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DAS DECISÕES RESCINDIDAS E DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada das decisões rescindidas. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-6.771/2004-000-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTES : MARIA DE FÁTIMA MARQUES DO RÊGO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO  
 RECORRIDA : ALZIRA BATISTA DE LISBOA  
 RECORRIDA : LM LIMOEIRO MALHAS LTDA.  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. SÓCIOS. PENHORA DE NUMERÁRIO.** Hipótese de execução definitiva. Inexistência de ilegalidade no ato em que se determinou a penhora, bloqueio e transferência de valores existentes em conta-corrente, caderneta de poupança ou em aplicações financeiras das sócias da Executada junto a entidade bancária. Aplicação analógica do que se preconiza na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAR-10.010/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FIOROTTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, aplicar ao Reclamante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.418,64 (mil quatrocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário obreiro por ausência de prequestionamento (Súmula nº 298 do TST), asseverando que a decisão rescindenda se fundamentou no que a dro fático para indeferir o pedido de diferenças salariais (Súmula nº 410 do TST). 2. O Reclamante alega, nas razões de agravo regimental, que os arts. 458, II, e 463 do CPC, 498 e 832 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 93, IX, da CF teriam sido prequestionados, por meio da opção de embargos declaratórios à sentença rescindenda. 3. Verifica-se, todavia, que os embargos declaratórios se limitaram a insistir na alegação, de cunho fático, de que teria havido fraude na denominação do cargo do Empregado (como em comissões), não cuidando de provocar a análise dos dispositivos apontados como violados na ação rescisória, pertinentes à tese de ilegal redução salarial, restando ausente o prequestionamento da matéria de direito. 4. Ademais, o agravo não atacou o óbice da Súmula nº 410 do TST (revolvimento de matéria fática) apontado pelo despacho-agravado, razão pela qual este não merece reforma, não escapando o agravo dos arremessos da Súmula nº 422 do TST, dada a desfundamentação do apelo. 5. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, trazendo a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já asseverado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-10.049/2004-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
 RECORRIDA : MARIA ISABEL FONTENELE XAVIER  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, autorizando a realização da perícia nos autos da Reclamação Trabalhista nº 114/2004-002-22-00-4, independente do depósito prévio de honorários periciais.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 98 desta 2ª Subseção Especializada, "é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito". Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, autorizando a realização da perícia nos autos originários independente do depósito prévio de honorários periciais.

PROCESSO : ROMS-10.443/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : ALEXANDRE POMELLI SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSE DA SILVA  
 RECORRIDA : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. CABIMENTO DE RECURSO ESPECÍFICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** Ação de mandado de segurança impetrada objetivando processamento de recurso ordinário, independentemente do pagamento de custas a que o Impetrante fora condenado, à vista de improcedência da reclamatória trabalhista por ele ajuizada. Extinção do processo, com julgamento do mérito, ao fundamento de decadência. Extinção do processo que se mantém, porém, sem julgamento do mérito, por ser incabível ação de mandado de segurança, na espécie (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-11.310/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 RECORRENTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO  
 RECORRIDO : VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Autor, ante o deferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO.** Segundo as Súmulas nºs 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação de lei, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. É o que ocorreu, na hipótese dos autos, quando o Juízo rescindendo julgou improcedente a reclamação trabalhista que pedia diferenças salariais e horas extras, cujo pagamento foi transacionado extra-judicialmente em setembro de 1995, atribuindo-se ao ajuste o valor de coisa julgada, com supedâneo no artigo 1.030 do Código Civil de 1916. Corroborando esse entendimento, a matéria debatida nos autos - efeitos da transação extrajudicial passada em programa de incentivo à demissão imotivada - só restou pacificada com sua inclusão na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, o que ocorreu posteriormente à prolação da decisão rescindenda. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-11.581/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE : FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, argüidas pelo recorrente; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. I** - O recorrente limita-se a reproduzir os fundamentos do acórdão recorrido e a inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. II - Caracterizada a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-11.659/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS  
 RECORRIDA : MARIA PIMENTEL SANTA ROSA (ESPÓLIO DE)  
 RECORRIDA : HORTAS COMUNITÁRIAS MENINOS DA NOVA CINTURA  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.** Recurso em que não se impugnaram os fundamentos da decisão recorrida (Súmula nº 422, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2). Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-11.799/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BASÍLIO DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
 RECORRIDOS : MARCOS & MÁRCIA S/C LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO.** Mandado de segurança impetrado contra sentença em que se indeferiu o pedido do Impetrante de assistência judiciária gratuita. Mandado de segurança incabível, por existir recurso hábil a impugnar a decisão, já interposto. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-12.467/2003-000-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADA : BREAK POINT BAR E DIVERSOS ELETRÔNICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes nos autos peças essenciais, para o deslinde da controvérsia.

PROCESSO : HC-47.233/2002-000-00-06 (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 IMPETRANTE : LEOPOLDO UBIRATAN CARREIRO PAGOTTO  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO UBIRATAN CARREIRO PAGOTTO  
 PACIENTE : FRANCISCO AGOSTINHO PAGOTTO  
 AUTORIDADE COATO-RA : SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, confirmando a liminar anteriormente concedida, deferir a ordem de habeas corpus, a fim de determinar a expedição de salvo-conduto ao Sr. Francisco Agostinho Pagotto, Paciente, impedindo, assim, seja ele reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1.511/97, em trâmite perante a Segunda Vara do Trabalho de Piracicaba - SP.



**EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL**. Notificação do Juízo da Execução Trabalhista para que o depositário entregasse o bem que lhe fora confiado, sob pena de prisão. Comprovação de que o bem penhorado no Juízo Trabalhista foi arrematado em outra ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Piracicaba - SP. Hipótese em que não é razoável supor estivesse o depositário obrigado à restituição do bem quando não mais era possível exigir-lhe o cumprimento do encargo que lhe fora atribuído. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de conceder a expedição de salvo-conduto ao Paciente.

**PROCESSO** : ROAR-76.234/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE** : LUCIANO DA SILVA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO COSTA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LOPES FERNANDES  
**RECORRIDA** : INDÚSTRIA DE LEITE PATROCÍNIO LTDA.  
**RECORRIDO** : URIAS JOSÉ FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCISO III, DO CPC. PROCESSO FRAUDULENTO. CONFIGURAÇÃO.** As alegações veiculadas no recurso ordinário não têm o condão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido sobre a existência de colusão, considerando não só o parentesco do reclamante com o segundo reclamado, sócio da empresa reclamada, mas o elevado valor atribuído às parcelas indicadas na inicial da reclamação trabalhista, a ausência de impugnação na defesa às verbas ali pleiteadas, a irrazoabilidade da remuneração alegada pelo reclamante, o fato de o termo de rescisão do contrato de trabalho ter sido assinado em branco e de o reclamante, mesmo alegando que a empresa já havia encerrado suas atividades, ter aguardado quase dois anos para ajuizar a reclamação trabalhista, pleiteando o reconhecimento do vínculo e o pagamento das diversas parcelas ali indicadas. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-ROAR-130.454/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADOS** : IZAIAS AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO SALDANHA PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Agravados, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 743,18 (setecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - COISA JULGADA FORMADA EM DISSÍDIO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO EM DISSÍDIO INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. A decisão apontada como rescindendo na presente ação rescisória é o acórdão regional que negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato, mantendo a condenação em diferenças salariais. 2. Referida decisão entendeu que o Si n dicato, embora não sendo o empregador dos Reclamantes (que laboravam no Ho s pital Ítalo Brasileiro), era parte l e gítima e poderia ser demandado, pois ass u miu, no dissídio coletivo, a responsabilidade de reparar aos substituídos os valores relativos às verbas trabalhistas e rescisórias pagas pelo Hosp i tal. 3. Sustenta o Sindicato-Autor que o dissídio coletivo foi devidamente cumprido, de sorte que o ajuizamento de reclamationária implica ofensa à coisa julgada (CPC, art. 485, IV) e violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 467 do CPC. 4. Ora, como consignado no despacho-agravado, que deu provimento ao apelo dos Reclamantes para julgar improcedente a te a ação rescisória, o corte rescisório pretendido é inviável, pois: a) a jurisprudência pacífica desta Corte se e gue no sentido de que não é possível a invocação da exceção de coisa julgada, formada em processo coletivo, na seara do dissídio individual, uma vez que, em dissídio coletivo, há apenas a cristalização da coisa julgada formal (Súmula nº 397 do TST); b) não houve, no acórdão rescindendo, enfrentamento da matéria relativa à coisa julgada formada no dissídio coletivo, o que inviabiliza a desconstituição do julgado (Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2 do TST); c) os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados, atirando o óbice da Súmula nº 298, I, do TST. 5. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão monocrática, é de se manter o entendimento nele contido, aplicando-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, haja vista que as razões de agravo regimental demonstram mero inconformismo com a aplicação de verbete jurisprudencial do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AR-149.733/2004-000-00-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTORA** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS PASSO-LINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER  
**RÉU** : GILSON ADAM  
**ADVOGADO** : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - rejeitar a arguição de não cabimento da ação rescisória; e II - julgar improcedente a pretensão rescisória. Custas no importe de R\$ 374,40 (trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 18.720,00 - dezoito mil, setecentos e vinte reais, fls. 148), dispensado o seu recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO PARA ARGUIÇÃO.** Acórdão rescindendo, proferido em sede de ação rescisória, no qual se consignou não ser possível à Autora, na ação rescisória, alterar a causa de pedir após a citação do Réu, inovando com a alegação de que no acórdão rescindendo originário da reclamação trabalhista se perpetrara ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alegação da Autora, nesta ação rescisória, de vulneração do art. 193 do Código Civil. Violação que não se constata, haja vista que a regra contida no referido dispositivo legal diz respeito à possibilidade de arguição da prescrição como matéria de defesa em relação a determinada pretensão material vindicada pela parte contrária, e, não, à faculdade de a parte autora, em sede de ação rescisória, inovar na causa de pedir da sua pretensão desconstitutiva. Ação rescisória que se julga improcedente.

**PROCESSO** : AC-150.145/2005-000-00-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTORA** : IEDA MARIA BELLOLI  
**ADVOGADA** : DRA. LORENA FEIJÓ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO SANTOS BORGES  
**RÉU** : MÁRCIO ELVÍCIO SOUZA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica dispensada do recolhimento, nos termos do art. 790-A, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM. ARTS. 592, INC. II, E 593, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUMUS BONI IURIS . PERICULUM IN MORA.** Ajuizamento de ação cautelar incidental a ação rescisória. Pretensão formulada na petição inicial da ação cautelar de suspensão da execução da Reclamação Trabalhista nº 159/1995.3, em curso na Vigésima Nona Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS. Inexistência de fumus boni iuris, em razão de se pretender, na ação rescisória, a desconstituição de acórdão no qual se declarou a ocorrência de venda em fraude à execução e se autorizou a penhora de bem de propriedade da ora Autora. Acórdão de natureza processual, em que eram partes apenas Exequente e Executada e não, a Autora. Terceiro com interesse econômico e não, jurídico. Ação cautelar que se julga improcedente.

**PROCESSO** : AR-161.530/2005-000-00-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTORA** : MARIA NILDA DE OLIVEIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NÓVOA  
**RÉU** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 2.000,00).

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Infere-se do acórdão rescindendo que o Colegiado adotou dois fundamentos para manter a decisão denegatória do recurso de revista. O primeiro, no sentido de que a pretensão da reclamante consistia, na verdade, em enquadramento funcional, a atrair a incidência da OJ n. 144 da SBDI-1, convertida no inciso II da Súmula n. 275/TST. O segundo, no sentido de que para configurar-se a alteração do pactuado basta o descumprimento da norma regulamentar, incidindo a Súmula n. 294/TST. A autora, contudo, não deduziu na inicial argumentação relativa ao primeiro fundamento, tendo se limitado a indicar violação legal decorrente da incidência da Súmula n. 294/TST. Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial n. 112 da SBDI-2, segundo a qual "Para que a violação da lei dê causa à rescisão da decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda". Convém registrar, de qualquer forma, que o corte rescisório não se viabiliza pela alegada ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição. Reportando à decisão rescindenda, observa-se não ter havido emissão de tese que induzisse à idéia de ofensa aos dispositivos indicados, uma vez que ali não se discutiu o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação tra-

balhista e sim a natureza da prescrição incidente na hipótese de demanda envolvendo parcela decorrente de descumprimento de norma regulamentar. Improcedência do pedido.

**PROCESSO** : ROAR-774.243/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO JAKES PEDREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NOVA  
**RECORRENTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. DÂMIA LAMÉGO BULOS  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER  
**RECORRIDOS** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela reclamada. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGOS 3º DA CLT E 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 3º da CLT. De outra parte, não se vislumbra a apontada afronta do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que, o reclamante foi admitido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário não provido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula 219 do TST). Recurso ordinário não provido.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1117/1989-201-08-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

AGRAVADO(S) : ELIAS NASCIMENTO DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2287/2000-071-02-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Britto Pereira, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S) : NEWTON PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 10/2005-662-04-40.6**

**CERTIFICADO** que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
AGRAVADO(S) : CLARETE DE CEZARO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

**DESPACHOS****PROC. Nº TST-EDRR-556.275/1999.5 TRT - 04ª Região**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR. PAULO G. M. CARVALHO  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª BEATRIZ H. J. FIALHO  
EMBARGADAS : GLÓRIA MARIA LEITE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JORGE R. DA SILVA  
D E S P A C H O

Considerando que o Exmº Juiz convocado **ALTINO PEDROZO DOS SANTOS** não integra mais a composição desta c. Corte, redistribuo o processo ao Exmº Juiz convocado **GUILHERME CAPUTO BASTOS**, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR 664.554/2000.9 TRT - 23ª Região**

RECORRENTE : PAUL HENRY BUENO FORT  
ADVOGADA : DRª ROSE M. PELACANI  
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA E. S. B. AGUILAR  
D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado à fl. 453 pelo Exmº Juiz Convocado **GUILHERME CAPUTO BASTOS**, relator, redistribuo o processo à Exmª Juíza convocada **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CASTRO**, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Presidente da Primeira Turma

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-5/2002-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : ISAMARA BEATRIZ FAGUNDES  
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1/TST. 1. A aposentadoria espontânea acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, e a eventual continuidade na prestação de serviços implica a formação de uma nova relação de emprego. (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário desta Corte (IUIE-RR 628.600/2000-3, julgado em 28/10/2003).

2. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a referida orientação. Inviável, pois, o seguimento da revista ante a incidência do disposto na Súmula nº 333 deste Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/1996-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : EUNICE DE SOUZA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-27/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : DAMIÃO ANTUNES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão na decisão turmária quanto ao exame da alegação de violação do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, no que lhe assiste razão. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem imprimir efeito modificativo à decisão.

PROCESSO : ED-AIRR-37/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ADENILSON PIRES AGUIAR  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão na decisão turmária quanto ao exame da alegação de violação do artigo 467 da CLT, no que lhe assiste razão. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem imprimir efeito modificativo à decisão.

PROCESSO : AIRR-43/2002-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
AGRAVADO(S) : MOISÉS ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO. AFRONTA AO ARTIGO 442 DA CLT. NÃO OCORRÊNCIA. Não há como se reputar afrontada pela decisão guerreada a disposição contida no artigo 442 da CLT, vez que o mesmo dispõe sobre a possibilidade do contrato de trabalho ser firmado tacitamente, não elucidando a controvérsia acerca da compensação de jornada, a qual tem sua regulamentação inserta em norma constitucional e no estatuto consolidado onde se exige a forma escrita para a compensação de horários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SUZAN PAGLIUCA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VALIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE AMPLIA JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando o acórdão regional ancorado na premissa de que é válida a negociação coletiva que flexibiliza a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não cabe falar em afronta ao artigo 7º, XIV da Constituição Federal. Quanto ao prazo de duração do referido instrumento. A questão afeta a norma infraconstitucional, o que é intangível de apreciação em recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2000-024-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Revela-se desfundamentado o apelo que, em execução, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-69/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : ZILMA ANTUNES DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão na decisão turmária quanto ao exame da alegação de violação do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, no que não lhe assiste razão, vez que houve manifestação expressa acerca do dispositivo constitucional mencionado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2002-151-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : EDENILTON MESSIAS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. Não viola os artigos 818 da CLT e 333 do CPC decisão que atribui ao Reclamante o ônus da comprovação da existência de dolo ou culpa do empregador para configuração de dano moral e material decorrente de acidente do trabalho, uma vez que se refere a fato constitutivo do direito do Autor.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2003-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO ALVES MACIEL  
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. De conformidade com a jurisprudência do TST, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. 2. Reconhecido pelo Tribunal Regional que os Autores eram beneficiários da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de pobreza apresentada, e estavam assistidos por sindicato de classe, são devidos os honorários advocatícios. Incidência da OJ 305 da SBDI-1 do TST. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2000-008-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : INAJÁ OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, I, DESTE TRIBUNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, entendendo que o trabalho prestado pela obreira vinculava-se à atividade-fim da pessoa interposta, e não à do banco tomador dos seus serviços, julgou aplicável à espécie tão-só a responsabilização subsidiária do citado tomador.

2. Inexistência de contrariedade ao item I da Súmula nº 331 deste Tribunal, o qual apenas dispõe sobre a terceirização ilícita. De resto, o acórdão do Regional mostra-se consentâneo com os itens III e IV dessa mesma súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-182/2004-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ELMIRO PAULY

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, porquanto o recurso de revista que se objetivava destrancar encontra-se manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-222/2003-038-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA IRBER

**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE LAVORATO TILI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : PROBANK LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**EMBARGADO(A)** : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA HELENE DA SILVA GUALDA

**EMBARGADO(A)** : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, sanando erro material, determinar que, onde se lê, no pólo ativo, "COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVDC", leia-se, no acórdão embargado, "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF" e, onde se lê no pólo passivo, "RAIMUNDO EUSTÁQUIO MAIA", leia-se "ALEXANDRE LAVORATO TILI, PROBANK LTDA, PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA."

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. REFERÊNCIA INCORRETA AO NOME DO RECLAMANTE Embargos de declaração providos para ser sanado erro material no acórdão embargado relativamente à nomenclatura das partes envolvidas na relação processual.

**PROCESSO** : AIRR-224/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : HERMES DA CONCEIÇÃO JESUS

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao programa de incentivo ao desligamento não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, desta Corte. No caso, não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-228/2000-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CELÓF BICA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. WALLACE PEDROSO

**AGRAVADO(S)** : SV ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-234/2001-101-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

**AGRAVADO(S)** : MILTON CAMPOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMEN- TAÇÃO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-249/1999-012-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : PRONTO LIFE POLICLÍNICA DA PENHA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VIOLETA DE PINHO

**EMBARGADO(A)** : ANA CRISTINA BENITES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ADONIS BARBOSA ESCOREL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Aplica-se à embargante a multa prevista no artigo 538, § único, do CPC, arbitrando-a em 1% sobre o valor da causa em favor da embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija erro material e contradição existentes no julgado. Em primeiro lugar, erro material não houve, vez que patente no processo a oposição de embargos de declaração pela reclamada, conforme cópias de fls. 70. Em segundo lugar, não há contradição alguma quando deixou-se de aplicar a já cancelada Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-1 em contrapartida com a nova redação do artigo 897 da CLT. O procedimento adotado pela reclamada enseja a aplicação de multa prevista no artigo 538, § único, do CPC, que fica arbitrada em 1% sobre o valor da causa em favor da embargada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-302/2002-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS ZIMMER

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : AIRR-306/2005-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : MARIA HEDERCY PEREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARNALDO DE MELO

**AGRAVADO(S)** : LUCIANE GONÇALVES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA E CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARNALDO DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-311/2001-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO

**AGRAVADO(S)** : NELSON JORGE ARAÚJO DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Mostra-se correta a decisão-agravada quando apontou o óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto a discussão apresentada no Recurso de Revista encontra-se adstrita à análise de fatos e provas. Com efeito, para concluir pelo direito do reclamante às horas extraordinárias postuladas o Tribunal Regional amparou-se no conjunto probatório carreado.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-345/2003-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : OTACÍLIO DA SILVA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para verificar a caracterização, ou não, de coação na adesão ao plano de incentivo ao desligamento voluntário.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-346/2001-026-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO GILBERTO DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional consigna que houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, impondo a multa prevista no art. 477, da CLT. A circunstância de tratar-se de responsabilidade subsidiária, não exime a agravante da condenação respectiva. Decisão em consonância com a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-358/2001-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FÁRDIE BELKIS COSTA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ANGELA MARIA TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROMOTORA DE VENDAS. ATIVIDADE EXTERNA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que, com base no conjunto probatório dos autos, reformou a sentença para deferir o pagamento de horas extraordinárias, por entender que a reclamante, mesmo exercendo atividade externa, tinha sua jornada de trabalho controlada pela agravada, não a enquadrando na exceção prevista no artigo 62, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-359/2001-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON KING S.A. (AUTOMÓVEIS)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ SEABRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que configurada a hipótese de vínculo de emprego. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-361/2002-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO DE PÁDUA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO OPERACIONAL DO CORREDOR ATLÂNTICO DO MERCOSUL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO M. F. DE PAIVA BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA. A tese adotada pelo Regional, para afastar a existência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126/TST. Em razão da incidência do citado Verbetes Sumular, não há falar em violação a dispositivo legal, tampouco divergência jurisprudencial, uma vez que para sua aferição necessário far-se-a análise dos elementos concretos, inviável nesta Instância recursal.

#### Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-374/2004-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MATOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : JESUS DE ARAÚJO LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com o Súmula nº 191); agravo de instrumento a que se nega provimento, ao teor do disposto no Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-379/2002-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ERIVAN OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). INDENIZAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-PROVIMENTO. Não se há falar em violação do princípio da isonomia vez que a Corte Regional fundamentou o acórdão em um fator discriminante, que justificaria tratamento diverso, qual seja, o fato de empregados em atividade não auferirem outros meios de subsistência além do valor da indenização, o que não ocorre com os aposentados vez que estes continuariam recebendo os recursos provenientes da aposentadoria. Diante disso, para que se constatasse violação do princípio da isonomia, necessária seria a análise da idoneidade do fator discriminante, uma vez que a Constituição Federal permite o tratamento desigual para as pessoas que encontram-se em situações desiguais (princípio da isonomia material). Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : A-AIRR-411/2003-151-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOEL CARLOS ALIPIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-414/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. INVÁLIDIDADE. Não viola a disposição contida no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a decisão que conclui pela invalidade de cláusula normativa que prevê a redução de intervalo intrajornada, uma vez que entre o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas e a garantia das medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, da qual o intervalo intrajornada faz parte, há que se sobressair esta última - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte: "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-418/1998-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCILIO SALVALAIO  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**AGRAVADO(S)** : MOGI GUAÇU TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON BONETTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177/SBDI1 DO TST.PRESCRIÇÃO. EFEITOS.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-421/2004-005-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-448/2003-221-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOURY FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO MÁXIMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : DESTILARIA LIBERDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Havendo o v. acórdão regional observado a regra substanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afastase a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-468/2000-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : EDENILSON ALVES TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
**AGRAVADO(S)** : DOW QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Verifica-se, no caso concreto, a ausência de traslado de todas as peças necessárias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-493/1990-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FLODOALDO GODOY E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON SILVA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a ausência da entrega jurisdicional pela Corte a quo, na medida em que foi enfática ao asseverar a inviabilidade da equiparação salarial de servidor ou de empregado público, nos termos do art. 37, caput, inciso II e XIII, da Carta Magna. Inócuo o traslado dos excertos para a comprovação de divergência jurisprudencial, porque não constitui requisito de admissibilidade do recurso quando alegada a citada nulidade, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-507/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : EUZAÍPIA DE CRISTO STEIN  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 102 DO TST.

1. A caracterização do exercício de cargo de confiança, descrito no art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Insuscetível, assim, a reapreciação mediante recurso de revista, ante a necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 102, item I, do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-526/1994-010-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA SANTA LÚCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE B. R. ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GABRIEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-539/2003-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO SOARES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ

**AGRAVADO(S)** : NORTHERN TELECON DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. DESPROVIMENTO. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 383 desta Corte as disposições contidas nos artigos 13 do CPC são inaplicáveis na fase recursal, não merecendo acolhimento a tese do agravante de que deve ser concedido prazo para sanar o defeito vislumbrado pelo juízo de admissibilidade a quo na sua representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-556/2003-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. NILZA COSTA SILVA

**AGRAVADO(S)** : MANOEL APOLÔNIO TAVARES

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. TEMA Nº 344 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.", sendo inviável o acolhimento da tese do reclamado de que prescrito o direito de pleitear porque já decorridos dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-563/2003-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ELAINE FONSECA PONTES

**AGRAVADO(S)** : NARCIZO MERENDINO

**ADVOGADO** : DR. IVAN DOURADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal) Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-572/2000-601-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : ERNANI JOSÉ MATTE

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-586/2001-050-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VALDIR PEREIRA LIMA

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS SANCHES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. A omissão apontada pela parte no recurso de revista não foi suscitada mediante embargos de declaração, meio cabível, a teor do art. 897-A da CLT e 535 do CPC, para sanar eventuais omissões havidas no julgado. Portanto, se apresenta preclusa a arguição da omissão do Regional quanto ao exame do documento de fls. 41 ou de possível reconhecimento por parte da reclamada do direito à estabilidade postulada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-602/2000-117-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO DIAS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. RENATO DE SOUZA SANTANA

**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO

1. Reputa-se urbano ou rurícola o empregado pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador, salvo categoria diferenciada.

2. Ante os termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, considera-se empregado rural toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Por sua vez, tem-se como empregador rural a pessoa física ou jurídica que explore atividade agroeconômica, inexistindo exigência legal de desempenho pelo obreiro de típica atividade rural ou em prédio rústico.

3. É rurícola o empregado que desenvolve a função de "motorista" em prol de pessoa física que se dedica à agricultura. Não se lhe aplica, assim, a prescrição de que cuida o art. 7º, inc. XXIX, "a", da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-636/2002-126-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : GILMARA ARRUDA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS

**AGRAVADO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado pela decisão a quo a análise das provas em juízo produzidas, no sentido de que o serviço prestado pela recorrente fora tão-somente aproveitado pela real empregadora, não há, consequentemente, como aplicar-se a redação da Súmula nº 331/TST, uma vez que restaram afastadas as culpas in eligendo e in vigilando das reclamadas. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-637/1997-010-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO § 2º DO ARTIGO 879 DA CLT. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-PROVIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera por meio da violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraor-

dinário, pois a controvérsia envolve análise de norma infraconstitucional. De maneira que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-638/1999-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MATIAS MENDONÇA DOS REIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS EXTRAÍDOS DE SITES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. IMPRESTABILIDADE AO FIM COLIMADO. NÃO-PROVIMENTO. Os sites dos Tribunais Regionais do Trabalho não constituem fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência. Ao revés, às informações dali constantes não se atribui caráter oficial, senão meramente informativo. Neste prisma, arrestos dali colhidos não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-650/2003-017-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ORLANDO CÉSAR FRANCO DE BATTISTI

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655/2003-010-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : LEUZENI PEREIRA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidou a agravante de acostar aos autos fotocópia autenticada do instrumento de procuração e substabelecimento do substabelecete, que teria outorgado poderes ao subscritor do apelo trancado. Não atendendo ao comando do artigo 830 da CLT, e, não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria supável, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Súmula nº 383, item II do TST), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente(cf. Súmula nº 383, item I do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-666/1999-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS

**EMBARGANTE** : UNIÃO (HOSPITAL PRESIDENTE VARGAS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : VLADIMIR FRANCO LOPES



**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA C. LESSA MENDES  
**EMBARGADO(A)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem imprimir-se-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOHLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão na decisão turmária quanto ao exame da alegação de violação do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, no que lhe assiste razão. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem imprimir efeito modificativo à decisão.

**PROCESSO** : AIRR-686/2002-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON ARAÚJO DO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NOVA  
**AGRAVADO(S)** : QUALIMAR INSPEÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CSG DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento das custas processuais, implica no não conhecimento do apelo por deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que ensejam a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693/2001-036-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO DE SOUZA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO DAS PEÇAS. NECESSIDADE.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º).

2. Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. Não cuidando o Agravante de trasladar cópia de quaisquer das peças mencionadas no referido diploma legal, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-696/2004-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : RR GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ISRAEL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A denegação de recurso, porque não observadas as formalidades previstas nas normas processuais reguladoras da sua interposição, não implica afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, pronunciou-se no sentido de que somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal. Assim, não tendo a parte apontado ofensa a qualquer um dos dispositivos legais pertinentes à hipótese, o apelo resta irremediavelmente desfundamentado, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**TERCEIRIZAÇÃO. DÊSVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.** A segunda reclamada foi condenada de forma solidária ao pagamento das verbas rescisórias, por ter sido instrumento para fraudar e desvirtuar a relação empregatícia do reclamante com a primeira reclamada. Logo, não tendo sido formado o vínculo diretamente com a ora agravante, não há falar em ofensa aos artigos 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696/2004-006-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ISRAEL MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RR GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Os arestos trazidos à colação para comprovação de divergência jurisprudencial não abordam as mesmas premissas fáticas registradas pela Corte regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos poder-se-ia pretender modificar a decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho. O fato de se ter verificado a existência de terceirização ilícita, com o fito de mascarar a relação de emprego, prevalecendo a presunção de continuidade do contrato de trabalho, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, pois, a Súmula nº 126 do TST. Inviável a análise dos arestos trazidos a confronto, por não abordarem as mesmas particularidades fáticas alçadas na decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706/2001-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**AGRAVADO(S)** : JESSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se inapto para a demonstração do conflito jurisprudencial paradigma que não retrata a mesma situação fática delineada no acórdão guerreado, carecendo, assim, da especificidade requerida pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728/2001-492-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DA C. S. AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR MARIS LESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo

Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-738/1997-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO JOSÉ TURCO  
**ADVOGADO** : DR. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RIBEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARTINS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CANAL SELEÇÃO RECRUTAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CIRILO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762/2003-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários do advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 ou o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal para reconhecimento do direito ao saldo da conta vinculada. De fato, só a partir de tais eventos é que se consolida a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, que se reconheceu o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 com a nova redação advinda do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8) desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769/2000-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDISON SILVA LONGARAY  
**ADVOGADO** : DR. ARGEO CIRILO BUENO

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Não há falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento da contradita da testemunha do reclamante, isso porque, de acordo com o disposto na Súmula nº 357 desta Corte superior, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita de testemunhar em processo com pólo passivo idêntico ao seu.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 338, II, desta Corte superior, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. A obrigação da reclamada de apresentar os cartões de ponto não se subordina à necessidade de determinação judicial. A não-apresentação injustificada dos controles implica a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial. Incidência do item I da Súmula nº 338 desta Corte uniformizadora.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS. NORMA COLETIVA.** A previsão contida em norma coletiva da categoria no sentido de que as horas extras repercutem na remuneração dos sábados contempla uma hipótese diversa ao entendimento consagrado na Súmula nº 113 desta Corte superior. De outro lado, a conferência a tal direito mediante convenções coletivas prestigia comando contido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.



**FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. ÔNUS DA PROVA.** Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Consoante resulta da leitura atenta do acórdão do Tribunal Regional, ao contrário do alegado pela reclamada, o trabalho durante o período destinado a férias restou provado por meio da prova oral produzida pelo reclamante, que efetivamente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Agravado de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769/2004-261-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO - ENGENHO DESAL

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ARINALDA ALVES MARTINS

**AGRAVADO(S)** : BM AGRINDUSTRIAL LTDA. (DESTILARIA CAMPO BELLO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÁLIDA. Inviável o conhecimento de recurso, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração devidamente autenticada nos autos. A possibilidade de regularização da representação após o prazo recursal, não se aplica na fase recursal sendo inaplicável o artigo 13 do CPC de aplicação restrita ao juízo de 1º grau. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. A excepcionalidade do reconhecimento de documento sem autenticação na Justiça do Trabalho é admitida somente na hipótese de documento comum às partes (Orientação Jurisprudencial nº 36 da E. SBDI-1), o que não corresponde com o instrumento de procuração.

Agravado de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783/2003-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : INDUGAIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DOS SANTOS MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDII (Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816/2000-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD

**AGRAVADO(S)** : MOACIR SANTANA

**ADVOGADA** : DRA. MAGDA BORBA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional dá provimento para, afastando a prescrição quinquenal, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem a fim de que sejam apreciados os demais pedidos Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-827/2003-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO BRAGA

**ADVOGADA** : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se resente da juntada de cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial para aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-838/2004-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ROBSON RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VIOLAÇÃO REFLEXA DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-PROVIMENTO. Centrando-se a discussão travada na instância a quo na interpretação de texto de lei federal, na espécie, artigo 458 da CLT, permite-se, no máximo, a conclusão de que o mandamento constitucional pela parte invocado pode restar malferido por via indireta, o que, por seu turno, não atende a hipótese ensejadora do recurso de revista de que trata o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-843/1999-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : LUCIENE FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELESP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do recurso de revista inviabiliza o conhecimento do agravo. In casu, as razões apresentadas no agravo não conseguem infirmar os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-873/1989-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ADAIR LUCIANO NOVELLO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-873/2004-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EVERALDO VELOSO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga (bem ou mal) suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-886/2003-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO ALVES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Os efeitos da aposentadoria em relação ao contrato de trabalho é matéria que se insere no âmbito da legislação infraconstitucional. Violação direta de dispositivos constitucionais que não se caracteriza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-889/1996-001-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EURICO TELLES DE MACÊDO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA PEDREIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos substancia entrega completa da prestação jurisdicional, pelo que não implica violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE RESTRITIVA DE CABIMENTO. ARTIGO 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA SOB REGÊNCIA DE LEI ORDINÁRIA.** Sem a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. As matérias objeto do inconformismo patronal manifesto mediante recurso de revista - base de cálculo do Imposto de Renda, critérios de cálculo das custas e multa imposta em virtude da interposição de embargos de declaração considerados protelatórios pelo juízo de origem - são regidas pela legislação ordinária, de cuja aplicação na instância percorrida não resulta o malferimento do disposto nos artigos 5º, II, e 150, I, da Carta Política, nos quais fundamentado o apelo inadmitido. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-917/2003-001-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAVUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

**AGRAVADO(S)** : ROMILDO DA CUNHA SOUTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 381 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, para o recebimento do apelo extraordinário, a invocação de contrariedade à Súmula nº 381 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-921/1999-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ARNALDO LEMPKÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão a respeito do acenado excesso de execução exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular o Código de Processo Civil, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-922/2002-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**ADVOGADA** : DRA. ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : VILSON LUIZ FANTINELI

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DO PROCESSO. 14º SALÁRIO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, apenas ofensa direta e literal à dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho enseja a admissibilidade de Recurso de Revista em processos submetidos ao rito sumaríssimo. Sendo assim, afigura-se correta a decisão agravada, pela qual foi denegado seguimento ao recurso da reclamada. No tocante à extinção ou suspensão do processo a matéria encontra-se disciplinada em normas infraconstitucionais. Quanto ao pleito de pagamento de 14º salário, não se vislumbra violação dos princípios da legalidade e da moralidade da Administração Pública (arts. 5º, II, e 37 da Constituição) na medida em que a parcela foi reconhecida em face de expressa previsão em norma interna da empregadora.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-932/2003-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA FORTALEZA ANDRADE FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se há falar em ofensa ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, pela decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários a data da rescisão do contrato de trabalho. De fato, tal dispositivo constitucional diz respeito à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não elucidando, assim, a controvérsia devolvida à esta instância extraordinária, que se refere ao marco inicial da prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-943/2003-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MANOEL JOSÉ PIMENTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija omissão quanto à questão atinente ao marco inicial da prescrição para pleitear a correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. Ocorre, entretanto, que nos presentes autos limitou-se o agravante a aduzir violados os artigos 7º, I, da CF e 10 do ADCT, que foram, efetivamente, analisados, não havendo que se falar em omissão do julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-949/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANÍBAL FÉU  
**ADVOGADA** : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tomando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-952/2003-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EUROAM - INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO. CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA REGINA FARIAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. REMUNERAÇÃO COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em mácula ao artigo 71, § 4º, da CLT, mas sim em sua correta aplicação pela decisão do Regional que externa o entendimento no sentido de que o empregador deve remunerar o intervalo intrajornada não concedido com o acréscimo de 50%, encontrando-se a mesma, aliás, em harmonia com o Tema nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-987/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : OLIANY DE ALMEIDA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

**FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.006/1999-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ABILINO SOLEDADE  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do reclamante apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão prolatado às fls. 132/133, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-1.009/1988-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ALVINO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em processo de execução por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para impugnar acórdão que autoriza a incidência de juros de mora de 1% ao mês em condenação imposta à Fazenda Pública, uma vez que supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2003-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão em exame é de cunho eminentemente interpretativo, porquanto o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia acerca da prescrição levando em consideração que os benefícios instituídos pelo acordo coletivo 1998/2001 foram reiterados pelas normas de 2001/2002 e 2002/2004, o que faz com que a partir da vigência de cada uma dessas normas ocorresse nova lesão aos direitos perseguidos pelo autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2002-801-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUTÔNOMO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência dos elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.067/2003-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.075/2003-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL HENRIQUE FISCHER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. TEMA Nº 344 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Tendo a ação trabalhista sido proposta dentro do biênio a que se refere o dispositivo constitucional que cuida da matéria, não se há falar em prescrição do direito de ação do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.080/1998-431-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ARIMATEIA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BASTOS FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. Não caracteriza afronta aos artigos 499 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, a teor do que dispõe o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho, decisão de Tribunal Regional que consagra entendimento no sentido de que os ônus da garantia do Juízo recaem sobre a própria parte que figura no pólo passivo da relação processual, não servindo a essa finalidade depósito recursal efetuado por empresa pertencente ao grupo econômico, excluída do feito. Não empolga recurso de revista, ante o entendimento consagrado na Súmula nº 296, I, do TST, aresto que não enfrenta os fundamentos da decisão revisanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.083/2004-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BAPTISTA COVELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional dá provimento parcial ao recurso para, afastando a prescrição total, declarar a prescrição quinquenal, determinando a baixa dos autos à origem para apreciação do mérito da demanda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/1997-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALPERVIDRO COMÉRCIO DE VIDROS E MOLDURAS E ALUMÍNIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ARAUJO LEAL  
**AGRAVADO(S)** : CELSO BARRETO DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. DINORÁ MÉRCIA LISBOA PIRES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.124/1999-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo, convertendo-o novamente em comum para, de imediato, apreciar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Mostram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, os arestos cotejados nas razões do Recurso de Revista, que não admitem o recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, uma vez que na hipótese vertente não houve condenação no pagamento de ambos os adicionais.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.144/2001-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN BARBOSA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo com o acórdão do Regional incompleto, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.154/2002-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ELISA DAS GRAÇAS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E EQUÍVOCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omissivo no que toca ao exame da tempestividade do recurso de revista, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.157/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO (JOSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HILTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. PENHORA. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2001-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MASTER PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO AMARAL GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BEATRIZ SILVA NASCIMENTO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que não se configurou a hipótese de cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.164/2001-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA VICHI ABEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. UBALDO MOREIRA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

**2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.168/2002-085-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MOVETERRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARCÍLIO PAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES  
**EMBARGADO(A)** : FÁTIMA APARECIDA GIANOTTO MOCCI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija a contradição quanto à questão atinente ao não-conhecimento do agravo de instrumento face à repetição das razões expendidas no recurso de revista. Ocorre, entretanto, que o acórdão turmário foi enfático no sentido de não haver o atendimento ao que preconiza o artigo 524, II, do CPC, não havendo que se falar em contradição do julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.173/1989-005-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o Sindicato reclamante que se corrija omissão quanto à questão da sua irregularidade de representação, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Confira-se a propósito que nos primeiros embargos de declaração já se pronunciou esta egrégia Turma no sentido da invalidade do documento de outorga de poderes, que não encontra-se, como já deixou assentado o acórdão objurgado, autenticado, e não é próprio do presente apelo empreender-se discussão acerca da tese de que tal defeito processual já vinha desde a interposição de agravo de petição, quando este foi formado em autos apartado, o que justificaria em tese a apresentação de documento inautêntico e que não mereceu, nem do egrégio Tribunal Regional, nem da parte contrária, qualquer manifestação no sentido de não aceitar outorga de poderes como válida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.182/1995-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SIMÃO DUARTE

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.205/2001-004-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**AGRAVADO(S)** : RAFAEL GERALDO VIEIRA MORAIS

**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LABOR EXTRAORDINÁRIO. HABITUALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da habitualidade da prestação de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

### 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.220/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

**ADVOGADO** : DR. THADEU BRITO DE MOURA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BALBINO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONVERGÊNCIA. Inviabiliza o recurso de revista a decisão que, no tocante à prescrição incidente sobre o direito de pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre os depósitos do Fundo de garantia por Tempo de Serviço, sintoniza-se com entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-APOSENTADORIA.** Quando do quadro fático delineado na decisão regional se extrai, de forma contundente, que o empregador quando da quitação da dispensa concedeu ao autor condição mais favorável de efetuar o pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS levando em consideração todo o período trabalhado, ou seja, inseriu no cálculo os depósitos efetuados antes da aposentadoria, não há como perquirir acerca da aplicabilidade a hipótese da orientação jurisprudencial nº177 da SBDI-1 desta corte, porquanto o posicionamento ali consagrado no sentido de que a indenização de 40% limita-se aos depósitos de FGTS após a aposentadoria, não foi contrariado pela decisão recorrida, pois foi próprio empregador que reconheceu o direito do autor a indenização, sobre todo o período, no momento da quitação do contrato de trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2002-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : BRAZ AFONCIO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO ICOARACIENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CARLOS DO N. CABRAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da r. decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

### 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.255/2002-225-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FILIPE CRAVO PISCO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pelo agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.257/2000-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ VIANNA FERRARO E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. IVAN HOLLANDA FARIAS

**AGRAVADO(S)** : EDE DIAS ASSEMANI JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO

**AGRAVADO(S)** : FERRARO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. SÓCIO. DÍVIDA DA SOCIEDADE

1. À luz da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.

2. Acórdão que reconhece responsabilidade de sócio por dívida da sociedade supõe necessária interpretação de legislação infraconstitucional, o que permite inferir que não implica ofensa direta e literal do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

### 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2001-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JORGE EUDES DO LAGO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Incumbe à parte trasladar as peças essenciais listadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento interposto.

### 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2001-016-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ALAIM GIOVANE FORTES STEFANELLO

**AGRAVADO(S)** : JORGE EUDES DO LAGO E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 327 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

### 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.270/1989-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA SENRA BREITSCHAFT E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e

direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensas aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão que aplica a multa por entender que os embargos foram protetórios, se, na hipótese, restou caracterizada tal conduta, mormente quando assegurado aos litigantes o direito de se utilizar dos meios e recursos, em defesa de seus interesses. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual, pois é cedição que tais direitos, conquanto amplo, hão que ser exercidos em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2002-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. No caso, a agravante não se insurgiu, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra o despacho que deveria impugnar. E, como é cedição, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pela agravante. Aliás, esse entendimento está em consonância, mutatis mutandis, com a Súmula nº 422 deste Tribunal, assim vazada: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.272/1995-023-05-47.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : EDISA - EDITORA DA BAHIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDILSON VIEIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : JAIME CONTREIRAS RANGEL

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

**AGRAVADO(S)** : GOES - COHABITA PARTICIPAÇÕES LTDA.

**AGRAVADO(S)** : GOES - COHABITA ADMINISTRAÇÃO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGOS 897, "A", § 3º, DA CLT E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. Decidiu o Tribunal Regional pela manutenção da sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, os embargos à adjudicação por ilegitimidade ativa da embargante.

2. A alegação de afronta a dispositivo constitucional (artigo 5º, LV, da CF) não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que o citado dispositivo somente restaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

### 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.300/2001-069-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**AGRAVADO(S)** : MARLY MITIKO MON-MA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA KAREN ASSAKURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

### 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.309/1993-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : ELIANA MELLO BAARS MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE



**DECISÃO:**Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.336/1998-010-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS HOESSLER - FEPAM  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**AGRAVADO(S)** : CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em processo de execução, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para impugnar acórdão que autoriza a incidência de juros de mora de 1% ao mês na condenação imposta à Fazenda Pública, porquanto se exaure na interpretação de legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.390/2004-060-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MÁRCIO MAXIMIANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.393/1999-034-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MULTICROMA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAYME RONCHI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MENDES DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2003-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAM ANTÔNIO SCOFIELD  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem aqueles previstos pelo artigo 896 da CLT. No presente caso, não vislumbrou-se as

ofensas legais indigitadas pela reclamada, assim julgou-se ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pela reclamada em sua minuta, mas não há que se falar, definitivamente, em ofensa pela d. decisão denegatória ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, máxime à vista do princípio constitucional que impõe o respeito ao devido processo legal. De resto, se tal conclusão não convencer o reclamante, caberia a este devolver, de forma fundamentada, à apreciação desta Corte Superior, a análise da sua arguição de divergência jurisprudencial válida e específica, bem assim a ofensa aos comandos legais e constitucionais invocados nas razões do seu recurso de revista, demonstrando a incorreção do despacho denegatório e não arguir, meramente, que lhe foi negado o duplo grau de jurisdição face ao trancamento do recurso de revista, olvidando-se, quiçá propositadamente, dos princípios da celeridade e da economia processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.402/2003-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REXAM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.

As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante laborava extraordinariamente, o que afasta a possibilidade de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. "In casu", aplica-se o art. 131 do CPC, com ênfase na liberdade do juiz em apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentadas nos autos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.412/2003-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INFIL - INDÚSTRIA DE FIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LINDINALVA TORRES PONTES  
**AGRAVADO(S)** : BENJAMIM DE SOUZA DO Ó  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : L. M. LIMOEIRO MALHAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-PROVIMENTO. Tratando-se de recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo (artigo 896, § 6º, CLT), não há como se examinar os arestos trazidos a cotejo, tampouco a alegada ofensa a dispositivo de lei. E, no que tange a alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, certo é que não o indicou expressamente em seu recurso de revista, como bem registrou o despacho denegatório, vindo a fazê-lo somente no presente apelo, não observando, portanto, a Súmula nº 221, item I, em sua nova redação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.415/2003-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO LATORRE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEMAR. ANUËNIOS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II; 7º INCISO XXVI, E 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há como processar o recurso de revista por violações dos artigos 5º, II; 7º, XXVI e 8º, III da Constituição Federal se a decisão que condena a reclamada ao pagamento das horas extras com a integração dos anuênios na sua base de cálculo decorre da análise dos recibos de pagamentos trazidos aos autos que, por sua vez, revelaram que tal procedimento era prática reiterada da empresa. Ademais, tais dispositivos constitucionais sequer restaram prequestionados, atraindo, a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.433/2003-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A questão relativa à existência do direito à diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilização do empregador a essa diferença já se encontra pacificada através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, encontrando óbice a admissibilidade da revista, no Enunciado nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/2003-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : JAIR FIORAVANTE  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU MASCARENHAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, faltando, in casu, as primeiras folhas. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.467/1997-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : A TRIBUNA DE SANTOS - JORNAL E EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GILSON DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Casa, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato GP nº 284/02, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.470/1998-041-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : ESEQUIEL VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉIA MARIA BRISOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.482/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES CORRÊA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA CRISTINA MELO MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA QUALQUER DOS VICIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a Súmula nº 422 do TST, considerando-se que na minuta de agravo de instrumento a reclamada não atacou os fundamentos do despacho denegatório, mas se limitou a transcrever integralmente as razões do recurso de revista, o resultando desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o apelo. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : AIRR-1.482/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES CORRÊA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA CRISTINA MELO MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA QUALQUER DOS VICIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. A decisão embargada revela consonância com a Súmula nº 422 do TST, considerando-se que na minuta de agravo de instrumento a reclamada não atacou os fundamentos do despacho denegatório, mas se limitou a transcrever integralmente as razões do recurso de revista, o resultando desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o apelo. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.



**PROCESSO** : AIRR-1.490/1995-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELIO TANAKA  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
**AGRAVADO(S)** : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO ARTIGO 22 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.** Não se afigura ilegal ou inconstitucional o artigo 22 do Regimento Interno do TRT da 9ª Região, que permite às Turmas deliberarem com a presença de apenas três juízes, ficando ílesos os artigos 670, § 8º, 672, § 1º, da CLT; 22, 96, I, a e 97, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.540/1998-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTONIO DAMASIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.543/2002-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO GORDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ausência de tese na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 297 do TST. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de pagamento de diferença de complementação dos proventos de aposentadoria, decorrente da supressão do auxílio-alimentação, sendo a prescrição aplicável a parcial, na forma do Enunciado nº 327 do TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.554/2000-014-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO COUTINHO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/2002-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SÉRGIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CAMILO DE JULIO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de dano moral imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.557/2002-036-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SÉRGIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CAMILO DE JULIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Incumbe à parte, quando da formação do agravo de instrumento, providenciar a autenticação das peças trasladadas ou declarar-las autênticas, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento interposto (art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99).

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.564/2001-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CUSTÓDIO ALVES DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS AFONSO DO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos, como lhe permite o inciso IV do artigo 895 da CLT, não há como vislumbrar a negativa de prestação jurisdiccional, que somente se configura em caso de recusa do Tribunal Regional em examinar matéria que deve ser conhecida de ofício, ou em se tratando de fundamento de defesa não apreciado em primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.577/2003-020-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO CORREA ALVARENGA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE QUE NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento em recurso de revista, se este foi interposto via fac símile, sem atendimento às exigências da lei. In casu, o recurso de revista foi interposto via fac símile, cujo original não correspondeu às exigências da Lei nº 9.800/99, mesmo que o equívoco tenha sido de apenas uma das folhas que compunham o recurso extraordinário, pois, de forma absoluta, impediu a sua conferência com os originais. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.591/1999-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLIMATIZA AR CONDICIONADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : EURIDES CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO  
**AGRAVADO(S)** : MARTON SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. Segundo a diretriz contida Súmula nº 383 desta Corte as disposições contidas nos artigos 13 do CPC são inaplicáveis na fase recursal, não merecendo acolhimento a tese do agravante de que deve ser concedido prazo para sanar o defeito vislumbrado pelo juízo de admissibilidade a quo na sua apresentação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.615/1989-009-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA SANTOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. UNIÃO FEDERAL. A matéria relativa a juros de mora com percentual diferenciado para a União Federal encontra-se prevista em legislação infraconstitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.630/1992-035-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PAULO VIGORITO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSAMENTO INCORRETO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.642/1997-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO RIBEIRO NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST, no tocante à transação extrajudicial pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), às comissões e integrações e à incidência do imposto de renda sobre o valor da gratificação ajustada no PDV; conhecer do Agravo de Instrumento relativamente ao tema remanescente, diferenças da gratificação paga na rescisão contratual e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO-AGRAVADA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Consoante a Súmula nº 422 do TST, é indispensável que as razões do recorrente impugne os fundamentos da decisão recorrida. Portanto, não supre esse pressuposto de admissibilidade a alegação genérica de que a decisão-agravada não merece prosperar e, em seguida, a transcrição das razões anteriormente expendidas no Recurso de Revista trancado. É imprescindível que se alinhe no Agravo de Instrumento argumentos para se contrapor aos fundamentos adotados pelo juízo de admissibilidade "a quo".

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO PAGA NA RESCISÃO CONTRATUAL POR LIBERALIDADE. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.** O Tribunal Regional reconheceu do direito do reclamante às diferenças de gratificação paga na rescisão contratual a partir da análise da prova carreada para os autos, especialmente o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) e o documento de fls. 35. Sendo assim, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, uma vez que não resta dúvida quanto à intenção de revolvimento de fatos e provas, como, aliás, corretamente assinalado na decisão-agravada.

**Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido.**



**PROCESSO** : AIRR-1.660/2003-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : IZAÍAS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INVASÃO DE INTIMIDADE. CAMÉRAS DE VÍDEO NO BANHEIRO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

A controvérsia ora devolvida à apreciação desta Corte Superior diz respeito à indenização por danos morais face à invasão de intimidade do reclamante em decorrência da instalação de câmeras de vídeo no banheiro. Do acórdão do Regional extrai-se que restou provada que a reclamada ao permitir a instalação de câmeras em local impróprio invadiu a intimidade dos obreiros. Assim, ainda que a reclamada, ora agravante, tenha pretendido devolver à apreciação desta Corte matéria de direito, a efetiva reforma do v. acórdão guerreado estaria condicionada ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 desta Corte. Ademais, a discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga (bem ou mal) suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.697/1998-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO DE GODOY I  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVANTE(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.700/1992-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON DE ALMEIDA COSTA NONATO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. Hipótese em que, após a prolação de sentença parcialmente líquida, ocorreu a alteração do padrão monetário nacional.

2. Inexistência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pela decisão que julga corretos os cálculos de atualização nos quais valores outros foram apurados, decorrendo a diferença exclusivamente da alteração da moeda e da aplicação dos correspondentes índices de atualização.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.701/2001-017-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE APARECIDA SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. NÃO-PROVIMENTO. Se o Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu expressamente a incompatibilidade entre o horário do transporte público e a jornada de trabalho da obreira, fato, aliás, que não cabe reexame (Súmula nº 126 do TST), forçosa a conclusão de que o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que havendo incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho e o transporte público é aplicável a diretriz emanada da Súmula nº 90 desta Corte, sendo devidas as horas in itinere, não restando contrariado pelo v. acórdão do Regional guerreado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.822/1997-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HILDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA O RECONHECIMENTO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, § 1º, DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna restar comprovada a identidade de funções entre o paradigma e o paragonado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.852/2002-032-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON CARLOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO GONÇALVES BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANESSA DE MELO BRANDIÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA 12X36. DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS. CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 146 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não contraria a diretriz perfilhada pela Súmula 146 a decisão regional que entende já compensada a folga semanal na jornada de trabalho de 12x36 horas. À toda evidência, quem trabalha em escala de doze por trinta e seis horas já tem a folga semanal compensada; trabalha doze horas e descansa um dia e meio, sucessivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.982/2002-006-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARNÓBIO DE ARAÚJO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA NA PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional entendeu que o adicional de periculosidade é devido ao empregado que preste serviços em condições de risco, concluindo, após análise da prova pericial, documental e testemunhal, que esta era exatamente a hipótese dos autos. Em assim sendo, não há que se falar em conflito jurisprudencial, pois a decisão guerreado encontra-se em consonância com súmula desta Corte, amoldando-se ao que prevê a Súmula nº 361/TST, tendo plena aplicação o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333/TST, porquanto não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.026/1991-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.034/1991-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI VICENTE DA SILVA PAULINO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.103/2000-014-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RAUL OLIVEIRA SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional limita-se a determinar a baixa dos autos para que seja proferida nova sentença e julgamento dos demais pedidos, afastando a violação ao artigo 8º, II, da Constituição Federal quanto à criação de novo sindicato por desmembramento de categoria profissional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.123/2001-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA GONÇALVES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES PACAEMBU LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.175/2002-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DEDINI S.A. INDÚSTRIA DE BASE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RENATO COLEONI FRANZOL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga (bem ou mal) suficientemente provadas as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.185/1998-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO RODRIGUES CAMPOS



**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MOGI GUAÇU

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovados os requisitos legais para reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.233/1993-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO EM EXECUÇÃO. RFFSA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não demonstrada a alegada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se a recorrente não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta desfundamentado o apelo quanto ao tema em epígrafe, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.269/1996-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EMÍLIO PAULO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.277/2001-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL DAMARIS CARRETERO TURATI  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO LUÍS ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZADA. Não afronta o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal o entendimento da Corte Regional no sentido de que houve infringência à previsão normativa pelo não pagamento de forma correta das horas extras. Isto porque o referido comando constitucional diz respeito ao reconhecimento das normas coletivas e foi justamente com base nas mesmas que a Corte Regional proferiu sua decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento no particular.

**PROCESSO** : AIRR-2.301/2000-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEY DA COSTA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 327 do TST, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.313/2003-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VALDÊNIO ALVES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON OKUMA MASI  
**AGRAVADO(S)** : CENTURION SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEIDE RODRIGUES MIREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE PROVA. ACRESCIMENTO DE TESTEMUNHAS. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Nessas circunstâncias, não há falar em violação direta do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, visto que o provimento jurisdiccional, resultado final da relação jurídica estabelecida, desenvolveu-se em estrita observância aos ditames traçados pela legislação processual infraconstitucional (artigos 131 do Código de Processo Civil e 765 da Consolidação das Leis do Trabalho), embora em contrário ao interesse da parte agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. VIGILANTE. PISO SALARIAL.** O Tribunal Regional, fundamentado nas provas carreadas aos autos, entendeu que o reclamante não alcançou êxito em comprovar o exercício da função de porteiro. Ora, se o reclamante não exercia a atividade de vigilante mas, sim, serviço de porteiro, não podia pretender a aplicação de tabela salarial dirigida a outra categoria de trabalhador. Logo, não há falar em ofensa ao artigo 7º, V, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**INTERVALO LEGAL.** A ausência de indicação de dispositivos legais supostamente violados e de transcrição de arestos ao confronto, tornam o recurso desfundamentado diante dos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.395/2002-019-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GUSTAVO DA SILVA GÓMEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo desprovido

**PROCESSO** : AIRR-2.442/1996-261-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AMARO DE SÁ LAMONICA  
**ADVOGADO** : DR. CID CYRINO MAGACHO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.522/2003-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR BANETTI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete. Súmula nº 395 do TST (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.599/1996-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ERNESTO GROSSO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.622/1999-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
**AGRAVADO(S)** : LUDGERO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. A teor da Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. O debate no Tribunal Regional cingiu-se apenas em torno da natureza urbana ou rural da atividade desempenhada pelo autor, declarado trabalhador rural. Sendo assim, mostra-se carente de prequestionamento a discussão trazida nas razões do Recurso de Revista quanto ao enquadramento do autor em categoria profissional diferenciada, pois pressuporia o reconhecimento prévio da condição de empregado urbano, o que não ocorreu na hipótese vertente. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.812/2000-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE APARECIDO BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas dos autos pela inexistência do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto incide sobre a hipótese a Súmula nº 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-2.992/2000-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA REGINA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO PINHEIRO BETUCELLI LOTITO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE EXTERNA. SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não se vislumbra ofensa à literalidade do artigo 62, I, da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do obreiro, que se ativava em atividade externa, a controle de jornada por parte do empregador, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante consagra a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-3.383/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : F.S. VASCONCELOS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA MARIA MARCIANO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O processamento do recurso de revista não se viabiliza, na medida em que o reexame da matéria não prescinde a adequada valoração dos fatos e provas que norteiam a demanda mas sim revolvimento da matéria fática. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. A sugestão de imprópria inversão do ônus da prova sucumbe diante do fato de que o deferimento da sobrejornada não foi pela simples presunção do julgador por falta de provas, mas ao contrário foram deferidas horas extras com esteio também na prova produzida pela própria empresa-ré. Não se constata, assim a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA. SÚMULA Nº 357 DO TST.** Estando a decisão recorrida em sintonia com o teor da Súmula nº 357 do TST, a revista não se credencia ao processamento.

**Agravo de Instrumento** desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.041/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : TALLEZ MARTINS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HENRIQUE GALLIERA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-4.289/2002-906-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROZÂNGELA BEZERRA COELHO SPERB  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em processo de execução, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para impugnar acórdão que autoriza a incidência de juros de mora e correção monetária entre a data do depósito judicial para garantia da execução e a da efetiva liberação dos valores, porquanto tal questão exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.041/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIACUÍ DE F. RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TROLEBUS

Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe à categoria dos eletricitários (Súmula nº 333 do TST).

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS ELÉTRICO. ENUNCIADO Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

A pretensão da parte em obter a reforma da decisão materializada no acórdão recorrido, mediante o qual se concluiu que o reclamante exercia suas atividades em trabalho caracterizado como perigoso, com suporte na prova pericial, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA.**

Inexistindo na decisão recorrida a indicação de tese jurídica acerca dos requisitos para o uso da prova emprestada, resta inviabilizada qualquer pretensão de demonstração de dissenso probatório dada a ausência de prequestionamento pelo juízo regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.044/2000-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO ANTÔNIO DETUMIN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GELENSKI NETO  
**AGRAVADO(S)** : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada serôdia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da mesma, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-5.044/2000-651-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROLUX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ANTÔNIO DETUMIN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GELENSKI NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMA DE APURAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não há como se caracterizar o dissenso jurisprudencial na espécie, se os julgados apresentados não trazem tese diametralmente oposta a que foi adotada pelo acórdão objurgado, o qual estabeleceu que "o simples fato de desconsiderar a data do fechamento do cartões para efeito de pagamento de horas extras não implica em enriquecimento sem causa do empregado, já que a compensação dos valores pagos sob o mesmo título será feita no próprio mês de referência". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.400/1998-007-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ODETE DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO LUIZ SEGATO  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES.

1. O não conhecimento de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa violação direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Incabível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.969/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSAFÁ GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO- CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Aplicação da Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.991/2001-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELIAS RICARDO RAMOS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC  
**ADVOGADO** : DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVVY

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guereado, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-8.064/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS FERNANDO DE GODOY E VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FERNANDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.294/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : DAVI DE SOUZA FLORENTINO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Na decisão recorrida não há reconhecimento de que as parcelas pleiteadas tenham sido objeto do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, razão por que não há como se reconhecer que a não-aplicação da Súmula nº 330 do TST caracterize violação do art. 447, § 2º, da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO E PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS EM QUE HOUVE TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO EM QUE HOUVE CONTEMPORANEIDADE ENTRE O TRABALHO DO RECLAMANTE E DA TESTEMUNHA. O reconhecimento pela Corte Regional, com base na prova testemunhal, de que existia controle de horário e de que efetivamente havia trabalho em jornada extraordinária acarretam a condenação ao pagamento de horas extras sem que se caracterize afronta ao art. 62, I, da CLT. O entendimento de que não precisa ser limitada a condenação ao período em que houve contemporaneidade entre o trabalho do Reclamante e o da testemunha, em razão da inexistência de indícios de que as condições de trabalho tenham sofrido alterações, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.629/2001-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELOISA HELENA TISSE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES VARIÁVEIS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo desprovido

**PROCESSO** : AIRR-11.923/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMILO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. Se a decisão proferida pelo juízo não envolve a totalidade dos temas controvertidos, ou deixa de indicar o fundamento de fato ou de direito de que resultantes as conclusões a respeito, deve a parte interessada em interpor recurso providenciar a regularização do julgado, sob o prisma da previsão constante dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante a interposição dos competentes embargos de declaração. Deverá observar, para tanto, o disposto no caput do artigo 795 da CLT, sob pena de perder a oportunidade de fazê-lo, em consequência da preclusão. Agravo não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE FUNÇÃO.** A não-demonstração de violação de dispositivos legais impede o processamento do recurso de revista da reclamada, nos moldes do artigo 896, c, da CLT. Agravo não provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1). Incidência da Súmula no 219 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.652/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**AGRAVADO(S)** : ZELITA FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ACÁCIO BREVILIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com orientação jurisprudencial do TST, não há, por conseguinte, como prosperar a alegação de divergência jurisprudencial. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.962/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE ALVES DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA DE PAULA TATSCH

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-14.666/2001-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : HERON LUIS OLIVETI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LOYOLA DE CAMARGO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PADV. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Sobre a questão em discussão esta Corte Superior pacificou seu entendimento editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, assim vazada: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Registrou os paradigmas trazidos pela parte o entendimento de que a transação levada a efeito dá quitação plena geral a todas as obrigações trabalhistas, ou seja, tese superada no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular, porque não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado e Súmula nº 333 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-15.409/2002-013-11-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉZAR MORAES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.092/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSNI VENÂNCIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRª MARIA AIDAR DE BARROS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

2. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à época própria de incidência da correção monetária.

### 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.582/2000-016-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AIR LIQUIDE BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILÚ FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador dos serviços, real empregador do Reclamante, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo na culpa "in eligendo" e "in vigilando". Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, "in casu", a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.582/2000-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.948/2002-008-11-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA MACIEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO O. DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese, a insurgência do agravante distancia-se do que foi decidido no acórdão do Regional e mesmo das razões de recurso de revista, acrescendo-se, ainda, o fato de que naquela peça recursal, quanto ao tema intervalo intrajornada, não ter sido indicado violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e/ou dissenso jurisprudencial (artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT). Nesse prisma, inviável o destrancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.331/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO PAULO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se admite Recurso de Revista, cujo fundamento central acerca das horas extraordinárias, no caso específico, envolve a reapreciação de fatos e provas, consoante disposto na Súmula no 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.554/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERIANO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RURÍCOLA. USINA DE CANA DE AÇÚCAR

1. Considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica que, em prédio rústico, explore atividade agro-econômica, inclusive a exploração industrial em estabelecimento agrário (arts. 2º e 3º da Lei 5889/73), tal como sucede com a usina de cana de açúcar. Portanto, o fator determinante para qualificar o empregado como rurícola ou como empregado urbano é a atividade econômica preponderante desenvolvida pela empresa.

2. É rurícola o empregado de usina de açúcar que, trabalhando em prédio rústico, executa tarefa de colheita, essencialmente vinculada à atividade rural. Ausência de afronta aos artigos 511, caput e parágrafos, 513, 577, 611, 613 e incisos, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.173/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VALÉRIA PACHECO LAVALLE  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BANCÁRIO. ARTIGO 224 DA CLT. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA.

1. Bancário, submetido à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, conforme artigo 224 da CLT, tem direito a intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos para refeição e/ou descanso.

2. O intervalo intrajornada, por sua vez, não se computa nas 6 (seis) horas de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 178 da SDI-1. Dessa forma, ao permanecer nas dependências do Empregador durante 6 (seis) horas e 15 (quinze) minutos, não é devido pagamento de horas extras, pois os 15 (quinze) minutos excedentes correspondem ao intervalo intrajornada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.208/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS WALTER MOREIRA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se prestam a comprovar divergência jurisprudencial arestos que não abordam todas as minúcias delimitadas no acórdão guerreado. Incidência da Súmula nº 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-32.421/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO ALMEIDA CHIAPPINI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. GUIAS DE RECOLHIMENTO EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, implica no não conhecimento do apelo. Descaracterizados os pressupostos do art. 896 da CLT por não configurada violação literal a preceito de lei e inespecífico o aresto transcrito para confronto, inviabilizado o seguimento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.760/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO BALDUINO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-33.002/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA REGINA COSTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM ASSINATURA. APOCRÍFO. O recurso apócrifo é considerado ato processual inexistente e, nessa condição, inapto para produzir o escopo processual almejado, sendo bem por isso insuscetível de ser convalidado. A assinatura da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-36.000/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SALA RAINIER BAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA NASCIMENTO REYES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.** Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS.

A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-36.939/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E RE-FORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA ELEZABETE SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA DE FÁTIMA SANTANA MENDES PANTOJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vício inexistente. São improperáveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio da função jurídico-processual de complementar e esclarecer o conteúdo da decisão. No caso concreto, os aspectos da controvérsia tidos como omissos ou constituem inovação recursal ou se encontram apreciados pela Turma. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : AIRR-36.953/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDETE MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**AGRAVADO(S)** : PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, de conduta do empregado apta a ensejar dispensa por justa causa, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.371/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS CÉSAR VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. IVONILDO PRATTS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º. INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional perti-nente à hipótese.

2. A questão afeta à abertura de prazo para impugnação de cálculos de horas extras exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular do art. 879 da CLT, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.833/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ IVAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovisionamento do agravo de instrumento. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, assim como divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se o empregado faz jus ao pagamento de diferenças referente a incentivo a aposentadoria, em face de acordo coletivo da categoria. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.408/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SABRINE SOLEDADE BATISTA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUESTÃO EXAMINADA NA SENTENÇA E OMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Suposto julgamento extra petita proferido pelo Tribunal Regional dispensa o prequestionamento da matéria perante o Órgão Jurisdicional, nos moldes do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST. Tratando-se de questão enfrentada na sentença e agitada no recurso ordinário da parte - alegação de ausência de pedido de horas extras com lastro em jornada de seis horas diárias ou trinta semanais -, o seu prequestionamento pela Corte regional constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso de revista, ante a exigência preconizada na Súmula nº 297, I e II, do TST.

**JUSTA CAUSA. ABANDONO DO EMPREGO. SUPUSTA CONFISSÃO DA EMPREGADA DE QUE TERIA ABANDONADO O EMPREGO - fato tipificado como justa causa motivadora da rescisão contratual -, não restou prequestionada pelo Tribunal Regional. Não comporta recurso de revista questão de prova não examinada pela Corte regional, ante a diretriz das Súmulas de nos 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-41.462/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOURY FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FIRMINO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.379/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO BUZETO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA POMPEO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

A aposentadoria espontânea, nos termos do artigo 453, caput, da CLT, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Recurso de revista que encontra óbice no artigo 896, §4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-43.350/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MARCOS DE SOUSA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBOTAÇÕES SERVIÇOS DE DESTROÇAS DE BOTIÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILO FERREIRA MACÊDO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-44.419/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO LIBERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILDRED LIMA PITMAN  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINA FRANCISCA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.084/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CELSO LUIZ BRAGUIROLI  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA ROISMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se apresenta omissa a decisão que aborda a matéria objeto do Recurso Ordinário, porquanto, na esteira da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo de lei para ter-se como prequestionado este.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-45.357/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTINHO G.G. TELÓKEN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.426/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELI HEBER QUINTINO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CHOLI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que não se configurou a hipótese de vínculo de emprego. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-46.556/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ELGIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA LUDIN BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDICTO MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO DO PROCESSO ERRÔNEO. Esta Corte Superior, atenta aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, corrigiu o excesso de formalismo existente na Instrução Normativa nº 15/98, por intermédio da Instrução Normativa nº 18, de 17.12.99, e, assim, deve-se considerar como válida a guia do depósito recursal que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Assim, evidente que a parte deve comprovar que a guia de recolhimento recursal diz respeito ao presente feito e no caso em exame, diante da ausência de indicação correta do número do processo, não se pode assegurar tenha sido cumprida a exigência do referido recolhimento. Forçosa, portanto, a manutenção da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.197/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. DIÁRIAS. PARCELA ASSEGURADA EM LEI. PRESCRIÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, se se tratar de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.195/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONINHO LUIZ BASILIO CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme a Súmula nº 422 do TST, tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da r. decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado.

**Agravo de instrumento não-conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-53.186/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI  
**AGRAVADO(S)** : GERVÁSIO MACIEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Substabelecimento firmado por advogado sem poderes nos autos não legitima o mandato outorgado à advogada subscritora do Recurso de Revista.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-54.757/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG  
**AGRAVADO(S)** : SONIA MARIA KLINER  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GARCIA DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À NORMA CONSTITUCIONAL. O ato ou o efeito de interpretar o título judicial não importa em ofensa direta à coisa julgada. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-55.048/2003-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALFEU GROCHOVSKI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E EQUIVOCO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado foi omisso no que toca ao exame da sua regularidade de representação, quando tal vício não se observa, servindo muito mais as presentes razões de embargos de declaração à demonstração do inconformismo da parte com a decisão promulgada, quando sua correção, se for o caso, o será por meio de recurso próprio e adequado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.879/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOPES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura cerceamento de defesa, o indeferimento de oitiva das testemunhas o efetivo cerceamento do direito de defesa da parte somente se caracteriza quando a produção de determinada prova revela-se de extrema necessidade ao desfecho da controvérsia, situação diversa da que ocorre na hipótese dos autos, em que a questão foi dirimida com base no depoimento das partes. Convém ressaltar que cabe ao Juiz velar pelo andamento célere do processo, indeferindo as diligências desnecessárias. É, portanto, a regra do art. 765 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Consta da petição inicial a postulação de diferenças salariais sem, entretanto, pedido do reajuste de 25% arbitrado pela Vara do Trabalho. Consta-se que o percentual fixado, ainda que injusto o critério de cálculo, não foi aleatoriamente arbitrado. Para arbitrar o reajuste da diferença salarial em 25%, percentual esse, inferior ao valor indicado na petição inicial, o Juiz valeu-se dos elementos dos autos, qual seja, a apreciação dos salários percebidos pelo substituído e pelo substituto. Ainda que assim não fosse, o fato de o Juiz, ter antecipado a quantificação de valores e emitido uma sentença líquida em relação ao tema, não significa dizer que incorreu em julgamento extra petita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional fundamentou devidamente o apelo, esclarecendo o motivo pelo qual levou a Vara do Trabalho a deferir o pagamento do reajuste de 25% sobre o salário de agosto de 1995, não havendo negativa de prestação jurisdicional a ser amparada pelo dispositivo constitucional elencado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 25%.** Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência do consubstanciado na Súmula nº 296, I, deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.226/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : WALDENIR VIEGAS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Súmula nº 366 do TST. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."



**SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O Tribunal Regional não reconheceu a alegada supressão das horas extraordinárias, motivo pelo qual inaplicável a Súmula nº 291 do TST. Incidência da Súmula nºs 126 e 296 desta Corte.

**Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-62.675/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FARIA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. HORÁCIO LOBO DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que não se provou que o Agravante deixou de receber a contraprestação do labor extraordinário. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.378/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CLEIDENIR DE OLIVEIRA MACHADO  
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-70.567/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA THOMÉ DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. ELOY EDUARDO FIDELIS DE ASSIS  
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVA MILAGRES  
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA  
AGRAVADO(S) : S. C. CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BENS PARTICULARES DO CÔNJUGE  
1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão acerca da impenhorabilidade de bens da propriedade de um dos cônjuges exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular os artigos 249, "caput" e parágrafo único, e 269, inciso I, do Código Civil de 1916, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.689/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Somente com a promulgação da atual Constituição Federal passou-se a exigir a observância de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

2. Não padece de nulidade o contrato de emprego de servidor de ente público, admitido antes da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Carta Magna anterior não impunha tal óbice à Administração Pública para contratar pessoal sob o regime jurídico da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.099/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO JOSÉ  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES  
AGRAVADO(S) : TECALON BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

O Agravo de Instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-79.717/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE FELIPE  
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATRUISSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, advertindo o agravante para não renovar a prática de atos procrastinatórios, sob as penas da lei.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, §4º DA CLT.

1. O Egrégio Tribunal Regional acolheu a tese de que o reclamado não comprovou nos autos o pagamento do reajuste salarial e abono estabelecidos em acordo coletivo, incidindo a Súmula 126 do TST, a fim de obstar o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, §4 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.963/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : CÁTIA CILENE DO NASCIMENTO MARTINEZ  
ADVOGADO : DR. JUVENAL FERREIRA PERESTRELO  
AGRAVADO(S) : LIGUE TAXI GPASP - GRUPO PONTO DE APOIO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. O artigo 557, caput, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, autoriza o relator a denegar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência pacificada do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. O recurso cabível para impugnação da decisão em questão é o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.127/2000-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA COSTEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO  
ADVOGADO : DR. GILSO FLORES GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA nº 372 do TST: "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.189/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMEN- TAÇÃO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.170/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : SPM - ENGENHARIA S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
AGRAVADO(S) : ALEXSANDER DA SILVA CÉSAR  
ADVOGADO : DR. FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SIMULAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126/TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional revelam que restou configurada a simulação de estágio, restando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Assim, a discussão da matéria encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.970/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DANTAS  
ADVOGADO : DR. ELIZANE DE BRITO XAVIER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSS. COMARCA DO INTERIOR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º, LEI Nº 6.539/78.

1. É certo que, consoante a jurisprudência pacífica do TST, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim.

2. A Lei, todavia, não chancela aludida terceirização se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida por advogado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.168/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : DAVID CAVICHIOLI  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.317/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LIZEU VALDIR DAL PRÁ  
ADVOGADA : DRA. AURI ALARCONY

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-97.488/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEURACI NOURA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. Não tendo havido o necessário prequestionamento quanto ao descumprimento de determinado requisito imposto no PCCS para progressão funcional, inviável nesta Instância recursal a apreciação da matéria. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MATÉRIA SUPERADA POR NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Tendo o Eg. Tribunal Regional assentado a premissa de que as transferências da autora se deram em caráter provisório, não merece processamento a revista, em face do teor da Orientação Jurisprudencial n. 113, da SDI-1, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.443/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SOELI MARTINS DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO HORIZONTAL BELA VISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento é manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-105.505/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELET S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA INVÁLIDA. SÚMULAS NºS 126, TST. Segundo o Tribunal Regional, o vínculo de emprego deu-se diretamente com a empresa tomadora dos serviços, porquanto a contratação efetivada não atendeu à finalidade da Lei nº 6.019/74. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte, não sendo possível vislumbrar contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, na medida em que não foi reconhecida pelas instâncias da prova a validade da contratação provisória, em face da inobservância dos pressupostos da Lei nº 6.019/74. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-111.557/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU JOSÉ CAYE  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVOCAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. ARESTO DE TURMA DO TST. A rigor das alíneas do art. 896 da CLT, a invocação de contrariedade de norma regulamentar empresarial e a transcrição de arestos oriundos de Turma do TST não se prestam a admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710.841/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA CRISTINA LEMOS MELO TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO.

1. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, desde que a matéria tenha sido suscitada nas razões do recurso ordinário, pressupõe prévia oposição de embargos de declaração, a fim de que Tribunal Regional do Trabalho possa se manifestar acerca das omissões aventadas, sob pena de preclusão, nos termos da Súmula nº 297, II, do TST.

## 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.909/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALTER GARCIA RIBOLI  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não há negativa de prestação jurisdicional no julgamento de embargos de declaração, quando o Eg. Tribunal Regional enfrentou a arguição do reclamado, oferecendo a adequada fundamentação legal à tese acolhida, o que afasta a arguição de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do julgado. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-761.636/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-765.935/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Afigura-se totalmente insubsistente a arguição de inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º do ADCT da Constituição Estadual, pois as Leis de nºs 1.751/52 e 3.096/56 referem-se aos funcionários públicos do Estado, e os preceitos dos atos da Disposições Transitórias da Constituição Estadual supracitados tratam da situação de empregados da ré, não resolvida desde a constituição da empresa. Não se verifica adoção de regime funcional em afronta com o disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, nem de disposição em conflito com a competência prevista no artigo 22, I, da Carta Magna, visto que apenas estabelecidas as regras para implantação do regime funcional decorrente da nova estrutura da pessoa jurídica, com a preservação dos direitos pertinentes ao regime anterior. Ademais disso, fundamentado, o acórdão regional, na interpretação de Leis Estaduais, atinente ao âmbito da jurisdição do Tribunal em que prolatada a decisão recorrida, opera-se a incidência do art. 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PRESCRIÇÃO.** Constata-se que a Agravante, não obstante em razões de recurso de revista ter se insurgido contra o deferimento dos quinquênios, não renovou seu inconformismo em sede de Agravo de Instrumento, revelando a sua aceitação com a r. decisão monocrática que deixou de receber o apelo, quanto a este item. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.420/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRÓS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CAXIAS BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Na decisão recorrida não foi analisada a questão da necessidade de apro-

vação em concurso público para validar o contrato de trabalho surtido com a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria espontânea. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-23/2003-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : IRAN NUNES MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF  
**ADVOGADO** : DR. HEULER BUENO REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-61/2002-008-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CRT - CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : DAVID ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CITU  
**ADVOGADO** : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUTO PARCIAL. HIPÓTESE EM QUE O PAGAMENTO DA HORA NORMAL DE TRABALHO É ACRESCIDO DO ADICIONAL. A teor do § 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a hipótese em que o intervalo intrajornada não é usufruído enseja o pagamento do valor correspondente à hora trabalhada acrescido do adicional de horas extras, e não apenas a satisfação do adicional. Este é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST a obstaculizar a verificação de dissenso interpretativo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-116/2005-024-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO RAIMUNDO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA KARLA MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS.

1. À luz do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar dissídios individuais entre empregado e empregador e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação à Lei 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/2001, firmou entendimento no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Se o pagamento dos expurgos inflacionários é obrigação do empregador para com o empregado, trata-se, pois, de matéria relacionada com o contrato de emprego, inserindo-se na competência material da Justiça do Trabalho.

4. Recurso de revista não conhecido, neste ponto.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-119/2002-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ATENTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES  
**EMBARGADO(A)** : CAROLINA SANTANA HAACK  
**ADVOGADO** : DR. FILIPE SANTANA HAACK  
**EMBARGADO(A)** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL MAY CHULA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada CAROLINA SANTANA HAACK a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de R\$ 8.493,10 (oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos), condicionando-se a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor, na forma do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.



1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

3. Inexistindo no acórdão impugnado qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A da CLT, e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação da Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-155/2003-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO RICARDO BARBOSA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA  
**RECORRIDO(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade, Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS DE SOBREVISO.** Inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-198/2003-741-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRE  
**RECORRIDO(S)** : MARLA GIANA FASOLO GASEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO D'AMICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas em excesso à jornada pactuada, de forma simples, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da súmula em epígrafe.

**EMENTA:** IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DIFERENÇAS SALARIAIS RESULTANTES DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. O posicionamento adotado nas instâncias ordinárias contraria os termos da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-213/1999-112-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CANAMOR AGROINDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO BATISTA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE. PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi interposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto restou violado o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, uma vez que desrespeitado os princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-220/2002-045-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ASTROGILDO DE MOURA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "comissão - integração" e "compensação".

**EMENTA:** TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-222/2004-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDSON SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto no tópico "turnos ininterruptos de revezamento", determinar que estes façam parte do acórdão proferido às fls. 520/525, sanando, assim, a omissão denunciada, sem, no entanto, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Dessa forma, se a sentença restabelecida em sede de recurso de revista foi referente ao tema tratado apenas em embargos de declaração, deve ser aclarada essa situação na parte dispositiva. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-243/2002-010-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LERY OLIVEIRA REIS  
**RECORRIDO(S)** : MARSOU ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN OLIVEIRA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : TEVALDO BISPO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "direito de defesa - violação" e, no mérito, dar provimento ao apelo, concedendo, desde já, tendo em vista a autorização legal contida na CLT, § 3º do artigo 790, os benefícios da justiça gratuita, e, via de consequência, afastar a deserção perpetrada pela egrégia Corte Regional, determinando a devolução dos autos para exame do recurso obreiro, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE DEFESA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DENEGACÃO FACE À SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Discute-se, preponderantemente, no presente processo a concessão de assistência judiciária ao demandante que teve em primeiro grau indeferida sua pretensão "(...) em razão da litigância de má-fé do reclamante e primeiro reclamado (...)" (fls. 52), tese esta acolhida na egrégia Corte Regional, que acabou por não conhecer do recurso ordinário ante o não-recolhimento das custas processuais em condenação pró-rata com o 1º reclamado. Em que pese as ponderáveis alegações externadas pelo egrégio Tribunal Regional, que expõe grande preocupação com a utilização do processo como meio ilícito de obtenção de direitos com relação à terceiro de boa-fé, mas esta questão, a meu sentir, diz respeito ao mérito da causa, diz com o provimento ou desprovimento de recurso, se vincula à aplicação de multa ou outra penalidade prevista na legislação processual civil, e não, simplesmente, com questão vinculada aos pressupostos extrínsecos de cabimento daquele. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-261/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NILJANE DAMACENO VARELA  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-267/1996-020-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MOISÉS EVANGELISTA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUALQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO PROTRELATÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento e configuram manejo inadequado e protelatório do instrumento processual os embargos de declaração cujo conteúdo se revela ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-341/2004-001-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOHNSON INGBERT MARQUARDT  
**ADVOGADA** : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Prejudicado o exame do tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-342/2003-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HUGO MAR PEIXOTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GECY DE OLIVEIRA SEVERO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1).

4. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-399/2003-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON APARECIDO GRANDINI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, nos termos da lei.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. Consoante a jurisprudência desta Corte superior, sedimentada por intermédio da Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. Por conseguinte, a norma coletiva mediante a qual se fixa vantagem não se projeta no tempo, ficando limitada ao prazo de vigência do instrumento coletivo, nem se integra aos contratos de trabalho. Assim, a "gratificação de férias mensal" instituída por meio do Contrato Coletivo de Trabalho de 1991/1992, com previsão de renovação bienal, não tendo sido renovada no dissídio coletivo instaurado no ano de 2000, não pode ser considerada definitivamente incorporada ao contrato de trabalho do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-429/2003-371-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NORMANDI BESERRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, mas revelando o manejo do expediente recursal mero intento impugnatório ante decisão consonante com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : RR-439/2003-281-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO DIHL NADLER  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO BRETAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o TST já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-442/2004-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIO ARNO NEUBERT  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE PAULO PALM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; não conhecer do recurso de revista no que respeita ao tópico "responsabilidade subsidiária - empresa tomadora" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida - multa do art. 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 388 do TST, dando-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA. ART. 467 DA CLT. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A Massa Falida não se sujeita à dobra de que cogita o art. 467 da CLT e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por encontrar-se impedida de saldar qualquer título fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista. Súmula nº 388 do TST. Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-468/2000-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : DOW QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : EDENILSON ALVES TEODORO  
**ADVOGADO** : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRATO INTERMITENTE COM A CONDIÇÃO DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, 1ª parte, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-470/2004-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BOVOLENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem imprimir-se-lhes efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão na decisão turmária quanto ao exame do cabimento do agravo de instrumento frente à sua alegação de inautenticidade das cópias feitas na contra-minuta do apelo, no que lhe assiste razão, em que pese não atribuir-se, com o provimento dos embargos, nenhuma alteração no julgado pelo simples fato de que basta ao cumprimento da exegese contida no § 1º do artigo 544 do CPC a declaração de autenticidade mesmo que inexistente a aposição da assinatura em cada folha trasladada, embora houvesse compromisso neste sentido. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem imprimir efeito modificativo à decisão.

**PROCESSO** : RR-476/2000-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BOZANO, SIMONSEN SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ANTÔNIO GREGIS  
**ADVOGADO** : DR. TARSO FERNANDO XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO DO RECLAMANTE A FUNÇÃO SUPERIOR SEM A PERCEPÇÃO DO CORRESPONDENTE REAJUSTE SALARIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULAS DE N.ºS 23, 296, I, E 297 DO TST. 1. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos" (Súmula nº 23 do TST). 2. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmulas nº 296, I, do TST). Na hipótese específica, nenhum dos modelos jurisprudenciais colacionados pela recorrente aborda todos os fundamentos esposados pelo Tribunal a quo, além de não conseguir abarcar as peculiaridades fáticas próprias do caso concreto, minudentemente explicitadas no acórdão hostilizado. Recurso de revista não conhecido em face da incidência das Súmulas de n.ºs 23, 296, I, e 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-484/1989.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. REGIME JURÍDICO. Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. A menção ao caráter privado da prestação de serviços, revela que os empregados contratados para prestar serviços em cartórios submetem-se ao regime jurídico celetista, na medida em que mantêm vínculo profissional com o titular do cartório e não com o Estado. Recurso de revista não conhecido.

**ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO.** O Tribunal Regional afastou a determinação de reintegração com base em três fundamentos: a) a reintegração de empregado constitui uma faculdade do Juiz, b) revela-se desaconselhável pelo motivo que levou a Reclamada a dispensar o Reclamante, c) não recomendável pela natural animosidade resultante de uma pendência judicial. Inviável a análise da alegação de violação do artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a ausência de tese acerca da matéria. Incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-491/2000-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO AVÓLIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "dispensa imotivada - sociedade de economia mista - reintegração" e "honorários advocatícios"; e conhecer do recurso quanto ao tema "justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** DESPEDIDA. EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, a empresa pública e a sociedade de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-507/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ARI BERCELLI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de reparação mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-525/2003-251-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SAMOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-621/2000-314-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : INAPEL EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PALOMBELLO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON ODAIR DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que importe a supressão ou redução do intervalo intrajornada, benefício que se erige em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622/2003-020-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA GONTIJO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ABOUDIB DE ALBUQUERQUE ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ABDO YOUSSEF MAJZOUB

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incorreto - código da receita", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 1º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-645/2003-033-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES PEYERL  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-651/2003-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
**EMBARGADO(A)** : ANDRELINO SILVA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para fixar o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas processuais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada, em reversão, sem importar em efeito modificativo na decisão pretérita.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO E CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija omissão quanto à questão da fixação do valor da condenação e das custas processuais, quando a razão lhe acompanha, o que ora se faz para os efeitos cabíveis. Embargos de declaração a que se dá provimento, porém, sem efeito modificativo na decisão pretérita.

**PROCESSO** : RR-657/2004-121-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSELITO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VANUSA BERBERT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-726/2001-127-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**EMBARGADO(A)** : ENI LYOKO AKINAGA MAROTTI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas exaustivamente dispostas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente quando as razões deduzidas pela parte nitidamente visam a rediscutir o teor da decisão embargada, no que tange à conclusão da Turma pelo direito da reclamante ao intervalo intrajornada de uma hora em virtude da prestação habitual de labor extraordinário. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-757/1997-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : LUÍS FERNANDO ISER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : RBS TV SANTA CRUZ LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas definidas pelos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Na hipótese, a matéria ora veiculada, afeta à prestação de horas extras por empregado regido pela legislação específica dos radialistas, restou exaustivamente analisada e decidida em termos que deixam clara a prestação simultânea de quatro contratos de trabalho distintos, afastada a tese da unicidade contratual e, por conseguinte, a pretensa contrariedade à previsão genérica constante do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, em cujo enfrentamento explícito insiste a parte embargante, a pretexto de omissão que absolutamente não se verifica no julgado proferido pela Turma.

**PROCESSO** : RR-801/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
**RECORRIDO(S)** : KARLA BEZERRA LAGES  
**ADVOGADO** : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "horas extras" e "diferença salarial - substituição"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-827/2003-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-882/2003-019-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RENATO ANDRÉ HOFF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se desprende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Incabível, pois, a arguição de ofensa ao artigo 114 da Carta Magna.



**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incabível recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-969/2003-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ANTÔNIO LOPES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-987/2003-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ADECIR JOÃO CORONA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESELISA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-990/2004-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MOLAS CONTAGEM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE MATOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "reflexos - salário extrafolha"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.018/2003-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN IDALGO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDGARD HARDT  
**ADVOGADA** : DRA. EDMÉE SANTINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças em comento por meio de procedimento administrativo. Assim, o não preenchimento daquela formalidade não importa óbice à percepção das diferenças pleiteadas na via judicial. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o TST já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.018/2003-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARLENE MEDINA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSILENE ORTEGA MEDINA PUGLIESE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.034/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do Código de Processo Civil). Não se verificando a contradição denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : RR-1.041/2003-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TERTULIANA DE ARAÚJO VILLEFORT  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, das quais fica isenta.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.042/1999-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JUVENIL CÂNDIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que o julgado apresente omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-1.046/2004-106-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SOARES MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUEM DO MÍNIMO. EFEITOS. A despeito da inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.047/2003-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO  
**ADVOGADO** : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa - expurgos inflacionários - responsabilidade - termo de adesão ao acordo proposto pela CEF - inexigibilidade", por violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), calculadas sobre R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF. INEXIGIBILIDADE

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o conseqüente direito à diferença da multa de 40%.

3. Desnecessária, assim, a exigência de adesão por parte do ex-empregado para que seja acolhida a diferença de multa em tela.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-1.056/2003-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.

1. Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção do v. acórdão regional a fim de confirmar a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.059/1999-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES  
**RECORRIDO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

**EMENTA:** PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A adesão a planos de demissão voluntária configura espécie de resilição bilateral do contrato de trabalho. Não se trata de demissão por ato arbitrário do empregador, mas de acordo de vontades do qual resulta a extinção da relação empregatícia. Logo, não há como reconhecer o direito ao pagamento da indenização prevista em norma coletiva para a hipótese de despedida unilateral. Violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, não configurada. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.061/1998-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO AMÉRICO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do artigo 477 da CLT" e "correção monetária - época própria" e dar provimento ao apelo para excluir da condenação a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT e determinar que a correção monetária incida no mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos estritos limites da Súmula 381.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. BANCÁRIO. ERROS DE LANÇAMENTOS. IMPROBIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Encerra o presente caso hipótese interessante, pois pretende o banco reclamado que seja reformado o acórdão do Regional que não reconheceu como justo o despedimento do demandante. No particular, o obreiro, gerente bancário, por mais de uma vez, equivocou-se quanto à lançamentos em contas de clientes, é verdade, porém, os fatos mais relevantes e que devem ser considerados para o não-acatamento da tese empresarial é que manteve contrato de trabalho por quase 30 (trinta) anos com o banco, e que do equívoco não se beneficiou financeiramente, além de atestar a prova testemunhal que tais equívocos poderiam ser corriqueiros no desenvolvimento das funções bancárias. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.071/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI VIRGINIO DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.117/1996-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : ARIEMIR DE CAMPOS ELIAS MELLIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 367 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário in natura proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora.

**EMENTA:** SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FOLGAS, FINS DE SEMANA E FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também em suas folgas, finais de semana e férias não modifica a natureza jurídica do bem assim fornecido. Não constitui salário-utilidade veículo fornecido por liberalidade do empregador, cuja vontade não se dirige à melhor remuneração do empregado, visando tão-somente a permitir que este desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais foi admitido. Entendimento esse pacificado na Súmula nº 367 do TST, vazada nos seguintes termos: "Utilidades 'in natura'. Habitação. Energia elétrica. Veículo. Cigarro. Não integração ao salário. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares" Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.118/2003-133-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer r. sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.126/2004-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA MENEGOLLA VIERO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.136/2003-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO TADEU DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa - expurgos inflacionários - responsabilidade - termo de adesão ao acordo proposto pela CEF - ajuizamento de ação na Justiça Federal - inexigibilidade", por violação ao art. 18, 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, condenar as Reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pelas Reclamadas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

**EMENTA:** FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXIGIBILIDADE

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o conseqüente direito à diferença da multa de 40%.

3. Desnecessário, assim, que o ex-empregado ajuíze ação na Justiça Federal para que seja acolhida a diferença de multa em tela.

4. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.228/2001-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BONATO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, nos termos do pedido formulado pelo autor.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho com a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.230/2003-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPATO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : FORMAC FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELISA MASCARENHAS MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO SPOTTI SOARES

**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo a que se dá provimento para se determinar o exame do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 10/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta prescrito o direito do autor. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.233/2003-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PINTO SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Descabe o acolhimento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as omissões apontadas pela reclamada revelam-se irrelevantes para o deslinde da controvérsia, porque em nada alterariam o teor da decisão proferida. O julgado recorrido, no que diz respeito à prescrição, revela sintonia com as decisões proferidas por esta Corte superior, restando desnecessário o retorno dos autos à instância inferior para serem prestados esclarecimentos. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Tribunal Regional não enfrentou as alegações em comento. Em sede de embargos de declaração, houve pronunciamento da Corte a quo no sentido da impropriedade da arguição dessas matérias apenas em contra-razões. Não tendo a parte argüido o seu inconformismo no momento oportuno e por meio da via apropriada, descabe nesta oportunidade tal renovação. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vin-

culada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**VALOR DO DESÁGIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, inserido no artigo 5º, II, da Constituição da República. A decisão recorrida vem calçada na interpretação de normas infraconstitucionais e demonstra o indisfarçável propósito da parte de ver caracterizada violação da norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.279/2003-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VAGNER ESCOBAR

**RECORRIDO(S)** : EUFROZINO CORRÊA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EFEITO DEVOLUTIVO. OMISSÃO. Ressente-se o recurso da ausência do indispensável pre-questionamento quando o Tribunal deixa de se pronunciar acerca do tema enfocado no apelo e a parte deixa de interpor os necessários embargos de declaração. Inviável, daí, o exame da alegação de nulidade do julgado regional com esquite em omissão contra a qual a parte não se insurgiu no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Recurso não conhecido.

**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça do Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o TST já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.284/2003-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS

**RECORRIDO(S)** : BASÍLIO RODRIGUES DE PAULA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - marco inicial - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários"; unanimemente, conhecer do recurso no tocante ao tema "FGTS - multa - expurgos inflacionários - responsabilidade - termo de adesão ao acordo proposto pela CEF - ajuizamento de ação na Justiça Federal - inexigibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PROPOSTO PELA CEF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXIGIBILIDADE

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o consequente direito à diferença da multa de 40%.

3. Desnecessário, assim, que o ex-empregado ajuíze ação na Justiça Federal para que seja acolhida a diferença da multa em tela.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.309/2001-055-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários periciais".

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA 364 DO TST.

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364 do TST). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (OJ 280/SbDI-1, convertida na Súmula 364 do TST).

2. A permanência de empregado em área de risco, diariamente, durante o abastecimento de aeronave, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Cuida-se, sim, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da Súmula 364 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-1.394/2002-001-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : TATIANA SCHILEU BARRETO

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.398/1991-003-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS

**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ VIEIRA AZEVEDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "URPS de abril e maio de 1988", "Plano Verão - fevereiro de 1989", "IPC de março de 1990" e conhecer do recurso quanto ao tema "competência - justiça do trabalho - execução - mudança de regime jurídico - limitação". No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos da sentença à data da implantação do regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO.

1. A teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, sobrevindo a mudança de regime jurídico, cessa para a Justiça do Trabalho competência para executar parcelas salariais referentes ao período estatutário.

2. Recurso de revista conhecido pela apontada violação ao artigo 114 da Constituição Federal e provido para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas referentes ao período estatutário, limitar os efeitos da sentença à data da implantação do regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.



**PROCESSO** : RR-1.412/2000-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal exclusivamente quanto ao tema afeto à correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** TRANSCENDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2226/2001. O Tribunal Superior do Trabalho ainda não procedeu à regulamentação do princípio da transcendência, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.226/2001. Sendo assim, até que venha a fazê-lo, o exame da admissibilidade do recurso de revista deve restringir-se aos pressupostos expressamente erigidos nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e abarcam a totalidade dos temas controvertidos consubstancia a entrega completa da prestação jurisdiccional, razão pela qual não comporta arguição de nulidade por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não traduz entendimento incompatível com o direito de defesa a decisão proferida nos seguintes termos: "De réplica não se dá ciência à parte contrária, mormente quando desacompanhada de documentos, caso dos autos (fls. 411/429), por falta de amparo legal. De qualquer forma, ficou o recorrente expressamente cientificado de seu inteiro teor, à vista da carga efetuada". Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.

**MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS.** Não consubstancia ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal a imposição de multa por interposição de embargos de declaração protelatórios do feito, mormente se confirmada a entrega completa da prestação jurisdiccional pelo Colegiado julgador do recurso ordinário. Recurso de revista de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Situação na qual o texto expresso do acórdão prolatado em sede de recurso ordinário registra a confissão do reclamado quanto à duração da jornada de trabalho diária do reclamante a partir da qual determinado o cômputo das horas extras. Incidência da Súmula nº 126 do TST obstativa do exame das razões recursais deduzidas no sentido de demonstrar o exercício de cargo de confiança pelo reclamante, nos moldes do artigo 62, II, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO.** Em hipótese na qual registrado no acórdão revisando que a gratificação percebida pelo reclamante não era semestral, mas sim mensal, e que a integração respectiva no cálculo das horas extras é determinada em instrumento coletivo, não apenas a contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte uniformizadora não se verifica, como também o teor da Súmula nº 126 inviabiliza o exame das razões recursais. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.427/2003-074-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : OSCAR FRANZIN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**RECORRIDO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.440/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DAS CHAGAS DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO DUQUE DE CAXIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdiccional" e "acordo judicial anterior à sentença - atribuição de natureza indenizatória à totalidade do valor - pedido de parcelas salariais e indenizatórias".

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA TOTALIDADE DAS PARCELAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. A atribuição de natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto de transação judicial, se guarda razoabilidade e congruência com os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, não afronta o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 45/2004.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.446/2002-013-08-01.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdiccional" e "complementação de aposentadoria - abono - salário - acordo coletivo - integração".

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. SALÁRIO. ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO.

1. A natureza salarial de uma parcela supõe periodicidade, uniformidade e habitualidade no pagamento do referido título.

2. Não ostentam natureza salarial abonos instituídos por normas coletivas, pagos uma única vez, e cujas cláusulas expressamente estabelecem a sua natureza indenizatória.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.446/2003-019-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ERNESTO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIS TORREÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.463/2003-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SERRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON DE JESUS SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O exame dos temas trazidos à baila em sede recursal extraordinária não pode ser procedido neste momento processual, porquanto caracterizada inovação recursal. Com efeito, não houve manifestação, pelo Tribunal Regional, a respeito das alegações de ilegitimidade passiva ad causam, inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, da denúncia da lide e prescrição. Não houve, tampouco, a interposição de embargos de declaração objetivando o pronunciamento do Tribunal de origem a respeito daquelas questões. Os temas quedaram preclusos, uma vez não ajuizada a providência processual cabível no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.484/2003-008-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO EMANUEL PINHEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incorreto - código da receita", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.499/2001-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TERESA DE CASTRO FORTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras - reflexos - sábado"; conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 TST, convertida na Súmula nº 381.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-1.502/2004-010-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PARAÇÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE CASTILHO GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em contrariedade a Orientação Jurisprudencial do TST, violação de dispositivo de lei e/ou dissenso jurisprudencial por que a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

**PROCESSO** : RR-1.516/2003-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
**RECORRIDO(S)** : LIDIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O exame dos temas trazidos à baila em sede recursal extraordinária não pode ser realizado neste momento processual, porquanto se trata de inovação recursal. Com efeito, não houve manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da ilegitimidade passiva ad causam, da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 nem da prescrição. Verifica-se que a insurgência da reclamada em sede de embargos de declaração restringe-se à fixação do valor atinente à condenação e quanto às custas processuais, não tendo havido provocação a respeito das questões ora ventiladas. Os temas quedaram preclusos, uma vez não requerida a providência processual cabível no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incabível recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.554/2003-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : PAULO NORITOMI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FANIN NETO  
**RECORRIDO(S)** : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.567/2003-033-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EDITORA ABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : RONALD KOLANO BARBOSA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO. HORAS EXTRAS COM ADICIONAL. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Na dicção do § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei 8.923/94, a não concessão do intervalo intrajornada implica o direito à percepção do valor re-

lativo ao lapso temporal correspondente, acrescido do adicional devido. Ressalta-se que a remuneração prevista no citado dispositivo diz respeito a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.612/2003-019-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ CAMARGOS MURTA  
**ADVOGADO** : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade" e "honorários advocatícios".

**EMENTA:** FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exige do empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Incidência da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.646/2001-033-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR PINTO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adesão ao programa de incentivo à demissão consentida. quitação. efeitos", "horas extras" e "multa normativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PDV. Compensação com verbas rescisórias", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BANESPA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** O conhecimento do recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, na medida em que um aresto é oriundo de Turma desta Corte superior, por isso inservível para o confronto de teses, e os demais paradigmas consagram tese convergente com a decisão da Corte regional, consignando que incumbe ao autor a produção de prova sobre o fato constitutivo de seu direito e que a jornada espelhada nos cartões de ponto só pode ser elidida mediante prova eficaz. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que o reclamante provou a prestação de horas extraordinárias, mediante prova testemunhal desconstituindo, assim, as folhas de presença trazidas pelo Banco, que não se prestavam a comprovar a jornada efetivamente prestada. Violação dos artigos 818 e 333 do Código de Processo Civil, que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

**COMPENSAÇÃO.** De acordo com a Súmula nº 18 do TST, a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista. No caso dos autos, a pretensão do reclamado diz respeito à compensação das verbas deferidas ao reclamante com as parcelas pagas em decorrência da sua adesão ao Plano de Desligamento Voluntário. A compensação, no entanto, não é possível, pois os valores pagos ao reclamante, para incentivá-lo a aderir ao PDV, não ostentam natureza trabalhista, de modo a permitir a compensação, dizendo respeito a vantagem pecuniária cuja finalidade precípua é incitar o empregado a desligar-se da empresa, compensando-o pelos prejuízos que possam decorrer da perda do emprego, não revelando o escopo de quitar verbas trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

**MULTA NORMATIVA.** A alegada violação dos artigos 611 e 613 da CLT não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois a Corte regional não analisou o tema em questão à luz dos dispositivos legais invocados. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Não há violação, ainda, do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República; ao contrário, o Tribunal de origem fez com que prevalecesse o estipulado em convenção coletiva de trabalho, zelando por seu cumprimento. Os arestos colacionados revelam-se superados pela Súmula nº 384, II, no sentido de que: "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.663/2002-035-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO APARECIDO POSSATO  
**ADVOGADO** : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 339 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. SÚMULA 339, II, DO TST. "A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estável." Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.664/2002-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 362 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 362 desta Corte superior, que consagra tese no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Imperioso observar que, na hipótese, a ação foi ajuizada na vigência do contrato de trabalho, restando assegurada, portanto, a incidência da prescrição trintenária. Pertinência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.682/2003-060-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MAHLE METAL LEVE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-1.692/2001-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE REGINA FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição de motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irresignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.702/1998-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ILDES GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. SIMÃO PEDRO GARCIA VIEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso de revista, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 77/80 e r. sentença de fl. 57, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que, afastada a desistência da ação, julgue a lide, como entender de direito, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.

**EMENTA:** DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE. ARTIGO 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A desistência da ação, após a defesa, supõe consentimento da parte contrária.

2. Conquanto não seja legítimo ao demandado impor ao autor a renúncia dos direitos em que se funda a ação, ao condicionar a tanto a pura e simples desistência da ação requerida pelo reclamante, inequivocamente manifesta o demandado implícita objeção à extinção do processo, sem julgamento do mérito, o que não autoriza decretá-la. É natural, ademais, que o reclamado discorde de tal postulação porquanto a desistência da ação, implicando não compor a lide, não obsta a repropósito da demanda.

3. Se não há anuência da parte contrária, o acolhimento de requerimento de desistência da ação afronta o artigo 267, § 4º, do CPC.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.769/1999-002-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL CRISTINA AMARAL DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "equiparação salarial"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - embargos protelatórios", por violação ao art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa; e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos legais - imposto de renda", por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos à Reclamante, calculada no final.

**EMENTA:** DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da OJ 228 da SBDI-1, convertida na Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : ED-RR-1.797/2003-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : NELSON SARAIVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija omissão quanto à questão atinente à violação do artigo 7º, XXIX, da CF e quanto ao marco inicial da contagem da prescrição do direito de ação. Ocorre, entretanto, que, no concernente ao artigo 7º, XXIX, da CF, a questão não enseja maiores explicações vez que a ORIENTAÇÃO Jurisprudencial nº 344 se explica por si mesma, e no atinente ao marco inicial, verifica-se, mais uma vez, que adotou-se o que a jurisprudência consagrou como sendo o dies a quo para ações desta natureza, qual seja, o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, não havendo que se falar em omissão do julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.904/2004-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : MANUEL RUBIN GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, apenas a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, resultar incabível o recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial da Subseção I Especializada em dissídios Individuais, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, que, ao apreciar incidente de uniformização, referente ao processo E-RR-973/2002-001-03-00, da lavra do Ministro Milton de Moura França, publicado no DJU de 24/9/2004, decidiu, por unanimidade, pelo não conhecimento de recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que se apóie em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.929/1999-033-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ARILDO CARLOS DE MEDEIROS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KIK DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TAM - TAXI AÉREO MARÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GODOFREDO MENDES VIANNA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - número do processo - identificação da Vara do Trabalho - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. NÚMERO DO PROCESSO. IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto do número do processo na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União.

2. Havendo recolhimento do valor das custas processuais no prazo legal, o preenchimento incompleto do número do processo na guia DARF, sem identificação da Vara do Trabalho, não implica deserção do recurso ordinário. 3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-1.941/2001-025-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : IVANA MARIA SOUZA VALADARES VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as decisões proferidas e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Não tendo constado, especificadamente, a natureza de cada parcela que porventura era devida por ocasião do término do contrato de trabalho e discriminado o seu valor, resulta evidente a contrariedade ao art. 477, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não se reconhece eficácia à quitação geral das obrigações trabalhistas.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.980/2003-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AVENTIS PHARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DELAI  
**ADVOGADO** : DR. ADNAN EL KADRI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.983/2003-244-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO DE AZEVEDO PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.079/2003-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : DISRIO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : WALTER ROSEMBERG DOS SANTOS LEAL  
**ADVOGADO** : DR. OSNI DE FARIAS JÚNIOR



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prêmio - integração - salário"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em Juízo de diferenças, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular

**PROCESSO** : RR-2.096/2003-008-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MOACIR FURTADO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : PROVÍNCIA DE FORTALEZA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ITAMAR EVANGELISTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "justiça gratuita", por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita necessária, apenas, que o empregado firme declaração de pobreza, sob as penas da lei, nos termos das Lei nº 1.060/50 (art. 4º e 6º), Lei nº 7.510/86, Lei nº 5.584/70 (art. 14), do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 789, § 9º, da CLT.

2. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-2.109/2002-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : IRINEU GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI  
**RECORRIDO(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-2.232/2002-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : LEONOR DO CARMO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CAITANO CREPALDI  
**RECORRIDO(S)** : TELESP CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente da reposição dos expurgos inflacionários.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.528/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LUCAS ROBERTO TEIXEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.672/2000-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA MACÊDO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da reclamada e condená-la ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma prevista no parágrafo único do artigo 535 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO QUE NÃO PADECE DE QUAISQUER DOS VÍCIOS EXAUSTIVAMENTE ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INTUITO PROTETÓRIO NO MANEJO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL. Não merecem provimento e ensejam a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, por manejo inadequado e protelatório do instrumento processual, os embargos de declaração de conteúdo ostensivamente impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão revelados em termos claros, compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade dos temas ventilados no recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-3.839/2003-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO LUIZ PIAZERA GONZAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria aos Reclamantes, pelo cômputo da parcela "auxílio-alimentação", nos moldes em que concedida aos empregados em atividade, a partir de fevereiro de 1995. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51/TST.

1. Se o empregador espontaneamente paga auxílio-alimentação aos empregados aposentados, em decorrência de norma regulamentar interna, ao longo de quase vinte anos, cuida-se de obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insusceptível de supressão unilateral (O.J. nº 250, SBDI/TST, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51).

2. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Súmula nº 51/TST).

3. Apresenta-se em confronto com a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decisão de Tribunal Regional que julga improcedente pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de trabalho por força da habitualidade do pagamento.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.038/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HOTÉIS G.P. S.A. - MAR HOTEL  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PAZ COSTA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "litigância de má-fé" e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência (art. 20 do CPC) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

**PROCESSO** : RR-7.044/2002-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SAULO HORÁCIO DE MENDONÇA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL.

"Recurso. Cabimento Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." - Súmula nº 126 do TST. Se o texto do acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual se orientaram as razões recursais tendentes a configurar as violações legais e a divergência ensejadores do conhecimento do apelo, tem aplicação obstativa de seu exame o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese específica, a petição do recurso de revista encerra alusões diretas aos elementos de prova, bem como revela a insistência do reclamante na ocorrência de danos morais a ele supostamente causados - ao revés do que expressamente consignou o Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-11.462/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FIRMATO FERNANDES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO. A parte opôs os embargos de declaração pretendendo que haja pronunciamento explícito pelo acórdão do dispositivo constitucional que menciona artigo 7º, XIV, da CF/88. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-20.519/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : S. BUERGER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO SIMON  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema afeto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgado cujas razões de fato e de direito determinantes da formação do convencimento do órgão prolator são compreensíveis e coerentemente reveladas, relativamente a todos e a cada um dos temas objeto de controvérsia e da manifestação de inconformismo das partes, não comporta arguição de nulidade com fundamento no disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece pela preliminar.



**REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE. RECONHECIMENTO DE PERDA AUDITIVA DO TRABALHADOR DECORRENTE DO MANEJO HABITUAL DA MAQUITA PARA O CORTE DE MÁRMORE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA PELA RECORRENTE.** Acórdão proferido em sede de recurso ordinário cuja motivação revela peculiaridades fáticas às quais não aludem os julgados oferecidos à colação, como referências expressas ao comportamento patronal tendente a impedir o gozo do auxílio-enfermidade pelo empregado. Inviável o cotejo das decisões para o efeito pretendido pelo recorrente - notadamente o de afirmar que a estabilidade no emprego sob regência da Lei nº Lei nº 8.213/91, apontada pelo órgão julgador ordinário como fundamento de direito, dependeria da comprovação de incapacitação do empregado para o trabalho por período superior a 15 dias. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, confirmou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-23.895/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ADELINO JUVENAL DA LUZ JOAQUIM  
**ADVOGADO** : DR. JADIR SANTOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista obreiro e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão primária no tocante à condenação ao pagamento do adicional em destaque. Inverso, ainda, o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. A Lei nº 7.369/85 criou o direito ao adicional de periculosidade para o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, atribuindo ao decreto regulamentar a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e limitando àquelas exercidas em contato com sistema elétrico de potência, conforme expressamente consta do quadro anexo ao decreto nº 93.412/86. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-24.155/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CIRINO DE AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO-PROVIMENTO. A parte opôs os embargos de declaração pretendendo que haja pronunciamento explícito pelo acórdão do dispositivo constitucional que menciona artigo 7º, XIV, da CF/88. Tenho para mim, entretanto, que de nenhum dos requisitos do artigo 535 do CPC se trata a espécie. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-24.309/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JEAN CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pela Súmula nº 360 deste Tribunal, tendo a decisão do Regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-25.697/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : TERESA JANE MENDES PINHEIRO MELO  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-25.710/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA REIS  
**ADVOGADO** : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-33.458/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELCIO JOSÉ WASZYK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, observando-se o índice correspondente ao período.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-33.479/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, dispensá-lo do recolhimento das custas processuais, afastando, por conseguinte, a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DA ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. Incorre em ofensa ao artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, decisão que não conceda o benefício da justiça gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O fato de ter a autora formulado somente nas razões recursais o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, oportunidade em que juntou a declaração de miserabilidade, não impede que o Tribunal Regional conceda o benefício pretendido, autorizando o deferimento da justiça gratuita. A necessidade do benefício da justiça gratuita é resultado da situação econômica da parte e pode ser invocada, inclusive, em qualquer momento no curso da lide. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-33.885/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DEUSIVALDO COSTA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON URBANO MANSUR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**1.- MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 366 DO TST.** Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Súmula nº 366 do TST). Vale destacar que o referido verbete alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o empregado se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais. Recurso de revista de que não se conhece.

**2.- INSTRUMENTO NORMATIVO. VALIDADE EM PERÍODO POSTERIOR À SUA VIGÊNCIA. ULTRATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223.** Não é possível atribuir o caráter de ultratividade que quer a demandada conferir à norma coletiva que autorizava a fruição de intervalo intrajornada menor que o estipulado na lei. Neste aspecto, a decisão do Tribunal Regional mostra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Casa, cristalizados, sob diferentes aspectos, na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI e na Súmula nº 277 do TST.

**PROCESSO** : RR-36.091/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
**RECORRIDO(S)** : CLEUSA MARIA DAMÁSIO  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas, do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-46.315/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EDISON DE BARROS PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer, por violação legal, apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Prorrogação de jornada - Artigo 71, § 4º da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para determinar o pagamento de indenização prevista no artigo 71 § 4º, da CLT, respeitados os limites estabelecidos no respectivo pedido pelo autor.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM FACE DA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Constatada a incompatibilidade entre a decisão recorrida e o comando emanado do artigo 71, § 4º, da CLT, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da consolidado. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM FACE DA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT.** Comprovado o cumprimento habitual de jornada diária de trabalho superior a seis horas, impõe-se a concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora, consoante o disposto no artigo 71, caput, da CLT. Não interfere nessa realidade o fato de tal jornada ampliada resultar da prestação de horas extras. Nesse contexto, uma vez não observado, o tempo mínimo de descanso afigura-se imperioso o pagamento, como extraordinário, do tempo correspondente ao intervalo não usufruído, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-46.359/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING  
**RECORRIDO(S)** : MARTA MARA LEITE RORIZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VENÍCIUS RIBEIRO LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "quitação - Súmula 330 do TST - efeitos", "horas extras - bancário - cargo de confiança" e "FGTS - correção monetária".



**EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.**

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-52.930/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS FERREIRA DE SALLES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO GODOI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "adicional insalubridade - uso de EPI"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 80 DO TST.**

1. A orientação contida na Súmula 80 do TST é no sentido de que se deve eliminar a insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, para excluir a percepção do adicional respectivo, condição que não ficou comprovada pelo Tribunal Regional.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : RR-63.222/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EVERTON DA VEIGA GARRIDO  
**ADVOGADO** : DR. WULSON TABOAS GODINHO  
**RECORRIDO(S)** : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n 357 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que proceda à oitiva das testemunhas contraditadas e, após, proferida nova decisão como se entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. DEMANDA CONTRA O EMPREGADOR. PREJUÍZO. O acórdão Regional ratificou a contradita das testemunhas, declaradas suspeitas em razão de demandarem na Justiça Trabalhista contra o mesmo empregador e asseverou que, não obstante o indeferimento parcial da produção da prova testemunhal, as horas extraordinárias foram deferidas de forma parcial ao reclamante. A tese esposada pelo Regional não se coaduna com o preconizado na Súmula nº 357, que diz: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador" e, evidenciado prejuízo, ainda que parcial, encontra-se presente o binômio prejuízo e utilidade de molde a autorizar a decretação do cerceamento de defesa. Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-64.461/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GLÁUCIA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANÉSIA FERRARI  
**EMBARGADO(A)** : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando qualquer uma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, a embargante alega omissão completamente inexistente em relação à intempestividade do recurso de revista, que fora interposto dentro do oitavo dia legal. Embargos de declaração não providos.**

**PROCESSO** : ED-RR-65.515/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ALFREDO DELCEU DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMEER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamante, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Consta expressamente registrado na decisão embargada que a Corte Regional afirmou a existência de quitação sem ressalva quanto às horas extras, de modo que esta Corte superior não poderia alterar a conclusão do acórdão prolatado pelo Órgão julgador de origem sem fazer uma incursão na prova coligida nos autos. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.**

**PROCESSO** : RR-100.747/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI  
**RECORRIDO(S)** : TANANI DE SOUZA EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado a radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho de nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 04.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.**

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Considerando a natureza acessória da parcela em discussão, sua sorte encontra-se indissociavelmente relacionada com a do pedido principal (adicional de periculosidade). Frustrada a pretensão recursal quanto à exclusão do adicional de periculosidade da condenação, o mesmo destino se impõe no que diz respeito às parcelas acessórias. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-102.067/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : AMIM SEVERO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ADÉLIA MARIA MILANI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "adicional de periculosidade - pagamento proporcional".

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA 364 DO TST.**

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula 364 do TST). Indevidu o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (OJ 280/SBDI-1, convertida na Súmula 364 do TST).

2. A permanência de empregado em área de risco por gás GLP e produto inflamável, diariamente, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Cuida-se, sim, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da Súmula 364 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-120.899/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA  
**RECORRIDO(S)** : DALTON ALBERTINO MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. O empregador está obrigado a remunerar o período correspondente aos intervalos intrajornada suprimidos total ou parcialmente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho, conforme consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. De outro lado, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República (Súmula nº 360 do TST). Incidência na hipótese da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho a obstaculizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-127.873/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DO CARMO PEREIRA IGLESIAS BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que estes façam parte do acórdão prolatado às fls. 386/392, sanando a omissão denunciada, sem, no entanto, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Dessa forma, se a sentença restabelecida em sede de recurso de revista foi referente ao tema tratado apenas em embargos de declaração, deve ser aclarada essa situação na parte dispositiva. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se efeito modificativo ao julgado.**

**PROCESSO** : RR-130.699/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : POSTO SERVIÇOS IPANEMA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da ação, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, conferida pela Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, publicada em 31/12/2004, resta superado o entendimento outrora consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1. Inafastável, daí, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica cujo objeto diz com a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-135.055/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : HAROLDO SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO SINDICATO. A ação ajuizada pelo Sindicato interrompe a fruição do prazo prescricional, ainda que decretada a sua ilegitimidade ad causam. Recurso de revista não conhecido.**



**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-467.026/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES BARROSO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Especializada, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI1, é devido apenas o adicional de horas extras em caso de salário por produção. Incidência do art. 896, § 4º, CLT. Não conhecido.

**COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES.** A questão foi decidida, segundo a diretriz da Súmula 187, TST, não se verificando a alegada ofensa ao art. 5º, caput e II da Constituição Federal, pontuada a natureza indireta ou reflexa de que se revestiria. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-524.925/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO LOURENÇO DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONCI ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "ajuda de custo" e "indenização - litigância de má-fé"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 832 da CLT; 3) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, 3) dar provimento a ambos os recursos para anular os vv. acórdãos proferidos às fls. 346/347 e 348/350, decisões de embargos de declaração, por violação ao artigo 832 da CLT, e determinar que outra decisão seja proferida, em que se examine se a transferência deu-se em caráter provisório ou definitivo, com o enfrentamento das questões relativas ao desempenho, ou não, de cargo de confiança".

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 832 da CLT.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular, parcialmente, o acórdão recorrido.

**PROCESSO** : ED-RR-547.159/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ITALO QUIDICOMO  
**EMBARGADO(A)** : EDISON SOUZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios da reclamada para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "horas in itinere".

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. SÚMULA Nº 90. CONTRARIEDADE QUE NÃO SE VERIFICA. Em situação na qual o pedido de horas in itinere foi formulado exclusivamente em relação ao trajeto percorrido nas dependências internas da empresa, configura-se inovação à lide a inserção de debate relativamente ao trecho percorrido até o portão principal, em sede de recurso de revista, de cujo exame decorreria julgamento extra petita. Embargos declaratórios a que se dá provimento, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso do reclamante, no particular.

**PROCESSO** : RR-551.934/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALEX DUBOC GARBELLINI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BOFETE  
**ADVOGADO** : DR. JOEL JOÃO RUBERTI  
**RECORRIDO(S)** : RODOLFO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. NULIDADE DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Arestos que não abordam o fundamento que ensejou a prolação do acórdão do Regional não se prestam à comprovação da ocorrência de eventual dissenso pretoriano. Na hipótese, determinou-se a reintegração do obreiro ao quadro de pessoal do reclamado por julgar-se ausente a motivação do ato administrativo referente à sua dispensa, e não por ser o mesmo supostamente detentor da estabilidade prevista pelo artigo 41 da Constituição Federal. Reportando-se, porém, a este último tema os arestos apresentados para cotejo, tem-se como evidente a sua inespecificidade (Súmula nº 296 do TST). Recursos de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-564.224/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ WALDEMAR TEIXEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WLADEMAR T. DE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA  
**ADVOGADA** : DRA. OTACILIA GONTIJO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os embargos de declaração para reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento explícito no acórdão embargado. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-570.816/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LOJICRED SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : REGINA TERESA GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão recorrida está fundamentada na legislação processual civil. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada.

**EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.** A contagem do prazo para oferecimento de embargos à adjudicação é matéria que se insere no âmbito da legislação infraconstitucional. Violação direta e literal de dispositivos constitucionais que não se caracteriza.

**NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO.** Matéria não analisada na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-574.101/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ARLINDO PEDRO MACORIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento das pleiteadas diferenças a título de complementação de aposentadoria - inclusive as relativas às gratificações natalinas -, acrescidas de juros e correção monetária e observado o marco prescricional fixado em 1ª instância, ressaltando restringir-se a responsabilidade solidária da COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP às diferenças havidas até 31.12.94. Custas processuais pelas reclamadas, fixadas em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), ora arbitrado à condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. FUNDAÇÃO CESP. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 288 DO TST. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 288 deste Tribunal, "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.". Na espécie, o Colegiado Regional, ao registrar o entendimento de que as complementações de aposentadoria regem-se pelas normas em vigor quando da aposentação dos obreiros, contrariou a orientação cristalizada na comentada súmula. Trasladada para a espécie, tal orientação proclama a aplicabilidade das disposições inseridas na Lei Estadual nº 4.819/58, a qual não previu a possibilidade de pagamento proporcional das complementações de aposentadorias. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-616.921/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CELSO ROBERTO LAZARI NEGREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ANDRADE MENDES  
**RECORRIDO(S)** : SONIA REGINA DE OLIVEIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional, por vício procedimental, e determinar o rejuízo do agravo de petição, como se entender de direito, afastado o não-conhecimento por desfundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Se a parte impugna a tese abraçada na sentença, mediante agravo de petição, ainda que sucintamente, não é lícito ao Tribunal abster-se de conhecer do recurso sob a alegação implícita de que estaria desfundamentado.

2. Acórdão desse jaez afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal).

3. Recurso de revista conhecido e provido para anular o acórdão regional, por vício procedimental, e determinar o rejuízo do agravo de petição, como se entender de direito, afastado o não conhecimento, por desfundamentação.

**PROCESSO** : RR-625.546/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E XXXVI, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Não se há falar, por impróprio, em malferimento aos incisos XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, a uma, porque de obstrução ao direito de ação da reclamada não se trata a presente hipótese, pois pode, livre e abundantemente, utilizar-se do aparelho judiciário para defender-se e interpor vários recursos, e a duas, porque não se há falar no instituto da coisa julgada frente à transação havida entre as partes, com fins e propósitos absolutamente distintos. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-635.107/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SERAFIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional suscitada pelos litigantes. Assim, impõe-se esclarecer que a Turma julgadora, ao conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para afastar a deserção imposta ao seu recurso ordinário, pautou-se pela observância à legislação que assegura o benefício da gratuidade de justiça aos que afirmarem ser carentes do benefício. Com efeito, tendo o autor reiterado, na petição do recurso ordinário, pedido de justiça gratuita, inclusive amparado em declaração de pobreza juntada aos autos, não poderia o Tribunal Regional apenas-lhe com deserção, por ausência de recolhimento de custas, ignorando a legislação que ampara os que se afirmam desprovidos de recursos para custear a demanda. De outro lado, tratando-se de matéria de direito e que prescinde de prequestionamento, à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST, não há falar em incidência das Súmulas de nºs 126 e 297 desta Corte superior a impedir a apreciação da matéria em sede de recurso de revista. Embargos de declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-635.794/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**RECORRIDO(S)** : PEDRO LUIZ MENDES

**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da Súmula nº 330 desta Corte, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o "caput" da Súmula nº 330/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÍVEL DE PRESSÃO SONORA ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS.** O adicional de insalubridade, em grau máximo, foi deferido pelo Regional em face da constatação de que o reclamante, no desenvolvimento de suas atividades, estava exposto a nível de pressão sonora acima dos limites de tolerância, além de utilizar graxas, gasolina e querosene na limpeza de peças das máquinas. No entanto, as razões recursais dirigem-se apenas contra o deferimento do adicional em tela em decorrência do uso de óleos minerais, não atendendo a jurisprudência cotejada nesse sentido à diretriz perflhada na Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.423/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CIPRIANO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANGELA ROLSDE DORNELLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO ADICIONAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO DIPLOMA CONSOLIDADO. INTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DO DIREITO DO TRABALHO. Não há, no bojo do diploma consolidado, dispositivo específico que garanta um acréscimo remuneratório, em virtude de se exigir do empregado a execução de serviços alheios ao contrato. Mas há também a possibilidade da interpretação fundada, no caso, na aplicação dos princípios do Direito do Trabalho, a que alude o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. À míngua de legislação expressa no diploma consolidado a integração se dá pelos princípios, em especial da própria disciplina, o que garante na execução da relação de emprego a equivalência entre a prestação de trabalho e a contraprestação pecuniária auferida pelo empregado. Na realidade, quer-se dizer que na execução do contrato dando-se novas atribuições ao empregado e esta as exerce, não se fixará uma segunda remuneração, mas um percentual que remunerar o acréscimo de atribuições para manter a equipolência entre as obrigações, porque, como visto, não há mesmo norma explícita na Consolidação das Leis do Trabalho, mas toda a sistemática do Direito do Trabalho e seus princípios autorizam a solução apontada, pois o próprio contrato de trabalho, sinalagmático, será perfeito a partir da exigência da equipolência e da comutatividade que lhe são inerentes e imprescindíveis para evitar-se um desequilíbrio na relação jurídica de emprego. Não se pode perder de vista ainda a finalidade social do contrato de trabalho, com muito mais propriedade do que quando se alude aos contratos civis. A preservação do equilíbrio contratual com o equilíbrio das obrigações entre os contraentes impede o abuso na execução da prestação de trabalho pelo empregado, de molde a tornar injusta a reciprocidade entre as obrigações das partes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.427/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : ALBA DE MORAES CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a condenação ao pagamento de aviso prévio, saldo do 13º salário do exercício de 1995 e proporcional de 1996 (2/12), férias integrais e proporcionais (7/12), multa do art. 477, § 8º, da CLT e indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS; não conhecer do recurso adesivo interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A relação de emprego que se protrau no tempo, após a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida por empregado da administração pública sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, bem assim dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (MP nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** Decisão regional, em que se reconhece a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, está em consonância com a jurisprudência desta Casa (OJ nº 177/SBD11). Recurso adesivo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-637.480/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA CELESTE QUERINO CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-PROVIMENTO. Não possui caráter meramente programático a cláusula convencional que prevê a incorporação de índice referente a perdas salariais, aos salários dos empregados - fixando, inclusive, o termo inicial do respectivo pagamento - remetendo à negociação futura apenas a forma e as condições desse pagamento. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-639.638/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CRUZ

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR AURÉLIO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, que passam a fazer parte do acórdão que se encontra às fls. 461/466, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pareça dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-640.283/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : ROSANA BERLANGA CABRAL

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, mas revelando o manejo do expediente recursal mero intento impugnatório contra a decisão proferida pela Turma julgadora, balizada na estrita observância aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, no que tange ao tema referente à pré-contratação de horas extras, a negativa de provimento se impõe.

**PROCESSO** : RR-642.438/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PEREIRA NARCISO

**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Base de cálculo", por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada seja calculada sobre o valor dado à causa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - FCASA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE.** Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A., deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da Rede pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Não se viabiliza o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas as violações indicadas. De outro lado, também não enseja o conhecimento divergência jurisprudencial inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, deixou expressamente consignado que restara caracterizada a insalubridade pelo contato com agente insulfífero, sem a utilização de equipamentos de proteção individual -EPIs. Violações não vislumbradas e divergência inadequada, nos termos da Súmula nº 337 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** As decisões colacionadas não adotam tese contrária aos fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Tendo o Tribunal Regional concluído que restara comprovada a prestação de horas extras, dirimindo a lide conforme o ônus objetivo da prova, resulta despicinda a discussão a respeito do seu ônus subjetivo. Uma vez produzida a prova, deve o juiz tomá-la em consideração, não se atribuindo maior importância ao fato de quem a produziu. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NATUREZA PROCRASTINATÓRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.** Uma vez detectada, pelo órgão julgador a quo, o intuito procrastinatório da parte ao interpor os embargos de declaração, e sendo certa a inexistência de omissão ou obscuridade a justificar a interposição daquele recurso, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. BASE DE CÁLCULO.** O artigo 538, parágrafo único, do CPC estabelece explicitamente que a multa ali prevista deve ser calculada sobre o valor dado à causa. Desse modo, incide em afronta a tal dispositivo decisão que determina o respectivo cálculo sobre o valor da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A PARTIR DE 1º/09/1996.** Não comporta recurso de revista decisão do Tribunal Regional que se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte superior. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT e incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Afasta-se a alegação de violação do artigo 193 da CLT quando comprovado que o reclamante sempre laborou em condições de risco. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos do artigo 896, alínea a, da CLT e da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não se conhece do recurso de revista, neste tópico, pelos mesmos fundamentos apresentados no recurso da FCASA. Recurso de revista não conhecido.



**TÍQUETE-REFEIÇÃO.** Considera-se desfundamentado o recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT, quando a recorrente não aponta quais dispositivos legais ou constitucionais entende violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Violações legais não vislumbradas, tendo em vista que o deslinde da controvérsia orientou-se segundo o critério do ônus objetivo, pouco importando quem tenha produzido a prova constante dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇA DO ADICIONAL NOTURNO.** Não se credencia ao conhecimento recurso de revista desfundamentado, assim considerado aquele em que a parte recorrente não indica quais dispositivos legais ou constitucionais entende violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.440/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CELSO CASTRO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão cujas razões apresentam-se fundamentadas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos, não importa violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Improperável a arguição de nulidade, uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não enseja cerceamento de defesa a aplicação da multa por litigância de má-fé, quando evidenciada a intenção da reclamada em induzir o julgador a erro, buscando alterar a verdade dos fatos. A dedução de argumento de defesa em contrariedade a circunstância expressa e previamente admitida pela parte autoriza a imposição da sanção por litigância de má-fé. Recurso de revista não conhecido.

**INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE.** Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e a concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCASA, deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SDBI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. AJUSTE TÁCITO.** A Súmula nº 85 desta Corte superior pacificou o entendimento no sentido da invalidade do acordo tácito para a compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-646.364/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JANSONEI EVANGELISTA MASCARENHAS  
**ADVOGADO** : DR. HENRY GOTTLIEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, no que tange aos efeitos da adesão do reclamante ao programa de dispensa voluntária, questão dirimida pela Turma à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDBI-1 do TST, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-657.659/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TOTÓ VALENTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLEYTE ROCHA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso integralmente.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXHAURIDO QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.** Não há como se analisar o tema levantado nas razões de recurso de revista quando a matéria não foi enfrentada pelo tribunal regional sob o mesmo enfoque. A questão relativa ao tardio ajuizamento da reclamação trabalhista pretendendo direito a estabilidade provisória de gestante não foi objeto de pronunciamento pela corte regional sob o aspecto do direito material, em face do óbice da preclusão da matéria na decisão recorrida, atribuindo, portanto, ao tema contorno processual não enfrentado nas razões de recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-669.456/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA  
**RECORRIDO(S)** : ADOLFO JOÃO SOARES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GISELDA SOARES SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "honorários assistenciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-671.358/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ÉDSON SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**RECORRIDO(S)** : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional preferido nos embargos de declaração oposto pelo demandante, determinar o retorno dos autos para nova decisão, como se entender de direito, com análise específica e explícita acerca dos temas ora tratados.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE NEGA A ENTREGA COMPLETA DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA QUESTÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. In casu, há de ser conhecido e provido o apelo obreiro ante a flagrante negativa do egrégio Tribunal Regional em prestar de forma completa a jurisdição. É que o recurso ordinário interposto, com o fim de ver reformada a sentença, ressaltou alguns dos motivos que ensejaram seu pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, quais sejam, retenção salarial, não pagamento do salário família, não concessão de intervalo intrajornada, atrasos reiterados nos pagamentos, descontos salariais indevidos, não pagamento de horas extraordinárias (aqui, inclusive, tem aspecto de não-observância de instrumento normativo) e adicional noturno, além de outras violações, sendo que este mereceu do egrégio Tribunal Regional manifestação expressa unicamente acerca das infrações vinculadas às horas extraordinárias, adicional noturno e intervalo para refeição para rejeitar a possibilidade da postulação de rescisão indireta do contrato de trabalho. Ademais, quando tratou especificamente da escala de 12x36, não tratou do tema ressaltado pelo obreiro de que o cumprimento de tal escala de trabalho dependeria exclusivamente da autorização expressa do empregado e da comunicação ao sindicato obreiro, limitando-se, no particular, a mencionar o benefício de tal jornada de trabalho e que não importa em labor em sobrejornada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-674.422/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ILSON OLIVEIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MIGUEL COELHO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "juízo de exceção extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, e "estabilidade - art. 118 da lei 8.213/91 - auxílio-doença", por violação do aludido dispositivo legal, para, no mérito, considerando o tema do julgamento extra petita, limitar a aludida estabilidade ao período relativo ao término do afastamento para o gozo do auxílio doença e, consequentemente, considerando a ofensa ao art. 118 da Lei 8.213/91, julgar improcedente a pretensão relativa à reintegração, invertendo-se os ônus da sucumbência, isento o autor das custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em virtude da possibilidade de julgar o mérito em favor da recorrente quanto ao ponto alegado como não apreciado, e de fato omisso, deixa-se de declarar a preliminar em epígrafe por força do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA PETENDI DIVERSA. OCORRÊNCIA.** O reclamante, na petição inicial, requereu sua reintegração no quadro de empregados da reclamada, ao fundamento de que no período do aviso-prévio indenizado encontrava-se em gozo de auxílio-doença. Asseverou que a rescisão contratual somente poderia ocorrer após o término do benefício previdenciário, daí a pretensão à reintegração. Constatando-se que, conforme alegado pela reclamada, o autor não demandou reintegração com base em estabilidade adquirida em razão de acidente de trabalho, conforme deferido pelo Tribunal Regional, caracteriza-se o alegado julgamento extra petita, pois a decisão, no sentido de declarar o reclamante portador de estabilidade acidentária, impondo à reclamada sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários vencidos e vincendos, não se encontra circunscrita aos limites da causa de pedir. Recurso de revista conhecido e provido.

**ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO LEGAL.** O enquadramento jurídico levado a efeito como único fundamento da decisão regional, que equipara o auxílio-doença ao auxílio-doença acidentário, por mera exegese do art. 20, inciso II, § 1º da Lei 8.213/91, sem prévio contraditório para a configuração de doença profissional equiparável a acidente de trabalho, porque fundada em causa de pedir diversa daquela formulada pelo autor, e consequente concessão de estabilidade, viola o tipo legal, pois somente com o exame dos fatos pertinentes à espécie poderia o julgador subsumir o direito aos fatos, descabendo-lhe aplicar a norma a fatos estranhos àqueles deduzidos na lide. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA.** A Corte Regional não estava obrigada a se manifestar sobre o PDI, por se tratar de questão inovatória, não suscitada em contestação, mas apenas nas contra-razões ao recurso ordinário e nos embargos de declaração. Inviável, assim, a análise da alegação de violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.560/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GETÚLIO JULIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MALDONADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - 267, I, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. O processo foi extinto na forma do artigo 267, I, do CPC, c/c o artigo 769 da CLT, considerando os termos do despacho anteriormente exarado de intimação do obreiro para o cumprimento de alguns itens processuais, envolvendo declaração de endereço do causídico, adequação do valor da causa ao pedido inicial, informação da data de dispensa e produção de prova com entrega de documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial. No caso particular, em que pese não vislumbrar todos os defeitos ou irregularidades, substanciais ou não, na petição inicial, o Juiz do Trabalho prescreveu o prazo de 10 dias para que o autor emendasse a petição inicial com relação aos itens especificados, determinação esta com finca no parágrafo único do artigo 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. O autor não cumpriu a determinação judicial, ou fê-lo intempestivamente, o que chama para a hipótese o que prescreve o inciso VI do artigo 295 do CPC, dispositivo que cuida do indeferimento da petição inicial. Tem-se, assim, que agiu com acerto, em que pese, frise-se novamente, não vislumbrar todos os defeitos ou irregularidades apontados no despacho de fls. 41, o Juiz do Trabalho ao indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito com fundamento no inciso I do artigo 267 do CPC, visto que a parte, ciente da determinação judicial, não tomou providências atempadamente quanto aos termos do referido despacho, até para demonstrar a impossibilidade ou a impropriedade do cumprimento da determinação. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-689.690/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : AMARILDO DA MATA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração acostados às fls. 461/463, como entender de direito, esclarecendo se o Plano de Cargos e Salários contém o critério de promoção alternada por merecimento e antiguidade.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A persistência em omissão pelo julgador, mesmo após a interposição dos oportunos embargos de declaração, configura negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-695.977/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO ALVES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO IMPUGNADAS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PELO AUTOR. QUESTÃO FÁTICA E PRECLUSA. SÚMULAS DE NOS 126 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Corte regional não emitiu pronunciamento acerca do efeito da confissão ficta imposta ao reclamado, relativo à prescindibilidade da produção de prova testemunhal pelo autor para confirmar suas alegações quanto à invalidade da prova documental produzida pelo empregador, impugnada em virtude de não retratar a real jornada de trabalho do empregado. Não comporta recurso de revista questão de prova não examinada pelo Corte regional, ante a direttriz das Súmulas de nos 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94.** O entendimento do Tribunal Regional no sentido de revelar-se correto o critério de conversão do salário em URV pelo valor encontrado na data do pagamento da contraprestação ao empregado guarda sintonia com o que consagra esta Corte superior, não malferindo a literalidade do artigo 7º, VI, da Constituição da República. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO E TÍQUETE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA E PRESCRIÇÃO.** Recurso de revista cuja pretensão é a análise de questão de prova que não fora examinada pelo Tribunal Regional - alusiva à natureza jurídica salarial da ajuda-alimentação, conforme se demonstraria por documentos coligidos nos autos - encontra obstáculo intransponível nas Súmulas de nos 126 e 297, I e II, do TST. Decisão emanada de Vara do Trabalho, ademais, não serve para estabelecer conflito jurisprudencial, não amoldando o apelo, no tocante à prescrição, à exigência preconizada no artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INCORPORAÇÃO DE ABONO E LICENÇA-PRÊMIO NO FGTS.** Recurso de revista lastreado em divergência com decisão oriunda de Vara do Trabalho e em violação de Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego não alcança admissão, por não observar o comando inserto no artigo 896, a e c, da CLT, respectivamente. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CAPEC. ADESAO. CONDIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL IMPRESTÁVEL. SÚMULA Nº 337 DO TST.** Recurso de revista calçado em aresto sem indicação da fonte de publicação desserve para estabelecer divergência jurisprudencial, ante o que consagra a Súmula nº 337, I, a, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. QUESTÃO PRECLUSA. PEDIDO OMITIDO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A matéria concernente à incidência do FGTS sobre o aviso prévio encontra-se coberta pela preclusão, tendo em vista que a sentença omitiu o exame do pedido e o reclamante não a impugnou por meio de embargos de declaração, a fim de obter a correção do vício existente no julgado. Registre-se, ademais, que a questão alusiva ao pagamento ou não do FGTS sobre o aviso prévio encontra-se prejudicada, além de ser necessário reverter a prova dos autos para concluir pelo direito do reclamante ao postulado, procedimento incompatível com a revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-705.125/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : CLEUZA INÁCIA FALA  
**ADVOGADO** : DR. DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Diz o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 que utilizando-se a parte de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, os originais deverão ser apresentados em cinco dias contados do último dia do prazo recursal. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 387 do TST. In casu, o material foi transmitido no dia 17 de junho, sexta-feira - último dia do prazo recursal -, portanto, teria a parte até o dia 22 de junho, quarta-feira, para apresentar os originais, ao passo que os mesmos somente vieram aos autos no dia 27 de junho, segunda-feira, fora, pois, do prazo legal. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-706.143/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : DARK REJANE SILVA MAFFIOLETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que estes façam parte do acórdão prolatado às fls. 662/669, sanando a omissão denunciada, sem, no entanto, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Assim, impõe-se esclarecer que o provimento do recurso de revista fora para restabelecer a sentença no que concerne à condenação da reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e da indenização substitutiva do seguro desemprego em favor dos reclamantes João Pedro Rosa e Diná Lencina Scremin. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : RR-710.258/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : ODERCIO FERREIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. TELES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, ante a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-714.724/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO CLIMACO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Quinquênios. Supressão. Prescrição Total", por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a prescrição total da pretensão obreira, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não se declara a nulidade do acórdão, quando constatada a total ausência de prejuízo à parte, nos termos do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**QUINQUÊNIOS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Verificando-se que a supressão dos quinquênios decorreu de ato supostamente lesivo do empregador e que a parcela não estava assegurada por lei, incide a prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-721.164/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GONZAGA DE LIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Se o empregado, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava próximo às instalações elétricas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade.

**2.- DESCONTOS FISCAIS.** Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação (Súmula nº 368).

**3.- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 191 do TST.

**PROCESSO** : RR-725.320/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais mais um terço e 13º, salário proporcional, FGTS e indenização de 40% sobre o saldo da conta vinculada. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por versar sobre o mesmo tema já decidido.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APÓS A APOSENTADORIA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A relação de emprego que se protrau no tempo, após a concessão da aposentadoria espontaneamente requerida por empregado da administração pública sem prévia aprovação em concurso público, importa em nulidade da contratação, gerando efeito apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada por incidência do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, bem assim dos depósitos do FGTS, em razão de disposição legal expressa (MP nº 2.164/01, de 24/8/2001, art. 19-A). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-738.898/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELAINE PRADO SCORCI ALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. IRAN BAYMA DE MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. o tema não carece mais de maiores discussões, uma vez que este assunto já encontra-se pacificado no âmbito da Justiça do Trabalho, onde já especificou que a competência, para apreciar e julgar ações que demandem pleito de indenização por dano moral, pertence efetivamente à esta Justiça Especializada, quando decorrentes de relação de trabalho. (Súmula nº 392 do TST).

**PROCESSO** : RR-745.207/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TAVARES SIMAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS" e "ADICIONAL DENOMINADO 'SEXTA PARTE'", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS", para excluir a condenação ao pagamento de diferenças relativas ao adicional quinquenal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS. Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". Recurso de revista a que se dá provimento.

**ADICIONAL DENOMINADO "SEXTA PARTE".** Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela CLT. Tendo em vista que o empregado público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito reconhecido. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-747.679/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MARIA DO CARMO DA SILVA NUCCI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamante que se corrija omissão quanto à questão da exclusão da condenação das horas extraordinárias relativas à sua condição de bancária, quando o acórdão objurgado foi absolutamente claro ao prescrever nas suas razões de decidir que excluía da condenação o trabalho em sobrejornada após a 6ª hora diária em razão do afastamento da condição de bancária da obreira, e que tal postulação foi expressamente pleiteada no recurso de revista. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-769.709/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : VITOR FARIA TANESI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍ- DE  
**ADVOGADO** : DR. ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "nulidade por cerceamento de defesa" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao primeiro grau, reabrindo-se a instrução processual para que possa o Juízo examinar a manifestação exarada pelo obreiro às fls. 231, como entender de direito, inclusive, deferindo prova técnica, se for o caso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Equivocado o entendimento externado pela egrégia Turma julgadora no Tribunal Regional de origem quando aduz preclusa a oportunidade de impugnação manifestada pelo obreiro porque sua manifestação deu-se exatamente após a junta- da ao processo dos documentos tidos como faltantes, sem nenhum interstício; exigir-se, todavia, que dita manifestação ocorresse na oportunidade em que requereu a juntada dos documentos faltantes quer me parecer um tanto quanto absurda, pois sem analisar os cartões de ponto e os reputando inválidos e falsos estaria incorrendo até numa verdadeira aventura ou exercício de futurologia, o que não se pode admitir. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-773.806/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ROBSON MENDES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - FESPUPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DUTRA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita necessário, apenas, que o empregado firme declaração de pobreza, sob as penas da lei, nos termos das Lei nº 1.060/50 (art. 4º e 6º), Lei nº 7.510/86, Lei nº 5.584/70 (art. 14), do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 789, § 9º, da CLT.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, para isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais.

**PROCESSO** : RR-779.579/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON SARDINHA MINEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO MEDEIROS DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-1, convertida na Súmula 369, item V, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja afastada a estabilidade concedida à reclamante e, conseqüentemente, excluir da condenação as verbas deferidas com base na reintegração.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO DE CANDIDATURA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDA- DE PROVISÓRIA (ARTIGO 543, § 3º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO). Evidenciado que o registro da candidatura no Sindicato da categoria profissional e a devida comunicação à reclamada ocorreram após a concessão do aviso prévio pelo empregador, não faz jus o reclamante à estabilidade provisória a que alude o artigo 543, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da anterior Orientação Jurisprudencial nº 35 da E. SBDI-1 desta Corte, hoje Súmula nº 369, inciso V, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-785.173/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNI- CAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : EDMILSON DA SILVA GULARTE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LAUSMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços"; e "FGTS - ônus da prova".

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CON- TRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚ- MULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. De conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, há responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de- obra, mesmo em face do que dispõe o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-789.600/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : SABETUR TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM  
**EMBARGADO(A)** : MARIO TRIBUTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da reclamada para, corrigindo erro material, determinar que passe a constar, tanto na decisão do mérito quanto na parte dispositiva (fl. 113), a determinação de "retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada".

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLA- MADA. ERRO MATERIAL. Constitui erro material a troca de "re- curso da reclamada" por "recurso do reclamante", na parte dispositiva do acórdão embargado. Embargos de declaração providos para cor- rigir erro material contido na decisão embargada, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-789.878/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PROSESP - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SONIA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, con- denar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 179,03 (cento e setenta e nove reais e três centavos).

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : RR-792.091/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : HCI BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO RIBAS AUGUSTO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - va- lidade".

**EMENTA:**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSA- ÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST.

1. A incidência da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito. 2. A falta de elementos de natureza fático-probatória não permite averiguar, em sede extraor- dinária, se se trata de acordo de compensação inválido ou de com- pensação inexistente. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-796.909/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA- PUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIA ASTRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO HENRIQUE LIMA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA BORGES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista tão- somente no tocante aos honorários advocatícios, por contra- riedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AD- VOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Esta Corte já firmou o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. É essa a tese consagrada nas Súmulas nºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI- 1 desta Corte. Destarte, por revelar-se incorreto o deferimento da parcela em exame com base exclusivamente na hipossuficiência eco- nômica, imperioso é o provimento do presente recurso, neste par- ticular, para expungir da condenação o pagamento da verba honorária. Recurso de revista a que se conhece e dá provimento, no particular.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.**

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1605/1999-032-15-00.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ron- aldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provi- mento ao agravo de instrumento da Reclamada para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da pu- blicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ÉLIO TERERAN  
 ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 747376/2001.4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Pai- va e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo To- lentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : APARECIDO DE JESUS MIRANDA  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1581/2002-010-03-00.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra- balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ron- aldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provi- mento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORI- ZONTE  
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA APARECIDA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 12690/2002-900-01-00.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALMIR MARQUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.  
 Juhán Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 249/2003-071-03-40.1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PATOS TÊNIS CLUBE  
 ADVOGADO : DR. EDSON EDUARDO CANÇADO PACHECO  
 AGRAVADO(S) : RUBENS CÂNDIDO AQUINO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.  
 Juhán Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 615/2004-044-03-40.0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVAM DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.  
 Juhán Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 48/2005-019-04-40.8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA PATRÍCIA DE AGUIAR ABREU  
 ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

JUHÁN CURY  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**DESPACHO**

PROCESSO : AIRR - 501/2002-003-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
 AGRAVADO(S) : ANETE FACINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO AZEVEDO LESSA

**DESPACHO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº Pet. 48710/2006-8 despacho do seguinte teor: Trata-se de pedido de tramitação preferencial fundado na Lei nº 10.741/2003 (Lei do Idoso). Oficie-se à requerente para, no prazo de 10 dias, comprovar o preenchimento do requisito constante do art. 71 da lei, referente à idade da parte. Brasília, 03/05/2006. Vantuil Abdala - Ministro Relator  
 Brasília, 03 de maio de 2006

JUHÁN CURY  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-2/2000-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 ADVOGADA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
 AGRAVADO(S) : AURA LEAL SIEFERT  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP  
 ADVOGADO : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/2005-561-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO WEBER  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que somente é admitido recurso de revista no rito sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de ferimento direto do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não logrando êxito quando ausentes estes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RENATA SILVA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à União. Quanto à alegada limitação da responsabilidade, esclareço que os arrestos colacionados às fls. 122/123 desservem ao fim pretendido, eis que a Recorrente não observou o que estabelece a Súmula 337, I, "a", desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93/2003-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER  
 AGRAVADO(S) : EVA COSTA DE AZEVEDO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. GRAU MÁXIMO. A decisão Regional está baseada nos elementos informadores dos autos, em especial no laudo pericial, que concluiu pela insalubridade em face de a Reclamante se expor ao contato direto ou indireto com material biológico potencialmente contaminado. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente, a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial n. 04, item II (ex Orientação Jurisprudencial n. 170), da SBDI-1, desta Corte, que trata de limpeza em residências e escritórios e respectiva coleta de lixo, não abrangendo a hipótese discutida nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108/2005-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/1993-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO(S) : LUIS ROBERTO INÁCIO DE SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON RENÉ SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO PEDRO  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR SPERONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS.

Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o INSS não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, limitando-se a repetir os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141/2004-403-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE  
 PROCURADOR : DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MAIA DA COSTA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA PARA REGIME ÚNICO. QUESTÃO FÁTICA NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que não há falar-se em incompetência da Justiça do Trabalho em face da existência de regime jurídico único, se a contratação se deu pela forma empregatícia, sem qualquer concurso público ou evidência do formal enquadramento do trabalhador no regime. Não há vulneração literal do art. 114 da Constituição, invocado na Revista, uma vez que, segundo o quadro fático exposto no Acórdão Recorrido, não há evidência do enquadramento do Reclamante no regime único, mantendo-se o caráter celetista.

**PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO PELA CONVERSÃO AO REGIME ÚNICO. "DIES A QUO". QUESTÃO FÁTICA NÃO RECONHECIDA.** A Eg. Corte de origem afirmou que a data de anotação da dispensa na CTPS informa o real momento da rescisão contratual, descabendo falar-se em extinção do contrato em data anterior, coincidente com a alegada mudança de regime. Assim, daquela primeira é que se deve contar o biênio prescricional para a propositura da ação, observado in casu. Não há o reconhecimento fático, pela Corte de origem, de que o Reclamante passou para o regime jurídico único. Diante disso, não há que se falar em prescrição contada da data da transmutação como elemento de definição do dies a quo prescricional, tese do Recorrente. Contrariedade às Súmulas 382 e 362/TST e violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não reconhecidas. Os arrestos confrontados são de fonte jurisdicional não autorizada no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES NETO  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
 AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à União. Quanto à alegada limitação da responsabilidade, esclareço que os arestos colacionados à fl. 101 deservem ao fim pretendido, eis que a Corrente não observou o que estabelece a Súmula 337, I, "a", desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-164/1998-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTAMPARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE AGUILAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO DO DEVEDOR AO REFIS. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto ao dispositivo invocado, tendo a Corte a quo, com base na legislação infraconstitucional atinente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do Governo Federal, se posicionado no sentido de que, em face da adesão da Executada àquele, o qual abrange débitos fiscais diversos, não se aplicaria ao caso as disposições do artigo 889-A, § 1º, da CLT, no sentido da suspensão da obrigação previdenciária e sim, ante a Novação ocorrida, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil, a extinção da execução das contribuições previdenciárias, nos autos em que eram processadas nesta Justiça Especializada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-177/2003-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CEZAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BORSOI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-187/2005-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FIDÉLIS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A teor do disposto no art. 896, § 6º da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando a parte não apontar, objetiva e concretamente, quais dispositivos constitucionais entende por violados, tampouco contrariedade à Súmula desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**ASSISTÊNCIA MÉDICA.** Ofensa indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não abre a via extraordinária do pedido de revisão. De outra parte, somente autoriza a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-250/2002-201-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIOZAN LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOVELI FRANCISCO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXII E LIV DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**DA PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Em consequência, o julgamento, em última análise, tem motivação fundada no artigo 28 da Lei nº 8078/90, sem importar em afronta direta à Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-253/2004-143-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : IMPERTEX ENGENHARIA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOURINALDO FELIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RICARDO PORTO CARREIRO FERREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-260/1993-009-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MIRLENY DE SOUSA CUTRIM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. Deve ser dispensada a expedição de precatório quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, sufragado na Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno do TST. Aplicação das Súmulas nºs 266 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-274/2000-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA CARIOLANO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-309/2003-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-313/2003-391-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO UBRJAGARA CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-317/1999-053-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DÓRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS RAMOS LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. JANE LÓBO GOMES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-329/2005-131-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF  
**AGRAVADO(S)** : BRUNNA MEIRELES DOBERSTEIN  
**ADVOGADO** : DR. ELVANE DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : TREVISAN - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento procuratório na fase recursal. Outrossim, a interposição de recurso não caracteriza a prática de ato reputado urgente para os efeitos do artigo 37, do CPC, sendo certo que a disposição contida no art. 13, da Lei Processual Civil é aplicável somente na instância ordinária. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-348/2000-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR REFATTI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DEODORO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LENI LUIZ FIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem a petição de Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-376/2003-381-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ERASMO AUGUSTO MARQUES DE SÁ (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO LIMA DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : GRÊMIO 3 DE JULHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-377/2003-381-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANA REGINA L.R. DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MILTON RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HABITE - EDIFICAÇÕES INSTALAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO MARINHO DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-379/2004-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU AÇOMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ALEXANDRINO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PLANO DE SAÚDE.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumário por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, afronta reflexa ao texto da Constituição decorrente de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-408/2002-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO DAGUANA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI  
**AGRAVADO(S)** : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-415/1999-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY CONCEIÇÃO CORREIA MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA  
**AGRAVADO(S)** : ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST. Portanto, como entendeu a Decisão Regional, a mencionada súmula não cogita de limitação da responsabilidade apenas a determinada parcela, contemplando, assim, todas as verbas devidas por força do contrato.

Por fim, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal, tendo em vista que a condenação ao pagamento da multa se deu em decorrência da responsabilidade subsidiária aplicada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-422/1990-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO CAEEB)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A coisa julgada é princípio fundamental do Estado de direito. Correta, portanto, a decisão regional que rejeitou a argüida inexigibilidade do título executivo, positivada nos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC, acrescentados pela Medida Provisória 2180-35, de 24.8.2001, ao fundamento da inconstitucionalidade de tal preceito por afronta à coisa julgada assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Violação direta do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição não configurada. Óbice, do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV, LV E 62 DA CONSTITUIÇÃO.** NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, INCISO XVI E 97, DA CONSTITUIÇÃO.** Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-423/2003-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE MARIA RIBEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE.

Os artigos 770, da CLT e 172, caput, do CPC fixam a regra geral acerca do tempo dos atos processuais, dispondo que devem ser realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Contudo, o § 3º, do referido art. 172 preconiza que, na hipótese em que o ato deve ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta será apresentada no protocolo, dentro do horário do expediente, na forma da lei de organização judiciária local. Assim, tratando-se de ato a ser praticado mediante petição, como no caso vertente, indispensável que seja observado o horário de expediente forense. Portanto, inafastável a intempestividade do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-445/2004-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO VARELA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO LIMA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à União. Quanto à alegada limitação da responsabilidade, esclareço que o apelo encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-456/2004-921-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO LIMA IMPERIAL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, não conhecer do Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado. In casu, a ausência da certidão de publicação do despacho agravado, lançado à fl. 10, e datado de 06/04/2005, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento protocolado à fl. 02, em 25/04/2005, implica o seu não conhecimento. Neste sentido, observe-se não poder ser considerada a certidão de fl. 92, assinada pelo Diretor da Secretaria Judiciária do Egrégio Tribunal a quo, desde que a mesma fora juntada aos autos em 28/04/2005, posterior, portanto, à data de protocolo do Agravo de Instrumento, ocasião na qual o mesmo deverá se mostrar devidamente formado. Preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho que se acolhe.

**PROCESSO** : AIRR-465/1994-611-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM MARTINS DE MELLO NETO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTILHO INACIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Ocorre que a declaração de autenticidade constante dos carimbos nas referidas cópias não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco o advogado fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, conforme exige a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-475/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MAURISSÔNIA ARAÚJO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR  
**AGRAVADO(S)** : PANIFICADORA E CONFETARIA AVE BRANCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. Desnecessário o questionamento quando a suposta ofensa nasce com a decisão recorrida. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 119, da SBDI-1 do TST. De outra parte, no rito sumário somente autorizam a revisão as alegações de violação direta ao texto da Constituição e contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-477/2005-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM  
**AGRAVADO(S)** : GERSON MODESTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-492/1992-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ISABEL DE CASTRO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CAROLINA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADALGISA MARGARIDA TEIXEIRA COELHO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO EDUCACIONAL E RECREATIVO LTDA. - CRESCER E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Não se acolhe a preliminar de irregularidade quando declarada a autenticidade das peças nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, IX, desta Corte. Preliminar rejeitada.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ENQUADRAMENTO DA ESPÉCIE RECURSAL.** A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.  
**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SUPERVENIENTE. NÃO ENQUADRAMENTO DA ESPÉCIE RECURSAL.** A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-511/1996-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a simples indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-512/2001-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA MARIA BOZZETTO  
**AGRAVADO(S)** : MARTA ANDREA DA CRUZ DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL SUL - PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Segunda Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.  
 Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-606/2004-122-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : POSTO ABREU LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício em período não anotado em CTPS, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência, com a nova redação dada pela Resolução nº 138, do Colendo Tribunal Pleno, em 10 de novembro de 2005. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-621/2004-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**AGRAVADO(S)** : IVONE RUANO CAMPANA  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-638/1994-028-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER PEDRO MOREIRA VENÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. JANE APARECIDA VENTURINI  
**AGRAVADO(S)** : TRIÁDE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. Caracterizada a hipótese contida no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, a execução contra a Fazenda Pública não se procede através de precatório. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-721/2004-045-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO FIDELIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUCEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta a lei, não merece processamento. Mais ainda, somente autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional autorizam o trânsito do recurso extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-726/2002-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD GROSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



**PROCESSO** : AIRR-728/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO KELNER FONTES  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : LAM CONFECÇÕES S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARLY MARINHO DE ARAÚJO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-779/2003-071-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DEUSDETE CASTRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO - Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-787/2004-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA TOLENTINO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento é intempestivo quando, sem comprovação da suspensão do curso do prazo legal, interposto após decorrido o lapso recursal.

**PROCESSO** : AIRR-805/2001-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HILTON LISBOA LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Alegações contidas na revista que não guardam conexão com os fundamentos do acórdão regional, caracterizam apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-816/2003-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausência de violação frontal à Constituição não viabiliza o seguimento do recurso extraordinário, conforme o § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO.** Ofensa reflexa à Constituição não autoriza o processamento do apelo revisional, nos termos do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e vulneração categórica da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** Sem a transgressão direta de dispositivo da Constituição não é permitido o trâmite da medida revisional no procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-866/2002-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ DIAS DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETI LUIZ COSTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON FERNANDO MOR FRANCISCO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSFER - TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-895/2003-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : NICOLAU EDUARDO ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON DE OLIVEIRA SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 114, INCISO VIII, E 195, INCISOS I, ALÍNEA "a", e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, ademais, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelas partes litigantes, concluído no sentido de que as parcelas ali discriminadas guardam correspondência com as pretensões deduzidas em Juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-905/2001-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO EDEGAR AMARO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-914/2003-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS BARCELLOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-915/2003-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ALDECIR GOMES SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-917/2003-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANE DE ALBUQUERQUE MELCHIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-943/2003-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : VANJA COSTA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A declaração de validade dada pelo subscritor do apelo demonstra o cumprimento da formalidade exigida. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não pode ser processado o pedido de revisão com base na Resolução Administrativa nº 874/2002 do TST, pois ali não se verifica tal determinação. Por sua vez, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do apelo extraordinário. Mais ainda, inadmissível conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-958/2003-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS  
**ADVOGADO** : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GEVIENO FLORENTINO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta, de litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. A satisfação ou não do depósito recursal constitui pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, não interferindo no conhecimento do agravo de instrumento. Preliminar rejeitada.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será autorizado recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Corpo Coletivo Superior e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Outrossim, a ausência de efetiva apreciação do litígio a respeito de determinado tema por parte do Tribunal a quo não permite a utilização do apelo revisional, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-995/2002-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADILSON JOAQUIM DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA DE SENNA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.044/1999-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : KODAK BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERREIRA MELO  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON AMÂNCIO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ORDINÁRIO - INCABÍVEL - INADEQUAÇÃO - ARTS. 895, "B", DA CLT, 535 DO CPC . Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando a pretensão recursal seja desconstituir despacho denegatório de Recurso Ordinário, interposto contra decisão de Regional proferida em Agravo de Instrumento, tem-se como absolutamente inadequado o Recurso para este Tribunal, em razão da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade à espécie. Ademais, o Apelo é intempestivo, pois os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada não protraem o termo inicial do prazo decadencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.065/2003-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : IMEPA AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON EMERY PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JÚNIA ANDRELE SILVEIRA NAVARRA EVANGELISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.077/2004-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO FLORÊNCIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação feita em contraminuta de litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNICÃO DO APELO. Inexiste respaldo para o não conhecimento da medida recursal quando as argüições feitas pelo agravado são pertinentes ao próprio mérito do agravo, envolvendo a análise do preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, o recebimento do apelo de natureza extraordinária interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em verbete sumular que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

**MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.** O rito processual sumário exige demonstração de ferimento direto da Constituição para o trânsito do pedido de revisão, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de apelação contra pronunciamento judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2004-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/2003-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. - RCC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADIVALDO DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**ADVOGADO** : DR. WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo conhecido e desprovido.

**ESTABILIDADE SINDICAL. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR.** A estabilidade provisória, prevista no artigo 543, § 3º, da CLT, depende da comunicação da eleição, pela entidade sindical, ao empregador, na forma prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Tem-se por preenchida tal condição na recusa da empresa de receber as aludidas comunicações. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.113/2003-073-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE BARROSO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. De outra parte, o defeito de representação pode ser argüido em qualquer grau de jurisdição e de ofício pelo Magistrado, nos termos do art. 301, § 4º, do CPC. Por fim, concedido às partes o pleno exercício do direito de ação, à ampla defesa e observadas as normas processuais e procedimentais pertinentes, tem-se por plenamente assegurado o devido processo legal, não se vislumbrando ofensa direta ao texto constitucional, como exige o parágrafo 6º do art. 896, da CLT para o seguimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/1999-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : VILSON DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SMIDT DE LORETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inviável o agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.175/2003-076-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : SAN GENARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IARA MARTHOS ÁGUILA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CRISTINA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OSMAR MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de divergência jurisprudencial resta afastada por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do C. TST, que estabelece só admitir o conhecimento do Recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e aos arts. 832, da CLT e 458, do CPC.



**NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.** A Corte Regional adotou pronunciamento expreso acerca da existência de pedido de condenação subsidiária das Reclamadas, conforme se contata às fls. 63 e 72; bem como pode-se verificar à fl. 10 (petição inicial), que há pedido de condenação subsidiária das Reclamadas.

Nesse contexto resta afastada a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e a dissidência de teses suscitada.

**ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 818, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A Corte Regional não decidiu a questão à luz do referido dispositivo legal (art. 818, da CLT), tendo em vista que não se pronunciou acerca do ônus da prova (Súmula nº 297, I, do C. TST); segundo, porque a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126, do C. TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST.** A alegada violação ao princípio da legalidade, contido no artigo 5º, II, da CF, em razão do cumprimento de todas as obrigações que a lei determina, não demonstra aptidão para promover a admissibilidade da Revista. O princípio invocado tem caráter genérico, não permitindo configurar a violação direta e literal, conforme pretendido pela Reclamada.

**MULTA DO ART. 477, DA CLT.** Observa-se, da leitura da Decisão Regional que não houve discussão acerca da alegada multa do art. 477, da CLT, encontrando-se preclusa a argumentação patronal, em face da ausência do devido questionamento, nos moldes da Súmula nº 297, I, do C. TST.

**ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O Recurso de Revista, no particular, encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896, da CLT, tendo em vista que a Reclamada não indicou violação a dispositivo de lei, tampouco colacionou jurisprudência ao confronto de teses; segundo, porque aqui, mais uma vez, os argumentos da Reclamada carecem do devido questionamento, porquanto a Corte Regional não houve adotou qualquer fundamento sobre a matéria em exame, encontrando-se preclusa, nos moldes da Súmula nº 297, I, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.206/2000-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO LISBOA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-1.211/2002-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : JANETE BEDENDO ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-1.229/2002-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : EVANILDES APARECIDA CÂNDIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CÉLIA R. SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da

Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordo, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2004-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA  
**AGRAVADO(S)** : ALDENIR PIMENTEL DE CARVALHO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.286/2004-004-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA  
**AGRAVADO(S)** : ALDENIR PIMENTEL DE CARVALHO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.342/2003-086-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO REGINA CASTANHEIRA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTÔNIA BACCHIM DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TECELAGEM WIEZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARTINS TOLOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/2003-005-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA MARTINS TOLOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-1.352/1999-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : HERTA FRITZKE KONELL  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SCHROEDER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BEDUSCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que dava provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO LABOR. MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A Decisão guerreada encontra-se em harmonia com o entendimento pacificado nesta Colenda Corte Superior, previsto na Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1 e na Súmula 363, do C. TST, na medida que consigna ser necessária a realização do concurso público para a Empregada do Município que se aposenta e continua prestando labor, uma vez que a aposentadoria espontânea extingue o contrato individual de emprego. Assim, a divergência jurisprudencial trazida é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.372/2002-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ INÁCIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM  
**AGRAVADO(S)** : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DO AGRAVANTE SEM A DATA EM QUE TOMOU CIÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do Agravo quando ausente no Mandado de Notificação a data em que o Procurador do Agravante tomou ciência do Acórdão Regional, informação imprescindível para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.405/1984-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DA ESPÉCIE RECURSAL. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.516/2004-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER LUCAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa direta e categórica ao comando constitucional não demonstrada impede o processamento do recurso de revista em processo que segue o rito sumário. Inteligência do art. 896, § 6º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo extraordinário no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do pedido de revisão no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.520/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS  
 AGRAVADO(S) : FUNDO AGRÍCOLA ENGENHO RONCADOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Observa-se que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se, e mesmo assim, de forma genérica, contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como as razões de violação, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/2004-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
 AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição. Por outro lado, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS.** Por força do parágrafo 6º do art. 896, da CLT, a afronta à normas infraconstitucionais e o dissenso pretoriano não autorizam o seguimento do pedido de revisão. Por sua vez, a ausência de exame pela Corte de origem acerca do tema impede o trânsito do recurso. Inteligência da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256 do TST. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão Julgador. Ademais, violações legais não vislumbradas impedem a revisão do apelo de natureza extraordinária. Por fim, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação, com ampliação das razões recursais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.690/1996-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALBETO BATISTUS  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. II

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVI. Manifesta a natureza trabalhista da controvérsia, fulcrada no artigo 462 da CLT, inafastável a competência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se configura o cerceamento de defesa quando a parte não demonstre a necessidade e utilidade da providência indeferida e a decisão recorrida esteja amparada no artigo 130 do CPC. Preliminar rejeitada.

**IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A análise da impossibilidade jurídica do pedido deve ser restrita ao aspecto processual, existência ou inexistência de impedimento para o pronunciamento jurisdicional. No presente caso não existe óbice para o pronunciamento acerca da restituição dos descontos efetuados na remuneração do autor, exigindo-se a observância dos requisitos legais, que somente podem ser apurados através do exame do mérito. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de extrapolação da jornada, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas n os 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**FGTS SOBRE O PRÊMIO EM PECÚNIA. ARTIGO 896, "b", DA CLT.** Nos termos do artigo 896, 'b', da CLT, o exame de disposição de regulamento empresarial por parte do TST em recurso de revista é possível somente mediante demonstração de que aquela norma tem aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

**DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Alegações sem conexão com os fundamentos do acórdão recorrido, caracterizam apelo desfundamentado, mormente quando calcado na preclusão e a parte vem atacando razões de mérito que não lograram apreciação. Agravo conhecido e desprovido.

**INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas n os 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de autorização para realização dos descontos, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS CASSI - RESCISÃO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto a extrapolação dos limites da lide, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.728/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LESSA  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2003-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
 AGRAVADO(S) : ELITON NUNES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA  
 AGRAVADO(S) : EXTRA CAMINHÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO VIDAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.784/1999-511-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES TEIXEIRA SANTANA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

**DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.823/2004-002-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : CAVALERO & CAVALERO ATIVIDADES FÍSICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JALVO ARANTES GRANHEN  
 AGRAVADO(S) : RUBENS SOUZA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MARQUES RAMÓIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A indicação de Súmula de Jurisprudência Uniforme que não é proveniente desta Corte Trabalhista não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade do pedido de revisão que tramita sob o rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

**GUIA DARF. PREENCHIMENTO.** A alegação de dissenso pretoriano e a ofensa indireta ao texto da Constituição não viabilizam o processamento do recurso de revista. Inteligência do art.896, § 6º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.854/2003-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : EMBRAMED LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISLAINE RODRIGUES CAMPOS FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A teor do disposto no art. 896 da CLT, é **desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de acórdão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos constitucionais entende por violados, tampouco aponta contrariedade à Súmula desta Corte, únicas hipóteses que autorizam o processamento do apelo extraordinário.** Agravo conhecido e desprovido.

**CONTRATO DE ESTÁGIO. PROVA.** Somente autorizam a revisão o maltrato direto do texto da Constituição e o conflito com Súmula do TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revista em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.883/2000-193-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GOMES  
 AGRAVADO(S) : JURACI DULTRA CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista intempestivo. A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Por outro lado, a comprovação de pagamento das custas e do depósito recursal deve ocorrer no prazo alusivo à interposição do recurso (Súmula nº 245 do TST), hipótese não ocorrente no presente caso. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.191/2000-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : WILSON PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, ademais, tendo a Egrégia Corte a quo, ao manter a homologação do Acordo firmado pelas partes litigantes, concluído no sentido que as parcelas ali discriminadas possuem natureza indenizatória, não se cogitando, assim, de recolhimento previdenciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.291/2002-005-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HELOÍSA DOS SANTOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.291/2002-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : HELOÍSA DOS SANTOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** CJ. AIRR-2291/2002-005-05-41.2  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-2.487/1998-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu observa-se, do decidido, que a tese de insurgimento ora trazida nas razões de Agravo, e mesmo nas razões de Revista, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou das razões de Agravo de Petição do Recorrente, impossibilitando assim qualquer pronunciamento por parte do Egrégio Regional no Acórdão hostilizado. Incidência da Súmula 297, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.075/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE NATAL  
**PROCURADOR** : DR. LAURO MOLINA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - GRUPO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.698/1990-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : NIURA YARA NUNES SAUCEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARIANA GOMES DE CASTILHOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.987/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MALUCELLI & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOCELLIN  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS MALUCELLI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO AGAGGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-9.165/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : WILAMES ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA DIAS ARAÚJO RAEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. BÔNUS. Nega-se provimento ao agravo que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-31.370/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO REIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-37.233/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO PROTÁZIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-47.782/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**AGRAVADO(S)** : VALMOCIR BONILHA MILANO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-47.786/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALMOCIR BONILHA MILANO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-49.679/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : LINDUARTE VERÍSSIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.052/2000-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO AIRTON DE SOUZA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NEY HOLZ AVILA  
**AGRAVADO(S)** : GRACELINE MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : MARA DIAS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-52.028/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-52.032/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.066/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE DEUS DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.125/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO MACHADO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.670/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO BERDNASKI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no processo do trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foi denegado. Portanto, é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo se limitem à transcrição literal das razões do recurso de revista.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53.966/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO VASCONCELOS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao agravo que não infirma os termos do despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-57.173/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ISAAC FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tendo em vista que a Decisão regional se encontra em sintonia com Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, o que obsta o processamento do Recurso de Revista, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-57.943/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JUCELMA SOUZA CRUZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MARTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-58.109/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO BARRO BRANCO (OSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do TST).

Agravo de s provido.

**PROCESSO** : AIRR-58.112/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO RODRIGUES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo que não infirma os termos do despacho denegatório.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-67.514/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO MARTINS FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO PLACONA  
**AGRAVADO(S)** : FLEXCELL POLI EMBALAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à

natureza das parcelas dele componentes, no caso, indenizatória, afastando, assim, a incidência de recolhimento previdenciário, observando-se que o Acordo apresentado em Juízo o fora antes de se dirimir a natureza da relação jurídica havida entre as partes, acerca da qual havia controvérsia. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-68.631/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO GOMES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA C. NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 85 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-86.231/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EUSTÁQUIO CIR NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e impor ao agravante a multa de 5% de que trata o § 2º do artigo 557 do CPC, incidente sobre o valor da causa, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de labor extraordinário, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO INADMISSÍVEL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO.** Divergência jurisprudencial inespecífica e violações constitucionais indemonstradas não oferecem suporte à interposição de recurso de revista. De outro lado, a persistência em conduta destinada a retardar a entrega da prestação jurisdicional autoriza a imposição de multa ao agravante, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-111.818/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
**AGRAVANTE(S)** : DACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA INÊS OSTROWSKI  
**AGRAVADO(S)** : ATALÍBIO PEDRO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PREENCHIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista calçado em violação de norma constitucional com supedâneo no artigo 896, alínea 'c', da CLT exige demonstração de violação direta e literal da aquela norma indicada. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-728.705/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RENILDA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancaatório.



**PROCESSO** : AIRR-770.352/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

**ADVOGADO** : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : VILIBALDO SCHNEIDER

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-770.353/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : VILIBALDO SCHNEIDER

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violações, contrariedade à súmula do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-144/2004-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : NILSON GOMES DO ROSÁRIO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Turma Regional não examinou a questão relativa aos honorários advocatícios e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-345/2003-371-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

**RECORRIDO(S)** : ADAUTO FRANCISCO ALVES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data de início da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-451/2003-086-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARTA LEITE

**RECORRIDO(S)** : CLÉLIA ALVES MIZIAEL

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DONIZETI PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, apenas quanto ao tema estabilidade - acidente de trabalho - indenização substitutiva da estabilidade provisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária, tendo em vista que não atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

**ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 378, que, em seu item II, prevê que fará jus à estabilidade acidentária e, conseqüentemente, à indenização substitutiva desta, aquele que perceber o auxílio acidentário salvo no caso em que houver nexo causal entre a moléstia e o acidente sofrido pelo empregado. Como no presente caso tais hipóteses não ocorreram, a Reclamante não faz jus ao pagamento da indenização substitutiva da estabilidade acidentária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**MULTA DE 1% POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não resta configurada a apontada violação legal.

**PROCESSO** : RR-464/2003-202-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA

**RECORRIDO(S)** : ELISEU DE SOUZA GOULART

**ADVOGADO** : DR. SARITA DE LURDES FERREIRA GOULART

**RECORRIDO(S)** : NARCOSUL APARELHOS CIENTÍFICOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE MIGUELINA PICOLI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário) tem como fato impositivo (ou fato gerador) o pagamento ou crédito, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou crédito da retribuição pelo trabalho prestado, antes, portanto, do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento posterior. Portanto, este fato pretérito (pagamento ou crédito) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-730/2002-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA NUNES

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorrendo análise da matéria pelo Regional, expressados os fundamentos para a solução da lide, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

**PROMOÇÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. PCCS/97. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** O direito obreiro está assegurado por norma empresarial que aderiu ao contrato de trabalho. Sua alteração unilateral no curso da relação empregatícia não prejudica as vantagens já integradas ao patrimônio jurídico do empregado. Violações e divergência não configuradas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-795/2003-088-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BIONDI

**RECORRIDO(S)** : MARIA INÊS COSTA FERREIRA TORRES

**ADVOGADO** : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional negou provimento aos Embargos de Declaração da Reclamada, considerando que a matéria nele veiculada é inovatória. Constatou-se, pois, que a Reclamante confunde negativa de prestação jurisdicional com defesa ou tese não acolhida. Logo, incólumes os dispositivos apontados como violados.

**PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - SUMARÍSSIMO.** Inviável o conhecimento do Apelo ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, verifica-se que o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1.

**VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Da leitura do acórdão regional, constata-se que o Tribunal Regional, considerando inovatória a tese da Reclamada relativa à alegada violação do instituto do ato jurídico perfeito, não se manifestou sobre o mérito da questão. Assim, incidem os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.

**MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.** O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, no particular, ante a inobservância do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-958/2003-012-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO FERNANDES LISBOA

**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES - CAPEMI

**ADVOGADO** : DR. JORGE CAMPOS GONSALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO E PRESCRIÇÃO. O eg. Regional consignou a inexistência de prescrição a ser declarada. Indeferiu o pleito obreiro por ausência de prova do direito do Reclamante aos reajustes pretendidos, assertiva não desconstituída nas razões do Recurso de Revista. Quanto à prescrição, não há interesse recursal. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990.** A v. decisão regional reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento de suposta diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001. Logo, não há interesse recursal do Reclamante. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-972/2003-059-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CIRO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**RECORRIDO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada sobre o valor atribuído à causa. Juros e correção monetária na forma da lei. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.095/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

**PROCURADORA** : DRA. GORGIA MENDES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : DJALMA DE FIGUEIREDO MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO - INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 62), o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária ainda quando se tratar de matéria referente à incompetência absoluta. Recurso de revista não conhecido.

**INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º-B DA LEI Nº 9.493/97 - REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.** "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Súmula/TST nº 266). De outra parte, o Pleno desta Corte decidiu, em sessão realizada no dia 04/08/05, declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/01, que ampliou o prazo fixado no artigo 730 do Código de Processo Civil para os entes públicos oporem embargos à execução, porque não verificados os requisitos da relevância e da urgência necessários para a edição de medida provisória. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-1.494/2003-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COGNIS BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

**RECORRIDO(S)** : JOÃO WANTUIL DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito e adequado sobre todos os temas objeto da controvérsia, de sorte que a jurisdição foi entregue de forma completa, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo servível ao conhecimento do Apelo, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT, autorizador do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Não conheço.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** O interesse de agir está relacionado com a necessidade de o Estado intervir para, prestando a tutela jurisdicional, solucionar o conflito de interesses apresentado. Se o Reclamante tem direito ao bem da vida pretendido, ou não, é questão relativa ao mérito da causa e com ele deve ser apreciada. Assim, é insubsistente a tese da Reclamada de carência de ação amparada na Súmula 330 desta Corte.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Consoante dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, apenas a demonstração de violação literal de preceito constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte autoriza o conhecimento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, assim, não tendo a Reclamada observado o disposto no referido dispositivo, o Apelo, na espécie, encontra-se desfundamentado. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO.** A Reclamada não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula deste Tribunal, de maneira que não satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 896, § 6º, da CLT, o Recurso está desfundamentado, no particular. Recurso não conhecido.

**NULIDADE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DENUNCIÇÃO DA LIIDE.** Em atenção à necessidade de violação direta às normas constitucionais ou de contrariedade à Súmula desta Corte, tem-se por impertinente a apontada violação dos artigos 47, 70, III, do CPC e 7º da Lei 8.036/90 (art. 896, § 6º, CLT). Não conheço.

**NULIDADE PROCESSUAL - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Não se verifica violação à literalidade do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, o que não se coaduna com o teor do § 6º do artigo 896 da CLT. Outrossim, é inservível a indicada violação do art. 795 da CLT ao conhecimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Não conheço.

**PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% - SUMARÍSSIMO.** Inviável o conhecimento do Apelo ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. No mesmo sentido, não há que se falar contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 243 da SBDI-1 desta Corte, que dispõem, genericamente, sobre a contagem da prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS e sobre a prescrição aplicável à pretensão referente a diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Não conheço.

**DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - RESPONSABILIDADE.** O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, a qual estabelece ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não conheço.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - RESPONSABILIDADE.** Não se verifica contrariedade à Súmula 381 desta Corte, que se limita a dispor sobre a época própria para incidência do índice de correção monetária. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.761/2002-032-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON COSTA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANA DE MATTOS LABRUNA EGUINO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA O TRABALHO COM RADIAÇÃO IONIZANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA 3.393/87.** O Reclamado, em seu Recurso de Revista, retoma a tese da inconstitucionalidade da Portaria 3.393/87, sem rebater a decisão regional que declarou a preclusão do tema. Vale dizer, está desfundamentado o apelo já que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA O TRABALHO COM RADIAÇÃO IONIZANTE.** O eg. Regional não emitiu pronunciamento explícito sobre a incompetência do Ministério do Trabalho para deliberar sobre o tema radiação ionizante e para autorizar a inserção da radiação ionizante como agente periculoso, com a possibilidade de o empregado fazer jus ao pagamento do adicional de periculosidade. Assim sendo, sobre este aspecto incide a preclusão de que trata a Súmula 297/TST. Com relação ao deferimento do adicional de periculosidade propriamente dito, a decisão revisanda foi proferida em perfeita harmonia com a OJ 345 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS DECORRENTES DA INEXISTÊNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que não restaram demonstradas as apontadas violações constitucionais e legais, nem restou configurado o conflito jurisprudencial elencado. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.808/1999-099-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : OSVALDO TEIXEIRA GOES

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO SOARES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AMERICANA

**PROCURADORA** : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

**DECISÃO:**Por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao período contratual posterior à aposentadoria do Reclamante, à exceção da multa de 40% do FGTS sobre o 1º período contratual, vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado.

**RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.221/2000-003-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ANTONOR SILVA PINTO

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO - EFEITOS. Os autos transcritos pela Recorrente atendem ao art. 896, "a", da CLT e apresentam tese divergente à adotada no acórdão recorrido. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-2.338/1996-014-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : AMAURI JOSÉ DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se verifica ofensa à coisa julgada quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST) ou se os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.** Não se vislumbra afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois os fundamentos do acórdão deixam claro que o cálculo dos reflexos do adicional de periculosidade está em consonância com a decisão exequiênda, que fez expressa referência aos reflexos. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** Não comprovada violação de texto constitucional, única hipótese que enseja conhecimento do Recurso de Revista, segundo os termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, improsperável o Apelo. Recurso não conhecido.

**GRATIFICAÇÃO PESSOAL.** Tendo em vista que a Turma Regional não abordou a questão pertinente à inclusão na base de cálculo da gratificação pessoal e que a Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria, incidem, in casu, os termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.490/2001-006-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : FÁBIO ANTÔNIO FORTUNATO

**ADVOGADO** : DR. ELEUZE MATOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONEXÃO COM AS ATIVIDADES FINIS (alegação de violação do artigo 265 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.495/1997-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ERNESTO LUCON

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 162 da SBDI-1, e, no mérito, excluir a multa da condenação.



**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMANTE - RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO E REFLEXOS. O Recurso não alcança conhecimento, porquanto não comprovada violação dos preceitos legais invocados e inespecífica a divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se falar em violação legal caracterizadora de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as matérias ali elencadas foram decididas de maneira fundamentada. Por outro lado, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, divergência jurisprudencial não serve como fundamento para a preliminar em questão. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** O índice aplicável para efeito de correção monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** É aplicável o art. 132 do Código Civil para aferição do termo inicial do prazo em debate. Inteligência da OJ 162 da SBDI-1. Recurso provido.

**JORNADA DE TRABALHO DO ADVOGADO EMPREGADO - REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - HORAS EXTRAS.** As violações legais apontadas não restaram configuradas. A divergência jurisprudencial elencada mostrou-se inespecífica nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA.** Não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem inversão do ônus da prova, pois a instância ordinária, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório da controvérsia, julgou a prova suficiente para comprovação do fato. Ademais, a inversão do ônus da prova não possui o significado que lhe pretende dar o Recorrente, de prova insuficiente, mas de definir a quem incumbe a prova do fato, que foi, obviamente, atribuída à Reclamante e julgada hábil. Recurso não conhecido.

**MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA RESULTANTE DA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** A decisão do Regional, no sentido de incluir, na condenação alusiva à atualização dos depósitos do FGTS e correspondente multa de 40%, o período do aviso prévio, encontra-se em consonância com a Súmula 305 do TST. O Apelo encontra óbice no parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.088/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GILSON QUERICONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade exclusiva dos Reclamantes, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários. Conhecer do Recurso, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**COMPENSAÇÃO.** Diária normal é verba de natureza trabalhista, restando inaplicável a Súmula 18 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.250/2000-013-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SENFF PARATI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA GONÇALVES ÂNGELO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

**ESTABILIDADE - VERBAS RESCISÓRIAS.** Não demonstra a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.670/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES  
**RECORRIDO(S)** : REGINA MARIA CONSTANTINO  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO. "Nos processos sujeitos à apreciação da justiça do trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (artigo 794 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PLANO DE SAÚDE - SUPRESSÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DOENÇA OCUPACIONAL.** Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.604/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO VAZ DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a quitação plena, quanto à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie as demais matérias do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DE JULGAMENTO. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

**TRANSAÇÃO. PDV. EFEITOS.** Esta Corte já pacífico entendimento, no sentido de que a transação extrajudicial realizada pela adesão do trabalhador ao PDV quita apenas as parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-22.496/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ARLEY DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MANSANO  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA SÃO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. IVO RIBEIRO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário) tem como fato imponible (ou fato gerador) o pagamento ou creditamento a qualquer título à pessoa física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou creditamento da retribuição pelo trabalho prestado, antes, portanto, do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento posterior. Portanto, este fato pretérito (pagamento ou creditamento) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Entendimento consolidado na atual redação da Súmula 368, item I do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.504/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : DARWIN DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA CORUMBAENSE  
**ADVOGADO** : DR. EDMIR MOREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário) tem como fato imponible (ou fato gerador) o pagamento ou creditamento a qualquer título à pessoa física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou creditamento da retribuição pelo trabalho prestado, antes, portanto, do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento posterior. Este fato pretérito (pagamento ou creditamento) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Entendimento consolidado na atual redação da Súmula 368, item I do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.520/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA PEREIRA FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LOPES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELETE LIMA DA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário) tem como fato imponible (ou fato gerador) o pagamento ou creditamento a qualquer título à pessoa física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou creditamento da retribuição pelo trabalho prestado, antes, portanto, do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento posterior. Portanto, este fato pretérito (pagamento ou creditamento) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Entendimento consolidado na atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.527/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL DERPECO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO PIONTI  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDA GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CASTELANI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário) tem como fato imponible (ou fato gerador) o pagamento ou creditamento a qualquer título à pessoa física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou creditamento da retribuição pelo trabalho prestado, antes do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento



posterior. Assim, este fato pretérito (pagamento ou creditamento) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Entendimento consolidado na atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.535/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ELIETE OLIVEIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO CAÇAO  
**RECORRIDO(S)** : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE LUZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KONISHI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário) tem como fato impositivo (ou fato gerador) o pagamento ou creditamento a qualquer título à pessoa física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou creditamento da retribuição pelo trabalho prestado, antes, portanto, do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento posterior. Este fato pretérito (pagamento ou creditamento) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Entendimento consolidado na atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.541/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA BENITES BRITZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MÜLLER VIEGAS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : A. S. NEVES HOTEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário) tem como fato impositivo (ou fato gerador) o pagamento ou creditamento a qualquer título à pessoa física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou creditamento da retribuição pelo trabalho prestado, antes, portanto, do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento posterior. Portanto, este fato pretérito (pagamento ou creditamento) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Entendimento consolidado na atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.866/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GIVALDO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL VILELA ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO RODRIGUES DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário) tem como fato impositivo (ou fato gerador) o pagamento ou creditamento a qualquer título à pessoa física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou creditamento da retribuição pelo trabalho prestado, antes, portanto, do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento posterior. Portanto, este fato pretérito (pagamento ou creditamento) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Entendimento consolidado na atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.871/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ERICLÉIA VIEIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RAFAEL SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IVETE CRUZ BRUNO & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON LUCIANO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário) tem como fato impositivo (ou fato gerador) o pagamento ou creditamento a qualquer título à pessoa física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou creditamento da retribuição pelo trabalho prestado, antes, portanto, do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento posterior. Portanto, este fato pretérito (pagamento ou creditamento) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Entendimento consolidado na atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.875/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : RETÍFICA E RECUPERADORA MORENA  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : EDEMILSON PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ELIODORO BERNARDO FRETES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário) tem como fato impositivo (ou fato gerador) o pagamento ou creditamento a qualquer título à pessoa física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou creditamento da retribuição pelo trabalho prestado, antes, portanto, do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento posterior. Portanto, este fato pretérito (pagamento ou creditamento) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Entendimento consolidado na atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-22.881/2002-900-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARINA CABANHES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ALVES ELIAS  
**RECORRIDO(S)** : GIRICÓ MATOS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CONTAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. O estudo sistemático da regra-matriz de incidência tributária revela que a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária (espécie do gênero tributário) tem como fato impositivo (ou fato gerador) o pagamento ou creditamento a qualquer título à pessoa física que prestou serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Tal premissa permite a conclusão de que a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias surgiu no momento em que houve o pagamento ou creditamento da retribuição pelo trabalho prestado, antes, portanto, do reconhecimento judicial do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, que só ocorreu em momento posterior. Portanto, este fato pretérito (pagamento ou creditamento) não guarda nenhuma relação com a sentença trabalhista que, posteriormente, declarou a natureza empregatícia daquela prestação de serviços. Inexistindo a correlação entre o surgimento da obrigação e a prolação da sentença trabalhista, não resta configurada a hipótese prevista no art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Entendimento consolidado na atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.834/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ELTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RONCALE SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "impenhorabilidade dos bens públicos - precatório judicial", por violação do artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, de acordo com os artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS - PRECATÓRIO JUDICIAL. A execução das dívidas trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo jurisprudência sedimentada na Suprema Corte, reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO JORNADA DIÁRIA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão pr o ferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da Rep ú blica. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DOS DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS E A MULTA DE 40%.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão pr o ferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da Rep ú blica. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PENALIDADES CONTIDAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão pr o ferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da Rep ú blica. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA AO SEGURO DESEMPREGO.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão pr o ferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da Rep ú blica. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Não cuidou a parte de apontar qualquer violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, a fundamentar o seu apelo. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não cuidou a parte de apontar qualquer violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte, a fundamentar o seu apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.848/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)" (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Aplicabilidade da Súmula nº 385/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24.327/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS FORTUNATO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema multa - verbas rescisórias - valor da condenação, por violação do artigo 477, §8º da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para alterar o valor da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, conforme o disposto no artigo 477, §8º, consolidado. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (dissenso pretoriano). De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg. SDI, é o de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, as arguições de violação dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles especificamente contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo sem indicação de violação legal ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**QUITTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA/TST Nº 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 - CABIMENTO.** A matéria controvertida no processo, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 - VALOR DA CONDENAÇÃO.** É devida a multa do § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo. O valor da condenação deve referir-se ao valor equivalente ao salário do obreiro, devidamente corrigido pelo índice de variação da BTN. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - NORMAS COLETIVAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas da demanda, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS (dissenso pretoriano).** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.840/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : IVONE TODESCATTO BELLÓ  
 ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, constata-se que houve manifestação expressa sobre as questões. O Reclamado confunde negativa de prestação jurisdicional com pretensão ou defesa não acolhida.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Em que pesem as alegações do Reclamado, constata-se que o acórdão regional está em consonância com o art. 469, § 3º, da CLT apontado como violado. Outrossim, não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte, que, ressalte-se, harmoniza-se com a tese regional. Por fim, inservíveis os arestos transcritos para cotejo de teses, porquanto são no sentido de que é devido o adicional de transferência ao empregado transferido provisoriamente, de modo que não divergem do acórdão regional que considerou provisória a transferência da Reclamante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.878/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CORREIA GAIA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a aplicação da Súmula nº 384 do TST, determinar seja observado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para o cálculo da correção monetária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se a quitação das parcelas constantes da condenação observou o preceito do artigo 477, § 2º, da CLT, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE 100% SOBRE AS HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

**FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** Não colhe provimento o recurso quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Não colhe provimento o recurso quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**REPOUSO REMUNERADO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**SABADO DOS BANCÁRIOS. FALTA DE OBJETO.** Carece de objeto o recurso quando a sentença já tenha deferido a tutela pretendida. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Não colhe provimento o recurso quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST. Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**FÉRIAS NÃO GOZADAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PDV.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

**LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

**CUSTAS PROPORCIONAIS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada pela SBDI-1 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Res-salvado ponto de vista pessoal, na hipótese em que a prestação salarial é satisfeita no próprio mês da prestação de serviços aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.911/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : VITA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : GERALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "validade do regime de compensação - aplicação da Súmula/TST nº 85", por contrariedade ao item III da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. E, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 85. A tese de contrariedade ao item III da Súmula/TST nº 85 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA/TST Nº 85.** "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Item XIII da Súmula/TST nº 85). Recurso de revista conhecido e provido.

**CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - VERBAS RESCISÓRIAS.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-31.352/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI  
 RECORRENTE(S) : ALBERTO DE JESUS OLIVEIRA COSTA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV. LEI Nº 8.880/1994. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. Não se admite recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando se constata que as teses conflitantes encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, de acordo com a qual não há amparo legal para a conversão do salário referente ao mês de março de 1994 pela URV do dia 1.º daquele mês. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-36.041/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS MAUD LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES  
 RECORRIDO(S) : RUBÍDIO JOHANSEN DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Recurso a que se nega provimento em decorrência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : RR-43.962/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WOLNEI GUIMARAES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, apenas quanto ao tema da forma da execução da ECT, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada em face da possibilidade de violação do artigo 100 da Constituição Federal.

#### RECURSO DE REVISTA.

**HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei 9.957, de 12-01-2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses: contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição. No caso, o Recurso de Revista não foi fundamentado com a observância desse dispositivo, não prevalecendo os argumentos aduzidos pela Recorrente. Recurso de Revista não conhecido neste tópico.

**ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Afronta o art. 100 da CF o acórdão regional que decide ser direta a execução contra a ECT, pois descon sidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-se-lhe, pois, a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo STF. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173 da CF.

Recurso de Revista a que se dá provimento para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório.

**PROCESSO** : RR-45.115/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MOZAR MENEZES MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema efeitos da aposentadoria espontânea de empregado público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. EFEITOS. Os autos transcritos pela Recorrente atendem ao art. 896, "a", da CLT e apresentam tese divergente à adotada no acórdão recorrido. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-51.104/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS RAMOS ARANTES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** CONTRATO TEMPORÁRIO - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. A tese do v. acórdão do Regional está assentada essencialmente no fato de que não há provas nos autos de autorização do Ministério do Trabalho para prorrogação do contrato temporário, tal como determinado pelo artigo 10 da Lei 6.019/74. Porém, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial 124 da SDBI-1). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-52.882/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE PUCETTI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "acidente de trabalho - incompetência absoluta da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos material e moral dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso conhecido e desprovido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA** (alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DE INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO** (alegação de violação dos artigos 286 do CPC e 159 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO RECLAMADO PELO DOENÇA PROFISSIONAL DA AUTORA** (alegação de violação dos artigos 5º, I, II, LIV e LV e 7º, XXVIII, da CF/88, 159 do Código Civil, 131 e 333, I, da CLT e 818 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** (alegação de violação do artigo 5º, II e X, da CF/88 e artigo 131 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL REGIONAL A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS** (alegação de violação dos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**JUSTIÇA GRATUITA.** Não se conhece de recurso de revista quando ausente o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-55.051/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA ASSUMPÇÃO PERES VILLAFRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ARIAS REYES  
**RECORRIDO(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 244 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante o pagamento da indenização equivalente ao período estatutário não gozado, bem como os seus reflexos nas verbas rescisórias.

**EMENTA:** ESTABILIDADE DA GESTANTE. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 244. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-56.842/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA JÚLIO DE CASTILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de cumprimento para cobrança de contribuição assistencial e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que processe e julgue a Ação como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS DOS EMPREGADOS - É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato de categoria econômica e empresa dela integrante, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. Exegese dos arts. 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-57.656/2003-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO ADRIANO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS BONET  
**RECORRIDO(S)** : BANSERVIS S/C LTDA. - BANCO DE SERVIÇOS, EVENTOS E PROMOÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. IVES PONÉSTKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, retornarem os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido o julgamento do recurso ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DESNECESSIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Por sua vez, é entendimento assente nesta Corte que o art. 100 da Constituição é aplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de entidade que presta serviço público, com os privilégios do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, dentre eles a isenção do pagamento das custas processuais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 87, da SBDI-1, do TST, na redação dada em 06/11/2003 pelo Tribunal Pleno. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DESNECESSIDADE.** Provido o agravo e destrancada a revista pela afronta dos artigos 100 e 5º, incisos XXXV e LV da Constituição, em face da exigência de depósito recursal e custas para o conhecimento do recurso ordinário, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido o julgamento do apelo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-58.716/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EDISON VALDOMIRO GIACOMINI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema minutos que antecedem e sucedem a jornada, por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento como extra do tempo que exceder à jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado nos cartões-ponto não seja superior a 5 (cinco) minutos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma Regional proferiu a decisão com base na análise da prova e da legislação incidente, deixando claros os fundamentos do julgado. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão não foi omissivo e entregou a devida prestação jurisdicional. Incólume o artigo 832 da CLT. Recurso não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** A matéria já se encontra consolidada nesta Corte por intermédio da Súmula 366. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Turma Regional consignou a inexistência de declaração de hipossuficiência econômica com base nas provas dos autos. Para modificarmos a decisão recorrida, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, segundo orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** A decisão revisanda está em conformidade com o disposto no artigo 790-B da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-61.057/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO NOTARIANNI  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, analisando o tema, considerou que o juízo de primeiro grau entregou a prestação jurisdicional de forma completa, assim, constata-se que a pretensão do Reclamado busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, inviável nesta instância recursal, consoante a orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

**RESPONSABILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O acórdão regional resolveu a questão atinente à responsabilidade do Reclamado com amparo nas peculiaridades fáticas que lhe foram apresentadas, pelas quais considerou configurada a sucessão trabalhista que, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, autorizam a responsabilização do Reclamado, de sorte que é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Incidência da Súmula 126 do TST.

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA HORA DIÁRIA - BANCÁRIO - FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** O Tribunal Regional decidiu a controvérsia com apoio no conjunto fático-probatório, pelo que entendeu que o Reclamante não ocupava cargo de confiança nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT. Assim, ante os termos da Súmula 102 do TST, o Apelo, no particular, não alcança conhecimento.

**HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA HORA DIÁRIA.** O acórdão regional entendeu provado o labor em sobrecarga, considerando que o Reclamante se desvencilhou satisfatoriamente do ônus que lhe competia, logo incólumes os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. In casu, verifica-se que busca o Reclamado o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que é impossível nesta instância recursal, consoante os termos da Súmula 126 do TST.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Estando consignado no acórdão regional que o Reclamante demonstrou a satisfação dos requisitos constitutivos para efeito da aplicação do instituto da equiparação salarial, não subsiste a pretensão do Reclamado, frente aos termos da Súmula 126 desta Corte, pois busca a revisão do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional.

**FÉRIAS.** O acórdão regional resolveu a questão com amparo nas provas acostadas aos autos, de sorte que, ante a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula 126, que impede o reexame da matéria fático-probatória nesta instância extraordinária, o Apelo, no particular, não alcança conhecimento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-61.122/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VILAIRTON FEITOSA VILAR  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos na Súmula 381 do TST.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Tribunal Regional esclareceu que todas as matérias apontadas pelo Recorrente como omitidas pelo julgador de primeiro grau foram devidamente enfrentadas, inclusive na decisão dos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado. Não há, portanto, nulidade a ser declarada. Quanto à multa pela oposição de Embargos Declaratórios protetatórios, o Regional não analisou especificamente a questão, tendo se limitado a afirmar que as matérias foram analisadas. Não houve oposição de novos Embargos Declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O Tribunal Regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos, tendo em vista a existência de prova da realização de sobrecarga devida e a invalidação das Folhas Individuais de Presença. A decisão está de acordo com a previsão da Súmula 338 do TST. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** A Súmula 113 do TST não disciplina a situação em que há norma coletiva prevendo a inclusão dos sábados para fins de integração das horas extras. A alegação de contrariedade à Súmula não autoriza, portanto, o conhecimento do Recurso, pois não trata da situação específica dos autos. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-62.211/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FONTES  
**RECORRIDO(S)** : GISLENE RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da Decisão regional; à multa dos embargos de declaração protetatórios; aos cargos de confiança e quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento, a fim de determinar a incidência da correção monetária nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido, a partir do primeiro dia. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto a descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago à Reclamante, observado o salário de contribuição, em conformidade com o Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - Não cabe ao recorrente, quando suscitar uma preliminar de nulidade, apenas indicar o vício de lei, pois isso, por si só, não gera a conclusão de que fundada a alegação. A indicação de violação de lei ou da Constituição Federal mais atende aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, aos quais a parte deve o ônus de provar para lograr conhecimento.

Na hipótese de nulidade, cabe àquele que alega fundamentar a fim de vencer o julgador de que o vício alegado efetivamente reside no julgado. Para tanto, deve localizar, de forma precisa e clara, onde reside o vício ou vícios que estão a macular a decisão e a parte.

Preferindo a parte traçar caminho mais cômodo, no qual apenas indica a violação de lei e remete o julgador a ver o de direito processo de garimpagem nos autos, deve arcar com o ônus dessa conduta.

Ora, se o recorrente entende que a decisão está nula, deve dizer o porquê e indicar onde está tão grave vício, se não, para tanto, insuficiente, e tecnicamente inaceitável, a simples remissão aos termos dos embargos de declaração opostos junto ao Regional.

Referida indicação deverá conter precisão cirúrgica, a fim de que claramente delineado fique o campo de estudo do magistrado. Não parece possível - por que inaceitável - que se transfira essa responsabilidade ao julgador.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE** - A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador; e, no entanto, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe cabe em razão de o crédito ter sido recolhido judicialmente.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDII, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-64.308/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CLEOMIR PICKLER  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PIANÇO PROCKMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, §4º, consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ. 307 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA . TURNOS ININTER- RUPTOS. NORMA COLETIVA.** É entendimento desta Corte Trabalhista que é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-65.719/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSUÉ ARAÚJO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência da OJ nº 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS relativa ao segundo contrato de trabalho. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFETOS (divergência jurisprudencial). A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (OJ nº 177 da SBDI-1). Todavia, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, na medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-71.123/2001-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO ASSIS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PERALTO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS FERNANDO PANISSA  
**ADVOGADO** : DR. CLEUZA APARECIDA VALÉRIO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Maringá-PR, a fim de que sejam examinados os embargos de terceiro do recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIROS - CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO. Decisão que, mesmo reconhecendo o caráter incidental dos embargos de terceiros exige a comprovação do recolhimento de custas processuais a terceiro embargante, afronta o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, relativamente à vedação de se excluir do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-71.543/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI  
**RECORRIDO(S)** : NILCE RITA CASTELANI ZAUZA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Dá-se por prejudicado o exame da preliminar em epígrafe, posto que a matéria suscitada se confunde com o mérito e com ele será examinada. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO.** "Banrisul. Complementação de aposentadoria. A Resolução 1.600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas ns. 51 e 288." OJT 40 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.



**RESOLUÇÃO 1.600/64.** A admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal, a teor do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS - INTEGRAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista fundado em alegação de divergência jurisprudencial cujo paradigma tem origem no mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea "a", do artigo 896 da CTL. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO.** " Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)". Recurso de revista não conhecido.

**ABONOS - PRÊMIO CIRCULAR 4865 - GRATIFICAÇÃO NORMAL.** " Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)". Recurso de revista não conhecido.

**CLÁUSULAS BENEFÍCIAS.** " Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)". Recurso de revista não conhecido.

**FONTE DE CUSTEIO.** Não se conhece de recurso de revista quando ausente o interesse recursal, à vista do tema ter sido provido em sede de recurso ordinário da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arrestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CARGO EM COMISSÃO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** "Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003) (...) IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, §2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava (ex-Súmula nº 232- RA 14/1985, DJ 19.09.1985)". Súmula nº 102 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DAS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS** (alegação de violação do artigo 1090 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - CÔMPUTO NO SALÁRIO** (alegação de violação do artigo 1090 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL.** Não se conhece de recurso de revista quando ausente o interesse recursal, à vista do tema ter sido provido em sede de recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS.** "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Resolução 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1997. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288." OJT 40 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso de revista fundado em alegação de divergência jurisprudencial cujo paradigma origina-se no mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CTL. Recurso de revista não conhecido.

**FONTE DE CUSTEIO.** Não se conhece de recurso de revista quando ausente o interesse recursal, à vista do tema ter sido provido em sede de recurso ordinário, ante a ausência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arrestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-75.582/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES  
**RECORRENTE(S)** : VR VALES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO BRANDÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema expedição de ofícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 61, I, da CLT. A v. decisão recorrida está assentada em interpretação deste mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois os arrestos transcritos revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - PRÊMIOS.** A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**REEMBOLSO DA QUILOMETRAGEM.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, pois não indica ofensa a dispositivo de lei, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não refoge ao âmbito de atribuições da Justiça do Trabalho, pois inserida no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da CLT. Referido comando reflete o fiel cumprimento das disposições ordinárias e constitucionais relativas à prestação jurisdicional e à administração da justiça. Além disso, a própria CLT, nos arts. 653, "f", e 680, "g", habilita os magistrados a exercerem, no interesse da Justiça do Trabalho, outras atribuições que decorram da sua jurisdição. Logo, a competência contida nos arts. 114 da Constituição, 652 e 653 da CLT não exclui o exercício da atribuição em foco. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-75.784/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBERTO MIRAPALHETA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas horas extras e honorários assistenciais. Por unanimidade, conhecer do tema adicional de periculosidade - integração - horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração postulada e reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Tendo a r. sentença considerado inepto o pedido da exordial quanto às horas extras, competia ao reclamante insurgir-se contra os fundamentos que a embasaram e não reiterar insurgência quanto ao mérito do pedido inicial. Assim, os temas postos no recurso relacionados à juntada de cartões de ponto por determinação judicial e ônus da prova, não integraram o julgado, estando o recurso ora interposto desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO.** É pacífico o entendimento jurisprudencial no âmbito do TST no sentido de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco. Assim, o adicional de periculosidade deve compor o salário para atribuição de valor à hora extra, consoante preconiza a Súmula 132 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** "Súmula 219 do TST - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula 329 do TST - Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-80.507/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". (ERR 460968/1998, Min. Rider de Brito, DJ 10.08.2001; ERR 268263/1996, Min. Rider de Brito, DJ 10.11.2000; ERR 271786/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 19.03.1999 ). OJ nº 125 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-82.955/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES  
**RECORRENTE(S)** : MOISÉS DA SILVA MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RUSSO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA ESTEFAN OTAVIANI BERNIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao inciso V do art. 3º da Lei 1.060/50, apenas quanto aos honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional fundamentou a decisão e complementou a prestação jurisdicional no Acórdão de Embargos Declaratórios. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RETENÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE.** O artigo 790-B da CLT dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Portanto, fazendo o Reclamante jus aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não subsiste sua condenação ao pagamento de honorários periciais, não obstante haja sido vencido no objeto da perícia. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-89.332/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : AMADEU PIO DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - supressão - indenização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação à indenização correspondente, na forma da Súmula 291 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO.** "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses da prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Súmula 291 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-93.138/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO BENTO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROGÉRIA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - NORMA COLETIVA. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**DISPENSA IMOTIVADA.** De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 147), as empresas públicas e sociedades de economia mista podem dispensar seus empregados, ainda que concursados, sem necessidade de motivação. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-95.059/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : AMAURY DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**RECORRIDO(S)** : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO

**ADVOGADO** : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, retornem os autos ao Tribunal de origem para análise da matéria de fundo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda que envolve diferenças decorrentes de contrato de trabalho, conforme preceitua o artigo 114 da Constituição da República, o qual dispõe que "compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". Recurso de revista conhecido e provido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-102.367/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**RECORRIDO(S)** : ODIR ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reenquadramento - diferenças salariais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Por unanimidade, não conhecer do tema honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Segundo o disposto na OJ 125 da SBDI-1, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** " Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-570.516/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS DE CARNOAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DUARTE DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. A pena de confissão ficta cominada à parte em decorrência do não comparecimento à audiência em prosseguimento, em que deveria prestar depoimento pessoal, ainda que intimada e advertida das consequências de sua ausência, gera presunção juris tantum de que os fatos afirmados pela parte contrária e opostos aos seus interesses sejam verdadeiros. Entretanto, sendo tal presunção relativa, os efeitos da confissão ficta devem ser valorados pelo juiz, diante do conjunto instrutório dos autos, o que torna possível seu confronto com prova robusta pré-constituída. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE NORMA COLETIVA.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296, I, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.600/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ALFEMA NORTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO LÍBIO MACIEL DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. VALSUI CLÁUDIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. Não há falar em supressão de instância e, pois, em violação direta e literal dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC), o Tribunal julgue de pronto lide versando questão exclusivamente de direito em condições de imediata apreciação, na conformidade da regra contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. DESCONSTITUIÇÃO DO SINDICATO. SENTENÇA. EFEITOS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296, I, deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.593/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**RECORRIDO(S)** : ADENIR INOCÊNCIO DE MELO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 90, V, as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho e, logo, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Destarte, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621.277/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : ROBERTA MARIA DE ALMEIDA XAVIER

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. A matéria se confunde com o mérito e com ele será examinada.

**JUROS MORATÓRIOS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Não demonstra a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, a Súmula 304 do TST não alcança a hipótese em que houve sucessão. Tampouco os arestos colacionados abordam tal peculiaridade, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.** " Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista na hipótese de constatada a existência de ressalvas expressas quanto à diferença de verbas rescisórias, pelo que não há contrariedade à Súmula nº 330 do TST, uma vez que o acórdão recorrido declinou tese em abstrato a respeito da mesma, sem especificar a natureza dos pagamentos efetuados, a ser verificado em liquidação. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA.** " Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A teor da Súmula 241 do TST, "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." Recurso de revista não conhecido.

**FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO E FÉRIAS.** Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial que transcreve aresto de Turma do TST para os efeitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.** Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. (Súmula 23 do TST). Por outro lado, a matéria encontra-se superada pela OJ nº 14, da SBDI-1: "Aviso prévio cumprido em casa. Verbas rescisórias. Prazo para pagamento. Até o 10º dia da notificação da demissão (CLT, 477, § 6º, b)." Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** " I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)." Súmula 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-622.539/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA LAURA FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.

**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA RLD LTDA

**RECORRIDO(S)** : RODRIGUES & DIAS LTDA.

**RECORRIDO(S)** : CONESUL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial apta, nos termos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.198/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por maioria, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias: multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, aviso prévio, gratificação natalina e férias proporcionais, todas limitadas ao segundo período contratual, em razão de o primeiro ter sido extinto com a aposentadoria espontânea do autor.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É desfundamentada a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação de tutela jurídica processual, quando o recorrente não aponta, objetivamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados. Preliminar rejeitada.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE NOVO CONCURSO PÚBLICO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mas não nulifica a nova relação que se instaura quando o empregado continua a trabalhar após a concessão do benefício. O artigo 37, I e II, e § 2º, da Constituição não cogita da hipótese de continuidade da prestação de trabalho após a jubilação, por isso que, nesse caso, não se trata de nova investidura em emprego público, mas de não interrupção da relação de trabalho. Assim, não magoa a sua literalidade decisão regional que reconhece a continuidade da prestação de serviços. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs nºs. 1.721-3 e 1770-4) afastou, até que se julgue o seu mérito, o óbice dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-631.252/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MOACIR GOMES CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SELENE MARIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BALANCINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CARLOS ROMEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 85, é válido o acordo individual escrito para compensação de jornada de trabalho, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. E não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.610/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTA OLIVEIRA MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista que não atende aos pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.377/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GONÇALO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, assim consideradas aquelas além da sexta diária. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação da tutela jurídica processual não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM JORNADAS DIURNA E NOTURNA.** Constatada a alternância, para o empregado, de jornadas diurnas e noturnas, ainda que apenas em dois turnos, tem-se como configurado o enquadramento da espécie no artigo 7º, XIV, da Constituição, porque comprovado o prejuízo tanto à saúde quanto a vida social do trabalhador, contentemente sujeito à ruptura do padrão ordinário de comportamento, obrigado continuamente a modificar sua rotina de repouso e atividades. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-666.379/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RIBEIRO DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 512/513), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie expressamente a respeito do tema "Participação nos lucros".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as matérias impugnadas, sobretudo quando questionadas pela parte por meio de embargos de declaração. Nesse passo, a omissão do julgado configura negativa da prestação de tutela jurídica processual. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-680.016/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZINHA DA SILVA FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mas não nulifica a nova relação que se instaura quando o empregado continua a trabalhar após a concessão do benefício. O artigo 37, I e II, e § 2º, da Constituição não cogita da hipótese de continuidade da prestação de trabalho após a jubilação, por isso que, nesse caso, não se trata de nova investidura em emprego público, mas de não interrupção da relação de trabalho. Assim, não magoa a sua literalidade decisão regional que reconhece a continuidade da prestação de serviços. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs nºs. 1.721-3 e 1770-4) afastou, até que se julgue o seu mérito, o óbice dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.672/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ERNANDO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Compensação de jornada. Acordo tácito" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, daquelas excedentes à sexta diária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. O acordo de compensação tácito não implica novo pagamento das horas excedentes da jornada normal diária, sendo devido apenas o pagamento do adicional de horas extras. Aplicabilidade da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-695.927/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : CLEONICE DULCENINA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. A Decisão Regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da E. SBDI-1, desta Corte, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, mesmo quando o Empregado continua a trabalhar na Empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-697.491/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO CALABREZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não enseja o conhecimento do recurso de revista súmula de jurisprudência cancelada por esta Corte, Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "Honorários advocatícios", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-699.553/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARARIPE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida pela Corte a quo, soberana no exame do acervo probatório, a caracterização da relação de emprego e a não inserção do reclamante no contexto da lei que disciplina a contratação temporária ou excepcional, improcede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Preliminar rejeitada.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 desta Corte, para ser declarada a nulidade da contratação sem concurso público é necessária a invocação concomitante do inciso II e do § 2º do artigo 37 da Constituição, o que não foi feito. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.825/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA ROSA G. VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, não devem ser descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado esse limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal será considerada como extraordinária. Destarte, não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708.349/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ELÓÁ AMBRÓSIO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ZENAIDE RODRIGUES ALVES MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. O parágrafo 2º do artigo 477 da CLT exige documento formal (instrumento de rescisão ou documento de quitação) na dissolução do contrato de trabalho e ao estabelecer os requisitos para sua validade, em se tratando de trabalhador com mais de um ano de serviço, atribuiu-lhe valor probante que pode se sobrepor à presunção de veracidade da confissão ficta. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.994/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** : VOLNEI ROGÉRIO KUNZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência simultânea das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o artigo 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o artigo 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensinar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (artigo 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719.139/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : MILTON LOPES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Lei nº 10.219/92" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho após 21/12/92, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir na execução como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LEI ESTADUAL 10.219/92.** A Lei Estadual 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, não é aplicável à APPA. A exploração de atividade econômica pela Reclamada atrai a incidência, do § 1º, inciso II, do artigo 173 da Constituição, sujeitando-a ao mesmo regime jurídico das empresas privadas. Não há que se falar, portanto, em limitação da competência desta Justiça Especializada para apreciação da execução em período posterior ao advento da Lei nº 10.219/92. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719.998/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANA MONTEIRO DE MESQUITA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. São indevidas as diferenças salariais quando constatado que a soma das parcelas recebidas de natureza salarial supera o valor do salário-mínimo. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 desta Corte. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-722.365/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva apenas quanto aos fundamentos do mérito. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IDENTIFICAÇÃO CIVIL DE TESTEMUNHA. Embora a ausência de identificação civil não impossibilite o testemunho, a dispensa de oitiva, in casu, não acarretou cerceio de defesa, pois o egrégio Regional, acompanhando a Vara de origem, consignou que o Reclamante se desincumbiu do ônus probatório relativo às horas extras, única matéria remanescente na condenação. Dessa forma, inócua seria a oitiva da testemunha patronal, não havendo que se falar em cerceio de defesa. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-726.518/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BONIFÁCIO RUFINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF  
**RECORRIDO(S)** : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-726.828/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CINTEA)  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JÚLIO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. O julgado Regional se harmoniza com a nova redação dada à Súmula 338 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727.264/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : RUFINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configurada a alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Tribunal Regional não incorreu em qualquer omissão. Verifica-se que a questão referente aos juros de mora não fora objeto do Recurso Ordinário e, por isso, não estava o Tribunal Regional obrigado a manifestar-se sobre ela, tampouco a respondê-la nos Embargos de Declaração em que a parte procurou inovar. Recurso não conhecido.

**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** Não restam configuradas as alegadas violações dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 269, IV, do CPC, porque os referidos dispositivos não tratam da interrupção da prescrição nas ações trabalhistas. De outra parte, a divergência jurisprudencial colacionada ou se mostra inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST, ou não atende aos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Não comprovadas violações legais ou demonstrada divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada nas razões recursais, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - MENSALISTA.**

Esta Corte tem firmado jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras, e não apenas ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

**JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO.** A questão não foi objeto do Recurso Ordinário, tampouco foi analisada quando da resposta aos Embargos Declaratórios, por inovação da parte. Por conseguinte, a matéria padece de prequestionamento, incidindo, assim, os termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.013/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL INÁCIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - nulidade do acordo de compensação e à Súmula nº 85 do TST. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar a incidência dos valores devidos a título de imposto de renda sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma do item II da Súmula nº 368 desta Corte.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-728.706/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA RENILDA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PETROBRÁS - PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - De acordo com o Manual de Pessoal da Reclamada, a família do ex-empregado não faz jus à pensão e ao auxílio-funeral se, quando do óbito, o trabalhador já se encontrava aposentado. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-731.235/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "sucessão trabalhista", por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente para declarar a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A pelo Banco Banerj S/A e deste pelo Banco Itaú S/A.

**EMENTA:** A GRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO ITAÚ S/A, BANCO BANERJ S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da violação dos arts. 10 e 448 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. BANCO ITAÚ S/A, BANCO BANERJ S/A E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. OJ 261/SBDI-1/TST. É fato público que o Banco Itaú S/A, por meio do processo de privatização do Banerj, assumiu o acervo patrimonial rentável do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, antigo empregador do Reclamante, e, sem solução de continuidade, passou a operar seus estabelecimentos e agências bancárias, com o aproveitamento de toda a infra-estrutura e corpo funcional. Nesse contexto, verifica-se típica sucessão e, por força do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, os direitos adquiridos pelos empregados, perante o antigo empregador, permanecem íntegros, independentemente da transformação que possa ocorrer com a pessoa física ou jurídica detentora da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável pelos encargos decorrentes da relação de emprego. Nesse sentido, a OJ 261 da c. SBDI-1 do TST.**

**DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Não obstante o disposto no art. 543, § 3º, da CLT, o entendimento desta Corte é no sentido de que os dirigentes de associações profissionais, com o advento da Constituição de 1988, deixaram de gozar o direito à estabilidade provisória, uma vez que o inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal assegura tal estabilidade exclusivamente aos dirigentes sindicais. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-738.802/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO GERÔNIMO ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Aplicação da Súmula nº 330 do TST. Quitação" e "Horas extras. Cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Bonificação" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da verba paga a título de "Bonificação de Fim de Ano" das férias e do aviso prévio, mantendo, tão somente a repercussão no 13º salário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A dispensa da oitiva de testemunha, por entender que esta era parcial, é uma faculdade do juízo, não configurando, portanto, cerceamento de defesa, consoante o disposto no artigo 414, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO.** O acórdão hostilizado limitou-se a declinar tese em abstrato sobre a Súmula nº 330, sem analisar quais títulos foram quitados por ocasião do termo de rescisão de contrato, tampouco se houve ressalva pelo Sindicato. Desta forma, ante a ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, não há como se verificar contrariedade a referida Súmula. Recurso não conhecido.

**BONIFICAÇÃO.** A gratificação paga anualmente pela empresa incide no 13º salário, mas não repercute nas férias e no aviso prévio, ainda que indenizados. Exegese da Súmula nº 253 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A configuração do cargo de confiança de que trata o artigo 62, inciso II, da CLT, que excepciona o empregado dos preceitos relativos à duração normal do trabalho, exige a inequívoca demonstração do exercício de típicos encargos de mando e gestão, pressupondo que o empregado coloque em jogo interesses fundamentais do empregador. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-741.604/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
**RECORRIDO(S)** : ARYVALDO MOREIRA E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer dos Recursos de Revista do Ministério Público e da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período contratual posterior à aposentadoria. Vencido o Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE.

**CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea dos empregados, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : RR-741.605/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS BONAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fl. 220, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que, de forma explícita, preste todos os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das alegações remanescentes sobre o mérito do Recurso de Revista, porque intrinsecamente relacionadas com os vícios acolhidos na preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional do Trabalho, quando instado a se manifestar sobre matéria fático-probatória, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permanece silente, tem-se por demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, que deve ser acolhida para a garantia do amplo direito de defesa, ante o óbice do prequestionamento e do reexame de fatos e provas nesta instância extraordinária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-742.149/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA MARIA NICOLODI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

**QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** Havendo ressalva do Sindicato quanto aos direitos não pagos na rescisão no verso do TRCT, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 330 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.234/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALBERTO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de Embargos, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para analisar os Embargos Declaratórios de fls. 256/264, julgando como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o Regional, mesmo instado via Embargos Declaratórios, não procede à análise de toda a matéria posta à sua apreciação. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-743.908/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : HETTICH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
**RECORRIDO(S)** : NELSON QUECHADA INIESTA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema acordo de compensação - limitação da condenação ao adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação relativa às horas extras destinadas à compensação ao adicional, nos termos da Súmula 85, IV, do TST.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA . O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 85, IV, do TST, tendo em vista a descaracterização do acordo de compensação pelo seu descumprimento (trabalho habitual aos sábados). Incidente a Súmula 333 do TST e o § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - LIMITAÇÃO** . Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido apenas o adicional sobre as horas extras destinadas à compensação no caso de descaracterização do acordo de compensação (item IV da Súmula 85 do TST). Recurso conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94 - USUFRUTO PARCIAL** . O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e o § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA - AJUSTE CELEBRADO ANTES DA LEI 8.923/94 - INTERVALO DE 30 MINUTOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO EMPREGADO.** A aferição da alegação recursal, qual seja, de existência de acordo prevendo o intervalo de 30 minutos para refeição, depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-744.189/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o eg. Regional fundamentou a decisão e complementou a prestação jurisdicional no Acórdão de Embargos Declaratórios. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS - SÚMULA 330 DO TST. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em conformidade com o disposto no inciso I da Súmula 330 do TST.

**VERBAS DEFERIDAS COM BASE EM DISSÍDIO COLETIVO - EFICÁCIA SUSPENSIVA.** A tese recursal está balizada em premissa fática equivocada, não condizente com a moldura fática delineada na decisão regional. Logo, não verificadas as violações legais e contrariedade a Súmula apontadas.

**INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS DO RSR NO FGTS. JULGAMENTO EXTRA PETITA** . Improcedem as alegações recursais, pois consta na exordial pedidos expressos de integração das diferenças do RSR no FGTS. Violações legais não configuradas. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FGTS DECORRENTES DE HORAS EXTRAS.** O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois os artigos tidos como violados carecem do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-745.257/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO KAZUAKI MAGAMI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento de recurso de revista com amparo em alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional limita-se à alegação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** . A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula 364, I, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso não conhecido.

**RECURSO DA RECLAMADA.** **TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO GERAL** . A matéria já está pacificada nesta c. Corte conforme disposição da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Óbice no § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-745.259/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO PAULO SOBRINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI 7.238/1984. ADESÃO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL . Não é devida a indenização adicional estabelecida no artigo 9º da Lei 7.328/84 nos casos em que a rescisão contratual se opera pela adesão do empregado ao plano de incentivo ao desligamento do emprego. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.775/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AMANDA NUNES MELO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SIQUEIRA DE SOUTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a Sentença de 1º Grau. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante das custas.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA - URV - LEI Nº 8.880/94 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando-se o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-747.757/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** JORNALISTA - JORNADA REDUZIDA - EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. Constatado que as atividades desempenhadas pelo Autor correspondiam às atribuições típicas de jornalista, descritas no art. 2º do Decreto 83.284/79, tem este o direito à jornada reduzida, independentemente de tratar-se ou não de empresa jornalística. Recurso conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-749.162/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES SILVA DE AQUINO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 15%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, somente são devidos na ocorrência simultânea das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o artigo 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o artigo 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o artigo 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (artigo 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.173/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SUZANETH BARBOSA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a presença dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-749.194/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PANCRUM - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES  
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incida sobre o crédito do Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo os termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.110/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO COSTA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SALÁRIO IN NATURA - ENERGIA ELÉTRICA. A v. decisão recorrida está assentada em interpretação do artigo 458 da CLT e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvinculou, pois a divergência jurisprudencial colacionada não abrange todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão regional, em especial no que diz respeito à participação da Reclamada no custeio de 50% do consumo de energia elétrica da residência da Recorrente, hipótese que atrai o óbice substanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso não conhecido.

**REFLEXO DO SALÁRIO IN NATURA SOBRE AS PARCELAS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, 1/3 DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO.** À luz do artigo 896 da CLT, somente enseja Recurso de Revista a tese embasada em indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou, ainda, em divergência jurisprudencial válida. Portanto, não tendo sido invocada nenhuma das hipóteses descritas, desfundamentado o Recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-750.116/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MONEZZI  
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DO RECLAMANTE. A aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva regional, relativamente à categoria do Reclamante e à atividade por ele desenvolvida, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** A tese recursal está amparada na premissa fática de enquadramento do Reclamante como trabalhador urbano. Contudo, sua condição de rurícola foi mantida na análise do tema anterior, logo, não se vislumbram as violações apontadas na medida em que lhes falta a premissa fática básica de incidência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-751.831/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUCILENE APARECIDA CORREA BONAFIM  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao cargo de confiança - horas extras e quanto ao ressarcimento dos descontos. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-754.771/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO BRITO  
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK  
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA. AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA. MORADIA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.681/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : WALDIRENE DE NAZARÉ BASTOS MATOS  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA LIE OKAJIMA  
 RECORRIDO(S) : F. GOLD COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE CUSTAS - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O recolhimento das custas processuais com a correspondente comprovação nos autos é pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso Ordinário. A juntada de guia em cópia simples acarreta a deserção do Recurso, pois em descompasso com a exigência prevista no artigo 830 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-759.884/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO GONÇALVES SEGUNDO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema carência de ação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CARÊNCIA DE AÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. O percebimento das verbas rescisórias não importa renúncia tácita do Autor à estabilidade. Recurso conhecido e não provido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. Preclusa a oportunidade para discutir a questão da capacidade laborativa do Autor, conforme declarado pelo Regional. Recurso não conhecido.**

**EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Incidência da Súmula 126 do TST, tendo em vista o Regional ter informado não haver prova de a motivação da dispensa ter sido o encerramento da obra como alega a Ré. Recurso não conhecido.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A aferição da alegação recursal no sentido de que o laudo pericial é imprestável como meio de prova depende de análise do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O aresto indicado para o cotejo de teses mostra-se convergente com a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-761.100/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : JAIME ELOISIO DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
 RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 774 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do Recurso Ordinário do Obreiro, como entender de direito.

**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. Dispõe o art. 774 da CLT que os prazos recursais contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for recebida a notificação ou daquela em que for publicado o respectivo edital. Assim, no presente caso, o prazo é contado da publicação da sentença no DJ, e não da data da audiência de publicação de sentença, já que o Obreiro não foi intimado de sua realização. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.111/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : CANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA LÉA ZANATA  
 RECORRIDO(S) : JUAREZ PIRES  
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada na Súmula 381/TST. Recurso conhecido e provido.





PROCESSO : RR-763.477/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES BORGES FILHO  
 ADVOGADO : DR. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE  
 RECORRIDO(S) : SJOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento de recurso de revista com amparo em alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional limita-se à alegação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

**NULIDADE POR VÍCIO DE CITAÇÃO.** Ausência de prequestionamento quanto à matéria de mérito. Óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.323/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO  
 RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO RAMOS ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "execução - limitação - incompetência da Justiça do Trabalho - mudança de regime", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os cálculos de liquidação à data da conversão do regime jurídico do autor para o estatutário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "desvio funcional".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Com a instituição do regime jurídico único, estabelecido pela Lei nº 8.112/90, de 11/12/90, foi extinto o contrato de trabalho do reclamante, que passou à condição de estatutário. No âmbito desta Corte Superior, são iterativos os julgamentos da matéria, sustentando-se em todas as decisões a limitação da competência da Justiça do Trabalho à data da transformação do regime jurídico da relação de trabalho. Isso porque, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica do reclamante, que passou à condição de estatutário. Orientação Jurisprudencial nº 138 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESVIO DE FUNÇÃO.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.359/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INCOBRASA AGRÍCOLA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN  
 RECORRIDO(S) : SALVADOR SILVA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SALÁRIO-UTILIDADE - INTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não há violação direta e literal do art. 818 da CLT, pois é razoável o entendimento de que a intensidade do trabalho e a inexistência dos registros nos controles de ponto faz presumir a inexistência de intervalos. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO.** Ausência de prequestionamento do mérito da matéria, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - COMPENSAÇÃO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.380/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da inexistência de prejuízo para os Reclamantes. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PARA A URV.** EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-769.647/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : ILEUZA MARIA DO NASCIMENTO E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente a postulação formulada na petição inicial referente ao pagamento da parcela sexta-parte.

**EMENTA:** CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo expressamente concede o adicional "sexta-parte" aos servidores públicos estaduais. Assim, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas, já que se considera como gênero servidor público, do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.354/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 RECORRIDO(S) : VILIBALDO SCHNEIDER  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**SOLIDARIEDADE.** Não há violação direta e literal dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT, pois na espécie houve reestruturação societária e patrimonial da CEEE, por meio de empresas coligadas, controladas e subsidiárias, que têm a primeira demandada como acionista única reduzindo seu patrimônio exclusivo, formando grupo econômico que responde por lei (art. 7º, I, da Lei Estadual 10.900/96) por qualquer direito trabalhista. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 23 e 296 do TST. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-772.365/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 85, III, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**COMPENSAÇÃO, PAGAMENTO TÃO-SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** É desfundamentado recurso de revista não embasado nos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE TURNO ÚNICO. COMPENSAÇÃO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-772.367/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRIDO(S) : NEI DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Relator.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO. Se a Reclamada sucumbiu na arguição de prescrição nuclear do direito de ação, deveria ter utilizado recurso próprio, no caso, o Recurso Ordinário para se insurgir contra tal entendimento e não se utilizar apenas das contra-razões, que são manejadas tão-somente para impugnar o Recurso interposto pela parte adversa.

Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-777.704/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO CALEGARI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista "tributável".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO** (divergência jurisprudencial). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

**CUSTAS - VALOR ARBITRADO À CAUSA** (alegação de ofensa ao artigo 261, parágrafo único, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS** (alegação de ofensa ao artigo 538 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS.** De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 239, "é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico". Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO** (alegação de ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 468 e 611, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.709/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO  
 RECORRIDO(S) : MARIZA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte já sedimentou jurisprudência no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional, limita-se às hipóteses de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial. Ausente a indicação expressa de afronta aos referidos dispositivos, é de se reconhecer desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada, pelo que lhe eram devidas as diferenças. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicinda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa ao artigo 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-777.975/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRECE LUBRIFICANTES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CHAHINE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO RODRIGUES DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência de justa causa, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada ante o disposto na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PARCELAS RESCISÓRIAS.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** Ainda que afastada judicialmente a incidência da justa causa para a dispensa do empregado, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do indigitado dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal.

Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-779.593/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO SIMÕES DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Competia à Reclamada opor Embargos Declaratórios buscando o pronunciamento do Tribunal Regional em relação aos demais dispositivos do Regimento Interno respectivo, se o considerava essencial ao deslinde da controvérsia, a fim de satisfazer o requisito imprescindível do prequestionamento. Assim, tendo em vista que não foram opostos os competentes Embargos de Declaração, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - AUXÍLIO-CESTA - ALIMENTAÇÃO - ABONO SALARIAL.** O acórdão regional, analisando o Decreto Estadual 7.711, de 19 de março de 1976 e o Regulamento de Pessoal da Reclamada, notadamente os artigos 36 e 43, entendeu que foi assegurado aos Reclamantes as parcelas participação nos lucros e resultados, auxílio-cesta - alimentação e abono salarial de 45%. Identifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento do conjunto fático-probatório o que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.823/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO EDISON DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - PROVA - VALIDADE DAS FIPS. Não cabe se falar em violação e divergência jurisprudencial, conforme o art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST, visto que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1. Por outro lado, não há que se falar em violação direta e literal dos arts. 5º, caput, da Constituição Federal; 125, I, do CPC; 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a determinação da inversão do ônus da prova decorreu da invalidade dos registros apresentados, pois não consignavam os horários de entrada, de saída e os intervalos do Autor. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** Carece de interesse recursal a parte, visto que o egrégio TRT, contrariamente ao alegado, não determinou o cômputo de gratificação na base de cálculo para gerar reflexos e muito menos à luz do constante na Súmula 253 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-779.827/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO DE MORAES SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ITANAGÉ SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AOS FATORES DE RISCO. Não há violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados. Seja porque inespecíficos ao caso em tela, seja porque o egrégio TRT concluiu que na espécie inexistia atividade perigosa. Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois o egrégio TRT não prequestionou a tese de exposição intermitente ou eventual. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-780.775/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MARTA ROSA QUICIRI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ELISEU TOGNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema ECT - forma de execução, por violação do artigo 100 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento do débito da Reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CARTA MAGNA. Em 24.11.2003, na esteira do entendimento que vinha sendo adotado pelo STF, esta Corte deliberou pela alteração do posicionamento que até então adotava, conferindo à ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública, a impenhorabilidade dos seus bens, rendas e serviços, razão pela qual a execução contra ela deve processar-se por meio de precatórios. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em face da possibilidade de violação do artigo 100 da Constituição.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA LEI 8.666/93.** Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Não conheço.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.** Os fundamentos do acórdão regional da aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST.

**RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CARTA MAGNA.** Afrenta o art. 100 da CF o acórdão do Regional que decide ser direta a execução contra a ECT, pois desconsidera que, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém uma particularidade que a distingue das demais, qual seja, a previsão no Decreto-lei que a criou, de equipará-la à Fazenda Pública, aplicando-lhe a impenhorabilidade de seus bens, conforme já decidido pelo STF. Assim, não deve incidir a restrição prevista no art. 173 da CF. Recurso conhecido e provido, no tópico, para determinar que a execução seja realizada mediante precatório requisitório. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-783.146/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO AGRÍCOLA RODRIGUES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE (alegação de ofensa do artigo 70 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**SUCCESSÃO TRABALHISTA.** Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 261), "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO AUXÍLIO DOENÇA** (alegação de ofensa do s artigos 5º, II e 7º, XXVI da Carta Magna). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-783.712/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANA APARECIDA UDENAL FERREIRA VAZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema supressão do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de 01 hora diária, acrescida de 50%, na forma da OJ 307 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO. A aferição da alegação recursal, invalidade dos controles de ponto, ou da veracidade da assertiva da Turma Regional, correta anotação dos horários laborados, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** A não-concessão do intervalo intrajornada deve ser remunerada com o valor equivalente ao intervalo suprimido, acrescido em 50%, conforme preceitua o § 4º do artigo 71 da CLT, com a redação emprestada pela Lei 8.923/94. Recurso de Revista conhecido e provido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A decisão proferida pela Turma Regional resultou da análise da prova, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126 do TST. Ademais, a assertiva constante no acórdão recorrido, no sentido de que ausente prova de vício de consentimento, conforma-se com os termos da Súmula 342 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA.** A decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 368 desta Corte. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão regional está em conformidade com o disposto na Súmula 381 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-784.601/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que conhecia e dava provimento ao recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "Súmula nº 369, item II, do TST: O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. (ex-OJ nº 266 - Inserida em 27.09.2002)". (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 34, 35, 86, 145 e 266 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, parágrafos 4º e 5º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-784.902/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL MARQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CIRO VIBANCOS LOBO  
**RECORRIDO(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista que o Reclamante, nos fundamentos do seu Recurso, não invoca nenhuma ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, não há como examinar a arguição de nulidade do acórdão. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Os termos do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal não contemplam a hipótese de estabilidade de suplente do conselho de representantes junto à Federação, mas apenas do empregado sindicalizado exercente de cargo de direção ou representação sindical, ressalvada a eventualidade de justa causa. Assim, não estando o Recorrente imbuído de uma dessas características, tal como evidenciado na decisão revisanda, não há que se falar em violação do mencionado preceito constitucional. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-788.245/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : IVANIA LOURDES TEDESCO MENEGUZZO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, em nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar as reais atribuições do empregado durante a vigência do contrato de trabalho, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.** Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Inteligência da Súmula nº 338, II, desta Corte. Logo, a suposta divergência jurisprudencial não se mostra apta a ensejar o conhecimento do recurso, ex vi do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-790.291/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : ADIR ALVES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A nova redação dada pela Emenda Constitucional 45 ao artigo 114 da Constituição Federal incluiu na competência da Justiça do Trabalho o processamento de ações oriundas de relação de trabalho com os entes da administração pública direta e indireta. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-790.305/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : IVANI RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao pedido de reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação. Custas em reversão.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Com o advento da Lei 8.036/90, o depósito recursal poderá ser efetuado na conta vinculada do trabalhador e em qualquer agência bancária do país, desde que respeitadas as recomendações contidas na Instrução Normativa 18/00. Ademais, a Instrução Normativa 3 deste Tribunal, que interpretou o art. 8º da Lei 8.542/92, em seu item I, alínea "b", determina que somente se exigirá o depósito integral do limite previsto para cada novo recurso quando o somatório dos depósitos já efetuados não houver atingido o valor total da condenação. Preliminar rejeitada.

**PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES** . É regular o mandato do subscritor do Recurso de Revista com substabelecimento por advogado com mandato válido. Preliminar rejeitada.

**SUCESSÃO.** A decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ 261 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido .

**ESTABILIDADE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CASSAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE** . A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, é no sentido de que as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados por meio do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitima para rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, já que se sujeitam a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.306/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE  
**ADVOGADO** : DR. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : NATAN FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação. Custas em reversão.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO DISPENSADO IMOTIVADAMENTE . A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, é no sentido de que as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados por meio do regime celetista, equiparam-se ao empregador comum trabalhista, o que as legitima para rescindir os contratos de trabalho de seus empregados sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas, já que se sujeitam a regime próprio, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.441/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON AUGUSTO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - SISTEMA SALESIANO DE VÍDEOCOMUNICAÇÃO - SSV  
**ADVOGADA** : DR. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à isenção relativa aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AOS FATORES DE RISCO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 364, I, do TST. Óbice no art. 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, da Lei 1.060/50 (arts. 3º e 4º) e do art. 790-B da CLT, comprovado nos autos que o Reclamante faz jus à justiça gratuita, deve este ser isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.445/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CRIMA PEREIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO  
**RECORRIDO(S)** : SEARA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, deferir o benefício da justiça gratuita ao Reclamante e não conhecer do seu Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE . Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula 126/TST.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Impossível o conhecimento do Recurso de Revista quando não restam configuradas as violações constitucionais e legais nem o conflito jurisprudencial elencado.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO/PERÍODO À DISPOSIÇÃO. CONFISSÃO DA RECLAMADA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência das Súmulas 296, 297, 337, item I, letra "a", do TST e por não restarem configuradas as violações legais apontadas.

**PROCESSO** : RR-792.107/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS VOLANTE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO . Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (Súmula 128, item II). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.116/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA PRAZERES CAVALCANTI  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** A Turma Regional, ao manifestar-se sobre as horas extras, reconheceu que o depoimento da testemunha corroborou os termos da inicial, o que a validou. Além disso, consignou que a contraprova apresentada pelo Reclamado, cartões de ponto, é inválida, pois apresenta registro invariável de horários. Diante disso, a invocação de violação do artigo 818 da CLT não propicia o conhecimento do Recurso, pois a decisão da Turma Regional está fundada, exatamente, no referido dispositivo c/c o art. 333, II, do CPC, havendo, por conseguinte, aplicado coerentemente a distribuição do ônus da prova e respeitado as normas legais e constitucionais. Nesse contexto, somente por interpretação divergente seria possível o conhecimento do Recurso de Revista. Todavia, os modelos trazidos à colação são inespecíficos ao caso em análise, porquanto não abordam a situação fática vertida na espécie, circunstância que autoriza a adoção da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.** O entendimento adotado pela Turma Regional não contraria a Súmula 113 desta Corte, pois consta expressamente nas Convenções Coletivas acostadas aos autos determinação de pagamento das horas extras relativas ao "repouso semanal remunerado", inclusive sábados e feriados. Sinal-se que a adoção de entendimento contrário a esse implicaria violação do princípio insculpido no artigo 7º, XXVI, da CF/88. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-792.443/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NAZARÉ  
**ADVOGADO** : DR. EDISON CASAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, combinado com a Súmula nº 363 também desta Corte: a) limitar a condenação à data de aposentadoria espontânea do autor (29/9/1998) em relação aos pedidos de letras 'c', 'd', 'e' e 'f', mantidos os termos em que decidido pela Corte Regional, e excluir da condenação os pedidos de letra 'a' (40% de FGTS desde a data da opção), 'b' (multa do artigo 477 da CLT), 'd' e 'e' no que se relacionam a estas parcelas (itens 'a' e 'b'); e b) em relação ao contrato de trabalho havido após a aposentadoria, considerando que o autor faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, inexistindo pleito nesse sentido, excluir da condenação as verbas deferidas pelas instâncias ordinárias. 9

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL . Não há pronunciar nulidade quando o Regional, não declarando os limites de responsabilidade das partes no tocante à contribuição previdenciária na forma imposta pelo artigo 832, § 3º, da CLT, determina o recolhimento da referida contribuição, pois, tanto a responsabilidade do empregado como a do empregador estão definidas em lei. E, por assim ser, não se evidencia a existência de prejuízo para as partes. Aplicação do artigo 794 da CLT. Preliminar rejeitada.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** . É pacífico nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual, extinto o vínculo com ente da administração pública, um novo contrato de trabalho somente seria considerado válido se cumprido o requisito constitucional da aprovação em concurso público. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 combinada com a Súmula nº 363, ambas do TST. Acatada esta última por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO** . A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência de labor extraordinário, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. FALTA DE OBJETO.**

Carece de objeto recurso em que a reclamada postula contra pretensão não deferida e sequer manifestada pelo autor. Recurso não conhecido.

**PROMOÇÃO TRIENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a inexistência de direito adquirido às promoções, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 200.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-796.949/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ADELSON SÉRGIO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão do Regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** O Apelo não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial, perante os termos da Súmula 296 e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Igualmente, não se viabiliza o conhecimento do Recurso por violações legais, ante a ausência de prequestionamento das matérias insculpidas nos artigos 468, 76, § 1º e § 2º, e 65 da CLT, o que atrai para a hipótese o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**JORNADA NOTURNA REDUZIDA.** A decisão revisanda se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial 127 da SDBI-I do TST. Recurso não conhecido.

**FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO.** A decisão recorrida adota o mesmo entendimento prescrito na Orientação Jurisprudencial 302 da SDBI-I do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799.026/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL CHRISTINO PORTO SENA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Recorrente não indicou quaisquer das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SDBI-I do TST. Recurso não conhecido.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Constatada a realização de terceirização regular pelo Reclamado, com base nas informações prestadas pelo próprio Reclamante, desnecessária a produção de novas provas e ausente qualquer cerceio de defesa. Recurso não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO.** O Tribunal Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos, não se constatando a ocorrência de fraude e não se discutindo a respeito do ônus da prova. Ausentes as violações legais indicadas e divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-800.735/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO PORFÍRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras em decorrência da não-concessão integral do intervalo intrajornada.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, considerando que, no particular, versa sobre matéria inovatória. Constatase, pois, que o Reclamante confunde negativa de prestação jurisdiccional com defesa ou tese não acolhida. Logo, incólumes os dispositivos apontados como violados, bem como inservível a jurisprudência transcrita, dada a especificidade de cada caso concreto.

**HORAS IN ITINERE.** O Tribunal Regional considerou demonstrado que o local de trabalho não é de difícil acesso, bem como é servido de transporte público regular. Identifica-se que a pretensão do Reclamante busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice à revisão na orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

**ACORDO COLETIVO. VALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** O entendimento desta Corte cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-I é no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva, de sorte que é devido o pagamento de horas extras em decorrência da não-concessão integral do intervalo intrajornada. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.236/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento como extra do tempo que exceder a jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado nos cartões-ponto não seja superior a 5 (cinco) minutos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão do Regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** O Apelo não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial perante os termos da Súmula 296 e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Igualmente, não se viabiliza o conhecimento do Recurso por violações legais, ante a ausência de prequestionamento das matérias insculpidas nos artigos 65, 76, § 1º e § 2º, e 468 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**JORNADA NOTURNA REDUZIDA.** A constatação fática do Regional de invalidade das normas coletivas impossibilita a aferição da alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que ele parte do pressuposto de existência de norma coletiva válida, o que restou descaracterizado no v. acórdão regional. Ademais, o artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. A jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento visa resguardar a saúde do Reclamante. Dessa forma, não se há de falar em violação do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não comprovadas violações legais ou contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou, ainda,

demonstrada divergência jurisprudencial, improsperável o Apelo. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Turma Regional consignou que, quanto aos reflexos, a tese formulada no sentido de que o adicional teria natureza indenizatória é inovatória. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, incidindo os termos da Súmula 297 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A decisão revisanda encontra-se em estrita consonância com o item I da Súmula 338 desta Corte. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** A matéria já se encontra consolidada nesta Corte, por intermédio da Súmula 366. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.238/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : TEOFANEY WASHINGTON SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA ELIANE DOS REIS VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A decisão do Regional harmoniza-se com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** O Apelo não comporta conhecimento por divergência jurisprudencial perante os termos da Súmula 296 e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Igualmente, não se viabiliza o conhecimento do Recurso por violações legais, ante a ausência de prequestionamento das matérias insculpidas nos artigos 65, 76, §§ 1º e 2º, e 468 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A decisão proferida pela Turma Regional resultou da análise da prova. Incidência da Súmula 126 do TST. Ademais, a assertiva constante no acórdão recorrido, no sentido de que revelam os autos o sobretempo superior ao limite tolerável de cinco minutos, conforma-se com os termos da Súmula 366 desta Corte. Recurso não conhecido.

**DOMINGOS E FERIADOS.** Tendo em vista a comprovação de violação constitucional, bem como não demonstrada divergência jurisprudencial, improsperável o Apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.261/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FINAMA AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : JUNIO CÉSAR CAMPANHOLO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, tampouco em divergência jurisprudencial, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, a outra matéria invocada no recurso de revista será apreciada à luz do procedimento ordinário. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DOMINGOS TRABALHADOS.** Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-804.534/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA YUKIE KAVAZU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Da leitura do v. acórdão regional, verifica-se que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia com apoio nas peculiaridades fáticas apresentadas nos autos, notadamente o laudo pericial, pelo que entendeu demonstrado que o Reclamante, em que pese o uso de EPI, estava exposto a agente insalubre, o que encontra amparo no entendimento desta Corte consolidado na Súmula 289 do TST. Assim, ante os termos das Súmulas 126 e 333 desta Corte, afastam-se as violações apontadas, bem como tem-se por inservível a jurisprudência transcrita para confronto de teses.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.





**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEDUÇÃO LEGAL.** Não se divisa ofensa à literalidade dos artigos 33, § 5º, 43 e 44 da Lei 8.212/91, apontados como violados (art. 896, "c", da CLT). Outrossim, o único aresto transcrito para demonstração de divergência jurisprudencial é inservível, porquanto oriundo do mesmo órgão prolator da decisão recorrida, órgão não autorizado pelo artigo 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS.** O acórdão regional, ante a análise do conjunto fático apresentado, consignou expressamente que não há contradição no julgado, razão por que considerou os Embargos Declaratórios protelatários, de sorte que a jurisprudência transcrita, no sentido de que é inaplicável a multa prevista no art. 538 do CPC quando não evidenciado o intuito meramente procrastinatório dos Embargos de Declaração, não autoriza o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.434/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE PONS  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DE ENGENHARIA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. PRADEXES DA SILVA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. O egrégio TRT, ao admitir a arguição em Recurso Ordinário, decidiu em consonância com a Súmula 153 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**INTERVALOS INTRATURNO. NÃO-CONCESSÃO. ANTERIORMENTE À LEI 8.923/94.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 219, I, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 368, I e II, do TST. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.447/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO TRAJANO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. A atual jurisprudência desta Corte tem-se pronunciado no sentido de que é devido aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia, como o Reclamante, o adicional de periculosidade previsto pela Lei 7.369/85. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.452/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. (Alegação de ofensa dos artigos 2º, 128, 302, 460 e 515 do Código de Processo Civil). Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE APOSENTADORIA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.476/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : JACKSON DUARTE PINTO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas. 17

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PETROS. CARÊNCIA DE AÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de ofensa aos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal e 896 do Código Civil e divergência jurisprudencial). A complementação de aposentadoria, tal como demonstrado, decorre da relação de emprego, visto que somente através do contrato de trabalho firmado com a Petrobrás é que foi possibilitada a inclusão dos seus empregados no plano de aposentadoria implementado pela recorrente (Petros), entidade previdenciária instituída e mantida pela empresa reclamada. Configurada a existência do grupo econômico entre as empresas, bem como demonstrada a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO** (alegação de ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação literal a dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO** (alegação de ofensa aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, 28 da Lei nº 8.212/91, 11 do Estatuto e 4º, 13, 15 e 16 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS). Não demonstrada a violação literal a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** (alegação de ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 896 do Código Civil e divergência jurisprudencial). A complementação de aposentadoria, tal como demonstrado, decorre da relação de emprego, visto que somente através do contrato de trabalho firmado com a Petrobrás é que foi possibilitada a inclusão dos seus empregados no plano de aposentadoria implementado pela Petros, entidade previdenciária instituída e mantida pela empresa reclamada. Configurada a existência do grupo econômico entre as empresas, bem como demonstrada a vinculação da verba postulada ao contrato de trabalho, impõe-se reconhecer a responsabilidade solidária da recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO** (alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula/TST nº 294 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação literal a dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO** (alegação de ofensa aos artigos 195, § 5º, da Constituição Federal, 28 da Lei nº 8.212/91, 11 do Estatuto e 4º, 13, 15 e 16 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS). Não demonstrada a violação literal a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.783/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN  
**RECORRIDO(S)** : LTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C  
**ADVOGADO** : DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a Competência Material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos a Instância de Origem, para que prossiga no feito como entender de direito. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Sindicato Patronal por aparente violação ao inciso III, do artigo 114, da Constituição Federal.

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO III, DA LEI MAIOR. CONFIGURAÇÃO.** Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 290, da SBDI-I, desta C. Corte, e em decorrência da alteração do artigo 114, inciso III, da Lei Maior, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, tem competência esta Justiça Especializada para apreciar lide entre o Sindicato Patronal e sua respectiva categoria econômica, com a finalidade de cobrar a contribuição assistencial. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 114, inciso III, da Lei Maior, e provido.

**PROCESSO** : RR-807.341/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO GONÇALVES DO REGO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para, afastada a prescrição total, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais no percentual de 26,06%, limitado ao mês de agosto de 1992.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO - BANERJ - REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. Nasce o direito de ação no momento em que se deu a lesão ao direito. No caso, tal ocorreu em 31 de agosto de 1992, quando se expirou a vigência do acordo coletivo, cuja cláusula de concessão do reajuste não foi observada. Em face disso, não se verifica a prescrição do direito, mas das parcelas anteriores ao quinquênio. Afastada a prescrição total, aplica-se a diretriz do Verbete nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 - Transitória.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-808.450/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDINEI APARECIDO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 392. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.411/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**RECORRIDO(S)** : IVO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA. O eg. Tribunal Regional decidiu a questão em consonância com o entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.417/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : RÔMULO ARISTEU DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de indenização por danos morais, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Justiça é competente para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais, quando esse decorre da relação de emprego. Inteligência da Súmula 392 do TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-810.470/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA PINTO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão pr o ferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão pr o ferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**ACORDO SINDICAL.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão pr o ferido em procedimento sumaríssimo d e pende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.660/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 RECORRENTE(S) : NEWTON DE MELLO SÁ  
 ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ  
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 PROCURADORA : DRA. ALESSANDRA BARROS MONTEIRO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
 ADVOGADO : DR. HELDOFRÂNIO MANOEL CIPRIANO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.040/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GUIDOLIM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a conversão incidental do rito ordinário ao sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO INCIDENTAL DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada se contrapõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Agravo de Instrumento provido.

## II - RECURSO DE REVISTA.

**CONVERSÃO INCIDENTAL DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada se contrapõe aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-814.960/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO CLASEN LORENZET  
 RECORRIDO(S) : LIRIO PAULO BRONZATTO  
 ADVOGADO : DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Não cabe falar-se em contrariedade à Súmula 330 do TST se do verso do termo rescisório consta ressalva expressa no sentido de que a quitação refere-se tão-somente aos valores e não às parcelas nele constantes. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, porque superada pela atual redação da Súmula 338 do TST, com a qual se coaduna a decisão recorrida. Incidência da Súmula 333 e do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-815.112/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO LUIZ FIRMINO  
 ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

**DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho a solução de litígio que envolva dano moral decorrente da relação de trabalho (Súmula 392). Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Não há violação direta e literal do art. 62, II, da CLT, pois o Reclamante era orientado pelos seus superiores, e não ficaram demonstrados os amplos poderes de mando e gestão, em especial os de admitir e demitir empregados. Tampouco se vislumbra como diretamente violado o art. 62, I, da CLT, porquanto restou demonstrado o controle de jornada do Reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Ausência de prequestionamento à luz da correta determinação do ônus da prova e do constante nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

**DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO.** Não há violação direta e literal dos arts. 5º, caput e incisos V e X, da Constituição Federal e 818 da CLT, pois na espécie o grave prejuízo moral do Reclamante restou demonstrado. Divergência jurisprudencial não verificada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.** Ausência de prequestionamento da redução dos honorários periciais, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.** Não há violação direta e literal dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, 769 e 832 da CLT, e contrariedade às Súmulas 184 e 297 do TST, porquanto o egrégio TRT recorrido entendeu com razoabilidade que o propósito dos Embargos Declaratórios era protelatório, pois inexistia omissão a sanar. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-147/2003-005-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MANUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BASA.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAF. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DO BASA**  
**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improspéravel o recurso de revista quando ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

Agravo de Instrumento da CAPAF desprovido e não conhecido o Recurso de Revista do BASA.

PROCESSO : AIRR E RR-304/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADERBAL ANDRADE CAYRES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado, porque deserto. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar deserto o Recurso Ordinário do Reclamado restabelecendo a sentença de origem. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos extrínsecos de cabimento. Agravo não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESERÇÃO - ALTERAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS.** Quando o Juízo de primeiro grau proferiu a decisão de Embargos Declaratórios promovendo atualização do valor da condenação, ainda estava em pleno gozo de seu ofício jurisdicional, buscando, inclusive, atender aos princípios da economia e celeridade processuais, conferindo à sentença o maior caráter de liquidez possível, outra exigência do Diploma Adjetivo Civil.

Dessa forma, o novo valor das custas deveria ter sido observado pelo Recorrente. Logo, a decisão do Regional que não reconheceu a preliminar de deserção do Recurso Ordinário incorreu em violação do art. 789, § 4º, da CLT, com a redação então vigente (atualmente § 1º do mesmo artigo). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-73.979/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO ISSAMU KAMIYAMA  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incidida sobre o crédito do Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O acórdão regional, amparado na prova produzida, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte consolidado na Súmula 287. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Da leitura do acórdão regional, constata-se que o Tribunal Regional analisou todas as questões a que foi instado, notadamente em relação à natureza salarial do benefício auxílio-aluguel, à limitação temporal e aos reflexos da integração da referida parcela na remuneração do Reclamante, entregando, dessa forma, a tutela jurisdicional de forma completa. Incólumes os artigos apontados como violados. Recurso não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA - AUXÍLIO-ALUGUEL. A pretensão do Reclamado busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte. Assim, afastam-se os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante os termos da Súmula 381/TST, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-98.481/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EGÍDIO BONORA  
 ADVOGADO : DR. MEIRELLES QUINTELLA  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O que se depreende da leitura do v. acórdão Regional é que a tutela jurisdicional foi entregue de forma completa. O Reclamante confunde negativa de prestação jurisdicional com pretensão ou defesa não acolhida. Logo, incólumes os artigos apontados como violados. Ademais, é inservível a jurisprudência transcrita, haja vista a impossibilidade de se realizar o confronto de teses na hipótese de negativa de prestação jurisdicional, ante à especificidade de cada caso concreto.

**COMISSÕES SOBRE CAPTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** O v. acórdão Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte consubstanciada na Súmula 294. Assim, não se divisa violação dos artigos apontados e é inservível a jurisprudência transcrita à fl. 710, consoante dispõe a Súmula 333 desta Corte.

**ABONO APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS POR MEIO DE RPA'S.** Os artigos 9º, 444, 457, § 1º, 468, da CLT, não foram violados em sua literalidade, porquanto não se referem a composição da parcela "abono de aposentadoria", a qual foi instituída por norma interna do Reclamado.

**HORAS EXTRAS.** O v. acórdão Regional consignou que o Reclamante "percebia comissão de função em valor superior ao exigido pelas normas coletivas e mesmo no parágrafo único do artigo 62 da CLT". Assim, identifica-se que a pretensão do Reclamante busca revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Outrossim, o mandato tácito constituiu uma das formas de mandato legalmente admitidas, consoante os termos do artigo 656 do Código Civil, de modo que se reveste de validade para fins de configuração do cargo de confiança bancário, mesmo antes da nova redação conferida pela Lei 8.966/94 ao artigo 62 da CLT. Logo, não há falar nas violações apontadas. Agravo de Instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** A Procuração e os substabelecimentos acostados aos autos atenderam plenamente ao disposto no art. 654 do Código Civil, de modo que o Reclamado encontra-se regularmente representado. Rejeito.

**PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO.** No que pertine aos efeitos da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, o v. acórdão Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte consolidada na OJ 270 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Não conheço.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Recurso Ordinário do Reclamante, no particular, foi improvido por razões idênticas às sustentadas pelo Reclamado no Recurso de Revista. Logo, ante a total ausência de interesse de agir, o Apelo não alcança conhecimento.

**DEVOLUÇÃO DO ISS.** O Reclamado limitou-se a expender as razões do seu inconformismo, sem, contudo, indicar ofensa a qualquer dispositivo constitucional, legal ou divergência jurisprudencial, logo, o Apelo, no tópico, encontra-se desfundamentado (art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR E RR-750.934/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) :** EBERLE S.A.  
**ADVOGADO :** DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO PEDRO MENEGHEL  
**ADVOGADA :** DRA. ODETE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido, e Revista não conhecida.

**PROCESSO :** AIRR E RR-754.184/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) :** TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO :** DR. WALTER DE MORAES FONTES  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) :** MAURO NASCIMENTO LENTINI  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença de 1º Grau, acrescer à condenação o adicional de periculosidade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Nega-se provimento ao apelo que não infirma os termos do despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA DO AUTOR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA.** A determinação contida no art. 195 da CLT se dá em razão da natureza da matéria, de seu conteúdo técnico, alheio ao conhecimento exigido às autoridades judiciais, por isso caberá ao técnico apurar a existência, ou não, de atividade exercida em ambiente insalubre ou perigoso.

Desta forma, a prova pericial deve prevalecer quando o seu objeto for o ambiente de risco.

Agravo de Instrumento desprovido e Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO :** AIRR E RR-767.217/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) :** CLEUSA APARECIDA SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) :** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA :** DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Autora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Empregadora.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. Nega-se provimento a agravo que não infirma os termos do despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA DA EMPREGADORA.** Incabível a revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido; e Revista não conhecida.

**PROCESSO :** AIRR E RR-771.495/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) :** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) :** ARMANDO PRIOR

**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO :** DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A e do Banco Itaú, quanto à inexistência de sucessão. Por unanimidade, dele conhecer quanto às diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao período de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados, nos termos dos fundamentos expostos, julgando improcedente o pedido de incorporação do índice à remuneração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A. Por unanimidade, não conhecer do aditamento do Recurso de Revista do Banco Itaú, quanto à multa normativa prevista na Cláusula nº 85 do ACT 1991/1992. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Improspéravel o agravo de instrumento quando demonstrada a deserção do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

**DESERÇÃO.** Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 190 - Inserida em 8/11/2000).

Súmula nº 128, III, deste C. TST.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A E DO BANCO ITAÚ S/A**

**ACORDO COLETIVO 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS.** A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser.

**RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O E. Tribunal Regional, Instância soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, evidenciou o não-preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70. A modificação desse entendimento ensejaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, à luz da Súmula nº 126/TST.

Agravo da Caixa desprovido; Recursos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e do Reclamante não conhecidos e Recurso dos Bancos Banerj e Itaú em parte conhecido e provido parcialmente e não conhecido o aditamento ao Apelo do Banco Banerj.

**PROCESSO :** AIRR E RR-785.907/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) :** BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) :** MAURINA SENA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. ELI ALVES DA SILVA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA :** DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESPA. Nega-se provimento ao agravo que não infirma os termos do despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA DA FEBEM.** Incabível recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido e Revista não conhecida.

**PROCESSO :** AIRR E RR-786.037/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) :** CLÓVIS JOSÉ TEIXEIRA  
**ADVOGADO :** DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) :** ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO :** DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido, e Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR E RR-790.993/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) :** LUIZ FERNANDO AZEVEDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido, e Revista não conhecida.

**PROCESSO :** AIRR E RR-814.452/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) :** VILMA CARDOSO MARÓSTICA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) :** ALAVANCA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido e Recurso de Revista não conhecido.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO :** AIRR-17/2004-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S) :** SIMONE MARIA RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar o acórdão recorrido, peça essencial ao julgamento do Recurso de Revista, caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-25/2000-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ILDEMAR GONÇALVES SENA  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não se vislumbra afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Carta Magna, já que o Regional, com base no quadro fático delineado nos autos, considerou provado, através dos controles de horário, que o reclamante não gozava de intervalo intrajornada. Incidência da Súmula 126 do TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-42/1998-101-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : JOCELIA RENATA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCAMBIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido questionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-64/2005-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : C & N INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI  
**EMBARGADO(A)** : JUNIA CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verificam as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-106/2000-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS MARQUES MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para caracterizar o regime de compensação pela impossibilidade de reexame de fatos e provas. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST. Não verificada a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos trazidos a cotejo inservíveis, nos moldes da Súmula nº 296 e 337, I, a, do TST.

**DIFERENÇAS DE FGTS. COMPENSAÇÃO.** A fundamentação do recurso - que não há diferenças de FGTS em favor do Autor - remete à análise do conjunto fático-probatório. Impedimento da Súmula nº 126 do TST. Não se pode analisar a tese da Reclamada, qual seja, a decisão do TRT viola o art. 767 da CLT, se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-122/2003-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FONTE ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, uma vez que o substabelecimento que lhe confere poderes é anterior à procuração outorgada ao advogado substabelecido (incidência da Súmula de nº 395, IV), impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-143/2001-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ALBERTO ZANQUETA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARUÍNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-159/2001-036-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BASTOS FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : LEVINO VIEIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ALOISIO DAMACENO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-163/1994-005-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO FALEIRO DE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. A superveniência de ação rescisória, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação, faz perder o objeto do agravo de instrumento, interposto pelos Reclamados. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-176/2005-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE MATIAS DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DO AGRAVO. O agravo de instrumento da Reclamada não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, já que as peças carreadas no processo não foram autenticadas, bem como não consta das razões do agravo a declaração de autenticidade das cópias, pelo advogado, e mediante responsabilidade pessoal, na forma permitida no item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-176/2005-005-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ELIETE MATIAS DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Deficiente o traslado, já que ausente a certidão de julgamento do recurso ordinário, a hipótese é de não conhecimento do agravo, por falta de condições de aferição do interesse recursal, requisito de observância obrigatória, ante a impossibilidade de se confrontar as razões veiculadas no recurso de revista com os fundamentos assentados pelo Regional e que deram provimento parcial ao RO obreiro. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-187/2000-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPSERV

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação do autos para que passe a constar também como Agravada a Cooperativa de Serviços Múltiplos do Rio Grande do Sul Ltda. - COOPSERV

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST. HORAS EXTRAS - EXTENSÃO DA PENA DE CONFISSÃO À SEGUNDA RECLAMADA - RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso não atende aos requisitos do art. 896 da CLT no tópico.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal Regional é soberano no exame de fatos e provas e consignou que o Reclamante trabalhou em regime de sobrejornada. Entendimento diverso é vedado pelo disposto na Súmula nº 126 do TST.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - HORAS EXTRAS TRABALHADAS AOS DOMINGOS E FERIADOS**

O Autor requereu o pagamento de horas extras, conforme exposto no item 4 da inicial, em que há alusão expressa à jornada de trabalho cumprida aos domingos e feriados. Restam incólumes, portanto, os artigos 128 e 460 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-207/2002-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SLB SOCIEDADE LUSO-BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR LEODORO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-215/2001-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO MATTEDE TOMAZI  
**ADVOGADO** : DR. HERLON FACHETTI POTON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 37, II da Constituição Federal é claro quanto à prescindibilidade de concurso público para a investidura em cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, não havendo que se falar em contrato nulo e, portanto, em ofensa ao referido dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula 363 do TST. Os arestos colacionados são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-250/2004-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NIVALDO DE SOUZA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ELIANE OKIDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Jurisprudência, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. No presente caso, o Recorrente ajuizou a ação depois de transcorridos dois anos da publicação da Lei Complementar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-265/2004-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : NELSON PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo para, superado o requisito formal, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO. PROVIMENTO. SUPERAÇÃO DO REQUISITO FORMAL. Superado o requisito formal, porquanto constatada a regularidade da formação do agravo de instrumento, impõe-se prover o agravo, para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.

## 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2.1. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Constitui condição primeira e essencial ao acolhimento da nulidade por negativa da prestação jurisdicional a oposição de embargos declaratórios - instrumento recursal próprio para instigar o órgão julgador a enfrentar debate essencial à lide submetida ao Poder Judiciário (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). A ausência de interposição de remédio processual específico para provocar o exame regional dos pontos tidos por preteridos no recurso de revista prejudica o reconhecimento, ainda que por hipótese, da negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-267/2003-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN DE SOUZA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AUGUSTO LINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-283/2000-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA RIBEIRO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BEIRITH  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

O acórdão regional está fundamentado de forma completa. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CEEE - RIO GRANDE ENERGIA

Restou caracterizada a existência de sucessão de empregadores, porquanto o contrato de trabalho da Reclamante foi sub-rogado à terceira Reclamada - Rio Grande Energia S/A -, que adquiriu a organização produtiva da CEEE. **PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - SÚMULA Nº 362 DO TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula no 362 do TST.

**QUEBRA DE CAIXA - SÚMULA Nº 277 DO TST**  
 Não se divisa contrariedade à Súmula nº 277 do TST, que trata de vigência de sentença normativa, matéria estranha à lide.  
**HÓRAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC**

o acórdão regional registrou que a Reclamante comprovou o trabalho em sobrejornada pelo depoimento das testemunhas. A alegação de que houve ofensa ao ônus da prova não encontra correspondência com os fatos registrados pelo TRT, de forma que não prospera a alegação de violação legal no tópico.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-331/2002-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU GOMES WERNER  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRESSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMPREGADO RURAL - ENQUADRAMENTO. Decidindo o Regional, quanto ao enquadramento do empregado como rural, com base na prova produzida, o recurso encontra óbice na Súmula 126, do TST.

2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AVIÁRIO.** Não houve a alegada contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, porquanto o enquadramento da atividade como insalubre observou a legislação pertinente, enquadrando-se a hipótese na previsão da Súmula 221 desta Corte. A jurisprudência trazida para confronto não se presta ao fim colimado na dicção da Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-334/2002-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR JOSÉ DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR BATISTA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A equiparação salarial bem como a análise dos fatos impeditivos previstos no art. 461 da CLT dependeriam do reexame de fatos e provas, inviável em recurso de natureza extraordinária, incidindo a Súmula 126/TST. Ausente também o dissenso pretoriano, porquanto os arestos não enfrentam os fundamentos da decisão recorrida e partem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas pelo regional, incidindo as Súmulas 23 e 296. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-339/2003-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIA GRAZIELA SELAU DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JANE GUIMARÃES DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se há falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, já que o quadro traçado pelo Regional é de que foi a própria Reclamada que suscitou a jornada de 32/44 horas semanais, em contestação. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**HÓRAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST.

**DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 301 da SBDI-1 desta Corte, pelo que o aresto apresentado encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-359/2002-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DERLY SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Resta claro que não existe prescrição a ser declarada, haja vista que ao contrário do sustentado não houve a interrupção do vínculo de emprego em 1992, pois o recorrente foi reintegrado ao emprego, sendo dispensado sem justa causa em 10/07/2001 e a presente ação foi interposta em 20/04/2002. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-456/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : JESSE PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO - CUSTAS - PAGAMENTO E COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - PRAZO DO RECURSO - LEI 10.537/2002

1. A partir de 28/09/2002, um mês após a publicação da Lei nº 10.537/2002, passou a vigorar a nova redação do § 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual o pagamento e a comprovação das custas deve se dar dentro do prazo recursal.

2. Como o prazo para a interposição do Recurso de Revista se desenvolveu sob a égide da Lei nº 10.537/2002, as custas deveriam ter sido recolhidas dentro do octídio legal. Recolhidas em data posterior, não há como fugir à conclusão de que o apelo está deserto.  
 Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-458/2002-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO DUTRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ALCANCE. Conforme jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, a quitação lançada em planos de desligamento instituídos pelo empregador alcança exclusivamente as parcelas e valores lançados no termo de rescisão, a teor da OJ 270 da SBDI-1. Assim, não há como conhecer do recurso de revista em face do óbice constante da Súmula 333, desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

## 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.

O Regional deferiu os reflexos das horas extras nos sábados tão somente no período em que há expressa previsão convencional determinando a sua repercussão, não se configurando, portanto, a alegada contrariedade à Súmula 113. Também não há que se falar em dissenso pretoriano, em face do óbice contido na Súmula 333, desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-461/2001-008-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO RICARDO BRANCHER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

O acórdão regional está fundamentado de forma completa.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARTIGOS 193 E 818 DA CLT**

Conforme consignado pelo Tribunal Regional, restou comprovado o contato com elemento de risco, nos termos do art. 193 da CLT e da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão está conforme à Súmula nº 219 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-466/2003-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANDRÉ ZEPPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDII DE Nº 307 DO TST. Decidindo o eg. Regional que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, revela-se em harmonia com a OJSBDII de no 307. Em tal cenário, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado, com esteio na Súmula de no 333 do TST. 2. COMPENSAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que não impugna fundamento empregado no despacho denegatório ou que repete integralmente as razões contidas no recurso de revista trancado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-468/2002-601-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : EDER EVANDRO KOCH  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN ROGÉRIO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, II e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. ITEM I DA SÚMULA DE Nº 364, EX-OJSBDII DE Nº 5. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco (adentrava na área de risco de armazenamento de inflamáveis três dias por semana durante a manhã e diariamente, à tarde), defesa qualquer alteração, pois em harmonia com o item I da Súmula de nº 364, ex-OJSBDII de nº 5 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-475/2000-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CANTINA ROMANATO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada por advogado com procuração nos autos. Incidência do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-476/2003-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FORJASUL MADEIRAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**AGRAVADO(S)** : EDINEI SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO ISER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

O Agravo Regimental é incabível contra acórdão proferido pela Turma, na forma do artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal. É inaplicável o princípio da fungibilidade quando a escolha da via recursal decorra de erro grosseiro, como no caso em exame. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-490/2004-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS MENDES FIGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO JUNTADA AO PROCESSO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Deficiente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, a hipótese é de não conhecimento do agravo, por falta de condições de aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-490/2004-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**AGRAVADO(S)** : ODETE GARCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - As violações infraconstitucionais, bem como as divergências jurisprudenciais encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 6º, da CLT.

**DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar 110/2001. Assim, não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-494/2004-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA DE LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON J. J. PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BEZERRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL JOÃO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA DE LOURDES G. AMARO  
**AGRAVADO(S)** : AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIGIL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - USUFRUTO - CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Por outra face, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126/TST, impede o processamento da revista. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-497/2003-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON MENDES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FILIAMENTO À SINDICATO. PREQUESTIONAMENTO. Ante a ausência de manifestação do eg. Regional quanto ao conteúdo do artigo 8º, V, da CF, e nem sendo instado a fazê-lo, no particular, por meio dos competentes embargos de declaração, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência da Súmula de nº 297 do TST. 3. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Olvidando a agravante de indicar contrariedade à súmula do TST ou alegar ofensa ao texto constitucional desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). 4. DATA-BASE. VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, E 8º, V, DA CF. INEXISTÊNCIA. A indicação de afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 8º, V, da CF, não propicia processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação, ainda que houvesse, seria reflexa, eis que dependeria da análise de norma infraconstitucional, uma vez que a insurgência da agravante está relacionada à aplicação do artigo 616, § 3º, da CLT. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese de assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários advocatícios (Súmula de nº 219 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-500/1997-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : GENECY OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIP'S. NORMA COLETIVA. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional em momento algum desrespeitou o Acordo Coletivo, apenas assentou que a prova documental não tem valor probante e que as FIP's não representavam a real jornada laboral da Reclamante, consoante a prova oral produzida.

**DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não se há de falar em violação do art. 17, incisos III e IV, do CPC, pois o quadro traçado pelo Regional é de que o Reclamado procrastinou o processo e prejudicou a Obreira, já que asseverou a imprescindibilidade da prova testemunhal e, no entanto, após 3 (três) anos com a reabertura da instrução com a acolhida da nulidade, simplesmente desistiu da prova testemunhal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-508/2004-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDO COSTA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS DE SOBREVISO. Ao dispor a Súmula de nº 229 que "Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", tal não significa que as horas de sobreaviso devem ser remuneradas com o adicional de periculosidade, como se infere da Súmula de nº 132, item II, do TST que, no particular, é específica: "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-508/2004-001-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO COSTA MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-509/2004-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT  
**ADVOGADO** : DR. WILBER NORIO OHARA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI DE OLIVEIRA PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo os advogados da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-514/2001-003-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LOCAR VEÍCULOS LOCADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO AIDAMUS DE LAMÔNICA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO. O indeferimento de oitiva de testemunhas não ofende o direito à ampla defesa, quando desnecessária em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores dos fatos da controvérsia, em especial a própria confissão patronal. O magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT, cabendo a ele sopesar os elementos probatórios relevantes à solução das controvérsias trazidas a juízo. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-514/2004-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO  
**AGRAVADO(S)** : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126/TST. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-521/1998-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HUGO ANDRÉ HAFFNER  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO TADEU DALL'AGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A decisão recorrida está em consonância com OJ 225 da SBDI-1 do TST de modo que o recurso não se viabiliza por força do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do TST.

2. HORAS EXTRAS. Os arestos trazidos para configuração da divergência padecem da ausência de especificidade, pois referem-se à condenação com base em depoimento único de testemunha que move ação contra a reclamada. Referida situação não se verifica no caso, em que se levou em consideração o conjunto probatório para conclusão adotada, inclusive perícia contábil, ataindo a aplicação da Súmula 296, do TST.

3. INTEGRAÇÃO DO ABONO TRANSFER. O aresto transcrito carece de especificidade, eis que se refere à integração da parcela abono Planifier na base de cálculo do adicional de periculosidade, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 296, deste Tribunal. O dispositivo legal apontado como violado, art. 458, § 2º, IV, da CLT, não foi prequestionado, não havendo provocação do Colegiado para decidir à luz de seu comando, incidindo o entendimento da Súmula 297, desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-521/2000-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA HELENA ZACHARIAS LANDI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTOS SALARIAIS POR MÉRITO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA NORMA INTERNA DA EMPRESA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-525/2000-512-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA TEDESCO BRANDALISE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O reconhecimento das horas extras derivou da prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, defesa a alteração do quadro decisório (Súmula de nº 126 do TST). 2. COMISSÕES. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. O eg. Regional não analisou a tese no sentido de que a empresa para qual a reclamante vendia os seguros não integrava nenhum grupo econômico com os bancos reclamados. Tal circunstância, aliada à inexistência de embargos declaratórios que instigariam a manifestação sobre o tema, atrai a incidência da Súmula de nº 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.  
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-553/2003-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIOEUNÍCIO JACINTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FILIAMENTO À SINDICATO. PREENCHIMENTO. Ante a ausência de manifestação do eg. Regional quanto ao conteúdo do artigo 8º, V, da CF, e nem sendo instado a fazê-lo, no particular, por meio dos competentes embargos de declaração, tal comportamento atrai, inequivocamente, a incidência da Súmula de nº 297 do TST. 3. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Olvidando a agravante de indicar contrariedade à súmula do TST ou alegar ofensa ao texto constitucional desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). 4. DATA-BASE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional acerca da questão da perda ou não da data-base da categoria, bem como à luz dos artigos 5º, LIV e LV, e 8º, V, da CF, tampouco foi instada, no particular, a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese de assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários advocatícios (Súmula de nº 219 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-557/2003-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MEDI E SOUZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI MANOEL  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE JÚLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA DE Nº 218 DO EG. TST. Não desafia recurso de revista decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento, nos termos da Súmula de nº 218 do eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-576/2003-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO NASCIMENTO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO COLETIVO - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO-ADERÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST

As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência. O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 277 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-578/2004-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE CABUÇU LIMA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS DE SOBREAVISO. Ao dispor a Súmula de nº 229 que "Por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à base de 1/3 sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", tal não significa que as horas de sobreaviso devem ser remuneradas com o adicional de periculosidade, como se infere da Súmula de nº 132, item II, do TST que, no particular, é específica: "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08/11/2000)".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-578/2004-004-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CABUÇU LIMA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-606/2002-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", parte final, e § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-624/2002-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON MACHADO LAGO  
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. DIFERENÇAS. VIOLAÇÕES LEGAIS INEXISTENTES. Proclamando o eg. Regional ser do empregador o ônus de provar a existência de requerimento de conversão de parte das férias em abono pecuniário, não há falar-se em ofensa aos artigos 134, 137 e 143 da CLT. 2. INDENIZAÇÃO POR DEPRECIÇÃO DE VEÍCULO. Reconhecido pelo eg. Regional que a verba em epígrafe decorreu de pactuação entre as partes, e concluindo pela inexistência de pagamento, impõe-se ratificar o deliberado. Relembre-se a impossibilidade de obtenção, em sede de recurso de revista, de reforma mediante novo exame das provas que constituem os autos, seja por meio da constatação da ausência de elementos probatórios que sustentem a conclusão do eg. Regional, seja por meio da indicação de provas que colidam com essa compreensão. Incidência, pois, do óbice da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DAVID SEGUNDO COELHO  
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2003-372-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
 AGRAVADO(S) : ISAQUE DA SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE  
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS RACKET LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
 AGRAVADO(S) : JÚNIOR WILLERS  
 ADVOGADA : DRA. JOICE RAYMUNDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Os embargos de declaração, opostos ao acórdão regional, evidenciaram a intenção protelatória, quando veicularam matéria que não corresponde aos vícios previstos em lei para esta espécie recursal (omissão, contradição ou obscuridade). Portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa observou a previsão contida no parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-639/2001-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
 EMBARGADO(A) : TATIANA CRISTINA CASTRO CARTAGENES  
 ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não cabe em sede de embargos de declaração pronunciamento sobre a violação a cada dispositivo constitucional invocado, pois não houve a adoção de tese sobre a matéria pelo regional. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-640/2003-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA - EMDHP  
 ADVOGADO : DR. DENIS MARCELO CAMARGO GOMES  
 AGRAVADO(S) : PEDRO BENTO  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. Não se verifica qualquer irregularidade em despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PERCENTUAL AJUSTADO. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 221, I, DO TST. A ausência de citação do dispositivo dito violado, não viabiliza o processamento da revista, conforme impõe a Súmula nº 221, I, do TST (ex-OJSBDII de nº 94). 3. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DE JORNADA LABORAL MEDIANTE ACORDO COLETIVO. PERÍODO ELEITORAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação à dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2002-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CLODOVAM DIVINO AMARAL  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 AGRAVADO(S) : PASTELARIA VIÇOSA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional do Regional foi plena, já que fundamentou a sua decisão.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O quadro traçado pelo Regional é de que o vínculo empregatício do Obreiro se deu com a empresa Ki Massas Produtos Alimentícios Ltda e não com a empresa Pastelaria Viçosa Ltda. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O Regional, no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante (fls.70/81) excluiu da condenação a multa por litigância de má-fé. Sem objeto a pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2002-341-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JICÉLIO DOS SANTOS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTENOR FERNANDES DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2004-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH CERRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2000-342-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : INAJARA FONSECA DE MELO MORAIS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. OJ Nº 247 DA SBDI-1/TST. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A decisão do juízo de origem foi corretamente corroborada pelo Regional, já que não demonstrada a justa causa para dispensa da Reclamante, bem como, por outro lado, foi demonstrado o acerto da condenação por danos morais. Incidência da Súmula nº 126 do TST, ante o caráter eminentemente fático dos fundamentos assentados pelo Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2000-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ILPEA DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : REGINALDO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretensão associada e tomador de serviço da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência do Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2001-098-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO COLOMBANI  
 ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ COTAIT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO BEM. INOCORRÊNCIA. Quanto à preliminar de nulidade da penhora, o Regional embasou a sua fundamentação em dispositivos de natureza infraconstitucional, de maneira que a violação constitucional indicada, ainda que houvesse, seria no máximo, reflexa, o que não atende ao disposto no Súmula 266 do TST. Quanto à impenhorabilidade do bem, o Regional afastou, expressamente, a violação ora indicada, e da mesma forma que na preliminar, com base em dispositivos de lei de natureza infraconstitucional. As alegações do reclamado não atendem aos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/1996-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO VENTURA DA SILVA SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renúncia dos autos a partir das fls. 427.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS E FLEXOS - CÁLCULO - OFENSA À COISA JULGADA

Ao contrário do que alega a Reclamada, o acórdão regional consignou que a) o título exequendo não fez distinção entre as horas extras pagas ou não pagas e b) não se pode concluir que as diferenças pagas a título de décimo terceiro ou qualquer outra rubrica correspondam aos reflexos de horas extras. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-723/1994-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UTC - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO GOMES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verificam as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-756/2002-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MULTISOM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO RAMOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO HAMILCAR COSTA BAGGIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Correto o r. despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. A pretensão da Agravante de transferir para este Tribunal a responsabilidade pela correta formação do instrumento é estéril, frente ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763/2000-371-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA NAGEM CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : ADEGILSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramínuta, para não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786/2002-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DENIS ADOLFO CABISTANI DILLI  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A ausência de cópia do mandato do procurador que substebeceu poderes aos subscritores do Recurso Ordinário e das Contra-razões ao Recurso de Revista impossibilita a aferição da cadeia procuratória da Agravada, resultando irregular o traslado.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-793/1999-342-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SABACK SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DE AQUINO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL S/A.

**1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não prevalece a pretensão de veicular o recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, tendo em vista a limitação imposta na OJ nº 115 da SDI-1 do TST.

**2 - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Não há que se falar em afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, já que o acórdão, ao proceder o cotejo entre os depoimentos das testemunhas e os documentos trazidos pelo réu, concluiu que os cartões de ponto, embora não tenham sido expressamente impugnados, foram desconsiderados a partir do momento em que o recorrido afirmou que não os preenchia. Tal fato foi confirmado pelas duas testemunhas e considerado suficiente para invalidar qualquer controle material de jornada, sendo irrelevante se as FIP's estavam chanceladas em norma coletiva. A jurisprudência colacionada revela-se inespecífica em face das premissas que informaram o caso dos autos. (Súmula 296/TST).

**3 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS.** A matéria foi minuciosamente analisada na sentença cujos fundamentos foram integralmente confirmados no acórdão regional, de modo que a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos ensejou a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Assim, não se vislumbra a afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-796/2001-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : GRAZZIOTIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CORALDINO JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

**1 - PEDIDO DE REFLEXOS. INÉPCIA.** A exegese do acórdão regional revela-se plenamente razoável na forma da Súmula 221/TST, o que afasta a indigitada ofensa ao art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso I e § único, ambos do CPC e art. 840 da CLT.

**2 - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES.** O Colegiado concluiu, à vista dos elementos de prova existentes nos autos, que deverá ser mantida a decisão de origem em face da inexistência de prova quanto à abrangência do cargo ocupado pelo autor. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

**3 - HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO.** Não há que se falar em violação aos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição da República, já que os fundamentos do acórdão revelam plena sintonia com as disposições constantes dos referidos dispositivos. Não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182/TST (cancelada e incorporada à Súmula nº 85), já que o Regional não examinou a questão pelo prisma do referido Verbete, mas com respaldo nos indicativos dos registros de ponto e nas normas coletivas.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-819/2001-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROCHA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI VELDÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIUS ROSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPESAS COM PESSOAL. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do Regional não merece reforma, ante os termos do item II da Súmula 221 do TST, no sentido de que interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao cabimento de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-848/2001-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : ILDEMAR TAVARES DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbra obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em consonância com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDI1 DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do

controle de jornada, porque não apresentavam o horário de entrada e saída, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecedor do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDI1 de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-850/2000-042-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LUIZ AMARAL CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Reconhecida a justa causa para a resolução do pacto laboral, com espeque na prova dos autos, em especial no laudo pericial, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o reconhecimento de dispensa imotivada, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-854/2001-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : GRAZZIOTIN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT  
**AGRAVADO(S)** : VANUSA APARECIDA FLORES  
**ADVOGADO** : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1 - ISONOMIA SALARIAL - INÉPCIA DA INICIAL. A exegese do acórdão regional revela-se plenamente razoável, a teor da Súmula 221/TST, o que afasta a indigitada ofensa aos arts. 461 e 840 da CLT, e 286 e 301, inciso III, ambos do CPC, tampouco configura-se afronta direta e literal ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

**2 - HORAS EXTRAS - CONTRADITA DE TESTEMUNHAS.** A decisão hostilizada está em sintonia com a Súmula 357 desta Corte, o que inviabiliza o processamento do Apelo nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT. Ademais, a decisão decorre da aplicação das normas pertinentes à espécie, levando-se em conta a situação fática. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-858/2001-002-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não há omissão a sanar na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-865/1993-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN  
**AGRAVADO(S)** : MOROTTI LUIZ WOLMER  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-867/1996-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a sumula 338, I desta Corte, não servindo os arestos transcritos para o processamento da revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-872/2003-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ERI FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. OSNI JOSÉ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-874/2001-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**AGRAVADO(S)** : EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ROSSATO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sanadas as supostas omissões indicadas nos embargos de declaração opostos à sentença, inexistente negativa de prestação jurisdicional. 2. COMISSÕES. Havendo o eg. TRT, a partir da prova documental e oral produzida, verificado o ajuste de comissões à razão de 2% sobre as vendas, determinar o efetivo percentual contratado reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-880/2002-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA ROSA DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que não impugna o único fundamento do despacho agravado. 2. HORAS EXTRAS. ACRÉSCIMO DE 15 MINUTOS À JORNADA. Constitui alteração ilícita do contrato (CLT, 468) o acréscimo de jornada com objetivo de compensar o intervalo intrajornada desde sempre usufruído e fazer valer o art. 71, § 2º, da CLT. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Havendo o eg. TRT, a partir da prova produzida, registrado que os descontos "não foram precedidos de qualquer autorização da reclamante", verificar a existência da autorização reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-883/2001-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MARCELO CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALEXANDRINO PENA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI nº 115). Não observada tal orientação, desfundamentada a arguição. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-945/1999-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. KARINA MAZARÁ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LÁZARO MOTA

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS - A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-969/1999-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NADAL PEDRO

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PINTO MARIANO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO DO ENTE PÚBLICO COM O EMPREGADOR PRIVADO. Os dois arestos transcritos mostram-se inservíveis ao confronto jurisprudencial, tendo em vista que são originários de Turmas desta Corte, em descompasso com o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.014/2003-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : DURVAL AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inexistente interesse do Reclamante em recorrer, ante a ausência de sucumbência.

**DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.** O recurso encontra-se desfundamentado, pois é inócua a transcrição de jurisprudências, ante o disposto do artigo 896, § 6º, da CLT.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.088/2000-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : MAGAZINE LUIZA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTONIO SPAGNOL

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO FACHINI MINITTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Restando consignado pelo eg. Regional que o obreiro estava sujeito a horário fixo, em que pese formalmente enquadrado como gerente, a condenação em horas extras, com espeque na prova dos autos, não comporta modificação, uma vez que defeso o reexame do acervo fático-probatório nesta instância extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.097/1984-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.109/2002-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO FORTES DIAS

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CARLOS FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : TV MANCHETE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento, na esfera regional, acerca da alegação de cerceio de defesa, bem como à luz do artigo 5º, II e LV, da CF, e tampouco foi instada a fazê-lo, no particular aspecto, por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 3. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Controvérsia relacionada com a sucessão trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT) é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Precedente turmário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.141/2001-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO EDU CRUZ ORCY

**ADVOGADA** : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO COLETIVO - CONVENÇÃO COLETIVA 1999/2000 - FENABAN

O acordo coletivo, firmado com o objetivo de excluir verba fixada em convenção coletiva, deve prevalecer por tratar-se de norma mais específica. Entendimento diverso violaria o princípio da autonomia da vontade.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA DA PARCELA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

A tese de que a verba relativa à participação nos lucros apresenta caráter salarial não encontra correspondência com o quadro fixado pelo Tribunal Regional. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2003-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : SUELY CHAGAS DE ALENCAR

**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Incólume o art. 74, §2º, da CLT. Os elementos dos autos impõem a conclusão de que não foram afrontados os arts. 818/CLT e 333 do CPC, pois não se decidiu com base no ônus da prova, mas sim em decorrência de valoração da prova produzida (art. 131/CPC). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2004-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO NUNES SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : GIVALDO ALVES DA HORA

**ADVOGADO** : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS

**AGRAVADO(S)** : LÍDER SEGURANÇA LTDA.

**AGRAVADO(S)** : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : ORGAL - ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.





**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. PENHORA. Concluiu o eg. Regional, com esteio nos elementos probatórios dos autos, que, mantendo o embargante com a ex-sócia da executada uma união estável, o bem objeto da constrição, embora de propriedade do recorrente, integra ao patrimônio da devedora em face do regime de bens adotado nessa entidade familiar (artigo 1.725 do CC/2002) e, conseqüentemente, considerou subsistente a penhora. Diante de tal diretriz, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.149/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON FREIRE CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não servem ao fim de comprovar dissenso entre pretórios, arestos que espelham, em parte, tese convergente à adotada pela decisão regional, mas que, por outro lado, não alcançam toda a premissa fática da decisão regional, concludente pela aplicação da penalidade em face do comportamento patronal astucioso na condução do procedimento rescisório Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.149/2001-301-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON FREIRE CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.151/2001-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DERVAL BRAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FERREIRA DAS GRAÇAS  
**AGRAVADO(S)** : CCA COPIADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADHEMAR CIPRIANO AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPACHO DENEGATÓRIO

Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal Regional denega seguimento a Recurso de Revista que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A matéria relativa aos honorários advocatícios não foi objeto do Recurso de Revista e tampouco foi prequestionada pelo juízo a quo. Encontra-se, portanto, preclusa.

**INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional entendeu não haver sido comprovada a existência de vínculo empregatício. Verifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.169/2001-002-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA VIDIZ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON VERAS DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : NET GOIÂNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O eg. Regional, soberano na análise da prova dos elementos fáticos dos autos, sequer reconheceu a existência denexo causal entre as atividades desenvolvidas e a doença da reclamante. Em tal cenário, impõe-se ratificar o indeferimento do pedido de dano moral, até porque defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.170/2001-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARTINS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ADJAR ALAN SINOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO. 1. O art. 896, c, da CLT, não admite recurso de revista por ofensa a decreto. 2. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa e expressa do dispositivo de lei tido como violado. Não observada tal diretriz, defeso o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.172/1998-059-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LEITE FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. LÉO COSTA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.194/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REMI ILDEFONSO FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ELENEIDE DA CONCEIÇÃO O. S. SPIRIDIONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.224/2003-102-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MARLI MACHADO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : POLICENTRO CONSULPREV INFORMÁTICA ASSOCIADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL GOUVEA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional foi explícito na análise da matéria, pelo que não se há falar em violação do artigo 93, IX, da CF (OJ nº 115/SBDI-1/TST).

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA.** O Regional, amparado no conjunto fático-probatório, declarou o vínculo de emprego entre a Corpservice (1ª Reclamada) e a Autora, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como condenou subsidiariamente a Policentro (2ª Reclamada - tomadora dos serviços), à luz da Súmula nº 331, IV, do TST. Defesa, em sede de Recurso de Revista, alteração do quadro decisório para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, pela impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.235/2000-101-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GRIMALDI  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BACELAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta. Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - CONTRAMINUTA - Rejeitada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Intacto o artigo 458 do CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Para se chegar à conclusão de que o paradigma estava no exercício da função de operador de sistema de controle (ou operador de forno de manganês) desde junho de 1990, como pretende a Reclamada, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo acórdão. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.256/1997-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MACÊDO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias relacionadas com os acordos de compensação de jornada e adicional de insalubridade foram enfrentadas, restando explicitadas as razões que levaram o Órgão Julgador a rejeitar a pretensão recursal, de modo que não prospera a alegação de negativa da prestação jurisdiccional. Não se configura a afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, uma vez observados os parâmetros fixados nos referidos dispositivos, sendo certo que as demais normas apontadas como violadas, bem como os arestos trazidos para confronto, não servem de fundamento para preliminar suscitada, a teor da OJ 115 da SDI-1 desta Corte.

**2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 59, CAPUT E § 2º/CLT.** O acórdão recorrido considerou o acervo probatório restando demonstrado que os acordos apresentados pela reclamada são eventuais, referentes a alguns sábados em que não houve jornada. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Incabível a aplicação da Súmula 85, vez que a revista não se destina à reapreciação de prova. Ademais, a matéria não foi prequestionada, incidindo o óbice da Súmula 297.

**3. INSALUBRIDADE.** O acórdão regional encontra-se fundamentado no exame da prova pericial, tomando-se inviável a veiculação da revista, haja vista que a apreciação da matéria fático-probatória esgota-se na instância ordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2003-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALTANIR JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista, sendo insuficiente a repetição das razões do recurso de revista, estando o agravo desfundamentado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.276/2000-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO QUEIROZ JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ARTUR S. PAREDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As alegações de violação ao art. 535 do CPC, contrariedade à Súmula 297 desta Corte e divergência jurisprudencial não servem de fundamento para arguição de eventual nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor da OJ 115 da SBDI-1/TST. II - VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no recurso tem conotação fática. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Incólumes os arts. 27 e 28 da Lei 4.866/65. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.312/1998-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DULCE SILVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. CEEE. A decisão regional que conclui pela existência de sucessão entre as empresas, forte nos elementos dos autos, observa o preceituado nos artigos 10 e 448 da CLT, que resguardam os direitos dos trabalhadores contra as alterações na estrutura jurídica de empresa. Precedentes desta Corte. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 362. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho", conforme pacificado na Súmula de nº 362 desta Corte, já com a nova redação conferida pela Resolução Administrativa de nº 121/2003, que, inclusive, cancelou a antiga Súmula de nº 95.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.340/2002-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RÉGIS SALAMONCIKAS ILHA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal a quo consignou a existência e a validade de quadro de pessoal organizado em carreira, negando o direito à equiparação salarial, com amparo no artigo 461, § 2º, da CLT. Para entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que não se admite nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126/TST.

**DANO MORAL**

O Tribunal de origem asseverou que as brincadeiras eram realizadas entre os colegas de trabalho e o Autor não se incomodava, negando o direito à indenização por dano moral. Diante dessas premissas fáticas, que não podem ser alteradas em instância extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126/TST, de fato, não se configura hipótese de dano moral decorrente de relação de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.355/2002-006-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAMILA MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. IRANY FERRARI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - FUNDESPT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM FUNDAÇÃO PÚBLICA. Óbice do art. artigo 37, II e § 2º, da CF/88. Violação constitucional não configurada (art. 896, c, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/2001-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA MANCHESTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON JOSÉ WESTRUPP  
**AGRAVADO(S)** : SILÉZIO ABÍLIO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não houve violação dos artigos 193 da CLT e , anexo 2 da NR 16 da Portaria Ministerial n.º 3214/78, pois o julgador se convenceu pelas provas produzidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.371/2003-009-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LEONIR ANTÔNIO TURCATTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO. JORNADA CONTRATUAL. Proclamando o eg. Regional que o reclamado "respeitou os critérios estabelecidos no edital do concurso e no contrato de trabalho e o estabelecido no Plano de Cargos e Salários de 1998", no que tange à previsão de jornada contratual de oito horas, impõe-se ratificar o trancamento da revista, eis que realmente indevidas as 7ª e 8ª horas como extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.425/1999-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO DE ARRUDA NOVAES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. I. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, sobre o esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretensão associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciário o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.458/2000-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MARQUES CORRÊA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NOVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VÁRZA DE ORIGEM. A teor da Súmula nº 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.535/1997-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LÚCIA LEANDRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA SATISFAÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Correto o despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque não demonstrada a regularidade de representação.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/2003-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GONÇALVES DAS NEVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON CORREA FABIANO  
**AGRAVADO(S)** : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.569/2001-026-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZA HELENA RODRIGUES CALÇADA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Esposados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.573/1987-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SAYDE LOPES FLORES  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOAQUIM GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando a parte não evidencia quais os comandos inobservados. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-1.589/2003-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TOMÁSIA DE FÁTIMA CASTRO QUARESMA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A reclamada não apontou ofensa a preceito constitucional ou contrariedade à Súmula deste Tribunal em seu recurso de revista. Incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.620/1999-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES  
**ADVOGADA** : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL GUEDES BARREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. 3. DANOS MORAIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 desta Corte. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.673/1998-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA NORAT GUILHON  
**AGRAVADO(S)** : REGINA CÉLIA DA CUNHA PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.686/2001-001-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ZENEIDA FONTENELE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com a Lei nº 9.800/1999 que rege a utilização de sistema de transmissão de dados, a parte deverá entregar, necessariamente, até cinco dias da data da recepção o material original, ou seja, deveria ter comprovado, no presente caso, com os originais do depósito recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.692/2001-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓRIA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : JUCIÉ SILVA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A competência para a análise do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se a suposta omissão do julgado é relativa a tese jurídica, viabilizando a aplicação do item 3 da Súmula de nº 297 do TST. 3. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. Não se deve confundir a causa de pedir (fundamentos de fato e de direito - art. 282, III, do CPC) com a motivação legal, tarefa adstrita ao magistrado. Assim, não importa alteração da causa de pedir o reconhecimento regional de grupo econômico, a despeito da alegação inicial de que a segunda reclamada fora a real empregadora do autor. O que fez o eg. Regional foi tão-só analisar os fatos narrados pelo autor, atribuindo-lhe enquadramento jurídico (Da mihi factum dabo tibi ius). 4. GRUPO ECONÔMICO. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pela existência de grupo econômico, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.698/2000-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : METHODIO WALDOMIRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a data do protocolo do recurso de revista está ilegível. Sendo dado imprescindível à verificação da tempestividade do apelo, a deficiência compromete a integridade da peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.711/1988-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO BOTTAZZO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Manifestando-se o Regional sobre os temas abordados no recurso, rejeita-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

**2. DESCONTOS FISCAIS** - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula 401 desta Corte, incidindo o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.722/1998-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MONTEVERDE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN  
**AGRAVADO(S)** : NELI DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 831, § ÚNICO, DA CLT. Não há como verificar a ofensa ao parágrafo único do artigo 831 da CLT, pois não existem elementos no acórdão recorrido sobre o acordo realizado e, não sendo possível revolver fatos e provas em sede de revista, o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST.

**2. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O recurso não logra êxito quando é necessário novo exame do conjunto fático-probatório para verificar as alegações da recorrente. Incidência da Súmula 126 do TST.

**3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O regional reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços em face da fraude perpetrada e a responsabilidade subsidiária das demais empresas que se beneficiaram dos serviços prestados, não se cogitando de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.722/1998-057-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON TORRES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NELI DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : MONTEVERDE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : NOVA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.745/1999-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BERNARDINO DE LIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. Não se deve confundir a causa de pedir (fundamentos de fato e de direito - art. 282, III, do CPC) com a motivação legal, tarefa adstrita ao magistrado. Assim, não importa julgamento extra petita e/ou ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, aplicar o contido no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, à alegação do autor de que laborava sob regime de revezamento. O que fez o Juiz foi tão-só analisar os fatos narrados, atribuindo-lhe enquadramento jurídico (Da mihi factum dabo tibi ius). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Reconhecido, com espeque no laudo pericial, reforçado pela prova oral, o labor do autor em área de risco, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório com o fito de se afastar a condenação ao adicional de periculosidade, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.747/2002-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS FLÁVIO FERNANDES BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE  
**AGRAVADO(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional asseverou que o reclamante prestava serviços de forma autônoma. A matéria tem conotação fática, incidindo o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Incólume o art. 3º da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.750/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ILÁRIO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS MIOTTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA ROBIS CAMARGO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para alterar a decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se verificam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.764/2001-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : IVONE FÁTIMA LANTE LATINI

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Acertada a decisão do Regional ao estabelecer que é devido o adicional de periculosidade, uma vez que a reclamada armazenou produtos inflamáveis em recipientes com capacidade de 1.000 litros, volume superior ao limite máximo previsto na NR 20 da Portaria 3214/78.

**2. HONORÁRIOS PERICIAIS. REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS.** O recurso encontra-se desfundamentado, pois não foi apresentado com suporte nas hipóteses do artigo 896 da CLT.

**3. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.** Os artigos 114 do CC e 5.º, XXXVI da Constituição Federal não foram prequestionadas não havendo o que ser revisto na ausência de tese decisória. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.853/1991-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO PAULO LA PORTA MACHADO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. IRINEU ASSMANN

**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO

**ADVOGADA** : DRA. LIRDES MARIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.857/2002-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MARQUES DE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : RONALDO DE SOUZA NÓBREGA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÁRCIO ALMEIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 e da Súmula 297 do TST.

**DANO MATERIAL.** Recurso desfundamentado quanto ao tema, nos termos do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.871/2001-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CO-RAÇÃO DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : GESSELI RECH ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se revolva fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.897/2000-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

**AGRAVADO(S)** : VERALUSE SUÁRES

**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.902/2002-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CARCEL MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA

**ADVOGADO** : DR. JAMIL KILO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO LINO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.904/2000-074-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Como modalidade anômala de exercício de atividade econômica, visa a cooperativa a melhoria da renda de seus cooperados, mediante maior liberdade de negociação, valorização do trabalho e autonomia do trabalhador. Em que pese ao louvável propósito das cooperativas, consideradas em tese, certo é que, em alguns casos, são elas utilizadas como fachada, apenas com o intuito de escamotear verdadeiro contrato de trabalho, em clara fraude e descumprimento da legislação trabalhista. 2. De acordo com o art. 442, parágrafo único, da CLT, não há vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. 3. Somente a fraude, devidamente comprovada, descaracteriza a relação cooperativista, podendo fazer emergir, se demonstrados os pressupostos do art. 3º da CLT, o vínculo empregatício. 4. Assim, reconhecida, pelo eg. Regional, com espeque no conjunto probatório, a existência da relação empregatícia, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório para o reconhecimento da condição de cooperado do reclamante, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). 5. Por outro lado, se a recorrente se beneficiou dos serviços do reclamante, inseridos no âmbito da atividade fim da empresa, deve ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas na qualidade de tomadora de serviços (Súmula de nº 331, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.014/2003-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : PEDRO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**EMBARGADO(A)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para alterar a decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se verificam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.022/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**AGRAVADO(S)** : IRIA MARGARIDA DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. KOSHI ONO

**AGRAVADO(S)** : HIPER SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgesse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). Por outra face, havendo, na decisão atacada fundamentação suficiente, ainda que sucinta, estão resguardados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 2. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.066/2002-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : HELBA ALMEIDA PRATA ZANINI

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. 2. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. TRT, a partir da prova oral produzida, validado os horários declinados nos controles de ponto, determinar a efetiva jornada prestada demanda reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. 3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA. Verificar o exercício de função de caixa, negado pelo eg. TRT, com base na prova produzida, reclama reexame do conjunto probatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.089/2002-022-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

**AGRAVADO(S)** : OSVALDO JAEGER NETO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.156/2000-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DA BAHIA

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

**AGRAVADO(S)** : SILVANDIRA BISPO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



O julgador não necessita rebater um a um os argumentos expendidos pela parte. Para cumprir seu ofício, basta que o magistrado analise as questões essenciais envolvidas no feito, expressando os motivos de seu convencimento. Foi exatamente o que ocorreu na hipótese.

#### JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há falar em julgamento extra petita pelo fato de a Reclamante não haver indicado, na inicial, a culpa in eligendo do 2º Reclamado. A peça inaugural trabalhista deve observar os requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT. Analisando o referido dispositivo, constata-se que o fundamento jurídico do pedido não constitui elemento essencial da exordial trabalhista. Dessa forma, tendo a Autora narrado os fatos na inicial, o magistrado está autorizado a realizar a devida subsunção às normas legais, em congruência com o princípio segundo o qual iura novit curia.

#### OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Por isso, o Tribunal de origem não seguiu o procedimento previsto nos artigos 97 da Constituição da República, 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil. No caso, a responsabilização do Estado decorreu da configuração de culpa in eligendo, que afastou a incidência do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

#### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

#### APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA - VINCULAÇÃO A NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO

A pena de revelia não foi aplicada ao Recorrente, mas à empresa prestadora de serviços, para reconhecer os créditos devidos por ela à Reclamante. Na qualidade de responsável subsidiário, o 2º Reclamado somente responderá pelas verbas reconhecidas se o responsável principal não tiver patrimônio para honrá-las. O mesmo entendimento é válido no que concerne à aplicação das normas coletivas. Não se considerou que as referidas normas vinculam o Estado da Bahia. O que se afirmou é que elas se aplicam ao prestador de serviços, ou seja, ao responsável principal. Caso ele não arque com as verbas daí decorrentes, caberá ao Agravante, na qualidade de responsável subsidiário, o pagamento do crédito.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.363/2001-029-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : FRICON - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE CONTAGEM S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA  
AGRAVADO(S) : VILSON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não empolga Recurso de Revista arrestos que, já à época do ajuizamento do apelo, encontravam-se superados pela jurisprudência vigente desta Corte. 2. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. OJSBDII DE NO. 302. Decidindo a esfera regional em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJSBDII nº 302), impõe-se a ratificação do v. despacho agravado.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.517/2001-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS NENEVE DE CASTILHO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O artigo 71, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 9.032/95, não exclui a responsabilidade do órgão público, porquanto a norma tem como alvo o contrato administrativo, restringindo sua eficácia aos contratantes, não alcançando o trabalhador, terceiro na relação jurídica, que não pode reaver a sua força de trabalho. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.598/2001-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : CHICCO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA  
AGRAVADO(S) : IRENE MIELCZAREX DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obistou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.713/2001-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : OSCAR RISTOW NETO  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.763/1999-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BENDIUS  
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. 1. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas de idênticas naturezas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.790/1997-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : GERALDO LUÍS ROCHA BULCÃO  
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO  
AGRAVADO(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DA BAHIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. HORAS EXTRAS. JUSTA CAUSA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DANOS PATRIMONIAIS E MATERIAIS. VALORAÇÃO DE TESTEMUNHO ORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA DA Nº 126 DESTA CORTE. Incólumes os artigos que dispõem acerca do ônus probatório, eis que o eg. Regional, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com eles.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.790/1997-021-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DA BAHIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
AGRAVADO(S) : GERALDO LUÍS ROCHA BULCÃO  
ADVOGADO : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DO MÉRITO RECURSAL É DO JUÍZO AD QUEM, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM O EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO, OS QUAIS, INSERTOS NAS ATRIBUIÇÕES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EFETUADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, DEVEM NECESSARIAMENTE SER OBSERVADOS PELA PARTE SEQUIOSA DE VER O RECURSO DE FÍDULO EXTRAORDINÁRIA ALÇADO À SUPERIOR INSTÂNCIA. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 3. FÉRIAS. VERIFICAÇÃO DE USUFRUIÇÃO. VALORAÇÃO DE TESTEMUNHO ORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA DA Nº 126 DESTA CORTE. Incólumes os artigos que dispõem acerca do ônus probatório, eis que o eg. Regional, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com eles. 4. DIFERENÇAS DE PISOS NORMATIVOS. DETECÇÃO DE TESE INOVATÓRIA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. VERIFICAÇÃO. A avaliação acerca do caráter inovatório de pretensão - conforme destacado pelo eg. Regional - implicaria no reexame dos autos, conduta defesa em sede recursal extraordinária.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.224/2001-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : RAIMUNDO CÉSAR DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MENDES  
ADVOGADO : DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO  
EMBARGADO(A) : OLVESA ÓLEOS VEGETAIS S.A.  
EMBARGADO(A) : VICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - IMÓVEL CONSTRITO - BEM DE FAMÍLIA

1. Ao contrário do sustentado pelo Embargante, o acórdão turmário afastou expressamente a negativa de prestação jurisdiccional argüida, esclarecendo que o acórdão regional e a sentença manifestaram-se sobre os documentos acostados aos autos, tendo respeitado o contraditório e a ampla defesa.

2. Em relação à penhora, o acórdão embargado declinou que as instâncias ordinárias, mediante o exame de fatos e provas, concluam não ser de família o imóvel constrito. Entendimento contrário demandaria o reexame probatório, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula nº 126/TST).

3. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.323/1997-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
AGRAVADO(S) : LAILZE MARIA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128/TST. A pretensão do 2º reclamado, Banco Banerj S.A., que efetuou o depósito recursal, é a sua exclusão da lide em face da inexistência de sucessão trabalhista. O acórdão do Regional, que não admitiu o recurso ordinário do recorrente, por deserto, encontra-se em consonância com a Súmula nº 128, III, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.512/2001-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
AGRAVANTE(S) : MARINES DURIGAN SADA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA  
AGRAVADO(S) : OLÍVIO DURIGAN E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BUATIM DE O. FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.



**PROCESSO** : ED-AIRR-3.852/1997-021-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

**EMBARGADO(A)** : SANDRO LUIZ GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ STANGLER TURKIEWICZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tecnicamente, nada a ser novamente exprimido, em sede declaratória. Rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-6.481/2002-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : IVAN FONTANA

**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Retifique-se a atuação para que passe a constar como Agravado apenas IVAN FONTANA, em razão dos acordos homologados judicialmente às fls. 160.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional abordou todos os temas levantados pelos Agravantes. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**ABONO - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS**

Não há falar em descumprimento das cláusulas de convenção coletiva quando o acórdão regional é expresso ao asseverar que a extensão do benefício aos inativos deu-se em razão de previsão no regulamento do plano de previdência nesse sentido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO**

Asseverado pelo acórdão regional a existência de fonte de custeio, nos termos do regulamento do FUNBEP, impossível a revisão por esta instância (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.492/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : PANIFICADORA CAJAMAR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - LEGITIMIDADE - ENQUADRAMENTO SINDICAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. A alegação de divergência com aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça e decisão do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de Recurso de Revista. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.506/2001-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

**ADVOGADO** : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO CITRA PETITA. Sentença de improcedência não viola literalmente os artigos 460 do CPC, e 5º, XXXV, da CF/88, Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST). 2. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS. Decisão que indefere diferenças salariais decorrentes de desvio funcional reconhecido por verificar que ambos os cargos têm remuneração idêntica, inexistindo distinção salarial, não atenta contra os artigos 7º, XXX e XXXI, da CF/88, nem diverge da OJSBDI1 de nº 125. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.298/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EVANDRO DE BRITO SOARES

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**AGRAVADO(S)** : QUEIROZ GALVÃO EMPREENDIMENTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvíveis fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Deixando de reunir estas feições, o recurso de revista desmerecerá conhecimento. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-11.360/2001-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : ANGELIS IRENE MARTINS

**ADVOGADO** : DR. PAULO IVAN LORENTZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. Os direitos trabalhistas são indisponíveis, em regra, não admitindo transação caracterizadora de coisa julgada. O desequilíbrio técnico-econômico da relação de emprego impõe, com fundamento no princípio protetivo, interpretação restritiva ao termo de transação/quitação ampla, para alcançar apenas parcelas e valores expressamente discriminados (inteligência da OJSBDI1 de nº 270). 2. HORAS EXTRAS. Havendo o eg. TRT, a partir da prova oral produzida, ratificado a jornada sentenciada, determinar a efetiva jornada prestada e a prevalência dos controles de ponto juntados demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-11.976/2001-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO SANTOS GOMES

**ADVOGADO** : DR. NELSON IMOTO

**AGRAVADO(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISMEY MOCCI CANTELE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE REDATOR. Eventual nulidade processual decorrente de inobservância formal do art. 556 do CPC, não gera prejuízo processual (CLT, 794) a justificar pronúncia de nulidade relativa, se o acórdão, apesar de subscrito pelo relator original, contém a fundamentação e o dispositivo majoritários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.734/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : NILSON PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços independe de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada.

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

**JULGAMENTO ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA**

O acórdão regional consignou que houve pedido relativo à indenização substitutiva do FGTS. Não há falar, portanto, em julgamento ultra petita.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - MULTA DO ART. 477 DA CLT**

A Súmula nº 331, item IV, do TST, ao preceituar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não ressalva a multa do art. 477 da CLT. Precedentes desta Corte.

**PENA DE CONFISSÃO - INAPLICABILIDADE - ARTIGO 350 DO CPC**

A Corte a quo não se pronunciou a respeito do tema em epígrafe, nem foi instada a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.990/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANA PAULA LEMES ALVES

**ADVOGADA** : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.663/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARTINS PINHEIRO NETO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : CELSO DE SOUZA BOMBONATO (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. MARLY ANTONIETA CARDONE

**AGRAVADO(S)** : MARCAPASSOS CPI DO BRASIL LTDA

**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o acolhimento da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em fase de execução, quando evocada afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-19.155/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** : CACIQUE INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

**EMBARGADO(A)** : HOMERO CRUZ JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher em parte os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. No que concerne ao art. 343 do CPC, mostra-se absolutamente impertinente a sua invocação, já que a controvérsia não foi travada em torno do pedido de depoimento da parte contrária, não determinando, portanto, o processamento do recurso de revista. Embargos declaratórios acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-20.727/1997-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

**AGRAVANTE(S)** : ROSELI CAETANO PINTO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.





**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento hábil comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSB-DII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

## 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

2.1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE (SÚMULA DE Nº 392). Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 392, ex-OJSB-DII de nº 327, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais, inviável o processamento da revista (Súmula de nº 333 do TST c/c artigo 896, § 4º, da CLT). 2.2. DIFERENÇAS DE CAIXA. DESCONTOS INDEVIDOS. Proferindo o eg regional decisão em consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, no sentido de que a mera percepção da gratificação de caixa não autoriza, por si só, a realização de descontos no salário do empregado decorrentes de eventuais diferenças, impõe-se ratificar o deliberado. 2. 3. DANO MORAL. Concluindo o eg. Regional, com esteio nas provas dos autos, pela configuração do dano moral, em face da quebra do sigilo bancário da reclamante, inviabilizada a revista. 2. 4. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, ou seja, quando oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, 'a', da CLT, ou quando não abordam a mesma premissa fática do v. acórdão (Súmula de nº 296, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.288/2003-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JAMES FRAZÃO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CAUBY RIBEIRO FONSÊCA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.556/2001-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOR SUPER CENTER LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-22.758/2001-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO RODANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER  
**AGRAVADO(S)** : VILMA DE OLIVEIRA GONÇALVES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-25.221/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : ALATIR GONÇALVES MASCARENHAS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO MARMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA Nº 278/TST

1. Decidiu de forma escorreita o Tribunal a quo, porquanto a data da propositura da reclamação trabalhista configura registro de ato processual, podendo o juiz, instado a verificá-lo por meio de Embargos de Declaração, constatar a existência de erro material e, em razão disso, modificar o julgado.

2. Conclui-se, dessarte, que o acórdão regional está conforme à Súmula nº 278 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.592/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUazes LEOPOLDINA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO EVARISTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIOGO DRUMOND FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

Como ressaltado pelo acórdão recorrido, a irregularidade na formação da carta de citação da Executada não acarretou nenhum prejuízo, uma vez que esta manejou, oportunamente, os Embargos à Execução. Inteligência do artigo 794 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.045/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO REINALDO SILVA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. BENONES AGOSTINHO DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Retifique-se a autuação para que passe a constar na capa dos autos a informação de que o processo encontra-se sujeito ao rito sumaríssimo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT

Trata-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, em que somente é cabível o Recurso de Revista nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT, quais sejam, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição da República. Dessarte, afiguram-se inócua as alegações de violação a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

**REVELIA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Não se divisa violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição da República, em razão da declaração de revelia da primeira Reclamada, visto tratar-se de matéria regida por legislação infraconstitucional.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331/TST**

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do item IV da Súmula nº 331/TST, independe de comprovação de irregularidade na contratação da mão-de-obra terceiri Inexistência de contrariedade ao item II da Súmula nº 331/TST e ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31.418/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FIDALGA 33 LIVRARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-32.059/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ BAIA DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.033/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCOS SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-35.552/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GOMES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SALAME FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-35.760/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : RAMATIS DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.372/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.581/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EDNA RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : SUDENE- SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO J. P. DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PEDIDO DE DISPENSA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE PLENA. NULIDADE DO PEDIDO DE DISPENSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.274/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANA RITA GARCIA BORGES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.870/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : SELMA PIMENTA FREIRE  
 ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.366/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL SOLOBRÁS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ANA NERE DA SILVA FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. A nova redação da Súmula 74, II do TST, que incorporou a OJ nº 184 da SDI-1 do TST, preceitua que a prova pré-constituída pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, tratando-se de faculdade do julgador. De outro lado, não cuidou a agravante de prequestionar os arts. 818 da CLT, 333, I, 334, II e 348 do CPC, aspecto que também inviabiliza a revista, a teor da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.444/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ VANDERLEI FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não merece processamento o recurso de revista lastreado em divergência jurisprudencial quando os paradigmas apresentados não se moldam à hipótese da letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.264/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
 AGRAVADO(S) : NEUSA MUSSKOPF  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A fixação de responsabilidade subsidiária, diante da pretensão de condenação solidária, não redundam em julgamento "extra petita", eis que a primeira figura constitui feição da segunda, adequando-se, em tal caso, os fatos ao direito. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Caracterizada a mora, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT, ressaltando-se que a ausência de pronunciamento acerca da tese suscitada pela parte não impulsiona o recurso de revista, na forma da Súmula 297/TST. 3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.937/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : AMILCAR ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DA LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA Nº 330/TST. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.136/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MOACIR SIQUEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 da CLT, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.490/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : DACILA PARIZOTTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO FUNCIONAL. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 275/TST, não prospera recurso de revista, ante a imposição do contido no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.332/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSSO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS  
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS  
 AGRAVADO(S) : VOLNEI CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as reclamadas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TRACTEBEL ENERGIA S.A.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Incidência da Súmula 327 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO ELETROSUL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA.** Decorrente o conflito de pedido de complementação de aposentadoria, compete à Justiça do Trabalho a sua solução, entendimento este, aliás, de que compartilha o STF, conforme aresto transcrito pelo juízo de admissibilidade do Regional. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Regional assentou que, como parte da relação de direito material discutida no processo, a reclamada é parte legítima para constar do pólo passivo da demanda. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.569/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EFRAIM LEOPOLDO ROCHA  
 AGRAVADO(S) : RONALDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inexistindo cláusula específica, no que tange ao elastecimento da jornada, para turnos ininterruptos de revezamento, não há que se cogitar de contrariedade à OJ. 169 da SDI-1/TST ou de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados pela Parte. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decisão moldada à Súmula 366 desta Corte não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-51.979/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO BRAZOLOTO  
**AGRAVADO(S)** : RIVELINO CABRAL CAMBRAIA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOUZA DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 1º, "caput" e inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.001/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AURÉLIO GUIMARÃES DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.407/2004-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : KLEBER LUIZ FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : FLORIAN SCHIMITH  
**ADVOGADO** : DR. LUDOVICO ALBINO SAVARES  
**AGRAVADO(S)** : F SCHIMITH & CIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Olvidando-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). 2. CONFISSÃO FICTA. PREVALÊNCIA SOBRE OUTRAS PROVAS. A Súmula de nº 74 do TST não consolida em sua literalidade a tese de que a confissão é absoluta, idônea a ilidir outras provas em contrário produzidas no processo, mas apenas considera existente e válida aquela prova em virtude da contumácia da parte interessada. Deveras, em nosso sistema vigora a regra da liberdade do órgão jurisdicional no exame das provas, não havendo hierarquia entre as mesmas (CPC, 131 e 332).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.135/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RIOCELL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DELMAR FRÓES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Súmula 361/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO. INDEFERIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. Na hipótese em que a motivação do indeferimento do recurso adesivo foi a denegação do principal, incide a regra do inciso III do art. 500 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (CLT, art. 769). Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-53.862/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BENJAMIN GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DOS CÁLCULOS. ÍNDICES DE REAJUSTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-54.192/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO SEVERINO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.188/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MAQSTYRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. Na esteira do que dispõe o art. 538 do CPC, somente os embargos declaratórios possuem o condão de interromper o prazo recursal, sendo manifesto o descabimento de pedido de reconsideração da decisão impugnada para o efeito previsto na norma legal. 2. Deixando de atacar, expressamente, a ausência de atendimento de diverso pressuposto de admissibilidade recursal (preparo), a parte fulmina toda chance de sucesso de seu apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.756/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : DORON ZAGURY  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-55.759/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : DORON ZAGURY  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MORA-DIA - SALÁRIO "IN NATURA". IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 2. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. SEGURO-DESEMPREGO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Nesses tópicos, a revista está desfundamentada, pois o Recorrente não indicou, de forma expressa, afrontas legais ou constitucionais e, tampouco, dissenso pretoriano, assim não se fazendo presentes os requisitos a que aludem o art. 896 consolidado e a ex-Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 desta Corte (atual Súmula 221, I). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-56.040/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO LINCK LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-56.042/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO LINCK LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO RECURSO DE REVISTA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57.204/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ARCOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOVELINO BATISTA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. DELMA SILVA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 128/TST. Estatui o inciso primeiro da Súmula 128 que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.473/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ODETE VITURINO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
 ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA DISCIPLINADA POR LEI MUNICIPAL - REAJUSTE SALARIAL - ART. 896, "C", DA CLT

O tema objeto do Recurso de Revista denegado é regulado por lei municipal. Não há falar, pois, em ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.227/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO SUL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ISRAEL JOSÉ DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. **DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** A decisão revela harmonia com o entendimento de que "é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial" (Súmula 6, VIII, TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.623/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO COSTA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. O quadro fático delineado pelo Regional revelou que os elementos constantes dos autos são insuficientes para caracterizar a justa causa. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** A moldura traçada pelo Regional demonstrou que a compensação autorizada pela norma coletiva refere-se tão-somente a dias específicos, sendo inexistente o regime de compensação da jornada nos demais dias. Violação e contrariedade não verificadas.

**HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA FÍSICA.** Ausência de prequestionamento e inespecificidade dos arestos. Incidência da Súmula nº 297 do TST e artigo 896, a, da CLT.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 389/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.009/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO  
 AGRAVADO(S) : MARIA BERENICE GOMES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.128/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ÉDER RAFAEL DONATI  
 ADVOGADO : DR. GINO ORSELLI GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.954/2002-900-11-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA S.A. - INDÚSTRIA ELETRÔNICA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE FRANÇA LIMA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROS DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DE RECOLHIMENTO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.421/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE CASTRO ALVES JACOBSON  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SÚMULA 305 DO TST. Incidência da Súmula 297/I do TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.803/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : LEDA DA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA CUNHA LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. JUSTA CAUSA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Não caracterizadas as hipóteses legais, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.477/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO COSTA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIEGAS TOSTA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Infere-se da análise dos autos, à fl.172, que o acórdão regional foi publicado em 05/02/2002 (terça-feira) e o apelo interposto em 14/02/2002 (quinta-feira), portanto, após o prazo legal, que terminou em 13/07/2004 (quarta-feira). Intempestiva a Revista, inócua se torna o Agravo de Instrumento que pretende destrancá-la. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.624/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : WAGNER YAMANAKA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA 326 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.278/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN  
 AGRAVADO(S) : DORIVAL DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não prospera recurso de revista, quando a decisão regional está moldada à jurisprudência uniforme do TST (CLT, art. 896, § 4º) e, ainda, quando necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.659/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : ADILSON APARECIDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO  
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI - SAMEB  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. O quadro fático delineado pelo Regional revelou que os elementos constantes dos autos são suficientes para caracterizar a justa causa. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-70.583/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CORTE ZERO CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES  
 EMBARGADO(A) : MARCELO ÁVILA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER





**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verificam as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-70.963/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO DA SILVA SANT'ANNA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em nulidade quando as provas produzidas são suficientes para o esclarecimento dos fatos, não restando também demonstrada a existência de prejuízo.

**2 - HORAS EXTRAS.** Não se verificou a alegada violação ao art. 224, § 2º da CLT, haja vista que o Regional, com fulcro no acervo probatório, consignou que o reclamante exercia cargo de gerente, porquanto recebia gratificação superior a 1/3 de seu salário, possuindo atribuições que o distinguiam dos demais empregados.

**3 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. AJUDA DE CUSTO. AJUDA PARA ALUGUEL. VERBA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AJUDA ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL II.** Infundada a alegação de violação aos art. 5º, caput, 7º, XXX, XXXII, da CF e 461 da CLT, posto que redundaria no reexame do conjunto probatório. Também não se visualiza a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem a pretendida divergência jurisprudencial, pela ausência de especificidade. A recorrente apenas aponta que houve violação aos dispositivos legais mencionados, sem, entretanto, fundamentar a ofensa apontada.

**4 - SEGURO DE VIDA.** O Regional, com fulcro no acervo probatório, consignou no acórdão que o reclamante não faz jus à restituição dos descontos a título de seguro de vida, uma vez que não eram feitos descontos a este título. Incidência da Súmula 126 do TST.

**5 - ACRÉSCIMOS SALARIAIS. REPOSIÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS, FGTS, 13.º SALÁRIOS, RSR E DEMAIS CONSECUTÓRIOS DA LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não cuidou a agravante de renovar seu inconformismo em relação aos temas "Acréscimos Salariais, Reposição Salarial, Diferenças Das Verbas Rescisórias, Férias, Fgts, 13.º Salários, RSR e Demais Consecutórios Da Lei, Honorários Advocatícios". Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.087/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LENIR TRUCOLO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PORECATU  
**ADVOGADO** : DR. GERSON DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULATIVIDADE. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-73.470/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : TACILDA BLACK SCHUSSLER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - IMPENHORABILIDADE DE BENS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação aos dispositivos constitucionais indicados, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, nesse caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

**CUSTAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O tema relativo à isenção do pagamento de custas não foi objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.338/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO MARCELINO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-76.323/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**AGRAVADO(S)** : EDISON BATISTA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apreciado o tema destacado pela parte, com a devida fundamentação, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. Inexistindo pronunciamento acerca da matéria, ante a preclusão declarada no acórdão, não há como se verificar a divergência jurisprudencial apresentada, porque desatendido o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-77.599/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO ZOLIO  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inexistentes as ofensas indicadas e desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), impossível o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-78.744/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE FLORENTINO  
**ADVOGADO** : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 8  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.010/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANDRÉ BARRETO DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDEGAR BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", parte final, e § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.012/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOANA D'ARC DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TERÇO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgesse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). Por outra face, havendo, na decisão atacada fundamentação suficiente, ainda que sucinta, estão resguardados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 2. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Súmulas 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, da pesquisa de fatos e provas, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais ou a oferta de julgados para cotejo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.027/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IONE XAVIER LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não prospera o recurso de revista que desafia o quadro fático descrito pelo Regional (Súmula 126 do TST). Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. 2. MULTAS COLETIVAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não se dá impulso do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-80.193/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO(S)** : OSWALDO BENEDITO DE CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR QUANDO DA DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A adequação da decisão regional às disposições do art. 131 do CPC afasta a possibilidade de afronta ao art. 302 do mesmo diploma legal. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, ausente provocação oportuna, em embargos de declaração, silenciar o julgador. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.408/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : J. M. RIPOLL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDISON BERTOLDI  
**AGRAVADO(S)** : ARMINDO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DIAS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS DE PERITO. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.414/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITIBANK  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : NEIDA MARIA PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. PARCELAS DEFERIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-80.417/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELO TONDELLO  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a

inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-89.212/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO RABACHINI  
**ADVOGADO** : DR. TALES BANHATO  
**AGRAVADO(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não existe no acórdão menção quanto à responsabilidade da Rede Ferroviária Federal. A argumentação está centrada na responsabilidade da Ferroban e, nos embargos de declaração, não houve o necessário prequestionamento, haja vista que o recorrente requereu pronunciamento sobre a multa do artigo 477 da CLT, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. Ademais, não há qualquer informação no tocante à rescisão do contrato para justificar a alegação de contrariedade à OJ 225 da SBDI-1 desta Corte.

2. **ABONO.GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** A discussão refere-se à natureza salarial ou não da gratificação de férias prevista em norma coletiva, razão pela qual não há como se cogitar de ofensa ao artigo 7º, XVII e XXVI da Constituição Federal.

3. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Mostra-se razoável, de forma a atrair a incidência da Súmula 221, II do TST, a interpretação de que não é devida a multa do artigo 477 da CLT, porquanto o pagamento parcelado das parcelas rescisórias se originou de cláusula constante do termo de demissão.

4. **INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** Não prospera a revista, encontrando-se desfundamentado o recurso, eis que não foi indicado o dispositivo legal tido por violado ou aresto para divergência. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-89.932/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDO DE ARAÚJO SPERLE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco Banerj S. A. por intempestivo e conhecer do agravo de instrumento da Banerj-Previ e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S. A. CONHECIMENTO. O agravo não enseja conhecimento por intempestivo. Agravo não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI-BANERJ. RECURSO DE REVISTA 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O prequestionamento da matéria constitui pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, ainda que se trate de incompetência absoluta (OJ 62 da SBDI-1).

2. **SUSPENSÃO DO PROCESSO.** A decisão está em consonância com a OJ 143, da SBDI-1.

3. **COMPENSAÇÃO DE VALORES.** A matéria não foi objeto de apreciação na instância ordinária, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

4. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não se configura a litigância de má-fé quando a parte se utiliza dos meios processuais na defesa de seu interesse. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-90.055/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : ARY ANTÔNIO HILLEBRAND  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. 1 - CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. A decisão hostilizada está em sintonia com a Súmula 357 desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo nos termos do § 4º, do art. 896 Consolidado.

2 - **VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Não há se falar em afronta aos dispositivos constitucionais e legais apontados no recurso, já que o acórdão ao proceder o cotejo entre os depoimentos das testemunhas e os documentos trazidos pelo réu, concluiu que as folhas de presença não são fidedignas e, embora válidas, porque assim convencionado em instrumentos coletivos atinentes às partes, não servem como meio de prova do horário efetivamente cumprido, uma vez que revelam, apenas, a frequência do empregado.

3 - **HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E AJUDA ALIMENTAÇÃO.** A exegese do acórdão - no sentido de que as horas extras prestadas pelo reclamante, por serem habituais, integram a remuneração do empregado e, integrando a remuneração, repercutem em todas as outras parcelas, como gratificações semestrais e ajuda-alimentação - não afronta de forma direta e literal o art. 5º, inciso II, da Carta Magna, bem como o art. 7º, inciso XXVI, do mesmo diploma constitucional, que não foi prequestionado na decisão recorrida, já que o acórdão em nenhum momento se reporta à questão sob o enfoque dado no recurso.

4 - **HORAS EXTRAS RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO EM CURSOS.** O Colegiado Regional concluiu, à vista dos elementos de prova existentes nos autos, como correta a condenação em duas horas extras diárias, enfatizando que o preposto do reclamado admitiu a existência de cursos ministrados pelo reclamante, de oito horas de duração, e, além disso, enquanto instrutor, não soube precisar o horário do reclamante, se maior ou menor do que seis horas. Incidência da Súmula 126 do TST.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-91.623/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : ALUÍDE JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. O Regional asseverou que não se trata de substituição, mas sim da ocupação de cargo vago. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que contraria o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-92.572/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO LOPES MARTINS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS COSTA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - AFASTAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1/TST

Os depósitos recursais de fls. 180 e 204 totalizam o valor da condenação, suficiente para a interposição do Recurso de Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST A Reclamada visa ao reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

**ATUALIZAÇÃO - FGTS - PRECLUSÃO**

O índice de atualização aplicável ao FGTS é matéria preclusa, conforme registrado no acórdão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94.111/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE OLIVEIRA QUEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A controvérsia relacionada com o trabalho em área de risco foi decidida com base na prova produzida. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

**Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-96.171/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há que se cogitar de nulidade do despacho agravado, que, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução a esta Corte do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exurgisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). Por outra face, há, no despacho agravado, fundamentação suficiente, assim resguardados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-98.578/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. MULTA. A observância de regras de ordem infraconstitucional legítima a decisão regional. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-99.743/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ PAULO DE CASTRO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OBINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. ABUSO DE DIREITO. O Reclamante não tem direito à estabilidade provisória e conseqüente reintegração ao emprego, já que não observado o limite e o reclamante não integrava a diretoria executiva ou o conselho fiscal do Sindicato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.726/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO AQUILINO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO DESPACHO AGRAVADO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-700.781/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : MIRIAM DE ARAÚJO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. IVO BRAUNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.051/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MARIA PALHANO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PROCURAÇÕES DE UM DOS AGRAVANTES - RECURSO DE REVISTA COM REGISTRO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS

1. O ônus da formação do instrumento decorre da vontade política de imprimir maior celeridade aos julgamentos dos Recursos de Revista, processados por força de provimento do Agravo de Instrumento. O § 5º, do artigo 897, da CLT é expresso, ao determinar que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado".

2. Estando o julgador, como na espécie, habilitado a manejar os autos principais, é prescindível a conferência dos documentos que formam o instrumento do Agravo, porque já alcançada sua finalidade. É plenamente aplicável a diretriz do artigo 244, do CPC, que reputa válido o ato que, embora realizado de forma diversa da prescrita pela lei, alcance sua finalidade.

3. Assim, embora malformado, o Agravo de Instrumento comporta conhecimento, porquanto, compulsando os autos do Recurso de Revista da Ré, ao qual estão apensados os autos do Agravo de Instrumento dos Autores, verifica-se estar presente a peça referida, sendo possível atestar a regularidade de representação.

**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IDENTIDADE DE PEDIDOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST**

1. A ação ajuizada pelo sindicato na defesa dos interesses da categoria que representa, mesmo quando extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional para a reclamação trabalhista individual com o mesmo objeto.

2. Contudo, o acórdão recorrido nada refere sobre a identidade de pedidos (Súmula nº 268 do TST), incidindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.529/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA. - COOPERINDUS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SIMONE DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERINDUS - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O não-conhecimento do Recurso Ordinário, por intempestividade, não configura cerceamento de defesa. O direito à ampla defesa, assegurado pela Constituição da República, não é irrestrito. As garantias que dele decorrem devem ser exercidas dentro dos limites da legislação infraconstitucional que regula a matéria, impondo às partes o dever de observância aos prazos processuais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO PARÁ - DESPROVIDO - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A Justiça do Trabalho é competente para julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Ao contrário do que sustenta o Agravante, a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída não teve por fundamento o reconhecimento de vínculo empregatício.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.008/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VULCABRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI SACRAMONI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - ARTS. 93, IX, e 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A violação aos dispositivos constitucionais apontados seria, no máximo, reflexa, pois dependeria de prévia análise de dispositivo infraconstitucional (art. 897, §1º, da CLT), não obedecendo ao disposto no art. 896, §2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.581/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDO DE OLIVEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A negativa de prestação jurisdicional só ocorre se, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, o órgão julgador deixa de se manifestar sobre ponto essencial à composição da lide, a respeito do qual foram solicitados esclarecimentos. Assim, como não foram opostos Embargos de Declaração ao acórdão regional, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO**

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

**NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EMPRESA PÚBLICA**

O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 6, item I) quando afirmou que o quadro de carreira de pessoa jurídica de direito privado, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deve ser homologado pelo Ministério do Trabalho, a fim de constituir instrumento apto a afastar o enquadramento, nos termos do artigo 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.336/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DOMINGUES CLARO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-759.517/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS CARLOS OTTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de execução, se o Recorrente não aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 c/c o art. 896, § 2º, da CLT.

**VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA**

O cálculo das horas extras teve por base as anotações das folhas de presença, conforme determinado pela sentença exequiênda. A simples observância dos limites objetivos da lide - estabelecidos, aliás, pelo próprio Reclamante, na petição inicial - não implica ofensa à coisa julgada. Está incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.518/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS CARLOS OTTO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

A matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional. Torna-se inviável a pretensão recursal, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

#### AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS

O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.714/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO ANTÔNIO DE GODÓI  
**ADVOGADO** : DR. DAVE GESZYCHTER  
**AGRAVADO(S)** : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - PRECLUSÃO

O Reclamante somente se opôs à adoção do rito sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do Agravo de Instrumento. Assim, está preclusa a arguição de nulidade, porquanto não suscitada no Recurso de Revista.

#### NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O órgão julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas, tão-somente, os suficientes e relevantes à composição do litígio.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.931/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : HARRYSON PINHO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

1. Conforme se depreende do acórdão recorrido, além de inexistir acordo de compensação de jornada na hipótese dos autos, sequer foi observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho (fls. 160). Não há falar em contrariedade à Súmula nº 85 do TST, tampouco em violação aos artigos legal e constitucional indicados. Eventual modificação do julgado encontraria óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

#### QUITAÇÃO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - NÃO-ABRANGÊNCIA

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 330, item I, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.411/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MEDEIROS NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
**AGRAVADO(S)** : F. SOUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

O Eg. Tribunal de origem registrou que a gratificação era concedida indevidamente, pelo próprio Autor, com respaldo de diretor que vinha cometendo irregularidades na administração da Reclamada. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado pela Corte de origem permitiria concluir pela violação ao princípio da irredutibilidade salarial. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.

#### JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - APRECIACÃO DAS PROVAS

Não se impõe ao órgão julgador arrolar e descrever cada prova contida nos autos. As provas devem ser examinadas em seu conjunto, segundo o livre convencimento do juiz, que registrará os motivos suficientes à sua conclusão, na forma do art. 131 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.625/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AGUINALDO BENETTI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/ SBDI-1/TST.

#### MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Tribunal Regional manteve a sentença, que condenara a Ré ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC. No entanto, a Reclamada insurge-se em seu Recurso de Revista contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Os argumentos apresentados pela Agravante não guardam pertinência com a matéria tratada neste processo.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Tribunal de origem decidiu em harmonia com o item III da Súmula nº 368 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.891/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO THAME SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST.

#### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos. Incide a Súmula nº 126 do TST.

#### MULTA - EMBARGOS PROTETÓRIOS

O Tribunal Regional consignou a inexistência de esclarecimentos a serem feitos pelo juízo de primeiro grau e a conseqüente correta aplicação da penalidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.554/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MARCONI RAYMUNDO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.664/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDUÇÃO SALARIAL - ERRO NO PAGAMENTO - ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS

Não há falar em ofensa aos artigos 7º, inciso IX, da Constituição da República, e 73 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Eg. Tribunal Regional entendeu que o pagamento do adicional noturno sobre horas diurnas passou a integrar, tacitamente, o contrato de trabalho do Reclamante por força da habitualidade.

Por outro lado, não houve pronunciamento da instância ordinária à luz do artigo 71, parágrafo 2º, da CLT. Ausente, portanto, o imprescindível prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.306/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESER  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO

O procedimento sumaríssimo somente é aplicável às ações iniciadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1).

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL

1. A questão de legitimidade do sindicato não foi prequestionada, na forma da Súmula nº 297 do TST. Ademais, a Súmula nº 310 deste Tribunal trata de substituição processual, hipótese diversa da representação sindical em negociações coletivas.

2. A decisão recorrida harmoniza-se com o disposto no item II da Súmula nº 364 desta Corte.

#### ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SUPRESSÃO

O recurso, no tópico, não observa a fundamentação vinculada, na forma do art. 896 da CLT. Incide, ainda, a Súmula nº 126 do TST.

#### PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

O art. 477 da CLT não guarda pertinência com a matéria, porquanto não se refere a indenização decorrente de plano de desligamento incentivado. Paradigma inservível (Súmulas nos 337 e 296 do TST).

#### DIFERENÇAS DE SOBREVIVÊNCIA

Não se divisa violação ao art. 818 da CLT, pois a decisão não teve por fundamento as regras de distribuição do ônus da prova, mas o conjunto probatório dos autos, considerado bastante pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-812.319/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADELSON MENDES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : ENGIN S.A. - ENGENHARIA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SERTEP S.A. ENGENHARIA E MONTAGEM  
**ADVOGADO** : DR. ELMAR PINHEIRO OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SERTEP S.A. ENGENHARIA E PROJETOS  
**EMBARGADO(A)** : COEFE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA FERROVIÁRIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestivos.

**PROCESSO** : AIRR-812.595/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO LUIZ  
**ADVOGADO** : DR. WEBER GASATI M. FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para rito sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

#### SUCCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Pretendendo a Reclamada que haja nova apreciação do conjunto probatório formado nos autos, inviável torna-se o Recurso de Revista. A revisão de provas hábil a estabelecer novo quadro fático cinge-se ao duplo grau de jurisdição, a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-52/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA WACHTER  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO DEL PINO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL - COMUNICAÇÃO.** A lei obriga que seja feita a comunicação apenas para que o empregador não seja pego de surpresa e despeça o empregado, sem que ele saiba que o empregado é estável. No presente caso, consta que foi realizada a comunicação, sendo despiendo o fato de inexistir dados informando o dia e a hora em que ocorreu o registro da chapa em que se filiou o empregado, por não ser essencial ao ato. Recurso de Revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-84/2004-004-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para declarar prescritas as parcelas pleiteadas na inicial, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. A ação foi ajuizada após dois anos da vigência da Lei Complementar 101/2001. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-119/2002-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 RECORRENTE(S) : F.A.M.E. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO PETRONARI  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ANTERO MATIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NASCIMENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a OJSBDII de nº 154, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer apenas quanto ao ponto "estabilidade acidentária" por contrariedade à OJSBDII de nº 154 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a inexistência de direito da reclamante à estabilidade acidentária, excluindo a condenação no pagamento da correspondente indenização.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ATESTADO MÉDICO DO INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. POTENCIAL CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 154. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 154 do TST quando o eg. Regional reconhece direito obreiro à estabilidade acidentária sem perícia médica do INSS exigida por norma coletiva. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 154 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA DE Nº 297 DO TST.** Reconhecido pela própria parte não se tratar de matéria analisada pelo eg. Regional, o óbice da Súmula de nº 297 do TST, se impõe. Recurso de Revista a que não se conhece. **2.2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ATESTADO MÉDICO DO INSS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 154.** É entendimento sedimentado nesta Corte que "A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade" (inteligência da OJSBDII de nº 154). Não observada tal diretriz, forçoso o provimento da revista. Recurso de Revista a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a inexistência de direito da reclamante à estabilidade acidentária, excluindo a condenação no pagamento da correspondente indenização.

PROCESSO : RR-135/2003-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI  
 RECORRIDO(S) : MANOEL LEITE DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso no tocante ao tópico "PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CONTRATUAL - OCORRÊNCIA DE FRAUDE".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CONTRATUAL - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

O Tribunal de origem reconheceu a existência de contrato único entre o Reclamante e as Reclamadas. Consignou que houve fraude na celebração de sucessivos contratos de safra e entressafra. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

**PRESCRIÇÃO PARCIAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

1. O prazo prescricional quinquenal, previsto na Emenda Constitucional nº 28/2000, só é aplicável aos rurícolas após cinco anos da vigência da nova regra.

2. O Tribunal a quo manteve a sentença, que afastara a prescrição parcial, haja vista a extinção do contrato de trabalho do Autor datar de 28/10/2002.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : A-RR-152/2003-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : CASSIO APARECIDO SANCHES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-179/2004-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. JULIANO MERÇON V. CARDOSO  
 RECORRIDO(S) : AFONSO DA SILVA REIS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENDES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ENGOTOL CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, (i) deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; (ii) conhecer do Recurso de Revista no tópico "responsabilidade subsidiária - dono da obra - Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST", por contrariedade à citada Orientação Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada; (iii) julgar prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 191 DA SBDI-1/TST**

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, que estabelece: "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

**ÔNUS DA PROVA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PREJUDICADO**

Quanto a esses temas, resta prejudicado o Recurso de Revista, porquanto excluída a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-187/2003-055-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : HELADIR LIMA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no ponto, determinar o pagamento do auxílio-alimentação suprimido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

Nos termos da Súmula nº 51 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-191/2002-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
 RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JORGE NETO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A decisão que convalida deserção decretada tão-somente por força do preenchimento incorreto do código de arrecadação na guia DARF importa em virtual violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento da guia DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-214/2002-091-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : AES TIETÊ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU CARVALHEIRO DE CALASANS MELO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

**VALES-REFEIÇÃO E CESTAS BÁSICAS - INTEGRAÇÃO**

O v. acórdão regional evidenciou que a partir de outubro de 1997 os vales-refeição e as cestas básicas passaram a ser adimplidos em pecúnia, mesmo estando a Reclamada filiada ao PAT.

Os artigos 4º do Decreto nº 5/91 (que regulamenta a Lei nº 6.321/76), 8º, 9º e 10 da Portaria nº 3/2002 da SIT/MTE - que dispõem acerca das modalidades de execução do PAT - não prevêm o pagamento em dinheiro do auxílio-alimentação quando a empresa é beneficiária do PAT.

Evidenciada a inobservância das disposições legais, estéril torna-se a alegação da Reclamada de filiação ao Programa com o propósito de se eximir da integração da parcela ao salário.

**DIFERENÇAS FUNDIÁRIAS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-215/2005-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARSON PEREIRA LISBOA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

**Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.**

**RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** O entendimento do TST é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). **Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais.**

**PROCESSO** : ED-RR-329/2004-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARGARIDA FERREIRA ROSSI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - TENTATIVA DE RENOVAÇÃO DO PRÓTESTO JUDICIAL - EXTEMPORANEIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-337/2003-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NELSON PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A doutrina e a jurisprudência trabalhista, com base no princípio da actio nata, reconhecem que a prescrição extintiva começa a partir de quando o direito se torna exigível. Assim, tem-se que o pleito da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, possui data da vigência da referida Lei, qual seja, o dia 30/06/2001. No caso em tela, a ação foi proposta em 11/02/2003, dentro do biênio prescricional contado da data de publicação da LC nº 110/2001, portanto, a ação não se encontra prescrita (Incidência da OJ nº 344 do TST). Recurso não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE.** É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego. Não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face de que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. A jurisprudência desta Corte firmou-se igualmente nesse sentido, por intermédio do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-352/2004-065-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EGINALDO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO NOGUEIRA BAYÃO  
**RECORRIDO(S)** : CICLOPE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BOUERI TICLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, quanto ao tema, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL DE CORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

1. Para fixação do foro competente à apreciação da lide, é irrelevante apurar se o fato jurídico que deu ensejo à controvérsia subsume-se a norma de Direito Civil.

2. Se a obrigação de indenizar os danos material e moral decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista.

3. Com esse entendimento, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

4. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, deve-se manter o mesmo posicionamento. Conforme assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedidos de reparação de danos materiais e morais resultantes de acidente de trabalho.

5. Não obstante a Suprema Corte tenha fixado que o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho é a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, sobreleva observar que, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a alteração da competência em razão da matéria tem aplicação imediata, independentemente da fase em que se encontre o processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-421/2003-108-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CYRO DE SOUZA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NAVARRO  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEI RODRIGUES VIANA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, julgar extinta a Ação, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - A presente Reclamação é declaratória em um primeiro momento, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, mas condenatória quando requereu os créditos resultantes da relação de trabalho. Por conseguinte, não há que se falar em não incidência da prescrição, sob o fundamento de que a ação tem natureza meramente declaratória, pois no caso dos autos o reconhecimento do vínculo tem por finalidade a obtenção dos efeitos patrimoniais daí decorrentes. A separação dos temas considerando que a prescrição corre apenas quanto aos créditos decorrentes da relação empregatícia não tem juridicidade, já que os créditos são decorrentes do reconhecimento do liame empregatício, bem como a consequente anotação da CTPS. Logo, cumulados os pedidos de natureza declaratória e condenatória, a presente Reclamação sujeita-se ao prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-448/2001-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA BERTTI PETER  
**ADVOGADO** : DR. WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e aos descontos salariais, mas conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005, e que os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerados preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Revista não conhecida. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Provado o exercício pela Reclamante da função de auxiliar de enfermagem, quando fora contratada para exercer a função de auxiliar de posto telefônico. Divergência não comprovada e dispositivo legal (artigo 37, inciso II, da CF) não prequestionado. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Aplicação da Súmula 368/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-450/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO EDIVAL BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-453/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RICARDO AFONSO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-477/2003-108-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ALAN RODRIGUES DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Por virtual violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa no. 20 do TST, consignar o valor correto e há indicação do número do processo e do nome das partes, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Conheço e dou provimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : ED-RR-490/2004-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO FARIA GONZAGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 11 (ONZE) ANOS - CARGOS DIVERSOS - INCORPORAÇÃO DEVIDA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-517/2004-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AÉCIO LEÔNIDAS UCHÓA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. De acordo com o Regional, a aplicação da regra imposta pelo novo Estatuto da CAPAF, que também consigna a extensão aos aposentados de todo e qualquer reajuste que for concedido aos empregados do Banco, em atividade, não alcança o abono pleiteado pelos Reclamantes, em razão de sua natureza indenizatória, não integrante da remuneração, como expressamente previsto no acordo coletivo. Ausência de afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, § 2º, da LICC, ou de atrito com a Súmula nº 288/TST. Divergência em desconformidade com a alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA.** Prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamado ante o não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-571/1998-401-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HERLI DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - CONVENÇÕES COLETIVAS. As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobras, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Deste modo, não é devida a integração das referidas verbas na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-603/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON FREIRE MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-620/2003-121-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
**RECORRIDO(S)** : CELOIR DA SILVA MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da assertiva regional de que restou comprovada, pela documentação acostada aos autos, a adesão, não há como se cogitar de violação dos artigos 3º do CPC e 4º da LC 110/2001, ante o óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Ademais, é exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego. A jurisprudência desta Corte firmou-se igualmente nesse sentido, por intermédio do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.** A doutrina e a jurisprudência trabalhista reconhecem, com base no princípio da actio nata, que a prescrição extintiva começa a fluir do instante em que o empregado toma conhecimento da violação do direito, ou seja, exatamente no dia preciso em que ele se torna exigível. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-628/2003-011-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : HERMENEGILDO LADEIRA BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-637/2002-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA APARECIDA ARNONI  
**ADVOGADO** : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente contrariedade à Súmula de nº 381 do TST, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade à Súmula de nº 381 do TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, independentemente de os salários serem pagos no mês do efetivo labor.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. APARENTE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 381/TST. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, ante a aparente contrariedade à Súmula de nº 381 desta Corte, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que não incide o índice da correção monetária do mês subsequente, se o pagamento dos salários é efetuado dentro do próprio mês da prestação de serviços. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento para melhor análise da matéria, ante a aparente contrariedade à Súmula de nº 381 do TST, observando-se o procedimento regimental.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 381/TST.** Aplica-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, ainda que o pagamento dos salários seja realizado no mês do labor (inteligência da Súmula de nº 381/TST, ex-OJSBDI1 de nº 124).

Recurso de Revista ao qual se conhece, por contrariedade à Súmula de nº 381 desta Corte, e ao qual se empresta provimento para determinar que seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, independentemente de os salários serem pagos no mês do efetivo labor.

**PROCESSO** : ED-RR-648/2003-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : ARNALDO DOS SANTOS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, em conhecer de ambos os embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem se justifica, haja vista que o mérito propriamente dito, qual seja, o direito de o reclamante receber a diferença da multa de 40% do FGTS não foi examinado. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.** Embargos acolhidos parcialmente para esclarecer que deve ser mantido o valor da condenação fixado na sentença, invertido o ônus de seu pagamento. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-650/1999-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO VENTURA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 12 da Lei nº 5.615/1970, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para deferir à autora o prêmio-produtividade, na forma pleiteada no item 'd' do pedido inicial, observada a prescrição quinquenal já pronunciada em primeiro grau.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. SERPRO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12 DA LEI Nº 5.615/1970. Impõe-se o provimento do agravo para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 12 da Lei 5.615/1970, já que o eg. Regional considerou ser o lucro pressuposto para a existência do prêmio produtividade, com base no aludido dispositivo legal, quando do seu teor se pode inferir a inexistência de relação entre o lucro líquido e o pagamento do prêmio postulado pelo autor. Pelo contrário, a regra legal em tela apenas determina que a apuração do lucro líquido seja feita após a dedução do valor distribuído pela empresa ao seu pessoal a título de prêmio produtividade. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 12 da Lei nº 5.615/1970, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. SERPRO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 12 DA LEI 5.615/1970.**

"A leitura desse dispositivo não deixa dúvida de que o lucro líquido apurado pelo reclamado, no dia 30 de junho de cada exercício, através de balanço geral, não guarda a mínima sintonia com o prêmio-produtividade a ser distribuído entre seus empregados. Ao contrário, a sua dicção é clara no sentido de que sua apuração decorre do fato de ser o resultado de suas operações, após deduzidos os valores destinados a diversos fundos e provisões e também do prêmio-produtividade. Referido lucro líquido, após mencionada apuração, constituirá fundo de reserva para atender a aumento de capital da empresa e não representa, como se observa, pressuposto de exigibilidade do prêmio-produtividade. Tal direito está desvinculado da existência de lucro" (Ministro Milton de Moura França). Recurso de Revista conhecido e provido para deferir ao autor o prêmio-produtividade, na forma pleiteada no item 'd' do pedido inicial, observada a prescrição quinquenal já pronunciada.

**PROCESSO** : RR-712/2002-020-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : AURIA MARIA CAVALCANTE BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente contrariedade à Súmula de nº 51 do TST, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade à Súmula de nº 51 do TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças salariais decorrentes de progressão por antigüidade.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CAESB. REESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 51 DESTA CORTE (EX-OJSBDI1 DE Nº 163). Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente contrariedade aos termos da Súmula de nº 51 desta Corte (ex-OJSBDI1 de nº 163), quando o eg. Regional adota tese no sentido de que a progressão por antigüidade garantida em Plano de Cargos e Salários subsiste à implantação de novo PCS sem previsão nesse sentido. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento para melhor análise da matéria, ante a aparente contrariedade à Súmula de nº 51 desta Corte (ex-OJSBDI1 de nº 163), ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Prejudicada a análise da preliminar, ante a regra do art. 249, § 2º, do CPC. 2. "CAESB NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS TEORIA DO CONGLOBAMENTO. 1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antigüidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo. 2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo. 3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empre-

sarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

**Recurso de Revista conhecido e provido para** afastar da condenação as diferenças salariais decorrentes da progressão por antiguidade.

**PROCESSO** : RR-765/2002-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELET S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALFONSO DE BELLIS  
**RECORRIDO(S)** : SILVANA SAUER DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SILVEIRA NANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não obstante o Tribunal tenha concluído não estar adstrito ao posicionamento cristalizado na Súmula nº 330 do TST, por esse resultar da consagração de um entendimento jurisprudencial e não de lei ou ato normativo, não há como amparar a pretensão, neste particular, porquanto não discriminado no acórdão regional quais parcelas ou valores foram quitados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Recurso de Revista não conhecido.

**TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR. SUSPEIÇÃO.** Não se vislumbra violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ante a falta do necessário prequestionamento nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Também não há como concluir pela infringência do art. 405, § 3º, IV, do CPC, ou pela pretendida dissonância pretoriana, na medida em que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** O recurso, neste tópico, não merece conhecimento, porque desfundamentado, na medida em que a Reclamada limita-se a aduzir que a prova testemunhal não é hábil a reformar a sentença, porque ficou provado que as horas extras eventualmente não registradas foram devidamente compensadas, não demonstrando a parte, contudo, o enquadramento das suas alegações em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, pois não traslada jurisprudência, não aponta contrariedade à Súmula desta Corte, nem indica violação de preceito constitucional e/ou legal. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há como concluir pela violação dos artigos 133 da Constituição Federal, 791 e 839 da CLT, 14, § 1º e § 2º, da Lei nº 5.584/70, 11, § 1º, da Lei nº 1060/50 e 654 do CPC, pela contrariedade das Súmulas nºs 219 e 329 do TST ou pela jurisprudência suscitada, em face da premissa regional de que a Reclamante preencheu os requisitos necessários ao deferimento da assistência gratuita, na medida em que firmou declaração de pobreza e está assistida pelo sindicato representante de sua categoria. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-766/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL  
**RECORRIDO(S)** : ILHA III PÃES E DOCES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR VARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, sua representação por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768/2003-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ELIENE SOARES DE CERQUEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - Trata a hipótese de ex-empregados aposentados que percebiam o auxílio-alimentação como parcela integrante da complementação de aposentadoria, a qual foi suprimida em fevereiro de 1995, por ato unilateral da Empresa. Dessa forma, já que reconhecido o direito, pela alegada supressão unilateral, há diferenças de complementação de aposentadoria, cuja prescrição, conforme a Súmula nº 327/TST, é a parcial. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 326 e 294 do TST. Violação constitucional não demonstrada. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E REFLEXOS. SUPRESSÃO** - A decisão do Regional está em consonância com a OJ Transitória nº 51 da SDI-1 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, DJ 20.04.05). Divergência superada por força do disposto na Súmula nº 333/TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**EXTENSÃO DO AUXÍLIO "CESTA-ALIMENTAÇÃO" AOS APOSENTADOS** - Por se tratar a cláusula que instituiu o benefício ampliativa de direitos e mais benéfica, deve alcançar também os inativos, nos termos do disposto na Súmula nº 288/TST. Ausência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição da República. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-787/1999-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ LEITE DE FARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Procedimento Sumaríssimo - Direito Intertemporal", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário; II - não conhecer do Recurso no tema "Equiparação Salarial - Identidade de Funções - Ônus da Prova"; III - dele conhecer quanto à época própria para incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do quinto dia útil.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos. A aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 15/04/1999 viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Dá-se provimento para aplicar o rito ordinário.  
**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ÔNUS DA PROVA**

A alegação de ausência de identidade funcional entre Reclamante e paradigma foi considerada preclusa pelo acórdão regional. Ademais, não há como dividir violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, para o Eg. Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e das provas, a Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito à equiparação salarial.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**  
 Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".  
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804/2001-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RODOVÁRIO BEDIN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOULART  
**RECORRIDO(S)** : ROMERO JOSÉ PIRES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MALHEIROS TOURINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESCISÃO INDIRETA

Não há como dividir nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porque as questões suscitadas são irrelevantes ao deslinde da controvérsia.

**FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**  
 Acórdão regional conforme a Súmula nº 362/TST.  
**RESCISÃO INDIRETA - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-842/2003-221-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : ONÉCIMO MARIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAQ YUHACHI MURA SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer pela violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão que declarou a prescrição incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** De acordo com a OJ 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-861/2002-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : CLEMENTINO FERRO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** I-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso no tocante aos honorários advocatícios está desfundamentado, pois o recorrente não invocou qualquer das hipóteses de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Embargos acolhidos em parte para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos, sem efeito modificativo.

**II-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Restou expressamente consignado no acórdão embargado que o termo de adesão a que se refere o artigo 4º, I da LC 110/01 não constitui requisito indispensável para propositura de ação que visa o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-874/2003-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS MARINHO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATO PROIBIDO - INOBSERVÂNCIA DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA - SÚMULA Nº 422/TST

A decisão regional, ao declarar ser proibido o contrato celebrado entre as partes, baseou-se na contrariedade ao Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas, fundamento não atacado pelo Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 422/TST.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - NECESSIDADE DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO - DOCUMENTO NOVO**

Os temas carecem do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-910/1998-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADORA** : DRA. ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA NUNES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Santos, apenas quanto ao tema vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS. Prejudicado o recurso do Ministério Público.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SANTOS - PRESCRIÇÃO. Consta no acórdão regional que ficou comprovado nos autos que o prazo prescricional foi interrompido em face de ajuizamento de uma ação e reiniciado em 02.12.97, não havendo que se falar portanto em prescrição da pretensão no que alude a esta demanda, porquanto interposta em 08.05.98. Recurso não conhecido.

#### VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO NULO

O julgador "a quo", ao condenar a Municipalidade ao pagamento de verbas indenizatórias, mesmo reconhecendo a inexistência de concurso público, decidiu contrariamente à Súmula 363 do TST, sendo devido ao reclamante apenas, "in casu", o pagamento dos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

#### RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Prejudicado

em face do provimento parcial dado ao recurso de revista interposto pelo Município de Santos.

**PROCESSO** : A-RR-915/2003-113-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : FREDERICO OZANAM RAMOS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

#### DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-935/2004-062-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VAZ NETO  
**ADVOGADO** : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : ITAFUNDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

#### DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos à MMª Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Ação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL DE CORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

1. Para fixação do foro competente à apreciação da lide, é irrelevante apurar se o fato jurídico que deu ensejo à controvérsia subsume-se a norma de Direito Civil.

2. Se a obrigação de indenizar os danos material e moral decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista.

3. Com esse entendimento, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

4. Após a aludida Emenda, deve-se manter o mesmo posicionamento. Conforme assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC-7.204/MG, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedidos de reparação de danos materiais e morais resultantes de acidente de trabalho.

5. Não obstante a Suprema Corte tenha fixado que o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho é a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, sobreleva observar que, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a alteração da competência em razão da matéria tem aplicação imediata, independentemente da fase em que se encontre o processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.018/2003-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : PAULA MARIA DA ROCHA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional afirma ser trintenário o prazo de prescrição, contado somente "após a efetivação dos depósitos das diferenças do FGTS na conta vinculada do obreiro, em 10.07.2001", sem referir trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 13/8/2003, uma vez extinto o contrato em 2/5/2001. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.057/2003-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ  
**RECORRIDO(S)** : ADAUTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. YGOR VILLAS NORAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco da Amazônia S/A quanto ao tema **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDA E MANTIDA PELO EMPREGADOR COM OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO NO MOMENTO DA ADMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. ADESÃO DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS AO CONTRATO DE TRABALHO;** mas conhecer quanto ao tema **ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA,** por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Inverso o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento ficam isentos os Reclamantes. Prejudicado o Recurso de Revista da CAPAF.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDA E MANTIDA PELO EMPREGADOR COM OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO NO MOMENTO DA ADMISSÃO. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. ADESÃO DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS AO CONTRATO DE TRABALHO. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do TST, segundo a qual é competente a Justiça do Trabalho para julgar controvérsias relativas a complementação de aposentadoria vinculada ao contrato de trabalho, máxime quando a entidade de previdência privada fechada é criada e mantida pelo empregador. Precedentes da SDI-1 do TST. Ausência de ofensa aos arts. 114 e 202 da Constituição). Superada eventual divergência, há incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista do BASA não conhecido.

**ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA, QUE ESTABELEÇA A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE.** A atual, notória e iterativa jurisprudência do TST consagra a natureza indenizatória do abono, tendo em vista previsão constante da própria norma coletiva e a necessidade de obediência ao texto constitucional (art. 7º, XXVI). Precedentes da SDI-1 do TST. Recurso de Revista do BASA conhecido e provido. Prejudicado o Recurso de Revista da CAPAF.

**PROCESSO** : RR-1.098/2003-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EUZÉBIO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SDI-1/TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333/TST - A matéria está pacificada nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento dessas diferenças de multa de 40% do FGTS. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido. **PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Não conhecido.**

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SDI-1/TST - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 333/TST - A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, que consagra que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim, não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, além do que a condenação está assentada na Lei Complementar nº 110/2001. O ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República), por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Logo, não se há falar em quitação prevista na Súmula 330 do TST, que, por sua vez, constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Intactos o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula 330 do TST. Os arestos transcritos estão superados pela iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 do TST. Incidência das Súmulas 296 e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.100/1999-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO SALVADOR DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA CERUTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. LEI Nº 9.800/99. A Lei nº 9.800/99 faculta às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para prática de atos processuais, fixando, em seu artigo 2º, o prazo de cinco dias, contado da data de seu término, para apresentação dos originais. No caso, a comprovação do depósito recursal ocorreu no prazo legal (Lei nº 8.900/99), devendo ser afastada a deserção declarada pelo Regional por possível ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - LEI Nº 9.800/99 - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL.** Esta Corte tem se posicionado no sentido de que não há deserção quando o recurso ordinário juntamente com os comprovantes do depósito recursal e das custas processuais é protocolizado via fac-símile, desde que os originais do recurso e dos referidos documentos sejam juntados no prazo de 5 (cinco) dias. No caso o original do depósito recursal foi apresentado no prazo de cinco dias, na forma do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.800/99, devendo, portanto, ser afastada a deserção decretada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.110/2003-332-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : DULCE GUMS JOTZ  
**ADVOGADO** : DR. RENATO VON MUHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras - contagem minuto a minuto - previsão em instrumento normativo", por ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja reconhecida a validade da convenção coletiva a fim de excluir da condenação em horas extras os 5 minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, conforme previsto em instrumento normativo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, prevê o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, o que não foi considerado pelo Regional. Assim, já que havia negociação coletiva sobre a verba em questão, essa deve ser observada, sob pena de violação do artigo indigitado. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. ATIVIDADE INSALUBRE.** Item I da Súmula nº 85 do TST: "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO.** Não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis a contraprestação dos minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada do trabalhador por ocasião do registro do cartão de ponto, inexistindo, portanto, qualquer obstáculo à negociação coletiva. Conhecido.

**TRIÊNIO.** Não se pode analisar a tese da Reclamada se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Não conhecido. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-1.141/1998-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A insurgência do Reclamado não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.147/2004-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MARLI RIBAS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY GASPERIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exige o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer ofensa ao art. 267, VI, do CPC, como alegado. Recurso de Revista a que não se conhece. **2.2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF.** O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (inteligência da OJSBDII de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.167/2003-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ROMÃO BATISTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a OJSBDII de nº 247, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer por contrariedade à OJSBDII de nº 247 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pedido de reintegração e consectários legais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POTENCIAL CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 247. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 247 do TST quando o eg. Regional determina a reintegração de empregado público celetista concursado despedido por sociedade de economia mista sem motivação. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à OJSBDII de nº 247 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. CONTRARIEDADE À OJSBDII DE Nº 247.** É entendimento sedimentado nesta Corte que não gera direito à reintegração do obreiro a despedida imotivada de servidor público celetista concursado pertencente aos quadros de empresa pública ou sociedade de economia mista (inteligência da OJSBDII de nº 247). Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pedido de reintegração e consectários legais.

**PROCESSO** : RR-1.200/2004-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : RAPHAEL PAIXÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito emprestar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente a omissão aqui apontada, restando prejudicados os outros temas ventilados na revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 458, II, DO CPC E 832 DA CLT. Impõe-se o provimento do agravo para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT, quando o eg. Regional, mesmo instado na via declaratória, deixa de explicitar se houve ou não a comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu ao autor o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 458, II, DO CPC E 832 DA CLT.** Recusando-se, sem justificativa, o eg. Regional a explicitar se houve ou não a comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu ao autor o direito à atualização do saldo da conta vinculada, de modo que se pudesse aplicar a regra da nova redação dada à OJSBDII de nº 344, forçoso emprestar-se provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão recorrido e considerando a natureza fático-probatória da matéria preterida (Súmula de nº 126 do TST c/c Súmula de nº 297, item 3, do TST), remeter os autos a eg. Corte de origem para que possibilite a manifestação explícita a respeito do tema sobre o qual não houve pronunciamento na instância ordinária.

**Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente a omissão apontada, restando prejudicado o exame do restante da revista.**

**PROCESSO** : RR-1.202/2002-024-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : QG COMUNICAÇÃO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : GLENER MOTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ MOURA CURVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Eg. Tribunal a quo, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, constatou que não restou comprovada a prática de ato de improbidade que ensejasse a despedida do Recorrido por justa causa. Para se alterar o entendimento do Tribunal Regional, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO**

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2. Ademais, os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.286/2003-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : G.L. GONÇALVES SOUZA & FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ISMAR EDUARDO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOREIRA THOMAZ LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte, tendo em vista que o acórdão regional manifestou-se expressamente e de forma fundamentada quanto à existência de vínculo empregatício e ao período de duração da relação trabalhista.

**VÍNCULO DE EMPREGO**

O Tribunal a quo asseverou a existência de vínculo de emprego. Para entender de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, conforme o disposto na Súmula nº 126.

**REMUNERAÇÃO**

O Tribunal Regional manteve a sentença, que estabeleceu como parâmetro para efeito de remuneração o único holerite carreado aos autos. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite nesta instância, nos termos da Súmula nº 126.

**HORAS EXTRAS**

A Corte a quo afirmou que o Reclamante não detinha poderes de mando a justificar a exclusão do direito às horas extras, nos termos do artigo 62, II, da CLT. Entendimento distinto dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório, o que não é possível, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.306/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY DE SOUZA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista no tópico "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso nos demais tópicos. Desentranhe-se a petição de fls. 187/191, por versar questão estranha a estes autos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Não há falar em preclusão se o Recurso de Revista interposto anteriormente não foi conhecido por impugnar decisão interlocutória irrecorrível.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego.





### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.310/2002-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. RÜDEGER FEIDEN  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 341 da SDI-1 deste Tribunal. Aplicação da Súmula nº 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.332/1998-009-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENÉIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMI FERREIRA BIBIANO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL, HORAS EXTRAS, DESCONTOS-CASSI/PREVI e MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS e conhecer do recurso no tocante à CORREÇÃO MONETÁRIA (ÉPOCA PRÓPRIA) por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. I - ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. A questão referente à alteração do rito já foi objeto de apreciação e decisão por esta Corte não havendo interesse em recorrer. Não conhecido.

**2 - HORAS EXTRAS.FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** A controvérsia sobre a veracidade dos registros nas FIPs foi solucionada pela Súmula 338, II, desta Corte. Não conhecido.

**3 - DESCONTOS PREVI/CASSI.** O Regional entendeu que não são devidos os descontos para a Previ e Cassi, porquanto não se comprovou a autorização prévia e por escrito da reclamante, na forma da Súmula 342 do TST, sendo que os arrestos trazidos para confronto não abordaram a questão sob a mesma premissa fática. Óbice da Súmula 296/TST. Não conhecido.

**4 - MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Não se pode nesta instância extraordinária perquirir sobre a real intenção da parte, pois representaria o reexame da peça processual em questão, atraindo o óbice da Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

**5 - CORREÇÃO MONETÁRIA.ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a Súmula 381, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conhecido. Recurso conhecido em parte e provido

**PROCESSO** : RR-1.368/2002-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JULIANA ROCHA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA TEIXEIRA ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação constitucional e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO NÚMERO DO PROCESSO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pelo equívoco quanto ao número do processo lançado na guia do depósito recursal, máxime quando existentes lançamentos de outros dados compatíveis. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

**RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO NÚMERO DO PROCESSO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A jurisprudência da eg. 3a. Turma do c. TST é no sentido de ser válido o depósito recursal mesmo quando contiver erro de preenchimento quanto ao número do processo, desde que seja possível a identificação necessária para alcançar a finalidade do ato (CPC, art. 244), como no caso em que há nome das partes, juízo de origem, número do PIS/PASEP. Não tendo sido este o entendimento regional, violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido, por violação constitucional, e provido para, invalidando os acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-1.485/2004-112-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MAURI FERREIRA DE PAULO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "COMPENSAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO" por contrariedade à Súmula nº 102, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo a compensação deferida pelo Tribunal Regional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA DE CARGO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS - COMPENSAÇÃO

Em razão de aparente contrariedade à Súmula nº 102, item VI, do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.  
**RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 102, VI, DO TST - CONHECIMENTO**

O acórdão regional registrou que o Reclamante não exercia função de confiança, excluindo-o da hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Decidiu, no entanto, compensar as horas extras da gratificação recebida pelo Empregado, equiparando-o ao exercício de função remunerada por gratificação menor. O bancário não inserido na exceção prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT não pode ter o salário relativo à sobrejornada compensado com o valor pago pela gratificação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.508/2002-059-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA 24 HORAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA SILVA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : HELENA LAZZARO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional examinou todas as questões propostas no Recurso Ordinário e consignou, de forma clara, as razões de seu convencimento. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE DENUNCIAÇÃO DA LIIDE E ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA**

O acórdão regional, à época em que prolatado, estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1 do TST, hoje cancelada. O aresto acostado com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial específica com relação ao indeferimento do pedido de adiamento da audiência é inespecífico, nos termos da Súmula 296, item I, desta Corte.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O Tribunal de origem entendeu evidenciada a fraude na constituição cooperativa de trabalho, reconhecendo a existência do vínculo empregatício entre Reclamante e Reclamada. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-1.519/2000-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RR-1.549/2004-105-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE PEREIRA CALAES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

**MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO**

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.558/2001-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LUÍS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "TRANSAÇÃO", e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos, ao juízo de primeiro grau, a fim de que, afastada a validade da transação realizada, nos termos do art. 269, III, do CPC, sejam analisados os pedidos. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, não obstante não tenha se pronunciado expressamente sobre os artigos 477, § 2º, da CLT, 1027 do Código Civil, da RA 5/2002 do TRT da 2ª Região e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST, manifestou-se sobre a legalidade da transação como postulado em recurso ordinário, entregando a devida prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

**TRANSAÇÃO.** Tendo o Tribunal mantido a sentença que reconheceu a quitação integral dos créditos trabalhistas, tem-se que a decisão regional desafia a orientação contida na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST. Anula-se o acórdão regional, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que, afastada a validade da transação realizada, nos termos do art. 269, III, do CPC, seja analisados os pedidos. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : A-RR-1.576/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO SIMPLÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.657/2001-005-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastada a prescrição, determinar o retorno do processo à Vara de origem para o julgamento do processo como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO ANTERIOR QUE RECONHECEU VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. Trabalhador que pleiteia o reconhecimento de vínculo direto com o tomador de serviços, enquanto ainda trabalha para o prestador deles, vindo a ser despedido no curso da demanda, somente tem início a contagem do prazo prescricional para pleitear a sua reintegração a partir do trânsito em julgado daquela sentença (princípio da actio nata). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.708/2002-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO MOREIRA DE MATTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional, constatando que o Reclamante estava submetido a controle de horário, afastou a aplicação da norma coletiva relativa a hipótese de emprego enquadrado na previsão do art. 62, I, da CLT. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.750/2002-069-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CIRENE LOIS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "horas extras - ônus da prova" e "diferenças de repouso remunerados"; e dele conhecer o tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item I, desta Corte, que dispõe: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - DEVIDAS**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 172 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.880/2001-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ODAIR BONVECHIO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "JORNADA DE 12X36 HORAS", por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da oitava diária, na forma da Súmula nº 85, III, do TST; não conhecer do recurso quanto ao outro tema.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE

Restando evidenciada aparente contrariedade ao art. 7º, XIII, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

II - RECURSO DE REVISTA  
**PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE**

É certo que o juiz não pode suprir de ofício a arguição de prescrição. Contudo, no caso dos autos, o acórdão regional revela que a prescrição foi expressamente argüida pelo Reclamado na instância ordinária - oportunamente, portanto, a teor da Súmula nº 153/TST.

**JORNADA DE 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ACORDO TÁCITO - INVALIDADE - SÚMULA Nº 85 DO TST**

A jornada compensatória estabelecida pelo sistema de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso tem validade se a compensação estiver prevista em acordo coletivo ou individual escrito. Descumprido o requisito, pois pactuada a compensação de forma tácita, é devido o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas excedentes da oitava diária, nos termos da Súmula nº 85, item III, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.899/1998-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CARLOS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

Restando demonstrada violação legal apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A transação extrajudicial que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão (Súmula nº 330 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.901/2001-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA APARECIDA CARRARA BRAVI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI  
**RECORRIDO(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ELEONYL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA DO VAL  
**RECORRIDO(S)** : FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PESSOAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO Delfino DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da prorrogação do contrato de trabalho temporário da Reclamante e determinar o retorno do processo à Vara do trabalho de origem a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO - Na forma expressa no artigo 10 da Lei 6019/74, há necessidade de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação do contrato temporário e não de mera comunicação ou solicitação da empresa ao órgão competente. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.950/2002-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JANETE DE SOUSA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme jurisprudência pacífica do TST, "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST, DJ 11.08.2003). Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.998/2003-103-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO FERREIRA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, superada a questão da competência, aprecie a controvérsia, como entender de direito. Resulta prejudicado o exame do tópico "Estabilidade acidentária".

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. O acidente de trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do acidente de trabalho, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, na Sessão do dia 29.6.2005 (Informativo do STF nº 394).

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

**ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA**

O exame do tópico resta prejudicado em razão do provimento do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - indenização - danos material e moral - acidente de trabalho", com a consequente determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para, superada a questão da competência, examinar o feito como entender de direito.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.128/2000-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO APARECIDO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão de fls.369-371 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, analise-se o Recurso Ordinário de fls.326-338, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Apesar de a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Instrução Normativa nº 20 do TST, consigna o valor correto e há indicação da Vara do Trabalho de origem e do número do processo, elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-2.495/1999-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : MARCO AURÉLIO VENDAS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BOAVISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, conhecer pela violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão que apreciou os embargos de declaração apresentados por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Regional para que outro acórdão seja proferido, esclarecendo sobre a matéria de fato suscitada pelo recorrente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como se depreende dos autos, o regional, deixando de manifestar-se sobre a matéria de fato invocada pela parte em sede de embargos, no tocante à prestação de serviços do reclamante e paradigma na mesma região metropolitana, essencial para o julgamento do pleito de equiparação salarial, incorreu em potencial violação aos dispositivos constitucionais e legal anteriormente mencionados, o que justifica seja acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Como se depreende dos autos, o regional, ao não se manifestar sobre a matéria de fato invocada pela parte em sede de embargos, no tocante à prestação de serviços do reclamante e paradigma na mesma região metropolitana, essencial para o julgamento do pleito de equiparação salarial, incorreu em potencial violação aos dispositivos constitucionais e legal anteriormente mencionados, o que justifica seja acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.994/2000-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARISTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO APARECIDO LANDGRAF  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GILBERTO LEME DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA R. SENTENÇA  
 A determinação de opção pelo adicional mais favorável (periculosidade ou insalubridade) encontra agasalho no disposto no § 2º do artigo 193 da CLT, não havendo qualquer vício para motivar a nulidade nos moldes pretendidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA**

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DEVIDO DE FORMA INTEGRAL**

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 361/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.440/2003-005-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR SILVESTRE BENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS relativo à rescisão do contrato de trabalho (art. 18, caput, da Lei nº 8.036/90), sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Aplica-se, pois, em relação ao novo contrato, o entendimento consagrado pela Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-10.712/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ASSAI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DA SILVA PALHARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às "preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e de "julgamento extra petita - sentença - seguro-desemprego - conversão da entrega da guia em indenização". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Preliminar desfundamentada à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT. (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 115 SDI-1 do TST - "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do artigo 832 da CLT, 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da CF/1988"). Não conhecida.

**PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - SENTENÇA - SEGURO DESEMPREGO - CONVERSÃO DA ENTREGA DA GUIA EM INDENIZAÇÃO** - A decisão extra petita ocorre se o acórdão contemplar questão não incluída na litiscontestatio, ou seja, se decidir fora do pedido. In casu, o julgador substituiu a entrega da guia do seguro-desemprego pela indenização compensatória. Logo, não se há de falar em julgamento extra petita, porque a decisão foi proferida dentro dos limites da lide, aplicando-se o direito. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Quanto ao inciso II do artigo 5º da Constituição da República, princípio de legalidade, sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violência a dispositivos de norma infraconstitucional que rege a matéria.

Outrossim, os arestos transcritos estão superados pelo item II da Súmula 389 do TST, que consagra que: "O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Recurso de Revista, no particular, obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - A Súmula nº 381 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-10.976/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRENTE(S)** : DIRCEU PUPO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do 2º Reclamado (BAMERINDUS S.A. - Participações e Empreendimentos) no tema "AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO", por violação ao artigo 458, § 2º, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-educação à remuneração do Reclamante e os seus reflexos, e dele não conhecer no tópico "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA"; III - quanto ao Recurso de Revista do 3º Reclamado (HSBC Seguros Brasil S.A.), julgar prejudicada a análise do tema "AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - INTEGRAÇÃO" e dele não conhecer nos demais temas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal a quo valorou a prova e consignou expressamente as razões do seu convencimento, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - SEMESTRAL - REFLEXOS - SÚMULA Nº 253 DO TST**

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 253/TST. **GRATIFICAÇÃO - REDUÇÃO - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE**

Segundo o acórdão regional, o Reclamante não logrou comprovar a alegada redução no valor da gratificação. Mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

**AUTOMÓVEL - HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO - SÚMULA Nº 367 DO TST**

O Tribunal Regional decidiu conforme ao item I da Súmula nº 367 do TST.

**HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST**

Para alterar o entendimento do Eg. Tribunal Regional, que concluiu pelo enquadramento do Reclamante na previsão do art. 62, II, da CLT, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula nº 126 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO (BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS)**

**SALÁRIO IN NATURA - REEMBOLSO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - ART. 458, § 2º, II, DA CLT**

O reembolso, pelo empregador, das despesas com educação do empregado, a título gratuito, não deve ser considerado salário, pois não constitui contraprestação do trabalho. A nova redação dada ao § 2º do artigo 458 da CLT pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001, confirma o entendimento.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1**

Não há como divisar violação ao artigo 469 da CLT, ante a assertiva do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que a transferência do Reclamante ocorreu em caráter provisório, o que torna devido o pagamento do respectivo adicional, independentemente da ocupação de cargo de confiança, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**III - RECURSO DE REVISTA DO 3º RECLAMADO (HSBC SEGUROS BRASIL S.A.)**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - SÚMULA Nº 126 DO TST**

O acórdão regional consignou que o 3º Reclamado (HSBC Seguros) integrava o grupo econômico da "holding" BAMERINDUS. Entendimento diverso exigiria a reapreciação de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.699/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DEJAIME VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JABUR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - VALIDADE - TRANSPORTE COLETIVO URBANO - SUBSTITUIÇÃO POR INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA - DESCANSO DE 10 (DEZ) MINUTOS NO FINAL DAS VIAGENS - TOTALIZANDO 60 (SESSENTA) MINUTOS

É válida a cláusula de norma coletiva que prevê a substituição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora por indenização pecuniária e descansos de 10 (dez) minutos ao final das viagens, totalizando, no dia, 60 (sessenta) minutos de descanso, em razão das peculiaridades das atividades desenvolvidas pela categoria a que pertence o Reclamante (transporte coletivo urbano).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-15.955/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao adicional de periculosidade e reflexos, de modo integral, invertendo-se o ônus do pagamento dos honorários periciais, a teor do art. 790-B da CLT; não conhecer do recurso no tema "MINUTOS ANTERIORES À JORNADA DE TRABALHO"; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO

1. O acórdão regional revelou que o Reclamante, por 3 (três) minutos, duas vezes por semana, permanecia em área de risco, ao trocar bujões de gás GLP.

2. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a nova Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

3. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido, o tempo de exposição, coincidia com o momento de maior risco - a troca dos bujões -, o que impõe o pagamento do adicional respectivo.

#### MINUTOS ANTERIORES À JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal Regional consignou que, nos minutos anteriores à jornada de trabalho, o Autor não estava à disposição da Reclamada, tendo assentado, inclusive, que, naquele período, permanecia em área de lazer. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

#### 2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA MINUTOS POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO

O acórdão está conforme à Súmula nº 366/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - ÍNDICE APLICÁVEL**

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1: "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Pertinência da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.149/2000-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANA ROSA APARECIDA PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reatuação dos presentes autos para fazer constar também como Recorridos Back Serviços Especializados Ltda. e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A.

**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Não há falar em aplicação da Súmula nº 85/TST, que presuppõe a efetiva existência de compensação da jornada, ainda que ultrapassada a duração semanal. In casu, infere-se do v. acórdão regional que não havia compensação.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - INTEGRALIDADE DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA**

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não atende ao disposto nas Súmulas nos 296, item I, e 337 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-23.092/2000-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LAMECK  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-28.788/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AIRTON FERREIRA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida não atrita com a Súmula nº 330 do TST, mas está em consonância com o referido Verbete Sumular. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL** - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 275 da SDI-I do TST. Ausência de atrito com a Súmula nº 85/TST. Divergência jurisprudencial inservível, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO** - De acordo com o disciplinado no item III da Súmula nº 368/TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Aplicação da Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.333/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GILSON ROBERTO MORSCHBACHER  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - OJ Nº 83 DA SBDI-1 DO TST

O Eg. Tribunal Regional, ao considerar que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço, para efeitos de contagem do prazo prescricional, está de acordo com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da C. SBDI-1.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - OJ Nº 5 DA SBDI-1 DO TST**

O acórdão recorrido, que condenou a Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade, está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Juris nº 5 da SBDI-1, que dispõe: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral."

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO PATRONO, NA INICIAL - OJ Nº 304 DA SBDI-1 DO TST**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1, que dispõe que "basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica".

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-41.760/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARNALDO DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por dissenso jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados na forma prevista no item II da Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** Agravo conhecido por configurada divergência jurisprudencial. Agravo provido e convertido em Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS.** A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na OJ nº 228 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 368 do TST, item II, consagra o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Revista conhecida por dissenso jurisprudencial e provida, no particular. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Como o Regional não se pronunciou sobre as parcelas postuladas e as quitadas na rescisão, a Corte Superior até poderia acolher a insurgência e julgar extinto o processo, mas não sem antes confrontar o pedido com a prova documental, procedimento este obstado pelos termos da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida, no particular. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRORROGAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. O Regional asseverou, expressamente, que a Reclamada não atendia as exigências legais para adoção do regime previsto na Súmula nº 85 do TST, circunstância que afasta a apontada contrariedade aos termos desse Verbete Sumular, e os arestos transcritos deservem ao fim colimado, por incidência da Súmula nº 296/1 do TST e ante os termos da letra "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no particular. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-45.430/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON APARECIDO  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos depósitos para o FGTS, sem a multa de 40%.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO. EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-54.616/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO APARECIDO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUCESÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - MATÉRIA NÃO VERSADA NO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

Não havia, no Recurso de Revista, pedido de responsabilização subsidiária da RFFSA. Não cabe ao órgão julgador pronunciar-se sobre questões não propostas no recurso.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-75.025/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OSCAR FLUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA CARROGI  
**RECORRIDO(S)** : TATIANA DE SOUZA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GARÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SALÁRIO DE AGOSTO DE 1998. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Caso concreto em que o TRT concluiu que, na Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 840 da CLT, prevalece a informalidade, exigindo-se apenas uma rápida exposição dos fatos, pelo que sem razão a Reclamada quanto à ausência de causa de pedir, pois a alegação de dispensa em 09 de setembro e o pedido de salário de agosto bastam para compreensão do pedido e contém elementos necessários para contestação. Violações não configuradas. Aresto inespecífico (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-95.335/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELO GOMES ANDERLONI  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Justiça Gratuita. Isenção de Custas e Honorários Periciais", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e a isenção do pagamento das custas e dos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL** - Não configurada a violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, e 458, II, do CPC.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido.

**JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS** - Aplicação do item 296 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1. Conhecido e provido parcialmente.



**PROCESSO** : RR-96.640/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS GAMBA

**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA ZANELLA PICCININ

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO INICIADO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : ED-RR-133.920/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para sanar a omissão apontada quanto à equiparação salarial, com efeito modificativo, para não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado. Em relação à aposentadoria espontânea, acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL/ DESVIO DE FUNÇÃO. Omissão verificada quanto à análise dos arestos colacionados. Embargos acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DECISÃO DO STF. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-137.337/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO INOCÊNCIO FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : TAM LINHAS AÉREAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. REFLEXOS. Caso concreto em que o TRT concluiu como comprovado que o valor das horas extras era computado no cálculo dos haveres trabalhistas, conforme previsto nas Súmulas nºs 45, 63, 151 e 172/TST, DSR, 13º salário, férias legais, FGTS e verbas rescisórias. Inconformismo recursal que não prospera, porque não configurada contrariedade à Súmula nº 172/TST, nem ao art. 7º da Lei nº 605/49, nem divergência jurisprudencial. Transcrição de arestos inespecíficos e/ou convergentes com a tese recorrida. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-154.925/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MAGALI LEAL DA SILVA GUIMARÃES

**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Proceder à renumeração das folhas dos autos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1/TST

As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista, no caso de preliminar de nulidade por negativa de prestação ju são as elencadas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

**VANTAGEM ESTABELECIDA EM ACORDO COLETIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO-ADERÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST**

As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência. Assim, caso os direitos anteriormente assegurados não sejam renovados na nova negociação, deve-se entender que a vontade das partes, expressa no contrato coletivo vigente, foi suprimi-los.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.888/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LAURENTINO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, Conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar as demais matérias contidas no recurso como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DAS RESERVAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fato de a matéria ter tratamento em ramo diverso do Direito não altera a competência desta Especializada, haja vista que a reserva de poupança junto à entidade de previdência privada tem como pano de fundo o contrato de trabalho com a mantenedora. Verifica-se que a matéria não assume feição previdenciária mas trabalhista, porque decorre da relação de emprego. Cabe registrar que a restituição das reservas de poupança é tema vinculado diretamente à complementação da aposentadoria.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.392/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO BACCETTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A controvérsia não foi dirimida pelo Regional à luz dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal nem tampouco do art. 611, § 1º, da CLT, razão pela qual incide a Súmula 297, do TST como óbice à admissibilidade do recurso. Os arestos colacionados não se prestam ao confronto de teses, porquanto oriundos do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, desatendendo ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Não conhecido.

2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DO LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A partir da edição da Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinada ao repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da CF/88. Como a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o referido entendimento, o recurso não se impulsiona por força do § 4º, do artigo 896, da CLT, e Súmula 333/TST. Não conhecido.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. O dispositivo legal apontado como violado, art. 71, § 3º, da CLT, não foi prequestionado, não havendo provocação do Colegiado para decidir a questão à luz de seu comando, incidindo o entendimento da Súmula 297, desta Corte. Os arestos colacionados desservem para confronto, porquanto originários do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido, encontrando óbice no art. 896, "a", da CLT. Não conhecido.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : A-RR-648.086/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**AGRAVADO(S)** : ABEL DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE PROVA DA SATISFAÇÃO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELCIMENTO COM DATA ANTERIOR À PROCURAÇÃO

Correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque não demonstrada a satisfação de requisito extrínseco, qual seja, a regularidade de representação (hipótese da Súmula nº 395, IV, do TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-651.138/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO SHINZI HATTORI

**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em sua totalidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Embora com declaração contrária aos interesses do recorrente, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, restando incólume o artigo 93, IX da CF/88. Não conhecido.

2. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O acórdão do regional se alinha com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 270 da SBDI-1. Não conhecido.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. O quadro fático delineado pelo regional indica que o autor não detinha poderes de mando e gestão, sendo certo que a verificação da representação ampla, bem como o descumprimento do encargo probatório pelo recorrido, dependeria de novo exame dos fatos e provas, o que é impossível nesta via, a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-660.714/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

**RECORRENTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : EDILSON LUIZ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA. DESERÇÃO. Embora as recorrentes tenham sido condenadas de forma solidária, os interesses são conflitantes, tanto que a terceira, Cargill Citrus Ltda, que efetuou o preparo, requereu "que determinem a ilegitimidade de parte da recorrente" em face da inexistência de fraude na relação de cooperativismo, incidindo a Súmula 128, III do TST. Recurso de Revista não conhecido por deserto.

II - RECURSO DE REVISTA DA CARGIL CITRUS LTDA. RELAÇÃO DE EMPREGO. O Regional, calcado no acervo probatório, reconheceu a existência da relação de emprego em face da fraude perpetrada, de modo que o recurso não se viabiliza em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.126/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MACHADO CAMPOCHÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não há que se falar que a decisão do Regional contraria a Súmula 159 do TST. Ao contrário, está em consonância com o referido Verbete, não ensejando conhecimento o recurso por divergência jurisprudencial a teor da Súmula 333 do TST.

2 - HORAS EXTRAS (ONUS DA PROVA). No acórdão consta a declaração de que o autor se desincumbiu de comprovar o trabalho em horas extras por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas. Os arestos transcritos apenas são inteligíveis no contexto fático de que se originam. Incidência da Súmula 23 do TST.

3 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. A revista não pode ser conhecida por divergência jurisprudencial, vez que os arestos transcritos abordam a possibilidade de descontar o imposto de renda quando do recebimento do crédito pelo reclamante, tese que foi adotada pelo Regional, não abordando a questão do valor e alíquotas sobre os quais deve incidir o referido imposto, nem a competência que deve ser observada. Incidência da Súmula 23 do TST. No tocante a violação às Leis 8212/90, 8620/93, 8541/92, a arguição se deu em bloco sem indicar o artigo que restou violado, pelo que a revista não se viabiliza a teor da Súmula 221 do TST.

4 - DEVOLUÇÕES A TÍTULO DE POUPANÇA VIVA. O recurso encontra-se desfundamentado, eis que o recorrente não explicitou qualquer violação legal e constitucional ou apontou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896 da CLT. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.236/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARCUS ANTÔNIO DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. O recorrente limitou-se em discorrer sobre a suposta nulidade do julgado, sem apontar quais os pontos em que não houve manifestação do Regional. Não conhecido.



**2. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** O recurso não pode ser conhecido por violação legal (arts. 131 e 1030 do CC e 267, V do CPC) ou divergência jurisprudencial, vez que o Regional fundamentou a sua decisão no acervo probatório, considerando que houve vício no consentimento para adesão ao PIDV. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conheço.

**3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O Regional fundamentou que as horas extras seriam devidas em virtude do conjunto probatório existente nos autos. Dessa forma a revista não se viabiliza por ofensa aos arts. 818, CLT e 333, I do CPC, contrariedade à Súmula 337 do TST e divergência jurisprudencial, em virtude da impossibilidade dessa instância extraordinária revolver fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

**4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A revista não se viabiliza por violação aos arts. 7.º, XI da CF, 85, 1090 CC/1916, 1.º da Lei 4.090/62 e 3.º da MP 1.006/95 em face da ausência de questionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. O recurso também não se viabiliza por violação aos arts. 190 da Lei 6404/76, § 1.º do art. 457 da CLT e divergência jurisprudencial, vez que o Regional consignou no acórdão que os documentos de fls. 32 e 38 comprovam que, no Capítulo XII do Regulamento do Pessoal, inexistia qualquer vinculação ao lucro da empresa. Incidência da Súmula 126/TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-672.562/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : JOEL MANOEL FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os arestos transcritos apenas podem ser considerados no contexto de que se originam, não abordando a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência da Súmula 23/TST. Não conheço.

**2 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O Regional, baseado no conjunto probatório, entendeu que não seriam devidos os reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, uma vez que as horas extras eram prestadas em períodos isolados. Nesse contexto a decisão do Regional encontra-se em sintonia com a Súmula 172 do TST, pelo que a revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conheço.

**3 - PRESCRIÇÃO.** O entendimento do Regional está correto, não havendo qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal, uma vez que a melhor interpretação a ser imprimida ao dispositivo constitucional é a consignada na Súmula 308 do TST. Não conheço.

**4 - APLICAÇÃO DO ART. 359, INCISOS I E II DO CPC.** Não viabiliza a revista por violação legal e divergência jurisprudencial, vez que a jurisprudência dessa Corte já se firmou, através da Súmula 338 do TST, no sentido de que a presunção de veracidade pode ser elidida por prova em contrário. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conheço.

**5 - HORAS EXTRAS.** O Regional, com fulcro no conjunto probatório, entendeu que a prova técnica produzida comprovou o pagamento correto das horas extras prestadas, não se podendo falar que o reclamado não tenha desincumbido do ônus de comprovar a sua quitação. Não conheço.

**6 - INTERVALOS INTRAJORNADA.** Não há como cogitar de violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC quando o regional decide de acordo o ônus probatório. Não conheço.

**7 - ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA.** Os arestos transcritos são inservíveis para comprovar o dissenso pretoriano. O primeiro aresto origina-se do mesmo Tribunal prolator do acórdão e, o segundo, é oriundo de Turma do TST. Não conheço.

**8 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O reclamante não logrou comprovar o fato constitutivo de seu direito, a identidade de funções, pelo que não há que se falar em violação aos dispositivos legais, tampouco em contrariedade à Súmula 68 desta Corte. Não conheço.

**9 - REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.** A plica-se analogicamente a Súmula 253, que considera que a gratificação semestral não repercute em férias, sob pena de duplo pagamento. Não conheço.

**10 - UTILIDADE, TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS DAS ALÍNEAS G, H, J, Q.** Não há como definir quais seriam diferenças das alíneas "g", "h", "j" e "q" pretendidas pelo recorrente. Incidência do entendimento da Súmula 221 do TST, pelo que a revista não pode ser conhecida por violação ao art. 818 da CLT. Não conheço.

**11 - DESCONTOS.** O Regional não se pronunciou expressamente sobre o tema pelo que o Recurso não pode ser conhecido, a teor da Súmula 297 do TST. Não conheço.

**12 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os arts. 20 e 21 do CPC não foram questionados, pelo que a revista não poderá ser processada a teor da Súmula 297 do TST. Ademais, aplica-se ao processo do Trabalho a Súmula 219, em face do entendimento consagrado na Súmula 329 do TST. Não conheço.

**13 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Verifica-se que a matéria erigida pelo recorrente encontra-se superada pela jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 368 desta Corte. Não conheço.

**14 - FGTS.** A ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II do CPC somente teria ocorrido se o Regional tivesse invertido o ônus probatório, o que não ocorreu. Não há como vislumbrar no acórdão se o reclamante definiu os períodos em que não ocorreram os depósitos, bem como se a reclamada juntou ou não as respectivas guias para comprovar o recolhimento da parcela, conforme estabelece o OJ 301 da SDI-1 do TST, o que impossibilita o conhecimento do recurso por esta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-677.791/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - LOJAS ARAPUÁ  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : IVONE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Manifestando-se o Regional sobre os temas abordados no recurso, não há como cogitar da negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Não conheço.

**2 - HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I, 355 e 359 DO CPC.** Como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 338 desta Corte, é inviável o processamento da revista, a teor do artigo 896, parágrafo 4o, da CLT. Não conheço.

**3 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Incólumes os artigos 477 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, vez que é da reclamada o ônus de comprovar o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, o que não ocorreu, conforme se extrai do acórdão recorrido. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.389/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO SÉRGIO SERPA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os efeitos da transação acolhidos no acórdão, determinar o retorno dos autos ao regional para que julgue o recurso ordinário no tocante às demais matérias, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 270 da SDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica a quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-688.671/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LAURO FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao item negativa de prestação jurisdicional e conhecer da Revista quanto ao item contribuições previdenciárias e fiscais por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam procedidos os descontos legais na forma da Súmula 368 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ofensa ao art. 93, IX da Carta Magna não se configurou, pois o regional, a despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, não deixou de prestar a tutela jurisdicional. Não conheço.

**2 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 5.º, II, 114 E 195, II DA CF.** Conforme se extrai da Súmula 368 do TST, os descontos legais devem incidir sobre o crédito do empregado, sendo da responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. O acórdão que prevê a responsabilidade exclusiva do empregador viola o art. 195, II da CF, conforme se depreende da referida Súmula 368, III do TST. Revista conhecida e provida

**PROCESSO** : ED-RR-693.093/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FERNANDO JOSÉ ABRITTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamantes e acolher os da Reclamada, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra-Relatora.

**EMENTA:** 1- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA INTERNA - ASSISTÊNCIA MÉDICA - ADESAO A PLANO DE DESLIGAMENTO, COM POSTERIOR APOSENTADORIA

1. Esta C. Turma, ao concluir pelo conhecimento por divergência jurisprudencial, consignou expressamente as razões que formaram seu convencimento.

2. Decorre dos fatos registrados no acórdão regional a conclusão de que, ao aderirem ao PADV, os Autores já haviam preenchido os requisitos necessários à aposentadoria integral ou proporcional.

3. O fato de os Autores contribuírem com o custeio do PAMS não importa na exclusão do plano; implica, apenas, que, em vez de gratuito, o benefício passará a ser oneroso. O acórdão embargado explicitou o entendimento de que a gratuidade da assistência médica, durante aquele período, funcionaria como um fator de incentivo ao desligamento.

4. O acórdão embargado apenas interpretou e aplicou as cláusulas referentes ao PADV e ao PAMS, sem afastar a incidência de qualquer delas. Assim, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, se existente, decorreria das próprias normas analisadas.

5. Não se divisa a alegada inovação recursal. Os argumentos articulados na petição inicial não divergem dos aduzidos no Recurso de Revista.

6. O acórdão embargado não indicou dispositivo legal porque, como ressaltado às fls. 314, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista decorreu de interpretação de regulamento empresarial, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

7. A afirmação constante no dispositivo do acórdão embargado, no sentido de que o PAMS é fornecido pela FUNCEF, harmoniza-se com os fatos consignados no acórdão regional, que registra "ser a empregadora a responsável pelo custeio da assistência à saúde prestada pela entidade em referência".

Embargos de Declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

**2- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA (PAMS) - CUSTEIO**

1. O acórdão embargado deixou claro o entendimento de que "a cláusula do PADV em que se amparou a defesa, para tentar obstar o direito dos Reclamantes, deve ser interpretada no sentido de que, durante vinte e quatro meses, o plano de assistência médica seria custeado integralmente pela CEF, devendo, após, voltar a ser custeado pelos Reclamantes" (fls. 314/315).

2. Evidencia-se a intenção de questionar o acerto da decisão embargada e de obter o reexame da matéria, finalidade não alcançada pelo instrumento eleito.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-694.979/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GERSON DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não existe no acórdão embargado qualquer manifestação sobre o tempo de exposição que geraria direito ao adicional de periculosidade, pois o recurso não foi conhecido pelo óbice erigido na Súmula 126 do TST. A recorrente pretende reabrir discussão sobre o direito de o reclamante receber o adicional de periculosidade, invocando dispositivos que não serviram de suporte para o recurso de revista, tratando-se de inovação que não pode ser apreciada, mormente em sede de embargos de declaração. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-705.090/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS GOMES VALENCI  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBOLA ATZ GUINO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPERIDADE PREMATURA - OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Tanto a jurisprudência desta Corte como a do Excelso STF acioam de extemporânea a impugnação recursal prematura.

Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-715.908/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA MATOS RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCALARIMENTOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO  
 Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quanto à análise do Recurso de Revista no tema em epígrafe.

**PROCESSO** : RR-720.052/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA PALHANO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "labor aos domingos", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto aos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ELASTECIMENTO DA JORNADA**

A matéria não foi analisada pela Corte de origem sob o prisma da regulação mediante acordo coletivo. Ausente o prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST, é inviável o conhecimento do Recurso.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - APLICABILIDADE AO FERROVIÁRIO - DESNATURAÇÃO PELA CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA**

Aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais nos 274 e 360 da SBDI-1/TST.

**PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

O acórdão recorrido está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1 desta Corte.

**REPOUSO SEMANAL - CONCESSÃO NO OITAVO DIA - IMPOSSIBILIDADE**

1. A teor dos artigos 1º e 6º do Decreto nº 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49, o descanso remunerado deve ser usufruído no período de uma semana, isto é, no ciclo de sete dias.

2. Mesmo nas hipóteses em que as exigências técnicas da empresa impõem a execução dos serviços, a legislação excepciona apenas o dia em que recairá o descanso, devendo-se observar, portanto, o período de uma semana.

3. Destarte, a concessão de folga no oitavo dia desnatura o repouso hebdomadário.

Recurso de Revista parcialmente conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-720.756/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**ADVOGADO** : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VALTER SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

**QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST**

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informação que, na espécie, não consta do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-734.217/2001.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação literal não caracterizada nem divergência jurisprudencial específica. Não conhecido.

**REPOUSO REMUNERADO.** A decisão está de acordo com a Súmula 172 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-734.933/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EDMILSON CORRÊA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Inexistiu silêncio da Turma sobre o que devia ser mencionado, considerado ou decidido. Pretensão declaratória rejeitada.

**PROCESSO** : ED-RR-737.192/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : JOSEANE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A insurgência do Reclamado não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-738.742/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON VIEIRA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão regional examinou suficientemente as questões articuladas.

**PROVA TESTEMUNHAL - SUSPEIÇÃO**

Acórdão regional conforme a Súmula nº 357/TST.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 338, II, ambas desta Corte.

**DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI - DEVIDOS**

No tema, o recurso não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade, na forma do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-742.387/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não evidenciada violação literal do artigo 832 da CLT, em face do que dispõe a Súmula 126 do TST, porquanto necessário que se proceda à reapreciação do laudo pericial em que se baseou o acórdão regional, para afastar os fundamentos apresentados em sede de embargos declaratórios e se aferir a veracidade das alegações esposadas no recurso de revista, qual seja, a de que a perícia indeferiu o pagamento do adicional em tela para os demais substituídos por ser eventual o contato deles com o agente nocivo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-753.785/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANE RODRIGO FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 360/TST.

**HORISTA - SÉTIMA E OITAVA HORAS**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

**MINUTOS RESIDUAIS**

No tema, o Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 366/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A Corte de origem não examinou a alegação de que o critério adotado pelo perito não atende às normas técnicas vigentes. Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-761.150/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI  
**RECORRIDO(S)** : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
**RECORRIDO(S)** : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO GORDIANO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a CEF (item II da Súmula nº 331 do TST), que, no entanto, deverá continuar no pólo passivo da lide na qualidade de responsável subsidiária (item IV da Súmula nº 331, IV, do TST), sendo devedora principal TOP Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. Excluem-se todos os direitos decorrentes da condição de bancário. Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nenhuma utilidade prática revela-se no acolhimento da nulidade. No sistema de nulidade do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, determina-se a utilidade do acolhimento da nulidade. Ora, o retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclarecesse, explicitasse ou alterasse os fundamentos, em nada aproveita a parte, já que as matérias estão devolvidas no Recurso de Revista. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula nº 297 do TST, que exigia o prequestionamento da tese jurídica. A atual orientação desta Corte, na esteira do STF, considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Preliminar não conhecida.

**CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - EMPRESA PÚBLICA - TOMADORA DE SERVIÇOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM VÍNCULO DE EMPREGO.** Conquanto não se admita o reconhecimento de vínculo empregatício com a sociedade de economia mista tomadora de serviços sem concurso público, na vigência da Constituição da República de 1988 (item II da Súmula nº 331 do TST), deve ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária (item IV da mesma Súmula nº 331 do TST). O ente da Administração Pública indireta, que se beneficiou diretamente do trabalho do Reclamante, incorreu em culpa in eligendo e in vigilando ao contratar uma empresa interposta que veio a se revelar inidônea quanto aos créditos trabalhistas. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado. (Precedente RR-578355/1999, DJ-08/08/2003). Recurso de Revista parcialmente provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Prejudicado.**

**PROCESSO** : ED-RR-761.151/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RODRIGO ALVES FAVACHO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Inexistiu silêncio da Turma sobre o que devia ser mencionado, considerado ou decidido. Pretensão declaratória rejeitada.

**PROCESSO** : RR-768.145/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : NELSON PREVIATO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST, não conhecer da revista do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RÉU - CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da Súmula 381. **Provido.**

II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR -PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Óbice da OJ 115 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.** Súmula 88 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.155/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOFIR AVALONE FILHO

**RECORRIDO(S)** : ERIBALDO MENEZES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação nem divergência demonstradas. Seja lá como fosse, o que se vê do processado é o abuso do acionamento da via recursal pela parte patronal, com comportamento reprovável. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.469/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA CRISTINA ARANDA

**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por defeito de representação, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDAÇÃO. O Recurso de Revista veio subscrito por Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. Item 318 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-769.616/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : VALDIR ANTONIO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Devidamente fundamentado o acórdão do Regional, não se há falar em violação dos arts. 832 da CLT, 458, incisos I a III, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO** - A ofensa ao art. 442, parágrafo único, da CLT não ficou caracterizada, porque não ficou comprovado que os Reclamantes eram associados de cooperativa. Divergência inespecífica. Aplicável a Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-776.506/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : SCHUBERT DUVAL ACOSTA ESTEVE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras e quanto aos honorários assistenciais e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA. O quadro argumentativo recursal encontra obstáculo na Súmula 338, item II/TST, porquanto o registro das FIP's foi elidido por prova em contrário, conforme exposto pelo Regional. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SDI-1. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Aplicação da Súmula 368, item II/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-776.835/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : NEUSA FERNANDES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "multa por litigância de má-fé", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a condenação da Reclamada por litigância de má-fé; não conhecer do recurso no tópico "correção monetária - cumulação da TR com juros de mora".

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Recurso de Revista comporta processamento por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se pode falar que a Reclamada defendeu tese contra texto expresso de lei (artigo 17, inciso I, do Código de Processo Civil), se a interpretação desse texto, no caso, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, era controversa nos Tribunais.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO DA TR COM JUROS DE MORÁ - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300 DA SBDI-1

O acórdão regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-785.563/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : AFL DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : SÔNIA DE AQUINO SILVA

**ADVOGADO** : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do outro tema do recurso. Determinar a renumeração das folhas dos autos a partir da de número 288.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. O acidente de trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais dele decorrentes, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7204/MG, rel. Min. Carlos Britto, na Sessão do dia 29/6/2005 (Informativo do STF nº 394).

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - REVISÃO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR**

Os arrestos colacionados não se prestam à caracterização de divergência, porquanto são oriundos de órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-790.003/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CARLOS GONÇALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÇÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão regional consigna os motivos do convencimento.

**NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277/TST**

A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

**ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)."

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

No tema, os paradigmas transcritos deservem à comprovação de dissenso jurisprudencial, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque oriundos ou de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-796.018/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas, quanto ao tema ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante o benefício da justiça gratuita para isentá-la do pagamento de custas processuais. Como já foram recolhidas, poderá requerer o ressarcimento dessas custas junto à Receita Federal.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ELEITORAL. Caso concreto de inexistência de legislação eleitoral concessiva de estabilidade provisória à data da dispensa (18/10/96). Aplicação da legislação eleitoral aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, de que tratam o art. 15 da Lei nº 7773/89 e a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1 do TST, não negada pelo TRT, que também não nega o direito com fundamento nessa lei. A transcrição do art. 13 da Lei nº 6091/74 - tida como aplicável à época das eleições para Governador naqueles "idos" - não desmente a assertiva do TRT de que não veda as demissões de servidores, mas tão-somente a contratação de pessoal. Jurisprudência inservível (Súmula nºs 296 e 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE.** Acórdão recorrido em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST). Impossibilidade, portanto, de se falar em afronta ao art. 37 da Constituição ou em conflito pretoriano, porque superada eventual divergência (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. NORMA INTERNA DO BANCO.** Acórdão do TRT segundo o qual não foi comprovada a existência de proibição de despedida de empregados nas normas internas do Reclamado que ampare a pretensão da Reclamante. Necessidade, para conclusão em sentido inverso, de reexame das provas e dos fatos, vedado ao TST pelo art. 896 da CLT e pela Súmula nº 126/TST, ante os termos do acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158 DA OIT.** Matéria analisada pelo TRT apenas sob o enfoque da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal. Ausência de prequestionamento sob o enfoque do disposto nos arts. 7º, I, e 5º, § 2º, da Constituição. Incidência da Súmula nº 297/TST. Jurisprudência inservível, por ser oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, o que não encontra amparo na alínea "a" do art. 896 da CLT; porque transcrita sem indicação completa da origem, pois não se indica qual o TRT prolator, o que impôs a aplicação da Súmula nº 337/TST; ou porque inespecífica (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**INCENTIVO À DEMISSÃO (PEDIDO SUCESSIVO À REINTEGRAÇÃO).** Acórdão do TRT em que foi consignada a ausência de violação à isonomia quanto ao PID ante a ausência de prova de que a Reclamante tenha requerido sua integração ao plano ou que a Reclamada tenha recusado tal pedido. Ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição não configurada. Recurso de Revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Matérias cuja análise foi prejudicada ante a improcedência da reclamação. Recurso de Revista não conhecido.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Aplicação também da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-798.026/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EDNA ADRIANO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - PREVISÃO EXPRESSA EM LEI MUNICIPAL - Diante da previsão inequívoca, em lei municipal, da sua natureza indenizatória o auxílio-alimentação não integra o salário. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-800.143/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DURVALINO DIAS DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS", por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento dos honorários periciais; II - não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** I - AGRADO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS

O Recurso de Revista comporta processamento por violação ao art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

#### II - RECURSO DE REVISTA

PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

A adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo ao Recorrente, pois, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, esta Corte não está vinculada aos termos do despacho denegatório, podendo examinar a admissibilidade do Recurso de Revista sem as restrições do § 6º do artigo 896 da CLT. Embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido indevidamente o rito, é possível afastar-se a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 e analisar o Recurso de Revista em cotejo também com os fundamentos da sentença. Sem prejuízo, portanto, não há nulidade, a teor do artigo 794 da CLT. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85 DO TST**

O Tribunal Regional, ao dar validade ao acordo individual escrito de compensação de jornada, decidiu conforme à Súmula nº 85, itens I e II, do TST.

**HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO**

É possível a limitação, por norma coletiva, do pagamento das horas in itinere, porquanto o art. 7º, XXVI, da Constituição assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RAIOS SOLARES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 173 DA SBDI-1** acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1.

#### JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS

Uma vez requerido o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela Lei nº 1.060/50, está atendido o único requisito necessário à sua concessão. O beneficiário da justiça gratuita é isento do pagamento de honorários periciais (art. 790-B da CLT).

#### CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - OBRIGATORIEDADE

Diferentemente das contribuições confederativa e assistencial, instituídas por assembleia geral da entidade sindical (parte inicial do art. 8º, IV, da Constituição), a contribuição sindical tem natureza tributária determinada pela Carta Magna (art. 149) e origem legal (arts. 545 e 578 e seguintes da CLT), revestindo-se, portanto, de compulsoriedade.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-800.778/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA RITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "INTERVALO INTERJORNADA", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pelo intervalo interjornada descumprido, conforme apurado em fase de execução.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. Não evidenciada a pretendida divergência jurisprudencial, ante os termos da alínea "a" do art. 896 e da Súmula 296 do TST. Também não se cogita de violação dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, porquanto razoável a exegese conferida pela Corte "a quo" quando concluiu que o autor não se desincumbiu do "onus probandi". Recurso não conhecido.

**DOS MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** A quadro traçado pelo acórdão regional no sentido de inexistir habitualidade no registro de horário excedente a cinco minutos, bem como a afirmativa de que a empresa não descontava do trabalhador os minutos de atraso e saídas antecipadas, obtem o conhecimento do recurso, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**INTERVALO INTERJORNADA.** Ao contrário do que consignado no acórdão regional, o desrespeito ao intervalo interjornada afronta os termos do art. 66 do Texto Consolidado, entendimento já pacificado nesta Corte Superior, pela Súmula 110. Recurso conhecido e provido.

**INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO.** Em face da premissa regional de que o demandante não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, com exegese razoável acerca da matéria, não há como se concluir pela violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Também não se cogita de infringência do art. 5º, II, do Texto Constitucional, ante a falta do necessário questionamento, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. Por fim, não caracterizada a pretendida dissonância de teses, diante do que dispõem a alínea "a" do art. 896 da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

#### DAS INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS PAGAS.

Diante do quadro delineado no acórdão regional e por insistir a reclamada que consta nos recibos de pagamento a não-integralização postulada, reveste-se a matéria de cunho probatório, esbarrando a pretensão na orientação contida na Súmula 126 do TST. Ademais, não há como se concluir pela pretendida divergência, ante os termos do art. 896, "a", da CLT) e da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

**CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Não há como prevalecer a tese referente ao precedente 74, porquanto cancelado. E, mesmo que assim não fosse, também não merece amparo a irrisignação, neste particular, em face da assertiva regional no sentido de que o reclamante não se opôs tempestivamente ao desconto. Quanto à alegada violação do art. 545 da CLT, também não há como prevalecer o inconformismo, pois o Tribunal Regional, quando manteve a sentença, não se pronunciou acerca do referido dispositivo, e o reclamante não opôs os devidos embargos declaratórios, nos moldes da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS.** Tendo em vista que o Tribunal deixou consignado que o desconto está expressamente previsto na Cláusula 29 do instrumento normativo, em consonância com o Enunciado 342 do C. TST, decidir de modo contrário encontra óbice na orientação contida na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não há como se amparar a pretensão, neste particular, não se cogitando de violação dos preceitos em que se pautam o recurso, na medida em que a decisão regional está em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 319 do TST. Recurso não conhecido.

#### CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Não há como prevalecer a irrisignação, neste particular, tendo em vista que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-800.797/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE MONGAGUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ NORTON NUNES  
**RECORRIDO(S)** : REGINA FATIMA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO REALIZADO EM RECURSO ORDINÁRIO" e dele conhecer no tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer, na íntegra, a r. sentença. Determinar a renumeração das folhas dos autos, a partir de fls. 173.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO REALIZADO EM RECURSO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDI-1 Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1, assiste à Reclamante o direito de reiterar o pedido de isenção de custas em qualquer tempo ou instância processual. In casu, o Tribunal de origem indeferiu o requerimento feito no Recurso Ordinário e fixou prazo para regularização do preparo. Não há falar em deserção, porquanto a comprovação do recolhimento ocorreu oportunamente.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 228 DO TST**

A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme inteligência da Súmula nº 228 desta Corte, cuja atual redação, dada pela Resolução nº 121/2003, foi mantida pelo Pleno deste Tribunal, na sessão do dia 05 de maio de 2005.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-810.459/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR VALENTIN GARDELIN  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, artigo 46, e Provimento da CGTJ nº 01/96, como preconiza a Súmula nº 368 do TST.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. O acórdão recorrido discrepou da Súmula nº 368 do TST. Provido.

**INDENIZAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO.** O acórdão recorrido está de acordo com a Súmula nº 389 do TST. Não conhecido.

**MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Divergência não demonstrada e violação não caracterizada. Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Óbices das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.482/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CIBRAPEL S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO EDSON MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA T. DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, afastando a deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada e do Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PAGAMENTO DAS CUSTAS

1. Na hipótese dos autos, o Eg. Tribunal Regional consignou que a Ré fora intimada para recolher custas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), não obstante a instância de origem tenha arbitrado à condenação a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. Decerto, não pode a parte ser apenas pelo equívoco do julgador.

3. Assim, a comprovação do pagamento das custas no valor fixado pela sentença caracteriza a regularidade do preparo, não havendo falar em deserção do Recurso Ordinário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.301/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS CASSEANO  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NORMA COLETIVA". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO", por ofensa aos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NORMA COLETIVA

Constatar o conteúdo das normas coletivas exigiria o re-exame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

Recurso de Revista conhecido e provido, aplicando-se os termos da Súmula nº 368/TST.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Incidir, na espécie, a Súmula nº 381 desta Corte.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC**

Evidenciada a diligência da parte, que opôs Embargos de Declaração visando ao exame de questão relevante ao deslinde da controvérsia, incabível é a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-815.026/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : NILSON CATALÃO VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO EMPRESARIAL. A decisão recorrida foi normalmente cunhada no regulamento interno da empresa. Não conhecido.

PROCESSO : RR-815.041/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : CAUTOL - COMERCIAL E TÉCNICA DE AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL AUGUSTO VIGOLO  
 ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 296/TST

O único aresto colacionado não autoriza o conhecimento do apelo, a teor da Súmula nº 296 do TST, pois trata de reversão do empregado comissionado ao cargo efetivo, hipótese distinta dos autos.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO - ATIVIDADE INSALÚBRE**

Em se tratando de atividade insalubre, a dispensa da licença prévia da autoridade competente (art.60, da CLT) está condicionada à celebração de acordo coletivo de compensação de jornada, nos termos da Súmula nº 349 desta Corte.

O acordo individual foi desconsiderado pelo acórdão regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.265/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : GENILMA FRANCISCA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA MECÂNICA SEMOG LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - NÃO OCORRÊNCIA - MASSA FALIDA

Acórdão regional conforme à Súmula nº 86/TST.  
**DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - MASSA FALIDA - INAPLICABILIDADE**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 388 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.622/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
 EMBARGADO(A) : SILVÉRIO CORRÊA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, para sanar a omissão apontada e para, afastando a intempestividade, considerar preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso de revista e não conhecê-lo integralmente quanto aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Afastada a intempestividade da revista em face da verificação da interposição do recurso por protocolo integrado. Revista não conhecida quanto aos pressupostos intrínsecos. Embargos Declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-11/2005-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI  
 ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK  
 AGRAVADO(S) : RUDI BAUSCH  
 ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31/2003-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA TAVARES VITAL DE MENDONÇA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. O não-conhecimento dos Embargos de Declaração, por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, afasta o efeito interruptivo previsto no art. 538 do CPC. Nesse contexto, verifica-se a intempestividade da Revista interposta fora do prazo legalmente previsto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-41/2002-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : VALDESÔNIA BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GILSON MOREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A decisão regional consigna que a autora prestou serviços de forma autônoma à ré, na condição de vendedora de seguros, sendo certo que para o alcance de tal conclusão o julgador avaliou todos os fatos e todas as provas produzidas nos autos. Logo, decidir de forma contrária ensinaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58/2004-022-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIA PENHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Item II da Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58/2004-022-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIA PENHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Estando a decisão hostilizada em harmonia com entendimento contido na Súmula nº 51 deste C. TST e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1, o trânsito do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 6º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61/2005-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO CEZAR MENDONÇA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CÉSAR BERTOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-91/2005-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO MARIANA FM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO CHELOTTI  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. CÓPIA DO COMPROVANTE DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL INAUTÊNTICA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso de revista, de conferir autenticidade às cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, na forma do art. 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, cujo exame último é feito no TST, está configurada a deserção do apelo. A regularização posterior, quando da interposição de agravo de instrumento, não convalida a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional como óbice ao processamento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-117/2004-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-122/1991-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MARGARETE OLIVEIRA BARROS DEL LAMA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-139/2004-023-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADORA : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO REGULADO POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL - EFEITOS. Não se vislumbra ofensa ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula 363 quando há legislação estadual a validar a contratação. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2004-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE  
 AGRAVADO(S) : ALBERTO PEREIRA ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.





**PROCESSO** : A-AIRR-186/2002-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : NORTPAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática podem ser recebidos como agravo, nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 e do art. 247, parágrafo único, do RITST.

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR.** Não se conhece do agravo quando não juntada a procuração que outorga poderes ao seu subscritor.

**PROCESSO** : AIRR-188/2002-171-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGRÁRIA VALE DO ITABABOANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Não contendo o instrumento peças autenticadas, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-199/2004-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MESSIAS MENDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Considerando que ausente a procuração do advogado subscritor do Recurso de Revista interposto, resta escorreta a decisão que lhe denegou seguimento. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-206/2003-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DO RECLAMANTE. Tendo o Tribunal Regional registrado que "o fato que com ele se pretendia demonstrar já se encontrava esclarecido pela exordial", não há se falar no trânsito da revista por afronta ao direito de defesa, ante a regra prevista no artigo 130 do CPC. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 62, I, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a condenação ao pagamento de horas extras decorrido da análise das provas dos autos, que demonstraram que o reclamante, exercente de atividade interna e externa, estava sujeito à fiscalização e controle de jornada, não se cogita violação ao artigo 62, I, da CLT, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. COMISSIONISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nos 56 E 340 DO TST NÃO CONFIGURADA. A incontestância acerca da remuneração constituída de salário fixo acrescido de comissões afasta a alegada contrariedade à Súmula nº 340 desta Casa, direcionada que é ao comissionista puro, restando inaplicáveis os arestos trazidos a cotejo, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Por outro lado, a contrariedade à Súmula nº 56 do TST não foi prequestionada perante o órgão julgador, incidindo a Súmula nº 297 desta Casa como óbice ao seu conhecimento. Agravo de instrumento não provido. 4. QUITAÇÃO. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Tendo o v. acórdão regional destacado a existência de ressalva expressa aposta no documento de rescisão contratual, dele não constando o pagamento de hora extra, objeto da reclamação, com o conseqüente reflexo nas demais parcelas, fez por incidir a Súmula nº 330 desta Corte. Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabiliza-se o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 5. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protetelatórios, está fundada no artigo 538, parágrafo único, do CPC, restando ílesos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que eventual ofensa seria apenas reflexa, em face da necessidade de primeiro interpretar norma de natureza ordinária. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-242/1997-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BIJUTERIAS GRASMÜCK LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA LEONARDO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO COL. TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula n.º 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-253/2003-461-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VACARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TIEPPO  
**AGRAVADO(S)** : ROSALINA QUINTINO FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. TELMO BORGES ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO MENEGON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-257/1991-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RUBEM DE CASTRO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NOGUEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADA. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-262/2003-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO UMBERTO  
**ADVOGADO** : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-298/2000-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS BARP  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BOCHENEK STELLA  
**AGRAVADO(S)** : TOLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTO LUIZ FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. Tendo o e. Regional consignado que foram juntados aos autos documentos hábeis, que comprovam a condição de representante comercial autônomo do reclamante, entre eles, o seu contrato de representante comercial e a inexistência de quotas com metas de vendas a observar; que não apresentava relatórios de atividades e tampouco de clientes visitados; que recebia comissões e emitia nota em nome

da pessoa jurídica; utilizava-se de veículo próprio; não recebia pelo quilômetro rodado; arcava com as despesas de viagem e hospedagem, assumindo os riscos de sua atividade econômica como representante comercial; que a pessoa jurídica, da qual se socorre o reclamante na prestação de serviços, encontra-se devidamente cadastrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e no Ministério da Fazenda, inclusive com CGC próprio; e, finalmente, o fato de o reclamante ter continuado a trabalhar como representante comercial junto a outras empresas, após rompido o contrato de representação com a reclamada, as alegações do reclamante, de que estão comprovados os elementos caracterizadores da relação de emprego: subordinação, pessoalidade, dependência, trabalho não-eventual e recebimento de salário, estão em desacordo com o quadro fático descrito no acórdão, daí por que, para se chegar à conclusão a que pretende, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-301/2003-051-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IZAURI DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : URANDI JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA ELIZA BELÃO PORTILHO FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando peça essencial formadora do Instrumento apresenta-se em cópia que não foi devidamente autenticada, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-320/2004-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO FABIANO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-347/2002-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº125 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-351/2004-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : FABIANO PAULO DE CASTRO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LANA BASTOS DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente a procuração conferida à advogada que subestabelece poderes ao causídico que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-363/2004-059-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 334, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-367/1999-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GUACHO AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : MAURI JOSÉ DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUCESSORA - SUCEDIDA QUE FOI INCORPORADA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Conforme estabelece o art. 227 da Lei nº 6.404/76, a incorporação é o modo pelo qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. O § 3º desse dispositivo prevê expressamente que a incorporação constitui uma das formas de extinção da sociedade. No caso, a empresa que concedeu poderes à subscritora do agravo de instrumento não existe mais, pois foi incorporada e sucedida pela Guacho Agropecuária, que interpôs o recurso de revista e o agravo. A advogada que subscreve tais peças processuais não tem poderes para representar a empresa incorporadora e sucessora, pois descuidou-se de apresentar procuração válida outorgada por ela. Ademais, consoante assentado na Súmula nº 383 do TST, não se aplica na fase recursal o art. 13 do CPC. Assim, sendo evidente a irregularidade de representação, não há como conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-371/2002-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CEOBRA - CENTRO ODONTOLÓGICO DE BRASÍLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES VELOSO DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA PEREIRA AUCÉLIO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO PEREIRA AUCÉLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. Se do comprovante do recolhimento das custas não constam dados que permitam a identificação do processo ou do juízo, encontrando-se preenchido, apenas, com o nome da reclamada e o respectivo CNPJ, não havendo, ainda, qualquer menção do código da receita ou o fim a que se destina, não há como se lhe emprestar validade. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-397/2003-089-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MARQUES DE SETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo na jurisprudência sufragada na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-433/2003-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO GOMES ARMOND  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR A. DETOGNI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-453/2002-058-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GLEDISON GERALDO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECLAMADA - DEFERIMENTO DE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE. Há pedido expresso para que a reclamada seja condenada ao pagamento das verbas rescisórias, daí por que, presentes os requisitos da subsidiária, está o julgador autorizado a aplicá-la à lide, sem que sua decisão importe julgamento extra petita, porque o pedido de condenação é mais abrangente e mais gravoso, e nele se encontra implícito o de menor abrangência, a subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-456/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - DEFERIMENTO DE SUBSIDIÁRIA - ARTS. 128 E 460 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há julgamento extra petita quando há pedido expresso para que a reclamada seja condenada solidariamente ao pagamento das verbas rescisórias e o julgador a condena subsidiariamente. O pedido de subsidiária é mais abrangente e mais gravoso, e nele se encontra implícito o de menor abrangência, a subsidiária, daí por que, presentes os requisitos desta última, está o julgador autorizado a aplicá-la à lide, sem que sua decisão importe ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-457/2003-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HILTON PINHEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-466/2004-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ADAUTO FRANCISCO DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. ARIETE GONÇALVES MIZIARA  
**AGRAVADO(S)** : AVEC - ASSOCIAÇÃO DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE UBERABA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Insuscetível de reexame a conclusão adotada pelo Tribunal Regional que, compulsando as provas documental e oral trazidas aos autos, conclui pela não caracterização da relação de emprego. Incide à Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-476/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
**AGRAVADO(S)** :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-498/2005-098-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DIEGO VITOR COUTINHO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELOISA HELENA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-507/2005-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RIVANDRO DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-525/2003-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : HARNISCHFEGGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CARLI TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ENOS HIRAM SOARES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. Tendo o e. Regional deixado explícito que o reclamante prestava serviços interna e externamente; que o labor em jornada extraordinária está evidenciado pelos horários de utilização dos veículos, que eram registrados, citando como exemplo o dia 24/8/01 (fl. 302), em que o reclamante retirou o veículo às 7h30 e devolveu às 21h30 horas; e que o fato de, em certo período, não ter havido controle de ponto, não afasta o direito às horas extras, sobretudo porque "não demonstrou a reclamada que era impossível o registro de jornada, nem que tenham sido distintas as condições de trabalho no referido período, ainda mais se levando em conta que, nesse tempo, ele prestava serviços diversos, que, com certeza não se davam apenas dentro do horário contratual, tais como traslados ao aeroporto ou buscar veículos em outros estados", não há como se cogitar da violação do inciso I do artigo 62 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-532/2004-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS PEDRO DA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO COMPLEMENTAR A MENOR. A complementação de depósito recursal em valor inferior ao devido afasta a possibilidade de processamento do recurso de revista, por deserto, desautorizando o seguimento do agravo de instrumento. Se o agravo, por sua vez, não consegue desconstituir o óbice eleito pela decisão agravada, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-536/2005-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : REINALDO CUSTÓDIO THOMÉ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO AMARAL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. É de se confirmar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação. O recurso suscitado por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-572/2002-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : JORGE LUÍS FONTES  
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; mantém-se, contudo, a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-593/2002-010-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO GARCIA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado, prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-604/2004-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO LUIS DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-621/1996-047-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : RONALDO BRASILEIRO FRANCO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-644/2005-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES  
 AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
 AGRAVADO(S) : JOAREZ GERALDO MARIANO  
 ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MINUTOS RESIDUAIS. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651/2003-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
 AGRAVADO(S) : OLÍVIO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se verificando as violações alegadas, nem demonstrada a divergência de teses, dado o caráter indenizatório da parcela auxílio-alimentação, não merece prosperar o apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-680/2004-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES  
 AGRAVANTE(S) : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA GONZAGA  
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA REGINA NEVES  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA FORÇA DE TRABALHO - COOPERFORT  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. O Agravo Regimental é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-706/1990-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BEATRICE LAURA CARNIELLI DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-720/2000-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY  
 EMBARGADO(A) : ALBERTINO BIZERRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-722/2003-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-735/2001-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
 AGRAVADO(S) : NELSON ALVES MARIANO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-736/1995-053-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOANA FUJITA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nega-se provimento a Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-769/2001-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : NOÊMIA FERNANDES DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DONIZETTI PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não merece seguimento o recurso de revista que, interposto na fase de execução, não demonstra inequívoca violação direta e literal de dispositivo constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT, o mesmo prevendo a Súmula n.º 266 desta Corte. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-784/2002-011-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SAMPAIO SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CARINA FONTES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, inviabilizando o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789/2000-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSEIRA  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O e. Tribunal Regional analisou a matéria à luz da prova produzida e da legislação pertinente. Logo, qualquer modificação no decidido pelo regional levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, incabível na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-818/2003-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA DOSUL DE ABASTECIMENTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS STECHMAN COSTA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOMINGOS CAVALLERI  
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. Em face do critério da actio nata, o reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-A-AIRR-831/2003-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : NAURÍCIO SEVERO BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL  
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. O Agravo é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por turma julgadora do agravo em agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO : A-AIRR-878/2000-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
 AGRAVADO(S) : CINARA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCURAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS - MANDATO TÁCITO - ART. 687 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - MESMA REDAÇÃO DO ANTIGO ART. 1.319. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuito personae e, por isso mesmo, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, no que resulta tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Inteligência do art. 687 do novo Código Civil, que manteve a redação do art. 1.319 do antigo Código Civil. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-888/2000-010-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ACÚRCIO ALENCAR ARAÚJO FILHO  
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-892/2002-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : RUTH KUHN VARGAS  
 ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravo merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-895/1991-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH  
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT  
 AGRAVADO(S) : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN E OUTROS  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausentes no traslado as cópias de peças consideradas obrigatórias. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-895/1991-019-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH  
 AGRAVADO(S) : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN E OUTROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-923/2001-015-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NORMA COLETIVA - CLÁUSULA QUE INSTITUI QUINHÊNIO - FIM DE VIGÊNCIA - EFEITOS - ULTRATIVIDADE - DIREITO ADQUIRIDO. O Regional consigna que o direito aos quinquênios, previsto em norma coletiva, foi integralmente implementado no período de sua vigência. E conclui que o término de vigência da norma coletiva impede apenas a aquisição de novos percentuais de quinquênios, sem possibilidade de se excluir os direitos já adquiridos e incorporados ao seu contrato de trabalho, sob pena de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a lição de AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO: "A minha opinião é que as cláusulas de natureza obrigacional não se incorporam nos contratos individuais de trabalho, porque não têm essa finalidade; e, dentre as cláusulas normativas, há que se distinguir, em razão do prazo estabelecido e da natureza da cláusula, aquelas que sobrevivem e as que desaparecem. Um adicional por tempo de serviço é, por sua natureza, algo que se insere nos contratos individuais de trabalho, se as partes não estipularem condições ou limitações à sua vigência." (Compêndio de direito sindical. São Paulo: LTR, 2003, p. 396 - sem grifos no original). Não há violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 611, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula nº 277 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-928/2001-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : JUSSARA FONTOURA  
 ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH  
 AGRAVADO(S) : JAYME WAINBERG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS  
 ADVOGADO : DR. MATEU SCHEID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposta petição objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-967/2002-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDEXIVAL SILVA FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. GILDÁSIO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.104,88 (mil cento e quatro reais e oitenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 126 e 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a condenação solidária das Reclamadas e sobre o reconhecimento da formação de grupo econômico.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-969/1996-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : DANILO DURAZENSKI  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ADCT NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Incabível o recurso de revista, na fase de execução, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. O art. 46 do ADCT, por outro lado, não tem pertinência com a controvérsia, visto que disciplina a aplicação de correção monetária, matéria que não está em discussão nestes autos (inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 AGRAVADO(S) : RAFAEL LOPES FERREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO - EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. Embora nulo o contrato de trabalho, é direito do obreiro receber o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2003-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : NEIVA DIAS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1 DO TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.033/2003-030-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.060/2001-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : NILTON SODRÉ FUNDÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUSTAQUIO HERZOG

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/1999-060-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO A. L. RYCHYSKYI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.068/2003-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO SEDABEL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR DA COSTA FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional reconhecido o vínculo de emprego com base na prova dos autos, seu reexame revela-se inviável nesta fase recursal, ante os termos do contido na Súmula nº 126 do TST. 2. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. DESFUNDAMENTADO. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, pela ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados e da transcrição de arestos divergentes ao entendimento do acórdão regional, nos termos do art. 896, "c", da CLT. 3. REEMBOLSO. REFEIÇÃO. O debate em torno do reembolso refeição está embasado em interpretação de norma coletiva que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento da revista nos termos do art. 896, "b", da CLT. 4. SEGURO VEÍCULO. FATOS E PROVAS. Para se decidir de forma contrária ao entendimento consignado pela Corte Regional seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado pela via eleita em face da natureza extraordinária do recurso de revista, incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.105/2003-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALBERTO MONTEIRO DA GAMA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DR. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento consagrado nas Súmulas nºs 51 e 288 e ex-OJ nº 250 convertida na OJ Transitória nº 51 da SDI-1 desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.117/2004-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ENILDO GOMES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - EXTENSÃO DA JORNADA DE TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS DEVIDAS. Demonstrando a prova testemunhal e até mesmo o depoimento do preposto, que o reclamante, embora trabalhando externamente, estava, de uma forma ou de outra, sujeito a um controle de sua jornada, devidas as horas extras. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-1.136/2000-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN  
**EMBARGADO(A)** : NELSON LUÍS SEGNETTO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTAÇÃO DEFICIENTE. O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.171/2001-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALVIMAR LOPES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RAZÕES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO TRASLADO - INVIABILIDADE DE EXAME DE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que o recorrente traga as razões de embargos de declaração, que objetivaram exatamente apontar os possíveis vícios na decisão recorrida. Sem a referida peça, impossível juridicamente o confronto entre a decisão recorrida e os alegados vícios que a contaminaram e que deveriam ser indicados pelo embargante. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.210/2001-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RONALDO MACHADO MONTES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 362 desta Corte: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. nº 121/2003, DJ de 21-11-2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.231/2003-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ALCANTARA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.257/2001-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO RODRIGUES AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO COLENDO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do col. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.270/2003-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ALVARES ALONSO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DESPROVIMENTO. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, mostrando-se a decisão regional em consonância com atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.284/2002-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : M.MANSUR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WARLEY DA SILVA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO MARCELINO DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON LUIZ DOS SANTOS GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, esta merece ser mantida. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-1.303/2003-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI  
**EMBARGADO(A)** : MIREILA LOBATO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.323/2003-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO

**AGRAVADO(S)** : EDIRALDO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.368/2002-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : ROBSON JERÔNIMO LINS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO ONOFRE PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.374/1998-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : VALDERICO RESENDE

**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRA FERREIRA DE JESUS E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO CARLOS MARTINS BAHIA

**AGRAVADO(S)** : COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DE SÓCIO - ART. 596 DO CPC. O fundamento do Regional, de que o ex-sócio da reclamada, que não exerceu a função de gerente, deve responder pela dívida da empresa, que está insolvente, com fundamento no art. 596 do CPC, não autoriza o recurso de revista, ante a inteligência que se extrai do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Realmente, a lide, nesse contexto, está solucionada com base na interpretação de preceito ordinário, de forma que eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, somente será reflexa ou indireta, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.401/2002-103-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**AGRAVADO(S)** : DENOIR ADÃO REINHARDT E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

**AGRAVADO(S)** : CONCRETOS CARVALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : R L - CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : VEJA ENGENHARIA - ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.452/2004-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**AGRAVADO(S)** : PLÍNIO VILALVA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Na hipótese em exame, o agravo de instrumento foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, resultando na intempestividade do recurso, que constitui óbice ao seu processamento. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.501/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO COELHO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR ALMEIDA SENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Não alcança processamento, por intempestivo, o agravo protocolizado além do octídio legal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.507/2004-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**EMBARGANTE** : ALESSANDRA MACEDO GUEDES - ME (PIZZARIA VICU'S)

**ADVOGADO** : DR. DANIEL GEORGE DE BARROS MACEDO

**EMBARGADO(A)** : LUCIANA ANDRADE DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. VALDECI RODRIGUES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração ante sua manifesta intempestividade

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Embargos Declaratórios quando interpostos fora do quinquídio recursal. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.518/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : NILZA CORRÊA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.583/1996-005-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.588/2004-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : GLEIDISSON BARBOSA PARREIRAS

**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.598/2001-095-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**AGRAVADO(S)** : OZIREZ DOS SANTOS FRANÇA

**ADVOGADA** : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.614/2001-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROSALINA RAMOS TUCUNDUVA

**ADVOGADA** : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALICANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o Programa de Demissão Voluntária, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranqüilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, inviável o seguimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.639/2004-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CORREA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.696/2002-007-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA O POVO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO MOREIRA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : IZEQUIEL PAULO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para se aferir a existência, ou não, de vínculo de emprego, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório juntado aos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, consoante a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.





PROCESSO : A-AIRR-1.702/1990-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARCOS MARCELO BRUNASSI  
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando a reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : A-AIRR-1.727/1999-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : OSMAR MARTINS DE ARRUDA FILHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. LÍLIA ESMERALDA CÉLIA BIAZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 131,76 (cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - SUCESSÃO TRABALHISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTelação. 1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre a sucessão trabalhista e a multa por embargos de declaração protetatórias.

2. O despacho-agravado trancou o apelo por óbice das Súmulas nos 221, II, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe argumentos que demovessem todos os óbices apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.756/2004-003-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO MENDES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.764/2001-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME  
 AGRAVADO(S) : PAULO MARCOS DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. DIONE P. SCHLOBACH

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do v. Acórdão regional, peça considerada obrigatória. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do col. TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.769/2001-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO  
 EMBARGADO(A) : IVONE SANTANA PELEGRINO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos Embargos de Declaração, quando protocolizados após o fluxo dos prazos a que aludem os artigos 536 do CPC e 2º da Lei nº 9.800/1999.

PROCESSO : ED-AIRR-1.783/1999-660-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EDSON LEVANDOSKI  
 ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA  
 EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2003-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOELMO ASSIS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI  
 AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Se a recorrente deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, a revista não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2001-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIA ÁGUAS CLARAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO AZEVEDO MADEIRA DE ABREU  
 ADVOGADA : DRA. ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GAMELEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ATIVIDADE EXTERNA - ART. 62, I, DA CLT - CONTROLE DA JORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional expressamente concluído que o reclamante, trabalhando externamente, cumpria vasto rol de atividades, conforme cronogramas diários, com menção a horários em que deveria realizar suas tarefas, a revista que procura constituir uma nova moldura fática diversa da realidade da lide, esbarra na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.852/2001-341-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EUGÊNIO BENEDITO  
 ADVOGADA : DRA. IVANILDA ALVES MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RES-SALVA DE ENTENDIMENTO. O objetivo do reclamado, ao implantar o Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, conseqüentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, inviável o seguimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.894/2003-016-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : AUGUSTO DE BELMONT FONSECA  
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTelação DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão das horas extras e dos honorários advocatícios.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando a tese de que as Súmulas nos 126, 219 e 329 do TST vedavam o acesso da revista à instância extraordinária.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.897/2001-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : AFONSO MOREIRA FARO  
 ADVOGADO : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO - INFLAMÁVEIS. É firme a orientação desta Corte, no sentido de que "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inevitável, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (Súmula nº 364, I, do TST). Tendo o e. Regional concluído que o reclamante exerceu trabalho em condições de perigo, faz ele jus ao adicional de periculosidade, sendo irrelevante o tempo de sua exposição ao perigo, uma vez que, na atividade que desenvolveu, havia risco de incêndio ou explosão, pois adentrava a área de abastecimento de aeronaves. A decisão está em consonância com a jurisprudência da Corte (Incidência do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.143/1997-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : ELÍDIO SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.194/2002-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MARCIONILO GERALDO SENA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.207/2001-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 EMBARGADO(A) : ROBERTINA GUERRA NEVES  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. Se ao recurso de revista foi denegado seguimento por deserto e a parte limitou-se a repetir, ipis litteris, as razões de revista, sem sequer fazer alusão à possibilidade de estar regularizado nos autos o preparo, não há se falar em afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : A-AIRR-2.257/1999-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JUN YAMAMOTO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.303/1997-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada, em razão de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento, pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento pelo julgador a quo, e sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com essa finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.347/1988-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : VERA LÚCIA THIMÓTEO DOMINGUEZ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.463/1999-192-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : IRENE PINHEIRO MAIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRANSAÇÃO - ADESÃO AO PDV - SÚMULA Nº 126 DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS. À luz da Súmula nº 126 do TST, o recurso de revista não é passível de conhecimento, quando, para se alcançar a conclusão sustentada pelo recorrente, é imprescindível a análise do acervo fático-probatório. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.496/1996-670-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GONÇALVES THOMÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.521/2003-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ERASMO LEAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de processo que obedece o rito sumaríssimo, inviável é a revista que vem arriada em violação de preceito de lei e de divergência jurisprudencial. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não foi violado, uma vez que à época da dispensa do reclamante, não existia o direito e muito menos sobreveio nessa oportunidade. Inexistindo a obrigação por parte do reclamada na data da rescisão contratual, inviável falar-se em prescrição, porque não havia direito violado ou ameaçado a reclamar a via judicial para a sua defesa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.641/2001-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PINHAIS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.675/2001-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ MARCELO COCKELL  
**AGRAVADO(S)** : SIGUEKO ALICE ASSATO  
**ADVOGADO** : DR. HERTZ JACINTO COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.044/1999-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES E AUTO ESCOLAS DE SUMARÉ  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RUI ISMAEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Estando o apelo desfundamento, eis que: "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (O.J. n.º 115 da SDI-1 do TST), o agravo não merece ser provido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 do TST, afastam-se as violações apontadas. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.111/2002-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : LILIA ROCHA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : GELRE - TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.512/2002-005-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : DAVI JUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. NEY LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 422/TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 442/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-14.011/2002-900-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMBERG SERRA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO APLICADOS. A decisão está fundamentada não só na ineficácia probante dos cartões de ponto, por não refletirem a jornada efetivamente prestada pelo reclamante, como também na prova testemunhal de ambas as partes e no depoimento do preposto da reclamada. Nesse contexto, a lide não foi solucionada sob o enfoque do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), mas segundo o princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-14.723/2002-900-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EPITÁCIO BORGES DANTAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LADILSON DE SOUSA ARAUJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ORIGINALS NÃO APRESENTADOS NO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. À luz do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". A jurisprudência pacífica desta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 387 do TST, de que: "Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/1999. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - (...) II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004) III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dias a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - "in fine" - DJ 04.05.2004) **Agravo não conhecido.**



**PROCESSO** : AIRR-16.161/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HÉLIO VOGAS BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso encontra óbice na orientação da Súmula nº 126 do TST. 2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão recorrida está em total consonância com a orientação jurisprudencial dominante, solidificada pelo entendimento do TST por meio de sua Súmula nº 342. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Tendo o acórdão regional adotado tese alinhada com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte, o processamento do recurso de revista não merece trânsito. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-19.692/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA  
**AGRAVADO(S)** : ONILDO FRANCISCO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - NÃO-DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DA MATÉRIA - ART. 897, § 1º, DA CLT - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 266 DO TST. A decisão do TRT que não conhece de agravo de petição, sob o fundamento de que a agravante não delimita a matéria impugnada, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, insere-se no regular exercício da jurisdição, e, porque está embasado em preceito de lei, inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-20.165/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ALTEMIR REIS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MATÉRIA FÁTICA - SEU SIGNIFICADO JURÍDICO. Quando a parte pretende o reexame da decisão recorrida, e o faz com o argumento de que a prova que produziu abona sua versão, por certo que sua pretensão esbarra na Súmula nº 126 do TST. Realmente, reexaminar e valorar a prova, em recurso de revista, é adentrar o campo privativo da via ordinária. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-21.322/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA CORREIA NAPOLITANO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-25.839/1996-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : LUCY DE FÁTIMA REIS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-26.702/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES COELHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ESMERALDA TELLES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestividade.

**EMENTA:** AGRAVO - PRAZO RECURSAL - TERMO DE CONTRAFÉ - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 940/03 DO PLENO DO TST - FIXAÇÃO DO "DIES A QUO" - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS POR FAC-SÍMILE - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item 5 da Resolução Administrativa nº 940/03 do Pleno do TST, a parte com advogado regularmente constituído nos autos, que pretende ter vista de processo em que há despacho pendente de publicação, dá-se por intimada do teor da decisão no momento em que tem acesso aos autos, consoante a lavratura de Termo de Contrafé. De acordo com a mencionada resolução, a contrafé tem, pois, eficácia de intimação. Assim sendo, tendo o Reclamado sido cientificado do teor do despacho denegatório do agravo de instrumento pelo Termo de Contrafé, em 07/02/06, o "dies a quo" do prazo de oito dias do recurso de agravo (cfr. RITST, art. 245, I e II) foi o dia útil seguinte, a saber, 08/02/06, e o "dies ad quem", 15/02/06, data em que o recurso foi apresentado por meio de fac-símile, tendo o Demandado, na esteira do art. 2º da Lei nº 9.800/99, até o dia 20/02/06 para apresentação dos originais, data, todavia, não observada, vindo os originais a esta Corte apenas em 22/02/06, de forma, portanto, extemporânea. Nessa linha, não observado o comando de lei atinente ao prazo para apresentação dos originais, o recurso de agravo deixa de atender ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-28.634/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : NESTOR TEODORO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR TEODORO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-30.269/2004-003-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : C. F. SAYÃO  
**ADVOGADO** : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JUDENILSON DE OLIVEIRA SALES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.889/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SYLVIO HENRIQUE NOGUEIRA FLEMING DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SÚMULA Nº 253 DO TST. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Inteligência da Súmula nº 253 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A eficácia de folhas individuais de presença para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-31.894/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : ALTINO JOSÉ DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA NÃO COMPROVADO. Considerando-se o pressuposto fático em que examinada a controvérsia pelo Regional, segundo o qual não foi demonstrada a existência do contrato de empreitada entre as reclamadas, a condenação subsidiária harmoniza-se com a Súmula nº 331, IV, do TST. A aplicação do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 depende, necessariamente, do reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST. É inviável, portanto, a admissibilidade da revista nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-36.463/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ASSUNÇÃO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAPHAEL JACOB BROLIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-38.716/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR DAVANZO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GUIA DARF - COMPROVAÇÃO - JUNTADA DE GUIA REFERENTE A OUTRO PROCESSO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 511 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE. O Regional é expresso ao declarar que a reclamada interpôs recurso ordinário sem observar as exigências do artigo 899, § 1º, da CLT, juntando aos autos guia de recolhimento das custas processuais referente a outro processo e em valor muito inferior ao arbitrado. Nesse contexto, o equívoco alegado pela parte compromete a eficácia do ato processual, impondo-se a declaração da deserção. Acrescente-se, por ser juridicamente relevante, que não socorre a agravante a apontada violação do art. 511, § 2º, do CPC. Realmente, não se trata de simples pagamento a menor do valor das custas, mas também de guia estranha ao processo em exame. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42.700/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO JOSÉ AAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 330 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-45.307/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAGA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.096/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : ZAQUEU MARQUES FERREIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO  
 AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 239 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-51.660/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ÍTALO BRASILEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.736/2001-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : MAURO TEIXEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI  
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ  
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Constituição Federal, no art. 7º, XXXIV, garante a igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o com vínculo empregatício. O trabalhador avulso é aquele que presta serviços a diversas empresas, sem a formação de vínculo de emprego, tendo como intermediador obrigatório o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra - OGMOPR, conforme o disposto na Lei nº 8.630/93. O Órgão de Gestão de Mão-de-obra é simples responsável pela arrecadação e repasse da remuneração dos trabalhadores, enquanto que o vínculo contratual se dá diretamente entre o avulso e o tomador dos serviços, de forma que, cumprido seu objeto, nova contratação adquire contornos de independência da anterior, daí o termo inicial para efeito da prescrição. Impõe-se, pois, a sua aplicação biennial, declarando-se prescritos os direitos decorrentes de contratações que tenham se extinguido até o limite de dois anos antes da propositura da ação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57.617/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MALINA TOLPOLAR COHEN  
 ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece provimento o Agravo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-59.479/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : EDSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA:** FERROBAN - RFFSA - SUCESSÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional afirmado que a reclamada assumiu a responsabilidade pelas verbas rescisórias, pagando-as, sem entrar em outros detalhes, o argumento de que deve a Rede Ferroviária responder pelos débitos anteriores a 1º.1.99 demanda o reexame da prova, procedimento vedado em recurso de revista. Acrescente-se que o Regional consigna que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 225, daí por que nem mesmo interesse de recorrer teria a reclamada, se possível fosse superar o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.728/2002-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP  
 ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO  
 AGRAVADO(S) : RAQUEL SANTOS SOUZA NUNES  
 ADVOGADO : DR. OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. Apelo que depende do revolvimento de fatos e provas. Incide, como óbice ao seu trânsito, o entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.098/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CELSO ALVES DE TOLEDO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARAIT

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Os descontos previdenciários, em face do que dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. O art. 11, Parágrafo Único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Considera-se, pois, que a lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos, que devem ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, em consonância com o artigo 195 da CF/88. IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda, resultante de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, nos termos da Lei nº 8.541/1992. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.291/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
 PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BERTOLINO MEDEIROS NETO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não há como prover-se o Agravo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-70.640/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : LAUDICEIA DA SILVA MELO  
 ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA  
 AGRAVADO(S) : REGINA DE SOUZA LEITE  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BARRETO BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento. Quanto a este, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ao decidir que as parcelas provenientes do acordo possuem natureza indenizatória, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a inviabilizar o Recurso de Revista e somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade, sendo certo que o Agravante não trouxe arestos aptos ao confronto de teses. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-76.613/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CELI GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TELERJ - PLANO PIRC - ALCANCE. Tendo o Regional concluído, com base na prova, que a reclamante não faz jus à diferença de 30% dos benefícios do PIRC, porque a ele não aderiu na devida oportunidade, o recurso de revista que procura evidenciar o desacerto da decisão, sob o argumento de que não foi feita prova dos prazos e muito menos das condições para a percepção do benefício, encontra óbice Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.023/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : CLARICE BARCELLOS DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - SERVIDORA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SUA OPÇÃO POR INTEGRAR O QUADRO FUNCIONAL DA FUNDAÇÃO RECLAMADA - NORMAS ESTADUAIS - ARTIGO 896, "B", DA CLT. Quanto à controvérsia sobre o alcance das normas estaduais que possibilitaram aos servidores da Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul a opção por integrar os quadros da fundação reclamada, bem como sobre as leis estaduais que criaram a gratificação adicional por tempo de serviço, somente seria possível cogitar-se de violação direta e literal dos artigos 6º, § 1º, da Lei estadual nº 9.077/90, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 115 e 120 do Código Civil de 1916, 10, 444, 488 e 468 da CLT, ou de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, mediante reexame daquelas normas estaduais, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, "b", da CLT, pela Súmula nº 312 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.097/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
 AGRAVADO(S) : GISLENE APARECIDA SANTELLO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DE ANDRADE BERNARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA E. SBDI-I. O Regional soluçiona a controvérsia em harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da e. SBDI-I, que dispõe: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão





total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Não procede, ainda, a alegação de que o art. 71, § 4º, da CLT, prevê apenas o pagamento do adicional, visto que sua redação é expressa: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-81.099/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ABRANTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Na hipótese, o Regional deferiu horas extras após análise da prova testemunhal e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-81.198/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO FOTI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO PELA DECISÃO RECORRIDA. O recurso de revista, de natureza extraordinária, exige que o recorrente indique expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena do seu não-conhecimento. Inteligência da Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-81.436/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : WEIDSON FRANCISCO GONÇALVES DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-99.092/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSEFINA RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES  
**EMBARGADO(A)** : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-105.779/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ CICILIANO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-122.112/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADORA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA BRAGA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-669.411/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FIDELIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência assente nesta Corte, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-687.955/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL COURI GABRIEL DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. LANA BASTOS DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-746.360/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : MANOEL RAIMUNDO BAÍA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. Verificado que os originais dos embargos declaratórios foram protocolizados além do prazo concedido pela Lei nº 9.800/99, tem-se como intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-755.474/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO PASSOS SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILO FERREIRA MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSBOTIÕES SERVIÇOS DE DESTROÇAS DE BOTIÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ONOGÁS ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A. (SHELL GÁS DO BRASIL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO OBTIDA PELOS RESPONSAVEIS SUBSIDIÁRIOS. EFEITOS. Decisão Regional que extingue o feito com julgamento do mérito com fulcro no art. 269, III, do CPC, registrando que a transação judicial celebrada com os devedores subsidiários, devidamente homologada, quitou o objeto da reclamatória, de maneira alguma afronta ao artigo 831 da CLT, tampouco ao artigo 460 do CPC, pois, tratando-se de fato ocorrido depois da propositura da ação, merece ser analisado de ofício, nos termos do artigo 462 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.674/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN DE SOUZA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE MENDONÇA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela via eleita, em face da natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência do óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-755.694/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO TEODOROVETZ  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 177 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão regional alinhada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, os arestos colacionados pela reclamada em seu recurso de revista, para fins de dissenso pretoriano, restam superados, e, portanto, incapazes de viabilizar o trânsito do apelo. Observância do teor do artigo 896, §4º, da CLT, e do que preconiza a Súmula n.º 333 desta Corte. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente na decisão regional qualquer manifestação acerca da estabilidade invocada pela reclamada, para fins de obstar a extinção do pacto laboral, não tendo a mesma, inclusive, apresentado os oportunos embargos de declaração, tem-se como não prequestionada a matéria, encontrando o apelo óbice insuperável para seu processamento, em conformidade ao que preconizam a Orientação Jurisprudencial n.º 256 da SDI-1 e a Súmula n.º 297 desta Corte. 3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. SERVIÇOS PRESTADOS APÓS A APOSENTADORIA. 40% DE FGTS, AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA DATA-BASE. ARESTOS INESPECÍFICOS. Por inespecíficos os arestos colacionados pela reclamada, já que não evidenciam a identidade fática do caso dos autos, restam inservíveis à caracterização do dissenso pretoriano, e, portanto, ao conhecimento do recurso de revista. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. CONFISCAÇÃO DA DÍVIDA. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, o qual se encontra fundado na valoração das provas dos autos, resta imprescindível revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-759.002/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INOVAÇÃO. A invocação, no agravo de instrumento, de fundamentos que não foram lançados no recurso de revista descredencia o provimento do apelo. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não autoriza o trânsito do recurso de revista. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-759.003/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide acórdão regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo agravante, considerado deserto, ante a ausência do recolhimento do depósito recursal" (item III da Súmula nº 128 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-759.641/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : MARLY DE OLIVEIRA BINOW  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto de teses não autoriza o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Considerando que cabe ao Magistrado indeferir diligências inúteis ou protelatórias (art. 130 do CPC) e, considerando que o acórdão regional registra que elementos dos autos mostravam-se suficientes à elucidação dos fatos da lide, não há como se acolher a tese de cerceio do direito de defesa. 2. TRANSFERÊNCIA. FATOS E PROVAS. Recurso de revista que objetiva revolvimento dos fatos provados. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-764.863/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : C & A MODAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON BATISTA VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Considerando que incumbe ao Magistrado determinar as provas necessárias à instrução do feito e indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do art. 130 do CPC, não há se falar em cerceio do direito de defesa, quando o juízo de origem, registrando que a prova necessária à demonstração dos fatos era necessariamente documental, indefere a oitiva de uma das testemunhas da parte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-765.691/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO VILELA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao acórdão regional, a fim de afastar a condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, resta imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 126, do TST, é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.024/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADILSO SEEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL. DIVISOR. Na senda de diversos precedentes desta Eg. Corte, aos empregados que trabalham 40 horas semanais deve ser utilizado o divisor 200 para o cálculo do salário hora. 2. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos do imposto de renda decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo reclamante em virtude de decisão judicial. Incidência da Súmula nº 368, II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.025/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GOELDNER CAPELLA  
**AGRAVADO(S)** : VALTER JOÃO MARCELINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR JOÃO DALDON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FISCAL DE FUTEBOL. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à análise do conjunto fático-probatório não se revela adequada ao trânsito da revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Por outro lado, a ausência de prequestionamento acerca do art. 88, parágrafo único, da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST para o seu conhecimento, restando inespecífico o aresto trazido a cotejo, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.531/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : METALVISION INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : NATAN LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CATALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 224, I e II, desta Corte Superior, não há como se autorizar o trânsito da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-768.714/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SANCHES GUIRADO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 338, não há como se autorizar o destrancamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-768.718/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : APARECIDO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**AGRAVADO(S)** : CODISTIL S.A. - DEDINI  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, tendo o e. Regional analisado a matéria devolvida em observância ao art. 895, § 1º, IV, da CLT, prestando a completa tutela jurisdicional, não há se falar em nulidade processual ante a ausência de prejuízo às partes. Agravo de instrumento não provido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional amparada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Casa, no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.", não há se falar no trânsito da revista por afronta aos artigos 18, 49, I, "b", 54 e 57 da Lei nº 8.213/91, tampouco por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 desta Casa e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-768.721/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS TAKESHI HERNANDES NACAMURA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BOSSAM  
**AGRAVADO(S)** : GRAMMER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, tendo o e. Regional analisado a matéria devolvida em observância ao art. 895, § 1º, IV, da CLT, prestando a completa tutela jurisdicional, não há se falar em nulidade processual ante a ausência de prejuízo às partes. Agravo de instrumento não provido. 2. ESTABILIDADE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU LEGAL TIDO COMO VIOLADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCABÍVEL. A alegação de que não houve a devida análise das provas dos autos sem a indicação de dispositivo constitucional ou legal tido como violado, bem como a transcrição de arestos para confronto de teses sem a indicação da origem ou do repositório autorizado em que foram publicados, configuram circunstâncias que desautorizam o conhecimento do recurso de revista, nos termos das Súmulas nos 221, I, e 337, I, desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-768.810/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO BIAGI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MOACYR BATISTA PRATES  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição do rito ordinário, supera-se tal obstáculo em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes no recurso de revista, em conformidade com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 3. HORAS 'IN ITINERE'. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Por tratar de situação jurídica diversa da abordada nos presentes autos, desservem os arestos colacionados pelo agravante à demonstração do dissenso pretoriano, nos termos do entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 23 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 4. TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. Aresto oriundo de Turma do TST, como se extrai dos termos do artigo 896, 'a', da CLT, não se presta à caracterização de divergência jurisprudencial para fins de conferir trânsito ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-769.292/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS MACEDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTOS. FATOS E PROVAS. O eg. Regional deferiu as horas extras com base nos elementos de provas constantes dos autos, significando dizer que referido tema está adstrito ao reexame de fatos e provas, o que não é admitido nesta instância superior, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.297/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NOLASCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DO FGTS. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabiliza-se o trânsito do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. Incide à hipótese a regra claríssima do § 1º do artigo 193 da CLT, bem como a tese consagrada pela Súmula nº 191 do TST (primeira parte) segundo as quais o adicional de periculosidade incide sobre os salários sem os acréscimos resultantes de outros adicionais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.300/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : JORGE SCAIN DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 186 DA SDI-1 DO TST. Não obstante invertidos os ônus da sucumbência declarando-se a improcedência do feito, tal circunstância ocorreu apenas em segunda instância sem acréscimo ou alteração de valor das custas processuais, de modo que descaberia um novo pagamento e, portanto, não se afigura adequado exigir-se o recolhimento de novas custas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI-1. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havendo, na decisão recorrida, tese explícita, sob a ótica proposta pela parte, tem-se como não prequestionado o tema, de modo que o recurso de revista não merece trânsito ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. 3. CEEE. GRATIFICAÇÃO FÉRIAS. Tendo o Tribunal Regional entendido que a gratificação "após férias" possui a mesma natureza jurídica do terço constitucional sendo, com este, compensável, não se considera vulnerado o artigo 468 da CLT, posto que não houve, aqui, manifesto prejuízo para o trabalhador. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.185/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 AGRAVANTE(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA  
 AGRAVADO(S) : JAINES BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-12/2003-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : CGC ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA MENDES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. IVAN DA SILVA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista de ambas as reclamadas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se existir o registro de não ser a Telemar dona da obra, limitando-se a proferir decisão com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST. Desse modo, a responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na teceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Afasta-se, portanto, qualquer indício de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e de violação ao artigo 455 da CLT, bem como de higidez dos arrestos colacionados, já que todos se reportam à premissa negada alhures. Com isso, qualquer entendimento contrário no sentido de tratar-se de contrato de prestação de serviços ligados à atividade meio da TELEMAR e de a Telemar ser a dona da obra implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Destarte, a decisão foi proferida com lastro na Súmula nº 331 do TST, inciso IV. Sumulada a matéria, não logra êxito o recurso, nos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Tendo por norte a premissa fática de que o recorrido, embora prestasse serviços à empresa consumidora de energia elétrica, desenvolvia atividades envolvendo operações com exposição a riscos elétricos, laborando muito próximo a cabos elétricos energizados, considerada área integrante do sistema elétrico de potência na fase de consumo, dela se extrai a ilação de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1. Isso porque, segundo preconiza o precedente em tela, "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Com isso, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, em razão do qual encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Nesse passo, mantendo-se a condenação ao adicional de periculosidade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST, nos termos da Súmula nº 126. Reconhecida a exposição de forma habitual e permanente, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item I da Súmula nº 364 do TST que assegura o direito ao adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente a condições de risco. Recurso não conhecido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma dos reflexos do adicional de periculosidade, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1, que fixou o entendimento de que "os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada a requisito negativo de admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso não conhecido. II - RECURSO DA CGC ENGENHARIA LTDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a reclamada salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Isso porque, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, sobre a configuração do pagamento "extrafolha" e o trabalho em locais de risco acentuado com equipamentos em instalações de telefonia junto à rede de distribuição de energia elétrica, exaurindo a tutela jurisdiccional. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, focar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Assim, não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. A matéria já foi analisada no recurso anterior, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1, vindo à baila a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-18/1999-035-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 RECORRENTE(S) : OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS DIAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. De acordo com a nova redação conferida ao Precedente Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tendo sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26/2003-401-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO  
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE BARROS PORTO  
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** I - HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. I - A matéria relativa às horas in itinere foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/01. II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se devam prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. V - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. VI - Desse modo, tendo o Regional concluído pela ineficácia da cláusula restritiva do direito após a edição da Lei nº 10.243/01, que acresceu o § 2º ao art. 58 da CLT, não há margem a reconhecer-se violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição.

2 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. I - O recurso não se viabiliza por ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição, tendo em vista que o Colegiado não negou a possibilidade de estabelecer-se mediante acordo coletivo a compensação das horas trabalhadas em sobrejornada, mas apenas considerou descaracterizado na hipótese dos autos o acordo de compensação, a autorizar a condenação ao pagamento do respectivo adicional, decisão proferida em conformidade com o inciso VI da Súmula n. 85 do TST. II - Para adotar-se entendimento diverso seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-49/2003-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : DANNY FRANÇA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERARDO XIMENES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST; e quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação na CTPS e os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, manteve a sentença que concluiu pela existência de vínculo de emprego, condenando o reclamado ao pagamento dos salários dos últimos dois meses, dos depósitos do FGTS e à anotação na CTPS. Com exceção do FGTS e do saldo de salários, a decisão contrariou a Súmula nº 363 desta Corte, que teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR 665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual. Motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS da reclamante. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prevalece, nesta Corte entendimento firmado pela Súmula/TST nº 219, de que: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso Provido.

**PROCESSO** : RR-66/2004-001-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOSEMIR MENEZES RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. BIANCO SOUZA MORELLI

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE

**ADVOGADA** : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se divisa ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpida dispõe que a prescrição bienal começa a correr a partir da dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, há de se convir que a decisão local de priorizar a extinção do contrato como termo inicial do prazo prescricional acha-se em consonância com a norma constitucional. A propósito, para se posicionar sobre as ofensas aos arts. 7º, XXIX, da Constituição e 189 do CC/2002, percebe-se que o recorrente argumenta com a teoria da actio nata, ou seja, com o reconhecimento do direito às diferenças do FGTS pela Justiça Federal. Nesse caso a violação não seria direta, e sim reflexa, por ser proveniente da tese, abraçada pelo reclamante e não secundada pelo Regional, de ser aplicável a teoria da actio nata. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte, pois espelham a tese de que o marco inicial da prescrição pode se dar pelo trânsito em julgado da decisão judicial, circunstância não explicitada pelo Regional. Inobstante a tese do recorrente de que o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários se deu também com a ação judicial ajuizada perante a Justiça Federal encontrar-se prequestionada, não ficou esclarecida pela Corte de origem a data do trânsito em julgado da referida ação, circunstância que impossibilita o exame da matéria por esta Corte. Recurso não conhecido. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a manutenção da decisão regional que acolheu a prefacial de prescrição, resta prejudicado o exame dos temas em epígrafe.

**PROCESSO** : ED-RR-75/2004-101-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ANA ELISA CALDAS CASTELO BRANCO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-82/2004-010-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : D. P. COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE MARIA VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista de ambas as partes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** I - A reclamada não fundamentou o recurso no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, pois não indicou como violado nenhum dos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1. 2 - Ainda que assim não fosse, não se divisa contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 190/SBDI-1 (convertida no item III da Súmula nº 128/TST), mas, sim, consonância com o nela disposto, pois o Regional noticiou expressamente que as duas reclamadas, ao tratarem da matéria relativa à responsabilidade solidária, visavam a excluir a responsabilidade da outra empresa. 3 - Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA D. P. COMÉRCIO DE ÁGUA LTDA.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** 1 - Os arts. 128 e 460 do CPC dizem respeito aos limites da litiscontestação, não guardando pertinência com as alegações de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. 2 - As questões tidas como objeto de omissão pelo Tribunal de origem foram devidamente analisadas no acórdão que julgou os recursos ordinários das partes, não se vislumbrando a negativa de prestação jurisdicional tampouco o cerceamento de defesa invocados, estando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC. MULTA POR EMBARGOS DE DE-

**CLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS.** 1 - A recorrente não apontou qual dispositivo do art. 5º da Constituição Federal reputa vulnerado, em desatenção ao preconizado no item I da Súmula nº 221/TST. 2 - O recurso não comporta conhecimento quanto à indigitada ofensa ao art. 125, I, do CPC, por incidência da Súmula nº 297/TST, pois o Regional não enfrentou a matéria pelo enfoque da garantia à igualdade de tratamento processual, estando preclusa a discussão pretendida pela recorrente. PEDIDOS DEFERIDOS. RETIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES NA CTPS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1 - O recurso de revista está flagrantemente desfocado, porque a decisão da Vara, mantida pelo Regional, não declarou a nulidade da contratação da reclamante; uma vez verificada a fraude na contratação mediante intermediação ilegal de mão-de-obra, as Instâncias de origem reconheceram a unicidade contratual e determinaram que a CTPS fosse assinada pela real empregadora da autora, declarando a responsabilidade solidária das reclamadas. 2 - Revela-se impertinente a alegação de contrariedade à Súmula nº 363/TST. SÚMULA Nº 330/TST. DIFERENÇA SALARIAL. 1 - A reforma do julgado demandaria a conclusão de que todas as verbas contratuais e rescisórias já estariam quitadas pela reclamada, nada mais sendo devido à autora, o que somente ocorreria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. MULTA PELA NÃO-ANOTAÇÃO DA CTPS. 1 - O Regional manteve a aplicação de multa diária em favor da reclamante, em caso de descumprimento da determinação judicial de correta anotação da CTPS da autora, afirmando, ainda, que, em caso de desistência ou renúncia por parte da reclamante, a multa seja revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. 2 - Não há no acórdão recorrido pronunciamento pelo enfoque dos arts. 5º, II, da Carta Magna, 39, § 1º, da CLT, 412 e 413 do Código Civil/2002, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297/TST. 3 - A imposição de multa em caso de inadimplemento da condenação decorreu da correta aplicação do disposto no art. 461, § 1º, do CPC, que está ileso, portanto. VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330/TST. COMPENSAÇÃO DOS VALORES QUITADOS PERANTE A VARA DO TRABALHO. 1 - Quanto ao pedido de aplicação da Súmula nº 330/TST, este Tribunal já se pronunciou no sentido da incidência da Súmula nº 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. 2 - Não há falar em desrespeito ao art. 767 da CLT, pois o Regional enfatizou que a sentença estebeleceu que os valores recebidos pela reclamante a título de verbas rescisórias deverão ser deduzidos quando da apuração dos valores devidos em decorrência da sentença. HORAS EXTRAS, DOBRAS E ADICIONAL NOTURNO. 1 - Neste ponto o recurso está flagrantemente desfundamentado, pois a recorrente não cuidou de apontar ofensa a dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para estabelecer dissenso pretoriano. MULTA DO ART. 477 DA CLT. 1 - Inviável extrair do acórdão recorrido que as verbas rescisórias foram pagas no prazo aludido no § 6º do art. 477 da CLT, razão por que não há como dividir ofensa ao art. 477 e §§ da CLT, tampouco dissenso com os paradigmas apresentados, sem revolver os fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1 - Inexiste interesse recursal neste tópico, por ausência de sucumbência da reclamada, uma vez que o TRT já determinou a aplicação da ex-OJ nº 124/SBDI-1 do TST - convertida na Súmula nº 381/TST. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-110/2003-004-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

**ADVOGADA** : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247. A decisão Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-124/2001-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : HIDB COMERCIAL LTDA-ME

**ADVOGADO** : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : ZENILDA SIQUEIRA LOPES

**ADVOGADO** : DR. NELSON TAVARES DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. ART. 227 DA CLT. A Corte Regional enquadrou a reclamante na regra do art. 227 da CLT, em virtude de sua atividade preponderante ser o atendimento telefônico a clientes da reclamada, o que não contraria o contido na Súmula nº 178 do TST, ao contrário, a prestigia. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-133/2002-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : ARDUINO LAZZARI

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria, restabelecendo a sentença que julgara improcedente a reclamatória trabalhista e isentara o reclamante do pagamento das custas em virtude do beneplácito da justiça gratuita. Prejudicada a análise da questão relativa à necessidade de prévio custeio. Prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A., inclusive quanto à multa dos embargos declaratórios, em razão do provimento do recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social que culminara na improcedência da reclamação trabalhista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NECES-SIDADE DE CUSTEIO PRÉVIO. 1 - De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) não se incorpora ao cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul, tendo em vista que não está prevista na Resolução nº 1.600/64, consoante diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7/SBDI-1. 2 - Recurso provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI).** 1 - Prejudicado o exame do recurso de revista, inclusive quanto à multa dos embargos declaratórios, em razão do provimento do recurso da Fundação Banrisul que culminara na improcedência da reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : ED-A-RR-170/2003-073-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : VALMIR DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HIDEO MAKITA

**EMBARGADO(A)** : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAIS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INÍCIO. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. No dia imediatamente subsequente ao término do prazo destinado à interposição do recurso, portanto, inicia-se a contagem dos cinco dias destinados à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. E isso porque o referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interps recurso, utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem. Logo, embora os embargos de declaração tenham sido apresentados por fac-símile dentro do prazo legal, os seus originais não o foram, e, nesse contexto, tem-se pela sua intempestividade (Orientação Jurisprudencial nº 337 da SDI-1). Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-177/1998-831-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR** : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS

**RECORRIDO(S)** : PEDRO FAVORINO PALMEIRA FERREIRA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. IARA CASTIEL

**RECORRIDO(S)** : ARIZOLI GINDRI

**ADVOGADA** : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DELAPIEVE GINDRI

**RECORRIDO(S)** : SUCESSÃO DE ARIZOLI GINDRI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as partes não conheçam o vínculo de emprego.

**Recurso de revista provido.**



**PROCESSO** : RR-180/2002-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARÍCIO BOTASSINI

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 660-668, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente a matéria relativa ao pedido de diferenças salariais com base na redução do divisor de horas, de 220 para 180, sob a ótica de que a Reclamada observava as normas coletivas que versavam sobre a forma da remuneração do Reclamante nos períodos em que laborava em turnos ininterruptos de revezamento, articulada nos embargos de declaração de fls. 638-645, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas recursais e sobrestado o recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios da Reclamada, de que, nos períodos em que o Reclamante, horista, laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, o pagamento dos salários dava-se com base no disposto nas convenções coletivas, jamais tendo havido a noticiada redução do divisor de horas, é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST, que exige que constem da decisão todos os elementos fáticos que conformaram a tese de direito.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-186/2001-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : WLADIMIR SELLE SPERB

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Regional se manifestado sobre a questão invocada pelos recorrentes, resultam ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, frisando-se que os demais preceitos e divergências invocadas não têm o condão de embasar a prefacial em apreço, por conta do teor da OJ 115 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **CERCCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O EMPREGADOR.** Referência à circunstância de que não ensejaria o reconhecimento de interesse na solução de lide outra em que fossem postuladas parcelas idênticas ou semelhantes prima pelo seu caráter conjectural. Tanto o é, que o Regional aludiu à hipótese de se poder considerar como "amigos íntimos" os empregados e os prepostos trazidos pelos reclamados a juízo. Por isso mesmo concluiu que a decisão da Vara, que rejeitou a contradita, achava-se em consonância com a Súmula 357 do TST. Assim, não se divisa a higidez da divergência jurisprudencial com o aresto colacionado, porque se encontra superado pela jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 357. Recurso não conhecido. **ACÚMULO DE FUNÇÕES. CONFLITO ANALÍTICO DE TESES.** I - Os recorrentes se limitam a transcrever o acórdão regional para depois concluir que afrontara os dispositivos ali indicados em bloco, deixando de demonstrar claramente em que consistira as vulnerações aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, não bastando a simples menção aos dispositivos. II - Era indeclinável que detalhassem a tese adotada pelo Regional, confrontando-a com o conteúdo dos preceitos invocados, a fim de demonstrar a dissensão entre eles de forma a atender ao princípio da dialeticidade, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e dos dispositivos, com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada violação, indagando-se quais as razões pelas quais os recorrentes entendem a tenha ocorrido, tendo em vista se tratar de ônus processual da parte. III - Os artigos 460 e 468 da CLT não têm o condão de embasar a tese dos recorrentes, pois o primeiro trata da falta de estipulação do salário, hipótese não debatida nos autos, e o segundo, na verdade, ampara a pretensão do autor, já que impede a alteração das condições de trabalho em prejuízo do empregado, o que ficou evidenciado nos autos, quando houve a alteração contratual nas funções exercidas pelo reclamante, que passou a acumular funções de maior responsabilidade sem o respectivo pagamento. Já o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição, mostra-se, de regra, como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade

que cerca o seu conceito. IV - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA OU CARTÕES DE PONTO.** É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lídimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. Saliente-se que o simples fato de as folhas de presença ou os cartões de ponto constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos preceitos invocados. A propósito, este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI, a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 113 DO TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.** Em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, ficou explicitamente consignado na decisão recorrida terem os recorrentes entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação, a infirmar tanto a contrariedade ao verbete sumular em apreço, quanto a especificidade do aresto colacionado, que não alude à peculiaridade ali tratada. Recurso não conhecido. **ABONO ASSIDUIDADE. PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST QUANTO À BASE DE CÁLCULO. CONVENÇÕES COLETIVAS, REQUISITOS PARA CONCESSÃO E CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.** I - Colhe-se das razões de revista não terem os recorrentes impugnado o fundamento dedilhado pelo Regional de que as alegações suscitadas em torno do abono assiduidade eram inovatórias e preclusas, limitando-se a pleitearem o reparo da decisão recorrida quanto à base de cálculo e a insistirem que a parcela é indevida no período posterior a 1997, pois suprimida pelas convenções coletivas, que o autor não preencheu os requisitos para sua concessão e que a norma coletiva instituidora do abono não prevê sua conversão em indenização no caso de falta de gozo do benefício. Com isso, vem à baila a Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Malgrado seja incindível a prescrição total sobre o abono assiduidade, visto não ser parcela assegurada por preceito de lei, a verdade é que o Regional não consignou a data em que teria se operado a alteração contratual, a fim de permitir aquilatar-se acerca do quinquênio de que cuida a Súmula 294 do TST, nem fora exortado a tanto via embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 297. III - Ciente do registro feito no acórdão recorrido de que fora determinado na sentença a compensação das parcelas pagas a título 042 no termo de rescisão contratual, carecerem os recorrentes de interesse recursal no particular. IV - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO DO VALOR. ARTIGOS 789-A, IX, E 790-A DA CLT.** Além de não haver vulneração ao artigo 789-A, IX, da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/2002, pois o percentual e o limite ali firmados dizem respeito às custas do processo de execução, relativas aos cálculos de liquidação do contador do juízo, ao passo que a condenação em honorários periciais efetuada nos autos tem fundamento legal no artigo 790-A da CLT, é certo que o apelo esbarra na Súmula nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-188/2002-171-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÁRIA VALE DO ITABABOANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL DE ALMEIDA DUTRA

**ADVOGADO** : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "desconto do imposto de renda - sujeito passivo da obrigação - critério de dedução", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar o reclamante responsável pelo pagamento do imposto de renda, determinando que os descontos da parcela sejam retidos pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à sua disposição, e que incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

**EMENTA:** DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Da interpretação do disposto no artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional, conclui-se que a eventual não-observância de prazo para o pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, a qual não tem o poder de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária. Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros, conforme dispõe o artigo 128 do Código Tri-

butário Nacional: "Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação". Registre-se, a propósito da responsabilidade, que o Código Tributário Nacional é específico ao dispor, em seu artigo 121, que: "Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador." Efetivamente, recebendo salários, é o empregado responsável pelo pagamento do imposto de renda, incidente sobre as verbas tributáveis, daí por que o fato de o empregador ser compelido, em Juízo, a pagar parcelas que não foram satisfeitas no curso do contrato, não tem, legal e judicialmente, o alcance de alterar a parte passiva da relação tributária. Nesse contexto, tem-se que é do reclamante a obrigação pelo pagamento do imposto de renda, razão pela qual a decisão do Regional que altera o sujeito passivo da obrigação tributária, com a transferência do ônus total do seu recolhimento para a reclamada, merece reforma. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-198/2001-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI

**RECORRIDO(S)** : MAURO CÉLIO NUNES VIEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências. O disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-198/2001-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO CAILLOT

**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão - responsabilidade trabalhista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ferroviário - turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias, assim como das 44 horas semanais, prestadas no período de vigência da norma coletiva.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. O negócio jurídico firmado entre a RFFSA e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A, consistente na concessão de serviço público para explorar e desenvolver transporte ferroviário de carga (malha sul), caracteriza sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos pelos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade perante a sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. No que se refere à limitação de sua responsabilidade, esta Corte decidiu que, em não havendo solução de continuidade do contrato de trabalho, responde subsidiariamente a Rede Ferroviária Federal S.A. pelos contratos extintos após a entrada em vigor do contrato de concessão, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-215/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : RÔNEY SANTOS RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**EMBARGADO(A)** : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

**EMBARGADO(A)** : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-219/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADORA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**EMBARGADO(A)** : VAGNER AGUIAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar ao embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

**PROCESSO** : ED-RR-225/2003-023-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-239/2000-110-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADELSON GREEN RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem aos termos da Súmula nº 381 do TST, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1 do TST, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-246/2000-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : JONAS BATISTA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão de origem ao entendimento contido no item II da Súmula nº 364 do TST, relativamente ao período em que houve negociação coletiva estabelecendo a proporcionalidade do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE FIXADA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "A fixação de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas" (Item II da Súmula nº 364 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-286/2004-016-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE JERÔNIMO DE PAULA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. DANILO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - EMPREGADO QUE PROMOVE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decisão do TRT em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-295/1999-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ BATALHA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada/horas extras/limitação/pagamento apenas do adicional", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes do intervalo intrajornada suprimido ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista no verbete em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Inviável, portanto, indagar acerca da especificidade dos arestos colacionados, porquanto se remetem à aplicação da Súmula 330/TST. Não conhecido. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MRS LOGÍSTICA S.A. Os arestos de fls. 171/172 não consignam a fonte de publicação, esbarrando no óbice da Súmula nº 337 do TST. Incontrastável, de plano, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297/TST, tendo em vista que no tocante aos artigos 9º, XIX, "d", 11, "c" e 13, II, da Lei nº 8.031/90 e à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, não se extrai tenha o Regional emitido pronunciamento acerca do conteúdo desses dispositivos e do precedente invocado, tampouco quando do exame dos embargos declaratórios interpostos. Não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Encontre-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-310/2003-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GEVALDINO DOS SANTOS DA CRUZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, prejudicada a análise dos temas "Honorários advocatícios" e "Descontos previdenciários e fiscais".

**EMENTA:** ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. I - O Tribunal Regional firmou tese no sentido de que, previsto em norma coletiva o pagamento do adicional de risco portuário em percentual menor do que o garantido em lei, deve ser observada a disposição coletiva, pois esta decorreu de negociação amplamente discutida, em que as partes fizeram concessões recíprocas a fim de alcançar solução que beneficiasse todos os envolvidos. II - O recurso não comporta conhecimento em razão da impertinência da invocação de contrariedade à Súmula nº 361/TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 5 e 342/SBDI-1 do TST, da inespecificidade da jurisprudência transcrita e da ausência de prequestionamento da indigitada violação ao art. 14 da Lei nº 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65. HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. VALIDADE. I -

Invocando o dispositivo constitucional que garante o reconhecimento das negociações coletivas (art. 7º, XXVI) e ressaltando os benefícios oriundos da adoção do regime 12 X 36 na espécie, o Regional manteve a sentença que julgara improcedente o pleito de pagamento, como extraordinárias, das horas laboradas após a 6ª diária. II - Os arestos colacionados são inservíveis ou inespecíficos, à luz do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. III - É impertinente a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1, que trata de intervalo intrajornada, enquanto que a espécie versa adicional de risco portuário. IV - Está incluído o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pois o Regional justamente observou a parte final desse preceito constitucional, que ressalva a possibilidade de negociação coletiva fixar jornada maior que seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Embora seja inusual em sede de recurso de revista, extrai-se da parte dispositiva da sentença que a Vara julgou a ação improcedente e isentou os reclamantes do pagamento das custas processuais, com base no art. 790, § 3º, da CLT, o qual autoriza os juizes a concederem, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declararem sua miserabilidade jurídica. II - Conquanto tenha o Regional sufragado a tese de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita seria necessário o atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, o certo é que aos reclamantes já foi reconhecido pela Vara de origem o direito à gratuidade de justiça, razão pela qual falta-lhes interesse de recorrer neste particular. III - Recurso integralmente não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - A análise do recurso de revista nesses temas está prejudicada, diante da manutenção da improcedência da reclamatória decorrente do não-conhecimento do apelo nos temas supra.

**PROCESSO** : RR-331/2002-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LEONICE HELENA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. BANCÁRIO. LABOR ALÉM DA 6ª DIÁRIA", por violação ao art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à indenização equivalente à remuneração dos trinta minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%, sem os reflexos de praxe.

**EMENTA:** I - RECURSO DA RECLAMADA. EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 55 DO TST. I - Ainda que haja semelhança entre o funcionamento das cooperativas de crédito e o das instituições financeiras, aquelas não se confundem com essas, pois distintas sua forma jurídica e finalidade social, uma vez que as instituições financeiras visam a obtenção de lucro, ao passo que as cooperativas de crédito atuam no âmbito do interesse comum dos filiados e não visam lucros. II - Em que pese a cooperativa de crédito estar submetida à fiscalização do Banco Central e à decretação de falência, a singularidade da sua atividade, em prol dos seus associados e sem fins lucrativos, a partir da qual se defronta com a particularidade dos serviços prestados por seus empregados, desautoriza sua equiparação às instituições financeiras, para fins de aplicação das normas relativas aos bancários, e por consequência a aplicação analógica da Súmula 55 do TST. III - Malgrado tais considerações, o certo é que a jurisprudência da Corte, inclusive a da 4ª Turma, tem-se inclinado pela equiparação dos empregados das cooperativas de crédito aos empregados de instituições financeiras, consolidando a orientação de lhes ser aplicável por analogia o precedente da Súmula 55. Recurso conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA JORNADA DE SEIS HORAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º DA CLT. I - No acórdão recorrido e no acórdão dos embargos de declaração o Regional afastou o enquadramento da recorrida no § 2º do artigo 224 da CLT, porque não restou comprovado que ela tivesse alguma posição de destaque em relação aos demais empregados do posto de atendimento, não tendo dilucidado lá e aqui quais eram as suas atribuições, omissão que sequer foi objeto dos embargos de declaração da recorrente. II - Sendo assim, não há como divisar violação literal e direta do § 2º do artigo 224 da CLT, nem como deliberar-se sobre a especificidade do aresto trazido para o confronto, na medida em que ali deu-se pelo enquadramento do empregado na norma consolidada a partir do exame das suas atribuições. III - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. IV - Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, (ex-Súmula nº 204)." V - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exa-





rada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. VI - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a recorrida não exercia cargo de confiança, sem dilucidar as atribuições que lhes estavam afetas, o recurso definitivamente não se habilita à cognição do TST, a teor da Súmula 333. Recurso não conhecido. PAGAMENTO POR FORA DE COMISSÕES. PROVA FRÁGIL. I -

O Regional, ao registrar que a testemunha comprovou que a reclamante havia percebido comissões pagas por fora, deixou subentendido ter considerado seu depoimento conclusivo do fato constitutivo do seu direito, tendo se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, a partir do qual depara-se com a impertinência do art. 818 da CLT, em virtude de ele limitar-se a estabelecer regras relativas ao ônus subjetivo da prova. II - Atento à evidência de o Regional ter extraído a conclusão, sobre a existência de pagamento por fora de comissões, ao rés do contexto fático-probatório, o apelo não logra conhecimento em sede de cognição extraordinária, por conta do coibido reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126/TST, em função da qual não se divisa a especificidade dos arestos colacionados, uma vez que só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. III - Tanto mais que os compulsando se percebe terem partido da premissa da ausência de prova robusta quanto aos pagamentos realizados "por fora", enquanto o Regional concluiu pela sua comprovação, atraindo-se a incidência da Súmula 296. Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DA RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ESTÁGIO. I - Da decisão regional extrai-se o registro fático de que a validade do contrato de estágio foi extraída do próprio depoimento da recorrente, oportunidade em que deixou claro que havia diferenciação das atividades desenvolvidas no período de estágio e no período posterior a julho de 99, quando passou à condição de encarregada do PAC, época em que concorriam os requisitos do artigo 3º da CLT, pelo que não se divisa, a não ser mediante coibido reexame de fatos e provas, a insinuada violação do artigo 3º da CLT e a pretensa vulneração do artigo 1º, § 3º da Lei 6.494/77. II - Já os arestos colacionados revelam-se inespecíficos à luz da Súmula 296 desta Corte, pois nenhum deles trata da premissa fática posta pelo Regional, de que a prova oral fora conclusiva da validade do contrato de estágio. III - Por conta da singularidade fático-probatória da decisão recorrida e dos arestos trazidos à colação não há como se divisar a especificidade da divergência jurisprudencial, uma vez que ela e eles só são inteligíveis dentro dos respectivos contextos processuais de que emanaram. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. BANCÁRIO. LABOR ALÉM DA 6ª DIÁRIA. I - Da leitura do art. 71 e seu parágrafo primeiro percebe-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elasticamento. II - Ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. III - Não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado é o de uma hora previsto no caput, do artigo 71 da CLT. Recurso provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento consolidado desta Corte por meio da Súmula 381, segundo a qual "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". II - Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : HUGO BRASIL DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, apenas no tocante ao intervalo não concedido, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período posterior a 28/7/1994, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94, QUE INTRODUZIU O § 4º AO ARTIGO 71 DA CLT. Em vigor a Lei nº 8.923, desde 28/7/1994, inviável, juridicamente, a sua aplicação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, quando a não-concessão do intervalo intrajornada se configurava apenas uma infração administrativa. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-407/2001-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEONI DE LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. A despeito da manifestação do Colegiado a quo no sentido de que mesmo se o autor estivesse enquadrado na exceção contida no art. 62 da CLT, a condenação ao pagamento das horas extras seria mantida, não ofende o art. 62, inciso I, da CLT, porque este não foi o fundamento norteador da decisão. Embora o Regional não tenha sido claro, extrai-se da decisão recorrida que ali foram adotados os fundamentos da sentença (fls. 236) que deferiu o pedido de horas extraordinárias, tendo em vista o fato de a reclamada ter efetuado pagamentos a título de horas extras, o que afasta, por si só, a exceção legal. Verifica-se ter o Regional dirimido a controvérsia pelo conjunto fático-probatório dos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. A indicada violação ao art. 818 da CLT não impulsiona o recurso, porque o Colegiado a quo não decidiu a matéria pelo enfoque do encargo probatório, o que atrai, no particular, a incidência da Súmula nº 297/TST. Descarta-se a alegada divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 296 e 337 desta Corte. A alegação de que houve compensação das horas em sobrejornada carece do devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Recurso não conhecido. PROVA TESTEMUNHAL. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se não ter o Regional definido se o objeto da ação proposta pela reclamante era idêntico ao da ação ajuizada pela testemunha, tampouco mencionou que o reclamante também prestou depoimento em favor de sua testemunha em outro processo. O entendimento da Turma de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST, que preconiza que o fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Afasta-se a alegada divergência jurisprudencial, à luz da Súmula 296 e alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-421/2000-031-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NILTON SÉRGIO BRICOLETTI MEDÁGLIA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem aos termos da Súmula nº 381 do TST, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1 do TST, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-423/2004-317-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SKF DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO CARLOS ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO LUÍS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** HIERARQUIA DAS NORMAS - LEI COMPLEMENTAR E PRECEITO CONSTITUCIONAL. É elementar, atento ao princípio da hierarquia das normas, que jamais uma norma ordinária revoga ou derroga preceito constitucional. O que pode acontecer é a norma ordinária ser recepcionada pela Constituição, ou, diversamente, contrariar seu conteúdo formal e/ou material, e, por consequência, ser passível de declaração de inconstitucionalidade. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-429/2004-063-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CHÁ PRETA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUGUSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar do acórdão regional por cerceamento do direito de defesa por violação dos arts. 13 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular todos os atos processuais praticados a partir da fl. 13, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Palmeira dos Índios (AL), a fim de que, reabrindo a instrução processual, prossiga no feito nos seus ulteriores termos. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente. I

**EMENTA:** REVELIA E CONFISSÃO - PREPOSTO E ADVOGADO NÃO MUNIDOS DA RESPECTIVA CARTA DE PREPOSIÇÃO E DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - ARTS. 13 DO CPC E 5º, LV, DA CF - DIREITO À CONSIGNAÇÃO DE PRAZO PARA SANAR A OMISSÃO.

1. Consoante o disposto no art. 13 do CPC, aplicado subsidiariamente ao direito processual do trabalho em face do comando do art. 769 da CLT, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

2. Nesse contexto, a Corte de origem, ao entender que somente diante de ocorrência de justificativa relevante tem o Juiz a faculdade de conceder prazo para a apresentação de carta de preposição e do instrumento de procuração, razão pela qual devia ser mantida a decretação das penas de revelia e confissão, violou diretamente o dispositivo legal supramencionado, mormente em face da diretriz expressa no seu item II, no sentido de que somente diante do não-cumprimento do prazo determinado pelo Juiz para que seja sanado o defeito, o réu será reputado revel.

3. Com efeito, a imposição de revelia, pela ausência da carta de preposição e do instrumento de procuração, somente é possível após a concessão de prazo para a regularização da representação, por meio da apresentação dos referidos documentos, sendo certo, ademais, que a presença do advogado e do preposto na audiência revela o ânimo de defesa, que não pode ser olvidado em face do disposto no inciso LV do art. 5º da CF, no sentido de que aos litigantes, em processo judicial, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-447/2003-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : STELITO SHIRLEI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
**RECORRIDO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - redução via acordo coletivo - invalidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária acrescida de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a ser apurado em liquidação, sem reflexos.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O reclamante investe contra o acórdão regional que - diante da confissão do autor da inexistência de identidade de funções - afastou a arguição de cerceamento de defesa, articulada em razão do indeferimento de produção de prova testemunhal pelo Juízo de origem. II - O recorrente não indicou a fonte de publicação dos arestos apresentados e também não apontou expressamente o dispositivo constitucional tido como vulnerado, obstaculizando o conhecimento do apelo as Súmulas nºs 337, I, "a", e 221, I, do TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - Registre-se, ainda, que a SBDI-1 do TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 307, também já firmou o posicionamento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. III - Na espécie, o TRT evidenciou que o autor usufruía de intervalo intrajornada inferior a 60 (sessenta) minutos, em decorrência de acordo coletivo celebrado entre a reclamada e o sindicato representativo do autor, razão por que tem o reclamante direito ao pagamento de uma hora diária acrescida de 50%. IV - Contudo, são indevidos os reflexos reivindicados no apelo, porque a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elasticamento da jornada de trabalho. V - Recurso parcialmente provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O recurso vem fundamentado em dissenso jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 68/TST, que versam sobre o ônus da prova da equiparação salarial, aspecto nem sequer ventilado no decurso recorrido, já que o Tribunal Regional, diante da confissão do autor, considerou comprovada a inexistência de identidade de funções. II - Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO OU COMPENSAÇÃO. I - O Tribunal de origem manteve a sentença que indeferiu o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da sexta diária em turnos ininterruptos de revezamento, por reputar válido o acordo coletivo que previa o elasticamento da jornada. II - O único paradigma apresentado é inservível ao cotejo de teses, pois o autor apontou apenas a sua data de publicação, inviabilizando a verificação de observância ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e desatendendo ao item I, "a", da Súmula nº 337/TST. III - Não se divisa violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, mas atendimento à ressalva constante de sua parte final, já que o Regional determinou a estrita observância do que ficou ajustado na negociação coletiva entabulada. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-479/2001-025-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : LOIRI KLEMMANN DUARTE  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO LANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Súmula nº 85 do TST", por contrariedade ao item III, dessa súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no período anterior a 1998, seja pago apenas o adicional. 10

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - EXAME PERICIAL. Constatado pelo Regional, com base no laudo pericial, o trabalho em área de risco, considerada a entrada em recinto onde armazenado líquido inflamável (tanque com capacidade para 3.000 litros de óleo diesel), o acolhimento do recurso, por violação do art. 193 da CLT, demandaria o revolvimento de fatos e provas, que, por sua vez, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-483/2001-161-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 EMBARGADO(A) : ALBERTO OLIVEIRA MELO  
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ataindo a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : RR-483/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : WALDOMIRO MATTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
 RECORRIDO(S) : EDIFÍCIO SANTA RITA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Além disso, vale registrar que aresto oriundo de Turmas do TST ou do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida não se presta a demonstração de divergência, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais arestos não são abrangentes dos fundamentos expressamente indicados pelo Regional, atraindo a incidência da Súmula 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504/1999-007-12-01.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ SCHUMACKER  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 RECORRIDO(S) : OSNY PILAR (FARMÁCIA PILAR)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação, e como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade a daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em Juízo. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-508/2001-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : SANWEY INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : AILTON NERES GUEDES  
 ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA TRÊS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota triplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os três fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou triplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipótese diversa da dos autos; b) era do Procurador-Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Esta conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos c) o fato de a advogada constituída intitular-se Procuradora do INSS constitui descumprimento legal, inclusive com a possibilidade de usurpação de função pública;.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-545/2004-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : HAMILTON RODRIGUES SORIANO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-565/1997-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : IRINEU MATTEI  
 ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade de representação, argüida pelo autor em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. I - Não se divisa a irregularidade de representação argüida em contra-razões pelo autor, pois o advogado que substabeleceu poderes ao signatário do recurso de revista recebeu poderes expressos para tanto. II - Prefaciál rejeitada. VÍNCULO DE EMPREGO. I - Assinalada a evidência de o contrato de locação de veículo celebrado entre as partes ter sido afastado em razão de o conjunto fático-probatório sinalizar a presença dos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício, não há como cotejar a decisão regional com os arestos transcritos, nem como vislumbrar ofensa ao art. 3º da CLT, sem que se proceda ao reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido.

**ADOÇÃO DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DOS TELEFÔNICOS.** I - Ao determinar - em razão do reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada - a adoção na espécie dos critérios de fixação de adicionais de horas extras previstos nos instrumentos coletivos dos telefônicos, o TRT não violou a literalidade do § 3º do art. 511 da CLT, que traz a definição legal de categoria diferenciada, tampouco do art. 570 e seguintes da CLT, que versam sobre enquadramento sindical. II - A jurisprudência transcrita é inservível ou inespecífica, à luz do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.** I - A multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas. II - Estando em discussão o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido. **SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO.** I - Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 389 (item I) do TST, é despiendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO DO PIS/PASEP.** I - O único paradigma colacionado é inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST. II - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** FGTS. I - O Regional, ao entender aplicável a prescrição trintenária, decidiu em consonância com a Súmula nº 362/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-597/2003-004-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO  
 RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO CONCEIÇÃO HERMES  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES  
 RECORRIDO(S) : MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - limites", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da reclamada acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse modo, a utilização do item IV da Súmula nº 331 do TST afasta, por si só, a violação constitucional e legal indicadas, bem como os arestos colacionados, uma vez que a divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, a anotação na CTPS e o recolhimento do FGTS. No caso em tela, a responsabilidade das recorrentes acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Não há, portanto, cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** verifica-se que a decisão recorrida dirimiu a controvérsia pelo conjunto fático-probatório dos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta, de pronto, a apontada violação a texto de lei. Os arestos colacionados às fls. 428/431 revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois partem de premissa fática não reconhecida nos autos, qual seja a ausência de controle de horário, ao passo que o acórdão recorrido reconheceu que a reclamada tinha como controlar a jornada do reclamante. Recurso não conhecido. **USO DE AUTOMÓVEL PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO DE RÁDIO. INDENIZAÇÃO POR USO E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada às provas dos autos quanto à utilização de automóvel próprio e aos descontos por uso de rádio PX. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte que, por si só, afasta a alegada violação legal e a possibilidade de dissenso de teses com o aresto apresentado às fls. 432. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR USO DE FERRAMENTAS PRÓPRIAS.** Verifica-se que o Regional não analisou a matéria pelo aspecto enfocado nas razões recursais, da falta de amparo legal para a condenação imposta, fundamentando, sim, que o empregado não deve suportar os encargos dos riscos empresariais, o que remonta o esposado no art. 2º da CLT, inviabilizando, dessa forma, o exame da divergência colacionada por ausência de questionamento, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-606/2003-008-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMIRO SOARES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS  
**RECORRIDO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à gratificação de função, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 372, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a incorporação se dê pelo valor da gratificação de função que o reclamante recebeu por maior período.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE VÁRIAS FUNÇÕES POR MAIS DE DEZ ANOS - INTEGRAÇÃO - CRITÉRIO. Esta Corte, em respeito à estabilidade econômica do empregado e ao princípio da irredutibilidade salarial, pacificou o entendimento de que o recebimento da gratificação por dez ou mais anos, resulta em sua incorporação ao salário (Súmula nº 372 do TST). O fundamento, portanto, para a incorporação ao salário é o recebimento de gratificação por dez ou mais anos, pouco importando se, nesse lapso de tempo, o empregado tenha exercido funções diversas. Contrária a aludida súmula a decisão do TRT no sentido de que o exercício de várias funções no período de dez anos, e não de uma única função, de forma ininterrupta, desautoriza a incorporação pleiteada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-616/1998-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO GIANNOTTI MONGINHO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MASSIAS BENEDETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 121-125, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 3

**EMENTA:** INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, re às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. No recurso, poderá o INSS discutir inclusive eventual fraude na fixação da natureza indenizatória atribuída à totalidade das verbas previstas no acordo, justamente pelo interesse que a autarquia tem de evitar evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-627/2002-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GISLENE APARECIDA CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE DE LIMA TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARIA VAZ PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Os arestos trazidos para cotejo afirmam-se inespecíficos e inabrangeantes; o recurso esbarra no óbice das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634/2002-047-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. NELMA DE SOUSA MELO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso LX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A legitimidade passiva da recorrente, reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu da caracterização da sucessão empresarial, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. TURNO INTERRUPTO DE REVEZAMENTO (MAQUINISTA). Atento à evidência de a controvérsia em torno do art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna ter sido dirimida ao rés do contexto probatório, a violação da norma constitucional, assacada a partir de sua má-avaliação, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, conforme o teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. HORAS DE PRONTIDÃO. Diante da assertiva fática lançada pelo Regional, de que a permanência no alojamento da empresa aguardando chamada para novas viagens era obrigatória, já que a não-observância poderia importar em punição, não se caracteriza a divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296 do TST, nem a pretensa violação ao artigo 244 da CLT. Recurso não conhecido. DIÁRIAS DE VIAGEM. Ao contrário do alegado, o Regional extraiu da análise do conjunto probatório que o recorrido se desincumbiu do ônus que lhe era devido, diante da impossibilidade de apuração pelos recibos de pagamento e que a recorrente reduziu o valor da diária, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação ao artigo 818 da CLT. Recurso não conhecido. DOMINGOS TRABALHADOS. Compulsando o acórdão recorrido, percebe-se que o Colegiado lavrou seu entendimento com base nos fatos e circunstâncias apresentados nos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. A Turma não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório que, como consignado no acórdão, trouxe elementos de convicção seguros acerca da prestação de serviços aos domingos sem a devida compensação. Assim, não há falar em violação ao artigo 818 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS DIAS DE ATRASO. A decisão local se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, consubstanciada na tese de que inexistiu previsão legal quanto ao pagamento proporcional da multa por atraso na satisfação das verbas rescisórias. Dessa forma, é impostergável a aplicação da Súmula nº 333 do TST, extraída da norma do art. 896, alínea "a" e § 5º da CLT, em que os precedentes da Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, inviabilizando o exame quer da pretensa violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, quer da pretendida especificidade dos arestos antagônicos, em razão de todos eles se encontrarem superados. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado por premissas estritamente fáticas, e por isso mesmo refratárias ao exame do TST, a teor da Súmula 126, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, bem como da propalada violação ao artigo 818 da CLT. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304/TST. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a não-incidência dos juros de mora preconizada na Súmula nº 304/TST aplica-se tão-somente às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas do BNCC, em razão de sua liquidação extrajudicial não ter sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Na espécie, é inaplicável também a Súmula nº 304/TST, porque a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. igualmente não foi decretada pelo Banco Central, mas por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99), instituindo programa de desestatização. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638/2004-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "salário-utilidade - veículo", por contrariedade à Súmula 367, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da integração à remuneração do valor correspondente ao fornecimento de veículo.

**EMENTA:** SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO. 1 - Consoante o item I, da Súmula 367, "a habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares". Incontroverso que o veículo era fornecido para o trabalho, é indevida a integração da verba respectiva ao salário. 2 - Recurso conhecido e provido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1 - Violação de lei não caracterizada. Incidência da Súmula 297 do TST. 2 - Paradigmas imprestáveis a comprovar o conflito jurisprudencial. Uns, por inespecíficos. Outro, por vício de origem. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-667/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à preliminar de incompetência do Judiciário do Trabalho, para processar e julgar ações indenizatórias de danos moral e patrimonial, provenientes de infortúnios do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA AÇÕES INDENIZATÓRIAS DE DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE INFORTÚNIOS DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG. Recurso desprovido. DA INEXISTÊNCIA DO DANO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. I - O Regional, mediante exame soberano do contexto probatório, foi incisivo sobre o nexo de causalidade entre as seqüelas e o acidente que vitimou o recorrido, bem como sobre a culpa da empresa, inclusive no que concerne ao uso de equipamento de proteção individual, premissas fáticas insuscetíveis de serem reexaminadas em grau de cognição extraordinário a partir de premissas ali não retratadas e suscitadas no recurso de revista da recorrente, tendo em conta o óbice da Súmula nº 126 do TST. II - Alertado para a evidência de o Regional ter extraído a ocorrência de acidente do trabalho do contexto probatório, não se vislumbra a alardeada ofensa ao artigo 333, inciso I, do CPC, visto não ter-se orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja pretensa errônea refoge à cognição extraordinária do TST, por remeter ao coibido reexame de fatos e provas, a teor da multicada Súmula 126. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXIX DA CONSTITUIÇÃO. I - Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a pretensa vulneração dos artigos 84 da Lei 4.117/62, 51 da Lei 5.250/97 ou mesmo dos artigos 4º e 5º da LICC, a teor da Súmula 297, uma vez que o Regional não os levou em conta ao validar o valor da indenização, fixada na sentença da Vara do Trabalho, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração. II - Lendo atentamente o recurso de revista se verifica ser ele constituído de ensinamentos doutrinários, os quais, ainda que de lavra de reconhecidos juristas, não dão acesso à Corte Superior, só acessível por violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. III - Não se revela desarrazoado o arbitramento da indenização em importância equivalente a 220 salários mínimos, tendo em mente não só as lesões sofridas pelo recorrido, ou o dispêndio financeiro para aquisição de medicamentos com vistas ao tratamento das seqüelas oriundas do acidente do trabalho, mas sobretudo a evidência de a importância ter sido arbitrada para reparação englobada dos danos morais, estéticos e materiais sofridos pelo recorrido, segundo se constata da ementa da decisão impugnada. III - Não se divisa, por conta dessa singularidade, a pretendida vulneração do artigo 5º, inciso XXIX da Constituição, até porque ele se mostra impertinente à controvérsia. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que incomum em sede de cognição extraordinária, reportando-se à inicial da reclamação percebe-se que o recorrido está assistido pelo seu sindicato de classe e firmou declaração de miserabilidade jurídica, pelo que a condenação no pagamento de honorários advocatícios, conquanto pareça ter sido impingida a título de mera sucumbência, acha-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, pelo que o recurso não logra conhecimento, na esteira da Súmula 333. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-685/1998-381-06-01.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VALDELINO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO CÉSAR SOARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LÓGICA ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconiza a Súmula 333 do TST, não se divisando ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-753/2003-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : ANTÔNIO JOÃO LEITES DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não existirem na decisão embargada os vícios que lhe foram irrogados.

**PROCESSO** : RR-755/2001-051-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : JORGE BARBOSA LOBATO

**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - COMPROVAÇÃO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DESTA CORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, ao teor da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-767/2001-081-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO

**RECORRIDO(S)** : APARECIDO MAMÉDIO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 100 da Constituição da República teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 30, publicada no DOU de 14/9/2000, sendo que o § 1º desse dispositivo constitucional dispõe expressamente, em sua parte final, que os precatórios serão apresentados até 1º de julho, "fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". Em momento algum a regra em exame disciplina o conteúdo da satisfação de débitos remanescentes - aqueles gerados pelo decurso de tempo entre a última atualização do crédito e seu pagamento. Dessa forma, não há como vislumbrar satisfeito o pressuposto do art. 896, § 2º, da CLT, que condiciona a admissão do recurso de revista em fase de execução à demonstração de ofensa direta e literal de índole constitucional. Assim, analisada a questão sob a ótica da suposta ofensa à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, prevalece o entendimento de que a definição de atualização monetária é dada por norma de cunho infraconstitucional, o que afasta a possibilidade de afronta direta ao preceito cogitado pela parte. Tem-se como inócua a invocação de divergência jurisprudencial, tendo em vista a restrição imposta pelo § 2º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-785/2004-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**RECORRIDO(S)** : LUIZ MENDES DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

**RECORRIDO(S)** : KASTEN MOTOR LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). MULTAS DOS ARTS. 466 e 477, § 8º, AMBOS DA CLT. A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-786/1994-007-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO

**PROCURADOR** : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 8

**EMENTA:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ELASTECIMENTO. I - O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 - que versa o elastecimento dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para interposição de embargos à execução pelos entes públicos -, revelando-se irretocável a decisão regional que julgou intempestivos os embargos à execução interpostos pelo reclamado. II - Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A par do judicioso fundamento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), trata-se de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. II - Conquanto seja de difícil constatação a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto em execução de sentença. III - Nesse sentido, esta C. 4ª Turma já emitiu pronunciamento, ao julgar o RR-1.443/1992-018-04-00, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 17/12/2004. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-794/2002-512-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : DENISE SOPELSA

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O Regional não definiu se o objeto da ação proposta pela reclamante era idêntico aos das ações ajuizadas pelas testemunhas. Referência à circunstância de que não ensinaria o reconhecimento de interesse na solução de lide outra em que fossem postuladas parcelas idênticas ou semelhantes prima pelo seu caráter conjectural. Tanto é certo que registrou inexistir interesse dos deponentes no objeto litigado por ausência de prova em tal sentido. Por isso mesmo concluiu que a decisão da Vara, que rejeitou a contradita, achava-se em consonância com a Súmula 357 do TST. Com essas peculiaridades factuais do acórdão recorrido, não se divisa a higidez da divergência jurisprudencial com arestos invocados aleatoriamente, quer porque alguns não abordam as premissas fáticas lá suscitadas, quer porque outros encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte, já consolidada por meio da Súmula 357. Recurso não conhecido. GERENTE ADMINISTRATIVO DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, de o gerente bancário que não seja o gerente-geral achar-se enquadrado no art. 224, § 2º da CLT, com direito por isso às horas excedentes da jornada de oito horas, o recurso não logra conhecimento quer por violação do art. 62, inciso II da CLT, quer por divergência jurisprudencial, já superada, a teor da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. SÚMULA Nº 338/TST. Se-

gundo a redação atribuída à Súmula nº 338/TST, item I, por meio da resolução nº 121/2003, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 113 DO TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. I - Os reflexos das horas extras nos domingos e feriados independem da prestação de serviços nesses períodos, pois constituem dias de repouso remunerados, aptos a sofrerem a repercussão aludida. II - Em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, ficou explicitamente consignado na decisão recorrida terem os recorrentes entablado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação. III - Recurso não conhecido. COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". Embora o Regional tenha feito remissão ao artigo 818 da CLT, o certo é que não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto fático-probatório dos autos, em condições de afastar a ocorrência da afronta ao artigo 333, I, do CPC, bem como a higidez dos arestos colacionados, alguns por aludirem ao ônus da prova, e outros por partirem da premissa de que não fora comprovado o pagamento "por fora" das comissões, hipótese expressamente refutada pelo Regional. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PARTICULAR. I - A discussão acerca do artigo 333, I, do CPC revela-se imprópria, na medida em que o Regional não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas pelo depoimento da testemunha lá inquirida, estando claramente subentendido ter convalidado a condenação com respaldo no contexto fático-probatório, insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. II - Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, uma vez que aludem à necessidade de prévia pactuação para ressarcimento das despesas pelo uso de veículo particular, aspecto não ventilado no acórdão recorrido. III - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS PELO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. Além de o apelo, no particular, encontrar-se desfundamentado, por falta de indicação dos requisitos do artigo 896 da CLT, verifica-se que o pedido aqui formulado, de exclusão dos reflexos pelo aumento da média remuneratória, fora vinculado a eventual êxito nas pretensões deduzidas ao longo do recurso, o que, por si só, resulta na sua prejudicialidade, tendo em vista o não-conhecimento dos outros tópicos recursais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-797/2002-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : ISIS BARBOSA PENNER

**ADVOGADO** : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : DR. PEDRO GARCIA TATIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte, e à repercussão das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da gratificação semestral da base de cálculo das horas extras e as diferenças da complementação de aposentadoria pela integração das horas extras, bem como para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

**EMENTA:** I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal, abordado as questões alusivas à ilegitimidade de parte e à submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, tal como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, consoante o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual o Tribunal persiste na omissão, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os embargos declaratórios, que visava ao respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

II) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA DE PROVAS DA SUA EXISTÊNCIA NA LOCALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.





1. Consoante o disposto no art. 625-D da CLT, qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a comissão no âmbito da empresa ou do sindicato.

2. Na hipótese vertente, embora o Regional tenha consignado que havia sido instituída a referida comissão por meio de norma coletiva, rejeitou a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pela ausência de submissão da demanda à CCP, na medida em que o Demandando não havia comprovado a sua existência nas cidades onde a Reclamante havia prestado serviços.

3. Nesse contexto, para se concluir pela existência de comissão de conciliação prévia na localidade da prestação dos serviços, consoante diretriz do dispositivo consolidado supramencionado, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4. Por outro lado, assiste razão ao Recorrente quando sustenta que é ônus da parte autora declarar, na petição inicial, motivo relevante para não submeter à demanda à CCP, nos termos do art. 625-D, § 3º, da CLT.

5. Ocorre que o Regional não resolveu a controvérsia sob o referido prisma, sendo necessário o reexame do conjunto fático-probatório para se chegar à conclusão no sentido de ter constado, ou não, na inicial, a referida declaração, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

6. Ademais, mesmo que assim não fosse, caso a Reclamante tivesse alegado na petição inicial a ausência de CCP na localidade da prestação dos serviços, por certo que não era da Autora o ônus de provar o referido fato negativo, de modo que, mesmo que a mencionada particularidade tivesse constado da inicial, por certo que era do Reclamado o ônus de provar a existência de comissão de conciliação prévia na referida localidade, nos exatos termos da decisão recorrida.

### III) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULAS Nos 25 E 381 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, I, DA SBDI-1, AMBAS DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

2. Já a Súmula nº 381 desta Corte Superior encerra o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo certo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

3. Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST segue no sentido de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria.

4. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que a gratificação semestral devia repercutir no cálculo das horas extras, que a correção monetária devia incidir a partir do mês da prestação dos serviços, bem como que as horas extras deviam integrar o cálculo da complementação de aposentadoria.

5. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : A-RR-833/2003-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEIR MARIA DE OLIVEIRA CORRADI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO LIEVORE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 582,88 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 275, II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a prescrição do direito de ação concernente ao reenquadramento funcional.

2. O despacho-agravado deu provimento ao recurso, por contrariedade à jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula no 275, II, do TST, que traduz o entendimento de que, tratando-se de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado.

3. O agravo dos Reclamantes não trouxe nenhum argumento que demovesse o Julgador da conclusão a que chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribuiu para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-854/2004-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ELIZEU MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Indenização por horas extras suprimidas", por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por horas extras suprimidas, na forma da Súmula 291 do TST.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 291/TST. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviços acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." (Súmula 291 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-856/2002-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BOTAN BOSI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul quanto ao tema "Condenação solidária. Deserção do recurso ordinário", por contrariedade à OJ 190 da SBDI-1 (convertida no item III da Súmula 128 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do seu recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que o julgue como entender de direito. Sobrestado o exame dos outros tópicos da revista e do recurso do Banestes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio do item III da Súmula 128 (ex-OJ 190 da SBDI-1), que "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". 2 - Além de o Banestes não ter solicitado sua exclusão da lide, eventual provimento do seu recurso ordinário não retiraria a garantia do recurso da Fundação Banrisul, não só porque o provimento a beneficiaria igualmente, mas também porque qualquer condenação remanescente continuaria a ser de responsabilidade solidária do Banco-reclamado, impedindo-lhe o levantamento do depósito recursal. 3 - Afastada a deserção do recurso, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que o julgue como entender de direito, sobrestando-se o exame dos outros tópicos da revista e do recurso do Banestes.

**PROCESSO** : ED-RR-859/1997-201-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DAMIÃO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, uma vez que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso, por injunção do disposto no Precedente nº 225 da SBDI-1/TST, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-861/2001-004-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : NORBERTO REGINO DA CONCEIÇÃO SÁ  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação do artigo 11 da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, incluir na condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** Não tendo sido argüida a prescrição na Instância Ordinária, a matéria encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 153 do TST. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 DO TST E DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diante da atipicidade da situação da persistência da prestação laboral superveniente à jubilação, não se pode aplicar linearmente a tese da formação de novo contrato de trabalho tácito, a teor da OJ 177 da SBDI-I, em razão da primazia do princípio da realidade, no âmbito do Direito do Trabalho, nem se exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. II - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não ser invocável, no particular, os óbices consubstanciados na OJ 177 da SBDI-I, na Súmula 363 do TST e na norma do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição. III - Acresça-se o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. IV - Conquanto a liminar não desfrutasse de efeito vinculante, por esse ser inerente à decisão definitiva de mérito do STF, a teor do artigo 102, § 2º da Constituição, dela provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para dirimir a singular controvérsia em torno da nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, infirmando a pretensa contrariedade à Súmula 363 e a alegada vulneração do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição. Recurso conhecido e desprovido.

**2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** I - Das razões de embargos declaratórios, bem como da decisão ali proferida, verifica-se não ter o Tribunal de origem se negado a exaurir a tutela jurisdicional. II - O Regional foi superlativamente explícito ao indicar os motivos pelos quais indeferiu o pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS, sobre o total dos depósitos, incluídos aqueles efetuados no período anterior à jubilação. III - A circunstância de não ter analisado todos os dispositivos legais que o Recorrente indicara nas razões do recurso ordinário e dos embargos declaratórios não implica negativa de prestação jurisdicional, em virtude de caber ao Magistrado a indicação dos fundamentos relevantes que se prestaram à formação do seu convencimento, a teor do artigo 131 do CPC, não se lhe podendo impor à sua apreciação todas as nuances jurídicas que ornamentaram a tese ou teses veiculadas pelas partes. IV - Tendo sido prestada a tutela jurisdicional, com fundamentação pertinente, ainda que não o tenha sido com a pretendida e inócua amplitude desejada pelo recorrente, não se divisa a preliminar de nulidade ora suscitada à guisa de vulneração dos artigos 93, IX, da Constituição e 458 do CPC, não sendo demais lembrar a impropriedade da irrisignação calçada em divergência jurisprudencial, a teor da OJ 115 da SBDI-I do TST. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica neste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial n. 177 da SBDI-1 do TST. II - Vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal as ofensas apontadas e a divergência jurisprudencial colacionada. III - Vale salientar que o precedente da OJ 177 da SBDI-I foi extraído da interpretação do caput do artigo 453 da CLT, pelo que se mostra indiferente juridicamente a liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1770-4, suspendendo a vigência do § 2º, introduzido pela Lei 9.528/97. IV - Tanto mais que, mesmo admitindo-se a inaptidão da aposentadoria espontânea para extinção do contrato de trabalho, remanesce incólume a vedação da accessio temporis, consagrada no caput do artigo 453 da CLT, em razão da qual o tempo de serviço anterior à jubilação não é comunicável àquele que a sucedeu. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST, o entendimento de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, sobre o seu estado de miserabilidade jurídica, ainda que não acompanhada da advertência de não possuir, por conta de encargos pessoais, de condições econômicas para prover as despesas com a ação, de modo que o acórdão recorrido, ao excluir a verba honorária, violou o artigo 11 da Lei 1060/50. Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-882/1999-251-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso adesivo do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A Súmula nº 95 do TST foi cancelada, tendo sido dada nova redação à Súmula nº 362, exarada nos seguintes termos: "FGTS. PRESCRIÇÃO. Nova redação. Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Dessa forma, nenhuma mácula tolda a higidez do acórdão recorrido, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, a afastar a propalada ofensa constitucional e legal, bem assim o dissenso pretoriano. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidencia que as atividades de destilação e consumo dos derivados de carvão e petróleo enquadram-se entre aquelas previstas na legislação para os processos de refinarias, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. O acórdão recorrido não registrou se o agente perigoso era ou não regulamentado pelo Ministério do Trabalho, nem o Regional foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que impede, em recurso de revista, a análise do art. 193 da CLT sob esse plano (Súmula 297 do TST). Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. Descabem as invocações das Orientações Jurisprudenciais nºs 4, 170 e 173 da SBDI-1 porque dizem respeito à insalubridade e não à periculosidade. Inservível a divergência jurisprudencial colacionada. Nesse passo, mantendo-se a condenação ao adicional de periculosidade, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento dos honorários periciais, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** A decisão recorrida decidiu em conformidade com a Súmula nº 366 do TST, que pacificou a tese de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Ressalte-se, ainda, o entendimento consagrado na Súmula nº 376, item II, do TST, de que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no caput do art. 59 da CLT. Desse modo, incide o óbice do § 5º do art. 896 da CLT, não se visualizando as ofensas legais apontadas e encontrando-se superada a dissensão pretoriana colacionada. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Não tendo sido conhecido o recurso de revista principal da reclamada - mesmo que o não-conhecimento haja decorrido do desatendimento de requisitos intrínsecos de admissibilidade -, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-889/2000-105-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**RECORRIDO(S)** : ILSON ANSELMO DO PRADO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-902/2003-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA PAMPA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

**RECORRIDO(S)** : LUCIANO DA SILVA ROCCA

**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO GELATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. Considerando os pressupostos fáticos informados na decisão regional, constata-se a existência do vínculo empregatício entre as partes, nos moldes do art. 3º da CLT, tendo o julgador reconhecido o propósito de burlar a legislação trabalhista. A decisão está amparada na prova testemunhal e nos documentos apresentados, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, com aplicação das normas pertinentes, e adotar entendimento diverso implicaria análise dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado a quo, o que é vedado no atual momento recursal ante a restrição contida na Súmula nº 126 do TST. Nesse passo, não se vislumbra ofensa ao art. 3º da CLT. Inservível o aresto de fls. 217/218, à luz da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido. **MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** Saliente-se que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando os créditos do reclamante não são pagos no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversos na rescisão contratual. Na hipótese dos autos, o reconhecimento do vínculo empregatício ocorreu judicialmente, do que se infere ter havido a controvérsia, razão pela qual é inaplicável a citada sanção. A propósito, as reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo controvérsia sobre o direito discutido judicialmente, não há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-905/2000-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

**RECORRIDO(S)** : ANDERSON DE OLIVEIRA CORRÊA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREIRA RODRIGUES LITIG

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. Tendo a reclamada juntado o recolhimento das custas quando da interposição do recurso ordinário, o fato de ter juntado novas custas quando da interposição do recurso de revista, com erro material ou formal, não inviabiliza o seu processamento, pois a ausência na alteração da condenação pelo Tribunal Regional, afasta a necessidade de qualquer complementação das custas, que na Justiça do Trabalho são recolhidas uma única vez. Erro no recolhimento das custas da revista que não implica a deserção. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Súmula nº 392 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para examinar o dano moral decorrente da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido. **DANO MORAL. REVISTA DE EMPREGADO. INDENIZAÇÃO.** O Tribunal Regional concluiu pelo dano moral diante da imposição de revista pessoal e íntima do reclamante, que não era realizada em todos os empregados. Os arestos transcritos não tratam do dano moral nesta circunstância, uma vez que o reclamante era submetido a situação constrangedora, não imposta a outros empregados. Incidem as Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-929/2001-332-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : CARLOS FRANCISCO GARCEZ VALERIO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANDIAGO

**EMBARGADO(A)** : SINOSVALE VEÍCULOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : RR-930/2000-053-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : EUDES CILISMAR BANDEIRA FERREIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A incompetência da Justiça do Trabalho não foi reconhecida pelo juízo a quo, evidenciando-se a ausência de sucumbência e inviabilizando o exame do recurso neste ponto. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS. NATUREZA ESTABELECIDADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I** - Por conta da gênese das parcelas pretendidas, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago de uma única vez apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, que indeferiu a extensão das parcelas aos aposentados e pensionistas, observou o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **II** - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. **III** - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. Os arestos colacionados não se reportam às mesmas peculiaridades fáticas retratadas no decisum, notadamente o fato de que houve previsão em norma coletiva das referidas gratificações (Súmulas 23 e 296 do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-941/1998-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**RECORRIDO(S)** : VALMIR GERALDO SEBASTIÃO

**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento desta Corte Superior, consubstanciando na Súmula nº 191, determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre o salário básico do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". (Súmula nº 191 do TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-946/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : METROPOLITANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CANI GAMA

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**PROCESSO** : A-RR-980/2003-063-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARNALDO XAVIER DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.421,27 (dois mil quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.



2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, asentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST, em incidente de uniformização jurisprudencial, quando foi acrescido o entendimento de que o marco inicial da prescrição também pode ser o do trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada). Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : A-RR-985/2003-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADA(S)** : GILSON DATRI DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.165,77 (mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, asentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, hipótese dos autos. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

#### Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-987/2002-057-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO STEVANATO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON FERNANDO FACCINI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330. 1 - A quitação prevista na súmula nº 330 está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação. Consta-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incorrência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. 2 - Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. 3 - Os paradigmas são imprestáveis para a configuração do conflito pretoriano, porquanto oriundos de Turmas deste Tribunal Superior, hipótese não delineada no permissivo legal. 4 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. 1 - Se não houve acordo escrito para prorrogação de jornada, quando o Regional se reporta aos termos dos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição e 59 da CLT, não o faz para exigir que o acordo seja estabelecido coletivamente, mas sim expressamente, no que consona com a jurisprudência deste Tribunal, anteriormente consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 182 e 223, atualmente canceladas e convertidas no item I da Súmula nº 85, segundo o qual "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Nesse passo, o recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. 2 - Além de os dispositivos legais e constitucional indicados serem impertinentes ao deslinde da controvérsia, o que por si só já afasta a possibilidade de violação à sua literalidade, de forma a atrair a incidência do óbice da alínea "c" do artigo 896 consolidado, é ponto pacífico nesta Corte Superior que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada" (Súmula nº 85, IV, TST). 3 - O único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma deste Tribunal Superior, não servindo a caracterizar o conflito jurisprudencial, dado os expressos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. 4 - Recurso não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1 -** É cediço que os limites da lide são fixados tanto pela exordial quanto pela contestação. Fixado na decisão recorrida que a reclamada alegou a existência de acordo de compensação para contestar o pedido de horas extras, o que é intangível a teor da Súmula 126 do TST, a análise da validade do citado acordo faz parte do julgamento da lide. Destarte, ílesos os dispositivos legais indicados. 2 - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-999/2002-701-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RENATO RUBIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 831, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. COISA JULGADA. EFICÁCIA. I - Esta Turma firmou posicionamento, no sentido de que o acordo firmado entre as partes e homologado em juízo, com cláusula de quitação total do pedido inicial e também das obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, faz coisa julgada material e constitui decisão irrecorrível, a teor do parágrafo único do art. 831 da CLT. II - No caso, o acordo homologado traz cláusula expressa prevendo a quitação plena, geral e irrevogável do contrato de trabalho. Significa dizer que abrange todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ficando o reclamante impedido de ajuizar nova reclamação trabalhista para postular parcela dele oriunda, mesmo que diversa daquelas constantes da primeira reclamatória, inclusive diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.039/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
**RECORRIDO(S)** : DELSON JOSÉ SALES HARRIS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A determinação judicial de expedição de precatório complementar, acrescido de juros de mora até a data do efetivo pagamento, não viola a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, haja vista que o referido dispositivo em momento algum veda ou inibe a inclusão de juros e correção monetária, mas apenas determina a inclusão, no orçamento, de verba necessária para a liquidação do débito constante de precatório judicial, levando-se em conta a atualização de seus valores. Nessa esteira, inviável o conhecimento do recurso de revista, que, em sede de execução de sentença, somente se viabiliza quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, ante os termos do art. 896, § 2º, da CLT e da orientação contida na Súmula nº 266 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.053/1989-016-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : NOÉ ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PÉRSIO FANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução ao período anterior à implementação do Regime Jurídico Único.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE TRANSPosição AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI-I. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, conforme o Precedente nº 138 da SDI-I. A reclamante estava sujeita à CLT. Com a transmutação do regime, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto, de direito público, de forma que é inviável o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. Por isso mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 471 do CPC, uma vez configurada a mudança da natureza jurídica da relação que vincula os litigantes, é juridicamente inviável a projeção dos efeitos da sentença trabalhista (exequenda) sobre a nova realidade jurídico-administrativa disciplinadora de direitos e obrigações, sem a mínima possibilidade de se cogitar de ofensa à res judicata. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.070/2002-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ANTONIO PARADA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
**EMBARGADO(A)** : MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO SOARES VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por não existirem na decisão embargada os vícios que lhe foram irrogados.

**PROCESSO** : RR-1.101/2004-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LEILA FREGONA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO SERENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO CANI GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas Horas Extras - Intervalo Intra-jornada e Assistência Judiciária Gratuita, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de trinta minutos diários, com o adicional de cinquenta por cento, decorrentes da redução do intervalo para alimentação e descanso, sem reflexos e conceder a reclamante a isenção do pagamento das despesas processuais a que foi condenada.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recorrente em suas razões de recurso de revista limitou-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão na decisão de 2º grau, mencionando apenas os temas, sem, contudo, delimitar os pontos considerados omissos o que impede esta Corte de se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao art. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA. O Regional consignou que o procurador da reclamante chegou à audiência após o horário marcado e que os argumentos apresentados não justificaram o retardamento, ressaltando ser a tolerância de 15 minutos (artigo 815 da CLT) dirigida ao Juiz e não às partes ou aos seus procuradores. A decisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial desta Corte, in verbis: "REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência. A recusa da oitiva das testemunhas da reclamante se deu em virtude do comando do art. 130 do CPC. Nos termos do referido dispositivo legal, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FÉRIAS. o fato de o Regional entender correta a dedução do crédito do reclamante relativo ao pagamento das férias, em virtude das seis faltas injustificadas, não afronta a literalidade do

art. 130 da CLT, pois a ofensa somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui, a teor da Súmula nº 221 do TST, aplicável à hipótese. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 7º da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Tratando-se de indenização compensatória da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, descabe o reflexo nos demais títulos trabalhistas, até porque tal indenização não guarda nenhuma sinonímia com as horas extras, em virtude das quais foram pleiteados os reflexos de praxe. Recurso provido. DANOS MORAIS. A leitura do decisum regional revela a inexistência de prática de ato ilícito por parte da recorrida capaz de ensejar indenização por dano moral. O Colegiado a quo dirimiu a controvérsia com base nos elementos probatórios dos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, o que descarta a ocorrência de afronta aos preceitos legais invocados. Também afasta-se a alegada divergência jurisprudencial a teor da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Consoante assinalado no acórdão recorrido, restou caracterizada a litigância de má-fé, considerando que houve o intuito de alterar a verdade dos fatos, objetivando um benefício indevido, sendo, portanto, passível de enquadramento no inciso II do art. 17 do CPC. No que tange à redução do valor da aludida multa, verifica-se que o Regional, às fls. 325, declarou que o importe de dez por cento sobre o valor da condenação restringiu-se não à multa, mas à indenização de que trata o § 2º do art. 18 do CPC. Não houve violação aos dispositivos legais invocados, tampouco se vislumbra a higidez da divergência alegada a teor da Súmula 296 e alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. A Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte dispõe que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. O autor firmou declaração de miserabilidade jurídica em sua inicial, à fl. 09, sendo forçoso reconhecer ser beneficiário da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de todas as despesas processuais. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A reclamante encontra-se assistida por advogado particular, deixando de preencher um dos requisitos exigidos. A sua pretensão esbarra nas Súmulas 219 e 329 desta Corte, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legal e constitucionais invocados, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial apontada, por injunção do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.111/2002-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : ADÃO DA SILVA MUNIZ

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à interrupção da prescrição por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EFEITO INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POSTERIOR PROVENIENTE DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRECEDENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Embora o recurso de revista tenha sido conhecido em razão de divergência jurisprudencial sobre a ocorrência ou não de efeito suspensivo da prescrição da ação ora proposta, proveniente da ação que o fora anteriormente, impõe-se descartar a hipótese de interrupção suscitada com respaldo no art. 172, inciso I, do Código Civil de 1916. Isso porque o direito de promover a ação pertinente à complementação de aposentadoria só surgiu com a dissolução do contrato de trabalho, verificada posteriormente à propositura da ação anterior, a inviabilizar a tese de que a citação inicial à ultimada implicara a interrupção do prazo prescricional cujo termo inicial sequer fora deflagrado. Acresça-se a isso a constatação de que o efeito interruptivo da prescrição se circunscrever às pretensões deduzidas na ação em que ela fora efetivada, não se irradiando, conforme se infere no art. 219 do CPC, para outras pretensões que ali não tenham sido, sobretudo se à época da sua propositura a parte não as poderia formular por falta de interesse de agir. II - A condição, suspensiva ou resolutiva, é modalidade do negócio

jurídico, consubstanciada em cláusula acessória que vincula a eficácia do ato jurídico a um acontecimento futuro e incerto, mediante a limitação da vontade acertada pelas partes que o celebraram. Sendo assim, além de a ação anterior não se qualificar como negócio jurídico firmado entre o recorrente e as recorridas, e por isso é juridicamente imprópria elevá-la ao patamar de condição suspensiva, para que o pudesse ser imprescindível que houvesse, e não houve, acerto de vontade nesse sentido. Com isso, deveria o recorrente ter ajuizado a presente ação dentro do prazo bienal contado da dissolução do contrato de trabalho, ainda que se encontrasse pendente a ação na qual fora reconhecido o direito à incorporação no salário de determinados títulos remuneratórios, os quais, ao seu ver, deveriam igualmente enriquecer a complementação de aposentadoria, uma vez que a ação precedente, longe de induzir à idéia de efeito suspensivo da prescrição, caracterizaria a prejudicial interna do art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC, alçada em motivo de suspensão do processo que o seria pelo prazo nunca superior a um ano, a teor do parágrafo V do art. 265 daquele Código. 3 - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.119/2003-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

**ADVOGADO** : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

**RECORRIDO(S)** : CLEMENTINA RODRIGUES DE MACÊDO

**ADVOGADO** : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Extrai-se da decisão de origem que a reclamante fora contratada sob o regime celetista e propôs a reclamação pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de títulos trabalhistas, o que levou o Colegiado a concluir corretamente pela competência, em tese, desta Justiça do Trabalho, achando-se, por isso, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. Tem-se, ainda, que o Regional registra o início do contrato de trabalho da reclamante em 3/6/1982, antes da vigência da Carta Magna de 1988, estando ela subordinada ao regime celetista, louvando-se do contexto fático-probatório dos autos, insusceptível de reapreciação na esfera extraordinária do recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se, ademais, a ausência de prequestionamento da tese recursal de que já vigorava, à época, Lei Municipal que instituiu o regime estatutário, à luz da Súmula nº 297 do TST, pois, segundo a orientação jurisprudencial do Precedente nº 62 da SBDI-1, o prequestionamento é um pressuposto indispensável de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em que pesem as ponderações do Tribunal de origem, o certo é que a questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329 segundo a qual: "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Restando evidenciado pelo teor do acórdão Regional que a reclamante não está assistida pelo sindicato de classe e indifferente à indagação sobre o estado econômico da autora, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior, valendo trazer a lume o teor da Orientação Jurisprudencial 305 da SDI desta Corte. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.143/2002-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO FLECHA BRANCA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO TORRES FERNANDES

**RECORRIDO(S)** : JEAN CHARLES MARTINS

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LUSTOSA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do tema do "Intervalo Intra-jornada", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento a fim de excluir a condenação imposta pelo Tribunal Regional ao pagamento de 1 hora extra por dia.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. I - O decisum não violou literalmente o art. 162 do Código Civil de 1916 ("A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita") porque o afastamento da prescrição fundamentou-se no entendimento emanado do art. 219, § 5º, do CPC, de ser vedada a prescrição decretada de ofício pelo juízo, em razão de se tratar de ação de créditos trabalhistas e não porque a parte alega só na instância seguinte. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Na recente decisão do Processo TST-ROAA-141.515/2004-900-01-00.5, em 9/3/2006, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos declarou que, para o pessoal do tráfego do transporte coletivo urbano do Município do Rio de Janeiro, é válida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que suprimiu o intervalo intrajornada de 1 hora, substituindo-o por uma indenização pecuniária e mantendo o descanso de cinco minutos ao final de cada viagem, ao mesmo tempo em que reduziu a jornada de trabalho para quarenta e duas horas semanais. II - Entendeu-se, na ocasião, que a cláusula não agredia a dignidade do trabalhador e nem havia prova objetiva de que

feriria sua saúde e segurança ou a da comunidade em geral, prescindindo de prévio ato autorizador do Ministério do Trabalho, assim como da instalação de refeitórios nos terminais locais. III - Isso porque o Colegiado notabilizou as particularidades da atividade de transporte urbano coletivo, em que não existe a figura do estabelecimento, pressuposto das exigências legais ou aquelas firmadas em jurisprudência para a concessão do intervalo intrajornada. IV - Nesse sentido, assentou a validação da cláusula em face das peculiaridades analisadas, sem que com isso se estivesse a desautorizar o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. V - No mais, destacou que a decisão não inibia a atuação do Ministério do Trabalho ou do Ministério Público do Trabalho quanto à demonstração, na aplicação prática da cláusula, de situações que colorem em risco a saúde e a segurança do trabalhador, ficando também deliberada a exclusão da parte da cláusula que restringia o descanso de cinco minutos ao final de cada viagem às linhas em que fosse possível a parada de veículos sem contrariar as normas de trânsito ou da SMTU. VI - Diante do novel posicionamento, é de se concluir que, em se tratando de empresa de transporte público municipal, deve ser respeitada a norma instituída por Convenção Coletiva de Trabalho que estipula que "Excepcionalmente, tendo em vista a atividade essencial da Empresa como atividade de transporte ininterrupto, e, considerando que motorista e cobrador desfrutam de pequenos intervalos que variam entre 5, 10 ou 15 minutos de descanso, nos pontos finais de linha de cada viagem, ficam tais intervalos considerados como suficientes para as refeições e outras necessidades vitais, e, assim, consideradas como de trabalho efetivo de remuneração satisfeita assim, as exigências do art. 71, da legislação consolidada, na jornada diária excedente de 6 horas", caracterizando-se a propalada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. VI - Recurso conhecido e provido. RECONVENÇÃO OU COMPENSAÇÃO. I - Sobressai da decisão que o TRT não tratou da questão de ser ou não cabível a reconvenção, mas sim considerou inexigível a parcela paga a maior por erro do reclamante, assim como declarou imprópria a dedução/compensação de verbas de horas extras por adicional noturno e feriados. II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296. III - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. I - O recurso encontra-se desfundamentado, pois não indica a reclamada qualquer violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, não credenciando o recurso ao conhecimento, em face do que dispõe o art. 896, "a" e "c", da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.153/2000-521-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CBPO - ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**RECORRIDO(S)** : VALDIR JOSÉ GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. JULIANO TACCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista quanto ao acordo de compensação, por contrariedade à segunda parte do item IV da Súmula 85 do TST, e quanto às horas de espera, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, respectivamente, dar-lhes provimento parcial para observar o disposto na segunda parte do item IV da Súmula 85 do TST e determinar a exclusão do pagamento dos trinta minutos de hora de espera.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85 DO TST. I - Analisando os termos da decisão recorrida, percebe-se que o Regional negou validade ao regime de compensação porque considerou ser a hipótese tão somente de irregularidade na sua adoção. Em virtude dessa constatação, não se verifica a violação ao artigo 7º, XII e XIII, da Constituição Federal, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula 85 do TST. Assim, nesse aspecto, não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 895, parágrafo 5º, da CLT. II - Por outro lado, além de o Regional ter concluído pela irregularidade do acordo de compensação, registrara a realização de trabalho sistemático aos sábados e domingos, da qual se extrai a ilação de ter o juízo a quo admitido implicitamente a existência de sistemática prorrogação da jornada semanal de trabalho, o que equivale à trabalho extraordinário. Nesse sentido, a decisão regional contraria a segunda parte do item IV da Súmula nº 85/TST, que dispõe, in verbis: "Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - In-serida em 20.06.2001)." III - Recurso conhecido e provido parcialmente. HORA DE ESPERA. I - O lapso temporal despendido na espera do transporte fornecido pela empresa não se traduz em tempo à disposição do empregador, pois, nessa hipótese, não se pode considerar que o empregado esteja aguardando ou executando ordens. II - Nesse sentido, vem decidindo a SBDI-1 desta Corte, in verbis: "HORAS À DISPOSICÃO. O lapso de tempo em que o empregado, após o término da jornada, fica aguardando o transporte de retorno que lhe é fornecido pela empresa não pode ser considerado como horas à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, simplesmente porque não é isso o que ocorre, sob pena de se dar uma interpretação ampliativa que venha desestimular qualquer atitude liberal do empregador favorável ao empregado. Embargos providos para excluir da condenação as horas à disposição, as quais correspondem ao período em que o empregado, no término do trabalho,



fica aguardando o transporte fornecido pela empresa." (TST-E-RR-210.111/1995, SBDI-1, Redator Designado Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 25.9.1998). III- Recurso conhecido e provido. ADICIONAL NOTURNO. I- Reportando-se à decisão recorrida, constata-se não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. II- Ademais, em virtude de a Turma ter se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com o aresto trazido à colação (fls. 350/351), o qual só é inteligível dentro do universo probatório em que foi proferido. III- Isso porque ao compulsá-lo verifica-se que discute a quem compete o ônus da prova para a demonstração de horas extras, ao passo que a decisão regional deixou registrado que o demonstrativo apresentado pela reclamada não comprovou o pagamento das diferenças de adicional noturno pleiteadas pelo reclamante. IV- Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.159/2003-020-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VILDO CARDOSO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RURÍCULA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 271 DA SBDI-I E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Afasta-se o cabimento da norma contida no inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, uma vez que a controvérsia não gira em torno dela, mas se insere no âmbito do conflito Intertemporal de Leis. II - Com efeito, enquanto a decisão recorrida firmou posição de a inovação ali introduzida ser aplicável após o período de 5 anos, a recorrente insiste que o seja imediatamente. III - Sendo assim, a única norma que se mostra adequada à controvérsia, subentendidamente suscitada no campo do Direito Intertemporal, refere-se àquela contida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil de 1916, da qual não se cogitou no recurso de revista e da qual o TST não pode conhecer de ofício. IV - Tampouco é suscetível de impulsionar o recurso de revista a pretensa contrariedade à antiga redação da OJ 271 da SBDI-I, por conta do equívoco da menção à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. V - Por isso mesmo procedeu-se à alteração da sua redação, por meio de resolução editada em 22.11.2005, segundo a qual "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." VI - Constatado que o contrato de trabalho do recorrido foi resilido posteriormente à promulgação da EC 28/2000, e sendo irrelevante que o ajuizamento da ação lhe tenha sido superveniente, não tem pertinência o precedente ora invocado, que só o teria para os casos em que o contrato de trabalho rural tenha tido extinto antes da inovação ali imprimida. VII - Aqui é bom lembrar que não pode ser motivo de perplexidade a invocação da nova redação da OJ 271 da SBDI-I para apreciação de recurso interposto antes que ela fosse ultimada. VIII - Além de as orientações jurisprudenciais, como de resto as súmulas desta Corte, não se equipararem às leis em sentido estrito, pelo que não se pode juridicamente impedir sua aplicação imediata à sombra do princípio constitucional da irretroatividade, tratando-se de construção pretoriana impõe-se se delibere sobre a sua aplicação a partir do momento em que o recurso é submetido a julgamento pelo Juízo ad quem em detrimento daquele em que foi interposto. IX - Mesmo porque, para se baixar uma orientação jurisprudencial ou súmula, outras decisões já foram proferidas no sentido ali consolidado, pelo que a decisão que as invoca, invoca, na realidade, os precedentes que as informaram, dispensada de os enumerar por conta da sua inserção na jurisprudência dominante da Corte. X - Por divergência jurisprudencial igualmente o apelo não logra conhecimento, em razão de alguns dos arestos trazidos a confronto serem inservíveis como paradigmas, por serem originários de Turmas do TST, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, e outro não conter a fonte de publicação, como preconizado pela Súmula 337. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.182/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. DILSON CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : DENILDA BERNARDINA MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O TRT de origem consignou que presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70. Logo, verificada a devida assistência sindical, bem como a declaração de pobreza dos autores, na forma da lei, a decisão está em perfeita consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso, a teor do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-1.183/2003-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JEFERSON SÁ FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-1.184/2003-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESAB S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : GILSON CORRÊA DO BOMFIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 831, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. COISA JULGADA. EFICÁRIA. I - Esta Turma firmou posicionamento, no sentido de que o acordo firmado entre as partes e homologado em juízo, com cláusula de quitação total do pedido inicial e também das obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, faz coisa julgada material e constitui decisão irrecorrível, a teor do parágrafo único do art. 831 da CLT. II - No caso, extrai-se do acordo homologado judicialmente ter o reclamante dado "quitação pelo objeto da presente execução e extinto contrato de trabalho". Significa dizer que abrange todas as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ficando o reclamante impedido de ajuizar nova reclamação trabalhista para postular parcela dele oriunda, mesmo que diversa daquelas constantes da primeira reclamatória, até mesmo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. III - o acórdão regional, ao deferir o pagamento da aludida verba, incorreu em ofensa à coisa julgada. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.197/1999-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : EDNA BENEDITA RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LOPES ROSA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SOARES SILVA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, deste TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento deste TST (Súmula nº 331, item IV), restabelecer a sentença de primeiro grau que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco BANESPA pelos débitos trabalhistas deferidos ao reclamante.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, alterado pela Res. 96/2000, (DJ 18.09.2000): "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Isto porque, o instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II § 1º do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.203/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre todas as questões suscitadas na revista, dentre as quais se encontram a base de cálculo do adicional de insalubridade e os honorários advocatícios, não havendo omissão, mas uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Por outro lado, a contradição que autoriza a oposição dos embargos diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.219/2002-032-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO ARAÚJO RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular o acórdão dos embargos de fls. 387/389, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que os julgue como entender de direito, apreciando expressamente as questões neles ventiladas e aqui nomeadas, ficando sobrestado o exame da questão de fundo.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. Patenteada a negativa de prestação jurisdicional sobre aspectos relevantíssimos inerentes à tese da confissão real do autor, em função das quais foram pleiteadas e deferidas as horas extras, defronta-se com a apontada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, em condições de nulificar o acórdão dos embargos de declaração. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.236/2000-028-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JAYME WAINBERG S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. MATEU SCHEID  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA CORREA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 175 da SBDI-1, expressamente invocada pela recorrente, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição total quanto ao pedido de diferenças de comissões.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Consolidou-se o entendimento nesta Corte, por meio da OJ 175 da SBDI-1, de que "a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei". II - Aplicando-se o prazo quinquenal definido na Súmula nº 294/TST, fica evidente a prescrição extintiva da pretensão a diferenças de comissões, visto que o ato do empregador impugnado pela reclamante o foi há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. III - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.248/2002-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL SANTOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA DA VARA DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O tópico do recurso identifica-se por sua inépcia na medida em que era ônus da recorrente renovar a preliminar de nulidade da sentença a partir dos fundamentos invocados pelo Regional para afastá-la. II - Aqui vem a calhar o precedente da Súmula 422 do TST, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514 II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." III - Não se cogita, no âmbito do segundo grau de jurisdição, isto é, em sede de recurso ordinário, da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a norma do artigo 515, § 1º do CPC, pela qual são submetidas à apreciação do Tribunal as questões suscitadas na defesa, ainda que não examinadas na decisão inferior. IV - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 393, segundo a qual "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do artigo 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões." Recurso não conhecido. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - INTERVALO PARA REPOUSO E/OU ALIMENTAÇÃO E HORAS EXTRAS - TURNO DE DOZE HORAS E BALDEAÇÃO. I - A decisão sujeita ao crivo do TST não é a sentença da Vara mas o acórdão do Tribunal Regional. II - Verifica-se da sua fundamentação que o TRT, após consignar a validade da cláusula coletiva que fixou o intervalo intrajornada em 30 minutos, deu provimento parcial ao recurso da recorrente para reduzir a condenação ao pagamento de apenas 15 minutos, ao fundamento de que havia trabalho nos quinze minutos remanescentes. II - Fácil extrair desse registro que o Regional não olvidou o que fora pactuado no instrumento normativo, pois o considerou válido no cotejo com o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, e nisso converge com o aresto colacionado, tendo mantido parte da sanção jurídica porque o recorrido não desfrutava do intervalo de 30 minutos, mas apenas de 15, pelo que esse tópico do recurso não se credencia ao conhecimento do TST, por estar divorciado das razões de decidir do acórdão impugnado. III - Registre-se que a condenação ao pagamento dos 15 minutos remanescentes do intervalo intrajornada normativo encontra-se em consonância com a norma do artigo 71, § 4º da CLT. IV - No que concerne à adoção da jornada de trabalho de 12 horas no sistema de 4x2, não obstante a dubiedade das razões do recurso de revista, pois nelas se enfoca precipuamente a tese da legalidade da fixação, por instrumento normativo, de intervalo intrajornada inferior ao intervalo mínimo de uma hora, ainda assim não se divisa a insinuada ofensa ao inciso XIV do artigo 7º da Constituição. V - Isso pela falta do requisito do prequestionamento da Súmula 297, uma vez que o Regional só cuidou do turno ininterrupto de revezamento no tópico referente ao intervalo intrajornada, não o mencionando ao examinar as horas extras extraídas do aludido regime especial de trabalho. VI - Constatou-se do voto condutor ter o Regional salientado não ser o regime especial de trabalho compatível com o sistema de compensação de jornada prevista na Constituição, na medida em que o recorrido trabalhava, ao fim e ao cabo, 60 horas semanais, com apenas 2 dias de folga, sem haver compensação das horas excedentes. VII - Com essas premissas fáticas, insuscetíveis de reexame em sede de revista, a teor da Súmula 126, não se vislumbra violação literal e direta dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição. VIII - Ressalte-se não haver referência nas razões recursais ao título denominado de "baldeação", as quais de qualquer modo mostram-se desfundamentadas visto que a recorrente não apontou como violado dispositivo de lei ou da Constituição, nem trouxe à colação aresto para demonstração de divergência jurisprudencial, sendo absolutamente inócua remissão ao artigo 92 do Novo Código Civil. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. DEPOIMENTOS PESSOAIS E DAS TESTEMUNHAS. REFORMA DA SENTENÇA. I - O tópico do recurso de revista se identifica tanto por sua digressão fático-probatória na contramão dos precedentes das Súmulas 126 e 297, quanto pela evidência de achar-se desfundamentado, à sombra do artigo 896 da CLT, uma vez que a recorrente não indica violação legal ou constitucional, nem traz à colação aresto para comprovação de divergência jurisprudencial. HORA NOTURNA REDUZIDA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. I - A irrisignação de conteúdo estritamente fático-probatória encontra-se à margem da cognição do TST, não só em razão do que preconiza a Súmula 126, mas principalmente por ela não encontrar ressonância na decisão recorrida, emblemática da existência de diferenças de adicional noturno em favor do obreiro, extraídas da prova pericial, pelo que vem à baila o óbice da Súmula 297. II - Em consequência de o Regional ter-se louvado no laudo contábil para formar sua convicção sobre as diferenças de adicional noturno, é fácil inferir ter-se orientado pelo artigo 131 do CPC, a partir do qual defronta-se com a impertinência das regras do ônus subjetivo da prova, suscitados à guisa de ofensa ao artigo 818 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, pelo que, ausentes tais requisitos, é imperativa a exclusão da verba honorária. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.252/2001-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : IARA TERESINHA DA SILVA CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-1.257/1995-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL BANDEIRA RECUERO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ALINE WILHELMS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIRADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-1.258/2002-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VOLNEI FERNANDES HILÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA, ACORDO COLETIVO. REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. VALIDADE. I - A Turma de origem declarou a invalidade do acordo coletivo firmado em 1/6/2000, que estabeleceu a garantia de emprego até 31/5/2005, ao fundamento de que o reclamante foi dispensado em 18/7/2002, época em que não mais fazia jus à estabilidade em tela, ante o prazo máximo de vigência dos acordos e convenções coletivas fixado no art. 614, § 3º, da CLT, bem como da ausência de registro do aludido instrumento normativo junto ao Ministério do Trabalho (art. 614, caput). II - A CLT, nos artigos 613 e 614, estabeleceu especificamente os requisitos das convenções e acordos coletivos, não deixando dúvidas quanto à modalidade escrita e pública, com o registro e arquivo do acordado entre as partes no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de conferir validade e eficácia à negociação coletiva. III - Nessa linha de pensamento, a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SDC desta Corte preleciona: "ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. É desnecessária a

homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal)". IV - De outra parte, as convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram no período estabelecido na lei (§ 3º do art. 614 da CLT). V - Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte: "Acordo coletivo de trabalho. Cláusula de termo aditivo prorrogando o acordo para prazo indeterminado. Inválida. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". VI - Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.270/1998-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO MOREIRA NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 100, "caput" da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar a penhora efetuada na conta bancária cujo titular é o Estado do Rio de Janeiro, e determinar que a execução seja realizada nos moldes do referido art. 100, "caput" da Constituição Federal.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Verificada a possibilidade de violação constitucional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA.** De acordo com o disposto no art. 100, "caput" da Constituição Federal: "A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim". Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento, notadamente quanto à apresentação de precatórios nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.315/1992-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BABBINI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ BABBINI NETO  
**ADVOGADO** : DR. ESTÉVÃO MALLETT

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não figurando a subscritora do recurso de revista do reclamante no instrumento de mandato e tampouco no subestabelecimento, evidencia-se a irregularidade de representação técnica do recorrente a ensejar o não conhecimento do apelo por inexistente.

**PROCESSO** : RR-1.316/1996-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DECISÃO REGIONAL QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PREENCHIMENTO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-1. Constatou-se que a sucinta fundamentação do acórdão regional não foi capaz de prequestionar a discussão das matérias, objeto do recurso de revista da reclamada. Ocorre que a simples remissão à sentença não é eficaz para o fim de se considerar discutidos os temas pelo Tribunal Regional, a teor do que preconiza a OJ 151 da SBDI-1. Não tendo a reclamada aviado embargos de declaração, não há como o TST se inteirar dos fundamentos pelos quais convalida a decisão inferior, impedindo pronunciamento conclusivo sobre as violações legais e constitucionais, bem como sobre especificidade da divergência colacionada. Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : RR-1.332/2002-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

**RECORRIDO(S)** : CLODOALDO SILVA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARUSCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO TROVILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "decisões homologatórias de acordos com contenham parcela indenizatória, recurso pelo INSS", por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Da análise do acórdão recorrido, infere-se que não houve pronunciamento explícito sobre a indigitação contrariedade encampada pelo recorrente (OJ nº 256), sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Nesse contexto, inviável a apreciação da tese articulada pela parte, em face do óbice contido na Súmula 297 do TST. Prefacial não conhecida. DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS QUE CONTENHAM PARCELA INDENIZATÓRIA. RECURSO PELO INSS. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.365/2002-193-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOSEMAN DE JESUS SANTOS (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. DERNILTON LEITE NUNES

**RECORRIDO(S)** : MOTOPEL - MOTOS E PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ELMANO PORTUGAL NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento do pedido de indenização por danos material e moral, decorrente de infortúnio do trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o examine como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista do reclamante. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG. II - Recurso provido para, reformando-se o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o pedido de indenização por dano oriundo de acidente de trabalho, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista do reclamante.

**PROCESSO** : A-RR-1.367/2001-030-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 993,90 (novecentos e noventa e três reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA DE EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante visava a discutir a ilegalidade do ato imotivado da sua transferência para empresa concessionária prestadora de serviços públicos, da qual foi dispensado.

2. O despacho-agravado assentou que a discussão em torno da desnecessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista esbarrava na vedação da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no desp a cho, tendo se preocupado, tão-somente, em discutir matéria preclusa, isto é, a ilegalidade da transferência do Obreiro, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente atribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.401/2002-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA ALVES DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "Integração dos abonos na complementação de aposentadoria", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a sentença, prejudicado o exame do tema remanescente dos recursos - honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I -

O Tribunal Regional - ao considerar imprópria e inadmissível a análise da arguição de incompetência da Justiça do Trabalho trazida apenas nas contra-razões da CEF - não emitiu tese jurídica acerca do tema, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297/TST, inviabilizando o conhecimento dos apelos. II - Recursos não conhecidos. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, pois a CEF somente indicou violação a dispositivos infraconstitucionais, quando o cabimento do recurso de revista em processo que tramita sob o rito sumaríssimo restringe-se à indicação de infringência à Constituição da República e contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST. II - Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE SÓLIDARIEDADE. I - Também neste particular encontra-se flagrantemente desfundamentado o apelo da CEF, pois a recorrente tão-somente indicou violação aos arts. 265 do Código Civil/2002 e 2º, 2º, da CLT, que não ensejam o conhecimento de recurso de revista interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. II - O artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. Recursos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-1.431/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**RECORRIDO(S)** : ALMIR CARVALHO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "Integração dos abonos na complementação de aposentadoria", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios". Custas em reversão.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I -

O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado. II - O art. 202, § 2º, da Carta Magna não discute a questão da competência da Justiça do Trabalho, circunstância que descarta a pretensa violação constitucional. III -

Por divergência o recurso não prospera, visto que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. IV - Recursos não conhecidos. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Não se caracteriza a afronta aos arts. 267, inciso VI, e 295, II, do CPC, visto que, conforme registrou o Regional, a recorrente instituiu a FUNCEF com o objetivo de suplementar a aposentadoria dos empregados da CEF, exurgindo a legitimidade passiva ad causam de ambas as reclamadas. II - Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. I - A questão não foi decidida com base no § 2º do artigo 2º da CLT, mas, sim, no regulamento da FUNCEF, sendo que o Colegiado a quo, longe de vulnerar a literalidade dos preceitos legais mencionados, emprestou-lhes razoável interpretação. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Uma vez fixado que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, razão pela qual o apelo não comporta conhecimento em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, não se divisando violação à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado, de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. II - O artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recursos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-1.438/2003-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA

**PROCURADOR** : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA

**RECORRIDO(S)** : ABÍLIO LEMES GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, de forma simples e os depósitos de FGTS sem a multa de 40%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pelo reclamante, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : A-RR-1.447/2003-009-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**AGRAVANTE(S)** : AMÉLIA FILOMENA MATOS PRADO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ULHOA DANI

**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo dos Reclamantes e aplicar-lhes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 116,58 (cento e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório; II - negar provimento ao agravo da Reclamada e aplicar-lhe, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.165,84 (mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVOS DOS RECLAMANTES E DA RECLAMADA - ÓBICES DAS SÚMULAS Nos 294 E 333 DO TST E DO ART. 896, "C", DA CLT - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O apelo obreiro não lograva êxito, porque o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 294 do TST, tendo em vista que a alteração contratual (supressão do pagamento do auxílio-alimentação) ocorreu na vigência do contrato de trabalho. Sendo assim, tratando-se de vantagem não prevista em lei, os Reclamantes deveriam ter ajuizado a reclamação para discutir a alteração contratual no quinquênio subsequente, respeitando-se, evidentemente, o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Essa foi a razão pela qual se invocou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST como óbice à revisão pretendida.

2. A revista patronal não indicou violação de norma constitucional, pois o excerto reproduzido no presente agravo diz respeito à transcrição de um trecho de sentença em que se pretendia demonstrar divergência jurisprudencial, ou seja, efetivamente a Reclamada não preencheu o requisito da alínea "c" do art. 896 da CLT.

3. Os agravos, nesse passo, não trouxeram nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra das peças recursais, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito (dosada, "in casu", diferentemente em relação inversa ao grau de essencialidade do questionamento trazido à baila).

#### Agravos desprovidos, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-1.452/1999-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : EVANI ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO", "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, bem como para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e honorários advocatícios, restabelecendo-se, no pertinente, a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. 2. HORAS EXTRAS. JORNADA 12 X 36. FLEXIBILIZAÇÃO. A remissão que consta dos instrumentos normativos juntados aos autos acerca da existência de acordos coletivos que tratam da jornada na escala de 12x36 não supre a falta da juntada dos mesmos, de forma a viabilizar ao magistrado a análise das reais condições em que as cláusulas foram estabelecidas. Incólume o artigo 7º, incisos XIII e XXIV, da CF/88. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Considerando que os arestos colacionados não abarcam todos os fundamentos do v. acórdão regional, aplica-se a Súmula nº 23 do TST como óbice ao conhecimento da revista. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228 do TST) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 5. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no dispositivo legal incide sobre parcelas em atraso e não sobre qualquer pagamento feito a posterior, consoante registrado pela decisão regional. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria a ser analisada à luz do art. 133 da CF e da Lei nº 5.584/70. A simples sucumbência não legitima a condenação em verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.469/1999-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : MARISA MIZ LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ISOLINA MIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à isenção de custas, por violação ao art. 15º, da Lei nº 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas.

**EMENTA:** ACÚMULO ILEGAL DE EMPREGOS PÚBLICOS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONDENAÇÃO EM PARCELAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISOS XVI E XVII DA CONSTITUIÇÃO. I - A irrisignação da recorrente, calculada na pretensa violação do artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição, acha-se inteiramente divorciado do fundamento norteador da decisão de origem, circunscrito à higidez do ato demissionário, pelo que o recurso não logra conhecimento, mesmo porque, considerando a peculiaridade do desate dado à controvérsia, não se divisa o requisito do prequestionamento da Súmula 297. II - Relativamente à singularidade do fundamento pelo qual fora reconhecido o direito às verbas rescisórias, consistente no vício de consentimento subjacente ao pedido de demissão, o recurso de revista encontra-se desfundamentado. III - Malgrado o recorrente tachasse de absurda a alegação de coação, com remissão inclusive à instrução processual, que a teria desmentido, instrução por sinal refratária à cognição do TST, a teor da Súmula 126, deixou de apontar dispositivos de lei ou da Constituição tidos por violados, bem como de trazer à colação arestos à guisa de divergência jurisprudencial, tudo em contravenção ao artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Recurso não conhecido. ISENÇÃO DAS CUSTAS. I - Não obstante o recorrente detenha a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços de saúde), é igualmente destinatário da isenção tributária prevista no art. 15 da Lei nº 5.604/70, pois o equiparou à Fazenda Pública, isenção extensiva ao pagamento de custas processuais. II - Isso porque elas são identificadas como taxas, por serem remuneratórias da prestação jurisdicional, as quais integram, ao lado dos impostos e das contribuições de melhoria, o elenco das verbas tributárias. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.476/2002-049-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO LIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGOSTINHO TOFOLI  
**RECORRIDO(S)** : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 143-145, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, re às contribuições previdenciárias. 2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3. No recurso, poderá o INSS discutir inclusive eventual fraude na fixação da natureza indenizatória atribuída à totalidade das verbas previstas no acordo, justamente pelo interesse que a autarquia tem de evitar evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.492/2002-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI  
**RECORRIDO(S)** : CELSO ALVES DA GRAÇA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ACORDO HOMOLOGADO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consoante o disposto nos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total dos acordos judiciais, quando não haja discriminação das parcelas salariais indenizatórias, ainda que as partes não reconheçam o vínculo de emprego.

#### Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.496/2003-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO ALVES  
**RECORRIDO(S)** : MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA QUATRO FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota múltiplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar todos os fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou quatro fundamentos, a saber: a) a Lei Complementar nº 73 de 10/02/93, que regulamentou o art. 131 da CF, atribui aos procuradores autárquicos a exclusividade de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas; b) a Constituição Federal promulgada em 1988 não recepcionou a Lei nº 6.539/78; c) era irregular e ilegítima a assinatura em conjunto de procurador federal com advogado particular; d) nem sequer com s tou a matrícula da Procuradora no mand a to que outorgou poderes da cláusula "ad judicium" ao subscritor do recu r so.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.505/2003-037-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO MARQUES DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO RACHELO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - SRT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de transferência. Definitividade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PIRC. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de o reclamante ter sido demitido cinco anos após o prazo para adesão ao PIRC em decorrência do poder diretivo do empregador. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional foi superlativamente explícito ao registrar a exposição eventual ao agente perigoso, afirmando que o tempo de exposição à área de risco - quando o reclamante subia no poste da CEMIG para verificar o trabalho de empregado a ele subordinado e quando estava a rede telefônica - era mínimo, devido à casualidade com que ocorriam. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, de que o contato eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido, não dando direito ao empregado a perceber o adicional respectivo. Aplicação da Súmula 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Tanto a divergência colacionada quanto a Súmula 361 tratam da proporcionalidade do adicional de periculosidade, hipótese distinta da tratada nos presentes autos. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. A discussão sobre o ônus da prova não se estabelece quando há prova a ser valorada, o que ocorreu no caso. A jornada foi fixada segundo o confronto da prova oral e documental, sendo livre o julgador para valorar os elementos de prova, conforme autoriza o art. 131 do CPC. O acórdão regional não consignou a ausência de apresentação injustificada dos cartões de ponto, implicando em ausência de prequestionamento da matéria na esteira da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. Com efeito, do acórdão regional extrai-se que o recorrido foi transferido para a cidade de Juiz de Fora, onde permaneceu até o desligamento em 21.11.2003. Verifica-se que no presente caso, mesmo sendo a transferência de pequena duração, revela-se incontestável, no entanto, a sua definitividade. Isso porque a transferência se deu para a cidade



onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, foi dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. Tendo por norte o fato de ter havido a dissolução do contrato de trabalho em Juiz de Fora, para onde o recorrido fora removido, não pairam dúvidas de se identificar por sua definitividade, implicando o descabimento daquele adinículo, por conta do que preconiza a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.511/2000-031-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA MACHADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RURÍCOLA. De acordo com a nova redação conferida ao Precedente Jurisprudencial de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tendo sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.530/2002-037-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FONTES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, ficando prejudicado o exame da questão de fundo.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL COINCIDENTE COM A DATA DO DEPÓSITO DAS DIFERENÇAS, PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Dos dois arestos compilados, um deles não se presta como paradigma, por ser originário de Turma do TST, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, ao passo que o outro, muito embora proveniente de Tribunal Regional, não se presta a estabelecer o conflito de tese. II - Isso porque, embora privilegie a data do depósito das diferenças dos expurgos inflacionários, verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional cotejado a tese de que o termo inicial seria a dissolução do contrato com o efetivo depósito daquelas diferenças, atraindo a incidência da Súmula 297. III - De qualquer modo, é sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. IV - Por isso mesmo é que esta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1, inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. V - Por conta da cristalização da jurisprudência do TST admitindo, no caso de diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários, dois termos iniciais da prescrição, ou bem a edição da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou bem o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, dela se extrai posicionamento contrário à tese de que o termo inicial seria a data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado, pelo que o recurso igualmente não lograria conhecimento, em razão da superação do aresto paradigma, a teor da Súmula 333. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.542/1990-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : IGUASSINÁ DE SOUZA CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.551/1999-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MADALENA DE LOURDES VATRI PECHIORI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TORTORELLI  
**RECORRIDO(S)** : CLEANIC COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WERBYH MANOEL GIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e consectários do período da estabilidade provisória da gestante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO. A estabilidade da gestante encontra-se prevista em norma constitucional (art. 10, II, letra "b", da Carta Política), que exige, para sua plena configuração, que esteja a empregada grávida na data de sua imotivada dispensa do emprego, sendo certo, ainda, que, em momento algum, cuidou o constituinte de subordinar a existência de referido direito ao fato de o empregador conhecer o estado gravídico da empregada quando a despede imotivadamente, entendimento esse sedimentado na Súmula nº 244 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.588/2001-105-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : ANA PAULA BALSAMÃO VAZ  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas em relação à equiparação salarial, por ofensa do art. 461, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRODUTIVIDADE - REQUISITO NÃO ATENDIDO - ART. 461, § 1º, DA CLT. A decisão do e. Regional, que mantém a equiparação salarial, após reconhecer que o paradigma tem produtividade maior que a da reclamante, afronta ao art. 461, § 1º, da CLT, que define como pressuposto da identidade salarial a igualdade de produção. Com efeito, à luz da referida norma: "Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos". Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.621/2000-023-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre a prova documental acostada, e decida a questão como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista a recusa do Tribunal Regional a se pronunciar sobre aspecto indispensável à solução da lide, ou seja, sobre a prova documental acostada aos autos, o recurso comporta conhecimento por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. 4 - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.651/1999-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINÉLMA CANAL  
**RECORRIDO(S)** : ELZA VIDIGAL ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte é no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT (Súmula nº 228) e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. Fica obstado o conhecimento da revista quando o dissenso pretoriano é procedente de turma do TST, por não se enquadrar dentro das hipóteses elencadas na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.662/2003-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa diária imposta por descumprimento de obrigação de fazer. Anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária pela falta de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. QUALIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. 1 - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual se firmou a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III, da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, com a respectiva anotação na CTPS dos trabalhadores, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5 - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF, de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação à qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. 6 - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, defronta-se com a desnecessidade da prévia qualificação dos substituídos, relegável à fase de liquidação da sentença. 7 - Sublinhe-se a nova redação imprimida à OJ 121 da SBDI-1, segundo a qual "o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade". 8 - Recurso não conhecido. COISA JULGADA. 1 - O Tribunal local, ao analisar a ocorrência de coisa julgada relativamente aos substituídos, registrou ter se operado apenas a coisa julgada formal, pois, tratando-se de relação jurídica continuativa e sobrevivendo modificação do estado de fato, ela pode ser examinada novamente, nos termos do artigo 471, I, do CPC. 2 - Precisamente quanto ao substituído Dermogênes José da Silva, a consignação ali feita de que o acordo celebrado em processo anterior dizia respeito apenas às reverberações dos adicionais até a data do ajuizamento daquela ação, com efeitos limitados no tempo, infirma a afronta suscitada ao artigo 267, V, do CPC. 3 - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO. 1 - A caracterização do trabalho em condições de risco e de insalubridade está fundamentada na análise do laudo pericial, emblemático do fato de que os autores Deusdete Apolinário da Silva, Domar dos Anjos Humberto, Domingos Januário Alves e Denner Lage Guerra laboraram permanentemente em área de risco, expostos a materiais inflamáveis, nos termos da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, e de que o autor Dermogênes José da Silva trabalhou em condições insalubres em virtude dos níveis de tolerância do agente "ruído", na esteira da NR-15 da aludida Portaria. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. 2 - A assertiva de que o contato dos autores com os agentes perigosos ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, que ressaltou a sua permanência, extraída do fato de que laboravam diariamente expostos ao risco e por um longo período durante a jornada, trazendo à ilação a Súmula nº 364/TST, item I (resultante da conversão da OJ 280 da SBDI-1, por meio da Resolução 129/2005). 3 - O item II do verbete sumular em apreço descredencia também a tese da proporcionalidade do pagamento em relação ao tempo de exposição, já que limita a sua possibilidade à prévia pactuação mediante instrumento coletivo. 4 - A insurgência quanto aos reflexos e a base de cálculo dos adicionais não se habilita à cognição desta Corte, por desfundamentada, visto não ter indicado violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem dissensão pretoriana, em franca contravenção ao disposto no artigo 896 da CLT. 5 - Recurso não conhecido. MULTA DIÁRIA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO NA CTPS. A princípio, poder-se-ia cogitar da correção da decisão que impôs astreinte a fim de compelir o adimplemento de obrigação de fazer. Entretanto, devido à peculiaridade da norma do parágrafo 1º do artigo 39 da CLT, de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS no caso de não-cumprimento da obrigação pela empresa, não se aplica nessa hipótese o parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, não se justificando a imposição da multa. Recurso provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissensão pretoriana, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.683/1999-031-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO SÉRGIO REPLE

**ADVOGADO** : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios de fls. 400/402, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oferecido prazo à embargada para se manifestar sobre os declaratórios interpostos pelo reclamante e, posteriormente, proferido novo julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. Este Tribunal Superior pacificou a questão pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, segundo a qual "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.684/2003-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. QUALIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. 1 - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III, da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subspecie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, com a respectiva anotação na CTPS dos trabalhadores, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5 - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. 6 - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, depara-se com a desnecessidade da prévia qualificação dos substituídos, relegável à fase de liquidação da sentença. 7 - Sublinhe-se a nova redação imprimida à Orientação Jurisprudencial nº 121 da SBDI-1, segundo a qual "o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade". Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** 1 - A caracterização do trabalho em condições de risco e de insalubridade está fundamentada na análise do laudo pericial, emblemático do fato de que todos os substituídos laboraram permanentemente em área de risco, expostos a materiais inflamáveis, nos termos do Anexo 2 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78, e de que alguns estavam expostos ao agente "ruído", sem que lhe fossem fornecidas e utilizadas as proteções necessárias à neutralização da insalubridade, na esteira da NR-15 da aludida Portaria. Com isso, infirma-se a pretendida violação ao artigo 192 da CLT. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. 2 - A assertiva de que o contato dos autores com os agentes perigosos ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida,

que ressaltou a sua permanência e habitualidade, extraídas do fato de que laboravam ao longo da jornada expostos ao risco quando do transporte dos vagões-tanques com inflamáveis e do acompanhamento do abastecimento, em que permaneciam por um período considerável, trazendo à ilação a Súmula nº 364/TST, item I (resultante da conversão da OJ 280 da SBDI-1, por meio da Resolução 129/2005). 3 - O item II do verbete sumular em apreço descredencia também a tese da proporcionalidade do pagamento em relação ao tempo de exposição, já que limita a sua possibilidade à prévia pactuação mediante instrumento coletivo. 4 - A insurgência quanto aos reflexos e a base de cálculo dos adicionais não se habilita à cognição desta Corte por desfundamentada, visto não ter indicado violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem dissensão pretoriana, em franca contravenção ao disposto no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.703/2003-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas diárias impostas por descumprimento de obrigação de fazer. Anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária pela falta de anotação na CTPS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. QUALIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. 1 - Cabe salientar ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III, da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subspecie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade, com a respectiva anotação na CTPS dos trabalhadores, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5 - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. 6 - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, depara-se com a desnecessidade da prévia qualificação dos substituídos, relegável à fase de liquidação da sentença. 7 - Sublinhe-se a nova redação imprimida à Orientação Jurisprudencial 121 da SBDI-1, segundo a qual "o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual para pleitear diferença de adicional de insalubridade". Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO E TEMPO DE EXPOSIÇÃO. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** 1 - A caracterização do trabalho em condições de risco e de insalubridade está fundamentada na análise do laudo pericial, emblemático do fato de que os substituídos Ronaldo Barbosa Rodrigues e Sebastião Donato de Jesus laboraram permanentemente em área de risco, o primeiro desenvolvendo atividades similares à do Sistema Elétrico de Potência, nos termos do Decreto 93.412/86, e o segundo por se ativar em área de risco realizando a troca de cilindros de gases acetileno e oxigênio, conforme Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, e de que os substituídos Sebastião Donato de Jesus, Tarcísio Cimonelli, Ualace Ventura Silva, Rudimar Luiz Charcheno, Sandro Vieira de Assis e Uebiton Fernando Rodrigues trabalharam em condições insalubres, o primeiro em virtude da exposição a raios ultravioletas, na esteira do Anexo 7 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, e os demais em razão do contato físico com óleo e graxa mineral, derivados do carbono, na esteira do Anexo 13 da NR-15 da aludida Portaria, sem que os equipamentos de proteção individual fornecidos fossem suficientes à neutralização dos agentes insalubres. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. 2 - A assertiva de que o contato dos substituídos com os agentes perigosos e insalubres ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, que ressaltou a sua permanência, extraída do fato de que o tempo despendido nas atividades desenvolvidas poderia chegar a consumir toda a jornada laboral, trazendo à ilação a Súmula nº 364/TST, item

I (resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial 280 da SBDI-1, por meio da Resolução 129/2005). 3 - O item II do verbete sumular em apreço descredencia também a tese da proporcionalidade do pagamento em relação ao tempo de exposição, já que limita a sua possibilidade à prévia pactuação mediante instrumento coletivo. 4 - Consolidou-se o entendimento nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Nesse passo, verifica-se das razões dedilhadas pelo Regional, que a atividade do autor (Ronaldo Barbosa Rodrigues) de manutenção elétrica-eletrônica preventiva e corretiva de locomotivas, vagões e autos de linha se desenvolvia junto a instalações energizadas ou com risco de energização acidental, oferecendo, portanto, risco equivalente ao labor em sistema elétrico de potência, pelo que é forçoso reconhecer o direito ao adicional de periculosidade. 5 - A insurgência quanto aos reflexos e a base de cálculo dos adicionais não se habilita à cognição desta Corte por desfundamentada, visto não ter indicado violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem dissensão pretoriana, em franca contravenção ao disposto no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA DIÁRIA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS.** A princípio poder-se-ia cogitar da correção da decisão que impôs astreinte a fim de compelir o adimplemento de obrigação de fazer. Entretanto, devido à peculiaridade da norma do parágrafo 1º do artigo 39 da CLT, de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS no caso de não cumprimento da obrigação pela empresa, não se aplica nessa hipótese o parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, não se justificando a imposição da multa. Recurso provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissensão pretoriana, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.727/2000-053-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : PATRICIA GARCIA

**ADVOGADO** : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI

**RECORRIDO(S)** : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. VANESSA TILIELLI PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "adicional noturno - prorrogação do trabalho noturno em período diurno", por contrariedade ao item II da Súmula nº 60/TST (ex-OJ nº 6/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM PERÍODO DIURNO. I - A Orientação Jurisprudencial nº 6/SBDI-1 do TST - convertida no item II da Súmula nº 60/TST (Resolução nº 126, de 20/4/2005) - dispõe que "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". II - Infere-se da decisão recorrida que houve prorrogação de trabalho noturno. Daí ser devido o adicional de horas noturnas para o trabalho executado nesta condição, pois a intenção do legislador foi indenizar o empregado em razão da penosidade decorrente do trabalho executado durante a madrugada, até depois das 5h da manhã. III - Recurso provido. **DIREITOS PREVISTOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** I - Consignando o Regional que o comando sentencial não foi cumprido em seus exatos termos, já que a mera demarcação das cláusulas convencionais não afastou a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial, não há falar em ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 e seguintes da CLT, já que a matéria foi dirimida em razão de questão processual anterior à análise em si da observância, ou não, das convenções coletivas de trabalho. II - Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** I - O recurso está flagrantemente desfocado, pois a recorrente propugna pela reforma do julgado a fim de que a multa seja reincluída na condenação, invocando apenas o art. 477, §§ 1º e 8º, da CLT, sem enfrentar o fundamento norteador do julgado regional, qual seja, a existência de julgamento extra petita decorrente do deferimento da multa com base no § 1º do referido dispositivo celetário, quando o pedido inicial veio fundamentado nos respectivos §§ 6º e 8º. II - Recurso não conhecido. **DIVISOR. JORNADA 12 X 36.** I - O Tribunal Regional manteve a sentença que considerara correta a adoção do divisor de horas 220 no período em que a autora se ativava na jornada 12 X 36. II - O apelo, fulcrado apenas em dissensão pretoriana, não comporta conhecimento, pois os arestos são inservíveis ou inespecíficos, o que atrai a incidência do art. 896, "a", da CLT e das Súmulas nºs 337, I, "a", e 296/TST. III - Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : A-RR-1.738/2003-005-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DAMASCENO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CASTRO RODRIGUES AMOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.146,77 (dois mil cento e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda. 1

**EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETORIAL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a tese perfilhada no apelo patronal, no sentido da contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trava estava superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, adotada por disciplina judiciária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas nos 333 e 409 do TST), razão pela qual estes merecem ser mantidos. Ademais, constitui inovação recursal a alegação da contagem da prescrição tendo como marco inicial a edição da Lei Complementar nº 110/01, não sendo permitido ao julgador suplementar a fundamentação do recurso de revista nem extrapolar os limites do pedido aí formulado.

4. Destarte, em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-1.742/2001-001-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : HELENA MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** GRUPO DE EMPRESAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONTROLADORA. Se uma ou mais empresas, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. PDV. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I/TST. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I/TST). PRESCRIÇÃO TOTAL. PEDIDO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 6, item IX, do TST, que estabelece o entendimento de ser parcial a prescrição das diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, alcançando aquelas diferenças vencidas no período de 5 anos que precedeu o ajuizamento da ação. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional foi proferida com lastro na súmula 06, itens II e IV, do TST, encontrando-se superado a indicação de ofensa aos arts. 7º, VI, da Constituição Federal, 461, § 1º, da CLT e 92 do Novo Código Civil, e a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE RESCISÃO QUE NÃO CONTEMPLA CRÉDITOS PLEITEADOS NA AÇÃO. A ausência de reciprocidade de crédito impossibilita a compensação entre indenização proveniente de PDV e verbas pleiteadas em reclamação trabalhista. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-1.790/2002-402-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : NIFLEX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO RICARDO PRUX

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO - ENTE PÚBLICO - ART. 24 DA LEI Nº 10.522/02. Viola o art. 24 da Lei nº 10.522/02 decisão que não conhece de recurso ordinário ao fundamento de que o instrumento de mandato, apresentado por pessoa jurídica de direito público, não se encontra autenticado. Aliás, antes mesmo da edição do aludido diploma legal, o TST já adotava tal diretriz, consoante o disposto na OJ 134 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual, após a edição da Medida Provisória nº 1.360/96, são válidos os documentos em cópia juntados por pessoa jurídica de direito público, independente de autenticação.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.793/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VILMA FERREIRA CINQUI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO DE PETIÇÃO. O TRT adotou os fundamentos de as contribuições previdenciárias já terem sido recolhidas em favor da previdência municipal, dando a feição de duplicidade do desconto à pretensão do INSS, em face da possibilidade de compensação entre os diversos regimes previdenciários. Ficou evidente que a controvérsia dirimida pelo Regional não abrangeu discussão sobre a competência desta Justiça Trabalhista para a execução das contribuições sociais, mas restringiu-se a afastar sua competência em relação à transferência dos valores pagos ao IMPAS para o INSS, ante a compensação do artigo 201, § 9º, da Lei Maior, oportunamente invocado no parecer do Ministério Público (fls. 246), tornando, por isso, impertinente a indicação de violação ao art. 114, § 3º, da Carta Magna. Não prospera a discussão acerca da vinculação do reclamante ao regime geral da Previdência Social por estar enquadrado no art. 40, § 13, da Constituição Federal, que trataria dos servidores em cargo ou função temporária, em contraposição à situação dos servidores de cargos efetivos, discriminada no caput do mesmo dispositivo, vez que tal enfoque não foi utilizado na decisão recorrida, carecendo do prequestionamento exigido pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.823/2001-501-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : RUTE LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ZENILDA SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RA 874/2002. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 6.539/78. Arestos inservíveis, por serem provenientes de Turma do TST, e os demais apresentam-se ora inespecíficos, por partirem da premissa da regular contratação de advogado pelo INSS, na forma da Lei nº 6.539/78, descartada pela decisão recorrida, e ora genéricos, por não abordarem todos os fundamentos lá evidenciados. Em nenhum deles se cogita do fundamento norteador do julgado de haver procurador na região e a despeito disso se efetivar a contratação de advogado. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Quanto à possibilidade de saneamento, não se verifica afronta direta ao art. 13 do CPC, já que não contém disciplinamento específico acerca de se tratar da fase recursal. A Orientação Jurisprudencial 149 revela o grau de interpretatividade da matéria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.853/2002-014-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDEMIR DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ABONO. NATUREZA JURÍDICA. COISA JULGADA. Ao declinar do posicionamento que sustentava até então e adotar o entendimento do TST sobre a matéria, o Regional deixou de se manifestar quanto às questões trazidas pelos recorrentes, estando ausentes as condições de prequestionamento definidas na Súmula/TST nº 297, I, o que impede esta Instância Extraordinária de analisar o recurso. Não foram interpostos embargos de declaração pelos reclamantes, não se desincumbindo de seu ônus de obter o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, conforme dispõe o item II da Súmula/TST nº 297. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.858/2003-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIA DOS SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NELSON DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO. I - O acórdão recorrido não aludiu a qualquer ressalva específica ou discriminou as parcelas e o período consignado no recibo de quitação, razão por que é fácil concluir pela inócorrença do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇA SALARIAL. ART. 461/CLT. IMPERTINÊNCIA. I - O Regional consignou expressamente que a hipótese não é de equiparação salarial, e sim de diferença salarial oriunda de promoção à função de "supervisor de vanguarda", concluindo pela impertinência da invocação do art. 461 da CLT. II - Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. I - O apelo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não apontou violação legal ou constitucional, nem colacionou aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.861/2001-062-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GLAUCIA PEREIRA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa e indenização por litigância de má-fé, por violação quer do artigo 538, § único do CPC, quer do artigo 17, inciso VII c/c artigo 18, daquele Código, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não obstante no acórdão embargado o Regional não tivesse enfrentado a objeção de que a repercussão das diferenças salariais nos DSRs só seria exigida se houvesse o cumprimento integral do horário de trabalho, nas respectivas semanas, acabou por fazê-lo no julgamento dos embargos de declaração. II - Mesmo os tendo rejeitado sob a alegação de que a decisão embargada não padecia da pretendida omissão, em virtude da tese lá acolhida com respaldo no artigo 320 da CLT, deixou consignado que no particular não havia como restringir a pretensão aos dias efetivamente trabalhados. III - Assim evidenciada a exaustão da tutela jurisdicional, não se divisa a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, estando nela subentendida, ao contrário, mera denúncia de erro de julgamento, pelo que se afirma incólumes os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, II e III e 535, ambos do CPC, tanto quanto imprestáveis os arestos trazidos à colação, tendo em conta o que preconiza a OJ 115 da SBDI-I, segundo a qual tal preliminar só é cognoscível por vulneração de dispositivo de lei e norma da Constituição. Recurso não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Sobressai da decisão dos embargos de declaração flagrante violação do artigo 538, § único do CPC, uma vez que, se reputados protelatórios, a sanção haveria de consistir unicamente na imposição da multa de 1% sobre o valor da causa. II - Extraí-se também do acórdão dos embargos violação dos artigos 17, inciso VII e 18 todos do CPC, em virtude de sua manifesta má aplicação, na medida em que o Regional não identificou o ato ou atos processuais praticados pela recorrente que a enquadrassem como improbus litigator. III - Salta da decisão dos embargos a evidência de o Regional os ter considerado apenas protelatórios, pelo que a sanção não poderia jamais alcançar a indenização por litigância de má-fé. IV - Registrado que o acórdão embargado, afinal, padecia da omissão que lhe fora atribuída nos embargos de declaração e que o Regional, embora os tivesse rejeitado, acabou por saná-la, ao sustentar a tese de que a repercussão das diferenças salariais nos DSRs não deveria restringir-se aos dias efetivamente trabalhados, agiganta-se a convicção do descabimento da punição lá aplicada na contramão quer do artigo 538, § único do CPC, quer do artigo 17, inciso VII c/c artigo 18, daquele Código. Recurso provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. I - A irresignação do recorrente acha-se calçada em decisões proferidas em sede de dissídios coletivos as quais no entanto não foram objeto de exame pelo Regional, que a tanto não foi exortado nos embargos de declaração,



pelo que ela, com suas remissões fático-probatórias, encontra-se à margem de cognição do TST, a teor das Súmulas 297 e 126. II - A Súmula nº 351 do TST, interpretando os arts. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 e 320 da CLT, consagrou o entendimento de que o professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia. Desse modo, não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial por superada, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. III - Já os demais arestos são inservíveis, pois, ou são oriundos de Turma do TST, ou originários do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.915/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO PESSOA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação perante a entidade sindical abrange tão-somente as parcelas e os valores especificados na rescisão, a teor do artigo 477, § 2º, da CLT e a nova redação da Súmula nº 330 do TST. O aludido Verbete não tem o alcance de dar quitação à integralidade das parcelas pagas no termo de rescisão. Para se verificar a ofensa ao referido Verbete seria necessário revolver o conjunto probatório e investigar a respeito do fundamento lançado no acórdão no sentido de que não houve quitação integral das horas extras prestadas, o que é impossível nesta sede a teor da Súmula nº 126 desta Corte. COMISSÕES PAGAS "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo Juízo a quo. Se a convicção do magistrado decorre do exame da matéria fático-probatória, não há falar em violação ao art. 818 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.975/2003-041-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO BORTOLATTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307, e, no mérito dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária acrescida de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a ser apurado em liquidação, sem os reflexos de praxe.

**EMENTA:** I - RECURSO DO RECLAMADO. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL.** 1 - O julgador regional, cotejando os elementos fático-probatórios dos autos, constatou a prestação de horas extras, a despeito dos registros constantes dos cartões de ponto, que não correspondiam à realidade dos fatos. 2 - Para encampar a tese recursal - de que deveria prevalecer a prova documental sobre a testemunhal - e, conseqüentemente, reformar o acórdão regional, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, de molde a concluir pela fragilidade da prova testemunhal, o que consubstanciaria procedimento vedado nesta fase recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126/TST, que, por si só, inviabiliza o cotejo com os arestos transcritos. 3 - A insurgência contra a admissão de testemunha, que possui grau de parentesco com o reclamante, não está fundamentada nos moldes do artigo 896 da CLT, inviabilizando a atividade cognitiva deste Tribunal. 4 - Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DO RECLAMANTE. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.** 1 - Dos termos da decisão regional não se visualiza violação ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT, já que ali efetivamente não consta a periodicidade com deve ocorrer as promoções, mas apenas que seja respeitada a alternância. 2 - O artigo 468 é impróprio ao deslinde da controvérsia, pois não houve emissão de tese explícita sobre alteração do pactuado. 3 - Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PAGAS**

Os arestos trazidos para cotejo afiguram-se inespecíficos, pois, apesar de versarem base de cálculo de horas extras, não analisam o mesmo quadro fático delineado pela decisão recorrida. Recurso não conhecido. **INTERVALOS INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL OU PARCIAL. HORAS EXTRAS. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO, ACRESCIDO DO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).** 1 - Registre-se que a SBDI-1 do TST, pela Orientação Jurisprudencial nº 307, firmou o posicionamento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 2 - Na espécie, o TRT evidenciou que o autor usufruía de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, razão por que tem o reclamante direito ao pagamento de uma hora diária acrescida de 50%. 3 - Indevidos os reflexos em outros títulos trabalhistas, porque a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, tanto que ela é devida sem que haja a devida contraprestação laboral. 4 - A norma consolidada, por isso, não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras, ficando o empregador obrigado ao pagamento da indenização cujo valor pré-tarifado equivale à remuneração do intervalo mínimo de uma hora enriquecido, no mínimo, do adicional de 50%. Recurso parcialmente provido. **REAJUSTE SALARIAL.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

**PROCESSO** : RR-1.980/2002-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR VELOSO  
**RECORRIDO(S)** : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos do pagamento dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não-usufruído, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elástico da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : A-RR-2.109/2002-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDNA MARIA CRUZ CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 586,96 (quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

**EMENTA:** AGRAVO - HORAS EXTRAS - NÃO-ALTERAÇÃO DA JORNADA LEGAL OU CONTRATUAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA

1. O recurso de revista da Reclamante versava, dentre outros temas, sobre o intervalo intrajornada.  
 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro na jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre a jornada contratual e a efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.  
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os fundamentos elencados no despacho, razão pela qual este mereceu ser mantido.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o recurso causou impõe a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RR-2.143/2001-462-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : ACY MARINHO E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "valor dos honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzi-lo ao importe de 15% do valor da condenação.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Assinalado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão recorrida não se ressentir do vício que diz tê-la inquinada, pelo que não se divisa a pretendida vulneração dos artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** I - Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. II - Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG. Recurso não conhecido. **DANO MORAL.** I - Fundado nos valores sociais que norteiam a sociedade brasileira, o Regional deu exegese precisa ao artigo 4º da Lei 7.102/83, no sentido de priorizar a responsabilidade do banco pela segurança dos empregados e usuários da respectiva agência, da qual se furtara culposamente, na medida em que se mostrara falho o sistema de segurança, ao permitir que o recorrido, na condição de refém, adentrasse a agência, acompanhado por assaltante, abrisse o cofre e lhe entregasse alta soma em dinheiro. II - Com tais e marcantes matizes fático-probatórios, refratários aliás à cognição extraordinária do TST, a teor da Súmula 126, agiganta-se a certeza sobre a culpabilidade do recorrente pelos danos de que fora vítima o recorrido, consubstanciada na falta de diligência em dotar a unidade local de sistema de segurança eficiente, a partir da qual não se visualiza a vulneração ao arsenal normativo indicado pelo recorrente. III - Em razão desse nefasto incidente, o recorrido foi acometido de patologia grave que culminou com sua precoce aposentadoria por invalidez, por ter sido vítima dos crimes de seqüestro e cárcere privado, juntamente com sua família, tendo sido utilizado como "instrumento" para possibilitar o roubo da agência bancária em que trabalhava, e do qual resultaram gravíssimas seqüelas psíquico-emocionais. Recurso não conhecido. **VALOR DA CONDENAÇÃO.** I - Não se pode reputar desarrazoado o valor arbitrado pelo Regional, a título de dano moral, uma vez que, embora ele não seja reductível à mera expressão pecuniária, deve compensar o abalo psíquico e emocional da vítima, na esteira da dignidade do ser humano, princípio que vivifica a norma do artigo 5º, inciso X da Constituição. II - Não se vislumbra afronta ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, principalmente considerando a nefasta vicissitude proveniente do infortúnio com a concessão precoce de aposentadoria por invalidez, com seqüelas psíquico-emocionais gravíssimas, conforme se constata da punjante descrição do relatório médico. Recurso não conhecido. **DANO MATERIAL.** I - Nas razões de recurso ordinário, o recorrido buscou a reforma da sentença para que lhe fosse deferida indenização pelo dano material correspondente a soma das despesas com tratamento e lucros cessantes, na forma de pensão. II - Nas contra-razões, não alegou o recorrente que a pretensão ali deduzida fosse inovatória, porque não constara da petição inicial, pelo que não há como se deliberar conclusivamente sobre a alardeada vulneração do artigo 460 do CPC. III - O inconformismo com o deferimento de pensão correspondente à importância do trabalho(sic), na esteira do artigo 1.539 do CC de 16, não resiste a uma análise sequer superficial, posto que, não obstante o recorrido tivesse efetivamente pleiteado pensão correspondente ao trabalho inabilitado, o Regional reputou excessiva a pretensão. IV - Optou assim por deferir pensão vitalícia e reajustável, equivalente a 25% do valor da remuneração do cargo de tesoureiro, no que se revelou excessivamente complacente, eis que, à luz das gravíssimas seqüelas causadas ao recorrido, a pensão rigorosamente deveria equivaler a integralidade daquela remuneração. V - Sendo assim, não se divisa nenhuma violação aos artigos 1059, 1060 e 1539 do Código Civil. 2 - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RESPECTIVO PERCENTUAL.** I - O Regional foi explícito ao consignar que o recorrente não impugnou a declaração de insuficiência econômica, firmada na inicial, daí advindo o descompasso entre a argumentação re-



cursal e os fundamentos da decisão recorrida, em função do qual esse tópico do apelo não logra conhecimento, por desconhecimento, a teor da Súmula 422 do TST. II - Mesmo relevando o manejo deficiente do recurso, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal indicado, nem a divergência com o único paradigma apresentado, por inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. III - Já em relação ao percentual superior a 15%, a decisão recorrida acha-se na contramão da Súmula 219 do TST, segundo a qual "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-2.251/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA PEREIRA DE MOURA MELO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.272/2001-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REGIANE PAULA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas deferidas e não conhecer do recurso da reclamante quanto ao tópico "Horas extras - jornada 12x36", ficando prejudicado o exame dos demais temas, em face do provimento dado ao recurso do Município de Osasco, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DA RECLAMANTE. Fica prejudicado o exame do recurso da reclamante em face do provimento dado ao recurso do Município de Osasco, exceto quanto ao tema "Horas extras - jornada 12x36", tendo em vista que as horas extraordinárias possuem natureza contraprestativa do trabalho, equivalendo aos dias efetivamente trabalhados. HORAS EXTRAS - JORNADA 12X36. Ao contrário do alegado pela reclamante, a decisão Regional revela a existência de acordo válido, mediante o qual ficou estabelecida a adoção da escala 12x36, a qual é reconhecida pelas normas coletivas pactuadas pelos sindicatos representantes dessas categorias de profissionais nos termos do art. 7º, inc. XIII, da Carta Magna. A discussão gira em torno da validade do acordo da jornada de doze horas trabalhadas, por trinta e seis horas de descanso. O legislador constituinte, ao fixar jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho no art. 7º, XIII, do Texto Constitucional, ressaltou a possibilidade de negociação coletiva quanto à jornada, em observância ao contido no inciso XXVI do mesmo artigo. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou acordo, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva chega a ser pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Inservíveis os arestos colacionados, ante o disposto nas Súmulas nºs 296 e 337 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.308/1998-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : THORNTON INPEC ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HIGINO EMMANOEL  
**RECORRIDO(S)** : EDMUNDO MATHEUS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior contido na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1, excluir da condenação as horas de sobreaviso com os respectivos reflexos.

**EMENTA:** HORAS DE SOBREVISO. USO DO BIP. Conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 desta colenda Corte Superior, o empregado que utiliza o aparelho BIP tem ampla liberdade de locomoção, não permanecendo estritamente à disposição do empregador. Assim sendo, não há como reconhecer como sendo de sobreaviso este período, se o empregado não permanece em sua residência aguardando chamada para o serviço, segundo interpretação do artigo 244, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.548/2001-011-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PRETO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista patronal, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao tema estabilidade - art. 41 da Constituição Federal - aplicabilidade - empregados de conselho profissional.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - ART. 41 DA CF - APLICABILIDADE - EMPREGADOS DE CONSELHO PROFISSIONAL.

1. O art. 41 da CF assegura estabilidade aos servidores públicos nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício.

2. Não viola a literalidade do aludido dispositivo constitucional decisão que reconhece tal direito a empregado de conselho profissional. Isto porque, tendo em vista a abrangência semântica da expressão "servidor público" a que se reporta o aludido dispositivo constitucional, seu espectro de incidência é passível tanto de interpretação abrangente, permitindo a inclusão do empregado público no seu escopo, quanto restritiva, cingindo-se sua aplicabilidade aos servidores públicos estatutários.

3. Ademais, no caso dos autos, a indicação de ofensa unicamente ao art. 41 da Carta Magna não impulsionaria, de qualquer sorte, o conhecimento do apelo, no particular. Com efeito, para cominar de nulidade o ato de dispensa, o Regional valeu-se, igualmente, do art. 37 da CF, a respeito do qual o Recorrente, conquanto produza contra-argumentação, não respalda o recurso seja em divergência, seja em violação a dispositivo legal ou constitucional, conforme exige o art. 896 da CLT. Assim, verifica-se que o Recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.696/2002-025-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE JESUS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DAS CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : CALIBRE 12 BAR CLUB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 72-75, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 3

**EMENTA:** INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, ambos da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, re às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. No recurso, poderá o INSS discutir inclusive eventual fraude na fixação da natureza indenizatória atribuída à totalidade das verbas previstas no acordo, justamente pelo interesse que a autarquia tem de evitar evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.725/2001-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : EMPÓRIO DA GRANJA MT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FONTANA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VANESSA DO VALE RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** INSS - REPRESENTAÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS INDEPENDENTES E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. Dois são os fundamentos adotados pelo Regional para afastar a legitimidade do advogado subscritor do recurso: o fato de o Município de Cotia integrar a Região Metropolitana, denominada "Grande São Paulo", e a contratação do profissional ter sido feita ao arpejo de norma interna do próprio INSS, que legítima, para tanto, apenas o procurador-geral e os procuradores regionais ou estaduais. O recurso ataca ambos os fundamentos, mas, em relação ao segundo, o faz apontando dispositivo de lei incompatível com sua realidade, daí por que incapaz de desconstituí-la. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.801/2000-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PIZZARIA DOM PEPE  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MARCHAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) a Lei Complementar nº 73 de 10/02/93, que regulamentou o art. 131 da CF, atribui aos procuradores autárquicos a exclusividade de representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas; b) a procuração outorgada por Procurador Autárquico a advogado particular viola o disposto no art. 37, II, da CF.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-2.807/2001-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LAIS NUNES DE ABREU  
**RECORRIDO(S)** : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR CORNACCHIONI  
**RECORRIDO(S)** : IRINEU CARDOSO FIUSA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANÉAS  
**RECORRIDO(S)** : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INSS - Regularidade Processual", por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito.

**EMENTA:** INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que a possibilidade de contratação de advogados particulares pela autarquia restringe-se a regiões distantes do interior do País, condição que não se aplica à comarca de Santo André, em face da proximidade da capital de São Paulo. O município de Santo André, entretanto, não deixa de ser comarca do interior, visto que não é capital do Estado, razão pela qual o v. acórdão do Regional viola o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.832/2001-242-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO MARTINS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : QUERENÇA CLUBE PRODUÇÃO, PROMOÇÃO E DIVULGAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei nº 10.522/02, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, quando se verificar que a revista tinha condições de ser admitida por violação a dispositivo legal, relativamente à discussão acerca da necessidade de autenticação de documento apresentado por ente de direito público.

#### Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO - ENTE PÚBLICO - ART. 24 DA LEI Nº 10.522/02. Viola o art. 24 da Lei nº 10.522/02 decisão que não conhece de recurso ordinário ao fundamento de que o instrumento de mandato, apresentado por pessoa jurídica de direito público, não se encontra autenticado. Aliás, antes mesmo da edição do aludido diploma legal, o TST já adotava tal diretriz, consoante o disposto na OJ 134 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, após a edição da Medida Provisória nº 1.360/96, são válidos os documentos em cópia juntados por pessoa jurídica de direito público, independente de autenticação.

#### Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.850/1999-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL  
**RECORRIDO(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, quando se tratar de comarca do interior, como no caso (São Bernardo do Campo-SP), sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Ademais, o conceito de comarca de interior abrange tudo o que não seja capital, inclusive o litoral.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.870/2000-070-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA  
**RECORRIDO(S)** : RUBINEI REIS CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO DE SOUZA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : UTILÍSSIMO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ GONÇALVES LOYO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 831, Parágrafo Único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS.

**EMENTA:** INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO TO DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. O art. 831, Parágrafo Único, bem como o art. 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000, prevêm, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcelas geradoras de contribuições previdenciárias. A interpretação sistemática da legislação, conduz à conclusão de que o art. 832, § 4º, da CLT se refere, na verdade, ao recurso ordinário, previsto no art. 895 da CLT, por ser o instrumento processual adequado à impugnação das decisões definitivas das Varas do Trabalho. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-2.924/2001-031-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ZENILTON ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GONÇALVES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. 1 - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêm expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. 2 - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. 3 - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. 4 - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.948/2002-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ADALGIZO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL ELÉTRICA DANYER LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INSS - Regularidade Processual", por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie a lide como entender de direito.

**EMENTA:** INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que a possibilidade de contratação de advogados particulares pela autarquia, restringe-se a regiões distantes do interior do País, condição que não se aplica à comarca de Santo André, em face da proximidade da capital de São Paulo. O município de Santo André, entretanto, não deixa de ser comarca do interior, visto que não é capital do Estado, razão pela qual o v. acórdão do Regional viola o disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.966/2002-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL ANGELOTTI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ECI - CONSTRUÇÕES GEOTÉCNICAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda o julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSCITANDO A MATÉRIA. Não se habilita ao conhecimento deste Tribunal preliminar de não-exaustão de tutela jurisdicional se a omissão, a obscuridade ou a contradição imputada ao acórdão recorrido não foram objeto de embargos de declaração, considerando que estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição é

um imperativo dos arts. 535 e 496, inciso IV, do CPC. Recurso não conhecido. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional, de o Município de Barueri integrar a Região Metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º, da Constituição as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese Barueri integrar a Região Metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município de região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado, será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.974/2004-005-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL DA SILVA LAGES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUZIER DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARLY DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDOS EM ACORDO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR RESULTANTE DO ACORDO. RÉGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDO POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1 - A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. 2 - Houve reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. É inócua a indicação de infringência à Carta Magna. 3 - O art. 195 da Constituição Federal indica tão-somente as fontes financiadoras da seguridade social. O disciplinamento da contribuição pleiteada pelo INSS se dá por meio de normas infraconstitucionais, notadamente a Lei nº 10.666/93 e o § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Impossível vislumbrar ofensa direta à Constituição, como exige o parágrafo sexto do art. 896 da CLT. 4 - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.010/2001-664-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARIOSVALDO DOS SANTOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do tema do adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento a fim de determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, de acordo com a Súmula/TST nº 368 e de excluir da condenação o adicional de transferência relativa à remoção do recorrido para a cidade de Londrina.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA. Extraído o caráter eminentemente fático-probatório da decisão, para demover a conclusão pela desconsideção dos controles de ponto trazidos pelo recorrente seria necessário o revolvimento dos autos, sabidamente vedado à instância recursal extraordinária, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido. FUNÇÃO DE DIGITADOR. Não se vislumbra tenha a decisão violado o art. 72 da CLT, porque a norma legal não veda que, por via de negociação coletiva, sejam estipulados outros intervalos para o digitador, especialmente considerando que se tratou de situação mais benéfica a ele. Ademais, o Regional agiu em respeito ao art. 5º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. O TRT reformou os critérios deferidos pela sentença em relação à atualização dos descontos de imposto de renda, para declarar que devem ser feitos mês a mês, em respeito ao princípio da capacidade econômica do contribuinte. Esta Corte pacificou o entendimento de que os descontos fiscais são devidos, de acordo com as determinações do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Inteligência da Súmula/TST nº 368. Recurso conhecido e provido. TRANSACÇÃO. PDV. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido por força da Súmula/TST nº 333. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. É preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória



ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. A transferência de Foz do Iguaçu para Londrina é caracterizada, portanto, pela definitividade, ante a constatação de ali ter havido a dissolução do contrato de trabalho, implicando o descabimento daquele adinículo, por conta do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido. **MULTA CONVENCIONAL.** Caracterizada a falta de prequestionamento, nos moldes da Súmula/TST nº 297, a inviabilizar a análise por esta instância extraordinária. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.061/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO CASTRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON VINÍCIUS DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Ademais, o conceito de comarca de interior abrange todo o que não seja capital.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.071/2002-201-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE CRISTINA GALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA  
**RECORRIDO(S)** : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNOLD WITTAKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipótese diversa da dos autos, porque existente, na comarca contígua, agência da mencionada Autarquia; b) era do Procurador-Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Estadual/Regional, conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.234/2002-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIO ROGÉRIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA  
**RECORRIDO(S)** : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNOLD WITTAKER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA TRÊS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota triplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar todos fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos, a saber: a) desconsiderar a necessidade de prévia aprovação em concurso público para aqueles que exercem a representação do INSS é violar o disposto no art. 37, II, da CF; b) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País onde não haja Procuradores do seu quadro funcional, hipótese diversa da dos autos; c) era do Procurador-Geral a atribuição para contratar e constituir advogado particular, podendo delegá-la ao Procurador Estadual/Regional, conforme Ordem de Serviço nº 14, de 03/11/93, situação não comprovada nos autos.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.242/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS GALDINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA GOMES GALESI  
**RECORRIDO(S)** : GUEBARA E BORGONOVY ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON FRANCO DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 60-63, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à contribuição previdenciária referida no recurso ordinário, como entender de direito, em face da diversidade de natureza das parcelas postuladas em juízo.

**EMENTA:** INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO LAVRADO EM PROCESSO TRABALHISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL.

1. Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias.

2. O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de se este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho, a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais.

3. Assim, tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que foi acordado entre as partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo (o que pode não corresponder à realidade), não discriminando efetivamente a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória encontra amparo no art. 832, § 4º, da CLT, justamente pelo interesse que a autarquia tem de apurar eventual expediente utilizado para evasão do pagamento da contribuição previdenciária devida.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.334/2003-004-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : LUZILENE SENA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : LORD HOTEL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - INSS - ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGOS 114, § 3º, 150, IV, E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de processo em fase de execução, o recurso de revista só é viável por afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. O INSS procura demonstrar violação dos artigos 114, § 3º, 150, IV, e 195, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que, tendo sido firmado acordo, sem reconhecimento do vínculo de emprego, está caracterizada a condição de contribuinte individual do reclamante, nos termos do art. 12, V, "g" ou "h", da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve incidir a alíquota de 31%, correspondente a 20%, relativos à contribuição da reclamada, e 11%, do reclamante (arts. 21 e 30, § 4º, do mesmo diploma legal). Nesse contexto, não se constata violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal indicados, na medida em que a controvérsia relativa à incidência da alíquota para o cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional (arts. 12, V, "g" ou "h", 20, 21, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91), como, aliás, tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal (AI 134736 AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ-17/2/95; AI 548642 AgR/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ-25/11/2005; e AI 497950 AgR/SP, DJ-2/12/2005). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.551/2002-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ELSON CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SANCAPLAST PLASTIFICADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL STELER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DO INSS - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não conhecer do apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional não conheceu do recurso do INSS por irregularidade de representação processual, dada a ausência de amparo legal para que o INSS contratasse advogado particular.

3. Para tanto, adotou duplo fundamento, a saber: a) nos termos da Lei nº 6.539/78, a representação do INSS por advogado particular somente seria possível em se tratando de comarcas do interior do País, na falta de Procuradores do seu quadro funcional ou nos municípios onde não possuam órgão próprio, hipóteses diversas da dos autos; b) O art. 131 da CF atribui à Advocacia Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado, a representação da União, judicial e extrajudicialmente.

4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, de vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam ambos os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte.

#### Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-3.636/2002-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE SÁ RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALPHA DOCUMENTOS MAILER S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSENILDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARANTES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** INSS - AUTARQUIA FEDERAL - PROCURADORES E ADVOGADOS CREDENCIADOS - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, a defesa judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado, sendo inconsistente a tese de que somente os procuradores autárquicos têm legitimidade para representar em juízo o Instituto. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, o conceito de comarca de interior, para as quais se admite excepcionalmente a contratação de advogados, refere-se, por contraposição, àquelas que não são a capital.

#### Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-3.806/2001-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

**ADVOGADA** : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

**RECORRIDO(S)** : CEZAR MÁRIO LAUTERT DUARTE

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DARCI DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA - FIXAÇÃO DE TETO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto o Regional consigna que o acórdão delimitou a condenação ao pagamento das devoluções dos valores retidos ao período de 25 de junho de 1996 a julho de 1998, ressaltando, expressamente, que os acordos coletivos desses anos não trataram de tetos salariais. A reclamada sustenta que os acordos coletivos, desde 1991, fixaram o teto salarial. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão da reclamada demandaria o revolvimento de fatos e provas, circunstância defesa em recurso de natureza extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.370/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DE COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR)

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : GRACILDO GÉRSO DE CASTRO LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Ressalte-se que o TRT se orientou pelo fato de que houve concordância da reclamada com os valores apresentados nos cálculos de liquidação, entendendo preclusa a impugnação dos índices utilizados para atualização do período de fevereiro a maio/94, literalmente aceitos como regulares. Se a irrisignação quanto à atualização dos cálculos de liquidação até o mês de maio/94, com a aplicação do índice de 4,24, foi homologada em juízo e expressamente aceita pela reclamada, tem-se que a impugnação não se enquadra dentro do conceito de erro material, haja vista a preclusão da pretensão. Se a reclamada tinha dúvida quanto aos cálculos homologados, se seguiram ou não o teor da decisão transitada em julgado, deveria ter se insurgido no momento processual oportuno, o que não ocorreu, operando-se, neste aspecto, a coisa julgada quanto à aplicação daquele índice não impugnado. Destarte, correta a decisão regional na conclusão de que não houve violação à coisa julgada, não ficando caracterizada a ofensa à literalidade dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37 da Constituição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.091/2002-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUIZA LAÇO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROZA NEVES DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : CLEIDE SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, segundo a redação anterior à EC 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no período da relação de emprego que foi reconhecido por decisão judicial e anotado na CTPS, conforme a lei.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo de emprego com anotação da CTPS, é desta Justiça Especializada a competência para executar a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas alusivas ao reconhecimento do vínculo empregatício pagas no curso da relação de emprego. A anotação na CTPS traz, como consequência, a obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias, na esteira do art. 114, VIII, da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido as verbas salariais propriamente ditas, pois a simples declaração da existência do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça.

**Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-5.615/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

**RECORRIDO(S)** : AMAURI DOS SANTOS LEAL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUDINEUZA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : LAVANDERIA AUTOMÁTICA 14 BIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IUSO IAMACITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 58-60 e 66-67, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, o apelo ordinário do INSS, enfrentando a questão da incidência, ou não, das contribuições previdenciárias.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE ANTES DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Tendo a decisão de primeiro grau se limitado a homologar o que havia sido acordado entre as Partes, as quais atribuíram natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto do acordo, não discriminando a responsabilidade pelo pagamento das parcelas previdenciárias, a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra a sentença homologatória do acordo encontra amparo no art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT. No caso, o TRT negou o acesso do INSS à instância recursal, assentando a tese de que a atividade precípua da Justiça do Trabalho é a solução dos conflitos, não havendo espaço para a interposição de apelo por parte da referida Autarquia, o que atenta contra a literalidade do preceito consolidado em tela.

**Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-5.772/2003-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JUNNA CELESTE TEIXEIRA FELIPPE DUTRA

**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita; e "Deserção do recurso ordinário. Litigância de má-fé", por violação do artigo 789 e inciso II da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso provido. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 35 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** O processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas, cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando, assim, aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do artigo 35 do CPC. Com efeito, embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-7.227/2003-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : LAGATTA NOCHIO ROUPARIA LTDA. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON NAZÁRIO

**RECORRIDO(S)** : ALINE OURIQUES BALBINOT

**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário das reclamadas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF PREENCHIDA SEM O NOME DO RECLAMANTE. I - A jurisprudência trabalhista tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão não só da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário, mas sobretudo por conta do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. II - Da guia pela qual as recorrentes efetuaram o pagamento das custas constam elementos essenciais para a identificação da ação trabalhista, quais sejam, o nome do reclamado, o número do processo, além do valor das custas fixado pela sentença e o código da Receita nº 1505. III - A irregularidade de o reclamado não haver especificado o nome do reclamante, é insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, em face da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.327/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL

**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI

**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA BRUNS

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O Eg. TRT de origem deixou claro que a parcela objeto da condenação não foi plenamente quitada no TRCT, já que o valor pago é inferior ao devido, valendo a quitação somente quanto às parcelas expressamente discriminadas, nos limites do valor consignado. Logo, não há que se falar em efeito liberatório amplo da quitação passada pelo reclamante, na medida em que estar-se-ia obstando o seu direito de postular títulos cujo pagamento não foi corretamente efetivado durante a relação de emprego. Nesse contexto, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 330 do TST, incidindo o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.329/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : RONALDO COSTA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que sane as omissões relativas aos temas "HORAS EXTRAS" e "INTERVALO INTRAJORNADA", julgando os embargos de declaração de fls. 420/421, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. É extremo de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação da Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-7.333/2003-008-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO MAIA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - SÚMULA Nº 126 - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-7.531/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : CÂNDIDO NABAS JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. CRITÉRIO. Quanto às diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, o apelo encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, já que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com jurisprudência iterativa do TST. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-9.021/2003-012-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : OLGA REINA CASSIANO  
**RECORRIDO(S)** : COOKER ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - SÚMULA Nº 126 - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.316/1999-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO SUBJACENTE À FALSA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. I - É sabido da dificuldade em se estabelecer critérios distintivos entre o representante comercial autônomo e o vendedor empregado, em virtude de a Lei 4.886/65 ter admitido laços da nítida dependência do representante ao representado, desautorizando o recurso ao critério da subordinação jurídica, usualmente utilizado na diferenciação do contrato de trabalho de outros contratos de atividade afins. II - Descartados os elementos formais de identificação do representante, consubstanciados no registro junto aos Conselhos Regionais e em documentos nos quais assim o qualifiquem, em face do princípio da primazia do contrato-realidade, doutrina abalizada, encabeçada por Paulo Emílio R. Vilhena, elege como traço distintivo do vendedor empregado o tônus da ingerência empresarial sobre a sua atividade, capaz de desfigurá-la a natural flexibilidade que desfruta na condução do seu próprio negócio. III - Tendo salientado o Regional que não restara demonstrada a existência de estrutura própria onde o reclamante desenvolvesse a pseudo representação, bem como registrado que havia fiscalização dos seus serviços, impõe-se a conclusão de que o trabalho era prestado por meio da estrutura empresarial da recorrente, indicativa de

que ele não passava de mero apêndice da 'empresa representada', sendo incontestável a existência do aludido contrato de emprego, pelo que não se divisa a alegada ofensa aos artigos 3º e 2º da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-9.376/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR DONIZETE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO TRT DA 15ª REGIÃO. A adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário acarreta violação aos preceitos constantes no art. 5º, LV, da

Carta Magna. Em atendimento, porém, aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-9.443/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL JUNIOR DE M. BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR DE EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO" por violação do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade ao item II da Súmula nº 331 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do decreto condenatório todas as verbas deferidas pela instância ordinária, exceção feita aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR DE EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.849/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : GIOVANI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA INTERNA. O descumprimento de norma regulamentar atrai a incidência da prescrição parcial e não a total, pois não se trata de alteração do contrato de trabalho, prevalecendo a regra geral inscrita no art. 7º, XXIX, da CF. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Se o empregador, via norma interna, estipula a inclusão do adicional de tempo de serviço com base de cálculo de demais parcelas, não há que se falar na limitação imposta na Súmula nº 191 do TST, pois se trata de hipótese diversa, combatida via conflito pretoriano, que não restou demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** O não-conhecimento do recurso de revista principal inviabiliza o conhecimento do recurso de revista adesivo, ante a aplicação em caráter subsidiário do art. 500, III, do CPC.

**PROCESSO** : RR-10.988/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : URNAUER & BOES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIZIO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta ao artigo 114 da Carta Republicana e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO MOVIDA CONTRA EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda entre sindicato patronal empresa membro da respectiva categoria econômica objetivando cobrar contribuição assistencial patronal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-11.018/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO DE PAULA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES LOPES DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MERITOR DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do exequente e do executado. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-11.051/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : NOEMIA ÁUREA GERVÁSIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. O TRT de origem, soberano na análise das provas constantes dos autos, concluiu pela inexistência de diferenças de adicional noturno a serem pagas aos reclamantes, verificando que a reclamada não procedeu alteração ilícita no contrato de trabalho, mas procedeu ao correto cálculo do adicional noturno de acordo com o trabalho entre as 22 às 5 horas, logo, não há que se falar em violação do artigo 468 da CLT, tampouco do art. 7º, VI, da CF, vez que não caracterizada a redução salarial. (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.110/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DIAS BARBOSA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. TERCIVAL SPINELI DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MIRELLY DE S. PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o direito ao benefício da justiça gratuita, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para, afastada a deserção decretada, prosseguir no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE ISENÇÃO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta colenda Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1, que assim dispõe: "JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DA ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.301/2001-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO DE OLIVEIRA CERCAL

**ADVOGADO** : DR. FABIANO NEGRISOLI

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Reintegração. Norma Regulamentar que não conferiu estabilidade. Revogação por dissídio coletivo" e "Compensação dos valores pagos a título de horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; e não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO SEM NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.** I - A renúncia do autor, homologada pela Turma nos embargos de declaração, foi ao encontro da pretensão da reclamada de a contribuição previdenciária ser calculada sobre o total, pelo que não se verifica advento de prejuízo, que tampouco fora suscitado nas razões de revista limitadas a discorrer sobre a falta de notificação, sem demonstrar que a decisão tivesse sido infesta à reclamada. II - Nos termos do art. 794 da CLT, não constatado, para o argüido, manifesto prejuízo provocado pela extinção do processo com julgamento do mérito quanto aos descontos previdenciários, em face da renúncia do reclamante aos direitos a que fossem calculados mês a mês, não há nulidade a ser declarada. III - Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR QUE NÃO CONFERIU ESTABILIDADE. REVOGAÇÃO POR DISSÍDIO COLETIVO.** I - A decisão manteve a reintegração concedida ao empregado, não obstante ter registrado que "a garantia do emprego instituída em regulamento restou expressamente revogada pela cláusula 5ª do Dissídio Coletivo 24/84" (fls. 1101). II - Valendo-se do disposto na Súmula/TST nº 51, o Regional entendeu que a exclusão da vantagem concedida anteriormente pela empresa atingiria somente os empregados admitidos posteriormente a vigência da decisão normativa, porque inexistente a previsão de efeito retroativo. III - A Súmula/TST nº 51 estipula que "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". IV - A norma coletiva é prestigiada pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. V - O Sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, pode celebrar ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso sem que tal procedimento implique contração aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. VI - A controvérsia está centrada na questão de a validade da norma coletiva subsistir ou não quando regulamento da empresa é por ela revogado, no confronto do direito dos empregados já admitidos antes da revogação do regulamento e que dele poderiam se beneficiar. VII - As decisões da SDI-I e também das Turmas desta Corte, em que se levou a cabo o enfrentamento de situações análogas (coincidentes no pólo passivo e no confronto estabelecido entre a revogação do regulamento e a eficácia dessa revogação aos trabalhadores já admitidos na empresa) inclinaram-se para a tese contrária a do Regional. VIII - Congregando o entendimento majoritário desta Corte, sobressai a conclusão de que o tema não pode ser examinado de modo isolado apenas pelo prisma da Súmula/TST nº 51. IX - É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de pactuação coletiva pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global favorável a ambas as partes, principalmente em dissídio coletivo, no qual a intervenção do Judiciário Trabalhista resguarda a tutela dos interesses profissionais. X - Recurso conhecido e provido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO DO CARIMBO.** I - Conquanto seja possível inferir-se do acórdão do recurso ordinário e dos embargos de declaração que o tempo de serviço prestado à reclamada era menor do que o mínimo para a aposentadoria proporcional à época do acordo, é inócua a alegada violação ao art. 6º, § 2º, da LICC, pois a afirmação do TRT, de que a incorporação do direito ao patrimônio jurídico advinha do próprio termo de acordo, só poderia ser alterada mediante o revolvimento dos fatos e provas, circunstância vedada à instância recursal pelo óbice da Súmula/TST nº 126. II - Registrado que a transação trouxe ao reclamante prejuízo que a reclamada não logrou suplantar e estando a decisão devidamente fundamentada nos artigos 9º e 468 da CLT, não se autoriza o conhecimento por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal pois, se ofensa houvesse, não seria direta e literal, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** I - Tendo o Regional concluído pela ausência de validade do quadro de carreira, por falta de critérios específicos de promoção por antiguidade e merecimento, não se caracteriza a afronta aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêem aludidas promoções. II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** I - Não há sequer comprovação

de um acordo tácito entre as partes, bem como que não houve apenas o desatendimento das exigências legais para a compensação, mas efetivo descumprimento de eventual regime de compensação, ilação extraída da arbitrariedade referida ao empregador. II - Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS.** I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso provido. **DIVISOR DAS HORAS EXTRAS.** I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. II - Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. III - Recurso não conhecido.

**2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** I - Tendo o Regional explicitado não se tratar de reajuste salarial e de ser possível, ante o direito potestativo da empresa, o pagamento de gratificação dos empregados que exercessem certas atividades essenciais, constata-se que a prestação jurisdiccional foi efetuada, não estando o julgador obrigado a enfrentar todas as arguições do recorrente como diálogo de perguntas e respostas, mas a entregar devida e fundamentadamente a jurisdição, como aconteceu no caso dos autos, embora em desconformidade com a tese do autor. II - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO TCS.** I - Inexistem evidências de que a diferença de salários tenha se dado por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, como preconiza o inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal, tampouco houvesse distinção entre o trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos, em referência ao inciso XXXII, uma vez que, conforme o Colegiado de origem, o adicional foi pago com critério na essencialidade da atividade exercida. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.788/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : PAULO MÁRIO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que sane a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls. 611/612, julgando-os como entender de direito, restando substrevida a análise dos demais temas veiculados no presente apelo.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada da Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 do TST, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.830/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : ELCE MARIE RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : ALCIONE SOARES SOUSA LERES

**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "EMPREGADA DOMÉSTICA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** "EMPREGADA DOMÉSTICA. SALÁRIO MATERNIDADE. A categoria dos empregados domésticos tem seu contrato de trabalho regido pela Lei nº 5.859/72, sendo que a Constituição da República expressamente relacionou, no parágrafo único do art. 7º, os direitos assegurados à categoria, entre os quais não se insere a estabilidade-gestante prevista no art. 10 do ADCT. Embora a lei não resguarde a empregada doméstica gestante da despedida arbitrária ou sem justa causa, deve o empregador pagar, a título de indenização, o equivalente ao salário maternidade, visto que, com a denúncia do contrato, obsta o gozo da licença a que a trabalhadora teria direito, consoante disposição contida no art. 7º, XVIII, da Constituição da República, combinada com o parágrafo único do mesmo dispositivo. Com efeito, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 e o Decreto Regulamentar 3.048/99, ao tratar do salário-maternidade, nos arts. 93 a 103, diz ser este devido à empregada doméstica, estabelecendo que o seu pagamento é feito diretamente pela Previdência Social. Assim, estando a autora no gozo da licença maternidade, período em que faz jus àquele benefício previdenciário, e tendo o empregador obstaculizado o gozo desse direito pela dispensa sem justa causa, esse é responsável pela indenização substitutiva." (TST-RR-65336/2002-900-02-00.0, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 30/09/2005). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-11.834/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : MAGNESITA SERVICE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : LAURENTINO FRANCISCO TOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO" por violação do art. 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e não a remuneração do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que, mesmo na vigência da CF/88, a base de cálculo para o adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SBDI-I). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.932/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE SOUZA AQUINO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE UARINI

**ADVOGADO** : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a contratação havida entre o reclamante e o Município reclamado, nos termos do art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal de 1988, com efeitos ex tunc, limitar a condenação apenas ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363, verbis: "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. (Mantida a redação atual da Súmula 363, julgamento do IUJ Nº E-RR-665159/2000, em 10.11.05). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-11.940/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : SALOMARA BEZERRA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a contratação nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, com efeitos ex tunc, julgar improcedente a reclamatória, com inversão do ônus do pagamento das custas à reclamante, dispensando-a, contudo.



**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. O entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Súmula nº 363, verbis: "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. (Mantida a redação atual da Súmula 363, julgamento do IJUJ Nº E-RR-665159/2000, em 10.11.05). A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.945/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL TUNES VILLANI  
**ADVOGADA** : DRA. HELENITA SILVA BATEMARCO  
**RECORRIDO(S)** : LOJAS POPULARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Verifica-se de pronto, que a discussão sobre as questões suscitadas no recurso de revista do reclamante restam prejudicadas, pois, o apelo sequer alcança conhecimento por deserção, pois, como se extrai da v. decisão do egrégio TRT (fl. 394), o provimento do recurso ordinário da reclamada, julgando improcedente a reclamatória, culminou na condenação do reclamante em pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$50.000,00, na quantia de R\$1.000,00. Portanto, para que o recurso de revista do reclamante alcançasse o conhecimento desta corte, necessário seria que este realizasse antes o pagamento das referidas custas, em que foi condenado pela decisão recorrida, já que estas decorreram da improcedência total da reclamatória naquela instância, o que não o fez, ou que ao menos, tivesse se valido do pedido de dispensa das mesmas, juntando, para isso, com as razões de revista, a declaração de sua impossibilidade econômica de demandar nesta Justiça, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, já que a isenção concedida anteriormente, foi totalmente desconstituída pelo TRT de origem. Recurso de revista não conhecido por deserção.

**PROCESSO** : RR-12.881/1989-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO WINTER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL SOARES FRASCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão de 2º grau, pois a Turma foi superlativamente explícita ao orientar-se pela inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, posicionamento prevaletente após o julgamento da matéria pelo Plenário daquela Corte, valendo registrar a irrelevância da transcrição do inteiro teor da decisão emanada do Órgão Especial quando devidamente fundamentada a decisão sobre a intempestividade do agravo de petição. Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição. Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ELASTECIU O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da MP-2.180-35/2001, o qual trata da ampliação dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para os entes públicos oporem Embargos à Execução, não se visualizam as ofensas aos arts. constitucionais apontados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.668/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRICA FERNANDA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : CAMPOLIM TORRES NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. É pacífico o entendimento desta Corte (item II da Súmula nº 368) de que: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-15.864/2003-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MEIOS MAGNÉTICOS, MÁQUINAS FOTOGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE MAGALHÃES ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EURICO AMARAL PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - INSS - ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGOS 114, § 3º, 150, IV, E 195, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL NÃO CONFIGURADA. Tratando-se de processo em fase de execução, o recurso de revista só é viável por afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. O INSS procura demonstrar violação dos artigos 114, § 3º, 150, IV, e 195, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que, tendo sido firmado acordo, sem reconhecimento do vínculo de emprego, está caracterizada a condição de contribuinte individual do reclamante, nos termos do art. 12, V, "g" ou "h", da Lei nº 8.212/91, razão pela qual deve incidir a alíquota de 31%, correspondente a 20%, relativos à contribuição da reclamada, e 11%, do reclamante (arts. 21 e 30, § 4º, do mesmo diploma legal). Nesse contexto, não se constata violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal indicados, na medida em que a controvérsia relativa à incidência da alíquota para o cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional (arts. 12, V, "g" ou "h", 20, 21, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91), como, aliás, tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal (AI 134736 AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ-17/2/95; AI 548642 AgR/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ-25/11/2005; e AI 497950 AgR/SP, DJ-2/12/2005). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.101/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO LAURINDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVANDO SANTOS SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixando de apreciar a nulidade em virtude do disposto no artigo nº 249, § 2º, do CPC; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, excluir da condenação a determinação de reintegração do Autor, declarando válida a dispensa procedida sem justa causa; unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas extras deferidas em virtude da invalidade dos acordos de compensação, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso para determinar que o pagamento das horas extras acrescidas do adicional seja feito apenas relativamente às horas excedentes da jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos da Súmula nº 85 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que o pagamento das horas extras correspondentes obedeçam ao previsto na Súmula nº 366 do TST, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE. REVOGAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR POR INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. PROVIMENTO. A questão da garantia de emprego, estabelecida por norma interna da ora Reclamada, a qual foi posteriormente revogada por norma coletiva, já foi objeto de apreciação no âmbito desta Turma, restando decidido pela validade da revogação por instrumento coletivo de norma regulamentar que instituiu garantia de emprego, não havendo de se falar em aplicação da Súmula nº 51 do TST, frente ao estabelecido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. Afasta-se também a possibilidade de deferimento da estabilidade em virtude da condição de sociedade de economia mista, atribuída à Reclamada antes da privatização, tendo em vista o disposto na OJ nº 247, da SBDI-1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL. SÚMULA Nº 85, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com o disposto no inciso IV, da Súmula nº 85 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP nº 129/2005), a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas com horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Tratando-se de hipótese em que se reconheceu que a descaracterização do acordo de compensação importaria no pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, relativamente às horas excedentes da 8.ª diária e da 44.ª semanal, há de se dar parcial provimento ao Recurso a fim de que se ajuste a condenação aos termos da Súmula anteriormente transcrita. MI-

NUTOS RESIDUAIS, CARTÃO DE PONTO, HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 366 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 366 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP nº 129/2005), não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedente de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se ajuste aos termos da Súmula anteriormente transcrita. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-16.157/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF. A decisão regional consigna que a contratação do autor foi celebrada por prazo determinado em atenção ao disposto no artigo 37, IX, da CF, o qual disciplina esse tipo de contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Logo, inaceitável a tese de ofensa à literalidade do art. 37, II, da Carta Republicana. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.175/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CRISTINA BUENO HENRIQUES  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA FÉLIX  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO TORRACA GABILON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.", por ofensa ao artigo 114, § 3º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Do reconhecimento do vínculo empregatício, seja mediante sentença condenatória, ou por acordo homologado, decorre a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias, em razão da própria literalidade do § 3º do artigo 114 da CF/88 e do disposto no § 7º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, segundo o qual "Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação..."

Constando do título executivo que o empregador deverá regularizar junto ao Órgão Previdenciário as contribuições devidas no curso do contrato de trabalho, a competência para execução do acordo é desta Justiça Especializada decorre da aplicação do artigo 876 da CLT.

**Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-16.610/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**RECORRIDO(S)** : ABEL MARTINS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICAÇÃO. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST a discriminação no julgado dos títulos e valores reivindicados, bem assim, daqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. E, como, no caso sub judice, a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido verbete sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-16.630/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : HONILDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ  
**RECORRIDO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação acolhida na 1ª Instância e mantida pelo TRT de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 do TST, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para prosseguir na análise dos pedidos.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. De acordo com o entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1, verbis: "AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Inserida em 28.04.97. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-17.164/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MOLINA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BERTONCELLO  
**RECORRIDO(S)** : COSTA & CIA. S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA REGINA CINELLI RUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que aprecie a lide como entender de direito.

**EMENTA:** INSS - REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.439/77. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". O Regional consigna que a comarca de Santo André, por estar localizada em município integrante da região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), não pode ser considerada "comarca do interior" para os efeitos daquela lei. O município de Santo André, entretanto, não deixa de ser comarca do interior, visto que não é capital do Estado, razão pela qual o v. acórdão do TRT viola o dispositivo em foco. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-17.718/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAURO GOMES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação à estabilidade obreira, por divergência jurisprudencial, negando, contudo, provimento ao apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELO SÚMULA Nº 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula-TST nº 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. 2) REEXAME DE FATOS E PROVAS. MINUTOS ANTERIORES AO INÍCIO DA JORNADA LABORAL. SÚMULA Nº 126/TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Revista não conhecida. 3) ESTABILIDADE OBREIRA. ENTIDADE COOPERATIVA. REUNIÃO DE VÁRIAS EMPRESAS. LEI Nº 5.764/71. DESPROVIMENTO. A melhor interpretação que se faz aos termos do art. 55 da Lei nº 5.764/71, ao tratar da estabilidade provisória concedida aos diretores de entidades cooperativas, é a de que não existe determinação expressa que impossibilite o reconhecimento da estabilidade ao empregado daquelas sociedades firmadas por mais de uma empresa, como ocorre na hipótese dos autos. Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-18.513/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : VERGÍLIO AUGUSTO FERNANDES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da inicial, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1, é no sentido de que: "AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Inserida em 28.04.97. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-18.559/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANA GALVÃO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-19.033/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. - COODETEC  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : GIANI BONADIMAN BLANCO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, determinando que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo, julgar improcedente a pretensão de condenação ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da utilização da remuneração como base de cálculo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo, na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-19.160/1999-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE WILMAR DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCELO FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.  
**PROCESSO** : RR-20.089/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MASSAYUKI HIRATSUKA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1 do TST, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20.096/2002-900-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : UBIRÁI CRUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARQUIVAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante na audiência implica o arquivamento da reclamação trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.158/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIS MACIEL RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, observadas as verbas tributáveis.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A matéria referente ao recolhimento dos descontos legais, em que se inserem os fiscais, não comporta mais discussão nesta Corte, porquanto já pacificada pela Súmula nº 368. O cálculo será feito ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-22.982/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADIR DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ABONO PLANSFER. INTEGRAÇÃO. Extrai-se da v. decisão do TRT de origem que o referido abono consistia num valor que a reclamada creditava, mensalmente, no recibo salarial do autor, para, em seguida, descontá-lo a favor da PLANSFER (Plano de Saúde dos Ferroviários), revelando-se, assim, um plus salarial, para fazer face ao desconto. Nessa sistemática contábil, a natureza salarial da verba se mostra inequívoca, pois, de um lado do crédito acrescia o ganho mensal do obreiro, para fazer face de outro lado do débito ao desconto para a PLANSFER. Não se verifica a violação do art. 458 da CLT, porquanto tem aplicação na hipótese o disposto no § 1º do art. 457 do mesmo diploma legal. (Nesse sentido são os seguintes Precedentes desta colenda Turma: TST-RR-674661/2000.5, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Conv. Vieira de Melo Filho, DJ 04/03/2005; e TST-RR-623872/2000.1, Ac. 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ 06/08/2004). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.378/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL PEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DESCONTOS FISCAIS", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE", por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda deverá ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, bem como para restringir a condenação ao pagamento de horas extras, decorrente do acordo de compensação de jornada de trabalho firmado de forma tácita, ao adicional de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, II, do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-23.781/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GUILLIZE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNIÃO (EXTINTO INAMPS). JUROS DE MORA. A SDI-2 do TST, examinando matéria idêntica, onde figurou também como Recorrente a UNIÃO (EXTINTO INAMPS), assim concluiu no PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-106679/2003-900-02-00.4, DJ - 26/08/2005, da lavra do Exm. Ministro Relator José Símpliciano Fontes de F. Fernandes: "RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. EXTINTO INAMPS. VIOLAÇÃO DE LEI. A invocação de ofensa ao art. 46 do ADCT mostra-se impertinente na presente hipótese, pois o aludido dispositivo trata da correção monetária dos créditos devidos pelas entidades submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, nada dizendo, contudo, sobre juros de mora. Diga-se, ainda, que a conclusão de não incidir juros de mora nos débitos trabalhistas devidos pelas empresas em liquidação, na forma como prevista na Súmula nº 304 do TST, decorreu de construção jurisprudencial, envolvendo a interpretação do art. 46 do ADCT (na parte da correção monetária) e de outras normas que tratam do assunto, sendo certo, contudo, que, no presente caso, a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, isoladamente, não propicia o acolhimento do pedido de corte rescisório, eis que ausente violação direta ao seu conteúdo. Acrescente-se, por fim, e apenas para reforço de argumentação, que, conforme jurisprudência desta Corte Trabalhista, o INAMPS não se encontra inserido no conceito de "Empresas em Liquidação", a que se refere a Súmula nº 304 do TST." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-27.173/2003-010-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : NATAL GOMES SEABRA  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONSDRAG CONSTRUÇÕES E DRENAGEM LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : TRANSEGURO TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 195, II, da Constituição Federal de 1988 e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no recolhimento previdenciário acresça-se a contribuição do segurado individual no percentual de 11% sobre o valor total do acordo.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE LHE PRESTA SERVIÇOS DE FORMA AUTÔNOMA. ALÍQUOTAS. LEIS NºS 8.212/1991 E 10.666/2003. Depreende-se da literalidade da norma do artigo 195, I, "a", e II, da Constituição Federal de 1988, que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que ela possui como destinatário não só a empresa, mas também o trabalhador que lhe presta serviços. No caso dos autos, em que se convencionara a prestação autônoma dos serviços, a Lei 8.212/1991 fixa, além da alíquota da contribuição a cargo da empresa, prevista no artigo 22, III, como de 20%, o percentual a ser pago pelo prestador de serviços. Com efeito, em seu artigo 21, estabelece que "a alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo

salário-de-contribuição". Mais adiante, no § 4º do artigo 30, dispõe que "na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição". Equivale a dizer que, deduzindo 9% do seu salário-de-contribuição, só irá efetivamente descontar 11% a título de contribuição previdenciária. A Lei 10.666/2003, em seu artigo 4º, vem a ratificar a exigência de ambos os recolhimentos e a distinção das contribuições da empresa e do trabalhador autônomo que lhe preste serviços, apenas conferindo àquela a obrigação de arrecadar a contribuição devida pelo segurado individual. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-28.761/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA MARIA DE MATOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : S.A. ESTADO DE MINAS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por maioria de votos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Esta Corte Superior tem-se se posicionado no sentido de que, mesmo sucumbente na pretensão objeto da perícia, sendo o reclamante beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, em vista do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 1060/50 e no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República. Todavia, conforme se depreende do acórdão Regional, o reclamante não foi beneficiado com a assistência judiciária gratuita, não havendo, portanto, que se falar em abrangência da gratuidade judiciária aos honorários periciais, sendo, antes, necessário que fosse verificado se presentes os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, o que acarretaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, que vedado nesta fase recursal a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.735/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : DANONE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  
**RECORRIDO(S)** : ANILCE LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS CONCOMITANTE COM O ADICIONAL DE 50% PREVISTO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação jurisprudencial nº 307, da Eg. SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período corresponsante, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-32.172/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN  
**EMBARGADO(A)** : ELIZETE DE LIMA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, determinando-se, ainda, a cominação de multa, em relação ao Embargante - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstradas as hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-35.608/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : AIDA CRUZ AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LOEBLEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-35.633/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI  
**RECORRIDO(S)** : VARGAS ROCHA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ABDEL AL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa à estabilidade do acidentado.

**EMENTA:** ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Extinguindo-se a empresa onde trabalhava o empregado, cessam os contratos de trabalho, desaparecendo as garantias decorrentes da relação de emprego, inclusive a estabilidade do acidentado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-35.689/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : HAMILTON MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido calculado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, após a dedução do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. 2. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI do TST). Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-36.201/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : TEODÓSIO DE ANDRADE FIGUEIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam examinados os pedidos elencados na inicial. Resta prejudicada a análise dos demais temas propostos na revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Fere o princípio do duplo grau de jurisdição decisão regional que, afastando o decreto de extinção do feito, pela validação da transação extrajudicial, deixa de determinar o retorno dos autos à origem para que sejam apreciados e julgados os pedidos formulados na inicial. O exame imediato do mérito da causa, não sendo esta exclusivamente de direito, acarreta supressão de instância. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-36.226/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES

**ADVOGADO** : DR. CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO

**RECORRIDO(S)** : JUSCELINO NUNES COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configura negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão regional não ter se pronunciado sobre os dispositivos legais invocados pela parte, posto que motivada as razões de decidir, nos termos do artigo 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO "O quadro fático delineado pelo Regional induz à idéia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de ele ter se limitado a interpretar a Cláusula 7ª do Acordo Coletivo de Trabalho. Significa dizer que o Tribunal, ao perfilar os acordos e as convenções coletivas de trabalho, acabou por reconhecer a sua normatividade própria, na condição de fonte autônoma de Direito do Trabalho. Desse modo, ao deferir as horas extras, não negou a normatividade do instrumento coletivo da categoria, limitando-se apenas a interpretar a aludida Cláusula 7ª, a fim de dilucidar o seu sentido e alcance, análise esta que não se revela manifestamente errônea, nem teratológica, incapaz de sugerir a vantajada e imerecida denúncia de violação literal ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal e, muito menos, ao art. 615 da CLT." (PROC-TST-RR-791162/2001.2, 4ª T. Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.04.02). Por outro lado, não logra êxito no conhecimento da revista, quando os arestos colacionados se apresentam inespecíficos. Aplicação das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.697/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA

**RECORRIDO(S)** : ANTONIO MARCOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO FLORIANO

**RECORRIDO(S)** : BB - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS TEBET BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL PELA TURMA REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RESERVA DE PLENÁRIO). I - O recorrente assevera que a Turma Regional, ao declarar incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT - com a redação da Lei nº 10.035/2001 -, ofendeu o disposto nos arts. 97 da Constituição da República, 480, 481 e 482 do CPC, devendo a arguição ser apreciada pelo Plenário ou pelo Órgão Especial, onde houver. II - Tratando-se de pedido de nulidade do julgado regional - conquanto não tenha o INSS expressamente aludido - e vislumbrando-se decisão de mérito favorável ao recorrente, deixa-se de analisar a prefacial em epígrafe, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC. INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. I - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. II - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equívalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. III - O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. IV - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-37.728/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURAL-COLA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. O prazo prescricional da pretensão do rurícola prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST) 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Tendo o autor postulado seu enquadramento como trabalhador rural, pretensão, aliás, deferida, jamais poderia postular o "enquadramento sindical" afeto aos trabalhadores da indústria de celulose, papel e papelão, dirigidos que é, à toda evidência, aos trabalhadores urbanos. Sem se olvidar da regra estampada no item "b" do artigo 7º da CLT, não se pode aceitar a tese de violação do artigo 581, § 2º, da CLT. 3. HORAS "IN ITINERE". Encontrando-se a matéria disciplinada em norma coletiva de trabalho, cuja análise a Corte Regional é soberana, tem-se que eventual alteração do que restou decidido implicaria na reanálise do instrumento coletivo, inviável em sede extraordinária, à vista do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontrando-se a decisão regional alinhada com as Súmulas nº 219 e 329 do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.751/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRENTE(S)** : HOLLEY SONTAG

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS CRITÉRIO MÊS A MÊS", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda, determinando sua incidência sobre a totalidade do valor da condenação. Por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas, quanto ao tema "APLICAÇÃO DO DIVISOR 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 200 para o cálculo do salário-hora.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. SUMULA Nº 330 DO TST. É pressuposto de aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST a discriminação, no acórdão, dos títulos e valores reivindicados e aqueles alcançados pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não se pode estabelecer o imprescindível confronto. Como, no caso "sub judice", a decisão recorrida foi omissa quanto às verbas consignadas no termo rescisório do contrato de trabalho, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao referido Verbetes Sumular, ante a proibição, nesta esfera recursal, de reexame de fatos e provas, conforme diretriz do Enunciado nº 126 do TST. 2. PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTÍMULO. Não se conhece do recurso de revista quando não prequestionada a matéria. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. 3. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO. Não se tratando de acordo tácito, mas de ausência de prova quanto à existência sistema de compensação de horas de trabalho, restam incólumes o artigo 7º, XIII, da CF de 1988 e Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS DE SOBREAVISO. USO CELULAR. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se a uma conclusão diversa a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Logo, recurso de revista não conhecido, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Registrando o v. acórdão regional a ausência de prova da efetiva instituição e funcionamento regular de quadro de carreira, não há se cogitar em afronta aos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT e, via de consequência, ao princípio da legalidade. Recurso de revista não conhecido. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com o item III da Súmula nº 368 do TST inviabiliza o conhecimento da revista. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. 7. DESCONTOS FISCAIS. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento consolidado na Súmula nº 368, (item II) no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Nos termos da Súmula nº 308 do TST, "respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 200. Ao empregado que cumpre jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o cálculo do salário-hora deve ser feito com base no divisor 200. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. ABONO DE NATAL. INTEGRAÇÃO. Se eventual alteração do julgado implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o recurso de revista não merece trânsito. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.763/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRIDO(S)** : OSIAS SILVA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330 DO TST. Tendo o v. acórdão regional destacado a existência de ressalva expressa aposta no documento de rescisão contratual, fez por incidir o entendimento sumular em epígrafe que, na hipótese, excetua a eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS EM DESLOCAMENTO. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alicerçada no conjunto fático probatório, ante ao óbice da Súmula nº 126 do TST. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Ao empregado que cumpre jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o cálculo do salário-hora deve ser feito com base no divisor 200. Recurso de revista não conhecido. 4. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Se eventual modificação do julgado implica o reexame de fatos e provas, o recurso de revista não merece trânsito, ante o óbice propugnado pela Súmula nº 126 do TST. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 368, item III, do TST, inviável se torna o conhecimento da revista, à luz da Súmula nº 333 do TST. 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se cogita em afronta aos §§ 2º e 3º do artigo 461 da CLT, se a validade do quadro de carreira foi afastada pela constatação de falta de critérios específicos de promoção por antiguidade e merecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-37.775/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**RECORRENTE(S)** : MARIA TEREZINHA BARCELOS NAVA

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda os descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos das Leis nos 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provedimentos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar, nos autos, os recolhimentos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

**RECURSO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Decisão proferida com apoio em Súmula do TST não autoriza a argumentação de ofensa a dispositivo da Constituição, inviabilizando o trânsito do apelo de natureza extraordinária, por regra do § 5º do artigo 896 da CLT, e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-38.854/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : FÁBIO GONÇALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** FIAT - EMPREGADO HORISTA - TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e que presta serviço diário de 8 horas, sem instrumento coletivo autorizador da compensação, tem direito ao divisor 180 e ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, e não apenas do adicional. Nesse contexto, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que contempla a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, à razão de 6 horas diárias, salvo negociação coletiva. Na verdade, não se nega a eficácia do dispositivo, mas sim dele extrai, por força do princípio da comutatividade do contrato de trabalho, que, inexistindo instrumento coletivo que autorize compensação, o trabalho prestado além da 6ª hora deve ser efetivamente remunerado, sob pena de enriquecimento indevido do tomador de serviços. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : RR-39.821/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Súmula nº 366, desta colenda Corte Superior: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-39.843/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : LIANI SCHWINN BERGMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO - REGIME JURÍDICO ÚNICO, DE CARÁTER CELETISTA. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir litígios decorrentes da relação havida entre empregados e empregadores. No caso, tendo o Município adotado as regras da Consolidação das Leis do Trabalho ao instituir o Regime Jurídico Único para os seus servidores, tem natureza trabalhista o vínculo entre a administração e seus empregados. Sendo assim, é desta Justiça Especializada a competência para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-39.936/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : ANGELA BERNARDINA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.823/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : IGAPÓ S.A. VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : SANTINA GAVA  
**ADVOGADA** : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O arquivamento da ação implica a pronúncia da interrupção da prescrição e abrange não apenas o prazo prescricional de dois anos (art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", segunda parte da CF) como, também, o quinquenal (art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", primeira parte da CF), considerando-se prescritas, apenas, as verbas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da primeira ação. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-40.867/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DA SILVA FIGUEIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como, tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.870/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NEUDY ELIZEU NICODEM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia sobre a comprovação da jornada de trabalho com a prevalência da prova documental em face de outros meios probatórios foi objeto de inúmeros julgamentos nesta Corte Superior, que consagrou a jurisprudência mediante a inserção deste tema na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Nesse sentido, o teor do item II da Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.020/2002-900-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL  
**PROCURADORA** : DRA. VALDIRENE SILVA DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CANHOBA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TORRES DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : EDILEUZA SILVA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIAS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças salariais devidas à reclamante observem o salário mínimo proporcional à sua jornada de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.024/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTONIO BEZERRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. ALTERAÇÃO POSTERIOR POR ACORDO COLETIVO. O sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste desistindo das diferenças salariais fundamentadas em dissídio coletivo e das ações por ele intentadas, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena

de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é até mesmo pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna foi devidamente observado, não havendo falar em aplicação errônea do preceito constitucional. Cabe salientar a inocuidade da versão de que o acórdão recorrido se opõe ao estatuído no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, já que o Regional assinala que não há direito adquirido, pois a decisão normativa não constitui coisa julgada material, sendo plenamente válidas as estipulações contidas no Acordo Coletivo de Trabalho 97/98. A Súmula nº 277 do TST não foi contrariada, haja vista que não espelha sequer a questão em debate, de acordo coletivo no qual houve desistência de ação coletiva por parte do sindicato." (TST-RR-120212/2004-900-21-00.9, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 14.10.2005) e Precedentes da SDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.305/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO HENRIQUE RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 390, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecido o direito do reclamante à estabilidade no emprego, determinar que os autos retornem à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame dos demais pedidos como entender de direito. 4

**EMENTA:** ESTABILIDADE - EMPREGADO DE FUNDAÇÃO ESTADUAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 390, I, DO TST. O servidor submetido a concurso público para ocupar emprego público antes da Emenda Constitucional nº 19/98, faz jus à estabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência não só do Supremo Tribunal Federal, como também desta Corte, que deixa explicitado esse seu entendimento na Súmula nº 390, I, que dispõe: O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Considerando-se que o reclamante submeteu-se a concurso público e a reclamada (fundação estadual) integra a administração pública, a hipótese se insere exatamente nos limites da súmula mencionada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.511/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES  
**RECORRIDO(S)** : CLEUSA SILVA DOS SANTOS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS CONCOMITANTE COM O ADICIONAL DE 50% PREVISTO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação jurisprudencial nº 307, da Eg. SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." DIFERENÇA DO FGTS E INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE NAS VERBAS RESCISÓRIAS. ÔNUS DA PROVA. No que se refere à integração do prêmio assiduidade nas verbas rescisórias, não merece quaisquer considerações nesta fase recursal, em vista do que delineado no v. acórdão Regional no sentido de que: "a recorrente inova em recurso porque a prova do pagamento deveria ter sido feita com a defesa...". Por outro lado, no que se refere às diferenças de FGTS, a decisão recorrida alinha-se ao entendimento assente nesta Corte, nos termos do Precedente nº 301 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90. ART. 17. Definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela Reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)." Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.531/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços. Logo, comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.721/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : IVANOR ANDRADE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLIBRI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a ceulema relativa ao labor em turnos ininterruptos de revezamento adstrita ao contexto fático-probatório, não comporta modificação a decisão que defere horas extras, por incidência do óbice da Súmula de nº 126. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.724/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : LEONEL ROMERO  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO" e "DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO", por contrariedade à Súmula 85 do TST e por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras que ultrapassaram a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, limitar o pagamento ao adicional do trabalho extraordinário e determinar que o desconto para o Imposto de Renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, e ser calculado ao final, mantendo inclusas a correção monetária e os juros de mora.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Decisão regional em que se declarou a invalidade do acordo de compensação de jornada e se afastou a aplicação da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-45.725/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : CARGRAPHICS EDITEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ALVES NEPOMUCENO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃOZINHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "REFORMATIO IN PEJUS. HORAS EXTRAS", por violação do art. 512 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, na forma como decidiu o Tribunal Regional, restabelecendo a sentença vestibular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A majoração da condenação via recurso ordinário da reclamada caracteriza a reformatio in pejus, vedada no nosso ordenamento jurídico. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-46.477/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DE JESUS RICCI  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e quanto ao tema "COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS.** Se está registrado pelo Tribunal Regional que o reclamante não exercia cargo de confiança, a percepção de gratificação de função não pode ser compensada com as horas extras deferidas em juízo, pois não há relação entre as verbas. Interpretação contrário sensu com a Súmula nº 102, II, do TST, que assim dispõe: "O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis". Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-46.480/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO SIMÕES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. DIVISOR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Evidenciado que a reclamada, na ocasião do Recurso Ordinário, não impugnou a sentença no que toca aos honorários advocatícios, a discussão da matéria por esta Corte resta superada pela preclusão. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-46.553/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ANTONIO DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ALVES QUENTAL  
**RECORRIDO(S)** : PANCOSTURA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO FURTADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar trintenário o direito de pleitear o não-recolhimento da contribuição do FGTS, restabelecendo-se, no pertinente, a r. sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Fica obstado o conhecimento da revista quando o dissenso pretoriano não se encontra dentro das hipóteses elencadas na alínea "a" do artigo 896 da CLT. 2. FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. Consoante o entendimento desta Corte, consubstanciado na orientação traçada pela Súmula nº 362, respeitado o prazo bienal, previsto no art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos concernentes ao FGTS relativos a trinta anos anteriores. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-48.634/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : TACUI BANLIAN ARAÚJO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões associadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, considerando que o intuito de obter prequestionamento que pavimente o acesso ao Tribunal Superior, na conformidade da Súmula 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas contra-razões ou razões do recurso ordinário, e que não tenham sido

examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum". II - Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistir em transcrição ipsis literis da íntegra dos embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no seu curso ordinário ou nas contra-razões ao apelo do autor. III - Recurso não conhecido. **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I.** I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. **PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. COMPENSAÇÃO.** I - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incidência da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** I - É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lídimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do artigo 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. II - Há de salientar-se que o simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos artigos invocados. III - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-I), é de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". IV - Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** I - Indiferente à polêmica de versarem os autos sobre alteração do pactuado, como indicado pelo recorrente, ou simplesmente sobre descumprimento contratual, como entendido pelo Colegiado local para afastar a aplicação da Súmula 294 do TST - argumento contra o qual não há insurgência na revista e que por si só impediria o conhecimento do apelo por aplicação da Súmula 422 do TST - a verdade é que o reconhecimento da incidência da Súmula 294 não tem o condão de extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. II - Isso porque a contagem da prescrição total de que cuida a referida Súmula leva em conta o período de cinco anos entre a alteração contratual e o ajuizamento da reclamação trabalhista. Considerando que a ação fora ajuizada em 5/10/2001 e o Tribunal declarou prescritas as parcelas anteriores a 5/10/96, não há falar em prescrição total, visto que os atos do empregador impugnados pela autora, consubstanciados na alteração da forma de pagamento das gratificações e na falta de concessão de algumas, ocorreram nesse interregno quinquenal. III - Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ESTATUTO DO BANESPA.** I - Infirma-se a afronta ao artigo 1090 do CC/1916 (114 do CC/2002), suscitado ao argumento de que o Regional deixara de interpretar restritivamente o Regulamento de Pessoal e o Estatuto Social do Banco vigente à época, quando manteve a condenação ao pagamento da gratificação semestral do primeiro semestre de 2001, mesmo não tendo o reclamante laborado por todo o semestre. Isso porque o Colegiado local, considerando a projeção do aviso prévio, concluiu ter o autor completado o período aquisitivo para o recebimento da verba, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação da parte final do § 6º do artigo 487 da CLT, segundo a qual o período do aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. II - O Regional não negara que o pagamento da gratificação semestral estava vinculado à existência de lucros, tanto que excluiu da condenação o pagamento das gratificações semestrais em que o reclamado comprovava a falta de lucros no período. Nesse passo, os arestos colacionados, em vez de divergirem do acórdão recorrido, convergem com o ali disposto, ao partirem da premissa de serem necessários lucros para a concessão da gratificação semestral. III - Em relação à denúncia de que a gratificação semestral teria natureza indenizatória, em virtude de o artigo 7º, XI, da Constituição desvincular da remuneração a participação nos lucros, constata-se que o recorrente não combate o fundamento norteador da decisão recorrida de que a gratificação semestral, apesar de condicionada à ocorrência de lucros, não constitui modalidade de participação nos lucros ou resultados, pois esta sempre exige a intervenção do sindicato de classe, caracterizando-se, na espécie, como gratificação ajustada de que cuida o artigo 457 da CLT. Incidência da Súmula 422 do TST. IV - Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula 384, item II, de que "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal". II - Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-49.376/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA RIOSULENSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RODOLFO PROBST JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-51.041/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ANTONIO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e de imposto de renda - critério de dedução", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.620/93, 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, e que o imposto de renda na fonte seja retido pela empregadora, tudo nos termos das Leis nºs 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela complementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Os descontos para a Previdência Social constituem encargos de empregado e empregador, cada um responsável pela quota que lhe cabe, da mesma forma que o imposto de renda na fonte deve ser retido pelo empregador, tudo nos termos das Leis nºs 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-54.118/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALTE JUVÊNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Não procede a indicação de violação legal, em vista da decisão amparada na falta de prova das alegações, pois qualquer entendimento contrário demandaria o revolvimento dos autos, situação sabidamente vedada à instância recursal extraordinária, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. II - Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO. PDV. I - O Colegiado foi superlativamente explícito ao consignar que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não consta cláusula indicando que o reclamante teria aberto mão do direito de discutir quaisquer outros possíveis haveres. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido por força da Súmula/TST nº 333. Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. I - Não há o que reformar na decisão que decretou a solidariedade dos reclamados, com amparo na previsão em dispositivo legal, afastando-se a indicada ofensa à lei e ao art. 5º, II, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Atento à evidência de o Regional ter consignado a existência de horas extras, extraídas das provas dos autos, o reexame da matéria remeteria ao contexto

fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. II - Arestos inespecíficos ante o que dispõe a Súmula/TST nº 296. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - A questão carece do prequestionamento exigido pela Súmula/TST nº 297, porque o Regional não emitiu tese a respeito da composição das verbas a serem recebidas por infringência do intervalo. II - Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO. I - A discussão dos autos não se deteve no uso do bip para a caracterização do tempo à disposição do empregador, mas sim no fato confesso de que os reclamados já retribuía pecuniariamente outros funcionários pelas horas de sobreaviso, mesmo os que se utilizavam do "bip", fazendo-o, no entanto, a menor, ou não o fazendo, em relação ao reclamante. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. PDV. I - Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. II - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-54.758/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : ACÁCIA SULEKI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que sejam examinadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração de 429/431, como entender de direito, principalmente as seguintes: devolutividade da matéria horas extras e exame da questão referente à confissão da reclamante quanto à marcação correta dos cartões de ponto (arts. 515 do CPC e 769 da CLT); efeitos dessa confissão (arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT); observância dos acordos coletivos no tocante à compensação de horários (arts. 611 e 619 da CLT, 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal). Prejudicado o exame dos temas "nulidade - princípio da devolutividade", "nulidade - cerceamento de defesa", "horas extras" e "multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC" e sobrestando quanto aos demais.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-72.569/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDO ZAGO LUCHETTA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

**EMENTA:** GERENTE ADJUNTO - ART. 224, § 2º, DA CLT - INCIDÊNCIA - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. Tendo o Regional, com base na prova testemunhal, concluído que o reclamante faz jus às horas extras, assim consideradas as prestadas além da 6ª diária, sem identificar os seus poderes, nem mesmo o cargo, o recurso de revista que procura focar a lide sob o ângulo do art. 62, II, da CLT, não merece conhecimento, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, toda a argumentação de que o reclamante possuía assinatura autorizada, poderes para aplicar penalidades e a chave da agência; de que era o responsável absoluto e direto por toda a área administrativa da agência, a qual gerenciava; e, finalmente, de que os detentores de cargos em comissão eram seus subordinados, constitui quadro fático incompatível com o do Regional, daí a impossibilidade de seu exame por esta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-73.050/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO  
**RECORRIDO(S)** : ANDREA LUZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. A SBDI-1 desta Corte vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo exercido e a percepção de gratificação de função não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança bancário a que alude o art. 224, § 2º, da CLT a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Incontroverso que a reclamante exerceu o cargo de assistente de gerência, com a incumbência de "...prestar informações e orientações aos clientes da agência referentes a produtos e/ou produtos, bem como prestar apoio nas atividades administrativas (datilografia, preparação de documentos para processamento, conferência de documentos, cadastramento, consultas ao banco de dados) e atuar como caixa quando necessário". Nesse contexto, não se constata a presença de nenhum elemento que demonstre a exigência de maior grau de fidúcia para o seu exercício, evidenciando-se, ante a inexistência dos demais elementos caracterizadores do cargo de confiança, que a reclamante ocupou função meramente denominada comissão, mas sem nenhum poder ou fidúcia diferenciadora dos demais empregados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-75.009/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - Não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - Conhecer do recurso de revista da reclamada-Eletropaulo, apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula; III - Julgar prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada-EMAE, no tocante à correção monetária, e não conhecer desse recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA:** ADVOGADO-EMPREGADO CONTRATADO ANTES DA LEI Nº 8.906/94 - JORNADA DE 8 (OITO) HORAS E 40 (QUARENTA) SEMANAIS - ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 8.906/94 - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. De acordo com o art. 20, caput, da Lei nº 8.906/94, "a jornada de trabalho do advogado empregado tem duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva". Já o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que: "...considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que por expressamente previsto em contrato individual de trabalho." Consignado pelo Regional que o reclamante foi contratado antes da Lei nº 8.906/94, para o cumprimento de jornada de 8 (oito) horas, está configurado o regime de dedicação exclusiva, não havendo, por esse motivo, direito à jornada reduzida de (quatro) horas, conforme decidiu o Colegiado. Incólume, pois, o art. 20, caput, da Lei nº 8.906/94. Recurso de revista do reclamante não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381). Recurso de revista da reclamada - Eletropaulo conhecido e provido.

**PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - ALCANCE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - BOA-FÉ NA PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS - RES-SALVA DE ENTENDIMENTO.** O objetivo do reclamado, ao implantar o Programa de Desligamento Voluntário, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa natureza, sem nenhuma ressalva, desautoriza qualquer pretensão de se exigir créditos remanescentes estranhos aos limites do expressamente ajustado, como forma de extinção do contrato de trabalho. Daí o posicionamento deste relator, ao sustentar que ao empregado que adere a programa de incentivo à demissão, plenamente ciente do alcance do ato que pratica, transaciona os direitos e obrigações do contrato de trabalho, salvo a hipótese de efetiva demonstração de vício em sua manifestação de vontade. Entretanto, a SDI-1 desta Corte posicionou-se em sentido contrário: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Com ressalva, pois, do entendimento deste relator, mas atento à disciplina judiciária, e, consequentemente, à tranquilidade que se deve proporcionar às partes para que pratiquem os atos da vida civil, uma vez pacificada a matéria nesta Corte, e constatado que o v. acórdão do Regional encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual orientação desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Recurso de revista da reclamada - EMAE não conhecido.



**PROCESSO** : RR-77.905/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DIG - DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO FABRÍZIO  
**ADVOGADO** : DR. NATALÍCIO MARINHO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 364/371, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS NOS DECLARATÓRIOS. Configura típica negativa de prestação jurisdicional o fato de o Regional não responder aos questionamentos formulados posteriormente à configuração da moldura fático-jurídica de sua decisão, para efeito do devido prequestionamento. A matéria fática foi referida no recurso ordinário, mas não enfrentada no acórdão originário, razão pela qual os embargos de declaração que objetivaram seu enfrentamento tinham integral pertinência, momento considerando-se a natureza da lide e os aspectos fáticos que deveriam dar-lhe os contornos necessários à interposição de revista. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-81.351/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ DI PRIMIO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ART. 233, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.404/76. I - Os embargos declaratórios merecem acolhimento para esclarecer que, se restou afirmado no acórdão embargado que o Regional emprestou ao art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 interpretação razoável, significa dizer que esta C. Turma considerou concreta a tese regional de ser inócua eventual disposição editalícia limitando a responsabilidade da sucessora, em razão do preconizado nos arts. 10 e 448 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-82.310/2003-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : IOMAR DA SILVA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTO. A fim de oferecer a completa prestação jurisdicional, acolhem-se os Embargos de Declaração com o fito de prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-82.311/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ADEODATO FERREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTO. A fim de oferecer a completa prestação jurisdicional, acolhem-se os Embargos de Declaração com o fito de prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-82.315/2003-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTO. A fim de oferecer a completa prestação jurisdicional, acolhem-se os Embargos de Declaração com o fito de prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-82.456/2003-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**EMBARGANTE** : ALVINO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTO. A fim de oferecer a completa prestação jurisdicional, acolhem-se os Embargos de Declaração com o fito de prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-83.463/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSETE ESTER GRINGS  
**RECORRIDO(S)** : CLARICE PANDOLFO ZARDO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher o pedido de renúncia do direito à incidência das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria e não conhecer do recurso de revista. 7

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Súmula nº 338, II, do TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A eficácia de folhas individuais de presença para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-85.817/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revistas da Companhia Cervejaria Brahma e do Instituto Ambev de Previdência Privada.

**EMENTA:** I - RECURSOS DE REVISTA DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E DO INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Regional orientou-se pela competência material da Justiça do Trabalho salientando ser inegável que o direito à complementação de aposentadoria era vantagem inserta nas cláusulas do contrato de trabalho, sendo indicativo ter sido ela instituído no âmbito da empregadora, tendo sido transferida a sua gestão para o Instituto de Previdência Privada. II - Cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, é imperativa a conclusão de o acórdão recorrido, ao dar pela competência desta Justiça, achar-se em estrita sintonia com o artigo 114 da Constituição da República de 1988. III - O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que não versa sobre a competência da Justiça do Trabalho. IV - Sequer por divergência jurisprudencial o recurso logra conhecimento, tendo em vista que a decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de, provindo a complementação de aposentadoria do regulamento da empresa, a competência efetivamente é da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE. I - A complementação de aposentadoria foi instituída pelo empregador, tendo sido delegada a sua gestão, posteriormente, ao Instituto Brahma de Seguridade Social, do qual a Companhia de Cervejaria Brahma é instituidora e patrocinadora. II - Demonstrado que a empregadora instituiu e patrocina a AMBEV, que é uma entidade de previdência fechada, voltada exclusivamente para os empregados da instituidora, não se vislumbra a ofensa aos arts. 86 da Lei nº 6.435/77 e 896 do Código Civil, vindo à baila a Súmula 221. III - Por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, o recurso de revista também não alcança conhecimento, visto que, a par de a controvérsia não ter sido dirimida pelo prisma do assinalado grupo econômico, atirando a incidência da Súmula 297, a própria decisão atacada deixou consignado expressamente a vinculação entre as reclamadas, extraída do Regulamento do Instituto Brahma de Seguridade Social, pelo que seria imprescindível, para aferição da pretensa vulneração daquelas normas, o coibido reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, na esteira da Súmula nº 288 desta Corte, segundo a qual "A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que

mais favoráveis ao beneficiário do direito." II - Ressalte-se a impertinência da Súmula nº 97 do TST, tendo em vista que o Regional não extrapolou o disposto no Regulamento, mas tão somente o interpretou. III - Não se vislumbra a higidez da divergência jurisprudencial, pois o aresto colacionado converge com a tese do Regional de que a complementariedade de aposentadoria deve observar as normas vigentes ao tempo da admissão do reclamante, sendo que o Regional afirmara que o requisito de 35 anos de vinculação à previdência privada e 55 anos de idade não podia prevalecer por se tratar de norma regulamentar inserida posteriormente à admissão do empregado, estando a decisão local em consonância com a Súmula 288, a partir da qual o recurso não logra conhecimento, a teor do art. 896, parágrafo 5º, da CLT. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Inócua a alegação dos recorrentes sobre o equívoco em que teria incorrido o Regional, ao se reportar à Súmula 327, para aludir a parcelas anteriores ao biênio e não ao quinquênio, uma vez que o erro da antiga redação do referido precedente já fora corrigido por esta Corte. II - Acresça-se que a mudança de redação não alterou o sentido original do verbete, visto que apenas a última palavra teve de ser modificada, por força do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. III - Não é o caso de aplicação da Súmula 326 do TST, pois o recorrido pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria, pelo que sobressai a pertinência da Súmula 327 do TST, que estabelece ser a prescrição parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso não conhecido. SÚMULA 330 DO TST. I - Apesar do registro de que a quitação se refere aos valores efetivamente satisfeitos achar-se, em princípio, na contramão do precedente da Súmula 330, constata-se do acórdão recorrido não terem sido discriminadas as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inócorrença do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, inviabilizando o exame das ofensas legais e constitucionais apontadas, bem como da pretensa contrariedade à Súmula 330/TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A juntada de documentação comprobatória dos requisitos para percepção dos honorários advocatícios, após o encerramento da instrução, não implica violação aos arts. 787 da CLT e 283 do CPC. II - A norma prevista no artigo 787 da CLT, que exclui a aplicação subsidiária do artigo 283 do CPC, deve ser interpretada no sentido de a documentação se referir às pretensões de direito material, não alcançando situação atípica referente aos honorários advocatícios, em virtude de eles, no Judiciário do Trabalho, serem revertidos a favor da entidade sindical assistente. III - Tanto o artigo 787 da CLT quanto o artigo 283 do CPC encerram, no mais, conteúdo genérico e não possuem o rigor que se lhe pretende imprimir, sobretudo por não se divisar nenhum prejuízo processual, dada a possibilidade de oportuna impugnação, estando, desse modo, preservados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-89.413/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO GARCIA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para definir o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Constituição, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse posicionamento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Incidência da Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-93.229/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE ASSIS BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE MELLO BORGES DA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA MARIA PREHN ZAVASCKI  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA MARIA PREHN ZAVASCKI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. LADEMIR GOMES DA ROCHA





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes; conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, por divergência jurisprudencial; conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho", e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer da revista, por violação a dispositivo federal, quanto à matéria "Reajustes da Complementação de Aposentadoria nos Mesmos Índices dos Funcionários da Atividade", e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco Central do Brasil, em face da improcedência da reclamatória. Custas em reversão.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.

**DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E PARTICIPAÇÕES EM DESPESAS COM SAÚDE, MÉDICAS E HOSPITALARES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 302 E 334, I E III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO SÚMULA Nº 297 DO TST.**

O acórdão regional não foi instado a se manifestar, explicitamente, acerca de tais matérias, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, à hipótese, o Súmula nº 297 do TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS -**

**1 - INCOMPETÊNCIA.**

Não ofende as disposições do art. 114 da CF, acórdão regional que afasta a incompetência desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA para apreciar reclamação trabalhista em que se postula diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do contrato de trabalho, ainda que o pagamento seja transferido pelo empregador à entidade de previdência privada criada com esta finalidade.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SERVIDORES ATIVOS - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LEI Nº 9.650/98 - INAPLICABILIDADE AOS INATIVOS.**

Tendo a Lei nº 9.650/98, em seu artigo 25 dissociado o antigo regime celetista do regime estatutário que o sucedeu, os servidores inativos do Banco Central à época da alteração não são alcançados pelos benefícios da nova legislação, permanecendo o direito à complementação de aposentadoria revisado, conforme preceitua o artigo 42, inciso VII, § 1º, da Lei nº 6.435 de 1977. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-95.062/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA BASSOTTO PONTIN  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários de advogado", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Súmula nº 338, II, do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-I), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A eficácia de folhas individuais de presença para o fim do artigo 74, § 2º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-100.014/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO CAETANO FROTA LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O recorrente limita-se a aduzir laconicamente que o Regional desvirtuara as pretensões formuladas na inicial, deixando de precisar quais seriam e como o Tribunal local incorreria em tal equívoco, impedindo o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, no particular. II - Compulsando o acórdão recorrido, percebe-se ter o Regional se manifestado sobre as normas relativas ao Plano de Incentivo do Banco do Brasil. Isso porque após aludir à alegação do reclamante de que ditas normas estabeleceram, para efei-

to de atualização do benefício, a inclusão na base de cálculo da verba remuneratória do cargo comissionado, refutou-a ao argumento de que a parcela denominada ATR não é parte integrante da gratificação de função paga aos empregados comissionados, pois tem como finalidade apenas remunerar a 7ª e a 8ª horas trabalhadas, não podendo compor a complementação de aposentadoria em virtude da OJ 18 da SBDI-1, que exclui do seu cálculo as horas extras habituais. Assim, embora não tenha feito menção nominal às "normas" invocadas - algumas não podem sequer embasar a pretensão formulada pois não constituem normas relativas ao Plano de Incentivo, mas apenas expedientes sem relevância jurídica -, a verdade é que acabou adotando tese contrária à do recorrente, em condições de possibilitar o exame da questão por esta Corte. III - Não se pode cogitar em falta de fundamentação, pois o Regional explicitou os motivos pelos quais entenderia não ter o autor direito às diferenças de complementação de aposentadoria, descartando-se, desse modo, as ofensas irrogadas aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. IV - Recurso não conhecido. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). SUBSTITUIÇÃO PELAS VERBAS ADICIONAIS DE FUNÇÃO (AF) E ADICIONAL TEMPORÁRIO DE REVITALIZAÇÃO (ATR). I - O Tribunal Regional manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela não-substituição, no cálculo de proventos do autor, do extinto Abono de Função e Representação (AFR) pelos atuais Adicional de Função (AF) e Adicional Temporário de Revitalização (ATR), instituídos em 1996 pelo novo Plano de Cargos Comissionados. II - Registrando o Regional que a aposentadoria do reclamante ocorreu mediante adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria em data anterior à instituição do novo Plano de Cargos Comissionados, inexistiu direito às diferenças reivindicadas. III - Esta Corte Superior entende que se aplicam aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubramento. Uma vez que o Plano de Incentivo à Aposentadoria a que aderiu o autor não garante aos aposentados a extensão de eventuais alterações na estrutura empresarial relacionadas aos empregados ativos, não se divisa ofensa à garantia constitucional ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, cuja lesão somente ocorreria se o novo Plano de Cargos Comissionados já estivesse em vigor quando do jubramento do empregado, hipótese que não se verifica na espécie, como já destacado. IV - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-100.233/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALDECI CABRAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Acordo tácito de compensação. Invalidade. Pagamento apenas do adicional", por contrariedade ao item III da Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação relativa às horas extras, objeto da compensação, ao pagamento do respectivo adicional, mantido o pagamento integral daquelas que o Regional detectou não o tinham sido.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. I - A irrisignação da recorrente não guarda correlação com a tese susfragada no acórdão recorrido, de que a prescrição no caso seria a parcial e não a total, visto que se limita a consignar o fato de a incorporação da ajuda-alimentação ter ocorrido em 1991 e a ação ter sido proposta em 1998, pelo que esse tópico do recurso não se habilita ao conhecimento do TST. II - De qualquer modo, não tendo o Regional se pronunciado sobre o fato ora articulado da pretensa incorporação da vantagem aos salários, em 1991, em função do qual a recorrente insiste na prescrição da ação, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, não há como o Tribunal o levar em conta, para deliberar conclusivamente sobre a vulneração do artigo 7º, incisos VI e XXIX da Constituição, e contrariedade à Súmula 294, tendo em vista a ausência do prequestionamento da Súmula 297. Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS COM ATRASO. As razões recursais, além de enveredar pelo contexto fático-probatório, sabidamente refratário à cognição extraordinária do TST, sinalizam para a violação do artigo 7º, inciso VII da Constituição e artigo 611 da CLT, cujas normas não foram prequestionadas na decisão de origem, pelo que a sua pretensa violação acha-se à margem do conhecimento desta Corte, na esteira da Súmula 297. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I -

Das razões recursais se constata que a violação do artigo 460 do CPC teria ocorrido quando da prolação da sentença da Vara, aspecto contudo não enfrentado no acórdão recorrido, que sequer foi incitado a tanto via embargos de declaração, pelo que esse tópico do apelo, tanto quanto os demais, refoge ao conhecimento do TST, por conta do óbice da Súmula 297. II - Supondo que alusão à sentença o tenha sido equivocadamente, e que a recorrente pretendia imputar o vício do julgamento extra petita ao acórdão recorrido, conquanto nesse caso seja desnecessário o prequestionamento, dele não se extrai nenhuma evidência de que o reclamante teria pleiteado o pagamento de horas extras excedentes à oitava diária, e não a invalidade do regime de compensação da jornada de trabalho, de modo que a irrisignação ora veiculada resvala para o coibido reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. ACORDO TÁCITO DE

COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - O Regional se orientou pela tese da invalidade do acordo individual tácito, deferindo mesmo assim o pagamento integral das horas extras objeto da compensação, achando-se por conseguinte na contramão do item III da Súmula 85, segundo o qual "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional." Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-100.743/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**RECORRENTE(S)** : DOUGLAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

**DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** Nenhuma máquina tolda a higidez do acórdão recorrido, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, a afastar a propalada ofensa constitucional e legal, bem assim o dissenso pretoriano. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância ao disposto na Súmula/TST nº 366. Recurso não conhecido por força da Súmula/TST nº 333. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O recurso é imotivado, pois ao determinar que se observasse o índice do vencimento da obrigação, nos termos da ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e do art. 459, § 1º, da CLT, o juízo da 1ª grau adotou o entendimento que a data-limite para o pagamento dos salários é o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, coincidente com a hipótese defendida pela recorrente, pelo que não havia mesmo razão para interposição do recurso. HORAS "IN ITINERE" - PERCURSO INTERNO. Qualquer entendimento contrário, como pretende o recorrente, remeteria ao reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. As razões recursais não logram o conhecimento do recurso, ante a falta de prequestionamento da matéria, tal como fora decidida, a teor da Súmula/TST nº 297. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**HORAS "IN ITINERE". PERCURSO EXTERNO.** De nada vale o argumento de que há diminuição do transporte durante a noite, em face da vedação contida na Súmula/TST nº 126 ao reexame dos fatos e provas, mesmo porque o Regional não se manifestou sob esse enfoque específico. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. ADICIONAL E REFLEXOS. A Súmula/TST nº 85 invocada pelo recorrente recebeu alterações pela Resolução 129, publicada no DJ em 20/4/2005, e atualmente dispõe, em seu item III, que: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional", a infirmar a tese autoral. Recurso não conhecido. REPOUSO REMUNERADO SEMANAL - REFLEXOS DA VANTAGEM PESSOAL. O único aresto apresentado para o confronto de teses é inespecífico, a teor da Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL. O Regional deferiu as diferenças de horas extras decorrentes da integração da "Vantagem Pessoal" ao cálculo, com os reflexos postulados. Inexistindo sucumbência do reclamante, não há objeto a ser considerado neste recurso. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO. Não se configuram os pressupostos para o conhecimento do recurso, até porque a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula/TST nº 253, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE VERBAS QUITADAS. É inviável qualquer entendimento contrário, diante da Súmula/TST nº 126, pela qual é refratário o reexame dos autos nesta instância recursal extraordinária. Recurso não conhecido. FÉRIAS INDENIZADAS E GRATIFICAÇÃO. FGTS. Decisão recorrida amparada na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST. É impertinente a invocação do art. 148 da CLT, pois não se trata de caso de falência, concordata ou dissolução de empresa. Recurso não conhecido. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. Tratando-se de direito previsto em negociação coletiva, não há falar em aplicação da Súmula nº 51/TST, que trata de normas regulamentares. Inexiste ofensa ao direito adquirido, porque o TRT evidenciou tratar-se de pleito baseado em convenções coletivas que não mais vigiam à época da rescisão contratual. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 468 da CLT, a teor da Súmula/TST nº 297, na medida em que o Regional não enfrentou a matéria sob esse enfoque. Atento ao fato de que o Regional não se reportou à data de admissão do recorrente, sua alegação de ter iniciado suas atividades na empresa em 15/4/80 não se reveste

do devido prequestionamento, o que inviabiliza seja analisada a contrariedade à Súmula/TST nº 51. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO A 35 MINUTOS DIÁRIOS. A Turma a quo decidiu em cumprimento aos artigos 128 e 460 do CPC, que vedam a extrapolação dos limites do que fora proposto ou alegado inicialmente pelo autor, tanto é que fez clara menção ao item específico da exordial. Inexistência de contrariedade à Súmula/TST nº 366. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECLAMADA. Decisão recorrida em consonância à Súmula/TST nº 368, II e III. Recurso não conhecido, a teor da Súmula/TST nº 333.

**PROCESSO** : RR-119.245/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AMIGO PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA BORDONI STARLING DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRIO MARTINI COSTA  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIO NICOLAU LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA VALE MATTEONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se divisa o vício irrogado ao acórdão recorrido no que concerne à preliminar de ilegitimidade de parte, na medida em que o Regional, certo ou erroneamente, deu as razões pelas quais deixara de examiná-la. II - Conquanto a recorrente qualifique o fundamento lá declinado como teratológico, resulta inconstatável que a Corte de origem expressou seu entendimento sobre o não conhecimento da preliminar, consubstanciado na tese de que "a determinação contida no § 4º do artigo 301 do CPC (e § 3º do 267 também do CPC) diz respeito ao exame pelo Juiz, em caso de verificada a ilegitimidade e não, como no caso em tela, no caso de ultrapassada." III - Em relação à denúncia de mávaloração da prova oral, consistente no fato de a única testemunha inquirida ter sido admitida em 19.06.1998, insuscetível por isso de amparar a conclusão do Regional sobre a existência de horas extras desde de 08.03.1998, muito embora ele tenha sido suscitado em vão nos embargos de declaração, releva-se a declaração de nulidade em prol da ocorrência do devido prequestionamento, na forma do que preconiza o item III da Súmula 297 do TST, estando esta Corte habilitada a se pronunciar sobre a questão de fundo. IV - Sucede que, além de a recorrente não ter renovado a objeção como matéria de fundo, estando ela por isso à margem da cognição do TST, a decisão local, considerando incontroverso o fato de a testemunha ter trabalhado nas mesmas condições do recorrido, ao priorizar o seu depoimento a fim de deferir horas extras a partir de março de 1998, acha-se, substancialmente, em sintonia com a OJ 233 da SBDI-I, segundo a qual "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, INCISO VI, § 3º E 301, § 4º DO CPC. I - Levando-se em conta a singularidade da tese do Regional, de que não se habilitava ao seu conhecimento a preliminar de ilegitimidade de parte, em virtude de ela não ter sido renovada em contra-razões, depara-se com a impropriedade das normas invocadas, uma vez que não se firmou tese contrária a tais dispositivos. II - A tese que o foi teria implicado, ao revés, ofensa à norma paradigmática do artigo 515, § 1º do CPC, tal como explicitado na Súmula 393, de que não cogitou a recorrente no recurso de revista e da qual o TST não pode conhecer de ofício. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 825 DA CLT À GUIZA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. I - Verifica-se que o cerceamento de defesa suscetível de apreciação pelo TST refere-se não ao indeferimento do adiamento da audiência para a oitiva de sua testemunha, mas sim à decisão do Regional de recusar-se a se pronunciar sobre a questão em sede de recurso ordinário em virtude de ela não ter sido repisada em contra-razões. II - Defronta-se assim com a impropriedade da norma do artigo 825 da CLT, uma vez que o Regional não firmou tese contrária ao contido naquele dispositivo legal, tendo se limitado a invocar a tese da incognoscibilidade da questão, por não ter sido reiterada em contra-razões, pelo que a norma eventualmente violada te-lo-ia sido a do artigo 515, § 1º do CPC, de que a recorrente não cogitou no recurso e da qual esta Corte não pode conhecer de ofício. Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O Regional não enfocou a questão de que o recorrido teria sido contratado pela Editora Musical Amigos Ltda., nem o reconhecimento do vínculo de emprego ficara confinado à tese do trabalho eventual. II - Embora a Corte de origem negasse a eventualidade mediante razões de duvidosa juridicidade, pois deixou subentendido que os serviços prestados pelo recorrido não se inseriam nos fins permanentes da empresa, trouxe à baila outro fundamento, sequer impugnado no recurso de revista. III - Este o foi no sentido de que havia outros marceneiros que trabalhavam com carteira assinada, eletricitistas, com e sem contrato de trabalho anotado em carteira, arrematando com a assertiva fática, e por isso insuscetível de reexame pelo TST, a teor da Súmula 126, de que "A própria testemunha da reclamada confirma que havia contratados e empregados", da qual extraiu a conclusão de que "havendo profissionais do mesmo ramo laborando dentro da empresa, na mesma obra, consoante depoimentos já mencionados, não se sustenta a tese de que o vínculo não pode ser reconhecido por não se inserir o serviço prestado na atividade fim da empresa, conquanto havia empregados executando aqueles mesmos serviços." IV - Tendo em consideração tais premissas fáticas e mais a afirmação, tirada do contexto probatório, de que havia obrigatoriedade de comparecimento diário à

empresa e horário a ser cumprido, agiganta-se a convicção sobre a existência de relação de emprego, pelo que o acórdão recorrido, em vez de ter vulnerado, acha-se em estreita consonância com o artigo 3º da CLT. V - O aresto trazido à colação, a par de tê-lo sido na contramão da Súmula 337, pois não houve indicação da sua fonte de publicação, mostra-se absolutamente inespecífico, à sombra das Súmulas 296 e 23, em virtude de não ter abordado o outro fundamento, que o fora no acórdão impugnado, de que a recorrente possuía em seu quadro de pessoal marceneiros empregados. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-128.753/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS PRESTES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL E BIENAL. SÚMULAS 326 E 327. I - Não se divisa a pretendida ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total. II - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da integração do adicional de periculosidade na complementação, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula nº 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. III - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 327 do TST, encontrando a revista óbice no art. 896, § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da integração do adicional de periculosidade, contempla a melhor interpretação da legislação estadual (Leis Estaduais nºs 4.136/61 e 3.096/56 e Constituição Estadual de 1989) e que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO FARMÁCIA PELA REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A Corte de origem, embora firmasse tese de que a interpretação do instrumento normativo não devesse ser restritiva, acrescentou outro fundamento, para deferir as diferenças de gratificação de farmácia pela repercussão do adicional de periculosidade, a de que tais instrumentos foram firmados posteriormente a admissão do reclamante e, considerando a sua lesividade intrínseca, entendeu que eles não lhe seriam aplicáveis. II - Os arestos trazidos à colação firmam apenas a tese de que a interpretação do instrumento normativo deve ser restritiva, não abordando a do acórdão recorrido, de que a sua superveniência é prejudicial, em razão da sua lesividade intrínseca, não se configurando o pretendido dissenso pretoriano, a teor da Súmula nº 23 do TST. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-129.839/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Inviável aquilatar-se a afronta suscitada ao dispositivo legal e a especificidade dos julgados de fls. 123/124, nos termos da Súmula/TST nº 297, uma vez que não constou da decisão recorrida alusão ao fato de a reclamada ser dona de obra. O item II da Súmula/TST nº 331, interpretando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, elucida que a contratação irregular de trabalhador por empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Todavia, induz à responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas junto com as empresas prestadoras de serviços, por injunção da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A par de o tema não ter sido apreciado pela Turma a quo, o recurso veio desfundamentado, sem indicação de violação legal ou constitucional, nem mesmo indicação de divergência jurisprudencial, na forma preconizada no art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula/TST nº 331, IV. Incidência da Súmula/TST nº 333. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. REVELIA. Há o entendimento nesta Corte de ser necessária a determinação da perícia técnica para a apuração das condições insalubres ou perigosas, ante o comando legal inscrito no art. 195, caput e § 2º, da CLT, ainda que, não obstante isso, o juízo possa se valer, posteriormente, da livre apreciação da prova ali produzida. Entretanto, o recurso está insuficientemente fundamentado, pois a recorrente não traçou linha sequer sobre a motivação principal do acórdão recorrido, ou seja, a revelia operada em face de falta de defesa, nem trouxe aos autos divergência válida e apta a proporcionar o conhecimento do recurso.

Apenas se limitou a proclamar a ausência da prova técnica pericial e indicar violação ao art. 195 da CLT, que, por si só, não autorizaria o conhecimento do recurso nos moldes do art. 896, "c", da CLT, já que nada prescreve sobre a hipótese de a revelia não substituir a prova técnica lá determinada. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. A jurisprudência colacionada aos autos não se credencia ao cotejo de forma a viabilizar o conhecimento do recurso, ante a inespecificidade com o acórdão, que se fundamentou na pena de confissão da reclamada que, a propósito, não foi rebatida pela recorrente. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Indiscernível a contraposição literal da decisão aos dispositivos invocados, uma vez que não consta deles a determinação expressa para que, tanto o imposto de renda quanto a contribuição previdenciária devam ser suportados pelo empregador e também pelo empregado, cada qual com a sua quota-parte, em relação a verbas deferidas judicialmente. Não configurado o cumprimento aos pressupostos inscritos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-133.899/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MAXI SOLADOS DE POLIURETANO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLARI ALCIR FAVARETTO  
**RECORRIDO(S)** : TASSO SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos temas "Cerceamento de defesa" e "Adicional de periculosidade". Por unanimidade, dele conhecer no tema "Turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - labor em dois turnos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Consignado pelo Tribunal de origem que as questões apresentadas pelas reclamadas no pedido de complementação do laudo pericial não modificariam o convencimento do juízo em relação à existência ou não de periculosidade nas atividades do reclamante, não configura cerceamento de defesa o indeferimento da referida complementação, estando ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - Este Magistrado admite já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de revezamento. II - Contudo, melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República), fica evidente que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprevisível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. III - Recurso desprovido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Não há como vislumbrar contrariedade à ex-OJ nº 280/SBDI-I, convertida na Súmula nº 364/TST, tampouco violação ao art. 193 da CLT, pois não se trata na espécie de contato eventual, mas intermitente, consoante verificou o TRT após proceder a minuciosa análise probatória. II - A reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a se alcançar a conclusão de que o contato era eventual, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Tribunal Regional - ao condenar as reclamadas afirmando tão-somente que a matéria estaria regulada pelas disposições do art. 133 da Constituição Federal - desatendeu às exigências das Súmulas nºs 219 e 329/TST. II - Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-143.515/2004-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EUZÉBIO MESQUITA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PEIXOTO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : M. P. DA SILVA (DROGARIA RIO SOL)  
**ADVOGADA** : DRA. KATHLEEN DOS SANTOS SENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS CONSTANTES DA CONDENAÇÃO OU DO ACORDO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST. Nos termos do inciso I da Súmula nº 368 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 22/11/05, do Pleno desta Corte, os descontos previdenciários passíveis de execução de ofício pela Justiça do Trabalho, com lastro no inciso III do art. 114 da CF, são apenas os decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo e quanto às parcelas reconhecidas em juízo. Daí não se estenderem os descontos previdenciários a todo o período não atingido pela prescrição trintenária quando reconhecido judicial o vínculo empregatício.

**Recurso de revista não conhecido.**



**PROCESSO** : RR-143.698/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE  
**PROCURADORA** : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRENTE(S)** : INCAS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, somente quanto à base de cálculo dos quinquênios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso de revista do Reclamante. 1

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE APLICAÇÃO QUE EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO - ART. 896, "B", DA CLT.

1. Tendo o Recorrente apresentado aresto proveniente de Tribunal diverso daquele que interpretou o art. 129 da Constituição Estadual paulista, fica caracterizada a divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

2. Quanto ao mérito, há de ser mantida a decisão regional que determinou a integração do adicional por tempo de serviço ao salário do Reclamante, nos termos do art. 457 da CLT.

3. Com efeito, o art. 129 da Constituição de São Paulo pretendeu não só a incorporação aos vencimentos da parcela chamada "sexta parte" como também do adicional por tempo de serviço. É que a expressão contida no texto legal "bem como" constitui conjunção coordenativa aditiva, cujo predicado é "que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos". Ora, o art. 457 da CLT é explícito no sentido de que se integram aos salários não só a importância fixa, como também as gratificações ajustadas. É inegável que, do ponto de vista jurídico, o adicional por tempo de serviço é gratificação ajustada e, se assim o é, não há como lhe retirar a natureza salarial para efeitos de integração aos vencimentos do Reclamante.

**Recurso de revista desprovido.**

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SEXTA-PARTE - INCORPORAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO CELESTISTA - ÓBICE DO ART. 896, "A" E "C", DA CLT E DAS SÚMULAS NOS 23, 126, 296, I, E 337 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não há como prosperar o apelo revisional que não consegue demonstrar a literal violação dos dispositivos constitucionais e legais, conflito com súmula desta Corte, bem como dissenso pretoriano.

2. Ocorre que toda a fundamentação recursal esvai-se diante de aspecto fático indiscutível uma vez que o Regional consignou que o Autor jamais auferiu a verba relativa à sexta-parce, elemento que se mostra como condição "sine qua non" para qualquer pretensão acerca do enfrentamento da controvérsia relativa ao fato de tal parcela ser extensiva a empregados regidos pela CLT.

3. Vale ressaltar que os arestos formalmente válidos à análise do dissenso pretoriano encontram o óbice da Súmula nº 23 do TST, justamente por não abordar esse aspecto fático, sendo que a Súmula nº 296, I, desta Corte também há de ser aplicada "in casu", pelo fato de tais arestos partirem do pressuposto fático de o trabalhador ter satisfeito o requisito temporal (vinte anos de efetivo exercício), hipótese não ventilada na decisão recorrida.

4. Cumpre notar, ainda, que, qualquer análise sobre se o Autor auferia, ou não, a verba em comento ou preenchia o aludido requisito temporal, importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é obstado nesta fase recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126 desta Corte.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-150.567/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ROSIVAM PEREIRA LIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MURILO GOMES  
**EMBARGADO(A)** : BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-152.146/2005-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : DIRLEI CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DEMÉTRIA ANUNCIACÃO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE AUGUSTO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INSS - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a base de incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em que foi homologado acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195) não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional.

4. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo, sobre o recurso, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-154.346/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALCILENE MARIA LIMA ALOÍSIO  
**RECORRIDO(S)** : LIMPRESS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 condiciona a representação processual do INSS por advogados autônomos à ausência de Procuradores Federais nas comarcas do interior do país. Relatado pelo Tribunal Regional que na comarca a autarquia possui procuradores federais, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado, nem a divergência com os arestos trazidos para o confronto. Além disso, o conteúdo da norma citada é de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem a especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. Ademais, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, do STF e o mesmo TRT prolator da decisão recorrida não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.398/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO ANTÔNIO GUIMARÃES DO RÊGO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários de advogado, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitantes de dois requisitos, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/30, a saber: 1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional; 2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, sedimentada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-659.831/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE AQUINO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRETAS  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL BECHARA JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. QUESTÕES AFINS. Sem proveito as alegações recursais, visto que a decisão se harmoniza com o entendimento inserido na orientação jurisprudencial n.º 225/SBDI-1/TST. Recurso não conhecido. 3) SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO. A conclusão que se alcança no exame da presente Reclamatória é a de que a sucessão trabalhista não se dá apenas quando houver mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração na titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso da concessão da exploração e do arrendamento de bens retratado nos autos. Nesse passo, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, nos termos do Precedente n.º 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Revista não conhecida (Súmula n.º 333-TST e § 4.º do art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : RR-668.075/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
**RECORRIDO(S)** : ODILON ZAMPERETE SESTI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver os Reclamados da condenação no pagamento das horas extras relativas aos plantões de sobreaviso. 1

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - PLANTÕES DE SOBREVISO - USO DE BIP. Esta Corte tem entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, no sentido de que o uso do BIP, por si só, não caracteriza sobreaviso. Por isso, tendo o Regional consignado expressamente que o sobreaviso do Reclamante tinha por base o uso de BIP, é de se excluir da condenação as horas extras de sobreaviso, com seus reflexos.

**Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

**PROCESSO** : RR-669.412/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FIDELIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontra-se a decisão exaustivamente fundamentada e, além disso, com clareza, coerência e completude, de modo a não restar a mínima dúvida quanto à satisfatória e completa entrega da prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

**RESPONSABILIDADE E QUESTÕES AFINS.** Sem proveito as alegações recursais, visto que a decisão se harmoniza com o entendimento inserido na orientação jurisprudencial no 225/SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO.** A conclusão que se alcança no exame da presente Reclamatória é a de que a sucessão trabalhista não se dá apenas quando houver mudança de propriedade da empresa, ou de parte dela, mas em qualquer situação em que ocorra alteração na titularidade, ainda que de forma precária, como é o caso da concessão da exploração e do arrendamento de bens retratado nos autos. Nesse passo, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, firme no sentido de reconhecer a sucessão havida entre a RFFSA e a MRS LOGÍSTICA S.A., na forma dos artigos 10 e 448 da CLT, sendo a responsabilidade pelos direitos trabalhistas do sucessor, ou seja, da MRS LOGÍSTICA S.A., como nos revela o teor do Precedente nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Revista não conhecida.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO.** Conforme dispõe a Súmula nº 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (redação conferida pela Resolução TP nº 129/2005). Encontrando-se o decisório regional alinhado a este entendimento, a Revista não comporta conhecimento, Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-691.296/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : DARCI DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Explicado pelo Regional que o contrato de trabalho foi extinto em 12/11/90 e que a ação foi proposta em 30/3/92, não há prescrição total. Inteligência da Súmula nº 326 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-703.185/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE PIOVESAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, quanto ao item complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de proventos de complementação de aposentadoria, julgando improcedentes as pretensões deduzidas na inicial, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1/TST, submete-se à condição "idade mínima de 55 anos" para a concessão da complementação da aposentadoria, o empregado admitido na vigência da Circular BB-5/96 e que passou à inatividade após a vigência da RP-40/74. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-705.183/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : NELSON COSTA ASSUMPÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ENER GERALDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula nº 297-TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-726.858/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : MILTON RODRIGUES ADORNO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do corpo do voto. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante do permissivo contido no artigo 769 da CLT, o direito processual comum será fonte subsidiária do processo do trabalho naquilo em que for compatível com as normas processuais trabalhistas. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem contudo, em prestar-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-727.562/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO PITOLI  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-737.397/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LIMA LEONEL  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIA PEREIRA CAMPOS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARA RIBEIRO V. ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - JUIZ CLASSISTA - SUPLENTE - ATUAÇÃO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 1999. O Regional registra que o juiz classista já tinha proferido o seu voto em 6.12.99, quando pediu vista do processo outra integrante do órgão, daí por que declarou não ocorrer a nulidade da decisão. Seu fundamento é de que a Emenda Constitucional nº 24/99, publicada em 10.12.99, assegurou aos juizes classistas o cumprimento do seu mandato, e o próprio TST, por meio da Resolução Administrativa nº 665/99, ressaltou ser imprescindível manter-se o equilíbrio e a continuidade administrativa dos Tribunais, sem distinção entre classistas titulares e suplentes, com a finalidade de manter a paridade. Assegurado, pois, ao classista, o direito de terminar o seu mandato e, nesse período, proferido voto, não há como se imputar de nula a decisão. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-739.682/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : UBIRAJARA FERREIRA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Súmula nº 304 do TST, que trata da não incidência de juros de mora das empresas em liquidação extrajudicial, não é aplicável a Rede Ferroviária Federal. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada, mantendo-se a decisão a quo.

**PROCESSO** : RR-747.839/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ADILSON DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - SÚMULA Nº 360 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula nº 360 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-753.567/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ULISSES ARCANJO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HILDA AMORIM DE COUTO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : GEOTESTE LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando as omissões verificadas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como conseqüência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios.

**PROCESSO** : ED-RR-753.626/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IVANIR ROBERTO TESTONI  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para esclarecer que o recurso de revista da reclamada quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS" foi conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido para o fim de se determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável total da condenação. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a discrepância entre a tese exposta na ementa e aquela expressa no dispositivo do julgado, de se acolher os declaratórios, explicitando-se que o apelo da ré, quanto ao tema "descontos fiscais" foi conhecido e provido ante os termos da Súmula nº 368, II, do TST. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-753.803/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ALNIRA FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-755.682/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : KLEBER ANDERSON FIGUEIREDO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**RECORRIDO(S)** : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para autorizar o trânsito do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e aos parágrafos 1º e 4º do art. 899 Consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prejudicadas as demais matérias articuladas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PELO RECLAMANTE-RECONVINDO CONDENADO EM PECÚNIA. Ante a possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e aos parágrafos 1º e 4º do art. 899 Consolidado, de se autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL PELO RECLAMANTE-RECONVINDO CONDENADO EM PECÚNIA.** A exigência de depósito recursal, nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT, para admissibilidade do recurso de ordinário interposto pelo reclamante mesmo que tenha sido, em virtude de reconvenção, condenado ao pagamento de certa quantia, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal e os parágrafos 1º e 4º do art. 899 Consolidado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-757.536/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO  
**RECORRENTE(S)** : JACIENE GUEDES DA PAZ BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos por ambas as partes. 6

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão ou contradição, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se





aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista. 3. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Egrégio Regional, ao dispor que o julgamento ocorreu nos contornos da litiscontestatio, afirmando que a integração da gratificação envolve a incidência sobre as horas extras, não se cogita em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, eis que em momento algum concedeu-se benefício legal diverso do pretendido.

**RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o v. acórdão regional adotado como razões de decidir entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-757.856/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGANTE** : MANOEL COSTA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I) rejeitar os embargos de declaração da reclamada; II) acolher os embargos declaratórios do reclamante para, sanando a omissão, acrescer à parte dispositiva do julgado que se encontra prejudicado o exame dos demais temas suscitados na revista. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Ao dar provimento ao recurso de revista do reclamante, por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para reexame dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, faz-se necessário registrar se os demais temas suscitados na revista encontram-se prejudicados ou sobrestados, aspecto esse não observado. Embargos declaratórios acolhidos para, sanada a omissão, registrar na parte dispositiva que se encontra prejudicado o exame dos demais temas.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-RR-765.379/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : CLAUDIA DE ALMEIDA FAGO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-769.667/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMAR TEIXEIRA DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A., SOCIEDADE FLORESTADORA E REFLORADORA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior, contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 38 e 271 da SDI-1, reconhecer a condição de rurícola do reclamante, ante o exercício de atividade rural em empresa de florestamento e reflorestamento, e declarar aplicável in casu a prescrição do rurícola, nos termos da antiga redação do art. 7º, XXIX, da CF, já que o seu contrato de trabalho foi extinto anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000.

**EMENTA:** CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Infere-se dos autos que a presente ação foi proposta em 28.07.2000, posteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 28, que entrou em vigor em 25.05.2000, dando nova redação ao inciso XXIX do art. 7º, ou seja, "prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato". A Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 do TST, encontra-se assim emendada: "RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE. (alterada, DJ 22.11.05). O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Precedentes: ERR 481139/98, Juiz Conv. José Antônio Pancotti, DJ 30.09.05; ERR 535118/99, Juiz Conv. José Antônio Pancotti, DJ 30.09.05; ERR 542356/99, Juiz Conv. José Antônio Pancotti, DJ 30.09.05; ERR 526058/99, Juiz Conv. José Antônio Pancotti, DJ 30.09.05" Dessa forma, a decisão do TRT de origem deve adequar-se ao entendimento desta colenda Corte Superior, contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 38 e 271 da SDI-1, para reconhecer a condição de rurícola do reclamante, ante o exercício de atividade rural em empresa de florestamento e reflorestamento, e declarar aplicável in casu a prescrição do rurícola, nos termos da antiga redação do art. 7º, XXIX, da CF, já que o seu contrato de trabalho foi extinto anteriormente à vigência da E.C. nº 28/2000. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-778.603/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IVETE MARIA RAMOS GARCIA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-792.341/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AMÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Consoante definição adotada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, sistema elétrico de potência é o conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica até a medição inclusive. Conforme registrado pelo Regional, durante o período em que ficou lotado na seção de eletrônica, o reclamante trabalhava em área de subestações rebaixadoras e de distribuição de energia elétrica. No contexto em que decidida a controvérsia, a decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Recurso não conhecido, tendo em vista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-796.880/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ISRAEL KUNERT BUCHARA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMPREGADO HORISTA - TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e que presta serviço diário de 8 horas, sem instrumento coletivo autorizador da compensação, tem direito ao divisor 180 e ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, e não apenas do adicional. Nesse contexto, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que contempla a jornada em turnos ininterruptos de revezamento à razão de 6 horas diárias, salvo negociação coletiva. Na verdade, não se nega a eficácia do dispositivo, mas sim dele extrai, por força do princípio da comutatividade do contrato de trabalho, que, inexistindo instrumento coletivo que autorize compensação, o trabalho prestado além da 6ª hora deve ser efetivamente remunerado, sob pena de enriquecimento indevido do tomador de serviços. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-804.004/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO POSTAL, TELEGRÁFICA E SIMILARES DE JUIZ DE FORA  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Verificado que não consta do acórdão embargado a explicitação em torno dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados no recurso de revista como afrontados, cumpre acolher os declaratórios para esclarecer os fundamentos pelos quais restam ileais tais normas. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-804.005/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO DE MELO ALVIM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-808.536/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTONIO BRITO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petros quanto ao tema "AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a r. sentença de primeiro grau. Inverte-se o ônus de sucumbência relativo às custas. Prejudicado o exame do recurso da Petrobrás.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. 1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Recurso de revista não conhecido. 2. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A matéria já se encontra pacificada por esta Corte Superior, por meio de sua iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 276 da SDI-1 no sentido de que é incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas, bem como do recurso de revista da Petrobrás.

**PROCESSO** : RR-814.210/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO FONSECA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** GERENTE - CARGO DE GESTÃO - ART. 62, II, DA CLT. Consignado pelo Regional que o reclamante exerceu cargo de gestão e chefia e sem controle de horários, não há como se afastar a aplicação do art. 62, II, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR E RR-49/2001-005-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EDILEUSA ALVES RIOS NEVES DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. Traga-se à colação a profunda inoanção imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já feita das provas e demais elementos dos autos. Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a reclamante se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Assim, prevalece a orientação imprimida na Súmula 287 do TST, que preceitua: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral da agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". No mais, registre-se ser inviável o acolhimento do pedido de observância do divisor 200. Isso porque além de a recorrente não tê-lo fundamentado, não foi objeto de prequestionamento na decisão regional, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.** Não foram desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.351/1999-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JEFFERSON CASTRO COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA

**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO

**DECISÃO:** Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II. conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a precedente sumular desta Corte, dando-lhe provimento para excluir a parcela honorária da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.657/2002-009-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : ADAUTO ACRISIO ALVES MONTEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA:** BANCO DA AMAZÔNIA - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF - ABONO - APLICAÇÃO EXTENSIVA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. O fato de a norma coletiva expressamente dispor que o abono não tem natureza salarial, segundo os convenentes, desautoriza sua interpretação ampliativa por parte do Tribunal, não só para alterar sua natureza para salarial, como também para estendê-la aos inativos, quando os seus destinatários, expressamente, são os empregados da ativa. Recurso de revista dos reclamantes não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.850/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. CHARLES ADRIANO SENSÍ

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : LINDONES MARIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "MULTA CONVENCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do ISEPR no pagamento da multa convencional e na multa prevista no art. 477 da CLT, restabelecendo a sentença, no particular.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, alterada pela Res. 96/2000, (DJ 18.09.2000): "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Isto porque, o instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa "in eligendo" e "in vigilando" da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da CLT, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA.** O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, implica o pagamento das obrigações trabalhistas devidas pelo empregador, incluídas dentre elas a multa convencional e multa prevista no art. 477 da CLT, pois decorrentes do contrato de trabalho, sendo indevida a sua exclusão com base no art. 279 do CCB, por tratar de hipótese diversa.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.928/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CACILDA TERESINHA QUINSLER

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

**RECORRIDO(S)** : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR; II. conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto aos limites da responsabilidade subsidiária imposta ao ente público Reclamado, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para que seja incluída na condenação do Instituto de Saúde do Paraná a multa do art. 477 consolidado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO TAMBÉM ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI1 desta col. Corte, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, decorrente do atraso no pagamento das verbas rescisórias, é aplicável também às pessoas jurídicas de direito público. A Revista merece ser parcialmente provida para que a responsabilidade subsidiária imposta ao ente público reclamado inclua também a multa do art. 477 consolidado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-4.015/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : VILMO DE CAMARGO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DOS DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI E PREVI. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de entender devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE.** Nos termos da Súmula nº 338, II e III, do TST: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. O Tribunal Regional foi claro ao consignar que "o atraso no pagamento de salários subsiste mesmo tendo em vista o atraso de tolerância para pagamento previsto na citada norma coletiva". Dessa forma, a incidência da correção monetária, decorrente da imposição de norma legal, não se confronta com a norma coletiva, restando ilesos os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-5.464/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : RAQUEL RIBEIRO BENTO

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "MULTA CONVENCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do ISEPR no pagamento da multa convencional e na multa prevista no art. 477 da CLT, restabelecendo a sentença, no particular.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. administração pública indireta. tomador de serviços. contratação por empresa interposta. aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, alterada pela Res. 96/2000, (DJ 18.09.2000): "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Isto porque, o instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa "in eligendo" e "in vigilando" da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da CLT, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93.



**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART.477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA.** O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços implica o pagamento das obrigações trabalhistas devidas pelo empregador, incluídas dentre elas a multa convencional e multa prevista no art. 477 da CLT, pois decorrentes do contrato de trabalho, sendo indevida a sua exclusão com base no art. 279 do CCB, por tratar de hipótese diversa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-5.465/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. CELSO J. A. KOTZIAS  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MARIA VALDETE CALDAS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "MULTA CONVENCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do ISEPR no pagamento da multa convencional e na multa prevista no art. 477 da CLT, restabelecendo a sentença, no particular.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, alterada pela Res. 96/2000, (DJ 18.09.2000): "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". Isto porque, o instituto da licitação visa propiciar à entidade estatal ou paraestatal a escolha do melhor contratante, jamais mecanismos para acobertar irresponsabilidade patrimonial. A culpa "in eligendo" e "in vigilando" da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserido no art. 455 da CLT, aplicado por força do inciso II, § 1º, do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da Lei nº 8.666/93.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA CONVENCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA.** O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços implica o pagamento das obrigações trabalhistas devidas pelo empregador, incluídas dentre elas a multa convencional e multa prevista no art. 477 da CLT, pois decorrentes do contrato de trabalho, sendo indevida a sua exclusão com base no art. 279 do CCB, por tratar de hipótese diversa.

**PROCESSO** : AIRR E RR-5.904/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II. não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violações a preceito de ordem legal e constitucional impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula nº 297-TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-8.236/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : LAÉRCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade a precedente sumular desta Corte, dando-lhe provimento para excluir a parcela honorária da condenação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ele como violado e que os arestos colacionados traduzem tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST.** A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula nº 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-24.490/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : EDUARDO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

**DECISÃO:** Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento; II. conhecer do Recurso de Revista obreiro quanto aos repouso semanais remunerados, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar o pagamento das comissões sobre os repouso semanais remunerados; conhecer do Recurso de Revista obreiro também quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para excluir a responsabilidade do Reclamante pelo pagamento da parcela honorária, uma vez que detentor dos benefícios da justiça gratuita.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a divergência jurisprudencial não restou confirmada já que os arestos indicados em razões recursais não se prestavam ao fim colimado, conforme disciplina contida no art. 896 da CLT e na Súmula n.º 337-TST. Por outro lado, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1) REPOUSOS SEMANAIS. INCIDÊNCIA DAS COMISSÕES AUFERIDAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. PROVIMENTO.** O pagamento de vários direitos legais ou contratuais do trabalhador feito de forma englobada caracteriza salário complessivo, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico pátrio. Com fundamento nas disposições da Súmula n.º 27-TST, devido o pagamento das diferenças de repouso semanais pela incidência das comissões auferidas. 2) HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo sido concedidos ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, deve o mesmo ser isentado do pagamento de honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-61.679/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : WALLACE RICARDO LIMA MEIRELLES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "juros de mora, Súmula nº 304/TST", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam mantidos os juros de mora; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE 150% NOS DOMINGOS E FERIADOS. I - O recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos: a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. II - Na conformidade desse entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Súmula nº 422 do TST, que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIDO. I - Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.". II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS REFERENTES AOS INTERVALOS DE REFEIÇÃO E PERÍODO NOTURNO. I - O apelo encontra-se desfundamentado por ausência de indicação de violação constitucional, já que se trata de

processo de execução. II - Recurso não conhecido. HORAS NOTURNAS REDUZIDAS. I - Não se constata no acórdão recorrido enfrentamento desse aspecto, pelo que incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 297 desta Corte. II - Não é demais lembrar que tal discussão não envolveria matéria constitucional, o que, de qualquer sorte, atrairia a incidência da Súmula nº 266 do TST. III - Recurso não conhecido. **APURAÇÃO SALÁRIO HORA A INTEGRAR REFERENTE AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PASSIVO TRABALHISTA E PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGENS.** I - O apelo encontra-se desfundamentado por inobservância do disposto no art. 896 consolidado, uma vez que não há indicação de violação constitucional. II - Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGENS NAS HORAS EXTRAS.** I - As razões revelam-se desfocadas do decidido, sobressaindo a desfundamentação do recurso. II - Recurso não conhecido. **APURAÇÃO DOS RSRs SOBRE PARCELAS DEFERIDAS.** I - Incidência da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. **FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** I - A despeito de não haver matéria constitucional, não é demais ressaltar que se encontra consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Incidência da Súmula nº 266 do TST. II - Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA - SÚMULA Nº 304/TST.** I - A decisão recorrida invoca a observância dos limites do comando exequendo e da coisa julgada, mas mantém a exclusão dos juros de mora na fase de execução. Constatou-se, no entanto, que não era dado o elasticamento do comando sentencial, em razão da intangibilidade da coisa julgada, alçada à condição de garantia constitucional. II - Não é demais ressaltar encontrar-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a não-incidência dos juros de mora preconizada na Súmula nº 304/TST aplica-se tão-somente às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nos débitos trabalhistas do BNCC, em razão de sua liquidação extrajudicial não ter sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Na espécie, também é inaplicável a Súmula nº 304/TST, porque a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. também não foi decretada pelo Banco Central, mas por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99), instituindo programa de desestatização. III - Recurso provido. 2 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA.** I - Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR E RR-86.339/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : ARLINDO CORRÊA LEITE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT 2ª Região, a fim de que examine as questões suscitadas nos embargos de declaração (fls. 694/702), relativamente à inconstitucionalidade das Leis estaduais nºs 1.396/51, 4.819/58 e 200/75, em face dos arts. 22, I, e 173 da Constituição Federal; em relação ao pedido de licença-prêmio, e, no que tange à alegada falta de pedido de equiparação salarial, considerando que há, apenas, pedido de reequacionamento salarial. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - BANCÁRIO - AUDITOR - INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT - FIDÚCIA ESPECIAL - CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, não faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras, o bancário que exerça função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes e que perceba gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. No caso, segundo o quadro fático registrado pelo Regional, o reclamante "se tratava de elemento diferenciado, com poderes de gestão e representação, em grau mais alto do que a simples execução de atos", encontrando-se, ainda, em grau de superioridade econômica e hierárquica em relação aos seus colegas de trabalho. Nesse contexto, caracterizado o exercício de função de maior responsabilidade e, em consequência, demonstrado o gozo de fidúcia especial, a sua jornada é de 8 (oito) horas, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 224 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Sua omissão resulta em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-90.339/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da "correção monetária, época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O recurso de revista deve infirmar todos os fundamentos do acórdão regional, sob pena de ficar desfundamentado. Ainda que assim não fosse, o matiz absolutamente fático da controvérsia induziria à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Súmula nº 126/TST, o que impossibilitaria a aferição da pretendida violação legal e constitucional. II - Recurso não conhecido. ABONO INSTITUÍDO POR ACORDO COLETIVO. I - Insta destacar a impertinência da invocação do art. 1.090 do Código Civil de 1916 que se restringe à observância dos contratos, inserto que está no Título IV daquele Código, que se intitula "DOS CONTRATOS"; não se aplica, portanto, à norma coletiva, cuja natureza se reveste do caráter de concessões recíprocas, sendo outro o teor de seu alcance. II - Ressalta a inviabilidade de constatar-se ofensa direta ao princípio constitucional do "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho". III - Com efeito, só seria possível vislumbrar-se tal afronta a partir da interpretação do multicitado instrumento coletivo, com o que não se compatibilizam as disposições da alínea "c" do art. 896 consolidado, claro ao referir-se à "afronta direta e literal à Constituição Federal". IV - Incidência, ainda, da Súmula nº 23 do TST. A especificidade só se configura se relacionada à mesma cláusula objeto de interpretação do acórdão recorrido, consoante orientação traçada na Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. I - O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, por ausência de indicação de violação legal e/ou dissenso pretoriano, em flagrante inobservância ao art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. I -

De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. II - Recurso provido. 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

**PROCESSO** : A-AIRR E RR-118.423/2003-900-04-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ FERNANDO TAVARES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 120,08 (cento e vinte reais e oito centavos), em face do seu caráter protelatório. I

**EMENTA:** AGRAVO - HORAS DE SOBREVISO - SÚMULAS Nos 126, 221, II, 296, I, E 297, I E II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O apelo obreiro versava sobre horas de sobreaviso, alegando que as Reclamadas, ao afirmarem o pagamento de tais horas, atraíram para si o ônus de provar o fato extintivo do direito às diferenças postuladas, e que as mesmas deram causa ao impedimento da realização de perícia contábil, pelo fato de não terem atendido à determinação judicial para que apresentassem os recibos de salários e as escalas de sobreaviso.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 297, I e II, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetivamente apenas contribui para a protelação do desfecho final da demanda, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de matéria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Suprema, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

**Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-643.374/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : JORGE PAULO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - conhecer do recurso do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação fornecida pelo reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA AUTORIZADOS PELO RECLAMANTE - VALIDADE - SÚMULA Nº 342 DO TST. Tendo o Regional concluído que houve expressa autorização do empregado para que fossem descontados de seu salário valores relativos a seguro de vida, a decisão está em consonância com a Súmula nº 342 desta Corte, que dispõe: "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)". Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO INDEVIDA.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 133 da e. SDI-1, veio a consagrar o entendimento de que: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inserida em 27.11.98. A ajuda- alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Considerando-se que o e. Regional deferiu a integração da ajuda-alimentação ao salário, sob o fundamento de que "ainda que fornecida com base no PAT, constitui salário", impõe-se, pois, o provimento do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-643.467/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : LUIZ FERNANDO MONTEIRO DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERIRÁ NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-691.096/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : ANA MARIA PONTES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTTU

**DECISÃO:** Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento; II. não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE. AFASTAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Revista nos casos em que a decisão recorrida alinha-se aos termos da jurisprudência assente nesta col. Corte, nos termos do Precedente nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI e da Súmula n.º 390-TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-708.034/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEEMMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante e do reclamado para prestar esclarecimentos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Em que pese não restar omissa o acórdão embargado, cumpre esclarecer que o deferimento da pretensão constante no acórdão embargado, implica a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), da lide tendo em vista o reconhecimento do Banerj S.A. como seu sucessor. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO DOS BANCÁRIOS. PLANO BRESSER.** A incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 afasta a tese de que a decisão regional afronta os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, ou contraria a cláusula 5ª da norma coletiva, pois, sedimentado o entendimento do reajuste do denominado "Plano Bresser", é devido nos meses de janeiro a agosto de 1992, nos moldes do ajustado pela categoria do reclamante e pelo empregador. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR E RR-769.189/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : ERNANI JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II. não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. Uma vez atestada a condição de miserabilidade jurídica do Autor, correta a decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Revista não conhecida. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS-TST 219 E 329. De acordo com a Súmula nº 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de nº 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Mais. Para que seja reconhecida a condição de miserabilidade jurídica da parte, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na própria petição inicial, em atenção ao disposto no art. 4º da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50. Esse o entendimento firmado nesta col. Corte, nos termos do Precedente nº 304 da Orientação Jurisprudencial da SDI, que restou seguido pela decisão recorrida, inviabilizando o processamento da Revista. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR E RR-779.130/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MANOEL LYRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRECEDENTES. Não tem eficácia jurídica o argumento da agravante que se limita a reproduzir as razões de seu recurso de revista, não atacando os fundamentos do despacho que lhe negou seguimento, circunstância processual essa que inviabiliza o prosseguimento do agravo de instrumento (TST-AIRR e RR-803136/2001.9, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 19.3.2004). Agravo de instrumento não provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE.** Esta Corte tem aplicado o disposto na Súmula nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade à aludida súmula. O STF também proclama que as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-793.951/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)** : MARILUSA DE OLIVEIRA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:** Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado; II. não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.** 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Dispõe o Precedente nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI II que, tratando-se de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes, o que desautoriza o pagamento de parcelas rescisórias. Recurso não conhecido (Súmula nº 333-TST e § 4.º do art. 896 da CLT).

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-1/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : TECN MOAGEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS ROLIM  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PESSÓA DE MELLO PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Desvirtuados os embargos de declaração, pois, se a conclusão a que chegou o acórdão embargado está em contradição com a Súmula 371/TST, aplicada ao caso concreto pela Eg. Turma, não se trataria de verdadeira contradição, mas, quando muito, de má-aplicação desse mesmo verbete. Referido verbete, que trata do aviso prévio indenizado e seus efeitos contratuais, não pode ser interpretado fora da situação retratada no processo originário, que reconheceu a incidência do art. 118 da Lei 9213/91. Embargos de Declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1/2004-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : COSME SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NOS DEPOSITOS DO FGTS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-27/2003-003-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA OU DE ATRITO COM A SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. 2. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-40/2002-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : EDINAM LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL CEBRASA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-59/2005-052-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL ANTONIO VALE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUASES-LEOPOLDINA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não constam as cópias do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação, essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-61/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSA TOLFO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO BRESSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial da reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 04, II, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82/2002-103-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR FAUSTINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : MONSANTO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME VEDADO. Se a Corte Regional reconhece, com base nas provas colhidas, a inexistência do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive e necessite de reexame dos fatos e provas (Súmula 126/TST). Inespecífico o dissenso ofertado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-86/2003-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ROSANE INÊS KREUTZFELD DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA  
**RECORRIDO(S)** : MALWEE MALHAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. A modificação da competência desta Justiça Especializada encetada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, restringiu-se a controvérsia pertinente a dano moral e/ou material decorrente de acidente de trabalho. Continua, portanto, da competência da Justiça Comum Estadual para julgar processos em que se pretende o reconhecimento (declaração) de acidente de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-95/2004-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PRISCILA SIMONE DA ROSA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PRAXIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-125/2003-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DILCE ALCÂNTARA REGO RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS CAVALINI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas somente as parcelas anteriores a 28/01/98, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame do mérito do recurso superada a prescrição.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 327 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Como consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, a supressão do auxílio-alimentação dos ex-empregados aposentados da CEF é indevida, por desprezitar o direito adquirido desses últimos à percepção daquela vantagem. Portanto, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-só as parcelas anteriores ao quinquênio, com base na nova redação da Súmula nº 327 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : AIRR-134/2004-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
**AGRAVADO(S)** : JESSY OLICHESKI DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - MATÉRIA PACIFICADA - VIOLAÇÕES À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INOVAÇÃO. Quando o v. acórdão Regional reconheceu que o valor do auxílio-alimentação vinha fazendo parte da complementação de aposentadoria, tendo sido posteriormente suprimido, e que, por isso, a prescrição seria a parcial, não feriu a literalidade do art. 7º XXIX da CF/88, o que não configura a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Demais disso, tal decisão vai ao encontro da Súmula 327/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. A continuidade do pagamento dessa verba é tema pacificado pela OJ 250 da SBDI-1, não havendo qualquer violação literal de preceito constitucional ou de lei. Aditamento feito no agravo de instrumento, quanto à violação da Constituição da República e à legislação infraconstitucional, constitui inovação contrária aos princípios da ampla defesa e do contraditório da parte adversa e não pode ser apreciado em face da preclusão consumativa que se operou no momento da interposição do recurso de revista, que delimitou a matéria à qual está vinculado o agravo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-149/1996-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE DO SUCEDIDO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão recorrida em que se declarou a ilegitimidade do sucedido para interpor embargos à execução. Matéria infraconstitucional. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-149/2001-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOBSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

**DECISÃO:** Em à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA AFASTADA - CABIMENTO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. Descaracterizada a justa causa aplicada aos reclamantes, em face da desproporcionalidade entre o ato faltoso e a punição aplicada, e constatado que o pagamento das verbas resilitórias não foi efetuado dentro do prazo legal, o primeiro tema restringe-se a matéria fática, cujo reexame e revalorização encontra óbice na Súmula 126/TST, ao passo que o segundo não implica violação direta do art. 477 da CLT, pois este só exclui a multa em caso de mora causada pelo empregado, o que não é a hipótese, ainda mais quando consignado que a ação consignatória foi proposta mais de dez dias da dispensa. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-152/2005-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW  
**AGRAVADO(S)** : DIOGO LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAREIS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, porquanto o acórdão recorrido está devidamente fundamentado quanto às questões de fato e de direito objeto do litúgio, foram aplicadas corretamente as regras processuais que regulam a distribuição do ônus da prova e a decisão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho (OJ nº 233 da SBDI-1).

**PROCESSO** : RR-162/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : KLEITMAN DIAS CANELA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. 1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-177/2002-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SDI-1 DO TST. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão pela qual devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas na CLT e legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-199/2004-003-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

**ADVOGADOS** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ODIVAL RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO COSTA GOMES

**DECISÃO:** à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Encontrava-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em 12/03/2004 e o direito às mesmas surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, nos termos da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-204/2002-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA R. SOARES DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Inviável recurso de revista, em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, ante o óbice do § 6º do art. 896 da CLT. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a questão preliminar com base na norma do art. 109, I, da CF/88, de sorte que a ausência do prequestionamento do tema constitui óbice ao apelo, nos moldes da Súmula nº 297/TST. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Tratando-se de demanda em que o pedido versa sobre diferença de complementação de aposentadoria, em decorrência do restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido, a prescrição aplicável é a parcial e não a total, de modo que a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 327 do TST, estando incólumes os arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória, desta Corte, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 37, "caput", da CF/88 (art. 896, § 6º, da CLT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviável recurso de revista, em demanda que tramita pelo procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial, ante o óbice do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-204/2004-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : ALCEU FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA Nº 164 DO TST. Decisão regional mediante a qual não mereceu conhecimento o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, sob fundamento de irregularidade de representação. Instrumento de mandato apresentado após o término do prazo recursal. Mandato tácito não caracterizado. Violação de preceitos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-219/2001-053-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO WALIGURA  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilização subsidiária da reclamada não afronta o art. 71, § 1º, da Lei 8666/93, que apenas veda a responsabilidade direta e/ou solidária, de acordo com o entendimento já cristalizado na Súmula 331, IV, do TST, que, aliás, faz referência expressa à lei de licitações. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-241/1998-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIANO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA. A agravante não renova, no agravo de instrumento, a indicação de violação ao art. 73 da CLT, mas inova ao apontar vulneração dos artigos 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição, argumentos estes que não constavam do recurso de revista, por isso não analisáveis porque preclusos. Elementar que as horas extras vindicadas e deferidas encontram regência legal no ordenamento infraconstitucional, art. 73, § 1º, da CLT, que disciplina a duração da hora noturna, por isso que jamais poderia haver contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, o que se afasta da hipótese da alínea "c" do art. 896/CLT. A Carta Política, ao prever a jornada reduzida para o trabalho em turnos de revezamento, não cuida da duração, em si, da hora de trabalho, noturna ou diurna, o que é feito pela legislação ordinária, tendo incidência, também, a OJ.127 da Eg. SBDI-1. Agravo de Instrumento improvido.





PROCESSO : RR-247/2004-014-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : OSMAR GONÇALVES SANTOS  
 ADOVADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADOVADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
 RECORRIDO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. MULTA DA CLÁUSULA 55ª DA CCT. O tomador dos serviços responde pelas multas convencionais, pela dobra salarial e pela multa por atraso na quitação das verbas rescisórias (arts. 467 e 477 da CLT), como corolário da sua responsabilidade subsidiária ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo do prestador dos serviços, real empregador. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-255/1999-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADOVADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS REGINALDO  
 ADOVADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos da decisão agravada, dirigindo seu inconformismo, apenas, contra o acórdão regional, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Incide, no caso, a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-257/2002-055-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADOVADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERRAZ CAMPOS FILHO  
 ADOVADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no procedimento sumaríssimo, as únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista consistem na violação direta e literal de norma da Constituição Federal e na contrariedade a Súmula do TST. Assim, não são aptas a alavancar a revista as alegações de divergência jurisprudencial e de ofensa à legislação ordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2001-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS IMPRENSA E GUTEMBERG  
 ADOVADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : WEMERSON DE SOUZA RODRIGUES  
 ADOVADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional, ao determinar a responsabilidade subsidiária do reclamado, decidiu em consonância com o item IV da Súmula 331. Por essa razão, a revista esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, não havendo que se falar em dissenso pretoriano nem em ofensa legal ou constitucional, mormente em razão do disposto na OJ 336 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2001-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ GARCIA FONSECA  
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS  
 AGRAVADO(S) : COMMEPP - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-REFEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Arestos oriundos do STJ, do TRF e de Turma desta Corte desservem à caracterização do dissenso de teses por não se amoldarem à hipótese contida no artigo 896, "a", da CLT. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2004-482-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : EUCLIDES GARCIA DELLA VIOLLA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE  
 AGRAVADO(S) : CRISTIANO CLAUSSEM POTENSA  
 AGRAVADO(S) : PHYTON SERVIÇOS EM PORTARIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante a regra do art. 897, § 5º, da CLT, não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia das razões deduzidas no recurso de revista, bem assim, quando as cópias trasladadas não estiverem autenticadas, na forma do art. 830 da CLT ou do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-274/2005-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : MIRELLE MEDEIROS DO AMARAL  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procaução outorgada ao advogado do agravado e da decisão recorrida e certidão da respectiva publicação e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-276/1999-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : NATANAEL FARIAS  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-276/1999-109-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : NATANAEL FARIAS  
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 RECORRIDO(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. Acórdão em que se determina que os salários decorrentes da reintegração sejam computados da data do ajuizamento da ação e não, da data da despedida, ao fundamento de que a Reclamada não concorreu para o retardamento daquela. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência do óbice contido no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-304/1999-037-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADOVADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
 EMBARGADO(A) : MANUEL XAVIER DA CUNHA  
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando, embora não se refiram diretamente a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão do agravo de instrumento, seja necessária manifestação acerca do conteúdo de petição dos agravantes, não apreciada oportunamente.

PROCESSO : RR-306/2002-005-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : JADER FRANCISCO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Consta da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2004-261-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI  
 ADOVADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO  
 AGRAVADO(S) : AMARO ROBERTO DE AMORIM  
 ADOVADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Em consequência, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT, porquanto tal peça é que possibilitará a verificação da tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade do recurso. Incidência da OJT nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-318/2004-100-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : POSTO NOVO DIA LTDA.  
 ADOVADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO SOARES DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ FAUSTINO MARTINS DE SOUZA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - REEXAME VEDADO. Se a Corte Regional reconhece, com base nas provas colhidas, a existência de vínculo de emprego entre as partes, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive e necessite do reexame dos fatos (Súmula 126/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-345/2002-291-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADOVADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : AMARO LOPES DA SILVA FILHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO TERCEIRO EMBARGANTE RECEBIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O recurso cabível das decisões proferidas no processo de execução é o agravo de petição (art. 897, "a", da CLT), pelo que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional de receber o recurso ordinário interposto pelo terceiro embargante como agravo de petição, utilizando o princípio da fungibilidade recursal, encontra amparo na lei (CLT, art. 896, § 2º), não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado. Incólume, pois, o art. 5º, LV, da CF/88. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. SÚMULA 297 DO TST. O dispositivo constitucional apontado não restou prequestionado na instância a quo, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Trata-se, ademais, de questão superada pelo entendimento firmado por esta Corte na OJ 226 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-345/2000-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ABB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS FERNANDES NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional reconheceu a existência de trabalho perigoso, baseando-se no laudo pericial, cujo conteúdo é insusceptível de reexame e de revalorização nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST), salvo se consignados e reproduzidos no acórdão os fatos constitutivos expostos no trabalho pericial. Assim, afastada a possibilidade de violação direta do art. 193 da CLT. Também tem incidência a Súmula 364, I/TST na questão do tempo de exposição ao risco, que não afasta o pagamento do adicional de forma integral. A letra "c" do art. 896 da CLT não permite o reconhecimento de ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, pois trata-se de matéria que envolve mera aplicação de norma infraconstitucional. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-355/2001-131-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : CRBS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS. Ainda que não tenha o Regional tratado, expressamente, do art. 62 da CLT nem determinado a limitação da condenação no pagamento de horas extras ao período em que testemunha e reclamante laboraram concomitantemente, não procede a negativa de prestação jurisdicional por omissão. Primeiro pela falta de utilidade prática da medida (OJ.118 da Eg. SBDI-1 e item III da Súmula 297/TST), uma vez que o Regional, ao manter essa condenação valeu-se da prova testemunhal, reveladora da prestação habitual de sobrejornada, com controle de horário por parte da reclamada; segundo, a questão da limitação da condenação está superada pela OJ 233 da SBDI-1/TST. Inovatórias as questões referente às horas extras em si e consecutórias, na medida em que não foram lançadas nas razões de revista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-379/2000-009-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO FONTES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL SANTANA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração em que se pretende o reexame da matéria discutida. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-391/2002-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO FERNANDES LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO SILVA DE AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 357 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-401/2004-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO FAZENDA VILA REAL DE ITU  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI B. HULMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Incabível recurso de revista quando o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, conclui pela existência de horas extras não pagas, em razão do trabalho nos intervalos para descanso. Ileso os arts. 5º, II e 7º, XVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-412/2004-008-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LIMA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA nº 330 DO TST. EFICÁCIA. Não há como reconhecer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte mas, sim, decisão conforme o seu item I, em razão da existência de diferenças dos títulos postulados nesta reclamatória, não consignados no termo de rescisão contratual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-415/2003-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO  
**AGRAVADO(S)** : NANCI MOUZINHO DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, valorando tanto a prova oral produzida pela reclamante como a prova documental (registros de ponto) trazida pela reclamada, concluiu haver sido comprovado pela autora o trabalho extraordinário, enquanto que a ré não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Logo, houve correta distribuição do ônus da prova, não havendo violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-419/1990-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO). PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-422/2003-067-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HAILTON FELISBERTO CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONDIÇÃO DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE. Tratando-se de processo de execução, restrita a admissibilidade da revista à hipótese de ofensa direta e literal da Constituição Federal, de acordo com o § 2º do art. 896 da CLT. Não existe nulidade a ser declarada quando o Tribunal deixa de apreciar indagações que só foram formuladas em embargos de declaração, fora das hipóteses do art. 535 do CPC. Tendo a decisão regional expandido os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram sua convicção, tem-se por cumprida a exigência do art. 93, IX, da Carta Magna. No mais, o julgamento que não reconhece a condição de terceiro é resultado da interpretação da legislação processual ordinária e da análise das provas dos autos, razão pela qual não subsiste a arguição de ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados. Agravo improvido.

**PROCESSO** : RR-426/2002-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA VOLINO BERWIG  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AIRTON BUENO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a aparente afronta à norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, os precedentes da C. SBDI-1 do TST orientam no sentido de que não há irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número do processo ou o nome da parte autora, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pela reclamada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-427/2004-043-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ALBERTO FELICIANO  
**ADVOGADO** : DR. LEDEIR BORGES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCS DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 4º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular. Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESAO. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. O direito de ação relativamente à pretensão de pagamento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a LC 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-428/2002-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HAROLDO ALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADOS** : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL E ABONO PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. Na linha dos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, considerando a flexibilização das relações trabalhistas, mediante negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CF/88) e a teoria do conglômbamento, não ofende a literalidade do art. 620 da CLT, a decisão recorrida que entendeu deva prevalecer o Acordo Coletivo sobre a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), por ser aquele ajuste mais benéfico aos empregados em atividade, uma vez que o reajuste salarial e o abono, objeto da CCT e ora pretendidos pelos reclamantes aposentados, foram negociados em troca da estabilidade provisória no emprego em benefício dos empregados ativos. **MULTA NORMATIVA.** Recurso não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. **JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Houve perda de objeto do recurso de revista, ante a falta de interesse recursal, uma vez que o benefício da justiça gratuita foi concedido quando da decisão regional proferida em embargos de declaração, enquanto que sobre o tema dos honorários advocatícios não houve pronunciamento do Tribunal a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-467/2000-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO GERONIMO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : GIACON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA MARIA TORREGLOSSA CAPARAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, porque não indicada violação de dispositivo de lei, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-488/1999-109-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO RECHE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-489/2002-001-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO THEO TIEFEL  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto à prescrição - reenquadramento, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte; horas extras - critério de contagem, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial; II - no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à prescrição total do direito de ação, no que se refere ao pedido de reenquadramento, para que sejam observadas as normas coletivas, em relação ao limite de tolerância de dez minutos que antecedem e sucedem o registro da jornada, e para excluir da condenação as horas de sobreaviso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. DESVIO FUNCIONAL. A prescrição parcial é inaplicável à hipótese, pois o direito às parcelas decorrentes do reenquadramento tem origem no direito à correção do ato de enquadramento. O ato do empregador ao proceder ao enquadramento funcional é de natureza instantânea, revelando-se único e positivo, motivo pelo qual não se renova todas as vezes que o empregado percebe remuneração inferior à que teria direito se o enquadramento tivesse ocorrido de forma correta. Nesse contexto, só com a invalidação do ato de enquadramento é que a parte pode postular as conseqüências advindas, observando, para tanto o prazo prescricional, em face do que assentam as Súmulas 275 e 294 do TST. **HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA.** Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc.

XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar limite de tolerância de dez minutos antes e após a jornada de trabalho, não se pode desconsiderar estes minutos. **HORAS DE SOBREAVISO.** O fornecimento de aparelho celular não implica situação de sobreaviso, que exige que o empregado permaneça em sua residência aguardando a qualquer momento chamada para o serviço. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-489/2002-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO THEO TIEFEL  
**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-551/2004-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO GOMES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-584/2002-657-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS CORADIN  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA AKEMI IDA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras, referentes aos quinze minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho, em cumprimento aos acordo coletivo respectivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Decisão regional em que se registrou serem devidas horas extras, em que pese haver negociação coletiva prevendo sejam desconsiderados os 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-617/2004-501-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REPUME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADOS** : DR. ÉLCIO KIRIHATA E DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FM MANUTENÇÃO HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento porque a decisão agravada foi proferida em sintonia com a Súmula nº 128, I, do TST.

**PROCESSO** : AIRR-620/2003-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CRECHES BONS SONHOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ERNANI MENDES CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-631/1997-095-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem a introduzir tema que sequer fora submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juiz ou o Tribunal deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-634/1995-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA-VE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-637/1996-001-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : NAIR SCROCARO DAS CHAGAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE PARISI  
**AGRAVADO(S)** : VALDECYR DOS SANTOS XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MARIA LUCINDA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : MULTIPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Tratando-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, o instrumento de procuração desprovido desse requisito torna inexistente o recurso a que se refere, nos termos do art. 830 da CLT e da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-654/2003-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATATAIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE  
**AGRAVADO(S)** : MARCIO JOSÉ FURINI  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipso iure, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660/2004-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**RECORRIDO(S)** : DERMIVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). 2. O trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal somente pode ser considerado para fins de marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista se esse se der antes da vigência da Lei Complementar 110/2001; caso contrário, o marco inicial é o dia 30/6/2001, consoante a regra geral insculpida na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AIRR-667/2002-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA D. DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LUIZ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OLIVIO VICENTE DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Para fundamentar o recurso de natureza extraordinária interposto em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, não é suficiente a alegação da Agravante de que a decisão agravada violou o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que a admissibilidade de recurso de revista - ou do próprio agravo de instrumento ajuizado contra a sua denegação - tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado, conforme a orientação cristalizada na Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681/2003-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
**ADVOGADOS** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDEVINO AUGUSTO VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional apresentou as razões de decidir, ao registrar que as testemunhas confirmam que os cartões de ponto, apresentados pela reclamada, não espelham a real jornada praticada pelo reclamante. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Por tratar-se de recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, ficam afastadas a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690/2002-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCINALDO BEZERRA DE MORAIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não constam as cópias do acórdão regional, sua respectiva certidão de publicação e da petição do recurso de revista, essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece

**PROCESSO** : AIRR-690/2002-001-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCINALDO BEZERRA DE MORAIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula do TST não demonstradas. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. ABONO SALARIAL. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula do TST não demonstradas. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-693/2003-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : RONAN PEREIRA FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, deu maior credibilidade ao depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante, do que aos documentos trazidos pela reclamada, mediante a utilização do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Portanto, houve regular distribuição do ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. O Tribunal Regional deixou de analisar a matéria referente às horas extras e intervalo intrajornada, por força do art. 514, II, do CPC, tendo em vista que no recurso ordinário, a reclamada não atacou os fundamentos da sentença, aplicando o disposto na Súmula nº 422 do TST (ex-OJ nº 90 da SBDI-2). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694/2002-103-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEUZA MARIA DE ARAÚJO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-696/2002-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ROSSELINI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELY BATISTA DO RÉGO  
**AGRAVADO(S)** : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DO RECIFE - COOSER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PRESSUPOSTO DE TEMPESTIVIDADE. A ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, enquanto peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), a fim de se aferir a tempestividade do apelo antes trancado, inviabiliza o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-701/2005-007-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TÁBUA DE CARNE RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : KLÉBERSON ANTUNES DE FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do recurso de revista, da decisão agravada e a certidão da respectiva intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-702/2004-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DA COSTA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPI. Violação de dispositivos de lei não demonstradas. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 289 deste Tribunal (Art. 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333/TST). PROPORCIONALIDADE. Matéria não prequestionada (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-714/2002-028-15-01.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO TEIXEIRA DE GODOI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI  
**RECORRIDO(S)** : VALENTIM APARECIDO CORREA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ofende o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, decisão que conhece de recurso ordinário por força do provimento de agravo de instrumento e, no mérito, nega-lhe provimento, por verificar que não foram observados os termos do § 5º do art. 897 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-728/1997-084-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MESSIAS AUGUSTINHO INÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL SUPERADO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO VULNERADA. Tendo o Eg. Regional afirmado que o erro de incidência de juros sobre juros já havia sido corrigido, de ofício, pelo MM. Juízo de primeiro grau, restando inócuo o agravo de petição, não se sustenta, de forma alguma, a afronta direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, por suposto anatocismo, absolutamente não praticado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-752/2003-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADUBOS TREVÓ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUTICHIANO DAVI NETO  
**RECORRIDO(S)** : RUDIMAR GASPAR BICHO  
**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT  
**RECORRIDO(S)** : ALVANIR DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-RR-762/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : EDINALDO LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.





**PROCESSO** : RR-780/1998-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PEDRO MICOTTI  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA RAIMUNDO  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA B. CANCIAN MARREGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. A cláusula penal, prevista no art. 920 do Código Civil, tem natureza de indenização previamente fixada pelas partes (acordo de vontades) a ser paga em razão do inadimplemento de uma obrigação. 2. A multa cominatória, por sua vez, de índole processual, não visa qualquer indenização por inadimplemento. Pelo contrário, sua fixação tem precisamente a finalidade de prevenir o descumprimento da obrigação, de sorte que a estipulação da multa não isenta o devedor do cumprimento da obrigação principal. 3. Portanto, não se afigura possível aplicar o art. 920 do Código Civil de 1916 a pretexto de limitar multa cominatória.Cláusula penal (de direito material) e multa cominatória (de direito processual) são institutos distintos, não procedendo a pretensão de se aplicar a disposição de natureza material à multa de índole processual. Hipótese distinta da prevista na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-782/2004-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO BANDEIRA PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se configura contrariedade à Súmula nº 289/TST, nem violação do art. 1º, IV, da CF/88, porque não restou observado o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-784/2003-070-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO VINHAS DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESERVAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-788/2001-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS PANIZZON  
**AGRAVADO(S)** : ERLI FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ficou consignado no acórdão recorrido que o reclamante encontra-se assistido pelo sindicato da categoria profissional e apresentou declaração, na petição inicial, que demonstra situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, a decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 304 da SBDI-1 e na Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-802/2001-151-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FERREIRA DO AMARAL AGRICULTURA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS NEVES LOPES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, além de que dele não consta a cópia da petição inicial, essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-832/1999-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DANONE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NILSON ROBERTO FANTIN  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-842/1999-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : NELSON AGNOLETTI  
**ADVOGADO** : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Por igual votação, conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho e à base de cálculo do adicional de insalubridade, ambos os temas por divergência, e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à obtenção do benefício previdenciário e para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Valor da condenação rearbitrado em R\$ 8.000,00 e custas já satisfeitas.

**EMENTA: 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis, incide a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINEIRAIS - BASE DE CÁLCULO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à obtenção do benefício previdenciário, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Tendo o Regional reconhecido a existência de contato do reclamante com óleos e graxas, com fundamento no laudo pericial, o apelo colide com a Súmula 126 do TST, pois vedado o reexame de provas nesta fase processual. Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, já se encontra pacificado o entendimento sobre a utilização do salário mínimo, mesmo depois da promulgação da Carta Magna de 1988, consoante pacificado na Súmula 228 e na OJ nº 02 da SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.**

**PROCESSO** : AIRR-862/2002-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA GARDÊNIA VIEIRA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-875/1999-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAIMUNDO CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. NICODEMOS ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE INDISCIPLINA. Incabível recurso de revista quando: a) se pretende o reexame dos fatos e provas que firmaram o convencimento judicial acerca da prática de justa causa para a resolução do contrato de trabalho do empregado (Súmula nº 126/TST); b) não se observa o pressuposto do prequestionamento do tema à luz dos dispositivos de lei (CLT, art. 611) e da Constituição Federal (art. 7º, XXVI) indicados como violados (Súmula nº 297/TST; e c) os arestos paradigmáticos transcritos nas razões recursais não observam o que preconizado nas Súmulas nºs 296 e 337, do TST e no art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-888/2004-069-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LÚCIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. WALDY PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.**

**PROCESSO** : AIRR-895/1998-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIANE RECH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIO INVÁLIDOS. Não afronta a literalidade do art. 74 da CLT a decisão que, amparada na prova testemunhal, desconSIDERA os registros de horários juntados e adota as alegações da petição inicial, feita a constatação de que a jornada integral realizada pela reclamante não era anotada. Tem incidência as Súmulas 126 e 338/TST. Os arestos transcritos não abordam o mesmo quadro fático delineado pelo Regional, sendo, portanto, inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo improvido.**

**PROCESSO** : RR-897/2003-131-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL NUNES SCHEIDEGGER  
**ADVOGADO** : DR. UARLEM DE ASSIS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Consoante a Súmula 368 desta Corte (DJ 20/04/05), os descontos das contribuições fiscais incidem sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : RR-897/2004-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JERÔNIMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). 2. O trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal somente pode ser considerado para fins de marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista se esse se der antes da vigência da Lei Complementar 110/2001; caso contrário, o marco inicial é o dia 30/6/2001, consoante a regra geral insculpada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.**



**PROCESSO** : ED-RR-909/2003-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que conheceu do recurso de revista da reclamante e afastou a aplicação da prescrição, não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, com vistas a um enquadramento legal já afastado no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-910/2002-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DA REVISTA - FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS - CONDENAÇÃO AMPLIADA NO REGIONAL. A sentença do MM. Juízo de primeiro grau julgou procedente, em parte, a ação, ali fixando custas, calculadas sobre a condenação. Conquanto não tenha recorrido a empresa, houve recurso ordinário do empregado, afinal provido, com estipulação de acréscimo condenatório e custas respectivas. Ora, na interposição da revista, a empresa estava obrigada a pagar tanto as primeiras quantos as segundas custas, assim como a efetuar o depósito recursal, pouco importando a alegação de se tratar de diferença ínfima (OJ nº 140 da SBDI-1). Disso resulta a falta de fundamento para infirmar a decisão agravada que decretara a deserção da revista, ílesas a Constituição e a Lei. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-925/2003-077-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AURÉLIO FILIER JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM MORENO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDITUBA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-928/2003-110-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : V & M DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE PAULA LUIZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. O direito ao recebimento das diferenças relativas ao acréscimo do FGTS surgiu posteriormente à época da celebração do acordo judicial entre as partes, razão pela qual não há falar em coisa julgada. FGTS. 40%. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O art. 4º, inc. I, da Lei Complementar 110/2001, diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta

anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-936/2003-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA MILAGRES GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tratando-se de diferenças da multa de 40% do FGTS em virtude da correção monetária aplicada sobre os depósitos correspondentes, não se leva em conta a ocorrência da extinção contratual, mas se observa a prescrição a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Nesse sentido, a primeira parte da OJ nº 344 da SBDI-1, com a qual se afina a decisão do Regional. Por isso, nenhuma ofensa há ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-936/2003-019-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANSELMO DOS SANTOS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada, pois os cálculos foram efetuados de acordo com os parâmetros da sentença exequenda. As diferenças de expurgos inflacionários sobre a multa 40% do FGTS foram calculadas com base no extrato da conta vinculada emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No acórdão recorrido não há pronunciamento acerca de juros e correção monetária nem foram opostos embargos de declaração para efeito de prequestionamento do tema, ocorrendo a preclusão prevista na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-938/2003-006-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**RECORRIDO(S)** : ALUÍSIO PINTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO REZENDE PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". FGTS. 40%. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-940/2004-261-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : P. S. DUTRA & FILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIS PIQUERES  
**RECORRIDO(S)** : NÚBIA MARÍLIA CAMÕES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade" (Súmula 244). Incidência da Súmula 333 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso.

**PROCESSO** : AIRR-944/2003-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GISELE DE BEM PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DA ROSA ALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE F. V. E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LISETTE DESIAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. A exequente não indicou violação de dispositivo da Constituição da República para fundamentar sua pretensão recursal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-945/2003-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NEI PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Questão de fato. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-952/2003-024-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO REIS COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-957/2001-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIP CAR TRANSPORTES PERSONALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO SARGENTINI  
**AGRAVADO(S)** : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-978/2003-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONVÊNIO BACEN JUD. PENHORA "ON-LINE". Não se configura violação do art. 5º, LIV, da CF/88, em face de o sistema BACEN JUD, denominado penhora "on-line", ter sido instituído por meio de convênio de Cooperação Técnico-Institucional, firmado entre o Banco Central do Brasil e o TST, para proporcionar meio mais rápido e eficiente para se atingir a satisfação do crédito trabalhista reconhecido em definitivo. Portanto, o convênio BACEN JUD está amparado na diretriz do art. 5º, LXXVIII, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que assegura razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-981/2004-021-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ALVES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal a quo, decorre de previsão legal insculpida no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, porquanto esta deverá renovar sua insurgência nas razões do agravo de instrumento, possibilitando, assim, o reexame por parte desta Corte, que não está vinculada aos fundamentos expendidos no despacho denegatório. DEVOLUÇÃO DA INSURGÊNCIA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Para que o Tribunal ad quem examine as questões deduzidas no recurso de revista de interesse do agravante, necessário que estas sejam renovadas no agravo de instrumento (Súmula nº 422 do TST). A ausência de devolução impede o reexame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.004/2002-302-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CARLOS MEIRA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A decisão regional encontra-se em sintonia com a orientação expressa na Súmula 314 desta Corte, circunstância que atrai a aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.023/1999-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FLÁVIO AUGUSTO SOUZA FRIAS  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO NELSON DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**EMBARGADO(A)** : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA C. PARDAL CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para, afastando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Havendo elementos nos autos que possibilitem a comprovação da declaração de autenticidade das peças que formam os autos do Agravo de Instrumento, estas poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST), sobre a qual não houve manifestação no acórdão embargado. Acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para afastar o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado (ausência de autenticação). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT, imposto no primeiro juízo de admissibilidade, e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.041/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS PREVISTOS EM NORMA REGULAMENTAR. Omissão e contradição inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.057/2003-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FABIANO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DONIZETE DE SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a estímulo desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.059/2003-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MALAQUIAS PAULO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.075/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON NATAL PIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RES PÉLO PAGAMENTO. Recurso desfundamentado. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.082/2000-023-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ELIZEU ALVES FORTES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 62, II, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ART. 62, II, DA CLT. CHEFE DOS SETORES DE MANUTENÇÃO, BORRACHARIA E LAVAGEM DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. Existência de subordinados. Distribuição e fiscalização dos serviços. Violação de dispositivo de lei demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.082/2002-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FARMÁCIA VERDE FLORA DE REALENGO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.093/2001-069-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA BENEFICIADORA DE CHÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DONIZETE ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com o disposto nos arts. 476 e 535 do CPC, os embargos declaratórios não constituem meio processual próprio para argüir incidente de uniformização de jurisprudência. Diante disso, e tendo em vista os princípios da utilidade e da economia processual, o reconhecimento da alegada omissão no acórdão declaratório, quanto à uniformização de jurisprudência, de nada serviria à reclamada, uma vez que, indiscutivelmente, o pronunciamento judicial jamais lhe seria favorável. Assim, não se configura o prejuízo à parte, autorizador do reconhecimento da nulidade (art. 794 da CLT), razão pela qual não se acolhe a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. Não há omissão quanto à contradição da testemunha, pois o Regional enfrentou a questão, tendo apenas decidido diferentemente da forma pretendida pela agravante. No tocante à alegação relacionada ao tipo de contratação temporária, o Regional não se manifestou sobre o tema porque foi declarado nulo o contrato a termo e reconhecido o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-1.099/2001-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS ANTÔNIO GALLI  
**ADVOGADO** : DR. VLADEMIR DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo Regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.101/1991-005-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONCEIÇÃO NELI PEREIRA SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA GRÁFICA DO ESTADO DA BAHIA - EGBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.118/2000-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA T. VASCONCELOS CONTI  
**RECORRIDO(S)** : CHARLES SPERINDIONI  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 364 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AO AGENTE DE RISCO. Não tem direito ao adicional de periculosidade, o empregado que se expõe ao risco de forma eventual, assim considerado o fortuito, casual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (inteligência da Súmula 364 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.120/2004-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADOS** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARINEZ GUIMARÃES BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.141/1999-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : EVANILDO PIREZ PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADOS** : DR. LIANE RUTKOWSKI NEGRI E DR. EDUARDO S. CARDONA  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a determinação de reenquadramento do reclamante, mantendo-a no que concerne ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial 125, firmou o seguinte entendimento: "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a determinação de reenquadramento do reclamante, mantida a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função.

**PROCESSO** : RR-1.165/2002-305-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : WALDEMAR NUNES ALVES  
**ADVOGADOS** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN E DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Não há como limitar os efeitos liberatórios do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia quando não há qualquer parcela expressamente ressalvada, sob pena de se negar vigência a dispositivo de lei (CLT, artigo 625-E, parágrafo único). De tal forma, o termo de conciliação lavrado perante comissão regularmente constituída tem eficácia liberatória geral, excetuando-se apenas as parcelas ressalvadas expressamente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-1.176/2001-015-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : LIODENIS DUARTE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.184/2003-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ EDUARDO CULHARI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA CULHARI  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.191/2003-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON TESCARO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento alegada na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não se configura a violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, tendo sido a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERINO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE  
**ADVOGADOS** : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PRAZO. DESERÇÃO. O Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema da deserção do recurso ordinário à luz do disposto nos arts. 154 e 184, § 2º, do CPC, e sim com base no art. 789, § 4º, da CLT, vigente à época. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.212/2003-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : AGEU RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o recurso de revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-1.212/2003-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGEU RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
**RECORRIDO(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.218/1998-015-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS CLÁUDIO CORRÊA CÉSAR  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADOS** : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em recurso de revista; ainda à unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o prosseguimento da execução quanto a juros de mora e correção monetária, em face da diferença entre a remuneração dos depósitos judiciais havidos nesta ação, pelas instituições bancárias, e a sistemática de atualização aplicável aos débitos trabalhistas. Custas na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO PRONUNCIADA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTARES - PRECLUSÃO INEXISTENTE - OFENSA À COISA JULGADA CARACTERIZADA. O Regional fundamentou o motivo pelo qual não tinha deferido a execução complementar, mas, sem dúvida, deixou de examinar o aspecto atinente à alegada ofensa à coisa julgada, tratada no Agravo de Petição do reclamante. No entanto, deixa-se de pronunciar a mencionada nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, aplicando-se, ainda, a Súmula 297, III/TST. Viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (eficácia e imutabilidade da coisa julgada), a decisão que, com base no art. 884, § 2º, CLT, considera preclusa a oportunidade de o demandante executar os juros complementares, na medida em que esses, na forma da lei, estão compreendidos no próprio título judicial, ainda que não pleiteados (art. 293/CPC). Esta C. Corte reconhece, por outro lado, o direito à atualização dos débitos trabalhistas, inclusive do depósito judicial, na forma do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. A responsabilidade pela integralidade do valor da execução cabe ao executado, não se extinguindo com o depósito feito para garantia da execução. O mero transcurso de 15 dias do resgate desse depósito, tempos depois, não aniquila o respeito integral ao título judicial transitado em julgado, que, tal como dito, abarca dos juros de mora. Agravo a que se dá provimento. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.233/2002-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROLANDO KUHN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO KROEFF  
**RECORRIDO(S)** : COMSHELL - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanuel Pereira, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º da Lei 9.800/99, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL VIA FAC-SÍMILE. Tendo sido permitido às partes apresentar o inteiro teor de um recurso via fac-símile, não existe razão para que não se aceite o uso dessa facilidade apenas quanto aos comprovantes de custas e depósito recursal, uma vez que foram regularmente recolhidos no prazo do recurso e os originais apresentados no prazo fixados no art. 2º da Lei 9.800/1999. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.242/2000-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : HEPACOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL  
**AGRAVADO(S)** : VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconhece a existência de vínculo de emprego, com base em prova testemunhal. Matéria fática. Incidência da orientação contida na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.244/1989-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. GABRIELA DAUDT  
**RECORRIDO(S)** : ERENATO JOSÉ VOLLMER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seu processamento como Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, ante provável violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/1996-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO JOSÉ EUGÊNIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇO ESPECIALIZADO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA DE MESQUITA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. A arguição de ofensa do art. 114 da CF é inovatória, porquanto não veiculada no recurso de revista denegado (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.277/2001-660-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA MARIANO SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.278/2003-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR SOUSA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição total, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida e extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inserir-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento da lide versando sobre a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ATO JURÍDICO PERFEITO DA RESCISÃO CONTRATUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC Nº 110/01 POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEL. A norma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não dispõe sobre a condição da ação relativa à impossibilidade jurídica do pedido, bem como a Lei Complementar nº 110/01 não padece do vício de inconstitucionalidade, porque está em discussão o ato jurídico perfeito da rescisão do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Ausência de questionamento do tema à luz da orientação firmada na Súmula nº 330 do TST, conforme preconizado na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Configurada violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento, nesse particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.299/2002-102-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIS GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON PINHEIRO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2002-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOANA FALCÃO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.339/2000-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : LISONETE GAMA LINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADO** : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Embargos de Declaração interpostos após o prazo legal de cinco dias previsto no art. 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.344/1997-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : DALMO DE FIGUEIREDO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LARA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH  
**EMBARGADO(A)** : PARAPEBA FLORESTAL LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSMISSÃO POR "FAC-SÍMILE" - INTEMPESTIVIDADE. Não obstante a transmissão dos embargos de declaração tenha sido feita por "fax", dentro do quinquídio, a apresentação dos respectivos originais, todavia, ultrapassou, em muito, o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, que também prevê cinco dias, a contar do dia subsequente ao término do prazo do recurso, sem interrupção, para que a parte apresente os originais, o que não se deu no caso. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.373/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO CARLOS CHARANTOLA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Inviável a análise de alegação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.387/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JAIME DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. O acórdão embargado afastou, de forma fundamentada, qualquer possibilidade de conhecimento da revista por contrariedade à Súmula 304/TST, ante as restrições do art. 896, § 2º, da CLT; também foi repelida a alegada afronta direta ao princípio da legalidade, ficando claro que a controvérsia fora solucionada mediante a aplicação da legislação infraconstitucional, daí por que ofensa, se houvesse, seria meramente reflexa. No que se refere ao art. 46 do ADCT, ficou explícito que o referido dispositivo era inaplicável à hipótese, uma vez que não trata de juros de mora; afinal, a embargante não é entidade financeira submetida à fiscalização do Banco Central. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de ter sido invocado somente no agravo de instrumento, inegável que foi assegurado à reclamada seu amplo direito de defesa, com a interposição de vários recursos. Inovatória a alegada afronta ao art. 5º, LIV, da CF, porque citada, tão-somente, nos presentes embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.407/2001-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BMP SIDERURGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA  
**AGRAVADO(S)** : MILTON BARBOSA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.414/2003-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : VALERIO MARCIO BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-ED-RR-1.432/2001-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
 EMBARGADO(A) : DIORACI RUSSO  
 ADVOGADO : DR. LIRNEY SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Alegação de inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal na hipótese de transação extrajudicial com assistência sindical. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.449/1997-421-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE MORAES PINTO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MORAES PINTO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBOSA MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 297, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame da alegação de que na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes não fora observada a base de cálculo fixada na sentença em que se julgou o mérito da lide para a incidência da contribuição previdenciária e, em consequência, de violação à coisa julgada. Fica prejudicada, assim, a análise da outra matéria veiculada no recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pretensão declaratória de ofensa à coisa julgada, por não haver congruência entre a natureza salarial e indenizatória das parcelas consignadas na sentença e daquelas objeto do acordo judicialmente homologado. Configura-se negativa de prestação jurisdicional a falta de análise pelo Tribunal Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, de alegações suscitadas em grau de agravo de petição, capazes de trazer elementos potencialmente favoráveis à tese do Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/1999-017-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SEM ASSINATURA - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE - ART. 13 DO CPC INAPLICÁVEL.

Não tem existência legal a peça processual que não possui assinatura do advogado. In casu, o recurso de revista interposto não foi assinado pelo advogado indicado na peça, seja nas razões do recurso, seja na petição de encaminhamento, sendo, pois, ato inexistente (OJ nº 120 da SBDI-1). A assinatura constitui requisito essencial de validade de qualquer documento escrito. A Súmula nº 383, item II, desta C. Corte, por seu turno, afasta a tese de aplicação do art. 13 do CPC, na fase recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FAVARO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.455/2000-013-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : ISAAC PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.455/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
 AGRAVADO(S) : IVAN BERNARDO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor do disposto na Súmula nº 383, II, desta Corte, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-1.458/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGANTE : ITAMAR ARRUDA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. Comportando cada decisão um único recurso, a decisão proferida no julgamento de Embargos de Declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora para a parte insurgir-se contra matéria relativa ao Recurso de Revista. Assim é porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração não conhecidos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Embargos de Declaração de que não se conhece, em face da intempestividade da apresentação do original da petição encaminhada via fac-símile.

PROCESSO : RR-1.467/2003-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA  
 RECORRIDO(S) : SANTO INOCÊNCIO MIRANDA DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Não havendo tese explícita sobre a matéria, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido na Súmula 297 do TST, por ausência de prequestionamento. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte). ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." FGTS. 40%. ATUALIZAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. O art. 4º, inc. I, da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.483/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A. - CRT  
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
 RECORRIDO(S) : FÁBIO AZEVEDO ALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes de inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.489/2004-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AFONSO  
 ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). 2. O trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal somente pode ser considerado para fins de marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista se esse se der antes da vigência da Lei Complementar 110/2001; caso contrário, o marco inicial é o dia 30/6/2001, consoante a regra geral insculpida na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

PROCESSO : RR-1.490/2003-005-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA TORRES  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JANE JOCELIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.495/2003-044-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ALCIDES FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DORNELLAS DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.





PROCESSO : ED-ED-RR-1.504/2003-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚ-CAR E CAFÉ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : SUZE APARECIDA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão apontada. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.521/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 EMBARGANTE : EDGAR DE LEMOS BRITO MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NEVES  
 EMBARGADO(A) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.528/2002-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ÍTALO DOMÊNICO VERRONE  
 ADVOGADO : DR. JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TERCEIRO - TEMA DA COMPETÊNCIA NÃO PREQUESTIONADO. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em processo de execução não de respeitar o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula 266/TST, que exigem a demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. Assim, inaproveitável a alegação de violação de preceito de lei ordinária e a invocação de divergência jurisprudencial. No tocante ao art. 114 da Carta Política, impossível analisar-se a sua possível infringência, por se tratar de matéria inovatória, faltando o necessário prequestionamento (Súmula 297/TST e OJ 62 da SBDI-1/TST), o que inviabiliza o agravo. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.540/1992-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 ADVOGADOS : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CLETO PIZZEMENTI  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A matéria discutida nos autos diz respeito à interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais. Portanto, eventual ofensa do art. 5º, II, da Constituição Federal, somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não se coaduna com o teor do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.569/2002-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUDMER  
 AGRAVADO(S) : IVANILDO RUFINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANOS - CTTU  
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 172 deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. DOBRA SALARIAL. Afronta a dispositivo de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.622/2002-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA CAVALCANTI LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação cristalizada na Súmula nº 294 do TST, uma vez que a supressão do auxílio-alimentação, por ato único da reclamada, deu-se em janeiro de 1995, enquanto a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 11/10/2002, após o biênio legal, não se tratando de direito à parcela assegurado por preceito de lei. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/1991-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVERARDO DE BARROS JALES  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DEFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. I. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, tendo em vista que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2003-056-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARTA BEMFICA ZAMBOM  
 ADVOGADO : DR. SUYLAN ABUD DE SOUSA  
 AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO  
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. I. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Não havendo notícia do ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, e verificado que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em data posterior ao decurso do prazo prescricional contado da edição da referida Lei Complementar, correto o despacho de admissibilidade. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2001-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO PARA INFORMÁTICA - CTI)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : ADENILDA SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2002-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : RIVALDO JOSÉ TRINDADE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NUNES DE FREITAS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2003-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA CONCEIÇÃO JACINTO GUIMARÃES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUÍS ROGÉRIO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação da decisão agravada, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.671/2001-009-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : RME INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS NÃO EFETUADOS. Se a parte não depositou o remanescente da condenação, tampouco o limite legal previsto para o apelo revisional na data da interposição, visto que não havia atingido o seu valor total, deixando, ainda, de recolher as custas, acrescidas pelo Regional, deserto estará o recurso (IN nº 03/93, item II, letras "a" e "b", desta Corte e OJ nº 139 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.684/2003-421-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ALBANO  
 ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AZEVEDO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pela agravada e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.761/2003-010-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
 RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA MARTINS PINTO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto por ANA CRISTINA MARTINS PINTO E OUTROS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal, restabelecendo-se a sentença; II) não conhecer do recurso de revista interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Auxílio-alimentação e complementação de aposentadoria: incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Prescrição: incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 327 desta Corte. Decisão em sentido contrário implica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o estabelecido na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Hipótese em que incide o entendimento consignado na Súmula nº 327 do TST. Prescrição parcial a declarar, atingindo apenas as pretensões anteriores ao quinquênio. Recurso de revista a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria.

Competência da Justiça do Trabalho. Violação do art. 114 da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. PRESCRIÇÃO. Contrariedade à Súmula nº 326 não demonstrada. CUSTEIO DO BENEFÍCIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Recurso de revista em que não se impugnam os fundamentos nos quais está baseado o acórdão regional. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL Nº 6.321/76. Violação de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.774/2003-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDK - MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANNA FERRARI XAVIER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PATA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL ANHOLETE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 20 do CPC, em desacordo com a orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.864/2004-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS JOSÉ SATURNINO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, as cópias da decisão agravada e da respectiva intimação, do recurso de revista, da procuração outorgada ao advogado do agravante, da decisão recorrida e a certidão da respectiva publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.873/2002-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BRASISAT HARALD S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ CÂNDIDO  
**ADVOGADO** : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semana e àquelas destinadas à compensação, apenas ao adicional respectivo; e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. I

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Incidência da Súmula nº 85 do TST. DESCONTOS FISCAIS. TOTALIDADE DO CRÉDITO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368 do TST).Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.879/1988-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS STECHMAN COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GUSTAVO MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferida no julgamento do agravo de petição. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.900/2001-341-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JORGE MÁXIMO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão relativa à existência de declaração de autenticidade das peças trasladadas, dando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão relativa à existência de declaração de autenticidade das peças trasladadas, com efeito modificativo, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.948/2002-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MOISÉS ANDRADE BUENO  
**ADVOGADO** : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-1.969/2001-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO AUGUSTO BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER UZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA - HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA - ARGUMENTOS NÃO RENOVADOS. O Tribunal de origem quando, de plano, admite ou não Recurso de Revista, a despeito da provisoriedade da decisão, o faz estribado no art. 896, § 1º, da CLT, que lhe confere competência para tanto. O § 5º do art. 896 da CLT não trata das hipóteses de cabimento do Recurso de Revista e deve ser entendido em conjunto com o disposto nos demais itens e parágrafos do referido artigo. Os argumentos deduzidos no recurso de revista devem ser renovados no agravo de instrumento, sob pena de a ausência de manifestação originar a preclusão. Os arestos paradigmas também devem ser repetidos no agravo, momento processual oportuno para confirmar a divergência, caso contrário, fica prejudicado o confronto e, conseqüentemente, a comprovação do dissenso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.061/1987-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MORAIS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.082/2002-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ISAIAS DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.147/1993-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SMITHKLINE BEECHAM LABORATÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARMELO CORATO  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO LUIZ ALBACETE GUIRÃO  
**ADVOGADO** : DR. WALTER LOPES CALVO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da reclamada e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRESCRIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA - MULTA APLICADA. Inovatória a discussão sobre a prescrição (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal), argüida tão-somente nestes embargos, por isso que impossível o reconhecimento de omissão. Essa atitude da parte revela tentativa de emendar recurso antes interposto, consumada a preclusão, retardando o desfecho da demanda com protelação injustificada. Embargos de Declaração que se rejeitam, aplicada multa.

**PROCESSO** : RR-2.162/2002-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EZILENE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-2.170/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
**EMBARGADO(A)** : ITAMAR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de NÃO CONHECER do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Ficando demonstrada a existência de contradição na fundamentação do julgado quanto ao exame do prazo prescricional, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a contradição indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-2.190/1997-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVADO(S)** : TAHITA DELPHINO MATTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão proferida em embargos de declaração em que não foram examinadas as questões apontadas no recurso. Omissão que não compromete a prestação jurisdiccional. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. IMPOSSIBILIDADE DE ACES- SO AOS AUTOS. PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE DE RECLAMAR A DEVOLUÇÃO DO PRAZO. Recurso em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido. Recurso não fundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.193/2001-070-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RENATO MARCELINO CAVIQUIOLI  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR FAUAZ  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON C. RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : TARGET LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL MARTINS FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : DALMAR INDÚSTRIA DE MOÉVES DE AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. É inadmissível Recurso de Revista quando não há indicação de ofensa a dispositivo da Constituição da República nem contrariedade a súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-2.203/1995-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO EDUARDO SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se configura, na hipótese, violação da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), pois, conforme se extrai do acórdão recorrido, se o título executivo não prevê a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, não há como incluí-lo na fase de execução. Logo, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.275/2000-031-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA CRISTINO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.373/1999-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-2.481/1998-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDVIK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA ZANETI  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SÉRGIO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE CIPA. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 339, I, deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA. Matéria fática (Súmula nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296/TST; art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.484/2003-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
**ADVOGADOS** : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA E DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
**RECORRIDO(S)** : NELSON CARNEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso de Revista. Por igual votação, conhecer a revista por contrariedade à Súmula 331 e por ofensa ao art. 71 da Lei 8666/93 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a reclamação em face da recorrente São Paulo Transportes S/A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA GESTORA DE TRANSPORTE PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. O Regional incorreu em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a matéria debatida não é a mesma que determinou a edição do referido verbete. A empresa SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das concessionárias, dentre as quais se incluiu a Transporte Coletivo São Judas Ltda., empresa condenada no pagamento das verbas trabalhistas; não se trata de terceirização. Por isso, tendo em vista que não há arbítrio da administração pública na escolha da empresa contratada, por se tratar de licitação, não há que se falar em culpa in vigilando ou in eligendo. Assim, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da SPTrans, além de contrariar a Súmula 331/TST, o Regional ofendeu a literalidade do art. 71 da Lei 8666/93. Agravo de Instrumento provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-2.542/2000-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LOURENÇO DA SILVA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MARLENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.589/1997-021-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADERBAL GENARO GOMES FILHO  
**ADVOGADOS** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao julgamento ultra petita e à multa decorrente de embargos declaratórios, por violação de dispositivos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante, restabelecendo a sentença de origem quanto à nulidade da dispensa e pagamento de diferenças de verbas rescisórias, e determinar que o pagamento da multa imposta em face de embargos de declaração considerados procrastinatórios seja calculado sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC demonstrada, ante a inexistência de pretensão do Reclamante à reintegração no emprego. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A multa imposta em face da oposição de embargos de declaração protelatórios incide sobre o valor corrigido da causa, e não, da condenação, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.612/1997-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA CRISTINA SILVA LABRUNA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TRAVASSOS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Nos termos da Súmula nº 244, I, do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Não configurada, pois, violação do art. 10, II, "b", do ADCT/CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.651/2001-024-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ELTON JOSÉ RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Decisão fundada em prova pericial. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.686/2002-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LEONOR SIMÃO DOS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.759/2003-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NIVALDO COSTA PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, com o fim de que a prestação jurisdicional seja plena, mantendo íntegra a decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-2.863/1999-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EVADIN INDÚSTRIA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**AGRAVADO(S)** : AMÉRICO PEREIRA PALMAS  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APÓCRIFO. Ausência de assinatura do advogado na petição de apresentação do agravo e também na minuta. Agravo de instrumento não conhecido por inexistente.

**PROCESSO** : RR-2.903/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ZILLI NETO  
**ADVOGADO** : DR. OCIMAR MARAGNO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCARDUELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças relativas ao acréscimo sobre o saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SOBRE O SALDO DO FGTS. REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA ADMINISTRATIVA. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sendo direcionado à Caixa Econômica Federal para que credite a respectiva complementação dos depósitos nos termos acordados com o reclamante, requisito, portanto, que se reveste de caráter administrativo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.990/2004-032-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ETHICOMPANY POMOÇÕES E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ÁLVARES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAMILLA DE ALMEIDA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CAPELETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. GUIAS EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. No art. 830 da CLT se exige que, no ato da apresentação de documentos, a parte traga os originais, ou cópias autenticadas, ou certidão, o que não ocorreu na hipótese em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.999/1998-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBANO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS TAVARES AIDAR  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
**EMBARGADO(A)** : IVANI BIANCHINI HÖFLING  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-3.009/2003-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : CRISTIANE KRUEGER  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). Os embargos de declaração que visam rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado não atende ao que dispõe o artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-3.026/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ESTELA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANE YOLITA GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas de trabalho prestadas em regime de compensação no período compreendido entre 01/05/96 a 30/04/97.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Súmula 85, item II, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.037/1998-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO SOUZA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO  
**AGRAVADO(S)** : GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E À CRIANÇA COM CÂNCER - GRAAC  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DA SAÚDE DONA ROSA ALVES SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Contrariedade a Orientação Jurisprudencial deste Tribunal não prequestionada e divergência jurisprudencial não configuradas (art. 896, a, da CLT; Súmula nº 296/TST). HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicado. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 236 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-3.833/2003-039-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI  
**RECORRIDO(S)** : DALSON ARIVAL BOELTER  
**ADVOGADO** : DR. MAURI AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. O art. 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador deve pagar, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento). Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.518/2001-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-4.772/2001-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIVANE SOARES DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-5.323/2000-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CESBE S.A. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LEMKE  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL MARTINS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE WILLIANS TAUIL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, nego provimento. 8

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HABITAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares" (Súmula nº 367/TST). Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Para que se caracterize a transferência, é necessário, primeiramente, que se verifique a existência de mudança de domicílio, entendido este, como "o lugar em que alguém reside com ânimo de permanecer" (in Dicionário Aurélio). Na presente hipótese, não se verifica tenha o Reclamante fixado residência na localidades para as quais fora transferido, tendo em vista o fato de que voltava aos finais de semana para a cidade de origem a fim de visitar a família. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.469/1998-005-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO AVACIR ALVES LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR E RR-6.541/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer o recurso de revista do segundo reclamado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI 8542/92 - DESRESPEITO A CONVENÇÃO COLETIVA. Irrepreensível a decisão denegatória da revista, pois, na forma da Súmula 221,I,TST, a parte deve indicar qual artigo da Lei 8542/92 teria sido violado. Também insubsistente a arguição de ofensa literal ao art. 611 da CLT, pois ele só conceitua a convenção coletiva. Possível desrespeito a termo aditivo à convenção coletiva não se enquadra no art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - SUCESSÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA EFICAZ. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296 do TST, uma vez que as ementas colacionadas não se referem à sucessão e ao reconhecimento de grupo econômico, consoante destacado pelo Regional. Isso não bastasse, a matéria está pacificada pela OJ. 261 da Eg. SBDI-1, o que impede o trânsito do recurso. Quanto à prescrição, insubsistentes os argumentos recursais, já que o acórdão recorrido não se manifestou sobre o tema (Súmula 297,I/TST). Com relação aos reajustes salariais, objeto de negociação coletiva, a matéria está pacificada (OJ Transitória 26 da SBDI-1), o que impede o trânsito da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-6.553/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : GILDA DE ARAÚJO GOMES E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo de instrumento do primeiro reclamado. Por igual votação, conhecer o recurso de revista do segundo reclamado, apenas, no tema da limitação dos reajustes à data base subsequente, e, no mérito, determinando a aplicação da parte final da OJ. Transitória 26 da EG. SBDI-1 e da Súmula 322/TST. Valor condenatório inalterado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO, SUCEDIDO. Prejudicado o exame do agravo, em virtude de requerimento conjunto, no qual os reclamados pedem a exclusão do primeiro do pólo passivo da ação e reconhecem a sucessão pelo Banerj, que ulteriormente foi sucedido pelo Itaú. Agravo prejudicado. II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO, SUCESSOR - ILEGITIMIDADE DE PARTE E SUCESSÃO - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA EFICAZ E EXIGÍVEL - LIMITAÇÃO À DATA-BASE SUBSEQÜENTE. Prejudicada a análise dos dois primeiros temas acima referidos, uma vez reconhecida a sucessão pelo Banerj, que peticionou requerendo a exclusão do primeiro reclamado do pólo passivo, aceitando sua condição de sucessor. Quanto ao reajuste salarial, inviável o apelo, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST, pois a matéria está sedimentada na OJ Transitória 26 da SBDI-1. Quanto à limitação do reajuste à data-base subsequente, deve ser aceita a contrariedade à Súmula 322/TST, mormente porque a OJ. Transitória acima citada faz a limitação temporal das diferenças. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.





PROCESSO : RR-6.818/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : LUIZ TAVARES CAVALCANTI NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
 ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR PREVENDO A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho. Violação a lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.555/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO CADORE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. Esgotamento do prazo de estabilidade. Ofensa à coisa julgada não demonstrada. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.191/2000-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GARRET SALATA  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-16.191/2000-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO GARRET SALATA  
 ADVOGADO : DR. AMILCAR MARCELO MARTINS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. VALMIR PALU  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar o pagamento, como extras, das horas trabalhadas pelo reclamante excedentes à trigésima sexta semanal, observado o divisor 180.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. A flexibilização há de ser sempre balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar os poucos aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elástico, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV). Há direitos que são oriundos de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho e outros oriundos de normas regulamentares que, por serem benéficas, incrustam-se nos contratos de trabalho. Dessa forma, mesmo quando referentes a pontos sujeitos à flexibilização, não se admite negociação plena. Quanto ao elástico da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, especificamente, esta Corte firmou o entendimento de que sua previsão em acordo coletivo de trabalho não retira o direito de que esse excesso seja remunerado como hora extra. Recurso de Revista de que se conhece a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22.264/2001-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 RECORRENTE(S) : OSVALDO MANSUR MOREIRA FILHO  
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da legalidade da dispensa imotivada do Reclamante, restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 149/158), mediante a qual foi julgada improcedente a reclamação trabalhista nesse particular. Conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de quarenta e cinco minutos diários, durante todo o período imprescrito, em razão do intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BANESTADO S.A. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. Possibilidade de demissão imotivada. Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. RECONHECIMENTO DO TRABALHO EM SOBREJORNADA. Jornada superior a nove horas, considerado o trabalho extraordinário. Direito a intervalo de , no mínimo, uma hora. Violação do art. 71, da CLT, que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-23.001/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : VILSON GABRIEL MILLANI  
 ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-27.083/2003-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BELÉM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-35.259/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : MARCOS TAGUCHI  
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DECLARADA EM SEGUNDO GRAU - ISENÇÃO DE CUSTAS DADA NA ORIGEM QUE FOI DESCONSIDERADA - LIMITES RECURSAIS - DIVERGÊNCIA INEFICAZ E INSERVÍVEL. Uma vez que no agravo de instrumento a parte se limita a sustentar o processamento da revista por divergência jurisprudencial, esquecendo-se de renovar as possíveis violações de lei, há de se entender que houve aceitação parcial da decisão agravada nos pontos não atacados. E, assim, por opção do próprio agravante, ficando restrita ainda mais a admissibilidade de sua revista, a mesma deve permanecer trancada, pois o dissenso trazido ou é inespecífico ou não tem fonte de publicação oficial, daí inservível, na forma das Súmulas 296 e 337 desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-44.176/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 EMBARGANTE : GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ANA PAULA LOBO PETINATI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-54.495/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : IRMA FRAQUELI BATISTA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo merecido conhecimento o Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. Hipótese diversa ocorre quando o Recurso principal foi admitido e o adesivo está imediatamente ligado ao juízo de conhecimento daquele. Nesse caso, incide a regra do art. 500, inc. III, do CPC, que dispõe sobre o não-conhecimento do apelo acessório. De fato, na situação em debate, há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-54.495/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : IRMA FRAQUELI BATISTA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. 2. Arestos inservíveis. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-56.906/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : DULCELINA ANA ZAQUEU  
 ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO NULO - EFEITOS "EX TUNC" - SÓ DEVIDOS SALÁRIOS E FGTS. A decisão regional, no tocante à nulidade do contrato de trabalho, está em consonância com a Súmula 363/TST, não havendo como reconhecer as pretensas violações apontadas, daí por que o recurso de revista haveria, mesmo, de ter seu processamento trancado, por exata aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-58.660/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CLAUDIO MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



**PROCESSO** : ED-RR-58.932/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS MARTIN FERNANDEZ

**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : AIRR E RR-67.923/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : FERNANDO HENRIQUE SANTANA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLODOMIR BANDEIRA LIMA FILHO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem (fls. 169/176), julgar improcedente ação. Fica prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Incidência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. Prejudicado em face do exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-80.547/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : PAULO INCHAUSPE SCHNEIDER

**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-89.380/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDERÉ CRUZ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Não se conhece do recurso de revista, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST. Não ofende o princípio da coisa julgada decisão que concluiu que a condenação, no caso dos autos, não se limitou apenas aos substituídos relacionados na petição inicial, porquanto não foi esse o objeto do pedido ou mesmo o comando da decisão exequenda. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-166.888/2006-998-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO GUIDO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ADEMIR VICENTE DE PÁDUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher de ofício a preliminar suscitada pela Quinta Turma para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o exame do presente recurso e suscitár, de ofício, o conflito negativo de competência, devendo os autos serem remetidos ao E. Supremo Tribunal Federal, à luz do disposto no art. 102, inciso I, alínea "o", da Constituição da República.

**EMENTA:** EC 45/2004. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DOS TRIBUNAIS PARA APRECIAR RECURSOS CONTRA SENTENÇAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DAS RESPECTIVAS JURISDIÇÕES. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA OS RECURSOS ESPECIAL QUE NAQUELA CORTE AGUARDAVAM EXAME. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO DE OFÍCIO. 1. Fixada a competência pela propositura da ação, ela só se desloca de órgão jurisdicional originariamente competente para o exame da causa se houver supressão do referido órgão, alteração de sua competência material ou de sua competência hierárquica (CPC, art. 87). 2. A competência em razão da matéria é sempre originária, porque determina, como ponto de partida, qual órgão jurisdicional que primeiro conhecerá da causa. De outra sorte, a competência recursal, atribuída aos Tribunais, é competência hierárquica, não afetada pela Emenda Constitucional 45/2004. 3. Portanto, tendo a EC 45/2004 promovido alteração da competência em razão da matéria, apenas os processos que se encontram no primeiro grau da Justiça Comum, sem que ainda tenha sido proferida sentença, é que se deslocam para a Justiça do Trabalho, com a conseqüente remessa desses processos para as Varas do Trabalho no âmbito territorial de suas jurisdições. 4. A competência recursal dos Tribunais, por se tratar de competência hierárquica, não foi afetada pela EC 45/2004, de sorte que os processos na Justiça Comum (Estadual, do DF, ou Federal) nos quais já houve prolação de sentença, têm, nos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal, nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, seus juízos naturais. 5. Conflito de Competência que se suscita de ofício para determinar a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal.

**PROCESSO** : RR-559.191/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS FRANÇA

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

**RECORRIDO(S)** : KLABIN S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais, a partir de 07/95, face aos aumentos concedidos no período de estabilidade, com reflexos em aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional, e depósitos do FGTS, com o acréscimo de 40%7 v., bem como as parcelas postuladas nas letras "c", "h", "i" e "j", fls. 09-10 da inicial (reembolso de despesas médicas, abono especial normativo, abono de férias normativo e participação nos resultados), nos moldes do pedido, enquanto vantagens incontroversas decorrentes do cômputo, como efetivo tempo de serviço, do período relativo à estabilidade provisória, indenizado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO ELEITO DA CIPA. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA. A estabilidade provisória do cipeiro, incontroversa nos autos, não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros eleitos da CIPA e, nessa medida, é insuscetível de renúncia ou transação. Destarte, a quitação geral do contrato de trabalho, mediante transação do direito à estabilidade provisória, ofende o art. 477, § 2º, da CLT, que a restringe às parcelas e valores expressamente consignados no termo rescisório, na esteira da OJ 270 da SDI-I do TST, analogicamente aplicada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-642.875/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : REGINA CÉLIA RIBEIRO REIS

**ADVOGADA** : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelas partes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-643.116/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HERING

**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**RECORRIDO(S)** : MARLISE WIPPEL

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema desconto relativo ao imposto sobre a renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos da referida lei e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO-DESEMPREGO E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Não havendo indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de arrestos para confronto de teses, o Recurso de Revista está desfundamentado. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento

**PROCESSO** : AIRR-650.421/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : JAIR TEIXEIRA DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para avaliar a comprovação, ou não, das horas extras, pela prova testemunhal. Além disso, o único aresto trazido ao confronto é inservível, por oriundo de Turma do TST, em inobservância ao disposto no art. 896 da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO e COMISSÕES. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, porquanto o reclamante não cuidou de indicar violação de preceito de lei e/ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. ADESAO AO PAQ. VANTAGENS. Violação dos arts. 457, § 1º, e 487, § 1º, da CLT não demonstrada, uma vez esposada pela Corte Regional a tese de pedido incerto nos moldes do art. 286 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-650.422/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JAIR TEIXEIRA DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O Tribunal de origem adotou tese fundamentada quanto à tempestividade do recurso ordinário do reclamante e quanto ao adicional de transferência. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Não ofende o princípio do devido processo legal o Tribunal Regional que afasta a intempestividade do recurso ordinário pela nulidade da intimação da sentença decorrente de equívoco da Secretaria do juízo originário que deixou de atender comando judicial de observância do endereço do advogado substabelecido para os atos de comunicação processual.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIÁRIAS E ADICIONAIS DE DESPESAS DE VIAGEM. COMPENSAÇÃO.** Inocorrência de afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, por dependente, a lesão à norma nele consubstanciada, de ofensa a preceito infraconstitucional. E, como consabido, violação reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista (CLT, art. 896). DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. ADESAO AO PDV. COMPATIBILIDADE. Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu pela impossibilidade do desconto a título de CASSI e PREVI em virtude da adesão do autor ao PDV não viola os termos do art. 462 da CLT, tampouco contraria a Súmula 342/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-657.367/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : ROMILDA VIANA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restando prejudicada a análise do tópico do recurso que trata da reformatio in pejus. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "diferenças salariais - convenção coletiva de trabalho - sindicatos convenientes", por violação do artigo 611 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos relacionados nas alíneas "b, d, f, h" da inicial. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. As vantagens previstas em instrumento coletivo não abrangem as empresas que não foram representadas por órgão de classe de sua categoria. CLT, artigo 611. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674.678/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MANA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO DEMARCHI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que a Recorrente não indica em que consiste, no seu entendimento, o ponto carecedor de apreciação. EXPRESSES INJURIOSAS. MATÉRIA DECIDIDA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. Razões de recurso em que a Recorrente não alega divergência jurisprudencial e tampouco aponta violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Inobservância do disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Condenação ao pagamento da sétima e oitava horas diárias, acrescidas do adicional correspondente. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO EXTRA. Condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, embora a pretensão deduzida na petição inicial fosse o pagamento do adicional de insalubridade. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-695.724/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSTAJN  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA HELENA BASTOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BORSOI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, quando, embora não se refiram diretamente a omissão, contradição ou obscuridade no acórdão do agravo de instrumento, seja necessária manifestação acerca do conteúdo de petição dos agravantes, não apreciada oportunamente.

**PROCESSO** : ED-RR-715.150/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : SELOI TEREZINHA RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ERLON PINTO BRESSAM

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REJULGAMENTO VEDADO. Esta Eg. Quinta Turma, ao apreciar a revista, valeu-se da Súmula 331, IV, desta C. Corte, para não conhecer o apelo, consoante a diretriz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Inexistente omissão acerca de violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVI, e 48 da Constituição Federal, a uma, porque, à exceção do princípio da legalidade, os demais dispositivos somente foram invocados nestes embargos de declaração, sendo, portanto, inoção recursal.

Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-718.946/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ODAIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade de votos, não conhecer os recursos das reclamadas.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICA - SUCESSÃO DA RFFSA - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O reconhecimento da sucessão com base na análise dos documentos dos autos não afronta os arts. 10 e 448 da CLT e atrai a incidência da Súmula 126/TST, sendo que as ementas colacionadas sucumbem diante do teor da Orientação Jurisprudencial n.º 225 da SBDI-1/TST. A decisão recorrida entendeu que o acordo de compensação de jornada não era válido, pois não havia fixação dos horários; registrou, ainda, que não havia previsão específica para a categoria do reclamante no ACT. Por isso, o Recurso, no tópico, não merece conhecimento, pois o entendimento de origem está em consonância com a Súmula 85/TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RFFSA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS - JUROS DE MORA. A questão relativa às horas extras e ao acordo de compensação já foi decidida no recurso da primeira recorrente, o que fica aqui reiterado. Quanto aos juros de mora, não obstante a recusa do regional em se manifestar sobre a matéria, não há qualquer divergência a ser reconhecida, visto que a Súmula 304 desta C. Corte se aplica, apenas, para as instituições financeiras, em liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central, que não é o caso dos autos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-763.352/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRDOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CLARO  
**RECORRIDO(S)** : IVANETE TEREZINHA BIZZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos temas "horas extras - minutos residuais" e "desconto relativo ao imposto sobre a renda", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, limitados a dez diários, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal; e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA PURO. SÚMULA 340 DESTA CORTE. Tratando-se o pagamento deliberado ao comissionista puro da hora extra acrescida do respectivo adicional condição mais benéfica, esta incorpora-se ao contrato de trabalho, sendo, em consequência, inaplicável o contido na Súmula 340 desta Corte. MULTA CONVENCIONAL. ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DAS VENDAS. O art. 23, parágrafo único, inc. III, da Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45) não exime a reclamada do pagamento da multa prevista em instrumentos coletivos, pois sua aplicação é decorrente do descumprimento de obrigação de fazer, da qual a reclamada não estava impedida de cumprir. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, que foi convertida na Súmula 366 deste Tribunal). DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE A RENDA. A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que as contribuições fiscais, resultantes dos créditos do reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula 368, item II, do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provi

**PROCESSO** : RR-778.747/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL AGRIPINO CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. À míngua de dados fáticos no acórdão regional, a aferição da veracidade da assertiva da reclamada de que as atividades desempenhadas pelo reclamante não estão relacionadas no Quadro Anexo ao Decreto 93.412/86 depende de nova avaliação de fatos e provas o que é vedado nessa fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. DIFERENÇAS. FGTS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-793.606/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER  
**RECORRIDO(S)** : ALFEU PAZETTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido em face da inadvertida conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que nova decisão seja estabelecida, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Configura ato que fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual em sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.506/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WILSON MANOEL DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista apenas quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao art. 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão regional de fls. 738/739, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada pela reclamada nos Embargos Declaratórios, na forma da fundamentação supra. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista, que poderão ser renovados, de acordo com o interesse recursal da parte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao dar provimento ao recurso do reclamante para ampliar a condenação, deveria o Eg. Tribunal ter indicado as verbas de natureza salarial para fins de recolhimento previdenciário, como exige o § 3º do art. 832 da CLT. A omissão perpetrada, mesmo após a interposição de embargos de declaração, caracteriza afronta literal ao art. 458 do CPC (OJ. 115 da Eg. SBDI-1). Revista conhecida e provida.

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1775/1999-079-15-00.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DÉBORA DO CARMO SPERLI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1060/2002-007-03-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TERRA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GUMARÃES BOSON  
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1310/2002-142-06-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALBERTO BATISTA DA SILVA MOTA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GASPARD LOPES DE ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLO RÉGO MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 90583/2003-900-04-00.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : AFONSILINO SANTIAGO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 750626/2001.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (7ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LAÍS DUARTE SANTOS LOBO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CASSETARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : DIMAS BEZERRA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALEX GIORGETTE  
 AGRAVADO(S) : ISMAEL RAMOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI  
 AGRAVADO(S) : POLIANA TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. No processo de execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserida na Súmula 266 do TST. Afrenta direta e literal do artigo 5º, XXII, da Carta Política não configurada, porque o debate acerca de fraude à execução prescinde do exame da legislação infraconstitucional.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2004-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
 AGRAVADO(S) : ROSANIO COSTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
 AGRAVADO(S) : SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/2002-019-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : GETÚLIO FLORENTINO GOMES  
 ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X).

#### Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-13/2003-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS  
 AGRAVADO(S) : ABEL DE ALMEIDA RAMOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-19/2004-032-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : CLOROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CASAMAJÓ TORRECILLA  
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTOS SEPTÍMIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. O art. 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão e não do prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante observou os prazos previstos na lei, não incide, in casu, a penalidade imposta no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-26/2005-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PEREIRA DO LAGO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada a hipótese, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-28/2001-003-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO SANTOS MOURA  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 137/138, que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo a agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29/2000-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CALEGARI  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : AIRR-30/1996-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO FRANCISCO FIÚZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL LAVRADO AO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem ao fundamento de que incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, forte na Súmula 218/TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-30/2001-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 118/120, que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo a Agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-52/1996-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em processo de execução estão ligados ao permissivo contido no § 2º do art. 896 da CLT, isto é, somente por ofensa literal e direta à Constituição é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Trata-se, no presente caso, de interpretação do comando exequendo (Súmula nº 327/TST), não havendo como se verificar violação à coisa julgada, como pretendido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-65/2002-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MAGELA SCARANELLO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : AIRR-78/2004-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARGARIDA SCHOFFEN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O posicionamento do Regional, que confirmou a condenação ao pagamento de adicional noturno incidente sobre as horas prorrogadas, encontra-se em total consonância com o disposto na Súmula nº 60, II, do TST. Com efeito, como ficou assentado na instância secundária que os autores laboravam das dezenove horas de um dia até as sete horas do dia seguinte, ou seja, que cumpriam todo o horário noturno e mais duas horas, a incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT revela-se irrefutável. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional, além de estar fundado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST, cuidou de registrar que os advogados que firmaram a declaração de pobreza possuem poderes especiais para tanto. Desta forma, torna-se inafastável a incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-86/2002-017-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TIBÚRCIO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO DE SOUZA ROQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO OJ-270-SDI1/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não consegue infirmar os fundamentos constantes do despacho denegatório.

**PROCESSO** : RR-87/2005-093-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO LEOCÁDIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CERÂMICA MARBETH LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOAQUINA VALADARES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-97/2005-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI COSTA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-101/2003-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : NM - ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA MARIA DE ANDRADE E. SALLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornada - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Embora não haja norma similar a do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extras quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula nº 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao intervalo interjornada e desprovido.

**PROCESSO** : RR-107/2005-106-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SAMPAIO & LAMEIRA LTDA. (EXPRESSO SÃO FRANCISCO)  
**ADVOGADA** : DRA. LEIDE MÁRCIA LIMA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DAS MERCÊS SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Conforme corretamente decidido pelo Regional, era da empresa o ônus de comprovar a justa causa, ou seja, que as ofensas praticadas pelo Reclamante não o foram em legítima defesa, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-110/2002-005-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO(S)** : VIRGINIA MAIRA GUEDES LAYME  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE-UPPE  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA SOARES MULATINHO  
**AGRAVADO(S)** : COERPE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ELETRICITÁRIOS DE PERNAMBUCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Incumbe às partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-115/1997-016-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DAS DORES OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista, em processo de execução, não se fundamenta em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.



**PROCESSO** : AIRR-123/2002-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : LUCIMARA TRAJANO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROMUALDO MENDES

**AGRAVADO(S)** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. EFEITOS. Não autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, não se conhece do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-131/1997-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

**ADVOGADA** : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : AMÉRICO FERNANDES MACKMILLAN

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, gratificação natalina proporcional do ano de 1996, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e adicional de insalubridade, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-157/2004-001-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO JORGE VIEIRA CARVALHEDO

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, e restabelecer a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido deduzido na ação, inclusive quanto ao deferimento de honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação a dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Ajuizado o protesto judicial dentro do biênio contado da edição da lei (28.11.2002), tem-se por interrompido o prazo prescricional na forma da legislação civil vigente, não havendo prescrição a ser pronunciada quando a reclamação trabalhista foi proposta em 13.02.2004. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-161/2003-111-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : REGINA BALDINI ZANELA SAN JORGE

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

**PROCESSO** : RR-170/2004-094-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MARCELO DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo intrajornada não concedido.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque sua concessão no limite legal constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-172/2002-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**RECORRIDO(S)** : ROMILSON CÉSAR GONÇALVES RANGEL

**ADVOGADO** : DR. HUGO MATHIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário por produção - horas extras - adicional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total a ser pago ao autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-173/2003-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SANT'ANNA ROSA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado da intimação pessoal da União acerca do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho. Na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-180/2004-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**AGRAVADO(S)** : JAILTON SALES DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-189/2004-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JESUYNA GOMES DO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, e restabelecer a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido deduzido na ação, inclusive quanto ao deferimento de honorários assistenciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação a dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso concreto, a decisão do Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Ajuizado o protesto judicial dentro do biênio contado da edição da lei (28.11.2002), tem-se por interrompido o prazo prescricional na forma da legislação civil vigente, não havendo prescrição a ser pronunciada quando a reclamação trabalhista foi proposta em 26.02.2004. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-208/2005-007-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO OLIVEIRA JAMARINO

**ADVOGADA** : DRA. EVELYNE NAVES MAIA

**AGRAVADO(S)** : CHEIP COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-216/2005-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ROSÉLIA DANTAS DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

**AGRAVADO(S)** : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.





**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART.896, § 6o, DA CLT. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, a revista somente será admitida por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. No presente caso, não se vislumbra nem contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-220/1997-401-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação literal e direta de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-222/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-227/2003-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DERIVALDO TAVARES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SAUL QUADROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

**DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA.** A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-242/2005-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA IGNÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO CARIBONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A decisão do eg. Tribunal Regional indicou como fato incontroverso que a decisão proferida na Justiça Federal transitou em julgado em 19.02.2002 e que o Sindicato propôs ação cautelar de protesto judicial para interrupção da prescrição em 27/06/2003, afastando a prescrição da ação ajuizada pelo reclamante em 17.03.2005. Ante os limites do art. 896, § 6º, da CLT, não há como se verificar violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-257/2003-666-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSUEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON MESSIAS PINA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CASSIA BELLONI MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HOTEL TRÊS LEÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SCHREINER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Acórdão regional não foi omissivo, pelo contrário, enfrentou as questões suscitadas e adotou tese explícita sobre o tema, donde não se vislumbra afronta aos artigos 458 do CPC e 832 da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nada obstante, a eg. Turma regional, ao proceder à análise da prova existente nos autos, concluiu pela presença indubitável dos elementos informadores do contrato de trabalho. Concluiu também que a Inpacel é sucessora do Hotel Arapoti. Tal conclusão não conduz a qualquer violação dos artigos apontados pela recorrente como violados. Caso se pretendesse a reforma do "decisum" com uma conclusão diversa, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, ataindo o intransponível óbice da Súmula 126 desta Corte. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM O HOTEL ARAPOTI. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADORES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão consagrou a idéia de que a primeira reclamada (Inpacel) "adquiriu todo o acervo patrimonial do HOTEL ARAPOTI LTDA., continuando na exploração das atividades hoteleiras, no mesmo local, tendo se servido, inclusive, do mesmo nome de fantasia (...), não há que se falar em julgamento 'ultra petita', na medida em que as proibições do art. 128 e 460 do CPC sofrem sensíveis abrandamentos, se encarada a situação sob a ótica da atividade jurisdiccional(...); os fatos narrados pelo autor, dos quais se originou o pedido, permaneceram intocáveis; o que mudou, em última análise, foi a qualificação jurídica haurida do conjunto probatório, que possibilitou a adequação legal necessária". Não foi prequestionada a questão do julgamento extra petita, já que a manifestação da eg. Turma cingiu-se ao julgamento 'ultra petita'(Súmula 297). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-260/1998-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : VALNER VALENTIM CANTARANI  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-263/2003-666-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARINA TEREZINHA TRZASKOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON MESSIAS PINA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CASSIA BELLONI MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HOTEL TRÊS LEÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA SCHREINER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão regional não foi omissivo, pelo contrário, enfrentou as questões suscitadas e adotou tese explícita sobre o tema, donde não se vislumbra afronta aos artigos 458 do CPC e 832 da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A eg. Turma regional, ao proceder à análise da prova existente nos autos, concluiu pela responsabilidade solidária da Inpacel, pois a rescisão ocorreu meses antes de formalizada a alegada sucessão. Tal conclusão não conduz a qualquer violação dos artigos apontados pela recorrente como violados. Caso se pretendesse a reforma do "decisum" com uma conclusão diversa, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, ataindo o intransponível óbice da Súmula 126 desta Corte. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADORES. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A decisão consagrou a idéia de que "não há que falar de julgamento 'ultra' ou 'extra petita', porquanto a demandante, ao objetivar a responsabilidade solidária da terceira demandada remanescente na relação processual (fl. 07, segundo parágrafo), trouxe implícito na extensão o objetivo de pedido declaratório no mesmo e exato sentido". Tendo a Turma posto em relevo a existência de pedido, não há como ter por violados os dispositivos legais apontados pela recorrente. O seguimento do recurso para o reexame da questão implicaria um abaloamento da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-272/2002-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FANE ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON FERREIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO OLAVO S. NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Reputa-se deserto recurso em que a comprovação do recolhimento do depósito recursal tenha se dado posteriormente ao término do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-282/2005-115-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSIAS CORDEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : Y. WATANABE  
**ADVOGADO** : DR. AMANDA MILEO GOMES MENDONÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O presente recurso não pode ser conhecido, diante da falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante, quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99 e do § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-293/2004-011-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROSANE MARIA DA SILVA TEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
**RECORRIDO(S)** : RURAL SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de dano moral decorrente da relação de emprego, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização. Proposta a ação quando já ultrapassado o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho, resta prescrita a pretensão ao pagamento da indenização correspondente. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-316/2000-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : ADENILDO BARRERE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRESIGNAÇÃO COM DESPACHO AGRAVADO. ÔNUS DA PROVA. Ressalte-se que a irresignação da agravante com o despacho denegatório do recurso de revista, cujo teor lhe sugeriu usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT. Significa dizer que o relator apreciará livremente as condições de cabimento do recurso, não estando vinculado às razões adotadas pelo Presidente do Tribunal a quo para admiti-lo ou denegá-lo. No tocante ao ônus da prova, tem-se que a reclamada, em verdade, objetiva o reexame dos fatos acerca do ônus da prova, questão não abordada pelo acórdão regional, que baseou-se no contexto fático-probatório e com fundamento no princípio da persuasão racional - artigo 131 do CPC, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior a teor da Súmula nº 126 do TST. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a alegada violação carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Segundo o Colegiado de origem, o reclamante se encontra assistido pelo sindicato de classe da categoria profissional e comprovou sua miserabilidade jurídica, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.115/83, conforme interpretação dada ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, consolidada nas Súmulas nºs 219 e 319 do TST. Portanto, é fácil inferir que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, incidindo a obstaculizar a admissibilidade da revista, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superadas a contrariedade às súmulas e as divergências jurisprudenciais colacionadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-322/2005-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO SANTIAGO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RRR-326/2004-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MAKRO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEVILSON RAMALHO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - limitação - multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora. Decorre, então, a condenação subsidiária de culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao empregado. Essa é a exegese do item IV da Súmula nº 331 desta C. Corte, do qual se dessume a inexistência de qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive as multas previstas no artigo 467 e no § 8º do artigo 477, ambos da CLT, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito. Recurso de revista conhecido somente quanto à extensão da responsabilidade subsidiária, e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-336/2002-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SUN HOME INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE CARDOSO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Consideradas temerárias as afirmações lançadas nas razões de Recurso Ordinário, correta a condenação da Reclamada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pautada no permissivo dos artigos 17, incisos I, V e VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-339/2005-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HOERLE BITENCOURT  
**AGRAVADO(S)** : GRACI SANTOS WEIZEMMANN  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO CARIBONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A decisão do eg. Tribunal Regional indicou como fato incontroverso que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 31.10.1996 e que o Sindicato propôs ação cautelar de protesto judicial para interrupção da prescrição em 27/06/2003, afastando a prescrição da ação ajuizada pelo reclamante em 13.04.2005. Ante os limites do art. 896, § 6º, da CLT, não há como se verificar violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-348/2005-161-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELORADO EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTER TEIXEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GRACÍLIO BATISTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça indispensável à sua correta formação, a teor do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-361/2000-005-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : IVONEI SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há como aferir as ofensas constitucionais e legais suscitadas em revista se, em minuta de agravo, a parte limita-se a fazer mera menção a tais preceitos, sem demonstrar de forma objetiva e específica, de que forma teria o acórdão incorrido em tais ofensas. Insuscetível de se aferir a divergência jurisprudencial, quando a parte, fazendo referência à jurisprudência então trazida em revista, deixa de transcrever a razão de agravo de instrumento.

Aresto colacionado em agravo que trata de hipótese diversa daquela julgada nos autos em análise, desserve ao dissenso pretoriano pretendido, pois somente inteligível dentro do contexto processual em que foi proferido, insuscetível de se aferir sua especificidade, nos moldes exigidos pela Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : AIRR-367/2005-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANILLO ANILDO FAUTH  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Não é possível se verificar se está prescrita a pretensão quando não há indicação na v. decisão recorrida da data em que ocorreu o trânsito em julgado, impossibilitando verificar se transcorrido o biênio a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 344 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-383/2001-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ABEL FUNDÃO SALLES  
**ADVOGADO** : DR. SEGUNDO LUIS MENEGUELLI  
**AGRAVADO(S)** : TONEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA GUIMARÃES ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrarancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-385/2005-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO JULIANO CARVALHO DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FONTES CAVALIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o reclamante pleiteou na Justiça Federal a correção do saldo devedor do FGTS, obtendo decisão favorável transitada em julgado em 18.09.2003. Interposta a ação em 06.04.05, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394/2002-665-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MORAIS BACETO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "compensação das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a compensação dos valores pagos a título de horas extras seja realizada mês a mês. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. O salário constitui parcela periódica devida ao empregado pela prestação de seus serviços. O art. 459 da CLT, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm natureza salarial. Assim, a compensação das horas extras pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-394/2005-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO DOS SANTOS DAMACENA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-402/2002-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PIZATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-442/2005-039-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON GERALDO COSTA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSIEUR MES-SIAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOULART SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SENTENÇA NORMATIVA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte.

**PROCESSO** : RR-451/2005-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE PÁDUA MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ODIRENE BISPO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457/2004-003-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AURINO DE ARAÚJO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO P. MARINHEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o reclamante pleiteou na Justiça Federal a correção do saldo devedor do FGTS, obtendo decisão favorável transitada em julgado em 14.02.2003. Interposta a ação em 25.03.04, não há que se falar em prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-463/1995-203-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA CRISTINA CAVALLINI  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AFRONTA À LEI MAIOR NÃO ALEGADA. Imprestável, ao fim colimado, a alegada ofensa a dispositivos de lei federal. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-476/2002-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PATRÍCIA CANIL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA  
**AGRAVADO(S)** : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RÉGIA MARIA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-483/2003-077-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : TARSIS DOMINGOS NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MOGIANO TRANSPORTES GERAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREZA SANCHES DÓRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-492/2005-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. JOSELY FELIPE SCHRODER  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO DOS ANJOS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte.

**PROCESSO** : RR-495/1998-016-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MOURA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. IVO MORAES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VOKTON JORGE R. ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para prosseguimento do julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO ANTERIOR. CLT, ARTIGO 789. A exigência do pagamento de custas para interposição de recurso está disciplinada no artigo 789, § 1º, da CLT. Caso em que, havendo o efetivo pagamento das custas processuais fixadas na sentença, quando da interposição de recurso ordinário, e constatando-se a identidade do valor das custas fixado na nova sentença, que resultou da determinação do Tribunal Regional para que novo julgamento fosse proferido em razão da nulidade do julgado anterior, não se pode considerar deserto o novo recurso ordinário interposto, sob pena de se suprimir o exercício do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-499/2000-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ERNESTO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLLA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÕES DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa desfrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514/2003-721-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO JANDER MELO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LOPES CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : OROTILDO GONÇALVES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HORÁCIO A. DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-529/1999-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO BAÍA LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CURY  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, especialmente quando a discussão estiver superada por jurisprudência consolidada (Súmulas 51 e 333). Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-529/1999-030-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. NEI CALDERON  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO BAÍA LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CISÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a matéria posta em debate estiver superada por Súmula desta C. Corte (CLT, art. 896, § 4º). Consignado no v. acórdão a sucessão de empregadores, a empresa sucessora deve respeitar os direitos que compõem o patrimônio jurídico do empregado no momento da sucessão, haja vista que, nos termos do art. 448 da CLT, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-537/2000-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES  
**AGRAVADO(S)** : MILENA BENJAMIN PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE CEEI - INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.

**Síndico:**Valdir Luiz do Vale

**AGRAVADO(S)** : STOKAI - SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : FERUS INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-537/2004-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : ARAKEN VITAL GOES  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não comprovada ofensa à literalidade de dispositivo legal e/ou constitucional nem colacionados arestos aptos a comprovar divergência jurisprudencial, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-550/2004-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT  
**RECORRIDO(S)** : DENISE LINDSTRÖM BANDEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BEIER FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ-344-SBDI1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento a reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI1-TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-559/2005-060-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ISOLADORES SANTANA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANZANATO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ-344-SBDI1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI1-TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-578/2005-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SWISSFARMA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO MARCOS MENGON  
**ADVOGADO** : DR. HELLION MARIANO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-601/2003-492-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-609/2004-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA BACKES  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INVALIDADE DE REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. Ficou sedimentado no Regional que o regime de compensação era inválido porque, apesar de estar previsto em norma coletiva, em algumas oportunidades, o limite máximo estipulado pelo artigo 59, § 2º, da CLT, de duas horas suplementares diárias, havia sido extrapolado. Registrou-se, ademais, que não foi demonstrada a correspondente compensação das horas trabalhadas em sistema de banco de horas. Impossível, portanto, diante de tais circunstâncias fáticas, as quais não podem ser revistas nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, concluir pela existência de afronta aos artigos 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal,

plenamente observados. HORAS EXTRAS. Como ficou assentado no Regional, instância soberana na análise de matéria fática, que os cartões de ponto eram inválidos como meio de prova, houve inversão do ônus de demonstrar que a jornada realmente cumprida pela reclamante era diversa da alegada na inicial, situação essa que se encontra prevista na Súmula nº 338, III, do TST. Ofensa aos artigos 74, § 2º e 818 da CLT, e 333, I, do CPC não configurada. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-612/2003-047-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SOLANO ANTÔNIO BENTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO  
**RECORRIDO(S)** : RENÉ RODRIGUES DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. DHAANNY CANEDO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. APLICABILIDADE. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado rural garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-615/2004-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIZA SCHOENARDIE  
**ADVOGADA** : DRA. MARISE HELENA LAUX  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com a ausência do número do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com o código de custas judiciais, com a identificação das partes e CPF do depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-627/2005-041-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RONALDO SANTIAGO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL SIMONCELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A dobra salarial e a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. A decisão regional encontra-se em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

**PROCESSO** : RR-635/2003-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "sindicato - substituto processual - honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não se tendo conjugado os dois requisitos para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640/2002-114-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : REGINA NUNES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : ÔMEGA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca da matéria veiculada nos embargo de declaração. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-641/2003-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PLÍNIO LUIZ BASTOS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

**DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA.** A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-644/2003-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUDWIG PAIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Evidencia-se aqui a aplicação da Súmula nº 333, visto que a decisão está em consonância com a Súmula 60, II, do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 06, da SBDI-1). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-648/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. NULIDADE DO ATO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-653/2003-203-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ARROZEIRA ADM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR ANTONIO RABELLO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10





**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A alteração da verdade dos fatos identifica o litigante de má-fé. Aquele que, ao depor, faz declarações que se contrapõem diretamente com aquelas deduzidas por ele próprio na defesa e no recurso deve ser caracterizado como litigante de má-fé, sofrendo as sanções previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, uma vez que compatíveis com as normas processuais trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-660/2002-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON PROFETA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL SOMENTE APONTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO. A decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, amparada apenas em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos infraconstitucionais, quando o processo está submetido ao rito sumaríssimo, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Demonstração de contrariedade à Súmula do TST e de violação constitucional somente nas razões de agravo de instrumento não pode servir-lhe de ensejo. O agravo de instrumento não pode configurar sucedâneo do recurso trancado. De fato, a finalidade ontológica do agravo de instrumento é a desconstituição da decisão denegatória, a fim de dar processamento ao recurso cuja análise foi obstada, e a do recurso de revista é a uniformização da jurisprudência nas Cortes Trabalhistas, preservando a interpretação da legislação federal dos temas da competência destas. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-669/2001-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA GRANATO KISLAK  
**AGRAVADO(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão está em sintonia com a Súmula 228 desta Corte e, por conseguinte, não desafia recurso de revista por dissenso jurisprudencial (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-673/2004-040-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MELO  
**AGRAVADO(S)** : LUVISA & LUVISA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674/2004-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ODÍLIO PAULA HONÓRIO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FRANCISCHETTO BARROS BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, restou evidenciado que o autor ingressou com uma reclamação trabalhista em 27/06/2003, tendo sido arquivada em 18/08/2003. Em 11/05/2004, o postulante ingressou com nova reclamação trabalhista, pleiteando o mesmo direito contido na primeira reclamatória, invocando, na oportunidade, a Súmula 268/TST. De fato, a teor da citada súmula, tem-se que a prescrição fora realmente interrompida. Assim, como a primeira reclamação foi ajuizada em 27/06/2003, dentro do lapso bienal contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01 e fora arquivada em 18/08/2003, não há falar-se em prescrição, já que essa última reclamação fora intentada em 11/05/2004, dentro do período de dois anos. Inexistiu, portanto, violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-675/2003-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : FABIANE CUNHA ROCHADEL  
**ADVOGADO** : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BEDA GUALDA  
**RECORRIDO(S)** : PROBANK LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter na condenação apenas o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40% e horas trabalhadas, na forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CEF. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-685/2004-018-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALQUIRIA MEDEIROS MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO C. TST.

Decisão Regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução para a colheita de prova oral requerida, julgando os pedidos da inicial como entender de direito, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 214 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690/2004-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMVAP - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : ERISVALDO VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAX ZARAK NUNES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-703/2000-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA LUCAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-720/2003-007-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BETÂNIA BRITO MARTINS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO CERCEAMENTO DE DEFESA. O Colegiado entendeu, com suporte nas circunstâncias que permeiam o caso concreto, que ocorreu intermediação fraudulenta de mão-de-obra, tornando desnecessária a formação de litisconsórcio em relação às Cooperativas indicadas. Não houve interesse da parte na proposição de ação em face das cooperativas, donde ser inviável falar-se em ofensa direta e literal aos artigos da Constituição mencionados. Incólumes os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720/2003-007-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BETÂNIA BRITO MARTINS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há violação do art. 114 da Constituição Federal. A matéria apreciada gravita em torno da relação de emprego e, por conseguinte, está constitucionalmente prevista como da competência desta especializada. A alegada afronta aos artigos 170, parágrafo único, e 174, § 2º, da Constituição Federal, não há como proceder tal exame ao enfoque da revista, uma vez que implicaria, necessariamente, o re-exame dos fatos e das provas, atraindo o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte, já que o exame da prova se esgota na instância ordinária.



PROCESSO : AIRR-730/2004-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETROTÉCNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA  
 AGRAVADO(S) : NOÉ RIBEIRO LEMES  
 ADVOGADA : DRA. NARA DONETE MACHADO DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-738/1997-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO DOS SANTOS BASTOS  
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-754/2003-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : SILVIA MARA OLIVEIRA SILVA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios, que permita a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-767/2003-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO SANTARELLI  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771/2002-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : BRINDES SILGAR LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. FRANCINE TAVELLA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : JULIANA QUEIROZ TORQUATO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-780/1997-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ROBSON LUIZ PARREIRA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o v. acórdão recorrido, embora de forma contrária ao pretendido pela parte, tenha emitido juízo explícito sobre a matéria posta. Ilesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-787/1997-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO(S) : DALVA DONIZETE DOMINGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de exegese sistemática do ordenamento vigente, em absoluto viola o princípio da legalidade.

**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : RR-791/2003-171-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ANA ELISA DE SOUZA TAVARES  
 RECORRIDO(S) : AMARA DENISE LINS DE ARAÚJO LIMA  
 ADVOGADO : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre todo o montante do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa do art. 477 da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-797/2003-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : ALAIRCE CORRÊA DE OLIVEIRA DORFELINO  
 ADVOGADA : DRA. GLAUCIANE MELO  
 AGRAVADO(S) : KÁTIA SILENE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-817/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ELI DE FREITAS GOULART  
 ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344, da SBDI-1/TST). No caso em foco, embora se tenha notícia nos autos de uma ação anteriormente intentada pelo autor perante a Justiça Federal, inexistente a certidão de trânsito em julgado de tal ação. Assim, ajuizada a presente ação em 31.05.2004, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-819/2003-013-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : GRUPO EDUCACIONAL DA ESTÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS  
 AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL LEMGRUBER  
 ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TOMÁS COELHO S/C LTDA. (COLÉGIO DECISÃO)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-834/2003-099-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO  
 RECORRIDO(S) : MARILDA RICARDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE CESTAS BÁSICAS. PRESCRIÇÃO. CONTRATOS EM CURSO. A Constituição Federal, no artigo 7º, XXIX, estabelece prazo prescricional de cinco anos no curso do contrato de trabalho e de dois anos para o ajuizamento da ação após a extinção do contrato de trabalho. Caso em que, proposta a ação antes de transcorridos cinco anos da data em que se efetivou a lesão, estando em curso os contratos de trabalho, não há prescrição a ser pronunciada, razão por que se mostra correta a decisão regional em que se condenou o município ao pagamento de indenização correspondente à supressão de cestas básicas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-839/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-842/2000-096-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ESTER NOGUEIRA TOFANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Constatando-se que o agravo foi interposto em momento posterior ao octídio legal, e não tendo a parte recorrente comprovado a existência de causa de suspensão, capaz de justificar a prorrogação do prazo recursal, resta inviável o seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-853/2003-071-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RIVAIL RODRIGUES MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. JÂNIO MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA NOVOESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. QUITAÇÃO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos.

**PROCESSO** : AIRR-853/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : EVERALDO BRAGA PASTORE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O fato de o E. Regional não ter decidido conforme a pretensão do Reclamante não constitui ausência de fundamentação, tampouco negativa de prestação jurisdiccional. Logo, descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação dos arts. 832, da CLT; 458, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE GOZO DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.** Os arts. 137 da CLT e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, carecem do devido questionamento, à luz da Súmula nº 297, I, do C. TST, uma vez que não foram objeto de análise por parte da decisão regional. Também, não há que se falar em violação dos arts. 128 e 460, do CPC, tendo em vista a decisão recorrida no sentido de que o juízo de origem recebeu a contestação, conduziu a instrução, ouvindo partes e testemunhas e sentenciou dentro dos limites da litiscontestatio.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** O Recurso de Revista, no particular, não prospera, porque o juízo ou tribunal tem o poder-dever de impor a multa de 1% sobre o valor da causa, quando verificado o intuito protelatório dos embargos de declaração. Logo, a pena imposta está amparada no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ileso o referido artigo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-876/2003-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA DOS SANTOS GATO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não ocorreu. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-880/2005-041-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JEREMIAS LOURENÇO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : V.N. INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, conforme previsto no artigo 896, §6º, da CLT.

**RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado que a violação de dispositivo da CF/88 se deu de forma direta e literal.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Constatado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos honorários - assistência pelo Sindicato e pobreza jurídica - nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da e. SBDI-1, inviável o recurso pela pretendida contrariedade à Súmula 219/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-888/2003-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. Evidencia-se aqui a aplicação da Súmula nº 333, visto que a decisão está em consonância com a Súmula 60, II, do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 06, da SBDI-1). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-902/2003-001-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÍDIO SOUTO MAIOR  
**AGRAVADO(S)** : JABSON DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY VASCONCELLOS MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS POR CONSIDERÁ-LOS INTEMPESTIVOS. Não é possível detectar as violações apontadas aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da lei consolidada. Os embargos foram entregues no protocolo-geral das Varas e não no protocolo do Tribunal, resultando na sua remessa à Vara de origem, ao invés do encaminhamento ao gabinete da relatora. A jurisprudência co-

lacionada não contempla os fundamentos do "decisum" atacado (Súmula 23). HORAS EXTRAS. Constatado que, quando da análise do tema horas extras e reflexos, o Regional levou em consideração a prova testemunhal produzida, verbis: "De fato, o ônus de comprovar as horas extras pertencia ao autor, a teor do disposto no art. 818 da CLT, do qual se desincumbiu a contento, não só por meio de sua prova oral, que se revelou bastante segura e convincente, mas também pela testemunha da reclamada ouvida, que ratificou todos os argumentos exordiais, prestando depoimento em tudo semelhante ao das testemunhas do reclamante, contribuindo definitivamente para o triunfo da tese obreira". CONVENÇÕES COLETIVAS. A matéria, escapando aos limites da lide, configurando inovação processual em recurso, não comporta exame em sede de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-907/2004-008-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO MOREIRA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADORA** : DRA. LUCIANA CURY DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : COMPONENTE ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. DEVIDO. A Portaria nº 3.393/87 está amparada na Consolidação das Leis do Trabalho, que delegou competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar o trabalho em condições perigosas, em razão da exposição do trabalhador às radiações ionizantes e às substâncias radioativas prejudiciais à saúde. Matéria pacificada por esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-908/2001-002-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EURÍPEDES BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-914/2002-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMÍDIO MANOEL FIGUEIRA PARADELA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO  
**AGRAVADO(S)** : COSFARMA PRODUTOS COSMÉTICOS E FARMACÊUTICOS BELEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO JOSÉ BAIMA RABELO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA FRANCINETTI BULÇÃO RABELO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DE COMISSÕES. A decisão objurgada encontra-se em sintonia com a OJ 175 da SBDI-1, que indica, para o caso, a aplicação da Súmula 294. HORAS EXTRAS. Sobre o tema, do modo como foi decidida a controvérsia ancorada na prova dos autos, incide, de modo inexorável, a barreira da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-922/2004-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BATISTA DE SOUZA MORAES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : AVS SEGURANÇA S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA BALBONI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. O Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu que não se mostraram presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Para se decidir de forma diversa, seria necessário o envolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-943/2003-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : HERCULANA MARIA DE ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-951/2003-021-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SIFCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALEIXO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA GERÔNIMO DE MENDONÇA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Decisão regional que indica que a ação foi ajuizada no prazo de dois anos da Lei Complementar nº 110/2001 encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-960/2002-271-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES  
**RECORRIDO(S)** : JULIANO TELLES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até quinze minutos ao início e ao término da jornada de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 15 minutos, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-961/2005-108-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS SARKIS  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI1-TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-974/2004-664-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : GLEISSON DANIEL DE PAULA ANTONIASSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extras de forma integral, mormente quando configurado, mediante comprovantes de pagamento, a quitação usual de horas extraordinárias. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-985/2005-041-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR DOS REIS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte não indica violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST, conforme previsto no artigo 896, § 6º, da CLT.

**RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado que a violação de dispositivo da CF/88 se deu de forma direta e literal.

**PARCELAS PAGAS. COMPENSAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista quando o conteúdo do dispositivo da Constituição apontado no apelo não foi objeto de apreciação pelo e. Tribunal Regional. Incidência da Súmula 297/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Constatado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos honorários - assistência pelo Sindicato e pobreza jurídica -, inviável o recurso pela pretendida contrariedade à Súmula 219/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-994/2001-059-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
**ADVOGADO** : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AMANDA GONÇALVES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte (em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-I), segundo a qual a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Constituição Federal de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2004-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ANA ANGÉLICA ROSA CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - Transitória). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.036/2001-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANA BRAGA GERÔNIMO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : COBRACRED - COBRANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDER VINICIUS PENIDO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO CACIQUE S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285, da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.092/1998-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional que analisa e fundamenta, ainda que de forma contrária aos interesses do agravante, o tema da responsabilidade subsidiária, nos moldes do item IV da Súmula 331/TST, intactos os arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT.

**EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

**MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.** Embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao devido processo legal, tal não significa conferir aos que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. Assim, as regras como a do art. 538, parágrafo único, do CPC, contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelo Colegiado de origem na espécie.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.112/2003-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS BRIZOLA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. O entendimento nesta Corte Superior já está pacificado, no sentido de considerar o empregador responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, nos casos de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, os autores ajuizaram a reclamação trabalhista no dia 11/06/2003, dentro, portanto, do biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim entendendo, o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal. CONTRARIEDADE À SÚMULA 362/TST. NÃO-OCORRÊNCIA. A súmula tida por violada não guarda pertinência com a matéria tratada no presente processo. Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO** : RR-1.138/2004-003-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PARABOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO SOARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO E COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO ACIDENTÁRIO

O conhecimento do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o conhecimento do Apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.138/2004-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO(S)** : DENIS EWERTON DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.154/1998-401-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MENDES DE MELO MATOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA AFFONSO S. LOUREIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por contrariedade jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento da contraprestação pactuada, com relação ao segundo contrato, seja somente quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo a agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Assim, indevida a multa de 40% sobre os depósitos realizados a título de FGTS, no período anterior à jubilação. VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência da eg. SBDI-1, tem-se reiterado no sentido da declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com entes da administração pública, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese os termos do que prevê o art. 37, II, § 2º da Carta Magna. Tal declaração gera efeitos ex tunc, assegurando ao reclamante, em face do novo contrato, tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, com relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2003-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 5º, V e X, e 7º, LXVIII, DA CF/88. Não se verifica na hipótese concreta violação dos artigos apontados pelo Recorrente, tampouco divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do Recurso de Revista denegado, nos termos do art. 896 da CLT. Ademais, no que tange à pretendida indenização por danos morais e materiais, tem-se que a questão foi solvida à luz do conjunto fático-probatório dos autos. Tal reexame encontra vedação na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.181/1999-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO D'ANDRÉA MATHEUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BUENO GAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES EM ÁREA DE RISCO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Da leitura da decisão recorrida, verifica-se que a E. Corte Regional, apreciando a questão relativa ao adicional de periculosidade, concluiu que o reclamante desempenhava suas atividades em área de risco acentuado, nela ingressando de forma intermitente e diária, decidindo, assim, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, contido no art. 131 do CPC. Nesse contexto, para a adoção de posicionamento contrário ao decidido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/1999-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL CHAVES FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**AGRAVADO(S)** : ARNÓBIO PETTENE MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2003-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : CLENILCE LOPES DA VITÓRIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A temática dos danos morais abarca um contexto de alta subjetividade, inibindo confrontação de teses, além de envolver aspectos inusitados que enlaçam a conduta humana, a personalidade dos indivíduos, enfim, toda uma gama de situações e circunstâncias que devem ser enfrentadas caso a caso, pois é difícil a repetição das hipóteses. No presente caso, adotando práticas incompatíveis com a subordinação típica do contrato de trabalho, festas à fantasia submetendo os empregados a situações vexatórias, além de "macabro ritual de dispensa, em que o empregado despedido era obrigado a desfilar por todo o setor até a porta da rua", enfim, "todas as dinâmicas e ritualizações utilizadas pela 1ª reclamada", cuja finalidade é obter controle sobre o psique do empregado, sem se importar quanto as conseqüências do abuso. Nego provimento. HORAS EXTRAS. Analisando o conjunto probatório, a Corte regional chegou à conclusão de que o trabalho extrajornada atingia quatro horas semanais, sendo vinte minutos diários antes da jornada e vinte minutos após a jornada. Incidência da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.199/2004-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : BENTO JULIANO DO CARMO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial e dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que pronunciara a prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito com supedâneo do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensados os reclamantes. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Deixa-se de analisar as alegações, ante a permissão do artigo 249, § 2º, do CPC.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ-SBDII-TST-344.** Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da publicação da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDII do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.202/2003-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ROOSEVELT MOURA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ  
**AGRAVADO(S)** : CDJ - COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurto, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.209/2003-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. As certidões de publicação dos acórdãos regionais que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por serem imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nºs 17 e 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.215/2003-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO SARTORI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO FIRMINO DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 128, item I, "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Irretocável o despacho agravado.

Agravo de Instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.225/2003-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : UMBERTO FERNANDES NICOLA

**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**AGRAVADO(S)** : CASTROL BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NICOLAU OLIVIERI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo, nos autos, elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.230/2002-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : CERAS JOHNSON LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER

**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ BORGES SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MELLO COSTA

**AGRAVADO(S)** : PROMONEWS PROMOÇÕES MERCHANDISING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT).

**HORAS EXTRAS** . Em relação às horas extras, a Turma adotou o seguinte posicionamento: "No caso, a prova dos autos permite concluir que havia controle de horário, assim como jornada extraordinária. O autor, exercendo o cargo de promotor de vendas, tinha a jornada de trabalho controlada por intermédio de roteiros previamente estabelecidos e do número de visitas diárias definido (5 ou 6 supermercados). Ademais, a própria empregadora (segunda reclamada) afastou o enquadramento no art. 62, I, da CLT, ao admitir que o horário de trabalho do reclamante era das 7 às 16 horas, com 1 hora de intervalo, de segundas a sextas-feiras, laborando "meio período" aos sábados, nos termos da contestação veiculada à fl. 99". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/2003-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : NEIDE APARECIDA CASTELLARI

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.258/2004-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE SAÚDE MÉDICA E ODONTOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILMA ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA MARIA FREITAS RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-1.263/2001-005-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL

**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : VICTOR RENE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RITA POTRICH

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade - Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e seus reflexos.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SDI-1 DO TST. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão pela qual devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas na CLT e legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.271/2005-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MARANATA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN

**AGRAVADO(S)** : BERTINA TEREZA LUCAS

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto em causas sujeitas ao rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte.

**PROCESSO** : RR-1.279/2004-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : TRÊS PORTOS S.A. INDÚSTRIA DE PAPEL

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER

**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA CORREA MORAES

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:**Por maioria, vencida a Ministra Rosa Maria W. Candiota, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extraordinárias, os minutos necessários ao registro de ponto, no início e no término da jornada, nos limites da vigência da norma coletiva, observado o respectivo período de vigência. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. RECONHECIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. As convenções e acordos coletivos representam a vontade das partes convenientes, assemelhando-se à norma legal, em face do seu caráter geral e abstrato. As normas daí decorrentes têm plena eficácia e apresentam-se como solução do conflito de interesse de classe, com o aval da Lei Maior, em seu art. 7º, XXVI. Assim, o acordo celebrado entre empresa e categoria dos trabalhadores tratando a respeito da exclusão de até 10 minutos antes e após o início da jornada para o cômputo das horas extras, deve ser respeitado, como resultado da vontade negociada das partes. Todavia, a concessão deve observar os limites de vigência da norma coletiva. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.284/2003-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA GALENO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.288/2004-016-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : ADILSON FERNANDES PIRES

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP

**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI

**RECORRIDO(S)** : GEST CONSULT - GESTÃO AMBIENTAL E ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. Concluindo o Tribunal Regional, do conjunto fático-probatório dos autos, que se tratava de contrato de empreitada, na forma disposta na OJ-191-SBDI1-TST, a pretensão do reclamante no sentido de que seja declarada a responsabilidade subsidiária da reclamada esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se caracterizando denunciação de violação direta de preceitos da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-1.308/2003-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**RECORRIDO(S)** : SUELI MACHADO

**ADVOGADO** : DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. Não configurada a violação literal do dispositivo de lei apontado pela recorrente e nem contrariedade à Súmula nº 85 do c. TST e, ainda, sendo inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses, inviável o processamento da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.319/2002-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

**AGRAVANTE(S)** : LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CRICHI

**AGRAVADO(S)** : ELIAS SERAFIM DE LUCENA

**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladados o acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opositos e respectiva certidão de publicação, e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : MARIA ISABEL GOMES LEITE MORAES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio dos Agravantes, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com os fundamentos do trancamento do recurso interposto. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**





**PROCESSO** : RR-1.332/1997-070-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.337/2002-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO BOUZAN CAMINHA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATORIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.338/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : ACZ CAFÉ EXPRESSO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.356/2002-029-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO PEREIRA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**AGRAVADO(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Ainda que superado o referido óbice, inócidente violação dos arts. 195, da Constituição da República, 22 e 28, I, da Lei 8212/91, 3º e 4º, do CTN e 72 da Lei 4502/64. Acórdão regional que mantém homologação de acordo, sem

incidência de contribuição previdenciária, em que discriminadas unicamente parcelas de natureza indenizatória, constantes do rol de pedidos da inicial. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Contribuições sociais que não se inserem no conceito de taxas ou tributos ao feito legal. Dissenso jurisprudencial inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação (Súmula 337/TST), seja por inespecífico (Súmula 296/TST).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.374/2003-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : JESUS EDSON SEVERO DO AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI.1 ao proclamar a extinção do contrato de trabalho pela ocorrência da aposentadoria voluntária do trabalhador. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.378/2003-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL PEDRO LINDEN

**ADVOGADO** : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO "APOIO DAQUI" O acórdão recorrido deu provimento ao recurso da demandada para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização referente ao programa "Apoio Daqui". Levou em consideração o fato de que o reclamante foi despedido em 02.06.93, portanto mais de um ano após a extinção do programa aludido (vigência do programa: 20.08.01 a 31.03.02). Não ficou demonstrada nos autos a promessa por parte da reclamada de conceder os benefícios do programa ao reclamante ou a qualquer outro empregado em período posterior ao marco final do referido Plano "Apoio Daqui". INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PEDIDO SUCESIVO Foi indeferido o pedido sucessivo porque não ficou provada a relação entre as indenizações adicionais recebidas por alguns empregados despedidos após o período de vigência do plano "Apoio Daqui" e aquelas pagas aos que aderiram ao Plano de Demissão Incentivada Apoio Daqui. Entendeu o Colegiado que tais gratificações foram pagas em decorrência de condições particulares de cada um. De tal sorte que não se pode falar em quebra do princípio da isonomia ou prática discriminatória. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.399/2000-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL

**AGRAVADO(S)** : CARLOS IURI ROSAS CASAIS E SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. INAPLICABILIDADE. Observada ressalva por ocasião da homologação da rescisão contratual, correto o entendimento pela não aplicação da Súmula 330 desta Corte. Naquilo que toca à cominação de multa de 1% pelos embargos tidos como protelatórios, verifica-se que o julgador apenas fez uso daquilo que está previsto no artigo 538 do CPC. Ausência de violação. Dissenso não demonstrado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.403/2002-038-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : MOEMA TEREZINHA DAMO

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O Tribunal a quo foi expresso ao consignar que a condição de telefonista não restou provada pela autora, portanto, não se caracterizou a jornada reduzida do art. 227 da CLT, sendo, indevidas as horas extras. Entendimento em sentido em contrário, implica, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que encontra óbice, nessa fase recursal, na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.416/2002-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO IRAN ESTEVAM

**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 segundo a qual o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Súmula nº 333 do TST).

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.421/1997-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ARTIGO 477 §8º DA CLT. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. Decisão regional em harmonia com a OJ nº 14 da SBDI.1, restando superado o dissenso jurisprudencial a favor do § 4º do artigo 896 da CLT e indene de violação os preceitos dos artigos 477, § 6º e § 8º e 489 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.440/2002-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

**AGRAVANTE(S)** : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LAURIA

**AGRAVADO(S)** : RICARDO FARIAS DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA NECESSÁRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento em que ausentes a procuração do agravado, uma vez que oferece óbice ao exame dos pressupostos de admissibilidade das peças de oposição ao recurso produzidas pela parte adversa. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.444/2003-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO PENA SANFELICE

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito, ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância, alheia ao caso posto em julgamento, faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. HORAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA. EXERCÍCIO DOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. O deferimento das horas extras nasceu da análise da prova e o seu reexame encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Ademais, ficou provado nos autos que o autor, além de marcar ponto, recebeu pagamento de horas extras, desfigurando o exercício de cargo de mando ou de gestão. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. O recurso não trouxe jurisprudência apta a dar impulso à revista (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-1.446/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : AGILDO DE MATOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MÁRCIA FABIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA HORAS IN ITINERE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não se conhece do Recurso de Revista em razão da incidência das Súmulas 126 e 296, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/1999-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/1999-007-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896, ALÍNEA "B". Se o Tribunal Regional do Trabalho decide com fulcro em regulamento empresarial, necessário que a parte apresente aresto divergente em relação à interpretação do regulamento para se admitir o recurso de revista (CLT, art. 896, alínea b). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/1999-007-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

**PROCESSO** : AIRR-1.451/1999-007-04-43.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO M. DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Incumbe às partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista se encontra ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/1999-007-04-45.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA JURACI AMISANI

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pronuncia nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o v. acórdão regional se encontra devidamente fundamentado.

**SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. ÔNUS DA PROVA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, é necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

**SALÁRIO UTILIDADE. HABITAÇÃO. NATUREZA INDEMNIZATÓRIA.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 367, item I, do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.451/1999-007-04-44.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-1.469/2004-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : L. ROSCOE COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEIRE FÁTIMA SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. O recurso principal está irremediavelmente deserto, uma vez que a parte não providenciou a complementação do depósito recursal, medida que se impõe para conhecimento do recurso principal. A recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Insuficiente o preparo, impõe-se o não-conhecimento do apelo principal e, conseqüentemente, o não provimento do agravo. Recurso conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.470/2004-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que, in casu, não aconteceu. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.478/2001-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA DA SILVA MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FELISBINO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. O fundamento do pedido assenta-se no contrato de trabalho, o prazo para prescrição de pretensão para reparação de eventual lesão a ser observado deve ser aquele de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da CF, contado da ciência da lesão. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/1997-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ALEX SANTA ANA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TÉCNICA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a exigência de instruir-se a petição inicial com todas as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia e, também, com aquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, pressuposto objetivo que, se não atendido, leva ao não-conhecimento do agravo. No caso, o agravante deixou de colacionar as seguintes peças: acórdão regional, certidão de publicação do acórdão regional, recurso de revista e comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Desta forma, incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.525/1999-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA CRISTINA GONÇALVES LOURENÇO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência consolidada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Esta é a hipótese destes autos, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista deve ser examinada sem as restrições do § 6º do artigo 896 da CLT.

**DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA EMPRESA AO ÓRGÃO COMPETENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido do pagamento de indenização à reclamante por 1 ano, porquanto comprovado nos autos que a empregada tinha doença profissional e sofreu acidente do trabalho, entretanto não fora afastada do trabalho, nem recebeu o auxílio-doença acidentário, ante a falta de comunicação ao órgão competente por parte da empresa. Inexistência de afronta à literalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 de modo a admitir o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.526/2004-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BOSCO RAMOS RESTAURANTE-ME

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada, portanto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento. A prefacial de nulidade não subsiste ao exame mais detalhado, pois todas as questões essenciais foram enfrentadas pelo Tribunal que ofereceu tese explícita a respeito. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.547/2004-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁTRIO CENTRO POLIESPORTIVO E ESTÉTICO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.553/2004-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MIRIAM ALVES FERREIRA PIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GIORNI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO DE JORNADA DE OITO HORAS EM NORMAS INTERNAS E INSTRUMENTOS NORMATIVOS. PERCEPÇÃO DAS 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. Como ficou sedimentado na última instância apta a examinar provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, que a reclamante recebia gratificação de função superior a 1/3 de seu salário padrão e que exercia cargo que poderia se enquadrar na jornada de oito horas, como previsto no PCC/98, bem como que não foi provada a não efetividade da faculdade de optar pela jornada a ser cumprida, está evidenciado o enquadramento dela no § 2º do artigo 224 da CLT, conforme entendeu o Regional, situação essa que não pode ser modificada nesta instância superior. Ademais, nenhum dos arestos colacionados versa sobre o aspecto fulcral registrado pelo Regional, concernente ao fato das normas internas da reclamada e de seus instrumentos normativos determinarem jornada de oito horas para os exercentes do cargo ocupado pela reclamante (técnico de fomento). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.584/1999-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ORIVALDO JOSÉ FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AGRAVADO(S)** : GUIMARÃES & MAGALHÃES ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, originou-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do C. TST. Todavia, não se infere qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão recorrido emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no apelo, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não tendo o ora agravante indicado, de forma clara e específica, qualquer omissão do julgado. Incide, à espécie, o teor do artigo 794 da CLT, não havendo como reconhecer a nulidade, por ofensa aos preceitos dos artigos 5º, XXXVI, 93, IX, da Constituição Federal e 833 da CLT e 6º, § 1º da LICC. De outra face, tendo a parte agravante, nas razões do recurso de revista, limitado o seu insurgimento à adoção do rito sumaríssimo, sem adentrar ao mérito da decisão recorrida, o não-provimento do agravo é medida que se impõe.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.597/2004-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA FERREIRA COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO T. LAGES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.599/2004-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que pronunciara a prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito com supedâneo do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o reclamante. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Deixa-se de analisar as alegações, ante a permissão do artigo 249, § 2º, do CPC.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ-SBDII-TST-344.** Não havendo notícia de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da publicação da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDII do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.600/2001-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPEÇARIAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO LEMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : AIRR-1.603/1998-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ MARTINS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SARA PEREL STEINBERG  
**AGRAVADO(S)** : USJ AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Não se verificando nas razões recursais a identificação dos acórdãos paradigmas citados no agravo, resta desatendido o disposto na Súmula nº 337 do TST, o que, desde logo, desautoriza o processamento da revista, por divergência jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, tem incidência, à espécie, o teor do citado § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a matéria acerca da extinção do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria espontânea do empregado, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da alegação de violação ao artigo 453 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

3. A invocação de contrariedade às Súmulas nºs. 217 e 220 do STF não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

4. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 5º, inciso II, 6º, 7º, I e XXVI, 170, VIII, 191, 201, IV da Constituição Federal e 10, § 1º, do ADCT, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

5. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e do § 1º do artigo 9º do Regulamento do FGTS, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.608/2004-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JVL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão está em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, vedando o exame da revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. A responsabilidade subsidiária alcança, inclusive, as multas aplicadas ao verdadeiro empregador. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.627/2002-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ELINOX AÇO E METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO  
**AGRAVADO(S)** : ALIPIO FERREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. PENHA MARIA CORREA FARIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorreu a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, eis que o Tribunal enfrentou todas as questões suscitadas e sobre as mesmas teceu considerações fundamentadas, aplicando a legislação pertinente. SALÁRIOS PAGOS POR FORA. "PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. PROVA. Restando comprovado nos autos que a recorrida fazia adiantamentos de salários em valores muito superiores aos salários registrados no contracheques, impõe-se admitir-se como verdadeira a alegação do obreiro de que as comissões não eram totalmente escrituradas nos recibos de pagamento". Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.635/2000-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO JOSÉ MONTEZORI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-1.653/2003-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JURACI DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização - devida", por contrariedade à Súmula nº 291 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO C. TST. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas extras suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 291 do C. TST. O Eg. TRT, ao excluir da condenação o pagamento da indenização pela supressão das horas extras prestadas com habitualidade, contrariou os termos da Súmula nº 291 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.663/2004-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO BICALHO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARRI PÓSSAS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. GESSÉ DE ROURE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO-CONEHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, os agravantes não se dignaram a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 44/49 (destes autos), inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.670/2004-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : OPTAR SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO VIANA VALDARES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada a hipótese, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.675/2004-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EBATE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMILSON WAGNER ANASTÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente conduzir o exame do recurso de revista ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2004-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : QUATRE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego e do reconhecimento da demissão sem justa causa, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.683/2004-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO ROBERTO DE RESENDE CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONEHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o reclamante não forneceu cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.699/1994-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO PARENTI  
**AGRAVADO(S)** : DIVA EUGÊNIA RUIZ DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Esta Corte Superior somente reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre a sentença exequenda e a liquidação, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para emprestar-lhe efeito útil. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. No caso, não demonstrada lesão direta e literal a dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, em fase de execução, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-1.699/2004-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ZAMPIERI  
**RECORRIDO(S)** : AUREONÍCIO BALBINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON PEDRO NERY

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.706/2003-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSCHEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS  
**AGRAVADO(S)** : GILVAN RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. DESFUNDAMENTADO. A recorrente, nas razões da revista, não transcreveu arestos para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, tampouco apontou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior. Recurso de revista, portanto, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.706/2005-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WANDERSON MARTINS SCHARF  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE SCHLEGEL  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. A matéria pertinente à violação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.713/2000-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO ANTONIO MOTA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRUNO NETO  
**AGRAVADO(S)** : LÍVIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho que denega seguimento a Recurso de Revista interposto contra decisão regional prolatada em Agravo de Instrumento. Óbice da Súmula 218 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.718/2001-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : NEUZA SIGALLA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARISA APARECIDA FERIAN ALMEIDA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : IALO INDÚSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OPTALMOLÓGICAS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONEHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.721/2002-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : ELLEN SANTOS BADENES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. O acórdão repelido, na verdade, afastou a alegação de transação decorrente de adesão de empregado a plano de demissão incentivado. Explicitou que o termo de adesão adunado não implica transação, referindo, também, que o mencionado termo não alude quitação de parcelas do contrato de trabalho. Acrescenta que a homologação de TRCT implica quitação apenas das parcelas discriminadas. Decisão sintonizada com a OJ 270 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. Matéria resolvida ao lume dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.733/2000-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**AGRAVADO(S)** : CÁSSIA MAGALI DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. GESTANTE. SÚMULA Nº 244, II, DO TST. O C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que "a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade" (Súmula nº 244, II).

**PROCESSO** : RR-1.753/2004-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDEDIR DA SILVA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO MANFRÉ  
**ADVOGADO** : DR. NILSON GRIGOLI JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal o recurso de revista não ultrapassa a fase de conhecimento.





PROCESSO : AIRR-1.779/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : MARIA GORETE VITORIANO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE ME-LO  
 AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.792/1999-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
 AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA  
 AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA CONCEIÇÃO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

**Agravo de Instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.847/2002-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : GRIMÁRIO CÉSAR SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

**DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA.** A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.885/2002-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANELO  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. A falta de prequestionamento, ao seu turno, faz o recurso esbarrar na Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.892/2001-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES DOS REIS  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FIAT. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Súmula 366 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.935/2001-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFETIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - MARCAÇÃO DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA. Está no acórdão recorrido: "Conforme visto acima, a reclamada é fictamente confessa quanto à sobrejornada de trabalho pelo autor, uma vez que o preposto por ela apresentado sequer conhecia o reclamante. As alegações de que o Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a categoria do reclamante autoriza a marcação apenas da sobrejornada de trabalho dos empregados não lhe socorre, uma vez que referido pacto não foi observado pela ré. Com efeito, consta nos controles de frequência apenas o número de horas extras prestadas pelo reclamante, não o horário de início e término do exercício da sobrejornada. Ainda que assim não fosse, sustentou o reclamante que assinava os cartões de ponto antes da sua marcação, a qual seria feita pela própria reclamada, fatos estes que foram tidos como verdadeiro, em razão da confissão ficta da ré". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.936/2002-131-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA  
 AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ELVANE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.939/2004-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ELISABETE DE OLIVEIRA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA ROCA  
 AGRAVADO(S) : ART'S BEAUTY CABELEIREIROS E COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. A discussão em torno do reexame de fatos e prova - vínculo empregatício - não autoriza o passaporte do recurso. A agravante não se preocupou, nas suas razões de revista, em apontar qualquer alegação de contrariedade à súmula e/ou afronta a dispositivo constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.000/2001-022-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : AARON HIRSCH FAYFAN  
 ADVOGADO : DR. VICENTE SOARES ORBAN  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de Trabalho de origem para que analise o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria originária do próprio contrato de trabalho, ainda que detenha utilidade previdenciária, impossível excluí-la da competência desta Justiça Especializada. Neste sentido o precedente da SBDI-1 desta C. Corte - (TST-E-RR-359.044/1997, SDI, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 05/10/2001). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.012/1995-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROSA LABREGO  
 ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A tese defendida pelo Regional está em harmonia com a prova dos autos, aplicadas as normas pertinentes, além de afinar com a jurisprudência desta Corte. Não se desvencilhou o recorrente do encargo de demonstrar dissenso hábil a impulsionar a revista (Súmula 296, acórdão de fls.171). Não foi prequestionada a OJ 133, motivo pelo qual não pode ser aferida uma suposta contrariedade à mesma (Súmula 297). Sobre o tíquete alimentação o acórdão recorrido está assim ementado: "TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Não comprovando a empregadora que o tíquete alimentação era pago com base na norma coletiva que lhe atribua natureza indenizatória, presume-se a natureza salarial de tal parcela, incidindo-se o E. 241 do C. TST." Já com respeito à remuneração variável, assim explicitou o Colegiado: "Nesse aspecto, o autor alegou fato constitutivo: a existência de norma regulamentar lhe reconhecendo o direito ao recebimento de remuneração variável. A ré, por seu lado, admitindo o direito vindicado, sustentou fato modificativo. Por isso seu era o ônus de comprová-lo, desse ônus não se desincumbiu, restringindo-se a tecer longos comentários a respeito dos critérios de pagamento, sem produzir qualquer prova de suas alegações". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.021/2004-005-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.  
 ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO  
 RECORRIDO(S) : ZAILDE ANSELMO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA TÂNIA ROCHA PASCHOAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 01/12/2004, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-2.043/2004-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS  
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA ESPÍNOLA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.106/1991-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. NEILTON MEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-2.148/2000-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 RECORRIDO(S) : PEDRO VELOSO  
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS.", para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando que, com a aposentadoria voluntária, o contrato de trabalho foi extinto, sendo nulo, por inobservância do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, o segundo contrato laboral existente, motivo pelo qual deve ser excluído da condenação o pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional e FGTS sobre as verbas rescisórias, acrescido de multa de 40%.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS. O posicionamento adotado pelo Regional desconsidera o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a laborar na empresa, bem como na Súmula nº 363 do TST. Com efeito, tendo sido o contrato de trabalho extinto pela aposentadoria voluntária, a continuidade na prestação laboral configura novo contrato, o qual revela-se nulo, nos termos do artigo 37, II e § 2º da Constituição Federal, ante a ausência de prestação de concurso público. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRESCRIÇÃO. Se o reclamante se aposentou voluntariamente em 22/10/95 e continuou laborando na empresa até 31/8/2000, a interposição da ação em 19/10/2000, pleiteando verbas referentes à prestação laboral que se seguiu à aposentadoria, efetivamente ocorreu dentro do prazo prescricional. Tema não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. EFEITOS. Considerando que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, e que a Súmula nº 363 do TST preconiza que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.", cumpre-me dar parcial provimento ao recurso, para limitar a condenação apenas ao pagamento do FGTS não recolhido de outubro de 1998 a março de 2000. Tema conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante do que foi registrado pelo Regional, última instância apta a examinar provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST, torna-se impossível a caracterização de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, as quais foram plena e literalmente observadas no presente caso. Tema não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-2.188/1998-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
 AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.204/2004-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : ANGLIO ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCIO DASCANIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Havendo o Regional consignado que o Reclamante percebia salário normativo em razão do que foi estabelecido nas normas coletivas aplicáveis à sua categoria profissional, nos termos da Súmula 17/TST, somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 228 do TST, decorrente da suposta inexistência de salário normativo, mediante reexame do exato teor daquelas normas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. O adicional de insalubridade do Reclamante terá por base o seu salário profissional. Não há, portanto, contrariedade à Súmula 228/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.249/2003-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE MELO FREIRE  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DOS SANTOS VIEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada, anular o acórdão de fls. 66/72, determinando o retorno dos autos ao TRT da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO COM IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. CLT, ART. 897, § 7º. Tendo a agravante demonstrado que seu recurso de revista merecia conhecimento por violação, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. Restando patenteado que a agravante apresentou o competente documento de comprovação do depósito eletrônico das custas, conforme determinam às exigências legais, deve-se reformar a decisão que considerou a falta de preparo do recurso ordinário interposto pela demandada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.317/1995-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a exigência de instruir-se a petição inicial com todas as peças reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia e, também, com aquelas necessárias ao julgamento do recurso principal, pressuposto objetivo que, se não atendido, leva ao não conhecimento do agravo. No caso, o agravante deixou de colacionar as seguintes peças: acórdão regional, certidão de publicação do acórdão regional, recurso de revista e comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Desta forma, incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.375/1999-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : STANCATI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : SERGIO FREDERICO GRANJA TRUNKL  
 ADVOGADA : DRA. ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.424/1998-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ CRISPIM DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nºs 17 e 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.465/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : STREET MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES  
 AGRAVADO(S) : LAIRSON DE LUCENA NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.466/2001-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
 AGRAVANTE(S) : JOSENILDES SANTANA DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN  
 AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-2.518/2003-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : SKINA COMÉRCIO DE FRIOS E CONGELADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ESTELLES



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pronuncia nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o v. acórdão regional se encontra devidamente fundamentado.

**CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

**PROCESSO** : RR-2.556/2004-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ÉDSON TONIOLLI  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ ANDRIOTTI & CIA. LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade à Súmula 268/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, fixando como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da primeira ação (19.04.99), determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Jau/SP para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO - AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. Proposta reclamação trabalhista dentro do prazo de dois anos do arquivamento de ação anterior com pedidos idênticos, a prescrição quinquenal conta-se da data do ajuizamento da primeira ação por força da Súmula 268/TST. Ressalte-se que o parágrafo único do art. 202 do atual Código Civil e o artigo 173 do CC/1916, não fazem distinção entre a prescrição bienal e a quinquenal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.595/1999-261-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI  
**RECORRIDO(S)** : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. O art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50 dispõe que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais.

Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.598/2000-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO S. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto n.3.048/99, que regulamenta a Lei n.8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, mediante as alíquotas previstas no art. 198, observando o limite máximo do salário de contribuição. (Inteligência do item III da Súmula 368 desta Corte). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.649/1993-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ NUMA ABRAHÃO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE RESENDE PATINI  
**AGRAVADO(S)** : CRISTINA BARAKAT  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DE CÁSSIA VALEZIM  
**AGRAVADO(S)** : PONTO CASA DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.750/2000-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ANDRÉ PEREIRA DE MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, item IV, desta Corte, a inviabilizar o dissenso pretoriano hábil ao trânsito da revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-2.777/1990-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
**RECORRIDO(S)** : JACYR CARVALHO GUAPYASSU  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE RAMOS FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar a revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Abrangência de Acordo Coletivo e Exercício de Cargo de Confiança" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir da sexta laborada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABRANGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Razão assiste ao reclamado, pois se depreende da leitura, da fundamentação adotada pelo Regional, que a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras, a partir da sexta diária, teve supedâneo em cláusula de acordo coletivo, vigente no período de 1992/1993, sendo que, conforme informado na exordial, o reclamante aposentou-se em 1990. Evidenciada, portanto, a existência da alegada ofensa aos artigos 613, II, e 614, § 3º, da CLT, pois houve aplicação de cláusula de acordo coletivo em período anterior à sua vigência (1990). Ademais, ficou sedimentado, na instância secundária, que a prova pericial confirmou o exercício de cargo de confiança pelo autor, bem como o recebimento de gratificação superior a 1/3 de seu salário, o que explicita o enquadramento dele na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Agravo conhecido e provido, por estar evidenciada a existência de afronta aos mencionados dispositivos do texto legal. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de não ter havido manifestação explícita do Regional, considerando a indagação feita pelo reclamado, em sede de embargos declaratórios, de aplicabilidade ao presente caso de acordo coletivo, vigente em período posterior à aposentadoria do reclamante, não impede o exame de tal questão por esta instância superior, diante dos elementos fáticos já constantes do acórdão recorrido. Descaracterizada, portanto, a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Não conheço. ABRANGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Da leitura da fundamentação adotada pelo Regional, depreende-se que a manutenção da condenação ao pagamento de horas extras, a partir da sexta diária teve supedâneo em cláusula de acordo coletivo, vigente no período de 1992/1993, sendo que, conforme informado na exordial, o reclamante aposentou-se em 1990. Evidenciada, portanto, a existência da alegada ofensa aos artigos 613, II, e 614, § 3º, da CLT, pois houve aplicação de cláusula de acordo coletivo em período anterior à sua vigência (1990). Ademais, ficou sedimentado, na instância secundária, que a prova pericial confirmou o exercício de cargo de confiança pelo autor, bem como o recebimento de gratificação superior a 1/3 de seu salário, o que explicita o enquadramento dele na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Tema conhecido e provido. Recurso parcialmente conhecido e provido para, com base no conjunto fático-probatório existente, excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir da sexta laborada.

**PROCESSO** : AIRR-2.777/2002-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO MARTINS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELES P CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Somente se admite recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional com supedâneo nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, conforme entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1. Portanto, não são examinados os preceptivos sobejantes. A decisão questionada não foi omissa, entregou a prestação jurisdicional por inteiro, de modo fundamentado, apenas contrariando, evidentemente, os interesses do recorrente. VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria enraizada nos fatos e nas provas atraí, para inviabilizar o seu reexame, a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido.

**PROCESSO** : RR-2.857/2003-018-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a Súmula 17/TST.

**MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT.** Havendo o Regional consignado que a audiência inaugural se deu antes da decretação da falência da Reclamada, a condenação à dobra do art. 467 da CLT não caracterizou violação daquele dispositivo. As alegações da Reclamada no sentido de que a falência já havia sido decretada naquela ocasião não ensejam o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Conforme entendimento majoritário da e. SBDI-1, as horas extras devidas em razão de intervalo intrajornada não usufruídos, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, têm natureza salarial, e não indenizatória, sendo devidos, portanto, os reflexos em outras parcelas.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.978/2000-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTUOSA - A.A.C.D.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYKA ANDRÉA RIBEIRO VILLAFRANCA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO DE MESQUITA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ademais, a ausência de emissão de tese explícita, por parte do Tribunal Regional, acerca dos dispositivos apontados como violados, impede o processamento do recurso, por incidência da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas do TST, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.982/2000-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : EDILEUZA ALVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM BARRETO COIMBRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL A eg. Turma assim tratou do assunto: "O que importa para o legislador é a existência do acidente ou doença profissional, sendo menos relevante a formalidade do afastamento com gozo de auxílio acidente, quando prova incontestável, no caso o laudo pericial, conforma que a empregada, ao ser despedida, já estava doente". A decisão está em sintonia com a Súmula 378, tornando inviável a admissão da revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.014/2002-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA RODRIGUES SHIBASAKI  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. O acórdão repellido, na verdade, afastou a alegação de transação decorrente de adesão de empregado a plano de demissão incentivado. Explicitou que o termo de adesão adunado não implica transação, referindo, também, que o mencionado termo não alude quitação de parcelas do contrato de trabalho. Acrescenta que a homologação de TRCT implica quitação apenas das parcelas discriminadas. Decisão sintonizada com a OJ 270 da SBDI-1. COMPENSAÇÃO. Entendeu a Corte que não é possível compensar títulos de natureza diversa (Súmula 221). Arestos inservíveis ao confronto. Ausência de violações segundo o critério da alínea "c" do artigo 896. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.073/1997-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA TEREZA MONTEIRO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO BAENA PALOMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : MAFERSA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN APARECIDA FAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA - A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.863/2001-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LEANDRO MELO PESSANHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA V. MEIRELLES MANCEBO  
**AGRAVADO(S)** : ESCON - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

**Agravo de instrumento de que não se conhece.**

**PROCESSO** : RR-4.370/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ BENTO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO MONT BLANC LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação solidária da Petrobras, restabelecendo a r. sentença, no tópico. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A existência de contrato entre a Petrobras e o auto posto não determina a caracterização de grupo econômico a determinar a condenação solidária, já que essa não se presume, decorre de lei ou da vontade das partes. A cláusula de exclusividade constante em contrato de sublocação e o acatamento das instruções emanadas pela Petrobras, não determina a existência de grupo econômico. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-4.598/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GEILSON SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CARDOSO CARUNCHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, somente pode ser admitido se demonstrada contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que trata o art. 896, § 6º, da CLT. No presente caso, não se verifica violação direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que a decisão regional foi pautada na legislação infraconstitucional que rege a matéria em debate. A Súmula nº 636 do STF é aplicável ao caso dos autos, ao dispor que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.851/2000-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EGÍDIO CORRÊA  
**ADVOGADA** : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-4.917/2001-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS DOS SANTOS PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT, apenas quanto ao período compreendido entre outubro de 1998, e a data de início da vigência da norma coletiva de 2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 86-88) na parte em que julgou procedente o pedido de pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados somente no período compreendido entre a supressão unilateral do direito (outubro de 1998) e a data de início de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 2000, que validou a supressão e fixou uma indenização para os empregados prejudicados, bem como no que tange à fixação do valor da condenação para fim de depósito recursal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.811/72. SUPRESSÃO UNILATERAL DO PAGAMENTO EM OUTUBRO DE 1998. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO VALIDANDO A SUPRESSÃO EM 2000. ARTIGO 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. Cinge-se a controvérsia à verificação da necessidade ou não do pagamento em dobro de domingos e feriados trabalhados por empregado submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento previsto pela Lei nº 5.811/72, e à possibilidade de extinção daquele pagamento por meio de previsão em acordo coletivo de trabalho. Do quadro fático delineado pelo Regional, tem-se que houve em outubro de 1998 a supressão das horas extras relativas ao trabalho prestado em domingos e feriados, sendo que a norma coletiva datada de 2000 corroborou a supressão e fixou uma indenização aos empregados. Realmente, por força da Súmula nº 391, I, do TST, não há controvérsia quanto à constitucionalidade da disciplina dos turnos ininterruptos de revezamento contida na Lei nº 5.811/72, e tampouco fundamento para se cogitar de inaplicabilidade do artigo 7º, segundo o qual "a concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949". Nesse contexto, correta a conclusão do Regional no sentido de que, após a vigência da Lei nº 5.811/72, não há amparo em lei para o pagamento em dobro de domingos e feriados laborados pelos empregados da Reclamada sujeitos ao regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Ocorre, porém, que, como a Reclamada continuou pagando em dobro os domingos e feriados trabalhados após a vigência da Lei, esse direito se incorporou ao contrato de trabalho do Reclamante, como previsto pelo artigo 468 da CLT, e a supressão unilateral ocorrida em outubro de 1998 foi ilegal, devendo ser restabelecido o pagamento no particular. Já no período posterior à vigência da norma coletiva, não há como se cogitar de restabelecimento do pagamento, uma vez que a negociação coletiva tem autonomia para dispor de direitos dos empregados em favor de outras conquistas para a categoria profissional, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.886/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ERWINO STEINHAUS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.186/2003-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL BARTILOTTI FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, entretanto a presente ação somente foi proposta quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.489/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.777/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLÍMPIO SOARES VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE.

Proclamando o Regional que a notificação da Reclamada foi cumprida e recebida no endereço indicado na inicial, resta afastada a nulidade processual por vício de citação.

A notificação, no Processo Trabalhista, ainda que por carta precatória, não necessita ser pessoal, a teor do artigo 841, § 1º, da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - TERCEIRIZAÇÃO.**

A inadimplência do prestador dos serviços que sequer comparece em juízo para se defender implica responsabilidade do tomador dos serviços. Decisão Regional em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : RR-10.366/2003-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIS SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO LEAL DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VIGILANTE. O art. 7º, XXIII, da Constituição é de eficácia contida, ou seja, tem o seu alcance reduzido por depender de norma infraconstitucional específica. O adicional de periculosidade de que trata este dispositivo constitucional somente será devido se expressamente previsto em lei. Verifica-se, contudo, que o art. 1º do Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85, não inclui a categoria dos vigilantes na relação dos beneficiados. Assim, a aplicação do princípio da analogia pelo Eg. Tribunal Regional, para deferir o adicional de risco de vida ao reclamante que exerce atividade de vigilante viola o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.428/2005-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MURTRANS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : N. O. R. TERCEIRIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RONALDO SILVA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.097/2004-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta literal e direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para determinar o processamento do recurso principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso em foco, embora se tenha a notícia de uma ação intentada anteriormente pelo autor perante a Justiça Federal, inexistente a certidão de trânsito em julgado correspondente. Assim, tendo a presente ação sido ajuizada em 24.04.2004, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

**PROCESSO** : AIRR-15.156/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-I. Ofensa direta ao preceito do artigo 5º, II, da Constituição Federal não verificada. Razoabilidade na interpretação do artigo 892 da CLT, que atrai o óbito da Súmula nº 221 do TST à admissibilidade do recurso de revista.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-15.248/2001-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**AGRAVADO(S)** : DINAH BERNADETE BISINELLA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MARIO HAMPF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ANEXADAS PELO PRÓPRIO ADVOGADO DO AGRAVANTE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando as peças anexadas para sua instrução foram declaradas autênticas por advogada que não assinou as razões do recurso, desatendendo ao comando inscrito no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-16.517/2001-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : B GROB DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Provada a provisoriedade da transferência em virtude das diversas transferências ocorridas ao longo do contrato de trabalho, o adicional foi deferido na forma da OJ 113 da SBDI-1. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-17.427/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PEPISCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR LUIZ LAMB  
**ADVOGADO** : DR. LÁZARO BRÜNING

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial inteligível apenas dentro do contexto processual em que for emanada. Inespecificidade. Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-18.234/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : TRATTORIA GAMBINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO HÉLIO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO E NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das gorjetas no cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GORJETAS - INTEGRAÇÃO NO AVISO PRÉVIO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida.

**INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS NO AVISO-PRÉVIO E NO RSR.** A Súmula nº 354 do TST dispõe que "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ART. 372 DO CPC.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório. O apelo esbarra no óbito da Súmula nº 126 do TST. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, sedimentada, hoje, na Súmula nº 338, item II, é de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário".(ex-OJ nº 234/SDI-1)

**Recurso não conhecido.**

**LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CONDENAÇÃO INJUSTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS A ADVOGADO PARTICULAR. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 5.584/70. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 219 e 329/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Incide o óbito das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-18.475/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO HENRIQUE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se infere qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão, emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no apelo. Incide, à espécie, o teor do artigo 794 da CLT, não havendo como reconhecer a nulidade perseguida.

**COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO.**

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e LV, da Constituição Federal, na medida em que a agravante, embora tenha citado os referidos preceitos constitucionais no preâmbulo do apelo, deixou de expor os fundamentos específicos que embasam a sua arguição, o que obsta seja apreciada a implementação do hipótese prevista no artigo 896, "c", da CLT.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando todos os arestos paradigmas trazidos à colação emanam do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível ao cotejo de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

3. Tendo o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, descaracterizado a relação de cooperativismo, e consignado a caracterização da típica relação de emprego, não há como reconhecer a violação aos preceitos legais (artigos 442, parágrafo único da CLT, e 5 e 90 da Lei nº 5.764/71) e constitucional (artigo 172, § 2º, da CF) citados na revista, inaplicáveis à espécie. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-18.626/2002-900-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ BRAS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCIA REGINA PITIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. PRECLUSÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. NÃO CARACTERIZADA.

Havendo o Regional proclamado a ocorrência da preclusão em face da aplicação da legislação processual, resta afastada a ofensa direta ao preceito da ampla defesa - artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que não retira da parte o ônus da observância das regras que disciplinam o curso processual do feito.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**



PROCESSO : AIRR-18.770/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : IMAGEM S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SARA SIMONE SIEBERT RISTOW  
 AGRAVADO(S) : AMAURI FREITAS DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, porquanto versam sobre a questão da identidade de função entre o paradigma e o paragonado, tema não debatido na decisão recorrida, de forma que, ao revés do sustentado pela Agravante, tem incidência, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST. De outra face, a revisão da matéria ensinaria, inexoravelmente, o reexame dos fatos e provas o que não é permitido, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, seja em face da ausência do indispensável prequestionamento, a que alude a Súmula nº 297 do TST, seja em razão do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Priorizando o Regional o tempo de serviço na mesma função para efeito da equiparação salarial, a decisão encontra-se em harmonia com o item 2 da Súmula nº 6 do TST.

#### HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta a circunstância delineada no acórdão recorrido, acerca do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 5.584/70, de forma que incide, à espécie, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-18.896/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
 AGRAVADO(S) : EDSON KAZUO KONDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão, no tema, foi dicotômica: "...em relação aos reclamantes Edson Kazuo Kondo, Eliza Tsiyoko Kamashiro, Leonardo Wur, Márcio Dominioni e Silfredo Kalinowski, a prescrição é total, porque referidos servidores jamais receberam o auxílio-alimentação na condição de aposentados, aplicando-se-lhes a Súmula 326; já com relação aos autores Genard de Albuquerque Barreto e Maria Amália Marques, a prescrição é apenas parcial, pois a lesão ao patrimônio jurídico dos mencionados empregados renovou-se a cada mês, pois é uma parcela de trato sucessivo. Aplicável a Súmula 327. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A Turma não ofereceu tese explícita sobre a matéria agitada. Carente de prequestionamento, o tópicos atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 51/TST. Consagrou a Turma o entendimento de que a demandada, através de normas internas, obrigou-se ao fornecimento ou pagamento do benefício ora objeto de discussão, inclusive para aposentados e pensionistas. Tais normas, conforme o entendimento do Colegiado, pacificado inclusive nesta Corte Superior, através da Súmula 51, integram o contrato de trabalho. Suprimir o benefício após mais de vinte anos de sua instituição ocasiona prejuízo aos empregados que foram admitidos antes da alteração, o que é vedado pelo artigo 468 da CLT. A determinação do Ministério da Fazenda não pode sufocar as regras de Direito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.896/2003-012-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
 AGRAVANTE(S) : EDSON KAZUO KONDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão, no tema, foi confluyente com a Súmula 326, porquanto a Turma remarcou: "...os referidos autores nunca receberam o auxílio-alimentação na condição de aposentados". Decisão arrimada em Súmula não desafia revista. Ademais, perquirir sobre o fato de terem os referidos autores recebido ou não o benefício é matéria inteiramente resolvida ao lume da prova, inviabilizando a revista por força da Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.938/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : GEYZA MARA DE BARROS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
 AGRAVADO(S) : PATRIMONIAL BRANDÃO CARNEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

#### 1. DESPACHO AGRAVADO.

O Tribunal a quo, trancou o recurso de revista em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos pelo artigo 896, da CLT, o que afasta a arguição de ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, na medida em que referidas garantias não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais vigentes e cabíveis - artigo 896, da CLT.

#### Agravo conhecido e não-provido.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS.

Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de violação do artigo 769, da CLT em face da existência do artigo 845, que disciplina o comparecimento das partes e das testemunhas na Justiça do Trabalho, porquanto não foi apreciado pelo acórdão recorrido, nem tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pela agravante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Não se pode aferir a arguição de ofensa direta e literal do artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que o direito de ampla defesa está atrelado ao cumprimento das normas processuais pertinentes, in casu, a prova testemunhal tem regimento na legislação trabalhista e processual civil.

Não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando o aresto indicado não guarda a especificidade necessária à admissibilidade da revista, prevista pela Súmula nº 296 desta Corte

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.229/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ENIO DOS SANTOS ROSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e violação ao artigo 832 da CLT, em face da ausência de fundamentação do despacho denegatório, pois, não obstante a constatação de que este não se ressentia da indispensável fundamentação, ainda que a tenha apresentado de forma sucinta, o acerto ou não do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha este abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

#### TRANSAÇÃO. EFEITOS

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que a parte deixou de carrear para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma apto a ensejar o curso do apelo, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

2. Esta Corte já assentou o seu entendimento acerca da matéria, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, segundo a qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, não se validando, portanto, cláusula de quitação genérica de direitos, mormente quando consignado ressalva no ato de homologação da rescisão contratual. Destarte, estando a decisão regional em consonância com a referida diretriz jurisprudencial, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 1025 e 1030 do CC, os quais, aliás, sequer foram expressamente prequestionados na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que a parte deixou de carrear para o bojo do agravo qualquer aresto paradigma apto a ensejar o curso do apelo, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 2º da MP nº 1.982-66, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, mormente quando consignado na decisão recorrida, proferida em sede de embargos de declaração, que a arguição acerca "da Medida Provisória relacionada à comissão de trabalhadores" - a qual sequer foi especificada nos embargos de declaração - constituía inovação recursal. Pelos mesmos fundamentos, e ainda por não haver indicação específica do preceito legal tido como violado, a revista não merece ter curso, por violação à MP nº 1.878-62/99.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-19.365/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA MARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
 ADVOGADA : DRA. INGRYD SALLES CAMPÊLO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : IRANITA MARIA DE ALMEIDA SÁ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitada a preliminar de irregularidade de representação, conhecer do recurso de revista principal apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aqueles honorários da condenação; e não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECLAMANTE QUE NÃO ESTÁ ASSISTIDA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. INDEVIDOS. SÚMULAS NºS 219 E 329, DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA E. SBDI-I.** Estando a Reclamante assistida por advogado particular, e não pelo sindicato profissional de sua categoria, inviável a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de advogado. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329, do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I. Recurso de revista principal parcialmente provido.

PROCESSO : RR-21.299/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 RECORRIDO(S) : DJALMA URUBATAN DE RIBAMAR RAMOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento: II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 367, item I, do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do veículo como salário utilidade e seus reflexos, declarando a improcedência da reclamação. Custas em reversão.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO UTILIDADE. Afirmado o acórdão recorrido que o uso do veículo pelo reclamante era de caráter misto, ou seja, utilizado no trabalho e em atividades particulares, o agravo de instrumento merece provimento para melhor exame do recurso de revista, face o entendimento do item I, da Súmula nº 367 do TST (ex OJ nº 246 da SBDI-1/TST).

#### Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO. UTILIZAÇÃO EM CARÁTER MISTO.** Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 367 do TST, o entendimento de que a utilização de veículo fornecido pelo empregador ao empregado, para o trabalho, em atividades particulares não caracteriza salário-utilidade.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-23.149/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : CÉLIO SILVA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nem tampouco em face das violações legais argüidas no apelo.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Deixando a parte agravante de fundamentar a prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, resta inviável o processamento da revista.

**PDV. ATO JURÍDICO PERFEITO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST.**

Verificando-se a ausência de prequestionamento acerca das matérias, objeto do insurgimento da parte agravante, mesmo diante da oposição dos embargos de declaração, e deixando a parte de suscitar, de forma adequada, a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, - uma vez que as questões não são meramente jurídicas - a fim de propiciar o retorno dos autos ao TRT de origem para sanar as referidas omissões, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e da contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

#### Agravo de instrumento conhecido e não-provido.





**PROCESSO** : AIRR-24.954/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO FERREIRA ROCHA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA  
**AGRAVADO(S)** : ÉDER AGUIAR SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR PAULINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não cabe a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional por ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT ou 131 e 165 do CPC, em respeito à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. Não se vislumbra ofensa ao artigo 93, IX, da CF, nem mesmo aos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, apenas porque o Regional julga de maneira diversa da pretendida ou desejada pela parte recorrente. O Tribunal a quo, louvando-se do princípio da persuasão racional, consubstanciado pelo artigo 131 do CPC, firmou a premissa de estar o Reclamante submetido ao controle de seu trabalho pelo Reclamado, julgando existir vínculo de emprego. Ao Julgador não cabe responder a todos os questionamentos da parte, bastando apenas que dê o motivo de seu convencimento.

**VÍNCULO DE EMPREGO. INOSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 1216 E 1236 DO CCB. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.**

Não há que se falar em inobservância dos artigos 1216 e 1236 do Código Civil, na medida em que o Regional dirimiu a matéria à luz do campo fático, verificando não incidir ao caso, as hipóteses previstas pelos referidos dispositivos. Vínculo empregatício reconhecido com fundamento no quadro fático-probatório insuscetível de reexame. Incidência da Súmula nº 126/TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-24.959/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : A FUNDAÇÃO SIDERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-25.227/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PICININ VELLOSO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO FELÍCIO ROSSO (HOSPITAL FELÍCIO ROCHO)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA.

1. A decisão regional está fulcrada no conjunto fático-probatório, de modo que eventual reforma do julgado demandaria o seu reexame, o que não é viável, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

3. Afasta-se o processamento da revista, por violação à literalidade do artigo 333, inciso II, do CPC, na medida em que o Regional, ao atribuir ao Reclamante o ônus da prova da fiscalização e controle de sua jornada de trabalho, uma vez que a hipótese é de ocupante de cargo de confiança, sem controle de jornada, que segundo o TRT, não restou devidamente comprovado, conferiu razoável interpretação ao referido preceito legal. Incidência da Súmula nº 221 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-25.232/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA DE JESUS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES DE AGRAVO GENÉRICAS. NÃO ENFRENTAMENTO MOTIVADO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

1. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. Não há como aferir a mencionada divergência jurisprudencial, apenas fazendo referência à jurisprudência então trazida em revista, sem, contudo, transcrevê-la em agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-25.254/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
**AGRAVADO(S)** : VERA ELIANE NUNES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COSTA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

Deixando a parte agravante de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe, face à inadequação da fundamentação esposada. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-25.267/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : PAULA ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDREI OLIVEIRA DE VARGAS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, ante a reprodução das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-25.604/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico ao cotejo de teses, na medida que não perfilha os mesmos dados fáticos contidos na decisão recorrida, não se inferindo do dissenso pretoriano o quadro fático que motivou o deferimento da indenização por dano moral, o que atrai o óbice previsto nas Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

**PROCESSO** : AIRR-27.788/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONSOLAÇÃO PARREIRAS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE AGRAVO GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

1. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. Não há como aferir as violações de preceito de lei suscitadas em revista se, em minuta de agravo, a parte limita-se a fazer mera menção a tais preceitos, sem demonstrar de forma objetiva e específica, de que forma teria o acórdão incorrido em tais afrontas. Também impede a aferição da divergência jurisprudencial, apenas fazendo referência à jurisprudência então trazida em revista, sem, contudo, transcrevê-la em agravo de instrumento.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-29.280/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GAMARRA REGGIORI  
**RECORRIDO(S)** : CLUBE UNIÃO BENEFICIENTE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS  
**ADVOGADO** : DR. JULIO DELFINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". (item I da Súmula nº 368 do TST). Admissibilidade do recurso de revista que esbarra na vedação contida no § 2º, do artigo 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-29.588/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : MARINALVA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDOLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi entregue pelo Eg. Tribunal Regional, de forma completa, e foram observados os limites legais. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-29.881/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam remetidos os autos ao E. Tribunal de origem para exame do mérito da reclamação, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-31.398/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARÇAL DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PENA DE CONFISSÃO - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1- Não tendo a parte Agravante colacionado no bojo das razões de Agravo de Instrumento arestos para demonstrar o conflito analítico de teses, resta prejudicado o exame da especificidade do dissenso jurisprudencial. 2- Não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional. Súmula nº 297 do TST.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : RR-31.507/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : ALBERTO FERREIRA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES  
 RECORRIDO(S) : SMM ENGENHARIA LTDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO REVISTA. 1- MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Proclamando o Regional que a culpa pela mora rescisória foi do trabalhador, resta afastada a violação literal ao disposto no § 8º do artigo 477 da CLT, que ressalva esta hipótese para eximir o empregado da referida sanção.

**Recurso de revista não conhecido.**

2- ABANDONO DE EMPREGO - ÔNUS PROBATÓRIO. Delineado pela decisão regional que, além dos anúncios em jornais, a prova oral confirma a intenção do Recorrente em não mais retornar ao trabalho, o abandono de emprego resta comprovado e caracterizado. Indene de violação literal o disposto no artigo 333, II, do CPC. Divergência jurisprudencial que não alberga toda a situação fática do acórdão recorrido, apresenta-se inespecífica, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista, a teor das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-32.507/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : GILMAR RIGO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
 ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, já que não demonstrada a violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal e ante a constatação de que a divergência jurisprudencial não abordou as mesmas premissas fáticas. Incidência das Súmulas 23 e 296 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-34.107/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE BARBALHO  
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. Tendo em vista o aspecto fático delineado pela Turma Regional de que o reclamante não exercia cargo de confiança, salvo o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126/TST, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade do art. 224, § 2º, da CLT, descredenciando também a divergência jurisprudencial colacionada, quando parte dos arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram e parte são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e de Turma do TST não atendendo os requisitos da letra "a", do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.639/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : DANIEL PARRA PEDROSO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES ROSSI  
 AGRAVADO(S) : BCN - SEGURADORA S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE.

Inovadora a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e de violação ao artigo 131, do CPC, posto que a matéria não fez parte das razões da revista, o que impede a sua análise neste momento processual, em face da preclusão.

Diante do quadro fático delineado pelo Regional, o qual não comporta reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, tem-se por certo que o acórdão foi proferido em conformidade com a Súmula nº 90 do TST, e não em dissonância com o citado verbete sumular, como quer fazer crer o agravante.

Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, consoante as disposições da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-34.876/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ELÍSIO VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES  
 AGRAVADO(S) : BEBIDAS ASTECA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EUSELI DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. A revista não se credencia ao processamento, quando se constata nas razões recursais a ausência de indicação da fonte de publicação dos arestos paradigmas trazidos à colação, em desatendimento ao teor da Súmula nº 337 do TST. Irregularidade que não se considera suprida, ante a sua especificação, na minuta do agravo de instrumento.

2. Constatando-se que a tese defendida no agravo, no sentido de que as provas autorizam o reconhecimento do vínculo de emprego, não tem o condão de desconstituir as razões que ensejaram o trancamento do apelo, ao revés, vem ao encontro destas, ao se reportar à necessidade de avaliação do conjunto fático-probatório, a revista não merece ter curso, nos exatos termos da Súmula nº 126 do TST.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-34.880/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO TRAJANO CAMARGOS  
 ADVOGADO : DR. JULIO RAMOS DIZ JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM  
 ADVOGADA : DRA. NICOLE ROMERO TAVEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista, sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, inviabiliza o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-35.007/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DULCE DE AGUIAR RETAMEIRO  
 ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Deixando a parte, apesar da referência ao despacho agravado, de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, limitando-se a fazer menção aos preceitos legais e constitucionais, além das diretrizes jurisprudenciais citadas na revista, sem deduzir conflito analítico de teses resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

**Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-35.366/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : TOMAZ MASANORI MIHARA  
 ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não atendem os requisitos da letra "a", do artigo 896 da CLT, para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista por dissenso jurisprudencial.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-35.394/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : DJAIR JOSÉ DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FERROBAN. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. A gratificação mensal de férias ou adicional de assiduidade pago habitualmente pela reclamada, durante a vigência do contrato de trabalho, tem natureza salarial, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-35.508/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : FRANCINE DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.842/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : MILTON EGÍDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : EBC - OPERAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RONALDO DOS REIS SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 5º E INCISOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPRODUÇÃO EM PARTE DAS RAZÕES DA REVISTA.

1. O Agravante sustenta como único fundamento para desconstituir o despacho agravado ofensa ao artigo 5º, e incisos, da Constituição Federal, limitando-se no mais a repetir as razões da revista.

2. A alegação de ofensa ao artigo 5º e incisos da Constituição Federal não representa fundamento capaz de desconstituir o despacho agravado para admitir o conhecimento da revista, porquanto a parte deve indicar expressamente, o dispositivo que entende ofendido, a teor do item I, da Súmula nº 221, do TST, até porque o referido dispositivo agasalha diversas garantias.

3. Ainda que se considere que a pretensão do agravante, ao se referir aos incisos do artigo 5º, da CF, seja, invocar o direito ao devido processo legal e a ampla defesa - incisos LIV e LV, do dispositivo constitucional em comento, tal fundamento não é capaz de desconstituir o despacho agravado, na medida em que, referidos preceitos não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais vigentes e cabíveis, no caso, artigo 896, da CLT.



4. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-38.773/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER  
AGRAVADO(S) : ARCILA ÂNGELA MARQUETTI  
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia das razões do recurso de revista, assim como com a íntegra da decisão recorrida e da respectiva certidão, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.778/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES  
AGRAVADO(S) : ARCILA ÂNGELA MARQUETTI  
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia das razões do recurso de revista, assim como com a íntegra da decisão recorrida e da respectiva certidão, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.278/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ PIVA  
ADVOGADO : DR. VICENTE MELLILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

#### 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial).

O despacho que tranca o recurso por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. JUSTA CAUSA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO UTILIDADE. INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL. VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONSIDERAÇÕES DE ORDEM FÁTICA.

A ausência de indicação expressa dos dispositivos de lei tido por violados, impede o exame do agravo em face da orientação contida no item I, da Súmula nº 221 do TST, que assim dispõe: "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

A simples alegação, sem a devida transcrição dos arestos que a parte entende capaz de ensejarem o conhecimento da revista, impede a análise da existência de divergência jurisprudencial.

As questões fáticas veiculadas no agravo não admitem exame na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-46.254/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MAROCCO  
ADVOGADA : DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Inexiste, portanto, violação literal e frontal aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, capaz de ensejar o processamento da revista.

#### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 327 do TST, no tocante à prescrição parcial do direito a diferenças de complementação de aposentadoria, a revista não se credencia ao processamento, em face da ofensa constitucional argüida (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Inviável o reconhecimento da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST, inaplicável, à espécie, pois as diferenças pleiteadas não tratam de verbas não percebidas no curso da relação de emprego, mas de critério de apuração de verba percebida pelo Reclamante, na atividade.

3. A argüição de ofensa ao artigo 38, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, não representa fundamento apto ao curso da revista, pois refoge à hipótese legal previstas na letra "c", do artigo 896 da CLT.

4. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47.003/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : MARIA GLAIR PELLEJERO SEQUEIRA  
ADVOGADA : DR. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA  
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, de forma que sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.057/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : QUIRINO PETRY  
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK  
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

A decisão regional encontra-se em consonância com o teor da Súmula nº 326 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST, o que dispensa maiores considerações e impede o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e por ofensa constitucional, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-47.332/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : JEUL MONTEIRO DE ALENCAR  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu, o Agravante, não obstante tenha alegado que a revista fulcrou-se nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, deixou de carrear para o bojo do agravo, os arestos paradigmas constantes da revista, de modo a possibilitar a aferição de sua validade para o cotejo de teses, nos termos do artigo 896, "a" e "b", da CLT, assim como de apontar quais os preceitos legais ou constitucionais invocados na revista que entende terem sido malferidos pelo acórdão recorrido. Destarte, verificando-se que a fundamentação esposada no agravo não basta para desconstituir as conclusões do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo.

Incidência da Súmula nº 422 do TST.

#### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.422/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
AGRAVANTE(S) : BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. REGINA DE SOUZA NAKAMURA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. Não se mostra hábil a assegurar o trânsito da revista agravo que, apenas insistindo na violação de preceito de lei e na divergência jurisprudencial invocadas, não logra desconstituir os fundamentos do despacho negativo de admissibilidade.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.674/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DE MACEDO TROCHILLO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER  
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

Embora a Agravante não tenha declinado em quais dos itens da Súmula nº 331 do TST pretende justificar a admissibilidade do seu recurso, o Regional proclamou a ausência de pedido inicial de reconhecimento de vínculo empregatício direto com o tomador de serviços, razão pela qual não se infere a alegada contrariedade ao referido verbete sumular.

O agravante limita-se a alegar que os arestos atendem os requisitos da especificidade, sem no entanto, transcrevê-los no agravo do instrumento, o que impede o seu exame. Não cuidou o agravante de apontar de forma objetiva a especificidade entre a decisão recorrida e os arestos que entende divergentes, ante o quadro fático delineado pelo Regional, o que impede a desconstituição do despacho agravado acerca da inexistência de divergência jurisprudencial específica para o cotejo de teses.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-51.208/2002-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
RECORRENTE(S) : CIRO MATSUMOTO UMATA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT  
RECORRIDO(S) : JEFFERSON NOGAROLLI  
ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : PAULO LUCIANO CARMELO  
ADVOGADO : DR. IVAN RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 66/68, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do recurso ordinário dos reclamados, porque ausente o nome dos recorridos na guia de depósito recursal (GFIP), analise o recurso ordinário de fls. 51/56, como entender de direito. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. (GFIP). AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRIDO. O Juízo de admissibilidade manteve a decisão do Regional que não conheceu do seguimento ao recurso ordinário, por deserto, tendo em vista que, na guia de depósito recursal, não constou o nome do recorrido. Entretanto, na respectiva guia, há nome da parte depositante, o número do processo, a vara do Trabalho por onde tramitou o feito e, ainda, o valor concernente àquele arbitrado à condenação pela r. sentença, elementos suficientes para identificar a que corresponde o recolhimento. Desse modo, afasta-se o óbice apontado pelo TRT, prosseguindo-se no exame. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. No caso dos autos, a guia de depósito recursal (GFIP) constante do processo contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, inclusive o valor recolhido é o mesmo fixado pela r. sentença. Nesse sentido, a ausência do nome dos recorridos na respectiva guia não importa na deserção do recurso aviado, na medida em que a autenticação bancária conduz à conclusão de que o valor do depósito recursal foi revertido à Receita Federal. Assim, conhecido o recurso, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, afasta-se a deserção do recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.235/2005-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR PONTES  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se visualiza contrariedade à Súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.236/2005-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
**AGRAVADO(S)** : GERSON SENCI DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se visualiza contrariedade à Súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.342/2004-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada, portanto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-51.797/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ OLÍMPIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER  
**AGRAVADO(S)** : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE FERNANDES APARÍCIO DE DOMENICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Impossível a reforma da v. decisão agravada, pois não demonstrada divergência jurisprudencial nem verificada ofensa à literalidade dos dispositivos legal apontados. A Corte a quo ressaltou que a celebração de acordo judicial teve indicadas as parcelas de caráter indenizatórias. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.815/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**AGRAVADO(S)** : ERMELINA FARIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GIANOTTI DE NONOHAY  
**AGRAVADO(S)** : AGNESE ANUZZA FARACO  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-53.454/2004-008-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : DEISI DENIR LEGNANI LAMOGLIA  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. ALI CHAIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE POR DOIS ANOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Consigna o Regional que a Reclamante aderiu ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) que previa a manutenção do Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS) por apenas vinte e quatro meses. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional se deu quando da adesão ao PADV, e não quando da supressão do PAMS. Ajuizada, finalmente, a ação mais de dois anos depois daquela adesão, não incorre em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 o acórdão do Regional que extinguiu o processo com julgamento de mérito.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-55.067/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : ABOIT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. No processo de execução, a revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST. Ausência de prequestionamento quanto à alegada violação dos artigos 150, II e 153, III, da Constituição da República (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.512/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTECCA - CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ  
**AGRAVADO(S)** : ODÉCIO JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não se conhece do agravo de instrumento em que ausente a procuração do agravado, uma vez que oferece óbice ao exame dos pressupostos de admissibilidade das peças de oposição ao recurso produzidas pela parte adversa. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento do que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-56.719/2003-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOANIL RIBAS PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA RIBEIRO MORANDO  
**RECORRIDO(S)** : CASTEVAL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA E CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O conhecimento do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o conhecimento do Apelo.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-57.413/2003-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : MARILIA MACHADO PINTO MERLIN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada a hipótese, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-57.430/2003-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITA DUARTE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-58.108/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : BELCONAV S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DO SOCORRO DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO





**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. OFENSA REFLEXA. O recurso de revista, na execução, somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Afronta direta e literal do art. 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Carta Política não configurada, uma vez que o debate acerca do excesso de penhora não prescinde do exame da legislação infraconstitucional.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-58.484/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REINALDO DE MELLO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO JOSÉ BARATTO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE VOTECOSKI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE CRISTINE BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-61.990/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABEÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DELEGADO SINDICAL. O entendimento pacífico do TST, consubstanciado na Súmula nº 390, é no sentido de que, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Ademais, na esteira dos precedentes reiterados do TST, o delegado sindical não está alcançado pela estabilidade provisória de que trata o artigo 8º, VIII, da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-62.010/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ERROL DOMINGOS RICHETTI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362 DO C. TST.

Não se viabiliza o processamento do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 362 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-63.793/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MILTON JOSE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-64.539/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ARISTON FERREIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA APENAS DO ADVOGADO. O entendimento pacífico do TST, consubstanciado na Súmula nº 122, é no sentido de que a Reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-64.677/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AROLDO DA SILVA WOSCH  
**ADVOGADO** : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esse C. Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudência no sentido de ser devido o pagamento como hora extraordinária do período equivalente ao intervalo intrajornada mínimo não concedido, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. A consonância da r. decisão recorrida, portanto, com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho obsta o conhecimento do recurso de revista. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-72.535/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES  
**AGRAVANTE(S)** : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CÉSAR SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento judicial de grupo econômico e, por conseguinte, afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : RR-73.332/2003-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : W. M. F. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA MACÉDO VELOSO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-73.445/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO ROSA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

**PROCESSO** : RR-73.615/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : IRLEY BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. MAURO STANKEVICIUS  
**RECORRIDO(S)** : VICKERS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. NORMA COLETIVA. REQUISITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial apta a ensinar o conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, há de ser válida e específica, nos termos das Súmulas nos 337 e 296 dessa C. Corte Superior. A especificidade dos arestos paradigmas decorre da identidade de teses neles abordadas com aquela adotada pela r. decisão impugnada, com as mesmas premissas fáticas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-78.007/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA  
**AGRAVADO(S)** : ODÍLIA APARECIDA VAZARIN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA RUI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. CLÁUSULA COLETIVA. DESPROVIMENTO. Preenchidos os requisitos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.674/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA  
**AGRAVANTE(S)** : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  
**AGRAVADO(S)** : ROZINEIDE PEREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. Decisão regional, em harmonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte, atrai a incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, o que, por si só, inviabiliza o trânsito do recurso de revista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-78.738/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO INDEPENDENTE DE FILIAÇÃO A SINDICATO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST (PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC). Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-81.141/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DIAZ ALVAREZ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-87.340/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES  
**AGRAVADO(S)** : JUCELI DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FGTS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFRONTA AO ART. 5º, II, XXXVI e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1 - Acerca do maltrato ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, cabe ressaltar que, além da inespecificidade dos preceitos invocados à hipótese concreta, para o alcance da conclusão pretendida pela parte, envolve o exame de normas de índole infraconstitucional.

2 - Em referência à alegada afronta dos incisos XXXVI e LV, do artigo 5º da Constituição Federal, verifica-se que não houve manifestação expressa no acórdão recorrido e sequer foi objeto de oposição de embargos declaratórios, restando, assim, ausente o necessário prequestionamento da matéria, conforme inteligência do Enunciado 297 do TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-87.750/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : HELENA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - telefonista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. O anexo 13 da NR 15, no item "operações diversas", prevê o direito ao adicional de insalubridade em grau médio para as atividades de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", não atingindo, portanto, a reclamante, que, exercendo a atividade de telefonista, trabalhava no atendimento de chamadas telefônicas, não tendo direito, portanto, ao adicional de insalubridade previsto na referida norma. Não se pode aplicar, por analogia, as disposições do trabalho em operações de telegrafia ou radiotelegrafia ou mesmo em aparelhos tipo morse, aquelas relativas às de telefonista. Dessa forma, as atividades da reclamante não pertencem àquelas arroladas no anexo 13 da NR- 15 da Portaria nº 3.214/78. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do trabalho de telefonista, exercido pela reclamante como atividade insalubre, não encontra amparo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.552/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO CORREA DONATO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 174-189 é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito. E, nos termos da Súmula 383 desta Corte, não se admite a regularização da representação processual, com oferecimento tardio de procuração, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.782/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO FERREIRA DOS PASSOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE NUNES TRAPAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLETAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-93.155/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TOURING CLUB DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**AGRAVADO(S)** : ITAZIR HENRIGER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Ao juiz compete dirigir o processo de forma a velar pela rápida solução do litígio, conforme estabelece o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, tendo o juiz formado seu convencimento por meio da prova produzida, pode ele dispensar o depoimento das partes, ou indeferir pedido de nova perícia, sem incorrer em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.306/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NET RIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON LUIZ RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR CORDEIRO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-103.731/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA  
**AGRAVANTE(S)** : ANSELMO JOSÉ BRAGA ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte, segundo a qual não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-107.640/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO LINO BOUFLEUR LANGER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior - Súmulas 329 e 219/TST -, resta inadmissível o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-110.903/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AMÁLIA MELLO DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TRANSPOSIÇÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo legal e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-126.371/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO GUERRA CARLAN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JUSTA RECUSA. Consignado no v. acórdão a justa recusa do reclamante ao recebimento das verbas rescisórias, por encontrar-se em gozo de auxílio- doença, ao mesmo tempo em que não discutida a justa causa para o despedimento, restam inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296/TST), não caracterizando divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-628.547/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DAVID PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisprudencial quando o Regional fundamenta a decisão, explicitando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida.

**SUCCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a MRS LOGÍSTICA.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126/TST.** Não se conhece de recurso de revista que objetiva discutir fatos e provas.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece do recurso de revista alicerçado em divergência inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.009/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAM DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações de norma constitucional e legal apontadas. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SB-DII/TST.

**QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - GERENTE - CARACTERIZAÇÃO.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda tem por fundamento o conjunto fático-probatório constante dos autos, cujo reexame neste grau recursal extraordinário é vedado pelo disposto na Súmula nº 126/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista uma vez que os arestos colacionados são convergentes com a tese do Regional no sentido de considerar provado o trabalho extraordinário, capaz de ensejar o deferimento das horas extras pretendidas pelo Reclamante.

**HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a incidência da preclusão de que trata a Súmula nº 297/TST.



**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a incidência das Súmulas nºs 126 e 333, ambas do TST.

**SUBSTITUIÇÃO.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista tendo em vista a decisão revisanda não carecer de reparo por ter sido proferida em harmonia com o item I da Súmula nº 159/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

**DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDENCIÁRIO.** A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se presta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Como consagrado pela Súmula nº 636 do excelso STF, o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não viabiliza a configuração da violação de natureza direta e literal para fim de conhecimento de recursos de natureza extraordinária.

**Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-637.618/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : GERCINO JUSTINO PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adequar o v. acórdão do Regional à Súmula nº 366 do TST, excluindo da condenação aqueles dias em que as variações de horário do registro de ponto não excedem de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

**EMENTA:** MINUTOS RESIDUAIS. ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA E. SBDI-I. SÚMULA Nº 366 DO TST. Decidida a controvérsia relativa aos minutos residuais com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SBDI-I, o recurso de revista merece ser parcialmente provido para adequar o v. acórdão do Regional à Súmula nº 366 do TST, excluindo da condenação aqueles dias em que as variações de horário do registro de ponto não excedem de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-641.670/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MURILO NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal multa. 10

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O reconhecimento judicial de parcelas salariais, incidentes sobre as verbas rescisórias já quitadas no prazo, não acarreta a condenação à multa prevista no artigo 477 da CLT. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330/TST, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitados pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Súmula nº 126 do TST). (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Inviável o recurso de revista alicerçado em aresto inespecífico.

**FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO E SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. ARESTO DE TURMA DO TST.** Não se conhece de recurso de revista que se pauta em jurisprudência inservível.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-644.515/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE WILSON FERNANDES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. LANA BASTOS DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não infirma o fundamento do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : RR-644.516/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE WILSON FERNANDES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdicional quando o Regional fundamenta a decisão, explicitando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida.

**SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.** O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a MRS LOGÍSTICA. Além do mais, nos termos da OJ-SDI1-TST-225, a responsabilidade da RFFSA é exclusiva somente para os contratos rescindidos antes do contrato de concessão, que não é a hipótese dos autos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST.** Não se conhece de recurso de revista que visa a desconstituir decisão conforme com a jurisprudência do TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece do recurso de revista alicerçado em divergência inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.742/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DE DEUS MASCARENHAS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LAURA DE B. M. NETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. De acordo com o previsto no item I da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-653.194/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIVALDO MOURA COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-653.238/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO BATISTA NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, na forma da Súmula 368/TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. SÚMULA 297/TST. Silente o Regional sobre a alegada incontrovérsia do fato ensejador da justa causa, não há como conhecer do recurso de revista por violação do artigo 334, III, do CPC, ante o óbice da Súmula 297/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** SÚMULA 368/TST. Incidem os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito reconhecido ao autor, na forma da Súmula 368 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-660.425/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ADILTON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MÁRIA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE. SÚMULA 363 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Nos termos do que dispõe o artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Logo, a continuidade da prestação de serviços implica o reconhecimento de um novo vínculo de emprego. Situação em que, sendo a reclamada uma entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dependeria de prévia aprovação em concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam a reintegração do empregado ao serviço, pois, na forma da Súmula nº 363 deste Tribunal, devido apenas o pagamento da contraprestação em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.832/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ANUNCIÇÃO RIBEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FLORESTAS RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da E. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no que tange à prescrição do rurícola.

**EMENTA:** EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - NATUREZA DA EMPREGADORA - PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na OJ 38 da SBDI-I, que entende ser rurícola o empregado de empresa de reflorestamento e, portanto, a prescrição a ser aplicada é a específica do trabalhador rural. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-692.049/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTONIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos das horas extras nos sábados", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, na parte em que julgou improcedente o pedido de incidência dos reflexos das horas extras nos sábados.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS NO SÁBADO. SÚMULA Nº 113 DO TST. Não havendo notícia de norma coletiva que disponha em sentido contrário, a premissa do Regional de que as horas extras devem incidir no sábado para que o Reclamante não perceba menos nesse dia do que nos outros da semana implica contrariedade à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 113, segundo a qual "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-693.745/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISÉLE FERRARINI BASILE  
**RECORRIDO(S)** : ALEX FOGO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MEDUGNO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF, no tocante às horas extras e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como horas extras, da fração não gozada do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; II- conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381/TST. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. Não obstante o cancelamento da Súmula 88/TST, que propugnava que a ausência de intervalo intrajornada ensejava infração apenas administrativa, em função da edição da Lei 8.923/94, o entendimento consubstanciado no verbete mencionado continua aplicável às hipóteses fáticas pretéritas à edição da aludida lei.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381/TST).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-698.589/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO RODRIGO PETRY  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e §2º, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 235-242, no que toca às diferenças salariais deferidas e para reformar parcialmente a decisão regional a fim de excluir da condenação o adicional incidente sobre as horas extras reconhecidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-700.811/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com iterativa e notória jurisprudência do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

**PROCESSO** : RR-700.980/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI  
**RECORRIDO(S)** : WILTON ROMILDO PEGORARO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SALEM NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. MATÉRIA FÁTICA. Demonstrando o Regional, com base no exame dos cartões de ponto e recibos de pagamento a existência de diferença de horas extras e adicional noturno a favor do trabalhador, a matéria se insere no campo fático probatório, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista. Súmula nº 126 do TST. Violações aos preceitos do artigo 131 do CPC e 832 da CLT não caracterizada.

**Recurso de revista não conhecido.**

2. JORNADA DE TRABALHO - SISTEMA DE TRABALHO "7X1 DIAS". PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - OFENSA DIRETA AO INCISO XXVI DO ARTIGO 7º DA CF/88 NÃO CARACTERIZADA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. A jornada de trabalho no sistema "7X1 dias", ajustada mediante norma coletiva, como asseverado pelo acórdão recorrido, afronta à duração do trabalho semanal limitada à 44 horas e o gozo do repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, incisos XIII e XV, do artigo 7º, da Constituição Federal, conquista secular do trabalhador. A colisão da norma coletiva com direitos fundamentais do trabalhador, impõe sua invalidade, sem albergar ofensa direta e literal ao preceito do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal que não defere absolutismo ao ajuste coletivo e sim o seu reconhecimento, desde que não afronte os fundamentos do Estado Democrático de Direito entre eles "os valores sociais do trabalho" - inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal.

**Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-706.747/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ROGÉRIO PENHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VENÂNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada violação da Carta Constitucional ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA 364/TST, ITENS I E II.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da natureza do adicional pleiteado, incide a Súmula 297/TST a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso fundado em divergência inservível ou inespecífica. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708.278/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO SOARES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇO EXTERNO. CONTROLE. HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO DA PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, busca-se o reexame de fatos e provas, objetivando a reforma da decisão regional em que se reconheceu a existência de controle de jornada e a prestação de serviço extraordinário, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-708.280/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : LEINA LIBÓRIO DE ARAÚJO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento do aviso prévio e da multa rescisória, restabelecendo a r. sentença de origem, em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isenta na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Nos termos do que dispõe o artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Logo, a continuidade da prestação de serviços implica o reconhecimento de um novo vínculo de emprego. Situação em que, sendo a reclamada uma entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na pres-

tação de serviços do aposentado dependeria de prévia aprovação em concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de verbas rescisórias, pois, na forma da Súmula nº 363 deste Tribunal, devido apenas o pagamento da contraprestação em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-710.402/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELIETE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "empregado membro da CIPA - estabilidade - extinção do estabelecimento - indenização indevida - Súmula 339 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamante não faz jus ao pagamento dos salários do período de estabilidade provisória decorrente de mandato da CIPA, uma vez que esta decorreu da extinção do estabelecimento, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. GARANTIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. SÚMULA 339, ITEM II, DO TST. A CIPA está diretamente vinculada ao funcionamento do estabelecimento, isto porque a finalidade das comissões internas de prevenção de acidentes é a fiscalização das instalações do estabelecimento empresarial de forma a impossibilitar a ocorrência de imprevistos causadores de acidentes de trabalho que possam gerar gravame à saúde e ao bem-estar dos empregados. Assim, extinto o estabelecimento, finda o objetivo da CIPA e, conseqüentemente, a atividade do cipeiro, pelo que não há que se falar em estabilidade provisória de que trata o artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT (Súmula 339, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-717.322/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDO ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM I, DO C. TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional decide em atenção ao quadro fático delineado e se mostra em conformidade com a Súmula 331, I, do TST. Incide na espécie o entendimento consagrado na Súmula 333 do TST, tomando inexecutível o confronto de teses, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-719.443/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEVINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE  
**AGRAVADO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : RR-723.516/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE NUPO-RANGA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVO VANNUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELESTISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. SÚMULA Nº 390, I, DO TST. Decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº 390, I, do TST, segundo a qual "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal de 1988", inviável o conhecimento da revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-725.404/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PARREIRA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "unicidade contratual - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aquelas diferenças da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. SÚMULA Nº 20 DO TST.** Do cancelamento da Súmula nº 20 do TST, por meio da Resolução TST nº 106/2001, publicada no DJU de 21.03.2001, infere-se que não há mais como se admitir presunção de fraude decorrente da dispensa do empregado seguida de readmissão em curto prazo. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.531/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : NESTOR DE SOUZA LINHARES  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA BAHIA - SENAR/AR/BA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Decorrendo o direito postulado do contrato de trabalho, afigura-se competente a Justiça do Trabalho para dirimir a lide, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.081/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE SOUZA LAGE  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. apenas quanto ao tema "BANERJ - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças deferidas pela instância ordinária sejam limitadas a agosto de 1992, prejudicado o recurso de revista do Banco Banerj S.A.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANERJ. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA E. SBDI-I. O atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 611 da CLT; 1.079 do Código Civil de 1916 e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 resultante da procedência do pedido de condenação ao pagamento daquelas diferenças salariais. Como, porém, o Regional nada considerou a respeito da limitação das diferenças ao período de vigência da norma coletiva, tema constante da parte final da referida Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, e para prevenir possível interposição de novos recursos que prolonguem ainda mais o encerramento do presente feito, faz-se mister o provimento parcial do recurso de revista para determinar que as diferenças deferidas pela instância ordinária sejam limitadas a agosto de 1992. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-728.780/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : CIA. CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CONTINENTAL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROBERTO TODERO  
 RECORRIDO(S) : ELIANA CENTENO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA PRAXIS SERVIÇOS LTDA

**DECISÃO:** Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber quanto ao adicional de insalubridade - lixo urbano, conhecer do recurso de revista da CIA. CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CONTINENTAL apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade - lixo urbano" e "incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, e dos respectivos reflexos. Em consequência, prejudicado o exame da questão relativa a incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-FAPERGS.

**EMENTA:** I - RECURSO DA CIA. CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CONTINENTAL.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão recorrida foi corretamente proferida, com lastro na Súmula nº 331, item IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** É entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientações Jurisprudenciais nº 170 da SDI, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1/TST, in verbis: "...II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso conhecido e provido.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.**

Prejudicada a análise do tema, em razão do provimento do recurso no item anterior.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 219 do TST, ratificada, pela Súmula nº 329 da mesma Corte, que preceitua dever a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS.**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Consoante a nova redação da orientação do item IV da Súmula nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 331, IV, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-734.890/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : DONIZETE PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. Decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho que a rescisão do contrato de emprego do reclamante foi operada pela empresa que recebeu a outorga do contrato de concessão, ou seja, a concessionária, esta é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas porventura devidos ao trabalhador. Interpretação do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do TST e do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.425/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR FRANCISCO BARBOSA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esse C. Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudência de ser devido o pagamento como hora extraordinária do período equivalente ao intervalo intrajornada mínimo não concedido, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. A consonância da r. decisão recorrida, portanto, com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obsta o conhecimento do recurso de revista. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.376/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
 RECORRENTE(S) : AMADO VERGÍLIO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema honorários advocatícios - justiça gratuita, por violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e, no mérito, reconhecido o direito ao benefício da Justiça Gratuita e preenchidos os requisitos da OJ 305 da SBDI1/TST, dar provimento ao Recurso para deferir os honorários advocatícios ao sindicato assistente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE GRUPO.** Não se conhece do Recurso de Revista por negativa da prestação jurisdicional quando não se concretiza a denúncia de lesão à norma da Constituição e à lei. Pertinência da OJ 115 da SBDI1/TST.

**GRATIFICAÇÃO DE SUPERVISÃO DE GRUPO.** Quanto à questão da gratificação de supervisão de grupo, a análise do Recurso de Revista esbarra no óbice das Súmulas 126 e 297, ambas do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA.** A concessão do benefício da justiça gratuita pode ser formulada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme a jurisprudência desta Corte Superior espelhada na OJ 269 da SBDI1. Deferido o benefício da gratuidade da justiça, tem-se que na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei 5.584/70. Neste sentido, o disposto na Súmula 219, bem como na OJ 305, da SBDI1, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-750.337/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : OMAR PEREIRA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. READMISSÃO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. DESPROVIMENTO. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.862/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA HERNANDEZ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI  
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.



**PROCESSO** : AIRR-750.865/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JUÇARA MARIA LÍBANO CORRÊA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTTI

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST.** Não há como se admitir recurso de revista quando não demonstrada violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-753.550/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GREGÓRIO FILHO

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REVISANDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260, I, DA SBDI-1. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Este é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 desta Corte. Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes. **AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO.** O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 14, da SBDI-1 do TST, no sentido de que em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida. Assim, os arrestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 85, inciso IV do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-754.741/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : LORENA SANFORD MOREIRA - ME

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA

**RECORRIDO(S)** : JÔSY MARIA SALES VIEIRA RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA FERREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aqueles honorários da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA.

**VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ALEGAÇÃO DA RECLAMADA, EM DEFESA, DE QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SE DEU EM CARÁTER GRATUITO E VOLUNTÁRIO. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC.** O Regional consigna que a Reclamada alegou na defesa que não havia relação de emprego porque a prestação de serviços pela Reclamante teria ocorrido de forma gratuita e voluntária. Nesse contexto, correta a conclusão de que a Reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto à inexistência dos elementos dos artigos 2º e 3º da CLT, sendo inviável cogitar-se de violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC para fim de conhecimento da revista.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** O atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Logo, a premissa do Regional de que os honorários de advogado são devidos sempre que sucumbente o empregador, por força do artigo 20 do CPC, implicou contrariedade àquela jurisprudência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-754.800/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**RECORRIDO(S)** : ELIO CROZERA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Inteligência da Súmula nº 392 do TST. **PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST.** A matéria pertinente às violações dos incisos XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal não se encontram devidamente prequestionadas, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-779.605/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MAXIMIANO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MILTON BISPO DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA CURY DE MARCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo Eg. Tribunal Regional, de forma completa, e foram observados os limites legais. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-788.322/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO MACHADO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO CONCEDIDO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SÚMULA 360 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV da CF/88" (Súmula 360 do TST).

**EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO EXCLUSIVO DO ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST.** O empregado horista que se submete a turno ininterrupto de revezamento tem direito ao recebimento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, acrescidas de 50%, nas situações em que não há instrumento coletivo fixando jornada diversa. TST, Orientação Jurisprudencial nº 275, SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-789.871/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : ORACI SILVEIRA DO AMARANTE

**ADVOGADO** : DR. EMERSON BRUNELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - percentual fixado a menor mediante acordo coletivo de trabalho", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de origem, excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especial as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Eg. TRT, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, não traria às partes nenhuma utilidade em termos práticos, haja vista o exame de todas as insurgências, além do registro em acórdão, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. Recurso de revista não conhecido nesse aspecto.

**RECURSO DE REVISTA. PERCENTUAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE FIXADO A MENOR MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Existindo acordo coletivo em que se fixou o percentual menor (10%) a título de pagamento do adicional de periculosidade, há de ser respeitada a avença, em atenção ao contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-790.802/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. In casu, não obstante a indevida aplicação da Lei nº 9.957/2000, não se infere qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca dos temas lançados no recurso ordinário interposto. Destarte, afastado o óbice previsto no § 6º do artigo 896 da CLT, está autorizado o exame dos demais pressupostos intrínsecos do apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.**

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, nem tampouco por violação legal e constitucional, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

**Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-798.698/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**AGRAVADO(S)** : MARCÍLIO DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.

A revista não se credencia ao conhecimento, seja por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, seja por divergência jurisprudencial, quando a decisão recorrida encontra amparo no entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST. Incide, à hipótese, o óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

**MINUTOS EXCEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.** Incide o óbice das disposições da Súmula nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente, ora agravante, não renovou dissenso jurisprudencial na oportunidade do agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.967/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

**AGRAVANTE(S)** : WALACE ALBUQUERQUE FEITOSA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : HIDRACOR S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SANTOS NETO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.224/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS  
**AGRAVADO(S)** : LEISA RIBEIRO DE CARVALHO OLAIO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta à Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-811.399/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIANA MIRANDA AIRES  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL CABÚS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme entendimento consubstanciado no Precedente nº 115 da SDI/TST, só se admite o conhecimento do recurso de revista quanto à prefacial erigida por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88, pelo que são impertinentes os demais dispositivos indicados no apelo e a divergência colacionada, nesse aspecto. A decisão recorrida não padece dos vícios apontados, tendo apreciado todas as questões suscitadas no recurso ordinário e embargos declaratórios, fundamentando-as na forma prescrita em lei, prestando ainda esclarecimentos adicionais.

**QUITAÇÃO. ADESÃO AO PDV. SÚMULA Nº 330/TST.**  
 A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Saliente-se que no posicionamento adotado pelo Regional não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 330 do TST, pois a eficácia liberatória operada quando do distrato laboral, seja ele por qual motivo for, limita-se apenas aos valores consignados no respectivo TRCT, não impedindo o reclamante de exercer o direito de ação para postular direitos que não foram observados. Ademais, para aferir a aludida contrariedade seria necessário que a decisão recorrida definisse a existência ou não de ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados, bem como quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Com isso, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-812.598/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RENALDO PEREIRA GOMES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HERBERT OROFINO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SBDI-1/TST.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. Todavia, não se inferindo qualquer prejuízo à parte recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada Orientação Jurisprudencial, que permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896 da CLT, seja porque o acórdão recorrido emitiu pronunciamento acerca dos temas postos a julgamento ao adotar os fundamentos da decisão de primeira instância, não há como reconhecer o alegado cerceamento de defesa, nos termos do artigo 794 da CLT.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O.J. Nº 191 DA SBDI-1/TST.**

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, cujo entendimento tem arrimo no fato de que, no caso da empreitada, o empregado obriga-se a executar a obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço ajustado, em contrapartida à consecução do trabalho contratado. O empregado, para tanto, pode contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra qualquer vínculo jurídico. In casu, figurando a agravante como dona da obra, e não se tratando de empresa construtora ou incorporadora, carece de respaldo legal a imputação da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.

**Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : AIRR-813.158/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOURY FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266/TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da 6ª Turma a realizar-se no dia 10 de maio de 2006, às 09:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do bloco "B" deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-3/1996-004-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE** : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : MARTINHO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA MADALENA GARCIA QUITES

**PROCESSO** : AIRR-5/2005-661-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT  
**AGRAVADO** : IRINEU IVAN BIRKHEUER  
**ADVOGADO** : DR. DARCY SCORTEGAGNA

**PROCESSO** : AIRR-11/2002-010-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO** : MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-16/2003-005-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA  
**AGRAVADO** : VALTER ALVES DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**PROCESSO** : AIRR-23/2005-029-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS VOGT  
**AGRAVADO** : DANILLO DE CASTRO GIGANTE  
**ADVOGADA** : DR.ª PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

**PROCESSO** : AIRR-36/2001-102-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BARROS COELHO  
**AGRAVADOS** : MARISETE PEREIRA SANTOS RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DR.ª MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

**PROCESSO** : AIRR-38/2005-010-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EDITORA JB S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO  
**AGRAVADO** : ALUÍZIO JANUÁRIO  
**AGRAVADAS** : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE

**PROCESSO** : AIRR-52/2005-521-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª CINARA RAQUEL ROSE  
**AGRAVADO** : ORLANDO JOÃO GASPARETTO  
**ADVOGADA** : DR.ª RUTH D'AGOSTINI

**PROCESSO** : AIRR-68/2003-281-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. REINALDO SABACK SANTOS E DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADA** : IZABEL CONCEIÇÃO BATISTA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**PROCESSO** : AIRR-74/2004-029-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO** : ADELÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**PROCESSO** : AIRR-81/2004-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DR.ª JACQUELINE BRUM BOHRER  
**AGRAVADA** : ELISABETE FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-81/2005-003-24-40-3 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE** : AUTO POSTO MILÊNIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO  
**AGRAVADO** : GENILDO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ FRANÇA

**PROCESSO** : AIRR-95/2004-361-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
**AGRAVADO** : SANDRA BATISTA COELHO  
**ADVOGADA** : DR.ª ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
**AGRAVADO** : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-99/2005-062-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADA** : DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS  
**AGRAVADO** : JOSÉ ELIEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  
**AGRAVADA** : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-104/2005-761-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DR.ª DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON KERN

**PROCESSO** : AIRR-110/1999-009-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : RUBEM LEONARDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

**PROCESSO** : AIRR-123/2004-015-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATORA** : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : PAULO CÉSAR DALLASTRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

**PROCESSO** : AIRR-127/2004-036-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADO** : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DR.ª BIANKA JABRAYAN SCHMIDT  
**AGRAVADO** : JOÃO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

**PROCESSO** : AIRR-130/2004-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADORA** : DR.ª JANE MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADA** : MARI TERESINHA NIEDERAUER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CAMARAITA RAFFAINER  
**AGRAVADA** : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

|  |   |  |
|--|---|--|
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-133/1999-019-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-173/2002-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO             | <b>PROCESSO</b> : AIRR-322/1998-048-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                         | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  |
| AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES                | AGRAVANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALI-MENTÍCIOS LTDA. | AGRAVANTE : OLYNTHO DE MESQUITA VASCONCELOS NETO   |
| ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES                   | ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO                                      | ADVOGADA : DR.ª BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA  |
| AGRAVADO : MARCIO OSCAR DA SILVEIRA VIEIRA                     | AGRAVADOS : ANDRÉ LUIS BRASIL DE OLIVEIRA E OUTROS                        | AGRAVADA : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DA-DOS   |
| ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL                       | ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES                               | ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-135/2001-069-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-200/2005-009-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO            | <b>PROCESSO</b> : AIRR-325/1997-181-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO   |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA              | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                            | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  |
| AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA                              | AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CE-SAN            | AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO   |
| ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL                         | ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES                                    | PROCURADORA : DR.ª CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  |
| AGRAVADA : ISaura MARIA DE JESUS SCAPA                         | AGRAVADO : MARCÍLIO JOSÉ XAVIER PINTO                                     | AGRAVADO : GERALDO TIAGO DOS SANTOS  |
| ADVOGADA : DR.ª DENISE KROHLING                                | ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA   | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-144/2005-055-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO | <b>PROCESSO</b> : AIRR-210/2005-070-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO            | <b>PROCESSO</b> : AIRR-335/2002-027-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                 | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  |
| AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS               | AGRAVANTE : BENEDITO APARECIDO DA COSTA                                   | AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES   |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO                               | ADVOGADO : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR                                       | ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO   |
| AGRAVADO : DALTON ALEX DE ALMEIDA FRANÇA                       | AGRAVADO : HOSPITAL SÃO DOMINGOS S.A.                                     | AGRAVADO : JOSÉ NELSON QUARESMA  |
| AGRAVADA : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.                      | ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO THOMÉ                                       | ADVOGADO : DR. VAURLEI DA SILVA  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-148/2004-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO | <b>PROCESSO</b> : AIRR-213/2005-003-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO             | AGRAVADA : SEMPER ENGENHARIA LTDA.   |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)      | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-349/1997-291-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO  |
| AGRAVANTE : AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA.                  | AGRAVANTE : HELENA RITA BALBINO   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
| ADVOGADA : DR.ª ERIKA CALIGHER NEME                            | ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS                                    | AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.   |
| AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES MARTINS                             | AGRAVADA : PADARIA NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.                             | ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES   |
| ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA                 | ADVOGADO : DR. JOEL FAINBLAT  | AGRAVADO : SIDELCINO PEREIRA BASTOS FILHO  |
| AGRAVADA : COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.                 | <b>PROCESSO</b> : AIRR-217/1997-003-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO             | ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-149/1990-002-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-351/1989-009-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                         | AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |
| AGRAVANTE : ANWAR FEHMI OMAIRI E OUTRA                         | ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO   | AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  |
| ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE FRAGA                                | AGRAVADA : MARIA AUGUSTA SAORES   | ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  |
| AGRAVANTE : ANTONIA CARDOSO GONÇALVES                          | ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR LEITE FRANCA                                 | ADVOGADO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR                   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-224/2004-036-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO            | ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA VIEGAS DAMÉ   |
| AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS SUSI LTDA.                   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                           | <b>PROCESSO</b> : AIRR-381/2005-062-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA                | AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-149/2003-057-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO  | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             | AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS   |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)      | AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MARTINS  | ADVOGADA : DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA  |
| AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE      | ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA                                     | AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS NASCIMENTO  |
| ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                  | AGRAVADO : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.                          | ADVOGADA : DR.ª XÊNIA CARMO DO NASCIMENTO SANTOS   |
| AGRAVADO : IRAN RIBEIRO MICHEL                                 | <b>PROCESSO</b> : AIRR-231/2001-085-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO            | AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LT-DA. - SDR                                       |
| ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES                   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                         | <b>PROCESSO</b> : AIRR-418/2003-001-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-151/2002-462-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO  | AGRAVANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO IRMÃO                                      | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA              | ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO                                    | AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA   |
| AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA               | AGRAVADA : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO                              | ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO   |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                       | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE                             | AGRAVADO : DOMINGOS FERREIRA TEIXEIRA  |
| AGRAVADO : VALDIR JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR                       | <b>PROCESSO</b> : AIRR-236/1989-003-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO            | ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES                             | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-422/2005-107-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-155/2005-064-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO  | AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL  | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                 | PROCURADOR : DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS                                 | AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE   |
| AGRAVANTE : EBATE CONSTRUTORA LTDA.                            | AGRAVADO : LOURENÇO NETO SILVA  | ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  |
| ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO                  | ADVOGADO : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDON-ÇA                  | AGRAVADO : ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS   |
| AGRAVADO : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA                                | <b>PROCESSO</b> : AIRR-257/2004-036-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO            | ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE DE MENEZES VIEIRA BLINE  |
| ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO                 | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                           | AGRAVADA : CDP - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-164/2004-036-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO | AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-449/2001-096-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                             | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |
| AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         | AGRAVADO : NIVALDO MENDES   | AGRAVANTE : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.  |
| PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                  | ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA                                     | ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS  |
| AGRAVADO : ORLANDO RICARTE                                     | AGRAVADA : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.                          | AGRAVADA : ALIZETE SOARES GOMES  |
| ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA                          | ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS                                       | ADVOGADO : DR. ALFREDO SCIAMARELLI DA SILVA  |
| AGRAVADA : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.               | <b>PROCESSO</b> : AIRR-165/2003-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO             | <b>PROCESSO</b> : AIRR-470/2004-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO  |
| ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS                            | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                            | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-166/2003-005-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO  | AGRAVANTE : ALTANA PHARMA LTDA.   | AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE RECICLAGEM ECOLÓGICA RUBEM BERTA   |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                 | ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOIR ALVES   | ADVOGADA : DR.ª LIANE BELONY BERTARELLO  |
| AGRAVANTE : ALTANA PHARMA LTDA.                                | AGRAVADO : GERSON FARINA  | AGRAVADO : ELEIDO CAVALHEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)   |
| ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOIR ALVES                              | ADVOGADO : DR. SAUL DE MELLO CALVETE                                      | ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO FRAGA   |
| AGRAVADO : GERSON FARINA                                       | <b>PROCESSO</b> : AIRR-167/2002-491-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO             | <b>PROCESSO</b> : AIRR-471/2005-333-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO  |
| ADVOGADO : DR. SAUL DE MELLO CALVETE                           | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                           | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-170/2000-014-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  | AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.                              | AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)      | ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADO : DR. GRASIELA BERNARDOU  |
| AGRAVANTE : WILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA                         | AGRAVADO : PAULO LUÍS CAMPORESE MARTINS                                   | AGRAVADO : NESTOR LUIZ LAMB  |
| ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES                      | ADVOGADO : DR. SÉRGIO MADUREIRA FREIRE                                    | ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA BUENO MOTTA   |
| AGRAVADA : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO                  | AGRAVADA : CMELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.                  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-476/2004-021-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI                         | ADVOGADO : DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION                              | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-170/2000-014-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-170/2000-014-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO             | AGRAVANTE : BIESP - INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.                                  |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)      | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                    | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO  |
| AGRAVANTE : WILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA                         | AGRAVANTE : COOPERBRÁS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPRO-FISSIONAL LTDA.  | AGRAVADO : ALCIDES PAULO RODRIGUES   |
| ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES                      | ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES                                   | ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI   |
| AGRAVADA : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO                  | AGRAVADO : MARCO VINICIUS PEREIRA DE CARVALHO                             |  |
| ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI                         | ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR   |  |



|  |   |  |
|--|---|--|
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-485/1995-022-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                | <b>PROCESSO</b> : AIRR-601/2004-074-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-687/2003-002-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO       |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                               | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)            |
| AGRAVANTE : TC DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA.                          | AGRAVANTE : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.  | AGRAVANTE : AGAMENON PEREIRA DE BRITO                                |
| ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO   | ADVOGADA : DR.ª REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA                                 | ADVOGADA : DR.ª VIVIANA MARILETI MENNA DIAS                          |
| AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO BATISTA DO CARMO   | AGRAVADO : CARLOS ROBERTO BRATTI  | AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                      |
| ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES  | ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES  | ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR                         |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-488/2003-036-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                                | AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU | AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS          |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | ADVOGADA : DR.ª ANGELA ANTÔNIA GREGÓRIO   | ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA                          |
| AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | <b>PROCESSO</b> : AIRR-629/2005-014-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                           | <b>PROCESSO</b> : AIRR-696/2001-036-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO       |
| ADVOGADO : DR. CLEBER ROGÉRIO KUJAVO   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    |
| AGRAVADA : LIANA MARINA MINETTO DE FREITAS BELLO   | AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.   | AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.                   |
| ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES  | ADVOGADA : DR.ª VIVIANE LIMA MARQUES  | ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO                                  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-495/1995-004-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO                               | AGRAVADA : RENATA CHRISTINA RIBEIRO FIGUEIREDO  | AGRAVADO : NILSON DOS SANTOS REIGOTA                                 |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI  | ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO                              |
| AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-653/2002-006-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO                          | AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)             |
| ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS                          |
| AGRAVADO : ROMILDO JOSÉ NICOLINI   | AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA                                   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-702/2003-005-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO        |
| ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES   | ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-495/2004-003-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO                               | AGRAVADO : JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA  | AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.                                 |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  | ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR                         |
| AGRAVANTE : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-653/2002-022-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO                           | AGRAVADOS : JUSTILIANO BATISTA DA SILVA E OUTROS                     |
| ADVOGADO : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                       | ADVOGADO : DR. JOAQUIM EDINILSON SIQUEIRA DA SILVA                   |
| AGRAVADO : ELYSEU DE SÁ MAGALHÃES FILHO  | AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                                | <b>PROCESSO</b> : AIRR-707/2005-013-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO        |
| ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS  | ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO   | Corre Junto com AIRR - 707/2005-3                                    |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-498/2003-302-02-41-5 TRT DA 2A. REGIÃO                                | AGRAVADO : JOÃO CARLOS SOBRINHO   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                      |
| Corre Junto com AIRR - 498/2003-2  | ADVOGADA : DR.ª MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI  | AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-664/2000-051-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                           | ADVOGADA : DR.ª VIVIANE LIMA MARQUES                                 |
| AGRAVANTE : JOSÉ XAVIER DE SOUZA   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                       | AGRAVADO : GLÁUCIA ROBERTA DE OLIVEIRA                               |
| ADVOGADA : DR.ª NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ   | AGRAVANTE : PEDRO MOURÃO ESCOLA DE MÚSICA E OUTRAS ARTES S/C LTDA.                      | ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS                                 |
| AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  | ADVOGADO : DR. RICARDO PIRAGINI   | AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                  |
| ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG   | AGRAVADO : LUIZ FELIPE DA GAMA PINTO  | ADVOGADA : DR.ª VIVIANE LIMA MARQUES                                 |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-498/2003-302-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                                | ADVOGADA : DR.ª JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-707/2005-013-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO        |
| Corre Junto com AIRR - 498/2003-5  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-666/2002-131-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO                          | Corre Junto com AIRR - 707/2005-6                                    |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                       | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                      |
| AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ   | AGRAVANTE : CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO SENA AIRES LT-DA.                            | AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                                 |
| ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG   | ADVOGADO : DR. JANDIR PEREIRA JARDIM  | ADVOGADA : DR.ª VIVIANE LIMA MARQUES                                 |
| AGRAVADO : JOSÉ XAVIER DE SOUZA  | AGRAVADO : DOUGLAS JOSÉ NOGUEIRA  | AGRAVADA : GLÁUCIA ROBERTA DE OLIVEIRA                               |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-508/2002-015-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO                                | ADVOGADA : DR.ª ARLETE MESQUITA   | ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS                                 |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                                    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-669/2000-446-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO                           | AGRAVADA : TNL CONTAX S.A.   |
| AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | ADVOGADA : DR.ª VIVIANE LIMA MARQUES                                 |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-710/2003-471-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO        |
| AGRAVADO : PAULO TARCISIO MARQUES DE ALBUQUERQUE   | ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS   | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)            |
| ADVOGADA : DR.ª ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  | AGRAVADO : ROBERTO RIVELINO CARVALHO  | AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ       |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-520/2002-029-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO                               | ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO MONTEIRO   | ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES                                  |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-669/2000-096-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO                          | AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO PINTO LINHARES                             |
| AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES                           |
| PROCURADORA : DR.ª ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  | AGRAVANTE : PARQUE TEMÁTICO PLAYCENTER S.A.   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-716/2003-008-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO        |
| AGRAVADO : EDNER ROBERTO BAPTISTA NALLES   | ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               |
| ADVOGADO : DR. RONALDO ENGRACIA  | AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA ALVES FRANÇA  | AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB |
| AGRAVADA : SISTEMA EVANGELIZADOR DE RADIO-DIFUSÃO LTDA.                                      | ADVOGADO : DR. GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA  | ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS                     |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ BISCARO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-670/2005-024-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                           | AGRAVADO : CLÁUDIO STEINKE   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-522/2004-077-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                                | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   | ADVOGADA : DR.ª LUCIANA LIMA DE MELLO                                |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG                                | <b>PROCESSO</b> : AIRR-718/2001-023-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO       |
| AGRAVANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)                              | ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    |
| PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO   | AGRAVADO : OLSON DE SOUZA GONÇALVES   | AGRAVANTE : JORGE APARECIDO FERREIRA DE FREITAS                      |
| AGRAVADA : AURELINA AFONSO ACRUX   | ADVOGADA : DR.ª KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA   | ADVOGADO : DR. ORLANDO DE ARAÚJO FERRAZ                              |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PRAIS  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-671/2004-005-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO                          | AGRAVADA : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA.                |
| AGRAVADA : ROSA FIDELES DE MOURA   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                       | ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA                        |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-528/2002-317-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                | AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-722/2002-013-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO        |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª LUCIANA PEDROSA CIRNE                  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                    |
| AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - INFRAERO                   | AGRAVADO : ERICK FREDERICO PORTO BATISTA MANÉ   | AGRAVANTE : PÓLIS PESQUISA LTDA.                                     |
| ADVOGADO : DR. CELSO SALLES  | ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO   | ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA                 |
| AGRAVADO : CDT - SERVIÇOS LTDA.  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-680/2003-017-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO                           | AGRAVADO : FABRÍCIO EUSTÁQUIO DE ANDRADE REIS                        |
| ADVOGADA : DR.ª FERNANDA ZAMPINI SILVA   | Corre Junto com AIRR - 680/2003-7   | ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO DE SOUZA                               |
| AGRAVADA : LUZIA GONÇALVES DA SILVA  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-724/1998-014-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO        |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-532/1996-463-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO                                | AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                               |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  | AGRAVANTE : DEMAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.                      |
| AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.   | AGRAVADO : MILTON BALESTRIN   | ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA                               |
| ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI  | ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI  | AGRAVADA : EDVAN ALMEIDA DA PAIXÃO                                   |
| AGRAVADO : IVANN KREBS MONTENEGRO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-680/2003-017-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO                           | ADVOGADA : DR.ª DENISE PITHON TEIXEIRA                               |
| ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO   | Corre Junto com AIRR - 680/2003-0   | AGRAVADA : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.                         |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-594/2002-001-07-40-1 TRT DA 7A. REGIÃO                                | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | ADVOGADO : DR. MÁRIO GOMES MARQUES                                   |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | AGRAVANTE : MILTON BALESTRIN  |  |
| AGRAVANTE : MOCHAVAN REPRESENTAÇÕES LTDA.  | ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI  |  |
| ADVOGADA : DR.ª MARISLEY PEREIRA BRITO   | AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  |  |
| AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELE  | ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  |  |
| ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ COSTA LINHARES   |   |  |

|  |  |  |
|--|--|--|
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-724/2002-751-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-824/1999-261-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-899/1998-463-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO                        |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                       | <b>RELATOR</b> : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                    | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                     |
| <b>AGRAVANTE</b> : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC                                   | <b>AGRAVANTE</b> : STECHOW CONSTRUÇÃO E URBANISMO LTDA.          | <b>AGRAVANTE</b> : MAHLE METAL LEVE S.A.   |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  | <b>ADVOGADO</b> : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI                      | <b>ADVOGADA</b> : DR.ª ILA MARTINS DELLANOCE   |
| <b>AGRAVADO</b> : PAULO CIDIO SEVERO   | <b>AGRAVADOS</b> : ROGÉRIO VLADIMIR DA SILVA E OUTROS            | <b>AGRAVADO</b> : BENEDITO DE SOUZA LEITE  |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. ANDRÉ KOSCHEWITZ   | <b>ADVOGADO</b> : DR. RUDIMAR DE S. KUHN                         | <b>ADVOGADA</b> : DR.ª ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE                                   |
| <b>AGRAVADO</b> : DR. ANDRÉ KOSCHEWITZ   | <b>AGRAVADO</b> : EGENIO S. DE ÁVILA                             |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-725/2004-020-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-829/2003-251-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-901/2003-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                       |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                                 | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO) | <b>RELATOR</b> : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |
| <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          | <b>AGRAVANTE</b> : JOSÉ DANTAS BORJA                             | <b>AGRAVANTE</b> : PIRELLI TELECOMUNICAÇÕES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.          |
| <b>PROCURADOR</b> : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                   | <b>ADVOGADO</b> : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS                 | <b>ADVOGADO</b> : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES   |
| <b>AGRAVADA</b> : ALEXANDA DANTAS DE HOLANDA   | <b>AGRAVADA</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA        | <b>AGRAVADO</b> : JOÃO SERAFIM DE OLIVEIRA   |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. EDUARDO BORGES DE BARROS   | <b>ADVOGADO</b> : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES                | <b>ADVOGADA</b> : DR.ª MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO                                |
| <b>AGRAVADA</b> : SIMBIOSIS BR LTDA.   |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-726/2002-281-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-834/2001-034-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-921/2002-020-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO                        |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                                 | <b>RELATORA</b> : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA         | <b>RELATORA</b> : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                             |
| <b>AGRAVANTE</b> : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA          | <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    | <b>AGRAVANTE</b> : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA               |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO                                   | <b>PROCURADORA</b> : DR.ª LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS            | <b>ADVOGADOS</b> : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO      |
| <b>AGRAVADO</b> : VICTOR HUGO DE SOUZA   | <b>AGRAVADO</b> : JOSIACÁCIO DE ABREU SILVA                      | <b>AGRAVADA</b> : EVANILDE BRANDÃO DE AQUINO   |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. LUÍS GUSTAVO MACEDO WERNECK                                      | <b>ADVOGADO</b> : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO           | <b>ADVOGADO</b> : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS  |
|  | <b>AGRAVADA</b> : INTERPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.           |  |
|  | <b>ADVOGADO</b> : DR. OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA                |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-733/2004-020-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-835/2003-011-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-946/2004-027-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO                        |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                                 | <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)           | <b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                     |
| <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                          | <b>AGRAVANTE</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                    | <b>AGRAVANTE</b> : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. |
| <b>PROCURADOR</b> : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                   | <b>ADVOGADO</b> : DR. NILTON CORREIA                             | <b>ADVOGADO</b> : DR. FELIPE FELKL SENER   |
| <b>AGRAVADA</b> : ANA KARINA CASTELO BRANCO DA ROCHA                                   | <b>AGRAVADO</b> : GILDO LUIZ DE ANDRADE                          | <b>AGRAVADA</b> : DÉBORA DE ALMEIDA  |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA                                   | <b>ADVOGADO</b> : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO                  | <b>ADVOGADO</b> : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO                                  |
| <b>AGRAVADO</b> : PEDRO AUGUSTO AZEVEDO CORDEIRO                                       |  |  |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. MOZART CORDEIRO  |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-748/2005-129-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-848/2003-011-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-955/2004-029-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO                        |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                                 | <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)           | <b>RELATOR</b> : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |
| <b>AGRAVANTE</b> : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.                                     | <b>AGRAVANTE</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN          | <b>AGRAVANTE</b> : MARCOS MAURÍCIO DE ARAÚJO   |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO                                       | <b>ADVOGADA</b> : DR.ª FERNANDA LOBOSCO DE LIMA                  | <b>ADVOGADO</b> : DR. MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAÚJO                                      |
| <b>AGRAVADO</b> : MAURÍCIO PIMENTEL  | <b>AGRAVADO</b> : FRANCISCO D'ÉLIA                               | <b>AGRAVADO</b> : CENTRO DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA JR 4X4 LTDA.                        |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO   | <b>ADVOGADO</b> : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA              | <b>ADVOGADO</b> : DR. RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS                                     |
|  |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-761/2005-007-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-860/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-994/2003-042-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO                        |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                                 | <b>RELATORA</b> : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA         | <b>RELATORA</b> : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                             |
| <b>AGRAVANTE</b> : KÁTIA CHAGAS NUNES  | <b>AGRAVANTE</b> : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE            | <b>AGRAVANTE</b> : ALESSANDRA THAINES MOREIRA DE SOUZA                               |
| <b>ADVOGADA</b> : DR.ª JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO                                   | <b>ADVOGADA</b> : DR.ª CHRISTIANE DE SOUZA SILVA                 | <b>ADVOGADO</b> : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES   |
| <b>AGRAVADO</b> : JÚLIO CEZAR SANTOS ARAÚJO  | <b>AGRAVADO</b> : LUIZ ALBERTO ALVES                             | <b>AGRAVADO</b> : BANCO BRADESCO S.A.  |
| <b>ADVOGADA</b> : DR.ª JACI MONTEIRO COLARES   | <b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA                      | <b>ADVOGADO</b> : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING                               |
|  |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-776/2003-037-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-861/2005-005-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-994/2004-020-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO                        |
| <b>RELATOR</b> : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                  | <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)           | <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                               |
| <b>AGRAVANTE</b> : VANESSA CRISTINA SILVA PASSOS                                       | <b>AGRAVANTE</b> : GRACIETE BRITO MOREIRA                        | <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA   | <b>ADVOGADO</b> : DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR                | <b>PROCURADOR</b> : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 |
| <b>AGRAVADO</b> : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  | <b>AGRAVADA</b> : ROSEMARY LEDO LOBATO                           | <b>AGRAVADO</b> : MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE                                     |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS                                      | <b>ADVOGADA</b> : DR.ª OLGA BAYMA DA COSTA                       | <b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO                                |
|  |  | <b>AGRAVADO</b> : JONATHAN BATISTA DOS SANTOS  |
|  |  | <b>ADVOGADO</b> : DR. ERNANI JOSÉ DA SILVA   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-777/2001-465-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-870/2002-906-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-994/2004-020-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO                        |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                                 | <b>RELATORA</b> : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA         | <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                               |
| <b>AGRAVANTE</b> : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                                     | <b>AGRAVANTE</b> : ARMAZÉM SÃO JORGE LTDA.                       | <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA                                     | <b>ADVOGADA</b> : DR.ª SELMA BARBOSA MELO                        | <b>PROCURADOR</b> : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 |
| <b>AGRAVADO</b> : JOSÉ ANTONIO DE GRANDI   | <b>AGRAVADO</b> : ALEXANDRE TOMAZ                                | <b>AGRAVADO</b> : MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE                                     |
| <b>ADVOGADA</b> : DR.ª ELMIRA D'AMATO GARCIA   | <b>ADVOGADO</b> : DR. ABNAIR VITOR DA SILVA                      | <b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO                                |
|  |  | <b>AGRAVADO</b> : JONATHAN BATISTA DOS SANTOS  |
|  |  | <b>ADVOGADO</b> : DR. ERNANI JOSÉ DA SILVA   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-786/2003-122-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-871/2005-129-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-995/2004-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO                       |
| <b>RELATOR</b> : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | <b>RELATOR</b> : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES            | <b>RELATORA</b> : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                             |
| <b>AGRAVANTE</b> : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  | <b>AGRAVANTE</b> : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.               | <b>AGRAVANTE</b> : BRASIL TELECOM S.A.   |
| <b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIANA HOERDE FREIRE BARATA                                    | <b>ADVOGADO</b> : DR. ROBSON FREITAS MELO                        | <b>ADVOGADO</b> : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ                                     |
| <b>AGRAVADA</b> : CARMEM TEREZINHA RIBEIRO ALMEIDA                                     | <b>AGRAVADO</b> : FRANCISCO ALVES DA SILVA                       | <b>AGRAVADA</b> : CARMEM LÚCIA MARQUES BANDEIRA                                      |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. FRANCIENE RODRIGUES NUNES  | <b>ADVOGADO</b> : DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO                     | <b>ADVOGADO</b> : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA                                   |
| <b>AGRAVADO</b> : SETEL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.                                     |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-793/1995-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-875/2004-019-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.003/2000-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                      |
| <b>RELATOR</b> : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)           | <b>RELATORA</b> : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                             |
| <b>AGRAVANTE</b> : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE | <b>AGRAVANTE</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    | <b>AGRAVANTE</b> : R. DUPRAT R. S.A.   |
| <b>PROCURADOR</b> : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA                                  | <b>PROCURADOR</b> : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES             | <b>ADVOGADO</b> : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO                              |
| <b>AGRAVADOS</b> : BRUNO KRENSINGER E OUTROS   | <b>AGRAVADA</b> : A ESPERANÇA 44                                 | <b>AGRAVADA</b> : RUTH DOS REIS  |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA                                     | <b>ADVOGADA</b> : DR.ª ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS            | <b>ADVOGADA</b> : DR.ª CECÍLIA SOARES IORIO  |
|  | <b>AGRAVADO</b> : RINALDO COSTA JÚNIOR                           |  |
|  | <b>ADVOGADO</b> : DR. ROBERTO SILVA DA HORA                      |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-799/2005-003-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-881/2001-073-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.006/2002-333-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO                      |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                                 | <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)           | <b>RELATOR</b> : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |
| <b>AGRAVANTE</b> : ANTÔNIO AURÉLIO   | <b>AGRAVANTE</b> : ALPINA TERMOPLÁSTICOS LTDA.                   | <b>AGRAVANTE</b> : CURTUME SULINO LTDA.  |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI  | <b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO MARCELO PINTO                         | <b>ADVOGADA</b> : DR.ª SOLANGE DONADIO MUNHOZ  |
| <b>AGRAVADO</b> : BANCO ABN AMRO REAL S.A.   | <b>AGRAVADO</b> : HENRIQUE EVANGELISTA DOS SANTOS                | <b>AGRAVADO</b> : CLÁUDIO IBANÉZ BASTOS OLIVEIRA                                     |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI                                 | <b>ADVOGADO</b> : DR. JAMIR ZANATTA                              | <b>ADVOGADA</b> : DR.ª CLÁUDIA TUTIKIAN  |
|  |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-812/2004-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-886/2003-074-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.007/2001-017-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO                      |
| <b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                                 | <b>RELATOR</b> : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                    | <b>RELATORA</b> : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                             |
| <b>AGRAVANTE</b> : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS                    | <b>AGRAVANTE</b> : CONSTRUTORA OAS LTDA.                         | <b>AGRAVANTE</b> : YOKI ALIMENTOS S.A.   |
| <b>ADVOGADA</b> : DR.ª SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO                                      | <b>ADVOGADO</b> : DR. ROMERO MATTOS TERRA                        | <b>ADVOGADOS</b> : DR. MURILO CLEVE MACHADO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ         |
| <b>AGRAVADA</b> : VERA LUIZA PACHECO   | <b>AGRAVADO</b> : ANDRÉ LUIZ DA SILVA                            | <b>AGRAVADA</b> : ESTER FERNANDES MACHADO  |
| <b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO ROSELLA  | <b>ADVOGADO</b> : DR. WANDEIR MACIEL MIRANDA                     | <b>ADVOGADO</b> : DR. WAGNER PIROLO  |



|  |  |   |
|--|--|---|
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.013/2004-012-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO                       | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.085/2005-006-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.174/2000-321-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO   |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                              | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                                | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)   |
| AGRAVANTE : A G E C O M - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO                                | AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.   | AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO JOSÉ LTDA.  |
| ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES   | ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES   | ADVOGADO : DR. RONALDO CHAVES GAUDIO  |
| AGRAVADO : DARLAN PEREIRA  | AGRAVADA : IREMITA CANAAN NUNES GIRARD   | AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  |
| ADVOGADO : DR. NELIANA FRAGA DE SOUSA  | ADVOGADA : DR.ª JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO   | PROCURADOR : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI   |
| AGRAVADO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE |  | AGRAVADA : CLÍNICA GERIÁTRICA DO VILAR LTDA.  |
| ADVOGADA : DR.ª ALINY NUNES TERRA  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.092/2003-028-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.196/2002-076-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.014/2003-017-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO                        | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                      | AGRAVANTE : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.                                   | AGRAVANTE : ADIDAS DO BRASIL LTDA.  |
| AGRAVANTE : FISIONORTE - FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.                             | ADVOGADA : DR.ª DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  | ADVOGADO : DR. MARCOS CARRERAS  |
| ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE   | AGRAVADO : SEBASTIÃO MATEUS FILHO  | AGRAVADA : IMAURA APARECIDA GARCIA  |
| AGRAVADA : AMANDA GUIDICI MARCIAL  | ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM   | ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA   |
| ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA                                      | AGRAVADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  |   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.023/2000-244-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO                        | ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.201/2004-062-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO  |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                              | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.093/2000-069-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                          | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  |
| AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS LANZA NETO  | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  |
| ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA  | AGRAVANTE : JAMIL LOPES DE SOUZA   | ADVOGADA : DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS   |
| AGRAVADA : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                | ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO   | AGRAVADO : RENIVAL SILVA ALMEIDA  |
| ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY   | AGRAVADA : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURO PRETO                            | ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO  |
|  | ADVOGADA : DR.ª LÍLIAN MARTINS FERREIRA  | AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.032/2002-101-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO                       | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.095/2003-090-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO                         | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.222/2003-109-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO  |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                      | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)   |
| AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  | AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                                  | AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA) |
| ADVOGADOS : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR          | AGRAVADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI   | ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE   |
| AGRAVADO : ROBERTO OLIVEIRA CARMO  | AGRAVADO : JOÃO BATISTA BROCHADO   | AGRAVADO : ADIVALDO FERNANDES RODRIGUES   |
| ADVOGADA : DR.ª ANA DILMA C. M. DE MIRANDA   | ADVOGADO : DR. TERTULIANO PAULO  | ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BRUNELLI   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.034/2002-231-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO                        | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.108/2002-063-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.224/2003-911-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   |
| AGRAVANTE : JORGE LUIZ MENDES  | AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE                                | AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS MORAES LTDA.  |
| ADVOGADO : DR. CLÉBER SANTOS DA SILVA  | ADVOGADOS : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO | ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA   |
| AGRAVADA : PIRELLI PNEUS S.A.  | AGRAVADO : AMILTON VIVAS DE SOUZA  | AGRAVADA : ALESSANDRA DANTAS DE SOUZA   |
| ADVOGADO : DR. PAULO SERRA   | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA                                       | ADVOGADA : DR.ª CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.039/2002-029-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO                       | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.132/2003-282-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.231/2001-131-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO  |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                      | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   |
| AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                 | AGRAVANTE : BENILTON DE SOUZA AMARO  | AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  |
| PROCURADORA : DR.ª ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  | ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES   | ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS   |
| AGRAVADO : HÉLIO EVANGELISTA RODRIGUES   | AGRAVADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.   | AGRAVADA : ELIZABETE VITÓRIA NESPOLI CASTRO   |
| ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ  | ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO                                      | ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI  |
| AGRAVADOS : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA. E OUTROS  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.135/2001-004-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO                         | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.232/2002-069-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI  | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.040/2004-062-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO                       | AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO COSTA SOARES   | AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA  |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES   | ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO   |
| AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                                       | AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.   | AGRAVADO : MARCÍLIO AROZINHO DE SAUZA LOPES   |
| ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS   | ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA   | ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA  |
| AGRAVADO : ELVIS FERREIRA DEALMEIDA  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.139/2003-053-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                         | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.241/2004-002-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)   |
| AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR                        | AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA.   | AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ÁVILA BARBOSA  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.045/1998-051-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                        | ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI   | ADVOGADO : DR. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA   |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)                               | AGRAVADO : RAUL MARCHIORI  | AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  |
| AGRAVANTE : VERA MARIA FERNANDES CALDAS E OUTROS                                       | ADVOGADA : DR.ª FABIANE GUIMARÃES PEREIRA  | ADVOGADA : DR.ª FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA   |
| ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.152/2003-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO                         | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.248/1996-047-03-42-6 TRT DA 3A. REGIÃO   |
| AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   |
| ADVOGADA : DR.ª LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA  | AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   | AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.050/2004-024-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO                        | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  | ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS   |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | AGRAVADO : CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO  | AGRAVADO : WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO   |
| AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  | ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS  | ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS   |
| ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA  | AGRAVADA : LIRA & GALVÃO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.                                    | AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.   |
| AGRAVADO : EVERTON DA CRUZ SOARES  | ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS MAIA MARQUES MACHADO  | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  |
| ADVOGADA : DR.ª CLARICE DE MATOS   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.155/2004-011-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO                          | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.259/2004-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.051/1998-039-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO                       | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)   |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                      | AGRAVANTE : LIFECENTER SISTEMA DE SAÚDE S.A.   | AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP                                    |
| AGRAVANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES   | ADVOGADA : DR.ª CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  |
| ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  | AGRAVADA : CARLA PESCE E SILVA MALHEIROS   | AGRAVADO : BENEDITO DE ANDRADE PIMENTEL   |
| AGRAVADO : VILSON DA LUZ SANTOS  | ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA                                    | ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTONIO   |
| ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.157/2000-004-17-00-3 TRT DA 17A. REGIÃO                         | AGRAVADA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.070/1999-026-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO                        | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | AGRAVANTE : JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.266/2002-001-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO  |
| AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  | ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   |
| ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ  | AGRAVADA : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO  | AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  |
| AGRAVADO : SÉRGIO LUIS LAMAS BETTANZOS   | ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  | ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO   |
| ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.164/2003-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                          | AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS MONTEIRO   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.073/2003-020-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO                       | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | AGRAVANTE : CARMEN SILVIA COSTA DE OLIVEIRA  |   |
| AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT)                           | ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA   |   |
| PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA                                       | AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                   |   |
| AGRAVADO : EDVAN GOMES PEREIRA   | ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS               |   |
| ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES   |  |   |
| AGRAVADA : CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.                                     |  |   |



|  |  |  |
|--|--|--|
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.278/2003-122-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO                                   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.369/2004-062-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO                             | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.451/2003-005-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  |
| AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  | AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS   | AGRAVANTE : TELERGÍPE CELULAR S.A.   |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD   | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS   | ADVOGADA : DR.ª NADJA NARA RIBEIRO REBOUÇAS  |
| AGRAVADO : ANTONIO EDMIR PAVARINA  | AGRAVADO : MARCELO DA SILVA SOUZA  | AGRAVADA : MARIA JOSEILMA DOS SANTOS   |
| ADVOGADA : DR.ª TATIANA VEIGA OZAKI  | ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO   | ADVOGADO : DR. UMBERTO DONATO DE MOURA   |
|  | AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LT-DA. - SDR                             | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.453/2003-314-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.286/2002-001-24-41-3 TRT DA 24A. REGIÃO                                   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.372/2004-007-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO                             | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                                    | AGRAVANTE : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.   |
| AGRAVANTE : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE  | AGRAVANTE : VALMIR JOSÉ DUARTE   | ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES   |
| ADVOGADO : DR. HARRMAD HALE ROCHA  | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TADEU GUTIERRES   | AGRAVADO : MANOEL FERREIRA SANTOS (ESPÓLIO DE)   |
| AGRAVADA : UNIÃO   | AGRAVADO : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.   | ADVOGADA : DR.ª CAROLINA ALVES CORTEZ  |
| PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA   | ADVOGADA : DR.ª KÁTIA GIOSA VENEGAS  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.473/2002-001-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO   |
| AGRAVADO : MARCOS CAMILO DOS SANTOS  | AGRAVADA : LEGNIT ESPORTE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |
| ADVOGADA : DR.ª ELIANE RITA POTRICH  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.374/2003-421-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO                              | AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.   |
| AGRAVADA : NOBRE ASSESSORIA E MARKETING E SERVIÇOS LTDA.   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR   |
| ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI  | AGRAVANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  | AGRAVADO : JAIRO DE ARAÚJO COSTA   |
|  | ADVOGADA : DR.ª MILIANA SANCHEZ NAKAMURA   | ADVOGADO : DR. ARIEL DE FARIAS FILHO   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.290/2001-001-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO                                   | AGRAVADO : ANDRÉ DAMÁZIO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.476/2002-039-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  |
| AGRAVANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER         | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.394/2004-020-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO                             | AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS   |
| PROCURADOR : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | PROCURADORA : DR.ª MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO   |
| AGRAVADOS : ANA OLÍVIA FURTADO DE SOUZA E OUTROS   | AGRAVANTE : VALDECIR CENCI   | AGRAVADO : HELTON TAVARES FRANÇA   |
| ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO   | ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES   | ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO PETERMANN  |
|  | AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC                               | AGRAVADO : ALERINDO DAS GRAÇAS SANTOS  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.291/1999-031-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO                                    | ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA  |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.395/2004-020-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO                             | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.477/2002-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO   |
| AGRAVANTE : PLAYARTE CINEMAS LTDA.   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE  | AGRAVANTE : CELSO LUIZ RIBEIRO   | AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  |
| AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS TEATRAIS E CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO | ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI  | PROCURADOR : DR. ESTEVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA   |
| ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  | AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC                               | AGRAVADOS : JOSÉ TASSO AIRES DE ALENCAR E OUTROS   |
|  | ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  | ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.292/2004-020-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO                                    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.411/2004-003-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO                             | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.489/2001-004-13-00-0 TRT DA 13A. REGIÃO   |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  |
| AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | AGRAVANTE : DULCINETE ARAÚJO ALBUQUERQUE   |
| ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  | ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES                                   | ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA   |
| AGRAVADA : ROSÁLIA ALVES PIRES   | AGRAVADO : EMANOEL AUGUSTO DE PAIVA  | AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA  |
| ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ  | ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO  | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
|  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.417/2004-202-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO                              | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.510/1996-371-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.304/2003-002-22-40-2 TRT DA 22A. REGIÃO                                   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | AGRAVANTE : CÁTIA DEMÉTRIO   | AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, |
| AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   | ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA   | RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES,   |
| ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO   | AGRAVADO : ERVINO CZARNOBAY (ESPÓLIO DE)   | SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,  |
| AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO  | ADVOGADO : DR. ALVACI ABREU CONCEIÇÃO  | FAST-FOODS E   |
| ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA   | AGRAVADA : HILGERT GRÁFICA LTDA.   | ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO   |
|  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.433/2003-071-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO                              | ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.307/1999-060-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO                                    | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | AGRAVADO : KUREMA TOYOKO KOSSE - ME  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.514/2004-002-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO  |
| AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   | ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  |
| ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA   | AGRAVADO : ANTONIO BISPO SELESTINO   | AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  |
| AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO ROMÃO   | ADVOGADA : DR.ª ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO   | ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  |
| ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.439/1998-067-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO                              | AGRAVADO : ALCINDO GONÇALVES CAMPOS  |
|  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | ADVOGADA : DR.ª OLGA BAYMA DA COSTA  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.345/2004-008-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO                                    | AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO                              | AGRAVADA : CONSTRUTORA MUTIRÃO LTDA.   |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.537/2002-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO  |
| AGRAVANTE : DMA DISTRIBUIDORA S.A.   | AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  |
| ADVOGADA : DR.ª LAÉRCIA MARIA DE PAULA   | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  | AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS   |
| AGRAVADO : RICARDO JÚLIO MACIEL  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.442/2004-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                             | ADVOGADA : DR.ª ALINE SILVA DE FRANÇA  |
| ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES  | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                                    | AGRAVADOS : JURANDIR LIMA DIAS E OUTROS  |
| AGRAVADO : MARCOS PIRES BARBOSA  | AGRAVANTE : MEGA WORLD   | ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES   |
| ADVOGADA : DR.ª LAÉRCIA MARIA DE PAULA   | AGRAVADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.552/2004-057-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  |
|  | AGRAVADA : RENATA APARECIDA PAULINO  | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.347/2000-006-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO                                   | ADVOGADO : DR. ANGELO ANTÔNIO STELLA   | AGRAVANTE : TÂNIA REGINA MENOSSI   |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.443/2004-010-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO                              | ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA   |
| AGRAVANTE : PAULO ROGÉRIO FERREIRA   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | AGRAVADA : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA  |
| ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS  | AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       | ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR   |
| AGRAVADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA   | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.554/2004-028-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ GONÇALVES DE LIMA  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |
|  | ADVOGADA : DR.ª MÍRCIA G. FERREIRA DOS SANTOS  | AGRAVANTE : ANTONIO CARUZO   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.354/2002-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO                                    | AGRAVADO : MEGALAB - LABOTÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.                                    | ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES  |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA   | AGRAVADA : USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.   |
| AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.356/2000-003-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO                             | ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES  |
| ADVOGADA : DR.ª GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE   | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                                    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.556/2004-011-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS MARQUES   | AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR                                       | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  |
| ADVOGADA : DR.ª INGRID RENZ BIRNFELD   | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   | AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   |
|  | AGRAVADA : MARILUCE VIEIRA DA SILVA  | ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.356/2000-003-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO                                   | ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE   | AGRAVADO : JOSÉ PIO SEBASTIÃO DE SOUZA   |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)  |  | ADVOGADO : DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO   |



|  |  |   |
|--|--|---|
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.557/2004-043-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.710/2004-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.895/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO                             |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                  | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)          | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |
| AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DE LIMA                                   | AGRAVANTE : NUBENILZA MARIA GONÇALVES DUARTE E OUTROS              | AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  |
| ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO                     | ADVOGADA : DR.ª MARIÁNGELA SANTOS MACHADO BRITA                    | ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO   |
| AGRAVADA : MONTEPIÑO LTDA.                                       | AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO AN-DRÉ      | AGRAVADA : CLEIDE MARIA FREITAS DE OLIVEIRA   |
| ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO                     | ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA                             | ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.567/2004-021-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.711/2003-009-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.910/2003-004-20-40-1 TRT DA 20A. REGIÃO                            |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                  | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                    | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                                   |
| AGRAVANTE : RUBENILSA REIS DOS SANTOS                            | AGRAVANTE : JUVENAL GONÇALVES DE OLIVEIRA                          | AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.   |
| ADVOGADO : DR. RENATO PEDROSO DEL GIUDICE                        | ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA                          | ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ   |
| AGRAVADA : MODA CLOÉ NORTE LTDA.                                 | AGRAVADA : MEBRAS INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.                        | AGRAVADA : MARIA ELZA DA CRUZ SOARES  |
| ADVOGADA : DR.ª NEILA R. BUZI FIGLIE                             | ADVOGADO : DR. RAFAEL BODAS ALVAREZ                                | ADVOGADA : DR.ª LUCIANNE LEAL SANTOS  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.589/2002-906-06-41-0 TRT DA 6A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.718/1999-032-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.913/2004-004-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO                            |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                           | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                    | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   |
| AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE                   | AGRAVANTE : JURANDYR CAPELLO JÚNIOR                                | AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                               |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO                         | ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO                               | ADVOGADA : DR.ª KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA   |
| AGRAVADO : MANOEL SISENANDO GOMES FILHO                          | AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                           | AGRAVADO : PEDRO ALIOMAR NUNES  |
| ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA                  | ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA                            | ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.600/2003-051-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.749/2003-012-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.920/2003-004-16-40-9 TRT DA 16A. REGIÃO                            |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                           | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |
| AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P         | AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL | AGRAVANTE : DARLENE DE MORAES SOUSA   |
| ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI                   | ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA DA SILVA SOUSA                           | ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS   |
| AGRAVADA : APARECIDA JOSELINDA DE FÁTIMA GONÇALVES GAS-PAR       | AGRAVADO : RAIMUNDO BAIA RIBEIRO                                   | AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA   |
| ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO                   | ADVOGADA : DR.ª DORALICE MELO AGUIAR                               | ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.603/2003-077-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.756/2001-465-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.946/2003-005-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO                            |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                             | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   |
| AGRAVANTE : ALCANA - DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S.A.        | AGRAVANTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.                              | AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  |
| ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR                       | ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ                               | ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA                                |
| AGRAVADO : EUDO DEMÉTRIO   | AGRAVADA : ELIZABETE TAVARES DE PAULA                              | AGRAVADO : CARLOS REINALDO VIEIRA DE GUSMÃO   |
| ADVOGADO : DR. RUBENS RODRIGUES DE MOURA                         | ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES                                | ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.612/2004-003-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.763/2004-061-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.950/2001-063-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO                             |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                           | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                    | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   |
| AGRAVANTE : DANCLEI COUTINHO MATOS                               | AGRAVANTE : OSVALDO JOSÉ VENÂNCIO                                  | AGRAVANTE : WILMA FRESSATTI FERNANDES   |
| ADVOGADA : DR.ª SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO                          | ADVOGADA : DR.ª EDINÉ PEREIRA LIMA CONDE                           | ADVOGADO : DR. CARLOS VALENÇA TEIXEIRA  |
| AGRAVADA : NOVA ERA REPRESENTAÇÕES LTDA.                         | AGRAVADA : SABRICO LAPA LTDA.                                      | AGRAVADO : LAÉRCIO SANTOS DA COSTA  |
| ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA PINHO MARTINS                          | ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA NAVISKAS                                | AGRAVADO : HERMES FERNANDES S.A. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO                                      |
| AGRAVADA : EDITORA GLOBO S.A.                                    |  |   |
| ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA PINHO MARTINS                          |  |   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.661/2001-062-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.769/2004-092-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.953/2003-021-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO                            |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)          | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  |
| AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                             | AGRAVANTE : GILBERTO SIDNEI TOLEDO                                 | AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  |
| ADVOGADO : DR. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA                          | ADVOGADA : DR.ª FERNANDA RUEDA VEGA PATIN                          | ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO   |
| AGRAVADO : PAULO ROBERTO GUIMARÃES                               | AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P            | AGRAVADO : OSCAR MARCÍLIO   |
| ADVOGADO : DR. FÁBIO FERREIRA GUIMARÃES                          | ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES                               | ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.666/2004-079-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.795/2001-079-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.954/2004-022-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO                            |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |
| AGRAVANTE : DONATO VIANA   | AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DONATO                                    | AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| ADVOGADA : DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                    | ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS                            | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES   |
| AGRAVADA : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.                        | AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS                         | AGRAVADO : ANTONIO NILDO ALVES DA SILVA   |
| ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD                         | ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA                   | ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.683/2003-068-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.795/2003-022-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.975/1996-038-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO                             |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                  | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                                   |
| AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE        | AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.                               | AGRAVANTE : RIBEIRO FONSECA LATICÍNIO S.A.  |
| ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                    | ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA                               | ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA  |
| AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA                     | AGRAVADO : GILBERTO DE ASSUNÇÃO CARVALHO                           | AGRAVADOS : ANDRÉ MONTEIRO E OUTRO  |
| ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA                       | ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS                                 | ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.686/1999-002-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.798/2004-102-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.975/2003-077-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO                             |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                  | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                    | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   |
| AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ROSA                                     | AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             | AGRAVANTE : ABELARDO FARIAS CHALUB  |
| ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA                               | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                      | ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA   |
| AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD                     | AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DE BRITO                                    | AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.   |
| ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA                                    | AGRAVADO : DR.ª GERUZA J TIMOTEO                                   | ADVOGADOS : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA E DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.690/2001-462-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.799/2003-101-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.988/2003-032-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO                            |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                     | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |
| AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.                      | AGRAVANTE : COOPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.            | AGRAVANTE : DOMINGOS FERREIRA DE MACEDO FILHO E OUTROS                                      |
| ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA                     | ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES                            | ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO   |
| AGRAVADO : EDILSON FELIX DOS SANTOS                              | AGRAVADO : FÁBIO LEMOS DA COSTA                                    | AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                                |
| ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO                                  | ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO                        | ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.690/2004-060-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.805/2004-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.000/2003-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO                            |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                    | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  |
| AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES                           | AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF            | AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  |
| ADVOGADA : DR.ª CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM                   | ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA                             | ADVOGADA : DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS   |
| AGRAVADO : VANDECI LAURENTINO DA SILVA                           | AGRAVADO : SIMONE MARIA RODRIGUES SOARES                           | AGRAVADO : EDILSON FRANCISCO MARQUES  |
| ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO                   | ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                | ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.699/2000-063-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-1.805/2004-004-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.000/2003-005-19-40-8 TRT DA 19A. REGIÃO                            |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)         | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                    | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  |
| AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.          | AGRAVANTE : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA                            | AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  |
| ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO                    | AGRAVADO : SIMONE MARIA RODRIGUES SOARES                           | ADVOGADA : DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS   |
| AGRAVADA : MARILDA CARALO NORONHA                                | ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES                | AGRAVADO : EDILSON FRANCISCO MARQUES  |
| ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB                                 | AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF                           | ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA  |
|  |  | AGRAVADA : J.G. - CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.   |

|   |   |  |
|---|---|--|
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.009/2003-102-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.176/2000-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO                        | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.703/1999-011-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                               | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                           |
| AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PRÉ-COOPERATIVISTA DE RECICLADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE BRASÍLIA - APCORB                                    | AGRAVANTE : OTÁVIO POLINÁRIO  | AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.          |
| ADVOGADO : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO  | ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA                                      | ADVOGADA : DR.ª ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO                     |
| AGRAVADO : JUSTO MIGUEL DA SILVA GUIMARÃES  | AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                                  | AGRAVADO : AGNALDO SILVA SOUZA                                   |
| ADVOGADO : DR. WALTER MORAES  | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO                      |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.019/2004-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.178/2000-018-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO                         | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.732/2001-002-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO  |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                       | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                |
| AGRAVANTE : SEKRON SERVIÇOS LTDA.   | AGRAVANTE : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA                                      | AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EM-BASA  |
| ADVOGADO : DR. LUÍS GALENO ARAÚJO NETO  | ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR  | ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR                           |
| AGRAVADO : AMILCAR RONALDO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO  | AGRAVADO : CLARISVALDO DOS SANTOS RIBEIRO   | AGRAVADA : GIRAU CONSTRUTORA LTDA.                               |
| ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID  | ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA   | AGRAVADO : IBSON JORGE FIGUEIREDO GRECO                          |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.042/1995-004-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.210/2003-043-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                         | ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR                            |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.775/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DA CIDADE DE SALVADOR E OUTRO MUNICÍPIO - SINDPAN | AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                  |
| ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO  | PROCURADORA : DR.ª VERA PASQUINI  | AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.          |
| AGRAVADA : ALBAN ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.   | AGRAVADA : ARLETE BONIFÁCIO NADER   | ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO E DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  |
| ADVOGADA : DR.ª MARIA CAROLINA MIRANDA  | ADVOGADA : DR.ª IOLANDO DE SOUZA MAIA   | AGRAVADA : LOURDES CORRÊA GOMES                                  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.045/2001-461-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.213/2000-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                         | ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS                           |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.806/2004-361-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA  | AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.   | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)        |
| ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA   | ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO   | AGRAVANTE : MÁRIO LÚCIO PINTO                                    |
| AGRAVADA : CLEONICE BEZERRA SANTOS  | AGRAVADA : MÔNICA PAES DOS SANTOS   | ADVOGADA : DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                    |
| ADVOGADA : DR.ª MARCELA FLORES DANTAS LINS  | ADVOGADO : DR. CARLOS KENTI KATAOKA   | AGRAVADA : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.                              |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.068/2004-005-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO  | AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.                                     | ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ                            |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   | ADVOGADO : DR. CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.982/2003-361-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.218/1997-011-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO                         | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)        |
| ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | AGRAVANTE : SEBASTIÃO ROMÃO                                      |
| AGRAVADO : ANTÔNIO CIPRIANO DO NASCIMENTO   | AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL                                     | ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA                  |
| ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA  | ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY  | AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ                                     |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.076/1999-016-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO  | AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ASSIS DA ANUNCIAÇÃO  | ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA                            |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   | ADVOGADO : DR. ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-3.067/2003-002-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO |
| AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.232/2003-036-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO                         | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                  |
| ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS   | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                               | AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS    |
| AGRAVADO : MIZAEAL ANTUNES PEREIRA  | AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.   | ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO                      |
| ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROGÉRIO MARQUES   | ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA FERREIRA  | AGRAVADO : MARLON MEURER   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.078/1998-003-19-40-1 TRT DA 19A. REGIÃO  | AGRAVADO : UILSON FRANCISCO OLIVEIRA  | ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR                           |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   | ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-3.415/2002-900-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO |
| AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  | AGRAVADA : VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                  |
| ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA  | ADVOGADO : DR. DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR   | AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA                               |
| AGRAVADOS : EDILEUSA CARLOS DO AMARAL E OUTROS  | AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.                          | ADVOGADA : DR.ª ELISÂNGELA LEITE MELO                            |
| ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.249/1999-008-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                         | AGRAVADA : LUZIA MACIEL DE ARAÚJO                                |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.087/1998-004-19-43-7 TRT DA 19A. REGIÃO  | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                               | ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO                            |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   | AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.                            | <b>PROCESSO</b> : AIRR-3.491/2002-664-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO  |
| AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  | ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                           |
| ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA  | AGRAVADO : SÉRGIO MANTELLO ROMERA   | AGRAVANTE : GLOBAL TELECOM S.A.                                  |
| AGRAVADO : MÁRCIO MACIEL DE ALMEIDA   | ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  | ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA                            |
| ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.337/1995-004-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO                        | AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE TURQUINO VEZOZZO                        |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.099/2004-078-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL             |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   | AGRAVANTE : LEONEL PAULOSSO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-3.502/1997-244-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO  |
| AGRAVANTE : SEVERINO FRANCISCO DINIZ  | ADVOGADA : DR.ª RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE   | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)        |
| ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA   | AGRAVADA : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA              | AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO   |
| AGRAVADA : VIAÇÃO PARATODOS LTDA.   | ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO  | ADVOGADA : DR.ª WILMA TEIXEIRA VIANA                             |
| ADVOGADA : DR.ª LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.370/2004-036-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO                         | AGRAVADO : SAMUEL MELO XAVIER                                    |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.101/2004-021-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | ADVOGADA : DR.ª DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES                       |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)   | AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-4.182/2004-002-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO |
| AGRAVANTE : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA   | ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                           |
| ADVOGADO : DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO   | AGRAVADO : CLEMILSON JOSÉ COUTINHO  | AGRAVANTE : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES                       |
| AGRAVADA : IVANNY MAIONE  | ADVOGADO : DR. SILVIO COUTO DORNEL  | ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES                                   |
| ADVOGADA : DR.ª LUCIANA VALERIANO   | AGRAVADA : CB - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.  | AGRAVADO : FREDSON JOSÉ DA SILVA VITAL                           |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.125/2004-029-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.485/2004-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO                         | ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA                            |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-4.271/1998-018-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO |
| AGRAVANTE : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  | AGRAVANTE : FRANCISCO PELEGRINI   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                  |
| ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  | ADVOGADO : DR. TÁRCIO DE AQUINO   | AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU                                |
| AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC  | AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  | PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO                            |
| ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO                                       | AGRAVADO : ADEMIR DE MEDEIROS RODRIGUES                          |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.128/2004-029-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.559/2002-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                         | ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA                             |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                               | AGRAVADA : EMPRESA MÃO DE OBRA LIMPEBLU LTDA.                    |
| AGRAVANTE : NILSON RODRIGUES  | AGRAVANTES : LIGIA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS   | AGRAVADA : PAPIL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.                    |
| ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES  | ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-4.394/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC  | AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                |
| ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO   | ADVOGADA : DR.ª MARISA ALVES DIAS MENEZES   | AGRAVANTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.571/1996-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-2.571/1996-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO                         | ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO                           |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                       | AGRAVADO : ANTONIO HESSEL HENGLER                                |
| AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE   | AGRAVANTE : DR.ª DENISE LOPES MARCHENTA   | ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO                     |
| ADVOGADA : DR.ª DENISE LOPES MARCHENTA  | AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP                             |  |
| AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP   | ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  |  |



|   |  |  |
|---|--|--|
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-4.724/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-18.922/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO         | <b>PROCESSO</b> : AIRR-29.922/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                             |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   | Corre Junto com AIRR - 18931/2002-6                                      | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  |
| AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                           | AGRAVANTE : HAROLDO BUCH   |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO                  | ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  |
| AGRAVADO : NOBUHARU SATO  | PROCURADORA : DR.ª DENISE MARIA SCHELLENBERGER                           | AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.   |
| ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO   | AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL          | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-6.549/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | <b>PROCESSO</b> : AIRR-30.555/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO                             |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   | AGRAVADA : MARIA ISABEL RODRIGUES AMBRÓSIO                               | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  |
| AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EM-LURB  | ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS                               | AGRAVANTE : ANA PAULA DE CARVALHO  |
| ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-18.931/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO         | ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS  |
| AGRAVADO : JOSIAS CÂNDIDO DE SANTANA  | Corre Junto com AIRR - 18922/2002-5                                      | AGRAVADO : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S.A.                              |
| ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO NETO DA SILVA   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                           | ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÍCIO LIMA  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-6.772/1989-006-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO   | AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL         | <b>PROCESSO</b> : AIRR-33.380/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                             |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                 | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  |
| AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL   | AGRAVADA : MARIA ISABEL RODRIGUES AMBRÓSIO                               | AGRAVANTE : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.   |
| PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON  | ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS                               | ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR  |
| AGRAVADO : LUIZ CARLOS FORTES E OUTRO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-19.858/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO         | AGRAVADO : SEVERINO PEDRO DA SILVA   |
| ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                        | ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-7.823/2002-013-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO   | AGRAVANTE : JOÃO RICARDO LOPES DE MENDONÇA                               | <b>PROCESSO</b> : AIRR-34.776/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                             |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)   | ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  |
| AGRAVANTE : ANDRÉ MARQUES GARCIA E OUTROS   | AGRAVADA : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.                                | AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS   |
| ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA   | ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE  | ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS  |
| AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-20.307/2002-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO        | AGRAVADO : RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS   |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                        | ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-10.771/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO  | AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                         | <b>PROCESSO</b> : AIRR-34.977/2002-900-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO                             |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA                                  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  |
| AGRAVANTE : PÉRICLES DE SOUZA GOMES   | AGRAVADOS : MANOEL RODRIGUES PAULINO E OUTRO                             | AGRAVANTE : JURANDIR DA COSTA LIRA   |
| ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  | ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO                                 | ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  |
| AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP                                   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-22.115/2002-652-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO         | AGRAVADO : TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR   |
| ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SOARES DA SILVA  | RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                | ADVOGADOS : DR. CLAUDIO FONSECA E DR.ª SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES                           |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-13.289/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO  | AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.                                   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-37.847/2002-900-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO                            |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA MSRCELO                                     | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |
| AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA                             | AGRAVADO : RENATO TWARDOWSKI   | AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.   |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  | ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR                                     | ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  |
| AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-23.253/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO         | AGRAVADA : MARIA DA PENHA MATOS BARBOSA  |
| ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                        | ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-13.497/2002-900-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO   | AGRAVANTE : ARMANDO FREIRE   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-46.536/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO                             |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   | ADVOGADA : DR.ª ELIANA LÚCIA FERREIRA                                    | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  |
| AGRAVANTE : BALTAZAR APARECIDO MENESES  | AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ   | AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ VÍTOR   |
| ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA  | ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE                     | ADVOGADO : DR. ROBINSON MENDES ARCANJO   |
| AGRAVADO : VILLARES METALS S.A.   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-27.995/2002-900-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO        | AGRAVADA : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.  |
| ADVOGADA : DR.ª LÚCIA ALVERS  | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                          | ADVOGADA : DR.ª DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS   |
| AGRAVADA : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.   | AGRAVANTE : GUASCOR DO BRASIL LTDA.                                      | <b>PROCESSO</b> : AIRR-47.622/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                             |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA   | ADVOGADO : DR. LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR                       | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-14.611/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO  | AGRAVADO : RAIMUNDO BARBOSA DE ANDRADE                                   | AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO                        |
| Corre Junto com AIRR - 14615/2002-5   | ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER                                       | ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-28.076/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO         | AGRAVADO : NELSON LOCATELLI RODRIGUES  |
| AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                           | ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO   |
| ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA   | AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS                         | <b>PROCESSO</b> : AIRR-48.432/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO                             |
| AGRAVADO : MAURO ALVES DIAS   | ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS                                    | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  |
| ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN   | AGRAVADO : AILTON MARCELINO MARTINS                                      | AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  |
| AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETSOS   | ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR KUCLA  | ADVOGADA : DR.ª GLADYS SOUZA DE REQUE  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-14.615/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-28.379/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO         | AGRAVADO : MAURO LÚCIO LOPES DA SILVA  |
| Corre Junto com AIRR - 14611/2002-7   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                          | ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES   |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   | AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO                              | <b>PROCESSO</b> : AIRR-49.532/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO                             |
| AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETSOS  | ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  |
| ADVOGADOS : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES, DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI | AGRAVADA : ANDRÉA MACHADO DE ANDRADE                                     | AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO |
| AGRAVADO : MAURO ALVES DIAS   | ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS                                   | ADVOGADOS : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI                    |
| ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-29.051/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO         | AGRAVADO : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.  |
| AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS   | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                          | ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-16.868/2002-016-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO  | AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-54.925/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO                            |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO                     | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
| AGRAVANTE : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.  | AGRAVADO : OSMAR LOPES   | AGRAVANTE : JOSAFÁ GOMES DE OLIVEIRA   |
| ADVOGADA : DR.ª SANDRA CALABRESE SIMÃO  | ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI   | ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PASSANI  |
| AGRAVADO : NIVALDO DIAS FILHO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-29.284/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO         | AGRAVADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP                        |
| ADVOGADA : DR.ª CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE  | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                          | ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS  |
| AGRAVADA : ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.   | AGRAVANTE : SALOMÉ ARANIBAR SILES E OUTRO                                | <b>PROCESSO</b> : AIRR-61.841/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                             |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-18.922/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA                            | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
| Corre Junto com AIRR - 18931/2002-6   | AGRAVADO : SUELI FLORENTINO  | AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO   |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | ADVOGADO : DR. JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA                                | ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  |
| AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO   | AGRAVADO : FLAGRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.              | AGRAVADA : VALDIRENE PEREIRA PINTO   |
| PROCURADORA : DR.ª DENISE MARIA SCHELLENBERGER  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-29.544/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO         | ADVOGADO : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS   |
| AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                           |  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  | AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO CONSTANZO                                       |  |
| AGRAVADA : MARIA ISABEL RODRIGUES AMBRÓSIO  | ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.                              |  |
| ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS  | AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-19.858/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  |  |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   |  |  |
| AGRAVANTE : JOÃO RICARDO LOPES DE MENDONÇA  |  |  |
| ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI  |  |  |
| AGRAVADA : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.   |  |  |
| ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE   |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-20.307/2002-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO   |  |  |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   |  |  |
| AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  |  |  |
| ADVOGADA : DR.ª MICAELA DOMINGUEZ DUTRA   |  |  |
| AGRAVADOS : MANOEL RODRIGUES PAULINO E OUTRO  |  |  |
| ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO  |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-22.115/2002-652-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO  |  |  |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)   |  |  |
| AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TODESCHINI S.A.  |  |  |
| ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MARIA MSRCELO  |  |  |
| AGRAVADO : RENATO TWARDOWSKI  |  |  |
| ADVOGADO : DR. IOLANDO MUNHOZ JÚNIOR  |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-23.253/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO  |  |  |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA   |  |  |
| AGRAVANTE : ARMANDO FREIRE  |  |  |
| ADVOGADA : DR.ª ELIANA LÚCIA FERREIRA   |  |  |
| AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ  |  |  |
| ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE  |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-27.995/2002-900-14-00-3 TRT DA 14A. REGIÃO   |  |  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   |  |  |
| AGRAVANTE : GUASCOR DO BRASIL LTDA.   |  |  |
| ADVOGADO : DR. LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR  |  |  |
| AGRAVADO : RAIMUNDO BARBOSA DE ANDRADE  |  |  |
| ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER  |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-28.076/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO  |  |  |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  |  |  |
| AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  |  |  |
| ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS   |  |  |
| AGRAVADO : AILTON MARCELINO MARTINS   |  |  |
| ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR KUCLA   |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-28.379/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  |  |  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   |  |  |
| AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO   |  |  |
| ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA   |  |  |
| AGRAVADA : ANDRÉA MACHADO DE ANDRADE  |  |  |
| ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-29.051/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO  |  |  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   |  |  |
| AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  |  |  |
| ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  |  |  |
| AGRAVADO : OSMAR LOPES  |  |  |
| ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI  |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-29.284/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  |  |  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)   |  |  |
| AGRAVANTE : SALOMÉ ARANIBAR SILES E OUTRO   |  |  |
| ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA   |  |  |
| AGRAVADO : SUELI FLORENTINO   |  |  |
| ADVOGADO : DR. JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA   |  |  |
| AGRAVADO : FLAGRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.   |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-29.544/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO  |  |  |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  |  |  |
| AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO CONSTANZO  |  |  |
| ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.   |  |  |
| AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP                                    |  |  |
| ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO   |  |  |

|   |   |  |
|---|---|--|
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-67.774/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b> : RR-657.324/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO                       | <b>PROCESSO</b> : AIRR-771.646/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                             | Corre Junto com AIRR - 657323/2000-2  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          |
| AGRAVANTE : MANOEL GOMES DE OLIVEIRA  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                              | AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.                                      |
| ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  | RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.   | ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA                             |
| AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                                | ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA                           | AGRAVADA : VERA LÚCIA ROSA DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  | RECORRIDOS : ANTÔNIO BONFIM SANTOS ALVES E OUTROS                           | ADVOGADA : DR.ª ESTELA REGINA FRIGERI                                      |
|   | ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO                              |  |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-71.007/2002-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b> : AIRR-686.973/2000-3 TRT DA 18A. REGIÃO                    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-777.406/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO                    |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          |
| AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - APP | AGRAVANTE : ÉZIO VILELA RODRIGUES   | AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.   |
| ADVOGADA : DR.ª GISELE SOARES   | ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA                                | ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA                            |
| AGRAVADO : DOMINGOS NUNES DE CARVALHO   | AGRAVANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.                                    | AGRAVADO : JOSÉ TURÍBIO DE LIMA FILHO                                      |
| ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA R. L. DE SOUZA ALVES  | ADVOGADA : DR.ª ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO                           | ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA                                  |
| AGRAVADO : GEMINIANO FERREIRA GUIMARÃES NETO  | AGRAVADOS : OS MESMOS   |  |
| ADVOGADO : DR. AMADEU ALICE NETO  |   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-778.414/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-72.114/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b> : AIRR-693.315/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO                    | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                     | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           | AGRAVANTE : GERALDO DE ABREU PAULINO                                       |
| AGRAVANTE : EDIL ENGENHARIA LTDA.   | AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN               | ADVOGADO : DR. BENEDITO A. ALVES   |
| ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES   | ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA                                 | AGRAVADA : M. D. A. MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA                  |
| AGRAVADO : SEBASTIÃO PAULO DE MOURA E OUTROS  | AGRAVADO : LEONARDO DE AGUIAR PESSANHA                                      | ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO                                       |
| ADVOGADO : DR. DENIS MARCOS RODRIGUES   | ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA REINOSO REZENDE                                |  |
|   |   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-800.106/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-72.276/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b> : AIRR-700.375/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO                     | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                                     | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           | AGRAVANTE : CLORAL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.                    |
| AGRAVANTE : ZILDA BATISTA JOANICO   | AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL                         | ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO                                       |
| ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA   | ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA                             | AGRAVADA : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA                               |
| AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP                                | AGRAVADO : LUIZ SHIGUERU NAKASHIMA  | ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  | ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ                                      |  |
|   |   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-800.109/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO                    |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-74.215/2003-900-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO                     | <b>PROCESSO</b> : AIRR-715.551/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO                    | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      | AGRAVANTE : ASSIS BARCELOS CONCEIÇÃO                                       |
| AGRAVANTE : WR PRODUÇÕES LTDA.  | AGRAVANTE : ANA MARIA GOMES DE MORAES CARTOLANO                             | ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO                           |
| ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  | ADVOGADO : DR. DÉLCIO TRIVISAN  | AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ              |
| AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO STUCKERT SEIXAS   | AGRAVADO : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL                        |  |
| ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS  | ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS                                      | <b>PROCESSO</b> : AIRR-806.511/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO                   |
|   | AGRAVADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.                                   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                             |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-83.386/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO                      | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    | AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.                                      |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |   | ADVOGADA : DR.ª LAURA MARIA ORNELLAS                                       |
| AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  | <b>PROCESSO</b> : AIRR-744.453/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO                     | AGRAVADO : LUIZ VANDIR STOROLLI  |
| ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA                         | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           | ADVOGADO : DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES                                     |
| AGRAVADO : RENNÉ MARCELLO HODIA   | AGRAVANTE : MANOEL SEBASTIÃO AMORIM E SILVA                                 |  |
| ADVOGADA : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI   | ADVOGADOS : DR.ª ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA E DR. PAULO HAIPEK FILHO | <b>PROCESSO</b> : AIRR-811.285/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO                    |
|   | AGRAVADA : INDÚSTRIA INTER TÊXTIL BRASILEIRA LTDA. - ITB                    | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-86.277/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                      | ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARA LOPOMO  | AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE                   |
| RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCA-DO)                             |   | ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO                                |
| AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE                             | <b>PROCESSO</b> : AIRR-750.629/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO                    | AGRAVADO : JOSÉ ORLANDO RODRIGUES  |
| ADVOGADO : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                      | AGRAVADO : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS DE MOURA)                |
| AGRAVADO : SINDICATO PROFESSORES DE VOLTA REDONDA                                     | AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA                     |  |
| ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA  | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-812.344/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO                    |
|   | AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                          |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-89.107/1997-091-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO                      | ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA                               | AGRAVANTE : IVAN LEITE BARRAGAN  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                                       |   | ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA                                   |
| AGRAVANTE : JÚLIO KENZO OKAMOTO   | <b>PROCESSO</b> : AIRR-751.470/2001-7 TRT DA 10A. REGIÃO                    | AGRAVADO : BANKBOSTON N.A.   |
| ADVOGADO : DR. ANDERSON DOUGLAS GALI FALHEIROS  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           | ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO                              |
| AGRAVADO : NIVALDO LEME   | AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS                                  |  |
| AGRAVADOS : EURICO DE ALVARENGA E OUTRO   | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                    | <b>PROCESSO</b> : AIRR-812.542/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO                    |
| ADVOGADO : DR. ZACARIAS QUINTANILHA   | AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO LIMA                                      | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                            |
|   | ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS  | AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.   |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-90.183/2004-022-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b> : AIRR-755.470/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO                     | ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           | AGRAVADA : MARISE FERRARI  |
| AGRAVANTE : ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.                            | AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - BANESTADO                      | ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE   |
| ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA                                  | ADVOGADA : DR.ª CARMEM FEDALTO SARTORI                                      |  |
| AGRAVADO : SIDERLEI NASCIMENTO DE JESUS   | AGRAVADO : ANA MARIA JORDÃO LUZ BRANCO                                      | <b>PROCESSO</b> : AIRR E RR-13.382/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO      |
|   | ADVOGADOS : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB E DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH                 | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                            |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-97.039/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b> : AIRR-760.736/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO                     | AGRAVANTE E RECORRIDO : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                                   |
| AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.   | AGRAVANTE : BENEDITO RIBEIRO BRANDÃO  | AGRAVADOS E RECORRIDOS : JOSÉ ZACARIAS FILHO E OUTRO                       |
| ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO   | ADVOGADA : DR.ª ELLEN MARA FERRAZ HAZAN                                     | ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES                                 |
| AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO COELHO  | AGRAVADA : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  | AGRAVADA E RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL            |
| ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO                                       | ADVOGADO : DR. JOSÉ BADESSA NETO  | ADVOGADO : DR. EROS GIL PETERS   |
|   |   | <b>PROCESSO</b> : RR-3/2000-029-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO                 |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-99.449/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO                      | <b>PROCESSO</b> : AIRR-769.198/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO                     | RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                            |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)                                       | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           | RECORRENTE : AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.                                      |
| AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  | AGRAVANTE : JOSÉ SILVEIRA FILHO   | ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI                                      |
| ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER  | ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA                               | RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO TEODORO DOS SANTOS                              |
| AGRAVADA : OLMA REGINA RODRIGUES GONÇALVES  | AGRAVADA : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.   | ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA                                 |
| ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO   | ADVOGADA : DR.ª DEISE RUBINO BAETA  |  |
|   |   | <b>PROCESSO</b> : RR-63/2003-065-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                 |
| <b>PROCESSO</b> : AIRR-657.323/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO                               | <b>PROCESSO</b> : AIRR-770.056/2001-6 TRT DA 21A. REGIÃO                    | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                             |
| Corre Junto com RR - 657324/2000-6  | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA                           | RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  | AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN            | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                              |
| AGRAVANTES : ANTÔNIO BONFIM SANTOS ALVES E OUTROS                                     | ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES                                     | RECORRIDA : EDITORA GRÁFICA PANA LTDA.                                     |
| ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO  | AGRAVADA : CRISTINA MARIA C. DE MELLO LIMA                                  | ADVOGADO : DR. JÉSU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA                            |
| AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.   | ADVOGADA : DR.ª ANA THEREZA COSTA DE ALBUQUERQUE                            | RECORRIDO : SÉRGIO SOPKO JÚNIOR  |
| ADVOGADA : DR.ª LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS                                       |   | ADVOGADO : DR. PEDRO YOSHIO HANDA  |





|  |   |  |
|--|---|--|
| <b>PROCESSO</b> : RR-78/2002-231-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : RR-596/2004-012-20-00-0 TRT DA 20A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b> : RR-855/2002-007-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                     |
| RECORRENTE : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.  | RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  | RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  | PROCURADORA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ                                  | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                              |
| RECORRIDO : JOSÉ LOURENÇO DE SANTANA MARCELINO   | RECORRIDOS : MARIA CRISTINA LEAL DANTAS SOARES E OUTROS                       | RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA CONCEIÇÃO  |
| ADVOGADA : DR.ª HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO   | ADVOGADA : DR.ª ZILDA MARIA FONTES CALDAS                                     | ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GOMES FERREIRA                                     |
|  |   | RECORRIDA : CJJ EMPREITEIRA, MÃO-DE-OBRA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.     |
| <b>PROCESSO</b> : RR-98/2005-012-20-00-9 TRT DA 20A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR-603/2004-012-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO                  | <b>PROCESSO</b> : RR-881/2002-025-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO                |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                     |
| RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA   | RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  | RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| PROCURADORA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ   | PROCURADORA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ                                  | PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE                                   |
| RECORRIDOS : MARIA JOSÉ SANTOS DE JESUS E OUTRO  | RECORRIDOS : GALDINO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS                                 | RECORRIDA : JOICE CRISTINA DOS SANTOS-ME                                   |
| ADVOGADA : DR.ª ZILDA MARIA FONTES CALDAS  | ADVOGADA : DR.ª ZILDA MARIA FONTES CALDAS                                     | ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO   |
|  |   | RECORRIDA : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.                        |
| <b>PROCESSO</b> : RR-104/2000-066-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR-625/2002-002-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO                  | ADVOGADA : DR.ª LARISSA GRIVICICH  |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | RECORRIDA : CARMEM REGINA PEREIRA DE SOUZA                                 |
| RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT                | ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO FRAGA   |
| PROCURADORA : DR.ª GRAZIELA FERREIRA LEDESMA   | ADVOGADO : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR                                  |  |
| RECORRIDO : VANDERLEI PAULO DOS SANTOS   | RECORRIDA : VIRGÍNIA DA CANDELÁRIA LOBÃO ALENCAR FERREIRA                     | <b>PROCESSO</b> : RR-931/2002-281-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO                |
| ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA   | ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA NETO  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                     |
| RECORRIDA : EXTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  |   | RECORRENTE : USINA TRAPICHE S.A.   |
| ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA   |   | ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO                                      |
|  |   | RECORRIDO : PAULO DOS SANTOS   |
| <b>PROCESSO</b> : RR-134/2004-010-18-00-1 TRT DA 18A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : RR-639/2004-012-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO                  | ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA                            |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                |  |
| RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA                                 | RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  | <b>PROCESSO</b> : RR-958/2002-056-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                |
| ADVOGADA : DR.ª CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC  | PROCURADORA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ                                  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                     |
| RECORRIDO : ADRIANO MORAIS ASSUNÇÃO  | RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS                        | RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA  |
| ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO  | ADVOGADA : DR.ª ZILDA MARIA FONTES CALDAS                                     | ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA                                    |
|  |   | RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  |
| <b>PROCESSO</b> : RR-181/2002-022-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR-653/2003-491-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                   | ADVOGADO : DR. RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA                               |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |  |
| RECORRENTE : RICARDO JOSÉ DOS SANTOS   | RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO  | <b>PROCESSO</b> : RR-997/2003-077-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO                |
| ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  | PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA                                    | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                     |
| RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  | RECORRIDO : DIRCEU ELIAS DO CARMO   | RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  | ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                              |
|  |   | RECORRIDO : DAMIÃO JOSÉ DOS SANTOS   |
| <b>PROCESSO</b> : RR-187/2005-002-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : RR-663/2005-007-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO                  | ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO TRANSMONTE                                      |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                                | RECORRIDA : ROVAMA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.                      |
| RECORRENTE : FRANCISCA SAMPAIO DE OLIVEIRA   | RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.   | ADVOGADO : DR. AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES                              |
| ADVOGADO : DR. ELIAS DOS SANTOS IGNOTO   | ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO                                   | RECORRIDA : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.                               |
| RECORRIDA : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.  | RECORRIDA : MARIA DA LUZ SILVA DE LIMA  | ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR                              |
| ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA CRISTINA NAVES  | ADVOGADA : DR.ª CADIDJA CAPUXÚ ROQUE  | RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
|  |   | ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRINI FILHO  |
| <b>PROCESSO</b> : RR-249/2000-100-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : RR-736/2000-317-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO                   | <b>PROCESSO</b> : RR-1.004/2001-017-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO              |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                     |
| RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  | RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       | RECORRENTE : YOKI ALIMENTOS S.A.   |
| ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO   | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 | ADVOGADOS : DR. MURILO CLEVE MACHADO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ      |
| RECORRIDO : BENEDITO DE CAMARGO  | RECORRIDO : EXPRESSO MR TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.                          | RECORRIDO : DELVAIR ARAÚJO   |
| ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES   | ADVOGADA : DR.ª IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA                                      | ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO   |
|  | RECORRIDO : ALAN ROBERT NASCIMENTO COUTINHO DOS REIS                          |  |
| <b>PROCESSO</b> : RR-275/2001-009-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADA : DR.ª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA ROLIM                                | <b>PROCESSO</b> : RR-1.045/2001-331-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | <b>PROCESSO</b> : RR-748/2004-097-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO                  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                     |
| RECORRENTE : EDSON BATISTA DE MENEZES  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS   | RECORRENTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.                                       | PROCURADORA : DR.ª LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS                             |
| RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  | ADVOGADA : DR.ª ZENAIDE HERNANDEZ   | RECORRIDO : CLAUDIO GLAUBER DO NASCIMENTO                                  |
| ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA   | RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA                                   | ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO                            |
|  | ADVOGADA : DR.ª ELENIR IMPERATO BUENO   | RECORRIDO : AUTO ÔNIBUS SOAMIM LTDA.                                       |
| <b>PROCESSO</b> : RR-283/2004-044-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR-811/2002-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO                   | ADVOGADA : DR.ª ROSA MIZUE FUCHS   |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |  |
| RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.  | RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       | <b>PROCESSO</b> : RR-1.159/2003-492-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA  | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                             |
| RECORRIDA : MARA MENEZES GAGO  | RECORRIDO : EDITORA GRUPO GERÊNCIA LTDA.                                      | RECORRENTE : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.                                |
| ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMERLINGO ALVES  | ADVOGADA : DR.ª MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO                         | ADVOGADO : DR. EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES                             |
|  | RECORRIDO : FÁBIO ROGÉRIO DE BRITTO   | RECORRIDO : MITSUO OKAGAWA   |
| <b>PROCESSO</b> : RR-359/2004-662-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR. EDSON LIMA DOS SANTOS  | ADVOGADA : DR.ª ADRIANA OKAGAWA JANUÁRIO                                   |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | <b>PROCESSO</b> : RR-821/2001-048-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO                   |  |
| RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | <b>PROCESSO</b> : RR-1.170/1999-051-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO             |
| PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  | RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES                             |
| RECORRIDA : COMERCIAL ZAFFARI LTDA.  | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 | RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.                                     |
| ADVOGADA : DR.ª TÂNIA MARA MIOTTO  | RECORRIDO : BIG S.A. - BANCO IRMÃOS GUIMARÃES - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) | ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  |
| RECORRIDO : MATEUS MACHADO   | ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VICTORIA  | RECORRIDO : JOSÉ MOACIR PENTEADO   |
| ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PACHECO   | RECORRIDA : LUCIMEIRE CHIEZA MARCHI   | ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO  |
|  | ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA ZAINAGHI                                       |  |
| <b>PROCESSO</b> : RR-375/1995-038-15-85-3 TRT DA 15A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : RR-827/2002-482-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO                   | <b>PROCESSO</b> : RR-1.172/2002-055-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO              |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA                                     |
| RECORRENTE : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA | RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       | RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                    |
| ADVOGADA : DR.ª REGINA APARECIDA DE SOUZA BEDRAN LEME  | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                              |
| RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS                | RECORRIDO : YURI FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA                                  | RECORRIDA : JANIRA DA SILVA FIGUEIREDO                                     |
| ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI   | ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA   | ADVOGADO : DR. PEDRO PEDROZO NEME  |
|  | RECORRIDOS : GABRIELA CRISTAL SILVA MADEIRAS E OUTROS                         | RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH                     |
| <b>PROCESSO</b> : RR-513/2004-039-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO  | ADVOGADA : DR.ª ENEIDA MAZIERO  | ADVOGADA : DR.ª TÂNIA KOGAN  |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | <b>PROCESSO</b> : RR-855/2001-071-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO                  |  |
| RECORRENTE : ELIANA MARTINS DE DEUS  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |  |
| ADVOGADA : DR.ª ROSELI DE OLIVEIRA SILVA   | RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       |  |
| RECORRIDA : BOMBRIIL S.A.  | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 |  |
| ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO  | RECORRIDO : YURI FRANCISCO MONTEIRO DE SOUZA                                  |  |
|  | ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA   |  |
|  | RECORRIDOS : GABRIELA CRISTAL SILVA MADEIRAS E OUTROS                         |  |
|  | ADVOGADA : DR.ª ENEIDA MAZIERO  |  |
|  | <b>PROCESSO</b> : RR-855/2001-071-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO                  |  |
|  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  |  |
|  | RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       |  |
|  | PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES                                 |  |
|  | RECORRIDA : JANIRA DA SILVA FIGUEIREDO  |  |
|  | ADVOGADO : DR. PEDRO PEDROZO NEME   |  |
|  | RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE CULTURAL LUBAVITCH                        |  |
|  | ADVOGADA : DR.ª TÂNIA KOGAN   |  |

**PROCESSO** : RR-1.196/2004-014-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDOS : SÉRGIO ROBERTO BRANCO E OUTRO  
ADVOGADA : DR.ª SUELI YOKO TAIRA

**PROCESSO** : RR-1.241/2004-013-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : MARIA NILTA ROCHA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ARI SOARES FERREIRA  
RECORRIDA : POLIFÁBRICA - FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**PROCESSO** : RR-1.257/2002-100-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
RECORRIDO : MARCOS HENRIQUE CRISPIM AVELINO  
ADVOGADO : DR. CARLOS SIDNEY SOUTO  
RECORRIDA : COMPANHIA MATERIAIS SULFUROSOS - MATSULFUR  
ADVOGADA : DR.ª JANICE NEIVA DE MELO FRANCO SOUTO  
RECORRIDOS : LOPES DE SOUZA E LOPES LTDA. E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA ZOÉ SOARES TEIXEIRA

**PROCESSO** : RR-1.312/2003-471-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : GLAUCIANA BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA  
RECORRIDA : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª SANDRA SILVA GIRALDI

**PROCESSO** : RR-1.385/1997-106-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA  
RECORRIDO : RAMON GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ ARANTES

**PROCESSO** : RR-1.387/2004-771-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : GELSON MOSCHEIDER  
ADVOGADA : DR.ª LOIRE ADAMI GODINHO  
RECORRIDO : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ WEISSHEIMER

**PROCESSO** : RR-1.435/2000-031-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIS ZILLO E SOBRINHOS  
ADVOGADA : DR.ª REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA  
RECORRIDA : SILVANA DE OLIVEIRA SCALIZE  
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

**PROCESSO** : RR-1.548/2003-013-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE : ODAIR DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR.ª CÉLIA MARGARETE PEREIRA  
RECORRIDO : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS  
ADVOGADO : DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA

**PROCESSO** : RR-1.642/2003-028-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS  
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR  
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO WOLFF  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

**PROCESSO** : RR-1.646/2002-114-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
RECORRIDA : HENRIETTE MARIA KARAM ANDRADE  
ADVOGADA : DR.ª DENISE FERREIRA MARCONDES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**PROCESSO** : RR-1.727/2003-011-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE : MOINHO SANTA LÚCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA  
RECORRIDO : JOSÉ DE LIMA MACHADO NETO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRADE FREITAS

**PROCESSO** : RR-1.874/2001-079-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO : FRANCISCO APARECIDO DA ROCHA  
ADVOGADA : DR.ª ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

**PROCESSO** : RR-2.021/2002-006-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : TARCIZO MENEZES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE  
RECORRIDA : CASA CIRCE - PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

**PROCESSO** : RR-2.207/2001-462-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª LILIAN CASTRO DE SOUZA  
RECORRIDO : ERALDO LUIZ SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ABDON LOMBARDI  
RECORRIDA : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

**PROCESSO** : RR-2.214/1999-010-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : ÉDSON DIAS DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
RECORRIDAS : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADA : DR.ª CARMELA LOBOSCO

**PROCESSO** : RR-2.246/2002-501-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : T & T SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA  
RECORRIDO : JOSÉ GALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª SIMONE REGINA FANTIN

**PROCESSO** : RR-2.436/1989-002-14-00-1 TRT DA 14A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
RECORRIDO : HEITOR MAGALHÃES LOPES  
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

**PROCESSO** : RR-2.558/2001-004-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : COMERCIAL DE PAPÉIS LÁGRIMAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BRAIDE LEITE  
RECORRIDO : JOSÉ ALDO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS HONORATO

**PROCESSO** : RR-2.564/2000-038-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : TERC MOLDES TECNOLOGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VASCONCELLOS  
RECORRIDO : ANTONIO JORGE NUNES ULIANI  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA FREIRE GOMES

**PROCESSO** : RR-2.935/2001-060-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  
RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ROSELI DIETRICH  
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DE AMORIM  
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**PROCESSO** : RR-3.195/2002-004-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
RECORRIDA : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO  
RECORRIDO : DELCIDES BARCELOS  
ADVOGADO : DR. JAMES JOSÉ DA SILVA

**PROCESSO** : RR-4.396/2002-652-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : VERA MARIA AMÂNCIO DE AVELLAR  
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA  
RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

**PROCESSO** : RR-5.702/2004-035-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : IVONIR DALL'INHA  
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA RITTER WOELTJE

**PROCESSO** : RR-5.890/2004-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTES : ACY ZOICA RAMOS TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

**PROCESSO** : RR-6.157/2002-034-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
RECORRIDO : ANDRÉ LOURIVAL BOTELHO  
ADVOGADA : DR.ª ROSSELA ELIZA CENI  
RECORRIDO : SILVIO ESTEVAM CORDEIRO (PANIFICADORA 1º DE DEZEMBRO)  
ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

**PROCESSO** : RR-7.292/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO  
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES E DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**PROCESSO** : RR-9.457/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO : UIRATAN DIAS MARRONI  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES

**PROCESSO** : RR-9.590/2002-900-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ADELINO DIAS  
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

**PROCESSO** : RR-9.857/2002-900-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADA : DR.ª LISIA MARIA PEREIRA GOMES  
RECORRIDO : GERALDO PAULINO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

**PROCESSO** : RR-11.421/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : SEBASTIÃO PEREIRA  
ADVOGADA : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
RECORRIDA : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

**PROCESSO** : RR-15.684/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
RECORRIDA : ÁDILA MARIA DE SOUSA ALVES  
ADVOGADA : DR.ª ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

**PROCESSO** : RR-15.685/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
RECORRIDO : VANDERLEI LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**PROCESSO** : RR-18.510/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª LAIS NUNES DE ABREU  
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS BELTRANO FURLAN  
ADVOGADO : DR. ANGENILZO FREITAS BARRETO  
RECORRIDA : JWE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MYRTA MARIA DIB RAMOS SIQUEIRA  
RECORRIDA : ADF TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANANIAS RESPLANDES DE BRITO



|  |  |  |
|--|--|--|
| <b>PROCESSO</b> : RR-19.303/2002-900-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR-622.248/2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : RR-672.597/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |
| RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  | RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS   | RECORRENTE : COINBRA - FRUTEPSP S.A.   |
| PROCURADORA : DR.ª SUSANA LAGO MELLO SOARES  | ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS                                      | ADVOGADA : DR.ª LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  |
| RECORRENTE : LUSIA MORAIS GONÇALVES  | RECORRIDA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB                             | RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PILHALARME   |
| ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL  | ADVOGADA : DR.ª DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA  | ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER   |
| RECORRIDOS : OS MESMOS   |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : RR-33.828/2004-008-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR-625.513/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : RR-672.598/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |
| RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT   | RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.   | RECORRENTE : WILSON DE SOUZA   |
| ADVOGADA : DR.ª PAULA D' ORAN PINHEIRO   | ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI   | ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS   |
| RECORRIDA : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.   | RECORRIDOS : ISMAEL ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS   | RECORRIDO : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  |
| RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES OLIVEIRA   | ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES   | ADVOGADOS : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS, DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. VANDER BERNARDO GAETA |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA  |  |  |
| <b>PROCESSO</b> : RR-37.589/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : RR-642.813/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : RR-674.439/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  |
| RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  | RECORRENTE : COINBRA - FRUTEPSP S.A.   | RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  |
| PROCURADORA : DR.ª LAIS NUNES DE ABREU   | ADVOGADA : DR.ª LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  | ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE                           |
| RECORRIDO : JORGE EDUARDO DE ABREU LOPES   | RECORRIDA : GLÓRIA VIEIRA ALBUQUERQUE  | RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO NETO  |
| ADVOGADA : DR.ª DELVA JULIANA TEIXEIRA   | ADVOGADA : DR.ª ROBERTA MOREIRA CASTRO   | ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA  |
| RECORRIDO : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO   |  | RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS  |  | ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  |
| <b>PROCESSO</b> : RR-38.496/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : RR-643.282/2000-8 TRT DA 13A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : RR-677.120/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |
| RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  | RECORRENTE : PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.                                 | RECORRENTE : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  |
| ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  | ADVOGADA : DR.ª ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS   | ADVOGADA : DR.ª VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  |
| RECORRIDO : MANUEL NETO SANTOS NASCIMENTO  | RECORRIDO : JOSÉ BARBOSA   | RECORRIDO : JÚLIO CESAR MASSI  |
| ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  | ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA   | ADVOGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA  |
| <b>PROCESSO</b> : RR-49.121/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR-644.960/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR-694.461/2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO  |
| RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
| RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE SOUZA   | RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  | RECORRENTE : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  |
| ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA  | ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA GORDILHO PESSOA  | ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA  |
| RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  | RECORRIDO : AMANDO BERNARDO XAVIER LEAL NETO   | RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE                                     |
| ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI   | ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO  | ADVOGADO : DR. DISRAELI RÉGIS BOTELHO  |
| <b>PROCESSO</b> : RR-541.026/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR-647.357/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR-696.701/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO   |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
| RECORRENTE : JACKSON PAULO MATOS   | RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  | RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF   |
| ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  | ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  | ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES   |
| RECORRIDA : TRANSPORTADORA ROTA CERTA LTDA.  | RECORRIDO : WENDEL MESQUITA VAZ  | RECORRIDO : EDUARDO FRECCIA  |
| ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES   | ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO   | ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA FERNANDES DE CAMPOS LOBO  |
| <b>PROCESSO</b> : RR-558.052/1999-7 TRT DA 14A. REGIÃO   | <b>PROCESSO</b> : RR-652.941/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR-702.669/2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO  |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
| RECORRENTES : JOÃO BOSCO MARQUES REBELO E OUTROS   | RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                                      | RECORRENTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.   |
| ADVOGADA : DR.ª ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA   | ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  | ADVOGADA : DR.ª CHRISTIANE AMBRÓSIO DA FONSECA   |
| RECORRIDO : ALBERTO NEY VIEIRA DA SILVA  | RECORRIDA : NUZILENE MACHADO DE ALMEIDA  | RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA   |
| ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA  | ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI  | ADVOGADO : DR. ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS   |
| RECORRIDO : GILBERTO SILVA COSTA   |  |  |
| ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA  | <b>PROCESSO</b> : RR-653.889/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR-704.442/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
| PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  | RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)                                      | RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.   |
| RECORRIDO : CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E ANEXOS   | ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA  | ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  |
| ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO  | RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MACIEL   | RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  |
| <b>PROCESSO</b> : RR-581.908/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO   | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   | <b>PROCESSO</b> : RR-659.800/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO   | RECORRIDO : NICODEMOS RICARDO DA SILVA   |
| RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO   |
| PROCURADORA : DR.ª GISLAINE M. DI LEONE  | RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA   | <b>PROCESSO</b> : RR-704.522/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| RECORRIDA : MARIA IARA OLIVEIRA DA ROSA  | ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
| ADVOGADA : DR.ª NADIR JOSÉ ASCOLI  | RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)                                     |
| <b>PROCESSO</b> : RR-586.078/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA   | ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ   |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | RECORRIDA : JOANA DA SILVA LIMA  | RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  |
| RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  | ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA   | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR   |  | RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS   |
| RECORRIDO : JOÃO CARLOS ASSIS DA CRUZ  | <b>PROCESSO</b> : RR-662.801/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO   | ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO   |
| ADVOGADO : DR. ALMIR LEAL  | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | <b>PROCESSO</b> : RR-704.422/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO  |
| <b>PROCESSO</b> : RR-610.735/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO  | RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
| RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA  | ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA   | RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)                                     |
| RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  | RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA   | ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ   |
| ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  | ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA  | RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  |
| RECORRIDO : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA  | RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA VEIGA   | ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL   |
| ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  | ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA   | RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DOS REIS   |
| <b>PROCESSO</b> : RR-620.844/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO  | <b>PROCESSO</b> : RR-668.289/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO  | ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO   |
| RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   | <b>PROCESSO</b> : RR-715.221/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO   |
| RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO   | RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO   | RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA   |
| PROCURADORA : DR.ª CLÁUDIA PINTO   | PROCURADORA : DR.ª SANDRA LIA SIMÓN  | RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  |
| RECORRIDO : GERSON AUGUSTO DO ROSÁRIO  | RECORRENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS  | ADVOGADA : DR.ª NEUSA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  |
| ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA  | ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES   | RECORRIDA : NEUSA SGARBI SILVA   |
| RECORRIDA : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  | RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTOS   | ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS   |
| ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA GÓES TELES  | PROCURADORA : DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI   | <b>PROCESSO</b> : RR-715.836/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO  |
|  | RECORRIDA : INDALÉA STELA LIMBA RODRIGUES  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
|  | ADVOGADA : DR.ª SUZANE SANTOS PIMENTEL   | RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  |
|  |  | ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  |
|  |  | RECORRIDO : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO  |
|  |  | ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES   |
|  |  | <b>PROCESSO</b> : RR-734.412/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO  |
|  |  | RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES   |
|  |  | RECORRENTE : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.   |
|  |  | ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI   |
|  |  | RECORRIDO : GASTÃO VAZ WOELFERT  |
|  |  | ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  |

**PROCESSO** : **RR-742.217/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA  
RECORRIDO : ADÃO LACERDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**PROCESSO** : **RR-742.221/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI  
RECORRIDO : HILÁRIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ PAIZANI

**PROCESSO** : **RR-751.793/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**PROCESSO** : **RR-751.794/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT  
RECORRIDO : GELCI GANDIN  
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

**PROCESSO** : **RR-763.360/2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO : ADALBERTO TELES MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**PROCESSO** : **RR-794.138/2001-0 TRT DA 22A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S.A. - AGESPISA  
ADVOGADO : DR. DJALMA CARDOSO LEITE  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

**PROCESSO** : **RR-794.144/2001-0 TRT DA 22A. REGIÃO**  
RELATOR : JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)  
RECORRENTE : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PIAUI  
ADVOGADO : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA

**PROCESSO** : **RR-804.209/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO : NATANAEL RAMOS DA COSTA FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**PROCESSO** : **RR-805.387/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA TREVISAN  
RECORRIDO : PEDRO ITAMAR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**PROCESSO** : **RR-810.393/2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : LÚCIA MARIA FALCÃO NUNES  
ADVOGADO : DR. HERMES RIBEIRO VIANA  
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CEARÁ/PIAUI  
ADVOGADO : DR. ARTUR CHAGAS COELHO FILHO

**PROCESSO** : **RR-810.631/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO**  
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
RECORRENTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : NELI ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO  
Diretor da Secretaria da 6ª Turma